



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 30/2019 – São Paulo, quarta-feira, 13 de fevereiro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016271-17.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIDERMAX ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS EIRELI, GUSTAVO FERREIRA DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ - SP87790

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **22/04/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006449-04.2017.4.03.6100
AUTOR: LIDERMAX ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ - SP87790
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **22/04/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019313-74.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIDERMAX ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS EIRELI, GUSTAVO FERREIRA DE PAULA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **22/04/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019756-88.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **22/04/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010327-97.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA TODESCO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **22/04/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016365-28.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GIRA MUNDO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS ARTESANAIS LTDA - EPP, MARCIA REGINA NIEDO MARCHIORI, MARA LUCIA NIEDO
Advogado do(a) RÉU: GERSIO TADEU CARDEAL BANTI - SP193258
Advogado do(a) RÉU: GERSIO TADEU CARDEAL BANTI - SP193258
Advogado do(a) RÉU: GERSIO TADEU CARDEAL BANTI - SP193258

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **22/04/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000949-20.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: STUDIO GEEK CONFECÇÕES E PRESENTES LTDA - ME, KEVIN PARREIRA ZUNG, FLAVIA HAGE ROSA ALTA VISTA
Advogado do(a) RÉU: JESSICA APARECIDA ALVES DA CUNHA LEITE - SP388862

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **22/04/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006722-80.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER NIETO, JEREMIAS LUIZ CORREIA, LUIZ ANTONIO VILLELA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
RÉU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DECISÃO

WAGNER NIETO, qualificado na inicial, propôs a ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR- CNEN/IPEN, objetivando provimento jurisdicional que determine a redução da jornada de trabalho para 24(vinte e quatro) horas sem alterar os vencimentos ou remuneração.

Informa a autora que foi acometido por grave enfermidade após a propositura da ação, por esse motivo, requer a redução da jornada de trabalho para 24(vinte e quatro) horas semanais, para que possa realizar o tratamento de sua doença e demais atividades relacionadas.

Citado, o réu apresentou contestação às fls. 255/268(Id nº 17384117).

Réplica às fls. 345/361(Id nº 2016329)

Instadas a se manifestarem quanto às provas que pretendem produzir, a parte autora requereu a produção de perícia ambiental de engenharia e prova oral, ao passo que a ré não manifestou interesse em produzi-las (Id nº 2171167 e 2202143).

Prova pericial deferida às fls. 368/369.

Houve impugnação quanto aos honorários periciais arbitrados pelo perito pelas partes (fls. 386/389 e 391/392), não havendo manifestação do expert até o presente momento.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso em tela.

Examinando o feito, especialmente no que atine à manifestação juntada pela autora às fls. 402/412(Id nº 14230767), não restou demonstrado o direito sustentado pela autora.

Embora alegue que esteja acometido com uma grave doença, a parte autora não comprovou a necessidade de redução da jornada de trabalho, pois os exames anexados aos autos apenas atestam a existência da enfermidade, não havendo qualquer prova que confirme o defendido pela demandante.

Assim, não é possível admitir de plano que o trabalho desempenhado pela parte autora influencie de maneira negativa no tratamento da enfermidade, sem documentos hábeis que evidenciem tal fato. A questão aqui trazida só poderá ser aclarada com a instrução do processo, não se verificando, portanto, o *periculum in mora*.

Face o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Promova-se nova intimação ao perito nomeado, de forma que cumpra imediatamente o despacho de fl. 397(Id nº 5594284).

Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2019.

PAULO CÉZAR DURAN
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001677-27.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HELCIO HONDA - SP90389, DANIELA FRANULOVIC - SP240796
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da alíquota do RAT majorado, aplicando-se o risco apresentado por estabelecimento, de acordo com o entendimento do STJ (Súmula 351), determinando-se o recolhimento da alíquota do RAT em 1%, uma vez que a atividade administrativa apresenta risco leve de acidentes do trabalho, dando-se a devida e correta interpretação à Instrução Normativa RFB de n. 1453/2014, impeça a aplicação de qualquer sanção administrativa durante o período da suspensão e, ao final, acolha o pedido de reenquadramento do estabelecimento matriz da Autora para o CNAE 71.20.1.000, aplicando-se o risco apresentado por estabelecimento, de acordo com o entendimento do STJ (Súmula 351), determinando-se o recolhimento da alíquota do RAT em 1%, uma vez que a atividade administrativa apresenta risco leve de acidentes do trabalho.

É o breve relato. Decido.

Nos termos do artigo 300 do código de processo civil a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não vislumbro a presença dos requisitos cumulativos ensejadores do deferimento da medida pretendida. Com efeito, em que pese estar presente a probabilidade do direito da autora, visto que, *prime facie*, atividades administrativas apresentam grau leve de risco de lesões, não se evidencia no caso qualquer perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo no caso de deferimento do pedido apenas no momento da prolação da sentença que, eventualmente, venha a reconhecer o direito à redução da alíquota na forma pretendida.

Com efeito, a negativa inicial ao pedido de redução de alíquota não comprometerá a saúde financeira da empresa nem prejudicará o desenvolvimento de suas atividades, razão pela qual **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Cite-se.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

Paulo Cezar Duran

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-43.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JESSICA POLETTI BITENCOURT SANTANA, 39982367838
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA SANTANA - SP384093
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

JESSICA POLETTI BITENCOURT SANTANA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência em face da **ANVISA**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da Resolução ANVISA de nº 56/09, autorizando-se o imediato religamento do equipamento de bronzeamento artificial a ela pertencente, até decisão que julgue procedente o pedido da ilegalidade da referida Resolução.

Alega ser empresária atuante na área de estética corporal e que em 08 de Janeiro de 2019, através da Secretaria Municipal da Saúde, a Prefeitura de São Paulo atuou a Autora apontando violação à Lei Municipal nº 13.725/2004, especialmente os constantes nos artigos 118 inciso X, 129 inciso XXIII e 134 §§ 1º e 2º por conta da existência em seu estabelecimento de aparelho de bronzeamento artificial, estando, assim, a autora, impossibilitada de prosseguir com seus negócios, auferir lucros, bem como de atender a vasta gama de clientes.

Aduz que, com relação à atuação da PMSP, já protocolou recurso administrativo, discutindo nesta ação, tão somente, a legalidade da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC 56/2009, emitida pela ANVISA.

Em atendimento ao despacho de 23/01/19 (ID 13778578), a parte autora juntou aos autos auto de infração (ID 14241111).

É o breve relato. Decido.

Nos termos do artigo 300 do código de processo civil a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não vislumbro a presença cumulativa dos requisitos ensejadores do deferimento da medida pretendida. Com efeito, não está presente a probabilidade do direito da autora, na medida em que detém a Anvisa a competência para regular, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, com o objetivo de proteção e defesa da saúde da população, nos termos da Lei 9.782/99 e, neste mister, expediu a combatida Resolução com fundamento em estudo realizado pela Agência Internacional para Pesquisa do Câncer (International Agency for Research on Cancer - IARC), entidade associada à Organização Mundial de Saúde (OMS), que incluiu as câmaras de bronzeamento artificial dentre as práticas e produtos carcinogênicos para humanos.

Assim, ainda que haja riscos de haver prejuízos para a autora no exercício de suas atividades, o direito à proteção da saúde deve prevalecer sobre o direito ao livre exercício da atividade econômica, carecendo o feito de extensa dilação probatória com vistas a demonstrar a inexistência de riscos para a vida humana e, via de consequência, a ilegalidade da referida Resolução.

Feitas estas considerações iniciais, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela de urgência.

Cite-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2019.

Paulo Cezar Duran

Juiz Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023526-89.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: AURELIO PANCA BERTELLI GALINA - SP221574
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, faça-se conclusão para sentença.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002680-51.2018.4.03.6100
AUTOR: MARISA LUCHETTI
Advogados do(a) AUTOR: LUIZA NA GIB ELUF - SP327349, ARMENIO CLOVIS JOUVIN NETO - SP259639

RÉU: UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028984-87.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TAKACY KUMEDA, REIMEY HONDA KUMEDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO CESAR INFANTINI - SP118579
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO CESAR INFANTINI - SP118579
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001748-29.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILMA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIANA PINHEIRO FERNANDES - SP362791
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BOITUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para afiação do Juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, declaro, portanto, a incompetência deste Juízo da 1ª Vara da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, em razão da sede da autoridade impetrada situar-se em Boituva/SP, em que a competência para julgar o presente *mandamus* pertence a 10ª Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.

Determino a remessa dos autos ao MM Juiz Distribuidor daquela Subseção Judiciária. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000085-45.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRIGO & CARDOSO EXTINTORES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA - SP221662
IMPETRADO: PRESIDENTE CREA SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que o ato apontado como coator foi expedido no dia 27/08/2018, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização, sendo certo, ainda, que tal ato foi expedido por autoridade vinculada ao CREA do Estado de Mato Grosso do Sul.

Em vista do exposto, esclareça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, e em face do disposto nos art.10 do CPC e do art.23 da Lei 12016/2009, a presente impetração, bem como o ajuizamento da demanda neste juízo.

Após, decorrido o prazo supra, tomem-se os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001817-61.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THAIS SIMONE PENIDO VELOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para afiação do Juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, declaro, portanto, a incompetência deste Juízo da 1ª Vara da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, em razão da sede da autoridade impetrada situar-se em Taubaté/SP (2ª Subseção).

Determino a remessa dos autos ao MM Juiz Distribuidor daquela Subseção Judiciária. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028981-35.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMIR BUENO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247, MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

VALDEMIR BUENO, qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão dos descontos do imposto de renda sobre o contra cheque da parte Autora.

Afirma o autor ser Analista Tributário da Receita Federal do Brasil em atividade e, em razão de ser portador de cegueira monocular, faz tratamentos médicos constantes.

Aduz suportar gastos elevados para custear os referidos tratamentos e requer isenção de imposto de renda, com restituição do montante pago até o quinquênio anterior à propositura da presente demanda, em virtude de sua moléstia grave estar acobertada na lei.

Infirma que está amparado pelo inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7713/88, que determina a isenção de IR para portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, dentre outras doenças.

Ressalta que o CID – 10 é a identificação adotada pelo SUS para definição de enfermidades oculares e inclui a cegueira monocular na definição que enseja a isenção de imposto de renda.

A inicial veio instruída com documentos.

É o breve relato.

Decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso em tela.

O autor requer isenção do Imposto de Renda por ser portador de cegueira molecular e sustenta estar garantido pelos benefícios estabelecidos na Lei n. 7713/88, conforme previsão abaixo:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;” (grifo nosso)

Entretanto, os únicos documentos juntados aos autos para a comprovação da doença do autor são o relatório médico e a angiografia digital (ID 12558729).

Além dos documentos apresentados serem insuficientes à comprovação da doença por longa data, pois requer também a restituição do tributo pago nos últimos cinco anos, não há como verificar de plano se a “cegueira molecular” se adequa ao conceito de “cegueira” constante na lei, para fins de isenção do imposto de renda.

Assim, diante das provas trazidas à colação, não restou evidenciado o direito ora pleiteado.

A questão aqui trazida só poderá ser aclarada com a instrução do processo, na formação do contraditório, não se verificando, portanto, o *fumus boni iuris*.

Face o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a ré.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos em decisão.

WILLIAM MASTINS E MARA APARECIDA RESENDE MARTINS, qualificados na inicial, propõem a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL E MRV MDI NASBE INCORPORACOES SPE LTDA, objetivando provimento jurisdicional que declare a rescisão contratual compilada as requeridas a não efetuarem qualquer tipo de cobrança judicial ou extrajudicial em nome dos Requerentes, bem como impossibilite as Requeridas de efetuarem quaisquer restrições em nome dos Requerentes junto aos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de fixação de astreintes, em valor suficiente a desestimular as Requeridas de eventual intento de resistir ou não cumprir a ordem e, por fim, obrigue as requeridas a devolverem os valores já pagos de uma única vez, devidamente corrigidos, reservando para si percentual relativo a seu direito de retenção.

Sustentam os autores a impossibilidade de arcarem com as prestações do financiamento do imóvel por eles adquirido por conta do advento de dificuldades econômicas e de haver divórcio litigioso em andamento.

Afirmam terem efetuado contatos com as requeridas objetivando a rescisão contratual, não obtendo resposta até a data da propositura da ação

A inicial veio instruída com os documentos de fs. 13/84.

É o breve relato.

Decido.

-

Nos termos do artigo 300 do código de processo civil a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Verifica-se dos documentos juntados aos autos que os autores adquiriram imóvel no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, destinado a beneficiários que integrem famílias cuja renda familiar seja considerada baixa, nos da lei nº 11.977/2009.

Referida Lei dispôs em seu artigo 20 acerca do Fundo Garantidor da Habitação Familiar – Fghab a ser constituído por recursos da UNIÃO e dos agentes financeiros e destinado a garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, conforme a redação do inciso I, do caput.

O artigo 24 da referida Lei dispôs que o FGHab será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada direta ou indiretamente pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Do exposto, avulta que a lei nº 11.977/2009 garante aos mutuários o pagamento das prestações devidas no caso do advento de dificuldades financeiras, que é justamente a situação mencionada nos autos e que deveria ser noticiada à instituição financeira.

Os documentos de fs. 81/84 (ID 14267760) comprovam que os autores tentaram entrar em contato com a Instituição Financeira desde Julho de 2018, não tendo havido resposta da Caixa Economica Federal – CEF até, pelo menos, Janeiro de 2019.

Assim, do exame dos documentos juntados aos autos avulta a probabilidade do direito dos autores em terem, ao menos, sua situação analisada pela Instituição Financeira com vistas a apurar sua efetiva dificuldade financeira para arcar com os valores das prestações por eles contratadas, por expressa disposição legal. O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre não só de os autores terem seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes mas, também, do risco de a instituição financeira promover os atos tendentes à consolidação da propriedade imóvel, por falta de pagamento.

Pelo exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA** pretendida, tão somente para determinara às rés que se abstenham de efetuar qualquer cobrança das parcelas devidas pelos autores, bem assim de inscrever seus nomes nos cadastros de inadimplentes.

Int. e Cite-se.

Paulo Cezar Duran

Juiz Federal

***PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7485

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015111-38.2000.403.6100 (2000.61.00.015111-8) - MAIZA MARIA BARBOZA BEZERRA X CARLOS MARQUES BEZERRA(SP180985 - VALERIA PEREIRA ROSAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0657206-49.1991.403.6100 (91.0657206-5) - TELEXPEL INDUSTRIAL LTDA X DATAFORM SUPRIMENTOS PARA TELEINFORMATICA LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP067158 - RICARDO QUARTIM BARBOSA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Ciência às partes sobre a devolução da RPV em face do cadastro irregular junto à Receita Federal, no prazo de 5(cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0066923-03.1992.403.6100 (92.0066923-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - ANANIAS MASCARENHAS DOS SANTOS(SP048117 - ZULMA DE SOUZA DIAS) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS- AG.297-6(SP104089 - MARIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO - AG.382(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP055688 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0017639-16.1998.403.6100 (98.0017639-0) - ANTONIO GIMENES DE JESUS X MIRIAM APARECIDA NITTA X BELMIRO COLANGELO X ANTONIO CUNHA PEREIRA X ARMINDO FERREIRA X JOSE DOS SANTOS SANGUIM X FRANCISCO ASSIS MENDES X GUIDO FRANCHI FILHO X JOAO PEDROTE LOPES X IVAL VIDO(SP091358 - NELSON PADOVANI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vista à parte autora sobre a petição da CEF no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0023588-02.1998.403.6100 (98.0023588-1) - ADAIR ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA X ADRIANA TEREZA GUZZELLI X AGUINALDO PEREIRA DA COSTA X ALBA VALERIA DOS SANTOS OTERO X ALBERTO MARTINS BEZERRA X ALDECI SANTANA DA SILVA X ALDO MORENO CALAZANS X ALEXANDRE CARION GREGO TRAJANO X ALICE MARIA DE SOUZA MARTINS X ALMIR FRANCISCO MENDES(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0045153-41.1998.403.6100 (98.0045153-6) - BANCO INDUSCRED S/A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0051673-14.1999.403.0399 (1999.03.99.051673-2) - CARLOS HENRIQUE MARINS(SP130108 - PAULO DANILEVICIUS) X MARIA CARMELITA MARTINS FRANCO X OSVALDO DA SILVA PINTO(SP080811 - PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA E SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0020568-07.2007.403.6100 (2007.61.00.020568-7) - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI E SP154633 - THIAGO MENDES LADEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004547-19.2008.403.6100 (2008.61.00.004547-0) - MARIA DE FATIMA FERREIRA X BENEDITO APARECIDO FERREIRA(SP295680 - ISABEL CRISTINA MOTTA ARAUJO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA FERREIRA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0023332-92.2009.403.6100 (2009.61.00.023332-1) - FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP203802 - MARCOS FERNANDO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em face da certidão retro, intime-se a Caixa Econômica para o início da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0013932-68.2011.403.6105 - LUIS GONZALO VIANA BARAHONA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUIS ANDRE AUN LIMA E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0019062-49.2014.403.6100 - DARIO GOMES DA SILVA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOFFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017.

Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo.

Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013421-46.2015.403.6100 - ALG TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA(SP216108 - THIAGO MOREDO RUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0018463-76.2015.403.6100 - MARLENE APARECIDA PADOVEZ AERONAVES - EPP(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Retifico o dispositivo da sentença apenas para regularizar o erro material para que constar (dez por cento) onde constou (oito por cento) (fl.103) da sentença, em face da petição da União Federal de fl.138. No mais, apresente a mesma contrarrazões no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0018951-31.2015.403.6100 - MASTER SECURITY SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017.

Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo.

Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024387-68.2015.403.6100 - RGB RESTAURANTES LTDA.(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017.

Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo.

Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003456-10.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024298-45.2015.403.6100 () - GIRLANDE DE ARAUJO BRITO X CELIO PEREIRA GONCALVES(SP133826 - MARTA EURIDICE CARVALHO DE SANTIAGO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003636-26.2016.403.6100 - SARRUF S/A(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Promova o exequente o cumprimento de sentença no sistema PJE da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0013354-47.2016.403.6100 - CATARINA CO(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO - PUC/SP(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017.

Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo.

Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021376-94.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ESPANHA(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se parte autora sobre a petição de fls.162/163 da CEF.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009109-76.2005.403.6100 (2005.61.00.009109-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024231-18.1994.403.6100 (94.0024231-0)) - INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X APORTE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP034885 - ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE E SP173359 - MARCIO PORTO ADRI)

Adoto como corretos e em consonância com o decidido, os cálculos de fls.178/184 elaborados pelo contador do juízo. Frise-se que a Contadoria Judicial, é órgão auxiliar do Juízo que goza de fé pública, e esta equidistante das partes, prevalecendo, ainda a presunção de veracidade de suas afirmações por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença ou acórdão. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0022260-12.2005.403.6100 (2005.61.00.022260-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047191-07.1990.403.6100 (90.0047191-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO) X ADIMO S/A - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0001422-58.1999.403.6100 (1999.61.00.001422-6) - BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP149092 - JOAO CARLOS PURKOTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027286-50.1989.403.6100 (89.0027286-1) - JOAO ROBERTO GIMENES(SP157439 - ROSÁNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA E SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL E SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X JOAO ROBERTO GIMENES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a devolução da RPV em face do cadastro irregular junto à Receita Federal, no prazo de 5(cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011475-06.1996.403.6100 (96.0011475-7) - ADAO CORREA X ANTONIO BRAGA ORTEGA X ANTONIO DA SILVA X APOLONIO VIERIA CAVALCANTI X CARMINO DE LELLA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ADAO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BRAGA ORTEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APOLONIO VIERIA

CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMINO DE LELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013892-87.2000.403.6100 (2000.61.00.013892-8) - ANDREA DE ARCO E FLEXA X ANAI NOGUEIRA DA SILVA DINIZ X DANIEL BEZERRA DE QUEIROZ X DIRLENE JORGE RIBEIRO X FAREID DIAB ZAIN X FERNANDO ANTONIO CAJADO DE OLIVEIRA TOCCHIO X INAIA NOGUEIRA DA SILVA DINIZ X LEDA LISBOA LOPES X LUIS CLAUDIO JUNQUEIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA JANSEN LAZARUS X MARIA APARECIDA MELO DE SOUZA X MARIA CRISTINA BAIRO DOS SANTOS X MARINALDO LOPES DE SOUZA X PLINIO ANTONIO PUBLICO ALBREGARD X RICARDO ALEX SERRA VIANA X RICARDO BATISTA DIAS X ROBERTO CARNOVALE X ROXANA PINTO DE CASTRO PARODI NETTO X RUBENS CORBO X SANDRA REGINA CALIXTO VIANA X SILVANA RODRIGUES FERREIRA X TELMA FERREIRA ROCHA X XENIA CAVALCANTE DE MORAIS MAGLIANO(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ANDREA DE ARCO E FLEXA X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026353-52.2004.403.6100 (2004.61.00.026353-4) - EDNA DE JESUS PEREIRA(SP130085 - JANE ALZIRA MUNHOZ E SP217411 - ROSINEIDE ALVES SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA DE JESUS PEREIRA

Vista à parte autora sobre a petição da CEF no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002698-80.2006.403.6100 (2006.61.00.002698-3) - NAZARETH IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPELAO LTDA(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA E SP296540 - RAFAEL MARCHI NATALICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X NAZARETH IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPELAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o requerimento da União Federal de expedição de ofício de pagamento definitivo, no prazo legal.

Expediente Nº 7486

PROCEDIMENTO COMUM

0031457-20.2007.403.6100 (2007.61.00.031457-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005098-33.2007.403.6100 (2007.61.00.005098-9)) - PRO EDUC - PROJETOS EDUCACIONAIS E CULTURAIS LTDA(SP218041 - JULIO CESAR DE MOURA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pelo procurador da parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0024350-75.2014.403.6100 - ACCENTURE CONSULTORIA DE INDUSTRIA E CONSUMO LTDA.(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017.

Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo.

Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpre-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023414-16.2015.403.6100 - PETROCENTER AUTO POSTO LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003514-13.2016.403.6100 - LOURDES APARECIDA PELEGATE PACHECO(SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, de forma digital no sistema PJE da Justiça Federal, no prazo de 5(cinco) dias. Remetam-se estes autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002214-79.2017.403.6100 - STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017.

Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo.

Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpre-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017957-37.2014.403.6100 - CONDOMINIO ED.RESIDENCIAL JARDIM EUROPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)

Em face do trânsito em julgado de sentença, indefiro a suspensão da execução. Expeça-se avará ao exequente.

CAUTELAR INOMINADA

0032435-46.1997.403.6100 (97.0032435-4) - DIMETAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA X TETRAMIR TRANSPORTE REFLORESTAMENTO LTDA X CASIL S/A CARBURETO DE SILICIO(SP023362 - JOSE PINTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018665-54.1995.403.6100 (95.0018665-9) - SOPHIA SANAZAR X DURVAL MORETTO(SP043400 - DURVAL MORETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X BANCO DO BRASIL SA(SP143742 - ARNALDO DOS SANTOS) X BANCO ECONOMICO S/A(SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO BANESPA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X BANCO BRADESCO S/A X SOPHIA SANAZAR X BANCO BRADESCO S/A X DURVAL MORETTO

Vista aos Bancos credores sobre o pagamento de fls.1317.

2ª VARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5025096-47.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ANA MARIA DE SOUZA SASSO, CLAUDEMIR DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO, RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRO, VANIA MARIA FERREIRA
Advogados do(a) RÉU: EDSON MACHADO FILGUEIRAS - SP61327, ANDREA SALLES GIANELLINI - SP152719
Advogado do(a) RÉU: CASSIO FELIPPO AMARAL - SP158060

DESPACHO

Ciência ao autor das certidões IDs 11872093 e 11461093 para que requeiram o que de direito.

Sem prejuízo, manifestar-se a corré Maria de Lourdes Ayres Castri acerca da petição do INSS, ID 11135672, trazendo aos autos documentos que comprovem ser a conta conjunta, bem como que comprovem as alegações acerca da venda do terreno.

Por ora, mantenho o bloqueio conforme anteriormente determinado.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008654-69.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de ID 8705863, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo fixado acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000328-79.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JULIANA FOGACA PANTALEAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA FOGACA PANTALEAO - SP209205
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para conferência dos documentos digitalizados.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhe-se (secretará) o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se as anotações no sistema processual.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000161-69.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DERENICE ALVES DA CRUZ

DESPACHO

Primeiramente cite-se o(s) réu(s).

Com a citação realizada e considerando a possibilidade de composição entre as partes encaminhem-se os autos para Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e/ou frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024481-57.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA - SP402645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da audiência para oitiva de Hiran Barbosa de Neiva e Silva, designada para o dia 13/02/2019 às 14:00 horas.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5741

PROCEDIMENTO COMUM

0716006-70.1991.403.6100 (91.0716006-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0688510-66.1991.403.6100 (91.0688510-1)) - SYS PLAN COM/ E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP129701 - ELTON LUIZ CYRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)
Certifique a Secretaria acerca do estado dos presentes autos, nos termos em que requerido à fl. 114, procedendo a eventual remuneração, caso necessário. Após, publique-se o presente despacho, para ciência do requerente acerca do certificado, bem como para que requeira, em 5 (cinco) dias, o que entender de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009019-54.1994.403.6100 (94.0009019-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032059-02.1993.403.6100 (93.0032059-9)) - STILLUS IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL
Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0044311-66.1995.403.6100 (95.0044311-2) - TERMOMECHANICA SAO PAULO S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Fls. 293 : Defiro.

Oficie-se conforme requerido.

Juntada a resposta, encaminhem-se os presentes autos à subseção judiciária de São Bernardo do Campo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011788-64.1996.403.6100 (96.0011788-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047132-43.1995.403.6100 (95.0047132-9)) - MARCOS ALBERTO DE SOUZA SEBASTIAO X MARIA BEATRIZ MANZI DE SOUZA(SP153060 - SUELI MARIA ALVES E SP371980 - JANAINA ALVES DIAS BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ante a ausência de manifestação da CEF, requeira a parte autora o que entender de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013233-20.1996.403.6100 (96.0013233-0) - MARINA MITANI GARCIA X MARIO LOPES VIANA X MARIO LUCIO DE CASTRO X MARIZA MARTINS X MARLENE CARDOSO X MARLENE DE SOUZA ALVES X MARLENE LARIOS X MARLENE OLIVEIRA SANTOS X MARLI AUGUSTA DOS SANTOS X MARLI SENA SILVA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Oficie-se à CEF solicitando a conversão em renda da União Federal dos valores depositados nas contas 1181.005.13125367-0, 1181.005.13125368-8, 1181.005.13125369-6, 1181.005.13113821-8, 1181.005.13113822-6, 1181.005.13113823-4, 1181.005.13113824-2, 1181.005.13113825-0, 1181.005.13125367-0, 1181.005.13125368-8 e 1181.005.13125369-6, em renda da União Federal, nos termos informados às fls. 368/370. Após, intime-se a executada, por meio da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região para que se manifeste acerca da satisfação do crédito referente aos honorários advocatícios fixados nos autos dos embargos à execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, tornem os presentes autos e os embargos à execução, em apenso, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0040965-73.1996.403.6100 (96.0040965-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061893-79.1995.403.6100 (95.0061893-1)) - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria à consulta junto ao site da Caixa Econômica Federal, a fim de verificar se os valores depositados na conta 0265.005.00170037-8 migraram para a conta 0265.280.00000818-7. Em caso positivo, oficie-se à CEF solicitando a transformação em pagamento definitivo da União Federal, sob código de receita 0204. Com a notícia de efetivação da transformação em pagamento da União, abra-se vista. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004759-26.1997.403.6100 (97.0004759-8) - TNT EXPRESS BRASIL LTDA(SP099939 - CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FORBES E SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANT ANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ante a ausência de manifestação da parte autora, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008643-63.1997.403.6100 (97.0008643-7) - MARIA TERESA RAMOS DE SOUZA X MARILA GERALDO DESTRO APOLINARIO X MARLENE GOMES X MARLI GISONDI X MARTA KATSUE HATANO X MYRIAN MATSUO X MONICA ALVES DA SILVA X NILCE APARECIDA HONRADO PASTORELLO X NIVALDO JOSE DOS SANTOS X NORMA CONCEICAO DO AMARAL(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Ciência à parte autora da informação de fls. 380/392, para que requeira o que de direito em cinco dias, independente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029316-77.1997.403.6100 (97.0029316-5) - VALDECIR CELESTINO X BERNARDETE GUILMARDES MAFRA X SANDRA REGINA ROSSINI SANCHES X ALZIRA MARIA DE ALMEIDA BARBOSA X JOSE DE ALENCAR FELICIANO X WALTER DA CRUZ X SERGIO FERNANDES DOS SANTOS X MARCIA CRISTINA GUARALDO X SOLANGE DE AZEVEDO FERREIRA X CLAUDIA MARQUES MAGALHAES(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP316993A - ANTONIO CELSO MELEGARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0056837-94.1997.403.6100 (97.0056837-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051180-74.1997.403.6100 (97.0051180-4)) - LORICOLOR TINTAS ESPECIAIS LTDA X ARAMIFICO CAFELANDIA LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ante o lapso de tempo decorrido, traga o espólio de José Roberto Marcondes aos autos, certidão de objeto e pé atualizada da ação de remoção de inventariante.

Prazo de 10 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024247-54.2003.403.6100 (2003.61.00.024247-2) - BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UMEIO ISHIKAWA(SP169806 - YONNE SOUZA VAZ E SP019964 - FLAVIO ABRAHAO NACLE) X TAKAKO SUZUKI ISHIKAWA(SP169806 - YONNE SOUZA VAZ E SP019964 - FLAVIO ABRAHAO NACLE)

Mantenho a decisão de fls.348 no que tange à expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios em nome de Yonne Souza Vaz.

Sem prejuízo, cumpra o Banco Itau o determinado no despacho de fls. 348, no prazo de cinco dias, independente de nova intimação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000521-17.2004.403.6100 (2004.61.00.000521-1) - CARLOS YONEKURA X EDNA YONEKURA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Ante a petição de fls. 416, nada mais sendo requerido no prazo de cinco dias, venha os autos conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022865-45.2011.403.6100 - UNIMED DE CAMPOS DO JORDAO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Ante a manifestação da União Federal, aguarde-se sobrestado em secretaria notícia do julgamento do recurso pelo E. STF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006918-77.2013.403.6100 - VERA JORGINA YANG(SP305576 - FELIPE GOMES DA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Deixo de apreciar, por ora, a petição de fls. 205/207.

Cumpra a autora no prazo de dez dias, e independente de nova intimação despacho de fls. 204, noticiando nestes autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000462-58.2006.403.6100 (2006.61.00.000462-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP211848 - PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X VIACAO CAMPO BELO LTDA(SP161014 - MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA)

Indefiro o pedido de transferência dos valores bloqueados.

Assim, esperem-se os alvarás de levantamento.

Tendo em vista o valor a ser levantado pela Associação dos Procuradores do Correio APETC, faculto a indicação do nome do advogado para expedição do alvará, ou a juntada aos autos de cópia atualizada do contrato social para expedição do alvará em nome da associação, no prazo de cinco dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017186-98.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000714-47.1995.403.6100 (95.0000714-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NATURALLY ANEW COMERCIO LTDA(SP016289 - FRANCISCO AQUINO NETO E SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Trasladem-se cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, para os autos da ação principal. Requeira o embargado o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando que, eventual execução do julgado deverá ser promovida por meio do sistema PJe, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, e seguintes da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019237-09.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009019-54.1994.403.6100 (94.0009019-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X STILLUS IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 75/77. Trasladem-se cópias dos cálculos, sentença e certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal. Diante da notícia de virtualização do cumprimento de sentença, relativo aos honorários advocatícios a que foi condenada a embargada, após conferência dos documentos digitalizados, nos autos do processo eletrônico, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PETICAO CIVEL

0022510-45.2005.403.6100 (2005.61.00.022510-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008571-47.1995.403.6100 (95.0008571-2)) - JOAQUIM DOS SANTOS(SP020078 - FRANCISCO MERLOS FILHO E SP077894 - LUIZ CARLOS TRINDADE E SP376563 - CAIO HENRIQUE VILELA FERNANDES E SP161163 - RENATO VICENTE DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO)

Trata-se de carta de sentença extraída dos autos do procedimento comum nº 0008571-47.1995.403.6100 e dos embargos à execução nº 0027041-19.2001.403.6100, decorrente de cobrança de créditos relativos à aplicação de diferença de índices de correção monetária em ativos financeiros, em virtude de bloqueio determinado pelo Plano Collor. O exequente obteve provimento jurisdicional que determinou que os valores depositados em caderneta de poupança, bloqueados por imposição do Plano Collor, devem ser atualizados pelo IPC e pelo INPC/IBGE, com juros de mora à base de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação. Houve condenação do BACEN em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. O v. acórdão transitou em julgado em 23/08/2000. O autor requereu a citação do executado nos termos do art. 730 do CPC, apresentando cópias de extratos e planilhas de cálculos às fls. 290/603, totalizando R\$ 1.841.783,97 (um milhão, oitocentos e quarenta e um mil, setecentos e oitenta e três reais e noventa e sete centavos), para julho de 2001. Citado, o BACEN opôs os embargos à execução nº 0027041-19.2001.403.6100, sob a alegação de excesso de execução, em razão do exequente ter incluído nos cálculos duas contas que não são poupança (34.491-5 e 220.659-1). Indicou como valor correto da execução R\$ 1.139.934,91 (um milhão, cento e trinta e nove mil, novecentos e trinta e quatro reais e noventa e um centavos), para julho de 2001. A contadoria judicial apurou o valor de R\$ 4.566.193,76 (quatro milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, cento e noventa e três reais e setenta e seis centavos), para maio de 2004 (fls. 202/245 dos embargos à execução). Foram julgados improcedentes os embargos à execução, determinando-se o prosseguimento da execução nos termos do cálculo apresentado pela contadoria judicial. Em sede de apelação, o v. acórdão determinou o prosseguimento da execução no valor postulado pelo embargado. Trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos dos embargos à execução em 20/03/2018. Os ofícios requisitórios foram inicialmente expedidos (fls. 201/203), nos termos dos cálculos da contadoria judicial de fls. 202/245, com base no decidido em sentença dos embargos à execução. O PRC 048/2006, expedido em favor de um dos patronos foi cancelado em razão de CPF inválido (fls. 209/215). Com a regularização, à fl. 231 foi determinada expedição de novo ofício requisitório. À fl. 235 dos autos foi proferido despacho que, em razão dos embargos à execução estarem pendentes de julgamento no E. TRF da 3ª Região, reconsiderou a determinação de expedição de novo ofício requisitório e determinou a remessa dos autos ao arquivo. De referido despacho a parte exequente interpôs agravo de instrumento (0015798-98.2008.4.03.0000), ao qual foi dado parcial provimento para determinar o prosseguimento da execução provisória, a título de honorários advocatícios calculados sobre o valor incontroverso. O exequente requereu o levantamento dos valores incontroversos referentes aos ofícios precatórios 046 e 047/2006, no valor de R\$ 3.437.971,54 a título de principal e R\$ 171.897,91 a título de honorários. Intimado a se manifestar, o BACEN apresentou como incontroversos os valores de R\$ 2.074.492,01 a título de principal e R\$ 103.764,08 a título de honorários e custas. Foi expedido ofício à Presidência do E. TRF da 3ª Região (fl. 416), requerendo o desbloqueio de valores, referentes à parte incontroversa, de R\$ 2.081.223,96 (PRC 2006.03.00.059348-5) e R\$ 104.100,90 (PRC 2006.03.00.059356-4), com valores atualizados para junho de 2009. O E. TRF da 3ª Região comunicou, às fls. 421/445, a liberação dos valores de R\$ 1.136.985,40 referente ao PRC 2006.03.00.059348-5 e R\$ 56.849,27 referente ao PRC 2006.03.00.059356-4, ambos atualizados até 14/03/2007, data dos depósitos (fls. 426 e 438). Os valores disponibilizados foram devidamente levantados, conforme se infere dos documentos de fls. 460 e 471. Às fls. 606/610 foi noticiado o falecimento do autor e requerida a habilitação da viúva e inventariante ANA EDWIGES CARVALHO DOS SANTOS. Às fls. 614/617 foi juntada nova procuração, outorgada a novos patronos e o pedido de expedição de certidão de objeto e pé para juntada nos autos do inventário. O E. TRF da 3ª Região noticiou, às fls. 619/626, o cancelamento dos ofícios precatórios 2006.03.00.059348-4 e 2006.03.00.059356-

4 em razão da Lei nº 13.463/2017. Às fls. 672/677, os patronos inicialmente constituídos, juntaram aos autos documento subscrito pelo autor falecido Joaquim dos Santos, em que lhes dá o direito de reter 50% (cinquenta por cento) de qualquer quantia líquida recebida, a título de honorários advocatícios contratuais, pagando-lhe o saldo restante de 50% (cinquenta por cento), bem como recibo referente a 50% (cinquenta por cento) dos valores já levantados às fls. 458/461. Às fls. 678/683, o Banco Central do Brasil apresentou manifestação e planilha de cálculos, pugnano seja mantido o valor homologado de R\$ 3.962.130,83 em maio de 2004. Indicou como valor correto de honorários devidos ao patrono Francisco Merlos Filho R\$ 131.011,28, em maio de 2004, já descontado o valor já pago, e não de R\$ 148.468,70 como requerido à fl. 628. Com relação ao advogado Francisco Dario Merlos, apontou como correto o valor de R\$ 180.095,60, e não de R\$ 207.553,01. Requeru a retificação do despacho de fl. 669, especificamente na parte em que determinou a expedição de ofícios requisitórios com base nos cálculos de fls. 627/628. Com o desconto dos valores já pagos a título de principal, apresentou o valor de R\$ 2.620.253,30 (dois milhões, seiscentos e vinte mil, duzentos e cinquenta e três reais e trinta centavos), para maio de 2004. Os patronos Francisco Merlos Filho e Francisco Dario Merlos manifestaram-se às fls. 684/691 concordando com os valores apresentados pelo executado. Requereram, ainda, a expedição dos ofícios requisitórios no valor de R\$ 180.095,60 (cento e oitenta mil, noventa e cinco reais e sessenta centavos), para maio de 2004, ao advogado Francisco Dario Merlos, e na quantia de R\$ 392.993,46 (trezentos e noventa e dois mil, novecentos e noventa e três reais e quarenta e seis centavos), estornado em 07/02/2018, em razão da Lei nº 13.463/2017 e, efetuado o pagamento, seja expedido alvará de levantamento na quantia de R\$ 131.011,28 (cento e trinta e um mil, onze reais e vinte e oito centavos), para maio de 2004 ao patrono Francisco Merlos Filho. Por fim, requereram a expedição do ofício requisitório a título de principal na quantia de R\$ 7.854.717,14 (sete milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e dezessete reais e quatorze centavos), estornado em 07/02/2018, em razão da Lei nº 13.463/2017 e, efetuado o pagamento, seja expedido o alvará de levantamento de 50% (cinquenta por cento) a título de honorários advocatícios contratuais, nos termos do documento de fl. 675. Às fls. 693/780, o espólio de Joaquim dos Santos informou ausência de intimação dos atos processuais e requereu a republicação de todas as intimações e a devolução de todos os prazos. Juntou cópia integral do formal de partilha (cópias simples) e cópia do andamento processual no sítio do TJSP. Requeru, por fim, a expedição da já solicitada certidão de objeto e pé. Verifico que, às fls. 622/628 dos autos da ação principal, apresentou o valor de R\$ 2.620.253,30 (dois milhões, seiscentos e vinte mil, duzentos e cinquenta e três reais e trinta centavos), para maio de 2004. Para o advogado Francisco Merlos Filho, o valor de R\$ 131.011,28 (cento e trinta e um mil, onze reais e vinte e oito centavos), e para Francisco Dario Merlos, o valor de R\$ 180.095,60 (cento e oitenta mil, noventa e cinco reais e sessenta centavos), ambos para maio de 2004, a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Diante do noticiado às fls. 606/610 e, com a juntada do formal de partilha, às fls. 697/779, faz-se necessário a habilitação da viúva meira e do herdeiro. Verifico, porém, que os documentos de fls. 697/779 são cópias simples. Assim, deverão os patronos da viúva meira Ana Edwiges Carvalho dos Santos juntar aos autos cópias autenticadas de referidos documentos, ou declaração de autenticidade nos termos do art. 425, IV, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá, ainda, o herdeiro José Benedito dos Santos, juntar nestes autos os documentos necessários à sua habilitação, devidamente representado, também no prazo de 15 (quinze) dias. Se em termos, ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar Joaquim dos Santos - espólio, ANA EDWIGES CARVALHO DOS SANTOS, inscrita no CPF/MF sob nº 917.432.738-00 e JOSÉ SEBASTIÃO DOS SANTOS, inscrito no CPF/MF sob nº 081.951.238-99, nestes autos e nos autos da ação principal nº 0008571-47.1995.403.6100, e também o polo passivo dos embargos à execução nº 0027041-19.2001.403.6100. Intimem-se a viúva meira e o herdeiro, para que se manifestem sobre o documento juntado à fl. 675, no prazo de 15 (quinze) dias. Em razão de não representar os sucessores de Joaquim dos Santos, os patronos anteriormente constituídos não têm legitimidade para pleitear a expedição do ofício requisitório referente ao principal, apenas dos honorários advocatícios, podendo, apenas, pronunciar-se acerca dos honorários contratuais. Considerando o estorno das requisições anteriormente expedidas e a determinação contida no Comunicado 03/2018-UFEP, conforme informação de fls. 781/781-verso, deverão ser atualizados os valores de R\$ 2.620.253,30 (dois milhões, seiscentos e vinte mil, duzentos e cinquenta e três reais e trinta centavos), e de R\$ 131.011,28 (cento e trinta e um mil, onze reais e vinte e oito centavos), para a mesma data dos valores estornados, ou seja, 07/02/2018. Assim, intime-se a parte exequente para que junte aos autos planilha de cálculos com os valores devidamente atualizados para 07/02/2018, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste momento será possível a expedição do ofício requisitório apenas em favor do patrono Francisco Dario Merlos. Assim, sendo, expeça-se a minuta do ofício requisitório, mediante PRC, do valor de R\$ 180.095,60 (cento e oitenta mil, noventa e cinco reais e sessenta centavos), para maio de 2004, a título de honorários advocatícios sucumbenciais em favor de Francisco Dario Merlos. Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução, o presente cumprimento provisório deverá ser retificado para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Cumpridas as determinações supra pelos sucessores de Joaquim dos Santos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo destes e dos autos da ação principal, bem como do polo passivo dos embargos à execução, assim como para alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Entendo não haver prejuízos aos sucessores do exequente, pelo que desnecessária a republicação dos despachos anteriores. Expeça-se, com urgência, a certidão de inteiro teor, devendo o requerente retirá-la em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação, com a comprovação do recolhimento das custas, mediante recibo nos autos. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000714-47.1995.403.6100 (95.0000714-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025864-64.1994.403.6100 (94.0025864-0)) - NATURALLY ANEW COMERCIO LTDA(SP016289 - FRANCISCO AQUINO NETO E SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEHES LINO) X UNIAO FEDERAL X NATURALLY ANEW COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL
Diante do pedido de expedição de ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados LINO, BERALDI, BUENO E BELLUZZO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.921.337/0001-20, intime-se a parte autora para que junte aos autos instrumento de mandato nos termos do art. 15, parágrafo 3º, da Lei nº 8.906/1994, bem como cópia autenticada dos atos constitutivos de referida sociedade de advogados, no prazo de 15 (quinze) dias. Se em termos, ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados. Após, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, mediante PRC, nos termos da petição e cálculos de fls. 419/425. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030528-89.2004.403.6100 (2004.61.00.030528-0) - EGILDA THEODORO DA ROCHA - ESPOLIO(EUGENIA THEODORO DA ROCHA PINHEIRO)(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X EGILDA THEODORO DA ROCHA - ESPOLIO(EUGENIA THEODORO DA ROCHA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 269, no prazo improrrogável de dez dias, independente de nova intimação.

Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022152-46.2006.403.6100 (2006.61.00.022152-4) - GELSEL COIMBRA X BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X GELSEL COIMBRA X UNIAO FEDERAL(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requiera o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007801-92.2011.403.6100 - RAIMUNDO ALVES DE ARAUJO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X RAIMUNDO ALVES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de expedição de novo ofício requisitório conforme requerido.

Observe-se o disposto no comunicado 03/2018.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002425-62.2010.403.6100 (2010.61.00.002425-4) - SALUSTIANO JOSE DO NASCIMENTO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X SALUSTIANO JOSE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo as partes concordado com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, os quais são semelhantes ao montante apresentado pela executada, acolho como correto o valor de R\$ 2.622,49 (dois mil seiscentos e vinte e dois reais e quarenta centavos) atualizados até novembro de 2017, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento.

Defiro o requerido pela exequente às fls. 138.

Condeno a exequente em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o montante aqui acolhido e o montante apresentado pela exequente, em favor da executada, que deverá ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do art. 85, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001764-80.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WEST GARDEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004, JESSICA PEREIRA ALVES - SP330276

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela, por meio do qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica tributária, no que tange à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de repetição do montante indevidamente recolhido a tais títulos, nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que não se enquadra no conceito de faturamento.

-

Pleiteia a concessão da tutela para que seja declarada a inexistência da obrigação de recolher aos cofres públicos a contribuição do PIS e a COFINS incidentes sobre o ICMS diante da inconstitucionalidade declarada nos termos do RE nº 574.706/PR.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. Decido.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso em tela, entendo deva ser concedida a tutela.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Camem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida.

Desta forma, **DEFIRO** a tutela requerida, a fim de autorizar à parte autora a **não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, até o julgamento final da demanda.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010026-53.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JJ PRESTACAO DE SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DANTAS DA SILVA - SP341916, DOUGLAS CAETANO DA SILVA - SP317779
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento comum, movido por **JJ PRESTACAO DE SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA – EPP** em face de **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, no qual pretende a exclusão do ISS da base de cálculos de PIS e COFINS.

É a síntese do necessário. Decido.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 9.902,32 (nove mil novecentos e dois reais e trinta e dois centavos).

Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

"Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais. 2. É incontroverso nos autos que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente.

(CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 .FONTE_REPUBLICACAO.)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal de São Paulo - SP.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-06.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRANCARGA TRANSPORTES E GUINDASTES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Regularize a parte autora sua representação processual trazendo aos autos procuração "ad judícia" outorgada nos termos do artigo 13, §2º de seu estatuto social, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019116-85.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WANDERLEY ZOVARO MOLINARI
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907, JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562
RÉU: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias indique corretamente o ente público que deverá figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista que o Delegado da Receita Federal em São Paulo, não possui personalidade jurídica, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011337-43.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOGICTEL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 325, expedindo-se o alvará de levantamento do depósito de fl. 177 em favor do Sr. Perito (Waldir Luiz Bulgarelli).

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003000-38.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BENTOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE FERREIRA DOURADO - SP241913
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, por meio do qual a parte autora visa obter provimento jurisdicional declare a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em todo tempo, por ofensa direta aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade (art. 5º, LIV da CF/88) e aos arts. 195 I "b" (conceito de "faturamento" e receita) e 145, § 1º da CF/88 (Capacidade Contributiva), bem como seja declarado o direito da Requerente de efetuar a compensação ou serem restituídos os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e os recolhidos no curso da demanda.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Juntou procuração e documentos.

Inicialmente, a parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (ID 5240376)).

Intimada (ID 5926195), a parte autora não se manifestou. Intimada a parte autora pessoalmente.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 321, do novo CPC determina que seja concedido 15 (quinze) dias para que a petição inicial seja devidamente instruída (art. 320, do CPC).

Verifico que apesar de ter sido concedido o prazo de quinze dias para que a parte autora emendasse a peça vestibular, promovendo o aditamento do valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Constata-se, assim, na espécie, violação ao disposto nos artigos 321 e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil em vigor, *in verbis*:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte suprisse a falha, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado.

A parte autora, todavia, não cumpriu a decisão conforme determinado.

Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso VI do artigo 330, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remedada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelos artigos 319 e 320 do CPC, momento no caso em que foi intimada para sanar o vício.

Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes, ressalvadas as alterações sofridas com a vigência do novo CPC:

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002.

2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC e/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC.

3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida.

4. Recurso especial desprovido.

(Resp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008). Destaques.

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRÁ - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE.

1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.

2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada.

3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual.

4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito.

5. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) – Destaques.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso I, do mesmo Diploma Legal.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018024-72.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR - SP111471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Petição id 10397617: retifique-se a autuação como requerido.

Intime-se a União Federal para que, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC).

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025004-69.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO SERGIO FURTADO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FERREIRA DA ROCHA - SP241927, LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU DA ROCHA - SP261363
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **MARIO SÉRGIO FURTADO** em face da **Caixa Econômica Federal**, por meio da qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a ré a liberação das contas e o saque da quantia provisionada nas contas fundiárias, indicadas na inicial, correspondente a complemento de correção monetária dos expurgos inflacionários, ocorridos em janeiro de 1989 e abril de 1990, independentemente de a assinatura do Termo de Adesão previsto na LC 110/01.

Requeru, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Narra o autor que tomou conhecimento junto a instituição bancária que há saldos depositados em duas contas vinculadas ao FGTS nºs. 59970510369715 e 9830613731637, valores provisionados na CEF decorrente de expurgos inflacionários dos Planos Econômicos, respectivamente no montante de R\$ 53.137,22 (cinquenta e três mil e cento e trinta e sete reais e vinte e dois centavos) e de R\$ 4.438,83 (quatro mil e quatrocentos e trinta e oito reais e oitenta e três centavos). Aduz, ainda que que é aposentado, contudo, não foi possível sacar os referidos valores através da via administrativa, devendo o referido saque ser autorizado através da via judicial.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como prioridade de tramitação (ID 5399048).

Devidamente citado a ré apresentou contestação, alegando, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido e a ausência de interesse processual (inadequação da via eleita). No mérito, em síntese, alegou que o recebimento do montante relativo a correção monetária dos Planos Econômicos FGTS, nos termos do art. 4º da Lei Complementar 110/01, o fundista deveria ter aderido aos termos e condições do acordo estabelecido no referido diploma legal e por fim, pugnou pela improcedência da presente demanda (ID 613711).

Réplica (ID 8237326).

As partes foram intimadas no interesse da produção provas, as partes se manifestaram alegando que não há interesse na produção de provas, além dos documentos colacionados nos autos (ID 9236969 e 9241439).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Deixo de apreciar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir, uma vez que se confundem com mérito e com este serão apreciada, passo ao exame do mérito propriamente dito.

A questão da controvérsia cinge-se em verificar a possibilidade de saque pelo autor dos valores provisionados em conta do FGTS, independente de adesão ao acordo previsto na LC 110/01.

Assim, pretende o autor que seja determinado a ré a liberação do saldo provisionado em suas contas vinculadas ao FGTS, indicadas na inicial, em decorrência da aplicação dos expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sob o fundamento de aposentadoria.

Por outro lado, a CEF alega que a possibilidade de saque do saldo provisionado em decorrência de a correção monetária dos Planos Econômicos, somente seria possível caso o fundista tenha aderido ao acordo previsto no art. 4º da Lei Complementar 110/01.

Inicialmente, é de se reconhecer que relação jurídica material deduzida na presente, enquadra-se com relação de consumo, nos termos da Lei nº 8.078/90.

A possibilidade de movimentação das contas vinculadas do FGTS com fundamento em aposentadoria está prevista no artigo 20, III da Lei Complementar nº 8.036/90.

Art.20. A conta vinculada do Trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

III – aposentadoria concedida pela Previdência Social;

(...)

Por sua vez, a Lei Complementar 110/2001 previu a possibilidade de creditamento da correção monetária decorrente da aplicação dos expurgos inflacionários ocorridos nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, desde que o sejam satisfeitos os seguintes requisitos:

Art. 4º . Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas ao FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro décimos por cento sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:

I - O titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;

II - até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º e

III – a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. O disposto nos arts. 9º, II, e 22. § 2º , da Lei 8.036 de 11 de maio 1990, não se aplica em qualquer hipótese, como decorrência da efetivação do crédito de complemento de atualização monetária de que trata o caput deste artigo

Verifica-se dos documentos juntados aos autos que a parte autora se enquadra em situação que autoriza a movimentação dos depósitos em conta vinculada ao FGTS, na condição de trabalhador aposentado. Entretanto, examinando os extratos acostados ao processo, constata-se que os depósitos indicados na inicial não se tratam de valores efetivamente depositados na conta fundiária da parte autora, na verdade, são quantias aprovionadas, em conta vinculada para fins de eventual adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, correspondente a complemento de correção monetária devida por força de expurgos inflacionários do mês de janeiro de 1989 e abril de 1990, os quais seriam creditados na conta vinculada ao FGTS do trabalhador se restasse cumprido os requisitos de adesão ao acordo preconizado pela lei complementar.

A propósito o entendimento esposado pelo E. STJ:

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. AUSÊNCIA DE ADESÃO AO ACORDO ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei Complementar nº 110/01 condicionou o pagamento da complementação da correção monetária, referente aos planos econômicos denominados Verão e Collor I, à assinatura de termo de adesão, no qual o titular deve concordar com a redução do valor que lhe é devido, além de ter que se submeter à forma e ao prazo legalmente estabelecidos para o cumprimento da obrigação. Ao regulamentar a referida legislação, o Decreto n. 3.913/01 prescreveu em seu art. 6º as hipóteses autorizativas do creditamento e saque em única parcela dos valores.

2. Para os demais casos, dispõe o art.8º da legislação complementar que a movimentação das parcelas deverá observar as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, a qual estabelece, em seu inciso XIV, o direito à liberação do saldos "quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estado terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento" (redação incluída pelo art. 9º da Medida Provisória n.

2.164/41).

3. Precedente da 1ª Turma (REsp 655.236/RS, de minha relatoria, DJ de 25.10.2004).

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 692.988/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2005, DJ 24/10/2005, p. 194)

Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE SALDO SUPOSTAMENTE EXISTENTE NA CONTA VINCULADA DO AUTOR. DOCUMENTOS QUE EVIDENCIAM NÃO SE TRATAR DE SALDO EFETIVAMENTE EXISTENTE, MAS DE VALOR APROVISIONADO PARA A HIPÓTESE DE CELEBRAÇÃO DO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. ACORDO NÃO FIRMADO. CARÊNCIA DE AÇÃO.

1. Os documentos que instruem o pedido inicial dão conta de que não há, na conta vinculada dos autores, saldo efetivamente existente, mas apenas uma anotação de valor provisionado para a hipótese de vir a ser celebrado o acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001.

2. Nessas condições, revela-se inadequada a via processual eleita, pois não há falar em mero pedido de levantamento de saldo, cabendo aos autores, sim, demandar a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das diferenças reputadas devidas.

3. Carência de ação decretada de ofício. Apelação prejudicada.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1408635 - 0020410-49.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 21/07/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:06/08/2009 PÁGINA: 156)

Constata-se do acima exposto que em verdade existe a falsa premissa de que os valores pretendidos estão depositados na conta vinculada ao FGTS, contudo, tais valores não chegaram a ser creditado na referida conta vinculada ao FGTS, uma vez que a parte autora não firmou o acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 1º e 2º do Código de Processo Civil, os quais ficam suspensos, em face do deferimento da assistência judiciária gratuita.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo,

ROSANA FERRI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019500-82.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL TROVA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA SIMONE TROVA - SP201710

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual objetiva o autor obter o provimento jurisdicional, que condene a ré a revisar e pagar o valor correspondente às diferenças entre o índice de correção representativo da inflação real no período de janeiro de 1989 e o índice correspondente ao creditado na sua conta vinculada do Autor.

Requer a condenação da ré em juros de mora e correção monetária as correções, custas e honorários. Requer, ainda, a concessão da assistência judiciária gratuita.

Deferida assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação, nos termos da Lei nº 10.741, de 2003 (ID 3154140).

Narra que propôs a ação de cobrança dos expurgos inflacionários em 1997, a referida foi distribuída para a 2ª. Vara Cível, sob o nº 003311407119974036100, na qual constavam 5 autores, naquela ação constou o pedido inicial do autor de recomposição da conta vinculada ao FGTS, referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), a ação foi julgada procedente. Contudo, ao iniciar a execução a Patrono do autor constatou que não houve determinação para pagamento do índice de janeiro de 1989 e a obrigação de fazer em relação ao autor foi extinta nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Nesta ocasião foi informado pelo Escritório Camardella Advogados que não ganhou o processo por um erro do Juiz.

Devidamente citada a Caixa Econômica Federal arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência da presente demanda (ID 3284800).

Réplica (ID 3369191).

É o relatório. Fundamento e **decido**.

Deixo de apreciar a preliminar alçando em contestação, pois confunde-se com mérito e com este será analisada.

Examinados, **decido**.

A questão da controversia cinge-se em verificar se o autor deve ter sua conta vinculada ao FGTS corrigida pelo índice de janeiro de 1989, uma vez que o referido pedido já foi veiculado na ação ordinária nº 003311407119974036100.

Inicialmente destaco que a sentença proferida nos autos acima indicado determinou foi julgada procedente para reconhecer que é devida a diferença de correção monetária nos saldos das contas vinculadas referente ao IPC de abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991.

A Caixa Econômica Federal interpôs apelação, bem como Recurso Especial que assim consignou:

Neste caso o acórdão recorrido concedeu os seguintes percentuais: 44,80% (abril/90) e 21,87 (fev/91).

Estabelece o artigo 557§1º - A do CPC que: “Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

Verifica-se que essa foi a hipótese dos autos, por isso com fulcro no retro mencionado dispositivo foi dado parcial provimento ao recurso especial, para excluir da condenação o percentual de 21,87 (fev/91).

Da decisão acima mencionada não foram interpostos recurso que alterariam a decisão conforme se verifica nos autos da ação ordinária nº 003311407119974036100.

Conclui-se do acima exposto que essa decisão transitou em julgado, portanto, é imutável.

Diz a jurisprudência:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSS. CÁLCULOS. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONTADORIA JUDICIAL. FÉ PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Recurso conhecido, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do CPC.

2. A pretensão da Autarquia implicaria decidir novamente questões já decididas, relativas à mesma lide a teor dos artigos 505 e 507, do CPC.

3. É vedado ao INSS rediscutir matéria já decidida com trânsito em julgado, sob pena de ofensa a coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica.

4. Os cálculos elaborados ou conferidos pela contadoria do Juízo, que atua como auxiliar do Juízo, gozam de presunção juris tantum de veracidade só elidível por prova inequívoca em contrária, in casu não demonstrada.

5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5018524-42.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, julgado em 21/02/2018, Intimação via sistema DATA: 02/03/2018)

Da coisa julgada em relação ao índice de janeiro/89.

Consta-se da análise da sentença transitada em julgado, que o único índice procedente para corrigir as contas fundiárias do autor foi o IPC referente abril de 1990, contudo, o pedido formulado naquela ação em relação a janeiro de 1989 foi improcedente, não havendo recurso interposto pela parte autora.

Assim, a pretensão da parte autora implica em decidir novamente questões já decididas relativas a mesma lide, uma vez que há identidade de partes de pedido e causa de pedir entre a ação anteriormente distribuída, caracterizando a coisa julgada. Assim, deve ser extinto o pedido em relação ao índice de janeiro/89, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Diante disso, reconheço a falta de interesse de agir da parte autora e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV e V ambos do Código de Processo Civil

Condene a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa, que ficam suspensos em face do deferimento de assistência judiciária gratuita.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2019.

Rosana Ferri

Isa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003600-59.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDIANA ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA, LUIS ROGERIO DOS ANJOS SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO NEVES AMORIM - SP99246
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO NEVES AMORIM - SP99246
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum ordinário com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende a revisão dos contratos de empréstimos e financiamentos firmados com a ré.

O autor relata em sua petição inicial que na qualidade de correntista da CEF celebrou os contratos de: Abertura de Crédito Bancário – Girocaixa fácil, cédula de crédito bancário empréstimo a pessoa jurídica.

Afirma que, em razão dos elevados encargos contratuais e pela crise financeira pela qual enfrenta o país, não vem conseguindo honrar com o pagamento dos compromissos, da forma como restou avençado, o que teria ocasionado o cancelamento da sua conta corrente e a inscrição de seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito. Informa que tentou, sem êxito, a renegociação na via administrativa.

Aduz seu direito de efetuar a revisão judicial dos contratos, com a aplicação do CDC, na medida em que afirma a existência de cláusulas abusivas nos contratos (cobrança de juros abusivos, fixação de juros remuneratórios acima das taxas de mercado, existência de anatocismo, cobrança abusiva da comissão de permanência, utilização da taxa TR de forma indevida).

Alega, ainda, a inexistência de mora de sua parte, considerando que o credor (réu) que impõe encargos excessivos é quem deu causa ao inadimplemento da obrigação.

Inicialmente, a parte autora foi instada a promover a emenda à petição inicial, a fim de atribuir correto valor à causa (id 1145956), o que foi cumprido na petição juntada aos autos (id 1338108), requerendo, inclusive a inclusão no polo ativo de Luis Rogério dos Anjos Sousa.

A tutela antecipada foi indeferida (ID 1361802)

A Caixa Econômica Federal contestou o feito (ID 1707323).

Réplica (ID 5758636).

A parte autora manifestou informou que efetuará o pagamento / transferência / renegociação da dívida / substituição da garantia, razão pela qual renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação. (ID 12573658).

Em seguida, a parte autora requereu a homologação do pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “c”, do Código de Processo Civil (petição assinada pela parte autora e os seus procuradores).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anoto que a gratuidade da justiça já foi deferida quando da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A parte autora informou que renuncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, manifestação unilateral que independe da manifestação do réu em razão do caráter unilateral, bem como por ausência de previsão legal.

Nesse sentido o julgado que segue:

Ementa: PROCESSO CIVIL. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDAA AÇÃO. MANIFESTAÇÃO DO RÉU. DESNECESSIDADE. I - A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação constitui manifestação unilateral de vontade não sujeita a condição ou termo, configurando-se causa de extinção do processo com a apreciação do mérito (art. 269, V do Código de Processo Civil). II - Afiguram-se irrelevantes os motivos que levaram a prática do referido ato no curso do procedimento. III - É desnecessária a manifestação do réu em razão do caráter unilateral da manifestação de vontade, bem como por ausência de previsão legal. IV - Agravo interno desprovido (TRF-2 - AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL AGTAC 287169 2002.02.01.019431-2 - Data de publicação: 18/06/2003)

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a presente ação e EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “c”, do Código de Processo Civil.**

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a mesma informou que arcará com as custas judiciais e os honorários advocatícios, que serão pagos diretamente a ré.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 08 fevereiro de 2019.

ROSANA FERRI

JUÍZA FEDERAL

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000562-68.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RN COMERCIO VAREJISTA S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração oposto pela impetrante em face r. decisão id. 13738013 que determinou a redistribuição do feito para o Juízo da 1ª Vara Federal Cível, por dependência aos autos do mandado de segurança nº 5003793-74.2017.403.6100.

Em suma sustenta o embargante que a decisão atacada padece de contradição, na medida em que não haveria prevenção entre os feitos, por se tratarem de contribuições distintas, não atraindo a aplicação dos artigos 54, 56 e 58 do CPC.

Requer seja a decisão sanada, a fim de que os autos permaneçam neste Juízo.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto ao recurso propriamente dito, admito-o porque tempestivos e passo à análise do mérito.

No mérito **não procedem as alegações do embargante.**

Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, **não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.**

O embargante alega, em suma que há contradição na **decisão e argumenta a inexistência de conexão entre os feitos**, o que demonstra o seu inconformismo com o entendimento adotado neste Juízo.

Assim, não vislumbro a situação de **omissão, contradição ou obscuridade**, mas sim **discordância do entendimento esposado**, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração.

Ante o exposto,

Conheço dos embargos declaratórios e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se. Após, ao SEDI para redistribuição

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

4ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10463

PROCEDIMENTO COMUM

0015162-58.2014.403.6100 - IGUARE COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES EIRELI - EPP(SP116008 - MARIA CRISTINA DA SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intime-se a parte autora a demonstra o recolhimento das parcelas referentes aos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da produção da prova. Silente, venham os autos conclusos para sentença, juntamente com os demais apensos. Outrossim, considerando que não houve qualquer deliberação judicial acerca do sobrestamento do andamento da execução de título extrajudicial em apenso (n. 00178461920154036100), determino seu desapensamento para regular prosseguimento

EMBARGOS A EXECUCAO

0024899-51.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017846-19.2015.403.6100 ()) - HELIO ANDRADE(SP116008 - MARIA CRISTINA DA SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Considerando a impugnação apresentada, determino o sobrestamento do andamento do feito. Os autos deverão vir a julgamento em conjunto com os autos principais, onde ocorrerá a produção da prova pericial já deferida

EMBARGOS A EXECUCAO

0018896-46.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017846-19.2015.403.6100 ()) - IGUARE COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES EIRELI -

EPP(SP116008 - MARIA CRISTINA DA SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON)
Considerando a impugnação apresentada, determino o sobrestamento do andamento do feito. Os autos deverão vir a julgamento em conjunto com os autos principais, onde ocorrerá a produção da prova pericial já deferida

CAUTELAR INOMINADA

0018267-43.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015162-58.2014.403.6100 () - IGUARE COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES EIRELI - EPP(SP116008 - MARIA CRISTINA DA SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON)

Dado o largo espaço de tempo desde o ajuizamento da demanda, esclareça a parte autora o interesse no prosseguimento. Silente, cite-se a ré

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500927-25.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AYRTON CARLOS DE MATTOS, MAISA FILIAGE
Advogado do(a) AUTOR: KHYANE PILAT - SP407318
Advogado do(a) AUTOR: KHYANE PILAT - SP407318
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:

- apresentando cópia do contrato de financiamento;
- apresentando cópia do RG dos autores;
- recolhendo as custas processuais;
- opção para realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Considerando que na petição inicial o autor requer a citação inclusive do Banco Bonsucesso, justifique bem como corrija o polo passivo incluindo-o, no mesmo prazo.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017733-72.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NA O PADRONIZADOS EMPÍRICA SSPI PRECATÓRIOS FEDERAIS
Advogado do(a) AUTOR: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição dos autos.

Cite-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025011-27.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADIDAS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 13307852: Mantenho a r.decisão (id. 11569254) por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se o autor acerca da petição (id 13307852) bem como da contestação (id. 13114156).

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

CAUTELAR INOMINADA

0024812-62.1996.403.6100 (96.0024812-5) - MAURO ALTINO DE ARAUJO(SP155125 - DANIELA GUIMARÃES MEDEIROS DE OLIVEIRA) X VALQUIRIA BRUNO DE BARROS ARAUJO X VILMA APARECIDA X CELIO PEREIRA DOS SANTOS X LOURDES DUARTE E SILVA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Tendo em vista a manifestação da CEF, às fls. 361, apresente o requerente os dados necessários à expedição de ofício de transferência de valor, atendendo ao disposto no art. 906 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprido o item acima, oficie-se, observadas as formalidades legais.

No silêncio do requerente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032553-27.1994.403.6100 (94.0032553-3) - FABRICA NACIONAL DE PARAFUSOS E REBITES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FABRICA NACIONAL DE PARAFUSOS E REBITES LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013610-83.1999.403.6100 (1999.61.00.013610-1) - SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBENBLATT) X SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea c, fica(m) a(s) parte(s) Exequentes(s) intimada(s) para manifestação sobre a(s) petição(ões) de fls. 719/722. Prazo: 15 (quinze) dias (art. 437, 1º do CPC). Silente, ao arquivo. São Paulo, 11/02/2019.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024845-37.2005.403.6100 (2005.61.00.024845-8) - BOREO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X UNIAO FEDERAL X BOREO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea c, fica(m) a(s) parte(s) EXEQUENTE intimada(s) para manifestação sobre o(s) ofício(os) de fls. 350/354. Prazo: 15 (quinze) dias (art. 437, 1º do CPC). Silente, ao arquivo. São Paulo, 29/01/2018.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005902-88.2013.403.6100 - BENEMAR FRANCA(SP170433 - LEANDRO DE PADUA POMPEU) X UNIAO FEDERAL X BENEMAR FRANCA X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se a União Federal - PFN, para ciência e manifestação acerca do depósito de fls. 207/209, referente ao pagamento de honorários sucumbenciais devidos pela parte autora.

Após, intime-se a parte exequente para que informe em nome de qual patrono deverá ser expedido o ofício requisitório para o pagamento de honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos para deliberar acerca do pedido de expedição de Ofício Requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012505-08.1998.403.6100 (98.0012505-1) - RHODES INDUSTRIA PLASTICA E METALURGICA LTDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA E SP233059B - PATRICIA MARIA MENDONCA DE ALMEIDA FARIA E SP255726 - EVELYN HAMAM CAPRA MASCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X RHODES INDUSTRIA PLASTICA E METALURGICA LTDA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea c, fica(m) o(s) Exequentes(s) intimado(s) para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (fls. 240/242). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000506-87.2000.403.6100 (2000.61.00.000506-0) - MARIA RITA DA SILVA X RENATO FILINESI(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BANCO ITAU S/A CARTEIRA DE CREDITO HIPOTECARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO FILINESI X BANCO ITAU S/A CARTEIRA DE CREDITO HIPOTECARIO X RENATO FILINESI(SP184094 - FLAVIA ASTERITO)

Petição de fls. 818;

Apresente a Requerente cópia simples de fls. 772/816, referente ao Termo de Liberação de Hipoteca, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido o item acima, desentranhe, a Secretária, o referido documento, intimando o Requerente à retirá-lo em Secretária, mediante recibo nos autos.

Indique o Requerente, no mesmo prazo, conta bancária para transferência de depósito, com fulcro no art. 906 do Código de Processo Civil.

Silente, expeça-se o Alvará de Levantamento requerido, observando-se as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011300-65.2003.403.6100 (2003.61.00.011300-3) - TEXTIL E CONFECÇÕES OTIMOTEX LTDA(SP139251 - FILIPPO BLANCATO E SP226832 - JOSE RICARDO PRUDENTE E SP181334 - VANESSA CRISTINA ZULIANI DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA X TEXTIL E CONFECÇÕES OTIMOTEX LTDA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea c, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) para manifestação sobre fls. 230/231 e 233. Prazo: 15 (quinze) dias (art. 437, 1º do CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004350-06.2004.403.6100 (2004.61.00.004350-9) - SERVINET SERVICOS S/C LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X SERVINET SERVICOS S/C LTDA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea c, fica(m) a(s) parte(s) EXEQUENTE intimada(s) para manifestação sobre o(s) ofício(os) de fls. 360/363. Prazo: 15 (quinze) dias (art. 437, 1º do CPC). Silente, ao arquivo. São Paulo, 29/01/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021517-89.2011.403.6100 - RICARDO CAMPOS JORDAO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X RICARDO CAMPOS JORDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004774-05.1991.403.6100 (91.0004774-0) - WALTER DE CARVALHO X ANTONIO NOGUEIRA DA CRUZ X ARISTARCO FOSCHI X AMAVEL DE JESUS SOBRAL X AGUINALDO APARECIDO SANCHES X ABILIO DO NASCIMENTO SOBRAL FILHO X ANTONIO CARLOS DE LIMA X ANTONIO CARLOS ASSUNCAO X ARNALDO MENDES X CARLOS AMENDOLA X CLOTILDE FERNANDES DO NASCIMENTO X CATHARINA LAZAROV X DORIVAL NOGUEIRA DA CRUZ X OLÍPIO FILIPOV - ESPOLIO X ANTONIO NOVAES - ESPOLIO X GISELLA FORNEL - ESPOLIO X EDSON LUCAS X EUNICE PIMENTEL DE MORAES X FALCONI ASSUNCAO LTDA X FRADIQUE DE OLIVEIRA CORREIA X GENTILE SABADOTTO X JOANNINA SOBRAL X JOSE MANUEL MARADEIA X JOSE EZEQUIAS DA FONSECA X JOSE GUEDES X LUIZ ASSUNCAO X MARIA ALICE BRANDAO FERRAZ X MARIA AMELIA ASSUNCAO PONTES X MARIO ASSAOKA X MILTON CORDEIRO X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA PINTO X MARIA HELENA DA SILVA MATANO X NEUSA ESTHER SANDRINI BITTENCOURT X NEIDE YURIKO WATANABE X NELIO FRANCISCO DELL AGNOULO X OSWALDO FERNANDES MOURA X PAULO JESU ALVES PEREIRA X PAULO ROBERTO NOGUEIRA DA CRUZ X REPRESENTACOES SOCAMP LTDA X ROSA ADELIS SOBRAL X RUBENS CURTTI X SHUJI MYATI X SALVADOR SEVERIANO DE SANTANA(SP217067 - RICARDO SFRISO IERVOLINO E SP261170 - RONALDO JOSE FERNANDES THOMAZETTI) X SEBASTIAO BORTOLANCA X YOUSSEF BOULOS AYUB X WALTER PIVELLO X WALTER DE CARVALHO FILHO(SP302626 - FERNANDA AYUB DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X WALTER DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO NOGUEIRA DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X ARISTARCO FOSCHI X UNIAO FEDERAL X AMAVEL DE JESUS SOBRAL X UNIAO FEDERAL X AGUINALDO APARECIDO SANCHES X UNIAO FEDERAL X ABILIO DO NASCIMENTO SOBRAL FILHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS ASSUNCAO X UNIAO FEDERAL X ARNALDO MENDES X UNIAO FEDERAL X CARLOS AMENDOLA X UNIAO FEDERAL X CLOTILDE FERNANDES DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X CATHARINA LAZAROV X UNIAO FEDERAL X DORIVAL NOGUEIRA DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X OLÍPIO FILIPOV - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO NOVAES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X GISELLA FORNEL - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X EDSON LUCAS X UNIAO FEDERAL X EUNICE PIMENTEL DE MORAES X UNIAO FEDERAL X FALCONI ASSUNCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X FRADIQUE DE OLIVEIRA CORREIA X UNIAO FEDERAL X GENTILE SABADOTTO X UNIAO FEDERAL X JOANNINA SOBRAL X UNIAO FEDERAL X JOSE MANUEL MARADEIA X UNIAO FEDERAL X JOSE EZEQUIAS DA FONSECA X UNIAO FEDERAL X JOSE GUEDES X UNIAO FEDERAL X LUIZ ASSUNCAO X UNIAO FEDERAL X MARIA ALICE BRANDAO FERRAZ X UNIAO FEDERAL X MARIA AMELIA ASSUNCAO PONTES X UNIAO FEDERAL X MARIO ASSAOKA X UNIAO FEDERAL X MILTON CORDEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA PINTO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DA SILVA MATANO X UNIAO FEDERAL X NEUSA ESTHER SANDRINI BITTENCOURT X UNIAO FEDERAL X NEIDE YURIKO WATANABE X UNIAO FEDERAL X NELIO FRANCISCO DELL AGNOULO X UNIAO FEDERAL X OSWALDO FERNANDES MOURA X UNIAO FEDERAL X PAULO JESU ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO NOGUEIRA DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X REPRESENTACOES SOCAMP LTDA X UNIAO FEDERAL X ROSA ADELIS SOBRAL X UNIAO FEDERAL X RUBENS CURTTI X UNIAO FEDERAL X SHUJI MYATI X UNIAO FEDERAL X SALVADOR SEVERIANO DE SANTANA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO BORTOLANCA X UNIAO FEDERAL X YOUSSEF BOULOS AYUB X UNIAO FEDERAL X WALTER PIVELLO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte Exequente para ciência e manifestação acerca do requerido pela União Federal, às fls. 4.512/4.512vº, bem como para cumprimento do despacho de fls. 4.509, item 4 na sua integralidade, no prazo de 15 (quinze) dias.
Oportunamente, cumpra a Secretária o despacho de fls. 4.509, item 2.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007498-64.2000.403.6100 (2000.61.00.007498-7) - COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO DO ESTADO DE SAO PAULO - SICOOB SAO PAULO(SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBENBLATT) X COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO DO ESTADO DE SAO PAULO - SICOOB SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026081-16.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESTER DE LIMA SOUTO
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por **ESTER DE LIMA SOUTO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da decisão proferida, em 31/08/2017, no processo administrativo 23062.000477/2017-12, garantindo a manutenção da pensão recebida nos moldes da Lei n. 3.373/58.

Ao final, requer a confirmação da tutela, com a declaração de nulidade do ato que cancelou a sua pensão e o pagamento dos valores em atraso, devidamente atualizados e acrescidos dos juros moratórios.

Relata a impetrante que é beneficiária de pensão em razão do falecimento de sua mãe, nos termos do art. 5º da Lei 3373/78.

Afirma que foi informada da instauração de processo administrativo junto ao Ministério da Educação, decorrente de determinações contidas no Acórdão TCU 2780/2016, tendo em vista a apuração de indícios de pagamento indevido de pensão a filha solteira maior de 21 anos, em razão da percepção pela pensionista de fonte de renda diversa da pensão.

Sustenta que, em 31/08/2017, recebeu uma notificação da autoridade coatora, comunicando o cancelamento de sua pensão, com base no Acórdão nº. 2.780/216 do Tribunal de Contas da União.

Entende que o benefício não poderia ser cancelado, tendo em vista que está amparado em lei.

Foi deferida a tutela provisória de urgência (Id 3936828).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Contra esta decisão a União Federal interpôs o Recurso de Agravo de Instrumento que recebeu o n. 5003466-62.2018.4.03.0000 (Id 4776421).

A parte ré apresentou contestação (Id 4775621).

Intimadas, as partes afirmaram não terem provas a produzir.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 3.373/1958, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, na parte que diz respeito à Previdência, garante o pagamento de pensão especial temporária instituída por ex-servidores em favor de filhas solteiras maiores de 21 anos, nos seguintes moldes:

“Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

- I - Pensão vitalícia;
 - II - Pensão temporária;
 - III - Pecúlio especial.
- (...)

Art. 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias.

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: [\(Vide Lei nº 5.703, de 1971\)](#)

I - Para percepção de pensão vitalícia:

- a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;
- b) o marido inválido;
- c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.” – Grifei.

Em conformidade com o texto legal, os únicos óbices ao recebimento da pensão por morte seriam o casamento ou união estável e a posse em cargo público permanente, nos ditames do que estipula o parágrafo único do artigo 5º.

Verifico que o Plenário do Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão nº 2.780/2016, orientando as unidades jurisdicionadas a rever os benefícios identificados como de possível pagamento indevido de pensão a filha solteira maior de 21 anos, promovendo o cancelamento do benefício, após o exercício do contraditório e da ampla defesa, no caso de recebimento de renda própria.

Ocorre que, com a estipulação de um novo requisito para o recebimento de pensão por morte da Lei nº 3.373/58, o Tribunal de Contas da União criou um impedimento não previsto na legislação de regência.

Entendo, que o E. TCU inovou em matéria cuja disciplina é exclusivamente legislativa. Tal inovação vai de encontro com a máxima jurídica de que “*onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir*”, ou seja, uma vez que a lei não disciplina expressamente a dependência econômica como requisito para a concessão do benefício, o intérprete não pode presumir ou estipular tal condição sem respaldo legal.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a manutenção da pensão por morte recebida pela Autora em decorrência do falecimento de sua genitora, bem como para condenar a Ré ao pagamento de eventuais valores não pagos em razão do cancelamento da pensão. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento nº AI 5003466-62.2018.4.03.0000, para ciência da prolação da presente sentença.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000930-77.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA** por meio do qual a parte autora postula a concessão de tutela de evidência para que lhe seja autorizada, imediatamente, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de terço constitucional de férias e relativos aos 15 primeiros dias dos auxílios doença/acidente, a partir dos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação judicial nº 0017953-10.2008.4.03.6100.

Relata a parte autora que impetrou Mandado de Segurança em 25/07/2008, distribuído perante a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP sob o nº 0017953-10.2008.4.03.6100, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias em relação às seguintes rubricas: (i) 15 dias anteriores aos auxílios doença/acidente; (ii) 1/3 das férias; (iii) aviso prévio indenizado (iv) Férias e (v) Salário-Maternidade.

Afirma que, como forma de efetivar sua pretensão, pleiteou também o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária nos últimos 5 (cinco) anos, independentemente do trânsito em julgado da decisão.

Assevera que, em 02/10/2008, sobreveio sentença proferida por este D. Juízo denegando a segurança e, em sede de apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª a Região proferiu decisão a fim de assegurar o direito da empresa ao não recolhimento da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre 1/3 de férias e 15 dias anteriores aos auxílios doença/acidente, bem como autorizando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a estes títulos, respeitando o prazo prescricional de 5 (cinco) anos contados da distribuição da ação, somente após o trânsito em julgado.

Face à aludida decisão, informa que o Requerente e a União apresentaram seus competentes Recursos Especial e Extraordinário, os quais permanecem pendentes de juízo de admissibilidade.

Não obstante, requer o demandante a concessão incidental de Tutela de Evidência que autorize a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuições previdenciárias sobre as rubricas denominadas terço constitucional de férias e 15 dias anteriores aos auxílios doença/acidente, uma vez que está configurada a probabilidade de acolhimento da pretensão invocada, que se ampara em tese jurídica já firmada em precedente obrigatório.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Afigura-se inadequada a via eleita pela parte requerente, pois a ação proposta como autônoma para a concessão de tutela de evidência tem por objeto pedido que somente poderia ser deduzido nos próprios autos do mandado de segurança nº 0017953-10.2008.4.03.6100, no qual fora proferida a decisão que condicionou a compensação do indébito ao trânsito em julgado daquele feito.

Destarte, o interesse processual pressupõe, além da correta descrição da alegada lesão ao direito material, a aptidão do provimento solicitado para protegê-lo e satisfazê-lo. Portanto, cabe ao demandante escolher o procedimento e o provimento adequados à situação fática deduzida (interesse-adequação).

Enfim, considerando que o objeto do feito contraria decisão proferida em segunda instância nos autos do mandado de segurança supramencionado, resta evidente a ausência de condições da ação por falta de interesse, devendo a inicial ser indeferida sumariamente.

Pelo exposto, com arrimo na fundamentação expedida, declaro a parte autora carecedora da ação, em razão da ausência de interesse de agir, pela inadequação da via processual eleita, e declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 330, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, posto que incompleta a relação processual.

Custas "ex lege".

São Paulo, 08 de fevereiro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023125-90.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WHIRLPOOL S.A
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE PAULO ASSUNCAO - MG116312, RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473, CARLOS RENATO VIEIRA DO NASCIMENTO - RJ144134
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do v. acórdão proferido nos autos do Conflito de Competência n. 5025226-67.2018.4.03.0000.

Cite-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025373-63.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GLAUCIA DE ARAUJO 34669204858
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE CASTRO GOUVEA GOMES LEAL - SP173264
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO
PROCURADOR: JULIANA NOGUEIRA BRAZ
Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777
Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'n' – ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018818-93.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA CECILIA FIGUEIREDO CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FATIMA JAROUCHE AUN - SP46668
IMPETRADO: CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL MS/SP, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARIA CECÍLIA FIGUEIREDO CARDOSO DA SILVA** em face do **CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS – NÚCLEO ESTADUAL MS/SP**, objetivando a manutenção do pagamento dos proventos de pensão por morte.

Relata a impetrante que é beneficiária da pensão em razão do falecimento do seu pai, nos termos do art. 5º da Lei 3373/78.

Afirma que, em 06/07/2018, recebeu uma notificação da autoridade coatora, comunicando o cancelamento de sua pensão, com base no Acórdão nº. 2.780/216 do Tribunal de Contas da União.

Entende que o benefício não poderia ser cancelado, tendo em vista que está amparado em lei.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial (Id 9803853).

Foi deferida a medida liminar (Id 9962709).

Contra esta decisão a impetrada interpôs o Recurso de Agravo de Instrumento (Id 11158530).

A autoridade coatora prestou as informações (Id 11207821 à Id 11207826).

O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança.

Consta decisão que indeferiu o efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento n. 5023844-39.2018.4.03.0000.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 3.373/1958, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, na parte que diz respeito à Previdência, garante o pagamento de pensão especial temporária instituída por ex-servidores em favor de filhas solteiras maiores de 21 anos, nos seguintes moldes:

“Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

(...)

Art. 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias.

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: [\(Vide Lei nº 5.703, de 1971\)](#)

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.” – Grifei.

Em conformidade com o texto legal, os únicos óbices ao recebimento da pensão por morte seriam o casamento ou união estável e a posse em cargo público permanente, nos ditames do que estipula o parágrafo único do artigo 5º.

Verifico que o Plenário do Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão nº 2.780/2016, orientando as unidades jurisdicionadas a rever os benefícios identificados como de possível pagamento indevido de pensão a filha solteira maior de 21 anos, promovendo o cancelamento do benefício, após o exercício do contraditório e da ampla defesa, no caso de recebimento de renda própria.

Ocorre que, com a estipulação de um novo requisito para o recebimento de pensão por morte da Lei nº 3.373/58, o Tribunal de Contas da União criou um impedimento não previsto na legislação de regência.

Entendo, que o E. TCU inovou em matéria cuja disciplina é exclusivamente legislativa. Tal inovação vai de encontro com a máxima jurídica de que “onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir”, ou seja, uma vez que a lei não disciplina expressamente a dependência econômica como requisito para a concessão do benefício, o intérprete não pode presumir ou estipular tal condição sem respaldo legal.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar deferida, para determinar a manutenção da pensão por morte recebida pela Impetrante em decorrência do falecimento de seu genitor, bem como para condenar a Impetrada ao pagamento de eventuais valores não pagos em razão do cancelamento da pensão. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento nº 5023844-39.2018.4.03.0000, para ciência da prolação da presente sentença.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032002-19.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SLS DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO - SP131490
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SLS DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI** contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO** objetivando a concessão de medida liminar para determinar ao Impetrado que proceda a todos os atos necessários para que seja expedida a autorização de desembaraço de sua competência, para que a Impetrante possa, assim, retirar dos armazéns alfandegados sua carga, que aguarda finalização do procedimento de despacho aduaneiro e consequente liberação das mercadorias desde 18/10/2018.

Esclarece a demandante, empresa cujo objeto social principal é a atividade de Trading Corretora de Contrato de Mercadoria, que importou as mercadorias indicadas nas DIs nº.s 18/1917232-7 e 18/1917846-5, registradas em 18/10/2018, amparadas respectivamente pelos BLS BGZI8100144 E BSIS18100491 e respectivas faturas comerciais.

Informa que as mercadorias objeto das referidas Declarações de Importação foram removidas do local de desembarque, o Aeroporto Internacional de Guarulhos, por DTA, para o EADI-CNAGA, sendo certo que, após o registro, as DIs parametrizadas no canal verde foram selecionadas para conferência, ocasião em que foram apresentados os documentos solicitados na tela do SISCOMEX.

Todavia, explica que, após a conferência física, as DIs permanecem desde 18/10/2018 bloqueadas, sem qualquer andamento pelas autoridades aduaneiras, que, embora não tenham liberado a mercadoria, também não fizeram qualquer exigência para viabilizar a pretendida liberação.

Neste cenário, sustenta a Impetrante que, por ineficiência e omissão por parte da fiscalização, vem suportando prejuízos imensuráveis, uma vez que, além de a mercadoria retida estar estragando em vista das condições inapropriadas de armazenamento, a empresa importadora vem arcando com as despesas de armazenagem e estadia.

Intimada a regularizar a petição inicial (ID 13435150), a Impetrante cumpriu a determinação (ID 13736844).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

No caso dos autos, os documentos anexados demonstram a omissão alegada pela parte impetrante, uma vez que restou comprovado que desde 18/10/2018 - quando as mercadorias objeto das DIs nº.s 18/1917232-7 e 18/1917846-5 foram bloqueadas após serem selecionadas para conferência pela aduana - não houve qualquer andamento no âmbito administrativo.

O despacho de importação é o procedimento adotado pela Receita Federal do Brasil, por meio do qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao seu desembaraço aduaneiro, nos termos do artigo 542 do Decreto supracitado.

Para regulamentação dos procedimentos adotados no despacho foram editadas as Instruções Normativas SRF nº 611/2006 e 680/2006.

Todas as mercadorias provenientes do exterior, importadas a título definitivo ou não, sujeitas ou não ao pagamento do imposto de importação, deverão ser submetidas ao despacho de importação, que será realizado com base em declaração apresentada à unidade aduaneira sob cujo controle estiver a mercadoria (artigo 543 do Decreto nº 6.759/2009).

O registro da Declaração de Importação (DI) é realizado pelo importador e consiste na numeração da DI pela SRFB, por meio do SISCOMEX, caracterizando o início do procedimento do despacho de importação (artigo 545 do referido Decreto). Após o registro, o Siscomex seleciona as DI para um dos quatro canais possíveis de conferência aduaneira (verde, amarelo, vermelho e cinza), nos termos do artigo 21 da IN SRF nº 680/2006.

O artigo 21, I da IN SRF nº 680/2006 dispõe que a DI poderá ser selecionada para o canal verde, pelo qual o sistema registrará o desembaraço automático da mercadoria, dispensados o exame documental e a verificação da mercadoria.

Todavia, o parágrafo segundo do artigo 21 ressalva a possibilidade de que a DI seja objeto de conferência física ou documental, quando foram identificados elementos indiciários de irregularidade na importação. Foi exatamente isto o que ocorreu no caso concreto, de acordo com os documentos que instruíram a petição inicial.

A leitura da instrução normativa, de fato, não permite aferir a existência de prazo limite para a conclusão dos procedimentos previstos pela referida instrução normativa com relação aos canais amarelo e verde.

Todavia, não se afigura razoável a omissão da autoridade impetrada para deliberar sobre a destinação das mercadorias bloqueadas no canal verde após conferência física pela aduana, como ocorre no caso em apreço.

Assim, entendo que é aplicável ao caso o prazo previsto no artigo 4º do DL nº 70.235/72, que dispõe sobre o procedimento administrativo fiscal, nos seguintes termos:

Art. 4º - Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região pela aplicação do prazo de oito dias "para a execução de atos no processo administrativo fiscal":

TRIBUNÁRIO. DESPACHO ADUANEIRO. CANAL VERMELHO. CONFERÊNCIA FÍSICA. PRAZO. ART. 4º DO DECRETO Nº 70.235/72. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

1. Embora o Regulamento Aduaneiro estabelecido pelo Decreto nº 4.543/02 não tenha fixado prazo para a conclusão do despacho de importação que envolve a conferência aduaneira, e visto que o art. 80 da IN/SRF 206/2002 revogou o art. 25 da IN/SRF 69/1996, que previa prazo de 5 dias para conclusão do despacho de importação encaminhado ao canal vermelho, tem-se que deve ser respeitado o prazo de 8 dias contido no art. 4º do Decreto nº 70.235/72.

2. Não é aceitável, diante dos princípios constitucionais do art. 37 da CF/88, notadamente o da eficiência, que o importador fique desamparado diante da máquina estatal, sem saber qual o prazo para o exercício da fiscalização aduaneira e, conseqüentemente, do prazo para que seja encerrada esta fiscalização. Excetuados, apenas, os casos especiais, expressamente previstos na legislação aduaneira, tais como os de procedimentos especiais de controle aduaneiro, previstos nos arts. 65 a 69 da IN/SRF 206/2002 (suspeita de irregularidades).

(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2008.72.08.003774-9, EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 20/10/2010.)

De toda sorte, à luz dos princípios constitucionais, especialmente o da eficiência, não se mostra razoável a falta de análise por prazo superior a três meses.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, já que a parte impetrante não pode livremente dispor das mercadorias que importou.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada conclua, no prazo máximo de 5 dias, todos os atos necessários para expedir autorização de desembaraço de sua competência em relação à carga objeto das DIs nºs 18/1917232-7 e 18/1917846-5, ou, na hipótese de necessidade de apresentação de algum documento adicional, que determine a intimação da empresa demandante, listando minuciosamente todos os documentos necessários, no mesmo prazo citado.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001453-89.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ATTIC COMERCIO INTERNACIONAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUNALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, tornem os autos conclusos para deliberações.

Oficie-se.

Intime-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000163-96.2017.4.03.6136 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIALICHI & ROSSIGALLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MASCARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALLIA BARBERIO VIEIRA RICHARTE - SP319048
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALLIA BARBERIO VIEIRA RICHARTE - SP319048
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, visando à obtenção de ordem para afastar a cobrança de anuidades em decorrência de seu registro na OAB/SP.

Foi deferida a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Vejamos alguns dispositivos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/1994), bem como do Regulamento Geral daquela entidade.

Dispõe o artigo 3º da Lei nº 8.906/94:

Art. 3º O **exercício da atividade de advocacia no território brasileiro** e a denominação de advogado **são privativos dos inscritos** na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). (grifei)

Já, no tocante à sociedade de advogados, assim está disposto no artigo 15, da Lei nº 8.906/94, *litteris*:

“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.

§ 1º **A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro** aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.” (grifei)

Dos dispositivos supra, verifica-se que, enquanto a inscrição do profissional na Ordem volta-se ao exercício da atividade de advocacia, o registro de sociedade de advogados naquela entidade destina-se à aquisição de personalidade jurídica.

Assim, a Lei nº 8.906/1994 impõe às sociedades de advogados apenas o **registro** dos atos constitutivos, diferentemente dos advogados, dos quais, expressamente, é exigida a **inscrição**.

Tal entendimento é corroborado pelo disposto no artigo 42 do Regulamento Geral da OAB, que assim dispõe:

"Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de Advogado."

Portanto, o mero registro da sociedade civil não atribui a ela legitimidade para, por si só, desempenhar atividades privativas de advogados regularmente inscritos, não se confundindo, conseqüentemente, o registro das sociedades civis de advocacia com a inscrição de advogados na OAB.

No que tange à cobrança de contribuições, a lei 8.906/1994 fixou tal possibilidade tão somente em relação aos inscritos, conforme se observa do disposto no artigo 46 do Estatuto da OAB:

“Art. 46. Compete à OAB **fixar e cobrar, de seus inscritos**, contribuições, preços de serviços e multas.” (grifou-se).

A propósito, vejam-se os seguintes julgados do E. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE.

1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imaneente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.

2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art.42).

3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).

4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.

5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007.

6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal)

7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado."

8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.

9. Recurso Especial desprovido."

(REsp 879339 / SC, Ministro LUIZ FUX, DJe 31/03/2008 - grifado)

“RECURSO ESPECIAL – NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) – INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS – OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI – INEXIGIBILIDADE.

1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados.

3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos.

4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispôs: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos – como alega a recorrente –, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação.

5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido."

(RESP 200601903972, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA30/03/2007 PG: 00302)

Ante o exposto, **CONCEDO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar, para afastar o pagamento de anuidades pela Impetrante à OAB/SP.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

P.R.I. e C.

São Paulo, 01 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005550-69.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSTRUTECKMA ENGENHARIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CONSTRUTECKMA ENGENHARIA S.A.**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS à alíquota combinada de 4,65%, instituída pelo Decreto nº 8.426/2015, sobre suas receitas financeiras, afastando todo e qualquer ato da autoridade impetrada tendente a exigí-las, inclusive se abstendo de inscrever a Impetrante em cadastros de inadimplentes e/ou de lhe negar certidão de regularidade fiscal.

Ao final, pede a concessão definitiva da segurança, com o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Foi indeferida a liminar (Id 5017499). Contra esta decisão, a impetrante interpôs o Recurso de Agravo de Instrumento.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (Id 5419612).

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Pretende a impetrante afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, e, por conseguinte, restabelecer a alíquota zero definida pelos Decretos nºs. 5.164/04 e 5.442/05.

Todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lei n. 10.865/04:

Art. 27. **O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer** e para os fins referidos no [art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#), e [10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º **O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei**, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

O que se tem é **lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas**, para mais ou para menos **até o limite legal fixo geral de ausência de dedução**, que não é prevista afóra este dispositivo legal, e **de alíquotas fixadas em lei**, art. 8º, I e II, da mesma lei.

O legislador definiu que o Executivo pode mover **para mais ou para menos** créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, **desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei**.

Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma **situação teratológica**, pois **todas as normas envolvidas, legais e infralegais, mais benéficas ou menos benéficas, são manifestamente inconstitucionais em face do princípio da estrita legalidade tributária**, que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado “exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”, quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu § 6º, “qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.”

Instaura-se, assim, uma **situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita**.

A parte impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto (nº 8.426/15) para aplicação do anterior (nº 5.442/05), que lhe é mais benéfico.

Ainda que a princípio se pretenda limitar a análise nestes autos ao exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, **ambos têm um mesmo parâmetro legal**, o art. 27 citado, e a solução da questão passa **necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro**.

Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional, a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas.

A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27, mas este artigo é inconstitucional, o que vicia as normas dele derivadas por arrastamento.

Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, **não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, mas não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27**.

A tese da parte impetrante passa por um **paradoxo jurídico** que não pode ser sustentado.

A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento.

Ocorre que o **art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que aquém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia**, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelece-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes.

Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em “Curso de Direito Constitucional”, 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230:

“A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve proferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma.

(...)

Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. **Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador.**

Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas **também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador**. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a **criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei.**

Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador.”

É exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o **art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo norteariam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais**.

Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro, sendo **evidente sua completa inconstitucionalidade**.

Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível, como já dito.

Nessa ordem de ideias, sendo o resultado conforme o Direito mais gravoso à impetrante que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida e materialmente mais próxima da alíquota legal, a forma mais adequada e razoável de não prejudicá-la e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o *status quo*, que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente constitucional.

Assim, a **única solução cabível para o caso é reconhecer a inconstitucionalidade da lei e atos derivados, mas manter o status quo em razão da vedação à reformatio in pejus**.

Ademais, tem-se que a não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Dai a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum

Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Assim, se a lei não autoriza dedução das despesas financeiras, deve esta ser observada.

Extrai-se da tese da impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se *caput* e § 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade.

Ocorre que isso não está expresso no artigo, o *caput* e o parágrafo não fazem esta vinculação, **não há nada nos dispositivos de que se infira, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras**, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira.

Com efeito, o *caput* fala em “relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior” e o parágrafo em sobre “as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar” não remete sequer implicitamente às hipóteses do *caput*.

A expressão “também” no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópica ao *caput* que trata da dedução não têm a densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida.

A mim me parece que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras.

De todo modo, ressalto novamente que o art. 27 é inteiramente inconstitucional, de forma que a juridicidade plena está em sua desconsideração, quando a alíquota é fixa no percentual mais elevado e não há possibilidade de creditamento, não se justificando que se busque extrair normas ampliativas e implícitas de artigo que não deveria produzir qualquer efeito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Comunique-se por “correio eletrônico” o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5000247-75.2017.4.03.0000.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 10 de janeiro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004856-03.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSFORMADORES UNIAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRANSFORMADORES UNIAO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo objetivando em liminar, suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Ao final pleiteia a concessão da segurança com a declaração de inexistência de obrigação da contribuição social em discussão e à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, o direito à restituição do respectivo indébito no valor de R\$ 28.967,63 com os encargos legais desde o desembolso até a data do efetivo pagamento.

Narra a impetrante que a contribuição foi instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários, portanto, com finalidade específica e tempo determinado.

Sustenta que a contribuição em comento atingiu há muito tempo os fins que sustentavam sua criação e exigibilidade, sendo notório que os recursos hoje arrecadados são dirigidos para outros objetivos, que em suma, violam os dispositivos constitucionais que regem o sistema tributário.

Assim, destaca o esaurimento da finalidade da contribuição em comento, tendo em vista a recomposição do patrimônio do FGTS decorrente da aplicação dos expurgos inflacionários.

Foi deferida a liminar (Id n. 5213587).

A autoridade coatora não prestou as informações.

O Ministério Público Federal se manifestou alegando a inexistência de interesse público que justifique a sua manifestação.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

No mérito, a parte impetrante pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Consoante se verifica dos dispositivos da LC n.º 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1.º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2.º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.

O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressalvando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado.

No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4.º da LC n.º 110/01.

Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação.

E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa "a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.

A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01.

Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições.

Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1.º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios corentistas do FGTS.

Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo.

Sendo assim, restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

Não é possível, todavia, autorizar a compensação dos valores indevidamente pagos, por absoluta falta de previsão legal. Outrossim, também não é possível autorizar a restituição, pois o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, nos termos da Súmula 269 do Excelso STF.

Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA postulada JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para afastar a incidência da contribuição prevista no art. 1.º da Lei Complementar n.º 110/2001, nos termos da fundamentação.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.I. e C.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023537-55.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUNFLOWER PARTICIPACOES S. A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SUNFLOWER PARTICIPAÇÕES S.A** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando a concessão de liminar para determinar "apenas e tão somente" que a autoridade impetrada decida, sob pena de multa pecuniária, o crédito em análise no PER/DCOMP n. 27258.86939.041016.1.2.04-7031, em 30 dias ou prazo razoável a ser fixado por esse D. Juízo.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada não analisou seu pedido de ressarcimento, transmitido em 04/10/2016, portanto, há mais de 360 dias.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da liminar.

Foi proferida decisão concedendo a liminar (Id 3867214).

Em petição de Id n. 4047289 a impetrante informa que em 13/11/2017, portanto em data anterior ao proferimento da medida liminar, foi intimada dos termos do Despacho Decisório que teve como finalidade a análise da 2 PER/DCOMP n.º 27258.86939.041016.1.2.04-7031, objeto desta ação, requerendo a extinção da ação pela perda superveniente de seu objeto.

É o breve relatório. **DECIDO.**

No caso dos autos, considerando que o objeto desta ação foi atingido sem a interferência deste Juízo, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Desta forma, esgotou-se o objeto desta lide, ante o término da controvérsia que justificou a propositura da demanda.

Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018138-11.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BPR MORUMBI - NATACAO E WELLNESS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNAO SERGIO DE OLIVEIRA - SC28973, RENATO ALMEIDA COUTO DE CASTRO JUNIOR - SC17801
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA OESTE - SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BPR MORUMBI – NATACÃO E WELLNESS LTDA.**, em face do **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo** objetivando a concessão da segurança para declarar o direito da impetrante ao não recolhimento futuro da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, bem como para impedir, por parte do Fisco, a cobrança da citada contribuição, impedindo-o de realizar notificação ou imposição de multa em virtude do não pagamento e garantir o direito da impetrante a compensar, administrativamente, os valores pagos a título de contribuição da LC 110/2001, nos últimos cinco anos, corrigido através da taxa SELIC, nos termos da Súmula 162 do STJ, com outros tributos administrados pelo respectivo órgão arrecadador.

Narra a impetrante que a contribuição foi instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários, portanto, com finalidade específica e tempo determinado.

Sustenta que a contribuição em comento, desde 2007, já atingiu os objetivos para o qual foi criada, sendo notório que os recursos hoje arrecadados são dirigidos para outros objetivos, que em suma, violam os dispositivos constitucionais que regem o sistema tributário.

Assim, destaca o exaurimento da finalidade da contribuição em comento, tendo em vista a recomposição do patrimônio do FGTS decorrente da aplicação dos expurgos inflacionários.

A autoridade coatora prestou as informações (Id 11117119).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

No mérito, a parte impetrante pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.

O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressalvando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado.

No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01.

Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação.

E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa “a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.

A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01.

Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições.

Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.

Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo.

Sendo assim, restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

Não é possível, todavia, autorizar a compensação dos valores indevidamente pagos, por absoluta falta de previsão legal.

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para afastar a incidência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos da fundamentação.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.I. e C.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018889-95.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PAULISTA CAPITAL PLAZA - THE FLAT
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PAULISTA CAPITAL PLAZA – THE FLAT**, em face do **Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo** objetivando a concessão da segurança para reconhecer a inexigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa, bem como o direito da impetrante à compensação e ou restituição, administrativamente, do montante indevidamente recolhido nos últimos cinco anos, os vencidos no curso do presente feito e os vencidos após o trânsito em julgado desta demanda, devidamente atualizados pela taxa SELIC, acrescido de juros de 01% ao mês.

Narra a impetrante que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 foi instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários, portanto, com finalidade específica e tempo determinado.

Sustenta que a contribuição em comento atingiu há muito tempo os fins que sustentavam sua criação e exigibilidade, sendo notório que os recursos hoje arrecadados são dirigidos para outros objetivos, que em suma, violam os dispositivos constitucionais que regem o sistema tributário.

Assim, destaca o exaurimento da finalidade da contribuição em comento, tendo em vista a recomposição do patrimônio do FGTS decorrente da aplicação dos expurgos inflacionários.

A autoridade coatora não prestou as informações.

O Ministério Público Federal alegou a inexistência de interesse público que justifique a sua manifestação.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

No mérito, a parte impetrante pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.

O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressaltando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado.

No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01.

Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação.

E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa “a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.

A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01.

Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições.

Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.

Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo.

Sendo assim, restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

Não é possível, todavia, autorizar a compensação dos valores indevidamente pagos, por absoluta falta de previsão legal. Outrossim, também não é possível autorizar a restituição, pois o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, nos termos da Súmula 269 do Excelso STF.

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para afastar a incidência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos da fundamentação.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.I. e C.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001068-44.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO DANTAS PEREIRA, SANDRA PRISCILA DE MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO FERREIRA DE FREITAS - SP193788
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO FERREIRA DE FREITAS - SP193788
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo prazo adicional para efetivação do depósito até 14/02/2019, considerando que o segundo leilão ocorrerá em 18/02/19 (segunda-feira) para que haja tempo hábil para intimação da CEF.

Sem prejuízo, solicite-se à CECON data para realização de audiência de conciliação.

Após, cite-se e intimem-se o réu para comparecimento.

Cumpra-se, publique-se com prioridade.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001771-72.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, MARIANA SILVA FREITAS - SP267919
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente, em que pretende a parte autora a concessão de medida que impeça que os débitos consubstanciados nos Processos Administrativos 16327.721050/2017-38 e 16327.720241/2018-63, no valor equivalente a R\$ 20.753.538,48 (vinte milhões, setecentos e cinquenta e três mil, quinhentos e trinta e oito reais e quarenta e oito centavos), figurem como óbices à emissão certidão de regularidade fiscal da AUTORA, nos termos do art. 206, do CTN, bem como seja suspensa a exigibilidade dos referidos créditos tributários até o julgamento definitivo da Ação Declaratória nº 0013977-82.2014.4.03.6100, nos termos do art. 151, V, do CTN.

Alega ter ajuizado a Ação de Declaratória nº 0013977-82.2014.4.03.6100 (Doc. 02) visando, em linhas gerais, afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre os rendimentos financeiros decorrentes dos ativos garantidores atrelados às reservas técnicas. O feito estava em curso na 9ª Vara Cível

Sustenta que no dia 24 de janeiro de 2019 o E. TRF3ª Região negou provimento ao recurso de apelação interposto naquela demanda, de modo que, atualmente, encontra-se desamparada de qualquer decisão judicial que suspenda a exigibilidade dos tributos em debate.

Informa que a certidão de regularidade fiscal vencerá amanhã, dia 12.02.2019, e que necessita do documento para a regular prática de suas atividades.

Acosta aos autos as Apólices de Seguros Garantia (Doc. 04), que buscam caucionar os débitos relacionados nos PAs nºs 16327.720241/2018-63 e 16327.721050/2017-38, objetivando demonstrar não só sua boa-fé, mas também preservar o direito da RÉ contra eventual dano que possa vir sofrer no futuro.

A título de probabilidade do direito, sustenta a necessidade de suspender a exigibilidade dos PAs nºs 16327.720241/2018-63 e 16327.721050/2017-38 para que os débitos não sofram a incidência de multa e não sejam encaminhados para inscrição em dívida ativa da União; a ausência de trânsito em julgado do mérito discutido na Ação de Declaratória nº 0013977-82.2014.4.03.6100; e a ausência de risco/dano à RÉ, eis que os débitos relacionados nos referidos processos administrativos estão garantidos pelas apólices anexas.

Juntou procuração e documentos.

Na data de hoje, em petição protocolada às 11:49 (onze horas e quarenta e nove minutos), a parte autora acostou aos autos editais de tomada de preço e de pregão dos quais participa, e que exigem a apresentação de certidão de regularidade fiscal como documento obrigatório (ID 14302631).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório.

Decido.

Ausentes os requisitos necessários à medida liminar.

Conforme reconhecido pela própria parte autora na petição inicial, e nos termos da decisão proferida nos autos do EDAGRESP 1274750, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2012, *“O STJ possui entendimento no sentido de que o seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN.”*.

Dessa forma, não se justifica a apresentação de seguro garantia pela parte autora.

Os documentos anexados aos autos comprovam que a parte autora ingressou com demanda judicial a fim de discutir a incidência do PIS e da COFINS sobre os rendimentos financeiros decorrentes dos ativos garantidores atrelados às suas reservas técnicas.

A decisão proferida foi desfavorável ao seu pleito, de forma que não há qualquer ilegalidade na imediata exigibilidade dos valores, com a consequente incidência de todos os consectários legais.

A mera ausência de trânsito em julgado na demanda também não pode ser alegada como “probabilidade do direito”, sendo que os demais recursos ainda cabíveis sequer possuem eficácia suspensiva.

Finalmente, a alegada ausência de dano à ré também resta prejudicada, diante do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça em relação à suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante oferecimento de apólice de seguro garantia.

Ademais, salvo melhor juízo, eventual suspensão da exigibilidade dos valores deve ser pleiteada no âmbito daquela demanda em que se discute a exigência fiscal, perante o Juízo competente para tanto, razão pela qual, ao menos em uma análise prévia, não há como deferir a medida ora pleiteada.

Da análise dos documentos que acompanharam a petição inicial não se verifica qualquer impedimento à cobrança dos valores.

Ressalte-se, por fim, que o objeto da presente medida é a obtenção da certidão de regularidade fiscal, razão pela qual os documentos demonstrando a existência de concorrências públicas marcadas para esta semana, das quais pretende a parte participar, também não são aptos a autorizar a concessão da medida, já que não há certeza que sairá vitoriosa dos certames.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019495-82.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO MOTA DA SILVA, MICHELE SILVA DURAES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERCIO EUZEBIO BARBOSA BRAGA - SP218485

Advogado do(a) AUTOR: ROBERCIO EUZEBIO BARBOSA BRAGA - SP218485

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

DESPACHO

Proceda a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à retirada do alvará de levantamento expedido, mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que tal guia possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme pleiteado no **ID 14236357**.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006702-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIA OLIVON BENITEZ NOGERINO COMERCIO DE MOVEIS - ME

Advogados do(a) AUTOR: NORALEI ROBERTA NERY DA SILVA - SP235086, SIRLEIDE DE PAULA DA SILVA - SP325551

RÉU: EXPRICE DISTRIBUIDORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum objetivando indenização por danos morais em virtude de cobrança e protesto indevido de títulos.

O feito foi originariamente distribuído perante a 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, onde o pleito de gratuidade de justiça formulado pela parte autora foi indeferido (ID 1335021 – fls. 4).

Com a redistribuição dos autos à esta 7ª Vara Cível Federal, em virtude da inclusão da CEF no polo passivo da demanda, houve ratificação do indeferimento da gratuidade de justiça, bem como, do deferimento da tutela antecipada, e determinação de recolhimento das custas processuais em 15 (quinze) dias (ID 1338550).

Na manifestação ID 1581478 a parte autora pleiteou pela dilação de prazo, por 30 (trinta) dias, para recolhimento das custas processuais, o que foi deferido no despacho ID 1603223.

Diante da inércia da autora no recolhimento das custas processuais, foi determinada sua intimação pessoal para tanto em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem conhecimento do mérito.

Sobreveio, então, a manifestação ID 3884991 onde a autora pugnou pela homologação da desistência da ação.

Instada a parte ré a se manifestar acerca do pedido de desistência formulado, a CEF manifestou-se no ID 4017542 informando que apenas concordaria com o referido pleito se houvesse renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. A autora, por sua vez, salientou na petição ID 13088864 que não estava renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação e pleiteou pela extinção do processo sem julgamento de mérito, diante da impossibilidade de arcar com o pagamento das custas processuais.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando que o pagamento de custas processuais é obrigatório e constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como, que a parte autora muito embora intimada por diversas vezes a proceder o recolhimento das custas, cingiu-se a informar que não poderia arcar com tal valor, o feito deve ser extinto sem julgamento de mérito.

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA NEGADA. 1. Ao contrário do alegado pela apelante, o Agravo de Instrumento que trata da matéria relativa à gratuidade da justiça autuado sob o nº 2010.03.00.033627-3, teve seu seguimento negado em 23 de novembro de 2010, disponibilizado no DJe em 10.12.2010. 2. O pagamento das custas iniciais do processo é obrigatório e configura pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC/73. Não recolhidas as custas, o juiz deverá intimar a parte autora para emendar a inicial (conforme previsão do artigo 284) sob pena de indeferimento e cancelamento da distribuição, providência tomada no juízo de primeira instância. 3. Desse modo, quando do despacho de 22.09.2011 (fl. 57), para a embargante trazer aos autos documentos que comprovassem o andamento do recurso interposto, há muito já havia decisão desfavorável à ora apelante, que devidamente intimada quedou-se inerte. 4. Tendo o Juízo a quo fixado prazo para o recolhimento das custas, não cumprido pela embargante, bem como tendo conhecimento há mais de um ano acerca da negativa da concessão da justiça gratuita por este Tribunal Regional Federal, mister a manutenção da r. sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, por falta do recolhimento de custas. 5. Apelo desprovido." (g.n.).

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2100092 0034973-10.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018 -FONTE_REPUBLICACAO).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Em atenção ao princípio da causalidade, e considerando que a CEF contestou o feito (ID 1335035 – fls. 05 e ss.), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da referida instituição financeira, que ora arbitro em 10% do valor da causa conforme artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P. R. I.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001211-33.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RANA VILLE AGROINDÚSTRIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA EM SÃO PAULO, CHEFE DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - SIPOA/DDA/SFA-SP, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista a manifestação da parte impetrante no sentido de não possuir interesse no prosseguimento do feito (ID 14276975), **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela impetrante.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005929-98.2018.4.03.6103 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRUNA PAULA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA - SP345780

IMPETRADO: DIRETOR SECRETÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA EM SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGAO

DESPACHO

ID's 14275697 a 14276708: Dê-se ciência à parte impetrante.

Após, aguarde-se decisão definitiva nos autos do Conflito de Competência nº 5028407-76.2018.403.0000.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024641-82.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUTO POSTO INDIANA SELF LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA MARIA DE SOUZA NOGUEIRA - SP139619
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que tais guias possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001230-73.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS NHAN, ALZIRA GRACIOSA MORAIS NHAN, VILMA RODRIGUES DE LIMA NHAN, ADEMIR NHAN
Advogado do(a) EXEQUENTE FRANCISCO LUIZ MORAIS - SP43953
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE ALVES DIAS - SP127814, LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939, MAURY IZIDORO - SP135372

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011810-65.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ATENA CAPITAL GESTAO DE RECURSOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ DA SILVA FILHO - RJ169984
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610, ANDREA MARINO DE CARVALHO SORDI - SP170112

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020940-79.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAMILA APARECIDA SALOMAO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BENEDICTO RODRIGUES - SP314756
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012437-06.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAINHA LOGÍSTICA DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762, PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte IMPETRANTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001035-59.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HELENA MARIA NOBREGA DE ARAUJO SALOMAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU GALLINA - SP238159

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXECUTADA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001849-71.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: P BRANA CONSTRUTORA LTDA - EPP, DOUGLAS PIAZZON, JEFERSON VALENTIN PIANI
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES - SP187326
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES - SP187326
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO BRITO RINALDI - SP174252

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015885-84.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ARACE PORA MERCANTIL DE MADEIRA EIRELI - EPP, LUIS ESCOVAR
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO DE OLIVEIRA - SP154357, LUIS HENRIQUE FAVRET - SP196503
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO DE OLIVEIRA - SP154357, LUIS HENRIQUE FAVRET - SP196503

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018117-69.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: HIDRAULICA DIAS BOSCO EIRELI - EPP, JOSE DIAS FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA MARA ZAMONER - SP159816, ELIANA GALVAO DIAS - SP83977
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA MARA ZAMONER - SP159816, ELIANA GALVAO DIAS - SP83977

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016951-02.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DE CARNES NOVA COLORADO LTDA - ME, ERICO VERISSIMO SATO DA SILVA, VALERIA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DEIROLLI IAGOLARI - SP384570
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DEIROLLI IAGOLARI - SP384570
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DEIROLLI IAGOLARI - SP384570

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001119-89.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS NHAN, ALZIRA GRACIOSA MORAIS NHAN, ADEMIR NHAN, WILMA RODRIGUES DE LIMA NHAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUIZ MORAIS - SP43953
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE ALVES DIAS - SP127814, LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939, MAURY IZIDORO - SP135372

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que tais guias possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030367-03.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIVIANE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDGARD ANTONIO DOS SANTOS - SP45142
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a intimação das rés para que efetuem o pagamento mensal como Lucros Cessantes e Reparação de Danos, no valor da remuneração prevista em Carteira (vide Anexo III, fls. 13), no valor de R\$ 2.073,00 (dois mil e setenta e três reais), corrigidos monetariamente para esta data, cujas parcelas deverão ser pagas até o julgamento da presente, e seu trânsito em julgado.

Afirma que, na condição de deficiente física, foi aprovada em concurso público para provimento de cargo de técnico bancário novo em 19.09.2014, e que foi demitida em 27.11.2014, em decorrência de injusta avaliação dos responsáveis pela manutenção do trabalho dos deficientes físicos.

Alega falhas no treinamento realizado, e que era sempre discriminada, sendo desprezada, ignorada, dentre outras condutas irregulares e legais narradas na petição inicial.

A parte anexou à petição inicial a transcrição integral da petição inicial da ação trabalhista proposta, a qual foi julgada improcedente, decisão que foi confirmada em sede de recurso.

Sustenta que a matéria guarda vínculo com a relação de emprego, mas que tem regência no Código Civil.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 13014840 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, bem como, foram excluídos do feito os corréus MANOEL MARCOS F. DOS SANTOS DIEGO H DOS ANJOS, VIVIANE ALVES DE OLIVEIRA, FLÁVIA MIEKO UGINO, JOSÉ SAMUEL TORRES CARGIA, ANDREA SANTANA VIEIRA e UNIÃO FEDERAL, e deferido o prazo de 15 (quinze) dias para a autora esclarecer o pedido formulado, nos termos do art. 10 do CPC, haja vista que a mesma fundamenta sua pretensão em discriminação supostamente sofrida no ambiente de trabalho, matéria que já foi analisada e rejeitada pela Justiça Especializada.

Decorrido o prazo fixado sem manifestação, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Conforme consulta efetuada no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, este Juízo verificou que a autora já promoveu ação em face da Caixa Econômica Federal (processo 0010708-60.2014.5.15.0072) cujo fundamento também abordava discriminação supostamente sofrida no ambiente de trabalho, sendo certo que, naquele feito foi exarada sentença de improcedência, tendo já ocorrido o trânsito em julgado.

Assim, faz-se mister a extinção deste processo sem julgamento do mérito, em face da ocorrência da ofensa à coisa julgada.

Frise-se que pode o Juiz reconhecer de ofício a existência de coisa julgada, com base no disposto no §3º do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Não há honorários.

Custas pela parte autora, observadas as disposições acerca da gratuidade, eis que é beneficiária.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021113-06.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MORAES E MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

DESPACHO

Proceda a parte EXEQUENTE à retirada do alvará de levantamento expedido, mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que tal guia possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Após, expeça-se o ofício requisitório, conforme pleiteado no ID 11603990.

Dê-se vista às partes acerca da minuta elaborada e, na ausência de impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a parte autora para cumprimento do primeiro tópico desta determinação e, por fim, cumpra-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026325-08.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Acolho a preliminar arguida em contestação, haja vista que a presente ação tem por objeto a nulidade de autos de infração lavrados contra a autora pelo IMETROPARA, no exercício de competência delegada pelo INMETRO. Não obstante a ação tenha sido ajuizada apenas contra o INMETRO, o art. 13, §3º, da Lei n. 9.784/99, dispõe que as decisões adotadas em exercício de competência delegada são consideradas editadas pelo delegado, de modo que, a entidade estadual é parte na relação jurídica material discutida, o que impõe a sua presença no feito.

Sendo assim, adote a Secretaria as providências necessárias à inclusão do IMETROPARA no polo passivo do feito, citando-o na sequência.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030253-64.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FARMA MARCOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON MARCELO VENTURINI DA ROSA - RS111876
IMPETRADO: COORDENADOR DO SERVIÇO DE AUDITORIA DO SUS EM SP, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, no qual a parte impetrante, intimada a providenciar a juntada do instrumento de mandato em nome da pessoa jurídica, bem como para comprovar o recolhimento das custas processuais (ID 12969094), deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, a teor do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Não há honorários.

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031405-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726, MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de documento novo apresentado pela impetrante, em que comprova o posicionamento do CADE no tocante à revogação ou modificação dos artigos 32, da resolução nº 58/2014 e 25 da resolução 41/2013, ambas da ANP, o que, no seu entender, poderia gerar distorções concorrenciais no mercado de distribuição e revenda de combustíveis.

Argumenta que tais normas são exatamente as que embasam o ato administrativo ora questionado, razão pela qual entende necessária a reanálise do pedido de tutela de urgência a fim de suspender a exigibilidade da multa aplicada, por se tratarem de atos normativos questionados no âmbito do Governo Federal.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Assiste razão à parte autora em suas alegações.

O documento ID 14298025 demonstra a existência de fundada dúvida no tocante à adequação das normas da ANP à livre concorrência no mercado de distribuição de combustíveis.

Conforme se denota das conclusões extraídas da recente decisão anexada aos autos pela parte autora, as normas aqui questionadas, no entender do CADE, podem limitar a concorrência no setor, nos exatos termos salientados pela parte autora na petição inicial.

Dessa forma, com base nos apontamentos trazidos ao conhecimento do Juízo, bem como o risco de inadequação das normas editadas pela ANP, medida de rigor a suspensão da exigibilidade das multas discutidas na presente demanda.

Em face do exposto, com base no fato novo trazido pela parte autora, revendo meu posicionamento anterior, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para o fim de suspender a exigibilidade da multa objeto do auto de infração aqui discutido, até ulterior deliberação deste Juízo.

Considerando o recolhimento das custas processuais, cite-se e intime-se a ré acerca do teor da presente decisão, para pronto cumprimento.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000958-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: GISLENE ATTILIO MEYER

Advogado do(a) RECONVINTE: CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RECONVINDO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA (Reconvinte) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021781-11.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FERREIRA & MARTINS LAVA RAPIDO LTDA - ME, ELIZABETE FERREIRA MARTINS, RICARDO BORGES PANSARELLI, VANESSA FERREIRA MARTINS DELIZIO CORDEIRO, DECIO CORDEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALI ARAUJO DOS SANTOS MARQUES - SP272475

Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALI ARAUJO DOS SANTOS MARQUES - SP272475

Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALI ARAUJO DOS SANTOS MARQUES - SP272475

Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALI ARAUJO DOS SANTOS MARQUES - SP272475

Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALI ARAUJO DOS SANTOS MARQUES - SP272475

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EMBARGANTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007998-08.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

RÉU: ANDERSON PIRES

Advogado do(a) RÉU: VANIA DOS SANTOS - SP212461

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte RÉ intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017816-25.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014064-11.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SQUARE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE DA SILVA FONSECA - SP286650, RODRIGO KARPAT - SP211136
EXECUTADO: LORENA FREIRE DE ARAUJO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SALVATORI PALETTA - SP252515

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que tais guias possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009113-31.1996.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: C&A MODAS LTDA., ANTHOS BRASIL CONSULTORIA LTDA., A VANTI PROPAGANDA LTDA, MONDIAL IMPEX LTDA., IBI PARTICIPACOES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, JOSE ROBERTO PISANI - SP27708
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, JOSE ROBERTO PISANI - SP27708
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, JOSE ROBERTO PISANI - SP27708
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, JOSE ROBERTO PISANI - SP27708
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, JOSE ROBERTO PISANI - SP27708
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte IMPETRANTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0066553-24.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABB LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO MARTINS JUNIOR - SP191745, LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000576-52.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIEL HENRIQUE SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAULO MARCELO DE CARVALHO ARCIPRESTTI - SP386929
IMPETRADO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, no qual pretende o impetrante seja determinada sua convocação urgente para o Curso de Formação de Cabos utilizando-se para isso todos os documentos apresentados pelo Impetrante para a Matrícula, conforme lista de cogitação visando a realização do Curso de Formação de Cabos 2018/2019.

Allega que realizou matrícula ao processo seletivo ao "Curso de Formação de Cabos (CFC) do ano de 2018, conforme estabeleceu a Portaria DIRAP no 4.712-T/SAPSM, de 13 de agosto de 2018. Sendo que seu nome foi relacionado e cogitado para a realização do Curso de Formação de Cabos no ano de 2018, no Boletim do Comando da Aeronáutica Nº 142 de 16 de agosto de 2018 (em Anexo), nos termos da alínea "a" da Portaria COMGEP no 1.078/DP/L, de 10 de julho de 2018, e Portaria DIRAP no 4.712-T/SAPSM, de 13 de agosto de 2018.

Informa também que cumpriu rigorosamente a entrega da documentação no Setor de Pessoal da respectiva OM, preenchendo as Fichas de Seleção de Soldado S1 e a reunião de todos os documentos para candidatar-se a vaga ao Curso de Formação de Cabos (CFC), bem como que é considerado apto em todos os conceitos, sendo sua ficha de avaliação bem considerada pela chefia.

No entanto, tomou ciência que não fora habilitado para o curso de formação de cabos, o que entende ilegítimo.

Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

Devidamente notificado, o impetrado não prestou informações.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Ausentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar.

Conforme já asseverado na decisão ID 13681223, o impetrante não informa na petição inicial o motivo da não habilitação para o Curso de Formação de Cabos.

O documento ID 13673113 demonstra que o nome do impetrante constava como “cogitado” para o curso de formação de cabos no ano de 2018.

Ao menos em uma análise prévia, o fato do impetrante constar na denominada “faixa de cogitação” não lhe atribui de imediato o direito de frequentar o curso.

Faz-se necessário analisar o preenchimento de todas as condições previamente estabelecidas, ainda que, conforme alegado na petição inicial, as avaliações individuais sejam todas positivas.

No entanto, pela documentação anexada aos autos não há como averiguar tais circunstâncias.

Ressalte-se que, em sede de ação mandamental, as provas são pré-constituídas, sendo inviável a dilação probatória.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Oficie-se novamente ao impetrado, solicitando esclarecimentos acerca dos motivos que deram ensejo à não inscrição do impetrante no curso de formação de cabos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, tendo em vista que o curso de formação de cabos teve duração de 07 de janeiro a 08 de fevereiro de 2019 – documento ID 13673130, esclareça o impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001745-74.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BAVARIA S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR DIAS RAMOS - SP358998
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, no qual pretende a Impetrante seja autorizada a exclusão dos valores pagos a título de terço constitucional de férias da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal (20%), da contribuição para financiamento dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) e das contribuições a terceiros, em relação a pagamentos vincendos daquelas contribuições.

Alega que, apesar de tais contribuições incidirem sobre as verbas remuneratórias, o fisco federal impõe que a contribuinte inclua nas suas respectivas bases de cálculo as verbas decorrentes do terço constitucional de férias.

Entende que tal exigência é ilícita, porquanto tal rubrica não guarda natureza remuneratória, já que tais valores são referentes a valores indenizatórios e satisfatórios de direitos sociais.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Quanto ao alcance do conceito “contribuições previdenciárias”, deve-se deixar claro que o termo abrange tanto a cota patronal como as contribuições para terceiros e ao SAT/RAT, posto que incidentes sobre a mesma base de cálculo, qual seja, a remuneração paga ao empregado como contraprestação pelo trabalho prestado (TRF3, AI 0010764-35.2014.403.0000, Décima Primeira Turma, Relatora: Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 26/08/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 Data: 05/09/2014).

Assim, há de se esclarecer que, concluindo este Juízo ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre determinadas verbas pagas aos empregados, conseqüentemente também serão consideradas indevidas as contribuições destinadas ao RAT/SAT e a entidades terceiras sobre as mesmas verbas, já que estas, repita-se, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Feitas tais considerações, verifica-se que a contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, razão pela qual somente é permitida a incidência do tributo sobre valores de custo salarial.

Dito isto, passo a analisar o pedido liminar.

Compartilho do posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no que toca à verbas objeto do pedido, o qual consolidou o entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos, pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o **terço constitucional de férias** em razão da sua natureza indenizatória.

Nesse passo, ante ao acima exposto, verifica-se a presença do *fumus boni juris*.

Quanto ao *periculum in mora*, o mesmo também se verifica presente em face do recolhimento mensal da exação.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para o fim de autorizar a impetrante a não efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária patronal, da contribuição para financiamento dos riscos ambientais do trabalho e das contribuições a terceiros sobre as verbas pagas a seus empregados a título de **terço constitucional de férias**.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de (dez) dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032123-47.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEOASSIST.COM S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID's 14259018 a 14259029: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria a retificação da autuação no tocante ao valor da causa.

Após, cumpra-se o determinado na decisão ID 13476261, notificando-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal, cientificando-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028257-31.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLURITEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a impetrante seja assegurado o direito de não incluir o ISSQN nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, aplicando-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR e diante da violação às disposições contidas nos artigos 149, 154, I, 195, I, e §4º, e 239 da CF/1988, bem como, ao art. 110 do CTN.

Requer, outrossim, seja declarado o direito à compensação/restituição do indébito tributário recolhido nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC, ou qualquer outro índice que vier substituí-la no ajuste dos débitos fiscais federais, com as parcelas vincendas quaisquer de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Afirma estar obrigada a incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS os valores relativos ao ISS. No entanto, o valor do imposto configura ingresso que se destina ao pagamento de terceiros (Municípios), não se incorporando ao patrimônio da empresa, de forma que não poderia compor as bases de cálculo autorizadas constitucionalmente para as contribuições em questão, já que não se enquadram no conceito de faturamento e de receita bruta.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido para assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo (ID 12336485).

A União requereu seu ingresso no feito, tendo sido incluída no polo passivo da ação (ID 13095610).

Informações prestadas no ID 13069753 pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 13241354).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A impetrante insurge-se face à inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

No que tange à questão de fundo a ser considerada nestes autos – a abrangência do conceito de faturamento/receita bruta e a possibilidade de inclusão do ISS, imposto de natureza indireta, nas bases de cálculo das contribuições acima mencionadas – adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS afasta-se do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública."

Ressalto que a ADC 18 foi julgada prejudicada pelo STF no dia 05/09/2018, "em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA".

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal como razão de decidir.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa a aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, bem como o fato de que deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ICMS e ao ISS, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da parte impetrante de proceder à restituição/compensação na via administrativa dos valores relativos às contribuições ao PIS e à COFINS recolhidos a maior (com a inclusão do ISS na base de cálculo), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Assim, o procedimento de restituição/compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Os valores a serem restituídos/compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ISS.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a restituição/compensação na via administrativa dos valores recolhidos a maior, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Condene a parte impetrada ao pagamento das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028186-29.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTEQ TELEMÁTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a parte impetrante seja declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, autorizando-se a compensação dos valores pagos a tal título nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Afirma estar sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS e ISS nas bases de cálculo das mesmas. Contudo, entende que tal cobrança é indevida, uma vez que os valores relativos a tais impostos não fazem parte do faturamento da empresa, sendo repassados ao erário público municipal e estadual.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS e do ICMS em suas bases de cálculos (ID 12314188).

A União pleiteou pelo seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, §2º da Lei 12.016/09, o que foi deferido no despacho ID 12698521.

A Impetrante opôs embargos de declaração face a decisão que deferiu a tutela objetivando sanar obscuridade relativa a exclusão do ICMS inserido na venda (destacado na nota fiscal), sendo certo que, os mesmos foram rejeitados por meio da decisão ID 12698521, haja vista o Juízo ter sido claro ao adotar o entendimento do E. STF, de forma que deve a impetrante observar os critérios ali estabelecidos.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (ID12994202 e 13356164).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (13209530).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A parte impetrante insurge-se face à inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS nas bases de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

No que tange à questão de fundo a ser considerada nestes autos – a abrangência do conceito de faturamento/receita bruta e a possibilidade de inclusão do ISS, imposto de natureza indireta, nas bases de cálculo das contribuições acima mencionadas – adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

Partindo-se de tais premissas, passo ao exame do mérito.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações comerciais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS afasta-se do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

Ressalto que a ADC 18 foi julgada prejudicada pelo STF no dia 05/09/2018, “*em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA*”.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal como razão de decidir.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa a aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, bem como o fato de que deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ICMS e ao ISS, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão de ambos os impostos da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação até o trânsito em julgado, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “*a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública*”.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*”.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de excluir o valor do ISS e do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, devendo a autoridade impetrada se abster de efetivar qualquer lançamento ou autuação em sentido contrário.

Declaro, outrossim, o direito da parte impetrante a proceder a compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento que está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032223-02.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LESTE VILLE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA VIEIRA BARATELLA - SP371607
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a parte impetrante seja declarado seu direito de não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Requer, outrossim, seja declarado o direito à compensação dos valores recolhidos a este título nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC.

Afirma estar obrigada a incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS os valores relativos ao ICMS. No entanto, o valor do imposto configura ingresso que se destina ao pagamento de terceiros, não se incorporando ao patrimônio da empresa, de forma que não poderia compor as bases de cálculo autorizadas constitucionalmente para as contribuições em questão, já que não se enquadram no conceito de faturamento e de receita bruta.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido para assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo (ID 13427148).

A União requereu seu ingresso no feito, tendo sido incluída no polo passivo da ação (ID 14168041).

Decorreu *in albis* o prazo legal para a autoridade coatora prestar informações (decurso lançado pelo sistema PJe em 06.02.2019).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 14228786).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A parte impetrante insurge-se face à inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluso proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS afasta-se do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

Ressalto que a ADC 18 foi julgada prejudicada pelo STF no dia 05/09/2018, “*em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA*”.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa à aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da parte impetrante de proceder à compensação na via administrativa dos valores relativos às contribuições ao PIS e à COFINS recolhidos a maior (com a inclusão do ICMS na base de cálculo), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que *"a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"*.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, *"É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial"*.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação na via administrativa dos valores recolhidos a maior, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Condeno a parte impetrada ao pagamento das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001753-51.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BAXTER HOSPITALAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a parte impetrante obter ordem judicial que determine ao impetrado que aprecie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o pagamento integral do débito consubstanciado no Processo Administrativo nº 13896.722177/2015-60, com sua consequente extinção, haja vista que o pagamento à vista foi efetuado há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Alega que o impetrado lavrou o Processo Administrativo nº 13896.722177/2015-60, visando a cobrança de diferenças de IRPJ e CSLL relativas à glosa das deduções fiscais de amortização de ágio em suas operações.

Informa que, após o julgamento de parcial procedência de sua impugnação pelo CARF, optou por liquidar o débito remanescente à vista, por meio do PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017.

Informa que recebeu comunicado para regularização de seu débito, em total desconsideração do pagamento integral realizado em 29.01.2018, ou seja, há mais de um ano, fato este que afronta manifestamente o direito líquido e certo previsto no Artigo 24 da Lei nº 11.457/07.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada em sede liminar.

O artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 estabelece a obrigatoriedade de *"decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte"*.

A impetrante alega na petição inicial que efetuou o pagamento integral dos débitos incluídos no PERT, dentre os quais aqueles que se encontravam em cobrança nos autos do PA nº 13896.722177/2015-60, sem que até a presente data conste qualquer manifestação da autoridade impetrada, circunstância que configura excessiva mora da Administração e que vem lhe causando prejuízos, posto que recentemente foi intimada para regularização dos valores já quitados.

Ressalte-se que a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento do REsp 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010, sob o rito dos recursos repetitivos, reafirmou a necessidade da duração razoável do processo administrativo fiscal, estabelecendo que, *"tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/2007)"*.

Frise-se, por fim, que a presente decisão tem por escopo tão somente a análise do recurso apresentado, sendo que a efetiva extinção dos valores depende dos demais requisitos estabelecidos na legislação tributária, os quais serão analisados pelo impetrado.

Assim, não há que se falar em suspensão da exigibilidade ou mesmo em assegurar a emissão da certidão de regularidade fiscal, a qual somente será assegurada caso se constate a quitação integral do débito aqui questionado

Dessa forma, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** e determino ao impetrado que promova as medidas necessárias à análise conclusiva do pagamento integral dos débitos consubstanciados no Processo Administrativo nº 13896.722177/2015-60, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001771-72.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, MARIANA SILVA FREITAS - SP267919
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição ID 14335761: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a medida liminar.

Sustenta a parte autora que, o que se pretende nos presentes autos, é, ao menos, que os créditos tributários não sejam óbices à expedição da certidão de regularidade fiscal à requerente.

Afirma que o entendimento pacífico do STJ equiparou o seguro garantia à dinheiro.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Conforme já apontado pelo Juízo na decisão ID 14310746, há dúvida fundada acerca da adequação da medida ora pleiteada, uma vez que há ação anulatória pendente de julgamento definitivo junto ao E. TRF da 3ª Região, que tramitou perante a 9ª Vara Cível Federal.

Ao que se denota, pretende a requerente, por via transversa, atribuir efeito suspensivo aos prováveis recursos Especial e Extraordinário a serem interpostos nos autos da ação anulatória, medida descabida em sede de ação autônoma, conforme disposto no artigo 1029, §5º, do Código de Processo Civil.

Assim, não há como conceder a medida liminar.

Aguarde-se a vinda da contestação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

9ª VARA CÍVEL

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5012839-87.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: AGNES EUGENIA ENGELS
REPRESENTANTE: ROBERTO JAIME ENGELS, MARINA BORN DE ENGELS
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO IGNE - SP130661,

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, em que AGNES EUGENIA ENGELS, nascida na Argentina, solteira, maior, absolutamente incapaz, representada por seus curadores provisórios, ROBERTO JAIME ENGELS e MARINA BORN DE ENGELS, pretende a homologação de opção pela nacionalidade brasileira.

Relata que é natural da cidade de Buenos Aires- Argentina, na qual nasceu, em 12/08/1998, possuindo certidão de nascimento transcrita no Brasil, em 06/01/1999, conforme documento anexo, expedido pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais – Primeiro Subdistrito Sé.

Informa que é filha de ROBERTO JAIME ENGELS, brasileiro naturalizado, em 12/02/2003, e MARINA BORG DE ENGELS, também brasileira naturalizada, em 25/05/1987.

Esclarece a inicial que os curadores são responsáveis pelo zelo físico, educacional e material da requerente, tendo em vista a paralisia cerebral quadriplégica espástica (CID G80.0) que a acometeu, a qual priva de maneira total e irreversível a requerente de exercer os atos da vida civil.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Sob o ID nº 2365592 foi determinada a abertura de vista ao Ministério Público Federal.

Em parecer, manifestou-se o Ministério Público Federal, no sentido de que seja declarada a nacionalidade da requerente, na condição de brasileira nata, integrante do povo da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 12, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de feito não contencioso, em que a requerente pugna pela declaração da nacionalidade brasileira.

A opção de nacionalidade não mais tem prazo decadencial, podendo ser, pela Constituição Federal em vigor, requerida a qualquer tempo.

De acordo com o artigo 12, inciso I, letra "c", da Constituição Federal, na redação da EC de Revisão nº 03/94:

Art. 12. São brasileiros:

I – natos: (...)

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira”

Assim, são requisitos para aquisição da naturalidade brasileira nos termos do art. 12, I, “c” da Constituição Federal:

- a) ser filho de pai ou mãe brasileiros;
- b) ser registrado em repartição brasileira competente ou fixar residência no território brasileiro; e
- c) optar pela nacionalidade brasileira, uma vez atingida a maioridade civil brasileira.

Vale mencionar que apesar da residência no país constituir fato gerador da nacionalidade, seus efeitos ficarão suspensos até que seja feita a referida opção.

Outro não foi o entendimento da Relatoria de Revisão Constitucional a cargo do então deputado Nelson Jobim, que assim se manifestou: (In: Moraes, Alexandre de, Direito Constitucional, 11ª ed., Atlas 2002, p.147):

(...)

“A opção pode agora ser feita a qualquer tempo. Tal como nos regimes anteriores, até a maioridade essas pessoas passam a ser brasileiras sob condição suspensiva, isto é, depois de alcançada a maioridade, até que optem pela nacionalidade, sua condição de brasileiro nato fica suspensa. Nesse período o Brasil os reconhece como nacionais, mas a manifestação volitiva do Estado torna-se inoperante até a realização do acontecimento previsto, a opção. É ilícito considerá-los nacionais no espaço de tempo entre maioridade e a opção, mas não podem invocar tal atributo porque pendente da verificação da condição”.

Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, notadamente a exarada no RE 418.096, da relatoria do então Ministro Carlos Velloso, *verbis*:

“São brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir no Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. A opção pode ser feita a qualquer tempo, desde que venha o filho de pai brasileiro ou de mãe brasileira, nascido no estrangeiro, a residir no Brasil. Essa opção somente pode ser manifestada depois de alcançada a maioridade. É que a opção, por decorrer da vontade, tem caráter personalíssimo. Exige-se, então, que o optante tenha capacidade plena para manifestar a sua vontade, capacidade que se adquire com a maioridade. Vindo o nascido no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, a residir no Brasil, ainda menor, passa a ser considerado brasileiro nato, sujeita essa nacionalidade a manifestação da vontade do interessado, mediante a opção, depois de atingida a maioridade.

Atingida a maioridade, enquanto não manifestada a opção, esta passa a constituir-se em condição suspensiva da nacionalidade brasileira.” (RE 418.096, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 22-3-2005, Segunda Turma, DJ de 22-4-2005.). No mesmo sentido: RE 415.957, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 23-8-2005, Primeira Turma, DJ de 16-9-2005.

No caso, denota-se que a parte requerente nasceu na Argentina, em 25/11/1998, conforme a certidão de transcrição de nascimento sob Id nº 2338103 (fl.28), sendo filha de ROBERTO JAIME ENGELS, brasileiro naturalizado em 12 de fevereiro de 2003, e MARINA BORN DE ENGELS, brasileira naturalizada em 25 de maio de 1987, conforme averbações realizadas nos documentos de identidade juntados a fls.30/31 (id nº 2338127).

Verifica-se que, por ocasião do nascimento da requerente, em 1998, sua genitora já era brasileira naturalizada, havendo portanto, base para que a requerente, filha de mãe brasileira, vindo a residir a qualquer tempo no território nacional, opte pela nacionalidade brasileira.

Igualmente, constata-se que, por intermédio de decisão judicial exarada nos autos do processo nº 0016774-65.2013.403.6100 (id nº 2338220), a irmã da requerente, ISABEL ENGELS, obteve o deferimento de opção de nacionalidade brasileira, decisão cumprida por meio do mandado expedido em 07/04/14 (fl.43).

Juntou-se, ainda, aos autos, comprovantes de residência da requerente no país, uma vez que a interessada reside com os pais no Brasil, na Capital de São Paulo, na Rua Feliciano Maia nº 65, Moema, São Paulo/SP, CEP 04503-070 (comprovantes de residência: conta de luz, fl.38, id nº 2338171, declaração de frequência escolar na UEPA- Unidade de Estimulação Pedagógica Alternativa, fl.11, id nº 2338021).

A dúvida que persiste no caso, consiste no preenchimento do requisito relativo à capacidade da requerente, que é interdita, sendo seus pais nomeados curadores por determinação judicial, conforme sentença de interdição, proferida nos autos do processo nº 1117901-07.2016.826.0100, na data de 24/07/2017, juntada no ID nº 2338156 (fls.33/35)

Conforme laudo pericial que embasou a decisão de interdição a requerente é portadora de paralisia cerebral quadriplégica espática (CID g80.0), o que a priva de maneira total e irreversível de exercer os atos de sua vida civil, sendo, portanto, a interdição permanente e absoluta da requerente, sob o ponto de vista médico-legal (id nº 2338035, fl.14).

No caso, é certo que a interdição não cessará, pois decorrente de condição física irremediável até o presente, não havendo como esperar-se que haja capacidade plena para manifestação da vontade da requerente.

Seus genitores, na condição de curadores, podem e devem manifestar, como no caso, a vontade, em substituição à requerente, pois são os únicos que podem identificar aquilo que é mais benéfico a ela.

A interdição, assim, apresenta caráter precipuamente protetivo da pessoa, tratando-se de medida afeta aos direitos indisponíveis da personalidade, regendo-se pelo princípio da prevalência do bem-estar do interdito.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. DECRETAÇÃO E NOMEAÇÃO DE CURADOR PELO JUIZÓ MONOCRÁTICO DE PESSOA QUE VISA ATENDER OS INTERESSES DO INTERDITO. PREVALÊNCIA DO BEM-ESTAR DO CURATELADO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CONFIRMADA. MANUTENÇÃO DO CURADOR NOMEADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE. A curatela tem por finalidade precípua preservar os interesses do interdito, cuidando de tudo que diz respeito à sua pessoa e aos seus bens. Não resta dúvida de que a curatela deve ser deferida àquele que tem melhores condições de zelar pelos interesses do curatelado, a quem demonstre afeição ao incapaz. No caso dos autos, o magistrado ‘a quo’, com base no acervo probatório e visando o bem estar do interdito, nomeou curador quem demonstrou ser mais apto para o exercício do múnus. Sentença de primeiro grau confirmada. (Apelação Cível nº 201300213724 nº único0016066-44.2011.8.25.0084 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Ricardo Múcio Santana de A. Lima - Julgado em 02/09/2013).

No caso, evidente a vantagem para a requerente em ver integrada sua opção de nacionalidade pela manifestação de vontade de seus curadores e pais, posto que a família já ostenta a nacionalidade brasileira e aqui reside.

Destarte, tendo a requerente, por meio de seus curadores, comprovado os demais requisitos para validamente optar pela nacionalidade brasileira, acompanhando a manifestação do Ministério Público Federal, tenho por conceder o pedido, para que o requerente usufrua de todos os direitos e deveres dos brasileiros natos.

Diante do exposto, acolho o requerimento de AGNES EUGENIA ENGELS, para homologar a sua opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “c”, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito – Sé, da Comarca da Capital/SP, para os fins do artigo 29, VII, e § 2º, da Lei nº 6.015/73.

Descabem honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.

P.R.I.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002865-26.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IKT - BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA DE CÁSSIA SALLES PELLARIN - SP340618, NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO - SP180747, RENATA MARTINS ALVARES - SP332502, ROBINSON VIEIRA - SP98385

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX

DESPACHO

Indefiro a solicitação de sobrestamento do feito para que não haja prejuízo às partes em face do decurso do tempo.

A jurisprudência do STF é no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos.

Tendo em vista que a decisão vinculante proferida no RE nº 574.706 possui aplicação imediata, dê-se vista dos autos ao MPF e após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002463-42.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RESTAURANTE PISELLI LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ MAGRINI BASSO - SP178395, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

DESPACHO

Indefiro a solicitação de sobrestamento do feito para que não haja prejuízo às partes em face do decurso do tempo.

A jurisprudência do STF é no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos.

Tendo em vista que a decisão vinculante proferida no RE nº 574.706 possui aplicação imediata, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027929-38.2017.4.03.6100

AUTOR: VITAL ALVES DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID nº 9403025: Trata-se de embargos de declaração, opostos pela **UNIÃO FEDERAL**, em face da r.sentença proferida sob o ID nº 5054071, que julgou improcedente o pedido, reconhecendo, de ofício, a prescrição do direito, nos termos do artigo 487, inciso II e parágrafo único, do CPC, com a ressalva expressa do §1º, do artigo 332, do mesmo Código.

Aduz a embargante haver contradição no "decisum", uma vez que a ação não foi proposta em face da União Federal, mas sim contra o Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, sendo a União Federal parte ilegítima para integrar o polo passivo da demanda.

Requer, assim, seja esclarecida a contradição, para que passe a constar corretamente a ré na decisão proferida.

Sob o ID nº 11859303 foi proferido despacho, determinando a intimação da parte autora, nos termos do artigo 1023, §2º, do CPC.

Nos autos do sistema PJE consta o decurso de prazo ao autor em 08/11/2018.

É o relatório.

Decido.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- 1) esclarecer obscuridade ou **eliminar contradição**;
- 2) suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- 3) corrigir erro material

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I- deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II- incorra em qualquer das condutas descritas no art.489, §1º.

"In casu", não vislumbro a existência do apontado vício no julgado (contradição).

Com efeito, não há falar-se em erro no polo passivo do feito, uma vez que, embora a ação tenha sido inicialmente ajuizada em face do Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP, após o despacho proferido sob o ID nº 4073557 (fl.56) foi determinado que a parte autora retificasse o polo passivo, indicando corretamente a parte ré, considerando que o Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP não possui personalidade jurídica para nele figurar.

Assim, a parte autora emendou a inicial, conforme petição constante do ID nº 4440240.

Outrossim, a título de complemento, observo que encontra-se sedimentada na jurisprudência a tese de que é a União Federal parte legítima para figurar no polo passivo das ações relativas ao fundo PIS/PASEP, tendo em vista que este é gerido por um Conselho Diretor, vinculado ao Ministério da Fazenda (STJ RESP 333871/SP).

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUÊNAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. UNIÃO. LEGITIMIDADE. 1. O Conselho do Fundo de Participação do PIS/PASEP, criado por meio do Decreto nº 78.276/76, sendo órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, não é dotado de personalidade jurídica própria, devendo a União figurar no polo passivo da ação que versa sobre a contribuição ao PIS/PASEP, em razão de sua competência para a arrecadação e a administração do tributo em questão. 2. A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S/A, sendo meros arrecadadores do PIS, não são partes legítimas "ad causam". 3. Aplicação da Súmula n. 77 do C. STJ: "A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para configurar no polo passivo das ações relativas às contribuições para o fundo PIS/PASEP". 4. Pacífico o entendimento quanto à natureza tributária das contribuições ao PIS/PASEP. 5. Aplicável o prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto nº 20.910/32, em face da inexistência de norma específica tratando da matéria. 6. Encontra-se prescrito o direito de ação, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data do último índice pleiteado e o ajuizamento do feito. 7. Apelação e recurso adesivo improvidos. no polo passivo em questão (TRF-3, Apelação Cível 2296- SP 2000.61.00.002296-3, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, DJE 04/06/09).

Destarte, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, REJEITANDO-OS, contudo, no mérito, uma vez que inexistente a aludida contradição, ou outro vício, no julgado.

Mantenho a sentença tal como proferida.

Intime-se a União Federal a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do despacho proferido sob o ID nº 8888622.

P.R.I.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005190-37.2018.4.03.6100
AUTOR: EROFORT INDÚSTRIA EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por **EROFORT INDÚSTRIA EIRELI EPP**, em face da sentença proferida sob o ID nº 4950037, que indeferiu a inicial, e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC.

Aduz a embargante que há contradição na decisão, uma vez que o pedido principal é feito com base legal, na extensão interpretativa nos moldes verificados na Lei nº 13.496/2017, que permanece vigente, o que não é possível na via administrativa.

Assim, permanecendo em plena vigência a lei que instituiu o PERT mais recente, é possível vislumbrar a possibilidade de parcelamento em até 180 prestações, ainda que sem as concessões.

Requer, assim, sejam acolhidos os presentes embargos de declaração, para suprir a contradição apontada, e seja deferida a inicial, uma vez que preenche as condições da ação e possibilitar o pagamento dos tributos devidos em 180 parcelas, nos termos da Lei nº 13.496/2017.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Embora não tenha sido certificada a tempestividade dos presentes embargos, verifico sua ocorrência, uma vez que tendo sido publicada a sentença embargada na data de 15/03/2018, com disponibilização no dia útil anterior à publicação, o início do prazo processual iniciou-se em 16/03/2018 (05 dias úteis, artigo 1023 CPC), encerrando-se em 22/03/2018, mesma data em que protocolados os embargos, que são, assim, tempestivos.

No mais, observo que o artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- 2) suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

3) corrigir erro material

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I- deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II- incorra em qualquer das condutas descritas no art.489, §1º.

Não vislumbro, no caso, a existência do apontado vício no julgado (contradição).

Com efeito, a sentença analisou a questão trazida pela embargante.

Reitere-se que a decisão consignou que "o parcelamento, espécie de moratória, constitui-se um benefício concedido em favor do devedor, cujas regras e condições são estabelecidas na lei (art. 152 e 155-A do CTN)".

Registrou, ainda, o "decisum" que:

(...)

"inexistindo questionamento acerca da eventual ilegalidade da exclusão de parte dos débitos da autora no parcelamento obtido, mas, **verdadeiro pedido de concessão de parcelamento pela via judicial, na forma almejada pela parte autora – em nítida supressão da instância administrativa, o que é vedado no caso, por não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo a fim de realizar atividade típica e privativa da Administração Pública, verifica-se a falta de interesse de agir da autora quanto à propositura da presente ação, eis que a via utilizada (judicial) não se presta a tal intento**" (negrito nosso)

(...)

Assim, inexistente contradição no julgado, sendo que o entendimento da embargante revela, antes, o seu inconformismo e não o vício apontado.

O mero inconformismo, todavia, em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração posto que tempestivos, todavia, no mérito, os **REJEITO**, mantendo a sentença tal como proferida.

Providencie a embargante o recolhimento das custas iniciais, tal como determinado na sentença embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

P.R.I.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006598-97.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

DE C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por MARIA DE LOURDES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que requer a parte autora que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, bem como para suspender os atos e efeitos do leilão que fora realizado no dia 13 de maio de 2017.

A tutela requerida foi parcialmente deferida (ID nº 1329682) a fim de suspender os atos expropriatórios até a realização de audiência de conciliação.

A audiência conciliatória restou infrutífera, conforme termo juntado sob o ID nº 2239189.

Em sede de contestação, alega a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a incompetência deste Juízo pelo fato do imóvel objeto da demanda estar situado na cidade de Guarulhos/SP.

Verifica-se no documento juntado sob os ID's nº 1566506 e seguintes, que há cláusula de eleição de foro no contrato firmado entre as partes, tendo sido eleita a Seção Judiciária da Justiça Federal da localidade do imóvel objeto da garantia.

Assim, acolho a preliminar de incompetência arguida, com fulcro no artigo 47 do Código de Processo Civil, declino da competência para julgar este feito e determino a sua remessa à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP para livre distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

ID 14194341: Alega a parte autora que, não obstante a liminar tenha sido parcialmente deferida para "determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ISSQN e do ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS da empresa autora, devendo a ré abster-se de impor restrições à expedição de CND, desde que o objeto da presente ação seja o único óbice para tanto", a Receita Federal continua a incluir o ICMS e o ISS na base de cálculo, com base na Solução de Consulta nº 137/2017 e Solução de Consulta nº 6.012/2017.

Desse modo, vem a parte autora optar pelo depósito judicial, visando evitar a mora e a inscrição em dívida ativa, bem como a emissão das certidões de regularidade fiscal.

Preliminarmente, intime-se a União Federal para que, no prazo de 05 dias, se manifeste quanto ao cumprimento da decisão liminar.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da decisão que não concedeu a tutela antecipada (id 13790720), alegando que houve omissão quanto à realização do depósito judicial do montante em litígio, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II do CTN.

É o breve relatório.

Decido.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:

- 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- 2) **suprir omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- 3) corrigir erro material

Observo que, de fato, assiste razão à embargante, no tocante à aludida omissão, eis que não houve pronunciamento judicial a respeito.

Desse modo, recebo os presentes embargos de declaração interpostos pelo Banco do Brasil, porquanto tempestivamente opostos, e os **acolho** para fazer acrescer na fundamentação o seguinte parágrafo:

"O depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui *direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial*. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: "*O depósito do montante integral do crédito tributário, na formada art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. (...)*" (REsp 252.432/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 2.6.2005, DJ 28.11.2005, p. 189).

Alás, o Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região editou o Provimento nº 58, de 21 de outubro de 1991, dispondo acerca da desnecessidade de autorização judicial para a realização do depósito. Prescreve o art. 1º, in verbis: *“Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.”*

A suspensão da exigibilidade não decorre da decisão que autoriza o depósito do tributo questionado, mas sim do *próprio ato do depósito*, exatamente como prevê o art. 151, II, do Código Tributário Nacional, razão pela qual prescinde de autorização judicial. Basta o contribuinte, querendo suspender a exigibilidade do crédito tributário, efetuar o depósito do montante devido.”

Já a parte dispositiva da decisão, passa a ter a seguinte disposição:

“Portanto, postergo a análise da tutela antecipada ocasião da análise do mérito.

Fica autorizado o depósito judicial do débito em discussão, com os acréscimos legais, se o caso, suspendendo-se, com isto, a exigibilidade do crédito tributário, desde que não existam outros óbices que não foram narrados nos autos, até ulterior decisão deste Juízo, resguardando-se o direito de fiscalização do réu quanto à exatidão das quantias depositadas.”

No mais, permanece inalterada.

P. Retifique-se o registro, anotando-se.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001366-07.2017.4.03.6100
AUTOR: CARLOS DANIEL GOMES TONI
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE DE MOURA MACEDO - SP275038
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DESPACHO

Preliminarmente, ante ao caráter sigiloso do procedimento administrativo juntado aos autos, decreto o sigilo dos documentos devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações.

Petição ID nº 4876414: recebo como emenda à inicial e determino a retificação do valor da causa a fim de constar R\$ 170.079,60(cento e setenta mil, setenta e nove reais e sessenta centavos).

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos documentos que comprovem a necessidade de manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sob pena de revogação do benefício concedido.

Ciência ao autor acerca da petição e dos vídeos apresentados pelo IBAMA juntado aos autos sob o ID nº 5426419.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

10ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0011133-04.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: RODRIGO SIMAO COSTA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso

até nova deliberação deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018802-69.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA CECILIA MUSSALEM
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIA MUSSALEM - SP86910

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025492-80.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: SMART ELETROFERRAGENS COMERCIAL LTDA - EPP, BRUNO CARLOS BORGES

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012011-16.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: TRANSIDEAL EVENTOS E LOCAÇÃO - EIRELI - ME, RENE WALDYR RODRIGUES JUNIOR

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021870-90.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JOSE NUNES DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003834-10.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELOS GUERRA - SP191390-A, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859
EXECUTADO: ARNALDO BISONI, MARIA CRISTINA LOPES NATALE, ANTONIO CARLOS BORTOLOTTI
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA SIMIDAMORE FERREIRA DE SOUZA - SP207746, CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS SOTELO - SP211464
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA YU WATANABE - SP152046
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA YU WATANABE - SP152046

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009729-10.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JOSE PAULO SOUZA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002729-85.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ROGERIO RIBEIRO PATRIOTA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0014793-35.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: FERNANDO SHASTIN

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016073-36.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: ANA PAULA ALMEIDA DA SILVA LIMA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007978-85.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: RICARDO ANDRE MAIA JUVENCIO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009728-54.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: TEN MODEL MANAGEMENT LTDA., LUCIO FERRAZ DE NIGRIS

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020479-71.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: CRISTIANE MARQUES CRICA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVONE CRISTINA AKIKO SEIRIO - SP83002

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014643-49.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: KR DUME FACCAO DE PECAS DO VESTUÁRIO LTDA - EPP, FABIO NAZARIO DOS SANTOS, PATRICIA ARCANJO DOMINGOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024406-84.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NELSO MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDICTO HYGINO MANFREDINI NETTO - SP107948

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013043-56.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: WAN COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI - EPP, MANOEL ALEXANDRE FERREIRA FILHO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001886-91.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: HELIO MARTINS DE ARAUJO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002424-67.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MILTON LOPES DE MELO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002141-44.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: TEMA ALBUM SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021227-69.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: CELSO MEIRELLES DA ROCHA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009600-97.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ROSANGELA MONALISA DOS SANTOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011667-11.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MARCIO ELBERT CABRAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003670-65,1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, FABIO PINTO FERRAZ VALLADA - SP154714, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CARLOS GONZAGA, CASSIA MARIA DE OLIVEIRA GONZAGA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0022296-73.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672
RÉU: ITTEM SERVICOS DE COBRANCA EIRELI - ME

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017113-87.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLAUDIA FERREIRA VIANA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA FERREIRA VIANA - SP115574

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002023-05.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: IGOR ALVES DA COSTA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003270-89.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
RÉU: JOSE RODRIGUES IVO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019442-04.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO VIOLANTE

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003926-75.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EVELYN SCAFF

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016805-80.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: MARCIO NUNES RIBEIRO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015088-67.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: D R ZELLI INSTRUMENTOS - ME, DANIELA RODRIGUES ZELLI

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004388-32.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALEXANDRE EUGENIO DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008434-30.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: R.S. ASSESSORIA ARQUITETURA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, ROQUE MARIANO GUILHERME

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010846-31.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JBM COMERCIO DE VESTUARIO E ACESSORIO EIRELI - EPP, JOAO BOSCO MAURICIO OLIVEIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009872-91.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: JOSE AELIO GONCALVES DA SILVA - ME, JOSE AELIO GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017124-48.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANDREA VICENTE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009142-58.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SP7 COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, ANA BEATRIZ SARTORI CUNHA CAMPOS

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013206-14.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESTAURANTE E PIZZARIA A REDONDA EIRELI - ME, ALTEMAR DE JESUS SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015863-26.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: W.M. NACIONAL RESTAURANTE E CHURRASCARIA - EIRELI - EPP, WILLIAM ANTONIO BERTELLI KRAMER

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021519-61.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WRL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME, WILSON ROBERTO DE LIMA, ROSYANE LEITE DE LIMA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019104-08.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G - CROM COMERCIO DE INSTRUMENTOS ANALITICOS LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011220-25.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GIGAHERTZ COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, ROGERIO DE ARAUJO SIMAO, ALICE SIMAO

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003265-06.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: COMERCIO E CONCERTO DE TAXIMETROS TIERNO LTDA - EPP, EDELICIO ANGELO TIERNO, ORLANDO TIERNO SOBRINHO

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023160-84.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAF COMERCIO DE FRUTAS LTDA - ME, ADRIANO LUIS FERRARI, FABIANA MONTEIRO GOMES DE MENDONÇA, GUILHERME MONTEIRO GOMES DE MENDONÇA, RUY GOMES DE MENDONÇA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003179-35.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIND SHOPPER SOLUCOES EM CATEGORIAS LTDA., ALESSANDRA ROCHA DE LIMA, ALDO MAGALHAES DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008151-82.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: REGINA CELIA RODRIGUES BARJA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017584-13.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALEX SANDRO DA COSTA AGUIAR, VALERIA PIRES AGUIAR DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020970-51.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S M DE PAULA - ME, MARIA CRISTINA RAMALHO DE PAULA, SERGIO MARQUES DE PAULA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012542-46.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MDDX TRADE IMPORTACAO EXPORTACAO E ESTETICA EIRELI - EPP, GABRIELA DOS SANTOS VENTURA, ANA MARIA DOS SANTOS VENTURA

DESPACHO

Em razão da citação por hora certa, espeça-se carta de intimação para os executados: MDDX TRADE IMPORTACAO EXPORTACAO E ESTETICA EIRELI - EPP - CNPJ: 13.512.194/0001-56 e ANA MARIA DOS SANTOS VENTURA - CPF: 927.907.557-87.

Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito em relação a executada GABRIELA DOS SANTOS VENTURA - CPF: 363.433.818-0.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10321

PROCEDIMENTO COMUM

0744292-68.1985.403.6100 (00.0744292-0) - CIA/ BRASILEIRA DE FIACAO(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Ante os embargos de declaração opostos pela UNIÃO, abra-se vista à parte autora, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC. Após, retomem os autos conclusos. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3716

MONITORIA

0008677-18.2009.403.6100 (2009.61.00.008677-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TECHNO PROJECT ASSESSORIA E INTERMEDIACAO LTDA X PEDRO JOSE VASQUEZ

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

MONITORIA

0003264-87.2010.403.6100 (2010.61.00.003264-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICHIMOND IMMUNOSYSTEMS DIAGNOSTICS LTDA X JOIRA MARIA RODRIGUES

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

MONITORIA

0012210-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA DE ALMEIDA

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004564-46.1994.403.6100 (94.0004564-6) - TRANSBANCO BANCO DE INVESTIMENTO S/A(SP149243A - MARCOS LEANDRO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011575-82.2001.403.6100 (2001.61.00.011575-1) - MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS(SP108365 - ZABETTA MACARINI CARMIGNANI GORISSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

C E R T I D Ã O

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0023838-73.2006.403.6100 (2006.61.00.023838-0) - MEADWESTVACO CALMAR BRASIL PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

C E R T I D Ã O

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0026495-85.2006.403.6100 (2006.61.00.026495-0) - ALIARCOS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

C E R T I D Ã O

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0032772-83.2007.403.6100 (2007.61.00.032772-0) - ITAU SEGUROS S/A(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

C E R T I D Ã O

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0022146-97.2010.403.6100 - FELIPE ALMEIDA BOGADO LEITE(RJ155593 - FELIPE ALMEIDA BOGADO LEITE) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

C E R T I D Ã O

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0021608-82.2011.403.6100 - FERNANDO MARCELO IGNACIO(SP247359 - LUCIANNIA IGNACIO) X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D Ã O

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001249-77.2012.403.6100 - HAKME IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X VEST HAKME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(PR030487 - RAQUEL MERCEDES MOTTA E PR034882 - SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

C E R T I D Ã O

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001267-98.2012.403.6100 - RAFAEL NUNES BORGES(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE - COMANDO DA SEGUNDA REGIAO MILITAR(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

C E R T I D Ã O

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015930-52.2012.403.6100 - COMPANHIA ITAMARAJU AGRICOLA E MADEIREIRA(SP241091 - TIAGO ALCARAZ E SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

C E R T I D Ã O

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0016978-46.2012.403.6100 - ECOPALETE EMBALAGEM E RECICLAGEM LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO

PAULO - SP

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003084-95.2015.403.6100 - BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0023192-14.2016.403.6100 - BRASILMAXI LOGISTICA LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0015666-40.2009.403.6100 (2009.61.00.015666-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X AGNALDO FRANCISCO DA SILVA X MONICA NERI CHAGAS DA SILVA

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007612-25.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A

RÉU: CAROLINE APARECIDA DAMAZIO HADDAD LEITE

DECISÃO

Vistos, em tutela.

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CAROLINE APARECIDA DAMAZIO HADDAS LEITE, objetivando, em tutela de urgência, a busca e apreensão do veículo indicado na exordial.

Consta da inicial que a ré firmou contrato de abertura de crédito nº 081777868 em 16/01/2017, junto ao Banco Pan S.A, referente à quantia de R\$ 29.689,44 (vinte e nove mil, seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), proveniente da cédula nº 000075104501, a ser pago em 48 prestações.

Posteriormente, o contrato foi cedido ao requerente e, em garantia das obrigações assumidas, o devedor transferiu em Alienação Fiduciária à Requerente, nos termos do Decreto Lei nº 911 de 01/10/69, o veículo Ford Fiesta Sedan 1.0 8V, ano de fabricação 2011, placa EUN4100, chassi 9BFZF54A3B8089191.

Contudo, sustentou que a ré vem incorrendo em inadimplemento desde 17/05/2018. Requer liminarmente a busca e apreensão do bem e, ao final, pugnou pela procedência da demanda, confirmando-se a liminar, com a consequente consolidação definitiva da propriedade em favor da autora.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É o relatório do necessário. Decido.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

Passo ao caso dos autos.

Dispõe o art. 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/1969 que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Por sua vez, dispõe o art. 2º, §2º, do aludido Decreto-lei, que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

No presente feito, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL anexou notificação extrajudicial acompanhada de demonstrativo de débito (doc. 12625483) com indicação objetiva que a requerida foi notificada por carta com comprovante de entrega datado de 14/04/2018.

Ocorre que a planilha apresentada pela Caixa é documento produzido unilateralmente, não se revestindo de fé pública para comprovar que não houve a purgação da alegada mora contratual, em um primeiro momento.

O pedido de tutela carece, portanto, da prova da verossimilhança a trazer maior robustez às alegações do que a mera carta registrada e planilha de cálculo elaborada unilateralmente.

Por fim, a **imediate busca e apreensão do bem é medida de difícil reversibilidade que, não raro, poderá ser mais onerosa para a ré** – que terá de arcar com despesas de depósito e obrigações tributárias “*propter rem*”, até eventual e incerta nova alienação do veículo.

Também é procedimento custoso para a Administração da Justiça, de modo que sua efetivação onera os escassos recursos que este Órgão jurisdicional dispõe sendo, pois, medida extrema a ser tomada apenas em casos imprescindíveis, quando houver, por exemplo, perigo concreto de perda do automóvel.

Feitas as considerações acima, não há que se falar em deferimento do pedido de tutela de urgência nesta fase de cognição sumária.

Assim, ante a ausência de pressuposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º, §3º, do Decreto-Lei nº 911/1969.

Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021931-55.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: TONBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO MARQUES DA SILVA - SP351624, JOSE CRISTIANO DA SILVA - SP341032
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0025416-22.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129
RÉU: VOLLER DO BRASIL LTDA - ME

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, dê-se prosseguimento ao feito, devendo a autora indicar novo endereço para a citação da ré, ou comprovar as pesquisas realizadas perante Cartórios de Registros de Imóveis.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002620-71.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: IMADCO COMERCIO DE BRINQUEDOS ELETRONICOS LTDA, IMAD ALAWIE

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, indique a exequente novo endereço para a citação dos executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0018291-03.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, manifestem-se as partes acerca do ofício juntado aos autos no ID 13988125, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000149-82.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARIA ANGELA DA SILVA INFORMATICA - ME, MARIA ANGELA DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016530-68.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: J. A. DE JESUS SANTOS - ME, JOSE ALBERTO DE JESUS SANTOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010642-84.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: A. R. T. DE MATTOS ALIMENTOS - ME, ALESSANDRO RAMALHO TAVARES DE MATTOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão e apreciação da petição de fls. 199 dos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011147-75.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: PRIMA ARTE RESTAURACOES E PINTURA LTDA - ME, SEBASTIAO JOSE SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, e não havendo manifestação da exequente, aguarde-se sobrestado, como já determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016248-30.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ORBITA MONITORAMENTO DE VEICULOS LTDA - ME, PEDRO PAULO MENDES VIEIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, novo endereço a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019537-68.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: MIRTES OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, indique a exequente novo endereço para citação da executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001617-81.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIANE REGINA NARDI - SP151579, MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DAGOBERTO DE LIMA FERNANDES

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Restando silente, aguarde-se no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019206-52.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CARTONIL CARTONAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP, CARLA DOS SANTOS, MARIA NEIDE DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, e não havendo manifestação da exequente, aguarde-se sobrestado como já determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014774-24.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: JF LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA - ME, JEAN CARLOS FERNANDES, FERNANDA ROSA FERNANDES

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para nova citação dos executados no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0024432-72.2015.4.03.6100
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
ESPOLIO: MARIA REGINA DOS SANTOS EZIQUE, PRISCILA EZIQUE SIMOES SANTOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, cumpra a exequente o já determinado no despacho de fl. 105 dos autos físicos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018966-63.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: A R CONNECT TELECOMUNICACOES E SERVICOS EIRELI - ME, MARCELO FONSECA DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação da exequente, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001895-82.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SHEKINA COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA - ME, MASAFUMI KUROKI, SHEILA DE LOURDES ANTRACO KUROKI

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, indique a exequente novo endereço para a citação dos executados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025491-95.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: REMA CONSTRUCOES LTDA - ME, ILSA APARECIDA LANZONI FABRO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, cumpra a exequente o determinado no **despacho de fl. 137** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUANA CORTINAS LTDA. – ME E OUTROS.

Proferidos despachos em 3 (três) oportunidades para que a requerente indicasse endereço para citação da parte contrária. A CEF ficou-se inerte.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Verifico que a parte autora não cumpriu determinação judicial que lhe fora imposta, deixando de indicar novo endereço para tentativa de citação da ré, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Ante todo o exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença tipo “C”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

THD

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CATIA REGINA DE OLIVEIRA E OUTRO.

Proferidos despachos em 3 (três) oportunidades para que a requerente indicasse endereço para citação da parte contrária. A CEF ficou-se inerte.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Verifico que a parte autora não cumpriu determinação judicial que lhe fora imposta, deixando de indicar novo endereço para tentativa de citação da ré, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Ante todo o exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença tipo “C”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

THD

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLAUDIA PERUCCINI CARDILLO.

Proferidos despachos em 3 (três) oportunidades para que a requerente indicasse endereço para citação da parte contrária. A CEF ficou-se inerte.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Verifico que a parte autora não cumpriu determinação judicial que lhe fora imposta, deixando de indicar novo endereço para tentativa de citação da ré, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Ante todo o exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

THD

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023243-03.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PETRO LIDER DERIVADOS DE PETROLEO LTDA., ROSANA CRISTINA DE SOUZA LEME, LAERCIO DOS SANTOS KALOUSKAS, SIMONE APARECIDA BATISTA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PETRO LIDER DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

Proferidos despachos em 3 (três) oportunidades para que a requerente indicasse endereço para citação da parte contrária. A CEF ficou-se inerte.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Verifico que a parte autora não cumpriu determinação judicial que lhe fora imposta, deixando de indicar novo endereço para tentativa de citação da ré, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Ante todo o exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015790-54.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMILA ELIZABETH DIAS SEEGBERS - EPP, CAMILA ELIZABETH DIAS SEEGBERS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de CAMILA ELIZABETH DIAS SEEGBERS - EPP.

Em 23/11/2018 a exequente requereu a desistência da ação (doc. 12537398).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido de desistência formulado nos autos, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5014686-27.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VANESSA RANDAZZO FREITAS ALVARENGA

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018249-92.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: INKUBA COMUNICACAO LTDA, DANIEL DE PAIVA DA SILVA LEAL, ADALBERTO GENEROSO DA COSTA

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018714-38.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CEZAR DE AQUINO

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5020043-85.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: CAIQUE HIDEYUKI MARTINS TAKAMINE

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000443-44.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FMJ COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM COPIADORAS LTDA - ME, FRANCISCO MARTINS JUNIOR

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo em despacho anteriormente proferido.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024430-12.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5017891-30.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ADILSON FERREIRA DE ARAUJO

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autora se manifeste acerca do prosseguimento do feito, conforme requerido em petição acostada aos autos.

Requerendo o prosseguimento da ação, no mesmo prazo, indique, **de forma clara e legível**, novo endereço para a citação da ré.

Com a juntada do endereço, dê-se prosseguimento ao feito; restando silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023734-73.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RITA DE CASSIA ALIMAN

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0023371-79.2015.4.03.6100
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
ESPOLIO: JOEL ROBERTO MONACO, ESTER DE OLIVEIRA MONACO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, cumpra a Secretária o determinado no despacho de fl. 87 dos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005033-91.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: RF IDIOMAS LTDA - EPP, ROSANA APARECIDA MAGNANI NOGUEIRA, FABRICIO DE SOUZA NOGUEIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 184** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019761-69.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MX COMERCIO DE VIDROS E BLINDAGENS LTDA - EPP, MARCO AURELIO GOMES, MARIA ILZA GOMES

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **cumpra a exequente** o já determinado por este Juízo no despacho de fl. 42 proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012643-42.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: F A GOMES CONSTRUCOES - ME, FRANCISCO ASSIS GOMES

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **promova a exequente** o devido andamento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010489-51.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: JF CONSULTING DIGITACAO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, DANIELLY CRISTINA FRAGOSO ALVES, JOSE JACINTO FRAGOSO ALVES

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **promova a exequente** o devido andamento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016420-35.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: GMM COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, MARCELO DURAES, MARIA TERESA RUGUERIOS FERNANDES

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **cumpra a exequente** o já determinado no despacho proferido nos autos físicos à fl. 163.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016545-03.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: WALTER DIONIZIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, cumpra a exequente o despacho proferido nos autos físicos à fl.101.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015701-53.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: TYREX MERCANTILE INDUSTRIAL LTDA, ANTONIO CARLOS DAMIAO DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FONSECA BOAVENTURA - SP151515
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FONSECA BOAVENTURA - SP151515

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, venhamos autos para que seja realizada a busca de bens pelo Sistema Renajud.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015091-63.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: SAMUEL SOARES DOS SANTOS, J A DOS S
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA ROBERTA DE MORAES SILVA - SP315989
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA ROBERTA DE MORAES SILVA - SP315989
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Requer a parte Autora a efetivação de depósito judicial, por parte da União Federal, de valores a título de aluguel destinado ao custeio da moradia dos genitores do menor nos EUA, no montante de USD 2.000,00 mensais, pelo período de 24(vinte e quatro) meses.

Da análise da relação de imóveis apresentada pela patrona da parte Autora, verifico que quase todas as unidades localizam-se no mesmo condomínio, tratando-se, em sua maioria, de imóveis de 2(dois) dormitórios, cujo custo de aluguel varia em torno de USD 2.000/mês até USD 2.000,00/ano.

Contudo, o v. acórdão é expreso quanto à determinação de custeio com a moradia exclusiva dos genitores, por parte da União, em local próximo ao do hospital no qual se encontra internado o menor, razão pela qual se faz suficiente unidade de 1(um) dormitório.

Desta sorte, intime-se a parte Autora a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, orçamentos, em prédios diferentes, para unidades de 1(um) dormitório, que atendam às necessidades de moradia minimamente digna para os genitores do menor.

Cumprida a determinação, dê-se vista à União, a fim de que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027803-51.2018.4.03.6100
AUTOR: SAMUEL GOHMAN
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO - SP313000, LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894, BRUNA QUEIROZ RISCALA - SP391237
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001710-17.2019.4.03.6100
AUTOR: JHONATHAN LINHARES PAULETTI
Advogado do(a) AUTOR: LAIRON JOE ALVES PEREIRA - SP398524
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Jhonathan Linhares Pauletti** em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual pretende obter, a partir da data da decisão, reintegração ao serviço militar na condição de "agregado ou adido", para fins de tratamento médico, garantindo-se a percepção do soldo de 1º Tenente do Efetivo Profissional, por ter completado o período de prestação do Serviço Militar obrigatório e restar-se enfermo.

Ao final, requer seja julgada procedente a ação para confirmar a tutela de urgência concedida e a condenação da ré em proceder o pagamento ao autor do estímulos que deixou de receber em função desse afastamento ilegal e ilegítimo, corrigidos pelos juros moratórios e correção monetária, bem como, uma vez reintegrado, caso verificada a "prescrição aquisitiva" ao direito de reforma, requer que ela seja concedida, sem prejuízo da condenação da ré ao pagamento de danos morais.

Alega a parte autora que, durante os 08(oito) anos em que permaneceu vinculado à Administração no serviço militar, o autor apresentou duas enfermidades, uma de caráter físico (condropatia patelar) e outra psiquiátrica (episódio depressivo moderado, transtorno de ansiedade generalizado e transtorno do pânico).

Para tanto, relata o Autor que, entre 01 de fevereiro de 2017 a 11 de maio de 2018, submeteu-se a avaliações na clínica de psiquiatria especializada do Exército, sendo diagnosticado com episódio depressivo moderado, transtorno de ansiedade generalizado e transtorno do pânico, os quais são codificados respectivamente, F32.1, F41.1 e F42.0 pela 10ª Revisão de Classificação Internacional de Doenças. A sua condropatia patelar foi diagnosticada e reconhecida pela Administração como doença com relação causa e efeito com o serviço militar.

Informa que, mesmo doente, inapto para atividades militares e PARCIALMENTE apto para as atividades civis, em 03 de junho de 2018, o militar foi licenciado pela administração, ficando sem remuneração.

Salienta que, conforme último laudo psiquiátrico realizado pelo Exército, o autor não pode exercer labor no âmbito civil que lhe exija atenção ou concentração.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (Art. 300, §3º), a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, nos termos do art. 304, §§ 3º e 4º.

Dispõe o art. 108, da lei nº 6.880/80, *in verbis*:

"Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz,

com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papelada de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular".

Da análise do dispositivo acima transcrito, verifica-se que os casos abrangidos pelo §1º exigem comprovação mediante atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação.

Já o Regulamento Interno dos Serviços Gerais (RISG – Portaria do Comandante do Exército nº 816, de 19 de dezembro de 2003, alterado pela Portaria nº 749, de 17.09.2012) no inciso I do art. 431, garante aos militares enfermos, quando a incapacidade estiver enquadrada nos incisos I a V, a vinculação administrativa até o sua plena recuperação, não devendo ser licenciados, permanecendo adidos com direito a percepção de seus salários, conforme segue:

“Art. 431. Ao oficial temporário que for julgado incapaz temporariamente para o serviço ativo do Exército (incapaz B1 ou incapaz B2) aplicam-se as seguintes disposições:

I - se a causa da incapacidade estiver enquadrada em uma das hipóteses elencadas nos incisos I a V do art. 108 da Lei nº 6.880/80, não será excluído do serviço ativo enquanto essa situação perdurar, passando à situação de adido à sua unidade ao término do tempo de serviço militar a que se obrigou, término da convocação ou prorrogação de tempo de serviço, para fins de continuação do tratamento médico, até que seja emitido um parecer que conclua pela aptidão (apto A) ou pela incapacidade definitiva (incapaz C), quando será licenciado ou reformado, conforme o caso, na forma da legislação em vigor; (...).”

No caso concreto, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido de tutela após a vinda da contestação, entendo restarem comprovadas, em parte, as alegações do Autor.

Em que pese os atos da Administração gozem de presunção de legalidade e veracidade, não cabendo ao Judiciário rediscutir o mérito do processo administrativo de sindicância, observo que a enfermidade da qual, em tese, o Autor se encontra acometido exige avaliação por profissional especialista na área, qual seja, psiquiatria.

Conforme bem salientado pela parte Autora, verifica-se uma dissonância entre os laudos confeccionados em 14.05.2018 (médica psiquiatra) e 03.07.2018 (médico clínico geral), tendo sido o último considerado para fins de licenciamento do Autor dos quadros do Exército.

Desta forma, entendo cabível neste momento, antes de proceder à imediata reintegração aos quadros das Forças Armadas, que o Autor se submeta a nova Inspeção de Saúde, a ser realizada por profissional do Exército com especialidade na área de psiquiatria, a fim de reavaliar as condições atuais do Autor.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar à Ré que submeta o Autor a nova Inspeção de Saúde, **no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação**, a ser realizada por profissional especializado em psiquiatria, para fins de avaliação das atuais condições clínicas inerentes aos diagnósticos de episódio depressivo moderado, transtorno de ansiedade generalizado e transtorno do pânico, os quais são codificados respectivamente, F32.1, F41.1 e F42.0 pela 10ª Revisão de Classificação Internacional de Doenças.

Fica o autor desde já ciente da precariedade e reversibilidade da medida, de modo que o provimento ora deferido poderá ser modificado a qualquer tempo por decisão ulterior fundamentada.

Cite-se e intimem-se, com urgência.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004592-20.2017.4.03.6100
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: FRANCISCO PAULO VIEIRA COUTINHO

DESPACHO

Verifico que devidamente citado por edital o réu não apresentou a defesa cabível. Assim, nomeio um dos Defensores Públicos da União como curador especial, visto o que determina o artigo 72, II do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, tendo em vista a citação ficta.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026550-28.2018.4.03.6100
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GICELLI SANTOS DA SILVA PAIXAO - SP312047
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

Ademais, saliento que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial n.º 1.614.874, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial-TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Portanto, diante da necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressaltadas, DECORRIDO O PRAZO PARA RÉPLICA, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013193-78.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICÁRIO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Superadas as questões referentes à digitalização dos autos, e tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intimem-se a União Federal, por meio de SISTEMA para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeat.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

L.C.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024900-43.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONDAL GERENCIAMENTO HABITACIONAL S/C LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO JOSÉ DO PRADO - SP118999

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (CEF), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (CONDAL GERENCIAMENTO HABITACIONAL S/C LTDA), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022709-25.2018.4.03.6100
AUTOR: ITAUSA-INVESTIMENTOS ITA U S/A.
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA ZUCHINI RAMOS - SP296994, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723, EDUARDO COLETTI - SP315256
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 11601633: Mantenho a decisão ID 10772686 por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024899-58.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONDAL GERENCIAMENTO HABITACIONAL S/C LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO JSOEDO PRADO - SP118999

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (CEF), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (CONDAL GERENCIAMENTO HABITACIONAL S/C LTDA), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024729-86.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSANA RODRIGUES SILVA, DANILO JOSE RODRIGUES MOLINARI

DESPACHO

Diante da não apresentação, pela CEF, do demonstrativo atualizado do débito, embora devidamente intimada, venham conclusos para extinção do feito.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019

IMV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001769-05.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: SILVIO LUIS BASSI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS SOUZA DA SILVA - SP304920
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido, recolhendo as custas necessárias.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003659-26.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: COMERCIAL LEMAX ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA

DESPACHO

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD, Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027869-31.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: SANVAL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENDES COSTA - MGI35319, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MGI31872
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD, Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032276-80.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: MODULLUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795, PAULO SERGIO MOREIRA GOMES - SP373590
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos em despacho.

Trata-se de mandando de segurança impetrando por MODULLUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO objetivando, em sede liminar, determinação para que a impetrada tome as providências necessárias para a consolidação da sua opção ao pagamento da dívida tributária.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

Relativamente ao pleito liminar, tendo em vista que a matéria debatida envolve circunstâncias fáticas e estrutura procedimental da autoridade impetrada, entendo ser necessária a prévia oitiva da parte contrária.

Dessa feita, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Após, tomem conclusos os autos para apreciação da liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024421-50.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VERA REGINA PANDOLFO RIBEIRO FELICIO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188, AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO - PA6467

DESPACHO

ID 14172146:Manifeste-se a União Federal quanto ao pagamento efetuado pela executada, a título de verba de sucumbência. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029797-17.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: CASA DAS CORDAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ROGERIO CONSOLO - SP192059
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista a Impetrante para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025371-59.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ASSOCIACAO BENEFICIENTE ESPIRITA NAVE DA SAUDADE, PADOVANI E DALL A VERDE SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DALL A VERDE - SP216775
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DALL A VERDE - SP216775
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos novos documentos digitalizados pelo exequente, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo supra, e tendo havido a observância do disposto no art. 534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC.

Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs. I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeat.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

I.C.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001261-59.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: CRZ - COMERCIO E REPRESENTACOES ZANETTI LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLO CARUSO GARCIA VALLENSUELA - SP234742
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CRZ - COMERCIO E REPRESENTACOES ZANETTI LTDA. - EPP em face de ato praticado pelo Sr. AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL visando à reinclusão da Impetrante no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123/2006.

A liminar foi deferida para determinar a reinclusão imediata da Impetrante na sistemática de recolhimento tributário prevista na Lei Complementar 123/2006 (SIMPLES NACIONAL), com efeitos a partir do dia 01.01.2019.

O impetrante alega que a autoridade impetrada ainda não cumpriu a determinação judicial, motivo pelo qual pleiteia a notificação urgente da parte contrária para o cumprimento da decisão, bem como a imposição de multa por descumprimento da ordem.

Diante dos elementos apresentados nos autos, intime-se a autoridade coatora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a alegação de descumprimento da impetrante.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023472-26.2018.4.03.6100
AUTOR: CHP ASSESSORIA A CONDOMINIOS E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE ZINI VIANA HENRIQUE - SP222736, CRISTIANO LINS HENRIQUE - SP248835
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

ID 12124087: Manifeste-se o autor quanto ao requerido pelo réu.

Outrossim, manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

L.C.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000546-17.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se mandado de segurança impetrado por CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao Salário Educação (FNDE).

Em síntese, consta da inicial que a após a edição da Emenda Constitucional nº 33/01, restou determinado que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico – CIDE- poderão ter alíquotas *ad valorem* ou específica; no caso das alíquotas ad valorem a base de cálculo será "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Em conclusão, entende que, qualquer exigência tributária que não observe estas diretrizes padece de inconstitucionalidade.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos que entendeu pertinentes.

Determinada a emenda da exordial (ID. 13670580), a Impetrante cumpriu integralmente a r. decisão (ID. 14301288).

Vieram os autos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Resta pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de Contribuição De Intervenção no Domínio Econômico - CIDE.

Nesse sentido:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumúlada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010).

Por sua vez, no que se refere à contribuição do salário-educação, instituído pela Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, esta encontra fundamento constitucional no artigo 212, § 5º, da CRFB/88, de modo que as mudanças provocadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, ao artigo 149, § 2º, inciso III, em nada repercutiram em sua base de cálculo.

Destaco que esse é o entendimento já firmado pela E. STF, inclusive em sede de repercussão geral, conforme ementas a seguir transcritas:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição do salário-educação. Base de cálculo. Remuneração de trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. Constitucionalidade. Precedentes. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em análise da existência de repercussão geral da matéria da presente lide, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que a cobrança do salário-educação é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. 2. A jurisprudência da Corte já fixou que a contribuição do salário-educação incide, inclusive, sobre os valores pagos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil. (AI 764005 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI Nº 9.424/1996. TRABALHADORES AVULSOS PORTUÁRIOS. CONTROVÉRSIA QUE NÃO ENCONTRA RESSONÂNCIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. A constitucionalidade da contribuição vertida ao salário-educação foi reconhecida por ambas as Turmas desta Corte. Verifica-se, entretanto, que a possibilidade de a exação incidir sobre os valores pagos aos trabalhadores portuários avulsos demanda o reexame da legislação infraconstitucional correlata (Leis nºs 8.212/1991 e 9.424/1996). Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 817564 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014).

Destaca-se, a partir dos acórdãos acima transcritos, que a incidência da contribuição para o custeio do salário-educação atinge, inclusive, a remuneração paga aos trabalhadores portuários, autônomos, avulsos e administradores.

Portanto, em conclusão, não há que se delongar no debate sobre a constitucionalidade da contribuição do salário-educação, conforme fixa a Súmula 732 do Supremo Tribunal Federal:

“Súmula 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.”

Ante ao exposto, INDEFIRO LIMINAR REQUERIDA, conforme fundamentado alhures.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, manifestando-se no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001649-93.2018.4.03.6100
AUTOR: JOSE JORGE MATEUS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033441-59.1995.4.03.6100
AUTOR: METROCAR VEICULOS LTDA - EM LIQUIDACAO
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, REQUEIRAM os interessados o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019769-87.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCINETE TEIXEIRA FONSECA

DESPACHO

Considerando que a citação da ré foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020552-79.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HERCILIA ANTUNES DA SILVA

DESPACHO

Diante da ausência de contestação, considero a ré REVEL, nos termos do art. 344 do CPC.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024733-26.2018.4.03.6100
AUTOR: JANUARIO RODRIGUES SALOMAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA JUNIOR - SP302662
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que já foi apresentada réplica pelo autor, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Prazo: 15 (quinze) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021669-08.2018.4.03.6100
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR - SP230926
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio do INSS, entendo ser suficiente o depósito efetuado pelo autor.

Assim sendo, determino que o réu cumpra o tópico final da decisão ID 10536475, e se abstenha de promover quaisquer atos tendentes a promover a cobrança dos tributos alvo da presente ação ou importem na inscrição do nome da autora no CADIN, imponha penalidades ou negue a emissão de certidão de regularidade fiscal (CND), em razão do disposto no art. 151, II, CTN, adequando seus cadastros internos à situação de dívida garantida por depósito.

Tendo em vista que as partes não têm provas a produzir, venham conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025002-24.2016.4.03.6100
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
RÉU: RENATA GOMES CABRAL MOUREAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS BRASELINO JUNIOR - SP282618

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença, observado o disposto no Art. 12 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, no que tange à ordem cronológica para fins de julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024850-73.2016.4.03.6100
AUTOR: PAULO SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ALVES FARIAS - SP2225510
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença, observado o disposto no Art. 12 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, no que tange à ordem cronológica para fins de julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015532-66.2016.4.03.6100
AUTOR: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA MONTEIRO DE BARROS GUIMARAES - SP352112-B, CARLA BERTUCCI BARBIERI - SP168856
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença, observado o disposto no Art. 12 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, no que tange à ordem cronológica para fins de julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0026079-05.2015.4.03.6100
REQUERENTE: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: MARINA MEIRELLES SOBREIRA KREPEL - SP286668, RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença, observado o disposto no Art. 12 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, no que tange à ordem cronológica para fins de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019

LEQ

13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012752-13.2003.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOTOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: AURIO BRUNO ZANETTI - SP85842, WILSON NALDO GRUBE FILHO - PR10801

DESPACHO

1. Considerando a manifestação da União Federal id 13476613, onde indica a existência de dívidas ativas em face do patrono Wilson Naldo Grube Filho, beneficiário do precatório expedido conforme id 11930184, bem como a manifestação do referido patrono no id 14131099 no sentido de que não pretende se insurgir quanto à pretensão da União de bloqueio do precatório, aliado ao fato de que não houve o pagamento da verba honorária devida em razão da procedência parcial da impugnação ao cumprimento de sentença, proceda a Secretária a alteração do ofício precatório nº 20180031489, a fim de que conste a anotação de levantamento à ordem deste Juízo.

2. Após, proceda-se à transmissão do ofício.

3. Concedo à União Federal o prazo de 20 (vinte) dias para comprovar o pedido de penhora no rosto dos autos em face do patrono junto ao Juízo Fiscal.

4. Por ocasião do pagamento do precatório, intimem-se a União Federal a fim de que junte a memória atualizada do seu crédito referente à verba honorária objeto deste cumprimento de sentença. Após, expeça-se o ofício de conversão em renda em seu favor.

5. Sem prejuízo do cumprimento do item acima, eventuais outras transferências de valores serão analisadas quando da efetivação da construção nestes autos.

6. Caso não realizada a penhora no rosto dos autos, o saldo remanescente será objeto de levantamento pelo patrono beneficiário.

7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES
Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6185

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001456-28.2002.403.6100 (2002.61.00.001456-2) - FM LOGISTIC DO BRASIL OPERACOES DE LOGISTICA LTDA.(SP196659 - ESTEVÃO GROSS NETO E SP372177 - MANUELA OLIVEIRA MOREIRA) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO - SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o encaminhamento do Ofício 272/2018, deste Juízo, informem a impetrante e/ou a Caixa Econômica Federal, Agência 1181 (PAB TRF3R), acerca da liquidação dos débitos junto ao FGTS por intermédio da conversão dos valores restituídos na operação 004984802-X (fls.678), no prazo de cinco dias.

Comunicada a efetiva liquidação, dê-se vista à União Federal e, após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006963-52.2011.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP273434 - EDUARDO SIMOES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Publique-se o despacho de fls. 672.

Em atenção ao Ofício 1226/2019, encaminhado eletronicamente a este Juízo e juntado às fls. 675/676, proceda a Caixa Econômica Federal, em complemento ao Ofício 003/2019, deste Juízo, ao repasse parcial da conta 0265.635.720136-5 relativo à importância de R\$18.439,82, posicionada em outubro/2018, de conformidade com o demonstrativo de valores a executar apresentado pela própria União Federal às fls. 666.

Comunicada a efetivação do repasse, expeça-se o alvará de levantamento em favor da impetrante do saldo existente na referida conta judicial, nas condições previstas pelo despacho de fls. 672.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA (120) Nº 5012701-86.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ATENTO BRASIL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE MENDES ALVARES DA SILVA CAMPOS - MG185250, GABRIEL ALVES BARROS - SP399761, TUANNY CAMPOS ELER - MG154497, GUILHERME CAMARGOS QUINTELA - SP304604-A, ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

IMPETRADO: COORDENADOR DA GERENCIA DE FILIAL DE ADMINISTRACAO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(GIFUG), CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY - SP321730-B

Advogado do(a) IMPETRADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY - SP321730-B

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela ATENTO BRASIL S/A contra ato atribuído ao COORDENADOR DA GERÊNCIA DE FILIAL DE ADMINISTRAÇÃO DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (GIFUG/SP), objetivando a concessão da segurança para que os débitos decorrentes das NDFG nº 017336, nº 017338 e nº 017344 sejam definitivamente afastados como óbices à expedição de Certificados de Regularidade do FGTS (CRF) em nome da Impetrante.

Sustenta, em suma, ter requerido à autoridade coatora a expedição de novo Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), tendo em vista a iminência do vencimento daquele expedido anteriormente. Contudo, afirma que o pedido foi negado sob a justificativa da existência de três débitos não pagos.

Alega que os débitos indicados foram lançados em 2001 pela Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo/SP por meio das autuações NDFG nº 017336, 017338 e 017344, os quais teriam sido discutidos administrativamente até 2005 e desconstituído por decisão judicial transitada em julgado em 2013, proferida no mandado de segurança nº 01578.2005.064.02.00-4, o qual tramitou na 64ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

Pela inexistência de quaisquer débitos junto ao FGTS em aberto no nome da impetrante, afirma possuir o direito líquido e certo à expedição da certidão.

Após despacho Id 8489588, a impetrante emendou a inicial juntando comprovante do pagamento de custas complementares (Id 8811282).

A decisão Id 9003775 deferiu a liminar para determinar a expedição do Certificado de Regularidade do FGTS em nome da impetrante, desde que não existam outros impedimentos.

A parte impetrada apresentou informações pela Id 9468299, nas quais alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, uma vez que seria agente operadora e não gestora do FGTS. No mérito, afirma que não houve a prática de ato irregular, posto que não teria sido informada, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, acerca da desconstituição dos débitos questionados. Por fim, sustenta a ausência de interesse processual, uma vez que teria sido emitida a certidão requerida na ação.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (Id 9750790).

A impetrante juntou manifestação acerca das informações e documentos (Id 9810924).

É o relatório. Passo a decidir.

Assiste razão à parte impetrada quanto à preliminar de ilegitimidade passiva.

Nos termos da Lei nº 8.036/90:

“Art. 4º A gestão da aplicação do FGTS será efetuada pelo Ministério da Ação Social, cabendo à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador.”

“Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe:

I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS;

II - expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS;

III - definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, estabelecidos pelo Conselho Curador com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo Ministério da Ação Social;

IV - elaborar as análises jurídica e econômico-financeira dos projetos de habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico a serem financiados com recursos do FGTS;

V - emitir Certificado de Regularidade do FGTS;

VI - elaborar as contas do FGTS, encaminhando-as ao Ministério da Ação Social;

VII - implementar os atos emanados do Ministério da Ação Social relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador.

VIII - (VETADO)

IX - garantir aos recursos alocados ao FI-FGTS, em cotas de titularidade do FGTS, a remuneração aplicável às contas vinculadas, na forma do caput do art. 13 desta Lei.”

(grifou-se)

Transcrevo, ainda, os artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, a qual trata da fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições destinadas ao FGTS:

“Art. 1º Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos.

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal (CEF) e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições.”

“Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. (Redação dada pela Lei nº 9.467, de 1997)”

(grifou-se)

Depreende-se da leitura dos dispositivos que à CEF cabe a função de agente arrecadador e operador do FGTS, à Fazenda Nacional cabe o lançamento e a cobrança das contribuições e ao Ministério do Trabalho cabe a fiscalização dos recolhimentos e a aplicação das multas, nos casos de inadimplemento.

Vê-se, portanto, que a CEF não possui atribuição para extinguir ou suspender a exigibilidade de contribuições ao FGTS, sendo de rigor o reconhecimento de sua ilegitimidade para ser demandada.

Isto é, uma vez que não se busca a simples expedição do Certificado de Regularidade do FGTS, mas pretende-se afastar a cobrança de contribuições, cuja exigibilidade obsta a sua expedição, entendendo que o mandado de segurança deveria ter sido impetrado em face da autoridade competente vinculada à Fazenda Nacional, a qual possui competência para reconhecer a quitação/extinção dos débitos.

Portanto, e uma vez que a impetrante já se manifestou contrariamente à ilegitimidade passiva, não configurando decisão surpresa, deve ser extinta a ação sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**, ante a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal e, portanto, de seu coordenador.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.C.

São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012701-86.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ATENTO BRASIL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE MENDES ALVARES DA SILVA CAMPOS - MG185250, GABRIEL ALVES BARROS - SP399761, TUANNY CAMPOS ELER - MG154497, GUILHERME CAMARGOS QUINTELA - SP304604-A, ANDRE

MENDES MOREIRA - SP250627-A

IMPETRADO: COORDENADOR DA GERÊNCIA DE FILIAL DE ADMINISTRAÇÃO DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (GIFUG), CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

Advogado do(a) IMPETRADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **ATENTO BRASIL S/A** contra ato atribuído ao **COORDENADOR DA GERÊNCIA DE FILIAL DE ADMINISTRAÇÃO DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (GIFUG/SP)**, objetivando a concessão da segurança para que os débitos decorrentes das NDFG nº 017336, nº 017338 e nº 017344 sejam definitivamente afastados como óbices à expedição de Certificados de Regularidade do FGTS (CRF) em nome da Impetrante.

Sustenta, em suma, ter requerido à autoridade coatora a expedição de novo Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), tendo em vista a iminência do vencimento daquele expedido anteriormente. Contudo, afirma que o pedido foi negado sob a justificativa da existência de três débitos não pagos.

Alega que os débitos indicados foram lançados em 2001 pela Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo/SP por meio das autuações NDFG nº 017336, 017338 e 017344, os quais teriam sido discutidos administrativamente até 2005 e desconstituído por decisão judicial transitada em julgado em 2013, proferida no mandado de segurança nº 01578.2005.064.02.00-4, o qual tramitou na 64ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

Pela inexistência de quaisquer débitos junto ao FGTS em aberto no nome da impetrante, afirma possuir o direito líquido e certo à expedição da certidão.

Após despacho Id 8489588, a impetrante emendou a inicial juntando comprovante do pagamento de custas complementares (Id 8811282).

A decisão Id 9003775 deferiu a liminar para determinar a expedição do Certificado de Regularidade do FGTS em nome da impetrante, desde que não existam outros impedimentos.

A parte impetrada apresentou informações pela Id 9468299, nas quais alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, uma vez que seria agente operadora e não gestora do FGTS. No mérito, afirma que não houve a prática de ato irregular, posto que não teria sido informada, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, acerca da desconstituição dos débitos questionados. Por fim, sustenta a ausência de interesse processual, uma vez que teria sido emitida a certidão requerida na ação.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (Id 9750790).

A impetrante juntou manifestação acerca das informações e documentos (Id 9810924).

É o relatório. Passo a decidir.

Assiste razão à parte impetrada quanto à preliminar de ilegitimidade passiva.

Nos termos da Lei nº 8.036/90:

“Art. 4º A gestão da aplicação do FGTS será efetuada pelo Ministério da Ação Social, cabendo à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador.”

“Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe:

I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS;

II - expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS;

III - definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, estabelecidos pelo Conselho Curador com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo Ministério da Ação Social;

IV - elaborar as análises jurídica e econômico-financeira dos projetos de habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico a serem financiados com recursos do FGTS;

V - emitir Certificado de Regularidade do FGTS;

VI - elaborar as contas do FGTS, encaminhando-as ao Ministério da Ação Social;

VII - implementar os atos emanados do Ministério da Ação Social relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador.

VIII - (VETADO)

IX - garantir aos recursos alocados ao FI-FGTS, em cotas de titularidade do FGTS, a remuneração aplicável às contas vinculadas, na forma do caput do art. 13 desta Lei.”

(grifou-se)

Transcrevo, ainda, os artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, a qual trata da fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições destinadas ao FGTS:

“Art. 1º Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos.

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal (CEF) e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições.”

“Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. (Redação dada pela Lei nº 9.467, de 1997)”

(grifou-se)

Depreende-se da leitura dos dispositivos que à CEF cabe a função de agente arrecadador e operador do FGTS, à Fazenda Nacional cabe o lançamento e a cobrança das contribuições e ao Ministério do Trabalho cabe a fiscalização dos recolhimentos e a aplicação das multas, nos casos de inadimplemento.

Vê-se, portanto, que a CEF não possui atribuição para extinguir ou suspender a exigibilidade de contribuições ao FGTS, sendo de rigor o reconhecimento de sua ilegitimidade para ser demandada.

Isto é, uma vez que não se busca a simples expedição do Certificado de Regularidade do FGTS, mas pretende-se afastar a cobrança de contribuições, cuja exigibilidade obsta a sua expedição, entendo que o mandado de segurança deveria ter sido impetrado em face da autoridade competente vinculada à Fazenda Nacional, a qual possui competência para reconhecer a quitação/extinção dos débitos.

Portanto, e uma vez que a impetrante já se manifestou contrariamente à ilegitimidade passiva, não configurando decisão surpresa, deve ser extinta a ação sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**, ante a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal e, portanto, de seu coordenador.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.C.

São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024328-24.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ABARE CONSULTORIA, ADMINISTRACAO E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - SP365333-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ABARÉ CONSULTORIA, ADMINISTRAÇÃO E CORRETORA DE SEGUROS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – SP**, objetivando que seja resguardado seu direito de não efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias previstas nos inc. I e II do art. 22, da Lei nº 8.212/1991 e das contribuições sociais devidas a terceiros incidentes sobre gratificação (triênio), o descanso remunerado e as horas extras.

Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Sustenta, em suma, que pelo fato das verbas não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência tributária.

Foi proferida decisão deferindo em parte a liminar para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir da parte impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas a título de horas extras (Id 7592636).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 8308441).

Foram apresentadas informações pelo Id 8701658.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (Id 9061644).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise das verbas elencadas pelo impetrante.

Os períodos de descanso previstos na CLT (art. 66 e seguintes), seja o **descanso semanal**, sejam os intervalos diários para repouso ou alimentação, estão compreendidos regularmente na jornada de trabalho, para manutenção de legítimo vínculo empregatício. Assim, os valores pagos correspondentes a esses períodos, desde que fruídos pelo trabalhador, ostentam natureza salarial. Neste sentido, colaciono precedentes proferidos pelo Colendo STJ e pelo Egrégio TRF da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. (...) II - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o repouso semanal remunerado. (REsp 1.577.631/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 30/5/2016; AgRg no REsp 1.432.375/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 5/2/2016). III - Agravo interno improvido." (STJ. AIRESP 201603216040. Relator: FRANCISCO FALCÃO. DJe: 17.08.2017).

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VALORES PAGOS NA DISPENSA DE EMPREGADO EM ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INCIDÊNCIA SOBRE: HORA EXTRA E RESPECTIVO ADICIONAL. FÉRIAS USUFRUÍDAS. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. (...) 8. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não têm natureza indenizatória. Precedentes. (...) 13. Apelações e remessa oficial não providas." (TRF-3. ApReeNec 00139459120164036105. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 13.04.2018).

Quanto aos valores despendidos relacionados às **horas extras**, possuem natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária, conforme entendimento consolidado no julgamento do REsp n. 1.358.281/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA (...) ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). (...)9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008." (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

Por fim, em relação aos valores pagos em **gratificações**, deve ser analisada a eventualidade da verba. No caso, verifico que há pagamento mensal a esse título consoante os documentos comprobatórios referentes aos exercícios 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, e, ainda que a parte impetrante afirme que não se estende à totalidade de seus funcionários, este requisito não é essencial para que se afaste a incidência da contribuição previdenciária.

Esse é o entendimento do STJ, conforme segue:

"TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS HABITUAIS DE CARÁTER PERMANENTE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. I - Sobre a alegada violação do art 535 do CPC/1973, por suposta omissão pelo Tribunal de origem da análise da tese de que as verbas pagas a título de "deslocamento noturno" e "ajuda transporte plantão" ostentam caráter unicamente indenizatório, na medida em que o seu pagamento é imprescindível para a execução do trabalho, tenho que não assiste razão ao recorrente. II - Verifica-se a inexistência da mácula apontada, tendo em vista que da análise do referido questionamento em confronto com o acórdão hostilizado não se cogita da ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, mas mera tentativa de reiterar fundamento jurídico já exposto pelo recorrente e devidamente afastado pelo julgador. III - A oposição de embargos de declaração com fundamento na omissão acima, demonstra, tão somente, o objetivo de rediscutir a matéria sob a ótica do recorrente, sem que tal desiderato objetivo o suprimento de quaisquer das baldas descritas no dispositivo legal mencionado, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia. IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre as gratificações e adicionais habituais de caráter permanente, como o auxílio deslocamento noturno. Neste sentido: REsp 1676209/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 09/10/2017; REsp. 439.133/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 22.9.2008. V - Agravo interno improvido." (AgInt no REsp 1715560/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 08/06/2018)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**, reformando a liminar concedida.

Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.C.

São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012829-09.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A., A YMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, A YMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL** contra ato originalmente atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO – DEINF**, objetivando a concessão da segurança a fim de que se reconheça seu direito a deduzir da base de cálculo do PIS e da COFINS as despesas de Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD), com a tributação de tais valores somente na medida da recuperação do crédito, com a garantia da restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos.

Sustentam, em suma, que as despesas de Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD) constituem despesas efetivas de intermediação financeira, as quais podem ser deduzidas da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos o art. 3º, §6º, I, "a", da Lei nº 9.718/98.

Afirmam que, na ausência de conceituação específica na legislação tributária, o Plano Contábil das Instituições Financeiras (COSIF) indica que as despesas de PCLD integram as relativas à intermediação financeira, as quais correspondem às despesas em que as instituições financeiras incorrem agindo como intermediárias financeiras entre os agentes econômicos superavitários e os deficitários. Alegam que apesar de denominadas como provisão, as despesas de PCLD constituem aquelas efetivamente incorridas pelas instituições ao assumirem o risco de perda com créditos de liquidação duvidosa, salvo se recuperadas por meio de renegociação de operações de crédito.

Acrescentam que a legislação fiscal prevê expressamente deduções de provisões para outras pessoas jurídicas, como as seguradoras (art. 1º, IV, "c", Lei nº 9.701/98), as entidades de previdência complementar (art. 1º, V, Lei nº 9.701/98), as empresas de capitalização (art. 1º, VI, Lei nº 9.701/98) e as operadoras de planos de saúde (art. 3º, § 9º, Lei nº 9.718/98), de modo que uma interpretação conjugada desses dispositivos legais permite inferir que as despesas de PCLD também devem ser dedutíveis da base de cálculo do PIS/COFINS das instituições financeiras.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Foi deferida a medida liminar (Id 8565404).

Foram apresentadas informações pelo Id 9175474.

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id 9233506).

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (Id 9429500).

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

As Instituições Financeiras têm tratamento diferenciado no que tange ao PIS e à COFINS, estando necessariamente sujeitas à sistemática cumulativa para fins de apuração dessas contribuições.

Nesse contexto particular, destaca-se que, em 17 de novembro de 1998, foi editada a Lei nº 9.701/98, que prescrevia em seu art. 1º, III, "a", a permissão direcionada aos bancos comerciais e outras instituições financeiras[1], para que estes deduzissem, da base de cálculo do PIS, dentre outras despesas, as "*despesas de captação em operações realizadas no mercado interfinanceiro, inclusive com títulos de crédito*".

Veja-se, portanto, que nos termos da legislação vigente antes do advento da Lei nº 9.718/98, às Instituições Financeiras era permitida a dedução das despesas exclusivamente relacionadas à atividade de captação de recursos, ou seja, apenas aquelas despesas incorridas em decorrência da prática de operações passivas, nas quais os bancos captam recursos e remuneram os seus clientes, mediante o pagamento de juros.

Note-se aqui que, embora a Lei nº 9.701/98 só se referisse à apuração do PIS, vale observar que, poucos dias após ao seu advento, foi publicada a Lei nº 9.718/1998, que no seu art. 3º, parágrafo 5º estabeleceu que, relativamente às instituições financeiras, seriam admitidas, para efeitos de apuração da base de cálculo da COFINS, as mesmas deduções facultadas para fins de apuração do PIS. Desta maneira, tanto para PIS quanto para COFINS se faz possível, a partir de então, deduzir as ditas despesas de captação.

Posteriormente, em 28 de janeiro de 1999, foi publicada a Medida Provisória nº 1.807, que após sucessivas reedições, culminou na ainda vigente Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Tal Medida Provisória acrescentou o parágrafo 6º ao artigo 3º, da Lei nº 9.718/1998, ampliando as hipóteses de dedução, da base de cálculo já previstas, abrangendo a partir de então, também, as "*despesas incorridas nas operações de intermediação financeira*", por bancos comerciais e demais Instituições Financeiras.

Veja-se o que dispõe o referido dispositivo, *in verbis*:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir:

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

a) *despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;*" (grifou-se)

In casu, alegam as impetrantes que a Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa, doravante indicada como PCLD, se enquadraria em tal previsão de despesas para fins de dedução da base de cálculo das contribuições.

Conforme afirma a impetrada, a PCLD é "*uma conta redutora do ativo com base na expectativa de perda no recebimento de créditos a receber e tem por intuito fornecer informação sobre o real valor que se espera do ativo*". Ou seja, baseia-se na expectativa de perda no recebimento de créditos pela Instituição Financeira.

É considerada como uma despesa no âmbito contábil, o que justifica seu enquadramento como "*despesa de intermediação financeira*" no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF (Circular nº 1.273/87).

Contudo, no âmbito tributário, sendo uma estimativa de perdas, a PCLD não pode ser enquadrada na hipótese do art. 3º, §6º, I, "a", da Lei nº 9.718/98, posto que essa dispõe claramente acerca das despesas **incorridas** nas operações de intermediação financeira.

Com efeito, tratando-se de caso de suspensão ou exclusão do crédito tributário, deve-se proceder à interpretação literal da legislação tributária, segundo o art. 111, do CTN, o que, no caso, não autoriza a extensão da hipótese para despesas estimadas, sem prejuízo certo, ainda não incorridas.

Ressalto que o art. 3º, § 2º, II, da Lei 9.718/1998 trata da exclusão das bases de cálculo das presentes contribuições em caso de reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perdas que não representem ingressos de novas receitas. Ou seja, o propósito do comando normativo é anular o efeito de reversões ou recuperações para evitar indevida nova incidência, e não permitir por via indireta a dedução de PCLD, o que resta explicitado pelo art. 3º, § 6º, I, "a" da mesma Lei 9.718/1998, que trata das despesas incorridas.

Anoto, por fim, o entendimento proferido pelo E. Tribunal Regional da 4ª Região, no sentido de que a necessidade da escrituração contábil de um banco seguir certo padrão legal ou regulamentar não autoriza concluir que necessariamente produzirá efeitos tributários. É o que verifica na ementa do julgado transcrita a seguir:

"**TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEDUÇÃO DA PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA -PCLD. LEI 9.718/98. ART. 3º, §6º. BASE DE CÁLCULO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DEDUÇÕES. LEI 6.404/76. ART. 177, §2º. CIRCULAR 1.273. COSIF. RESOLUÇÃO BACEN 2.682. IN 1.285/12.**

1. O princípio da legalidade, que se traduz em cláusula pétrea de proteção ao direito de propriedade, também serve como poderoso instrumento para obstar que os preceitos contábeis regulamentares ingressem no ordenamento tributário para, de modo contrário à Constituição, subtrair ou limitar a competência tributária, mediante deduções e exclusões da base coletável de determinados dispêndios assim considerados pela contabilidade.

2. A escrituração das despesas de natureza contábil que é exigida por órgãos fiscalizadores para a Demonstração do Resultado do Exercício e Demonstração do Valor Adicionado das instituições financeiras, a fim de identificar com maior precisão o grau de risco nas suas operações de crédito com terceiros, não lhes confere o direito à exclusão da Provisão para Crédito de Liquidação Duvidosa da base de cálculo do PIS/COFINS." (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5027910-12.2017.4.04.7100/RS, 1ª Turma, Relator Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA AVILA, julgado: 26/09/2018)

Não reconheço, portanto, ilegalidade ou abuso de direito necessário à concessão da segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**, reformando a liminar concedida.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Comunique-se acerca da prolação da presente sentença ao Relator do agravo de instrumento nº 5015611-53.2018.403.0000.

P.R.I.C.

São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005965-52.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOGOS PARTICIPAÇÕES SA

Advogados do(a) IMPETRANTE ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI - SP301933-B, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

LOGOS PARTICIPAÇÕES S/A, em 13 de março de 2018, impetrou mandado de segurança com pedido liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, autoridade pública vinculada à **UNIÃO FEDERAL**, afirmando que, em 30 de dezembro de 2003, ofereceu impugnação intempestiva relativa ao auto de infração n. 0058706, referente a IRRF incidente sobre 2º, 3º e 4º trimestre de 1998, controlado no processo administrativo fiscal n. 19679.019167/2003-51. Acrescenta que, em 27 de junho de 2014, houve revisão de ofício do lançamento tributário, com manutenção parcial dos créditos tributários impugnados, e que, em 02 de junho de 2017, foi reconhecida a intempestividade da impugnação pela 18ª Turma da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro. Informa que, não obstante tal decisão administrativa, foi iniciada a cobrança do crédito tributário pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Pondera que, com o esgotamento do prazo para o oferecimento da impugnação em 10 de setembro de 2003, conforme reconhecido no Acórdão n. 12-87.954, iniciou-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a cobrança da dívida tributária, o qual já se esgotou. Alega que a impugnação faz mera menção ao artigo 15 do Decreto n. 70.235/72, não contendo preliminar de tempestividade, o que afasta a incidência na hipótese da suspensão da exigibilidade prevista no Ato Declaratório Cosit n. 15/1996. Requereu, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ao final, requereu a concessão da segurança para que seja declarada a extinção do crédito tributário pela prescrição. Deu à causa o valor de R\$ 18.653,67. Juntou documentos.

Em 15 de março de 2018, foi determinada a emenda da petição inicial, a bem da individualização da autoridade pública.

Em 21 de março de 2018, a impetrante emendou a petição inicial no sentido de dirigir o mandado de segurança para o **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**.

Em 27 de março de 2018, foi facultada a emenda da petição inicial sob a premissa de que o crédito tributário estava sendo cobrado pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, em cumprimento de Acórdão proferido pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro.

Em 20 de abril de 2018, a impetrante insistiu que o mandado de segurança deveria ser dirigido ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Informou, ainda, que a Procuradoria da Fazenda Nacional já havia iniciado a cobrança da dívida inscrita. Juntou documentos.

Em 07 de maio de 2018, o pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Notificada, a autoridade pública, em 24 de maio de 2018, prestou informações no sentido de que seria parte ilegítima para responder a ação, vez a dívida já havia sido inscrita em dívida ativa em 09 de março de 2018, encontrando-se em cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional. No mérito, confirmou que a impugnação não foi conhecida, ponderou que a defesa administrativa não alegou preliminar de tempestividade, mencionou que incide na hipótese o disposto no artigo 56, § 2º, do Decreto n. 7.574/2011 e concluiu que não restou instaurada a fase litigiosa do procedimento.

Em 14 de junho de 2018, a União ingressou no feito, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, deduzindo apenas preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

O Ministério Público Federal, em 29 de junho de 2018, entendeu que a hipótese não ensejava sua intervenção nos autos.

Os autos vieram conclusos para julgamento em 13 de julho de 2018.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A impetrante impugnou, no presente mandado de segurança, o início da cobrança do crédito tributário que entende prescrito, levado a efeito pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, por meio da carta cobrança n. 7/2018, do qual teve ciência em 08 de fevereiro de 2018 (Documento Id n. 5046854, p. 212/213 e p. 219).

Assim sendo, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP é parte legítima para responder a ação, independentemente do fato de que, de forma superveniente ao ato tido como coator, em 9 de março de 2018 (dois dias úteis antes do ajuizamento), teria ocorrido a inscrição na dívida ativa da União pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a qual teria passado a controlar o crédito tributário.

Mesmo que se entenda de forma contrária, a autoridade pública, notificada para informações, além de suscitar a preliminar, fez ponderações em relação ao mérito, tudo isto sem prejuízo do fato de que, intimada, a União ingressou no feito representada pela própria Procuradoria da Fazenda Nacional.

Rejeito, portanto, a preliminar.

No mérito, observo que, de fato, a impugnação oferecida pela impetrante fez mera menção ao artigo 15 do Decreto n. 70.235/1972, sem suscitar qualquer preliminar de tempestividade apta a suspender a exigibilidade do crédito tributário na forma dos legítimos atos decorrentes do poder regulamentar (Documento Id n. 5046852 – fls. 02/32 do PAF).

Entretanto, analisando o processo administrativo fiscal n. 19679.019167/2003-51, concluo que a impugnação foi oferecida tempestivamente, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, e que a mesma deveria ter sido apreciada pela 18ª Turma da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro.

Com efeito, durante a revisão do lançamento nos idos de 2014, o servidor público responsável, percebendo que os autos físicos não tinham sido digitalizados corretamente, juntou, de ofício, aos autos digitais extrato dos correios no sentido de que o contribuinte havia sido intimado em 11 de agosto de 2003 e cópia digital de envelope do qual foi extraída a impugnação com postagem em 10 de setembro de 2003 (Documento Id 5046854 – fls. 393 e 400 do PAF), preferindo em seguida parecer que restou acolhido pelos superiores hierárquicos nos seguintes termos (Documento Id 5046854 – fls. 401 do PAF):

“O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior (art. 149, VIII, do CTN).

1. Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, em decorrência de inexistência de valores declarados por meio de DCTF, conforme descrição dos fatos e fundamentação legal à fls. 355.

*2. Cientificado do lançamento e não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou a impugnação *tempestiva* de fls. 02 a 32, com seus argumentos de defesa.*

3. Cumpre destacar que a tempestividade da impugnação foi considerada diante das informações constantes nos documentos em destaque apresentados às fls. 400 e 393.

4. Os demonstrativos de consolidação e recálculo de fls. 394 a 399 apresentam o resultado da análise do lançamento, sendo que os demais questionamentos prosseguem para o julgamento da impugnação.

5. Diante do exposto, nos termos dos artigos 145, inciso III, e 149, inciso VIII, ambos da lei 5.172/66 (CTN), proponho o cancelamento dos créditos tributários im procedentes constantes dos demonstrativos de fls. 394 a 399.

6. À consideração superior.

(...)

De acordo. À consideração do Sr. Chefe da Dicat.

(...)

De acordo. Proceda-se ao cancelamento dos créditos tributários improcedentes, conforme proposto, com encaminhamento à DRJ-SPO-SERET para prosseguimento.”

No entanto, a 18ª Turma da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro, sem fazer qualquer referência à cópia digital do envelope com data de postagem em 10 de setembro de 2003, proferiu o Acórdão n. 12-87.954, em 02 de junho de 2017, no sentido de que a impugnação era intempestiva porque protocolada na Secretaria da Receita Federal do Brasil apenas em 30 de dezembro de 2003 (Documento Id 5046854 – fls. 403/408 do PAF).

Tal equívoco foi percebido pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo – DERAT/SP que, ao receber o processo administrativo fiscal com o aludido Acórdão, de ofício, proferiu decisão administrativa determinando o retorno dos autos à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro, nos seguintes termos (Documento Id 5046854 – fls. 409):

“Na execução do Acórdão nº 12-87.954 – 18ª Turma da DRJ/RJO, sessão de 02 de junho de 2017, observamos que a impugnação foi considerada intempestiva:

‘Tendo sido protocolizado o recurso em 30 de dezembro de 2003 cabe informar que o prazo de 30 dias já havia expirado.

Assim, conclui-se que não é possível qualquer exame de mérito por esta Instância de Julgamento, por expressa previsão normativa, uma vez que não se instaurou tempestivamente o contraditório.’

No entanto, no despacho decisório 1031/2014 de fls. 401 consta que a impugnação é tempestiva:

‘2. Cientificado do lançamento e não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou a impugnação tempestiva de fls. 02 a 32, com seus argumentos de defesa.

3. Cumpre destacar que a tempestividade da impugnação foi considerada diante das informações constantes nos documentos em destaque apresentados às fls. 400 e 393.’

Verifica-se que no despacho decisório de fls. 401, a tempestividade da impugnação foi baseada no envelope de postagem de fls. 400 (impugnação enviada pelos correios) e no Acórdão da DRJ a intempestividade foi baseada na data da protocolização do processo.

Tendo em vista a divergência de informação e considerando a possível existência de equívoco no Acórdão da DRJ, propomos o retorno do processo à DRJ/RJO para análise e revisão do Acórdão, se for o caso, conforme art. 32 do Decreto nº 70.235/72.”

Todavia, a Presidente da 18ª Turma de Julgamento – DRJ/RJO, em decisão monocrática proferida em 25 de julho de 2017, manteve o Acórdão proferido, ao que tudo indica, sob a premissa equivocada de que o envelope teria sido trazido aos autos digitais pelo contribuinte posteriormente (quando, na verdade, ele já se encontrava nos autos físicos desde o início). A propósito, confira-se o inteiro teor da decisão (Documento Id 5046854 – fls. 410 do PAF):

Ressalte-se que a impugnação apresentada não contém carimbo de recepção, sendo a única data de protocolização constante no processo o dia 30/12/2003.

Além disso, a cópia do envelope de fls. 400(fl. 385) não identifica se tratar de impugnação de auto de infração.

Retorne-se a unidade de origem para cumprimento do Acórdão proferido.

Ou melhor, ao proferir sua decisão administrativa, tal autoridade pública não se atentou para o fato de que o processo administrativo fiscal iniciou em meio físico; ao ser digitalizado, não foi devidamente copiado (faltou, ao menos, o envelope em que enviada a impugnação); e, ao proceder a revisão, o servidor público competente trouxe para os autos o envelope disponível no procedimento administrativo fiscal físico, corrigindo o equívoco.

De rigor, portanto, a concessão parcial da segurança para declarar a nulidade do Acórdão n. 12-87.954, de 02 de junho de 2017, proferido pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro, com prejuízo de todos os atos processuais que se seguiram e o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários controlados no processo administrativo fiscal n. 19679.019167/2003-51 até que seja reapreciada a impugnação tempestivamente oferecida pelo contribuinte em 10 de setembro de 2003.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do Acórdão n. 12-87.954, de 02 de junho de 2017, proferido pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro, com prejuízo de todos os atos processuais que se seguiram, bem como para declarar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários controlados no processo administrativo fiscal n. 19679.019167/2003-51 até que seja reapreciada a impugnação tempestivamente oferecida pelo contribuinte em 10 de setembro de 2003.

Não há honorários em mandado de segurança (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas proporcionais na forma da lei (metade para cada parte).

Hipótese de reexame necessário.

Desnecessária nova abertura de vista ao Ministério Público Federal, que não opinou sobre o mérito.

Com o trânsito em julgado após o reexame necessário, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004436-32.2017.4.03.6100

AUTOR: DOUGLAS DA SILVA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ANTONIO ARAUJO DE MOURA - SP406168, DIOGENES GOMES VIEIRA - RN6880

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por DOUGLAS DA SILVA VIEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a determinação de sua reintegração à ativa da Aeronáutica, permanência no Próprio Nacional Residencial (PNR) situado à Rua Vasco Cinquini, nº 70, bloco 2D, apto 13, Santana, São Paulo/SP, e atendimento hospitalar militar para sua cônjuge. Requer, ainda, o reconhecimento da nulidade do ato administrativo federal (Boletim Interno nº 198, de 29/11/2016) que licenciou o autor, a fim de que seja reintegrado à ativa com efeitos administrativos e financeiros retroativos, bem como para que o período integral do indevido licenciamento seja contado para fins de efetivo tempo de serviço.

Afirma que ingressou na Aeronáutica em 16/06/2011 tendo, no entanto, sido licenciado ilegalmente em 26/11/2016, após parecer desfavorável da Comissão de Promoções de Graduados (CPG) (ato administrativo publicado no Boletim Interno nº 198 de 29/11/2016, anotado na Folha de Alteração do 2º semestre de 2016).

Sustenta que o indeferimento do seu pedido de reagendamento teve suporte em parecer desfavorável da Subcomissão da Primeira Instância da DIRAP, que foi proferida com base na Ficha Funcional do autor do ano de 2015 e em duas punições disciplinares dos anos de 2014 e 2016. Alega que, no entanto, os pareceres e, conseqüentemente, o indeferimento do seu pedido estariam em desacordo com a verdade dos fatos, ante o assédio moral perpetrado pelo Suboficial da Aeronáutica Dário Donza Correa, a partir de 2014.

Trouxe procuração e documentos.

Pela decisão Id 1386128 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, e indeferido o pedido de concessão da tutela de urgência. O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id 1450545).

A União apresentou contestação pelo Id 2021910. No mérito, afirma que o reagendamento do militar temporário é ato discricionário da Aeronáutica, sendo desnecessária a motivação para o indeferimento. Ademais, alega que mesmo que fosse possível a aplicação da teoria dos fatos determinantes, as avaliações do ex-militar respaldam seu licenciamento.

O agravo de instrumento interposto pelo autor não foi provido, conforme Id 9014808.

Foi apresentada réplica com pedido de prova testemunhal e juntada de documentos pela União (Id 2211739). Os documentos foram juntados no Id 2714901 e seguintes, e o autor sobre esses se manifestou pelo Id 3040869.

Foi deferido o pedido de prova testemunhal (Id 5426232).

A audiência foi realizada em 19/07/2018, com a oitiva da testemunha Rodrigo Thedósio de Souza (Ids 9763666, 9892579 e 9892582).

O autor apresentou memoriais (Id 9767637) e noticiou o ajuizamento de ação de reintegração de posse pela União, nº 5024507-21.2018.403.6100, distribuída ao Juízo da 10ª Vara Cível (Id 11579811).

O julgamento foi convertido em diligência com determinação para comunicação à 10ª Vara Cível acerca da existência do presente processo (Id 11606570).

Foi determinado que se aguarde a audiência de conciliação designada na ação de reintegração nº 5024507-21.2018.403.6100 (Id 12685815).

É o relatório. Decido.

Reconsidero o despacho Id 12685815, uma vez entender não ser necessário o julgamento conjunto dos feitos.

Ausentes as preliminares, bem como presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O autor ingressou na Aeronáutica em 16/06/2011, matriculado em Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento (Id 960840).

A contar de 24/11/2016, foi licenciado do serviço ativo, de ofício, de acordo com o art. 94, inciso V, e o art. 121, II, §3º, "a", da Lei nº 6.880/80, a seguir transcritos (Id 960845):

“Art. 94. A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o conseqüente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos: (Vide Decreto nº 2.790, de 1998)

I - transferência para a reserva remunerada;

II - reforma;

III - demissão;

IV - perda de posto e patente;

V - licenciamento;

VI - anulação de incorporação;

VII - desincorporação;

VIII - a bem da disciplina;

IX - deserção;

X - falecimento; e

XI - extravio.”

(grifou-se)

“Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua:

I - a pedido; e

II - ex officio.

§ 1º O licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço:

a) ao oficial da reserva convocado, após prestação do serviço ativo durante 6 (seis) meses; e

b) à praça engajada ou reagendada, desde que conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou.

§ 2º A praça com estabilidade assegurada, quando licenciada para fins de matrícula em Estabelecimento de Ensino de Formação ou Preparatório de outra Força Singular ou Auxiliar, caso não conclua o curso onde foi matriculada, poderá ser reincluída na Força de origem, mediante requerimento ao respectivo Ministro.

§ 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:

a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;

b) por conveniência do serviço; e

c) a bem da disciplina.”

(grifou-se)

Tal licenciamento operou-se em decorrência do indeferimento do pedido do autor de prorrogação do tempo de serviço militar, pelo despacho decisório nº 1918/2CMI/22502, de 13/09/2016 (Id 960864), no qual consta:

“INDEFERIDO, por contrariar o disposto no art. 25, inciso VI, do Regulamento do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica, aprovado pelo Decreto nº 3690, de 19 de dezembro de 2000.

(Ref. BCA nº 157, de 15 SET 2016).”

O artigo indicado, por sua vez, assim dispõe:

“Art. 25. Poderá ser concedida prorrogação do tempo de serviço, mediante engajamento em continuação do SMI ou reagendamento, por meio de requerimento do interessado à Diretoria de Administração do Pessoal (DIRAP), observado o seguinte:

I - efetivo fixado, por Especialidade, em função da TDP;

II - conveniência para a Aeronáutica;

- III - classificação, no mínimo, no bom comportamento militar;
- IV - aptidão física, de acordo com os padrões estabelecidos pela Comissão de Desportos da Aeronáutica (CDA) e aprovados pelo Comandante do COMGEP;
- V - aptidão física e mental, de acordo com os padrões estabelecidos nas Instruções Reguladoras das Inspeções de Saúde (IRIS); e
- VI - parecer favorável da Comissão de Promoções de Graduados (CPG), para os componentes do QSS, do QTA e do QCB.”

(grifou-se)

É certo que o reengajamento de militares incorporados – não estáveis – depende da conveniência e do interesse das Forças Armadas, inexistindo direito adquirido ao sucessivo reengajamento.

No entanto, da análise do caso concreto, verifica-se que o ato de licenciamento do autor não se deu “por conveniência do serviço” ou “a bem da disciplina”, mas “por conclusão de tempo de serviço ou de estágio” (art. 121, §3º, “a”, da Lei nº 6.880/80).

Nesse sentido, a prorrogação do tempo de serviço, mediante reengajamento, só seria possível ante a presença de alguns requisitos, dentre os quais o parecer favorável da Comissão de Promoções de Graduados (CPG).

O autor defende a ilegalidade do parecer desfavorável lhe concedido, por se basear em Ficha de Avaliação de Graduados do ano de 2015, a qual teria sido elaborada em contexto de assédio moral. Aponta que o parecer também foi baseado em punições de 4 de julho de 2014 e 15 de abril de 2016, que seriam, respectivamente, de grau leve e ilegal.

O parecer da CPG assim dispôs:

“CONCEITO PROFISSIONAL: Aspectos constantes da Ficha de Avaliação de Graduados do ano de 2015: nível de desempenho ‘abaixo do normal’ em produtividade no trabalho e julgamento e ‘muito abaixo do normal’ em disciplina e desempenho aquém do esperado em qualidade de trabalho, responsabilidade e adaptabilidade. CONCEITO MORAL: Aspectos constantes da Ficha de Avaliação de Graduados do ano de 2015: não se manteve fiel aos compromissos assumidos com a Instituição e não respeitou convenções sociais, leis e autoridades. PUNIÇÕES: Referente ao teor das transgressões disciplinares que acarretaram as punições em 4 de julho de 2014 e 15 de abril de 2016”. (Id 960870)

Com efeito, os motivos se relacionam com a Ficha de Avaliação de Graduados do ano de 2015 (FAG-2015) e com as duas transgressões disciplinares.

A citada FAG-2015 foi elaborada pelo Suboficial Dário Donza Correa (Id 961394, 961389 e 980710). Nessa, o avaliador afirma que houve demora na solução das tarefas designadas ao autor, e pouca dedicação. Indica que teria sido necessário grande investimento para se atingir a normalidade tanto em qualidade de trabalho quanto em eficiência no trabalho em equipe. Em relação a julgamento, afirma que o autor “apresentou espírito crítico e analítico”, questionando as ações da Administração quanto ao fornecimento de passagens aéreas para retorno de tratamento de saúde de dependente. Afirma, ainda, quanto à disciplina, que o autor teria deixado de comunicar a cadeia hierárquica que iria denunciar o comandante do DTCEA e o avaliador (Suboficial Dário Donza Correa) ao Ministério Público Federal, denúncia essa que seria falsa.

Nas considerações do avaliador, indica-se a resistência em executar tarefas, a impertinência “quando declarou na presença de dois graduados mais antigos que não poderia ficar à mercê da administração para receber as passagens aéreas de retorno do tratamento de saúde”. Anota, por fim, ter o autor respondido por processo administrativo militar (FAID) sobre retirada de lâmpadas do PNR e outro por não prestar continência ao avaliador, e afirma haver mais duas FAID aguardando abertura, que se refeririam a negligência quanto a continência ao entrar na sala em que estava o avaliador e omissão ao “não se apresentar ao comandante antes de iniciar a missão”.

De início, ressalta-se, por oportuno, que o autor denunciou o Suboficial Dário Donza Correa ao Ministério Público Militar, o que o torna um avaliador, no mínimo, parcial. Ademais, observa-se a carga negativa dada a tal acontecimento, com o avaliador indicando que o autor teria agido de modo injurioso, “denegrindo a imagem, a honra, a reputação dos pais de família”.

Quanto ao comportamento do autor em executar as tarefas designadas e sua conduta em serviço, nota-se avaliação bem diferente a partir da leitura das FAG de 2012 a 2014 (Id 961394), nas quais se indica bom desempenho, com comentários favoráveis de seus avaliadores. Seguem trechos de tais avaliações:

- i) FAG-2012: “Militar comprometido com as atividades desenvolvidas pela seção”; “Militar cumpri (sic) de forma muito rigorosa as leis, regulamentos e disposições que fundamentam sua carreira”; “Militar apresentou durante o período de avaliação uma grande capacidade de adaptação as dificuldades oferecidas pelas missões técnicas realizadas na Região Amazônica”; e “Militar disciplinado com grande potencial para realizar os serviços de manutenção corretiva e preventiva na área elétrica”;
- ii) FAG-2013: “Militar dedicado na realização do serviço”; “Procurou se adaptar as situações apresentadas, cumprindo a missão recebida”; e “Teve alguns desentendimentos com outros militares durante seu comissionamento, porém, após conversas com o militar, o mesmo entendeu a importância dos seus serviços e o valor de ser militar e melhorou o seu conceito”;
- iii) FAG-2014: “Demonstrou excepcional capacidade produtiva, desempenhando atribuições específicas de sua especialidade”; “Apresentou notável desempenho em relação a comunicação oral e escrita, demonstrando clara destreza no uso da língua culta”; “Mostra-se amplamente preocupado com sua aparência pessoal, zelando pelo aspecto impecável de seu uniforme” e “Extremamente sóbrio, tem postura que impõe respeito, esmerando-se também em ter uma conduta adequada na sua vida civil”.

No mesmo sentido, em 27/09/2016, o seu então superior encaminhou expediente “informando ser favorável ao pleito do requerimento do militar, em virtude de um excelente desempenho profissional, disciplina, ético e capacitado a exercer as funções da seção, conforme a Ficha de Avaliação deste ano de 2016” (Id 960878).

Quanto aos processos administrativos militar (FAID) indicados na FAG-2015, na FAID nº 03/DTCEA-TF/2015, na qual o Suboficial Dário Donza Correa reportou que o autor teria deixado de realizar o serviço atribuído, o autor foi inocentado das acusações (Id 2715392).

Do mesmo modo, em relação ao FAID nº 04/DTCEA-TF/2015, no qual o Suboficial Dário Donza Correa acusa o autor de ter se apoderado de lâmpadas e um ar condicionado, se declarou a inocência do autor (Id 2715645). Ressalta-se um trecho do parecer da Autoridade Apuradora:

“Não ficou claro o que motivou o SO DÁRIO a relatar o ocorrido só oito meses depois, e em seu depoimento relata que outros militares, agora transferidos, teriam ocorrido da mesma acusação imputada ao 3S VIEIRA, e que hoje não podem ser ouvidos por esta autoridade apuradora. Na continuação do seu depoimento o SO DÁRIO afirma não ter visto o 3S VIEIRA apoderar-se das lâmpadas e do ar condicionado por outros militares, e que também não podem ser ouvidos por esta autoridade apuradora”.

O Suboficial Dário Donza Correa ainda cita uma transgressão também indicada no parecer desfavorável da Comissão de Promoções de Graduados (CPG), referente a: “ter deixado de prestar continência militar e por não ter pedido autorização para adentrar na viatura, conforme preconiza o RCONT Art. 18º 2 e Art. 3º RDAER”, a qual resultou na punição de repreensão do autor (Id 965848).

Cita, ainda, que restariam aguardando abertura de duas FAID, “tratando da negligência quanto a continência ao entrar na sala onde estava o referido Suboficial. Há gravação das câmeras comprovando o fato, e outra por não se apresentar ao comandante antes de iniciar a missão”. Não há notícia dessas nos autos.

É certo que nos processos administrativos mencionados na FAG-2015 o Suboficial Dário Donza Correa ou reportou os fatos, ou seria a autoridade desrespeitada pelo autor. Ora, como já visto, a parcialidade do próprio Suboficial prejudica a certeza de lisura dos fatos, que se tornam mais questionáveis ao se observar a conclusão pela inocência do autor em dois dos três processos que efetivamente foram abertos.

Ademais, na audiência realizada em 19/07/2018, o Sr. Rodrigo Theodósio de Souza, 2º Sargento, prestou seu depoimento quanto ao período em que prestou serviço com o autor. Narra que trabalharam juntos em Tefé/AM; que presenciou um telefonema do setor de avaliações da Aeronáutica na qual se questionou o motivo da piora de todas as FAG emitidas pelo Comandante e Suboficial. Afirma que presenciou o Comandante declarar que tentaria afastar da Força Aérea todos que tivessem FAG com desempenho pior que o do depoente, e que poderia conseguir porque os demais precisavam de reengajamento.

A testemunha, narra, ainda, que o autor era reservado, mas que o Suboficial Dário Donza Correa, braço direito do Comandante, possuía um relacionamento difícil com “quase todo o efetivo”. Afirma que não estava presente no momento em que supostamente o autor não teria prestado continência, mas que essa não era uma conduta usual do autor, somente quando quebrou a mão e esteve impossibilitado.

Por fim, afirma que não estava presente no momento em que alegadamente o autor teria sido ameaçado, mas que presenciou o Suboficial Dário Donza Correa ameaçar de morte outro inferior, que tomou o lugar do autor quando esse foi realocado.

Levando-se em consideração o teor do depoimento testemunhal, bem como das demais provas juntadas nos autos, entendo que há elementos suficientes para que possa se concluir pelo assédio moral perpetrado pelo Suboficial Dário Donza Correa.

Com isso, tem-se que o responsável por assédio moral foi encarregado de emitir a FAG-2015, destoante dos demais anos de serviço não só do autor, mas de outros militares subordinados, tendo, ao que parece, usado, de maneira indevida, de seu cargo.

Assim, diante de todo o contexto delineado, pela Teoria dos Motivos Determinantes, inválidos os motivos indicados no parecer desfavorável da Comissão de Promoções de Graduados (CPG), reputo nulo o ato que indeferiu o reengajamento do autor no serviço militar.

Ressalta-se que não se trata de invasão indevida do Judiciário no mérito administrativo, mas sim de controle de legalidade e legitimidade de ato da Administração.

Deve, pois, ser afastada a FAG-2015 para a avaliação do desempenho do autor nos serviços prestados na Força Aérea.

Ademais, as punições de 4 de julho de 2014 e 15 de abril de 2016, tampouco são a ensejar o parecer desfavorável da CPG e o não reengajamento. A primeira, como já relatado, refere-se ao Suboficial Dário Donza Correa, não devendo ser considerada. A segunda, por sua vez, foi enquadrada como infração leve, resultando em repreensão.

No entanto, a despeito das considerações acima delineadas, não é lícito ao juízo suprir a manifestação da vontade administrativa, devendo, tão somente, afastar o ato viciado de vício, determinando que se proceda à edição de um novo ato, qual seja, novo parecer da Comissão de Promoções de Graduados (CPG), o qual deverá desconsiderar as informações da FAG-2015, bem como as punições de 4 de julho de 2014 e 15 de abril de 2016.

Por fim, tendo em vista a probabilidade do direito demonstrada e o risco ao resultado útil do processo, defiro a tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para determinar que a administração militar emita novo parecer, nos termos acima delineados.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para considerar nulo o parecer da Comissão de Promoções de Graduados (CPG). Determino, assim, que a ré emita novo parecer, desconsiderando as informações constantes da FAG-2015 do autor, bem como das punições de 04/07/2014 e 15/04/2016, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação, o que faço em caráter de tutela de urgência (artigo 300 do Código de Processo Civil).

A não comprovação do atendimento da tutela no prazo poderá ensejar a aplicação de multa pessoal ao agente responsável pela omissão injustificada.

Custas ex lege. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao recolhimento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 3º, I e 4º, III do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016950-80.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: DROGARIA NOBRE LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO ROMOLO TAMAROZZI - SP249813, ANDRE BEDRAN JABR - SP174840, MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO - SP292266
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **DROGARIA NOBRE LTDA EPP** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão da segurança a fim de que seja anulado o auto de imposição de penalidade denominado Notificação de Recolhimento de Multa (NRM) nº 401275, fixado com base no salário mínimo.

Afirma ter sido autuada em 19/02/2018, com a lavratura do Termo de Intimação/Auto de Infração nº 323019, sob o motivo de que o responsável técnico não estaria prestando a devida assistência farmacêutica quando da visita da fiscalização, em violação do art. 10, "c", da Lei nº 3.820/60 e artigos 3º, 5º e 6º, da Lei nº 13.021/14. Sustenta que recorreu administrativamente, tendo recebido Ofício Processo Fiscal nº 1403/18 com a informação de que seu recurso "não pode ser deferido".

Sustenta que as multas aplicadas padeceriam de respaldo legal, uma vez que teriam como base de cálculo o salário mínimo, de acordo com o art. 1º, da Lei nº 5.724/71, o que seria vedado pelo inciso IV, do art. 7º, da Constituição Federal.

Pela decisão Id 9409380 foi indeferida a medida liminar.

A autoridade coatora apresentou informações pelo Id 9992862, nas quais afirma, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, uma vez que o ato coator seria o parágrafo único do art. 24, da Lei nº 3.820/63, o qual estipulou o valor da multa entre 01 (um) a 03 (três) salários mínimos regionais, o que seria vedado em sede de mandado de segurança, segundo a Súmula nº 266 do STF. No mérito, requer a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação (Id 10059364).

É o relatório. Passo a decidir.

Não há o que se falar em ausência de interesse de agir, uma vez ser possível a impetração do mandado de segurança contra os efeitos concretos de atos normativos.

Ausentes demais preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Alega a impetrante a ilegalidade da Notificação de Recolhimento de Multa (NRM) nº 401275, uma vez que a multa imposta teria sido quantificada com base no salário-mínimo, nos termos do parágrafo único do art. 24, da Lei nº 3.820/60, modificada pela Lei nº 5.724/71.

Assim dispõe o parágrafo único, do art. 24, da Lei nº 3.820/60:

"Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros)." (Vide Lei nº 5.724, de 1971)

Por sua vez, o art. 1º, da Lei nº 5.724/71 estabelece que:

"Art 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3(três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência."

Com relação ao salário mínimo, prevê o inciso IV, do art. 7º, da Constituição Federal, a vedação de sua vinculação a qualquer fim, nos seguintes termos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim."

Entende, no entanto, a jurisprudência pátria, que a finalidade do texto constitucional foi a de evitar a utilização do salário mínimo como fatos de indexação das obrigações civis e trabalhistas, sendo possível sua correlação às multas administrativas.

Nesse sentido transcrevo os julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, nos quais, inclusive, se julga pela legalidade do art. 1º da Lei n. 5.724/71:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO. APLICAÇÃO DE MULTA. SALÁRIO MÍNIMO. LEGALIDADE.

1. A proibição legal de considerar valores monetários em salários mínimos não alcança as multas de caráter administrativo, uma vez que constituem sanção pecuniária, e não fator inflacionário.

2. O Decreto-lei n. 2.351/87 determinou a vinculação do salário mínimo de referência aos valores fixados em função do salário mínimo, incluídas as penalidades estabelecidas em lei. A partir da publicação da Lei n. 7.789/89, contudo, deixou de existir o salário mínimo de referência, vigorando apenas o salário mínimo, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei n. 5.724/71.

3. **Assim, conclui-se pela legalidade da utilização do salário mínimo para o cálculo da multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia, por tratar-se, no caso, de penalidade pecuniária e não de atualização monetária. Precedentes. Agravo regimental improvido.**" (grifou-se) (AgRg no REsp 670.540/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 15/05/2008)

"ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. MULTA. CARÁTER DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. INAPLICABILIDADE DE SUA FIXAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 1º, DA LEI Nº 6.205/75 (VALOR MONETÁRIO).

1. Recurso especial interposto contra acórdão que reconheceu a competência do recorrido para autuação de estabelecimento farmacêutico que não possua responsável técnico durante todo o período de funcionamento.

2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores do Conselho Regional respectivo.

3. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações.

4. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (§ 1º).

5. Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei nº 6.205/75 de considerar valores monetários em salários mínimos não as atingiu. Somente o Decreto-Lei nº 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei nº 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei nº 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 3.820/60.

6. **O colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, reconheceu ter a multa natureza de sanção pecuniária, o que afasta a aplicabilidade do art. 1º da Lei nº 6.205/75 que vedou a utilização do salário-mínimo como "valor monetário". Tal proibição tem fins estritamente econômicos, não possuindo qualquer pertinência com a seara sancionatória.**

7. **Não ocorre ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º da Lei 5.724/71.**

8. Recurso especial não-provido."

(REsp 776.682/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2005, DJ 14/11/2005, p. 228)

Portanto, a presente impetração, em face do acima exposto, não se reveste da plausibilidade jurídica necessária para a concessão da ordem.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001731-90.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE JUQUITIBA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DE SOUZA LIMA - SP286730

IMPETRADO: COORDENADOR DE CENTRALIZADORA S.E. MANUTENÇÃO DE PARCELAMENTO CEEMP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE DA AGÊNCIA DA CAIXA EM JUQUITIBA

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo **MUNICÍPIO DE JUQUITIBA** em face de ato emanado do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, DO COORDENADOR DE CENTRALIZADORA S.E MANUTENÇÃO DE PARCELAMENTO CEEMP e do GERENTE DA AGÊNCIA CAIXA EM JUQUITIBA – SP**, por meio do qual pretende, em caráter liminar, que se determine a ré que promova a liberação do Certificado de Regularidade Fiscal decorrente da comunicação da Notificação de débito do FGTS e Contribuição social - NDFC nº 201.161.591 junto à Caixa Econômica Federal, em razão da existência do alegado acordo firmado com esta última acerca dos depósitos de FGTS, e consequente liberação do Certificado de Regularidade Fiscal.

Relata o Impetrante que na tentativa de proceder com operação de crédito junto a Agência de Fomento do Estado de São Paulo (DESENVOLVE SÃO PAULO), destinado à aquisição de veículo para a frota municipal, no valor de R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais), foi impedido de formular o contrato de financiamento da operação considerando a restrição junto à CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF que o tem impedido de obter a Certidão de Regularidade Fiscal.

Narra que de acordo com o Ofício GAPRE/PVL nº 058/2018 e do correio eletrônico enviado pela Agência de Fomento em 04/02/2019, o prazo para a contratação da operação junto a Secretaria do Tesouro Nacional é 10/02/2019 (próxima segunda-feira) e a certidão CRF é requisito necessário e indispensável.

Afirma que a referida restrição foi lançada com base na Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC e dos Autos de Infração correspondentes, respectivo aos recolhimentos do FGTS, lavradas em julho/2018.

Aduz que, considerando que os valores do FGTS foram parcelados junto à Caixa Econômica Federal, interpôs Recurso Administrativo que está pendente de análise e julgamento.

Desse modo, alega a impetrante que o suposto débito do Impetrante perante o FGTS que deu azo à NDFC n.º 201.161.591, ainda não se encontra consolidado, havendo parcelamento realizado junto à centralizadora do FGTS, afirmando não estar inadimplente perante o órgão, não vendo outra alternativa a não ser impetrar o presente *mandamus*, para o reconhecimento de seu alegado direito líquido e certo.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Pretende a impetrante a obtenção da certidão de regularidade fiscal relativo ao FGTS, aduzindo ter efetuado o parcelamento do débito junto à CEF, razão pela qual a sua exigência na NDFC nº 201.161.591 não poderia subsistir.

Dos autos depreende-se que a impetrante efetuou o parcelamento com a CEF em 30/05/2017 do período compreendido entre 08/1989 a 12/2016, cujo vencimento para pagamento da primeira parcela se deu em 30/06/2017 (ID 14245514).

Entretanto, não há nos autos qualquer prova acerca do recolhimento das prestações parceladas às quais se obrigou a impetrante, desde o momento da celebração do favor fiscal, em 30/05/2017, até a data em que foi notificada das autuações, em 29/05/2018.

Não obstante isso, verifica-se que os autos de infração foram lavrados em 29/05/2018 e que somente em 10/08/2018 houve a apresentação de “defesa administrativa” pela impetrante, impugnando esta a inexistência da obrigatoriedade de depósitos em relação aos cargos comissionados, bem como a existência de parcelamento em vigor.

Ressalte-se que a cláusula terceira do acordo de parcelamento firmado com a CEF, constante no ID 14245514, estabelece que o “devedor expressamente renuncia a qualquer contestação quanto ao valor e a procedência da dívida”, ou seja, ato incompatível com a apresentação de “defesa administrativa” aduzida pela impetrante.

Não obstante isso, tendo tido a impetrante ciência da lavratura do auto de infração em 29/05/2018, certa da existência de seu direito líquido e certo em virtude do alegado parcelamento formalizado, acaba vindo neste momento, a criar um fictício *periculum in mora*, sob a alegação da necessidade premente do recebimento de repasse de verba pública.

Em face da fundamentação em apreço, não há como aduzir, em análise perfunctória dos documentos trazidos na inicial, a existência da ilegalidade ou abusividade do ato coator em face à inexistência de prova capaz de demonstrar que tenha a impetrante honrado com os pagamentos do parcelamento, de forma a deduzir que os débitos estivessem suspensos, permitindo a emissão da correspondente certidão de regularidade fiscal.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2019.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juiz Federal Substituta

S E N T E N Ç A

Vistos.

JARDÊNIA MARQUES INOCENTE ajuizou o presente mandado de segurança contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão da segurança para que se determine que a autoridade coatora aceite os documentos anexados à ação como suficientes para o registro da especialização da impetrante.

Afirma ter realizado curso de Pós-Graduação em Enfermagem em Nefrologia na Universidade Gama Filho, o qual concluiu em 2009. Narra que apresentou o Certificado de Conclusão de Curso, histórico escolar, Declaração de Conclusão de Curso e carteira de acesso à universidade para o registro junto ao COREN/SP, mas que esse indeferiu seu pedido, sob a alegação de que o Certificado de Conclusão de Curso, embora assinado, não possuía o carimbo da universidade. Sustenta que não restam dúvidas acerca da conclusão do curso.

A liminar foi postergada para após a manifestação da impetrada (Id 9725001).

Foram apresentadas informações pelo Id 10286482, nas quais se alegou a perda do objeto da ação, com a falta superveniente do interesse de agir da impetrante.

A impetrante se manifestou afirmando que houve o reconhecimento, pelo COREN/SP, da procedência do pedido (Id 10371495).

É o relatório. Decido.

Verifico que a parte impetrada alega que a ausência de identificação do reitor responsável por conferir o título de especialista no Certificado de Conclusão de Curso foi o motivo para a recusa do documento, e não a ausência de carimbo, como sustenta a impetrante.

Ademais, afirma a impetrada que a juntada de Declaração de Conclusão de Curso na presente ação supre tal omissão no certificado, razão pela qual a impetrante deve comparecer com os documentos no COREN/SP para a retirada da Certidão de Especialização.

Assim, alegam as partes, impetrada e impetrante, respectivamente, que teria ocorrido a perda do objeto e o reconhecimento da procedência do pedido.

No entanto, verifico que não foi juntada aos autos qualquer decisão de indeferimento na via administrativa do pedido da impetrante, tampouco restou comprovado quais foram os documentos apresentados quando daquele pedido.

Desse modo, não entendo cabível a conclusão de que a impetrada reconheceu a procedência do pedido, pois não se comprovou que o documento tomado aqui como essencial foi apresentado administrativamente. Tampouco entendo cabível se reconhecer a perda do objeto, já que não se demonstrou o contrário, que o documento foi apresentado somente nesta ação.

Portanto, a situação permite apenas a extinção da ação pela ausência de interesse de agir na sua propositura, na modalidade adequação, posto que os esclarecimentos e documentos indispensáveis à concessão da segurança não se fizeram presentes na inicial.

Ademais, se tratando de mandado de segurança, desde seu ajuizamento e independentemente do fim buscado, exige-se a clareza quanto à existência do direito líquido e certo sobre o pedido, de modo absoluto e evidente.

Dispositivo.

Ante o exposto, pela ausência de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA** e declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011060-63.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: BULL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA CRISTINA COELHO - SP125601
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BULL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, contra ato do **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (PGFN)**, objetivando a concessão da segurança a fim de que seja determinado à impetrada que forneça os meios necessários para que a impetrante possa indicar corretamente seus créditos advindos de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL, para quitação de multa e juros das inscrições nºs 80.7.11.000012-73; 80.6.11.000050-18; 80.6.11.000051-01; 80.6.11.000049-84 e 60.6.06.007112-22.

Afirma ter aderido ao parcelamento Refis, ante sua reabertura pela Lei nº 12.865/13, para o pagamento das inscrições nº 80.7.11.000012-73; 80.6.11.000050-18; 80.6.11.000051-01; 80.6.11.000049-84 e 60.6.06.007112-22.

Narra que, em fevereiro de 2018, através da Portaria nº 31/2018, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional solicitou a apresentação de informações para a consolidação dos débitos. Todavia, por dificuldade na operação do sistema, teria indicado, no campo específico destinado ao valor do crédito (Prejuízo Fiscal somado à Base de Cálculo que pretendia utilizar), o valor do débito que pretendia quitar.

Sustenta ter apresentado pedido de revisão de consolidação, esclarecendo o erro, o qual foi indeferido. Assim, acabou sendo homologada a utilização somente de R\$ 466.650,89 dos R\$ 7.466.414,28 de créditos que poderia utilizar, que quitariam os débitos de multa e juros no valor de R\$ 1.866.603,57.

Afirma que após esperar por 05 anos para a consolidação de seu débito, pagando pontualmente suas parcelas, seria impensável que no momento da consolidação não possa corrigir seu erro, que lhe traria danos irreparáveis, apenas em razão da Procuradoria não ter previsto essa situação.

Após despacho, foi modificado o valor da causa, com o recolhimento de custas complementares (Id 8358967).

Pela decisão Id 8950978, foi deferida a liminar. Foram opostos embargos de declaração (Id 9065030), os quais foram julgados prejudicados. Com o reconhecimento de erro material, foi determinada a revogação da decisão Id 8950978 e analisado novamente o pedido liminar, o qual restou indeferido (Id 9181857).

Foram prestadas informações pelo Id 9158865.

A União requereu o ingresso no feito (Id 9322824).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (Id 9660485).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A possibilidade de parcelamento para adimplemento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar nº 104/01, com a inclusão no CTN do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 15.

Conforme se depreende da exegese da norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do crédito tributário, cuja forma e condições estão previstas em lei específica. Portanto, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para a sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, possibilidade de discussão das condições para a sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere).

O parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, atendendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras previamente estabelecido. Não é legítimo o pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se excepcione a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para o seu benefício exclusivo.

No caso dos autos, pretende a impetrante a alteração do valor por ela informado a título de crédito decorrente de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa de CSLL, no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 e reaberto pela Lei nº 12.865/13, uma vez que teria indicado valor em muito inferior ao desejado por erro no preenchimento das informações necessárias à consolidação.

Regulamentando o parcelamento instituído pela referida Lei, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013, dispõe no seu art. 26, §4º:

"Art. 26. A pessoa jurídica que optar pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento nos termos desta Portaria poderá liquidar valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive relativos a débitos inscritos em DAU, com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL próprios.

(...)

§4º No momento da consolidação dos débitos, a pessoa jurídica deverá informar, por meio da solicitação expressa e irretroatável, a ser protocolada exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, no prazo que for definido no ato a que se refere o art. 16:

I – os montantes de prejuízo fiscal, decorrentes da atividade geral ou da atividade rural, e de base de cálculo negativa da CSLL existentes até a publicação da Lei nº 11.941, de 2009, e disponíveis para utilização;

II – os montantes de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados em cada modalidade de parcelamento ou nos débitos indicados para pagamento à vista"

(grifou-se)

Observa-se, portanto, ter sido prevista na legislação de regência a irretroatabilidade da solicitação referente aos valores de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL a serem utilizados.

Nesse sentido, torna-se incabível a argumentação da impetrante, no sentido de que deveria ter a PGFN previsto a possibilidade de erros e sua correção, posto estar claramente previsto na legislação o caráter irretroatável da declaração.

Ademais, não há qualquer prova esclarecendo os motivos pelos quais teria a impetrante cometido o erro em seu preenchimento. O provimento de seu pedido, assim, configuraria tratamento diferenciado, em detrimento dos demais contribuintes, sem existir, ao menos, a configuração de uma situação excepcional a embasar a hipótese.

Cumpra reiterar, novamente, que a adesão ao parcelamento é facultativa, devendo o contribuinte sopesar se os benefícios concedidos são capazes de suplantar os ônus impostos pela legislação, para que decida sobre a conveniência, ou não, em aderir ao parcelamento. Uma vez integrante do programa de parcelamento, o contribuinte deve se submeter integralmente ao regime estabelecido, que não comporta alterações unilaterais, de acordo com sua pretensão.

No mesmo sentido já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso relativo à migração de parcelamento para o programa instituído pela Lei nº 12.996/2014, consoante ementa que segue:

DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. MIGRAÇÃO PARA PROGRAMA INSTITUÍDO PELA LEI 12.996/2014. REFIS DA COPA. APROVEITAMENTO DAS REDUÇÕES APLICADAS SOBRE VALORES JÁ PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º DA PGFN/RFB 13/2014. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Na espécie, verifica-se que a apelante, optante do parcelamento regido pela Lei 11.941/2009, migrou seus débitos para o programa instituído pela Lei 12.996/2014 ("Refis da Copa") para, sucessivamente, pagá-los à vista, com os descontos legais previstos para tal modalidade, a despeito do disposto no artigo 6º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 13/2014: "Art. 6º O sujeito passivo que estiver ativo no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, cuja opção ocorreu no ano de 2009, e dele desistir para aderir ao parcelamento de que trata esta Portaria perderá todas as reduções aplicadas sobre os valores já pagos, aplicando-se sobre esses valores o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 21 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009." (grifou-se) 2. O parcelamento é acordo, que se sujeita, por sua natureza, a condições, cujo descumprimento não pode deixar de gerar efeitos jurídicos. Fosse possível invocar princípios abstratos para obstar os efeitos do descumprimento de atos ou negócios jurídicos, então, aí sim, não se teria mais segurança jurídica, nem legalidade, nem razoabilidade. Não se dúvida da boa-fé do contribuinte, mas disto não decorre o direito de parcelar fora de regras próprias para a formalização e validade do acordo fiscal. 3. Uma vez feita a opção pelo Programa, o contribuinte deve submeter-se às condições impostas na legislação, cabendo ao interessado analisar se convém pagar integralmente o débito ou auferir o benefício do parcelamento nas condições impostas pela Lei. 4. Apelação desprovida. (TRF-3. AMS 00085488520154036105. Rel.: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA. DJF: 31.05.2016).

Portanto, não resta demonstrada a violação a direito líquido e certo da parte impetrante, sendo de rigor a denegação da segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004038-85.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO, GERENTE DO POLO DE FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI, GERENTE DO POLO DE FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695

Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado pela **NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO** e do **GERENTE DO POLO DE FISCALIZAÇÃO DO SESI E DO SENAI**, tendo como litisconsorte necessário o **SEBRAE**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições ao Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI incidentes sobre a totalidade das remunerações pagas pelo empregador, e a Contribuição Adicional ao FGTS (artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, incidente sobre o total da conta vinculada do FGTS do empregado demitido sem justa causa), sendo reconhecido seu direito à repetição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem a impetração, devidamente corrigidos.

Sustenta a inconstitucionalidade da exigência de Contribuições Sociais e de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE que tenham por base a folha de salários da empresa, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

O pedido de liminar foi indeferido pela decisão Id 3064382.

A União requereu seu ingresso na ação (Id 5040649).

A DERAT apresentou suas informações pelo Id 5301232, sustentando a constitucionalidade da contribuição ao INCRA e das contribuições ao Sistema S e ao salário-educação.

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (Id 5473111).

O SEBRAE-SP apresentou informações pelo Id 6617147 alegando sua ilegitimidade passiva.

O Ministério Público Federal afirmou a desnecessidade de sua intervenção no feito (Id 7104707).

Foi determinada a substituição do SEBRAE-SP pelo SEBRAE (nacional) como litisconsorte necessário (Id 7286122).

O SENAI e o SESI apresentaram informações pelo Id 8261133, na qual alegam a preliminar de não cabimento do mandado de segurança. No mérito, requerem a denegação da segurança.

O SEBRAE apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação (Id 9598623).

É o relatório. Decido.

Figuram como autoridades coatoras tanto o Gerente do Polo de Fiscalização do Serviço Social da Indústria (SESI) como o do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI).

Nos termos da Lei nº 11.457/2007, cabe à Secretaria da Receita Federal as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, discutidas nos autos.

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA E EM PECÚNIA, INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, SALÁRIO-PATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E 13º SALÁRIO. I - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. (...) Recurso da impetrante desprovido. (TRF-3. ApReeNec 00168336720154036105. 2ª Turma. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. DJF: 17.05.2018).

Assim, carecem de legitimidade passiva as autoridades que não ostentam competência para as atividades de arrecadação das contribuições.

Entretanto, não há impedimento para que as entidades constem do polo passivo do feito, na qualidade de pessoas jurídicas interessadas, com mero interesse econômico.

No tocante ao SEBRAE-SP, por sua vez, tendo em vista que não é destinatário das contribuições, de rigor sua exclusão do “mandamus”.

A seu turno, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, pois a impetração objetiva afastar a incidência de contribuições a que está sujeita a pessoa jurídica no exercício de suas atividades, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, constando dos autos cópias das GFIPs, GPS e GRRF que demonstram o recolhimento das contribuições, não havendo que se falar em impetração contra lei em tese.

Superadas as preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise de mérito.

A Lei nº 2.613/1955, que instituiu a contribuição como forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, teve como objetivo prestar serviços sociais no meio rural, visando a melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquele destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da taxa criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia impetrada, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumpra ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas a: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciantes e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciantes. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressalvado no artigo 240 da CF(...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).

Do mesmo modo, a LC 110/01, que instituiu contribuições sociais e autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, dispôs em seu art. 1º: “Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas”.

Ressalte-se que a natureza de contribuição social geral da exação foi reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em Medida Cautelar na ADI n. 2.556/DF.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Agravo de instrumento improvido.” (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça. 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confirma-se o seguinte julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.” (TRF-3. AC 2010.61.00.001898-9. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Publicação: 24.09.2015).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA. (...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação. 5. Apelação desprovida.” (TRF-3. AC 0012174-78.2016.4.03.6105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Publicação: 01.03.2017).

Por derradeiro, registro que o Exccelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Assim, demonstrada a constitucionalidade da exação e de sua base de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

i) Nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em relação ao GERENTE DO POLO DE FISCALIZAÇÃO DO SESI E DO SENAI, e ao SEBRAE-SP, ante sua ilegitimidade passiva.

ii) No mais, de acordo com o artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Comunique-se ao D. Relator do agravo de instrumento nº 5007158-69.2018.4.03.0000 acerca da presente sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004038-85.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO, GERENTE DO POLO DE FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI, GERENTE DO POLO DE FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695

Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado pela **NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO** e do **GERENTE DO POLO DE FISCALIZAÇÃO DO SESI E DO SENAI**, tendo como litisconsorte necessário o **SEBRAE**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições ao Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI incidentes sobre a totalidade das remunerações pagas pelo empregador, e a Contribuição Adicional ao FGTS (artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, incidente sobre o total da conta vinculada do FGTS do empregado demitido sem justa causa), sendo reconhecido seu direito à repetição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem a impetração, devidamente corrigidos.

Sustenta a inconstitucionalidade da exigência de Contribuições Sociais e de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE que tenham por base a folha de salários da empresa, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

O pedido de liminar foi indeferido pela decisão Id 3064382.

A União requereu seu ingresso na ação (Id 5040649).

A DERAT apresentou suas informações pelo Id 5301232, sustentando a constitucionalidade da contribuição ao INCRA e das contribuições ao Sistema S e ao salário-educação.

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (Id 5473111).

O SEBRAE-SP apresentou informações pelo Id 6617147 alegando sua ilegitimidade passiva.

O Ministério Público Federal afirmou a desnecessidade de sua intervenção no feito (Id 7104707).

Foi determinada a substituição do SEBRAE-SP pelo SEBRAE (nacional) como litisconsorte necessário (Id 7286122).

O SENAI e o SESI apresentaram informações pelo Id 8261133, na qual alegam a preliminar de não cabimento do mandado de segurança. No mérito, requerem a denegação da segurança.

O SEBRAE apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação (Id 9598623).

É o relatório. Decido.

Figuram como autoridades coatoras tanto o Gerente do Polo de Fiscalização do Serviço Social da Indústria (SESI) como o do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI).

Nos termos da Lei nº 11.457/2007, cabe à Secretaria da Receita Federal as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, discutidas nos autos.

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA E EM PECÚNIA, INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, SALÁRIO-PATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E 13º SALÁRIO. I - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. (...) Recurso da impetrante desprovido. (TRF-3. ApReeNec 00168336720154036105. 2ª Turma. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. DJF: 17.05.2018).

Assim, carecem de legitimidade passiva as autoridades que não ostentam competência para as atividades de arrecadação das contribuições.

Entretanto, não há impedimento para que as entidades constem do polo passivo do feito, na qualidade de pessoas jurídicas interessadas, com mero interesse econômico.

No tocante ao SEBRAE-SP, por sua vez, tendo em vista que não é destinatário das contribuições, de rigor sua exclusão do "mandamus".

A seu turno, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, pois a impetração objetiva afastar a incidência de contribuições a que está sujeita a pessoa jurídica no exercício de suas atividades, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, constando dos autos cópias das GFIPs, GPS e GRRF que demonstram o recolhimento das contribuições, não havendo que se falar em impetração contra lei em tese.

Superadas as preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise de mérito.

A Lei nº 2.613/1955, que instituiu a contribuição como forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, teve como objetivo prestar serviços sociais no meio rural, visando a melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquela destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia impetrada, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprido ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas a: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciários. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF(...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).

Do mesmo modo, a LC 110/01, que instituiu contribuições sociais e autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, dispôs em seu art. 1º: "Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas".

Ressalte-se que a natureza de contribuição social geral da exação foi reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em Medida Cautelar na ADI n. 2.556/DF.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada."

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador; mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior; indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Agravo de instrumento improvido.” (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.” (TRF-3. AC 2010.61.00.001898-9. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Publicação: 24.09.2015).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA. (...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador; mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior; indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação. 5. Apelação desprovida.” (TRF-3. AC 0012174-78.2016.4.03.6105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Publicação: 01.03.2017).

Por derradeiro, registro que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Assim, demonstrada a constitucionalidade da exação e de sua base de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

i) Nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em relação ao GERENTE DO POLO DE FISCALIZAÇÃO DO SESI E DO SENAI, e ao SEBRAE-SP, ante sua ilegitimidade passiva.

ii) No mais, de acordo com o artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Comunique-se ao D. Relator do agravo de instrumento nº 5007158-69.2018.4.03.0000 acerca da presente sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004038-85.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO, GERENTE DO POLO DE FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI, GERENTE DO POLO DE FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695

Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado pela NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO e do GERENTE DO POLO DE FISCALIZAÇÃO DO SESI E DO SENAI, tendo como litisconsorte necessário o SEBRAE, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições ao Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI incidentes sobre a totalidade das remunerações pagas pelo empregador, e a Contribuição Adicional ao FGTS (artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, incidente sobre o total da conta vinculada do FGTS do empregado demitido sem justa causa), sendo reconhecido seu direito à repetição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem a impetração, devidamente corrigidos.

Sustenta a inconstitucionalidade da exigência de Contribuições Sociais e de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE que tenham por base a folha de salários da empresa, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

O pedido de liminar foi indeferido pela decisão Id 3064382.

A União requereu seu ingresso na ação (Id 5040649).

A DERAT apresentou suas informações pelo Id 5301232, sustentando a constitucionalidade da contribuição ao INCRA e das contribuições ao Sistema S e ao salário-educação.

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (Id 5473111).

O SEBRAE-SP apresentou informações pelo Id 6617147 alegando sua ilegitimidade passiva.

O Ministério Público Federal afirmou a desnecessidade de sua intervenção no feito (Id 7104707).

Foi determinada a substituição do SEBRAE-SP pelo SEBRAE (nacional) como litisconsorte necessário (Id 7286122).

O SENAI e o SESI apresentaram informações pelo Id 8261133, na qual alegam a preliminar de não cabimento do mandado de segurança. No mérito, requerem a denegação da segurança.

O SEBRAE apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação (Id 9598623).

É o relatório. Decido.

Figuram como autoridades coatoras tanto o Gerente do Polo de Fiscalização do Serviço Social da Indústria (SESI) como o do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI).

Nos termos da Lei nº 11.457/2007, cabe à Secretaria da Receita Federal as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, discutidas nos autos.

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA E EM PECÚNIA, INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, SALÁRIO-PATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E 13º SALÁRIO. I - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. (...) Recurso da impetrante desprovido. (TRF-3. ApReNec 00168336720154036105. 2ª Turma. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. DJF: 17.05.2018).

Assim, carecem de legitimidade passiva as autoridades que não ostentam competência para as atividades de arrecadação das contribuições.

Entretanto, não há impedimento para que as entidades constem do polo passivo do feito, na qualidade de pessoas jurídicas interessadas, com mero interesse econômico.

No tocante ao SEBRAE-SP, por sua vez, tendo em vista que não é destinatário das contribuições, de rigor sua exclusão do "mandamus".

A seu turno, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, pois a impetração objetiva afastar a incidência de contribuições a que está sujeita a pessoa jurídica no exercício de suas atividades, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, constando dos autos cópias das GFIPs, GPS e GRRF que demonstram o recolhimento das contribuições, não havendo que se falar em impetração contra lei em tese.

Superadas as preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise de mérito.

A Lei nº 2.613/1955, que instituiu a contribuição como forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, teve como objetivo prestar serviços sociais no meio rural, visando a melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquele destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia impetrada, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprе ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas a: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciários. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF(...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).

Do mesmo modo, a LC 110/01, que instituiu contribuições sociais e autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, dispôs em seu art. 1.º: “Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas”.

Ressalte-se que a natureza de contribuição social geral da exação foi reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em Medida Cautelar na ADI n. 2.556/DF.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Agravo de instrumento improvido.” (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça. 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.” (TRF-3. AC 2010.61.00.001898-9. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Publicação: 24.09.2015).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA. (...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação. 5. Apelação desprovida.” (TRF-3. AC 0012174-78.2016.4.03.6105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Publicação: 01.03.2017).

Por derradeiro, registro que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Assim, demonstrada a constitucionalidade da exação e de sua base de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

i) Nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em relação ao GERENTE DO POLO DE FISCALIZAÇÃO DO SESI E DO SENAI, e ao SEBRAE-SP, ante sua ilegitimidade passiva.

ii) No mais, de acordo com o artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Comunique-se ao D. Relator do agravo de instrumento nº 5007158-69.2018.4.03.0000 acerca da presente sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004038-85.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO, GERENTE DO POLO DE FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI, GERENTE DO POLO DE FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695

Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado pela **NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO** e do **GERENTE DO POLO DE FISCALIZAÇÃO DO SESI E DO SENAI**, tendo como litisconsorte necessário o **SEBRAE**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições ao Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI incidentes sobre a totalidade das remunerações pagas pelo empregador, e a Contribuição Adicional ao FGTS (artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, incidente sobre o total da conta vinculada do FGTS do empregado demitido sem justa causa), sendo reconhecido seu direito à repetição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem a impetração, devidamente corrigidos.

Sustenta a inconstitucionalidade da exigência de Contribuições Sociais e de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE que tenham por base a folha de salários da empresa, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

O pedido de liminar foi indeferido pela decisão Id 3064382.

A União requereu seu ingresso na ação (Id 5040649).

A DERAT apresentou suas informações pelo Id 5301232, sustentando a constitucionalidade da contribuição ao INCRA e das contribuições ao Sistema S e ao salário-educação.

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (Id 5473111).

O SEBRAE-SP apresentou informações pelo Id 6617147 alegando sua ilegitimidade passiva.

O Ministério Público Federal afirmou a desnecessidade de sua intervenção no feito (Id 7104707).

Foi determinada a substituição do SEBRAE-SP pelo SEBRAE (nacional) como litisconsorte necessário (Id 7286122).

O SENAI e o SESI apresentaram informações pelo Id 8261133, na qual alegam a preliminar de não cabimento do mandado de segurança. No mérito, requerem a denegação da segurança.

O SEBRAE apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação (Id 9598623).

É o relatório. Decido.

Figuram como autoridades coatoras tanto o Gerente do Polo de Fiscalização do Serviço Social da Indústria (SESI) como o do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI).

Nos termos da Lei nº 11.457/2007, cabe à Secretaria da Receita Federal as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, discutidas nos autos.

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA E EM PECÚNIA, INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, SALÁRIO-PATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E 13º SALÁRIO. I - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. (...) Recurso da impetrante desprovido. (TRF-3. ApReeNec 00168336720154036105. 2ª Turma. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. DJF: 17.05.2018).

Assim, carecem de legitimidade passiva as autoridades que não ostentam competência para as atividades de arrecadação das contribuições.

Entretanto, não há impedimento para que as entidades constem do polo passivo do feito, na qualidade de pessoas jurídicas interessadas, com mero interesse econômico.

No tocante ao SEBRAE-SP, por sua vez, tendo em vista que não é destinatário das contribuições, de rigor sua exclusão do “mandamus”.

A seu turno, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, pois a impetração objetiva afastar a incidência de contribuições a que está sujeita a pessoa jurídica no exercício de suas atividades, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, constando dos autos cópias das GFIPs, GPS e GRRF que demonstram o recolhimento das contribuições, não havendo que se falar em impetração contra lei em tese.

Superadas as preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise de mérito.

A Lei nº 2.613/1955, que instituiu a contribuição como forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, teve como objetivo prestar serviços sociais no meio rural, visando a melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquele destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia impetrada, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumpra ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas a: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciantes e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciantes. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressalvado no artigo 240 da CF(...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).

Do mesmo modo, a LC 110/01, que instituiu contribuições sociais e autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, dispôs em seu art. 1º: “Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas”.

Ressalte-se que a natureza de contribuição social geral da exação foi reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em Medida Cautelar na ADI n. 2.556/DF.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Agravo de instrumento improvido.” (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça. 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confirma-se o seguinte julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.” (TRF-3. AC 2010.61.00.001898-9. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Publicação: 24.09.2015).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA. (...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação. 5. Apelação desprovida.” (TRF-3. AC 0012174-78.2016.4.03.6105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Publicação: 01.03.2017).

Por derradeiro, registro que o Exceco STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Assim, demonstrada a constitucionalidade da exação e de sua base de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

i) Nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em relação ao GERENTE DO POLO DE FISCALIZAÇÃO DO SESI E DO SENAI, e ao SEBRAE-SP, ante sua ilegitimidade passiva.

ii) No mais, de acordo com o artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Comunique-se ao D. Relator do agravo de instrumento nº 5007158-69.2018.4.03.0000 acerca da presente sentença.

P.R.L.C.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010216-50.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSAMEIRE COELHO MAROCO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE GOMES NEVES - SP141583, REGINALDO GRANGEIRO CHAMPI - SP167322
PROCURADOR: REGINA ROSA YAMAMOTO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL
IMPETRADO: DIRETOR DO PAMA-SP (PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE SÃO PAULO), CHEFE DO GRUPO DE APOIO DE SÃO PAULO - GAP/SP

DESPACHO

No evento ID 14146346 e documentos acostados, o impetrado Diretor do Parque de Material Aeronáutico de São Paulo apresenta informações complementares em atenção ao requerido pelo r. despacho ID 4908708.

Em consonância com a parte final da decisão ID 13654798, dê-se ciência das referidas informações complementares à impetrante, pelo prazo de dez dias, e, após, retomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0021789-15.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S, ERNST & YOUNG SERVIÇOS TRIBUTÁRIOS S/S, ERNST & YOUNG SERVIÇOS ATUARIAIS S/S, ERNST & YOUNG SERVIÇOS TRIBUTÁRIOS SP LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO REIS DO COUTO - SP242677
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO REIS DO COUTO - SP242677
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO REIS DO COUTO - SP242677
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO REIS DO COUTO - SP242677
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO REIS DO COUTO - SP242677
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

ID 14177151: Dê-se ciência à União Federal da adoção das providências com vistas à apresentação da documentação requerida pelo Delegado da RFB do Rio de Janeiro I, conforme noticiado pelas impetrantes no evento ID 14209345.

ID 14209345: Tendo em vista a concordância já manifestada pela União Federal em relação ao levantamento por parte das impetrantes (ERNST & YOUNG SERVIÇOS ATUARIAIS S/S; ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. e ERNST & YOUNG SERVIÇOS TRIBUTÁRIOS SP LTDA.), espere-se o alvará, observando-se, contudo, o decurso de prazo determinado pela parte final do item 7 do r. despacho ID 13018971.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014776-98.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: BARRY CALLEBAUT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **BARRY CALLEBAUT BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., sede e filiais**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - 8ª REGIÃO FISCAL**, objetivando que seja resguardado seu direito de não efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária (patronal e RAT/SAT) e ao INCRA, FNDE, SESI, SENAI e SEBRAE incidentes sobre os primeiros 15 dias antecedentes aos auxílio doença e acidente e o aviso prévio indenizado.

Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Sustenta, em suma, que pelo fato das verbas não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência tributária.

Foi proferida decisão deferindo a liminar (Id 8912554).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 9514820).

Foram apresentadas informações pelo Id 9679617.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (Id 9894859).

É o relatório. Decido.

Ausentes preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise das verbas elencadas pelo impetrante.

No julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, o STJ firmou entendimento no sentido de que **não há incidência da contribuição previdenciária** sobre os valores pagos a título de **aviso prévio indenizado**; bem como aqueles relativos aos primeiros quinze dias de **afastamento do empregado por motivo de doença/acidente** (na medida em que não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa), nos termos da ementa a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas" (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ." (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Deve ser, portanto, reconhecida a procedência da pretensão da impetrante.

Da compensação

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar nº 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

No caso dos tributos administrados pela SRF, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, inclusive com as alterações trazidas pela Lei nº 10.367/02, o contribuinte estava autorizado a compensar débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições com créditos de quaisquer tributos e contribuições. Em relação às contribuições sociais, administradas pelo INSS, somente poderiam ser compensadas com créditos da mesma natureza, observadas as regras do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

Com a criação da SRFB, que passou a administrar também as contribuições sociais (artigo 2º da Lei nº 11.457/07), fez-se necessário considerar as especificidades de certos créditos e débitos em decorrência exatamente de sua natureza jurídica. Assim, o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07 dispôs que às contribuições sociais não se aplica o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, na medida em que se destinam ao fundo do Regime Geral da Previdência Social, portanto fundo próprio, cujos valores não ingressam no cofre geral da União. Desta sorte, o regime de compensação dessas contribuições sociais permanece como disposto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para, mantendo a liminar concedida, declarar inexistência de relação jurídica que a obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições previdenciárias (patronal e RAT/SAT) e ao INCRA, FNDE, SESI, SENAI e SEBRAE incidentes sobre os *quinze dias de afastamento antecedentes ao auxílio-doença e auxílio-acidente e o aviso prévio indenizado*.

Declaro, ainda, o seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, exclusivamente com débitos da mesma natureza, observadas as regras do artigo 89 da Lei n.º 8.212/91.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser repetido, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n.º 12.016/2009.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009882-90.2000.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORGE OLDEMIS FLORES DE OLIVEIRA, COPERNUTRI INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDAME, CURTUME CENTRAL LTDA, STEFANINI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, LIFEPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, ASSEPTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, METALURGICA IPE LTDA, PLASTICOS ROSITA COMERCIAL LTDA - ME, NEOLINK EMPRENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., HURNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA, SAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, GASPARETTO COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME, GASPARETTO BELOTTI & COLLET LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA - MS7330, NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - SP194699-A

Advogado do(a) EXECUTADO: NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - SP194699-A

Advogado do(a) EXECUTADO: NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - SP194699-A

Advogados do(a) EXECUTADO: ADAURI DE MELO CURY - SP41693, CORIOLANDO BACHEGA - SP194696-A, JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA - MS2821, NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - SP194699-A

Advogados do(a) EXECUTADO: ADAURI DE MELO CURY - SP41693, CORIOLANDO BACHEGA - SP194696-A, JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA - MS2821, NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - SP194699-A

Advogado do(a) EXECUTADO: NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - SP194699-A

Advogados do(a) EXECUTADO: ADAURI DE MELO CURY - SP41693, CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA - MS7330, CORIOLANDO BACHEGA - SP194696-A, NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - SP194699-A

Advogado do(a) EXECUTADO: NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - SP194699-A

Advogado do(a) EXECUTADO: NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - SP194699-A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DOMBRADY - SP97459, CORIOLANDO BACHEGA - SP194696-A

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA - MS7330, NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - SP194699-A

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA - MS7330, NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - SP194699-A

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA - MS7330, NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - SP194699-A

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho id 13129680, ficam os executados intimados para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008957-83.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TARIAB INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em suas informações, o Delegado da DERAT/SP informa a impetração do mandado de segurança nº 5004293-09.2018.403.6100 pela impetrante, o qual versaria sobre a mesma matéria.

De fato, em consulta ao sistema processual, verifico que foi proferida decisão pelo Juízo da 21ª Vara Cível Federal, naquela ação, nos seguintes termos:

"Afasto a hipótese de prevenção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade que reconheça a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários vinculados aos processos administrativos: 10880.969.872/2009-26; 10880.969.873/2009-71; 10880.969.874/2009-15; 10880.969.875/2009-60; 10880.969.876/2009-12; 11610.014.582/2002-10 e 19679.008.457/2003-79 nos termos do inciso III, do art. 151 do CTN, bem como seja determinada a expedição IMEDIATA da certidão positiva com efeito de negativa de débitos federais.

Afirma ter aderido a parcelamento, com opção de pagamento à vista, com a utilização de prejuízos fiscais e incluído os débitos apontados nos processos administrativos.

Afirma, ainda, ter cumprido todas as exigências legais emanados da autoridade impetrada, a saber:

"a) Elaborou planilhas detalhadas com a inclusão de todos os débitos tributários e processos administrativos em curso, com aplicação adequada das reduções previstas na Lei n.º 12.996/2014 e na Lei 13.043/2014;

b) Manifestou interesse em promover o pagamento à vista com a utilização de prejuízos fiscais e base negativa de CSLL;

c) Enviou, em 24.09.2015, RQA (requisição de Quitação Antecipada) com seus anexos I, II e III a RFB, em cujas informações encontram-se o montante do estoque de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL utilizados para redução das multas e juros regulamento pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n°. 15, de 22 de agosto de 2014."

O impetrante informa que sua certidão atual vence em 27/02/2018.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que lhe seja reconhecido o direito à obtenção da Certidão de Regularidade Fiscal (CPEN), tendo em vista ter aderido ao programa de parcelamento (REFIS) e cumprido todas as exigências legais relativas ao parcelamento.

Observe que em relação ao parcelamento, sendo esse um benefício conferido pelo Estado no sentido de proporcionar aos contribuintes em débito com o Fisco a possibilidade de voltarem à situação de regularidade, torna-se imperioso ao devedor a adequação às regras a ele inerentes, ou seja, em conformidade com as determinações legais. Isso porque consiste justamente numa faculdade do contribuinte, que optando pelo benefício, aceita as condições impostas à sua concessão.

Em sede de mandado de segurança, o impetrante deve no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato ou a omissão que imputa à autoridade administrativa.

Verifico no presente caso que os documentos juntados não são suficientes à concessão da medida requerida, que somente poderão ser esclarecidas com a vinda das informações.

Os documentos juntados não permitem verificar se, de fato, foram cumpridas todas as normas que regem o programa de parcelamento ao qual informa ter aderido.

Embora presente o *periculum in mora*, diante da data em que expira a certidão vigente, não está presente o *fumus boni iuris*.

Necessária, portanto, a vinda das informações da autoridade impetrada, com o fim de aclarar as questões postas, além de outras que, eventualmente, possa haver.

Dispositivo

Diante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para que preste informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação processual da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

P.J.C."

Considerando que no presente *mandamus* a impetrante afirma ter cumprido as exigências delineadas na Lei nº 13.043/14, referentes ao parcelamento, requerendo, em liminar, a suspensão da exigibilidade dos débitos, e como provimento final, o reconhecimento da regularidade do parcelamento e extinção dos débitos, verifico a possibilidade de litispendência, continência ou conexão das ações.

Assim, fica intimada a impetrante para que se manifeste acerca da matéria, juntando aos autos a petição inicial do mandado de segurança nº 5004293-09.2018.403.61 e documentos pertinentes, sob pena de extinção da ação.

Após, façam-se os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0670068-62.1985.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GOAR SILVESTRE LORENCINI, LAERCIO BORTOLUCCI, APARECIDA DELGADO BORTOLUCCI, SEBASTIAO NELSON FREITAS, CLAUDIA MARIA PINAFFI, DIRCEU PERINI, MARIA ROCCO PERINI, ROBERTO GAUBE, IRENIR GRACIANO GAUBE, JAIR GIORGIANI, MARIA DE JESUS GONCALVES GIORGIANI, EUGENIO DE BARROS, MARIA DE LOUDES GONCALVES BARROS, LEONEL BRUM SOARES, LENI DE GOES SOARES, EDUARDO LIBERATO SILVA, ARLI ALVES RIBEIRO SILVA, NELSON HIDEO NAKANISHI, NANJI KAYOKO TODA NAKANISHI, CARLOS ALBERTO TADEI, ELIAS DOMINGUES DA SILVA, DIRCE FERREIRA DA SILVA, ANTONIO APARECIDO DOS ANJOS, NEIVA APARECIDA PERIN DOS ANJOS, JOSE MARIA DOS ANJOS, CARLOS ALBERTO SAFFI, JOAO LESTER GARCIA LOPES, LUCINDA CANTONI LOPES, ASSUMPTA UVINHA LORENCINI, GENI LEIA LORENCINI CALCENONI, ARIIVALDO SAVIETO, ISABEL BERNADETE ZERIAL SAVIETO, ANTONIO MOZELLI, ROSEMARIE PERDIZ MOZELLI, ROSELI PERDIZ DE JESUS, LAERCIO TOFOLO, WANDA BERUTTI TOFOLO, OSVALDO BELETTI, MARIA PASSARIN BELETTI, MARIO BALSTER MARTINS, MARIA CRISTINA RAMOS DE STEFANO, JOAO PAULO DE MELLO OLIVEIRA, ELIANA DOMINGUES DE MELLO OLIVEIRA, MIGUEL TADEU FIORINDO, VANDERCI APARECIDA FRANCISCO, ALCIDES FRANCISCO, WILSON ROBERTO DELPRA, IVONETE CATARINA RISSO, DERMEVAL DREZZA, MARLENE DE LIMA DREZZA, CELSO ROBERTO ALVES, MOACIR ANTONIO BAGNATORI, NEIDE DE OLIVEIRA BAGNATORI, NORIVAL BIANCHI, EDELICIO BIANCHI, MARCOS ANTONIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DORASCENZI HERNANDES, JOAO MARQUES SOBRINHO, INEZ APARECIDA FRANZONI MARQUES, NILTON ANTONIO CARDOSO, VALTER LUCHETTI, MARIA APARECIDA PEDRO LUCHETTI, JOSE ADALBERTO ARGENTO, MARIA LEONICE JATTE ARGENTO, RUBENS EDUARDO LUPINACCI FERNANDES, SAULO DE LIMA FILIPPINI, APARECIDA DE FATIMA PUTTINI FILIPPINI, MARIVALDO JOSE DA SILVA, MARILDA LEME DA SILVA, AGNALDO CAMARGO, SONIA KUZNIETSIN CAMARGO, FABIO AMICIS COSSI

3.1. Na hipótese de a Executada não se opor ao pedido, desde já, **DEFIRO** a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguintes do Código Civil.

4. **ID's n°s 12964401 e 13606614:** tendo em vista a pendência a respeito de eventual valor líquido e certo em favor dos Exequentes, por ora, **deixo de analisar o pleito efetuado pelo advogado requerente.**

5. **ID n° 13545352: defiro o quanto requerido.** Anote-se a prioridade no sistema processual.

6. **ID n° 14079477:** igualmente, atenda-se, expedindo-se ofício em resposta às indagações oriundas do Juízo da 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Instrua-se também com cópia digitalizada das decisões supramencionadas no item 1.

7. Intimem-se novamente os patronos CARLOS EUGÊNIO TELES SOARES e PÉRICLES LUIZ DE MEDEIROS PRADE, a fim de, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciarem juntos aos demais Exequentes a documentação relativa ao financiamento pactuado com as outras instituições financeiras privadas, conforme já determinado na decisão proferida pelo E. TRF3, **sob pena de sobrestamento do feito até nova provocação, relativamente àqueles que não cumprirem o quanto determinado.**

8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário, **enviando os ofícios expedidos via Malote Digital.**

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018223-94.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BERNARDO OSWALDO FRANCEZ
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 14219721: Concedo o prazo requerido pela União para juntada da resposta do *edossie* 10080.000886/0219-39.

Sem prejuízo, aguarde-se a manifestação da parte autora nos termos do despacho id 14219721.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003471-20.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESTER JORGE DE MATTIA, ANA CRISTINA JORGE DE MATTIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Melhor analisando os autos, reconsidero o despacho Id 13687403.

Mantenho a sentença ao Id 11143228 pelos seus próprios fundamentos.

Considerando a interposição do recurso de apelação Id 13124122 pela parte exequente, cite-se a CEF por mandado para a apresentação de contrarrazões.

Juntada a resposta pela CEF, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0022924-09.2006.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, COLLECT IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO BRASILEIRO DE SOUZA - SP79321
EXECUTADO: OPEM REPRIMPORT EXPORTADORA DISTRIB. LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON PEDRON MATOS - SP177835

S E N T E N Ç A

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA, em 11 de outubro de 2018, iniciou fase de cumprimento de sentença em face de **OPEM REPRESENTAÇÃO, IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA.**, para a satisfação de honorários de sucumbência no valor de R\$ 6.485,48, para outubro/2018.

Intimada em 27 de novembro de 2018, a executada, em 11 de dezembro de 2018, noticiou que efetuou pagamento no valor de R\$ 6.666,56, para dezembro/2018.

Nada mais foi requerido.

Ante o exposto, com relação aos honorários de sucumbência devidos aos Procuradores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, **JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pela satisfação da obrigação**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas ou honorários de sucumbência.

Nada mais sendo requerido pelo Collect Importação e Comércio Ltda., arquivem-se os autos com as cautelas de praxe no aguardo de provocação.

P.R.I.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012255-83.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, WILLIAM CRISTIAN HO - SP146576
EXECUTADO: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO, F08 EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SILMIA CRISTINA VICTORIA CAMPOS - SP78514

S E N T E N Ç A

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT, em 24 de maio de 2018, iniciou fase de cumprimento de sentença em face da **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP e F08 EXPRESS ENTREGAS RÁPIDAS LTDA.-ME (revel)**, para satisfação de honorários de sucumbência no valor de R\$ 1.422,01 (sem indicar data-base ou acostar memória de cálculo aos autos), sob pena de penhora on-line (Documento Id n. 8397591).

Intimada, a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, em 11 de junho de 2018, opôs embargos de declaração, alegando a ausência de memória de cálculo (Documento Id 8699847), o qual foi acolhido por decisão interlocutória proferida em 12 de junho de 2018, com suspensão do prazo para pagamento (Documento Id n. 8716760).

Em 19 de junho de 2018, a exequente requereu a renovação das intimações para o pagamento de R\$ 1.424,00, para 29 de junho de 2018, "a ser rateado entre as rés", conforme memória de cálculo (Documento Id n. 8862310).

Intimada em 25 de junho de 2018, a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, em 10 de julho de 2018, noticiou que, em 29 de junho de 2018, havia depositado em Juízo a quantia de R\$ 1.422,01, com ressalva no sentido de que o fazia em montante integral para se eximir de eventual multa, mas que entendia como devida apenas a metade da quantia exigida. Requereu a intimação da outra executada (revel) para o pagamento da metade remanescente (Documento Id n. 9265000).

Intimada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, em 15 de agosto de 2018, informou que concordava com o montante depositado, indicando a conta da Associação dos Procuradores dos Correios – APECT para transferência (Documento Id n. 10092868).

Em 28 de agosto de 2018, foram determinadas a transferência do montante integral depositado em Juízo e a intimação, por mandado, da F08 Express Entregas Rápidas Ltda.-ME para pagamento, com posterior abertura de vista à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP (Documento Id 10404822).

Em 21 de setembro de 2018, a Caixa Econômica Federal comunicou a transferência integral dos valores depositados em Juízo (Documento Id n. 110394047).

Intimada pessoalmente em 26 de novembro de 2018 (Documento Id 12557689), a F08 Express Entregas Rápidas Ltda. deixou transcorrer o prazo in albis para pagamento voluntário.

Em 28 de junho de 2019, os autos vieram conclusos para julgamento, sem a abertura de vista à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo que havia sido determinada.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A análise dos autos revela que a coisa julgada material condenou a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e a F08 Express Entregas Rápidas Ltda.-ME no pagamento de honorários de sucumbência fixados em 10% do valor atualizado da causa, **a ser rateado entre as rés**, sem estabelecer qualquer tipo de solidariedade (Documentos Ids n. 8398030, n. 8398032 e n. 8398033).

Em 19 de junho de 2018, a exequente requereu a renovação das intimações das executadas para o pagamento de R\$ 1.424,00, para 29 de junho de 2018 (resultante de 10% do valor atualizado da causa), "a ser rateado entre as rés", conforme memória de cálculo (Documento Id n. 8862310).

Assim sendo, é evidente que o montante devido pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP era de R\$ 712,00, para 29 de junho de 2018, e não de R\$ 1.422,01, para 29 de junho de 2018, montante depositado (Documento Id n. 9265570).

Ocorre, entretanto, que o Juízo, por equívoco, transferiu à exequente o montante integralmente depositado (Documento Id n. 110394047).

De rigor, portanto, a extinção da fase de cumprimento de sentença com relação à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, com devolução da quantia transferida a maior, qual seja, R\$ 710,01, para 29 de junho de 2018 (R\$ 1.422,01 - R\$ 712,00 = R\$ 710,01).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com relação à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, **JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, pela satisfação da obrigação, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, ressalvando que a exequente deve devolver-lhe a quantia de R\$ 710,01, para 29 de junho de 2018.

Intime-se, pois, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, devolva ao Juízo a quantia de R\$ 710,01, para 29 de junho de 2018, atualizada monetariamente.

Com a devolução, intime-se a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP para manifestação e indicação de conta para transferência.

Sem condenação em custas e honorários.

Sem prejuízo, ante o decurso do prazo para pagamento voluntário por parte da F08 Express Entregas Rápidas Ltda.-ME, com relação a mesma, determino a penhora on-line no valor de R\$ 712,00 (montante original), acrescido de 20% relativo a multa e honorários (artigo 523, § 1º, do CPC).

P.R.I.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017237-43.2018.4.03.6100
AUTOR: ADAILTON LUCIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. **Cite-se a parte Ré**, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, **deverá também indicar a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida**, além de informar, **expressamente, se for necessário realizar perícia, a sua especialidade**.
 2. **Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil**, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), **ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova**.
 3. Ultimadas as determinações supra, **não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova** ou, ainda, **tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença**.
 4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência**.
 5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
 6. Defiro a gratuidade processual.
- São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008770-12.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEONARDO ANDRADE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS - SP260309-A
RÉU: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO, THIAGO NUNES DE OLIVEIRA NALIM, UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: KALIL ROCHA ABDALLA - SP17637
Advogado do(a) RÉU: NADIA APARECIDA BALDUINO ROMARIZ - SP222424

D E S P A C H O

Id 12526474:

Oficie-se ao IMESC - Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo (Rua Barra Funda, nº 824), solicitando informações sobre a finalização do laudo pericial em razão de perícia feita no autor LEONARDO ANDRADE DOS SANTOS.

Observe o IMESC que o periciando compareceu em 19/12/2013 para a perícia, ocasião em que o perito solicitou cópias integrais dos prontuários médicos do INCOR-SP e do Hospital São Luiz Gonzaga - SP. O prontuário médico do Hospital São Luiz Gonzaga já se encontrava encartado nos autos, enquanto que o prontuário do INCOR foi juntado posteriormente (conforme informação da Fundação Zerbini no id 12526474), sendo que ambos foram desentranhados e encaminhados ao IMESC em 30/07/2015 (ofício encaminhado em 04/08/2015).

Inclua-se no ofício a ser expedido a referência **IMESC - Pasta nº 284.295**, bem como faça constar a observação que trata-se de processo oriundo da 6ª Vara Cível do Foro Central/Comarca de São Paulo, cujo número originário era 0197068-03.2010.8.26.0100, tudo para facilitar a resposta daquele órgão quanto à conclusão da perícia.

No caso do IMESC promover a juntada do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e, após, tornem-me conclusos para análise do pedido de prova oral requerido pela ré Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo (id 2629717).

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009635-98.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINI MERCADO IPAVA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 12782701: O depósito comprovado diz respeito à segunda parcela dos honorários periciais feito em dezembro/2018.

Assim, em face do tempo decorrido, comprove a parte autora o pagamento da última parcela no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de se restar prejudicada a sua produção.

Com o depósito, intime-se o Perito Judicial para início dos trabalhos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença dos autos físicos nº 0035180-67.1995.403.6100.

Intime-se a União Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, em nada sendo requerido,

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
2. Iniciada a execução, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Igualmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**".
4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pela Executada.
5. Havendo **DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
7. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.
9. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, **deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos** (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
10. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), **fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017**.
11. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 8", **expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento**.
12. Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
13. No mais, **observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.
14. Oportunamente, se e em termos, **este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
15. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), **na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras** (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
17. Ultimadas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos** (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), **bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001457-22.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILDO BELO FORTUOSO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - DF34163
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: TADAMITSU NUKUI - SP96298, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

DESPACHO

Id 12795091: Prejudicado o pedido da parte autora, uma vez que já houve prolação de sentença de mérito por este Juízo, o qual encerrou a prestação jurisdicional neste feito.

Aguarde-se o retorno dos autos físicos da Central de Digitalização, para prosseguimento destes autos digitais, nos termos da Resolução PRES nº 247/2019.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020058-54.2017.4.03.6100
AUTOR: FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESP/REV
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS NAVES - SP19379, NATHALIA SPEDO FOCOSI CORRADI - SP285772
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) pela(s) parte(s) nos termos do artigo 1.012 do Código de Processo Civil.
2. Intime(m)-se o(s) recorrente(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) contrarrazão(ões).
3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
4. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018349-81.2017.4.03.6100
AUTOR: NTT DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS KENICHI SAKUMA - SP231577
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) pela(s) parte(s) nos termos do artigo 1.012 do Código de Processo Civil.
2. Intime(m)-se o(s) recorrente(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) contrarrazão(ões).
3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
4. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019655-51.2018.4.03.6100
AUTOR: RAYTON INDUSTRIAL SA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, THIAGO CUNHA BAHIA - SP373160
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) pela(s) parte(s) nos termos do artigo 1.012 do Código de Processo Civil.
2. Intime(m)-se o(s) recorrente(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) contrarrazão(ões).
3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
4. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022730-98.2018.4.03.6100
AUTOR: INKAWA SERVICOS NAVAIS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: RENATA LINS DE ANDRADE PARENTE - SP236941, GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE - SP88240
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) pela(s) parte(s) nos termos do artigo 1.012 do Código de Processo Civil.
2. Intime(m)-se o(s) recorrente(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) contrarrazão(ões).
3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
4. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005163-88.2017.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIACAO NOVA ESCOLA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724, LOURIVAL JOSE DOS SANTOS - SP33507
RÉU: NOVAESCHOLA.COM LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: ADEMAR AMORIM JUNIOR - GO25974, VIVIANE CRISTINA DELAS GRACIAS RASMUSSEN - GO45060

DESPACHO

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) pela(s) parte(s) nos termos do artigo 1.012 do Código de Processo Civil.
2. Intime(m)-se o(s) recorrente(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) contrarrazão(ões).
3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
4. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026561-91.2017.4.03.6100
AUTOR: CASA LOTERICA AGUIA DE OURO DE ITAPIRA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: IVANILDO MENON JUNIOR - SP228436
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) pela(s) parte(s) nos termos do artigo 1.012 do Código de Processo Civil.
2. Intime(m)-se o(s) recorrente(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) contrarrazão(ões).
3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
4. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020107-61.2018.4.03.6100
AUTOR: A. STUCKI DO BRASIL LTDA., A. STUCKI DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040
Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) pela(s) parte(s) nos termos do artigo 1.012 do Código de Processo Civil.
2. Intime(m)-se o(s) recorrente(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) contrarrazão(ões).
3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
4. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

1. Id 12852694: Prejudicada, por ora, tendo em vista a interposição de Recurso de Apelação pela parte contrária (Id 13339906).
 2. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) pela(s) parte(s) nos termos do artigo 1.012 do Código de Processo Civil.
 3. Intime(m)-se o(s) recorrente(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) contrarrazão(ões).
 4. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 5. Cumpra-se.
- São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018836-17.2018.4.03.6100
AUTOR: NIAZITEX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TECIDOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO KADI - SP107953, CAIO RAMOS BAFERO - SP311704
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) pela(s) parte(s) nos termos do artigo 1.012 do Código de Processo Civil.
 2. Intime(m)-se o(s) recorrente(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) contrarrazão(ões).
 3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 4. Cumpra-se.
- São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5029626-60.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: PRISCILA DA GAMA SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO BROM DE ALMEIDA - SP160637
EMBARGADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro, nos quais a parte requer, liminarmente, seja deferida a manutenção da posse do bem penhorado.

No mérito, pugna pela procedência da demanda, confirmando o provimento cautelar. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o "*periculum in mora*" pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

A partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da probabilidade do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

Ademais, não constato a urgência necessária à concessão do provimento cautelar. Senão vejamos.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui **situação excepcional**, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir.

Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Estabelecida esta premissa, caso em tela, não há qualquer risco de perecimento do direito, na hipótese de acolhimento do pedido apenas no final do provimento judicial - e não em caráter antecipatório, ainda mais tendo em vista que o endereço declarado da embargante na inicial (Rua Júlio Prestes Albuquerque, nº 10, Rua 3, Casa 45 b, Sapé 2, Caçapava, SP) não se confunde com o do bem penhorado (Rua Apinagés, 1404, ap. 802, São Paulo, SP).

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, por ora.

Cite-se a parte contrária.

Observo que a questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Nos respectivos prazos de contestação e réplica, as partes deverão, desde já e independente de nova intimação, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. **Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.**

Oportunamente, tornem conclusos para novas deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011681-60.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODNEY ROBERTO BRIKS, ANGELA SACHI FUENTEALBA
Advogados do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112, LEANDRO MONTEIRO DE OLIVEIRA - SP327552
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MONTEIRO DE OLIVEIRA - SP327552
RÉU: CEMAG CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA - EPP, JOÃO FRANCISCO FANUNCCHI GIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: YURI IVO PERALVA SALES - SP331172, RICARDO LALUCI ALVES DE CAMARGO - SP319152

DESPACHO

Intime-se a ré CEMAG a fim de que informe o endereço de JOÃO FRANCISCO FANUNCCHI GIL, considerando o que dispõe o art. 6º do CPC, bem como o artigo 319, §1º, também do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, expeça-se o necessário para citação daquele.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017575-88.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAN LIPS SOCIEDADE ANÔNIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523, CLAUDIO DE ABREU - SP130928
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Primeiramente, ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;

4. Quanto ao trâmite do processo propriamente dito, verifica-se que em 30/10/2018 foi proferida decisão deferindo o pedido de levantamento dos depósitos judiciais realizados no transcorrer da ação, nas contas nºs 00248679-5 e 00248680-9.

5. A União Federal opôs Embargos de Declaração em face da referida decisão sob a alegação de que aquela não levou em consideração a informação fiscal presente no e-dossiê nº 10080.005789/1018-80, referente à necessidade de intimar o contribuinte a apresentar documentação complementar com prazo inicial de 20 dias, além do ajuste dos seus créditos segundo os mesmos critérios atualizados para a apuração dos seus débitos.

6. A autora, em resposta aos Embargos de Declaração, alega inexistência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, pois entende que os valores depositados lhe pertencem integralmente, na medida em que correspondem ao ICMS destacado nas notas fiscais, tal como afastado pelo STF no RE nº 547.706/PR, além do que nos autos da Execução Fiscal a executada apresentou em garantia bem imóvel cujo valor apresentado supera o montante do crédito tributário executado.

7. Pois bem. Conheço dos Embargos de Declaração, uma vez que tempestivos.

8. No mérito, contudo, não assiste razão à União Federal. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão judicial apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos. A decisão embargada foi clara ao indeferir prazo suplementar requerido pela União Federal, pois até aquele momento não havia execução fiscal ajuizada, motivo pelo qual o levantamento havia sido deferido.

9. Assim, conheço dos Embargos, mas **REJEITO-OS**.

10. Todavia, a informação id 14323925 indica que na Execução Fiscal nº 5018598-43.2018.403.6182, em trâmite perante a 3ª Vara Fiscal, foi proferido despacho nesta mesma data deferindo a penhora no rosto dos autos deste processo, até o montante do valor do débito atualizado (R\$ 1.745.552,51, para outubro de 2018).

11. Diante deste fato superveniente, resta prejudicado o atendimento do despacho que havia deferido o levantamento dos depósitos judiciais, em razão da medida de constrição deferida nos autos fiscais.

12. Ressalte-se, ainda, que a discussão a respeito da suposta ilegalidade da penhora deve ser desenvolvida nos autos da execução fiscal, juízo de onde partiu a ordem de constrição.

13. Assim, aguarde-se a efetiva comunicação do Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais acerca da penhora no rosto dos autos, anotando-se nestes autos e dando ciência às partes quando do seu recebimento.

14. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de que traga aos autos o extrato atualizado das contas nºs 00248679-5 e 00248680-9. Verificando que o saldo é maior que o executado nos autos fiscais, fica desde já autorizado o levantamento do saldo remanescente pela parte autora, através da transferência bancária, conforme dados anteriormente informados (fls. 1598 dos autos físicos).

15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018176-57.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATURAL ONE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR - SP40396
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho id 11515304, item 4, intimem-se as partes para manifestação quanto à estimativa de honorários periciais formulada pelo Perito Judicial Antonio Carlos Fonseca Vendrame (id 12833180).

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

14ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5026723-86.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADILSON RODRIGUES DA COSTA BUFFET - ME, ADILSON RODRIGUES DA COSTA
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA TOMASETTI PEREIRA - SP357739
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA TOMASETTI PEREIRA - SP357739

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Petição ID nº 13387995: diga a embargante, no prazo de 05 dias, acerca do pedido de extinção do processo, formulado pela embargada/exequente.

Após, à conclusão.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008154-37.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WEBER LAGANA PINFARI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DA SILVA - SP342588

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução sem efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, bem como para que se manifeste sobre o interesse na designação de audiência de conciliação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008154-37.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WEBER LAGANA PINFARI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DA SILVA - SP342588

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução sem efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, bem como para que se manifeste sobre o interesse na designação de audiência de conciliação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5005542-92.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PIZZARIA E CHURRASCARIA JARDIM DA SAUDE LTDA - ME, MARCELO TEIXEIRA, ANTONIO ALVES SOBRINHO, ALEXANDRE ANDREO ALVES
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DESPACHO

Recebo os embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do §4º do art. 702 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0000447-40.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: LANNA WORLD BRASIL COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA, ELNOUR SALIH ALI AWOUDA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020124-34.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: V & M COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA - EPP, JOSEFA MARIA DE MORAIS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Petição ID nº 13455844: diga a executada, no prazo de 05 dias, acerca do pedido de extinção do processo, formulado pela exequente.

Após, à conclusão.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016516-28.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: D'ANGE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, MARIA ANGELICA AMORIM

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução sem efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, bem como para que se manifeste sobre o interesse na designação de audiência de conciliação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014077-66.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROMILDO RODRIGUES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0006272-62.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JORGE MAKOTO SHINTANI

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006439-55.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: RAFAEL BONORA NISTICO
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019428-69.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ROSANGELA MARIZETE GONCALVES LUCHINI, HUMBERTO LUCHINI, MARIA GONCALVES LUCHINI
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO LUCHINI - SP264796
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO LUCHINI - SP264796

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014922-74.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: THIAGO NASCIMENTO MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000758-36.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARCIA APARECIDA MESSIAS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029325-87.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ELIANE DOS SANTOS CAMBAUVA BERTOLLI, NADIR DOS SANTOS CAMBAUVA, ADAUTO GONSALVES CAMBAUVA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA DA SILVA CAMPOS - SP302879, EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA - SP166521
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA DA SILVA CAMPOS - SP302879, EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA - SP166521
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA DA SILVA CAMPOS - SP302879, EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA - SP166521

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021664-13.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CIENCIA EM SHOW PRODUÇÕES DE EVENTOS ARTÍSTICOS LTDA - ME, GERSON DOS SANTOS JULIAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA LEAL CHAVES - SP204831
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA LEAL CHAVES - SP204831

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001660-28.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ENXOVAIS PILAO DA SORTE LTDA, ANA LIDIA ALVES HEROLD, CIRANCA CUTRIM DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008684-68.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LAERCIO RODRIGUES DO MONTE
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023046-41.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ALEXANDRE DIAS DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021388-50.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSE GERALDO DE CALDAS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DO CARMO - SP191328-B

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002499-84.2017.4.03.6100
AUTOR: INNERWORKINGS COMERCIO DE PRODUTOS DE MARKETING LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum visando a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-autora sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual pede reconhecimento de direito para a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-autora pede a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

Foi proferida decisão deferindo em parte a tutela provisória para assegurar o direito de a parte-autora excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Foi notificada a interposição de Agravo de Instrumento sob número 5005103-82.2017.4.03.0000.

A União Federal apresentou Contestação combatendo o mérito.

A autora apresentou Réplica.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituído tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do ESTJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgrR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Ref. Mirf. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Mirf. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indébitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição).

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, emerge o direito à recuperação do indébito devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada aos autos em fase de execução ou for apresentada ao Fisco nos moldes de pedido de restituição viabilizado na via administrativa (conforme firmado em tema semelhante na Primeira Seção do E.STJ, REsp 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado segundo o art. 543-C do CPC, DJe 25/05/2009). Esses valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Assim, ante ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar o direito de a parte-autora excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

O indébito deve ser apurado por documentação acostada aos autos em fase de execução ou apresentada ao Fisco via administrativa, com correção monetária e juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixado sobre o valor da causa, atualizado monetariamente até a data do trânsito em julgado, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos do Agravo de Instrumento 5005103-82.2017.4.03.0000.

P.R.I.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027708-21.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERCOM COMERCIO E SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, MARCELA FERNANDES MUNIZ DE MELO - SP283650

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE REGISTROS DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SP, CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

DE C I S Ã O

L I M I N A R

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Sercom Comércio e Serviços Ltda.* em face do *Diretor do Departamento de Registros do Conselho Regional de Economia do estado de São Paulo – CORECON/SP*, visando ordem que lhe garanta o exercício de sua atividade econômica, independentemente de registro no Conselho em tela, afastando a cobrança de anuidade de multas impostas nesse sentido.

Em síntese, a parte-impetrante alega que não está obrigada a se registrar no CORECON/SP, por não exercer atividades técnicas na área de economia e finanças, pois tem como objeto social a compra e venda de imóveis por conta própria; administração e locação de bens próprios, móveis e imóveis; e participação em outras sociedades na qualidade de sócia, acionista ou quotista. Sendo assim, dada a sua atividade básica, encontra-se sujeita as normas de disciplina e fiscalização emanadas pelo Conselho Regional de Administração – CRA. Afirma que encontra-se inscrita no Conselho-réu, inclusive tendo efetuado o pagamento das anuidades, mas que indevida essa inscrição, motivo pelo qual pede tutela liminar para afastar a inscrição.

Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido liminar foi postergada (id 12623233). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (id 13140052).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de autuações entendidas como indevidas implica em evidente restrição do patrimônio da impetrante, pois se a mesma não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, a exigência não paga tempestivamente pode implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

De início, é importante consignar que a Lei 1.411 de 13/08/1951, regulamentada pelo Decreto n.º 31.794, de 17/11/52, com nova redação dada pela Lei n.º 6.021, de 03/01/74, Lei n.º 6.537, de 19/06/78, dispôs sobre o exercício profissional do economista e criou os Conselhos Federal e Regional de Economia, os quais assumem forma de autarquia de personalidade de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira.

Nesse passo, o art. 3º do Decreto n.º 31.794/1952, define atividade profissional dos Economistas, consistindo basicamente na elaboração de pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, bem como planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos às atividades econômicas e financeiras, em empreendimentos públicos, privados ou mistos.

Conforme se depreende do art. 1º do Decreto n.º 31.794/1952, as atividades acima mencionadas são privativas do Economista, para cujo exercício se faz necessário bacharelado em Ciências Econômicas, diplomados no Brasil; em cursos regulares no estrangeiro após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura e aos que, embora não diplomados, forem habilitados e, ainda, devidamente inscritos na forma do regulamento.

Consoante o art. 8º, do regulamento aprovado pelo Decreto 31.794/52, as sociedades que visem à prestação desses serviços deverão se constituir de economistas devidamente registrados e no pleno gozo de seus direitos sociais, sendo tais entidades obrigadas ao registro prévio no Conselho Regional da área de sua atuação, devendo comunicar quaisquer alterações ou ocorrências posteriores nos seus atos constitutivos.

Quanto à competência ao Conselho Federal de Economia ficou consignada a normativa para orientar e disciplinar o exercício da profissão de economista, além de outras inerentes à sua organização interna. Já aos Conselhos Regionais de Economia compete velar pelo exercício profissional de seus filiados, mediante a organização e manutenção do respectivo registro; expedir das carteiras profissionais; fiscalizar a profissão do economista; impor penalidade e ainda elaborar seu regimento interno.

Dito isso, cumpre observar que, com a superveniência da Lei 6.839/1980, ficou patenteada a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando seu art. 1º: "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes.

No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro). É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico "cartorialismo" ou "reserva indevida de mercado".

Esse entendimento tem sido reiteradamente abrigado em decisões do ESTJ, como se pode notar no RESP 36441/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Turma, 02.06.1997, no qual consta que *"Não está sujeita a registro no Conselho Regional de engenharia, arquitetura e agronomia empresa que não tem como objeto social atividade própria das profissões que este órgão fiscaliza. Recurso Especial não conhecido."* Igualmente, no RESP 11218/PE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, 1ª Turma, 12.09.1994, ficou decidido que *"O registro obrigatório no CREA pressupõe que a atividade básica decorre do exercício profissional ou da prestação de serviços profissionais a terceiros (art. 59, Lei 5.194/66 - Lei 6839/80, art. 1º). Iterativos precedentes jurisprudenciais. Recurso provido."*

Também nos Tribunais Regionais Federais esse entendimento tem sido abrigado, como se pode notar na Apelação em MS nº 90.05.501533, Relator Desembargador Federal José Delgado, segundo a qual *"1. Se a indústria tem como atividade fundamental a produção de alimentos, sem prestar serviços de engenharia industrial a terceiros, não está obrigada a ter o seu registro perante o CREA. 2. A interpretação do art. 10, da lei 6839, de 1980, só autoriza a exigência do registro acima assinalado para as empresas que tem como atividade-fim o exercício profissional de engenharia. 3. Não se enquadram nesse meio a consecução de sua principal atividade. 4. Apelação improvida."*

No caso de atividade que tangencie a esfera privativa de economista, arrolada no art. 3º do regulamento aprovado pelo Decreto 31.794/1952, o registro perante o Conselho Regional de Economia será devido, ou não, conforme a importância dessa atividade para o alcance dos objetivos sociais da pessoa jurídica. Importa dizer que o registro em questão somente será obrigatório para as entidades que tenham como atividade-fim o desenvolvimento das atividades reservadas pela legislação de regência ao economista. Não sendo o caso, revelando-se tais tarefas meros meios para buscar os fins visados pelos atos constitutivos da pessoa jurídica, não há que se falar em registro da mesma no Conselho Regional de Economia competente.

Aliás, sobre o tema o E.TRF da 3ª Região já teve a oportunidade de manifestar-se, conforme se pode verificar no seguinte julgado: *"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO DE EMPRESA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA (CORECON/SP). LEI N.º 6.839/80. CONTRATO SOCIAL. GESTÃO DE NEGÓCIOS E RECURSOS. DESCABIMENTO DO REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO LIGADA À ECONOMIA. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. 2. A mens legis do dispositivo é coibir os abusos praticados por alguns conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar apenas serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias. 3. Segundo seu contrato social, a apelada tem como objeto (a-) a prestação de serviços de administração, de gestão de negócios e de assessoria nas áreas empresariais, mercadológicas e outras assemelhadas; (b) a administração de carteiras de valores mobiliários; e (c) a participação sob qualquer forma, no capital de outras sociedades, no país ou no exterior, como sócio ou acionista. 4. A apelada presta serviços de gestão de negócios e recursos, de modo que não envolve a sua atividade básica o trabalho especializado de economista, tendo, inclusive, demonstrado documentalmente já estar inscrita no Conselho Regional de Administração de São Paulo (CRA/SP). 5. Nos casos em que a atividade da empresa abranja mais de um ramo profissional, deve ser excluído aquele que não representa sua atividade básica ou precípua, a fim de afastar a possibilidade de inscrições simultâneas em entidades diversas, uma vez que inexistente amparo legal a exigir a duplicidade de registros. 6. Desenvolvendo a apelada atividade que não é exclusiva de economia, não se exige o seu registro junto ao CORECON/SP, sendo de rigor o afastamento da multa aplicada pelo conselho profissional em questão. 7. Apelação improvida."* (AC 1778226, e-DJF3 18.10.2012, Sexta Turma, Rel. Des. Consuelo Yoshida).

No caso dos autos, verifico não serem essencialmente econômicas as atividades exercidas pela parte-autora. Conforme se infere do Contrato Social (id 12142558) a parte autora tem por objeto, nos termos da cláusula 4ª: "A sociedade tem por objeto social: (i) compra e venda de imóveis por conta própria; (ii) a administração e locação de bens próprios, móveis e imóveis; e (iii) a participação em outras sociedades na qualidade de sócia, acionista ou quotista."

Neste sentido o E. TRF3 decidiu: "DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CORECON. REGISTRO E ANUIDADES. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INVESTIMENTOS E MERCADO FINANCEIRO, ALÉM DE INTERMEDIÇÃO EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS.

1. A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro no CORECON apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de Economia. 2. Caso em que o objeto social da empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CORECON, para efeito de fiscalização profissional, daí porque ser indevido o pagamento de anuidades. 3. As atividades da impetrante, abrangendo não apenas serviços de consultoria, mas a própria intermediação em operações financeiras, inclusive com fundos de investimentos, carteiras de títulos e valores mobiliários, são consideradas como próprias de instituição financeira, nos termos da Lei nº 4.595/64. 4. As instituições financeiras, de uma forma geral, inclusive as que lhes sejam legalmente equiparadas, não se sujeitam a registro junto ao CORECON, uma vez que seu objeto social não coincide com a atividade profissional básica fiscalizada no âmbito de tal órgão, estando, ao contrário, tais entidades sujeitas, no exercício de sua atividade-fim, ao controle, fiscalização e normatização diretamente pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional. 5. Precedentes."(AMS 303083, DJF3 19.06.2008, Terceira Turma, Rel. Des. Carlos Muta).

O mesmo posicionamento teve o E. STJ quando decidiu em sede de Recurso Especial: "ADMINISTRATIVO - CONSELHO DE ECONOMIA - DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIÁRIOS. 1. Para que se estabeleça o órgão de fiscalização de uma empresa, deve-se investigar a atividade preponderante da mesma, a fim de evitar superposições (Precedentes do STF). 2. As empresas distribuidoras de títulos mobiliários, embora necessitem dos serviços técnicos do economista, são fiscalizadas pelo Banco Central (art. 10, VIII da Lei n. 4.595/1964). 3. Entendimento que diverge da posição jurisprudencial do TFR, consubstanciada na Súmula n. 96. 4. Prevalência da posição jurisprudencial do STF. 5. Recurso especial conhecido e provido." (RESP 59378/PR, DJ 09.10.200, p 128, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon).

Dessa maneira, entendo não existir motivos que autorizem o Conselho em tela de exigir da parte-impetrante o questionado registro.

Disso resulta a violação ao direito líquido e certo ventilado nos autos, justificando a concessão da ordem em liminar reclamada.

Por todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer medida que importe em sanção administrativa pelo não atendimento das exigências aqui combatidas, consistentes no registro junto ao Conselho impetrado, razão pela qual reconhecço a desobrigação de a parte impetrante manter-se inscrita junto ao CORECON/SP, devendo abster-se de exigir a anuidade da parte impetrante e imposição de multas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, retomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Vistos em despacho.

Petição ID: 14207887: Diante do manifesto desinteresse na realização da audiência no CECON por parte da CEF, cancelo a audiência designada, nos termos do art. 334, I, CPC.

Proceda a secretária a comunicação à CECON do cancelamento da audiência.

Ciência à parte Autora da Contestação do Réu para oferecimento de Réplica no prazo legal.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000499-43.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DORIVAL MILLAN JACOB
Advogado do(a) IMPETRANTE: DORIVAL MILLAN JACOB - SP43741
IMPETRADO: CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC, comprove a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas.
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretária para as devidas anotações.
4. *Cumprida a determinação contida no item "1" supra, se em termos, NOTIFIQUE-SE.*
5. Com as informações, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5006948-85.2017.4.03.6100
AUTOR: ASSOC BRAS DOS CURSOS DE FORMACAO E APERF DE VIGILANTES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Vistas ao Ministério Público, nos termos da Lei nº 7.347/1985, art. 5º, §1º, para manifestação em 10 dias.

Após, retomem os autos imediatamente conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001646-07.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: APORT SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA. - EPP

DE C I S Ã O

Vistos etc..

Trata-se de ação mandamental ajuizada por *Aport Segurança Patrimonial Ltda. - EPP* em face do *Gerente Geral da Caixa Econômica Federal*, visando à expedição de **certidão de regularidade do FGIS**.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não estão presentes os elementos que permitam a concessão da assistência judiciária gratuita. Inicialmente, a Lei 1.060/1950 determina que os Poderes Públicos Federal e Estadual deverão conceder assistência judiciária a todo aquele cuja situação econômica não permita arcar com as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O benefício pode ser concedido tanto aos nacionais com aos estrangeiros residentes no país, devendo abranger a Justiça penal, civil, militar e do trabalho. Consoante o art. 3º da Lei 1.060/1950, a assistência judiciária compreende as seguintes isenções: a) das taxas e dos selos; b) dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, aos órgãos do Ministério Público e serventários da Justiça; c) das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais; d) das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito de regresso contra o Poder Público Federal, no Distrito Federal e nos Territórios, ou contra o Poder Público Estadual, nos Estados; e) dos honorários de advogado e perito; e, por fim, das despesas com a realização do exame de código genético - DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade.

Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/1950, com as alterações da Lei 7.510/1986, a parte gozará do benefício em comento, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, sob pena de multa pecuniária equivalente até o décuplo das custas judiciais. A impugnação do direito à assistência judiciária não deverá suspender o curso do processo e será feita em autos apartados.

No que concerne às pessoas jurídicas, a jurisprudência tem entendido que as mesmas podem ser beneficiadas com a assistência judiciária gratuita, desde que comprovem não possuir capacidade econômica para arcar com as despesas do processo. Manifestando-se sobre o tema, o E.STJ assim tem decidido: "...A assistência judiciária gratuita pode ser concedida a pessoa jurídica, desde que comprovada a escassez de recursos para arcar com as despesas processuais..." (RESP 512068, DJ, d. 26.04.2004, p. 197, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer). O mesmo posicionamento foi acatado na seguinte decisão: "...É admissível a concessão de benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada cabalmente a impossibilidade de suportar os encargos do processo, visto não ser possível presumir tal alegação..." (AGA 502409, DJ d. 15.03.2004, p. 310, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Medina).

Diferentemente das pessoas físicas, caso em que a mera declaração do estado de hipossuficiência goza de presunção de veracidade (elidida somente pela provocação da parte-contrária, a quem incumbe o ônus da prova, ou no caso em que a referida declaração estiver em desacordo com os elementos constantes no processo), as pessoas jurídicas devem comprovar de modo satisfatório o estado de insuficiência material. Tratando-se de pessoas jurídicas que não objetivam o lucro, como as entidades filantrópicas, de assistência social, etc., a jurisprudência do E.STJ tem se dividido no que toca a necessidade de comprovação da situação financeira da parte, havendo decisões que admitem a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, como decidido no ERESP 388045, DJ d. 22.09.2003, p. 252, Corte Especial, Rel. Min. Gilson Dipp, e outras que exigem a comprovação da miserabilidade jurídica, sendo o caso do AGRESP 594316, DJ, d. 10.05.2004, p. 197, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado.

No âmbito do E. TRF da 3ª Região predomina o entendimento da necessidade de comprovação da situação financeira, como se observa no seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA REQUERIDA ENTIDADE FILANTRÓPICA DE CARÁTER RELIGIOSO E SEM FINS LUCRATIVOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ESTADO DE NECESSIDADE ECONÔMICA - BENEFÍCIO INDEFERIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A concessão do benefício da gratuidade da justiça em favor de pessoa jurídica se restringe aos casos em que há evidente prova de necessidade. Nesse sentido é a atual posição do STJ (AgRg no AREsp 126.381/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 08/05/2012; AgRg no AREsp 41.241/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011; AgRg no Ag 1253191/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 28/09/2011; EREsp 1185828/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/06/2011, DJe 01/07/2011; AgRg nos EAg 833.722/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2011, DJe 07/06/2011). 2. Embora o Conselho Indigenista Missionário - CIMI seja entidade respeitabilíssima, vinculada à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil e dedicada ao trabalho da Igreja Católica junto aos povos indígenas, em se tratando de pessoa jurídica que não demonstra o estado de necessidade econômica, ainda mais que comparece representada por advogados constituídos, não há espaço para o benefício na esteira do entendimento do STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AI 00101162620124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

A comprovação da saúde financeira precária da pessoa jurídica pode ser feita por documentos públicos ou privados, tais como declaração do imposto de renda, livros contábeis registrados na junta comercial, balanços aprovados pela Assembleia etc., desde que de maneira devidamente contextualizada.

No caso dos autos, a parte impetrante não apresenta documentos visando a comprovação do seu estado de necessidade.

Por fim, há que destacar que o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [RS 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [RS 1.915,38])), não é capaz de comprometer as condições financeiras da parte impetrante.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o requerimento de assistência judiciária gratuita, devendo a parte impetrante proceder ao recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

DE S P A C H O

1. Petição da parte autora (id 13982975) – mantenho a decisão que indeferiu os benefícios da Justiça gratuita, por seus próprios fundamentos.

2. Assim, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC), comprove a parte autora o recolhimento das custas devidas.

3. Após, cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5031636-77.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IBA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ÁRVORES

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO AUGUSTO TEIXEIRA SALARINI - RJ166628, DIOGO CIUFFO CARNEIRO - RJ131167, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Diante da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.596/DF, Relator Ministro Luiz Fux, datada de 07.02.2019, determinando a suspensão de todos os processos judiciais em curso no território nacional, em todas as instâncias, que envolvam a aplicação da Lei 13.703/2018, da Medida Provisória nº 832/2018, da Resolução nº 5.820/2018 da ANTT, ou de outros atos normativos editados em decorrência dessas normas, suspendo o andamento do processo, até ulterior decisão do E. STF.

À Secretaria, para as devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5031576-07.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE ÓLEOS VEGETAIS

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO AUGUSTO TEIXEIRA SALARINI - RJ166628, DIOGO CIUFFO CARNEIRO - RJ131167, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Diante da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.596/DF, Relator Ministro Luiz Fux, datada de 07.02.2019, determinando a suspensão de todos os processos judiciais em curso no território nacional, em todas as instâncias, que envolvam a aplicação da Lei 13.703/2018, da Medida Provisória nº 832/2018, da Resolução nº 5.820/2018 da ANTT, ou de outros atos normativos editados em decorrência dessas normas, suspendo o andamento do processo, até ulterior decisão do E. STF.

À Secretaria, para as devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015277-86.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EVERALDO MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL GAMES - SP75780

RÉU: JOSE HENRIQUE VALEJO E PRADO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista os documentos apresentados, dentre eles o laudo questionado, realizado por perito judicial, além dos pareceres técnicos elaborados por médicos especialistas e prontuário médico anexados pelo autor, tanto na inicial como ID 2647577 e 2647560, considero o processo bem instruído sendo desnecessária a realização de nova perícia conforme autoriza o artigo 472 do CPC.

Indo adiante indefiro a oitiva de testemunhas não tendo o autor comprovado sua utilidade para solução da demanda.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019969-94.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA SILVANA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA SILVA MORAIS - MG180225
IMPETRADO: OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ, PRESIDENTE DA OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ - OSEL
Advogado do(a) IMPETRADO: KAREN CRISTINA CASSALHO - SP353193
Advogado do(a) IMPETRADO: KAREN CRISTINA CASSALHO - SP353193

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, que a parte impetrada seja obrigada a emitir histórico e declaração de conclusão para a Impetrante, tendo em vista que ela, após aprovação em concurso público específico da área, demonstrou ter direito à abreviação da duração do seu curso de Pedagogia, ou, sucessivamente, que seja determinado que a Impetrante seja submetida à avaliação para a antecipação do curso à distância ou através de trabalhos acadêmicos.

Após as informações, foi concedida parcialmente a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que constitua banca examinadora especial, nos termos do artigo 47, §2º, da Lei nº 9.394/96, que deverá estipular o programa a ser exigido na avaliação por meio de provas e outros instrumentos específicos, bem como as datas de realização das avaliações, e apresentá-los no prazo de 20 (vinte) dias. Realizadas as avaliações, os resultados finais deverão ser divulgados em um prazo máximo de 5 (cinco) dias.

A autoridade impetrada peticiona informando acerca do cumprimento da decisão liminar (id 12937952), e que a ora impetrante foi reprovada na avaliação. Ciente, a parte impetrante apresenta manifestação discordando da avaliação levada a efeito pela Universidade, bem como aponta erros na correção da prova, pugnano pela correção das notas (id 12960889).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

O pedido liminar foi devidamente apreciado e deferido em parte. De outro lado, a autoridade cumpriu a decisão, realizando a avaliação extraordinária em que a impetrante foi reprovada. Portanto, não há que se falar em descumprimento da decisão.

Por sua vez, peticiona a parte impetrante discordando da avaliação, apontando erros no regimento e pugnano pela atribuição de pontos em seu favor. Contudo, não tem amparo o quanto requerido. Isso porque, as questões ora levantadas não são objeto deste mandado de segurança, razão pela qual indefiro o quanto requerido na petição id 12960889.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021411-93.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatória em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012715-05.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, HEROÍ JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: RENATA FELICIO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petiçãoamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0003199-82.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: TOMA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, SANDRO RICARDO CRUZ PINHEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petiçãoamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001910-92.2017.4.03.6100
REQUERENTE: ERICSSON TELECOMUNICACOES S A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GUILHERME LANZELLOTTI MEDEIROS - SP357227
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista à União Federal para manifestação sobre os embargos de declaração opostos.

Após, retomem os autos conclusos.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021959-50.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petiçãoamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021081-28.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ROBERTA SILVA GRILLO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0008843-06.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ANTONIO SIDNEI ELIAS
Advogado do(a) RÉU: CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR - SP176555

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020501-66.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: TIAGO TESSA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0019767-76.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JOSE MOLINA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 10705

PROCEDIMENTO COMUM

000438-20.2012.403.6100 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2625 - MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS DIAS E SP215879 - MELISSA DI LASCIO SAMPAIO E SP299036 - CAMILA KÜHL PINTARELLI) X IRMAOS GALEAZI LTDA(SPO53878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI E SP216018 - CARLOS EDUARDO GALIAZI MERLO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIIT(SP215879 - MELISSA DI LASCIO SAMPAIO E SP073484 - MARIA EUGENIA DE CARVALHO SALGADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X GALPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA(SPO53878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI) X SALUM ABDALLA CONSTRUCOES PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP100212 - LILIANA MARIA CREGO FORNERIS)

Fls.401/405: Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl.400, aduzindo omissão.

Manifestação da embargada, pugando pela rejeição dos embargos (fls.409).

Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado.

Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Assim sendo, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão no ponto embargado.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001730-08.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VANDA MARIA PINHEIRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA PINHEIRO CAMPOS - SP382244

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE REGULÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - MEC, SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, DIRETOR DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E EDUCAÇÃO GERAL DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - MEC, DIRETOR PRESIDENTE DA FACULDADE ASSOCIADA BRASIL - FAB, REITOR DA UNIVERSIDADE IGUAÇU - UNIG, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte impetrante de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme informado na inicial, exerce atividade profissional remunerada. Ademais, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38])), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte impetrante.

2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridades coatoras, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

4. Comprovado o recolhimento das custas judiciais, notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria as devidas anotações.

5. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001789-93.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Admito o depósito judicial do crédito não tributário indicado nos autos, e, por conseguinte, suspendo a sua exigibilidade, até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito público, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à parte contrária a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.

2. De outro lado, a parte ré deverá tomar as providências necessárias para a não inclusão (ou exclusão) do nome da parte autora no CADIN (em sendo as dívidas relatadas nos autos os únicos motivos motivadores dessa inscrição), até decisão final.

3. Efetuado o depósito judicial e devidamente comprovado nos autos, CITE-SE.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001701-55.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRIGORIFICO MERCOSUL S/A
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FREZZA SGARIONI - RS46628
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

2. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão.

3. *Sem prejuízo, faculto à parte autora o depósito judicial do montante controvertido, ou o oferecimento de outra garantia idônea.*

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012559-75.2015.4.03.6100
AUTOR: VIGOR ALIMENTOS S.A
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012340-06.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TIM CELULAR S.A.
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, proposta por Tim Celular S.A. em face da União, objetivando desconstituir integralmente o débito de Cofins oriundo do PA nº 10480.915860/2009-94 decorrente da não homologação de compensação do Processo de Crédito nº 10480.915739/2009-62. Alega a parte autora que houve mero erro de preenchimento de declaração e que a DCTF demonstra existência de crédito identificado na PER/DCOMP Nº 23572.12641.180707.1.3.04.6471 não homologado pela RFB.

Manifestou-se a União acerca da aceitação e averbação do seguro garantia da inscrição nº 80.6.17.016759-30 (PA nº 10480.915.860/2009-62) não representando mais óbice à emissão da CND (positiva com efeito de negativa), conforme petição e decisão ID 2621237 e 3439484.

Ao apresentar sua contestação (ID 2659148) requereu a União suspensão da presente ação pelo prazo de 180 dias para que a RFB possa analisar, nos autos dos processos administrativos em que constituída a dívida, as alegações deduzidas pela autora de compensação de valores em cobrança. Argumentando que a parte autora não apresentou os documentos que comprovam suas alegações, juntamente com a inicial, tampouco à RFB, listou a União (ID 3618131) os documentos necessários para realização do trabalho pelos técnicos da RFB, requerendo, inclusive, o início do prazo após a apresentação de tais documentos.

Anexados os documentos pela parte autora ID 3892749, 3892754, 3892760, 3892765, como também ID 4249195, manifestou-se a União (ID 4201508, 4694576 e 5152671) alegando insuficiência da documentação indicada na petição ID 3618131, além de requerer a improcedência da ação ante a ausência de prova do fato constitutivo do direito da autora (artigo 373, I, CPC).

Requer a parte autora prova pericial para demonstrar que o crédito apurado a título de Cofins é suficiente para quitação, sendo indevido o débito oriundo do PA nº 10480.915739/2009-62 (ID 5219214).

Decido:

Tem sido recorrente nesta Justiça Federal a tramitação de ações cujo objeto cinge-se a controvérsias de fato (notadamente dependentes de documentação contábil/fiscal) que ateste a regularidade de procedimentos e obrigações tributárias (principais ou acessórias). Muitas dessas lides foram objeto de custosas e demoradas perícias judiciais em processos semelhantes ao presente, os quais, ao final, viram seus resultados confirmados por diligentes verificações por órgãos fazendários especializados, resultando em perda superveniente de interesse de agir (sem prejuízo da análise das verbas sucumbenciais).

O caso dos autos é exemplo disso, porque a avaliação da Receita Federal em relação a documentação a ser apresentada pode resultar em ausência de interesse de agir superveniente.

Movido pela convicção de a Receita Federal (em suas diversas áreas) realizar legítimas e eficientes análises (mesmo porque essas áreas invariavelmente possuem acesso a substancial acervo de informações que convergem para o Fisco e que são abrangidas pelo sigilo fiscal), este magistrado tem procurado dar melhor andamento processual fazendo com que contribuintes juntem aos autos a documentação necessária para que órgãos fazendários façam diligente conferência, evitando as dispendiosas e demoradas perícias judiciais. A bem da verdade, a base documental do trabalho da perícia contábil e da aferição pela Receita Federal quando muito é a mesma (uma vez que milita em favor das autoridades fazendárias acesso a muitos dados protegidos pelo sigilo fiscal).

Portanto, defiro o prazo derradeiro de 15 dias para que a parte autora anexe a estes autos tais documentos. Após, à União com início do prazo para o trabalho da RFB.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031952-90.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: CALIA/ Y2 PROPAGANDA E MARKETING LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS FREITAS SOUZA - SP303465, EDILSON CESAR DE OLIVEIRA - SP407199
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ISS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

Foi proferida decisão deferindo em parte a liminar requerida, para que a autoridade impetrada acolha o direito de a parte-impetrante excluir o ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

A autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público foi intimado, manifestando-se pelo regular prosseguimento do feito.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E. STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do ESTJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.". Também no E.STJ, a Súmula 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Rel.ª. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Min.ª. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de indêbitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indêbitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada, para que a autoridade impetrada acolha o direito de a parte-impetrante excluir o ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

A compensação deverá ser feita após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN) com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com suas alterações) e em atos normativos da Administração Tributária, e os valores a recuperar serão acrescidos apenas da taxa Selic (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020424-59.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: MATTEL DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO TADEU RAMOS FERNANDES - SP155881, ANDRE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA - SP285894

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Mattel do Brasil Ltda.* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP*, visando ordem para afastar a imposição da contribuição previdenciária, GILL-RAT e Contribuição a Terceiros incidentes sobre pagamentos feitos a empregados a título de **Aviso Prévio Indenizado, terço constitucional de férias, salário-maternidade e gratificação paga na rescisão do contrato**.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista o descabimento da exigência em questão, pois a Constituição (mesmo com as alterações da Emenda 20/1998) e demais aplicáveis não admitem a imposição de contribuição sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórias e previdenciárias, além do que tais verbas compreendem situações nas quais os beneficiários dos pagamentos não estão à sua disposição. Assim, a parte-impetrante pede ordem para afastar essas imposições, bem como para realizar a recuperação do indêbito.

Foi proferida decisão deferindo em parte a liminar pleiteada para que a autoridade impetrada reconhecesse o direito de a parte-impetrante não recolher contribuição previdenciária, GILL-RAT e Contribuição à Terceiros (na qualidade de contribuinte) incidente sobre pagamentos feitos a empregados a título de Aviso Prévio Indenizado e terço constitucional de férias (id 1036711).

A DERAT apresentou informações, combatendo o mérito (id 10783283).

O Ministério Público ofertou parecer (id 12456544).

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento sob nº 5028999-23.2018.4.03.0000.

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Acerca da interpretação das disposições do CTN e da Lei Complementar 118/2005 no que concerne ao prazo prescricional para recuperação de débitos atinentes a tributo sujeito a lançamento por homologação, no RE 566621/RS, Rel.ª. Min.ª. Ellen Gracie, Pleno, m.v., julgado com Repercussão Geral, DJe-195 de 10.10.2011, publicação em 11.10.2011, o E.STF firmou entendimento no sentido de ser aplicável a regra dos "cinco mais cinco" (contados do fato gerador) para ações ajuizadas até 09.06.2005 (inclusive), e a regra quinquenal simples (contada da extinção do débito pelo pagamento ou compensação) para ações ajuizadas a partir de 10.06.2005 (inclusive), tendo em vista as inovações e a vacância dessa lei complementar.

No REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012, DJe 04.06.2012 (e nos respectivos embargos de declaração), a Primeira Seção do E.STJ se filiou ao entendimento do E.STF para superar entendimento diverso anteriormente afirmado pela mesma Seção no REsp. n.1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, tudo nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC.

Assim, em vista do fato de esta ação judicial ter sido ajuizada após 10.06.2005, forçoso reconhecer o prazo prescricional de 5 anos contados do pagamento indevido (uma vez que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação) e termo final a data de distribuição desta ação.

Quanto ao tema central da lide posta nos autos, a questão posta versa sobre a interpretação dos conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, e demais rendimentos do trabalho, e ganhos habituais, expressos no art. 195, I e II, e art. 201, § 4º, ambos do ordenamento de 1988 (agora, respectivamente, no art. 195, I, "a", e II, e art. 201, § 11, com as alterações da Emenda 20/1998). Para se extrair o comando normativo de um dispositivo da Constituição Federal relativo à Seguridade Social, vários elementos e dados jurídicos devem ser considerados no contexto interpretativo, dentre os quais a lógica da capacidade contributiva em vista da necessária igualdade no financiamento do sistema de seguro público. Oportunamente, destaca-se que a interpretação dos textos constitucionais como os acima mencionados é feita necessariamente com elementos que conjugam aspectos de ordem patrimonial-privada e dos valores de solidariedade social.

Sobre os conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, rendimentos do trabalho e ganhos habituais, e para o que importa e este feito, essas noções gravitam em torno de pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, inserindo-se no contexto do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Portanto, havendo relação de emprego, é imperioso discutir se os valores pagos se inserem no âmbito constitucional de salário, demais rendimentos do trabalho e ganhos habituais.

Acredito que salário é espécie do gênero remuneração paga em decorrência de relação de emprego tecnicamente caracteriza (especialmente pela relação de subordinação). O ordenamento constitucional de 1988 entrega sentido amplo de salário, de modo que está exposta à incidência de contribuição tanto o salário propriamente dito quanto os demais ganhos habituais do empregado, pagos a qualquer título, vale dizer, toda remuneração habitual (ainda que em montantes variáveis). Essa amplitude de incidência é manifesta após a edição da Emenda Constitucional 20, D.O.U. de 16.12.1998, que, alterando a disposição do art. 195, I, do ordenamento de 1988, previu contribuições para a seguridade incidentes exigidas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Essa amplitude se verifica também em relação a essa exação exigida do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, em conformidade com o art. 195, II, da Constituição (também com a redação da Emenda 20/1998).

Além disso, a redação originária do art. 201, § 4º, da Constituição de 1988, repetida no art. 201, § 11 do mesmo ordenamento (com remuneração dada pela Emenda 20/1998, prevê que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." Nota-se, visivelmente, a possibilidade de incidência sobre o conjunto das verbas remuneratórias habituais (vale dizer, salários e demais ganhos).

Pelo exposto, verifica-se que o texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária, o que por si só não se traduz em exigência tributária concreta, uma vez que caberá à lei ordinária estabelecer a hipótese de incidência hábil para realizar as necessárias imposições tributárias, excluídas as isenções que a própria legislação estabelecer. Não bastasse, mas nem tudo o que o empregador paga ao empregado deve ser entendido como salário ou rendimento do trabalho, pois há verbas que não estão no campo constitucional de incidência por terem natureza de indenizações, além das eventuais imunidades previstos pelo sistema constitucional.

Atualmente, a conformação normativa da imposição das contribuições patronais para o sistema de seguridade está essencialmente consolidadas na Lei 8.212/1991, muito embora demais diplomas normativos sirvam para a definição e alcance da legislação tributária (art. 109 e art. 110 do CTN), dentre eles os recepcionados arts. 457 e seguintes da CLT, prevendo que a remuneração do empregado compreende o salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber, e demais remunerações. Para fins trabalhistas (que repercute na área tributária em razão do contido no art. 110 do CTN), integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. O meio de pagamento da remuneração pode ser em dinheiro, alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que o empregador utilizar para retribuir o trabalho do empregado, desde que o faça habitualmente (vedadas as bebidas alcoólicas e demais drogas).

Embora pessoalmente admita a possibilidade de a natureza jurídica de certas verbas não estarem inseridas no conceito de salário *em sentido estrito*, quando se tratar de pagamentos habituais decorrentes da citada relação de emprego existente entre empregador e empregado, estaremos diante de verba salarial *em sentido amplo*, ganhos habituais ou remuneração, abrigado pelo art. 195 e pelo art. 201 da Constituição (nesse caso, desde sua redação originária) para a imposição de contribuições previdenciárias. À evidência, não há que se falar em exercício de competência residual, expressa no § 4º do art. 195, da Constituição, já que a exação em tela encontra conformação na competência originária constante no art. 195, I, e no art. 201, ambos do texto de 1988 (não alterados nesse particular pela Emenda 20/1998).

Tratando na incidência de contribuição previdenciária sobre adicionais (de periculosidade e insalubridade), gorjetas, prêmios, adicionais noturnos, ajudas de custo e diárias de viagem (quando excederem 50% do salário recebido), comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente (ainda que em unidades), previstas em acordo ou convenção coletiva ou mesmo que concedidas por liberalidade do empregador não integrantes na definição de salário, o E.STF, no RE 565160, Pleno, vu., Rel. Min. Marco Aurélio, j. 29/03/2017, firmou a seguinte tese: "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional 20/1998".

Por sua vez, o art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991 traz amplo rol de situações nas quais a contribuição ora em tela não é exigida, contudo, sem apresentar rigoroso critério distintivo de hipóteses de não incidência (p. ex., por se tratar de pagamento com natureza indenizatória) ou de casos de isenção (favor fiscal).

No caso dos autos, discute-se a incidência de contribuições sobre pagamentos efetuados a título de:

- a) Aviso Prévio Indenizado;
- b) 1/3 (um terço) constitucional de férias;
- c) Salário-Maternidade; e
- d) Gratificação paga na rescisão do contrato.

Para a análise desses pontos, creio apropriado fazer análises agrupadas nos termos que se seguem.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

No tocante ao aviso prévio indenizado, está previsto no parágrafo 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho: "A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço". Como se vê, trata-se de uma penalidade imposta ao empregador que demite seu empregado sem observar o prazo do aviso prévio, o que revela a natureza indenizatória da verba.

É verdade que a Lei 9.528/1997 e o Decreto 6.727/2009, ao alterar o disposto no art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991 e no art. 214, § 9º, do Decreto 3.048/99, excluíram, do elenco das importâncias que não integram o salário-de-contribuição, aquela paga a título de aviso prévio indenizado. Todavia, não a incluiu entre os casos em que a lei determina expressamente a incidência da contribuição previdenciária. Vale, portanto, a conclusão no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado (integral ou proporcional) não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. A respeito, confira-se o entendimento firmado pelo E.TRF da 3ª Região:

"Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária." (AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ranzia Tartuce, DJF3 CJ1 26/08/2009, pág. 220)

"Previsto no § 1º do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição." (AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008)

"Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do referido prazo." (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008)

Nesse sentido, também, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Tributário - contribuição previdenciária - aviso prévio indenizado - não incidência, por se tratar de verba que não se destina a retribuir trabalho, mas a indenizar - precedentes - recurso especial a que se negar provimento." (REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011)

"1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial." (REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010)

Por óbvio que não incidirá a tributação se o montante indenizado do aviso prévio tiver como parâmetro o contido na Lei 12.506/2011.

No que concerne aos reflexos do aviso prévio, por óbvio que a não exigência das combatidas contribuições somente se dará dependendo da natureza da verba em relação a qual se verifica o reflexo. Note-se que o tempo de trabalho correspondente ao período de aviso prévio não altera a natureza das verbas pagas em razão desse período (ou seja, reflexos de aviso prévio não serão pagos a título de aviso prévio, mas sim em razão da natureza da verba pertinente a esse reflexo).

Assim, se o reflexo do aviso prévio se dá em verbas que, por si só não são tributadas (p. ex., 1/3 constitucional e férias indenizadas), também haverá desoneração, ao passo em que se o aviso prévio indenizado refletir em verbas tributadas, com razão haverá tributação (adicionais salariais como gratificações remuneratórias, p. ex.).

1/3 (um terço) CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

No que tange ao adicional de um terço de férias a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal, assim como o montante das próprias férias, parece-me clara a inserção dessas verbas no campo de incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salários. Diversamente da natureza manifestamente indenizatória do montante decorrente da venda de um terço dos dias de férias (bem como a média correspondente), paga nos moldes do art. 143 e do art. 144 da CLT e desonerada da imposição de contribuições pelo art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991, os pagamentos do adicional constitucional de um terço de férias de que cuida o art. 7º, XVII, da Constituição são inerentes à relação de emprego, pagos com habitualidade e sem qualquer natureza indenizatória.

Contudo, admito que a orientação jurisprudencial caminhou em outro sentido, como se nota no E.STF, RE-Agr 587941, Re-Agr - Ag.Reg. em Recurso Extraordinário, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., 30.09.2008: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes."

No mesmo caminho estão diferenças pagas a título de 1/3 de férias, decorrentes de correções de cálculos, as quais também não devem ter incidência de contribuição previdenciária.

SALÁRIO-MATERNIDADE

Quanto aos valores pagos aos empregados a título de salário-maternidade, entendo que tal exação tem natureza salarial, estando sujeito à incidência da contribuição previdenciária, conforme reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8212/91, art. 28, § 2º). Precedentes." (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009)

"O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes REsp nº 486697 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641227 / SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572626 / BA, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20/09/2004." (AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262).

Este também é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDeI no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDeI no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). (...) (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014).

Gratificação paga na rescisão do contrato

Integram o salário de contribuição, conforme julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os pagamentos efetuados a título de gratificação concedida por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho, em caso de demissão sem justa causa, conforme entendimento da Primeira Seção em casos análogos, versando sobre a incidência de IRPF (EResp nº 200802706055, Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 04/05/2019; EREsp nº 200802824971, Relator Ministro Mauro Campbell, DJE 03/08/2009).

No mesmo sentido, confirmam-se, ainda, o seguinte julgado da Egrégia Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL VERIFICADO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. TEMA CONSOLIDADO NA 1ª SEÇÃO NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA: RESP 1.102.575/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 10.10.2009. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PROVIDOS. 1. A teor do art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que se quer seja cumprida com a efetiva cooperação das partes. 2. Por outro lado, sem olvidar a circunstância de estarem jungidos à fundamentação vinculada, é possível a concessão de efeitos infringentes aos Aclaratórios no caso em que, conforme seja a deficiência a ser corrigida, seu suprimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido, conforme admitem a doutrina e a jurisprudência atuais. 3. Na hipótese vertente, a acurada análise dos autos revela que o acórdão ora embargado, ao conhecer e dar provimento aos Embargos de Divergência de iniciativa do contribuinte, tomou como base premissa equivocada, qual seja, de que o tema debatido nos autos versa sobre a incidência do Imposto de Renda sobre o montante decorrente da adesão de empregado de empresa privada à Programa de Demissão Voluntária-PDV. Todavia, no acórdão embargado, a 2ª. Turma desta Corte deu provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, consignando explicitamente que a questão discutida refere-se à incidência do Imposto de Renda sobre a verba paga espontaneamente pelo empregador no momento da rescisão do contrato de trabalho (fls. 359), e complementou, em sede de Embargos de Declaração, que a hipótese dos autos não se refere à incidência de IR sobre o PDV (fls. 406). Também o Tribunal de origem dispôs expressamente que as verbas foram percebidas por mera liberalidade do empregador em virtude da demissão sem justa causa. 4. Depreende-se, portanto, que não foram atendidas as exigências de comprovação do dissídio jurisprudencial, porquanto não se vislumbra a semelhança de bases fáticas entre as hipóteses confrontadas. Isso porque o acórdão paradigma, proferido pela 1ª. Seção, nos autos do REsp. 940.759/SP, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, apreciou o tema referente à verba paga a título de adesão ao PDV, consignando que se trata de verba de caráter indenizatório, porquanto paga com o objetivo de recompor ao patrimônio do trabalhador os prejuízos que este terá em razão da perda do emprego, existindo margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. Enquanto que o tema apreciado no acórdão embargado é notoriamente diverso, pois aqui a discussão cinge-se tão somente sobre indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador. Revela-se, portanto, a ausência de identidade fática e jurídica entre os arestos confrontados. 5. Sob outro vértice, a pretensão recursal do contribuinte esbarra no óbice da Súmula 168/STJ, porquanto, em relação às verbas pagas por liberalidade do empregador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, a tese firmada no acórdão embargado coaduna-se com o entendimento firmado nesta 1ª. Seção, no julgamento do REsp. 1.102.575/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, pela sistemática do art. 543-C do CPC, segundo o qual deve incidir o Imposto de Renda sobre essa verba em razão de sua natureza remuneratória. 6. Embargos de Declaração da Fazenda Nacional acolhidos, conferindo-lhes efeitos infringentes, para não conhecer dos Embargos de Divergência de iniciativa de ARMANDO HIDEO TSUCHIYA E OUTROS." (DERESP 200902003287, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/03/2017 .DTPB:)

No mesmo sentido, os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. AUXÍLIO-CRECHE. INDENIZAÇÃO LIBERAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Preliminarmente, a parte apelante suscita a nulidade do capítulo final da sentença. Não havia no Código de Processo Civil de 1973 exigência de prévio contraditório antes de acolher embargos de declaração com efeitos infringentes. Ademais, a sentença de fls. 633/647, de fato, incorre em contradição ao considerar que ocorreu sucumbência recíproca das partes, apesar de parcela da ação ter sido extinta por ausência superveniente de interesse de agir e a outra parcela ter sido julgada improcedente. Assim, em caso de acolhimento dos embargos para sanar o vício apontado. 2. O auxílio-creche, pago nos termos da lei, não é remuneração, mas constitui uma indenização, por não manter a empresa uma creche em seu estabelecimento, como determina o artigo 398, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Ressalto que, com relação ao auxílio-creche, os procuradores da Fazenda Nacional estão dispensados de recorrer, em razão do Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, nº 11/2008 e Parecer PGFN/CRJ nº 2600/2008. 3. A parte autora sustenta que a denominada "indenização liberal" ou "gratificação liberal" consiste em "uma indenização concedida por livre critério e conveniência do empregador, não se amoldando, pois, ao critério de remuneração" (fl. 06). Ocorre que a documentação acostada aos autos evidencia que, em verdade, diversas verbas foram pagas sob esta rubrica, como, por exemplo, horas-extras, prêmio-assiduidade/produzividade, adicional por tempo de serviço, dentre outras (fls. 135/136, 165/166, 195/196, 222, 274/275, 288, 313/304, 321, 338/339, 356). É evidente que a mera atribuição da nomenclatura "indenização liberal" não é suficiente para afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, sobretudo nos casos, como o dos autos, em que verbas distintas são incluídas nesta rubrica. Deveria a parte autora ter elencado especificamente quais verbas foram pagas sob esta rubrica, a fim de possibilitar a análise do caráter indenizatório de cada uma delas, e manter nesta rubrica apenas as supostas indenizações concedidas por liberalidade do empregador, sem habitualidade. Não o fez. Optou por formular o pedido, de forma genérica, no sentido de seja afastada a incidência sobre a denominada "indenização liberal". E, mesmo diante da sentença, que consignou conclusões pela impossibilidade de se reconhecer o caráter indenizatório das diversas verbas pagas sob esta rubrica, a parte apelante deixou de esclarecer esta questão. Por esta razão, não é possível reconhecer o caráter indenizatório das verbas pagas sob a rubrica "indenização liberal". 4. Por fim, persiste a sucumbência da parte autora em maior grau, devendo ser mantida a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, nos termos definidos na sentença. 5. Recurso da parte autora parcialmente provido apenas para afastar a incidência da contribuição previdenciária (sobre a folha de salários) em relação aos valores pagos aos empregados a título de "auxílio-creche". (Ap 00253236019964036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:)

"APELAÇÃO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL NA RESCISÃO. NATUREZA DAS VERBAS PAGAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. 1. Não cumprido o que determina o artigo 523, §1º do CPC/73, não se conhece do agravo retido. 2. A forma e tempo diferenciados de pagamentos de verbas decorrentes da relação de emprego não têm o condão de descaracterizar a natureza jurídica das parcelas pagas ao trabalhador. 3. A definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída pelo empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa. 4. Na mesma linha de entendimento da eg. 1ª Seção do c. STJ, o qual, em procedimento de recursos repetitivos, segundo a orientação do artigo 543-C, do CPC/73, que consolidou o entendimento no sentido de que incide imposto de renda sobre quantia paga a título de indenização especial ou gratificação concedida por mera liberalidade do empregador, nos casos de rescisão imotivada de contrato de trabalho, fundamentando que tal importância caracteriza acréscimo patrimonial ao empregado, deve, em se tratando de contribuição previdenciária, como no caso, adotar idêntico entendimento. 5. Apelação não provida." (AC 00143249620064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Embora guarde reservas quanto à amplitude de algumas desonerações acima identificadas ante o teor das disposições constitucionais que regem o tema litigioso, curvo-me à jurisprudência aludida em favor da unificação do direito e da pacificação dos litígios, razão pela qual o pedido dos autos tem parcial pertinência.

Assim, emerge o direito à recuperação do indébito devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada aos autos em fase de execução ou for apresentada ao Fisco nos moldes de pedido de compensação viabilizado na via administrativa (conforme firmado em tema semelhante na Primeira Seção do E. STJ, REsp 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado segundo o art. 543-C do CPC, DJE 25/05/2009). Esses valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo em vista que o art. 170 e o art. 170-A, ambos do CTN, dão normas gerais a propósito da compensação mas também confiam ao ente tributante a definição de outras regras para tanto, e em face do previsto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007 e do pacificado no E. STJ (2ª Turma, Resp nº 1.235.348/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, v. u., DJe: 02/05/2011), a parte-autora somente poderá compensar seus créditos ora reconhecidos com contribuições previdenciárias vincendas após o trânsito em julgado.

Ainda na esteira do entendimento consolidado pela Primeira Seção do E. STJ (Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v. u., DJe: 01.02.2010, julgado nos moldes do art. 543-C, do CPC), as demais regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento desta ação. Contudo, deve ser assegurado o direito de a parte-autora viabilizar a compensação do indébito ora reconhecido na via administrativa, quando então restará sujeita aos termos normativos aplicados pela Receita Federal.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para que a autoridade impetrada reconheça o direito de a parte-impetrante não recolher contribuição previdenciária, GILL-RAT e Contribuição à Terceiros (na qualidade de contribuinte) incidente sobre pagamentos feitos a empregados a título de Aviso Prévio Indenizado e terço constitucional de férias.

Observado o prazo prescricional simples (Lei Complementar 118/2005), a parte-impetrante poderá recuperar os indébitos mediante compensação, segundo montante comprovado por documentação acostada aos autos em fase de cumprimento do julgado ou for apresentada ao Fisco na via administrativa, com os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Observados o art. 170 e o art. 170-A, ambos do CTN, a compensação pode se dar com contribuições previdenciárias vincendas após o trânsito em julgado, observando-se as regras vigentes no momento do ajuizamento desta ação, assegurado o direito compensação do indébito ora reconhecido na via administrativa (quando então restará sujeita aos termos normativos aplicados pela Receita Federal).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos do agravo de instrumento nº 5028999-23.2018.4.03.0000.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de débitos.

Foi proferida decisão deferindo em parte a liminar requerida, para que a autoridade impetrada acolha o direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusivo).

A autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público foi intimado, manifestando-se pelo regular prosseguimento do feito.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E. STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E. STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E. STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E. STJ entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E. STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E. STJ mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o **RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, mv., ReP. Mir***. **Cármen Lúcia, com repercussão geral**, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E. STJ firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E. STJ também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E. STJ não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o **RE 574706**, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada **ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Mir***. **Cármen Lúcia**.

Na obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E. STJ ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcam com o ônus da imposição).

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada, para que a autoridade impetrada acolha o direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

A compensação deverá ser feita após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN) com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com suas alterações) e em atos normativos da Administração Tributária, e os valores a recuperar serão acrescidos apenas da taxa Selic (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010077-64.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT - SP357664, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ISS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

Foi proferida decisão deferindo em parte a liminar requerida, para que a autoridade impetrada acolha o direito de a parte-impetrante excluir o ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

A DERAT prestou informações, combatendo o mérito, e a DEFIS alegou ilegitimidade passiva.

O Ministério Público foi intimado, manifestando-se pelo regular prosseguimento do feito.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Reconheço a ilegitimidade passiva da DEFIS, diante dos dispositivos regimentais apresentados que demonstram não terem competência para análise e administração dos tributos em tela, sendo legítima apenas a DERAT.

No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, fez constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o **RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., ReP. Min.ª. Cármen Lúcia, com repercussão geral**, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Min^{ra}. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiam à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Ante o exposto, em face da DEFIS, **julgo extinto o feito sem apreciação do mérito**, em face de sua ilegitimidade passiva; e, no mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandato de segurança, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada, para que a autoridade impetrada acolha o direito de a parte-impetrante excluir o ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

A compensação deverá ser feita após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN) com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com suas alterações) e em atos normativos da Administração Tributária, e os valores a recuperar serão acrescidos apenas da taxa Selic (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-27.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIA MATILDE CANDIDO GOMES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO LOPES DA SILVA - SP411198, ALISSON DE OLIVEIRA SILVA - SP407134, MARCOS VINICIUS TAVARES CORREIA - SP407347, JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133, FELIPE BISINOTO SOARES DE PADUA - SP407217

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA., SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MAUA LTDA

DESPACHO

1. Ante as alegações deduzidas pela parte autora nos Ids nºs 13762994, 13762995, 13762996 e 13762997, recebo as petições e documentos como aditamento à inicial.

2. Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora **cumpra integralmente a decisão exarada no Id nº 5153032**, concernente aos itens "a" e "b", sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, indicando expressamente a(s) razão(ões) social(ais) e o(s) respectivo(s) CNPJ(s) da(s) parte(s) ré que deverá(ão) compor o polo passivo do presente feito e ser cadastrado no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE .

3. Com o integral cumprimento do item "2" desta decisão, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

4. Na ausência de manifestação conclusiva da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018128-64.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FOCUS INTERNACIONAL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL SANT ANNA QUINTANILHA - RJ135127

RÉU: COSCO SHIPPING LINES (BRASIL) S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TENCEL BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS EIRELI

DESPACHO

1. Fl. 146: ~~Indefiro~~, ao menos por ora, a citação por edital requerida pela parte autora no Id nº 13279681, em razão de não restar comprovado nos autos o esgotamento dos meios de localização da empresa corré TENCEL BRASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS EIRELI.

2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, no que concerne ao integral cumprimento da decisão exarada no Id nº 12905663, bem como a comprovação do esgotamento das diligências para localização da empresa corré TENCEL BRASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS EIRELI.

3. Com o integral cumprimento da determinação supra, tomem os autos conclusos.

4. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031138-78.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO NAVARRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Mantenho a decisão Id n.º 13751955 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a vinda das informações.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029801-54.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SÃO MARTINHO TERRAS IMOBILIÁRIAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PAVAN - SP168638-B
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL
IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA - SR 08, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

DECISÃO

Preliminarmente, em face do decidido no Id n.º 12889350, esclareça a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a presença no polo passivo da União Federal, considerando as regras específicas de competência do Mandado de Segurança.

Após o cumprimento ou no silêncio, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se procedimento comum aforado pela FUNDAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS AGRÍCOLAS E FLORESTAIS – FEPAF, em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, com pedido de tutela antecipada, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigido, desde a inscrição nos cadastros do SEPIM/SIAFI até a data do efetivo pagamento, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela antecipada foi deferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela parte ré. Contestação devidamente apresentada pela parte ré. Houve réplica.

Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir.

I – DAS PRELIMINARES

Não havendo questões preliminares pendentes, passo à análise do mérito.

II – DO MÉRITO

Segundo é alegado na exordial, a parte autora:

a-) firmou com o INCRA o Convênio INCRA/CRT/SP n.º 56000/2005 em 15/08/2006 com vigência até 31/12/2006, prorrogado até 31/12/2011 e que tinha como objeto “a realização de ação conjunta entre o INCRA e a FEPAF visando a realização de serviços de preservação ambiental e sustentabilidade nos projetos de assentamento do Estado de São Paulo, para recuperação de áreas de preservação permanente e reserva legal, contribuir no desenvolvimento sustentável de sistema de produção de base florestal e agro florestal, e capacitação de agricultores para a conservação da biodiversidade”;

b-) cumpriu com todas as obrigações relativas ao Convênio INCRA/CRT/SP n.º 56000/2005;

c-) foi notificada através do ofício CTCE n.º 01/2016, em 05/05/2016, acerca da instauração de processo de tomada de contas especial, em razão da ausência de informações solicitadas através dos ofícios INCRA/SR (08) GAB/A ns.º 4590/2014 e 5980/2014;

d-) enviou o ofício n.º 0048/2016 – DFEPAF, em resposta ao ofício CTCE n.º 01/2016, para informar que havia prestado as informações solicitadas pelo INCRA através do ofício n.º 055/15 – DFEPAF;

e-) foi novamente notificada mediante o ofício CTCE n.º 05/2016, em 10/08/2016, para que recolhesse a quantia de R\$ 22.073.862,89 ou apresentasse defesa no prazo de 15 dias;

f-) apresentou defesa administrativa, que foi indeferida. Assim, apresentou recurso administrativo que se encontra pendente de julgamento;

g-) teve seu nome inscrito no Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Impedidas – CEPIM e no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI, em decorrência de supostas irregularidades do Convênio INCRA/CRT/SP n.º 56000/2005. Porém, entende que tais inscrições foram indevidas, eis que ocorreram antes do trânsito em julgado da decisão a ser proferida na Tomada de Contas Especial.

Em que pese as alegações da parte autora quanto ao integral cumprimento do Convênio INCRA/CRT/SP n.º 56000/2005, bem como acerca de eventuais irregularidades para instauração do processo de Tomada de Contas Especial (omissão ou não análise de 20 anexos que não foram localizados pelo INCRA, tidos como fundamentais para o esclarecimento dos fatos), fato é que a questão discutida nos autos visa analisar eventual ilegalidade na inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes (SIAFI e CADIN) e, por consequência, a condenação da parte ré em danos morais decorrentes de tal inscrição, enquanto não ocorrer o julgamento da Tomada de Contas Especial pelo Tribunal de Contas da União – TCU.

Com efeito, o art. 87, parágrafo único, II, da Constituição Federal e o disposto no art. 18 do Decreto n.º 6.170/2007, atribuíram aos Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Transparência e Controladoria-Geral da União a regulamentação para a celebração de convênios de natureza financeira.

Neste sentido, a Portaria Interministerial n.º 507/2011 estabelece:

“Art. 82. A Tomada de Contas Especial é um processo devidamente formalizado, dotado de rito próprio, que objetiva apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao Erário, visando ao seu imediato ressarcimento.

§ 1º A Tomada de Contas Especial somente deverá ser instaurada depois de esgotadas as providências administrativas a cargo do concedente pela ocorrência de algum dos seguintes fatos:

I - a prestação de contas do convênio não for apresentada no prazo fixado no inciso I do art. 72, observado o § 1º do referido artigo desta Portaria; e

II - a prestação de contas do convênio não for aprovada em decorrência de:

- a) inexecução total ou parcial do objeto pactuado;
- b) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;
- c) impugnação de despesas, se realizadas em desacordo com as disposições do termo celebrado ou desta Portaria;
- d) não utilização, total ou parcial, da contrapartida pactuada, na hipótese de não haver sido recolhida na forma prevista no parágrafo único do art. 73 desta Portaria;
- e) não utilização, total ou parcial, dos rendimentos da aplicação financeira no objeto do Plano de Trabalho, quando não recolhidos na forma prevista no parágrafo único do art. 73 desta Portaria;
- f) inobservância do prescrito no § 1º do art. 54 desta Portaria ou não devolução de rendimentos de aplicações financeiras, no caso de sua não utilização;
- g) não devolução de eventual saldo de recursos federais, apurado na execução do objeto, nos termos do art. 73 desta Portaria; e
- h) ausência de documentos exigidos na prestação de contas que comprometa o julgamento da boa e regular aplicação dos recursos.

(...)

§ 3º A instauração de Tomada de Contas Especial ensejará:

I - a inscrição de inadimplência do respectivo instrumento no SICONS, o que será fator restritivo a novas transferências de recursos financeiros oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União mediante convênios, contratos de repasse e termos de cooperação, nos termos do inciso V do art. 10 desta Portaria; e

II - o registro daqueles identificados como causadores do dano ao erário na conta "DIVERSOS RESPONSÁVEIS" do SIAFI.

§ 6º O registro da inadimplência no SICONS só poderá ser realizado 45 dias após a notificação prévia.”

Por sua vez, a Instrução Normativa n.º 01/1997, expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional, dispõe que:

“Art. 31. A partir da data do recebimento da prestação de contas final, o ordenador de despesa da unidade concedente, com base nos documentos referidos no art. 28 e à vista do pronunciamento da unidade técnica responsável pelo programa do órgão ou entidade concedente, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para pronunciar-se sobre a aprovação ou não da prestação de contas apresentada, sendo 45 (quarenta e cinco) dias para o pronunciamento da referida unidade técnica e 15 (quinze) dias para o pronunciamento do ordenador de despesa.

(...)

4º Na hipótese de a prestação de contas não ser aprovada e exauridas

todas as providências cabíveis, o ordenador de despesas registrará o fato no Cadastro de Convênios no SIAFI e encaminhará o respectivo processo ao órgão de contabilidade analítica a que estiver jurisdicionado, para instauração de tomada de contas especial e demais medidas de sua competência, sob pena de responsabilidade.

“Art. 35. Constatada irregularidade ou inadimplência na apresentação da prestação de contas parcial, o ordenador de despesas suspenderá imediatamente a liberação de recursos e notificará o conveniente dando-lhe o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.

Parágrafo único. Decorrido o prazo da notificação, sem que a irregularidade tenha sido sanada, ou adimplida a obrigação, o ordenador de despesas comunicará o fato, sob pena de responsabilidade, ao órgão integrante do controle interno a que estiver jurisdicionado e providenciará, junto ao órgão de contabilidade analítica, a instauração de Tomada de Contas Especial e registrará a inadimplência no Cadastro de Convênios no SIAFI.”

“Art. 38. Será instaurada a competente Tomada de Contas Especial,

visando a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis quantificação do dano, pelos órgãos encarregados da contabilidade analítica do concedente, por solicitação do respectivo ordenador de despesas ou, na sua omissão, por determinação do Controle Interno ou TCU, quando:

I - Não for apresentada a prestação de contas no prazo de até 30 dias

concedido em notificação pelo concedente;

II - não for aprovada a prestação de contas, apesar de eventuais justificativas apresentadas pelo conveniente, em decorrência de:

a) não execução total do objeto pactuado;

(...)

III - ocorrer qualquer outro fato do qual resulte prejuízo ao erário.

1º A instauração da Tomada de Contas Especial, obedecida a norma

específica será precedida ainda de providências saneadoras por parte do concedente e da notificação do responsável, assinalando prazo de, no máximo, 30 (trinta) dias, para que apresente a prestação de contas ou recolha o valor do débito imputado, acrescido de correção monetária e juros de mora, bem assim, as justificativas e as alegações de defesa julgadas necessárias pelo notificado, nos casos em que a prestação de contas não tenha sido aprovada.

2º Instaurada a Tomada de Contas Especial e havendo a apresentação,

embora intempestiva, da prestação de contas ou recolhimento do débito imputado, inclusive gravames legais, poderão ocorrer as seguintes hipóteses:

I - No caso da apresentação da prestação de contas ou recolhimento

integral do débito imputado, antes do encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas da União, deverá ser dada a baixa do registro de inadimplência, e:

a) aprovada a prestação de contas ou comprovado o recolhimento, tal

circunstância deverá ser imediatamente comunicada ao órgão onde se encontra a Tomada de Contas Especial, visando o arquivamento do processo e mantendo-se a baixa da inadimplência e efetuando-se o registro da baixa da responsabilidade, sem prejuízo de ser dado conhecimento do fato ao Tribunal de Contas da União, em relatório de atividade do gestor, quando da tomada ou prestação de contas anual do ordenador de despesas do órgão/entidade concedente;

b) não aprovada a prestação de contas, o fato deverá ser comunicado ao órgão onde se encontra a Tomada de Contas Especial para que adote as providências necessárias ao prosseguimento do feito, sob esse novo fundamento, reinscrevendo-se a inadimplência, no caso de a Tomada de Contas Especial referir-se ao atual administrador, tendo em vista a sua permanência à frente da administração do órgão conveniente.

II - No caso da apresentação da prestação de contas ou recolhimento

integral do débito imputado, após o encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas da União, proceder-se-á, também, a baixa da inadimplência, e:

a) sendo aprovada a prestação de contas ou comprovado o recolhimento, tal circunstância deverá ser imediatamente comunicada à respectiva unidade de controle interno que certificou as contas para adoção das providências junto ao Tribunal de Contas da União, mantendo-se a baixa da inadimplência bem como a inscrição da responsabilidade apurada, que só poderá ser baixada por decisão do Tribunal;

b) não sendo aprovada a prestação de contas adotar-se-á as providências do inciso anterior quanto à comunicação à unidade de controle interno, reinscrevendo-se, entretanto, a inadimplência, no caso da Tomada de Contas Especial referir-se ao atual administrador, tendo em vista a sua permanência à frente da administração do órgão conveniente.

Da análise dos dispositivos acima mencionados, verifico que a parte ré, através do Relatório Técnico Ids ns.º 2385366 e 2385376, não aprovou a prestação de contas da parte autora, o que ensejou o disposto no art. 31, §4º da IN STN n.º 01/97.

Ademais, constatada a irregularidade da mencionada prestação de contas pela parte ré, foi instaurado o processo de Tomada de Contas Especial, conforme se denota do MEMO 01/CTCE/2017 (Id n.º 2385346), nos termos do art. 35, parágrafo único e art. 38 da IN STN n.º 01/97 e art. 82§3º, II da Portaria Interministerial n.º 507/2011.

Assim, resta claro que a inclusão do nome da parte autora no SIAFI se deu de forma regular.

Cabe acrescentar, ainda, que conforme se observa do art. 31, parágrafo 4.º, da IN STN n.º 01/97, não se condiciona a inscrição do convenente inadimplente no SIAFI à instauração de tomada de contas especial (TCE), cuidando-se dessas medidas de ações administrativas independentes e cuja ausência de uma não enseja a nulidade da outra.

Por fim, quanto ao CADIN, o art. 4º da Decisão Normativa TCU n.º 45/2002, dispõe que:

“Art. 4º As providências para inclusão no CADIN apenas serão tomadas após transitado em julgado o acórdão condenatório e caso não comprovado, no prazo estabelecido, o recolhimento da dívida.”

Já o art. 2º, §2º da Lei n.º 10.522/2002 estabelece:

§ 2º A inclusão no Cadin far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito.

Ora, não há provas nos autos de que o nome da parte autora foi inscrito no CADIN, razão pela qual não há que se falar em condenação da parte ré em danos morais, uma vez que referidos dispositivos não foram desrespeitados.

III – DO DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação e, por consequência, cassa a tutela concedida Id n.º 1951882. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de condenação, com base no §2º do art. 85 do CPC, c/c o §4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas *ex lege*.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 07 de novembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5023947-79.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: EDGAR TAUFÍ MALUF, ANDREA PRATES TAUFÍ MALUF
Advogados do(a) REQUERENTE: MAURO ROBERTO PRETO - SP92377, SERGIO PINTO - SP66614
Advogados do(a) REQUERENTE: MAURO ROBERTO PRETO - SP92377, SERGIO PINTO - SP66614
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se ação sob o procedimento comum oposita por EDGAR TAUFÍ MALUF e ANDRÉA PRATES TAUFÍ MALUF em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão referente ao imóvel objeto de contrato de financiamento, localizado na Rua Professor Guilherme Milward, nº 464, São Paulo – SP, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A tutela foi indeferida (ID 11095817), bem como o pedido de reconsideração formulado pela parte autora (ID 11128997). Houve oferta de agravo de instrumento, sendo indeferida a tutela recursal requerida. Em seguida, a parte autora requereu a desistência da ação (ID 11588272)

É a síntese do necessário. Decido.

No presente feito, observo que nos termos do documento ID 11599071, certificou-se o procedimento de citação e intimação da parte ré no dia 15/10/2018, por volta das 15:00.

Consoante disposto no sistema PJe, consta que o mandado foi devolvido e cumprido, cuja data é 15/10/2018, às 16:09 (ID 11599071).

A petição da parte autora requerendo a desistência da ação é datada de 15/10/2018 às 13:21 (ID 11588272).

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência formulado. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Encaminhe-se cópia da presente ao E. T.R.F. da 3ª Região, em virtude do agravo interposto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021904-09.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: UNCAS SERVICOS E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA

DESPACHO

Ante o requerido pela Caixa Econômica Federal no Id nº 11050161, dou por prejudicado o pedido deduzido no Id nº 9215416.

Venham os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022082-21.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAPAIZ ASSOCIADOS DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o requerido pela parte autora nos Ids nºs 10933855, 10933873, 10933875 e 10933874, recebo a petição como aditamento a inicial.

Assim, determino a citação da parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código. Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021553-02.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TECNOVAL LAMINADOS PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o requerido pela parte autora nos Ids nºs 11084331, 11084332, 11151156, 11151158, 11151159, 11151160, 11360127 e 11360128, recebo as petições como aditamento a inicial.

De início, promova a Secretaria a inclusão no polo ativo do presente feito da filiais da empresa autora TECNOVAL LAMINADOS PLÁSTICOS LTDA, portadoras dos CNPJs sob nºs 00.455.984/0005-29, 00.455.984/0003-67 e 00.455.984/0004-48, conforme requerido pela parte autora nos Ids nºs 11151156, 11151158, 11151159, 11151160.

Assim, determino a citação da parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025276-29.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: KAREN TIEME NAKASATO - SP256984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do referido Código.

Ante o requerido pela parte autora nos Ids nºs 11812501, 11812503 e 11812504, recebo a petição como aditamento a inicial.

Assim, determino a citação da parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001257-90.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON FERREIRA BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES FIGUEIREDO - SP130586
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Ante a inércia da parte ré e o desinteresse expresso da parte autora no prosseguimento do incidente de falsidade, bem como na produção de prova pericial (Id nº 13243288), promovam as partes a apresentação das suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001257-90.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON FERREIRA BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES FIGUEIREDO - SP130586
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Ante a inércia da parte ré e o desinteresse expresso da parte autora no prosseguimento do incidente de falsidade, bem como na produção de prova pericial (Id nº 13243288), promovam as partes a apresentação das suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001535-23.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA HELENA QUERIDO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI - SP99967
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda-se à retificação da autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028576-96.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELICOPTEROS DO BRASIL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Considerando a petição de ID 12784497, na qual a impetrante afirma não possuir interesse no prosseguimento do feito em razão da perda de objeto, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500011-25.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRISCILA DE MAGISTRIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA MALTA MANDARINO - SP112063
IMPETRADO: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A., REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A
Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A

S E N T E N Ç A

Considerando a petição de ID 9551826, na qual a autoridade impetrada requer a extinção do feito em razão de a impetrante ter concluído regularmente o curso de graduação em Medicina, bem como que intimada a se manifestar a impetrante manteve-se silente, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008268-73.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CCI AMERICA DO SUL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença ID 9928024, visando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventuais erro material e contradição no julgado.

Alega ter havido erro material no que tange ao número das PER/DCOMPs objeto do feito, bem como contradição por não constar no dispositivo o direito à correção monetária pela taxa SELIC, a partir do 361º dia da transmissão dos pedidos, o que seria decorrência lógica da fundamentação.

A União se manifestou pela manutenção da sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os.

Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material" (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC).

Compulsando os autos, verifico a ocorrência do erro material apontado no tocante ao número das PER/DCOMPs.

Também verifico a contradição apontada, haja vista que na fundamentação constou que deve incidir a taxa SELIC, a partir do 361º dia da transmissão dos pedidos, deixando de constar no dispositivo da Sentença.

Diante do acima exposto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração, modificando o relatório da sentença da forma abaixo e ficando o dispositivo com a seguinte redação:

"Diante do exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que profira decisão administrativa relativa Restituição/Declarações de Compensação, Pedidos de Restituição/Declarações de compensação n's 09619.68709.261115.1.2.02-8975, 05299.25548.26111.5.6.02-3022, 25447.42551.261115.1.6.03-3380 e 33973.75578.261115.1.6.03-9830, no prazo máximo de 30 dias, aplicando-se aos créditos a incidência da taxa Selic a contar do 361º dia do envio do pedido."

P.R.I.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028398-50.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MHD ZIAD TARHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA LARA ONHA - SP380142
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA SUPERINTENDENCIA DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada na petição ID 12933794.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011036-28.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MENDES JUNIOR TRADING ENGENHARIA S A
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A, ANDREA FERREIRA BEDRAN - SP226389-A, SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (Impetrante) e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei, nos termos do item "b", inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos moldes previstos na Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010427-52.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, ALINE TIMOSSI RAPOSO - SP286433
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ID 8441478: A União Federal opôs embargos de declaração em face de decisão que deferiu parcialmente a liminar, alegando que o sistema PJe assinalou o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da ré, não observando o prazo previsto no art. 183 do CPC.

Não conheço dos Embargos de Declaração, haja vista não haver questionamento quanto ao teor da decisão proferida.

Esclareço, por oportuno, que a contagem dos prazos para contestação, embargos de declaração e agravos de instrumento é definida pelo Código de Processo Civil, bem como não há bloqueio do Sistema PJe para acesso aos autos como alegou a União.

Contudo, a fim de evitar eventuais prejuízos decorrentes da indicação de prazo equivocado no expediente de intimação do sistema PJe, intime-se novamente a União da decisão ID 7812603.

ID 10742122: A impetrante alega que, a despeito de a autoridade ter cumprido a determinação judicial para a análise dos processos administrativos objeto do presente feito, operacionalizando as restituições, restou ponto pendente de conclusão.

Argumenta não ter havido atualização dos valores pela SELIC após o 361º dia até o efetivo pagamento em parte dos processos administrativos, ainda que tenha obtido sentença favorável nos autos do mandado de segurança nº 5007734-32.2017.4.03.6100, afirmando ter ocorrido trânsito em julgado parcial, persistindo a discussão acerca da SELIC a contar do protocolo até o 361º dia.

Pleiteia, assim, seja determinado o integral, imediato e efetivo cumprimento da liminar, a fim de operacionalizar os fluxos automáticos de pagamentos complementares referentes às correções monetárias após o 361º até o efetivo pagamento, para os processos administrativos 16692.720883/2017-13 (03615.82576.080416.1.1.18-4606) – 3T 2015 PIS; 16692.720880/2017-80 (15186.40138.080416.1.1.19-4526) – 3T 2015 Cofins; 16692.720884/2017-68 (10904.62287.110516.1.1.18-3255) – 4T 2015 PIS; 16692.720881/2017-24 (19414.74035.110516.1.1.19-0027) – 4T 2015 Cofins; e 16692.720882/2017-79 (03924.60447.130516.1.1.19-9794) – 1T 2016 Cofins.

Examinado o feito, indefiro a pretensão deduzida pela impetrante, eis que não restou demonstrado o descumprimento da decisão proferida nos autos do presente mandado de segurança, porquanto a autoridade impetrada noticiou a conclusão do ressarcimento pleiteado nos processos administrativos declinados no tópico anterior, conforme determinado.

Importa salientar que a matéria versada nos autos do mandado de segurança nº 5007734-32.2017.4.03.6100 é estranha ao objeto deste *mandamus*, razão pela qual eventual descumprimento de decisão nos termos do que foi decidido naquele processo deverá ser nele comunicada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031805-64.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRISTIANE BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE FREDERICK GONCALVES - SP156857
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO, REITOR DA UNIVERSIDADE IGUAÇU
LITISCONSORTE: FACULDADE ASSOCIADA BRASIL - FAB, UNIG - UNIVERSIDADE DE NOVA IGUAÇU

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição ID 13903485 como emenda à inicial.

Contudo, com a alteração do rito processual, necessária se faz a adequação do polo passivo da demanda, com a indicação dos réus que figurarão na ação, importando assinalar que o Ministério da Educação e Cultura – MEC não possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo da ação.

Assim, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para corrigir o polo passivo, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC).

Após, voltem os autos conclusos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000663-08.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEMAC, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado pela Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos em face do Sr. Delegado da Delegacia Especial de Maiores Contribuintes da Receita Federal em São Paulo – DEMAC, Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Instituições Financeiras em São Paulo e Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas o processamento e deferimento de pedidos de parcelamento simplificado dos filiados da impetrante, mediante a comprovação do pagamento da primeira parcela, nos moldes do art. 10 e 14-C da Lei nº 10.522/2002, sem qualquer limite de valores, afastando os efeitos do art. 29 da Portaria Conjunta nº 15/2009.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Analisando o feito, primeiramente verifico ser a impetrante é Associação de âmbito Nacional, que busca a concessão de provimento jurisdicional que beneficie seus filiados, situados em diversos estados da Federação.

Contudo, indicou para figurar no polo passivo autoridades vinculadas à Delegacia da Receita Federal em São Paulo, que tem jurisdição sobre os contribuintes com domicílio fiscal em São Paulo, apenas.

Ademais, importa destacar que a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva somente alcança os filiados com domicílio no âmbito de jurisdição do órgão julgador até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial, conforme tese firmada em sede de Repercussão Geral pelo E. STF (RE 612.043, Tema 499).

Por conseguinte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para permitir à impetrante o aditamento à inicial, com as alterações que entender pertinentes, a fim de evitar decisão surpresa.

No mesmo prazo, deverá a impetrante corrigir o valor dado à causa, que deverá observar o benefício patrimonial almejado, ainda que por estimativa, haja vista que o objeto dos autos versa sobre matéria tributária quantificável.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0021383-86.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA, GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0023874-66.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDITORA E GRAFICA STAMPATO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE VIDEIRA LOPES - SP332938, MARCELO MORI - SP225968
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031431-48.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEUTSCHE BANK SA BANCO ALEMAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, FELIPE MACHADO KNEIPP SALOMON - DF38308
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DEUTSCHE BANK S. A. – BANCO ALEMÃO** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional para afastar a cobrança do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo n. 16327.000162/2010-85.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema PJE não identificou prevenções. As custas processuais foram recolhidas (certidão id n. 13217926).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso em apreço, a Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para afastar a cobrança do crédito tributário em discussão no processo administrativo fiscal n. 16327.000162/2010-85, decorrente da incidência das contribuições do PIS e da COFINS sobre alienação de ações da Bovespa Holding S/A e da BM&F S/A.

Pelo exposto, entendo que a via processual eleita é inadequada, conforme enunciado n. 269 da Súmula do Supremo Tribunal Federal estabelece, *in verbis*:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo Federal, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão do Impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Atente-se a Impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Custas na forma da Lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000719-41.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional *“a fim de reconhecer o seu direito líquido e certo de não se submeter, na apuração do IRPJ e da CSLL, à limitação imposta pelos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, e 15 e 16 da Lei nº 9.065/95 (trava dos 30% na compensação dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSLL), sob pena de violação à compensação tributária (conceito constitucional de renda, art. 153, III, c/c art. 195, I, “c”, todos da CF/88) e aos artigos 5º, caput, 145, § 1º, 148, 150, incisos II e IV, todos da Constituição Federal”*.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema PJE identificou prevenções. As custas processuais foram recolhidas (certidão ID nº. 13734670).

É a síntese do necessário.

DECIDO

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (“*fumus boni juris*”) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (“*periculum in mora*”), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a Impetrante pretende obter provimento jurisdicional “*a fim de reconhecer o seu direito líquido e certo de não se submeter, na apuração do IRPJ e da CSLL, à limitação imposta pelos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, e 15 e 16 da Lei nº 9.065/95 (trava dos 30% na compensação dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSLL), sob pena de violação à compensação tributária (conceito constitucional de renda, art. 153, III, c/c art. 195, I, “c”, todos da CF/88) e aos artigos 5º, caput, 145, § 1º, 148, 150, incisos II e IV, todos da Constituição Federal*”.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, “*in verbis*”:

“*O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “*ex lege*”.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5025871-62.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SEM GLUTEN MARILIS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ALMIR CORREA MORAES, MARILIS MALDONADO MORAES

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, com o propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitórios, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.

Sendo a diligência para citação infrutífera, independente de intimação, após a juntada aos autos da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

Não cumprida as determinações, supra, independente de intimação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5022039-21.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PAULA MARTINS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, com o propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitórios, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.

Sendo a diligência para citação infrutífera, independente de intimação, após a juntada aos autos da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

Não cumprida as determinações, supra, independente de intimação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5026814-79.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DURVAL DE S GOMES - TRANSPORTES, DURVAL DE SOUZA GOMES

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, com o propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitórios, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.

Sendo a diligência para citação infrutífera, independente de intimação, após a juntada aos autos da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

Não cumprida as determinações, supra, independente de intimação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000396-70.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BRUNO OSS FAHHAM - ME, BRUNO OSS FAHHAM

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, com o propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitórios, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.

Sendo a diligência para citação infrutífera, independente de intimação, após a juntada aos autos da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

Não cumprida as determinações, supra, independente de intimação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004130-29.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JJ TRANSPORTE DE AGUA POTAVEL LTDA. - ME, ANA ANGELICA DE JESUS DA ROCHA, JOSE JOAO DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, com o propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitórios, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.

Sendo a diligência para citação infrutífera, independente de intimação, após a juntada aos autos da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

Não cumprida as determinações, supra, independente de intimação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5010284-63.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TECNOEUROBRAS LTDA, FERNANDA DA SILVA OLIVEIRA GUERRA

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF nos termos do art. 700 do CPC.

Cite-se nos termos do art. 701 do CPC a parte ré para cumprimento/pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo fixado.

Decorrido o prazo sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitórios, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5010567-86.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO ALONSO CRESPO

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, com o propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitórios, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.

Sendo a diligência para citação infrutífera, independente de intimação, após a juntada aos autos da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

Não cumprida as determinações, supra, independente de intimação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **DE JOSÉ ARAÚJO COELHO RODRIGUES DE MORAES** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o reconhecimento do direito de não computar os proventos de sua aposentadoria na declaração do Imposto de Renda do ano calendário 2016/2017, por ser portadora de neoplasia maligna, diagnosticada em dezembro de 2001.

Em cumprimento à decisão de ID nº 5015852, a parte Autora apresentou o petição de ID nº 11554080, atribuindo à causa o montante de R\$ 5.000,00.

Recebo a petição de ID nº 11554080 como emenda à inicial.

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001.

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar este feito e determino a remessa destes autos a uma das Varas-gabinete da Justiça Federal de São Paulo.

Remetam-se com urgência.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

D E C I S Ã O

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001.

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar este feito e determino a remessa destes autos a uma das Varas-gabinete da Justiça Federal de São Paulo.

Remetam-se com urgência.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

DECISÃO

Emende a parte autora a petição inicial para fins de regularização da representação processual, bem como providencie a juntada do recolhimento de custas judiciais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Com o cumprimento da medida, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROTESTO (191) Nº 5017633-20.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: EZEVIANI - REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIA GO DE FREITAS LINS - SP227731
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar de urgência, requerida em caráter antecedente, ajuizada por **EZEVIANI – REPRESENTAÇÕES LTDA** em face da **UNIÃO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos do protesto da CDA n. 8021701995226, vencida em 19 de julho de 2018, no valor de R\$ 23.706,73, (vinte e três mil, setecentos e seis reais e setenta e três centavos), lavrado perante o 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção.

De início, foi determinada a regularização da inicial, sobrevivendo a petição id n. 9489685.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Recebo a petição id n. 9489685 como emenda à inicial.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Especificamente no que tange a tutela cautelar requerida em caráter antecedente, prescreve o CPC, que “[a] petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A Requerente narra que, em razão de dificuldades financeiras teve contra si constituído crédito tributário, atualmente inscrito em Dívida Ativa da União n. 8021701995226 e protestado perante o 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

As alegações apresentadas são destituídas de qualquer plausibilidade, assim vejamos.

A bem da verdade, a Requerente sustenta sua incapacidade econômica para arcar com responsabilidades fiscais, decorrentes do exercício de atividade empresarial, em razão do que **apenas** se pode concluir pela regularidade do protesto da referida CDA.

O argumento de que o lucro líquido apurado pela pessoa jurídica, ora Requerente, serve de sustento aos sócios beira a má-fé, tendo em vista que se tratam de pessoas distintas com patrimônios igualmente diferenciados, não se prestando o argumento de escusa ao pagamento das obrigações tributárias de quem explora atividade empresarial.

Aliás, salienta-se, por oportuno, a confusão patrimonial é um dos requisitos a permitir a desconsideração da personalidade jurídica.

Por fim, registre-se que o protesto de certidão de Dívida Ativa da União encontra amparo legal, restando previsto no parágrafo único, do artigo 1º, da Lei federal n. 9.492, de 1997, contando, inclusive, com parecer do Supremo Tribunal Federal acerca de sua constitucionalidade, no bojo da ADI n. 5.135, onde se fixou a tese de que “[o] protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela cautelar.**

Nos termos do artigo 310 do Código de Processo Civil, apresente a Requerente pedido principal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprida a providência, que sejam observadas as regras do procedimento comum. Não atendida as determinações supra, tornem para extinção independente de nova intimação.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013257-88.2018.4.03.6100
 AUTOR: ADILSON DOS SANTOS LAGE
 Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei n. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei n. 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compensem a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE n.º 870.947 e nas ADI n.ºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fúndou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflète a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELA LEI 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS não indenizava os depósitos vinculados a cada trabalhador” (f. 507). Dele é a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispôs, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-la aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.
5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicitade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispôs o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.”

(STF, REsp nº 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONCALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão "com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

- "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.
1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com tínica ressalva da irrevivibilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.
 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.
 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.
 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorre de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009).
 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC"
- (ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

A **resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.**

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026294-22.2017.4.03.6100
AUTOR: ISRAEL DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei n. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que "*os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano*", o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, "*a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração*".

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei n. 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compensem a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mudou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída com índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previne que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-la aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.
 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/PS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.
- TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015
8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.” (STJ, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONCALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas ocasiões de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, como única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.
 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.
 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.
 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorre de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009).
 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.”
- (ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Saff de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026425-94.2017.4.03.6100

AUTOR: CARMEM MARIA BIFFI

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei n. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei n. 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compensem a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE n. 870.947 e nas ADI n.ºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fonda na existência de direito adquirido aos índices de correção que mudos observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido e em parte provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiou a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2.º E 7.º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída com índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Deferida a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3.º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3.º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juntos segundo o disposto no artigo 4.º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando os índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2.º e 7.º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6.º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015." (STJ, REsp n.º 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONCALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a transição da ADI n.º 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão "com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", contida no art. 13, *caput*, da Lei n.º 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei n.º 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE n.º 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas ocasiões, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, como única ressalva da irrevivibilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorre de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

A **resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil**.

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Saff de Melo

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei n. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei n. 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compensem a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE n.º 870.947 e nas ADI n.ºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fonda na existência de direito adquirido aos índices de correção que mudou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGIMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sançada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída com índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Deferida a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrente alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte firme: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º *supra* passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juntos segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-la aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes: RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442.634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.” (STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe-15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Juízo.

De outra parte, a tramitação da ADI n.º 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, contida no art. 13, *caput*, da Lei n.º 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei n.º 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE n.º 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas ocasiões, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da irrevivibilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o vício de inconstitucionalidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

A **resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.**

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025591-57.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGRO IMOBILIARIA A VANHANDAVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM - SP134771, ANTONIO CARLOS SEABRA - SP92012, EID GEBARA - SP8222
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Evento ID 12983194: A pretendida habilitação deverá ser analisada e decidida em autos apartados. Assim sendo, providencie a Secretaria a extração das peças e sua anexação como incidente no sistema Ple.

Tendo em vista que não há requerimentos ou providências tomadas pela exequente, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027894-44.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSTRUTORA DE SISTEMAS DE TRANSMISSÃO SPE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME SIQUEIRA COELHO DE PAULA - DF48370, ARTHUR LIMA GUEDES - DF18073, GILBERTO MENDES CALASANS GOMES - DF43391
IMPETRADO: CHEFE DA ERTE/DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **CONSTRUTORA DE SISTEMA DE TRANSMISSÃO LTDA SPE** contra suposto ato coator cometido pelo **CHEFE DA ERTE/ DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**.

Em linhas gerais, pretende a impetrante o provimento jurisdicional para que seja habilitada ao REIDI (Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura).

Narra que por meio da criação da empresa **ELÉTRICAS REUNIDAS DO BRASIL**, iniciada ante a realização do **CONSÓRCIO COLUMBIA** a impetrante fora contratada por essa empresa (**ELÉTRICAS REUNIDAS**) para a realização e construção empreendimentos do consórcio.

Pretende, por meio deste *writ of mandamus* a concessão da segurança ante a negativa da autoridade coatora que o contrato de prestação de serviço entre a impetrante e a concessionária foge ao escopo de construção civil somente, exigência prevista no art. 7º, § 1, do Decreto n. 6.144/2007.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Este, o relatório dos autos e examinados, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto e imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:
(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

O direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Não sendo certa a existência do direito, não sendo delimitada sua extensão, não rende ensejo à segurança.

O mandado de segurança, por ser ação civil de rito sumário especial, não comporta dilação probatória, exigindo prova documental pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, sob pena de ser indeferida a petição inicial.

O Impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato coator ou a omissão que imputa à autoridade administrativa, o seu não dever de cumprimento dos atos administrativos, circunstância que aqui não foi identificada.

No caso em apreço, a impetrante deixou de fazer indicação específica de tais atos que justifiquem lesão ou receio de lesão a direito individualizado.

A decisão administrativa que indeferiu o pedido da impetrante tem o seguinte teor:

[...]

No presente caso, o contrato entre a empresa habilitada ao REIDI (EBRI - contratante) e a empresa interessada neste processo (Construtora - contratada) – fls. 45 a 128 – tem por objeto o que consta do item 2.1: “2.1 O presente CONTRATO tem como objeto a prestação e o fornecimento, pela CONTRATADA, de todos os bens e materiais necessários para que a CONTRATANTE disponha do Empreendimento e das Obras em adequadas e perfeitas condições de uso, funcionamento e energização até o Prazo Final, na modalidade EPC Chave na Mão por Preço Fixo Global (Lump Sum Turnkey), em atendimento à Legislação Aplicável, às autorizações governamentais aplicáveis, às Práticas Prudentes da Indústria, ao Projeto Básico, ao Projeto Executivo e a todos os termos, condições e demais exigências previstas neste CONTRATO e seus anexos, incluindo, sem contudo se limitar a, execução de todas as Obras, prestação de serviços de regularização fundiária, obtenção de todas as licenças e elaboração do Projeto Básico e do Projeto Executivo (em conjunto, “Escopo”).”

Em suma, portanto, estamos diante da seguinte situação: a EBRI, na qualidade de empresa constituída pelas arrematantes do Lote 1 do Leilão para tocar o empreendimento, assinou com a União um Contrato de Concessão cujo objeto é a construção, operação e manutenção das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO deste Lote. Neste próprio Contrato, temos a definição de INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO como sendo: “SUBESTAÇÕES, LINHAS DE TRANSMISSÃO e seus terminais, transformadores e suas conexões e demais equipamentos, destinadas a cumprir funções de regulação de tensão, controle de fluxo de potência ou conversão de frequência, integrantes da concessão do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO” (grifos nossos). Também consta na cláusula segunda, referente ao objeto do Contrato de Concessão referido (fls. 296), que as INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO terão as características contidas no Anexo 6-01 do Edital do Leilão, que se encontra a fls. 333 a 353 deste processo. Em seguida, temos a EBRI, na qualidade de empresa habilitada ao REIDI, assinando um contrato com a Construtora, em que o objeto é a “prestação e o fornecimento, pela CONTRATADA, de todos os serviços e de todos os bens e materiais necessários para que a CONTRATANTE disponha do Empreendimento e das Obras em adequadas e perfeitas condições de uso, funcionamento e energização...”. Finalmente, com base no contrato EBRI x Construtora, esta última solicita, através do presente processo, sua co-habilitação ao REIDI. Como já relatado neste texto, a condição para que uma pessoa jurídica possa ser co-habilitada ao REIDI é que ela firme com uma outra pessoa jurídica habilitada a este regime um contrato cujo objeto exclusivo sejam obras de construção civil. É exigência explícita do art. 7º, § 1º, do Decreto nº 6.144/2007, decreto este regulamentador do REIDI. O contrato EBRI x Construtora tem escopo muito mais abrangente. É praticamente o mesmo escopo, ou objeto, do próprio contrato de concessão União x EBRI, pelo menos no que diz respeito à construção das Instalações de Transmissão. Se a EBRI contrata a Construtora para que ela preste todos os serviços e forneça todos os bens e materiais necessários para que a contratante tenha à sua disposição, no prazo final, o Empreendimento e as Obras, em perfeitas condições de uso, funcionamento e energização, tudo isso é o mesmo que dizer, a nosso ver, que a EBRI contrata a Construtora para efetivamente construir o Empreendimento e as Obras. Isto fica ainda mais claro se verificarmos, no contrato EBRI x Construtora, as definições de Empreendimento e Obras às fls. 49 a 51, onde inequivocamente estão embutidos muito mais obras, serviços e fornecimentos de equipamentos, do que simplesmente, ou exclusivamente, obras de construção civil, o que afasta totalmente a hipótese de co-habilitação ao REIDI à solicitação objeto do presente processo. Concluindo a análise do processo, e com base no inteiro teor deste relatório, proponho o indeferimento da presente solicitação de co-habilitação ao REIDI, face ao não cumprimento dos seguintes requisitos:

- auferição de receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil, contratada pela pessoa jurídica habilitada ao REIDI (art. 5º, § 2º, da IN RFB nº 758/2007, e art. 5º, § 2º, do Decreto nº 6.144/2007);
- apresentação de contrato com a pessoa jurídica habilitada ao REIDI, cujo objeto seja exclusivamente a execução de obras de construção civil (art. 7º, § 1º, do Decreto nº 6.144/2007, com a redação dada pelo Decreto nº 7.367/2010).

Encaminhe-se para ciência, lembrando que é facultada ao interessado a interposição de recurso, em instância única, ao Superintendente da Receita Federal do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da ciência do indeferimento ao interessado, conforme art. 11, §2º da IN RFB nº 758/2007). À consideração superior.

No que pertine à matéria de direito, entendo, prudente, trazer à colocação os dispositivos legais que indicam de maneira cristalina como a questão trazida à exame deve ser interpretada pela impetrante, *in verbis*:

Art. 7º A habilitação e a co-habilitação ao REIDI devenser requeridas à Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio de formulários próprios, acompanhados:

I - da inscrição do empresário no registro público de empresas mercantis ou do contrato de sociedade envigor, devidamente registrado, ense tratando de sociedade empresária, bem assim no caso de sociedade empresária constituída com sociedade por ações, dos documentos que atestem mandato de seus administradores;

II - de indicação do titular da empresa ou relação dos sócios, pessoas físicas, bem assim dos diretores, gerentes, administradores e procuradores, com indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e respectivos endereços;

III - de relação das pessoas jurídicas sócias, com indicação do número de inscrição no CNPJ, bem assim de seus respectivos sócios, pessoas físicas, diretores, gerentes, administradores e procuradores, com indicação do número de inscrição no CPF e respectivos endereços;

IV - cópia da portaria de que trata o art. 6º; e

V - documentos comprobatórios da regularidade fiscal da pessoa jurídica requerente em relação aos impostos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Além da documentação relacionada no caput, a pessoa jurídica a ser co-habilitada deverá apresentar contrato celebrado com a pessoa jurídica habilitada ao REIDI, cujo objeto seja exclusivamente a execução de obras referentes ao projeto aprovado pela portaria mencionada no inciso IV do caput.

§ 1º Além da documentação relacionada no caput, a pessoa jurídica a ser co-habilitada deverá apresentar contrato com a pessoa jurídica habilitada ao REIDI, cujo objeto seja exclusivamente a execução de obras de construção civil referentes ao projeto aprovado pela portaria mencionada no inciso IV do caput. (Redação dada pelo Decreto nº 7.367, de 2010)

§ 2º A habilitação ou co-habilitação será formalizada por meio de ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil, publicado no Diário Oficial da União.

§ 3º A apresentação dos documentos de que tratamos incisos I, II e III do caput fica dispensada se atendido o disposto no § 8º do art. 6º. (Incluído pelo Decreto nº 6.167, de 2007) (Revogado pelo Decreto nº 7.367, de 2010)

O que pretende a impetrante é se desincumbir quer dos ditames legais, quer quanto ao poder de polícia investido a autoridade administrativa no seu poder-dever de fiscalização dos atos praticados pelos particulares.

Para prosseguimento desta ação, tornar-se-ia necessária a realização não só da dilação probatória, mas a realização de perícia técnica na área de engenharia onde poderíamos extrair quanto ao escopo do contrato se está dentro dos ditames legais do REIDI ou não.

Ou seja, somente com a dilação probatória e devida instrução processual ter-se-ia elementos ávidos a convicção em definitivo sobre a questão em exame.

As cortes superiores já se pronunciaram a respeito que a ação mandamental não permite a dilação probatória ou dúvida os quais ensejariam a instrução processual, inclusive, por meio de prova pericial, *in verbis*:

“MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. AUDITORES FISCAIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA A SERVIDORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO - DEMONSTRADO DE PLANO.

I. A ausência de prova pré-constituída de direito líquido e certo, no caso caracterizada pela falta de juntada aos autos de cópia do ato impugnado (Portaria nº 5.302/2000) e de contracheques dos substituídos pelo sindicato impetrante, que demonstrassem o não-pagamento da GDAT a aposentados e pensionistas, determina a extinção do processo sem julgamento de mérito.

A questão proclama o magistério jurisprudencial, do Supremo Tribunal Federal (RMS 24.537/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – RMS 27.276/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, v.g.):

“*Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o ‘iter’ procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.*”

- *A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca.*” (MS 20.882/DE, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados não de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

A jurisprudência desta Suprema Corte, por isso mesmo, tem advertido, em inúmeras decisões (RTJ 124/948, v.g.), que “O mandado de segurança não é meio idóneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos” (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

Por isso mesmo, advertem HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, p. 38, item n. 4, 34ª ed., 2012, Malheiros), “As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial (...). O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante” (grifei).

Diante de tais considerações, constato que o direito líquido e certo não advoga a favor da Impetrante. Verifico, ademais, que a controvérsia exige meio processual que possibilite o aprofundamento da instrução probatória, a fim de que se constate a veracidade das alegações da Impetrante.

Não estão presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade específicos do mandado de segurança, que são os relacionados com os requisitos constitucionais do instituto, bem como condições processuais previstas em lei, sendo de rigor a aplicação do artigo 10 da Lei n. 12.016/2009.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12016/2009, c/c inciso I, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Atente-se o Impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Custas na forma da Lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5010123-53.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TURISTICA COMERCIO DE CARNES E ROTISSERIE LTDA - EPP, MARIA EVA BARBOSA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF nos termos do art. 700 do CPC.

Cite-se nos termos do art. 701 do CPC a parte ré para cumprimento/pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo fixado.

Decorrido o prazo sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitórios, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF nos termos do art. 700 do CPC.

Cite-se nos termos do art. 701 do CPC a parte ré para cumprimento/pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo fixado.

Decorrido o prazo sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitórios, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF nos termos do art. 700 do CPC.

Cite-se nos termos do art. 701 do CPC a parte ré para cumprimento/pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo fixado.

Decorrido o prazo sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitórios, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, com o propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitórios, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.

Sendo a diligência para citação infrutífera, independente de intimação, após a juntada aos autos da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

Não cumprida as determinações, supra, independente de intimação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5009618-62.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SILVIO GIACHINO DA SILVA JUNIOR

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF nos termos do art. 700 do CPC.

Cite-se nos termos do art. 701 do CPC a parte ré para cumprimento/pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo fixado.

Decorrido o prazo sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitórios, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5026013-66.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AUTO MECANICA FUNILARIA E PINTURA NOVA CONQUISTA LTDA - ME, DIDIMO FRANCISCO PINTO, JESIEL DONATO PINTO

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, com o propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitorios, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.

Sendo a diligência para citação infrutífera, independente de intimação, após a juntada aos autos da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

Não cumprida as determinações, supra, independente de intimação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023163-05.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição id n. 12651227: Indefiro, tendo em vista a ausência de elementos que evidenciam o descumprimento da decisão de ID nº 11460042.

Publique-se. Após, tornem conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001472-32.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LKG BULDRINI SIGNS LTDA - ME, KATIA HELENA DE CAMPOS BELLIO BULDRINI, GERSON BULDRINI

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, com o propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitorios, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.

Sendo a diligência para citação infrutífera, independente de intimação, após a juntada aos autos da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

Não cumprida as determinações, supra, independente de intimação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5010516-75.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DORIBES BRAZ DA COSTA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, com o propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitorios, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.

Sendo a diligência para citação infrutífera, independente de intimação, após a juntada aos autos da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

Não cumprida as determinações, supra, independente de intimação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031638-47.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMUNICACOES EVANGELICAS COMEV
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **COMUNICAÇÕES EVANGÉLICAS – COMEV** em face de ato do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada que permita a inclusão de débitos em discussão perante a Procuradoria da Fazenda Nacional no PERT.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção. As custas processuais foram recolhidas (Id n. 13249260).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso em apreço, a Impetrante narra que aderiu ao PERT, contudo, ao executar o preenchimento e inclusão dos débitos no parcelamento deixou de incluir aqueles em discussão no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, por erro escusável, privilegiando apenas aqueles em discussão perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil.

Assim, tendo em vista a consolidação dos débitos a ocorrer em 28 de dezembro de 2018, e à ausência de ferramentas que permitam à Impetrante a correção do erro, recorre ao Poder Judiciário a fim de obter provimento que lhe garanta a fruição do benefício, também para os débitos em discussão no âmbito da PFN.

A via processual eleita é adequada à retirada do universo jurídico de ato de autoridade violador de direito líquido e certo, não sendo devido seu manejo para correção de erro garantidor, inclusive, de prazo extra ao contribuinte que não efetuou a inclusão dos débitos que pretendia em programa de parcelamento, no prazo e condições previstas na lei e atos normativos da RFB/PGFN, o que significaria garantir à Impetrante tratamento diferenciado a infringir a *isonomia* com que todos os demais contribuintes devem ser tratados.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique a Autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021191-97.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEC SOLUÇÕES DE SEGURANÇA CIBERNÉTICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RICCA - SP81517, GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Vista à parte contrária para contrarrazões e, após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Na sequência, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008851-58.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELENILDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO LUIZ VIEIRA - SP257033
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após, intime-se a autora a requerer o que de direito, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011424-35.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: JOSE DO CARMO, NORMA APARECIDA GIFFONI DO CARMO

DESPACHO

Informe a CEF, em quinze dias, se houve realização de acordo com a parte requerida.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001885-79.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAULO DA SILVA BRINGEL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id 11958303: ciência à parte autora.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025858-29.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANE CRISTINE FERREIRA FANGER
Advogado do(a) AUTOR: MARILZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004998-41.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZARIVALDA FRANCA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR THOME - SP48418
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguardar-se pelo prazo de quinze dias, como requerido pelo patrono da autora.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015435-44.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RMM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, MARCELO MADEIRA PORTO GONCALVES, RENATA COFFANI PEREIRA, MARCELO COFFANI PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA MOTA MELLO - SP387233
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA MOTA MELLO - SP387233
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA MOTA MELLO - SP387233
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA MOTA MELLO - SP387233

DESPACHO

Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido.

Em atenção a petição dos réus ID 4762053, declarações de imposto sobre a renda - Pessoa Física IDs 4762349, 4762400 e 4762410, decreto segredo de justiça nos presentes autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos réus Renata Coffani Pereira e Marcelo Madeira Porto Gonçalves. Indefiro os benefícios da justiça gratuita ao réu Marcelo Coffani Pereira, tendo em vista o recebimento de R\$ 697.477,01, como rendimentos isentos e não tributáveis, não se enquadrando na hipótese de hipossuficiência.

Considerando a inicial ID 2662086 e petição dos réus ID 4004644, remetam-se os autos ao setor de conciliação.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015435-44.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RMM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, MARCELO MADEIRA PORTO GONCALVES, RENATA COFFANI PEREIRA, MARCELO COFFANI PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA MOTA MELLO - SP387233
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA MOTA MELLO - SP387233
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA MOTA MELLO - SP387233
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA MOTA MELLO - SP387233

DESPACHO

Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido.

Em atenção a petição dos réus ID 4762053, declarações de imposto sobre a renda - Pessoa Física IDs 4762349, 4762400 e 4762410, decreto segredo de justiça nos presentes autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos réus Renata Coffani Pereira e Marcelo Madeira Porto Gonçalves. Indefiro os benefícios da justiça gratuita ao réu Marcelo Coffani Pereira, tendo em vista o recebimento de R\$ 697.477,01, como rendimentos isentos e não tributáveis, não se enquadrando na hipótese de hipossuficiência.

Considerando a inicial ID 2662086 e petição dos réus ID 4004644, remetam-se os autos ao setor de conciliação.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010372-04.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA DE AZEVEDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA VANESSA ANDREU FAILDE - SP339598, FILIPE DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA - SP367182
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIÃO - CREF 4 - SP
Advogado do(a) IMPETRADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
Advogado do(a) IMPETRADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por GLAUCIA MARIA DE AZEVEDO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF4/SP e do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF4/SP visando à concessão da segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato que vise a fiscalizar, autuar ou impedir a impetrante de exercer livremente sua profissão de técnico/treinador de Tênis, em todo o território nacional, seja no interior de estabelecimento particular ou público.

A impetrante afirma ser técnica/treinadora de tênis de quadra/saibro, com vasta experiência, tendo iniciado sua atividade no esporte com apenas 09 anos de idade, na academia Suine Center, oportunidade onde pegava “bolinhas” e mantinha contato direto com professores experientes da área.

Afirma que a profissão de treinador/técnico de tênis não se insere nas atividades privativas dos profissionais de educação física, não havendo qualquer restrição legal, (notadamente na Lei nº 8.650/93), que limite seu exercício aos profissionais diplomados em educação física.

Acrescente que a profissão treinador / técnico de tênis se assemelha aos técnicos de futebol, para os quais também não se exige nível superior ou qualificação acadêmica.

Alega que a autoridade impetrada fiscaliza os tenistas que ministram aulas sem estarem inscritos perante o CREF/SP, obstando, assim, o seu livre exercício profissional.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi deferida para: determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a sua inscrição no Conselho Regional de Educação Física pela prática da atividade de técnico de tênis, bem como de autuá-la em razão de tal fato, até prolação de ulterior decisão judicial, (id n.º 7808691).

A autoridade impetrada prestou informações, documento id n.º 8342561.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, opinando pela concessão da segurança, id n.º 8475273.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Não prospera a alegação de inexistência de direito líquido e certo, em razão da necessidade de dilação probatória, eis que não há controvérsia com relação às atividades praticadas pela impetrante, mas apenas se tais atividades implicariam a necessidade de registro perante o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo.

Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito. O artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal determina:

“XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” – grifei.

Os artigos 1º a 3º da Lei nº 9.696/98, que regulamenta a profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, por sua vez, impõem:

“Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdiciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte”.

A Lei nº 9.696/98, que regula a profissão de Educação Física, não possui qualquer regra que exija a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos Regionais de Educação Física ou os obrigue a possuir diploma de curso superior de Educação Física.

Assim, as autoridades impetradas não podem exigir o registro profissional perante o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo dos técnicos de tênis de mesa, pois criaria restrição ao exercício da profissão não prevista na lei que a regulamenta.

A corroborar tal entendimento:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de tênis de campo independentemente de registro na entidade de classe. 2. O art. 1º da Lei 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física". 3. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da referida Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física. 4. Interpretação contrária, que extraísse da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental assecutoratório da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. 5. Desse modo, o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional. 6. Em relação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar seus termos, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna. 7. Agravo Regimental não provido” (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201500234202, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 04/08/2015).

Ademais, conforme destacado na decisão que deferiu a medida liminar requerida, a atividade de treinador de tênis se presta a coordenar, estabelecer métodos de atuação e estratégias aos jogadores, justificando-se a atuação de pessoas como a autora, com comprovado know-how no esporte. Não fosse assim, um medalhista, nacional ou internacional, mas sem graduação em Educação Física, não poderia treinar atletas da modalidade, ensejando uma reserva de mercado artificial para os graduados.

Pelo todo exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que as autoridades impetradas se abstenham de atuar a impetrante, no exercício da atividade de treinadora de tênis de campo, em razão da ausência de inscrição perante o Conselho Regional de Educação Física de São Paulo.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014814-13.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976
EXECUTADO: JULIO FELIPE PINHEIRO XAVIER
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO - SP52340

DESPACHO

Diante do silêncio do executado, requeira a CEF em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009843-82.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OLIVIO ROSALINO
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RODRIGUES DE SOUZA - SP403546
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

Considerando-se que a autora pleiteou a produção de provas em sua réplica, especifique a natureza da prova testemunhal, pericial e documental que pretende produzir, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005121-47.2018.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VERA MARIA PEREIRA THEODOZIO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA - PE22633, MYRTIS GUIMARAES COSTA - PE34345, VICTOR CYRENO PEREIRA DE MELO - PE42423, JOAO LUIZ LESSA DE AZEVEDO NETO - PE32964, MIRELLA CRISTINA ALBUQUERQUE DE LUCENA - PE31032

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028315-34.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GISELE RIBAS GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: CAIO VALERIO PADILHA GIACAGLIA - SP335609

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine a exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de inadimplentes.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a inclusão do seu nome nos cadastros dos órgãos de inadimplentes pela Caixa Econômica Federal, uma vez que já quitou todos os seus débitos com a requerida, não possuindo mais nenhum valor em aberto, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos não se presta a comprovar, neste juízo de cognição sumária, que o valor pago pela autora se refere ao débito lançado nos cadastros de inadimplentes (Id. 12599217), situação que somente poderá ser devidamente aferida após a vinda da contestação, mediante o crivo do contraditório.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Cite-se a ré, que deverá demonstrar a legitimidade do lançamento em nome da autora, do valor de R\$ 1.307,81, atinente ao cartão de crédito n.º 51268200776513120000 no SPC Brasil.

Intime-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013826-89.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CIL COMERCIO DE INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990-A

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

TIPO A
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016367-95.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARCELO PINHEIRO GOMES 27698930840

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança pelo procedimento comum, em que a Autora CEF pleiteia o reconhecimento do crédito de R\$ 48.425,28, atualizado até maio de 2018, decorrente da utilização, pelo Réu, do crédito rotativo e de cartão de crédito.

O Réu foi devidamente citado, ID. 10457406, tendo deixado transcorrer o prazo para contestação, o que motivou a decretação da revelia, ID. 12297944.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, observo que os documentos acostados à inicial são suficientes para embasá-la.

O pleito da autora resume-se na condenação da parte ré ao pagamento de dívida resultante da concessão de crédito por meio do crédito rotativo e de cartão de crédito, havendo documentos nos autos que comprovam a efetiva utilização dos valores disponibilizados ao réu, sem que houvesse o devido pagamento.

Desta forma, o débito restou suficientemente comprovado.

Por fim, anoto que o Réu foi regularmente citado do feito, conforme certidão de ID. 10457406, apondo seu ciente no Mandado de Citação, deixando, todavia, de contestá-lo, não obstante a advertência contida no mandado, de que não contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.

Ante o exposto e de diante de tudo que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC**, para condenar o Réu ao pagamento do valor de **R\$ 48.425,28 (Quarenta e oito mil e quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos)**, corrigido até maio/2018, conforme planilha de cálculos (IDs. 9238275, 9238276 e 9238277) a ser atualizado a partir de então pelos índices próprios da tabela da Justiça Federal, com o acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, não capitalizáveis, nos termos do Código Civil, estes devidos a partir da citação.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa.

P.R.I.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003844-85.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEMP S.A., SEMP ARMAZENS GERAIS LTDA, SEMP TCL COMERCIO DE ELETROELETRONICOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A, MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A, MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) RÉU: LARISSA VANALI ALVES MOREIRA - SP246027, MARCOS ZAMBELLI - SP91500
Advogados do(a) RÉU: LARISSA VANALI ALVES MOREIRA - SP246027, MARCOS ZAMBELLI - SP91500
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

DESPACHO

Nos termos do art. 1023 do Código de Processo Civil, dê-se vista aos requeridos da oposição de Embargos de Declaração pela autora (id 12401900), em face da sentença de id 12012347, para que se manifestem no prazo de 05 dias.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001912-62.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CHEMIN CONSTRUTORA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: AIRES VIGO - SP84934
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022792-41.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THYMI PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a autora, em dez dias, a natureza de seu petição de id **13281306**, considerando que este feito não se encontra em fase de liquidação de sentença.
No silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção, considerando-se que até o momento não apresentou o recolhimento das custas de distribuição.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004623-40.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: METAL FAS COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR TEIXEIRA BARBOSA - SP232139
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Deverá a autora regularizar a sua representação processual, no prazo de quinze dias, juntando o respectivo instrumento de procuração.
Ademais, deverá provar documentalmente que faz jus ao pretendido benefício da gratuidade judiciária.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004623-40.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DA SILVA SANT ANA, IDEMEI PEDRO BOSCHESI
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Informe à CEF que foi liberada a visualização de todos os documentos do processo.
No mais, regularize a requerida a sua representação processual, uma vez que o instrumento de procuração de id **3752459** encontra-se vencido.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001697-18.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS FIGUEIRA JUNIOR - SP393794
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a autora o art. 319, II, do CPC, bem como justifique o pedido de gratuidade formulado.
Após, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003774-34.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: MICHAEL DOUGLAS DENEGRI

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4 - SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por MICHAEL DOUGLAS DENEGRI em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF4/SP e do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF4/SP visando à concessão da segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de fiscalizar a atividade laboral do Impetrante, como também, conceda provisoriamente Autorização por escrito ao Impetrante para regularização do exercício da profissão de treinador de tênis, para que este possa exercer a atividade profissional de instrutor técnico de tênis em qualquer área do território brasileiro, ainda que ausente registro no conselho impetrado, uma vez que esta é sua forma de subsistência, até que seja julgado definitivamente o processo.

O impetrante afirma ser técnico/treinador de tênis de quadra/saibro, com vasta experiência, tendo iniciado sua atividade no esporte ainda criança, através de um projeto social em sua comunidade. Acrescenta que dedicou-se ao exclusivamente ao tênis por diversos anos, até que pela sua qualidade no esporte, bem como pela sua necessidade de subsistência do tênis, fez desse esporte a sua profissão, ministrando aulas de tênis em academias e em condomínios particulares na região do São Paulo/SP.

Afirma que a profissão de treinador/técnico de tênis não se insere nas atividades privativas dos profissionais de educação física, não havendo qualquer restrição legal, (notadamente na Lei nº 8.650/93), que limite seu exercício aos profissionais diplomados em educação física.

Acrescenta que o técnico / treinador apenas transfere conhecimentos práticos adquiridos ao longo do tempo, sem executar qualquer atividade de orientação nutricional ou de preparação física, o que fica por conta de outros profissionais fora das quadras de tênis.

Por fim, afirma que a autoridade impetrada fiscaliza os tenistas que ministram aulas sem estarem inscritos perante o CREF/SP, obstando, assim, o seu livre exercício profissional.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi **parcialmente deferida** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha exigir do impetrante a sua inscrição no Conselho Regional de Educação Física pela prática da atividade de técnico de tênis, bem como de autuá-lo em razão de tal fato, até prolação de ulterior decisão judicial, (id n.º 4851849).

A autoridade impetrada prestou informações, documento id n.º 5153711.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, opinando pela denegação da segurança, id n.º 8412136.

Ao recurso de agravo por instrumento interposto pela autoridade impetrada em face do parcial deferimento da medida liminar foi negado provimento, id n.º 10845777.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Não prospera a alegação de inexistência de direito líquido e certo inviabilidade do uso do mandado de segurança, em razão da necessidade de dilação probatória, eis que não há controvérsia com relação às atividades praticadas pelo impetrante, mas apenas se tais atividades implicariam a necessidade de registro perante o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo.

Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito.

O artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal determina:

“XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” – grifei.

Os artigos 1º a 3º da Lei nº 9.696/98, que regulamenta a profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, por sua vez, impõem:

“Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte”.

A Lei nº 9.696/98, que regula a profissão de Educação Física, não possui qualquer regra que exija a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos Regionais de Educação Física ou os obrigue a possuir diploma de curso superior de Educação Física.

Assim, as autoridades impetradas não podem exigir o registro profissional perante o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo dos técnicos de tênis de mesa, pois criaria restrição ao exercício da profissão não prevista na lei que a regulamenta.

A corroborar tal entendimento:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de tênis de campo independentemente de registro na entidade de classe. 2. O art. 1º da Lei 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física". 3. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da referida Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física. 4. Interpretação contrária, que extraísse da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental assecutoratório da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. 5. Desse modo, o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional. 6. Em relação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar seus termos, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna. 7. Agravo Regimental não provido” (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201500234202, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 04/08/2015).

Ademais, conforme destacado na decisão que deferiu a medida liminar requerida, a atividade de treinador de tênis se presta a coordenar, estabelecer métodos de atuação e estratégias aos jogadores, justificando-se a atuação de pessoas como o impetrante, com comprovado know-how no esporte.

Por outro lado, não se mostra necessária a autorização por escrito, vez que o impetrante não está submetido ao crivo do Conselho.

Pelo todo exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A PARCIALMENTE SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha exigir do impetrante a sua inscrição no Conselho Regional de Educação Física pela prática da atividade de técnico de tênis, bem como de autuá-lo em razão de tal fato, reputando desnecessária, todavia, a declaração por escrito almejada pelo impetrante.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012833-46.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 138 + 419 AO 138+429,50)

DESPACHO

Diante da manifestação da Central de Mandado (ID 14239588), providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo.

Após, se em termos, expeça-se carta precatória para reintegração de posse e citação dos réus.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020339-37.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JAILSON MOTTA DOS SANTOS, MARIA DO CARMO OLIVEIRA MOTTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON DE OLIVEIRA SILVA - SP368297

DESPACHO

O presente feito refere-se a execução de contrato de mútuo habitacional, garantido pelo imóvel, objeto do contrato, por meio de hipoteca, conforme cláusula vigésima (ID 14057653 - f. 23), devidamente registrado na matrícula do imóvel (R2/64397 - ID 14057653 - f. 29).

A exequente requereu a designação da Hasta Pública do veículo penhorado (ID 14057653 - f. 203), que foi deferido, sendo designada para o dia 11/03/2019.

A Central de Hasta Pública, através de email, solicitou a confirmação se o bem penhorado deveria ir à leilão, ao invés do imóvel objeto da hipoteca (ID 14057653 - f. 211).

A exequente foi intimada pessoalmente para se manifestar acerca do interesse na realização do veículo penhorado, que requereu a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias (ID 14057653 - f. 201).

Diante do exposto, suspendo, por ora, a realização da 209ª Hasta Pública.

Dê-se ciência à Central de Hasta Pública do presente despacho.

Requeira a parte exequente para requerer o que de direito.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003540-86.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ANDRE NATANAEL SOUSA TEIXEIRA, BRUNA GOMES DA SILVA VOLPI, BRUNO PINHEIRO BALESTRIN BRIZOTTI, DANIEL ZIVKO DE SOUZA, ED CARLO DA SILVA, GABRIEL RIMOLDI DE LIMA, GUILHERME AUGUSTO LAMAS DE OLIVEIRA, GUILHERME SANTOS SAKAMUTA, GUSTAVO SCARANELO PAULA PENTEADO, HELIO EDMIR MARCONCINI JUNIOR, LUCAS TOZETTI MADI, MARIA CONCEICAO PINHEIRO BRITO, MATEUS MARQUES PINTO DE SOUZA, MILENA MACHADO FIGUEIREDO, RAFAEL NINI, RAFAEL DE OLIVEIRA PEREGRINO, REINALDO WILLAMS SILVA DOS ANJOS, SAMUEL IBARRA CONDE, TATIANA REZENDE ROCHA, THEO OLIVEIRA FRAGA, WILLIAN RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO WILL - SC34360
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista dos autos à parte embargada para manifestação sobre os embargos de declaração opostos (ID 2572123), em cumprimento ao artigo 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001762-13.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HEIDI CRISTINA BOLLINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA APARECIDA CASTILHO NOGUEIRA CAMPOS - SP367520, CARLOS ALBERTO DA SILVA ALIAGA - SP288499
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DE ATENDIMENTO E NEGÓCIOS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HEIDE CRISTINA BOLLINI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com pedido de medida liminar, objetivando obter autorização para purgação da mora do contrato de financiamento habitacional, mediante o pagamento das parcelas em atraso.

A impetrante relata, em suma, que firmou com a ré, em 29 de março de 2011, contrato de financiamento habitacional para aquisição do imóvel localizado na Avenida Professor Luiz Ignácio Anhaia Mello, nº 5001, bloco 8, apartamento 14, Vila Prudente, São Paulo-SP, matrícula nº 137.022, pelo preço de R\$ 150.000,00, dos quais R\$ 105.000,00 financiados pela instituição financeira.

Assevera que vinha pagando regularmente as prestações do financiamento, porém que, por motivos alheios à sua vontade em decorrência da crise econômica, atrasou o pagamento de algumas parcelas em 2018.

Alega que, em outubro de 2018, foi advertida pelo gerente de atendimentos e negócios da CEF que o imóvel havia sido retomado e que precisaria participar de leilão caso quisesse reavê-lo.

Assevera que, em dezembro do mesmo ano, procurou a instituição financeira para pagar as parcelas em atraso, mas não foi informada que não seria possível regularizar o contrato, porque o imóvel havia sido encaminhado para leilão.

Destaca que se trata de seu único imóvel, onde reside com o filho menor, defendendo a violação a seu direito de propriedade.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Em atenção ao princípio da não-surpresa preceituado no artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da aparente inadequação da via eleita, à luz do disposto no artigo 1º, *caput* e §§ 1º e 2º, *in verbis*:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

§ 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.

§ 2º Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público.” (g.n.)

Após, retornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500062-70.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ALEXANDRE HENRIQUE MOUZINHO SCHULTZ

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal (ID2409213) sustentando a existência de contradição na sentença embargada uma vez que, embora tendo entendido correto o procedimento adotado pela CEF no que se refere ao cálculo do débito do réu, no dispositivo da sentença constou a condenação do réu ao pagamento do valor cobrado na inicial, R\$108.590,67 (cento e oito mil quinhentos e noventa reais e sessenta e sete centavos), no entanto, com a atualização monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

No caso dos autos, assiste razão à parte autora, motivo pelo qual, corrijo a sentença proferida no seu dispositivo conforme segue:

“ (...)”

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu ao pagamento do valor cobrado na inicial, R\$ 108.590,67 (cento e oito mil quinhentos e noventa reais e sessenta e sete centavos), devidamente atualizado nos termos contratuais.”

(...)”

DISPOSITIVO

Isto posto, acolho os presentes Embargos de Declaração opostos, nos termos supra/retro expostos.

No mais, permanece inalterada a sentença embargada.

P.R.I.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009103-27.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MORSELLI E DESTRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO FREITAS GOMES DE SA - SP310359
EXECUTADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL** como o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 1.123,86 (mil, cento e vinte e três reais e oitenta e seis centavos).

Alega que o montante exigido pelo é excessivo visto que não foram adotados os limites e critérios fixados no título judicial.

Traz demonstrativo de cálculo e guia de depósito judicial às fls. 176/183.

O exequente peticionou informando que houve erro grosseiro na elaboração da petição de cumprimento de sentença, ao apresentar o valor a ser executado: R\$ 9.823,07 (nove mil oitocentos e vinte e três reais e sete centavos) à título de honorários advocatícios e R\$ 52,44 (cinquenta e dois reais e quarenta e quatro centavos) à título de custas judiciais.

Sustenta que o valor correto é o que foi apresentado na memória de cálculo juntada no petição de cumprimento de sentença: R\$ 1.048,85 (mil e quarenta e oito reais e oitenta e cinco centavos) à título de honorários advocatícios e R\$ 52,44 (cinquenta e dois reais e quarenta e quatro centavos) à título de custas judiciais; tratando-se de erro material.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

Diante da concordância das partes com os valores objeto da presente execução, quais sejam, R\$ 1.048,85 (mil e quarenta e oito reais e oitenta e cinco centavos) à título de honorários advocatícios e R\$ 52,44 (cinquenta e dois reais e quarenta e quatro centavos) à título de custas judiciais, conforme consta na memória de cálculo apresentada pelo exequente e não na petição inicial há que se acolher a presente Impugnação.

Ante o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação para fixar como correto o valor de R\$ 1.048,85 (mil e quarenta e oito reais e oitenta e cinco centavos) à título de honorários advocatícios e R\$ 52,44 (cinquenta e dois reais e quarenta e quatro centavos) à título de custas judiciais, conforme memória de cálculo fornecida pelo exequente determinando-se o prosseguimento da execução para satisfação do débito.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da natureza da decisão interlocutória.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026138-97.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: EISA - EMPRESA INTERAGRICOLA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES - SP97606
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **EISA – EMPRESA INTERGRÍCOLA S.A** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que:

“a) afaste a proibição firmada pelo art.74, § 3º, inciso IX da Lei 9.430/96(introduzido pelo art.6º da Lei 13.670/19) para o fim de vedar a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), garantindo a regular compensação com créditos decorrentes dos exercícios anteriores, até o final do presente exercício fiscal (dezembro de 2018).

b) em decorrência do deferimento do pedido formulado no tópico anterior e em razão da alteração no atual sistema de compensação eletrônica (DCOMP - RFB) que impede a compensação pleiteada, requer desde já seja determinada à autoridade Impetrada que acate o recebimento das compensações, realizadas até 31.12.2018, por meio do preenchimento do formulário físico com protocolo presencial na agência da RFB de seu domicílio, e de que a Impetrada se abstenha de glosar as compensações efetuadas, bem como imputar eventuais encargos legais (multa e juros) à Impetrante, nos termos do inciso IV do art.151, e inciso II do art.156 do CTN até o regular transitio em julgado da presente ação.

c) impedir que a não recepção dos PER/DECOMPs apresentados para quitação de débitos de estimativas de IRPJ/CSLL (apurados no ano calendário 2018) permita a inscrição de tais débitos diretamente em dívida ativa, garantindo a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa até que a compensação seja julgada definitivamente pela RFB”.

Nama a autora, em suma, que a empresa no exercício de sua atividade, apura o Imposto de Renda (IRPJ) e a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) com base no Lucro Real; e conforme a regulamentação própria incidente sobre os seus resultados, efetuou em janeiro de 2018 a opção pelo pagamento de estimativas mensais, em conformidade com o art.2º, da Lei nº 9.430/96.

Alega que a opção pelo pagamento do IRPJ/CSLL por estimativa é feita pelos contribuintes após uma análise financeira de seu fluxo de caixa e das projeções de receita para o ano. Cabe esclarecer que, a regra geral é que o IRPJ seja pago trimestralmente, tendo como base de cálculo o lucro real apurado no trimestre (de acordo com todas as regras de adição e exclusão); mas o contribuinte pode optar pelo pagamento por estimativas em que recolherá mensalmente seu IRPJ sob uma base correspondente a 8% da sua receita bruta.

Aduz, ainda, que há uma segunda opção de pagamento por estimativa, que também contempla a apuração do imposto com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução tal como previsto no art. 35 da Lei 8.981/95; mas, nesse caso o contribuinte apura seu resultado mensal, e se apurar lucro, recolhe o imposto de forma antecipada.

Contudo, aduz que, com a publicação da Lei n. 13.670/18, em 30/05/2018, que adicionou um novo inciso IX do §3º do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, **VEDOU a compensação** de créditos tributários federais (pela sistemática do PER/DCOMP) com “débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto Sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei”.

Sustenta ser inconstitucional e ilegal essa nova restrição, por violação às garantias de irretroatividade da norma tributária, da segurança jurídica e do direito adquirido.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de Id nº 11696277 deferiu o pedido liminar.

A União Federal requereu seu ingresso no feito. Aduziu a ausência de prova pré-constituída e a inadequação da via eleita, por discutir a lei em tese (Id nº 11914696).

Notificado, o DERAT/SP prestou informações e esclarecimentos (ID nº 11923722). Aduziu “a legislação em momento algum garante direito subjetivo de compensação ao contribuinte que detiver crédito contra a Fazenda Pública. Isso porque submete a compensação às condições e garantias legais (art. 170 do CTN). A legislação, in casu, é a Lei 9.430/1996, regularmente alterada pela Lei 13.670/2018”.

Parecer do Ministério Público Federal, sem manifestação meritória (Id nº 12254603).

O julgamento do feito foi convertido em diligência, para a impetrante ter ciência da alegação da autoridade quanto às providências a serem adotadas (Id nº 13210825).

Manifestação da impetrante (Id nº 12362100).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Entendo que houve o suficiente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, pelo que adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos para tomar definitiva a decisão neste *mandamus*:

“Pretende a autora afastar os efeitos do art. 74, §3º, IX da Lei Federal nº 9.430/1996 e do art. 76 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 quanto à possibilidade de compensação tributária pelas empresas optantes pelo regime de tributação com base no lucro real por estimativa mensal.

Como se sabe, os contribuintes do IRPJ/CSLL optantes pela tributação com base no lucro real podem, igualmente, optar pelo recolhimento dos valores por meio de estimativa, postergando ao final do exercício financeiro o cálculo do lucro efetivamente auferido, nos termos do artigo 23 da Lei Federal nº 8.541/1992, que assim dispõe:

“Art. 23. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento do imposto mensal calculado por estimativa.

§ 1º A opção será formalizada mediante o pagamento espontâneo do imposto relativo ao mês de janeiro ou do mês de início de atividade.

§ 2º A opção de que trata o caput deste artigo poderá ser exercida em qualquer dos outros meses do ano-calendário uma única vez, vedada a prerrogativa prevista no art. 26 desta lei.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo disposto no caput, deste artigo, poderá alterar sua opção e passar a recolher o imposto com base no lucro real mensal, desde que cumpra o disposto no art. 3º desta lei.

§ 4º O imposto recolhido por estimativa, exercida a opção prevista no § 3º deste artigo, será deduzido do apurado com base no lucro real dos meses correspondentes e os eventuais excessos serão compensados, corrigidos, monetariamente, nos meses subsequentes.

§ 5º Se do cálculo previsto no § 4º deste artigo resultar saldo de imposto a pagar, este será recolhido, corrigido, monetariamente, na forma da legislação aplicável”.

Vale dizer, da apuração de prejuízo fiscal no momento do cálculo do lucro real emerge o direito à repetição de eventuais valores de IRPJ e CSLL recolhidos mensalmente a maior por estimativa (TRF3, Apelação Cível nº 0002328-05.2005.4.03.6111-SP, 4ª Turma, Relator Juiz Convocado Ferreira da Rocha, j. 07.03.2018, DJ 25.04.2018).

E, nesse contexto, sobreveio a Lei Federal nº 9.430/1996 que dispôs sobre a possibilidade de pagamento do imposto em cada mês, para as pessoas jurídicas optantes do lucro real, nos termos de seu artigo 2º, caput, a seguir transcrito:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Registre-se que a possibilidade de compensação tributária dos créditos apurados no regime de pagamento mensal com débitos relativos a qualquer tributo ou contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal passível de restituição passou a ser prerrogativa dos optantes, nos termos do artigo 74 da Lei em comento.

Ocorre, contudo, que as opções acima mencionadas, ainda nos termos da Lei Federal nº 9.430/1996, assumem caráter irrevogável para todo o ano calendário, sendo certo, ainda, que a opção pelo pagamento mensal sempre é manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou do início da atividade. Confira-se:

Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

Nota-se que, ao instituir a possibilidade de opção do sujeito passivo por um regime de tributação de caráter irrevogável até o final do exercício, o legislador criou expectativa legítima em dois sentidos: **i)** em relação ao contribuinte, de modo a planejar suas atividades econômicas e os custos operacionais; e **ii)** em relação a si próprio, quanto à impossibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.

O cenário normativo veio, então, a ser modificado por ocasião da promulgação da **Lei Federal nº 13.670/2018**, publicada na edição extra do Diário Oficial da União de 30.05.2018, com previsão de vigência imediata.

Notadamente, o artigo 6º da nova lei promoveu alterações significativas na redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, acrescendo-lhe as seguintes disposições:

Art. 74.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei”.

A regulamentação administrativa ocorreu por intermédio da Instrução Normativa RFB nº 1.810/2018, de 13.06.2018, publicado no Diário Oficial da União de 14.06.2018 com retificação em 18.06.2018, que alterou a instrução congênere até então vigente (IN RFB 1.717/2017) para acrescentar, ao rol elencado em seu artigo 76, os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL (inciso XVI). Confira-se a atual redação:

“IN RFB nº 1.717/2017 - Art. 76. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo e no art. 75, a compensação é vedada e será considerada não declarada quando tiver por objeto:

(...) XVI - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996”.

Observa-se, ainda, que a Lei nº 13.670/2018 não revogou expressamente a previsão de irrevogabilidade anual prevista nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.430/1996, deflagrando, portanto, **aparente conflito normativo**, na medida em que a entrada em vigor da instrução normativa se deu no exato momento de sua publicação, ou seja, junho/2018.

Como dito anteriormente, a opção pelo pagamento mensal por estimativa, nos moldes do artigo 2º da Lei nº 9.430/1996, caracteriza um ato jurídico perfeito emanado do contribuinte, certo que tal escolha **é irrevogável**.

Deste modo, é de se notar que a legislação superveniente, ao proibir a compensação dos débitos recolhidos por estimativa mensal, com vigência imediata, no interregno do ano-calendário, fomenta insegurança jurídica, contrariando preceitos constitucionais fundamentais (artigo 5º, XXXVI, da Constituição).

Trata-se de verdadeira alteração do regime jurídico tributário, operada no curso do ano fiscal, em evidente prejuízo ao planejamento tributário das empresas optantes, ilaqueando-lhes a boa-fé.

Cumpre destacar que, ao contrário do quanto costumemente alegado pela autoridade fiscal em processos análogos, a irrevogabilidade de que trata o artigo 3º da Lei 9.430/1996, bem como em diversas outras leis regulamentares, não pode ser adstrita ao contribuinte, estendendo-se também ao Fisco, em observância ao princípio da segurança jurídica.

Configurados, assim, a plausibilidade do direito e o periculum in mora, na medida em que as alterações trazidas pela Lei nº 13.670/2018, a rigor, influenciarão as declarações já a partir do mês corrente, quando, em verdade, só deveriam produzir efeitos **a partir de 1º de janeiro de 2019**”.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, confirmando a medida liminar, **CONCEDO A ORDEM**, para que seja garantido o direito à Impetrante, desde que comprovadamente optantes pelo regime instituído pelo art. 2º da Lei Federal nº 9.430/1996, a regular recepção e processamento das PER/DCOMPs apresentadas para compensação de débitos de estimativas de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário de 2018, devendo a autoridade impetrada abster-se de adoção de quaisquer medidas punitivas.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Ofício-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028854-97.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO TRINCANATO

Advogado do(a) AUTOR: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Considerando que a **parte autora**, apesar de regulamentada intimada, **deixou de cumprir** o despacho (id nº 12553108), **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 76, 321, parágrafo único e artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009530-80.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS E SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

HOMOLOGO o acordo extrajudicial noticiado pelas partes (id 13152407), nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **SUSPENDO** a execução, na forma do artigo 922 do mesmo diploma legal.

Custas *ex lege*.

Os honorários serão pagos diretamente ao advogado.

Aguarde-se sobrestado e, após o cumprimento integral do acordo (que deverá ser noticiado pelas partes), archive-se findo.

P.I.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021818-38.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIDAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por UNIDAS S/A em face da UNIAO, do FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), do SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) e do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), objetivando provimento jurisdicional que: "(i) afaste a cobrança da Contribuição Social Salário Educação e das Contribuições ao SEBRAE e ao INCRA sobre a folha de salários, eis que estas cobranças são indevidas e inconstitucionais, suspendendo desde já sua exigibilidade nos moldes do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, bem como para que; (ii) sejam oficiadas as Rés para que se abstenham da prática de qualquer ato punitivo contra a Autora que tenha por base a matéria aqui tratada, afastando, assim, qualquer ato futuro das Rés no sentido de impedimento quanto a renovação das Certidões de Regularidade fiscal, no que se referir à matéria ventilada nestes autos, enquanto vigente a causa suspensiva."

Como provimento final, requer a confirmação da tutela, bem assim o reconhecimento do direito à restituição dos valores indevidamente pagos, respeitado o prazo prescricional.

Nama a parte autora, em suma, pessoa jurídica de direito privado que temporariamente a locação de veículos automotores e equipamentos, bem como a prestação de serviços correlatos e derivados.

Alega que, por força da legislação vigente, está obrigada ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiras entidades, composto pelo Salário-Educação, SEBRAE e INCRA, destinadas ao interesse de categorias profissionais ou econômicas.

Alega que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Sustenta que objetiva o reconhecimento do seu direito de não se submeter à exigência das contribuições devidas ao FNDE, SEBRAE e ao INCRA, por manifesta inconstitucionalidade das bases de cálculo de tais contribuições em desrespeito ao comando constitucional no artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da CF/1988, com a redação dada pela EC n.º 33/2001.

Com a inicial vieram documentos.

O despacho de id nº 3256336 determinou a regularização da representação processual, providência tempestivamente adotada pela autora ao id nº 3496409.

O pedido de tutela foi apreciado e **deferido** pela decisão de id nº 3573515.

O INCRA e o FNDE informaram que a sua representação processual, para a matéria em apreço, é realizada pela Procuradoria da Fazenda Nacional (id nº 3737027)+.

A União Federal apresentou contestação (id nº 4069207). Afirmou a correta cobrança das contribuições impugnadas e a impossibilidade de compensação. Informou, ainda, a interposição do Agravo de Instrumento nº 5000053-41.2018.403.0000 (id nº 4069635).

O SEBRAE-SP apresentou contestação (id nº 4218649). Como preliminares, aduziu a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O despacho de id nº 4981682 determinou a citação do INCRA e do FNDE, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, oportunidade em que a União Federal reiterou a contestação e o pedido de reconsideração (id nº 5113609).

A decisão de id nº 5219352 não acolheu o pedido de reconsideração.

Instadas as partes à especificação de provas, a União (id nº 5333816) e a autora, em réplica (id nº 6134823) informaram não ter interesse na produção de outras provas.

Comunicado o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5000053-41.2018.403.0000 (id nº 11372998).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, **afasto** as alegações de ilegitimidade passiva suscitadas pela ré uma vez que, sendo destinatária das contribuições em comento, seu interesse processual é evidente.

Embora reconheça a existência de controvérsia jurisprudencial acerca da temática, por ocasião da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 500053-41.2018.403.0000, verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido de tutela, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:

*As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema (S) sindical (SESC/SENAC, Sesi/SENAI, SEBRAE) revestem da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, ex vi da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.*

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam a edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionada pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

*As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, "que estão fora do sistema de seguridade social", destinadas, entre outras finalidades, a financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).*

Dispõe o artigo 149:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e 111, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

*Todas as contribuições, sejam as previdenciárias ou as de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.*

Todavia, tenho que se sustenta a tese defendida pela autora, no sentido de que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Explico.

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um "por que", quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um "para que", consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

*Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias profissionais** ou econômicas.*

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

§ 2º. - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: *(Alterado pela EC-000.033-2001)*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Repiso: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais.

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

*Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais** ou econômicas), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento**, a **receita bruta**, o **valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.*

*Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.*

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos comentários ao art. 149 da CF na obra "Comentários à Constituição do Brasil", de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1624, alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

"A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc.)".

Assim, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não mais se autoriza a incidência de contribuição social geral sobre base de cálculo diversa daquela constitucionalmente prevista, pois tal emenda alterou a sistemática das contribuições previstas no aludido 149, prevendo, dentre outras matérias, apenas o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro como bases para o cálculo das exações quando se tratar de alíquota "ad valorem".

Deste modo, na nova ordem constitucional, a partir da Emenda n. 33/2001, a folha de salários não se encontra no rol das bases de incidências possíveis desses tributos, de maneira que a incidência dessas contribuições sobre a folha de salários revela-se inconstitucional.

Deve ser, portanto, concedida a tutela provisória de urgência para assegurar à autora o direito de não recolher as contribuições ao Sistema S (SEBRAE), ao Salário-Educação e ao INCRA, que tenham como base de cálculo a folha de salários.

No tocante ao pedido de **compensação**, observo que o art. 89 da Lei 8.212/91 prevê que os débitos advindos de contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições destinadas a terceiros podem ser restituídos ou compensados, de acordo com regulamentação da Receita Federal do Brasil.

O art. 74 da Lei 9.430/96 impossibilita a compensação de contribuições previdenciárias com outros tributos administrados pela Receita Federal. Embora, de forma mais restritiva, a IN RFB 900/08 (art. 47) e IN RFB 1.300/12 (art. 59) vedem expressamente a compensação de contribuições destinadas a outras entidades e fundos, o STJ já se manifestou no sentido de que tal vedação extrapola o poder regulamentar, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (RESP 201403034618 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJE DATA:06/03/2015 - destaque)

Assim, com as considerações acima acerca da possibilidade de compensação do indébito, há que ser reconhecido o direito da autora, respeitado o prazo prescricional de **5 (cinco) anos** antecedentes ao ajuizamento da presente ação.

Nesse sentido, também a Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CIVIL E REMESSA NECESSÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. SAT E ENTIDADES TERCEIRAS (INCR. SALÁRIO-EDUCAÇÃO/FNDE, SEBRAE, SESI, SENAI). VERBAS INDENIZATÓRIAS. QUINZENA INICIAL DO AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. **RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.** VERBA HONORÁRIA MANTIDA. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre quinzena inicial do auxílio doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias patronal, SAT e a terceiros, posto que não possuem natureza remuneratória, mas indenizatória. Precedentes. II - **Assegurada a possibilidade de restituição ou compensação nos termos estabelecidos.** III - Verba honorária sucumbencial mantida em 10% (dez por cento) do valor da condenação. IV - Recurso e remessa necessária desprovidos. (APELREEX 00250400720144036100 / TRF3 - SEGUNDA TURMA / DES. FED. COTRIM GUIMARÃES / e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2016 - destaque)

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora de não recolher as contribuições ao SEBRAE, FNDE e INCR, que tenham como base de cálculo a folha de salários.

Em consequência, reconheço o direito da autora à compensação/ restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda.

Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas *ex lege*.

Condono a União Federal ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados sobre o valor do proveito econômico obtido (art. 85, § 4º, III, do Código de Processo Civil) e nos percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, § 3º, do mesmo diploma processual.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.L

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026698-39.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZANETTINI BAROSSO S.A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **ZANETTINI BAROSSO S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “a manutenção da impetrante no Regime Tributário Alternativo da CPRB, nos termos do artigo 8º, §3º, da Lei n. 12.546/2011, em vista do cumprimento dos requisitos e da opção irretirável e vinculante para todo o exercício de 2018, nos termos do artigo 9º, §3º, da Lei n. 12.546/2011”.

Narra a impetrante, em suma, dedicar-se, dentre outras, às atividades de industrialização, comercialização e distribuição de peças e acessórios para veículos automotores.

Alega ser optante do regime de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta em alternativa à tributação com base na Lei n. 8.212/91.

Afirma que a **Lei n. 13.670/2018**, de modo arbitrário e sem motivação justa, ainda para o ano-calendário de 2018, excluiu vários setores originalmente abrangidos pelo regime da CPRB, incluindo a atividade da impetrante.

Sustenta, contudo, que a revogação da CPRB não pode ser aplicada ainda no ano-calendário de 2018, uma vez que a impetrante já havia formalizado a opção irretirável e vinculante para todo o exercício de 2018, nos termos do § 13, do artigo 19, da Lei n. 12.546/2011.

Houve emenda à inicial (id nº 12236457).

Com a inicial vieram documentos.

O despacho de id nº 11887137 determinou a correção do valor atribuído à causa, providência adotada pela autora ao id nº 12236457.

A decisão de id nº 1233720 postergou a análise da liminar, para após a vinda das informações.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (id nº 12341169).

Notificados, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União, aduziu a sua ilegitimidade (id nº 12540080), ao passo que o DERAT deixou de prestar informações no prazo legal.

A decisão de id nº 12851761 deferiu o pedido liminar.

Parecer do Ministério Público Federal, sem manifestação meritória (Id nº 13013678).

O DERAT prestou informações, alegando que “o § 13, do art. 9 da Lei n. 12.546/2011 tornava irretirável a opção do contribuinte pelo regime de substituição, porém em momento algum vinculou o Estado a essa opção, e nem o poderia fazer, sob pena de violar a própria lógica da atividade estatal permeada pela análise das medidas a serem adotadas a partir da sua adequação à conjuntura política e econômica” (id nº 13100565).

Manifestação da impetrante, concordando com a ilegitimidade do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União (id nº 13779168).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade aduzida pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União, na medida em que este não se mostra competente para corrigir o ato administrativo impugnado.

No mais, entendo que houve o suficiente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, pelo que adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste *mandamus*:

“Pretende a impetrante afastar os efeitos da Lei n. 13.670/2018 quanto à possibilidade de recolher a contribuição previdenciária pelas empresas optantes pelo regime de tributação com base sobre a receita bruta nos moldes da Lei n. 12.546/2011.

A Lei Federal n. 12.546/2011, com a redação conferida pela Lei n. 13.161/2015, dispôs em seu artigo 9º, § 13º:

“Art. 9º. (...)

§ 13. “A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário” (destaques acrescidos)”.

Verifica-se que a opções mencionadas assumem caráter irrevogável para todo o ano calendário, sendo certo, ainda, que a opção pelo pagamento mensal sempre é manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou do início da atividade.

Nota-se que, ao instituir a possibilidade de opção do sujeito passivo por um regime de tributação de caráter irrevogável até o final do exercício, o legislador criou expectativa legítima em dois sentidos: i) em relação ao contribuinte, de modo a planejar suas atividades econômicas e os custos operacionais; e ii) em relação a si próprio, quanto à impossibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.

O cenário normativo veio, então, a ser modificado por ocasião da promulgação da Lei Federal nº 13.670/2018, publicada na edição extra do Diário Oficial da União de 30.05.2018, com previsão de vigência imediata. Tal fato se deu por conta da revogação expressa do Anexo I da Lei nº 12.546/11, que contemplava o setor da Impetrante (Seção XVII da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) no regime alternativo instituído pela Lei nº 12.546/11.

Como dito anteriormente, a opção pelo pagamento mensal por estimativa, nos moldes da Lei nº 12.546/2011, caracteriza um ato jurídico perfeito emanado do contribuinte, certo que tal escolha é irrevogável.

Deste modo, é de se notar que a legislação superveniente, ao proibir a compensação dos débitos recolhidos por estimativa mensal, com vigência imediata, no interregno do ano-calendário, fomenta insegurança jurídica, contrariando preceitos constitucionais fundamentais (artigo 5º, XXXVI, da Constituição).

Trata-se de verdadeira alteração do regime jurídico tributário, operada no curso do ano fiscal, em evidente prejuízo ao planejamento tributário das empresas optantes, ilaqueando-lhes a boa-fé.

Cumpre destacar que, ao contrário do quanto costumeiramente alegado pela autoridade fiscal em processos análogos, referida irrevogabilidade não pode ser adstrita ao contribuinte, estendendo-se também ao Fisco, em observância ao princípio da segurança jurídica.

Configurados, assim, a plausibilidade do direito e o periculum in mora, na medida em que as alterações trazidas pela Lei nº 13.670/2018, a rigor, influenciarão as declarações já a partir do mês corrente, quando, em verdade, só deveriam produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019”.

Isso posto:

(i) **JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito**, em face do **PROCURADOR-CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

(ii) **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, em face do **DERAT/SP** extinguindo o processo, **com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, confirmando a medida liminar, **CONCEDO A ORDEM**, para que seja garantido o direito à Impetrante, garantir à impetrante, desde que comprovadamente optante pelo regime instituído pela Lei n. 12.546/2011, a recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta durante o ano-calendário de 2018, devendo a impetrada abster-se de adoção de quaisquer medidas punitivas.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Ofício-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031512-94.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP269638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **PRAÇA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA** em face do **SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO** objetivando a concessão de medida liminar para determinar a **suspensão da exigibilidade do crédito** impugnado, assim como a não proceder quaisquer atualizações do valor supostamente devido.

Narra o impetrante, em suma, que por força de escritura pública lavrada em **25/08/2007**, devidamente registrada sob o R-05, da Matrícula n. 145.765, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri, aos **24/11/2007**, a adquirente Joana Sandrin Gauer tomou-se dominante útil do imóvel (unidade autônoma consubstanciada no Apartamento n. 161, Torre Neroli, integrante do Condomínio Essência Alphaville, situado na Alameda Itapecuru, Barueri –SP, objeto do Registro Imobiliário Patrimonial – RIP n. 6213.0010143-58) por venda e compra venda e compra definitiva elaborada em cumprimento ao instrumento particular anteriormente celebrado, vale dizer: promessa de venda e compra, de Estrada Nova (anterior dominante útil do terreno) e da Impetrante (incorporadora do empreendimento), consoante contrato celebrado em 16 de abril de 2007.

Alega que a adquirente recebeu o domínio útil diretamente da anterior dominante, Estrada Nova Participações Ltda, com anuência da impetrante, na qualidade incorporadora e construtora do empreendimento. Afirma que previamente à lavratura, a adquirente providenciou o recolhimento do laudêmio incidente sobre a fração de terreno alienada, já considerando as novas disposições do artigo 3º, caput, do Decreto-Lei n. 2.398/87, com redação dada pela Lei n. 13.240/15, que retirou as benfiteiras da base de cálculo de referida receita patrimonial.

Em complemento à regularização pretendida, afirma que, em **28/11/2017**, a adquirente protocolou perante a SPU/SP o pedido de averbação de transferência das obrigações enfiteuticas para seu nome, em conformidade com o artigo 116, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 9.760/46 e o artigo 3º, parágrafos 4º e 5º, do Decreto-Lei n. 2.398/87.

Sustenta que *“a transferência foi concluída com sucesso, assim como demonstra a certidão de inteiro teor do imóvel (documento n. 03), mas a SPU/SP entendeu pelo lançamento de laudêmio de ofício em nome da Impetrante (incorporadora e construtora), no valor atualizado de R\$ 48.487,23 (quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos), consoante documento de arrecadação exibido que tinha data de vencimento para 15 de janeiro de 2018 e período de apuração em 16 de abril de 2007. Erroneamente, assim como evidencia o extrato de cadeia possessória do imóvel (documento n. 10), e ao contrário do que demonstram o instrumento particular (documentos n. 06), a escritura definitiva (documento n. 04) e a própria matrícula imobiliária (documento n. 05), a SPU/SP entendeu haver duas transações envolvendo o imóvel, sendo ambas, absurdamente, no próprio instrumento originário”.*

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 13538394).

Devidamente notificada (ID 13624482), a autoridade impetrada deixou decorrer *in albis* o prazo para prestar informações.

É o relatório, decidido.

Presentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada.

Análise, em primeiro lugar, a alegação de decadência/prescrição, já que referidos institutos precedem a análise do mérito.

Pois bem

A solução da questão em apreço passa pela análise dos institutos da Decadência e da Prescrição, os quais, no que toca à taxa de ocupação dos terrenos de marinha (laudêmio), são atualmente regulados pelas Leis 9.636/98 e 9.821/99, as quais, modificadas pela Lei 10.852/2004, estabeleceram o prazo **decenal** para **decadência** e **quinquenal** para **prescrição**.

No caso, como adiante se verá, tenho que, embora não verificada a **decadência** (prazo fatal para a constituição do crédito tributário), **operou-se a prescrição** (prazo fatal para a cobrança do mesmo crédito), o que autoriza o deferimento da medida vindicada.

Pois bem

Ao que se constata, o débito de laudêmio aqui discutido tem como período de apuração **25/08/2007**, tendo a Administração Pública recepcionado “em 28/11/2017, o **requerimento de averbação de transferência do domínio útil do imóvel certificando a transmissão do domínio útil do imóvel, certificando a transmissão onerosa ocorrida entre ESTRADA NOVA PARTICIP LTDA e ADRIANO TADEU D ROSA, com cessão de direito a PRACA OLAIPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, havida em 10/05/2007.**”

Portanto, no caso em exame, embora não tenha se operado a decadência na constituição do crédito, o fato é que a cobrança encontra-se **prescrita**, vez que a hipótese de incidência (**25/08/2007**) remonta a **épocas anteriores aos cinco anos contados da data do conhecimento do fato pela Administração** (conhecimento, esse que se deu em **28/11/2017**) Ou seja, embora a transferência do domínio útil do terreno da União tenha ocorrido em **25/08/2007**, certo é que o conhecimento dessa operação pela Administração somente ocorreu em **28/11/2017**, data em que a cobrança questionada, que deveria ter sido iniciada em **2007**, já se encontrava fulminada pela prescrição.

Questão de direito parelha foi submetida ao E. TRF-2, na Apelação em AC n.º 00030719320134025001, tendo a MM. Relatora Desembargadora Salette Maccaz, esgrinindo a legislação de regência, proferido a decisão que segue, reconhecendo a ocorrência da prescrição, a fulminar o crédito tributário discutido.

“O laudêmio é a receita patrimonial correspondente à compensação que a União recebe pelo não exercício do direito de consolidar o domínio pleno sempre que se realize transação onerosa de transferência ou promessa de transferência do domínio útil ou da ocupação de imóvel da União.

Neste sentido, como ressalvado na sentença, a hipótese de incidência resta configurada, tão somente, a cada transferência onerosa do domínio útil de terreno da União, de forma diferente da taxa de ocupação, cuja hipótese de incidência se renova a cada ano, na forma estabelecida no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.398/1987, que assim dispõe:

“Art. 3º Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.”

Até a edição da Lei n.º 9.636/98, não havia uma norma jurídica que regulasse especificamente o prazo de prescrição, na cobrança de receitas patrimoniais, aplicando-se, por analogia, o Decreto n.º 20.910/32, que fixa o prazo de cinco anos para a prescrição das ações contra a Fazenda Pública.

Em 18/05/98, entrou em vigor a Lei n.º 9.636/98, que adotou prazo de cinco anos para a cobrança do crédito, nos termos do artigo 47 assim redigido:

“Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais.”

Em 24/08/99, foi publicada a Lei n.º 9.821/99, que modificou o artigo 47 da Lei n.º 9.636/98, passando as receitas patrimoniais a sujeitar-se também ao prazo decadencial de cinco anos para sua constituição, mediante lançamento, ficando mantido o prazo prescricional quinquenal para a exigência do crédito.

O dispositivo em destaque recebeu a seguinte redação:

“Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para sua exigência.

§1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 10.852/04, que novamente alterou o artigo 47 da Lei n.º 9.636/98, com majoração do prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento:

“Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Destarte, da leitura deste dispositivo extrai-se que as receitas patrimoniais conhecidas e não lançadas, ou com lançamento inválido, têm o prazo decadencial de dez anos, contados da data em que a Administração teve ciência dos fatos geradores daquelas receitas. [1]

In casu, com relação à data de constituição do crédito, oportuno transcrever parte das informações prestadas pelo SPU, constantes na peça de bloqueio da União Federal (fls. 56/61), que informam que o conhecimento pela administração da hipótese de incidência se deu em 10/08/2012, com a apresentação do RGI, logo, dentro do prazo decadencial estabelecido para a constituição do crédito: “A decadência ocorre dez anos da data do conhecimento pela SPU do fato que caracteriza a hipótese de incidência, conforme art. 19 da Instrução Normativa n.º 1 de 23 de julho de 2007”. “Neste caso, o conhecimento ocorreu em 10/08/2012, fl.01, com a apresentação do RGI”. “A transferência no sistema Siapa foi realizada em 19/09/2012, fl. 41, com base no § 7º do art. 7º da Lei 9.636 de 1998, quando foram gerados os débitos de laudêmio e multa de transferência, portanto, dentro de prazo prescricional”. (Grifei).

Por outro lado, o § 1º do referido artigo 47, ao estabelecer o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito patrimonial, limita em cinco anos, o prazo de cobrança dos créditos relativos a período anterior ao conhecimento, pela administração da hipótese de incidência da receita patrimonial.

Destarte, embora não tenha operado a decadência na constituição do crédito, a sua cobrança encontra-se prescrita, tendo em vista que a hipótese de incidência remonta a período anterior aos cinco anos contados do seu conhecimento pela Administração, ou seja, ao ano de 2001. Tal como dito na sentença, a transferência do domínio útil do terreno da União ocorreu em 2001 e o conhecimento dessa operação só se deu em 10/08/2012, tal como reconheceu a União na transcrição feita anteriormente, data em que a cobrança questionada, que deveria ter sido iniciada em 2001, já se encontrava fulminada pela prescrição.

Consta-se, nos documentos acostados à fls. 13 (cópias do DARF), a data assumida pela União, como data base de cálculo, para a constituição do crédito: 10/07/2001.

[1] “PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TERRENOS DE MARINHA. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PRESCRIÇÃO. I. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já se manifestaram a respeito da cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, havendo uniformidade quanto ao entendimento de que: (a) após a publicação da Lei 9.636/98 (art. 47), foi instituída a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (b) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (c) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.(...)” [1] (STJ, 1ª Turma, REsp 847099/RS Processo 2006/0106419-3 Relatora Ministra Denise Arruda).

Idêntico o fato, idêntica a solução!

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que suspenda a cobrança do valor atribuído ao “laudêmio de cessão”, objeto do presente feito.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **PRAÇA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA** em face do **SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO** objetivando a concessão de medida liminar para determinar a **suspensão da exigibilidade do crédito** impugnado, assim como a não proceder quaisquer atualizações do valor supostamente devido.

Narra o impetrante, em suma, que por força de escritura pública lavrada em **25/08/2007**, devidamente registrada sob o R-05, da Matrícula n. 145.765, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri, aos **24/11/2007**, a adquirente Joana Sandrin Gauer tomou-se dominante útil do imóvel (unidade autônoma consubstanciada no Apartamento n. 161, Torre Neroli, integrante do Condomínio Essência Alphaville, situado na Alameda Itapecuru, Barueri –SP, objeto do Registro Imobiliário Patrimonial – RIP n. 6213.0010143-58) por venda e compra venda e compra definitiva elaborada em cumprimento ao instrumento particular anteriormente celebrado, vale dizer: promessa de venda e compra, de Estrada Nova (anterior dominante útil do terreno) e da Impetrante (incorporadora do empreendimento), consoante contrato celebrado em 16 de abril de 2007.

Alega que a adquirente recebeu o domínio útil diretamente da anterior dominante, Estrada Nova Participações Ltda, com anuência da impetrante, na qualidade incorporadora e construtora do empreendimento. Afirma que previamente à lavratura, a adquirente providenciou o recolhimento do laudêmio incidente sobre a fração de terreno alienada, já considerando as novas disposições do artigo 3º, caput, do Decreto-Lei n. 2.398/87, com redação dada pela Lei n. 13.240/15, que retirou as benfeitorias da base de cálculo de referida receita patrimonial.

Em complemento à regularização pretendida, afirma que, em **28/11/2017**, a adquirente protocolou perante a SPU/SP o pedido de averbação de transferência das obrigações enfiteúicas para seu nome, em conformidade com o artigo 116, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 9.760/46 e o artigo 3º, parágrafos 4º e 5º, do Decreto-Lei n. 2.398/87.

Sustenta que *“a transferência foi concluída com sucesso, assim como demonstra a certidão de inteiro teor do imóvel (documento n. 03), mas a SPU/SP entendeu pelo lançamento de laudêmio de ofício em nome da Impetrante (incorporadora e construtora), no valor atualizado de R\$ 48.487,23 (quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos), consoante documento de arrecadação exibido que tinha data de vencimento para 15 de janeiro de 2018 e período de apuração em 16 de abril de 2007. Erroentemente, assim como evidência o extrato de cadeia possessória do imóvel (documento n. 10), e ao contrário do que demonstram o instrumento particular (documentos n. 06), a escritura definitiva (documento n. 04) e a própria matrícula imobiliária (documento n. 05), a SPU/SP entendeu haver duas transações envolvendo o imóvel, sendo ambas, absurdamente, no próprio instrumento originário”*.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 13538394).

Devidamente notificada (ID 13624482), a autoridade impetrada deixou decorrer *in albis* o prazo para prestar informações.

É o relatório, decidido.

Presentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada.

Análise, em primeiro lugar, a alegação de decadência/prescrição, já que referidos institutos precedem a análise do mérito.

Pois bem

A solução da questão em apreço passa pela análise dos institutos da Decadência e da Prescrição, os quais, no que toca à taxa de ocupação dos terrenos de marinha (laudêmio), são atualmente regulados pelas Leis 9.636/98 e 9.821/99, as quais, modificadas pela Lei 10.852/2004, estabeleceram o prazo **decenal** para **decadência** e **quinquenal** para **prescrição**.

No caso, como adiante se verá, tenho que, embora não verificada a **decadência** (prazo fatal para a constituição do crédito tributário), **operou-se a prescrição** (prazo fatal para a cobrança do mesmo crédito), o que autoriza o deferimento da medida vindicada.

Pois bem

Ao que se constata, o débito de laudêmio aqui discutido tem como período de apuração **25/08/2007**, tendo a Administração Pública recepcionado “em 28/11/2017, o **requerimento de averbação de transferência do domínio útil do imóvel certificando a transmissão do domínio útil do imóvel, certificando a transmissão onerosa ocorrida entre ESTRADA NOVA PARTICIP LTDA e ADRIANO TADEU D ROSA, com cessão de direito a PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, havida em 10/05/2007.**”

Portanto, no caso em exame, embora não tenha se operado a decadência na constituição do crédito, o fato é que a cobrança encontra-se **prescrita**, vez que a hipótese de incidência (**25/08/2007**) remonta a **épocas anteriores aos cinco anos contados da data do conhecimento do fato pela Administração** (conhecimento, esse que se deu em **28/11/2017**) Ou seja, embora a transferência do domínio útil do terreno da União tenha ocorrido em **25/08/2007**, certo é que o conhecimento dessa operação pela Administração somente ocorreu em **28/11/2017**, data em que a cobrança questionada, que deveria ter sido iniciada em **2007**, já se encontrava fulminada pela prescrição.

Questão de direito parelha foi submetida ao E. TRF-2, na Apelação em AC n.º 00030719320134025001, tendo a MM. Relatora Desembargadora Salete Maccazzó, esgrimindo a legislação de regência, proferido a decisão que segue, reconhecendo a ocorrência da prescrição, a fulminar o crédito tributário discutido.

“O laudêmio é a receita patrimonial correspondente à compensação que a União recebe pelo não exercício do direito de consolidar o domínio pleno sempre que se realize transação onerosa de transferência ou promessa de transferência do domínio útil ou da ocupação de imóvel da União.

Neste sentido, como ressalvado na sentença, a hipótese de incidência resta configurada, tão somente, a cada transferência onerosa do domínio útil de terreno da União, de forma diferente da taxa de ocupação, cuja hipótese de incidência se renova a cada ano, na forma estabelecida no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.398/1987, que assim dispõe:

“Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.”

Até a edição da Lei nº 9.636/98, não havia uma norma jurídica que regulasse especificamente o prazo de prescrição, na cobrança de receitas patrimoniais, aplicando-se, por analogia, o Decreto nº 20.910/32, que fixa o prazo de cinco anos para a prescrição das ações contra a Fazenda Pública.

Em 18/05/98, entrou em vigor a Lei nº 9.636/98, que adotou prazo de cinco anos para a cobrança do crédito, nos termos do artigo 47 assim redigido:

“Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais”.

Em 24/08/99, foi publicada a Lei nº 9.821/99, que modificou o artigo 47 da Lei nº 9.636/98, passando as receitas patrimoniais a sujeitar-se também ao prazo decadencial de cinco anos para sua constituição, mediante lançamento, ficando mantido o prazo prescricional quinquenal para a exigência do crédito.

O dispositivo em destaque recebeu a seguinte redação:

“Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para sua exigência.

§1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 10.852/04, que novamente alterou o artigo 47 da Lei nº 9.636/98, com majoração do prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento:

“Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Destarte, da leitura deste dispositivo extrai-se que as receitas patrimoniais conhecidas e não lançadas, ou com lançamento inválido, têm o prazo decadencial de dez anos, contados da data em que a Administração teve ciência dos fatos geradores daquelas receitas. [1]

In casu, com relação à data de constituição do crédito, oportuno transcrever parte das informações prestadas pelo SPU, constantes na peça de bloqueio da União Federal (fls. 56/61), que informam que o conhecimento pela administração da hipótese de incidência se deu em 10/08/2012, com a apresentação do RGI, logo, dentro do prazo decadencial estabelecido para a constituição do crédito: “A decadência ocorre dez anos da data do conhecimento pela SPU do fato que caracteriza a hipótese de incidência, conforme art. 19 da Instrução Normativa nº 1 de 23 de julho de 2007”. “Neste caso, o conhecimento ocorreu em 10/08/2012, fl.01, com a apresentação do RGI”. “A transferência no sistema Siapa foi realizada em 19/09/2012, fl. 41, com base no § 7º do art. 7º da Lei 9.636 de 1998, quando foram gerados os débitos de laudêmio e multa de transferência, portanto, dentro de prazo prescricional”. (Grifei).

Por outro lado, o § 1º do referido artigo 47, ao estabelecer o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito patrimonial, limita em cinco anos, o prazo de cobrança dos créditos relativos a período anterior ao conhecimento, pela administração da hipótese de incidência da receita patrimonial.

Destarte, embora não tenha operado a decadência na constituição do crédito, a sua cobrança encontra-se prescrita, tendo em vista que a hipótese de incidência remonta a período anterior aos cinco anos contados do seu conhecimento pela Administração, ou seja, ao ano de 2001. Tal como dito na sentença, a transferência do domínio útil do terreno da União ocorreu em 2001 e o conhecimento dessa operação só se deu em 10/08/2012, tal como reconheceu a União na transcrição feita anteriormente, data em que a cobrança questionada, que deveria ter sido iniciada em 2001, já se encontrava fulminada pela prescrição.

Consta-se, nos documentos acostados à fls. 13 (cópias do DARF), a data assumida pela União, como data base de cálculo, para a constituição do crédito: 10/07/2001.

[1] “PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TERRENOS DE MARINHA. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PRESCRIÇÃO. I. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já se manifestaram a respeito da cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, havendo uniformidade quanto ao entendimento de que: (a) após a publicação da Lei 9.636/98 (art. 47), foi instituída a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (b) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (c) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.(...)” [1] (STJ, 1ª Turma, REsp 847099/RS Processo 2006/0106419-3 Relatora Ministra Denise Arruda).

Idêntico o fato, idêntica a solução!

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que suspenda a cobrança do valor atribuído ao “laudêmio de cessão”, objeto do presente feito.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011780-64.2017.4.03.6100
AUTOR: ANA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RISI MASSUTTI - SP261329
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

ID 10835652: Trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto pela autora em face da sentença de ID 10308324 sob a alegação de **omissão**.

Afirma a embargante, em suma, que a sentença proferida não se manifestou sobre o **pedido de restituição** dos valores indevidamente retidos pela União.

É o breve relato, decidido.

Assiste razão à embargante.

Assim, reconheço a omissão e, de conseguinte, a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a **decadência** do direito da UNIAO rever os atos administrativos sobre a incorporação de função de confiança/cargo em comissão pela autora ANA CRISTINA DA SILVA, referentes aos anos de 1995, 1996, 1998, 1999 e 2000.

Por conseguinte, condeno a UNIAO à restituição dos valores indevidamente descontados da remuneração da autora, os quais deverão sofrer a incidência de correção monetária e juros de mora em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, dou-lhes provimento na conformidade acima exposta.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.I. Retifique-se.

6102

São PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028123-04.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABRIL COMUNICACOES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **ABRIL COMUNICAÇÕES S.A (em recuperação judicial)** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EMSÃO PAULO - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à **análise conclusiva** do Pedido de Habilitação de Crédito objeto do PA n. 18186.725590/2014-25, protocolado em **junho de 2014**.

Sustenta, em suma, que referidos pedidos de ressarcimento foram protocolados **há mais de 360 dias** e até a data da propositura do presente feito não teria sido apreciado, o que supera o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi **deferido** (id nº 12318294).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (id nº 12350543).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações e esclarecimentos sobre o andamento do PAF nº 18186.725590/2014-25 (id nº 12800507).

Parecer do Ministério Público Federal (id nº 12916467).

O julgamento do feito foi convertido em diligência, para cientificar a impetrante das informações prestadas (id nº 13241666).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Porque suficiente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos para tomar definitiva a decisão neste *mandamus*:

*Deveras, a impetrante protocolou referido **Pedido de Habilitação de Crédito (PA n. 18186.725590/2014-25)** em 2014, cujas análises não teriam sido concluídas até o momento.*

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

*Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07).** In verbis:*

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

*Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.*

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS N.ºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. Ademora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).

*Dessa forma, observo que **houve mora** da autoridade impetrada na análise do Pedido de Habilitação de Crédito objeto do PA n. 18186.725590/2014-25, vez que protocolado em **junho de 2014** e o presente feito foi ajuizado em **12/11/2018**.*

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, confirmando a medida liminar, **CONCEDO A ORDEM, proceda à análise** Pedido de Habilitação de Crédito objeto do PA n. 18186.725590/2014-25, protocolado em **junho de 2014**, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, **salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.**

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. I. Oficie-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009577-95.2018.4.03.6100

AUTOR: GRSA SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Id nº 1268321: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela União Federal, ao fundamento de que a sentença de id nº 12485403 padece de "omissão/contradição/obscuridade", na medida em que "não foi nem ao menos oferecida contestação quanto ao mérito da pretensão da autora quanto à parte do pedido".

Intimada, a parte contrária requereu a rejeição dos embargos (id nº 14229098).

É o breve relato, decido.

Não assiste razão à Embargante.

Embora tenha se insurgido contra as verbas reflexas – o que não consta da petição inicial –, uma vez que suscitou também questão preliminar (qual seja, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e de comprovação de pagamento), não há como reconhecer a ausência de contestação, para o afastamento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor.

Nesse sentido, porque ausentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil, a pretensão da embargante deveria ser veiculada por meio do recurso cabível e **não via embargos de declaração**, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que busca a alteração do julgamento e não a correção de eventual defeito da sentença.

Assim, **CONHEÇO DOS EMBARGOS** e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023228-34.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CBPO ENGENHARIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE - SP340646-A

IMPETRADO: PROCURADOR COORDENADOR DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 12242728: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela União Federal, ao fundamento de que a sentença embargada (ID nº 12045861) padece de **omissão**, na medida em que deixou de considerar a petição de ID nº 11678831, em que se sustentou “a falta de interesse de processual da parte impetrante, tendo em vista que administrativamente decidiu-se, de maneira superveniente, pela exclusão da parte adversa do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009”.

Afirma que pela **extinção do parcelamento** e, por conseguinte, da requisição de quitação antecipada (RQA), resta inviabilizada a possibilidade de utilização dos créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL.

Nesse sentido, requer o reconhecimento da **omissão**, com a atribuição de efeitos modificativos aos embargos, para o fim de **extinguir o feito** nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Intimada (ID nº 12373336), a embargada apresentou manifestação (ID nº 12763969). Sustentou que o rompimento do parcelamento decorreu do indeferimento administrativo do RQA e que tal conduta embasou-se equivocadamente pela decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, “na qual não fora analisado o mérito do pedido (relação de controle entre as empresas envolvidas)” (ID nº 12763977).

Afirmou, ainda, que caso sejam providos os Embargos, “o que se verá, em realidade, será a decisão administrativa se sobrepondo à decisão judicial. Isso porque, aceitar o rompimento do parcelamento, com base em ato ilegal e violador de direito da Autoridade Coatora, seria desconsiderar a decisão judicial em face de decisão administrativa proferida sem embasamento material – é justamente essa a violação que motivou a impetração do MS (decisão administrativa material que alegava inexistência de relação societária apta a fundamentar o deferimento do RQA)” (ID 12763977).

Foi juntada aos autos a decisão de ID nº 13824379, que julgou prejudicado o Agravo de Instrumento nº 5003147-94.2018.403.0000.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

Deveras, a sentença embargada, deixou de fazer menção à petição da União Federal de ID nº 11678831. Nesse sentido, **reconheço que a decisão padece da omissão** apontada.

Não obstante, a conduta da d. Procuradoria que, mesmo diante da garantia integral do débito em virtude da existência de **depósito judicial** nestes autos, entendeu por excluir a impetrante do parcelamento especial, **não tem o condão** de fazer com que o presente *mandamus* perdesse o seu objeto.

Entendimento em sentido contrário esvaziaria sobremaneira a atuação do Judiciário frente às alegadas ilegalidades que teriam sido perpetuadas pelo Poder Público (o que justamente se busca corrigir pela ação mandamental). Isso porque, sendo o cerne da controvérsia jurídica a possibilidade de aproveitamento dos créditos da Nordeste Química S/A (controladora indireta da impetrante), à vista do reconhecimento da relação de controle direto desta pela ODEBRECHT S/A, não se pode admitir que a prática da conduta que se buscava evitar (exclusão do parcelamento especial) configure **perda superveniente** do interesse da impetrante.

Em outras palavras, ainda que tenha havido a exclusão, subsiste o interesse da impetrante a provimento jurisdicional que, em sua plena eficácia, seja apto a revertê-la, pela aceitação dos referidos créditos.

Isso posto, **CONHEÇO dos embargos**, mas, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, ficando sentença tal como lançada.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012269-67.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação, em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que **anule o débito** referente ao Auto de Infração nº 37.033.536-8 ou que, em caráter subsidiário, **reduza o valor da multa** aplicada, consoante disposto no art. 32-A da Lei 8.212/91.

Narra a autora, em suma, haver sido fiscalizada pela Receita Federal do Brasil – Previdenciária, em outubro de 2007, o que resultou a lavratura do Auto de Infração – DEBCAD nº 37.033.536-8 (Processo Administrativo nº 1485.001651/2007-19), em razão da **ausência de declaração em DFIP**, de todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Aduz que, consoante o entendimento da fiscalização, não foram informados em GFIP os valores pagos aos empregados a título de Participação nos Lucros e Resultados – PLR, contabilizados como bônus gerencial (valores constituídos pela Notificação de Lançamento de Débito nº 37.033.538-4, autuação não é objeto da presente ação).

Sustenta que apresentou defesa administrativa e que esta foi parcialmente procedente, para a exclusão “das competências 10/2002, 11/2002, 01/2003, 02/2003, 05/2003 a 07/2003, 09/2003, 10/2003, 10/2004 e 10/2005, em razão de impossibilidade técnica de saneamento de equívocos cometidos no sistema informatizado da Receita Federal, oportunidade em que o valor da multa foi reduzido para R\$ 95.610,40 (noventa e cinco mil, seiscentos e dez reais e quarenta centavos)” (ID 8400207 – página 02) e que, posteriormente, em sede de recurso voluntário, determinou-se a aplicação da multa mais benéfica, “deduzidas as multas aplicadas sobre contribuições previdenciárias na NFLD nº 37.033.538-4, restando mantida a autuação quanto ao mérito” (ID Nº 8400207 – página 02).

Não obstante isso, a autora sustenta a invalidade do auto de infração por **ausência de apresentação** dos fundamentos para a exigência da multa aplicada e que, ademais, a imputação não pode subsistir pois a própria lei estabelece que a participação nos lucros e resultados não está inserida no conceito de salário-de-contribuição.

Em caráter subsidiário, pleiteia o **recálculo do valor da multa**, em razão da superveniência da Lei nº 11.941/2009 que inseriu o art. 32-A na Lei 8.212/91 e alterou seus parâmetros.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A autora apresentou, ao ID Nº 8413148, guia comprobatória de **depósito judicial, no valor de 95.610,40** (noventa e cinco mil, seiscentos e dez reais e quarenta centavos).

A decisão de ID Nº 8424053 deferiu o pedido de depósito judicial.

Citada, a União apresentou **contestação** (ID Nº 9140098). Afirmou que houve a omissão parcial quanto à remuneração dos segurados empregados, em razão do pagamento de verbas com os códigos 235 e 239 (complemento de bônus e bônus gerencial, valores esses fornecidos em desacordo com os requisitos da Lei 10.101/00), o que trouxe reflexo em relação às contribuições sociais e patronal. E, em virtude disso, houve a lavratura do auto de infração, “pelo descumprimento da obrigação acessória de informar todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias em GFIP, e não a uma Notificação Fiscal Débito (NFLD)”.

Instadas as partes à especificação de provas (ID Nº 9825051), a autora, em réplica (ID Nº 9959641) requereu o **juízo antecipado da lide** e a União informou não ter mais provas a produzir (ID Nº 10155186).

É o relatório. Fundamento e decidido.

Insurge-se a autora contra a sanção a ela aplicada, em virtude da **incompletude das informações transmitidas em GFIPs**, pois, ao contrário da conclusão da autoridade fazendária, entende não ter havido ocultação de declarações, na medida em que os valores pagos a título de PLR **não integram**, segundo sustenta, o conceito de folha de salários.

Porém, a despeito de alegar a nulidade absoluta do auto de infração, por ausência de fundamento à exigência da multa, a realidade é que, desde o momento de notificação sobre a lavratura do referido auto, a autora **tem ciência de seu embasamento**, qual seja, a **entrega de GFIPs com omissão parcial de informação quanto à remuneração dos segurados empregados** (especificamente, quanto aos valores repassados sob a rubrica de complemento de bônus e bônus gerencial), tanto é assim que no documento de ID 8400225, exarou a seguinte nota:

“Não concordamos pois a empresa cumpriu todas as exigências legais do PLR (Programa de Participação nos Lucros e Resultados) e toda a documentação foi adequadamente apresentada ao agente fiscal”

Todavia, ao que se sabe, o simples fato discordar dos fundamentos utilizados, não é suficiente para macular o ato administrativo impugnado, ainda mais considerando a notável observância do contraditório e da ampla defesa, concretizados pela apresentação de impugnação e recurso voluntário, como se denota da cópia do PA nº 14485.001651/2007-19, juntada ao ID Nº 8400225.

E, quanto à fundamentação, pela aduzida nulidade, convém transcrever trecho elucidativo do acórdão lavrado pelo CARF:

“Observe-se que o fundamento legal que a recorrente afirma não constar desse relatório não se encontra na legislação da previdência, mas em norma reguladora do direito dos trabalhadores de participarem nos lucros ou resultados das empresas.

Em acréscimo ao conteúdo do FLD, o fisco, para demonstrar que determinada verba situa-se no conceito de remuneração pode lançar mão de normas outras, desde que as cite expressamente no corpo do relatório fiscal.

No caso sob apreciação, percebe-se que o fisco não se descuidou de mencionar a fundamentação que o levou a considerar os valores pagos a título de PLR como salário-de-contribuição. Consta expressamente no relatório fiscal a citação ao art. 2 da Lei n. 10.101/2000, cujas regras deixaram de ser atendidas e motivaram a incidência de contribuições sobre as referidas parcelas” (ID Nº 8400225).

Portanto, uma vez que **suficientemente fundamentada** a aplicação da sanção – questão essa que, repise-se, já fora exaustivamente analisada no âmbito administrativo –, ao que se verifica, a controvérsia existente entre as partes é mais específica: volta-se à verificação da observância do integral cumprimento dos requisitos da Lei 10.101/00, quanto aos valores pagos a título de participação nos lucros e resultados **não integrem** o conceito de salário-de-contribuição.

Isso porque, se verificada o seu cumprimento, não haveria incompletude nas informações transmitidas e, por consequência, não subsistiria o descumprimento da obrigação acessória de informar todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias em GFIP, conforme assente jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/RAT. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NÃO OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS OBJETIVOS. AUSÊNCIA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. A indicada afronta ao art. 110 do CTN e aos arts. 611 e 214 da CLT não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 2. Na hipótese apreciada nos autos, o Tribunal de origem consignou que “é imprescindível que se demonstre, nos autos, que os pagamentos foram efetuados nos termos da lei, para caracterizar o benefício previsto no art. 7º, XI, da Constituição Federal, o que ocorreu na hipótese”. 3. O acórdão recorrido não destoa da orientação do STJ de que a isenção tributária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados deve ocorrer apenas quando observados os limites da lei regulamentadora, no caso, a MP 794/1994 e a Lei 10.101/2000. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 1696978/SP, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 16/11/2017, DJe 19/12/2017).

O art. 2º da Lei 10.101/00, com a finalidade de evitar o pagamento de verba salarial mascarada de participação nos lucros e resultados, contempla os requisitos a serem observados pelos empregadores, *in verbis*:

Art. 2º. A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; (Redação dada pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)

II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1º. Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º. O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

§ 3º. Não se equipara a empresa, para os fins desta Lei:

I - a pessoa física;

II - a entidade sem fins lucrativos que, cumulativamente:

a) não distribua resultados, a qualquer título, ainda que indiretamente, a dirigentes, administradores ou empresas vinculadas;

b) aplique integralmente os seus recursos em sua atividade institucional e no País;

c) destine o seu patrimônio à entidade congênere ou ao poder público, em caso de encerramento de suas atividades;

d) mantenha escrituração contábil capaz de comprovar a observância dos demais requisitos deste inciso, e das normas fiscais, comerciais e de direito econômico que lhe sejam aplicáveis.

§ 4º. Quando forem considerados os critérios e condições definidos nos incisos I e II do § 1º deste artigo: (Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)

I - a empresa deverá prestar aos representantes dos trabalhadores na comissão paritária informações que colaborem para a negociação; (Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)

II - não se aplicam as metas referentes à saúde e segurança no trabalho.

Consoante salientado pela autora em sua réplica, no julgamento do Processo nº 14485.001650/2007-66, referente à **obrigação principal** (acórdão 2401-003.856 em anexo), por maioria de votos, **restou afastada** a imputação de descumprimento de regras claras e objetivas. Em outras palavras, houve o efetivo reconhecimento do preenchimento do primeiro requisito trazido pelo art. 2º da Lei 10.101/00, qual seja, a previsão de “regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado”.

Não obstante isso, acolhidas as razões do Relator, entendeu-se pelo **descumprimento**, pela autora, da condição referente à **participação do Sindicato na negociação** do programa de participação nos lucros ou resultados, de modo que o posterior recebimento e arquivamento pelo ente sindical se mostra insuficiente para a legislação vigente, tendo em vista que “o depósito dos instrumentos de negociação é mais um requisito previsto na legislação, mas essa providência não dispensa que o representante do ente sindical participe das negociações para pagamento da PLR conforme prevê o inciso do I do mesmo art. 2.º da Lei da PLR”.

Assim, porque já reconhecido o estabelecimento de regras à distribuição de lucros e resultados, a controvérsia persiste tão somente em relação à participação do Sindicato e, quanto a este aspecto, observo que a autora **nada trouxe** aos autos para afastar a afirmação de que, na negociação, que não se deu mediante acordo ou convenção coletiva, **não houve a formação** de comissão paritária integrada também por representante indicado pelo sindicato.

O documento de ID Nº 9959641 (página 9), ao contrário do afirmado, demonstra que o Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis do Estado de São Paulo, **recepcionou e arquivou** os acordos de participação, pertinentes aos anos de 2002 a 2007. Tal fato, todavia, ao contrário do sustentado pela autora, apenas demonstra a observância da exigência de **registro** e, portanto, **não afasta** a necessidade de participação do ente sindical no processo de criação do plano.

Em outras palavras, a mera alegação de que, apesar de não constar, na ata de elaboração do referido plano, a presença do ente sindical, este teria, a teor da documentação colacionada aos autos, participado da negociação é deveras escassa e, por isso insuficiente a afastar as conclusões exaradas no âmbito administrativo.

No tocante ao **pedido subsidiário**, relativo à **redução da multa** por descumprimento da obrigação secundária (declaração em GFIL todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias), também não assiste razão à autora.

Inicialmente, a multa, que considerou o número de segurados na faixa de 501 a 1000 segurados, foi arbitrada em R\$ 117.327,95 (cento e dezessete mil trezentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos), **com fundamento nos critérios previstos no §4º, do art. 32 da Lei 8.212/92**.

Após o parcial provimento da impugnação, com a exclusão das competências de 10/2002, 11/2002, 01/2003, 02/2003, 05/2003 a 07/2003, 09/2003, 10/2003, 10/2004 e 10/2005, passou a totalizar o montante de R\$ 95.610,40.

Conquanto tenha havido, após a lavratura do auto de infração, alteração legislativa (Lei 11.941/09) para o fim de ser acrescido à Lei 8.212/92 o art. 32-A que inovou nos critérios de arbitramento da multa, não subsistem fundamentos para se invocar o princípio da retroatividade benéfica, de forma generalizada, **sem a sua demonstração** concreta.

Isso porque, consoante se verifica do documento de ID nº 8400225 – página 249, **já houve** uma análise comparativa entre a legislação aplicada nas multas originárias e a legislação posterior, com multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), concluindo-se ser **mais benéfica** a multa originária.

Nesses termos, descabe suplantar o amplo conhecimento da questão manifestado até então pelo Fisco Federal, cujos atos estão abrangidos pelo manto da **presunção iuris tantum de veracidade e legalidade**, ainda mais que a imposição fiscal restou mantida depois de **exaustivo percurso das vias recursais da Receita Federal**, no qual a autora, mesmo após deduzir igual fundamentação trazida a Juízo, sucumbiu.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos principal e subsidiário**.

Em atenção ao princípio da sucumbência, **CONDENO** a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios em favor da União Federal, que arbitro nos percentuais mínimos do §3º do art. 85, do Código de Processo Civil, incidentes sobre o valor atribuído à causa.

Por consequência, fica **REVOGADA** a tutela provisória concedida ao ID nº 8424053.

A incidência de correção monetária e de juros deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.

A destinação do depósito judicial se dará, após o trânsito em julgado, *secundum eventus litis*.

Transitada em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015765-63.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRO - ESCOLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, CLARICE MARTINS DE OLIVEIRA, MARCELO ANDRE PEREIRA CHAINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO - SP163096
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO - SP163096
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO - SP163096

DESPACHO

Considerando a digitalização voluntária pela exequente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico, e, nos autos eletrônicos, para evitar eventual prejuízo, republicue-se o despacho de fl. 196, junto inteiro teor segue:

"*Fls. 187: Uma vez que não há valores bloqueados nos autos, nada a deferir. Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int."*

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011700-64.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROBO HOSPITALAR - COMERCIO LOCACOES E SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP, JOEL GOMES PEREIRA, MAGALI APARECIDA VIEIRA MARQUES

DESPACHO

Proceda a exequente a regularização da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando cópias de fls. 41.

Informe que durante o prazo acima, os autos físicos estarão à disposição em Secretaria para realização de carga.

No silêncio, ambos os processos serão remetidos ao arquivo, aguardando o cumprimento pela exequente.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico, e, nos autos eletrônicos, proceda a Secretaria o cumprimento do despacho de fl. 136.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008411-84.2016.4.03.6100

DESPACHO

Considerando a digitalização espontânea pela exequente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico, e, nos autos eletrônicos, proceda a Secretaria a publicação do despacho de fl. 149, cujo inteiro teor segue:

"Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int."

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011528-61.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA FURUTA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pela UNIÃO ID 12847372, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024489-97.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEUZA RIBEIRO DE BABO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE RIBEIRO NUBLING - SP177930
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025949-22.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFINA JANOARIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MIRACI OLIVEIRA DA COSTA - SP106718
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora o interesse na audiência de conciliação, conforme requerido pela CEF (ID 12502449), no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao CECON.

Com o retorno dos autos, tornem os autos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022697-45.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OLAVO EGYDIO SETUBAL JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado (ID 13035565), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais ID 10434623, conforme requerido.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020398-20.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: NUCLEO SERVICE SOLUCOES EM INFORMATICA SS LTDA - ME, GILBERTO PEREIRA, LEONARDO DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Certifique, nos autos físicos, a digitalização dos atos processuais e inclusão no sistema PJe.

Manifeste-se a parte contrária, nos termos do artigo art. 12, I, "b" da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031477-37.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO, COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO, COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure “a imediata reinclusão dos créditos tributários relativos aos Processos Administrativos n. 10865.000265/2009-38 e 18471.000393/2008-36 (este, apenas no que respeita à multa de mora) no parcelamento da Lei n. 11.941/2009”.

Narra a impetrante, em suma, haver aderido, no passado, ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, “o qual abrangeu diversos créditos tributários” e que, após a fase de consolidação, apresentou “vários pleitos junto à Receita Federal (e à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme o caso) para o fim de ajustes no programa. Tais ajustes referem-se à inclusão ou exclusão de créditos tributários e/ou acerto de valores que, por falhas dos sistemas da Administração, foram consolidados de modo incorreto – o que é até compreensível, diante da quantidade de créditos tributários parcelados pela impetrante”.

Alega que, na análise desses pleitos, a autoridade impetrada, em **25/09/2018**, proferiu despacho administrativo, por meio do qual **EXCLUIU** do parcelamento dois créditos tributários (PA's n. 10865.000265/2009-38 e 18471.000393/2008-36).

Sustenta, “contudo, que a exclusão determinada pelo despacho administrativo está equivocada e fere direito líquido e certo da impetrante, passível de correção pela via do Mandado de Segurança”.

Alega urgência da medida, tendo em vista que os créditos tributários já constam na situação de “devedor” nos sistemas da Receita Federal e “poderão ser exigidos a qualquer momento, além de constituírem óbice à renovação da Certidão Negativa de Débitos (Positiva com Efeitos de Negativa)”.

Afirma que o crédito tributário relativo ao PA n. 10865.000265/2009-38 foi objeto do Mandado de Segurança n. 2000.61.00.013426-1 e que nele “*já houve a realização de depósitos judiciais*”. Aduz que o E. TRF3 reformou a sentença e denegou a ordem, de maneira que, em seguida, “*requereu a desistência/renúncia do feito, em razão da adesão ao parcelamento da Lei n. 11941/09*”.

Já em relação aos créditos tributários abrangidos pela PA n. 18471.000393/2008-36, “*os montantes atinentes à obrigação principal foram depositados na Ação Ordinária n. 2002.34.00.008960-5, contudo, deixaram de ser depositados os valores atinentes à multa de mora então devida*”. Assevera que, “*por ocasião da edição da Lei n. 11.941/09 e à vista da inexistência de uma ferramenta, nos sistemas da Receita Federal do Brasil, que viabilizasse a inclusão no parcelamento apenas dos valores relativos à multa de mora, a Impetrante, cautelosamente, incluiu no programa a totalidade do crédito tributário – isto é, a obrigação principal (embora já estivesse depositada em juízo) e a multa de mora*”.

Sustenta que apesar dos esclarecimentos prestados no referido PA, a autoridade fiscal, “*ao invés de proceder ao acerto pleiteado pela impetrante (manter no parcelamento a multa de mora, excluindo-se apenas a obrigação principal já depositada) houve a exclusão da totalidade dos montantes*”.

Com a inicial vieram documentos, **totalizando 422 folhas**.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 13259743), tendo a impetrante juntado novos documentos (ID 13504070).

Novo despacho determinando a regularização da representação processual (ID 13549852). A impetrante cumpriu o despacho por meio da petição de ID 13504082.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 13582127).

Devidamente notificada (ID 13629962), a autoridade impetrada **deixou decorrer in albis o prazo** para prestar informações.

A impetrante requereu o deferimento “*da medida liminar da forma em que pleiteada ab initio*” (ID 14226243).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

Ao que se verifica, a impetrante vem a juízo questionar a **EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO** dos créditos tributários objetos do PA's n. 10865.000265/2009-38 e 18471.000393/2008-36, por meio do despacho decisório proferido em **25/09/2018**.

A impetrante alega a existência de depósito judicial em outras ações e divergência quanto aos valores devidos. Para tanto junta inúmeros documentos, **totalizando 422 folhas**.

Embora a impetrante afirme que preenche as condições previstas para a inclusão no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, reputo que somente a Receita Federal tem condições de atestar a satisfação de tais requisitos, não, porém, o contribuinte, a menos que ela se munisse de certidão específica emitida pelo Fisco, o que não ocorre no caso em exame.

Para comprovar o seu suposto direito líquido e certo, a impetrante juntou inúmeros documentos, no quantitativo já mencionado, o que sugere a necessidade de exame exaustivo, sob o crivo do contraditório, com o que não se compadece a via estreita do Mandado de Segurança. Alega, ainda, que após a fase de consolidação, apresentou “*vários pleitos junto à Receita Federal (e à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme o caso) para o fim de ajustes no programa. Tais ajustes referem-se à inclusão ou exclusão de créditos tributários e/ou acerto de valores que, por falhas dos sistemas da Administração, foram consolidados de modo incorreto – o que é até compreensível, diante da quantidade de créditos tributários parcelados pela impetrante*”.

Vale dizer, há uma inequívoca divergência entre o Fisco e o contribuinte, o que atrai a utilização de via processual dotada de dilação probatória. Veja-se que o direito ao parcelamento decorre do preenchimento das condições estabelecidas na lei. E a certeza (processual) desse preenchimento é insusceptível de ser feito unilateralmente pelo contribuinte, **ainda mais em sede de ação mandamental**.

Como é curial, nos estreitos limites do Mandado de Segurança, não há espaço para **dilação probatória** já que se entende por direito líquido e certo aquele sustentado em prova documental pré-constituída, a qual seja hábil a comprovar o fato sem margem para controvérsia. Assim, estando ausente essa prova, resta descabido adentrar o mérito da impetração.

Na hipótese dos autos, o cerne da questão reside em saber se a impetrante preencheu ou não todos os requisitos exigidos pelo parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09. Cuida-se de **fato controvertido** e como tal exige **dilação probatória**, o que não é cabível em sede de **mandado de segurança**. “*O direito líquido e certo é aquele comprovado de plano, sem necessidade de produção de provas outras que não aquelas trazidas pelo próprio demandante*” (AMS 200234000263302, Rel. Juíza Federal Maíza Seal Carvalho Pamponet (conv.), 7ª Turma do T.R.F. da 1ª Região, DJ de 03/02/2006).

Isso posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Vista ao Ministério Público Federal para parecer. E, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028142-10.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IGUASPORT LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DA COSTA MANITA - MG151816, GUILHERME CEZAROTI - SP163256, HUMBERTO LUCAS MARINI - SP304375-A, RENATO LOPES DA ROCHA - SP302217-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **IGUASPORT LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA-DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine que assegure “*o direito líquido e certo da impetrante de não incluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo, bem como assegurar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos desde a entrada em vigor da Lei n. 12.973/2014, nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/96 e nos termos da Instrução Normativa RFB n. 1.717/2017 ou regulamentações posteriormente expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil*”.

Narra a impetrante, em suma, estar sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com base na Lei n. 9.718/98. Relata que a contribuição ao PIS e a COFINS foram instituídas respectivamente pela Lei Complementar nº 7/70 e pela Lei nº 70/91, sendo que o art. 12, § 5º, do Decreto-lei nº 1.598/77, incluído pela Lei nº 12.973/14, determinou expressamente a inclusão, na receita bruta, dos tributos sobre ela incidentes (o que inclui o PIS e a COFINS).

Sustenta que, de acordo com o art. 195, I, b, da CF, o PIS e a COFINS devem incidir sobre o **faturamento ou receita** da pessoa jurídica, não podendo, pois, ter incluídas as próprias contribuições em suas bases de cálculo, já que elas, dada a sua natureza tributária, apenas transitam pela contabilidade, constituindo receita de terceiros (União) que não se incorporam, portanto, ao patrimônio da pessoa jurídica.

Assevera que, em caso similar, em sede de repercussão geral no **RE n. 574.706**, o STF entendeu que o **ICMS**, por não se incorporar ao patrimônio dos contribuintes, **não representa faturamento ou receita**, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi analisado e **INDEFERIDO** (ID 12333182).

Dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (ID 12917321).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 13177375).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 13427902). Sustenta que a interpretação teleológica dos dispositivos anteriores aponta para a obrigatoriedade de se utilizar, como base de cálculo do PIS e da COFINS, o faturamento-receita bruta da pessoa jurídica, sendo que as exclusões admitidas são apenas aquelas expressamente previstas na lei mediante a enumeração do tipo *numerus clausus*. Este é o único entendimento que se coaduna com a finalidade constitucional de carrear recursos para o sistema de seguridade social. Ao final, pugna pela denegação da ordem.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Porque exauriente, adoto como razões de decidir os fundamentos expostos na decisão que apreciou o pedido de liminar, tomando-a definitiva no presente *mandamus*.

Objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão** do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Como é cediço, as **exclusões das bases de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei**, já que teriam a natureza de isenção, de favor fiscal, determinado discricionariamente pelo legislador, segundo juízo político de conveniência e oportunidade em consonância com o interesse público; ou aquelas que já se encontram fora da base de cálculo das contribuições questionadas, isto é, que não correspondem às receitas de venda de bens e serviços ou às receitas das atividades empresariais, representando situação de não-incidência.

Assim, não há previsão legal que ampare a exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo, não cabendo ao Poder Judiciário ampliar o rol taxativo previsto na lei.

Além do mais, **não se aplica ao presente caso o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal** no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da COFINS e das contribuições para o PIS/PASEP, porque se trata aqui de outro tributo, com características próprias, não sendo cabível a aplicação da **analogia em matéria tributária**, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Tanto é assim que a Suprema Corte tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos à sistemática da **repercussão geral**, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão.

Igual posicionamento é adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"(...) esta e. Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições" (TRF3, Ap. 00218284120154036100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 16/02/2018).

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **DENEGO A ORDEM**.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Comunique-se o teor desta sentença ao MM Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento.

P.I.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

5818

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020667-59.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WASHINGTON VINICIUS COSTA DE ALMEIDA - ME, WASHINGTON VINICIUS COSTA DE ALMEIDA

DESPACHO

À vista da digitalização voluntária pela exequente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico, e, nos autos eletrônicos, proceda a Secretaria a publicação do despacho de fl. 100, cujo inteiro teor segue:

"Fls. 90 : Cumpra a CEF a determinação de fl. 96, no prazo de 15 (quinze) dias, à vista do lapso temporal já transcorrido desde a retirada da carta precatória, sob pena de extinção (art. 485, III, do CPC). No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar andamento ao feito, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do CPC. Int."

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019639-27.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CARLOS ADOLFO DA SILVA ALMEIDA

DESPACHO

Considerando a digitalização espontânea realizada pela exequente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico, e, nos autos eletrônicos, a fim de evitar eventual prejuízo, proceda a Secretaria a republicação do despacho de fl. 105, cujo inteiro teor segue:

"Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renjud e Infjud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int."

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Sabe-se ainda que, sempre que for possível determinar um valor econômico para o bem almejado, o valor da causa deverá corresponder a esse quantum, ou, no mínimo, ser compatível com a pretensão autoral.

Dessa forma, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa ou justifique o valor indicado da causa, conforme arts. 291 e 292 do CPC, recolhendo-se a complementação do valor das custas judiciais.

Cumprida, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000929-92.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BIOGAS ENERGIA AMBIENTAL S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: WALDEMAR DECCACHE - SP140500
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a Certidão de Prevenção de ID 13819588, que apontou a existência do processo n. 5000919-48.2019.4.03.6100, distribuído ao juízo da 11ª Vara Cível Federal, e as alegações da requerente de que distribuiu a ação em duplicidade, por equívoco, ao SEDI para cancelamento da distribuição.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010518-72.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROSELI SILVA CARVALHO, CARLITO CARVALHO JUNIOR

DESPACHO

Considerando a digitalização espontânea do feito pela exequente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico, e, nos autos eletrônicos, para evitar eventual prejuízo, republique-se o despacho de fl. 210, cujo inteiro teor segue:

"Primeiramente, promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC. Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o competente mandado. No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC. No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC. Ao réu revel citado por edital, nomeie a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC. Abra-se vista à Defensoria Pública da União. Int."

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015874-21.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAGALI VICENTE PROENÇA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DE ARAUJO PEDROSA - SP316514
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pela UNIÃO ID 12479885, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

26ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023938-47.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANEJAR ASSOC. MANTENEDORA DE CEMITERIOS PARTICULARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE GODOY RISSI - SP338152
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Diante da certidão de ID 14173645, expeça-se ofício à 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, para que informe dos dados necessários para a transferência do valor, como já determinado às fls. 126 dos autos físicos.

No silêncio, arquivem-se, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017121-37.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: JAIME JOSE SUZIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME JOSE SUZIN - SP108631
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A parte exequente pediu a intimação da parte autora para pagamento do valor devido.

Devidamente intimada, a CEF efetuou o pagamento, conforme guia de ID 13410841.

Decido.

Tendo em vista a plena satisfação da dívida, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da parte exequente.

Intime-se, a parte exequente, para informar quem deverá constar no referido alvará, bem como informar o número de CPF, telefone e e-mail atualizados, no prazo de 10 dias.

Após, expeça-se o referido alvará.

Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027028-36.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO MANUEL FERREIRA GOMES DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE APARECIDA NOGUEIRA - SP115161
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SISTEMA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO RODRIGO SANT ANA - SP234190

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca da manifestação do Banco Sistema, conforme ID 13944956, requerendo o que de direito, em 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024412-88.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: S/A O ESTADO DE S.PAULO, AGENCIA ESTADO S.A., OESP MIDIA E TRANSPORTES S.A., RADIO ELDORADO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A impetrante, em sua manifestação de ID 14202626, pede que, nos termos do art. 496, parágrafo 4º, inciso IV do CPC, a sentença não seja sujeita ao reexame necessário, em razão da manifestação da União Federal. No entanto, por se tratar de Mandado de Segurança, o art. 14, parágrafo 1º da Lei 12.016/09, é expresso quanto à obrigatoriedade ao duplo grau de jurisdição quando concedida a segurança. Assim, indefiro o pedido da impetrante.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022925-83.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIZ BRUNGHOLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX RODRIGO MARTINS QUIRINO - SP360806, HENRIQUE RICARDO DE SOUZA SELLAN - SP302520
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCURADOR: EMANUELA LIA NOVAES
Advogado do(a) EXECUTADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Nos termos da manifestação de ID 14185992, o Dr. Alex pede a reserva de honorários, no montante de 10%, em razão da sentença proferida pela 45ª Vara Cível do Foro Central. Pede, alternativamente, que seja realizado bloqueio nas contas bancárias do autor e do Dr. Henrique, caso já tenha havido o levantamento do depósito judicial.

Indefiro o pedido do Dr. Alex, haja vista que a sentença proferida não determinou a reserva de honorários nestes autos, e sim a condenação do réu, ou seja, José Luiz Brungholi ao pagamento do montante requerido.

Cabe ao Dr. Alex executar a sentença diretamente naqueles autos.

Ademais, o valor já foi levantado, conforme manifestação de ID 14175523.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010680-72.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA MARIA CARVALHO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP95647
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Intime-se, a parte autora, para que cumpra o despacho de fls. 346 dos autos físicos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0016995-63.2004.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RICCA - SP81517
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0018029-10.2003.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A, VERTERE PARTICIPAÇÕES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000845-70.2005.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSALINO ALEXANDRE BENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE SILVA OLIVEIRA - SP184308
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005560-19.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0018422-12.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOMPO SEGUROS S.A., SOMPO SAÚDE SEGUROS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO KASPARIAN - SP327251, FABIO PARE TUPINAMBA - SP242322, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO - SP124071
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO KASPARIAN - SP327251, FABIO PARE TUPINAMBA - SP242322, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO - SP124071
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DEINF

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0026516-32.2004.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMS SIGMA PHARMA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Dê-se ciência, ainda, às partes acerca das decisões proferidas pelo STJ e STF.

Após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001768-20.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OI INTERNET S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805
EXECUTADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Tendo em vista que os autos principais já se encontram digitalizados e aguardando manifestação da parte autora, quanto ao prosseguimento da execução, não há a necessidade de distribuição de autos em apartado para Cumprimento de Sentença.

Diante do exposto, determino o arquivamento destes e eventual requerimento da exequente deverá ser nos autos principais.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026148-44.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: COFIPE VEICULOS LTDA, LEITE, MARTINHO ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência as partes acerca da minuta de RPV com a retificação requerida pela parte autora.

Após, transmitam-se as minutas e aguarde-se seu pagamento.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001116-03.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUND IMPORTE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, GDRW COMERCIO DE NAO FERROSOS LTDA, HERBERT GUSTAVO RIBEIRO DETILIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Id 14235954. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o argumento que a decisão que indeferiu a liminar incorreu em omissão ao entender que, numa análise superficial, não estava presente a plausibilidade do direito alegado.

Afirma que os requisitos para a concessão da liminar estão presentes e que a liminar deve ser deferida.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

Da análise dos autos, verifico que a decisão Id 13929561 está clara e fundamentada.

Assim, se a embargante entende que a mesma está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011536-04.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ALCEBLADES HERNANDES GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS TEREK - SP127658
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da minuta de RPV retificada.

Após, transmita-se-á e aguarde-se seu pagamento.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0025716-43.2000.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO FALCOMER
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA HELENA SANTOS MOURAO - SP69237
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 13718174).

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027441-49.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PARCEIRA RECURSOS HUMANOS & SERVICOS TEMPORARIOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

PARCEIRA RECURSOS HUMANOS & SERVIÇOS TEMPORÁRIOS EIRELI impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins, nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, alteradas pela Lei nº 12.973/14.

Afirma, ainda, que a autoridade impetrada entende que, nas suas bases de cálculo, devem ser incluídos o Pis e a Cofins incidentes sobre os serviços prestados.

Alega que tais valores não consistem em faturamento ou em receita bruta.

Sustenta que houve indevido alargamento da base de cálculo do Pis e da Cofins.

Pede a concessão da segurança para que sejam excluídas, da base de cálculo do PIS e da Cofins, as próprias contribuições ao PIS e à Cofins. Pede, ainda, a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos e eventualmente no curso do feito, após o trânsito em julgado, corrigidos pela Taxa Selic.

A liminar foi concedida.

Notificada, o Delegado da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo – DEFIS sustentou a sua ilegitimidade passiva para figurar no feito, tendo em vista que a competência para prestar informações sobre a aplicação da legislação tributária federal ao presente caso pertence à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – DERAT (Id. 12387379).

Intimada a se manifestar acerca das informações prestadas, a impetrante manteve a autoridade impetrada no polo passivo da demanda (Id. 12758578).

A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela autoridade impetrada.

Ora, no presente caso, a impetrante pretende a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das referidas contribuições, bem como a compensação/restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. A competência para apreciação de tal pedido pertence à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

De fato, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização – DEFIS, nos termos do art. 272, da Portaria MF nº 430 de 09 de outubro de 2017 (Id. 12387379 – p.3), não possui elementos para apresentar sua defesa do ato atacado neste *mandamus* nem possui atribuição para praticar o ato que eventualmente venha a ser determinado pelo Poder Judiciário.

Verifica-se, portanto, que a autoridade apontada como coatora não detém legitimidade passiva *ad causam*, devendo, a presente ação, ser extinta sem resolução de mérito.

Saliento que as informações da autoridade impetrada não versaram a matéria de mérito discutida no presente *writ*, limitando-se a alegar de forma fundamentada a ilegitimidade de parte.

Verifica-se, portanto, que a autoridade apontada como coatora não detém legitimidade passiva *ad causam*. Nesse sentido, o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SUPRESSÃO CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. O mandado de segurança deve ser impetrado contra a autoridade que detenha poderes e meios para praticar o ato a ser ordenado pelo Poder Judiciário, não devendo prosperar a ação mandamental impetrada contra autoridade que não disponha de competência e poderes para corrigir a ilegalidade impugnada.

2. Apelação improvida."

(AMS 1999.01.00.047531-4, UF :MG, 4ª Turma do TR1, j. em 12/06/2001, DJ de 25/09/2001, pág. 169, Relator: ITALO FIORAVANTI SABO MENDES)

Entendo, pois, estar configurada uma das causas de carência da ação, por ilegitimidade passiva.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

DESPACHO

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028102-28.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CARLOS REIS PINTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIA REGINA BARBOSA LEITE - SP110151
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

CARLOS REIS PINTO ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o embargante, que é parte ilegítima para responder pelo débito em discussão, já que se retirou da sociedade, em 09/03/2016, não tendo mais responsabilidade pela dívida assumida.

Afirma, ainda, que era sócio minoritário e que sua saída foi devidamente averbada.

Sustenta que sua responsabilidade, nos termos do artigo 1003 do Código Civil, perdura por dois anos, prazo que já se esgotou.

Pede que os embargos sejam julgados procedentes para excluir o embargante do polo passivo da execução.

A presente ação foi ajuizada por dependência à execução nº 5009552-82.2018.403.6100.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

A CEF, devidamente intimada, apresentou impugnação aos embargos à execução.

É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

O Embargante sustenta que não deve permanecer na condição de devedor solidário, tendo em vista a sua retirada da sociedade.

Analisando os autos da execução nº 5009552-82.2018.403.6100, verifico que se trata de Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa Caixa nº 3116.003.112-4, firmada com a empresa EDIG-O Instalações Técnicas e Comércio Ltda. Teve, como devedor solidário, os avalistas Luiz José Luiz, Carlos Reis Pinto e Wilson da Silva.

Ora, o embargante assinou o contrato como avalista.

E, se subscreveu o contrato como devedor solidário, e não como representante legal da empresa, deve permanecer no polo passivo da execução.

É que os devedores solidários têm legitimidade passiva, ao lado da empresa executada, para responderem pelas obrigações assumidas. E sua exclusão do quadro societário não tem o condão de alterar tal responsabilidade.

A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GIROCAIXA. AVALISTAS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. INCABÍVEL.

1. O avalista é responsável pelo pagamento da dívida quando assinou contrato de crédito na condição de devedor solidário e isso não fica modificado pela perda da condição de sócio da empresa (principal devedora). É necessário, nos termos do artigo 1.500 do Código Civil de 1916, ou o distrato - que no caso se consubstancia em comunicação ao credor - ou sentença judicial que assim determine. (...)”

(AC 50144259820154047201, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 19/04/2017, Relator: Luís Alberto D’Azevedo Aurvalle)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS PARTICULARES DE SÓCIO - ART.13, LEI Nº 8.620/93 C/C O ART.124, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - IRRELEVÂNCIA DA RETIRADA DO SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO POSTERIORMENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO

1. Não existe óbice que impossibilite a penhora de bens do sócio de empresa por cotas de responsabilidade limitada – indicado na inicial como devedor solidário - diante do disposto no art.13 da Lei nº 8.620/93 c/c o art.124, II, do Código Tributário Nacional.

2. O fato do agravante não ser mais sócio da executada não deve ser considerado, já que a dívida é contemporânea da permanência dele no quadro societário da pessoa jurídica.

3. Agravo improvido.”

(AG nº 200003000224362/SP, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/06/2004, DJU de 28/07/2005, p. 209, Relator: JOHNSOMDI SALVO – grifei)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO COMERCIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS. FIADORES. RETIRADA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. FIM DO RELACIONAMENTO PAUTADO NA CONFIANÇA. EXONERAÇÃO.

(...)

2. A retirada dos sócios-fiadores, de per si, não comanda a exoneração automática da fiança, impondo-se, na esteira dos precedentes desta Corte, a comunicação da alteração do quadro societário e a formulação de pedido de exoneração das garantias. (...)”

(AgRg no REsp 1395559, 3ª T. do STJ, j. em 18/02/2016, DJe de 25/02/2016, Relator: Paulo de Tarso Sanseverino - grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Assim, entendo que o ora embargante é parte legítima para figurar no polo passivo da mencionada execução.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condono a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018087-08.2006.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA CATARINA LIA SOLERA, ZILDA MARIA LIA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEDA MARTINS MOTTA BICUDO - SP101277
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MOTTA BICUDO - SP174139

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020933-56.2010.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SHIRLEY REGINA PREMIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBINA APARECIDA VIEIRA - SP105352

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006230-52.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANILO DE SOUZA LIMA

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025992-40.2001.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MADEIREIRA E SERRARIA N. J. LTDA - ME, NELSON JANISELLA SOBRINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOURI - SP207160
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOURI - SP207160

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009614-28.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759
EXECUTADO: SILVANA XAVIER ADELINO, ELDER JOSE DELMONACO
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS NUNES DE MORAES - SP222392

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016847-13.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS ROBERTO DA SILVA NUNES
Advogado do(a) RÉU: EDISON IOSSI DE LIMA - SP292194

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000164-32.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.B.M. COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA, MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA SALDANHA

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007332-12.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: HUGO RODRIGO DORIGON

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER GONCALVES JUNIOR - SP271324

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001055-72.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ALEXANDRE BELO CARDOZO

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANGELA BORTOLLO TO TEIXEIRA - SP273705, LUCIO MARQUES FERREIRA - SP283562

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010417-98.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: PIZZARIA PANINI LTDA - ME, DEBORA ARABUSKI ANSELMO, MAURICIO DE PAULA ANSELMO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADALMIR CARVALHO MONTEIRO - SP154471
Advogado do(a) EXECUTADO: ADALMIR CARVALHO MONTEIRO - SP154471
Advogado do(a) EXECUTADO: ADALMIR CARVALHO MONTEIRO - SP154471

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006404-95.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
RÉU: DALVA CRISTINA EVANGELISTA DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011405-56.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: PORTOROTONDO COMERCIAL LTDA - EPP, MARIA APARECIDA CARDOSO RIBEIRO

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017757-69.2010.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: ROTACAO MULTIMARCAS VEICULOS LTDA - ME, MARCELO RODRIGUES COSTA, MARCELO TADEU BOQUETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: JACQUELINE NUNES CORREA - SP324152
Advogado do(a) EXECUTADO: JACQUELINE NUNES CORREA - SP324152
Advogados do(a) EXECUTADO: JACQUELINE NUNES CORREA - SP324152, LUIZ ROBERTO KAMOGAWA - SP176945

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023945-88.2004.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA SUELI ALVES DE ARAUJO

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003365-22.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
RÉU: RALF FLORENCIO DE MOURA
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO - SP284513

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005184-04.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO PEDRO DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014024-22.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LOIOLA MAR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME, EDILENE ALVES DE LOIOLA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DANTAS DOS SANTOS - SP262822, FLAVIO JOSE HARADA MIRRA - SP275870
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DANTAS DOS SANTOS - SP262822, FLAVIO JOSE HARADA MIRRA - SP275870

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008186-69.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUAN RENAN FERREIRA

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024607-32.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CRISTIANE NOBREGA DE CASTRO

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019962-32.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: DIVINA SANTA CONFECÇÕES EIRELI - EPP, VANESSA MAISCHBERGER MROZOWSKI, SERGIO DA SILVA CORREA

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006234-89.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020880-46.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: CTA - CENTRAL DE TREINAMENTO E APERFEICOAMENTO EM ELETRONICA LTDA - ME, MARIO DA PAZ PINHEIRO

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos. Nada sendo requerido venham os autos conclusos para extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023015-26.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ARCAR ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA - ME, ADRIANO DE CARVALHO, ANELISE MARIA MULLER DE CARVALHO

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008983-40.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: J A FERREIRA DA SILVA TERRAPLENAGEM - ME, JOSE ALBERTO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022352-72.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOCADORA DE VEICULOS SANKAI LTDA - ME, SANDRA REGINA PEREIRA

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015828-25.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MAT GRAF COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI - ME, LUCIANA DIZIOLI DE MACEDO, VANIA MARIA DIZIOLI MACEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA SIRIGUTI LIMA CECCONI - SP250935
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO - SP169507
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA SIRIGUTI LIMA CECCONI - SP250935

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005517-77.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAURICIO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021559-02.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO - SP175416
RÉU: CONCIMA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA.

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021857-91.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: FELIPE CORREIA DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0014255-59.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATA SAYDEL - SP194266, LAERTE AMERICO MOLLETA - SP148863-B, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: JEFFERSON MONTEIRO NEVES, CATIA APARECIDA NEVES, EMERSON MONTEIRO NEVES
Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON MONTEIRO NEVES - SP264726
Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON MONTEIRO NEVES - SP264726
Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON MONTEIRO NEVES - SP264726

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020942-52.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RAQUEL SCHOTT DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023606-17.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: TECPOINT SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA.

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009857-93.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: A.P. DA SILVA COMERCIO E SERVICOS - ME, ANA PAULA DA SILVA COELHO DAMASCENO

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020572-10.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SILVANA PASSERO TOURINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA THOMAZ DE MATTOS BRISOLLA PEZZOTTI - SP83717

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016148-17.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: RENATA BASILI SHINOHARA - SP225511

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016362-37.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: R C PARK LTDA - ME, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA SANTOS, MARCOS VINICIUS SALLES

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0014540-81.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: TATIANA CRISTINA DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: FULVIA REGINA DALINO - SP103365

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015368-34.1998.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR - SP121541, NILCE CARREGA DAUMICHEN - SP94946, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: SIDNEI CARLOS CORTELLINI

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0505874-50.1982.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SIMOVEM EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO GARCIA - SP54890

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018044-61.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
EXECUTADO: JOAO GILBERTO DE OLIVEIRA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZEU CARLOS SILVESTRE - SP86406

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015809-82.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608
RÉU: EDAL.SERVICOS DE TELEMARKEITING LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006454-87.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: NILBIANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, NILBERTO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TADEU ARTONI - SP122310
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TADEU ARTONI - SP122310

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024418-54.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JANAINA DE SOUZA CANTARELLI

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018705-11.2010.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: WINTECH DO BRASIL IMPRESSOS E FORMULARIOS DE SEGURANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, GABRIEL ROBINSON MENDES DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR - SP197140, MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE - SP27821, ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA - SP125244

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0005084-34.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SJ.DO RIO PARDO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANDRE VIDAL DE SOUZA - SP125101
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009843-80.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES PIRES SAD
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXIS CLAUDIO MUNOZ PALMA - SP302586

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011761-80.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LARTECH ENGENHARIA DO BRASIL LTDA. - EPP, GILSON TENEMBAUM, RAFAEL HOMEM DE MELLO

DESPACHO

O executado Gilson Tenenbaum foram devidamente citados por edital, nos termos dos Arts. 701 e 702. Nomeada curadora especial, a DPU ofereceu exceção de pré-executividade (Id. 14180869).

Assim, intime-se a CEF para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tomem conclusos para análise dos pedidos em relação aos demais executados (fs. 99, Id. 13349867).

Int.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015996-37.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MENINO DE OURO CONFECÇÕES LTDA - ME, MARIA DA GLÓRIA GOMES DE ALMEIDA

DESPACHO

Os executados foram devidamente citados por edital, nos termos dos Arts. 829. Nomeada curadora especial, a DPU ofereceu exceção de pré-executividade (Id. 14279499).

Assim, intime-se a CEF para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5012959-96.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA EDUARDA GORDILHO LOMANTO
Advogado do(a) RÉU: EULER MELO FERREIRA - BA58161

DESPACHO

Diante do comparecimento espontâneo da requerida, dou-a por citada na data de protocolo dos embargos monitoriais de Id. 1428211, ou seja, 08.02.2019.

Recebo os embargos monitoriais, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitoriais.

Após, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito.

Int.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030986-30.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JULIANA NAVES

DESPACHO

Id. 14191487: Recebo como aditamento à inicial.

Cumpra integralmente a exequente, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 13295733, juntando aos autos o termo de acordo e parcelamento aqui executado, devidamente firmado pelas partes, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017769-49.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO NUNES DA SILVA

DESPACHO

No Id. 14197429, a União requer a penhora do bem imóvel de matrícula n. 2.053 do CRI de Rio Pamaíba/MG.

Verifico que, nos imóveis em questão, incidem ordens de indisponibilidade sobre o imóvel. E, em conformidade com o entendimento esposado pela 3ª T. do TRF3, no julgamento do AI n. 00335862820084030000 (J. em 24.01.2013, e-DJF de 01.02.2013, Relatora Cecília Marcondes), o bem alcançado pelo decreto de indisponibilidade pode ser objeto de penhora, não se admitindo, no entanto, a prática de atos de alienação, os quais retirariam a eficácia plena da medida acautelatória anteriormente determinada.

Assim, intime-se a União a esclarecer, no prazo de quinze dias, se possui interesse na penhoras do bem imóvel.

Em havendo interesse, reduza-se a penhora a termo, expedindo-se carta precatória para constatação e avaliação.

Defiro, ainda, o prazo de 30 dias, requerido pela União, para apresentação das pesquisas junto aos CRIs.

Int.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012847-64.2017.4.03.6100

DESPACHO

Id 13968684 - Dê-se ciência à autora dos resultados das diligências realizadas.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5032161-59.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAFAEL ANTONIO DE LIMA ETTINGER

DESPACHO

Intime-se a CEF para que cumpra, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 13614586, aditando a inicial, esclarecendo as divergências apontadas em relação à composição do débito, juntando a evolução completa dos cálculos desde a contratação e juntando as "Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços – Pessoa Física".

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000260-73.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: A TOZ COMUNICACAO EMPRESARIAL EIRELI - ME, MERIELLIN ALBUQUERQUE BARRANCO

DESPACHO

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 11530178, para que cumpra os despacho de Id. 10267177 e 9202034, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, a fim de que se possa deferir o pedido de Infôjud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infôjud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002228-41.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: MARCIO ANTONIO MATUCHENKO

DESPACHO

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 523 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032231-50.2007.4.03.6100
AUTOR: JOAO LUIZ RAINHA
Advogado do(a) AUTOR: TIA GO HENRIQUE PAVANI CAMPOS - SP228214
RÉU: ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA - SP78723
Advogados do(a) RÉU: JULIA LOPES PEREIRA - SP116795, ANDRE CARDOSO DA SILVA - SP175348

DESPACHO

Id 13448730 - Tendo em vista que esta ação já foi digitalizada anteriormente sob o nº 5013403-32.2018.403.6100, para o processamento da fase de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo.

Intimem-se as partes e, após, cumpra-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005285-04.2017.4.03.6100
AUTOR: MUNDO-BAG COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo as PARTES requerer o que for de direito (Id 14180094) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001588-04.2019.4.03.6100
AUTOR: TAYSE MAYARA DOS SANTOS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI MONTEIRO DE SANTANA - SP336066
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Trata-se de ação movida por TAYSE MAYARA DOS SANTOS PINTO em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS para o recebimento de indenizações a título de danos morais e materiais. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.999,99.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Intime-se a parte autora e, após decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juizado.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002731-07.2018.4.03.6183
AUTOR: CERES DE OLIVEIRA NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, PATRICIA VIDAL DE SOUZA - SP339135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a autora pretende que seja restabelecido o pagamento de sua pensão, com o recebimento dos valores devidos desde a data do seu cancelamento, entendo que o valor do benefício econômico pretendido nesta ação corresponde à soma das prestações vencidas mais 12 prestações vincendas, conforme estabelecido no artigo 292, parágrafo 2º do CPC.

Intime-se, portanto, a PARTE AUTORA para regularizar o valor atribuído à causa, comprovando o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularizado, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000163-73.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: LUCIANO MOTA DE SOUZA - PIZZARIA - ME, LUCIANO MOTA DE SOUZA

DESPACHO

Id. 14241443: Indeferido, por ora, o pedido de Infojud da parte autora. É que a CEF não demonstrou que realizou todas as diligências possíveis, como pesquisas junto aos CRIs.

Assim, cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id, 12990273, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.

No mesmo prazo, a CEF deverá comprovar a apropriação dos valores penhorados.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027946-40.2018.4.03.6100

AUTOR: ENEIDE PILATTI LAFFITTE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 13865385 - Dê-se ciência à autora dos documentos juntados.

Id 14238515 - A Contestação apresentada pela ré está anexada no Id 13407825, e os documentos juntados com esta peça nos Ids: 13407826, 13407827, 13407828 e 13407829. Intime-se, novamente, a autora para apresentar sua Réplica, no prazo de 15 dias.

A prova pericial requerida na petição do Id 14238515 será analisada oportunamente.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006675-72.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RODRIGO MATIAS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

DESPACHO

Indefiro o pedido de prova pericial por se tratar de matéria de direito, em razão das alegações despendidas pela parte embargante. Ressalto que apenas após a prolação da sentença é que haverá, no caso de procedência ou parcial procedência dos embargos, a elaboração dos cálculos do quanto devido, de acordo com o julgado.

Venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021428-71.2008.4.03.6100

AUTOR: DR. OETKER BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ids 14114426 e 14148929 - Dê-se ciência à RÉ dos documentos juntados pela autora em cumprimento do despacho de fls. 760 dos autos físicos (Id 14148484).

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000139-45.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: KLC TRANSPORTES, LOCAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - EPP, CARLOS ROBERTO DA SILVA, JOSEANE DAS GRACAS MACEDO

DESPACHO

Comprove a CEF, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas da Carta Precatória N. 227.2018, conforme determinado no despacho de Id. 9217271.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025256-51.2003.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO BASSETTO RIBEIRO - SP241040, HEDILA DO CARMO GIOVEDI - SP23606
RÉU: SOREIA REZENDE JUNDI
Advogado do(a) RÉU: JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA - SP234548

DESPACHO

Id 14255455 - Defiro o prazo de 60 dias requerido pela CEF (despacho de fls. 122 dos autos físicos - Id 14148478).

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026241-41.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: MERCEARIA DOMINIO LTDA, ROBERTO KIOSHI TSUTSUMI, CRISTINA YURIKO IMANISHI TSUTSUMI

DESPACHO

Id. 12844494: Indefiro, por ora, o pedido de Infôjud da parte autora. É que a CEF não demonstrou que realizou todas as diligências possíveis, como pesquisas junto aos CRIs.

Assim, determino que a CEF cumpra, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 10762527, apresentando as pesquisas junto aos CRIs, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infôjud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida e processe-se em segredo de justiça.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016259-66.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RITA MARIA APARECIDA MONTEIRO MOURA FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: WALID MOHAMAD SALHA - SP356587
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Baixem os autos em diligência.

Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela ré.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5015039-67.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: IONE FERREIRA DA SILVA, RAFAEL LUIZ BONATO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILDA IZIDORO GONCALVES SANTOS - SP135535

DESPACHO

ID 13144115 - Intime-se a CEF para que apresente a qualificação completa dos litisconsortes necessários, no prazo de 10 dias.

ID 12481148 - O pedido será analisado após a citação dos litisconsortes.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023811-19.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: MIALUX PRODUTOS PARA SINALIZAÇÃO E SEGURANÇA VIÁRIA - EIRELI - EPP, MARIA DE JESUS DE FREITAS ARAUJO

DESPACHO

Intime-se a CEF para que cumpra, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 9859714, recolhendo as custas referentes à Carta Precatória n. 36B.2018 (Id. 9858963), comprovando o recolhimento nestes autos, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado supra e, tendo em vista que a carta precatória foi devolvida em razão do não recolhimento das custas, reenvie-se a carta precatória, com cópia das custas recolhidas.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022386-54.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: PROMENGE INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), RODJEL REFUNDINI, ARACY MARCIA CORREA REFUNDINI

DESPACHO

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 523 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013141-82.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LUMAPRO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE PROTILTDAME - ME, JOSE WANDERLEI BIGUETTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHEL STAMATOPOULOS - SP367341-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHEL STAMATOPOULOS - SP367341-A
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de prova pericial por se tratar de matéria de direito, em razão das alegações despendidas pela parte embargante em sua inicial. Ressalto que apenas após a prolação da sentença é que haverá, no caso de procedência ou parcial procedência do pedido da embargante, a elaboração dos cálculos do quanto devido, de acordo com o julgado.

Venham conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018220-42.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARIA BEATRIZ GUIMARAES SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DE FREITAS EMILIANO - SP403050
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 11748084 - A perita apresentou, de forma justificada, o valor de R\$ 3.200,00 para seus honorários. Intimadas as partes, não houve discordância.

Assim, fixo, provisoriamente, os honorários periciais em R\$ 3.200,00. Após a entrega do laudo e eventuais esclarecimentos é que serão arbitrados os honorários definitivos.

Tratando-se de impugnação à autenticidade da assinatura, incumbe o ônus da prova à parte que produziu o documento, nos termos do art. 429, inciso II do CPC. No presente caso, a embargada.

Intime-se, portanto, a CEF a comprovar o depósito dos honorários da perita, no prazo de 15 dias.

Após, intime-se a perita para que inicie os trabalhos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013076-87.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MCM TEIXEIRA DOCES E LATICÍNIOS - ME - ME, MARA CRISTINA MARTINS TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ULISSES TEIXEIRA LEAL - SP118629
Advogado do(a) EXECUTADO: ULISSES TEIXEIRA LEAL - SP118629

DESPACHO

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016109-85.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLANALTO COMERCIO DE PRODUTOS DE FESTAS E PAPELARIA LTDA - EPP, DANIELA DE SOUZA MELLO, JESSICA DE SOUZA MELLO, LORIVALDO DE SOUZA MELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON RAMOS LOURES - SP325267
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON RAMOS LOURES - SP325267

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009203-79.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANA DE CARVALHO SALGADO
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA PARADA - SP213365

DESPACHO

Intime-se a CEF para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004443-80.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CCF MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL LTDA - ME, SILVANA BIARARI CASTELAN

DESPACHO

ID 14273392 - A DPU informa que "se limitará a acompanhar a regularidade da tramitação do feito, sem a apresentação de peça defensiva, valendo-se, portanto, da contestação por negativa geral". Pede "o acolhimento da contestação por negativa geral, dado que se trata de caso de curadoria especial e, no mérito, a improcedência do pedido".

Tendo em vista que, ao mesmo tempo em que diz que não apresentará peça defensiva, pede o acolhimento da contestação por negativa geral, bem como que, no presente caso, a defesa se dá por embargos à execução, intime-se a Defensoria Pública da União para que esclareça a sua manifestação, no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024338-08.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GALES SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DO AMARAL - SP55351

D E S P A C H O

Diante da manifestação da União Federal de ID 14271247, arquivem-se, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024974-34.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: QUATRO MARCOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - DRJ/SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001812-39.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIOGENES VICTOR DA SILVEIRA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGENES VITOR DA SILVEIRA - PI2517

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE, INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE

D E C I S Ã O

Emende, o impetrante, sua inicial, apresentando o contrato de prestação de serviços educacionais com a instituição de ensino superior, no prazo de 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5019901-92.2018.4.03.6182 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 14276312. Mantenho a decisão liminar Id 13809453 por seus próprios fundamentos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009252-65.2018.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVIA REGINA PALACAO RANIERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AUGUSTO DORIA - SP394906
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS DE SANTO AMARO - SP

DECISÃO

O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo legal.

Cumpra-se, ainda, o inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023468-50.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: KENJI NIIZU
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR PACHECO MERHI RIBEIRO - SP317393, MARISTELA KANECADAN - SP129006
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial em razão da divergência das partes. Foi indicado como devido, o montante de R\$ 5.202,70 para SET/2018.

Assim, ainda que a Contadoria Judicial tenha elaborado os cálculos de forma correta, nos termos das decisões aqui proferidas, o valor apontado pela União Federal tomou-se incontroverso. Por esta razão, julgo procedente a impugnação da ré, para fixar como valor devido, o montante de R\$ 14.002,24 para SET/2018.

Expeça-se ofício requisitório e o valor a ser considerado para efeito de expedição é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Outrossim, não ultrapassando a quantia de R\$ (52.800,00, para janeiro de 2019), está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Expeça-se a minuta.

Haja vista que a parte autora sucumbiu, os honorários deverão ser por ela suportados. Fixo-os, então, em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente apontado pela parte autora e o valor aqui acolhido, nos termos do art. 85 do CPC.

Intime-se, a União Federal, para que requeira o que de direito quanto à verba honorária fixada, em 15 dias.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006602-35.2011.4.03.6100
AUTOR: EDILSON DOS SANTOS MACEDO, ROSANGELA CHAVIER ALVES MACEDO, EDSON ALVES DE MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Id 13758380 - Dê-se ciência à PARTE AUTORA dos documentos juntados pela CEF, referentes à implantação do julgado, para manifestação em 15 dias.

Indefero o pedido de intimação da parte autora para pagamento do valor apurado, por não ter sido determinado no julgado (fls. 290/298 e 355/363).

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014452-09.2012.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JACINTO SOUZA DOS SANTOS

DESPACHO

A autora foi intimada para comprovar o recolhimento das custas de diligência junto ao juízo deprecado de Itaberaba/BA (fls. 234 dos autos físicos - Id 13352275) e não o fez.

Id 13685739 - Dê-se ciência à autora da Carta Precatória devolvida sem cumprimento, para requerer o que for de direito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010990-46.2018.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ACOS VIC LTDA
Advogado do(a) RÉU: MAURO TISEO - SP75447

DESPACHO

Tendo vem vista que já foi colhido o depoimento das testemunhas residentes em Santo André (Id 13973412), designo **audiência para o dia 03/04/2019, às 14h30, para a oitiva das demais testemunhas residentes nesta capital (Id 11592972)**, cabendo ao advogado da ré intimar a testemunha por ele arrolada (Id 11325445), nos termos do artigo 455 do CPC. Por ser servidora pública, a testemunha arrolada pelo autor (Id 11575556) enquadra-se na hipótese do parágrafo 4º, III do mesmo artigo, e será intimada por mandado.

Intimem-se as partes e expeça-se mandado de intimação e ofício para requisição da testemunha arrolada pelo autor (Id 5010990-46).

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023596-65.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO BEZERRA DE NORONHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

DECISÃO

Id 13727882 - p. 8/54 e 13727883 - p. 1/54. Mantenho a decisão que indeferiu a tutela de urgência por seus próprios fundamentos.

Dê-se ciência à ré dos documentos juntados pela parte autora.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019638-13.2012.4.03.6100
AUTOR: AMF - INDUSTRIA COMERCIO DE ARTIGOS DE COURO EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARLON GOMES SOBRINHO - SP155252, GUILHERME GOUVEA PICOLO - SP312223
RÉU: MARIA CRISTINA DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: RICARDO FERES RIBEIRO - SP285468

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que a ré Maria Cristina não foi intimada para apresentar contrarrazões, somente o INPI (Terceiro Interessado), conforme consta às fls. 432 dos autos físicos (Id 12248350), razão pela qual determino a intimação desta parte.

Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020982-31.2018.4.03.6100
AUTOR: MOEMA SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 13326664 - Nada a deferir, tendo em vista que já foi proferida sentença (Id 12235950). Ao publicar a sentença de mérito o Juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para corrigir erros materiais ou por meio de Embargos de Declaração. E nenhum destes é o que pretende a autora.

Intime-se e, após decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001757-88.2019.4.03.6100
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO TATUAPE
Advogados do(a) AUTOR: LUANA DE ALMEIDA - SP362944, WENDEL FERREIRA DA SILVA - SP323258
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida pelo CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA II em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento de despesas condominiais vencidas desde outubro de 2007. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 32.311,45 (trinta e dois mil, trezentos e onze reais, e quarenta e cinco centavos).

O Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos. Entendo que o referido diploma legal não exclui a legitimidade ativa de entes despersonalizados, tais como o condomínio edifício.

Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL. SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que as ações de competência da Justiça Federal, cujo valor exorbite a 60 (sessenta) salários mínimos, não poderão ser processadas e julgadas pelo Juizado Especial Federal, em consonância às disposições da Lei 10.259/2001. 2. Por meio de uma interpretação teleológica do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, não há qualquer óbice que o condomínio demande perante o Juizado Especial Federal. Considerando que se trata de competência absoluta, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento da ação é do Juizado Especial Federal. 3. Agravo legal não provido. (AI 00197088920154030000, Primeira Turma do TRF3, J. em 01/03/2016, DJF3 de 11/03/2016, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR CONDOMÍNIO. LEI 10.259/2001. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUIZO SUSCITANTE. 1. Conflito negativo no qual se discute a competência para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio e redistribuída para vara de Juizado Especial Federal. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal - 1ª Região entende que embora o art. 6 da Lei n. 10.259/2001 não mencione condomínio, essa pessoa jurídica pode figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal na hipótese de dívida inferior a sessenta salários mínimos. 3. "Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. Nancy Andrighi, DJ 16.8.07" (STJ, AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro Sidinei Beneti, Segunda Seção, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010) 3. O proveito econômico almejado pelo autor da ação originária é inferior a sessenta salários mínimos. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 25ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - Juizado Especial Federal, o suscitante" (CC 00571224920134010000, J. em 20/05/2014, DJF1 de 28/05/2014, Relator: JUIZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS).

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado desta capital.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014497-67.1999.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARMELO ROS SANCHEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA ROS ESCANDON - SP307180
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se, novamente, o INSS, na pessoa do Procurador Federal - Dr. Luiz Marcelo Cockell, para que apresente a planilha de compensação de valores, em razão da expiração do prazo (fls. 379/380 dos autos físicos).

Com a vinda das informações, dê-se ciência ao impetrante.

Após, aguarde-se a análise do efeito suspensivo requerido nos autos do agravo de instrumento interposto pelo impetrante.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006541-38.2015.4.03.6100
AUTOR: BEMBA REPRESENTACAO E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198
RÉU: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO

Id 14263479 - Homologo a renúncia da autora à execução do título judicial constituído nesta ação, para que possa proceder ao pedido administrativo de habilitação deste crédito.

Intimem-se as partes e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-82.2019.4.03.6100
AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO MASSIGLA PINTOR DIAS - SP174015, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 14270220 - Com razão a União. Na interposição desta ação, foram apresentadas duas iniciais distintas, nos Ids 13752264 e 13752267.

Intime-se, portanto, a autora para que esclareça qual inicial deverá ser considerada pelo juízo, no prazo de 5 dias, salientando que a decisão que deferiu a tutela de urgência, (Id 13825051), refere-se à inicial juntada no Id 13752264.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011881-67.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NICOLAU GAUCH BUZAID GIROTTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR SOUZA SEVIOLLI - SP142527
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

NICOLAU GAUCH BUZAID GIROTTO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, ser proprietário do veículo Ford Ranger, placa DZE 4372, e que, ao tentar vendê-lo, descobriu que o veículo estava com bloqueio, junto ao Detran, por falta de pagamento de alienação fiduciária, dada no contrato fraudulento nº 2102626050, de 30/12/2014, em nome de DK Line Comércio de Móveis Planejados.

Afirma, ainda, que tentou resolver o problema administrativamente, mas que não foi possível.

localizada. Alega que a empresa DK Line fez um financiamento em seu nome, mas que não teve acesso ao contrato, que não conhece a empresa e que não sabe onde a mesma está localizada.

Sustenta ter direito ao desbloqueio do veículo, bem como à indenização por danos materiais e morais.

Requer seja julgada procedente a ação para determinar o desbloqueio do veículo, com a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 65.000,00, além de indenização por danos morais em valor equivalente a dez vezes o valor da causa.

O feito foi redistribuído a esta Justiça Federal pela decisão Id 8308204 – p. 1.

O valor da causa foi retificado e o autor emendou a inicial para informar que ter interesse na realização de audiência de conciliação.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Citada, a ré apresentou contestação. Nesta, em preliminar, impugnou a gratuidade de justiça concedida ao autor. Ainda, formulou pedido de chamamento ao processo da empresa DK Line Comércio de Móveis Planejados.

No mérito, afirma que o veículo objeto da presente ação foi dado em garantia em contrato de alienação fiduciária firmado com a empresa DK Line, sendo que o gravame não pode ser baixado uma vez que o contrato não foi liquidado.

A ré ainda impugna os valores requeridos pelo autor a título de indenização por danos materiais e morais. Por fim, a ré se insurge contra o pedido de inversão do ônus da prova. Requer a improcedência da ação.

Houve apresentação de réplica.

Foram rejeitados a impugnação à assistência gratuita e o pedido de chamamento ao processo.

Intimadas para indicar as provas que pretendiam produzir, as partes não se manifestaram, vindo os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação é de ser julgada improcedente. Senão, vejamos.

De início, verifico que o autor não comprovou que em algum momento tenha sido efetivamente proprietário do veículo objeto da presente ação.

Neste sentido, o extrato de consulta à base estadual de veículos, juntado pelo próprio autor no Id 8308203 (pág. 7), indica claramente que o veículo em questão pertence a Dibens Leasing S/A Arr. Mercantil.

Também o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, datado do ano de 2008 e juntado no Id 8308203 (pág. 8), aponta a referida empresa como proprietária do bem. Aliás, neste documento, o nome do autor consta do campo de 'Observações' na qualidade de arrendatário.

Desta forma, ainda que, por hipótese, o autor tenha exercido a opção de compra prevista no artigo 5º, alínea 'c', da Lei nº 6.099/74, tal operação não constou do registro do veículo, de forma que não pode ser oposta a terceiros.

Destaco, outrossim, que a apresentação de documento de propriedade do ano de 2008 e em nome de terceiro não apenas indica que o veículo em questão se encontra em situação irregular, haja vista a realização do último licenciamento há mais de dez anos, como também não permite aferir, com precisão, a que título o autor possui o bem.

Ora, não sendo o proprietário do veículo, não pode o autor oferecer resistência à destinação conferida ao bem por quem de direito, ainda que seja possuidor imediato, salvo para a defesa de direito possessório legítimo, o que não parece ser o caso.

Com relação ao contrato de financiamento cuja anulação é pleiteada no presente feito, conforme já exposto na decisão de Id 9108984, não há comprovação suficiente de que o contrato foi firmado de maneira fraudulenta.

Cabia ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito. É o que estabelece o artigo 373, I do Código de Processo Civil. Não tendo, o autor, se desincumbido satisfatoriamente deste ônus, a improcedência se impõe.

Não obstante, é de se reconhecer que causa fundada espécie o fato de que um contrato de financiamento entre duas partes preveja como garantia um bem registrado em nome de terceiro, que não figura no instrumento sequer como anuente, e que se encontra na posse de outro indivíduo alheio ao contrato, no caso, o autor.

Destaco, ainda, que a Cédula de Crédito Bancário de Id 9615040 é subscrita por pessoa que se identifica como Paulo Elias Peres, embora o próprio documento indique como representante legal da empresa Dk Line o Sr. Ronaldo Lima da Silva.

Todavia, analisar se as apontadas incongruências constituem verdadeiras irregularidades passíveis de justificar a anulação do contrato de financiamento foge aos limites estritos da presente demanda.

Desta forma, não tendo o autor demonstrado ser o proprietário do bem dado em garantia e nem a ocorrência dos vícios contratuais referidos na petição inicial, fica rejeitado o pedido de desbloqueio do veículo em questão.

Por consequência, em sendo rejeitado o pedido principal, também não merecem prosperar os pedidos de indenização por danos materiais e morais, decorrentes daquele.

Aliás, neste tocante, verifica-se que os danos alegados pelo autor têm como fundamento fático a impossibilidade de alienação do veículo. Contudo, independentemente da sorte do contrato de financiamento ora questionado, o autor não pode efetuar a venda do veículo, pois, ao menos formalmente, não é proprietário do bem em questão, conforme restou suficientemente indicado na presente decisão.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017670-47.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREIA OLIVEIRA CARVALHO, EDILSON JOSE DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON JOSE DA CONCEICAO - SP234263
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON JOSE DA CONCEICAO - SP234263
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ANDREIA OLIVEIRA CARVALHO e EDILSON JOSÉ DA CONCEIÇÃO, ambos qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual requerem que lhes seja possibilitado o pagamento das parcelas do financiamento nº 1.4444.1026598-8 por meio de boleto bancário e o encerramento da conta corrente vinculada ao financiamento.

Pleiteiam, também, a devolução das tarifas debitadas mensalmente, a restituição em dobro do valor cobrado a título de seguro de vida e a condenação da CEF a abster-se de obrigar a autora a ativar e utilizar seu cartão de crédito.

Citada, a ré apresentou contestação (Id 10957228).

A Caixa Seguradora apresentou a manifestação de Id 10974207, requerendo seu ingresso espontâneo no polo passivo da ação, com a concessão de prazo para apresentação de contestação.

Por meio do Id 11316980, as partes apresentaram petição de acordo, requerendo sua homologação e extinção do feito.

A autora foi intimada a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito (Id 11336230), tendo apresentado a manifestação de Id 11406755. Foi deferido o ingresso da Caixa Seguradora no polo passivo da ação no despacho de Id 11442829.

Na manifestação de Id 11833541, a Caixa Seguradora trouxe aos autos o comprovante do pagamento do acordo. A autora manifestou sua ciência quanto ao pagamento, informando o regular cumprimento do acordo (Id 12382224).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, formulado pelas partes, no Id 11316980, bem como o documento juntado no Id 11833542 e manifestação de Id 12382224, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b do Novo Código de Processo Civil.

Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

3ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 7513

INQUÉRITO POLICIAL

0000876-50.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO IVO BARRETO ZABEU(SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP357653 - MARCELA GREGGO) Autos com (Conclusão) ao Juiz em 31/01/2019 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioAutos nº 0000876-50.2019.403.6181Fs. 228/231: trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de PEDRO IVO BARRETO ZABEU, dando-o como incurso no artigo 299 do Código Penal. Segundo a denúncia, o acusado, em 21/01/2014, teria preenchido o formulário virtual do site da Associação dos Analistas e Profissionais de Investimento do Mercado de Capitais (APIMEC) para realização da prova para obtenção do certificado nacional do profissional de investimento, inserindo informação falsa no sentido de possuir graduação em curso superior completo. Destaca o órgão ministerial que o acusado, que conseguiu obter o credenciamento, faltou com a verdade ao declarar que possuía um dos requisitos para a obtenção do referido certificado, prejudicando o preenchimento do formulário online, o qual possui natureza jurídica de documento público virtual.A materialidade do delito restou demonstrada pelos documentos apresentados pela APIMEC demonstrando o fato ilícito, além das declarações do acusado perante a Polícia Federal, confessando os fatos criminosos que lhe são imputados (fl. 83).Diante de tais fatos, requer o Ministério Público, ao final, o recebimento da denúncia em face de PEDRO IVO BARRETO ZABEU pelo crime tipificado no art. 299 do Código Penal.Após o breve relatório, verifique que a denúncia está formalmente em ordem, bem como encontram-se presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual RECEBO-A. Certifiquem-se todos os endereços e telefones do réu (residenciais e comerciais) constantes dos presentes autos, e eventuais feitos dependentes, inclusive Comunicação de Prisão em Flagrante, se for o caso, os quais deverão constar do mandado de citação ou carta precatória citatória.Cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.Deverá constar do mandado ou carta precatória, além dos requisitos enumerados nos artigos 352 e 354 do Código de Processo Penal, que:a) em sua resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (artigo 396-A, caput, do Código de Processo Penal);b) caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer, justificadamente, na resposta, a necessidade de intimação pelo juízo, conforme previsto na parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal, fornecendo impreterivelmente o endereço completo e o referido CEP;c) não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, será nomeada a Defensoria Pública da União para oferecê-la, nos termos do artigo 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal;d) se o Oficial de Justiça verificar que o réu se oculta para não ser citado, deverá, conforme previsão constante do artigo 362 do CPP, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, na forma estabelecida nos artigos 227 a 229 do Código de Processo Civil;e) uma vez citado pessoalmente, o réu não poderá mudar de residência sem comunicar ao juízo o local onde poderá ser encontrado ou, quando citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, não poderá deixar de comparecer, sob pena de o processo seguir sem sua presença (artigo 367 do Código de Processo Penal);f) o Oficial de Justiça deverá certificar se o réu informar se possui ou não defensor constituído;Ocorrendo a hipótese descrita na alínea c, desde já fica nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em defesa do acusado, devendo-se, neste caso, intimar a DPU de sua nomeação, bem como para que apresente resposta à acusação, no prazo legal.Não sendo o acusado encontrado nos endereços constantes dos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que informe o seu endereço atualizado. Permanecendo o réu sem ser encontrado nos endereços constantes dos autos e não estando preso, cite-se por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 361 e 365 do Código de Processo Penal.Requisitem-se os antecedentes criminais do réu aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, atentando-se a Secretaria em termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença.Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, a situação da parte e alteração do assunto ou requisite-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE. Dê-se vista ao MPF. São Paulo, 06 de fevereiro de 2019. RAECLER BALDRESCAJuíza Federal

Expediente Nº 7514

CARTA PRECATORIA

0012896-10.2018.403.6181 - JUIZO DA 35 VARA CRIMINAL FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X JUSTICA PUBLICA X BRUNO NEVES OLIVEIRA(RJ203818B - LIVIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Fls. 43/57: Diante do aditamento da carta precatória, expeça-se mandado para citação do acusado, sem prejuízo da continuidade da fiscalização do cumprimento das medidas cautelares a ele impostas. Publ.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juíz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juíz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3648

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001545-74.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA FRANCATTO(RN007490 - JOSE AUGUSTO DELGADO E SP126577 - EDISON REGINALDO BERALDO E SP122063 - JOSE CARLOS FERNANDES) X FLAVIO JUNIO BACAROLLI(SP122063 - JOSE CARLOS FERNANDES) X JOSE CARLOS FERNANDES(RN007490 - JOSE AUGUSTO DELGADO E SP126577 - EDISON REGINALDO BERALDO E SP122063 - JOSE CARLOS FERNANDES)

Fls 453:

Tendo em vista a informação de que o réu Flávio Junio Bacarolli, reside no município de Aguas de Santa Bárbara/SP, que pertence à Subseção Judiciária Federal de Ourinhos/SP, expeça-se Carta Precatória para aquela Subseção Judiciária para a realização de videoconferência, entre esta Subseção, a Subseção de São João da Boa Vista e, agora, a Subseção Judiciária Federal de Ourinhos/SP, no dia 13 de março de 2019 às 14 hs, para oitiva dos réus e testemunhas.

Considerando que que o Município de Aguas de Santa Barbara está jurisdicionado à Comarca de Cerqueira César/SP, expeça-se Carta Precatória dirigida àquela Comarca para intimação do réu Flávio Junio Bacarolli, para que compareça ao Fórum da Justiça Federal de Ourinhos para a videoconferência já designada. Intimem-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11247

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003525-08.2007.403.6181 (2007.61.81.003525-6) - JUSTICA PUBLICA X SYLVIO MENDONCA MEIRA(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO E SP174779 - PAULO RIBEIRO DE LIMA E SP330814 - MICHEL MOYSES IZAAC FILHO)

Requer a defesa a suspensão do processo em razão do parcelamento do crédito tributário vinculado à NFLD nº. 37.028.719-3, objeto da denúncia (fls. 744/746). Oficiada, a PRFN-3ª Região informou que o interessado consolidou em 30.11.2018 o pedido de parcelamento regido pela Lei nº. 10.522 (modalidade PGFN - Lei 10.522/2002 Simplificado - Empresa em Geral). Tal parcelamento foi registrado sob o nº. 628336780, consolidado em 60 parcelas, encontrando-se ativo e em dia (fls. 755/756). Intimado, o MPF manifestou-se pela suspensão do feito e do prazo prescricional, bem como a expedição de ofícios semestrais à PRFN a fim de confirmar a regularidade do pagamento das parcelas do débito em questão (fl. 759). É o necessário. Decido. Tendo em vista a informação prestada pela PRFN-3ª Região, DECLARO SUSPENSAS A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E A PRESCRIÇÃO, com fulcro no art. 68 da Lei n. 11.941/2009, pois o débito fiscal objeto da presente ação penal (NFLD nº. 37.028.719-3) encontra-se parcelado, conforme informou a Receita Federal às fls. 755/756. Ofício-se à PRFN-3ª Região a presente decisão e, ANUALMENTE, na época das Inspeções Ordinárias, requisitando-se informações acerca do pagamento regular das parcelas, sobre eventual exclusão do parcelamento e/ou acerca de pagamento integral dos valores relativos aos créditos acima indicados. Sempre após a juntada das respostas, VISTA AO MPF dos autos, para que requiera o que entender cabível. Tendo em vista que os efeitos do sobrestamento a que alude o Comunicado COGE 86/2008 são os mesmos do artigo 89 da Lei 9.099/1995 (suspensão condicional do processo) e do artigo 69 da Lei 11.941/2009 (Refls), ou seja, suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DESTES AUTOS EM SECRETARIA, bem como sua reativação quando necessário. Certifique-se. ANOTE-SE na capa dos autos a data do início do parcelamento (30.11.2018), quando a prescrição, por lei, ficou suspensa. Intimem-se.

Expediente Nº 11250

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015087-67.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HERICSON ROBERTO DA ROCHA(SP278109 - MARCIO RIBEIRO SOARES)

Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 18.11.2014, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra HERICSON ROBERTO DA ROCHA, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 304, em conjugação com os arts. 298 e 299, todos do Código Penal. Descreve a denúncia (fls. 58/60) o seguinte: (...) O Ministério Público Federal, por intermédio do infratitulado procurador da república, com fulcro no inquérito policial em epígrafe, vem perante V. Exa. oferecer denúncia em face de Hericson Roberto da Rocha, brasileiro, casado, farmacêutico, natural de Dracena/SP, nascido em 28 de junho de 1979, filho de Ademar Mariano da Rocha e Leonice Mariano da Rocha, inscrito no CPF sob nº 263.412.118-05, portador do RG nº 30.376.338-3 SSP/SP, com endereço à estrada do MBoi Mirim, nº 2298, apto. 51, bloco 13, Jardim das Flores, São Paulo/SP, pelas razões a seguir expostas. I. O Denunciado, em 27 de agosto de 2012, interpôs junto ao Conselho Regional de Farmácia - autarquia com sede nesta capital - recurso administrativo qual instruiu com o atestado médico (documento particular) cuja cópia figura à fl. 23. Ocorre que tal atestado é material e ideologicamente falso, haja vista que ele não fora firmado nem preenchido por seu indicado subscritor, conforme isto se colhe do depoimento do próprio dr. Luiz Antônio Cerruti (fl. 39), que apesar de pertencer ao corpo clínico do nosocômio cujo timbre consta do citado atestado, não reconheceu como sua a assinatura constante deste último, bem como em função do teor do doc. de fl. 28, no qual se registra oficialmente que o Réu jamais fora atendido em tal hospital. 2. Veja-se, a materialidade do delito aqui noticiado encontra-se perfeitamente demonstrada em função do supra aludido testemunho prestado pelo médico indicado (cf. fls. 39), por aquele outro documento referido, oriundo o mesmo do Hospital Regional Sul (cf. fls. 28). Já a autoria é certa e imputável ao Réu na medida em que é praticamente impossível que ele não soubesse que o documento que usara para instruir seu recurso junto ao CRF era falso, haja vista que o teor do mesmo importaria em consulta médica a que o Acusado ter-se-ia submetido, consulta esta no entanto que jamais se verificara, conforme o próprio Denunciado assim admitiu em seu interrogatório prestado à Polícia (doc. de fls. 41/42). 3. Assim sendo, face ao quanto aqui articula, denuncia o Ministério Público Federal a Hericson Roberto da Rocha, acima qualificado, pela prática do crime tipificado pelo art. 304, em conjugação com os arts. 298 e 299, todos do cód. penal. Nesse diapasão, requer o Autor que se digno V. Exa. em receber a presente denúncia e, por conseguinte, ordene a citação do Denunciado para que o mesmo, querendo, responda à presente lide, sob pena de revelia, bem como para que a acompanhe até o final. Pugna outrossim o Autor que se digno V. Exa. em ordenar que venham aos autos fias do Acusado, oriundas desta Justiça Federal, bem como da Justiça Estadual (comarca desta capital) e do IIRGD, sendo que, após a juntada das mesmas, de já pede vista dos autos o Autor com o fim de averiguar a possibilidade de proposição, ao Acusado, do benefício do sursis processual. Por derradeiro, elenca o Ministério Público Federal como sua testemunha o dr. Luis Antônio Cerruti (qualificado à fl. 39). Espera-se deferimento. São Paulo, 18 de novembro de 2014 (...). Inicialmente a denúncia foi rejeitada e, após tramitação do recurso em sentido estrito interposto pelo MPF, foi recebida pelo E. TRF-3ª Região em 10.04.2018 nos termos da denúncia (fls. 111/111-verso). O acusado, com endereço em BONITO/BA, foi citado pessoalmente em 15.01.2019 (fls. 216-verso) e apresentou resposta à acusação pelo mesmo defensor que atuou no recurso em sentido estrito (fls. 204/206), ainda sem procuração, reservando-se o direito de discutir o mérito no curso do processo e requerendo a expedição de precatória para realização de audiência de suspensão condicional do processo. Arrolou a mesma testemunha da acusação (fls. 204/206). O MPF ofertou proposta de suspensão condicional do processo (artigo 89, Lei 9.099/95), pelo prazo de 02 (dois) anos, sob as seguintes condições (fls. 208/210): (a) Proibição de ausentar-se da Subseção Judiciária onde reside, por mais de quinze dias, sem autorização do Juízo, bem como o dever de informar ao Juízo qualquer mudança de domicílio; (b) Comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; (c) Obrigação de apresentar certidões criminais da Justiça Federal e da Estadual para fins judiciais, atualizadas, no 12º e 23º meses do período de prova; e (d) O pagamento de R\$ 5.000,00 à entidade pública ou privada com finalidade social previamente conveniada, a critério da unidade gestora, nos termos da Resolução nº. 154/2012 do CNJ, podendo tal valor ser parcelado (fls. 208/210). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A resposta à acusação não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, pelo que determino o prosseguimento do feito e a expedição de carta precatória à COMARCA DE UTINGA/BA para realização de audiência de suspensão condicional do processo e, caso não seja aceita, para realização do interrogatório do acusado. Dê-se baixa na audiência de suspensão condicional do processo designada para o dia 11.02.2019 às 14:00 horas. Fica mantida, também, a audiência de audiência de instrução para o dia 24.04.2019, às 15h30min, caso não seja efetivada a suspensão condicional do processo, audiência para a qual deve ser intimada a testemunha comum. Intimem-se.

Expediente Nº 11251

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009498-31.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO CONDE(SP036271 - LUIZ CAETANO E SP232243 - LUCAS AGUIL CAETANO E SP242684 - ROBSON DE SOUZA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão da Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que por unanimidade, negou provimento ao recurso da acusação, mantendo a absolvição de CARLOS ALBERTO CONDE, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, determino:

1. Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.
2. Ao SEDI para retificar o polo passivo, devendo constar absolvição.
3. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho.
4. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.
5. Int.

Expediente Nº 11252

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014922-15.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SOARES BRANDAO(SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL) X PAULO THOMAZ DE AQUINO X MARLUCE MACIEL DE FREITAS X ROSECLER PEREIRA BARBOSA

Typo: D - Penal condenatória/Absolvição/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 3/2019 Folha(s) : 231 - RELATÓRIO Cuida-se de ação penal movida contra PAULO SOARES BRANDÃO, PAULO THOMAZ DE AQUINO, MARLUCE MACIEL DE FREITAS e ROSECLER PEREIRA BARBOSA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, porque, agindo em conjunto, mediante fraude, obtiveram indevida vantagem econômica em prejuízo do INSS, consistente na concessão do benefício de amparo social ao idoso nº 88/541.809.473-0 (LOAS), pago a Aparecida Garcia Borlina no período de 19.7.2010 a 13.6.2013, totalizando a quantia de R\$ 24.431,79. Segundo a acusação, o benefício foi requerido na APS Vila Prudente, sendo instruído com informações inverídicas para atender a exigência legal da miserabilidade. A denúncia foi recebida em 07.12.2017 (fls. 178/180). Os acusados foram devidamente citados (fls. 317/319, 320/321, 354 e 357/358). Respostas à acusação à fls. 365/366, 367/368, 369/370 e 324/340. Superada a fase do artigo 397 do CPP sem absolvição sumária (fls. 371/373). Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidos uma testemunha e dois acusados, sendo decretada a revelia de MARLUCE e ROSECLER. Nada foi requerido na fase do artigo 402 do CPP. Em memoriais escritos, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos quatro acusados, nos termos da denúncia, por entender comprovadas autoria e materialidade delitivas (fls. 397/402). A defesa pugnou pela absolvição, suscitando questões relacionadas com a atipicidade do fato e ausência de dolo (fls. 405/461). É o relato do essencial. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO ação penal é improcedente. Conquanto comprovada a materialidade delitiva pelos documentos oriundos do INSS (apensos I e II), a autoria não restou extrema de dúvida - única hipótese que poderia ensejar a condenação. A par disso, alguns pontos restaram duvidosos e, nesse sentido, duas questões devem ser destacadas em abono ao non liquet. Registre-se que a beneficiária Aparecida Garcia Borlina obteve o benefício LOAS tratando diretamente com uma pessoa chamada Sonia. Nunca conversou ou de outro modo teve contato direto com qualquer um dos acusados. Os documentos que instruíram o pedido assistencial (apenso II) trazem assinaturas aparentemente emitidas pela própria beneficiária, não havendo laudo pericial que infirme isso. Vale dizer que, tendo declarado o interessado preencher os requisitos legais e apresentado documentos compatíveis com o estabelecido na LOAS, não restaria outra medida senão a concessão do benefício assistencial. É a única possibilidade de imputar responsabilidade penal a terceiros seria mediante a plena demonstração de que participaram ativamente de alguma fraude. Não é isso o que se colhe. A investigação não cogitou sequer de descobrir o paradeiro da pessoa denominada Sonia, única que tratou de todos os trâmites do pedido administrativo. Não vicia o argumento de que os acusados teriam sido apanhados em espetaculosa operação policial para que, aqui, se possa atribuir-lhes culpa. Seja pela Operação Gerocômio, seja pela Operação Ostrich, não se prestam como elementos de prova para o presente caso concreto. Ressalte-se que PAULO SOARES BRANDÃO obtivera na Justiça o direito de patrocinar perante o órgão previdenciário pedidos simultâneos independentemente de prévio agendamento. É natural, pois, que figure como procurador em requerimentos assistenciais. Por si só, isso não constitui crime. Parece tratar-se de mero exercício de sua profissão. A

beneficiária, a propósito, não reconheceu PAULO BRANDÃO para qualquer fim penal. Isso ampara sua versão de que atuava como procurador a pedido de diversos intermediadores desse tipo de benefício, justamente porque superado o obstáculo do agendamento e o número máximo de representações. De consequente, segundo sua defesa, não cabia a ele substituir-se ao INSS para investigar a veracidade das informações (se era ou não casado, se morava ou não no local indicado, se estava no teto da renda familiar exigido, etc.). Nessa mesma toada infere-se a ausência de provas de autoria de PAULO THOMAZ DE AQUINO. Nos autos nenhum registro de sua caligrafia nos documentos, nem foi reconhecido pela beneficiária como mentor ou executor do pedido de benefício. As acusadas MARLUCE MACIEL DE FREITAS e ROSECLER PEREIRA BARBOSA não praticaram conduta penal. A primeira conferia atestados de residência, a pedido da segunda, em troca de R\$ 15,00. Não sabia a que se destinava o documento. Não se demonstrou liame entre essa conduta e a suposta fraude contra o INSS. A segunda (Rosecler) preenchia documentos a pedido de PAULO THOMAZ, cuja caligrafia era ruim, em troca de R\$ 50,00, desconhecendo qualquer ilicitude no entorno dessa atividade. Falta, pois, prova do liame subjetivo de inculpação. De resto, é perfeitamente aceitável o argumento defensivo de que a beneficiária, ainda que casada e morando com seu cônjuge, possa ser enquadrada no plano da miserabilidade exigida pela LOAS. A Lei 8.742/93, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise de tais dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício a pessoa que cumpra cumulativamente dois requisitos: (a) ser idosa com idade superior a 65 anos e (b) estado de miserabilidade em função de renda familiar ínfima. Ora, o fato de receber seu marido à época, na condição de aposentado, um salário mínimo não a retira da situação de miséria. Nesse sentido existem decisões do Exccelo Pretório e do E. STJ, as quais estão exaustivamente indicadas nos memoriais da Ilustrada Defensoria Pública. Ao que apontam os autos, a beneficiária teria direito ao benefício assistencial independentemente da fraude. Esta, portanto, seria inócua, penalmente irrelevante. Por fim, assinalo que a jurisprudência sedimentada, em especial a STF e o STJ, seguida pelos Tribunais Regionais Federais, o delito de estelionato contra a Previdência constitui crime instantâneo de efeitos permanentes em relação à pessoa que engendra a fraude para que terceiro perceba o benefício; e, consiste em crime permanente no tocante ao beneficiário eventualmente acusado pela fraude. Nessa linha, o prazo prescricional para o primeiro grupo começa a correr a partir do primeiro recebimento indevido, ao passo que para o beneficiário, o prazo flui somente a partir da cessação do benefício. Desse modo, a prescrição está em curso avançado para os acusados e praticamente em vias de extinção. Sob os vários pontos de vista acima lançados conclui-se que a absolvição é a medida de justiça apropriada para o caso. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base nos supracitados motivos, julgo improcedente a ação penal para o fim específico de absolver PAULO SOARES BRANDÃO, PAULO THOMAZ DE AQUINO, MARLUCE MACIEL DE FREITAS e ROSECLER PEREIRA BARBOSA, qualificado nos autos, do crime do artigo 171, 3º, do Código Penal, fazendo-o com base no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações de estilo. Custas ex lege. P.R.I.C.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5307

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007395-87.2015.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X SALVADOR EDSON MATHIAS (SP164634 - LEANDRO RIZEK DUGAICH) X RUBENS PINA RAMOS (SP243255 - LEANDRO DE SOUZA SOTO) X RAFAEL LEONARDO EVANGELISTA (SP082375 - LUIZ CARLOS MARTINS JOAQUIM)

OBSERVAÇÃO AO ITEM 03: ESCLARECER SE CONTINUAM NO PATROCÍNIO DA CAUSA *** - R. DECISÃO DE FLS. 1329/1331: Autos nº 0007395-87.2015.403.6114 O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de RAFAEL LEONARDO EVANGELISTA (brasileiro, solteiro, auxiliar administrativo, natural de Ribeirão Preto/SP, nascido em 27 de março de 1991, filho de Iderval Evangelista e Elza Leonardo Evangelista, rg nº 48.273.926 e cpf 406.348.248-05), SALVADOR EDSON MATHIAS (brasileiro, solteiro, nascido em 01 de agosto de 1959, natural de São Bernardo do Campo/SP, filho de João José Mathias e Conceição Aparecida de Salle, rg. 13.094.848-2 e cpf 003.610.958-40) e RUBENS PINA RAMO (brasileiro, casado, vendedor, nascido em 12 de julho de 1967, natural de São Bernardo do Campo/SP, filho de José Silva Ramos e Maria Pina Ramos, rg nº 17.935.105/5 e inscrito no cpf sob o nº 066.440.928-88), dando-os como incurso no delito tipificado no art. 22, único, primeira parte, da Lei nº 7.492/86 em continuidade delitiva. Em síntese, narra a peça acusatória que os denunciados, na administração de determinadas empresas, efetuaram remessas espúrias de divisas ao exterior por meio da celebração de contratos de câmbio, cujas importações correspondentes não foram confirmadas pela Receita Federal do Brasil. Foram indiciados pela suposta prática do crime tipificado pelo art. 1º da Lei nº 9.613/98 Glaucê Jorge Gemaque O Hara, Amarildo Ribeiro Da Silva, Emerson Fernandes Da Silva (fls. 1023), Rafael Leonardo Evangelista (fls. 938/939), Rubens Pina Ramos (fls. 976/977), Salvador Edson Mathias (fls. 1008/1009) e Guilherme Colucci Rodrigues Da Silva (fls. 958/959). Em manifestação apartada de fls. 1316/1318, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL promoveu o arquivamento do feito com relação à investigação sobre o crime de lavagem de dinheiro para todos os indiciados. A respeito do crime do artigo 22 da Lei 7.492/86, promoveu o arquivamento dos autos em favor de Emerson Fernandes da Silva, por entender que as declarações dos denunciados não se fizeram acompanhar de mínimos elementos de convicção acerca da sua atuação na evasão de divisas. No que tange a Guilherme Colucci Rodrigues, por verificar que não há prova de seu envolvimento com a remessa de valores em si ao exterior e, por fim, a respeito de Glaucê Jorge Gemaque e Amarildo Ribeiro por ausência de demonstração de vínculo com os denunciados (fls. 1316/1318). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. A denúncia imputa aos réus a prática dos delitos previstos no artigo no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/86, c/c art. 71 do Código Penal, que transcrevo a seguir: Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente. Trata-se da figura denominada evasão de divisas, tipificada penalmente para fins de tutela do sistema financeiro, em especial para assegurar o controle estatal das reservas cambiais e sobre o tráfego internacional de divisas. O delito consuma-se somente com a efetiva saída das divisas (ou moeda) para o exterior, sendo imprescindível a presença do elemento normativo especial de ilicitude sem autorização legal, o que exige a busca da norma complementar que estabeleça os parâmetros de saída autorizada de moeda para o exterior. Há lastro probatório mínimo de materialidade delitiva na documentação apresentada pela corretora de câmbio TOV (média de fl. 793) contendo descrição das operações de câmbio realizadas, bem como das informações prestadas pela Receita Federal no sentido da inexistência de registros de importações relacionadas empresas administradas pelos denunciados (fls. 799/800). Os indícios de autoria dos denunciados são extraídos das declarações prestadas à autoridade policial no sentido de que receberam vantagens econômicas de Emerson Ribeiro para figurarem como representantes das empresas por meio das quais foram praticados os supostos crimes de evasão de divisas apurados nos autos (fls. 935/937, 971/974 e 1003/1006), bem como dos documentos que comprovam a relação dos mesmos com as empresas AGENCY LINE AGENCIAMENTO DE CARGAS EIRELI (fls. 39/47 e 50/56), CENTRAL DE COSMÉTICOS DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA. (fls. fl. 807/809 e 1107/1108) e R.P RAMOS TRANSPORTES (fls. 818/825). Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 1321/1327 oferecida pelo Ministério Público Federal desfavor de RAFAEL LEONARDO EVANGELISTA, SALVADOR EDSON MATHIAS e RUBENS PINA RAMO dando-os como incurso no delito tipificado no art. 22, único, primeira parte, da Lei nº 7.492/86 em continuidade delitiva, uma vez que contém a exposição de fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, as qualificações dos acusados e a classificação do crime, satisfazendo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal. Ademais, HOMOLOGO o pedido de arquivamento parcial do inquérito policial, no que tange ao crime de lavagem de dinheiro, com relação a todos os indiciados, haja vista que não foram apresentados elementos suficientes a respeito da existência desse delito nos autos. Homologo o pedido de arquivamento do crime previsto no artigo 22 da Lei 7.492/86, com relação a Glaucê Jorge Gemaque O Hara e Amarildo Ribeiro Da Silva e Guilherme Colucci Rodrigues Da Silva porque não foi demonstrada participação desses indiciados nas supostas evasões de divisas apuradas na persecução. Por fim, também sobre este delito, homologo o arquivamento com relação a Emerson Fernandes Da Silva, pois, a despeito das informações convergentes dos denunciados no sentido de que foram contratados pelo indiciado para administrarem as pessoas jurídicas, as declarações não foram confirmadas por quaisquer documentos nos autos, tampouco outros elementos demonstraram a sua participação nas remessas de valores ao exterior. No que concerne ao recebimento da denúncia, determino: 1. Certificarem-se todos os endereços do acusado que constam nos autos bem como se consultem os sistemas da Secretaria da Receita Federal, da Rede Infoseg e SIEL-TRE com vistas a obter endereços atualizados. 2. Citem-se os acusados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. 2.1 Por ocasião da citação, o Oficial de Justiça Avaliador deverá: a) indagar os acusados se possuem condições financeiras de contratar advogado para defendê-los nestes autos e esclarecê-los sobre a existência da Defensoria Pública da União e dar-lhes o endereço de tal órgão público referente à sua Subseção Judiciária; b) cientificá-los do dever de sempre manter o endereço atualizado no processo, sob pena de revelar nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal (O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo); e c) intimar os acusados a declinar-lhe quais são seus atuais domicílios e certificar eventual recusa. 2.2 Se o Oficial de Justiça verificar que os acusados ocultam-se para não serem citados, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado os acusados em seus domicílios ou residências por pelo menos duas vezes (arts. 252 do Código de Processo Civil). 2.3 Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como deverão ser requeridas suas intimações, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa dos acusados (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada até as alegações finais. 2.4 Consigne-se, igualmente, que, caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelos acusados para a ação penal, a Defensoria Pública da União promoverá sua defesa, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. 3. Caso os acusados tenha constituído defensor para o inquérito policial, intime-se para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se continua no patrocínio da causa e, em caso positivo, apresente resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, independentemente da efetivação da citação. 4. Caso os acusados decline que não possui condições financeiras de contratar advogado para defendê-lo nestes autos ou, após a citação pessoal, deixe transcorrer o prazo para apresentação de resposta escrita à acusação in albis sem constituir advogado, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses nestes autos. Nesta hipótese, dê-se vista a tal órgão público para ciência da nomeação e apresentação de resposta escrita à acusação. 5. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, caso seja(m) indicado(s) outro(s) endereço(s), expeça-se o necessário para a citação dos acusados. Caso não sejam indicados novos endereços pelo Ministério Público Federal, diligencie a Secretaria no sentido de obter informações acerca de eventual prisão dos acusados. 6. Caso não haja novos endereços ou se o acusado não for novamente encontrado, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. 7. Requistarem-se as folhas de antecedentes dos acusados e certidão de inteiro teor dos apontamentos que eventualmente constarem. 8. Ao SEDI para os devidos registros e anotações. 9. De-se ciência ao Ministério Público Federal. 10. No mais, não havendo necessidade de se manter o sigilo total nos autos nº 0007393-20.2015.403.6114 e 0007394-05.2015.403.6114, anote-se sigilo documental. 11. Cumpra-se, mediante expedição do necessário. São Paulo, 01 de fevereiro de 2019. FABIANA ALVES RODRIGUES Juza Federal Substituta ***** OBSERVAÇÃO AO ITEM 03: ESCLARECER SE CONTINUAM NO PATROCÍNIO DA CAUSA**

Expediente Nº 5308

INQUERITO POLICIAL

0010067-27.2016.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP129262 - ALEXSSANDER SANTOS MARUM)

A defesa reitera pedido de correção de dados, em especial a de dois apontamentos relacionados ao presente feito, divulgados no Diário Eletrônico, os quais não teriam sido retificados e estariam expondo negativamente o investigado F.A.I., em contrariedade à decisão exarada em sede de habeas corpus, concedida pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da qual se garantiu o sigilo deste processo para preservar a intimidade do investigado (fls. 567/573). Os apontamentos são os seguintes: a) a divulgação da errônea condição de indiciado em Ata de Distribuição datada de 2016; b) publicação de um expediente datado de 03/10/2016, com a íntegra da decisão de fls. 315/316, onde figura o nome completo de F.A.I. É a síntese do necessário. DECIDO. Preliminarmente, para esclarecimento, há de se consignar que a ata informada pela defesa se refere à Ata de Distribuição do Fórum Criminal como um todo, que traz a relação dos processos distribuídos e redistribuídos em determinada data. No caso dos autos, a indicação deste processo naquela Ata se referiu à data da redistribuição deste feito a este Juízo. Não consta dos autos qualquer determinação para que a Distribuição anotasse a situação do investigado como indiciado. De qualquer forma, antes do arquivamento do feito, este Juízo

determinou que a Distribuição anotasse, no pólo passivo, a correta situação de parte que se configurou depois da declaração de extinção da punibilidade pelo Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a condição de investigado - extinta a punibilidade, conforme consta do despacho de fls. 520/521. No que diz respeito ao expediente divulgado no Diário Eletrônico de 03/10/2016, este se refere à decisão de fls. 315/316, publicada em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, quando vigorava apenas o sigilo documental nos autos, conforme havia sido anteriormente determinado neste feito (fls. 290), o que não impedia a divulgação necessária do texto das decisões, para ciência e intimação das partes. Pois bem, superadas estas questões, passo a analisar o alcance da decisão concessiva do sigilo, exarada pela Corte Superior. Na respeitável decisão exarada em sede de habeas corpus, concessiva do sigilo aos presentes autos, o ilustre Relator, Ministro Felix Fischer, ao apreciar pedido da defesa, assim fundamentou (...). No caso dos autos, em que se trata de denúncia que sequer foi admitida ante a atipicidade da conduta, se mostra ainda mais imperativo que se tome as devidas providências para preservar a dignidade e a intimidade do requerente. Por outro lado, não se pode olvidar que as informações devem ser preservadas para eventual acesso do Juízo criminal, nas hipóteses previstas pela legislação penal e processual penal em vigor, não havendo o que se falar em exclusão definitiva dos dados, mas apenas na devida restrição a acesso pelo público em geral (...). E conclui o ilustre Relator (...). Ante o exposto, defiro o pedido, para determinar à Secretaria desta Corte Superior e ao eg. Tribunal de origem, que procedam, na extensão máxima permitida por eventuais limitações técnicas, à retificação das publicações referentes ao presente habeas corpus e à ação penal originária, e para que tomem providências no sentido de garantir o sigilo a que tem direito o paciente, vedando o acesso de tais informações sem a devida autorização judicial (...). Como visto, o alcance da respeitável decisão concessiva do sigilo para a preservação da intimidade e dignidade do investigado, a ser implementada pelo Juízo, só pode se restringir aos autos físicos e aos sistemas judiciários de informação processual, limitando o acesso das informações ao público em geral. Isso foi providenciado por parte deste Juízo de primeira instância, com a aposição do sigilo de partes ao feito, de forma a desindexar o nome do investigado do número do processo e manter o impedimento a eventual consulta dos autos em cartório por terceiro estranho aos autos, restrição esta que já vigorava com a adoção anterior do sigilo documental. A decisão do STJ deixa claro que não se trata de determinar a exclusão definitiva dos dados relativos ao processo nos sistemas de informação, mas apenas e tão somente que a publicidade do processo em relação ao nome do investigado seja restringida, dentro das possibilidades técnicas disponíveis, sem se prejudicar o acesso ao Juízo criminal dos dados relativos ao feito. O fato de publicações antigas deste processo, ora sigiloso, estarem eventualmente armazenadas na rede mundial de computadores, acessíveis, portanto, ao público por intermédio de empresas especializadas em buscas na internet, não é da competência deste Juízo criminal de primeira instância apreciar. Se há divulgação de dados indevidos, cabe ao interessado ingressar com ação própria em face de quem propaga as referidas informações. Em que pese à impossibilidade, nessa seara criminal, de se determinar a exclusão de informações do processo na rede mundial de computadores, constato que o sigilo apostado, ou seja, o de partes, não inibe a visualização, por uma simples consulta ao número do processo no site oficial da Justiça Federal, da íntegra do texto de determinadas decisões exaradas neste processo. Apesar da desindexação do nome do investigado ao número do processo, conforme determinado, é possível conhecer o texto das decisões e, através delas, saber em face de quem as investigações tramitaram. Por se tratar de questão relacionada a nível de acesso dos autos, esta medida, sim, é da competência deste Juízo, por estar relacionada ao processo e ao sistema de acompanhamento processual, e, portanto, pode ser corrigida. Diante disso, indefiro o pedido de correção de publicações pretéritas, tal como formulado pela defesa, mas, por cautela, determino a aposição de sigilo total ao feito, de forma que uma simples consulta processual na rede mundial de computadores não permita identificar o nome do investigado neste feito, seja pela descrição das partes inibida, seja pelo impedimento de visualização do teor das decisões ao público externo. Providencie a Secretaria a anotação do sigilo total após a publicação deste despacho à defesa de F.A.I. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, cumpridas as medidas acima, tomem os autos ao arquivo. Int.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007913-11.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A executada apresentou seguro garantia para garantir o débito executado, requerendo seja declarado seguro o juízo, a fim de que seja suspensa a dívida ativa, com as consequentes anotações nos cadastros da Exequente, se abstendo a Exequente de inscrever no CADIN o débito discutido na presente execução (ID 2887460).

A exequente se manifestou pela não aceitação da apólice, apontando como óbices, o valor segurado, inferior ao do crédito cobrado neste feito e as cláusula 1ª das condições particulares e 7 das condições especiais, uma vez que o parcelamento não pode ser causa de extinção ou substituição da garantia. Requereu o bloqueio de valores da executada pelo BACENJUD (ID 5068995).

Decido.

Analisando-se a apólice apresentada (ID 2887469), verifica-se que foram atendidos os seguintes requisitos da Portaria PGF 440/2016:

- 1) prestação por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria: certidão de regularidade consta no ID 2887476;
- 2) apresentação, pelo tomador, da certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP: atendido, conforme item anterior;
- 3) valor segurado igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais e o valor indicado para a data de início da vigência da apólice, em 26/09/2017, foi de R\$ 49.743,59, não compreendido principal, multa e juros/encargos. Não atendido, uma vez que, conforme demonstrado pela exequente, o valor do débito executado, na mesma data, era de R\$ 50.598,02 (ID 5068996);
- 4) contrato de resseguro, para débitos superiores a R\$10.000.000,00: não se aplica ao caso dos autos;

- 5) previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa: cláusula 4.1 das condições particulares. A correção do valor segurado pelos índices aplicáveis a débitos inscritos em Dívida Ativa pela PGF está assegurada, sendo a emissão de endosso com formalidade para fins de cobrança de prêmio adicional do tomador;
- 6) manutenção do seguro, mesmo quando o tomador não pague o prêmio nas datas convencionadas: cláusula 5.2 das condições gerais;
- 7) referência ao número das inscrições em Dívida Ativa e do processo judicial: como descrito no início das condições particulares (objeto);
- 8) vigência da apólice por, no mínimo, 2 anos: a vigência é de 26/09/2017 à 26/09/2022, como consta do frontispício da apólice;
- 9) estabelecimento das situações caracterizadoras do sinistro nos termos do art. 9º da Portaria (não pagamento pelo devedor, quando ordenado pelo juízo, na hipótese de recebimento de recurso sem efeito suspensivo; não cumprimento de obrigação de, 60 dias antes do término da vigência, renovar o seguro ou apresentar prova de nova garantia suficiente e idônea): cláusula 6.1 das condições especiais;
- 10) endereço da seguradora: frontispício da apólice;
- 11) eleição do foro da Seção ou Subseção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde for distribuída a demanda judicial, afastada a cláusula de arbitragem: cláusula 9.1, que anula as cláusulas 16.1, inciso I, 16.2.1 e 16.2.2 das condições gerais e cláusula 10.1 ambas das condições especiais;
- 12) inexistência de cláusula de desobrigação por ato exclusivo do tomador, da seguradora ou de ambos. Quanto à extinção em virtude de parcelamento, prevista na condição especial 7, inciso V, observar cláusula 1.1 das condições particulares. Ademais, a extinção está condicionada à substituição efetiva por outra garantia, o que pressupõe aceitação pela exequente para deferimento do parcelamento. Além disso, o valor assegurado no caso de parcelamento poderá ser menor, caso sejam concedidos descontos;
- 13) apólice ou cópia impressa da apólice digital: apólice digital, conforme indicado em seu frontispício;
- 14) comprovação de registro da apólice na SUSEP: atendido (ID 3267294);

Assim, a executada não atendeu a todos os requisitos legais para aceitação do seguro garantia judicial.

Todavia, tendo em vista a boa-fé demonstrada e o princípio da menor onerosidade ao devedor, por ora intime-se a executada para endossar a apólice, alterando o valor segurado para que seja igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais.

Atendida as exigências, voltem conclusos.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001381-21.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: ALLAENE DE OLINDA DUARTE

DECISÃO

Intime-se o Exequerente para que requeira o que de direito, em face da devolução da carta precatória expedida, sem cumprimento.

Tendo em vista que o Exequerente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010883-81.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A executada apresentou seguro garantia para garantir o débito executado, requerendo seja declarado seguro o juízo, a fim de que seja suspensa a dívida ativa, com as consequentes anotações nos cadastros da Exequerente. Requereu, ainda, em sede de tutela antecipada de urgência, em caráter antecedente, a suspensão dos títulos protestados, a expedição de Certidão Positiva com Efeito Negativo e a abstenção da Exequerente de inscrever no CADIN o débito discutido na presente execução (ID 3438641).

A exequerente se manifestou pela impossibilidade de aceitação da apólice, especialmente pelo disposto nas cláusulas 7.2.1 das condições gerais, alegando que a seguradora impõe exigências de caráter vago e incerto para pagamento e cláusula 14.1.III também das condições gerais, que prevê a extinção da garantia quando o pagamento da indenização ao segurado atingir o limite máximo de garantia da apólice. Requereu o bloqueio de valores da executada pelo BACENJUD (ID 5051219).

Decido.

Analisando-se a apólice apresentada (ID 3438662), verifica-se que foram atendidos os seguintes requisitos da Portaria PGF 440/2016:

- 1) prestação por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria: certidão de regularidade consta no ID 3438656;
- 2) apresentação, pelo tomador, da certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP: atendido, conforme item anterior;
- 3) valor segurado igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais e o valor indicado para a data de início da vigência da apólice, em 13/11/2017, foi de R\$ 82.618,41, não compreendido principal, multa e juros/encargos, sendo certo que o valor original do débito executado consolidado em 06/10/2017, era de R\$ 82.174,83, sendo certo que a Exequente não contestou o valor.
- 4) contrato de resseguro, para débitos superiores a R\$10.000.000,00: não se aplica ao caso dos autos;
- 5) previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa: cláusula 9ª das condições particulares.
- 6) manutenção do seguro, mesmo quando o tomador não pague o prêmio nas datas convenionadas: cláusula 5.2 das condições gerais ;
- 7) referência ao número das inscrições em Dívida Ativa e do processo judicial: como descrito no objeto que consta do frontispício da apólice e nas condições particulares;
- 8) vigência da apólice por, no mínimo, 2 anos: a vigência é de 13/11/2017 à 12/11/2022, como consta do frontispício da apólice e nas condições particulares;
- 9) estabelecimento das situações caracterizadoras do sinistro nos termos do art. 9º da Portaria (não pagamento pelo devedor, quando ordenado pelo juízo, na hipótese de recebimento de recurso sem efeito suspensivo; não cumprimento de obrigação de, 60 dias antes do término da vigência, renovar o seguro ou apresentar prova de nova garantia suficiente e idônea): cláusula 10 das condições particulares;
- 10) endereço da seguradora: frontispício da apólice e cláusulas particulares;
- 11) eleição do foro da Seção ou Subseção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde for distribuída a demanda judicial, afastada a cláusula de arbitragem: cláusula 10 das condições particulares;
- 12) inexistência de cláusula de desobrigação por ato exclusivo do tomador, da seguradora ou de ambos.

A cláusula geral 7.2.1 é inaplicável, conforme consta da cláusula 10 das condições particulares. A caracterização e indenização / pagamento de sinistro se dará na forma prevista nas cláusulas 5 e 6 das condições especiais. O requerimento para apresentação de documentos complementares para regular o sinistro está prevista na Circular 477/03 da SUSEP e pode se tornar necessária caso haja sentença de parcial procedência, reduzindo o valor do débito, hipótese em que deverá ser informado à Seguradora o valor considerado devido para fins de execução da garantia. De qualquer forma, o requerimento será analisado e somente será deferido se for realmente necessário.

Por sua vez, a cláusula geral 14.1.III não traz prejuízos a Exequente, já que há previsão de que o valor segurado é igual ao montante do débito executado, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pela SELIC, ou outro índice que legalmente venha a substituir, aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.

13) apólice ou cópia impressa da apólice digital: apólice digital, conforme indicado em seu frontispício;

14) comprovação de registro da apólice na SUSEP: atendido (ID 3491661);

Assim, declaro integralmente garantido o débito executado.

Quanto ao protesto, observo que não é caso de sustação, pois o registro já teria se operado no Tabelionato.

Antes do registro, como tutela cautelar, cabe a sustação, depois apenas o cancelamento, como se extrai dos artigos 16, 17, 25 e 26 da Lei nº.9.492, de 10 de setembro de 1997:

Também é importante observar o seguinte ensinamento jurisprudencial sobre a questão do protesto:

“Importa anotar que o protesto de título trata-se de procedimento legítimo reservado ao credor, de forma a possibilitar a satisfação do seu crédito, razão pela qual só pode ser obstado por inequívoca demonstração de sua irregularidade.

Nesse diapasão:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA ANTECIPADA. (...). INDEFERIMENTO, TODAVIA, DO PLEITO RELATIVO À PROIBIÇÃO DE PROTESTO DO TÍTULO EXECUTIVO. LEI N. 8.078/90, ART. 43, § 4º.

(...) III. O protesto do título representativo da dívida é procedimento legítimo e inerente à cobrança executiva, não podendo ser obstado em face de simples ajuizamento, pela devedora, de ação revisional do contrato de confissão de dívida, salvo situação excepcional, aqui não encontrada. Precedentes.

IV. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 486.612-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 25.03.03, DJ 23.06.03, p. 384).

Nesse sentido, para a sustação ou o cancelamento dos protestos faz-se necessário que, demonstre-se a existência de elementos probatórios que indiquem a nulidade dos títulos objeto da presente lide. Apelação Cível nº. 0009964-21.2006.4.03.6100/SP. Relator: Desembargador Federal Hélio Nogueira”.

Assim, revendo posicionamento anterior, ainda que ajuizada e garantida a execução, não seria caso de cancelar o protesto, salvo se fosse reconhecida nulidade do título, o que não é possível, ao menos nesta sede e neste momento processual.

Desnecessário dizer que o protesto promovido pela Fazenda Pública não afasta a regra prevista no artigo 206 do CTN. Assim, preenchidos os requisitos legais para obtenção de certidão de regularidade fiscal, a emissão desse documento não pode ser obstada pelo protesto, mas os efeitos civis e comerciais do ato permanecem íntegros, e nem seria caso de discuti-los nesta sede processual.

Intimem-se as partes, a exequente, em especial, para que proceda de imediato à anotação na inscrição, retirando eventual restrição no CADIN e outros órgãos por conta do débito executado, que também não deve servir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02.

Sobresto o processamento deste feito e determino o seu arquivamento até que seja proferida sentença nos Embargos opostos.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0064165-90.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELA PENHA BRAITE - SP345237, ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO - SP160036, ROBERTO LIESEGANG - SP114045-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a Embargante, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012706-90.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA OITAVA REGIAO - CREFITO 8
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MANSUR SCHIMALESKI - PR67729
EXECUTADO: DANIELA SILVA SAITO

DECISÃO

Tendo em vista a decisão do STJ que julgou competente para julgamento desta ação a 19ª Vara Federal de Curitiba/PR remetam-se os autos àquele juízo.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-24.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: AES TIETE ENERGIA S.A., BRASILIANA PARTICIPACOES S. A.

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE AMARAL LARA - SP330743, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A Requerida interpôs Embargos de Declaração da decisão que deferiu a tutela de urgência, declarando garantidos os débitos das inscrições nº. 80.2.18.015484-00 e 80.6.18.110938-70 pelo seguro apresentado (fl. 25).

Alegou que, em que pesem tenham sido sanadas as irregularidades apontadas pelo Juízo para aceitação da garantia, o valor segurado, de R\$70.180.255,62, é inferior ao devido para a data da emissão do endosso da apólice (24/01/2019), correspondente a R\$70.317.247,66, conforme anexo (fl. 26).

Diante do exposto, requereu o provimento dos Embargos para que a Requerente seja intimada a providenciar a retificação do valor da apólice, sob pena de sua garantia não ser mais aceita.

Decido.

Com efeito, assiste Razão à Requerida, pois o seguro foi emitido em 18/12/2018, no valor de R\$70.180.255,62 (fl. 10), tendo sido endossado em 24/01/2019 (fl. 17), sem, contudo, atualizar o valor segurado.

Ante o exposto, dou provimento aos Embargos Declaratórios para sanar o erro material apontado, determinando a intimação da Embargada para apresentar novo endosso da apólice de seguro, para que o valor segurado corresponda ao valor do débito na data da respectiva emissão do endosso, sob pena de se revogar a tutela concedida. Fixo o prazo de 10 dias.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5020430-14.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ

EXECUTADO: LUIZ CARLOS NAUFEL

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5020650-12.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO

EXECUTADO: ASSISTENCIA MEDICA SAO JOSELTDA - ME

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5018488-44.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5018283-15.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA

EXECUTADO: REGINALDO HERCULANO RAMOS

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001447-98.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: FABIE SPIVACK
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para, em 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia relativa ao crédito exequendo – observando que a Secretaria deste Juízo deverá adotar as pertinentes providências assim que estiverem definidos os procedimentos para tanto, no âmbito do processo judicial eletrônico (PJE).

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário – executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, a Secretaria deverá expedir mandado para penhora e atos consequentes (avaliação e registro).

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Após o final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2017.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1905

EMBARGOS A EXECUCAO

0063527-57.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056121-53.2013.403.6182 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA(SP247920 - OTAVIO ROBERTO MACIEL)
Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0056121-53.2013.403.6182, por UNIÃO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA, para desconstruir a dívida representada pelas Certidões de Dívida Ativa nº 013417/2010, 024980/2008, 012502/2012, 014443/2009 e 026876/2011, referentes à contribuição de iluminação pública (COSIP).O embargante, através de sua petição inicial (fls. 02/06) alega:1- Nulidade da CDA por ausência de notificação para pagamento.2- Inconstitucionalidade do tributo por ofensa ao artigo 145, inciso II, da Constituição Federal.A parte embargante juntou e documentos (fls. 07/21).Os embargos foram recebidos com efeitos suspensivos (fls. 22).Intimada, a embargada apresentou impugnação com documentos (fls. 24/28), nos seguintes termos:1- Constitucionalidade do tributo com amparo no artigo 149-A, da Constituição Federal e nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 573.675/SC pelo Supremo Tribunal Federal.2- Regularidade do lançamento, sendo ônus da parte embargante a prova do fato constitutivo de seu direito.Com réplica (fls. 32/35).Intimada, a parte embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 40).Fundamento e decidido. I - DAS PRELIMINARES.Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passo a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.II - DO MÉRITO.Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega. Com base nestas premissas, passo a julgar o feito. II. 1 - Da nulidade do lançamento por falta de notificação do sujeito passivo.Na espécie, embora não conste nas CDA, de forma expressa, a ocasião em que se deu a notificação da parte embargante quanto ao débito em cobro, não se desincumbiu a parte embargante de seu ônus probatório de suas alegações.Os débitos em cobro possuem natureza jurídica de tributos reais e a jurisprudência tem entendido que a notificação está caracterizada com o envio da cobrança do tributo ao domicílio fiscal da parte embargante, consoante o teor da Súmula nº 397, do E. STJ. Nesse sentido, cito: TRIBUTÁRIO - IPTU E TAXAS MUNICIPAIS - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - ENTREGA DA GUIA DE PAGAMENTO - NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA - ÔNUS DA PROVA - MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR).1. O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia. 2. O posicionamento encimado foi recentemente chancelado pela Primeira Seção que, sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo.Agravos regimentais improvidos.(STJ - Ag. Rg. no Resp nº 1.127.150-MG (2009/0043004-0), relator Ministro Humberto Martins, em 17.12.2009, DJe em 19.02.10) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVOS LEGAIS - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXTINTA RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO FEDERAL. IMUNIDADE RECÍPROCA AFASTADA CONFORME RECENTE JURISPRUDÊNCIA DO STF. CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESUNÇÃO DE ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO DO EXERCÍCIO DE 2005 CONFIGURADA. AGRAVO LEGAL DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO E AGRAVO LEGAL DO MUNICÍPIO PROVIDO. 1. Por votação unânime, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176, com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). 2. Cabe à União, sucessora da empresa nos termos da Lei nº 11.483/2007, quitar o débito. 3. Se afigura constitucional a cobrança de Contribuição de Iluminação Pública dos exercícios de 2005 e 2006, uma vez que tem como fundamento o artigo 149-A da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 39, de 20 de dezembro de 2002, por meio da qual estabeleceu a competência para cobrança da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública nos Municípios e no Distrito Federal, conforme julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal proferido em sede de repercussão geral: RE 573675, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, j. 25/03/2009, Repercussão Geral - Mérito DJE 21/05/2009 Public 22/05/2009. 4. Nulidade da CDA afastada. O imposto e a taxa cobrados pela exequente, em razão da modalidade de lançamento utilizada para apuração do crédito tributário (ofício), demandam a notificação do sujeito passivo, bastando, para tal fim, o envio do carnê de cobrança. É cediço que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça comunga do entendimento no sentido de que milita em favor da Fazenda Pública Municipal a presunção de entrega da notificação, cabendo ao contribuinte produzir prova em sentido contrário. 5. Reconhecida a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2005, haja vista que entre as datas de vencimento dos tributos (04/2005, 05/2005, 06/2005, 07/2005, 08/2005, 09/2005, 10/2005 e 11/2005) e o despacho do Juiz a quo que ordenou a citação (14/12/2010 - fls. 20 dos autos da execução fiscal em apenso) transcorreu prazo superior a 5 anos, não se lhes aplicando o prazo de suspensão de 180 dias da Lei nº 6.830/80, ante a natureza tributária do crédito executado (AgRg no Ag 1261841/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 13/09/2010). É irrelevante a aplicação do parágrafo 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, vez que, na singularidade do caso, a execução foi ajuizada em 13.12.2010. 6. Mantem-se a sucumbência recíproca quando cada litigante é em parte vencedor e vencido, devendo cada uma das partes arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil 7. Agravo da União Federal provido em parte e agravo do Município de São João da Boa Vista provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal da União Federal e dar provimento ao agravo legal do Município de São João da Boa Vista, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1730385 0000386-74.2011.4.03.6127, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA.05/12/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO.)Dessa forma, uma vez que a parte embargante não comprovou nos autos que deixou de ser notificada para pagar o tributo em cobro, não elidindo a presunção contida nas CDA que instruem a inicial dos autos da execução fiscal embargada, entendo que a alegação deve ser rejeitada.II.2 - Da Contribuição de Iluminação Pública.A constitucionalidade da contribuição de iluminação pública (COSIP) já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 573.675, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, publicado em 11/04/2008, DJe de 10/04/2008. Abaixo transcrevo a ementa do julgado:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RE INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP. ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR 7/2002, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, SANTA CATARINA. COBRANÇA REALIZADA NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. UNIVERSO DE CONTRIBUINTES QUE NÃO COINCIDE COM O DE BENEFICIÁRIOS DO SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO QUE LEVA EM CONSIDERAÇÃO O CUSTO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E O CONSUMO DE ENERGIA. PROGRESSIVIDADE DA ALÍQUOTA QUE EXPRESSA O RATEIO DAS DESPESAS INCORRIDAS PELO MUNICÍPIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INOCORRÊNCIA. EXAÇÃO QUE RESPEITA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO.I - Lei que restringe os contribuintes da COSIP aos consumidores de energia elétrica do município não ofende o princípio da isonomia, ante a impossibilidade de se identificar e tributar todos os beneficiários do serviço de iluminação pública.II - A progressividade da alíquota, que resulta do rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva.III - Tributo de caráter sui generis, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte.IV - Exação que, ademais, se amolda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.V - Recurso extraordinário conhecido e improvido.O Plenário da E. Suprema Corte consolidou o entendimento de que a COSIP possui natureza jurídica distinta da taxa e encontra respaldo no artigo 149-A, da Constituição Federal. Logo, o fato de versar sobre um serviço individual não resulta na inconstitucionalidade da exação.Por sua vez, a parte embargante não prova que a base de cálculo do tributo questionado é própria de imposto, haja vista que não junta aos autos cópia da legislação municipal que instituiu o tributo. Assim, é de rigor a improcedência dos pedidos.III - DO DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, com fulcro no art. 487, I do CPC.Condeno a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios fixados no mínimo legal sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no art. 85, 3º, incisos I a V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do NCPC. Correção monetária e juros de mora calculados pelos índices fixados na Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília.Sem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996).Sentença não sujeita a remessa necessária ante o teor do art. 496, 3º, inc. I do NCPC. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062281-89.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038442-06.2014.403.6182 ()) - CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(SP378737A - MONIQUE DE PAULA FARIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)
Diante da informação supra, retifique-se o lançamento do texto no sistema processual, republique-se a sentença, devolvendo-se o prazo ao embargante.Intimem-se. Cumpra-se.
Trata-se de embargos à execução opostos por CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL em face da AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, para desconstruir a dívida representada pela CDA nº 11480-44 e CDA nº 11481-25, referente a débito não tributário decorrente de ressarcimento ao SUS.A embargante, através de sua petição inicial (fls. 02/35) alega:1) Nulidade da execução da CDA, porque não especifica os elementos caracterizadores de cada AII. Entende que o título não é líquido, certo e exigível, nos termos dos art. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80.b) A prescrição da dívida em três anos, tendo em vista a sua natureza indenizatória/restitutória. c) A inexigibilidade do ressarcimento ao SUS em caso de contratos de custo operacional; d) O excesso de execução praticado pela aplicação da tabela TUNEP no cálculo da restituição do valor a caracterizar enriquecimento sem causa; Anexo à petição inicial CD, com pastas de atendimentos pareceres e outros arquivos (fl. 66).Intimado, o embargante apresentou os documentos requeridos (fls. 69/120).Embargos recebidos com efeito suspensivo (fl. 122).A embargada apresentou impugnação às fls. 124/154, pela qual defendeu a higidez, liquidez e certeza da CDA. Afirma a ocorrência da prescrição da dívida. Defendeu a legalidade da cobrança. Afirma que o ressarcimento ao SUS não está vinculado aos contratos prestados, mas apenas ao efetivo atendimento realizado. Alega que o valor da tabela-TUNEP, sobre todos os procedimentos, incluindo honorários médicos, pelo que defendeu a sua legalidade. Os processos administrativos foram juntados às fls. 156.Apresentada a réplica, a embargante reiterou os termos da petição inicial (fls. 158/179) e requereu produção de provas periciais e testemunhais.A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 180).I - DAS PRELIMINARES.Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial, pois os documentos já juntados aos autos afastam qualquer controvérsia factual. Nesse contexto, a matéria litigiosa passa a ser exclusivamente de direito, permitindo o julgamento antecipado da lide. II - DO MÉRITO.Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega. Com base nestas premissas, passo a julgar o processo.II.1 - Nulidade da CDA Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante.

com recursos públicos, de beneficiários de plano de saúde privado, independentemente do regime de pagamento dos respectivos serviços por parte dos contratantes, não existindo distinção legal que autorize a exclusão do ressarcimento ao SUS no caso de prestação de serviços a usuário de planos de saúde pós-pagos ou na modalidade custo operacional, sendo que, nos contratos de coparticipação, o ressarcimento é devido somente em relação à parcela de responsabilidade da operadora do plano de saúde. 13. Quanto à suscitada violação ao princípio da irretroatividade, cumpre observar que se trata de norma de ordem pública, a qual os planos de saúde devem ser sujeitar, dependendo da cobrança da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário (que deve ser posterior à vigência da Lei nº 9.656/98) e não da data de celebração do contrato entre a operadora de saúde e o consumidor. Precedente do STJ. 14. No que tange à alegação de que os atendimentos foram realizados fora da rede credenciada ou da abrangência geográfica dos planos, bem como de que não estavam cobertos pelo contrato ou de que foram prestados a beneficiários em período de carência contratual, melhor sorte não socorre a autora, porquanto não se amoldava ao caráter emergencial ou urgencial, hipótese que torna obrigatória a cobertura contratual, nos termos dos artigos 12, incisos V e VI, e 35-C da Lei nº 9.656/98. 15. Ressalte-se que o ato administrativo de formulação da Autorização de Internação Hospitalar (AIH) é dotado de presunção de legalidade, competindo à autora a produção de prova em contrário, o que não ocorreu no caso vertente. 16. Em relação aos valores cobrados, cumpre observar que o ressarcimento ao SUS é regulamentado pelas normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar que, no âmbito do poder regulamentar que lhe foi conferido por lei, editou Resoluções Normativas dispondo acerca do valor de ressarcimento ao SUS, bem assim que na hipótese vertente não restou comprovado que os valores cobrados com a utilização da tabela TUNEP, a qual foi elaborada com a participação de gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, representantes das operadoras de planos de saúde e unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde, estão em desacordo com o quanto disposto no 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98, que determina que os valores a serem ressarcidos não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde, devendo o vocábulo praticados ser interpretado de forma genérica, considerando os valores utilizados por todas as operadoras, em obediência ao princípio da isonomia. 17. Apelação e remessa oficial providas, para afastar a prescrição e, com fulcro no 4º do artigo 1.013 do CPC/2015, julgados improcedentes os pedidos da autora. (ApReeNec 00079588320134036136, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018..FONTE.REPUBLICACAO.:ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ANS. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATORIO. DESNECESSIDADE. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. NATUREZA RESSTITUTÓRIA. CONTRATO COLETIVO. CUSTO OPERACIONAL. MODALIDADE PÓS-PAGAMENTO. COBERTURA DO SERVIÇO MÉDICO PELO PLANO. 1. Forte no que dispõe o artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, resta afastado o duplo grau de jurisdição obrigatório quando o direito controvertido for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que estabeleceu o dever das pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde de efetuar o ressarcimento dos gastos experimentados pelo SUS com o atendimento prestado a seus beneficiários, já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1931. 3. Nos termos da competência normativa e operacional que lhe foi atribuída pelo artigo 32, parágrafos 1º a 3º, da Lei nº 9.656/98 e pelo artigo 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961/2000, a ANS tem legitimidade para normatizar o ressarcimento ao SUS e cobrar das operadoras de plano de saúde o seu adimplemento. 4. Diante do procedimento administrativo estabelecido na Resolução nº 06/2001 da ANS para o ressarcimento, que assegura às operadoras a possibilidade de impugnação dos valores cobrados ou mesmo do suposto atendimento pela rede pública de saúde e prevê, inclusive, o duplo grau de jurisdição administrativo, tem-se por respeitado o devido processo legal, de sorte que o simples indeferimento da impugnação administrativa não torna a cobrança ilegal. 5. O ressarcimento ao SUS não se reveste de natureza tributária, não se encontrando sujeito às limitações impostas à exigência de tributos. 6. Esta Corte tem firme posicionamento no sentido de que a única causa impeditiva da cobrança é a não cobertura pelo plano de saúde contratado do serviço médico prestado pelo SUS, pouco importando para esse fim que o atendimento tenha sido efetuado fora da rede credenciada ou da área geográfica de abrangência ou ainda qual o tipo de plano de pagamento referente ao contrato firmado. 7. Por óbvio, também a rescisão do contrato de prestação de serviços de assistência médica levada a efeito antes do atendimento do beneficiário pela rede pública afasta a obrigação da operadora de reembolsar o SUS, eis que extinto o vínculo contratual entre esta e o consumidor. 8. Considerando-se que os contratos na modalidade de pós-pagamento enquadram-se perfeitamente na definição de plano privado de assistência à saúde trazida pelo artigo 1º, inciso I, da Lei nº 9.656/98, e que este diploma não faz qualquer distinção quanto às espécies de planos de pagamentos referentes aos contratos celebrados com as operadoras privadas, condicionando o ressarcimento ao SUS apenas à previsão nas respectivas avenças dos serviços médicos prestados, inarredável o dever da operadora de restituir à Saúde Pública o que dispendeu com o atendimento de um de seus beneficiários, ainda que o plano de saúde tenha sido contratado na modalidade pós-pagamento. (APELREEX 200470000251879, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 21/10/2009)Em conclusão, é devido o ressarcimento ao SUS integralmente nos casos de prestação de serviços aos usuários de planos de saúde na modalidade custo operacional.II.4 - Excesso de execução praticado pela tabela IVR (índice de valorização do ressarcimento)Em que pesem os argumentos apresentados pela parte embargante, entendendo que inexistiu qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na utilização do IVR (prático de valorização do ressarcimento) pela parte embargada, já que tal índice foi apurado em procedimento administrativo perante a ANS com participação de todas as partes interessadas, na forma do art. 32, 1º e 8º da Lei nº 9.656/98. Nesse sentido,PROCESSUAL CIVIL. SUS. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. DECRETO Nº 20.910/1932. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. LEGALIDADE TUNEP. RECURSO PROVIDO. 1. No tocante à prescrição, resta consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, é de 5 (cinco) anos, na forma do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/1932, não se aplicando o prazo trienal previsto no Código Civil, e, a teor do artigo 4º do referido diploma normativo, a prescrição não corre durante a tramitação do processo administrativo. Ou seja, o prazo prescricional somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, momento em que se torna definitivamente constituído no âmbito administrativo. No caso presente, verifica-se que os débitos se referem às competências 11 e 12/2001, sendo o contribuinte notificado em fevereiro de 2002. Houve impugnação tempestiva que foi parcialmente deferida, e o contribuinte foi notificado em 15/05/2007 (após deferimento parcial dos recursos administrativos) para pagamento do débito remanescente (GRU objeto do presente feito) em até 15 (quinze) dias. A presente ação foi ajuizada em 22/02/2012 e a liminar deferida em 20/03/2012. Desta forma, constata-se que não ocorreu a prescrição do débito. 2. No tocante à inconstitucionalidade do artigo 32, da Lei 9.656/1998, decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. pº acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, o e dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa cobrir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/88), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelaante, e sim, escolha do usuário; ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, 4º, da CF. 3. Não houve violação ao princípio da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. O artigo 32, caput, e 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS. 4. No tocante à tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao Índice de Valorização do Ressarcimento - IVR, é certo que não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 5. No que tange à alegada impossibilidade de ressarcimento de atendimentos realizados antes do início da vigência da Lei 9.656/1998, não houve retroatividade da mencionada Lei, pois se trata de lei reguladora da relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde sujeitam-se às normas supervenientes de ordem pública. O fato de o contrato ter sido firmado anteriormente à Lei 9.656/98 não impede que os fatos geradores ocorridos na vigência da referida lei possam ser tributados. Com efeito, o fato gerador não é a celebração do contrato, mas sim o efetivo atendimento por meio do SUS de paciente possuidor de plano de saúde. 6. A alegação de que alguns atendimentos foram realizados durante o período de carência, ou fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, não prospera em casos de emergência e urgência, vez que assegurada a obrigatoriedade da cobertura contratual, nos termos dos artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, ambos da Lei nº 9.656/1998. 7. Relativamente à AIH nº 2471423801, também deve ser afastada a alegação de ausência de cobertura contratual para gastoplastia - cirurgia bariátrica- porque configuraria procedimento estético. Em primeiro lugar, importante mencionar que cabe ao plano de saúde o ônus da prova de que a cirurgia seria meramente estética, sem recomendação médica para o tratamento da obesidade mórbida e sem os requisitos necessários para habilitar a paciente para o procedimento, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, o termo de aditamento ao contrato de prestação de serviços médico-hospitalares celebrado para adaptação à Lei nº 9.656/98, expressamente menciona o rol de procedimentos do Ministério da Saúde, conforme anexo à Resolução nº10, de 03 de novembro de 1998 do CONSU, que já previa a obrigatoriedade da cobertura para a gastrectomia (remoção do estômago) parcial e total. O rol foi atualizado por diversas Resoluções Normativas, estando em vigor a Resolução nº 338/2013, alterada pela RN nº 349/2014, que constituiu a cobertura mínima obrigatória a ser garantida pelos planos de saúde comercializados a partir de 1/1/1999, bem como para aqueles contratados anteriormente, desde que adaptados à Lei 9.656/98, nos termos de seu artigo 35, esta última consignando no anexo, de forma expressa, a gastroplastia (cirurgia bariátrica) por videolaparoscopia ou via laparotômica. Ou seja, independentemente de expressa previsão contratual, a cobertura da cirurgia bariátrica para tratamento da obesidade mórbida é obrigatória para os planos de saúde. 8. Apelação provida. (AC 00032312920124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017..FONTE.REPUBLICACAO.:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. TUNEP E IVR. LEGALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. No tocante à prescrição, resta consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 (três) anos, como defende a operadora de saúde, mas de 5 (cinco) anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932. 2. Aplica-se às cobranças para ressarcimento ao SUS o prazo prescricional quinzenal, conforme dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, e, a teor do art. 4º do referido diploma normativo, a prescrição não corre durante a tramitação do processo administrativo. Ademais, as disposições da Lei nº 6.830/1980 sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não tributários, consoante precedentes jurisprudenciais. 3. No caso presente, resta incontroverso nos autos que o débito foi definitivamente constituído em ago/2007 (fl. 09) com o término do processo administrativo. O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em abr/2012. Desta forma, constata-se que não ocorreu a prescrição da dívida ora executada, tendo em vista, inclusive, a suspensão do prazo prescricional por 180 dias, decorrente da inscrição dos débitos em dívida ativa. Aplica-se, no caso, o disposto no art. 4º, do Decreto nº 20.910/1932, não tendo fluência o prazo prescricional durante a demora imputada à própria Administração no estudo/apuração da dívida. 4. Quanto à alegação de que o artigo 32, da Lei 9.656/1998 é inconstitucional, decidiu o Supremo Tribunal Federal - STF, no exame da ADI nº 1.931-MC, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 5. Não se pode confundir o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/1998, que visa cobrir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/1988), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelaante, e sim, escolha do usuário, ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, 4º, da CF. 6. Ademais, não houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. 7. O artigo 32, caput, e 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS. 8. Quanto aos valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, não se verifica excesso nos valores estabelecidos, sendo que, inclusive, não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 9. Não há que se falar na ilegalidade da aplicação do Índice de Valorização do Ressarcimento - IVR, previsto no artigo 1º da Resolução Normativa nº 251/2011 da ANS, que alterou o artigo 4º da Resolução Normativa nº 185/08. A alteração do método de valorização do ressarcimento ao SUS constituiu ato de competência da ANS, conforme expressamente previsto no artigo 4º, VI da Lei nº 9.961/2008. Aliás, não foi demonstrado pela UNIMED que a aplicação do IVR resulta na violação dos limites estabelecidos pelo artigo 32, 8º da Lei nº 9.656/1998. 10. Com efeito, desde a edição da Lei nº 9.656/1998, é perfeitamente possível à exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, impondo-se, pois, a confirmação da sentença. 11. Recurso de apelação desprovido. (AC 00002378520134036102, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016..FONTE.REPUBLICACAO.:DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SUS. REGIME DE CUSTO OPERACIONAL. NÃO DIFERENCIAÇÃO PELA LEI 9.656/98. MODALIDADE PÓS-PAGAMENTO. COBERTURA DO SERVIÇO MÉDICO PELO PLANO. RESSARCIMENTO DEVIDO. LEGALIDADE DO IVR. 1. A controversia posta nos autos cinge-se em perquirir se (i) correta a cobrança de ressarcimento ao SUS referente ao contrato de custo operacional de AIH nº3109111352611, bem como aos contratos de franquia e coparticipação de AIH nº 3109125215075 e 3109110705096, e, sucessivamente, (ii) legal a aplicação do Índice de Valorização do Ressarcimento (IVR) ao valor despendido pelo SUS. 2. O ressarcimento instituído pelo art. 32 da Lei nº 9.656/1998 visa apenas a recompor o Poder Público pelos custos dos serviços não prestados pela operadora de plano de saúde, mas cobertos por contratos de saúde privados, de modo a receber o pagamento das prestações financeiras devidas pelos usuários. Isso porque a relação jurídico-obrigacional foi criada e imposta por lei para vincular o Poder Público e a pessoa jurídica de direito privado de forma a não afetar a pessoa física beneficiária de plano de saúde, livre para exercer seu direito ao serviço público no âmbito do SUS. 3. Em relação aos usuários que detêm planos de custo operacional, a Lei nº 9.656/98 não diferenciou entre os tipos de planos de pagamentos relativos aos contratos firmados pelas operadoras privadas. Desse modo, o ressarcimento não está vinculado ao tipo de plano de saúde contratado, mas sim à efetiva utilização do serviço médico-assistencial pelo usuário do plano de saúde privado. 4. Nos contratos de coparticipação, o ressarcimento é devido somente em relação à parcela de responsabilidade da operadora do plano de saúde. 5. Não se vislumbra a existência de ilegalidade acerca da aplicação do Índice de Valorização do Ressarcimento, visto que ele é calculado tendo por base os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial, e os critérios para sua utilização foram definidos em razão do poder regulador do mercado de saúde suplementar do qual a ANS é titular. 6. Apelação desprovida. (AC 00235353220134025101, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)Portanto, não procede a alegação em tela. III - DO DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, desamparando-se esta dos presentes embargos à execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020708-37.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046475-48.2015.403.6182) - CALCADOS KALAGIAN LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X FAZENDA

ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS, tendo por objeto a desconstituição da constrição realizada nos autos da execução fiscal nº 0011583-95.1987.403.6182, que recaiu sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 6.884, do 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. A embargante em sua petição inicial alega: 1- O imóvel foi adquirido por Flávio Dias Fernandes e Sarah Nogueira Fernandes em razão de partilha do espólio de Manoel Mendes Fernandes e Felicidade Dias Fernandes. Consta da matrícula a separação judicial de Flávio Dias Fernandes e Sarah Nogueira Fernandes, homologada e transitada em julgado em 16/05/2001, ocasião em que o imóvel passou a pertencer unicamente a Sarah Nogueira Fernandes, que doou o imóvel aos embargantes e não havia na sua matrícula averbação de nenhuma execução distribuída contra qualquer de seus proprietários. 2- O imóvel nunca pertenceu ao Laboratório Climax S/A. 3- Ausência de descondição da personalidade jurídica. 4- Entende que não houve má-fé, requisito necessário para o reconhecimento de fraude à execução, nos termos da Súmula 375 do STJ. Instada a se manifestar, a parte embargada defende que: 1- Inépcia da petição inicial, pela ausência de documentos indispensáveis à comprovação do direito alegado. 2- A alienação de bens pelo devedor inscrito em Dívida Ativa, por si só, gera presunção de fraude à execução, passível de ser reconhecida nos próprios autos do processo executivo fiscal, estando a fraude in re ipsa. Em réplica (fls. 46/73) a embargante aduz: 1- Não há inépcia da inicial, eis que a propriedade é comprovada através da cópia da matrícula juntada aos autos. Alega ainda, que a ausência de documentos poderia ser sanada através de determinação de emenda da petição. 2- Não há preclusão consumativa, por força da incidência do art. 16, 2º, da Lei 6.830/80, eis que aplicável exclusivamente para embargos opostos pelo executado. 3- Reitera os termos da petição inicial. A embargada requer o julgamento antecipado da lide (fl. 466). Intimados, os embargantes juntaram aos autos cópia da Carta de Sentença, referente à averbação 14 e 15 da matrícula do imóvel (fls. 472/589). Decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo à análise dos embargos, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Preliminarmente, afasto o argumento sobre a impossibilidade de inclusão do responsável tributário no polo passivo da execução, por ilegitimidade das partes, eis que os embargantes não fazem parte do polo passivo nem ativo da execução. Quanto à presunção de alienação fraudulenta: Dispõe o Código Tributário Nacional, norma especial relativa especificamente ao crédito fiscal: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Acerca do instituto, na redação acima transcrita, havia controvérsia envolvendo duas questões principais: a natureza da presunção e o marco temporal em que se caracterizava a fraude à execução. Tais questões restaram apreciadas e sedimentadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no seguinte sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. I. [...] 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à venda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010) Assim, para a caracterização da fraude à execução, no regime anterior à redação do art. 185 do CTN dada pela LC n.º 118/2005, era necessário que a alienação ou oneração, ou seu começo, se desse após a citação na execução fiscal, caso em que a presunção de fraude é absoluta, só podendo ser afastada caso comprovada a hipótese do parágrafo único do mesmo artigo. Firmadas tais premissas, por meio dos documentos contidos nos autos, verifico que o coexecutado FLÁVIO DIAS FERNANDES foi citado no dia 27/06/2001 (fl. 92), 21/06/1995 (fl. 17) e 16/06/1998 (fl. 17) nos autos de execução fiscal nº 0011583-95.1987.403.6182 apensados aos autos nº 0509184-55.1995.403.6182 e nº 0530660-47.1998.403.6182 (ajuízados em 28/09/1987, 30/05/1995 e 30/04/1998, respectivamente), ao passo que a transmissão do imóvel de matrícula nº 6884, ocorreu através de Sentença proferida em 16/05/2001, Carta de Sentença expedida em 30/08/2001, averbada em favor de SARAH NOGUEIRA FERNANDES, registrada na matrícula no dia 30/10/2001 (fls. 54/54 verso). Em que pese, que conforme R.17/6884, a proprietária SARAH NOGUEIRA FERNANDES transmitiu à título de doação em favor de MARIA LUCIA DIAS FERNANDES, casada em regime parcial de bens com FERNANDO ALENCAR LARA, a fraude já estava caracterizada, conforme acima exposto. Assim, considerando que transmissão dos bens ocorreu anteriormente à entrada em vigor da LC 118/05, tenho por caracterizada, na espécie, a existência de fraude à execução. Com efeito, está comprovado que houve indevida alienação dos bens após a citação do executado, além do que não foi comprovada a hipótese do parágrafo único do art. 185 do CTN. Saliento que, como mencionado, no presente caso a presunção de fraude é absoluta, sendo irrelevante perquirir-se acerca de eventual boa-fé do adquirente, afastando-se a aplicação da súmula 375 do STJ. Nesse sentido, destaco julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. I. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 2. A caracterização da má-fé do terceiro adquirente ou mesmo a prova do conluio não é necessária para caracterização da fraude à execução. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. 3. Hipótese em que muito embora tenha ocorrido duas alienações do imóvel penhorado, a citação do executado se deu em momento anterior a transferência do bem para o primeiro adquirente e deste para ora agravante, o que, de acordo com a jurisprudência colacionada, se caracteriza como fraude à execução fiscal. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 135.539/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 17/06/2014). EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP. 1.141.990/PR. ALIENAÇÃO DO BEM APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. 1. Na hipótese em exame, não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, da relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos feitos repetitivos, firmou o entendimento de que: a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; c) a não aplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante 10/STF. 3. Assentou-se ainda que a lei especial, qual seja o Código Tributário Nacional, se sobrepõe ao regime do direito processual civil, não se adotando nas execuções fiscais o tratamento dispensado à fraude civil, diante da supremacia do interesse público, já que o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 4. Registre-se, por oportuno, que se consolidou o entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 5. In casu, o Tribunal a quo consignou que a alienação do imóvel de matrícula nº 55.862 foi realizada pela empresa executada (BBS - Engenharia e Construções LTDA) em 13-01-2000 (evento 1 - CONTR4), depois de sua citação na Execução Fiscal nº 99.80.00736-2, efetuada em maio de 1999, decorrendo daí a presunção de ter havido fraude à execução (fl. 240, e-STJ). 6. Assim, no que se refere à fraude à Execução Fiscal, deve ser observado o disposto no art. 185 do CTN. Antes da alteração da Lei Complementar 118/2005, pressupõe fraude à Execução a alienação de bens do devedor já citado em Execução Fiscal. Com a vigência do normativo complementar, em 8.5.2005, a presunção de fraude ocorre apenas com a inscrição do débito em dívida ativa. 7. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 8. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 9. Assinale-se, por fim, que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional. 10. Recurso Especial não provido. (RESP 201700322162, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/04/2017 DTPB.). Portanto, diante da existência de fraude à execução, de rigor a improcedência destes embargos. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do art. 487, I do CPC. Revogo a liminar concedida. Condeno a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios fixados no mínimo legal sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no art. 85, 3º, incisos I a V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do NCP. Correção monetária e juros de mora calculados pelos índices fixados na Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, desapensando-se esta dos presentes embargos à execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0046213-84.2004.403.6182 (2004.61.82.046213-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA JOSE CARLOS ZACHARIAS LTDA(SPO27530 - JOSE ANTONIO TATTINI)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário, Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016610-84.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSVALDO TADEU DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO - SP21113

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se Ofício Requisitório em favor do exequente, no valor de R\$ 7.403,29, observando-se os termos da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os valores que não excedam a 60 salários mínimos serão requisitados mediante RPV, conforme artigo 3º e parágrafo 1º da Res. 458/2017.

O pagamento de valores superiores aos limites previstos para RPV será requisitado mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente, nos termos do art. 4º da Res.458/2017.

Assim, indique a parte interessada os dados do beneficiário da requisição de pagamento ou a razão social do escritório de advocacia, caso ainda não tenha sido informado nos autos.

No caso de constar alguma alteração na denominação das partes no sistema processual, divergindo do constante na Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do nome cadastrado, conforme cadastros da RFB.

Nos termos do artigo 11º da Resolução/CJF nº 458/2017, intimem-se as partes acerca do teor do ofício requisitório expedido.

Decorridos 05(cinco) dias sem, manifestação venham-se os autos para transmissão do ofício ao E.TRF-3ª Região.

Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. Tribunal intime-se a parte interessada para ciência. Nada sendo requerido e, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
Juiz Federal Titular
Bel. ALEXANDRE LIBANO.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2591

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004629-85.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DROGARADIUM LTDA(SP295833 - DIEGO MORENO DIAZ DA SILVEIRA) X DROGARADIUM LTDA X FAZENDA NACIONAL

C E R T I D A O Certificado e dou fê que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042832-19.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUEL VIAGENS E TURISMO LTDA(SP262373 - FABIO JOSE FALCO E SP220247 - ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO) X SUEL VIAGENS E TURISMO LTDA X FAZENDA NACIONAL

C E R T I D A O Certificado e dou fê que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0062446-10.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542530-89.1998.403.6182 (98.0542530-4)) - RUBENS NAVES, SANTOS JUNIOR ADVOGADOS(SP246824 - SIDNEI CAMARGO MARINUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X RUBENS NAVES, SANTOS JUNIOR ADVOGADOS

C E R T I D A O Certificado e dou fê que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013390-33.1999.403.6182 (1999.61.82.013390-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SENERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

C E R T I D A O Certificado e dou fê que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0534908-90.1997.403.6182 (97.0534908-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FGC IND/ COM/ DE EQUIP METALURG PARA FRIGORIFICOS LTDA X SILVIO GENARO NETO(SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS) X SILVIO GENARO NETO X FAZENDA NACIONAL

C E R T I D A O Certificado e dou fê que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002231-93.1999.403.6182 (1999.61.82.002231-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X MAGNETIC MULTI CONFECÇÃO LTDA X ELZA CORTAZA BORRALHO X JOEL CORDEIRO XAVIER(SP221776 - SANDRA MARA JANTSCH) X ELZA CORTAZA BORRALHO X INSS/FAZENDA

C E R T I D A O Certificado e dou fê que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PAEX (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013036-87.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

EXECUTADO: EDISON GOMES MIRANDA

DESPACHO

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação.

Intime-se a parte exequente. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PAEX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001428-58.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: GISELE ONGARATTO

DESPACHO

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação.

Intime-se a parte exequente. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PAEX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013085-31.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: MARIA INES RIVABEN RICCI

DESPACHO

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação.

Intime-se a parte exequente. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001391-65.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: PATRICIA LUCIO GALVAO

DESPACHO

Diante do AR positivo, intime-se o Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009562-74.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: CAIO CHIARADIA

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009562-74.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CAIO CHIARADIA

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013263-77.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER FERRARI OLIVEIRA - SP197383
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013319-13.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER FERRARI OLIVEIRA - SP197383
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013361-62.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER FERRARI OLIVEIRA - SP197383
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007995-42.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A. Alega, em síntese, que o valor executado já havia sido depositado em juízo no bojo de ação anulatória que discute a multa imposta, de modo que a exigibilidade do crédito tributário se encontrava suspensa quando do ajuizamento da presente execução fiscal. Pretende, assim, a extinção do feito.

Instada, a exequente requereu o indeferimento da exceção de pré-executividade.

Decido.

A cópia integral da ação anulatória, minudenciada, quanto aos documentos de relevo, pelas cópias trazidas pela exequente, indicam que o valor do depósito efetuado nos autos da anulatória foi inferior ao valor total da multa débito.

De fato, foi efetivado, inicialmente, o depósito de R\$4.186.059,66, em março de 2016, tendo sido informado naqueles autos, pela ANS, haver diferença devida pela então requerente, no valor de **RS89.599,00** para **março** de 2017. A então requerente, ora executada, efetuou depósito complementar no valor de **RS89.439,71**, em **abril** de 2017. Assim, resta evidente a insuficiência do depósito, visto que o depósito da diferença foi feito a menor e, ainda, no mês seguinte ao do cálculo, ou seja, em valor defasado também por esse motivo.

Ora, o art. 151, II, do CTN (aplicado ao caso por analogia) exige, para a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, que o depósito seja integral. Isso não se verificou no caso, em que o depósito realizado foi insuficiente.

Da mesma forma, não ocorreu a hipótese do art. 151, V, do mesmo Código (também aplicado analogicamente), pois a decisão que deferiu a antecipação de tutela naqueles autos não suspendeu a exigibilidade do débito, mas apenas impediu que a requerida, ora exequente, inscrevesse a ora executada no CADIN e, ainda assim, apenas no limite do depósito efetuado.

Por fim, não havendo hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito quando do ajuizamento da presente execução fiscal, não há que se falar em sua extinção.

Nesses termos, **indefiro** a exceção de pré-executividade.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017332-21.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de processo judicial eletrônico de cumprimento de sentença, distribuído em 21/09/2018, objetivando a execução dos honorários advocatícios fixados nos autos físicos do processo n. 0064184-38.2011.403.6182.

Ocorre que, desde 02/08/2018, quando entrou em vigor a Resolução n. 200/2018, que alterou a Resolução n. 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a inserção de documentos digitalizados pela parte no sistema PJe deve ser precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", a cargo da Secretaria do Juízo, com observância das classes específicas de cadastramento dos autos, devendo o processo eletrônico assim criado preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

No caso dos autos, o procedimento acima descrito, previsto no artigo 11 e parágrafo único da resolução alterada, não foi observado pela parte exequente, que digitalizou e inseriu documentos no sistema eletrônico antes da referida conversão, criando, assim, um novo processo com nova numeração, em confronto com as regras aplicáveis à virtualização dos processos físicos, que já vigiam ao tempo da propositura da ação, o que impossibilita o seu processamento.

Assim, determino o cancelamento da distribuição destes autos, ficando facultado à parte exequente requerer, nos autos do processo físico, a conversão dos respectivos metadados para o sistema eletrônico, de forma a viabilizar o processamento do pedido de cumprimento de sentença, e aguardar intimação acerca da criação do novo processo eletrônico para posterior inserção dos documentos digitalizados.

Publique-se e cumpra-se, remetendo-se os autos ao SEDI para a providência ora determinada.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000165-54.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: ADVOCACIA FERREIRA NETO
ADVOGADO: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de processo judicial eletrônico de cumprimento de sentença, distribuído em 09/01/2019, objetivando a execução dos honorários advocatícios fixados nos autos físicos do processo n. 0006150-75.2008.403.6182.

Ocorre que, desde 02/08/2018, quando entrou em vigor a Resolução n. 200/2018, que alterou a Resolução n. 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a inserção de documentos digitalizados pela parte no sistema PJe deve ser precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", a cargo da Secretaria do Juízo, com observância das classes específicas de cadastramento dos autos, devendo o processo eletrônico assim criado preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

No caso dos autos, o procedimento acima descrito, previsto no artigo 11 e parágrafo único da resolução alterada, não foi observado pela parte exequente, que digitalizou e inseriu documentos no sistema eletrônico antes da referida conversão, criando, assim, um novo processo com nova numeração, em confronto com as regras aplicáveis à virtualização dos processos físicos, que já vigiam ao tempo da propositura da ação, o que impossibilita o seu processamento.

Assim, determino o cancelamento da distribuição destes autos, ficando facultado à parte exequente requerer, nos autos do processo físico, a conversão dos respectivos metadados para o sistema eletrônico, de forma a viabilizar o processamento do pedido de cumprimento de sentença, e aguardar intimação acerca da criação do novo processo eletrônico para posterior inserção dos documentos digitalizados.

Publique-se e cumpra-se, remetendo-se os autos ao SEDI para a providência ora determinada.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009926-46.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DE TOLEDO NETO - SP 89.916
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de processo judicial eletrônico de cumprimento de sentença, distribuído em 01/08/2018, objetivando a execução dos honorários advocatícios fixados nos autos físicos do processo n. 0012582-32.2016.403.6182.

Considerando que a Resolução n. 200/2018 não se encontrava em vigor quando da propositura do presente pedido de cumprimento de sentença em meio eletrônico, defiro o seu processamento com número de autuação e registro diverso daquele atribuído aos autos físicos da causa originária.

Promova-se vista dos autos à parte executada, por meio do sistema PJe, para conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não havendo indicação de falhas a suprir, fica a parte executada, desde logo, intimada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016687-93.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC10440 - SP166.027-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de processo judicial eletrônico de cumprimento de sentença, distribuído em 31/08/2018, objetivando a execução dos honorários advocatícios fixados nos autos físicos do processo n. 0019528-06.2005.403.6182.

Ocorre que, desde 02/08/2018, quando entrou em vigor a Resolução n. 200/2018, que alterou a Resolução n. 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a inserção de documentos digitalizados pela parte no sistema PJe deve ser precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", a cargo da Secretaria do Juízo, com observância das classes específicas de cadastramento dos autos, devendo o processo eletrônico assim criado preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

No caso dos autos, o procedimento acima descrito, previsto no artigo 11 e parágrafo único da resolução alterada, não foi observado pela parte exequente, que digitalizou e inseriu documentos no sistema eletrônico antes da referida conversão, criando, assim, um novo processo com nova numeração, em confronto com as regras aplicáveis à virtualização dos processos físicos, que já vigiam ao tempo da propositura da ação, o que impossibilita o seu processamento.

Assim, determino o cancelamento da distribuição destes autos, ficando facultado à parte exequente requerer, nos autos do processo físico, a conversão dos respectivos metadados para o sistema eletrônico, de forma a viabilizar o processamento do pedido de cumprimento de sentença, e aguardar intimação acerca da criação do novo processo eletrônico para posterior inserção dos documentos digitalizados.

Publique-se e cumpra-se, remetendo-se os autos ao SEDI para a providência ora determinada.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016928-67.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: ALEIXO PEREIRA ADVOGADOS
ADVOGADO: ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA - SP152.075 e VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO - SP182.576

DESPACHO

Trata-se de processo judicial eletrônico de cumprimento de sentença, distribuído em 11/09/2018, objetivando a execução dos honorários advocatícios fixados nos autos físicos do processo n. 0020133-97.2015.403.6182.

Ocorre que, desde 02/08/2018, quando entrou em vigor a Resolução n. 200/2018, que alterou a Resolução n. 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a inserção de documentos digitalizados pela parte no sistema PJe deve ser precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", a cargo da Secretaria do Juízo, com observância das classes específicas de cadastramento dos autos, devendo o processo eletrônico assim criado preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

No caso dos autos, o procedimento acima descrito, previsto no artigo 11 e parágrafo único da resolução alterada, não foi observado pela parte exequente, que digitalizou e inseriu documentos no sistema eletrônico antes da referida conversão, criando, assim, um novo processo com nova numeração, em confronto com as regras aplicáveis à virtualização dos processos físicos, que já vigiam ao tempo da propositura da ação, o que impossibilita o seu processamento.

Assim, determino o cancelamento da distribuição destes autos, ficando facultado à parte exequente requerer, nos autos do processo físico, a conversão dos respectivos metadados para o sistema eletrônico, de forma a viabilizar o processamento do pedido de cumprimento de sentença, e aguardar intimação acerca da criação do novo processo eletrônico para posterior inserção dos documentos digitalizados.

Publique-se e cumpra-se, remetendo-se os autos ao SEDI para a providência ora determinada.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017938-49.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: ROSEMEIRE SOUZA GENUINO - SP188607
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de processo judicial eletrônico de cumprimento de sentença, distribuído em 05/10/2018, objetivando a execução dos honorários advocatícios fixados nos autos físicos do processo n. 0015843-05.2016.403.6182.

Ocorre que, desde 02/08/2018, quando entrou em vigor a Resolução n. 200/2018, que alterou a Resolução n. 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a inserção de documentos digitalizados pela parte no sistema PJe deve ser precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", a cargo da Secretaria do Juízo, com observância das classes específicas de cadastramento dos autos, devendo o processo eletrônico assim criado preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

No caso dos autos, o procedimento acima descrito, previsto no artigo 11 e parágrafo único da resolução alterada, não foi observado pela parte exequente, que digitalizou e inseriu documentos no sistema eletrônico antes da referida conversão, criando, assim, um novo processo com nova numeração, em confronto com as regras aplicáveis à virtualização dos processos físicos, que já vigiam ao tempo da propositura da ação, o que impossibilita o seu processamento.

Assim, determino o cancelamento da distribuição destes autos, ficando facultado à parte exequente requerer, nos autos do processo físico, a conversão dos respectivos metadados para o sistema eletrônico, de forma a viabilizar o processamento do pedido de cumprimento de sentença, e aguardar intimação acerca da criação do novo processo eletrônico para posterior inserção dos documentos digitalizados.

Publique-se e cumpra-se, remetendo-se os autos ao SEDI para a providência ora determinada.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017002-24.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: PLAST LEO LIMITADA
ADVOGADO: CRISTIANE R. VOLTARELLI - SP152.192 e CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO - SP 98.071
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de processo judicial eletrônico de cumprimento de sentença, distribuído em 12/09/2018, objetivando a execução dos honorários advocatícios fixados nos autos físicos do processo n. 0018524-26.2008.403.6182.

Ocorre que, desde 02/08/2018, quando entrou em vigor a Resolução n. 200/2018, que alterou a Resolução n. 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a inserção de documentos digitalizados pela parte no sistema PJe deve ser precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", a cargo da Secretaria do Juízo, com observância das classes específicas de cadastramento dos autos, devendo o processo eletrônico assim criado preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

No caso dos autos, o procedimento acima descrito, previsto no artigo 11 e parágrafo único da resolução alterada, não foi observado pela parte exequente, que digitalizou e inseriu documentos no sistema eletrônico antes da referida conversão, criando, assim, um novo processo com nova numeração, em confronto com as regras aplicáveis à virtualização dos processos físicos, que já vigiam ao tempo da propositura da ação, o que impossibilita o seu processamento.

Assim, determino o cancelamento da distribuição destes autos, ficando facultado à parte exequente requerer, nos autos do processo físico, a conversão dos respectivos metadados para o sistema eletrônico, de forma a viabilizar o processamento do pedido de cumprimento de sentença, e aguardar intimação acerca da criação do novo processo eletrônico para posterior inserção dos documentos digitalizados.

Publique-se e cumpra-se, remetendo-se os autos ao SEDI para a providência ora determinada.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017985-23.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: MARISA LOJAS S.A.
ADVOGADO: LEINER SALMASO SALINAS - SP 185.499
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de processo judicial eletrônico de cumprimento de sentença, distribuído em 05/10/2018, objetivando a execução dos honorários advocatícios fixados nos autos físicos do processo n. 0051615-68.2012.403.6182.

Ocorre que, desde 02/08/2018, quando entrou em vigor a Resolução n. 200/2018, que alterou a Resolução n. 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a inserção de documentos digitalizados pela parte no sistema PJe deve ser precedida da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", a cargo da Secretaria do Juízo, com observância das classes específicas de cadastramento dos autos, devendo o processo eletrônico assim criado preservar o número de atuação e registro dos autos físicos.

No caso dos autos, o procedimento acima descrito, previsto no artigo 11 e parágrafo único da resolução alterada, não foi observado pela parte exequente, que digitalizou e inseriu documentos no sistema eletrônico antes da referida conversão, criando, assim, um novo processo com nova numeração, em confronto com as regras aplicáveis à virtualização dos processos físicos, que já vigiam ao tempo da propositura da ação, o que impossibilita o seu processamento.

Assim, determino o cancelamento da distribuição destes autos, ficando facultado à parte exequente requerer, nos autos do processo físico, a conversão dos respectivos metadados para o sistema eletrônico, de forma a viabilizar o processamento do pedido de cumprimento de sentença, e aguardar intimação acerca da criação do novo processo eletrônico para posterior inserção dos documentos digitalizados.

Publique-se e cumpra-se, remetendo-se os autos ao SEDI para a providência ora determinada.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013746-28.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: DARCI MONTEIRO DA COSTA - SP360.169
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de processo judicial eletrônico de cumprimento de sentença, distribuído em 13/06/2018, objetivando a execução dos honorários advocatícios fixados nos autos físicos do processo n. 0019287-61.2007.403.6182.

Considerando que a Resolução n. 200/2018 não se encontrava em vigor quando da propositura do presente pedido de cumprimento de sentença em meio eletrônico, defiro o seu processamento com número de atuação e registro diverso daquele atribuído aos autos físicos da causa originária.

Promova-se vista dos autos à parte executada, por meio do sistema PJe, para conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não havendo indicação de falhas a suprir, fica a parte executada, desde logo, intimada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5021838-29.2017.4.03.6100 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS** (Id 13234677) em face do despacho de Id 12701622, que determinou a intimação das partes para manifestação acerca do exaurimento do objeto da presente demanda, uma vez que a integralidade do depósito realizado pela Requerente já fora reconhecido pela Requerida, ensejando o deferimento da antecipação de tutela para aceitar a referida garantia e, conseqüentemente, determinar tão somente que a Requerida se abstenha de inscrever o nome da Autora perante o CADIN, bem como de ajuizar ação de execução fiscal deste suposto débito até decisão final transitada em julgado no presente feito.

Sustenta, em síntese, a existência de obscuridade, pois este Juízo estaria impedido de julgar a presente demanda, resolvendo o mérito, tendo em vista que a decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região nos autos do Conflito Negativo de Competência n. 5016836.11.2018.4.03.0000 designou este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP para resolver, em caráter provisório, apenas as medidas urgentes, nos termos do artigo 955, caput, CPC, até que se estabeleça o Juízo competente para processar e julgar o feito.

É o breve relatório. Decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015).

Na ausência de qualquer destas hipóteses legais de cabimento do recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

No caso vertente, não vislumbro a ocorrência do vício suscitado pela Embargante, tendo em vista que este Juízo não proferiu nenhuma sentença extinguindo a presente demanda com resolução do mérito.

O que ocorreu foi um equívoco na interpretação por parte da Embargante, já que o despacho impugnado apenas deixou pontuado que, por tratar o caso em apreço de uma tutela cautelar antecipada, houve o exaurimento de seu objeto em razão do deferimento da antecipação de tutela para aceitar a garantia ofertada pela Requerente (depósito integral) e, conseqüentemente, determinar tão somente que a Requerida se abstenha de inscrever o nome da Autora perante o CADIN, bem como de ajuizar ação de execução fiscal deste suposto débito até decisão final transitada em julgado no presente feito (Id 12701622).

Ademais, em sede de contestação, a ANS se limitou a alegar que acaso promovido ajuizamento de ação no qual será formulado pedido principal, conforme noticiado no item 22 da inicial da AMIL, apresentará defesa sobre a legalidade da cobrança representada pelo débito originário do processo administrativo n. 33902.426.978/2013-16 e, por conseguinte, requereu na eventualidade da ação principal não ser ajuizada no prazo de 30 dias, a extinção do presente feito, com a determinação da conversão em renda dos valores depositados (Id 12176450).

Dessa forma, exaurido o objeto da demanda, o despacho deixou consignada a possibilidade de se extinguir o presente feito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Contudo, para tanto, deve-se aguardar a decisão final do Conflito de Competência suscitado, no qual restou determinada a designação deste Juízo para resolução apenas das medidas urgentes, o que de fato foi feito.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Por sua vez, conforme certidão e documentos de Id n. 14254717, verifico que o Conflito Negativo de Competência n. 5016836.11.2018.4.03.0000 foi julgado procedente pelo E. TRF da 3ª Região para declarar a competência do Juízo Suscitado para processar e julgar o presente feito.

Desta forma, remeta-se os autos para o Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, com baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se a ANS, via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente Nº 2859

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044717-83.2005.403.6182 (2005.61.82.044717-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021585-94.2005.403.6182 (2005.61.82.021585-4)) - BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S. A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP310057 - RENATA POLTRONIERI CORTUCCI E SP002360SA - VELLOZO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fl. 844: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000305-18.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033306-28.2014.403.6182 ()) - PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A(SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007301-95.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000907-19.2009.403.6182 (2009.61.82.000907-0)) - MADEPAR LAMINADOS S/A(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Folhas 970/972 - Manifestem-se as partes.

Folha 977 - Indefiro o pedido de desapensamento dos feitos, tendo em vista que tal situação não impede o prosseguimento da execução fiscal.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022403-26.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003154-65.2012.403.6182 ()) - VITALI SAUDE ANIMAL E AMBIENTAL LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por VITALI SAÚDE ANIMAL E AMBIENTAL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência dos débitos expressos e embasados na Certidão de Dívida Ativa acostada à execução fiscal apenas a estes embargos (processo nº 0003151-65.2012.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante sustenta, em síntese, a ocorrência da decadência do direito de lançar e a prescrição da cobrança do crédito fiscal, bem como a nulidade da CDA que aparelha o feito executivo, ao argumento de que o procedimento administrativo de constituição do título extrajudicial encontra-se evadido de vícios, em total afronta ao princípio do devido processo legal. Requer, por fim, o levantamento da penhora realizada sobre percentual mensal do seu faturamento. Com a inicial, juntou procuração e documentos - fls. 41/80. Os embargos foram recebidos sem a atribuição de efeito suspensivo aos atos construtivos perpetrados na lide executiva, pois o juízo encontra-se apenas parcialmente garantido (fl. 81). Impugnação da União - fls. 82/84. Juntou documentos - fls. 85/86. A parte embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada pela União às fls. 88/95, reforçando os argumentos lançados na petição inicial, além de pugnar pelo julgamento da lide no estado em que se encontra. A parte embargada não requereu a produção de novas provas - fls. 96. Pela decisão de fls. 97, este juízo indeferiu o pedido de intimação da embargada para juntar aos autos cópias do procedimento administrativo que culminou com a inscrição do débito em CDA, por se tratar de ônus probatório cometido à parte embargante. É o relatório. DECIDO. Antes de ingressar no mérito da presente lide, passarei à análise da matéria preliminar levantada pela embargada. Sustenta a embargada a preliminar de ausência de interesse de agir, diante da falta de garantia suficiente para fins de preenchimento da condição objetiva de embargabilidade prevista no art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Rejeito a preliminar apontada pela parte embargada. Realmente, a jurisprudência pacificou o entendimento no sentido de que a garantia parcial do juízo, caso dos autos, é suficiente para o atendimento do que positivado no preceito mencionado alhures, pois a legislação dispõe que a penhora do valor total ou parcial do débito inscrito em CDA consiste em condição de procedibilidade da ação de embargos à execução fiscal, e não a garantia total da dívida em cobro no feito executivo, em homenagem ao direito fundamental do contribuinte de acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV, da CF/88, dispositivo que consagra a cláusula de tutela jurisdicional plena a todos os indivíduos que estejam sofrendo danos irreversíveis, atuais ou iminentes, em suas esferas jurídicas subjetivas. Confira-se o entendimento jurisprudencial sobre o tema, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA PARCIAL DO JUÍZO - ADMISSIBILIDADE. REFORÇO DA PENHORA NO CURSO DOS AUTOS - POSSIBILIDADE. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/1980 - INEXISTÊNCIA. 1. Possível o recebimento de embargos do devedor, ainda que insuficiente a garantia da execução fiscal, tendo em vista que o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 exige, como condição de admissibilidade dos embargos, a efetivação da penhora e não a garantia integral da dívida. Precedentes (STJ e TRF3). 2. Hipótese em que o valor bloqueado por meio do Bacenjud equivale a quase 20% do valor do débito. Insuficiência de garantia afastada. 3. Apelação da parte contribuinte provida. (Ap 00099625220104039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1496677 - RELATORA - JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS - TRF3 - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE: PUBLICACAO). Ademais, no caso de o débito tributário ou não tributário não estar totalmente garantido pela penhora, o feito correrá sem a atribuição de efeito suspensivo, havendo, na espécie, uma perfeita harmonização dos interesses contrapostos na lide fiscal. Rejeito, portanto, a preliminar levantada pela embargada. No que tange ao pedido efetuado pela parte embargante concernente ao reconhecimento da prescrição do crédito exequendo, de se notar que tal pleito foi reproduzido na exceção de pré-executividade formulada nos autos da lide executiva e devidamente apreciado pela decisão de fls. 58/62 dos autos principais, razão pela qual não será apreciado nesta oportunidade, em face do postulado da preclusão consumativa. Já com relação ao pedido de levantamento da penhora sobre o percentual do faturamento mensal da empresa embargante, o Egrégio TRF3, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001994-48.2017.4.03.0000/SP, deu parcial provimento ao recurso interposto pela executada, afastando a penhora sobre o faturamento efetuada nos autos principais, mas franqueou à União a prerrogativa de realizar pesquisas sobre o patrimônio porventura existente da embargante, esgotando, dessa forma, todas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição existentes em seu nome, de modo que a não localização de bens suficientes e desembaraçados poderá ensejar um novo pedido de penhora sobre o percentual do faturamento da pessoa jurídica em tela, nos termos do v. Arresto. Assim, o pedido de levantamento da penhora sobre o percentual do faturamento não será apreciado nesta lide, por absoluta falta de interesse de agir, consoante o art. 17 do CPC/15, devendo seguir a sua marcha natural no feito executivo, nos estritos termos do que estabelecido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001994-48.2017.4.03.0000/SP, conforme mencionado alhures. Fixadas tais premissas, e tratando-se de matéria de direito, passo diretamente ao exame das demais causas de pedir presentes na peça inaugural do processo. A) Da nulidade da CDA. Afásto a alegação da embargante com relação à nulidade da CDA que ora aparelha este executivo fiscal. Com efeito, a Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. A Certidão de Dívida Ativa alberga ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência, de modo que não prospera a alegação de nulidade. Além disso, o crédito tributário foi constituído mediante declaração do próprio contribuinte, nos termos do art. 147 do CTN, razão pela qual a Administração Tributária poderá inscrever o valor não recolhido ou recolhido a menor em dívida ativa da União tão logo constate o inadimplemento do contribuinte, sendo dispensável a formalização de um lançamento de ofício em seu desfavor, como fartamente consolidado na nossa jurisprudência (AgR no Ag 512.823-MG, rel. Mini. Castro Meira, STJ, DJU 12.12.2003, p. 266). Nesse sentido, a súmula nº 436 do STJ, in verbis: Súmula nº 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Destaque-se, por oportuno, que milita em prol dos atos e procedimentos oriundos da Administração Pública uma verdadeira presunção relativa de legitimidade e de veracidade, fruto da inteira submissão da atividade estatal ao princípio da legalidade, consoante preconiza o art. 37, caput, do texto constitucional, razão pela qual o simples inconformismo apresentado por parte do indivíduo que se sentiu prejudicado com o teor da atuação administrativa não tem o condão de atrair qualquer pecha de nulidade ou anulabilidade ao ato perpetrado pelo Estado, de modo que o ônus da sua demonstração recaia, inteiramente, para a parte suscitante, nos termos do art. 373, I, do CPC/15, não bastando, para tanto, a mera alegação da ocorrência de vícios ocorridos na formação do título jurídico extrajudicial que embasa esta execução fiscal. Afásto, portanto, a alegação de nulidade da CDA formulada pela embargante. B) Da Decadência do lançamento tributário. Sustenta a embargante que o crédito tributário em cobro neste executivo fiscal foi fulminado pelo advento da decadência, nos termos do art. 156, V, do CTN. A sua pretensão, porém, não deve subsistir. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o próprio sujeito passivo da relação jurídica de tributação que, a cada fato gerador, calcula o montante do tributo devido e antecipa o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, de modo que a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, já mencionada no decísum. Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, e 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Com esse registro, passo ao exame do caso concreto. In casu, o crédito em cobro na lide executiva foi constituído mediante declaração da própria parte executada, a qual declarou o valor do tributo devido, mas não demonstrou a efetivação de qualquer espécie de recolhimento, razão pela qual não há que se falar em caducidade da cobrança fiscal. Repilo, pois, a alegação de decadência da embargante. Ante o exposto: A) JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC, os pedidos formulados pela parte embargante concernentes ao levantamento da penhora sobre o faturamento da empresa, bem como ao reconhecimento do instituto da prescrição; B) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, haja vista que a CDA alberga esta rubrica, nos termos do art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008084-19.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005671-24.2004.403.6182 (2004.61.82.005671-1)) - G. LUNARDELLI S/A AGRICULTURA COMERCIO COLONIZACAO(SP074309 - EDNA DE FALCO E SP246123 - LILIANE DIAS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008930-36.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032232-31.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP32504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Faculto à parte embargante manifestar-se acerca da impugnação de fls. 59/63.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, a iniciar pela embargante, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012283-84.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003905-23.2010.403.6182 ()) - ANTONIO CARLOS FERREIRINHA(SP325094 - MARCOS ANTONIO LEAL PEREIRA SHINMOTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Proceda-se ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal de nº 0003905-23.2010.403.6182.

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, apresente cópia da petição inicial, CDAS e cópia da garantia integral da execução fiscal acima mencionada, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

No silêncio, ou caso deixe de apresentar qualquer dos itens acima mencionados, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012484-76.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036767-13.2011.403.6182 ()) - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Proceda-se ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal de nº 00367671320114036182.

Intime-se a embargante para apresentar, em 10 dias, cópia da petição inicial, CDAS e cópia da garantia integral da execução fiscal acima mencionada, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

No silêncio, ou caso deixe de apresentar qualquer dos itens acima mencionados, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013431-33.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057362-57.2016.403.6182 ()) - FONTE CELESTE TRANSPORTADORA DE AGUA LTDA - EPP(SP102358 - JOSE BOIMEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal de nº 00573625720164036182.

Regularize a embargante, no prazo de 02 (dois) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprovem possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa.

No mesmo prazo deverá apresentar cópia da petição inicial, CDAs e comprovante de garantia da execução fiscal nº 00573625720164036182, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

Considerando que o parcelamento implica em confissão da dívida e tem como condição a desistência de qualquer ação judicial que discuta o mérito da cobrança, deverá a parte embargante informar, também em 02 (dois) dias, se pretende prosseguir com os presentes embargos, fundamentando seu pedido.

No silêncio, ou caso deixe de apresentar qualquer dos itens acima mencionados, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005440-21.2009.403.6182 (2009.61.82.005440-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036161-63.2003.403.6182 (2003.61.82.036161-8)) - WR MULTIMARCAS COM/ DE VEICULOS LTDA-EPP(SP235962 - ANTONIO CARLOS IBIDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1. Proceda-se ao desapensamento dos autos destes embargos de terceiros aos da execução fiscal de nº 200361820361618.

2. Observo que o v. acórdão de fls. 75/80 negou provimento à apelação interposta pela embargada.

Por sua vez, a r. decisão de fl. 111 não admitiu o recurso especial interposto também pela embargada.

O trânsito em julgado foi certificado à fl. 113.

Assim, Manifeste-se a embargante acerca do interesse na execução da verba honorária, nos termos da r. sentença de fls. 45/47.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0042937-16.2002.403.6182 (2002.61.82.042937-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CELSO AUGUSTO DIAS DA GAMA & OUTRO X LARICO ANTONIO BORGHERESI(SP183689 - JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK E SP062690 - ANTONIO CARLOS DUVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Observo que a r. decisão de fls. 314/316 negou provimento à apelação interposta pela exequente. No mesmo sentido, o v. acórdão de fls. 323/326 negou provimento ao agravo legal também interposto pela exequente e o v. acórdão de fls. 332/334 rejeitou os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. Por fim, a r. decisão de fl. 383 negou seguimento ao recurso especial também interposto pela Fazenda Nacional.

O trânsito em julgado foi certificado à fl.385.

Assim, intime-se o executado para que diga se tem interesse na execução da verba honorária nos termos da sentença de fls. 278/282.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0050543-95.2002.403.6182 (2002.61.82.050543-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X F. B. BIJOUTERIAS E ACESSORIOS LTDA. - EPP(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI)

Dê-se vista à executada acerca da petição de fls. 103/105.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009260-58.2003.403.6182 (2003.61.82.009260-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ACHILE BISELLI X MERCEDES BISELLI(SP123402 - MARCIA PRESOTO)

Vistos, etc.Tendo em vista que a pessoa jurídica não detém legitimidade para a defesa em nome próprio dos direitos dos coexecutados Achile Biselli e Mercedes Biselli em juízo, a teor do que dispõe o art. 18, caput, do CPC, determino a intimação dos sócios da empresa executada, a fim de regularizar suas representações processuais nos autos, sob pena de não conhecimento dos pedidos deduzidos em sede de exceção de pré-executividade apresentada. Prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a expiente para que apresente manifestação conclusiva acerca das razões expostas pela exequente quanto à rejeição dos bens oferecidos em garantia às fls. 112/113, 253/258 e 301/308, conforme indicado à fl. 344.Após, dê-se ciência à exequente no prazo de 5 (cinco) dias.Em seguida, voltem-me conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0051049-66.2005.403.6182 (2005.61.82.051049-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA BRASILEIRA DE FOMENTO COM E FACTORING LTDA X JOAO CARLOS DE PAIVA VERISSIMO X MARIA SILVIA KERR CAVALCANTE DE QUEIROZ VERISSIMO(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO) Fls. 258/261 - Diga a executada, em 05 dias. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0017728-06.2006.403.6182 (2006.61.82.017728-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COMERCIAL JUARANA LTDA. SUC. NOSSA LAPA COMER X ADIEL FARES X NASSER FARES X S. V. C. JARAGUA COMERCIAL LTDA(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X MARABRAZ COM/ LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO)

Vistos etc.Fl. 113/143. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ADIEL FARES e NASSER FARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postulam o reconhecimento da ilegitimidade passiva.A exequente não se opõe à exclusão dos excipientes do polo passivo da presente demanda fiscal (fl. 146 verso).É o relatório.DECIDO.Observo que o exequente concorda com a ilegitimidade passiva de ADIEL FARES e NASSER FARES, inexistindo controvérsia a respeito do tema (fl. 146 verso).Ante o exposto, com a concordância expressa do exequente, acolho a exceção apresentada para determinar a exclusão de do polo passivo desta execução fiscal de ADIEL FARES e NASSER FARES.Ao SEDI para as anotações de praxe.No que concerne à verba honorária, aguarde-se a decisão a ser proferida no Recurso Especial nº 1.358.837-SP, da lavra da E. Ministra Relatora ASSUSETE MAGALHÃES, a qual determinou, com amparo no art. 1037, II, do CPC, a suspensão do processamento das demandas que albergam a possibilidade de fixação de honorários advocatícios em favor do advogado que representa sócio excluído da relação processual.Fl. 146 verso. Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do feito. Com a resposta, tornem-me conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0031273-12.2007.403.6182 (2007.61.82.031273-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WALTER VIGGIANO JUNIOR(SP197384 - GLEDSON SARTORE FERNANDES)

Vistos etc.Fl. 45/64: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por WALTER VIGGIANO JÚNIOR em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) da inexigibilidade da dívida; b) da prescrição; c) da necessidade de cancelamento da inscrição; d) do excesso de cobrança; e) da nulidade das CDAs. O exequente ofereceu manifestações às fls. 78/127, 142/173 e 180/192. É o relatório.DECIDO. Das anuidades dos exercícios 2002 a 2006As Certidões de Dívida Ativa são nulas, visto que o artigo 16, inciso VII, da Lei nº 6.530/78 c/c artigos 34 e 35 do Decreto nº 81.871/78 (fls. 112/113 e 115/117) nada dispõem acerca dos valores devidos a título de anuidades, consoante dispositivos que transcrevo, in verbis:Art 16. Compete ao Conselho Federal(...)VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais;Art 34. O pagamento da anuidade ao Conselho Regional constitui condição para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica.Art 35. A anuidade será paga até o último dia útil do primeiro trimestre de cada ano, salvo a primeira, que será devida no ato da inscrição do Corretor de Imóveis ou da pessoa jurídica.De acordo com recente

legalidade estrita. 4. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 5. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs (cópias às f. 99-v a 202), que embasam a execução fiscal de nº 2007.61.02.002118-1, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 6. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. 7. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 8. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de nº 2016.61.82.006571-4 (julgado na Sessão de 23/08/2017). 9. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. Porém, no caso dos autos, as anuidades cobradas trazem como fundamento legal o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sem fazer qualquer menção a Lei nº 12.514/11. Desse modo, a cobrança das anuidades de 2002 a 2006 é indevida, nos termos em que vem estampada nos títulos executivos (cópias às f. 99-v a 202). 10. De outra face, com relação à multa de eleição, prevista para os anos de 2003 e 2006 (cópias às f. 200-v e 202-v), a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. No presente caso, como estão sendo cobradas as anuidades de 2003 e 2006 (cópias às f. 200 e 202), é indevida a imposição da multa eleitoral. 11. Com relação à condenação em honorários advocatícios, segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado. Assim, deve ser mantida a sentença também neste ponto. 12. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2073583 - 0009245-62.2008.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 02/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/05/2018 - g.n.) Em face do acolhimento da tese de nulidade dos títulos, considero prejudicado o exame dos temas remanescentes apresentados pelo exipiente. Ante o exposto, reconheço a nulidade das Certidões de Dívida Ativa e JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 803, I, do Código de Processo Civil. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que o exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0033707-27.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALEXANDRE ISABELLA(SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA)

Vistos, etc. Decreto o segredo de justiça (nível 4), em razão da existência de documentos acobertados pelo sigilo fiscal (fls.39/44). Anote-se. Intime-se o executado para que regularize sua representação processual no feito, devendo apresentar instrumento de procuração original ou cópia autenticada do aludido documento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade oposta. Sem prejuízo da determinação supra, faculto ao executado a apresentação de cópia integral do processo administrativo fiscal nº 10880.6020212/2012-19, no mesmo prazo assinalado, a fim de permitir o devido exame dos temas controvertidos nos autos. Após, voltem-me conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0038978-17.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METALURGICA MAUSER IND E COM LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO)

Vistos etc. Fls. 59/71: Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por METALÚRGICA MAUSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS das CDAs que aparelham a inicial da demanda fiscal. A exequente ofereceu manifestação às fls. 73/74. É o relatório. DECIDO. Da inconstitucionalidade quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS das CDAs: A meu ver, a questão relativa à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não pode ser examinada em sede de exceção de pré-executividade, tendo em vista que o pedido demanda a análise de mérito, não passível de reconhecimento de ofício. No sentido exposto, colho os recentes julgados do E. TRF da 3ª Região - SP/MS-PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. ANÁLISE MERITÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, submetido aos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória. 3. Os títulos apresentados com a inicial da execução fiscal ostentam todos os requisitos de validade na medida em que descrevem, de forma clara e circunstanciada, os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. É o quanto basta para o preenchimento dos requisitos legais constantes do art. 202 do CTN, bem assim daqueles previstos no art. 2º, 5º e 6º da LEF. 4. O tema suscitado no âmbito do presente incidente, está a demandar ampla análise de material fático-probatório, inclusive com apreciação do procedimento administrativo de constituição do débito tributário, o que se mostra inadequado à via excepcional da pré-executividade. Pretende-se excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pois o tributo estadual não estaria abrangido pelo conceito de faturamento. Precedentes desta Corte. 5. Não restou caracterizada qualquer nulidade aferível de plano e capaz de inviabilizar a execução fiscal em análise, de modo que as alegações da agravante devem ser promovidas em sede de embargos à execução. 6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 7. Agravo desprovido. (AI 00238888520144030000, JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATORIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória. 3. A exceção de pré-executividade apresentada em execução fiscal versa sobre a nulidade do título executivo, em razão da inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo do PIS e da COFINS promovida pela Lei n. 9.718/98, bem como da inclusão dos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo de tais tributos, matéria própria de embargos à execução. Portanto, incabível seu conhecimento pela via eleita, ante a necessidade de dilação probatória. Precedentes do C. STJ. 4. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se a mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 5. Agravo desprovido. (AI 00318422720104030000, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, quanto ao tema, não conheço da controvérsia. De outra parte, lembro que a contribuinte pode postular a não inclusão do ICMS em ação própria, de modo a propiciar o amplo direito de defesa da União. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Fl. 74: Intime-se a exequente para que requiera o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do feito. Com a resposta, tomem-me conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0069699-49.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X LAIDES LOICCI STUMM(SP254081 - FELIPE LOTO HABIB)

Manifeste-se a executada acerca do petição de fl. 44.

Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0046339-51.2015.403.6182 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X VALOR CAPITALIZACAO S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO)

Fls. 12, parágrafo 2º e 32 v. Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15(quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001963-43.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SARAIVA E SICILIANO S/A(SP285224 - JULIO CESAR GOULART LANES)

Vistos etc. Tendo em vista o conteúdo da petição de fl. 162, bem como os documentos que a acompanham às fls. 163/167, intime-se a e exipiente, na pessoa do procurador Júlio César Goulart Lanes, inscrito na OAB/SP sob o nº 285.224, para que informe nos autos se ainda possui poderes para representar a empresa Saravá e Siciliano S/A em juízo. Após, voltem-me conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008193-04.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ACOS VILLARES S/A(MG130790 - MARCELO TOBIAS DA SILVA AZEVEDO)

Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração atualizada, eis que aquela juntada às fls. 49/51 venceu em 01/03/2018. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2857

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041255-50.2007.403.6182 (2007.61.82.041255-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055634-30.2006.403.6182 (2006.61.82.055634-0)) - SONAE CAPITAL BRASIL LTDA(RS039171 - RAFAEL PANDOLFO E SP284433 - JULIANA AZEVEDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante o teor da informação supra, intime-se a embargante para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência apontada, procedendo à devida regularização, tendo em vista que nos presentes autos consta como parte SONAE CAPITAL BRASIL LTDA e junto à Receita Federal apresenta como denominação social SCBRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA. Após, tomem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048406-67.2007.403.6182 (2007.61.82.048406-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014207-92.2002.403.6182 (2002.61.82.014207-2)) - AURO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Proceda-se ao desapensamento dos autos destes embargos à execução aos da execução fiscal de nº 200261820142072. 2. Observe que o v. acórdão de fls. 76/83 negou provimento à remessa oficial e à apelação interposta pela embargada, sendo o trânsito em julgado certificado à fl. 87. Assim, intime-se a embargante para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da r. sentença de fls. 34/41. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

para a formação da SELIC pode ser albergada em resoluções do Banco Central, de modo a resguardar a mobilidade do sistema. Bem por isso, a composição da taxa via resolução não importa em delegação para a ação normativa, já que a lei dispõe sobre a aplicação da SELIC, taxa esta que é efetivamente construída no seio das relações negociais dos títulos. Com efeito, não há elemento seguro para pontuar, de forma cabal, que a aplicação da taxa SELIC implica em proveito remuneratório suscetível de crítica. Consoante dito em outro tempo, a taxa refletida pelo Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC revela a depuração das negociações dos títulos em determinado período. Não obstante a singularidade do sistema SELIC, entendo que a formação do índice pelo mecanismo de negociação de títulos contém elementos hábeis para bem retratar a variação da correção monetária e dos juros no mercado. Estou a dizer que não existe entrave para que a eleição de índice recaia sobre a negociação dos títulos, visto que esta atividade é apta para indicar a medida da recomposição do valor monetário. Deveras, dada a diversificação dos índices, compete ao legislador dizer qual deve ser aplicado. E a determinação para incidência da SELIC está prevista na lei. É o que basta. Anoto, também, que inexistente vedação para que determinada taxa venha a consagrar, no mesmo contexto de expressão, juros e correção monetária, dada a natureza diversa destes institutos. Os juros, como se sabe, remuneram o capital que permanece em mãos de outrem e podem, decerto, assumir a natureza moratória. A correção monetária não é sanção, visto que representa tão-somente a atualização da dívida, em face da desvalorização da moeda. Sobreleva dizer ainda que a incidência de juros e correção não importa em alteração dos aspectos da hipótese de incidência tributária. A aplicação de correção monetária não implica em majoração do tributo, a teor, aliás, do que dispõe o art. 97, 2º, do Código Tributário Nacional. A incidência de juros, tomada em sua feição moratória, apenas recompõe o capital em face de ausência de pagamento tempestivo da exação. Sobre eventual ofensa ao princípio da isonomia, destaco que a incidência do Sistema Especial de Liquidação e Custódia também se firma em favor do contribuinte, para as hipóteses de compensação ou restituição do crédito tributário pago indevidamente, consoante o disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Insista-se, ainda, que a lei pode dispor sobre taxa de juros diversa daquela praticada em tempo pretérito. Cada legislação, no entanto, produz seus efeitos ao tempo de sua vigência. A opção de índice diverso é do legislador e esta escolha não implica ofensa ao princípio da igualdade, visto que todos os débitos relativos a determinado período serão onerados por idêntica taxa de juros. A propósito, a jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que a taxa SELIC é constitucional, in verbis: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. NÃO CONHECIMENTO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015.- A alegação de ilegalidade da inclusão dos sócios no polo passivo da demanda não merece ser conhecida. Não obstante o nome dos sócios conste das CDAs, a demanda foi proposta exclusivamente em face da devedora principal, cuja execução fiscal foi garantida mediante penhora efetivada com bens da empresa executada, não bens dos sócios.- Não se conhece da apelação, na parte em que se insurge contra a cobrança de contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas aos autônomos e administradores, nos termos da Lei nº 7.787/89, porquanto tal exação não consta das CDAs.- Os créditos foram constituídos dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 150, 4º, do CTN.- Após o lançamento, a Fazenda dispunha do prazo de 5 (cinco) anos, para propor a respectiva ação de cobrança (CTN, artigo 174, parágrafo único, inciso I, na redação anterior à LC 118/05). A citação do devedor foi efetivada dentro do prazo prescricional.- Multa reduzida para 20% (vinte por cento), conforme previsto na Lei nº 11.941/09, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 e determinou sua aplicação, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, por ser mais benéfica (artigo 106, inciso II, do CTN), conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça.- É assente o entendimento jurisprudencial, acerca da constitucionalidade e legalidade da aplicação da Taxa SELIC.- Honorários advocatícios mantidos em atenção ao disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que estabelece na fixação da verba honorária a apreciação equitativa do juiz, obedecendo aos critérios do 3º do mesmo artigo, concernentes ao grau de zelo profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.- Apelo parcialmente conhecido e parcialmente provido. (AC 00452131520054036182-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1416937- JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS - TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2017 - FONTE: REPUBLICACAO) Assim, pertinente a incidência da taxa SELIC, razão pela qual não prospera a alegação da embargante. Rejeito, assim, a alegação apresentada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Incabível a condenação do embargante em honorários advocatícios, haja vista que as CDAs albergam esta rubrica, conforme art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029115-32.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002632-04.2013.403.6182 ()) - ANTONIO GEHLEN(SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPMP(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)
Fl. 69 verso - Diga a embargante, em 05 dias. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013055-47.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037035-91.2016.403.6182 ()) - ENGPOTECTION SISTEMAS TECNOLOGICOS LTDA(SP273415 - ADJAIR SANCHES COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal de nº 00370359120164036182.

Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprovem possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa.

No mesmo prazo deverá apresentar cópia da petição inicial, CDAs e comprovante de garantia da execução fiscal acima mencionada.

Considerando que o valor bloqueado nos autos a apenas execução não corresponde a 1% do valor da causa, determino que a embargante apresente complementação da garantia, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

No silêncio, ou caso deixe de apresentar qualquer dos itens acima mencionados, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0089770-63.2000.403.6182 (2000.61.82.089770-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIA DE ROUPAS CONFIANCA LTDA X GABRIEL KHOURI X GILBERTO KHOURI(Proc. MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E PR006320 - SERGIO ANTONIO MEDA)

Fl. 269: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004610-36.2001.403.6182 (2001.61.82.004610-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X INDUSTRIA AMERICANA DE PAPEL LTDA - MASSA FALIDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS)

Vistos etc. Fl. 295: O exequente requer a extinção da presente execução fiscal. Logo, constato a ausência de interesse de agir quanto ao regular prosseguimento do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do exequente na verba honorária, haja vista que o reconhecimento da nulidade da CDA decorreu de decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na quadra do recurso extraordinário nº 704.292, julgado em 19/10/2016, data posterior à propositura da presente execução fiscal. Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que o exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Determino o levantamento da penhora que recaí sobre os bens descritos à fl. 13, ficando o fiel depositário desonerado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0021135-59.2002.403.6182 (2002.61.82.021135-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MARPE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LIMITADA X JOSE PEREIRA X ELSA LARA(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL)

Ciência às partes acerca do desarquivamento do feito. Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento de nº 0016274-92.2015.4.03.0000, intime-se as partes para que promovam o regular andamento do feito. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 165. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0039006-68.2003.403.6182 (2003.61.82.039006-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X A THIELE IMPORTADORA LTDA(SP141560 - FERNANDO JULIANO TORO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Observo que o v. acórdão de fls. 86/89 negou provimento à apelação interposta pela exequente, sendo o trânsito em julgado certificado à fl. 92.

Assim, intime-se a executada para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da sentença de fls. 67/70.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0055877-71.2006.403.6182 (2006.61.82.055877-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RUHTRA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO DE BENS MOVEIS LTDA(SP190038 - KARINA GLERAN JABBOUR)

Vistos etc. 1) Inicialmente, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de promover a alteração do nome da empresa executada para Ruhtra Participação e Administração de Bens Móveis Ltda. (fl. 94.2) Após, intime-se a expiente para que apresente manifestação conclusiva quanto ao exame da exceção de pré-executividade oposta, tendo em vista os dizeres do art. 6º, caput, da Lei nº 11.941/2009.3) Em seguida, dê-se ciência à exequente. 4) Por fim, tomem-se conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0017332-87.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIMED SEGURADORA S/A(SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE)

Folhas 310 e 360 - Reporto-me à decisão de folha 242.

Abra-se vista dos autos à parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação da parte interessada.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL**0073195-91.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X VLADIMIR FARBER(SP267686 - LARISSA DONAIRE COSTA)

Considerando que os valores bloqueados já foram transferidos para conta à disposição deste juízo, conforme fls. 61/63, intime-se a parte executada para, em 05 dias, informar o banco, a agência e o número de conta de sua titularidade, para eventual transferência dos valores, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

No silêncio da parte executada, expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados.

Cumpridas as determinações supra, determine a remessa do feito ao arquivo sobrestado, até o término do parcelamento noticiado.

EXECUCAO FISCAL**0020183-31.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X CELSO MACHADO RIBEIRO(SP390113 - BALTAZAR GARCIA DE OLIVEIRA)

Despacho de folha 55: Diante do acima exposto, republique-se a r. sentença de fl. 53. Sentença de fl. 53: Vistos etc. Ante a notícia de cancelamento administrativo das CDAs albergadas pela presente execução fiscal (fls. 50/52), julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. A questão relativa aos honorários foi dirimida nos autos dos apensos embargos à execução fiscal. Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que o exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado quanto ao valor outrora transferido para conta judicial vinculada a este juízo (fl. 43), após o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0024728-47.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOYSES AMIN - ESPOLIO(SP328936 - AUGUSTO CESAR BONATO)

1 - Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo, devendo constar: MOYSES AMIN - ESPÓLIO. 2 - Defiro vista dos autos fora de cartório, nos termos do artigo 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94. Após, retomem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL**0046300-59.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BEA BUSTOS ENGENHARIA AGRIMENSURA S/C LTDA(SP307691 - THIAGO CARDOSO BRISOLA DE QUEIROZ E SP312067 - MARCOS ANTONIO DA SILVA E SP083881 - FATIMA EMILIA GROSSO R DE MATTOS DOS ANJOS E SP273069 - ANIVALDO DOS ANJOS FILHO)

Fl. 319 - Preliminarmente, publique-se a decisão de fl. 307.

1. Inicialmente, informe a parte exequente o valor atualizado do débito. 2. Recebo as petições de fls. 222, 247, 267 e 290 como aditamentos à inicial, nos termos do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei 6830/80. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, fazendo constar o valor consolidado a ser fornecido pela parte exequente. 4. Expeça-se Carta à parte executada informando das substituições das CDAs. 5. No mesmo ato, intime-se o executado acerca da devolução do prazo, a contar da intimação, para pagamento ou nomeação de bens à penhora ou, ainda, oferecimento de Embargos à Execução. 6. Decorrido o novo prazo concedido e, diante do silêncio do executado, prossiga-se com a efetivação da construção judicial e avaliação dos bens penhorados. 7. Julgo prejudicado o pedido de fl. 196 por ser de conteúdo semelhante ao pedido de fl. 222, já deliberado no item 02.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0051299-55.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WESTPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO)

1) Promova-se a conversão no sistema MV-ES, haja vista que a controvérsia relativa às CDAs nºs 80.6.03.023417-46 e 80.6.03.023418-27, bem como dos períodos de apuração 1997/1998, 1998/1999, 1999/2000, 2000/2001 e 2001/2002, no que concerne às datas dos vencimentos de 13/02/2002 a 11/11/2002 da CDA nº 80.4.12.025046-63, já foi dirimida às fls. 247/253. 2) Recebo a petição de fls. 306/314 como aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, fazendo constar o valor consolidado de fl. 307. Tendo em vista a substituição realizada pela exequente, intime-se a executada acerca da devolução do prazo, a contar da intimação, para pagamento ou nomeação de bens à penhora ou, ainda, oferecimento de embargos à execução fiscal, desde que garantido o Juízo. Decorrido o novo prazo concedido e silente a executada, voltem os autos conclusos. 3) Sem prejuízo da determinação anterior, intime-se a exequente para que cumpra o segundo parágrafo do despacho de fl. 296, devendo oferecer manifestação acerca dos cálculos apresentados à fl. 295, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. No silêncio, expeça-se Requisição de Pequeno Valor, nos termos da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Int.

EXECUCAO FISCAL**0037920-76.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)

Vistos etc. Fls. 243/254 e 258/263. Dê-se ciência à expiente acerca do conteúdo das petições e documentos apresentados pela União nos autos. Após, voltem-me conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL**0058324-80.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X PODEROSA ESTAMPARIA E SERVICOS LTDA - ME(SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO)

Ante o teor da manifestação da parte exequente à folha 38-verso, providencie a Secretária à transferência do montante bloqueado à folha 23/24 para conta a disposição deste Juízo, através do sistema Bacen-Jud, mediante delegação autorizada.

Após, intime-se a parte executada, através de publicação, acerca do bloqueio acima mencionado, para fins do artigo 16, inciso III da Lei 6.830/80.

Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0000917-82.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PLASTICOS MUELLER S/A IND E COM(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO)

Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 244.

EXECUCAO FISCAL**0031780-21.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRAFICA JOSEMAR EIRELI - EPP(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0054130-57.2004.403.6182** (2004.61.82.054130-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANK OF AMERICA BRASIL LTDA.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X BANK OF AMERICA BRASIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Ante o teor da informação supra, intime-se o ora exequente para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência apontada, procedendo à devida regularização, tendo em vista que nos presentes autos consta como parte BANK OF AMERICA BRASIL LTDA e junto à Receita Federal apresenta como denominação social BOSTON NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Após, tomem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0031538-38.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X O.G.TRANSPORTES E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA E SP190049 - MARA RUBIA DATTOLA) X O.G.TRANSPORTES E SERVICOS TECNICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência à exequente acerca do documento de fl. 320.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO** Juíza Federal Titular**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON** - Diretora de Secretária

Expediente Nº 2006

EXECUCAO FISCAL**0094680-36.2000.403.6182** (2000.61.82.094680-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REPRESENTACOES SEIXAS S/A(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT E SP156004 - RENATA MONTENEGRO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 164. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido

informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois o pagamento do débito em cobro ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Proceda-se ao levantamento do valor referente ao depósito judicial noticiado nos autos às fls. 132/133 e 149 em favor da parte executada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001536-37.2002.403.6182 (2002.61.82.001536-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X JOTA ALVES CONSTRUCOES LTDA(AL006015 - LUCIANO HENRIQUE GONCALVES SILVA) X ALMIR JOSE DA SILVA X JOSE FERREIRA ALVES

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 400. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois o pagamento do débito em cobro ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Declaro proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos às fls. 264, 266 e 268 em favor da parte executada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0034821-84.2003.403.6182 (2003.61.82.034821-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MANUFATURA NACIONAL DE BORRACHA LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP100812 - GUILHERME CHAVES SANT'ANNA) X LUIZA CORREA E CASTRO SILVA

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 211. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois o pagamento do débito em cobro ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Declaro levantada a penhora dos bens indicados às fls. 117/119, e liberado de seu encargo o depositário indicado à fl. 118 dos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0035214-09.2003.403.6182 (2003.61.82.035214-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MANUFATURA NACIONAL DE BORRACHA LTDA(SP100812 - GUILHERME CHAVES SANT'ANNA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 258. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, pois o pagamento do débito em cobro ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 73 dos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0037579-36.2003.403.6182 (2003.61.82.037579-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MANUFATURA NACIONAL DE BORRACHA LTDA(SP100812 - GUILHERME CHAVES SANT'ANNA) X LUIZA CORREA E CASTRO SILVA

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 222. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, pois o pagamento do débito em cobro ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0051411-39.2003.403.6182 (2003.61.82.051411-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LYGIA DE MORAES BOURROUL(SP202715 - ANNA PAULA VIEIRA DE MELLO RUDGE)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Nos autos dos Embargos à Execução nº 0007444-31.2009.403.6182 houve sentença favorável à parte embargante, reconhecendo parcialmente a prescrição do débito tributário, bem como a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente Execução Fiscal (fls. 153/164). No entanto, em sede de apelação, o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, tendo em vista que houve a quitação do montante devido entre a data da impugnação dos Embargos pela embargada e a prolação da sentença, optou pela não anulação da sentença do juízo a quo, porém, extinguindo o referido processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC/1973, e julgando prejudicada a apelação (fls. 166/168vº). O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 171. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Proceda-se ao levantamento do valor referente ao depósito judicial noticiado nos autos à fl. 122 em favor da parte executada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0054827-78.2004.403.6182 (2004.61.82.054827-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X MARQUES & GUSMAO MONTAGENS E COMERCIO LTDA(SP185778 - JONAS HORACIO MUSSOLINO JUNIOR) X MARIA JURACI MARQUES FILHA X VERA LUCIA NOGUEIRA GUSMAO(SP205361 - CLAUDVÁNEA SMITH MONTEIRO)

DECISÃO: Vistos, Fl. 281vº: Por ora, esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a destinação dada ao valor excedente que foi convertido em renda, vez que o montante da dívida indicado à fl. 230 é inferior ao convertido pela Caixa Econômica Federal às fls. 277/279vº. Após, voltem imediatamente conclusos. Segue sentença em 01 (uma) lauda. Int. // SENTENÇA: VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito inscrito na certidão de dívida ativa n.º 80.6.04.057449-08 foi extinto por pagamento, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil/1973 (fl. 134). O valor remanescente foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 291vº. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0017344-43.2006.403.6182 (2006.61.82.017344-0) - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA X BANCO BOZANO SIMONSEN S/A(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 191. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, pois o pagamento do débito em cobro ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Proceda-se ao levantamento do valor referente ao depósito judicial noticiado nos autos à fl. 19 em favor da parte executada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0020793-09.2006.403.6182 (2006.61.82.020793-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA SAT LTDA X SIVALINO BARBOSA AQUINO(SP186764 - PAULO ROBERTO MEGIATO ANDREU) X KELLY GALLINARI DANTAS

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 221/221vº. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois o pagamento do débito em cobro ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Proceda-se ao desbloqueio dos veículos indicados às fls. 156/158 pelo sistema RENAUD, bem como de quaisquer outros bens e direitos eventualmente penhorados. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0029071-57.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOAO TEIXEIRA FILHO(SP083711 - JOAO TEIXEIRA FILHO)

DECISÃO: Vistos, Fls. 50/51: Indefiro o pedido de desbloqueio de valores pelo sistema BACENJUD vez que nos presentes autos não houve nenhuma ordem para tal tipo de constrição (decisões fls. 29/30 e 35). Segue sentença em 01 (uma) lauda. Int. // SENTENÇA: VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte exequente requereu o cancelamento da execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 às fl(s). 55. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0044142-02.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOCHTIEF DO BRASIL SA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E SP292337 - SIDNEI RAMOS DA SILVA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 431. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois o pagamento do débito em cobro ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Desonerar o seguro garantia oferecido às fls. 325/338 dos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0007901-92.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL ESTORIL(SP370489 - INES ABRAHÃO MIGUEL ABRAHÃO EL KADIRI)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 150. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois o pagamento do débito em cobro ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Proceda-se ao desbloqueio dos valores das fls. 91/92 pelo sistema BACENJUD. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0047767-73.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRADO & GUBERT EMPRESARIAL LTDA - ME X DULCE HELENA ARANHA PRADO(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA) X MEIRE ARRUDA GUBERT(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito inscrito em dívida ativa de n.º 80.6.11.133898-04 foi quitado, e, com relação às inscrições remanescentes, a exequente requereu o sobrestamento do feito (fl. 207). É o breve relatório. DECIDO. Ante a notícia de pagamento da inscrição em dívida ativa n.º 80.6.11.133898-04, consoante se constata dos documentos das fls. 208/212v, emitidos pela parte exequente, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em relação à CDA nº 80.6.11.133898-04. Incabível a condenação da executada em honorários advocatícios, haja vista que a CDA alberga esta rubrica, conforme art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Quanto às certidões de dívida ativa remanescentes, suspendo o curso da presente execução fiscal pelo tempo de duração do parcelamento, nos termos do art. 922, caput, do C.P.C. Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação do exequente sobre a satisfação do débito. Publique-se a decisão de fl. 224. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000894-73.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 92. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, pois o pagamento do débito em cobro ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 410

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0057073-81.2003.403.6182 (2003.61.82.057073-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028726-38.2003.403.6182 (2003.61.82.028726-1)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPO41822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP11238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011847-43.2009.403.6182 (2009.61.82.011847-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013748-80.2008.403.6182 (2008.61.82.013748-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SPO54829 - JOEL DE ALMEIDA PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015659-54.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017370-80.2002.403.6182 (2002.61.82.017370-6)) - MIRIAM SALOMON X ALEX SALOMON THOME DA SILVA(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Converso o julgamento em diligência. Compulsando os autos, relativamente aos documentos colacionados, observo que inobstante haja coincidência dos valores transferidos e da data das transferências (fls. 45 e 47): i) a folha de cheque e os respectivos extratos (fls. 76 e 77/81) demonstram a exclusiva titularidade de MIRIAM SALOMON sobre a conta nº 043333 - ag. 2519 - Banco Bradesco; ii) o extrato à fl. 83 demonstra que houve o bloqueio judicial e a transferência dos valores de R\$3.846,57 e R\$43.351,88, da conta 07339-4 - ag. 6370 - Banco Itaú Uniclass, mas não indica quem seria o cotitular com Claudio de Abreu e Lima Thomé da Silva; iii) a folha de cheque à fl. 82 indica a cotitularidade de MIRIAM SALOMON e do Executado sobre conta diversa da do bloqueio (conta nº 111739-6 - ag. 0370 - Banco Uniclass Unibanco). Deste modo, intímam-se os Embargantes para juntarem aos autos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, documentos legíveis e hábeis a comprovação das alegações apresentadas à inicial (como extratos integrais, contrato bancário, declaração bancária), concernentes à cotitularidade dos Embargantes nas contas bancárias sobre as quais incidiram os bloqueios determinados por este Juízo, correspondentes às datas do bloqueio e transferência. Com a vinda dos documentos, dê-se vista à Embargada pelo mesmo prazo. Silentes os Embargantes, tomem os autos conclusos para sentença. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000633-40.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040546-44.2009.403.6182 (2009.61.82.040546-6)) - AGENOR JORGE ROMBOLI X MARLENE APARECIDA CAPELETTI(SP256505 - ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE E SP258469 - FABIO TADEU FERREIRA GUEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(Fls. 269) Ante a manifestação da União, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, após, cumpra-se o quanto ali determinado.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011401-25.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040546-44.2009.403.6182 (2009.61.82.040546-6)) - ICS - CONSULTORIA E PROJETOS DE PROTECAO PATRIMONIAL LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos de Terceiros, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0040546-44.2009.403.6182, objetivando o Embargante o reconhecimento de que a aquisição do imóvel de matrícula nº 73.159, do 10º Oficial de Registro de Imóveis/SP, não incorreu em fraude à execução, bem como provimento jurisdicional que determine o levantamento da construção sobre o bem. Requer, ainda, a extinção da Execução Fiscal nº 0040546-44.2009.403.6182 e o cancelamento da penhora em desfavor da Embargante, ou, alternativamente, seja reduzido o valor da execução. Aduz o Embargante, em suma, que a aquisição do imóvel não se deu em fraude à execução fiscal, dada a ausência de insolvência do Executado Décio Lachtermacher, que detinha, à época do negócio, patrimônio suficiente à garantia do débito exequendo. Alega que no momento da alienação, em 04/11/2013, o Executado comprovou por formal de partilha que, como único herdeiro de Melech Lachtermacher, recebera por sucessão bens no montante equivalente a R\$1.294.805,14, estando os imóveis listados à fl. 06 ainda sob a sua propriedade. Argumenta, ademais, que, se houve má fé, se deu por parte do Executado, ante a falta de formalização da partilha nas respectivas matrículas dos imóveis. Aduz, finalmente, a inexistência do título executivo, dada a provável: i) inexistência de lançamento de ofício; ii) decadência; iii) prescrição. Anexou documentos. O pedido de tutela foi indeferido à fls. 368/369. Citada, a União manifestou-se às fls. 373/375, informando que deixa de contestar a ação, no que concerne à não ocorrência de fraude à execução fiscal, considerando que, quando alienado o imóvel de matrícula nº 73159, o Executado ainda era proprietário da parte ideal do imóvel com matrícula nº 34022, do 13º RI, possuindo, ainda, outros bens aptos a saldar a dívida, ficando prejudicadas as demais alegações ventiladas em sede de pedido alternativo. No que se refere à ocorrência de decadência e prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, aduz a Embargada que a constituição dos créditos observou o prazo legal, salvo quanto à CDA 80.1.05.002986-97, cuja análise será realizada pelo setor competente da Receita Federal, considerando a possibilidade de seus créditos estarem prescritos. Requer seja afastada a condenação em honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista a

análise da CDA acostada à exordial infere-se claramente que não ocorre prescrição no caso em tela, tendo em vista que os vencimentos mais longínquos datam de 15/02/2000. Portanto, com a citação efetuada em 04/10/2004, retroagindo à data do ajuizamento da ação (22/06/2004), resta afastada a ocorrência da prescrição. Posto isso, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Diante do valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados até ulterior manifestação. I.

EXECUCAO FISCAL

0040546-44.2009.403.6182 (2009.61.82.040546-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DECIO LACHTERMACHER(SP119842 - DANIEL CALIXTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON)

Fls. 254 e seguintes: defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte ideal do imóvel matrícula nº 34.022 com registro no 13º CRI de Imóveis de São Paulo/SP pertencente ao executado Decio Lachtermacher.

Com o retorno do mandado, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0026570-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTO TOMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

- 1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.
- 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

EXECUCAO FISCAL

0027920-80.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANFOLABOR ARMAZENAGEM DE PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTI(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, etc. ANFOLABOR ARMAZENAGEM DE PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS opôs Exceção de Pré-Executividade para que seja extinta a presente Execução Fiscal alegando a nulidade da CDA executada, por não preencher os requisitos legais. Ademais, aduziu a ilegalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória, bem como da cobrança de tributos de naturezas diversas e alegou o caráter confiscatório da multa aplicada. Em resposta, a Excepta sustentou a conformidade da CDA com os requisitos do art. 2º 6º da Lei de Execuções Fiscais e com o art. 202 do CTN, bem como alegou a regularidade da cobrança das multas e juros aplicados. É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Ao contrário do alegado pela Excepta, a CDA que instruiu a presente Execução Fiscal contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em nulidade. Ademais, a cumulação de Certidões de Dívida Ativa em uma mesma execução é praxe plausível e desejável, tendo em vista os princípios da economia e celeridade processual, podendo, inclusive, serem reunidos os processos contra o mesmo devedor, nos termos do art. 28 da LEF. A incidência da multa moratória está pautada no adimplemento tardio da obrigação tributária e visa justamente a diferenciar o contribuinte imputual daquele que paga suas obrigações em dia. Presente tal requisito, torna-se inafastável a sua cobrança, cujo objetivo é indenizar o Poder Público pelo atraso no cumprimento da obrigação tributária. Ao contrário, estar-se-ia premiando o devedor imputual, o que não é admissível. A cobrança dos encargos decorrentes da mora (juros e multa) a partir do vencimento do tributo encontra fundamento no artigo 61 e parágrafos da Lei 9.430/96, verbis: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que a multa moratória, quando estabelecida em montante desproporcional, possui caráter confiscatório e deve ser reduzida. Entretanto, se for fixada no patamar de 20% se coaduna com os princípios da capacidade contributiva, da vedação ao confisco e da proporcionalidade. Infere-se das inscrições que acompanham a exordial que as multas ora discutidas foram fixadas em 20%. Confinam-se os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. I. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiossincrasias do quadro que permitiram sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 Agr/MG, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJe-071 de 22-04-2010, publ. 23-04-2010) JEMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (AI-Agr 727872, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, 1ª Turma, 28.4.2015) Destarte, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Tendo em vista que o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. I.

EXECUCAO FISCAL

0056104-46.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RODRIGO DOS SANTOS(SP193053 - PATRICIA PAULA COURA LUSTRI DOS SANTOS)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Conselho Exequente em face da sentença de fls. 46/47, alegando a existência de omissão. Argumenta que não houve pronunciamento judicial quanto à Lei 12.197, de 14/01/2010, que instituiu e fundamentou a cobrança das anuidades do Exequente, conforme constou na certidão de dívida ativa, inexistindo irregularidade que obste o prosseguimento do feito. Aduz, ainda, que a regularidade das cobranças anteriores à Lei 12.197/10 foi ratificada pelo julgamento da Ação Civil Pública nº 0017393-10.2004.403.6100, movida pelo MPF contra o CREF4/SP, na qual o E. TRF da Terceira Região reconheceu a legalidade da cobrança das anuidades. Intimada a parte Executada para os fins do artigo 1023, 2º do CPC, nada aduziu. É a síntese do necessário. Decido. Assiste razão ao Exequente. A extinção do feito se deu parcialmente, com base na premissa de que a cobrança de anuidades devidas aos Conselhos, estabelecidas por meio de ordenamentos infralegais, não pode subsistir, face à declaração de inconstitucionalidade das contribuições anuais fixadas pelo artigo 58 da Lei 9.649/98 e artigos 1º e 2º da Lei 11.000/2004, pelo STF, no julgamento da ADI 1717-6-DF e RE 704292, respectivamente. Ocorre que a Certidão de Dívida Ativa relativa à anuidade de 2011, que instruiu a exordial (fls. 04), tem como fundamento legal os artigos 1º e 2º da Lei Federal 6.830/80, artigos 201 a 204 do CTN e as Leis Federais 12.197/2010 e nº 12.514/2011, além de Resoluções do CONFEF e CREF4/SP. A referida Lei 12.197/2010 fixou o valor das anuidades devidas aos Conselhos Regionais de Educação Física (artigo 1º, incisos 1 - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas; II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas), para pessoas físicas e o índice e forma de correção desses valores (artigos 2º e 3º). Verifico, assim, que o valor em cobrança na CDA do período mencionado encontra-se dentro do patamar estabelecido em Lei. Desse modo, não havendo óbice ao prosseguimento da execução no tocante aos períodos mencionados, a sentença proferida deverá ser anulada. Posto isso, acolho os embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo e dou-lhes provimento para anular a sentença proferida à fls. 46/47, determinando o regular prosseguimento da execução fiscal (Fls. 38/39 e 43/44) Ciência do Exequente. Manifeste-se o Exequente quanto ao prosseguimento da execução, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0065619-08.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X V.S.N.COMERCIO E RECUPERACAO DE PECAS LTDA -(SP275344 - REINALDO FERREIRA DE SOUZA)

Vistos, etc. (Fls. 14/18) A executada opôs Exceção de Pré-Executividade para que seja extinta a presente Execução Fiscal, alegando a nulidade da CDA executada, sustentando o parcelamento da dívida anteriormente ao ajuizamento da ação. Em resposta, a Excepta aduziu que os documentos acostados aos autos pelo exequente não comprovam o alegado. Sustentou, ainda, a inadequação da via eleita, tendo em vista a necessidade de dilação probatória. É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Os documentos apresentados pela excepta às fls. 28/51 não fazem menção à CDA executada. Ademais, a documentação acostada aos autos pela excepta (fls. 54/63) é conflitante com as alegações da empresa executada, inviabilizando conclusão inequívoca quanto ao parcelamento do crédito executado. Assim, para análise do alegado, é indispensável que se proceda à dilação probatória, o que não é permitido em sede de Exceção de Pré-Executividade. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211 DO STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. 1. Não se configura prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial, a mera menção de normas legais se o Tribunal a quo não emite efetivamente juízo de valor sobre os temas nelas inseridos. 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (Súmula n. 211 do STJ). 3. A arguição da exceção de pré-executividade, com vistas a tratar de matérias de ordem pública em processo executivo fiscal, tais como: condições da ação e pressupostos processuais, somente é cabível quando não se afigure necessária, para tal mister, a dilação probatória. 4. Recurso especial não conhecido. (RESP 200300122453, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/08/2004 PG00190 ..DTPB.) - destaqui. Posto isso, rejeito a presente Exceção de Pré-Executividade. Outrossim, tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. I.

EXECUCAO FISCAL

0026970-37.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO) X INTERTRADE BRASIL, TELECOMUNICACOES, MULTIMIDIA E REPRESENTACOES LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA)

Os requisitos da Certidão de Dívida Ativa estão elencados no artigo 2º, parágrafo 5º, incisos I a VI, e parágrafo 6º, da Lei nº 6.830/80. Referido diploma legal previu, entretanto, que até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos (artigo 2º, parágrafo 8º, da LEF). Ainda sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 392, dispondo que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Assim, considerando que a retificação da inscrição ocorreu em consonância aos dispositivos supracitados, defiro a substituição da certidão de dívida ativa nº 80.4.16.006381-04, conforme requerido às fls. 344/385. Intime-se a parte executada, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80, bem como para que informe se persiste o interesse na exceção de pré-executividade oposta nos autos. I.

EXECUCAO FISCAL

0036403-65.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ABA-FLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, etc. (Fls. 97/107) ABA-FLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA opôs Exceção de Pré-Executividade alegando a nulidade das CDAs, por não preencher os requisitos legais, bem como a ilegalidade da cobrança

concomitante de juros e multa moratória. Em resposta, a Excepta sustentou a inadequação da via eleita, a higidez das CDAs e a legalidade das multas e juros aplicados. Ademais, requereu vista dos autos para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretenda desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Contudo, ao contrário do alegado pela Excipiente, as CDAs que instruíram a presente Execução Fiscal contêm todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em nulidade. A incidência da multa moratória está pautada no adimplemento tardio da obrigação tributária e visa justamente a diferenciar o contribuinte imputual daquele que paga suas obrigações em dia. Presente tal requisito, torna-se inafastável a sua cobrança, cujo objetivo é indenizar o Poder Público pelo atraso no cumprimento da obrigação tributária. Ao contrário, estar-se-ia premiando o devedor imputual, o que não é admissível. A cobrança dos encargos decorrentes da mora (juros e multa) a partir do vencimento do tributo encontra fundamento no artigo 61 e parágrafos da Lei 9.430/96, verbis: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Destarte, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes. I.

EXECUCAO FISCAL

0035573-65.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TELMA BABOIM ZADRA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUCAO FISCAL

0003881-14.2018.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DA CONCEICAO PONTES JANUARIO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013931-11.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIANA DE FARIA PINTO, EDSON DE FARIA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (docs. 13964568 e 13964569), nos respectivos percentuais de 30%, e com bloqueio, consoante determinado no despacho Id. 12477469.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001388-10.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: BASILIO KARAGEORGIOU

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que proceda à cessação do benefício NB 625.171.377-5.

Após o cumprimento, abra-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016246-12.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEREZA FELIPE DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Expeçam-se os ofícios requisitórios com bloqueio do valor, considerando ser parcela incontroversa. Após o cumprimento, diante da controvérsia, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a conferência dos cálculos apresentados.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015162-73.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: WALTER ABDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. b12348037) nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001164-04.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEREZINHA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES - SP213538
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS - SÃO PAULO

DESPACHO

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial e aporte corretamente a autoridade impetrada que deverá figurar no polo passivo da presente ação, considerando o teor do art. 20 do Decreto nº 9104/2017 que dispõe sobre a competência dos **chefes das agências da Previdência Social**.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004828-77.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA LIMA, MILTON LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o falecimento da requerente Aparecida Lima, suspendo o processo, nos termos do artigo 313 do Código de Processo Civil.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte manifeste seu interesse na execução, promovendo a habilitação dos sucessores processuais do "de cujus", conforme artigo 688 e seguintes do CPC.

P. R. I.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001187-47.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSEFA DA CONCEICAO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: THALIS MARTINS BATISTA - PR87998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em análise aos documentos juntados, verifico a ocorrência de prevenção, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, pois reiterados nestes autos os pedidos do processo n. 5012886-69.2018.4.03.6183, extinto sem exame de mérito.

Dessa forma, remetam-se os autos a 10ª Vara Previdenciária e São Paulo.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006253-76.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: RAIMUNDO MENDES DOS SANTOS, TEREZINHA MENDES DOS SANTOS SILVA, MARIA APARECIDA MENDES DOS SANTOS, JOSELICE MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias sobre o apurado pela contadoria judicial.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria consulta ao andamento do agravo de instrumento interposto pelo INSS.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002390-78.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ADENILSON ANTONIO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância das partes em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, homologo a conta no valor de R\$ 246.503,13 para 02/2018 (doc. 13189432).

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

- e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013242-64.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO TRAJANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora (doc. 10150806), homologo a conta no valor de R\$ 56.878,22 para 08/2018.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

- e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006042-06.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NEYDE BRAIM DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo a conta no valor de R\$ 4.378,95 para 03/2018 (doc. 7155196 e seus anexos).

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feio, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
- e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitórios.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004784-92.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ROBERTO TOLENTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS (doc. 13422003 e seus anexos), homologo a conta no valor de R\$ 13.756,01 para 12/2018.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feio, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
- e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004975-09.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO CORREA PINTO SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença em que, após proferida a sentença de extinção da execução, sobreveio notícia de incapacidade do exequente, a qual impossibilitaria o levantamento da quantia depositada em seu favor em conta bancária.

Foi requerida a expedição de alvará para saque do montante depositado em nome do exequente por sua curadora provisória e, na proporção de 30%, a título de honorários contratuais, pelos patronos da causa, com lastro no contrato de prestação de serviços acostado a folhas 384 e 385 dos autos físicos. Referidos valores foram colocados à disposição deste Juízo.

Juntou-se aos autos a íntegra da ação de interdição nº 1010232-81.2015.8.26.0405, ainda em curso, contendo o termo de curatela provisória de Pedro Correa Pinto Sobrinho à sua esposa, Maria Aparecida Santana Correa, ora requerente, datado de 28/10/2015.

Aberta vista ao Ministério Público Federal, não houve oposição ao pedido.

Apesar da manifestação do *Parquet*, verifiquei que a perícia realizada nos autos da ação de interdição apurou que a deficiência do interditando, devida a seu acometimento por esclerose lateral amiotrófica, restringe-se à limitação motora, tendo o perito o considerado lúcido e plenamente capaz para os atos da vida civil, inclusive os de natureza negocial.

Nesse tocante, observo que o artigo 1.780 do Código Civil, que previa o instituto de curatela do enfermo ou portador de deficiência física, foi expressamente revogado pela Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), sujeitando à curatela apenas aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, bem como os ébrios habituais, viciados em tóxicos e pródigos.

Outrossim, a administração de bens pelo curador é feita em nome e benefício do curatelado e sujeita à prestação de contas, sendo que os bens do curatelado passíveis de administração devem ser arrolados no Juízo da interdição, que é competente para fiscalizar e decidir a respeito desses atos.

Nesse sentido, dispõe o artigo 1.754 do Código Civil, aplicado à curatela por força do artigo 1.774 do mesmo diploma legal, que os valores que existem em estabelecimento bancário oficial só poderão ser retirados mediante ordem do juiz para as finalidades discriminadas em seus incisos.

Logo, tendo em vista que ainda não há decretação de curatela definitiva nem delimitação dos poderes do curador, bem como levando em conta a obrigação do curador provisório de prestar contas em como será usado o valor levantado, que é de soma considerável, e a necessidade de determinação judicial para seu saque, determino a transferência ao Juízo de interdição do numerário que se encontra à disposição deste Juízo.

Inclusive, já há valores referentes a prêmio de seguro de carro furtado depositados em nome do interditando à disposição do Juízo de interdição (folha 356 dos autos físicos), sem determinação a fim de que seja expedido alvará à curadora provisória para que administre mencionada importância.

Quanto ao pleito avertido pelos patronos da causa, o valor contratado em contraprestação aos serviços advocatícios, fixado em 30% do total da condenação e quatro salários de benefício sem os descontos legais, excede o limite máximo observado jurisprudencialmente de 30% do valor da condenação.

Ademais, não há informação na ação de interdição acerca da data em que iniciada a incapacidade do exequente, se anterior ou não à assinatura do contrato de honorários, e, caso assinado novo contrato pela curadora provisória, referido documento não teria sido submetido ao crivo do Judiciário, sendo que, nos termos do artigo 1.748, inciso III e parágrafo único, do Código Civil, aplicado à curatela por força do artigo 1.781 do mesmo diploma, a falta de autorização do juiz para que o curador possa transigir em nome do interditado condiciona a eficácia do negócio à aprovação do juiz da interdição.

Ante o exposto, determino a expedição de ofício a 3ª Vara de Família e Sucessões, que é o juízo competente para verificar se os interesses do incapaz foram preservados e, conseqüentemente, para apreciar o pedido de destaque de honorários contratuais, solicitando as informações necessárias para transferência do numerário em questão.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004749-33.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA LOURDES PEREIRA DE SOUSA MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA - SP239278
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para retificação do nome da advogada da parte exequente, que deve constar como ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS TEGANI, conforme requerido.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017628-40.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PATRICIA DE SOUZA SANTANA, THIAGO DE SOUSA SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos (doc. 12752108), no valor de R\$ 28.138,40, atualizado até 10/2018. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) **com bloqueio dos valores**, para liberação ulterior por este Juízo.

Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais, a questão envolve contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m) o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 11729715) nos respectivos percentuais de 30%.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011190-95.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ELZA VENANCIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta no valor de R\$ 4.348,98 para 06/2018 (doc. 12456548 e seus anexos).

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo,

deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No que tange ao pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá a parte apresentar o respectivo contrato firmado entre as partes.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011481-95.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ALVES BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555, JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a opção expressa da parte exequente pelo benefício reconhecido judicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000678-19.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIANA ESTEVAM CAVALCANTE PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora, ora exequente, distribuiu o presente Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública em duplicidade com o processo nº 00085099220084036183, o qual foi devidamente autuado e instruído nos termos da Resolução 200 do TRF da 3ª Região, determino o cancelamento da distribuição do presente eis que a tramitação se dará exclusivamente naquela ação.

Ao SEDI para providências.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010534-73.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ALCIDES VANDALETE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 13482260) nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001858-07.2018.4.03.6183

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS (doc. 10497053), bem como da manifestação da Contadoria Judicial (doc. 13939450), homologo a conta no valor de **RS 225.710,30 para 05/2018** (doc. 8627906).

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
- e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s).

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015219-91.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NEILDES ANDRE CARDOSO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requerimento(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 14032822) nos respectivos percentuais de 30% e com bloqueio, conforme determinado no despacho Id. 13118084.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001514-26.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DAMIAO JOSE PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta no valor de **RS 125.228,90 para 11/2018** (doc. 1273653 e seus anexos).

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
- e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

II- Pleiteia o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento do item (e), razão pela qual indefiro o pedido (cláusula 3.1 do contrato ID 4559075).

III- Após o cumprimento dos requisitos acima (item I), expeçam-se os requisitórios.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000929-37.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, haja vista a diversidade de objetos entre a presente demanda e o feito nº 0346149-32.2004.4.03.6301, bem como tendo em vista que o restante dos processos referem-se a partes homônimas.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Retire-se o caráter sigiloso da petição inicial, ante a falta de requerimento ou justificativa para tanto.

Considerando a comprovada tentativa de obtenção do documento, solicite-se à APS competente cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/149.229.519-9 em 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005176-25.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: DEBORA SILVA SANTOS PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância das partes em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, homologo a conta no valor de R\$ 133.653,08 para 08/2018 (doc. 12193713 - fls. 183/189).

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s).

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000444-37.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: FULVIA RODRIGUES DE SOUSA TORREZAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO - SP285575
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição (ID 14211041) como aditamento à inicial. **Remetam-se os autos ao SEDI** para retificar o polo passivo deste feito, devendo constar como autoridade impetrada o Chefe da Agência da Previdência Social de São Paulo-Voluntários da Pátria.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006421-44.2018.4.03.6183
AUTOR: MOACIR APARECIDO DANELON
Advogado do(a) AUTOR: ALECIO APARECIDO TREVISAN - PR27999
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 13742407: dê-se ciência às partes.

Docs. 13170033 a 13170037: dê-se ciência ao INSS.

Aguarde-se o retorno da carta precatória por 60 (sessenta) dias.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014985-12.2018.4.03.6183
AUTOR: EDDY CARLOS STABLOWSKI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO BANACH - SP91776
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001977-65.2018.4.03.6183
AUTOR: EDIVALDO MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FIDALGO NEVES - SP375332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos documentos juntados em resposta ao ofício expedido.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009287-86.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: MAURO TEIXEIRA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Processo Civil. Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005262-93.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE CONSTANT GIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo ativo deste feito, devendo constar como exequente ELENA GIMENEZ CONSTANT (fl. 79- doc. 12255911).

Após, retomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009279-82.2017.4.03.6183
AUTOR: SANDRA LUCIA LOPES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017730-62.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA, EVANDRO LUIZ ROVEZ, FABIOLA ROVEZ DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

As preliminares serão apreciadas por ocasião da análise do mérito.

Considerando o interesse público envolvido, inicialmente, remetam-se os autos à Contadoria para a conferência dos cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003394-46.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: LEDA LUCIA PEREIRA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021352-52.2018.4.03.6183
AUTOR: GERALDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016894-89.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCIO CALDAS
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017874-36.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: SILVIA REGINA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte exequente o prazo adicional de 05 (cinco) dias para o cumprimento da determinação anterior na íntegra (juntada dos comprovantes de residência), sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011498-34.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ROGERIO PEDROSO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTA DA SILVA - SP93953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante do silêncio da parte exequente, concedo-lhe o prazo adicional de 05 (cinco) dias para o cumprimento da determinação anterior.

Silente, retomem os autos conclusos para a extinção da execução por ausência do interesse de agir.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-48.2019.4.03.6183
AUTOR: FLAVIO JOSE GARZERI
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ DE MOURA ALBUQUERQUE - SP274885, ENRICO FRANCAVILLA - SP172565
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Considerando o pedido genérico de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora, deverá a demandante esclarecer **com exatidão todos os períodos que pretende ver reconhecidos**, mencionando as empresas respectivas, bem como as datas de início e de encerramento dos vínculos referentes a cada um dos períodos em questão.

A parte autora deverá esclarecer a que título pretende o reconhecimento de cada vínculo (se comum ou especial), apontando os documentos respectivos juntados aos presentes autos.

Deverá, ainda, distinguir os períodos que não foram averbados pelo INSS daqueles que já foram reconhecidos administrativamente, em relação aos quais há ausência de interesse processual.

Outrossim, deverá a parte autora proceder à juntada da **cópia do processo administrativo NB 183.705.828-5 e de sua CTPS na íntegra**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de **extinção do processo** sem apreciação do mérito por violação ao princípio processual dispositivo, bem como aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006308-93.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GOULART
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADSON MAIA DA SILVEIRA - SP260568-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.

Percorridos os trâmites legais para a fase de execução, o INSS informou a interposição de ação rescisória - proc. nº 0005996-95.2016.403.0000.

Considerando a procedência da ação rescisória que julgou procedente o pedido para desconstituir o julgado rescindendo e, no juízo rescisório, julgar improcedente o pedido originário de desaposentação e improcedente o pedido de devolução dos valores percebidos (doc. 12237111, pág. 125), bem como seu trânsito em julgado (doc. 12237111, pág. 128), nada mais é devido à autora.

Vieram os autos conclusos para extinção da execução.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a decisão proferida pela Instância Superior na Ação Rescisória nº 0005996-95.2016.403.0000/SP que julgou improcedente o pedido de desaposentação, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012478-13.2011.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017651-52.2011.4.03.6301
EXEQUENTE: MARIA FRANCISCA DA SILVA VIDAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA - SP187130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte exequente da informação doc. 14165141, notificando a expedição da certidão de averbação doc. 14165144.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001997-64.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: ALMERINDA LIMA DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o trânsito em julgado no agravo de instrumento.

Silente, proceda a secretária consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004377-50.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: MAGDA EDNA FERRARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 30 (trinta) dias decisão no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000217-21.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: JHULO MATSUOKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 30 (trinta) dias trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008388-88.2013.4.03.6183
AUTOR: JUVENAL RAMALHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEDIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011579-83.2009.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO BALDUINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI - SP208949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o retorno da carta precatória expedida por este Juízo.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028932-34.2013.4.03.6301
EXEQUENTE: AMARA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO TEIXEIRA SOARES - SP194470
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006512-40.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: INACIA MARIA ALVES VIEIRA - SP210378
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003421-44.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ALVARO AUGUSTO
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MIGUEL - SP99858

Aguarde-se por 30 (trinta) dias decisão no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030932-70.2014.4.03.6301
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0057906-57.2008.4.03.6301
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERRAZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA - SP130604, EVANS MITH LEONI - SP225431
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003820-58.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: GERSON VALENTIM DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003913-26.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA IZABEL FERNANDES AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR - SP221160
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 30 (trinta) dias trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001174-82.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO CANDIDO DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 12477925, no valor de R\$ 32.123,87, atualizado até 10/2018. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo / Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais, a questão envolve contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento afim ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consorância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento do item (e) (doc. 13136977 item "segundo"), razão pela qual indefiro o pedido.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010576-90.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO MONTEIRO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Doc. 13702930: Concedo à parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias para o cumprimento da decisão (ID 10943163).

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012334-39.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: HELENO ECILIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à averbação do(s) período(s), conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015935-58.2009.4.03.6301
EXEQUENTE: ERISVALDO HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 30 (trinta) dias decisão no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretária consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005011-46.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSA MARIA DE SOUZA FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 30 (trinta) dias trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretária consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000511-39.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: JOEL BERNOLDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DOS SANTOS FLORIO - SP210450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Promovam os requerentes em 15 (quinze) dias a juntada de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de JOEL BERNOLDI.

Com a juntada, cite-se o requerido, conforme artigo 690 do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004617-75.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: EDILEUZA CONCEICAO LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tomem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004930-02.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCIA REGINA PALTRONIERI
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARCIA REGINA PALTRONIERI**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 29.07.1982 a 11.10.1991, de 02.10.1992 a 13.10.1996 e de 29.12.2000 a 03.02.2015 (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo), de 01.11.1988 a 14.10.1996 e de 07.06.2002 a 14.08.2014 (Fundação Faculdade de Medicina da USP); (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.441.102-7 (DIB em 03.02.2015) em aposentadoria especial ou, sucessivamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício já implantado; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

Não houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO INTERESSE PROCESSUAL.

Pelo exame dos documentos constantes do processo administrativo (doc. 5525664, p. 78/87), verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 29.07.1982 e 11.10.1991, entre 12.10.1992 e 25.05.1994, entre 16.08.1994 e 28.04.1995, e entre 29.04.1995 e 13.10.1996 (Hospital das Clínicas), entre 01.11.1988 e 25.05.1994 e entre 29.04.1995 e 14.10.1996 (Fundação Faculdade de Medicina), considerando, ainda, a percepção dos auxílios-doença NB 31/064.898.149-5 (entre 26.05.1995 e 15.08.1994) e 31/101.533.333-5 (entre 03.12.1995 e 26.01.1996), inexistindo interesse processual, nesses itens do pedido.

Remanesce controvérsia apenas em relação aos períodos de 29.12.2000 a 03.02.2015 (Hospital das Clínicas) e de 07.06.2002 a 14.08.2014 (Fundação Faculdade de Medicina).

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] ou 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regimento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; e a inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fimecimento do perfil profissional previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece-se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes do Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antarquía até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960) , Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964) , Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regime para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na firma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973) , observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º) , observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II) , observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertencentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi ripristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reduziu o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) .
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000), n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001), n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002), n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003), n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003), n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003), e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “1 – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]”; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente carcinogênicos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser consideradas, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos três dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “reservadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expansão de atos normativos”; art. 146, §§ 3º e 4º, da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontestado, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, pretir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Das teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015.)]

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnico de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soro, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim: “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RBPS e RPS [...]”]

DA EXPOSIÇÃO A RADIAÇÕES IONIZANTES.

A exposição à radiação foi inicialmente prevista no item 5, *in fine*, do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, bem como no código 1.1.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no contexto de “operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde – infra-vermelho, ultra-violeta, raios X, rádio e substâncias radioativas”, englobando “trabalhos expostos a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos – operadores de raio X, de rádio e substâncias radioativas, soldadores com arco elétrico e com oxiacetilênio, aeroviários de manutenção de aeronaves e motores, turbo-hélices e outros”.

Posteriormente, o código 1.1.3 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68 previu a radiação ionizante como agente nocivo, nos termos seguintes: “Extração de minerais radioativos (tratamento, purificação, isolamento e preparo para distribuição). Operações com reatores nucleares com fontes de nêutrons ou de outras radiações corpusculares. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação de ampolas de raios X e radioterapia (inspeção de qualidade). Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádio, mesotório, tório X, célio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios X e substâncias radioativas em laboratórios”. As atividades profissionais de médico radiologista ou radioterapeuta e de técnico de raios X também foram expressamente consignadas como especiais no código 2.1.3 do Quadro Anexo II do Decreto n. 63.230/68.

Como agente nocivo, a radiação ionizante também foi elencada nos códigos 1.1.3 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73 e do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, nos mesmos termos empregados no Decreto n. 63.230/68, mantido o enquadramento das categorias de médico radiologista ou radioterapeuta e de técnico de raios X, cf. códigos 2.1.3 do Quadro Anexo II do Decreto n. 72.771/73 e do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Por fim, os códigos 2.0.3 dos Anexos IV de ambos os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 estabeleceram a especialidade do trabalho com exposição a radiações ionizantes, no contexto de “a) extração e beneficiamento de minerais radioativos; b) atividades em minerações com exposição ao radônio; c) realização de manutenção e supervisão em unidades de extração, tratamento e beneficiamento de minerais radioativos com exposição às radiações ionizantes; d) operações com reatores nucleares ou com fontes radioativas; e) trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos; f) fabricação e manipulação de produtos radioativos; g) pesquisas e estudos com radiações ionizantes em laboratórios”.

É de se observar que **nenhum dos decretos estabeleceu intensidade mínima de radiação para a qualificação da atividade como especial**, para fins previdenciários.

Nessa linha, a própria orientação administrativa do INSS era de que a qualificação da atividade pela exposição a radiações ionizantes independia do atingimento de níveis limitrofes, que são estabelecidos, em âmbito nacional, pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN). Assim dispunha o artigo 3º, inciso V, da IN INSS/DC n. 39, de 26.10.2000 (*in verbis*: “Vibrações, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal: **O enquadramento como especial em função destes agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e códigos específicos dos Anexos do Regulamento da Previdência Social – RPS respectivos, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente**”), entendimento que foi mantido em atos supervenientes, a saber: artigo 175 da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001; artigo 183 da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002; artigo 182 da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002; e artigo 182 da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003.

Essa disciplina foi alterada com a edição da IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003, que deu a seguinte redação ao artigo 173 da IN INSS/DC n. 95/03:

Art. 173. A exposição ocupacional a radiações ionizantes dará ensejo à aposentadoria especial quando forem **ultrapassados os limites de tolerância** estabelecidos no Anexo 5 da NR-15 do MTE.

Parágrafo único. Quando se tratar de exposição ao raio X em serviços de radiologia, deverá ser obedecida a metodologia e os procedimentos de avaliação constantes na NHO-05 da Fundacentro; para os demais casos, aqueles constantes na Resolução CNEN-NE-3.01.

[A orientação se manteve com a IN INSS/DC n. 118/05 (art. 182), a IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 182), a IN INSS/PRES n. 20/07 (art. 182), e a IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 241).]

A atual IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015), por sua vez, dispõe:

Art. 282. A exposição ocupacional a radiações ionizantes dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 5 de março de 1997, [...] de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem **ultrapassados os limites de tolerância** estabelecidos no Anexo 5 da NR-15 do MTE.

Parágrafo único. Quando se tratar de exposição ao raio-X em serviços de radiologia, deverá ser obedecida a metodologia e os procedimentos de avaliação constantes na NHO-05 da Fundacentro, para os demais casos, aqueles constantes na Resolução CNEN-NE-3.01.

O citado Anexo 5 da Norma Regulamentadora MTE n. 15, na redação que lhe foi dada pela Portaria MTPS n. 4/94, estabelece que “nas atividades ou operações onde trabalhadores possam ser expostos a radiações ionizantes, os limites de tolerância, os princípios, as obrigações e controles básicos para a proteção do homem e do seu meio ambiente contra possíveis efeitos indesejados causados pela radiação ionizante, são os constantes da Norma CNEN-NE-3.01: ‘Diretrizes Básicas de Radioproteção’, de julho de 1988, aprovada, em caráter experimental, pela Resolução CNEN n.º 12/88, ou daquela que venha a substituí-la”. Referida Norma CNEN-NE-3.01, embora ainda citada na IN INSS/PRES n. 77/15, foi revogada e substituída pela CNEN-NN-3.01 (“Diretrizes Básicas de Proteção Radiológica”), aprovada pela Resolução CNEN n. 27/04 (D.O.U. de 06.01.2005) e alterada pelas Resoluções CNEN n. 48/05 (alteração dos itens 1.2.5, 2.2 e 7) (D.O.U. de 14.11.2005), n. 07/05 (itens 2.2 e 5.4.3.4) (D.O.U. de 18.01.2006), n. 114/11 (item 5.4.2.1) (D.O.U. de 01.09.2011) e n. 164/14 (item 5.4.3.1) (D.O.U. de 11.03.2014).

A Norma CNEN-NE-3.01 (de 1988) define “exposição de rotina” como a “exposição de trabalhadores em condições normais de trabalho”; “dose equivalente” ou simplesmente “dose” como “a grandeza equivalente à dose absorvida $D = d(\text{épsilon minúsculo sobrelinhado})/dm$, onde $d(\text{épsilon minúsculo sobrelinhado})$ corresponde à energia média depositada pela radiação em um volume elementar de matéria de massa dm no corpo humano modificada de modo a constituir uma avaliação do efeito biológico da radiação [...]”; “limites primários” como “limites básicos no contexto da radioproteção”, e “limites secundários” como “condições limites estabelecidas pela CNEN em substituição aos limites primários, [...] quando há carência de informação relativa à distribuição de dose equivalente no corpo humano”. Definida a terminologia, o item 5.2 prescreve, acerca dos limites ocupacionais primários, que “em condições de exposição de rotina, **nenhum trabalhador deve receber, por ano, doses equivalentes superiores: a) aos limites especificados na Tabela I quando o valor médio da dose equivalente efetiva anual dos trabalhadores da instalação não exceder a 5mSv [Sv = sievert, ou joule por quilograma (J/kg)], e quando a dose equivalente efetiva acumulada pelo trabalhador em 50 (cinquenta) anos não exceder a 1Sv; e b) a limites autorizados**” (grifei). A Tabela I especifica como limite primário anual, ao trabalhador, a dose equivalente efetiva de 50mSv; a dose equivalente para órgão ou tecido específico de 500mSv; a dose equivalente para pele de 500mSv; a dose equivalente para cristalino de 150mSv; e a dose equivalente para mãos, antebraços, pés e tomoselos de 500mSv.

A mais recente Norma CNEN-NN-3.01 (de 2005) define “dose equivalente (H_T)” como a “grandeza expressa por $H_T = D_T \cdot w_R$, onde D_T é dose absorvida média no órgão ou tecido e w_R é o fator de ponderação da radiação [correspondente ao número pelo qual a dose absorvida no órgão ou tecido é multiplicada, de forma a refletir a efetividade biológica relativa da radiação na indução de efeitos estocásticos a baixas doses, resultando na dose equivalente]”, e substitui a expressão “exposição de rotina” por “exposição ocupacional”, entendida como a “exposição normal ou potencial de um indivíduo em decorrência de seu trabalho ou treinamento em práticas autorizadas ou intervenções, excluindo-se a radiação natural do local”. Na seção de “requisitos básicos de proteção radiológica / limitação de dose individual”, item 5.4.2.1, lê-se que “a **exposição normal dos indivíduos deve ser restringida de tal modo que nem a dose efetiva nem a dose equivalente nos órgãos ou tecidos de interesse, causadas pela possível combinação de exposições originadas por práticas autorizadas, excedam o limite de dose especificado na tabela a seguir, salvo em circunstâncias especiais, autorizadas pela CNEN. Esses limites de dose não se aplicam às exposições médicas**”. A tabela mencionada estabelece como limites anuais para indivíduos ocupacionalmente expostos (IOE): (a) a dose efetiva (corpo inteiro) de 20mSv (média aritmética em 5 anos consecutivos, desde que não exceda 50mSv em qualquer ano); e (b) doses equivalentes (média de 20mSv anuais num quinquênio, observado o limite de 50mSv/ano, para cristalino, e 500mSv, para pele, mãos e pés). Tal norma é esmiuçada em posições regulatórias do órgão, entre as quais, PR 3.01/003.2011 (“coeficientes de dose para indivíduos ocupacionalmente expostos”), PR 3.01/005.2011 (“critérios para cálculo de dose efetiva, a partir da monitoração individual”) e PR 3.01/010.2011 (“níveis de dose para notificação à CNEN”). Esta última, em especial, determina que “a CNEN deve ser imediatamente notificada sempre que a dose recebida por algum IOE, decorrente de exposição à fonte, em um período de doze meses consecutivos ultrapassar o nível de restrição efetiva estabelecido como resultado do processo de otimização da proteção radiológica” (grifei).

Quanto às atividades que envolvem o uso de raios X, em serviços de radiologia, a também mencionada Norma de Higiene Ocupacional Fundacentro n. 5 refere que a exposição ocupacional (entendida como “exposição de um indivíduo em decorrência de seu trabalho em práticas autorizadas”, cf. glossário constante do item 4) à radiação deve obedecer a limites de dose equivalentes em função do tipo de área: até 0,4mSv/semana, em área controlada (“área sujeita a regras especiais de proteção e segurança, com a finalidade de controlar as exposições normais e evitar as exposições não autorizadas ou acidentais”), e até 0,02Sv/semana, em área livre (“área isenta de controle especial de proteção radiológica, onde os níveis de equivalente de dose ambiente devem ser inferiores a 0,5mSv/ano”).

Note-se que estas normas técnicas não estabelecem limites de tolerância determinantes de insalubridade laboral (termo que sequer é nelas empregado), mas limites *nec plus ultra*, parâmetros de exposição que, não observados, importam comprometimento da segurança dos procedimentos.

As instruções são atos administrativos de orientação interna das repartições públicas. Como tais, não são instrumento hábil à inovação da ordem normativa, e sua edição deve ater-se à finalidade de ordenação executiva dos atos e normas hierarquicamente superiores. Bem se vê, portanto, que a IN INSS/DC n. 99/03, assim como as que se sucederam, extrapolaram o texto da lei e dos decretos regulamentares no que concerne à qualificação do tempo especial por exposição ao agente nocivo radiação ionizante.

Ainda que houvesse, por hipótese, regular delegação normativa à Presidência ou à Diretoria Colegiada do INSS para dispor acerca do tema, assim mesmo haveria abuso do dever regulamentar, porque as instruções em comento vincularam a qualificação do tempo de serviço especial à própria desobediência das normas de segurança da área radiológica, o que é manifestamente desarrazoado. Deve-se ter mente que o agente agressivo em apreço é determinante não apenas de insalubridade laboral, mas de perigo à vida.

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 29.12.2000 a 03.02.2015 (Hospital das Clínicas): há registro e anotações em CTPS (doc. 5525664, p. 66 et seq., admissão no cargo de técnica de radiologia, sem mudança posterior de função). Consta de PPP emitido em 27.03.2014 (doc. 5525664, p. 11/16):

A documentação juntada ao processo concessório permite o enquadramento do intervalo de 29.12.2000 a 27.03.2014, por exposição a radiação ionizante no desempenho das atividades de técnica de radiologia. Não havia, então, prova da exposição a agentes nocivos após a data de emissão do PPP.

Em pedido de revisão administrativa apresentado à autarquia em 23.03.2017 (doc. 5525634), o segurado juntou PPP mais recente, emitido em 10.08.2015 (doc. 5525640), que comprova a exposição a radiação ionizante no intervalo remanescente, de 28.03.2014 a 03.02.2015.

Nessa circunstância, o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, prescreve que “no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão”.

[Estabelecem o art. 434 da IN INSS/PRES n. 45/10: “Os efeitos das revisões solicitadas [...] retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR”, bem como o art. 563 da IN INSS/PRES n. 7/15: “Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada [...] serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da [...] DPR”.]

(b) Período de 07.06.2002 a 14.08.2014 (Fundação Faculdade de Medicina): há registro e anotações em CTPS (doc. 5525664, p. 66 et seq., admissão no cargo de técnica em radiologia, sem mudança posterior de função). Lê-se em PPP emitido em 28.03.2014 (doc. 5525664, p. 17/18):

Os documentos juntados no processo concessório determinam a qualificação do intervalo de 07.06.2002 a 28.03.2014, por exposição a radiação ionizante no desempenho das atividades de técnica de radiologia. Não há prova da exposição a agentes nocivos após a data de emissão do PPP.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A autora conta: (a) 27 anos, 1 mês e 2 dias laborados exclusivamente em atividade especial, considerados apenas os documentos juntados no processo concessório, já suficientes para a obtenção da aposentadoria especial; e (b) 27 anos, 11 meses e 7 dias de atividade especial, considerado também o PPP que instruiu o pedido de revisão administrativa:

Assinalo que a hipótese de ter a segurada continuado a laborar em condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação de irregularidade imputável unicamente ao INSS. Porém, **ADVIRTO QUE A IMPLANTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, e que o retorno a tais atividades implicará a automática suspensão do benefício, cf. § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 29.07.1982 a 11.10.1991, de 02.10.1992 a 13.10.1996 (Hospital das Clínicas), e de 01.11.1988 a 14.10.1996 (Fundação Faculdade de Medicina), e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do Código de Processo Civil; no mais, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **29.12.2000 a 03.02.2015** (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo) e de **07.06.2002 a 28.03.2014** (Fundação Faculdade de Medicina da USP); e (b) condenar o INSS a **transformar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.441.102-7 em aposentadoria especial**, mantida a DIB em 03.02.2015.

Não há pedido de tutela provisória.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Resalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido (a sucumbência, no caso, é apenas formal), condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo, contudo, reembolsar à autora as custas por ela adiantadas.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirã nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: transformação do NB 42/166.441.102-7 em aposentadoria especial
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 03.02.2015 (inalterada)
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: não
- Tempo reconhecido judicialmente: de 29.12.2000 a 03.02.2015 (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo) e de 07.06.2002 a 28.03.2014 (Fundação Faculdade de Medicina da USP) (especiais)

P. R. I.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006760-37.2017.4.03.6183

AUTOR: RODOLFO CIRSTENSIENSE

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUANAES DA MOTA SILVEIRA - SP290293

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **RODOLFO CIRSTENSIENSE**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.08.1975 a 01.10.1980 (Prensas Schuller S.A); 21.01.1981 a 04.09.1981 (Molins); 05.01.1983 a 21.02.1992 (Rhodia Brasil Ltda); 19.08.1992 a 16.12.1993 (Valisere); 21.02.1994 a 23.05.1994 (Mazafirro); 01.06.1994 a 11.07.2014 (Vitopel do Brasil S.A) ;(b) a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 169.710.403-4, DER em 11.07.2014), acrescidas de juros e correção monetária.

O autor não comprovou a hipossuficiência para arcar com as custas e despesas do processo, o que ensejou o indeferimento da benesse da gratuidade (ID 5420018), com o consequente recolhimento das custas (ID 5496490).

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 6406612).

Houve réplica, ocasião em que o autor requereu a juntada, pelo réu, da cópia integral do processo administrativo (ID 7742183).

Converteu-se o julgamento em diligência para elucidação dos períodos especiais pretendidos considerando a afetação ao tema 998 pelo Superior Tribunal de Justiça (ID 13179610).

O autor manifestou-se expressamente pela exclusão do cômputo diferenciado do intervalo entre 28.09.1999 a 01.01.1999 (ID 13770081).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preambulamente, verifico que a cópia do processo administrativo juntada pelo suplicante permite aferir a documentação apresentada na esfera administrativa e os períodos controvertidos, sendo despiendo solicitação ao réu como pleiteou o autor.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição das diferenças pretendidas, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o início do recebimento do benefício e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.”]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...]”, 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previa-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”; não previu a conversão de tempo comum em especial. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.

De 23.05.1968 a 09.09.1968: **Decreto n. 63.230, de 10.08.1968** (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a **Lei n. 5.527/68** (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.

De 10.09.1968 a 09.09.1973: **Decreto n. 63.230/68**, observada a **Lei n. 5.527/68**.

De 10.09.1973 a 28.02.1979: **Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)** (D.O.U. de 10.09.1973), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).

O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).

De 01.03.1979 a 08.12.1991: **Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)** (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

De 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo completo) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexos I e II), observada a solução *pro misero* em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

De 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I).

De 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

Desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação *quantitativa* exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo I) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, REsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas". + V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão do cômputo de tempo especial pela exposição a eletricidade (tensão superior a 250 volts), após o Decreto n. 2.172/97, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC):

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente [...]. 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC [de 1973] e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92F6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

"Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode ser justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode ocorrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma."

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

No que tange ao intervalo entre **01.08.1975 a 01.10.1980**, registros e anotações em CTPS dão conta que o ingresso na empresa Prensas Schuller S.A se deu no cargo Aprendiz, com alterações para Eletricista Aprendiz e Eletricista de Manutenção (ID 2975728, p 30 et seq).

O DSS 8030 e laudo técnico anexados (ID 2975466, ps. 23/26) detalham as tarefas exercidas nos referidos cargos: a) 01.08.1975 a 31.12.1976 (Aprendiz); b) Eletricista Aprendiz (01.01.1977 a 31.08.1978), encarregado pelo auxílio na manutenção corretiva e preventiva; manter equipamentos em boas condições, evitando a paralisação e auxilia nos reparos de baixa tensão;c)Eletricista de Manutenção (01.09.1978 a 01.10.1980), incumbido da execução e manutenção elétrica em equipamentos e instalações industriais, transformadores , disjuntores e seccionadores, corrigindo defeitos elétricos de funcionamento e fazendo serviços de solda, eletrônica simples, cálculo de resistência, distribuição de forças e capacidade de motores; monta e faz ligações de chaves magnéticas e utiliza instrumentos de medição. Reporta-se ruído de 83 a 90dB (Setor de Calderaria); 87dB (Usinagem) e 74dB (Montagem). Conclui-se que a exposição ao ruído era esporádica, tendo em vista que trabalho alternava-se entre áreas internas e externas da empresa, o que impede a qualificação em relação ao aludido agente físico.

Por outro lado, em relação ao cargo de Eletricista de Manutenção, a descrição da rotina laboral denota que a exposição direta a riscos envolvendo tensões elétricas superiores a 250 volts é fator invariavelmente presente nas atividades então desenvolvidas, o que permite o cômputo diferenciado do lapso de **01.09.1978 a 01.10.1980**.

No que pertine ao período de **21.01.1981 a 04.09.1981**, a carteira profissional comprova a admissão no cargo de Eletricista de Manutenção (ID 2975728,p.30), cujas atribuições, conforme formulário e laudo técnico (ID 2975466,p.44 e 2975504, 01/22), eram desempenhadas na área industrial da empresa e consistiam na montagem de circuitos elétricos e circuitos impressos de painéis de comando de máquinas automáticas; preparação e instalação de peças e componentes nos chassis do sistema elétrico e eletrônico, inspecionando, testando e calibrando conforme exigências de produtos; executando processos especiais de colagem, soldagem e instalação de terminais em condutores elétricos; efetuando teste de máquinas e equipamentos em relação à parte elétrica, bem como tarefas de solda fraca, usando estanho e ferros de solda com potência oscilando entre 30 a 300w. Refere-se ruído de 60dB

Em que pese a intensidade do ruído detectado estar aquém do limite legal, a descrição da rotina laboral contemplada no formulário e declaração do empregador (ID 2975506, p.22), evidenciam a exposição permanente a tensão elétrica acima de 250 volts, o que autoriza o enquadramento no código 1.1.8, do Decreto 53831/64.

No que concerne ao período de 05.01.1983 a 21.02.1992 (Rhodia Brasil Ltda), registros e anotações em CTPS indicam as funções de Eletricista Oficial e Eletricista Especializado(ID 2975728 , p. 67 et seq), sendo que o formulário carreado aos autos(ID 2975466, pp 31/32), aponta que a execução e manutenção eram efetuadas em equipamentos desenergizados e desligados, concluindo pela inexistência de exposição a agentes nocivos, o que impede o reconhecimento da especialidade.

Quanto ao contrato de trabalho com a empresa Valésere, a CTPS indica que o vínculo perdurou entre **19.05.1992 a 16.12.1993**, com admissão no cargo de Eletricista de Manutenção (ID 2975728, p.40) e, de acordo com o DSS e laudo técnico juntados (ID 2975466, p. 33/36), o segurado era responsável pelo conserto de equipamentos elétricos, com exposição a tensão elétrica acima de 250 volts, o que afiança o cômputo diferenciado do período.

No que pertinente ao lapso de **21.02.1994 a 23.05.1994** (Mazzafêro), é possível extrair do formulário e laudo técnico juntados (ID 2975466, p 39/42) o exercício do cargo de Eletricista de manutenção, encarregado pelas manutenções elétricas das instalações; execução de serviços em máquinas e painéis elétricos, de acordo com instruções específicas, em equipamentos desenergizados ou energizados entre 220 a 380 volts. Reporta-se exposição a ruído de 91dB.

O ruído mensurado mostrou-se superior ao limite legal, permitindo, desse modo, a qualificação do interstício.

No que toca ao vínculo com a Vitopel do Brasil Ltda, é possível aferir do Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 2975466, p. 05/06), os seguintes cargos: a) Operador, no setor de Manutenção Elétrica (01.08.1994 a 30.12.1996), encarregado pela manutenção,montagem,calibração,comissionamento de subestação, painéis de média e baixa pressão, motores C.A, CC telefonia, instrumentos eletrônicos/pneumáticos, utilizados em controle de processo industrial; auxiliar na linha de produção do filme de BOPP; b) Operador, no setor de Extrusão(01.01.1997 a 30.05.2001), incumbido de auxiliar na partida/parada de linha de produção; recolocar equipamentos em operação após quebra de filme; acompanhar bobinamento e tratamento corona; movimentar e verificar a produção de bobinas jumbo ; efetuar acompanhamento de dureza; retirar amostras; fazer identificação das bobinas jumbo; manter ordem, limpeza e arrumação; c) Líder (01.06.2001 a 30.11.2001), responsável pelo controle do plano de produção para sua execução em tempo hábil; controla ordens de produção para o correto uso de matérias primas; monitora condições e processos para mantê-las de acordo com a qualidade e necessidade ; organiza movimentos de pessoas para assegurar a cobertura dos postos; monitorar equipamentos e máquinas para o o correto funcionamento; controlar a limpeza dos equipamentos e máquinas das plantas, conservando-os em bom estado; d) Chefe/Analista de Processo III(01.12.2001 a 31.12.2008); coordenar o resultado da produção; as atividades e turnos de revezamento e recursos técnicos e humanos do setor; elaborar relatórios de produção; orientar os liderados na aplicação do sistema de qualidade da companhia; contribuir na gestão de segurança e medicina do trabalho; coordenar os trabalhos de TPM(autônomo); e) 01.01.2009 a 30.11.2012 (Analista de Processo III), garantir a utilização e atualização de bancos de dados de formulações e cadastro mestre de produtos e matérias primas , nos sistemas integrados de informação, visando garantir a qualidade e confiabilidade das informações nos diversos processos do negócio vitopel, bem como realizar análises solicitadas pela tecnologia relacionadas aos processos industriais e comerciais visando suportar o processos decisório da empresa;f) Coordenador de produção, no setor de corte e embalagem (01.12.2013 a **10.01.2014**), responsável por planejar, organizar, controlar e maximizar a utilização dos recursos humanos e materiais nas linhas de produção(cortes primários, secundários e embalagens),visando o cumprimento dos programas de produção. Reporta-se exposição a ruído que variou entre 91dB a 96,1dB. São nomeados responsáveis pelos registros ambientais.

Os níveis de ruído extrapolaram o limite legal, impondo-se a contagem diferenciada do intervalo de 01.06.1994 a 27.09.1999 e 02.11.1999 a 10.01.2014.

Consigne-se que o autor não acostou laudo ou PPP a corroborar o desempenho de atividade especial no intervalo de 11.01.2014 a 11.07.2014, motivo pelo qual não o reconheço.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.

Com o reconhecimento dos intervalos especiais em juízo, o demandante contava com 24 anos e 22 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo em 11.07.2014, insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial. Vide tabela abaixo :

DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Com a conversão dos períodos especiais em comuns, a parte autora contava com 47 anos, 01 mês e 21 dias, na ocasião do início do benefício que se pretende transformar (11.07.2014), conforme planilha a seguir:

Dessa forma, faz jus à revisão da RMI do benefício NB 42/169.710.403-4, com a modificação do tempo de contribuição e, consequentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados, em consonância com o acréscimo ora reconhecido. Não há alteração do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, por já se tratar de benefício integral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer os interregnos especiais entre 01.09.1978 a 01.10.1980; 21.01.1981 a 04.09.1981; 19.05.1992 a 16.12.1993; 21.04.1994 a 23.05.1994 e 01.06.1994 a 27.09.1999 e 02.11.1999 a 10.01.2014 ; e (b) condenar o INSS a revisar a RMI do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/169.710.403-4**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 11.07.2014**.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo reembolsar ao autor as despesas que adiantou.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

- Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006;
- Benefício revisado: 42/169.710.403-4
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 11.07.2014
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: não
- Tempo reconhecido judicialmente: 01.09.1978 a 01.10.1980; 21.01.1981 a 04.09.1981; 19.05.1992 a 16.12.1993; 21.04.1994 a 23.05.1994 e 01.06.1994 a 27.09.1999 e 02.11.1999 a 10.01.2014 (especial)

P.R.I

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-62.2017.4.03.6183
AUTOR: DARIO ALVES MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converte-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à averbação do(s) período(s), conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000679-04.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: ELIANA ESTEVAM CAVALCANTE PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mera petição intercorrente que, em verdade, deveria instruir os autos nº 0008509-92.2008.403.6183 - cumprimento de sentença, vez que naqueles autos foi determinada a ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos, conforme disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região e a parte exequente manifestou-se por petição nestes autos.

Vieram os autos conclusos.

DA AUSÊNCIA DE PETIÇÃO INICIAL.

A presente demanda não reúne as condições necessárias para o exame de seu mérito, e merece ser extinta, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Além da ausência de peças essenciais, patente a inadequação da via eleita, tendo em vista que a finalidade do ato era atender determinação do Juízo em autos diversos e não o ajuizamento de nova demanda, evidenciando a falta de interesse processual.

Diante do exposto, declaro a ausência de pressuposto de constituição do processo e o extingo a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, in fine, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por não se ter completado a relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006515-26.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDINEI CAVALCANTE GOIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004153-44.2014.4.03.6183
INVENTARIANTE: ANTONIO MORETTO NETO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007237-26.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE LAURINTINO ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN PEREIRA BOMFIM - SP357435
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Petição e documentos anexados pelo INSS (ID 14167597 e seus anexos) : Dê-se ciência à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006755-78.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRENO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

IRENO JOSE DA SILVA ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal requerendo a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 26/08/2012 (NB 162.359.274-4). Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Sustenta que o benefício foi deferido após apuração de 33 anos, 11 meses e 17 dias de tempo de contribuição sem, contudo, levar em consideração na contagem períodos laborados como prestista e motorista entre 08/05/1978 e 12/03/1979, 14/03/1979 e 26/06/1979, 22/10/1980 e 01/10/1990 e de 29/04/1995 a 26/08/2012, bem como sem considerar no cálculo o salário de janeiro de 1999.

Citação do INSS (doc. 8226385, pp. 87 e 99), contestação (doc. 8226385, pp. 90/93). Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 8226385, pp. 129/147).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 8226385, pp. 148/149.

Foi deferido o pedido de gratuidade da justiça e concedido prazo para juntada do PA do NB 42/162.359.274-4 (doc. 9181401), o que foi atendido (doc. 9704187).

O INSS ofereceu contestação. Arguiu prescrição e defendeu a improcedência do pedido (doc. 7681609). Não houve réplica.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data do deferimento do benefício na esfera administrativa (13/12/2012 – cfr. Num. 9704187 - Pág. 80) e o ajuizamento da presente demanda (16/01/2018).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03.

[A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício.

[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991).

[Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela *comprovação da exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.”]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).	
O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979), em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .

Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	
de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “ <i>considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964</i> ”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repriminou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.	
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).	
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, § 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “ <i>As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro</i> ”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).] Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 , em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “ <i>I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato</i> ”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, § 3º), “*ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial*” (cf. § 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, **de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979**, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*”, por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991*” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

[As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

[Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]”. (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

No que se refere aos períodos de 08/05/1978 a 12/03/1979, laborado na empresa JMD Plásticos Ltda e de 14/03/1979 a 26/06/1979, laborado na empresa Lecaplas Ind. e com de plásticos Ltda., a CTPS comprova que o autor desempenhou o cargo de prensista (Num. 9704187 - Pág. 15), o que permite o enquadramento por atividade, até ao menos 28/04/1995, no item 2.5.2 do Decreto 83080/79. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. PRENSISTA. POSSIBILIDADE. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ. - Atividade especial de prensista pode ser convertida no código 2.5.2 do Decreto n.º 83.080/79. - Agravo a que se dar parcial provimento ao agravo, para dar parcial provimento à apelação do autor, mediante o reconhecimento do período de 01/04/81 a 13/10/96 como laborado em atividade especial. (AC 00336311820024039999, JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao lapso de 22/10/1980 a 01/10/1990, há registro em carteira de trabalho (Num. 9704187 - Pág. 34) a indicar que a parte autora foi admitida na Casa Anglo Brasileira S/A, no cargo de ‘ajudante de motorista’. Não foi apresentado formulário PPP para o período. Tendo em vista que não há qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, bem como diante da falta de comprovação do tipo de veículo conduzido, não há que se falar no reconhecimento da natureza especial da atividade no período.

No que concerne ao interregno laborado para Certin Fertin Comércio de Tintas e Ferragens Ltda. de 29/04/1995 a 26/08/2012, apresentou a parte autora cópia de sua CTPS (Num. 9704187 - Pág. 35 e ss.), em que consta ter exercido a função de “motorista”. O formulário PPP apresentado indica que o autor exerceu o cargo de motorista, sendo responsável por transporte de carga. Não há como se computar como tempo especial referido período eis que já não mais era possível o reconhecimento do período especial exclusivamente pela atividade profissional. Não comprovou a exposição do labor a agente agressivo na medida em que o formulário PPP não contém descrição dos agentes nocivos a que supostamente se submeteu, atestando ausência de exposição a fatores biológicos, físicos ou químicos.

DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, ref. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o(a) autor(a) contava **34 anos, 05 meses e 02 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (26/08/2012), conforme tabela a seguir:

Desta forma, a parte faz jus o autor à modificação do tempo de serviço, em consonância com os lapsos ora reconhecidos, bem como à revisão da RMI do benefício identificado pelo NB 42/162.359.274-4.

No que diz respeito ao pedido de inclusão no cálculo da aposentadoria do salário de janeiro de 1999, verifica-se que o mesmo não consta do cálculo do benefício na carta de concessão (Num. 8226385 - Pág. 10/16), em que pese esteja presente no CNIS o valor de remuneração de R\$654,78 (Num. 9180929 - Pág. 7). Logo, de rigor sua inclusão no cálculo do benefício.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial os intervalos de 08/05/1978 a 12/03/1979 e de 14/03/1979 a 26/06/1979, condenando o INSS a averbá-lo(s) como tal(is)** no tempo de serviço da parte autora; b) determinar a inclusão no cálculo da revisão da aposentadoria do salário de janeiro de 1999; c) determinar a revisão do benefício de aposentadoria NB 42/162.359.274-4, DIB 26/08/2012, com majoração do coeficiente de cálculo e revisão da RMI.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: revisão 42/162.359.274-4
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 26/08/2012
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: não
- Tempo reconhecido judicialmente: de **08/05/1978 a 12/03/1979 e de 14/03/1979 a 26/06/1979 (especial)**

P. R. I.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001194-13.2008.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA MARIA DAS DORES AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os documentos anexados pelo INSS (fls. 3/17 - doc. 12194455), observa-se que a parte autora possui condições econômicas de arcar com custas e despesas do processo, em razão da remuneração percebida pelos serviços prestados como empregada à Centro de Ensino Superior Strong, cujo montante perfaz R\$ 10.162,40 em 07/2018, acrescida do valor do benefício previdenciário, cuja renda importa em R\$ 3.108,69. Tal importância sobeja 13 (treze) salários mínimos. Além disso, não apresentou a parte autora comprovantes de eventuais despesas capazes de comprometer a renda auferida.

Saliente-se que o benefício da Justiça Gratuita, ainda que concedido sob a égide da Lei nº 1.060/50, pode ser revogável a qualquer tempo, desde que comprovada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais a sua concessão, o que ocorreu neste caso.

Diante de tal circunstância, revogo o benefício da Justiça Gratuita, com fulcro no art. 98, §3º do Código de Processo Civil, para determinar a intimação da parte autora para que proceda ao pagamento do débito (honorários advocatícios – fl. 11 - doc. 12194455), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007566-72.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCILIO MEDINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA REGIO - SP264692
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte autora/exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Intime-se o requerente para que proceda à juntada da certidão de existência/inexistência de dependentes para fins de pensão por morte.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005918-23.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA INES ANTUNES
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o retorno da carta precatória.

No silêncio, oficie-se, solicitando informações.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006520-75.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO GAVIOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR - SP69835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias decisão a se proferida nos autos da Ação Rescisória nº 0002908-83.2015.403.0000.

No silêncio, informe a secretaria.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002363-32.2017.4.03.6183
AUTOR: PAULO YASSUTOMI NAKAMATSU
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003217-34.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: OSWALDO GUTTILLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA - SP243311, CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Promova a requerente em 15 (quinze) dias a juntada de certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte de OSWALDO GUTTILLA.

Com a juntada do documento, cite-se o requerido, conforme artigo 690 do mesmo diploma legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006482-36.2017.4.03.6183
AUTOR: ROSARIA CAMILLO DIAS
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ROSARIA CAMILLO DIAS**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) a averbação do período de trabalho rural de 01.01.1970 a 30.12.1975; b) o reconhecimento do período especial entre 01.08.1976 a 22.12.1977 (Hospital Santa Casa de Lins); c) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem fator previdenciário, com aplicação da regra 85/95; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/179.955.516-7, DER em 10.10.2016), acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e concedido prazo para complementação da exordial (ID 3096059), providência cumprida (ID 4561524 e 4562318).

Indeferiu-se a medida antecipatória postulada (ID 4563369).

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 5407221).

Houve réplica, ocasião em que a autora requereu a produção de prova oral (ID 6166624), providência deferida (ID 9457847).

Em audiência deprecada à Vara Subseção Judiciária de Lins/SP, realizada por videoconferência em 18.10.2018, foram inquiridas as testemunhas (ID 11717444).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO INTERESSE PROCESSUAL.

Pelo exame da contagem que embasou o indeferimento do benefício objeto da presente demanda (ID 2875570, pp. 42/43), verifica-se que o INSS já reconheceu como especial 01.08.1976 a 01.08.1976, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido.

Remanesce controvérsia apenas em relação ao período de 02.08.1976 a 22.12.1977.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL.

A autora alega que laborou no campo em regime de economia familiar entre 01.01.1970 a 30.12.1975.

Dizem os artigos 55 e parágrafos e 106 da Lei n. 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...]

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição – CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, [...] de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV – comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é: “[...] prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência” (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002).

[O tema também foi apreciado em recurso representativo de controvérsia:

PREVIDENCIÁRIO. Recurso especial representativo da controvérsia. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil “a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso”. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no § 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, “não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento” (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um “início de prova material”, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.08.2013, DJe 05.12.2014)]

A fim de corroborar o interstício como rurícola a requerente juntou os seguintes documentos: a) Comprovante de requerimento de matrícula na 7ª e 8ª série, no Colégio Estadual de Sabino, datados de 1970, 1973 e 1974, o qual atribui a condição de lavrador ao seu genitor e de doméstica à sua genitora (ID 2875537, pp 13/15); b) Atestado subscrito por seu pai, Antônio Camillo, datado de 16.03.1975, encaminhado a escola, declarando que a autora trabalhava em sua propriedade "Sítio Varginha", no período das 08 às 16 horas; c) Certidão de casamento dos seus pais, Antônio Camillo e Gertrudes Giaretta, com qualificação do pai como lavrador e da mãe como "rendas domésticas" (ID 2875537, pp. 09/10); d) Registro de Produtor de Mudanças em nome de Antônio Camillo (ID 2875537, p. 20); e) Escritura do imóvel rural adquirido pelos seus pais (ID 2875537, p. 22/29); f) Certificados de Cadastros de Imóvel Rural dos exercícios de 2010/2011/2012/2013 e 2014, DARF de pagamento de ITR de 01.01.2015 e recibos de entrega de declaração de ITR do Sítio Santa Tereza, em nome de sua mãe (ID 2875552, p. 01/03 e 2875570, p.01/04).

A documentação escolar não permite que se infira o exercício pela autora de atividade rural, mas apenas sua condição de estudante, dado que frequentou regularmente a escola e cursou a 7ª e 8ª série quando tinha 14 e 15 anos.

Cumpra pontuar, ainda, que a qualidade de lavrador do pai da demandante, inserida na certidão de casamento, escritura de imóvel rural e requerimentos de matrículas, comprovam que o seu genitor trabalhou no campo, não servindo para comprovar o trabalho no campo da demandante, considerando que os mesmos documentos atribuem à sua genitora Gertrudes a qualidade de doméstica.

No que tange aos demais documentos que fazem menção à autora, o atestado encaminhado à escola e subscrito por seu genitor em 1975, por guardar contemporaneidade com os fatos que se pretende comprovar, pode ser considerado como início de prova material, eficácia que se limita ao ano de 1975.

Em juízo foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquirida as 03 (três) testemunhas.

Em seu depoimento pessoal, a autora declarou que nasceu e foi criada em Sabino e estudou do 1º ao 3º ano na escola rural fundada por seu avô e depois foi estudar na escola em Sabino; que estudou até a 8ª ou 9ª série em Sabino durante o dia e depois foi fazer o curso técnico em Lins à noite; que parou de trabalhar na roça com 18 anos; que o estágio era no horário de trabalho; que antes dos 18 anos moravam na propriedade do seu avô, Eugênio Camillo, juntamente com seu pai, mãe, irmãos, avô e seus tios, mas os tios residiam em casas separadas; que não se recorda o tamanho da propriedade; que seu avô plantava café, feijão, amendoim e a produção era para consumo da família e venda do excedente; que trabalhava com seus irmãos, pai, mãe, menos a irmã Zelinda que cuidava da casa; que quando a colheita era grande; que até o terceiro ano foi na rural pela manhã; que estudava pela manhã ou a tarde em Sabino; que todas as testemunhas trabalharam na roça e eram vizinhos de propriedade e todos trabalharam com a autora como se fosse uma cooperativa; que veio para São Paulo em 1978; que não voltou a trabalhar no interior. Às perguntas da procuradora do INSS, respondeu que começou a trabalhar com 08 anos de idade.

A testemunha João Batista, por seu turno, afirmou conhecer a autora do bairro de Aparecida, na cidade de Sabino desde que ela era criança e morava com o pai, mãe e irmãos; que o pai da autora chamava Antônio Camillo; que a autora ajudava o pai na lavoura e plantava café, milho, arroz; que a autora começou a trabalhar quando tinha 07 ou 08 anos; que a autora trabalhou até uns 18 anos; que na propriedade não tinha empregados; que trabalhava com os irmãos. Às perguntas do advogado da autora respondeu que o café e amendoim eram vendidos e o arroz, feijão e milho para consumo deles; que o sítio era do avô da autora; que não sabe informar quem ficava com a produção.

Neusa Margarida afirmou que conheceu a autora desde 05 anos de idade, do bairro Aparecida; que a autora morava com seus pais e irmãos e trabalhavam na roça plantando café e feijão, na propriedade do avô da autora que se chamava Eugênio; que a autora estudava e depois que chegava da escola trabalhava; que a escola ficava uns 4km ou 5km e vinham a pé. Às perguntas do advogado da autora, respondeu que presenciou a autora trabalhando na roça; que ela estudava na parte da noite e não se recorda quando a autora passou a estudar à noite; que a autora trabalhou até casar, mas não se lembra até quantos anos a autora trabalhou no campo. Às perguntas da Procuradora do INSS respondeu que a autora começou a trabalhar com 05 (cinco) anos de idade.

Rosa Aparecida declarou conhecer a autora desde criança, pois eram vizinhas de sítio e na adolescência fizeram enfermagem de 1974 a 1977; que o curso foi feito em Lins e à época do curso a autora morava no bairro; que a autora trabalhava na roça do avô, mas não se recorda qual a porcentagem era destinada ao pai da autora; que o resto da produção era vendida; que a autora frequentou a escola no bairro e depois foi para cidade de Sabino; que em 1974 foi para Lins; que depois da escola a autora ia para roça; que à época do curso de Enfermagem a autora ainda trabalhava na roça; que em 1977, a autora foi para São Paulo; que a propriedade do avô da autora não tinha empregados; que não sabe o tamanho da propriedade. Às perguntas do advogado da autora respondeu que até a 3ª série estudou no bairro e no ginásio estudou à noite.

A prova testemunhal, por sua vez, não teve o condão de ampliar a eficácia documental, mostrando-se contraditória com o depoimento da postulante, notadamente no que tange a turnos das aulas, idade do começo e término do labor na roça.

Tratando-se de pedido de acréscimo de tempo que dispensa quaisquer contribuições, a prova do trabalho rural deve ser indene de dúvidas, o que não se verificou em relação a totalidade do interregno pretendido.

Desse modo, reputo comprovado apenas o período de 01.01.1975 a 30.12.1975.

DO TEMPO ESPECIAL.

Constato, inicialmente, que o intervalo de trabalho entre 02.08.1976 a 22.12.1977, não foi computado pelo INSS. Considerando que a conversão do tempo de serviço comum em especial pressupõe sua averbação, passo a examinar a questão.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. In verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício"; não previa a conversão de tempo comum em especial. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fomento do registro profissional previdenciário.]

[Relação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, consolidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e comunicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidência de uniformização de jurisdição na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amalado Esteves Lima, j. 28.05.2014, Dje 03.06.2014): “reconhece-se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquela veiculada pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regime para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na firma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remanejado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertencentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reinstaurado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “1 – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; 2 – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e 3 – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente carcinogênicos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a antarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º). “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. art. 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), vinculada à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assinadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de [e] a atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n° 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto n° 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n° 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto n° 2.172, [...] de 1997 e n° 3.048, de 1999, respectivamente”.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

A postulante pretende o cômputo diferenciado do intervalo entre 02.08.1976 a 22.12.1977, não computado pelo ente autárquico na ocasião da apreciação do seu pleito.

Observa-se que o INSS computou apenas o período inserto no CNIS. Contudo, extrai-se da CTPS que instruiu o processo administrativo (ID 2875552, p. 13 *et seq*), na qual consta data de início e encerramento do vínculo com Irmãdada da Santa Casa de Misericórdia de Lins, o exercício o cargo de Atendente de Enfermagem, cujas atribuições de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado (ID 2875570, pp 09/10), foram exercidas no setor de Enfermagem e consistiam em dar banho nos clientes em leitos e fazer punção venosa, sondagem vesical, relatório de enfermagem, passagem de sonda nasogástrica, aspiração de paciente; preparar medicação, limpar o setor e coletar materiais para exame (sangue, urina); trocar fralda e higiene íntima; realizar curativo e administração, limpeza do setor, etc. Reporta-se contato com vírus, bactérias e outros microorganismos, o que permite o enquadramento no código 1.3.2, do Decreto 53831/64.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

Com o reconhecimento do período especial em juízo, somado aos já contabilizados de modo diferenciado pela autarquia, a autora contava com **28 anos, 04 meses e 15 dias**, na DER em **10.10.2016**. Vide tabela.

Desse modo, não preencheu o tempo exigido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo devido apenas o provimento declaratório para reconhecer o período rural em regime de economia familiar entre 01.01.1975 a 30.12.1975 e a especialidade do intervalo de 02.08.1976 a 22.12.1977.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 01.08.1976 a 01.08.1976 e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do Código de Processo Civil; rejeito a prescrição e, no mérito propriamente, **julgo parcialmente** procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer o **período rural entre 01.01.1975 a 30.12.1975 e o lapso especial de 02.08.1976 a 22.12.1977**; e (c) condenar o INSS a contabilizá-los no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas, certamente não exsurdiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. **Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.**

P.R.I.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013488-29.2010.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ROCHA ALECRIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES - SP250739, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o decurso do prazo para a parte autora se manifestar sobre o apurado pela Contadoria Judicial

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001914-77.2008.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIZA LAVORINI RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 14061621 e seu anexos) : Considerando o teor do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003150-06.2004.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SPI77326, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição (ID 13973099): Considerando as alegações da parte autora e o teor do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se ciência ao INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011055-23.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: ANIBAL NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012871-69.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: JOEL ANASTACIO

Aguarde-se por 30 (trinta) dias decisão no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014373-74.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE GILBERTO DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS SÃO PAULO - IPIRANGA

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ GILBERTO DA SILVA ARAÚJO** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – IPIRANGA** (cf. doc. 11399794), objetivando seja dado andamento ao recurso administrativo que interpôs em 11.12.2017 no âmbito do requerimento NB 183.295.101-1 (DER em 21.02.2017). O impetrante defendeu haver demora injustificada na reanálise do requerimento administrativo pela unidade responsável pelo indeferimento do benefício, na forma dos artigos 539 e 541 da IN INSS n. 77/15.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, dando conta de que a autarquia ofereceu contrarrazões ao recurso do segurado, e que o processo já foi encaminhado pela APS São Paulo – Ipiranga à Coordenação de Gestão Técnica do CRPS, e distribuído à 14ª Junta de Recursos (doc. 13437858).

Bem se vê, portanto, que o recurso administrativo não mais se encontra aos cuidados do impetrado, mas aos do Conselho de Recursos da Previdência Social. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011978-12.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: LIVIA CRISTINA INGLEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
IMPETRADO: CHEFE DO INSS AGÊNCIA SÃO PAULO/SP - TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LIVIA CRISTINA INGLEZ** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – TATUAPÉ**, objetivando reverter decisão de cessação da aposentadoria por invalidez NB 32/528.691.706-9, providência tomada pela autarquia previdenciária após o exame médico de controle previsto no artigo 101 da Lei n. 8.213/91, no qual se concluiu pela não persistência da incapacidade.

A impetrante sustentou que não poderia ter sido convocada para a perícia médica, pois se enquadrava na exceção prevista no § 1º, inciso I, do 101 da Lei n. 8.213/91, tendo mais de 17 anos de benefícios por incapacidade e contando a idade de 57 anos.

O benefício da justiça gratuita foi concedido, e o exame do pedido liminar foi postergado.

A autoridade impetrada prestou informações, e asseverou a legitimidade da conduta do INSS.

O pedido liminar foi, então, negado.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

A Lei n. 8.213/91, no artigo 101, *caput*, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.032/95, prescreve que "*o segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos*". As exceções a tal regra encontram-se no § 1º, incluído pela Lei n. 13.457/17, que dita estarem isentos do exame de controle, salvo para os fins do § 2º, o aposentado por invalidez e o pensionista inválido: "*I – após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu*"; e "*II – após completarem sessenta anos de idade*".

No caso em exame, a impetrante não implementa os requisitos para abster-se do exame médico. Em que pese satisfaça o requisito etário do inciso I, não conta quinze anos ininterruptos de gozo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença originário.

Com efeito, a impetrante recebeu os auxílios-doença NB 31/101.492.155-1 entre 18.10.1995 e 20.10.1995, NB 31/102.466.244-3 entre 15.02.1996 e 18.03.1996, e NB 91/502.034.784-8 entre 03.03.2002 e 10.03.2005, todos cessados sem a conversão em aposentadoria por invalidez. No mês seguinte ao encerramento do último benefício referido, em 15.04.2005, teve início o auxílio-doença NB 31/505.548.045-5, que veio a ser convertido na aposentadoria NB 32/528.691.706-9, iniciada em 17.12.2007.

Considerando que não decorreram quinze anos desde a concessão do NB 31/505.548.045-5, e que a lei previdenciária é clara no sentido de somar-se o tempo de gozo da aposentadoria por invalidez apenas ao do auxílio-doença que o precedeu (e não, portanto, de todos os anteriores benefícios por incapacidade), não há direito a amparar a segurança pleiteada.

Ademais, é questionável a ilação de que a aventada subsunção às exceções do § 1º do 101 da Lei de Benefícios teria o condão de assegurar a manutenção do benefício, após já ter a segurada passado pela reavaliação médica que se lhe mostrou desfavorável.

A norma em apreço prevê estar o beneficiário dispensado de submeter-se à perícia, mas não impõe à Administração a decadência ou a proibição de valer-se das regras dos artigos 46 e 47 da Lei n. 8.213/91, nem de outra forma confere definitividade ao benefício. Vale dizer, se o segurado concorda em realizar a perícia, abre mão da aventada prerrogativa, que é direito disponível. Restar-lhe-ia, nessa situação, insurgir-se apenas contra o mérito do ato administrativo, i. e. a persistência ou não da incapacidade.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança pleiteada.**

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. e O.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006345-54.20174.03.6183
AUTOR: CPC - CAMARA PAULISTA DE CONCILIAÇÃO
Advogado do(a) AUTOR: RAONI MESCHITA FERNANDES - SP286317
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum intentada pela **CÂMARA PAULISTA DE CONCILIAÇÃO (CPC)**, que exerce a atividade arbitral, na forma da Lei n. 9.307/96, contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o reconhecimento da validade das sentenças arbitrais proferidas por seus árbitros em matéria trabalhista, para fins de obtenção de seguro-desemprego quando dessas decisões decorra a rescisão de contratos de trabalho.

Considerando que a demanda diria respeito à questão do exercício profissional, este juízo inicialmente decidiu pela declinação da competência em favor de uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária (doc. 3010132). O Juízo Federal da 1ª Vara Cível, ao invés de suscitar conflito de competência, devolveu os autos, referindo a existência de precedente no sentido da natureza previdenciária desta demanda (doc. 3607861). Considerando os precedentes da Corte, que apontam para a competência das varas previdenciárias independentemente da questão de fundo, quando esta se relaciona com o seguro desemprego, manteve-se o processo em trâmite perante este Juízo.

A tutela provisória foi negada.

A União Federal ofereceu contestação; arguiu ilegitimidade ativa *ad causam* e, no mérito, defendeu ser vedada a concessão de seguro-desemprego a partir de sentença arbitral.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade *ad causam*.

É certo que o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que é descabida a atuação do árbitro ou da câmara arbitral como substitutos processuais em pleitos como os de levantamento do FGTS, ainda que fundados em termos de compromisso arbitral (AINTAREsp 1.042.920, Segunda Turma, Rel.ª Mir.ª Assuete Magalhães, j. 16.05.2017, v. u., DJE 23.05.2017; REsp 1290811/RJ, Segunda Turma, Rel.ª Ministra Eliana Calmon, j. 18.10.2012, DJe 29.10.2012; AgRg no REsp 1.059.988/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 15.09.2009, DJe 24.09.2009).

A presente demanda, contudo, tem objeto distinto. A câmara arbitral não postula direito alheio, em substituição aos trabalhadores destinatários do benefício. O objeto da ação não é o levantamento do seguro-desemprego num ou outro caso particular, ou mesmo em caráter geral, numa imprópria normatização de casos meramente hipotéticos, vedada pelo ordenamento jurídico (v. STJ, AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 22/03/2005, DJ 16/05/2005, p. 283).

Ao contrário, trata-se aqui da defesa de uma prerrogativa que é própria da câmara arbitral, qual seja, a de ver reconhecida a validade jurídica das decisões proferidas por seus árbitros, na forma da Lei n. 9.307/96, em matéria de direito individual do trabalho, inclusive em sede de requerimentos de seguro-desemprego. Quer-se, noutras palavras, que tais requerimentos não sejam rechaçados *a priori*, por negar-se a validade à própria rescisão contratual levada a efeito por sentenças arbitrais, restando decerto incólume a competência da autoridade administrativa para avaliar o preenchimento dos demais requisitos para a liberação das parcelas do benefício.

Passo ao exame do mérito.

É notório que o Ministério do Trabalho e Emprego sustenta, *in verbis*: “*a) a incapacidade, em regra, da Lei nº 9.307/96 às relações decorrentes do Direito Individual do Trabalho; e b) [...] a inexistência de suporte normativo para a homologação da rescisão do contrato de trabalho mediante sentença arbitral e, conseqüentemente, para a concessão do Seguro-Desemprego com base em documento dessa natureza*”, nos termos do Parecer CONJUR/TEM n. 72/09, aprovado em 03.03.2009 (v. <<http://www.agu.gov.br/atos/detalhe/255699>>).

A prática da arbitragem para a solução de conflitos individuais foi regulamentada pela Lei n. 9.307/96, que estabeleceu os requisitos e condições para o reconhecimento do juízo arbitral como foro para a solução de litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Em especial, o artigo 31 do referido diploma legal equiparou os efeitos da sentença arbitral à sentença judicial, prevendo que aquela não ficará sujeita à homologação do Poder Judiciário.

Destarte, dada às sentenças arbitrais a mesma eficácia jurídica das sentenças judiciais, não pode a autoridade administrativa negar-lhe validade e atribuir-lhe caráter de empecilho para o levantamento de seguro-desemprego, quando preenchidos os demais requisitos para obtenção do benefício. Nesse particular, o encerramento do vínculo laboral mediante a utilização da arbitragem certamente não interfere na indisponibilidade de direitos e tampouco descaracteriza o desemprego involuntário.

A jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é na linha de que a regra da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, bem como a norma do artigo 477, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), devem ser interpretadas como garantias do trabalhador e não podem ser invocadas em seu prejuízo. Nesse sentido, a Corte Superior tem conferido validade a decisões arbitrais para fins de saque de depósitos vinculados ao FGTS ou para o recebimento de seguro-desemprego:

DIREITO TRABALHISTA. Administrativo. FGTS. Saque dos depósitos. Despedida imotivada. Sentença arbitral. Possibilidade. Precedentes. 1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do gerente da CEF que não autorizou o levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS em razão da natureza arbitral da sentença que solucionou litígio trabalhista. Concessão da segurança em primeiro grau. Acórdão dando provimento à apelação da CEF por entender que a arbitragem não pode ser utilizada quando a matéria versa sobre dissídios individuais trabalhistas, haja vista que os direitos assegurados aos trabalhadores são indisponíveis. Irresignado, o particular interpôs recurso especial alegando violação do art. 31 da Lei nº 9.307/96. 2. A indisponibilidade dos direitos trabalhistas deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado na relação trabalhista e não de prejudicá-lo. Havendo rescisão contratual sem justa causa, é cabível o levantamento dos depósitos do FGTS, ainda que a sentença tenha natureza arbitral. Nulidade inexistente. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ. 3. O art. 477, § 1º, da CLT, o qual exige a assistência do sindicato da categoria do empregado ou de órgão do Ministério do Trabalho na rescisão contratual de trabalho, é regra que visa a proteger o lado presumidamente mais fraco da relação jurídica laboral, qual seja, o trabalhador e sua classe. Não pode a mencionada norma ser invocada em prejuízo do obreiro. 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp 777.906/BA, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 18.10.2005, DJ 14.11.2005, p. 228)

FGTS. Sentença arbitral. Homologação de rescisão contratual. Validade. Competência da Justiça Federal. Súmula n. 82 do STJ. Aplicabilidade. [...] 2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 867.961/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 12.12.2006, DJ 07.02.2007, p. 287)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – Levantamento do FGTS – Sentença arbitral. 1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho. 2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão. 3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 860.549/BA, Segunda Turma, Rel.º Min.º Eliana Calmon, j. 21.11.2006, DJ 06.12.2006, p. 250)

Em relação ao seguro-desemprego, faça menção à decisão monocrática proferida no REsp 1.504.206/SP (Rel. Min. Humberto Martins, publ. 10.02.2015): “Assim, por ser a sentença arbitral instrumento válido para documentar a despedida sem justa causa, despedida esta que integra o rol das hipóteses autorizadoras da movimentação da conta vinculada ao FGTS e do seguro-desemprego (art. 20, I, da Lei n. 8.036/1990 e art. 2º, I da Lei 7.998/1990), deve-se entender que a sentença arbitral que reconhece tal modalidade de despedida possibilita, por óbvio, a movimentação de ambos”.

Reporto-me, ainda, a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Sétima Turma, AMS 0000489-57.2010.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 18.10.2016; Oitava Turma, AMS 0016706-23.2010.4.03.6100, Rel. Des.º Fed. Tania Marangoni, j. 23.01.2017, v. u., e-DJF3 07.02.2017; Nona Turma, AMS 0000330-25.2011.4.03.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016; Décima Turma, REOMS 0012350-14.2012.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 11.10.2016, v. u., e-DJF3 19.10.2016.

Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar, e **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar a União Federal à obrigação de não fazer consistente em abster-se de opor como óbice, em requerimentos de seguro-desemprego, o fato de ter-se dado a rescisão de vínculos empregatícios por sentenças arbitrais, proferidas por árbitros vinculados à autora Câmara Paulista de Conciliação (CPC) quando preenchidos os demais requisitos para obtenção do benefício.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade do pleno exercício das prerrogativas legais relacionadas ao ofício da autora, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino à ré que dê imediato cumprimento a esta sentença, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da autora.

Condeno a União Federal a pagar à autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III). Sem custas para a União, em face da isenção de que goza, devendo, contudo, reembolsar à autora as custas por ela adiantadas.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005625-87.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em Sentença.

VERA LUCIA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença NB 611.059.084-7 indevidamente cessado em 12/10/2015, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (doc. 2785142), ocasião em que restou indeferida a medida antecipatória.

Citado, o INSS apresentou contestação (doc. 3365315). Houve réplica (doc. 3796931).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e agendada perícia na especialidade clínica médica para o dia 02/05/2018. Apresentado o laudo (doc. 9795560), a parte autora apresentou manifestação (doc. 10548917).

Restou deferida a antecipação dos efeitos da tutela (Num. 11134471).

O INSS apresentou proposta de acordo (doc. Num. 11448803), com a qual concordou a parte autora (Num. 13741462).

É a síntese do necessário. Decido.

O INSS apresentou proposta de acordo nos seguintes termos:

“1. Concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde o dia seguinte à cessação do AUXÍLIO-DOENÇA NB 611.059.084-7, em 12/10/15, e início do pagamento administrativo (DIP) em 01.09.2018.

2. Pagamento de 90% dos valores atrasados, devidos entre a DIB (13/10/2015 e a DIP (01/09/2018), e dos honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor do acordo (90% das prestações vencidas), compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente, respeitada a prescrição quinquenal, sem incidência de juros de mora. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017, a partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E.

3. Esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da contestação, caso não haja concordância da parte autora.

4. Havendo contribuições previdenciárias no período acordado, deverão ser descontadas, a qualquer tempo, as competências relativas, diante da impossibilidade legal de exercício de atividade e percepção de benefício previdenciário por incapacidade. Caso somente se verifique esta situação após a concessão e pagamento de valores atrasados, poderá haver o desconto em benefício ativo até o limite legal e, em não havendo, conforme a legislação em vigor.

5. Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.

6. Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.

7. Fica o INSS autorizado a proceder a reavaliação da parte autora, por perícia médica a ser realizada em uma de suas agências.

8. Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.

9. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo”.

Intimada, a parte autora concordou expressamente com a proposta ofertada, sendo de rigor a homologação do acordo, acolhendo o pedido das partes.

Dispositivo

HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Converta-se a presente ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo.

Intime-se a AADJ/INSS para implantação imediata.

P. R. I.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015397-40.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: EDSON APARECIDO PEREZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: IEDA PRANDI - SP182799
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS SÃO PAULO - ARICANDUVA

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDSON APARECIDO PEREZ** contra omissão imputada ao **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ARICANDUVA** (cf. docs. 11178246 e 11697213), objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo de aposentadoria que formulou em 07.06.2018 (NB 188.788.957-1); defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, opinou pela concessão parcial da segurança.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o requerimento NB 188.788.957-1 foi processado e indeferido em 11.12.2018. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. e O.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001108-68.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: NILTON CARVALHO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA APARECIDA BRAGA DE SOUZA - SP404884
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - TATUAPÉ

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **procuração "ad judícia", declaração de hipossuficiência, em razão do pedido de Justiça Gratuita e comprovante de endereço atualizado**.

Outrossim, ao que tudo indica, a parte impetrante **não apontou corretamente a autoridade impetrada**, a teor do art. 20 do Decreto nº 9.104/2017 que dispõe sobre a competência dos **chefes das agências da Previdência Social**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007416-57.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL VICENTE NETO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por MANOEL VICENTE NETO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento como tempo de serviço comum dos períodos de 21/01/1982 a 20/11/1982, 18/03/1985 a 07/01/1986, 21/01/1986 a 03/06/1987, 04/01/1993 a 12/02/1993, 06/03/93 a 18/11/03, 05/01/13 a 01/04/14, 14/10/16 a 27/03/17, 13/07/17 a 29/08/17; (b) o reconhecimento como tempo de serviço especial dos períodos de 10/06/1987 a 09/11/1990, 01/03/93 a 05/03/97, 19/11/03 a 04/01/13, 02/04/13 a 13/10/16 e 28/03/17 a 12/07/17; (c) concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo do NB 42/183.200.118-8, com reafirmação da DER para 29/08/2017, acrescidas de juros e correção monetária.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, ocasião em que restou indeferido o pedido de antecipação de tutela (id. 8410851).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação em que impugnou pela improcedência dos pedidos (id. 8705193).

Houve réplica (doc. 9441841).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO INTERESSE PROCESSUAL.

Pelo exame dos documentos constantes do processo administrativo (doc. 4019083, p. 29/30) verifica-se que o INSS já reconheceu como tempo de serviço comum os períodos de 21/01/1982 a 20/11/1982, 18/03/1985 a 07/01/1986, 21/01/1986 a 03/06/1987, 01/01/1993 a 31/01/1993, 06/03/93 a 18/11/03, 05/01/13 a 01/04/14, 14/10/16 a 27/03/17, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido.

Remanesce controvérsia apenas em relação ao período comum de 13/07/17 a 29/08/17 e períodos especiais.

Passo ao exame do mérito.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, na que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

1 – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, e a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrito, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.

Pleiteia a parte autora o reconhecimento como tempo de serviço do período laborado para Sherwin Williams do Brasil Ind. E Com. Ltda., após a data do requerimento administrativo efetuado em 26/06/2017 (Num. 8403950 - Pág. 7). Nota-se que o andamento foi feito para APS Vila Maria para 05/09/2017. Consta que houve requerimento para reafirmação da DER para 29/07/2017, isto é, um dia após a data de seu aniversário (Num. 8403950 - Pág. 9). Assim, diante da prova documental acostada representada pela CTPS e pelos recolhimentos no CNIS (como se observa do doc.8403929-fls.08), reconheço o tempo de serviço comum até 29/07/2017.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “*penosos, insalubres ou perigosos*”, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.	
As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou a o Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).	
O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “ <i>categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria</i> ” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “ <i>mas que foram excluídas do benefício</i> ” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “ <i>nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data</i> ”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às <i>categorias profissionais</i> . Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “ <i>em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva</i> ”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, e m vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “*considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964*”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei”.]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “*As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro*”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:

(a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “*I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);

(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e

(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem “§ 12 *Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam*”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

Período de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei]

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”.

[A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.” (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]

A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade – v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)” (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 0.2) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da fisiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Terna alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluiu que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

[Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

A exposição à gasolina, querosene, benzina e nafta, sem maiores especificações, qualifica as atividades até 05.03.1997 (código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64).

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

Quanto ao período de 10/06/1987 a 09/11/1990, foi apresentada CTPS que indica a anotação contemporânea do vínculo no período mencionado, e não somente até 11/10/1990 como consta do CNIS e da contagem. O formulário PPP (Num. 8403950 - Pág. 47/48) indica que no lapso pleiteado a parte exerceu o cargo de ajudante geral, com as seguintes atividades: decapar peças, lavar e montar as peças e abrlhantar e selar as peças, com exposição aos agentes nocivos ruído de 85Db, e químico (ácido nítrico de 0,03 ppm, poeira alcalina/soda cáustica de 0,1 mg/m³, ácido sulfúrico inferior a 0,01 mg/m³). Há indicação de EPI eficaz (10101, 26090, 1713, 6544, 9722, 18189, 29761), bem como anotação no campo observação de que “*as condições ambientais permanecem as mesmas para o período e ambas as empresas relacionadas nesse formulário*”. Diante da informação de que o ruído foi superior ao limite de 80dB vigente à época, possível o enquadramento da atividade como especial.

No que toca ao lapso posterior a 01/03/1993, há anotação em CTPS de início de vínculo com GLOBO TINTAS, atual Sherwin Williams do Brasil Ind. E Com. Ltda., sendo que do PPP consta informação de exercício de cargo de ajudante entre 01/03/1993 e 31/08/1995, bem como de separador a partir de 01/09/1995, no setor de expedição (Num. 8403950 - Pág. 49/50). No primeiro período foi responsável por “*acionar os produtos nas embalagens de papelão e/ou latas, conforme as especificações da produção, costurar as embalagens após o envase do produto, posicionar as caixas ou latas em pallets de madeira para transporte ao depósito de produtos acabados*”. A partir de 01/09/1995, consta a seguinte descrição das atividades: “*recepçionam, conferem e armazenam produtos e materiais em almoxarifados, armazéns, silos e depósitos. Fazem os lançamentos da movimentação de entradas e saídas e controlam os estoques. Distribuem produtos e materiais serem expedidos. Organizam o almoxarifado para facilitar a movimentação dos itens armazenados e a armazenar*”. Há indicação de responsável pelos registros ambientais para todo período, bem como exposição a agente nocivo ruído de 89, dB(A). Quanto ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, não é possível se falar em enquadramento uma vez que o ruído esteve aquém do limite legal de 90 dB(A). Todavia, faz-se possível o reconhecimento como tempo de serviço especial dos períodos de **01/03/93 a 05/03/97, 19/11/03 a 04/01/13, 02/04/13 a 13/10/16 e de 28/03/17 a 12/07/17**, quando expedido o PPP.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, *vige* a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “*na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...]* meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “*regra 85/95*”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “*as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade*” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se “*ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito*” (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o(a) autor(a) contava **38 anos, 11 meses e 26 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (29/07/2017), conforme tabela a seguir:

Destaco que na DER o autor, com 57 anos de idade completos (já que nasceu em 28/07/1960), atinge os **85/95 pontos** necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço comum nos períodos de 21/01/1982 a 20/11/1982, 18/03/1985 a 07/01/1986, 21/01/1986 a 03/06/1987, 01/01/1993 a 31/01/1993, 06/03/93 a 18/11/03, 05/01/13 a 01/04/14, 14/10/16 a 27/03/17, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do Código de Processo Civil; no mérito, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos remanescentes para: (a) reconhecer o período comum entre 27/06/2017 e 29/07/2017, (b) reconhecer como **tempo de serviço especial** o(s) período(s) **de 10/06/87 a 11/10/90, 01/03/93 a 05/03/97, 19/11/03 a 04/01/13, 02/04/13 a 13/10/16 e de 28/03/17 a 12/07/17**; e (c) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/183.200.118-8), nos termos da fundamentação, com **DIB em 29/07/2017**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 42/183.200.118-8)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 29/07/2017
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim
- Tempo reconhecido judicialmente: comum entre 13/07/2017 e 29/07/2017, tempo de serviço especial o(s) período(s) de 10/06/87 a 11/10/90, 01/03/93 a 05/03/97, 19/11/03 a 04/01/13, 02/04/13 a 13/10/16 e de 28/03/17 a 12/07/17;

P. R. I.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012121-98.2018.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO FERNANDES GOMES
Advogados do(a) AUTOR: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora discorda da fixação pelo INSS de data de cessação ao auxílio-doença restabelecido mediante antecipação de tutela, pugrando pela manutenção do benefício até que o autor seja reabilitado em função que não a de motorista, alegando haver provimento jurisdicional para tanto. Requer, ainda, que sejam pagas as parcelas desde o cessamento indevido da tutela antecipada pelo réu, em 14/11/2017, até seu restabelecimento, em 01/01/2019.

Não há determinação judicial para percepção de benefício por incapacidade até efetivada reabilitação do autor em outra profissão. A sentença condenou o INSS a restabelecer e pagar o auxílio-doença NB 548.047.545-9 à parte autora, "mantendo-o ativo até a data em que o segurado for convocado para nova avaliação médica na esfera administrativa que tenha como resultado a recuperação da capacidade de trabalho".

No corpo da sentença há, inclusive, menção à possibilidade de ajuste da medicação causadora da incapacidade, concluindo-se pela reavaliação do segurado por perito do INSS a partir de Outubro de 2017.

Isso posto, deve o INSS convocar o segurado a comparecer em perícia médica designada pela autarquia previdenciária a fim de apurar a permanência de incapacidade, sob pena de manutenção do benefício, não podendo se valer de alta programada para impor sua cessação.

Outrossim, a tutela de urgência foi cessada após o não comparecimento do segurado à perícia médica. Contudo, não houve comprovação de que o segurado foi comunicado sobre o agendamento de referida perícia, razão pela qual o Juízo determinou o restabelecimento do benefício. Logo, a cessação do auxílio-doença de 15/11/2017 a 31/12/2018 mostra-se indevida.

Notifique-se a AADJ para ciência e para que, se for o caso, efetue convocação do autor para nova perícia médica, bem como para que efetue e comprove o pagamento administrativo (PAB) das parcelas do benefício NB 31/548.047.545-9 de 15/11/2017 a 31/12/2018 em 15 (quinze) dias.

Remetam-se *incontinenti* os autos à instância superior.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014006-50.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEOFANI LAURINDO AGOSTINHO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE RICARDO RULLI - SP216567, REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em Sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JEOFANI LAURINDO AGOSTINHO**, qualificado nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER 28/07/2016. Requerer, ainda, condenação do réu em danos morais.

Sustenta que tramitou perante a 14ª Vara-gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo o processo nº 0074688-32.2014.403.6301, em que o INSS foi condenado a averbar os períodos de trabalho *comuns* do autor nas empresas Metalon Indústria de Metais Ltda. (01/08/1982 a 12/02/1984) e Perfilam Indústria de Perfílados (01/06/1997 a 30/06/1997), bem como período *especial* de trabalho na empresa Metalúrgica Francari Ltda. (02/02/1987 a 11/02/1988 e 01/09/1988 a 08/06/1995). Após o transitio em julgado, efetuou novo requerimento administrativo, sendo que o INSS não teria levado em consideração e averbado como especial os períodos de 02/02/1987 a 11/02/1988 e 01/09/1988 a 08/06/1995, conforme determinação judicial.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, ocasião em que o pedido de antecipação de tutela foi deferido parcialmente determinando averbação como especial dos períodos de 02/02/1987 a 11/02/1988 e 01/09/1988 a 08/06/1995, com nova contagem do tempo de contribuição do NB 42/179.330.987-3 (Num. 10460861 - Pág. 118/119).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação em que pugnou pela improcedência dos pedidos (Num. 10460861 - Pág. 122/128).

O INSS apresentou nova contagem apurando um total de 36 anos, 11 meses e 23 dias (Num. 10460861 - Pág. 133/135).

O JEF/SP apresentou simulação de contagem e parecer contábil (Num. 10460861 - Pág. 160/173).

Foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal e declinada a competência (Num. 10460861 - Pág. 174/175).

As partes foram intimadas da redistribuição do feito a este Juízo, ocasião em que foram ratificados os atos anteriormente praticados (Num. 10467357).

Não houve interesse na produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95"; quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minuciosando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).

Analisando os autos do processo nº 0074688-32.2014.403.6301 que tramitou perante a 14ª Vara-gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, observa-se que a parte autora efetuou requerimento em 29/01/2014, quando contava com 55 anos, 01 mês e 16 dias de idade, ocasião em que o INSS apurou 25 anos, 03 meses e 21 dias de tempo de contribuição.

O INSS foi condenado a averbar os períodos de trabalho *comuns* do autor nas empresas Metalion Indústria de Metais Ltda. (01/08/1982 a 12/02/1984) e Perfilam Indústria de Perfilados (01/06/1997 a 30/06/1997), bem como período *especial* de trabalho na empresa Metalúrgica Francari Ltda. (02/02/1987 a 11/02/1988 e 01/09/1988 a 08/06/1995), conforme Num. 10460861 - Pág. 53/62. Naquela ocasião, a contadoria do JEF/SP apresentou cálculo de tempo de contribuição com 34 anos, 05 meses e 24 dias até a DER 29/01/2014.

Após o trânsito em julgado, a parte autora efetuou novo requerimento administrativo NB 179.330.987-3 em 28/07/2016, ocasião em que foi computado o tempo de contribuição de 33 anos, 10 meses e 10 dias, tendo o INSS deixado de considerar e averbado como especial os períodos de 02/02/1987 a 11/02/1988 e 01/09/1988 a 08/06/1995 (Num. 10460861 - Pág. 45/46).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo nos autos do processo nº 0074688-32.2014.403.6301, o(a) autor(a) contava **36 anos, 11 meses e 27 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (28/07/2016), fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição conforme tabela a seguir:

Destaco que na nova DER o autor, com 57 anos, 07 meses e 15 dias de idade não atinge os **85/95 pontos** necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

DOS DANOS MORAIS.

A parte autora requereu, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, *in casu*, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial.

De fato, o pedido de indenização por danos morais é calcado em argumentação genérica, desprovida de qualquer referência a constrangimentos concretos que tenham sido vivenciados, alicerçado exclusivamente na premissa de que qualquer indeferimento enseje dor moral, passível de reparação pecuniária.

Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/179.330.987-3), nos termos da fundamentação, com **DIB em 28/07/2016**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com filcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 42/179.330.987-3)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 28/07/2016
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim
- Tempo reconhecido judicialmente: -

P. R. I.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019154-42.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: LUYERCY APOLONIO DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - APS ÁGUA BRANCA - SP

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUYERCY APOLONIO DE CARVALHO** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ÁGUA BRANCA** (APS 21002010), objetivando o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.479.792-4 (DIB em 05.10.2012).

O impetrante narrou que foi notificado por meio do Ofício n. 369/2018/GT MOB Água Branca/GEXSPN, de 01.10.2018 (doc. 12115741, p. 1/2), acerca de indícios de irregularidade na concessão de seu benefício. Ofereceu defesa escrita em 17.10.2018 (cf. doc. 12115747), tendo sido, em seguida, surpreendido pela cessação do pagamento. Alegou não lhe ter sido assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, eis que a aposentadoria foi cassada antes da análise do recurso interposto.

O benefício da justiça gratuita foi concedido, e o exame do pedido liminar foi postergado.

A autoridade impetrada prestou informações, encaminhando cópia do processo administrativo.

A liminar foi indeferida.

O Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

O ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.479.792-4, cujo processo administrativo encontrava-se desaparecido/extraviado (cf. doc. 13181779, p. 1/4), foi submetido à inspeção da autarquia, na forma do artigo 11 da Lei n. 10.666/03.

Ao segurado foi enviado o Ofício n. 687/2017/GT MOB Água Branca/GEXSPN, de 05.12.2017, instando-o a apresentar vários documentos para a reconstituição do feito (doc. 13181779, p. 26). A comunicação foi recebida em 20.12.2017, com aviso de recebimento. O segurado apresentou documentação e, reconstituído o processo concessório, observaram-se indícios de irregularidade, assim relatados: habilitação do benefício sem inserção no Sistema de Agendamento Eletrônico, averbação de período de trabalho urbano não constante do CNIS nem das carteiras de trabalho apresentadas, e qualificação de tempo de serviço especial em razão de ocupação profissional após 28.04.1995.

Ato contínuo, o segurado tomou ciência dessa avaliação por meio do Ofício n. 369/2018/GT MOB Água Branca/GEXSPN, recebido em 08.10.2018 (doc. 13181779, p. 170). Foi-lhe facultada, então, a apresentação de defesa escrita, de provas e de documentos para que pudesse demonstrar a regularidade do ato concessório. A defesa foi protocolada em 17.10.2018 (doc. 13181779, p. 171 *et seq.*).

Sobreveio decisão, em 07.11.2018, na qual são relatados os fatos e analisadas as razões oferecidas pelo beneficiário, concluindo-se que houve concessão irregular da aposentadoria (doc. 13181777, p. 17/24).

Não há, nesses pontos, evidência de erro de procedimento ou cerceamento de defesa por parte da autarquia previdenciária. O impetrante teve plena ciência das apurações realizadas pelo INSS, e teve a oportunidade de produzir provas e de aduzir razões de defesa, em conformidade aos preceitos legais.

Lê-se no artigo 11 da Lei n. 8.213/91:

Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.
§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias.
§ 2º A notificação a que se refere o § 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário.
§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

Bem se vê, ainda, que pela regra legal vigente, o cancelamento do benefício prescinde do esgotamento das vias administrativas.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança pleiteada.**

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Dê-se ciência ao INSS, na forma do artigo 13 da Lei n. 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. e O.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017113-05.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INES APARECIDA DEL PINTOR CASTELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972, CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de Execução proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segurado não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Sedes de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal Justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição dos autos à Subseção Judiciária de São João da Boa Vista.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012461-42.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVETE RISSARDI PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, vemos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que intertrã diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à Subseção Judiciária de **São José dos Campos/SP** para redistribuição.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005587-41.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENIL DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **SEVERINO LUZITANO DE SOUZA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por idade (NB 42/166.588.717-3), DIB em 19/08/2013, uma vez que no momento do cálculo do PBC houve uma limitação à competência de julho/1994, nos termos do artigo 3º, “caput”, da Lei 9876/1999, razão pela qual não foi concedido o benefício mais vantajoso.

Assim, requer o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício supracitado, com fulcro no artigo 29, I, da Lei 8213/1991, afastando-se, assim, a regra de transição do artigo 3º, “caput” e § 2º, da Lei 9876/1999, de forma a apurar a média de oitenta por cento dos maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem a limitação do termo inicial do PBC (competência julho de 1994), pagando-se todos os respectivos atrasados, desde a DER/DIB, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (id 2442197).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, suscitou prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 3255473).

Houve réplica (id 3453541).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decisão.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (19/08/2013) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 13/04/2017).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora pretende o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício em comento sem a limitação temporal do período básico de cálculo (PBC) a julho de 1994.

O benefício previdenciário objeto destes autos, NB 42/166.588.717-3, foi concedido em 19/08/2013.

Não assiste razão a parte autora, senão vejamos:

A legislação previdenciária é muito clara ao definir os segurados em que se enquadram ao artigo 3º da Lei 9876/1999:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do artigo 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Observo pela consulta do CNIS (id 1076780), que o autor iniciou sua atividade laborativa em 09/06/1970, ou seja, data muito anterior à edição da Lei 9876 de 26.11.1999, aplicando-se integralmente o dispositivo legal supracitado ao caso dos autos.

Nesse sentido:

STJ – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1065080pr 2008/0122868-0 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER. II - Agravo regimental improvido. (SEXTA TURMA DJe 21/10/2014 - 21/10/2014 FED LEI-009876 ANO-1999 ART-00003 FED LEI-008213).

TRF4 – APELAÇÃO CÍVEL AC 50021137820104047003 PR 5002113- 78.2010.404.703 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 3º LEI 9.876 /99. SEGURADOS FILIADOS AO RGPS NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876 /99. UTILIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES ANTERIORES A JULHO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário a partir de novembro de 1999 aplica-se a regra prevista no artigo 29, I, da Lei 8.213 /91, utilizando-se 80% dos salários de todo o período contributivo. 2. Para aqueles que ingressaram anteriormente, há um alongamento do período contributivo, alcançando período pretérito, qual seja, utilizam-se no mínimo as oitenta por cento maiores contribuições de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 (artigo 3º da Lei 9.876 /99). 3. O artigo 3º acima indicado contém regra específica para o cálculo dos benefícios daqueles que ingressaram no sistema anteriormente à edição da Lei 9.876 /99, em razão da não mais utilização apenas dos 36 últimos salários-de-contribuição. 4. Não há previsão ou possibilidade de utilização de contribuições anteriores a julho de 1994 em relação aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei 9.876 /99 (SEXTA TURMA D.E. 03/09/2015 - 3/9/2015 APELAÇÃO CIVEL AC 50021137820104047003 PR 5002113).

Cumprе ressaltar que o artigo 3º da lei 9876/1999, em regra, não representou a transição de um regime mais benéfico para um regime mais restritivo. Apenas estabeleceu que para os segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à sua publicação, o PBC a ser utilizado para a obtenção do salário de benefício de ter como termo inicial, a competência de julho de 1994.

Cumprе salientar que compulsando os autos, observo que o INSS procedeu de maneira correta ao cálculo do PBC e, por consequência, da renda mensal inicial, não tendo nada a reparar no referido procedimento.

Desta feita, a autora não faz jus à revisão pretendida, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 10 de maio de 2018

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011154-90.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intime-se o exequente do teor do despacho ID 12956727 - fl. 260, que transcrevo a seguir:

"Intime-se o exequente do requerido pelo INSS às fls. 483/521, para ciência e manifestação no prazo de 20 (vinte) dias."

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009347-95.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO LAZARO MAYESE
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Carlos para redistribuição.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009423-22.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ROQUE LORENZATTO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, vemos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Mauá para redistribuição.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009405-98.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEVINO LOURENCO PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz de Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco para redistribuição.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009591-24.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ PASSERI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segurado não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Vicente para redistribuição.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004000-18.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PASCOALINA NOVAES CONSTANTE
Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (petição ID 11029704), no prazo de 5 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009785-24.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARILO MOREIRA DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência

Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrincialInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12

(doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a

nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas para redistribuição.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009808-67.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO MELCHIOR BAFFI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguai e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José Do Rio Preto para redistribuição.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009810-37.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO JOSE VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segurado não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrincialInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade de ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como fóro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Mogi Das Cruzes para redistribuição.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020506-35.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA PARRAVANO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, vemos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Vicente para redistribuição.

São PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020535-85.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO MORALES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas para redistribuição.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021115-18.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDISON SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguai e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Bauru/SP para redistribuição.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021353-37.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: YAEKO YAMASHITA
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e seguradora, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruçuama e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desprezo ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfere diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria à remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP para redistribuição.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-14.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS PEREIRA DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria à remessa dos autos à Subseção Judiciária de Baun/SP para redistribuição.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-81.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DARIO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tsp.jus.br/PrinciralInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria à remessa dos autos à Subseção Judiciária de Baun/SP para redistribuição.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-40.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA PICOLOTT DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AERTON LOURENCO - SP387486
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tsp.jus.br/PrinciralInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fizê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria à remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco/SP para redistribuição.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010071-02.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA APARECIDA TIBIRICA AVELINO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO COUTINHO DE LIMA - SP230122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010191-45.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA - SP140836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007788-40.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Solicitem-se honorários periciais.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011365-87.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON GALANTE, RAFAEL JONATAN MARCATTO, ANA CLAUDIA TOLEDO, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual, dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Diante das alegações da parte autora de fls. 344/346, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que se manifeste sobre os questionamentos e, se for o caso, refaça os cálculos de liquidação, considerando a evolução da renda mensal do benefício, inclusive se houve aplicação do índice-teto (em decorrência do art. 26 da lei 8.870/1994), a fim de averiguar se a limitação ao teto à época da concessão foi recomposta integralmente ou se ainda há diferenças a apurar em função da adequação do benefício aos novos tetos impostos pelas EC 20/1998 e 41/2003.

Com a apresentação de cálculos pelo perito judicial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010007-26.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GISLENE BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA DE OLIVEIRA GUERRA - SP224260, DEBORA REGINA VIDES BARBOSA - SP340549, ERICA MARA AGUILLERA - SP348408

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Solicitem-se honorários periciais.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005215-29.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO SERGIO BUCK

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007134-53.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUAREZ TOLENTINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002355-55.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: ALINE BENICIO DE ALBUQUERQUE
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA - SP388275, MURILLO GRANDE BORSATO - SP375887
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Solicitem-se honorários periciais.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006106-50.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA ALVES MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TELLES - SP345325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Solicitem-se honorários periciais.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003448-53.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ PAULO BUENO COMENALE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMAR JOSE DE ARAUJO - SP319911-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para cumprimento da decisão ID 11536691, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003163-40.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROMUALDO BUFFA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
IMPETRADO: FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM CORREIÇÃO.

Dê-se ciência o INSS, da redistribuição dos autos a este Juízo, para requerer o que de direito no prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006149-84.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TAMIRES FERNANDES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA - SP339306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Indefiro a realização de nova perícia psiquiátrica, visto que o laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.

Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.

Destaco ainda que a produção da prova pericial se presta a comprovar a incapacidade das atividades laborais, não podendo ser utilizada indiscriminadamente como forma de investigação de eventuais enfermidades da parte autora.

2- Tendo em vista que o laudo médico não atesta condição de deficiência, bem como não se tratar de pessoa idosa, indefiro também a realização de perícia sócio econômica, uma vez que os requisitos do art. 20 da lei 8.742/93 são cumulativos.

3- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

4- Solicitem-se honorários periciais.

5- Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003452-90.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURINDO MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF - SP362511
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a realização de nova perícia, visto que o laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.

Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.

Cumprido ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 479 do CPC, o juiz formará a sua convicção, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo.

Por outro lado, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Espeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se as partes da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004090-26.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEAN DARIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se pessoalmente a parte autora a dar andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, III, parágrafo 1º, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007670-64.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Solicitem-se honorários periciais.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002663-91.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Solicitem-se honorários periciais.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010159-40.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENISE SETSUKO UEZONO MADA
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005, MARCOS PINTO NIETO - SP166178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011656-89.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segurado não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à Subseção Judiciária de **Mogi das Cruzes/SP** para redistribuição.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a complementação da virtualização, por meio da inclusão no PJE das fls. de 27/87 e de 203/228.
Após, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.
Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006778-24.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO FESTA
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.
Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027329-17.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO TORRES SALES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a réplica à contestação apresentada pela parte autora.
Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS formulado pela parte autora, posto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.
Ademais, considerando o objeto da ação, o processo administrativo integral não é documento indispensável ao deslinde do feito.
Indefiro também o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica.
Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.
Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.
Intime-se.
São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010322-20.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANIA MARISA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU PATOTE - SP191585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Ante a justificativa do INSS para o indeferimento do benefício objeto da lide, que foi a desistência do requerente, conforme pesquisa que segue em anexo, infere-se que não foi comprovada a pretensão resistida no presente caso.

Deverá parte autora apresentar indeferimento administrativo recente, comprovando seu interesse de agir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011171-89.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO JOAQUIM DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LAIS MONTEIRO BALIVIERA - SP354590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 51467,74), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001562-82.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMEU DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (ID 10052173), em face da decisão de ID 9799654, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Em síntese, o embargante alega que a r. decisão é obscura e requer que sejam providos os embargos para que, ao final, seja concedida a tutela provisória de urgência.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Considerando que o pronunciamiento atacado possui conteúdo decisório, do ponto de vista formal, entendo cabível a oposição dos presentes aclaratórios, consoante disciplina do art. 1.022 do CPC/2015.

Dito isto, conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição do pronunciamiento embargado por outro que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Friso que em nenhum momento a decisão guerreada afirmou desídia do autor e, ademais, conforme já delineado naquele pronunciamiento, mantenho o entendimento de que é necessário oportunizar o contraditório à parte ré. Com efeito, da análise perfunctória das alegações da parte autora em juízo de cognição sumária, não há como presumir a incorreção do ato administrativo praticado pelo INSS.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Por medida de celeridade e economia processual, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008994-55.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO AURELIO LIMA MONTENEGRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segurado não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrincialInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade de ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guaratinguetá para redistribuição.

São PAULO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009087-18.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON DA SILVA DE DEUS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, vemos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Barueri para redistribuição.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019842-04.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRESSA ROBERTA MARTINS LEAO
Advogado do(a) AUTOR: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tsp.jus.br/PrinciralInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fizê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade de ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram transição originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao *Juiz velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco/SP para redistribuição.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019930-42.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBEENS ANDRADE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA SOUZA LIMA - SP81060

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram transição originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado-Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado-Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado-Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco/SP para redistribuição.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019677-54.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO SOCORRO PAUFERRO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tsp.jus.br/Principalinstantia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fizê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamento o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfere diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria e remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco/SP para redistribuição.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006386-84.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUAREZ LIMA CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando o objeto da ação, entendo que se faz necessária a instrução do feito para que se verifique presentes ou não os requisitos ensejadores da tutela pretendida. Em razão disso e diante da ausência de urgência, indefiro, por ora, o requerimento de antecipação da tutela.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

I – Apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizados;

II - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006706-37.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARCI PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO - SP137401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC, em 15 dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009648-42.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência

Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrincialInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12

(doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que intertrina diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo para redistribuição.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009644-05.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência

Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrinciralInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12

(doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguai e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado-Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco para redistribuição.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007933-62.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCE DA PAIXAO HERINGER
Advogado do(a) AUTOR: DÁYSI JUSCELEIA CARNEIRO LINDHOLZ CONCEICAO - SP377612
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência

Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12

(doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a

nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Barueri para redistribuição.

São PAULO, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-35.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tsp.jus.br/PrinciralInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria à remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP para redistribuição.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

DE C I S Ã O

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santarosa do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José dos Campos para redistribuição.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007755-16.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NORMA REGINA DELAMANO PADILHA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010701-58.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIVAL FREDERICO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0001827-29.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA FONTANA - SP166985
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0010460-77.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI DE SOUZA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006709-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZIZI MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI - SP127108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 042227837. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011547-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL LINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 14242176. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014477-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TUNEO SAKITANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 14243519. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011379-73.2018.4.03.6183
AUTOR: EDNA MARQUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019607-37.2018.4.03.6183
AUTOR: CATIA REGINA MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MONICA SOUZA ALVES - SP285761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001147-65.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ AUGUSTO DA LUZ FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica a contestação oferecida antes da redistribuição (fls. 177/181[1]).

Após, tomem conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 11/02/2019.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID de nº 13534226: Defiro o pedido formulado. Oficie-se ao TRF solicitando o cancelamento e estorno do OFÍCIO REQUISITÓRIO nº: [20180064543](#).

Após, expeça-se novo ofício requisitório em nome do patrono Dr. Edvin Diego Palesi dos Santos, OAB/SP: 389.152, conforme requerido.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006737-91.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ARCANJO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LEVI DE CARVALHO LOBO JUNIOR - SP229979, OSVALDO TADASHI MATSUYAMA - SP260533, DIOGO ANDRADE DOS SANTOS - SP260582
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. MAURO MENGAR, especialidade ortopedia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito MAURO MENGAR para realização da perícia (dia 12-04-2019 às 13:30 hs), na Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019537-20.2018.4.03.6183

AUTOR: OTAVIO TELXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130, PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001199-61.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO BATISTA SEVERIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: IEDA PRANDI - SP182799
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recorra a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004731-95.2000.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEBASTIAO NERES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MARIN - SP103216
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes das decisões proferidas pela Superior Instância.

Cumpra-se a v. decisão proferida pela Superior Instância.

Requeram seus direitos, a parte autora e parte ré no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005748-85.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUSA SUELY ACCORSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 14222994. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005752-25.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN ANGELON BUZANELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 14270124. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009658-23.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEFFERSON BRENDE LUCIO
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018008-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA LAURINDA COELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 14114275: Assiste razão à parte autora, motivo pelo qual tomo sem efeito o despacho ID nº 13922822.

Refiro-me ao documento ID nº 13730026: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remedito sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de forma parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.

Neste sentido: "A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser coibidos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao Direito", (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. "Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil", In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução. (AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o levantamento destes. (AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou imutável por irrecorrível. Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental. (AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadaria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interposto recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta de supedâneo legal. O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistiu fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauru, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetue o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido. (Ap 00101029020084036108, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (EREsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgrRg nos EREsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (EREsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna imutável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido. (AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com essas considerações, defiro o pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Anote-se o contrato de honorários constante no documento ID n.º 13730153, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se as parte. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007440-85.2018.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIO MARIANO COSTA

Advogados do(a) AUTOR: CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS - SP291486, ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964, EVERALDO TITARA DOS SANTOS - SP357975

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para que se manifeste acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia ou apresente suas contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016728-57.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO MARQUES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO OLIVEIRA MACEDO - SP180580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008684-49.2018.4.03.6183
AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MONIS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE MENEZES SILVA - SP356176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001166-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO JOVINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 14085695: Com razão a autarquia federal.

Proceda-se com a retificação dos ofícios requisitórios expedidos (documentos ID n.º 13819496 e 13819497).

Após, cumpra-se a parte final do despacho ID n.º 13820054.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017827-62.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEUSDETE APARECIDA GERMANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 14172372: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remedito sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de forma parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao

Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.

Neste sentido: "A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo,

quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser coibidos expedientes

de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao

Direito", (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. "Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil", In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano

48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução.

(AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o levantamento destes.

(AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. . Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. . Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. . O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. . Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou imutável por irrecorrível. . Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental.

(AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR.

AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpôs recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta de supedâneo legal. . O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistia fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1.

As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauru, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido.

(Ap 00101029020084036108, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos EREsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (REsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna imutável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido.

(AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com essas considerações, defiro o pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Anote-se o contrato de honorários constante no documento ID n.º 14172373, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004107-28.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ETHEOCLES DE PAULA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 14214851: Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004383-59.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MACEDO, MARIA DO CARMO MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte apelante - ID nº 14231614, no prazo de 05 (cinco) dias, a anexação de documento legível em pdf, uma vez que o apresentado encontra-se danificado.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001195-24.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE KULCSAR
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 14293092, por serem distintos os objetos das demandas.

Indefiro, por ora, o requerimento para que o INSS seja intimado a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, uma vez que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se o demandante para que traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise, ou comprovante da recusa de seu fornecimento pela autarquia previdenciária.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço recente (até 180 dias) em seu nome.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009813-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PINOTTI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 14301260: indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil. Vide disposto no art. 464, parágrafo 1º, II do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010207-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEISE MOYA FERNANDES RICCI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso de embargos de declaração. Foram opostos em ação de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **DEISE MOYA FERNANDES RICCI**, nascida em 25-10-1962, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 046.972.638-55, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter requerido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 06-09-2016 (DER) – NB 42/178.603.774-0.

Citou ter trabalhado por mais de 30 (trinta) anos.

Mencionou disposto no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, cuja informação é de que o período de carência é de 180 (cento e oitenta) contribuições.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado em períodos em que contribuiu, com guias anexadas ao processo.

Indicou os períodos, as empresas em que trabalhou, além daqueles em que contribuiu, na qualidade de autônoma.

Requeru averbação do tempo de serviço e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Referiu-se aos seguintes interregnos: de julho de 1994 a março de 1995; de setembro de 1995 a abril de 1996; de julho de 1998 a abril de 2001; de junho de 2001 a maio de 2002 e de julho de 2002 a fevereiro de 2004.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente".

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 31/87).

Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação, em audiência, de sentença de parcial procedência do pedido (fls. 186/227).

Sobreveio interposição, pela parte autora, de recurso de embargos de declaração (fls. 229/254).

Afirma a parte autora que o juízo descon siderou pagamento das competências compreendidas entre setembro de 1995 e abril de 1996, e de julho de 1998 a abril de 2001.

Abriu-se vista dos autos ao INSS, para apresentação de contrarrazões de recurso, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil (fls. 255).

A autarquia informou estar ciente da interposição dos embargos (fls. 256).

Em síntese, é o relatório. Fundamento e decido.

II - MOTIVAÇÃO

Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração.

Conheço e acolho os embargos. Equivocou-se o juízo ao efetuar contagem do tempo de contribuição.

Foram olvidados o pagamento de guias de setembro de 1995 a abril de 1996 e de julho de 1998 a abril de 2001.

Recontagem trará declaração de total procedência do pedido, com modificações nos Plausíveis as razões invocadas pela parte autora, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister completar a decisão eivada de contradição, no que pertine à contagem do tempo de contribuição.

Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery:

"Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. comentários, CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L. 8950/94 1º). A UJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC", (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

Assim, esclareço a sentença prolatada.

Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos dos arts. 1.022 e seguintes, da Lei Processual Civil.

Refiro-me à ação cujas partes são **DEISE MOYA FERNANDES RICCI**, nascida em 25-10-1962, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 046.972.638-55, e o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Segue, nas próximas laudas, reprodução integral da sentença proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO Nº 5010207-96.2018.4.03.6183

PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Ação distribuída em 04-07-2018

PARTE AUTORA: DEISE MOYA FERNANDES RICCI

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **DEISE MOYA FERNANDES RICCI**, nascida em 25-10-1962, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 046.972.638-55, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter requerido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 06-09-2016 (DER) – NB 42/178.603.774-0.

Citou ter trabalhado por mais de 30 (trinta) anos.

Mencionou disposto no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, cuja informação é de que o período de carência é de 180 (cento e oitenta) contribuições.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado em períodos em que contribuiu, com guias anexadas ao processo.

Indicou os períodos, as empresas em que trabalhou, além daqueles em que contribuiu, na qualidade de autônoma.

Requeru averbação do tempo de serviço e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Referiu-se aos seguintes interregnos: de julho de 1994 a março de 1995; de setembro de 1995 a abril de 1996; de julho de 1998 a abril de 2001; de junho de 2001 a maio de 2002 e de julho de 2002 a fevereiro de 2004.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente".

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 31/87).

Indeferiu-se pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito e determinou-se citação da parte ré (fls. 90/92).

A autarquia previdenciária contestou o pedido. Apontou matéria preliminar de prescrição. Ao reportar-se ao mérito do pedido, negou a possibilidade de averbação do tempo tal como requerido pela parte. Citou, mais precisamente às fls. 162, ter sido anexado aos autos imposto de renda da autora, na condição de dependente de Lázaro Ricci, de 1994 a 2005. Indicou, também, recibo de entrega de declaração de pessoa jurídica da empresa Multibazar Merceria e Utilidades Ltda., referente aos anos de 1999 a 2005, constando como inativa. Defendeu não terem sido apresentados elementos que comprovem a atividade desenvolvida (fls. 160/163).

Anexou a ré, à contestação, documentos de fls. 164/179.

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 180).

A parte autora não ofertou réplica à contestação e indicou rol de testemunhas (fls. 181).

Designou-se audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15-01-2019, às 15 horas (fls. 183).

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de trabalho e de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo comum.

Cuido, por primeiro, da temática referente à prescrição.

A - PRESCRIÇÃO

O requerimento administrativo é de 06-09-2016 (DER) – NB 42/178.603.774-0, ao passo que a propositura da ação remonta a 04-07-2018.

Consequentemente, não há incidência do disposto no art. 103, da Lei Previdenciária.

Atenho-me ao mérito do pedido, em face da ausência de nova matéria preliminar nos autos.

Há duas questões trazidas aos autos: a) averbação do tempo de serviço; b) contagem do tempo de serviço. Examinou, separadamente, cada um dos temas.

MÉRITO DO PEDIDO

B – RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO

O pedido procede.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema^[1].

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo – comum quando laborou de julho de 1994 a março de 1995; de setembro de 1995 a abril de 1996; de julho de 1998 a abril de 2001; de junho de 2001 a maio de 2002 e de julho de 2002 a fevereiro de 2004.

A parte trouxe aos autos os documentos a seguir arrolados:

Fls. 31 – instrumento de procuração;

Fls. 32 – cédula de identidade;

Fls. 33 – certidão de nascimento;

Fls. 34/39 – comunicação de decisão administrativa;

Fls. 40 e seguintes – cópia do processo administrativo;

Fls. 93/158 – cópias do processo administrativo do benefício requerido em 06-09-2016 (DER) – NB 42/178.603.774-0.

No caso em exame, a prova carreada aos autos demonstra que a parte, efetivamente, trabalhou em comércio da família. Tratava-se de comércio de venda de frangos.

Houve recolhimentos, mais precisamente às fls. 49/52.

Muito embora tenha constado dos autos declaração de imposto de renda da autora, na condição de dependente de Lázaro Ricci, de 1994 a 2005, o que se depreende é que tratava de comércio da família.

E há recolhimentos considerados na presente sentença, de julho de 1994 a agosto de 1995, e de maio de 1996 a junho de 1998.

Observo que os recolhimentos de setembro de 1995 a abril de 1996 constam de fls. 45, dos autos.

E aqueles correspondentes ao interregno de julho de 1998 a abril de 2001 estão às fls. 38.

Também há cópias das guias acostadas ao recurso de embargos.

Confirmam-se, a respeito, planilha de contagem de tempo de contribuição.

É importante citar relatos de três testemunhas que frequentaram o comércio de frango, e disseram que compravam da autora, pessoa que viam quase diariamente.

Refiro-me aos relatos de Walter Gabrielli, de Cristiane Bueno Ramos e de Urcelina Isabel do Nascimento. Mencionaram o local da loja e o fato de a autora fazer quase tudo no estabelecimento. Uma das testemunhas recordou-se de que o marido da autora trabalhava em outro local, e chegava ao final da tarde.

Nesta linha de raciocínio, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048^{III} e o art. 29, § 2º, letra 'd' da Consolidação das Leis do Trabalho^{IV}, há possibilidade de considerar o vínculo citados pelo autor.

Conforme a jurisprudência:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, § 2º, letra "d", da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido". (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Entendo, portanto, que a parte autora tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço, conforme pleiteado na inicial.

Passo ao exame da contagem do tempo de serviço da parte autora.

C – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

Efetuada contagem do tempo de trabalho da autora, tem-se resultado de 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 20 (vinte) dias.

Há direito à averbação do tempo de serviço, além do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo de 29-02-2016 (DER) – NB 42/173.752.277-0.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, **DEISE MOYA FERNANDES RICCI**, nascida em 25-10-1962, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 046.972.638-55, em ação movida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Refiro-me ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 06-09-2016 (DER) – NB 42/178.603.774-0.

Declaro que a autora perfaz 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 20 (vinte) dias de contribuição até o momento de apresentar pedido administrativo de aposentadoria.

Há direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixo termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo – dia 29-02-2016 (DER) – NB 42/173.752.277-0.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juiza Federal

Tópico sintese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	DEISE MOYA FERNANDES RICCI , nascida em 25-10-1962, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 046.972.638-55.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Período reconhecido:	de julho de 1994 a março de 1995; de setembro de 1995 a abril de 1996; de julho de 1998 a abril de 2001; de junho de 2001 a maio de 2002 e de julho de 2002 a fevereiro de 2004.
Tempo de trabalho de parte autora:	30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 20 (vinte) dias.
Honorários advocatícios:	Condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Aplicação do art. 85, do Código de Processo Civil, e do verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Reexame necessário:	Não incidente – art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

[i] "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

*Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele faltante na data de 16.12.98."

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98", ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanches, in: "Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

[ii] "Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de até cento e vinte dias do prazo estabelecido pela legislação, cabendo ao INSS dispor sobre a redução desse prazo; (Redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFPP, e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relatório Anual de Informações Sociais - RAIS; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 4º A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea "a" do inciso II do § 3º; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - (Revogado pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 5º Não constando do CNS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 6º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFPP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 7º Para os fins de que trata os §§ 2º a 6º, o INSS e a DATAFEV adotarão as providências necessárias para que as informações constantes do CNS sujeitas à comprovação sejam identificadas e destacadas dos demais registros. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008)".

[iii] "Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

§ 1º - As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta.

§ 2º - As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:

a) na data-base;

b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;

c) no caso de rescisão contratual;

d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social.

§ 3º - A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação.

§ 4º - É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 5º - O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014563-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIMAR MIGUEL PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRENNANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

J - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por JOSIMAR MIGUEL PEREIRA, nascido em 17-08-1958, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 244.698.231-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Defendeu a parte ter trabalhado com agentes nocivos durante vários anos.

Mencionou locais e períodos em que trabalhou:

Construtora Enbramar S/A, de 02-08-1979 a 29-09-1979;
Aroplan Construtora Ltda., de 23/03/1982 a 12/08/1982;
Severino Jerônimo da Silva, de 01/09/1982 a 23/05/1983;
Uni Brasília Comércio E Indústria Ltda., de 06/06/1983 a 07/02/1984;
3 Irmãos Materiais de Construção Ltda., de 08/05/1984 a 12/1984;
Leader Comércio de Móveis Ltda., de 10/07/1986 a 12/12/1989;
Lafa Mecânica e Metalúrgica Ltda., de 02/09/1991 a 12/06/1992;
M Z P Comércio Alimentícios Ltda., de 15/06/1992 a 07/1993;
PCM Serviços Gerais Conservação e Limpeza Ltda., de 01/08/1993 a 08/12/1993;
Hospital E Maternidade Presidente Sociedade, de 27/06/1994 a 02/09/1994;
Leader Comércio de Móveis Ltda., de 04/10/1994 a 13/12/1994;
Maxi Comunicação Visual S/C Ltda., de 01/02/1995 a 29/02/2000;
Boulevardl Decorações Ltda., de 09/03/2000 a 12/2002;
Vellroy Náutica Sociedade Simples Ltda., de 03/02/2003 a 01/2016;
Falcon Estaleiros do Brasil Ltda., de 03/02/2003 a 11/2018;

Afirmou ter requerido, administrativamente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 11-09-2015 (DER) - NB 42/765290004.

Sustentou ter trabalhado em condições especiais nos locais e períodos:

Construtora Enbramar S/A, de 02-08-1979 a 29-09-1979 - atividade de servente da construção civil - código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 - edifício, barragens, pontes e torres;
Aroplan Construtora Ltda., de 23/03/1982 a 12/08/1982;
Severino Jerônimo da Silva, de 01/09/1982 a 23/05/1983 - atividade de servente da construção civil - código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 - edifício, barragens, pontes e torres;
Uni Brasília Comércio E Indústria Ltda., de 06/06/1983 a 07/02/1984 - atividade de servente da construção civil - código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 - edifício, barragens, pontes e torres;
3 Irmãos Materiais de Construção Ltda., de 08/05/1984 a 12/1984;
Leader Comércio de Móveis Ltda., de 10/07/1986 a 12/12/1989;
Lafa Mecânica e Metalúrgica Ltda., de 02/09/1991 a 12/06/1992;
M Z P Comércio Alimentícios Ltda., de 15/06/1992 a 07/1993;
PCM Serviços Gerais Conservação e Limpeza Ltda., de 01/08/1993 a 08/12/1993;
Hospital E Maternidade Presidente Sociedade, de 27/06/1994 a 02/09/1994;
Leader Comércio de Móveis Ltda., de 04/10/1994 a 13/12/1994;
Maxi Comunicação Visual S/C Ltda., de 01/02/1995 a 29/02/2000 - atividade de tapeceiro - exposição ao ruído de 92 dB(A) e ao Tolúeno de 232,9 ppm, superior ao limite de 78 ppm, conforme anexo XI da NR 15;
Boulevardl Decorações Ltda., de 09/03/2000 a 12/2002 - atividade de tapeceiro - exposição a agentes químicos - etil;
Vellroy Náutica Sociedade Simples Ltda., de 03/02/2003 a 01/2016;

Defendeu ter direito à aposentadoria, sem incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, da Lei nº 8.213/91.

Subsidiariamente, pleiteou reafirmação da data do requerimento administrativo.

Pediu averbação do tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente".

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 13/163).

Decorridas várias fases processuais, deu-se prolação de sentença de procedência do pedido (fls. 213/237).

Sobreviu informação, prestada por funcionário da autarquia previdenciária, de implantação do benefício (fls. 238).

Em seguida, a autarquia ofertou recurso de embargos de declaração (fls. 239/240).

Afirmou que houve omissão do juízo no que diz respeito à impugnação dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em atenção ao disposto no art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, abriu-se vista dos autos à parte autora, para apresentação de contrarrazões, o que foi cumprido (fls. 241 e 242/244).

Em síntese, é o processamento do feito. Fundamento e decidido.

II- MOTIVAÇÃO

Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração.

Conheço e acolho os embargos.

Houve omissão do juízo em relação ao tema da manutenção, ou não, dos benefícios da justiça gratuita.

Plausíveis as razões invocadas pela parte autora, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister completar a decisão evadida de contradições.

Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery:

"Finalidade. Os Edêl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de adará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L. 8950/94 1º). A LJE 48 caput, que admite a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC", (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. I. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2120, 2 v.).

Assim, esclareço a sentença prolatada.

Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço e não acolho os embargos de declaração opostos pela parte ré.

Refiro-me à ação cujas partes são JOSIMAR MIGUEL PEREIRA, nascido em 17-08-1958, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 244.698.231-04, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Segue, nas próximas laudas, reprodução integral da sentença proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019, reportando-me à sentença proferida em 10 de janeiro de 2019.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

PROCESSO Nº 5014563-37.2018.4.03.6183
FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO
CLASSE: 0029 – PROCEDIMENTO COMUM
AÇÃO DISTRIBUÍDA EM 06-09-2018
PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL
PARTE AUTORA: JOSIMAR MIGUEL PEREIRA
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por JOSIMAR MIGUEL PEREIRA, nascido em 17-08-1958, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 244.698.231-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Defendeu a parte ter trabalhado com agentes nocivos durante vários anos.

Mencionou locais e períodos em que trabalhou:

Construtora Embramar S/A, de 02-08-1979 a 29-09-1979;

Acroplan Construtora Ltda., de 23/03/1982 a 12/08/1982;

Severino Jerônimo da Silva, de 01/09/1982 a 23/05/1983;

Uni Brasília Comércio E Indústria Ltda., de 06/06/1983 a 07/02/1984;

3 Irmãos Materiais de Construção Ltda., de 08/05/1984 a 12/1984;

Leader Comércio de Móveis Ltda., de 10/07/1986 a 12/12/1989;

Lafa Mecânica e Metalúrgica Ltda., de 02/09/1991 a 12/06/1992;

MZP Comércio Alimentícios Ltda., de 15/06/1992 a 07/1993;

PCM Serviços Gerais Conservação e Limpeza Ltda., de 01/08/1993 a 08/12/1993;

Hospital E Maternidade Presidente Sociedade, de 27/06/1994 a 02/09/1994;

Leader Comércio de Móveis Ltda., de 04/10/1994 a 13/12/1994;

Maxi Comunicação Visual S/C Ltda., de 01/02/1995 a 29/02/2000;

Boulevard Decorações Ltda., de 09/03/2000 a 12/2002;

Velfroy Náutica Sociedade Simples Ltda., de 03/02/2003 a 01/2016;

Falcon Estaleiros do Brasil Ltda., de 03/02/2003 a 11/2018;

Afirmou ter requerido, administrativamente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 11-09-2015 (DER) – NB 42/765290004.

Sustentou ter trabalhado em condições especiais nos locais e períodos:

Construtora Enbramar S/A, de 02-08-1979 a 29-09-1979 – atividade de servente da construção civil – código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 – edifício, barragens, pontes e torres;

Aeroplan Construtora Ltda., de 23/03/1982 a 12/08/1982;

Severino Jerônimo da Silva, de 01/09/1982 a 23/05/1983 – atividade de servente da construção civil – código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 – edifício, barragens, pontes e torres;

Uni Brasília Comércio E Indústria Ltda., de 06/06/1983 a 07/02/1984 – atividade de servente da construção civil – código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 – edifício, barragens, pontes e torres;

3 Irmãos Materiais de Construção Ltda., de 08/05/1984 a 12/1984;

Leader Comércio de Móveis Ltda., de 10/07/1986 a 12/12/1989;

Lafa Mecânica e Metalúrgica Ltda., de 02/09/1991 a 12/06/1992;

M.Z.P. Comércio Alimentícios Ltda., de 15/06/1992 a 07/1993;

PCM Serviços Gerais Conservação e Limpeza Ltda., de 01/08/1993 a 08/12/1993;

Hospital E Maternidade Presidente Sociedade, de 27/06/1994 a 02/09/1994;

Leader Comércio de Móveis Ltda., de 04/10/1994 a 13/12/1994;

Maxi Comunicação Visual S/C Ltda., de 01/02/1995 a 29/02/2000 – atividade de tapeteiro – exposição ao ruído de 92 dB(A) e ao Tolueno de 232,9 ppm, superior ao limite de 78 ppm, conforme anexo XI da NR 15;

Boulevard Decorações Ltda., de 09/03/2000 a 12/2002 – atividade de tapeteiro – exposição a agentes químicos – etil;

Velfroy Náutica Sociedade Simples Ltda., de 03/02/2003 a 01/2016;

Falcon Estaleiros do Brasil Ltda., de 03/02/2003 a 11/2018 – atividade de tapeteiro – exposição a agentes químicos – etil;

Defendeu ter direito à aposentadoria, sem incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, da Lei nº 8.213/91.

Subsidiariamente, pleiteou reafirmação da data do requerimento administrativo.

Pediu averbação do tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico – “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”.

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 13/163).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 164 – deferimento, à parte autora, dos benefícios da gratuidade judicial. Determinação de esclarecimento, pela parte autora, de divergência no endereço residencial informado.

Fls. 165/169 – pedido da parte para considerar a rua José Schreitmüller, nº 271, casa 2, Jardim Dayss, São Paulo - SP, 02358-060, a título de correto endereço.

Fls. 170 – recebimento da petição de fls. 165/169 como aditamento à inicial. Determinação de citação da parte ré, para apresentação de contestação no prazo legal.

Fls. 171/178 e 179/192 – contestação do INSS e juntada, aos autos, de planilhas.

Fls. 193 – abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas.

Fls. 194/212 – réplica da parte autora.

É a síntese do processado. Fundamento e decido.

II - MOTIVAÇÃO

Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Há quatro questões trazidas aos autos: a) matéria preliminar a.1) benefícios da assistência judiciária gratuita; a.2) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) mérito do pedido; b.1) menção à exposição a agentes insalubres; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

Examinou cada um dos temas descritos.

A – TEMAS PRELIMINARES

A.1 – IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

No que atine à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é importante referir serem vários os critérios para aferição da real necessidade da parte.

Este juízo já se utilizou do critério apresentado pela Defensoria Pública da União. Contudo, não é o único norteador para concessão, ou não, do benefício citado.

Trago, por oportuno, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORIA ESPECIAL. RECURSO. PREPARO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IRRELEVÂNCIA FUNÇÃO INSTITUCIONAL. 1. Não está o julgador vinculado ao exame de hipossuficiência material levado a cabo pelas Defensorias Públicas no patrocínio de causas de seus representados, podendo exigir da parte que prove nos autos a sua condição de incapacidade de custeio da causa. 2. A exigência de o curador especial comprovar o estado de hipossuficiência da parte revel, no entanto, limita o dever (munus) público do profissional e inviabiliza a atuação na fase de recursos, esvaziando o instituto e tornando-o inócuo, eis que não se pode exigir dele, patrono da causa, que arque com os custos para impugnar decisões em processos cuja parte não foi sequer encontrada. 3. Embargos de divergência acolhidos. ..EMEN:

(RESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1665686 2017.00.37830-9, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2018 ..DTPB..)

Verifica-se, da presente análise, tratar-se de parte cujos vencimentos não superam o limite do teto constitucional para concessão dos benefícios previdenciários. Hoje o valor é de R\$5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos), consoante Portaria do Ministério da Fazenda, publicada em 11-01-2019.

Entendo, portanto, não ser o caso de revogar, por ora, referida concessão.

Verifico, a seguir, temática da prescrição.

A.2 - QUESTÃO PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Registro não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

Ingressou o autor com a presente ação em 06-09-2018. Seu requerimento é de 27-08-2015 (DER) – NB 46/175.237.742-4.

Caso seja declarada procedência da presente ação, são devidas parcelas correspondentes à data do requerimento administrativo.

Enfrentada a questão preliminar, examinou o mérito do pedido.

No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria especial.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202.

Conforme dito, o benefício de aposentadoria especial é previsto nos arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço.

A parte autora trouxe aos autos importantes documentos hábeis à comprovação de seu direito:

Fls. 18 – cópia do requerimento administrativo de 27-08-2015 (DER) – NB 46/175.237.742-4.

Fls. 25-42 – cópias da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora.

Construtora Enbramar S/A, de 02-08-1979 a 29-09-1979 – atividade de servente da construção civil – código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 – edifício, barragens, pontes e torres;

Aeroplan Construtora Ltda., de 23/03/1982 a 12/08/1982;

Severino Jerônimo da Silva, de 01/09/1982 a 23/05/1983 – atividade de servente da construção civil – código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 – edifício, barragens, pontes e torres;

Uni Brasília Comércio E Indústria Ltda., de 06/06/1983 a 07/02/1984 – atividade de servente da construção civil – código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 – edifício, barragens, pontes e torres;

3 Irmãos Materiais de Construção Ltda., de 08/05/1984 a 12/1984;

Leader Comércio de Móveis Ltda., de 10/07/1986 a 12/12/1989;

Lafa Mecânica e Metalúrgica Ltda., de 02/09/1991 a 12/06/1992;

MZP Comércio Alimentícios Ltda., de 15/06/1992 a 07/1993;

PCM Serviços Gerais Conservação e Limpeza Ltda., de 01/08/1993 a 08/12/1993;

Hospital E Maternidade Presidente Sociedade, de 27/06/1994 a 02/09/1994;

Leader Comércio de Móveis Ltda., de 04/10/1994 a 12/12/1994;

Fis. 44/45 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Maxi Comunicação Visual S/C Ltda., de 01/02/1995 a 29/02/2000 – atividade de tapeceiro – exposição ao ruído de 92 dB(A) e ao Tolueno de 232,9 ppm, superior ao limite de 78 ppm, conforme anexo XI da NR 15;

Fis. 48/49 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Boulevard Decorações Ltda., de 09/03/2000 a 12/2002 – atividade de tapeceiro – exposição a agentes químicos – etil, e ao ruído de 89,6 dB(A);

Fis. 53/54 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Veltroy Náutica Sociedade Simples Ltda., de 03/02/2003 a 01/2016 exposição ao ruído de 68,5 dB(A), a poeiras, ao xileno, ao tolueno, ao etil benzeno e ao solvente à base de hidr. aromáticos;

Falcon Estaleiros do Brasil Ltda., de 03/02/2003 a 11/2018 – atividade de tapeceiro – exposição a agentes químicos – etil;

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça[[ii](#)].

No que pertine à atividade com exposição a produtos químicos, possível o enquadramento no código 1.0.19, do Decreto nº 2.172/79, conforme julgado citado[[iii](#)].

Vale citar que a atividade de pedreiro deve ser considerada especial caso haja efetiva comprovação ao contato com agente nocivo.

Assim é o entendimento indicado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGENTES NOCIVOS. PEDREIRO.

1. O cimento somente é de ser reconhecido como agente nocivo, nos termos do item 1.2.10 do Anexo ao Dec. 53.831/694, para os trabalhadores em operações industriais, quando da industrialização do mesmo.

2. O pedreiro na construção civil não está exposto a esse agente, consoante conclusão do TST, ao não reconhecer direito ao adicional de insalubridade na atividade: «as atividades realizadas por pedreiro, relacionadas ao preparo e transporte de argamassa e concreto, que utilizam cimento, areia e brita, não são consideradas insalubres, visto que essas atividades não se amoldam à classificação estabelecida no Anexo 13, da NR 15, da Portaria 3.214/1978, nem podem ser classificadas como de fabricação e manuseio de álcalis cáusticos» (TST, 1ª T., RR 456/2004-461-04-00, Rd.: Min. LÉLIO BENTES CORREIA, unânime, DJU 08/02/2008).

3. Após 28/04/1995 somente é possível o enquadramento pela exposição a agentes nocivos físicos, como o ruído, se houver habitualidade e permanência, nos termos do art. 58, § 3º, da Lei 9.032/1995, (TRF da 4ª Região, Proc. 5002853-23.2010.404.7100-RS, 6ª T., Rd.: PAULO PAIM DA SILVA, j. em 22/05/2013, D.E. 24/05/2013).

Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído e da presença de agentes químicos, quando trabalhou nas empresas citadas:

Maxi Comunicação Visual S/C Ltda., de 01/02/1995 a 29/02/2000 – atividade de tapeceiro – exposição ao ruído de 92 dB(A) e ao Tolueno de 232,9 ppm, superior ao limite de 78 ppm, conforme anexo XI da NR 15;

Boulevard Decorações Ltda., de 09/03/2000 a 12/2002 – atividade de tapeceiro – exposição a agentes químicos – etil;

Falcon Estaleiros do Brasil Ltda., de 03/02/2003 a 11/2018 – atividade de tapeceiro – exposição a agentes químicos – etil;

Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo, em 11-09-2015 (DER) – NB 42/765.290.004, contava com 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 04 (quatro) dias de atividade, período suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, mantenho concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Em análise de outra preliminar, rejeito ocorrência de prescrição, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço especial à parte autora JOSIMAR MIGUEL PEREIRA, nascido em 17-08-1958, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 244.698.231-04, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado pela parte autora, em especiais condições, sujeito a ruído e a agentes químicos, da seguinte forma:

Maxi Comunicação Visual S/C Ltda., de 01/02/1995 a 29/02/2000 – atividade de tapeceiro – exposição ao ruído de 92 dB(A) e ao Tolueno de 232,9 ppm, superior ao limite de 78 ppm, conforme anexo XI da NR 15;

Boulevard Decorações Ltda., de 09/03/2000 a 12/2002 – atividade de tapeceiro – exposição a agentes químicos – etil;

Falcon Estaleiros do Brasil Ltda., de 03/02/2003 a 11/2018 – atividade de tapeceiro – exposição a agentes químicos – etil;

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo, em 11-09-2015 (DER) – NB 42/765290004, contava com 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 04 (quatro) dias de atividade.

Determino concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixo termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo – dia 11-09-2015 (DER) – NB 42/765.290.004.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2019.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Tópico síntese	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 – TRF3
Parte autora:	JOSIMAR MIGUEL PEREIRA, nascido em 17-08-1958, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 244.698.231-04.
Parte ré:	INSS
Assistência judiciária gratuita:	Benefício mantido.
Prescrição:	Preliminar rejeitada. Não houve decurso de 05 (cinco) anos entre o requerimento administrativo e a propositura da ação.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Início do benefício:	Data do requerimento administrativo – dia 11-09-2015 (DER) – NB 42/765290004.
Períodos averbados:	Maxi Comunicação Visual S/C Ltda., de 01/02/1995 a 29/02/2000 – atividade de tapeceiro – exposição ao ruído de 92 dB(A) e ao Tolueno de 232,9 ppm, superior ao limite de 78 ppm, conforme anexo XI da NR 15; Boulevard Decorações Ltda., de 09/03/2000 a 12/2000 – atividade de tapeceiro – exposição a agentes químicos – etil; Falcon Estaleiros do Brasil Ltda., de 03/02/2003 a 11/2018 – atividade de tapeceiro – exposição a agentes químicos – etil;
Tempo de atividade da parte autora:	36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 04 (quatro) dias de atividade.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinada imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Previsão do verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Requerer necessário:	Não – art. 496, §3º, inciso I, do CPC.

II PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NAVIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos que atestam a exposição do autor a agentes químicos orgânicos no desempenho das atividades laborais, de forma que se enquadram no código 1.2.11, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. - Adicionando-se à atividade especial, ora reconhecida, o período comum, o autor perfaz 30 anos, 08 meses e 04 dias até 15.12.1998, tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, e 35 anos, 06 meses e 25 dias, até a data do requerimento administrativo (14/06/2002). - Termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data do requerimento administrativo, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. - Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servirá de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários de advogado mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula III do Superior Tribunal de Justiça. - Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida para modificar os critérios de incidência da correção monetária e juros de mora, nos termos da fundamentação supra”. (APELREEX 00061520420074036110, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015 - FONTE: REPUBLICAÇÃO.).

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017797-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO DIEGO MARTINS DE ARRUDA CAVALLARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 14032830: Não obstante as telas de sistema juntadas, faz-se necessária a juntada de certidão de inexistência de herdeiros habilitados à pensão por morte, a qual poderá ser emitida nas agências da autarquia federal.

Por derradeiro, providencie o autor a juntada do documento no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002986-62.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVANA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista as alegações da parte autora constantes no documento ID n.º 14122424, tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que preste os esclarecimentos solicitados e se necessário, refaça os cálculos apresentados.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009420-67.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOBERTO VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME JOSE SUZIN - SP108631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 14177367: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015424-23.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO SILVA SOUZA, VERA LUCIA SOUZA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 14253458: Tendo em vista a dificuldade do autor em obter a cópia do processo administrativo junto a autarquia, providencie o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do documento aos autos.

Após, cumpra-se o despacho ID n.º 12742571.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003618-88.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIANO DE PAULA, FERNANDO DE PAULA
SUCEDIDO: MARIA LAUDELINA DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898,

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 14282768: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015122-91.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID de nº 14197433: defiro o pedido formulado. Providencie a Serventia a retificação do OFÍCIO REQUISITÓRIO nº 20190003956, conforme requerido pela ilustre patrona Dra. Debora Estefania Vieira, dando-se ciência às partes.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-23.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONILDA APARECIDA GODOY DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

1. Petição ID nº 14244902: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a habilitação dos herdeiros. Ressalto que faz-se necessária a apresentação dos seguintes documentos: **(a)** carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; **(b)** carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; **(c)** documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF, e; **(d)** comprovante de endereço com CEP.

2. Por ora, mantenho a audiência designada para o dia 02 de abril maio de 2.019, às 15:00 horas. Assim, apresentem as partes o rol de testemunhas.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009460-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA MAXIMO REQUENA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VARESTELO - SP195397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes do processo administrativo juntados aos autos (documento ID nº 14124708).

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015478-86.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GECIVAL PATRÍCIO DE SENA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CENCIARELI LUPION - SP198332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **GECIVAL PATRÍCIO DE SENA**, portador da cédula de identidade RG nº 11573447, inscrito no CPF/MF sob o nº. 004.581.498-88, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

O feito não está maduro para julgamento.

Melhor analisando os autos e com o intuito de evitar eventual alegação de nulidade, *ad cautelam*, converto o julgamento do feito em diligência.⁽¹⁾

Determino a realização de prova pericial para a comprovação de especialidade da atividade de motorista de ambulância exercida pelo autor a partir de 28-04-2004 junto ao MUNICÍPIO DE GUARULHOS.

Providencie a serventia o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia técnica pelo médico do trabalho de confiança deste Juízo, a fim de que apure as condições de trabalho e eventual exposição do autor a agentes nocivos de 28-04-2004 até a data de ajuizamento da demanda.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009044-94.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CLEODOMIRO BENTO LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Retornem autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios expedidos

Após, venham conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011140-33.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5020625-03.2018.4.03.0000.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004368-27.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: LENIRA SANTOS DO NASCIMENTO AMORIM
Advogado do(a) INVENTARIANTE: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 51.103,63 (Cinquenta e um mil, cento e três reais e sessenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.110,36 (Cinco mil, cento e dez reais e trinta e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 56.213,99 (Cinquenta e seis mil, duzentos e treze reais e noventa e nove centavos), conforme planilha ID n.º 13377322, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios constante no documento ID n.º 14028514, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012506-10.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DA SILVA, FERNANDO GONCALVES DIAS, HUGO GONCALVES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040790-34.1990.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESMERALDA COSTA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acerca dos cálculos apresentados pelo autor às fls. 256/258 dos autos físicos.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000706-43.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIRIAN DE OLIVEIRA CAMPESTRE, WAGNER CAMPESTRE, WALTER CAMPESTRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 12485519: Ciência às partes, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006940-90.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TERGINO JOSE DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA - SP131309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0006940-90.2007.4.03.6183, em que são partes TERGINO JOSÉ DIAS e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Assim sendo, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000868-79.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUZETE COSTA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA - SP253500
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico nº 0057333-43.2013.403.6301, em que são partes Suzete Costa Santos e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0425391-12.1981.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZENILDA SANTOS DA SILVA, MISAEL LEANDRO DA SILVA, ZORILDA DUARTE CRUZ BISPO, CARLOS DE SOUZA BISPO, GABRIEL BERTOLAZZI CRUZ, FABIANA BERTOLAZZI CRUZ, ROSANGELA SANTOS CRUZ, ALEXANDRE DOS SANTOS CRUZ, ALESSANDRA DOS SANTOS CRUZ, ROSANGELA SANTOS OLIVEIRA, ANGELO SANTOS CRUZ, ANGELA SANTOS CRUZ DE SOUZA, EDSON DOS SANTOS CRUZ JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014133-20.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BELTRAN JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP226841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID nº 13615009: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remédio sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de foram parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.

Neste sentido:

“A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser cobidos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao Direito”, (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. “Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil”, In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução.
(AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o levantamento destes.
(AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou imutável por irrecorrível. Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental. (AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpôs recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevinha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta de supedâneo legal. - O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistia fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauri, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido. (Ap 00101029020084036108, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos REsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do REsp 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (REsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna imutável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido. (AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com essas considerações, defiro pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Após a transmissão tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001801-60.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOEMIA ALEXANDRINO DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS CANO - SP104886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0001801-60.2007.4.03.6183, em que são partes NOEMIA ALEXANDRINO DOMINGUES e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Assim sendo, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003497-29.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO LUIS MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguardar-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002987-79.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LADAIR LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID nº 13622071: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remédio sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de foram parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.

Neste sentido:

“A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser cobidos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao Direito”, (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. “Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil”, In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução.
(AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o levantamento destes.
(AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou inatável por irrecorrível. Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental.
(AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpsó recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta supedâneo legal. O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistia fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido.
(AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauri, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido. (Ap 00101029020084036108, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos REsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (REsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna imutável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido. (AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Com essas considerações, defiro pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Após a transmissão tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009875-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TAMIRIS AZEVEDO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Retiro-me ao documento ID de nº 14134750. Manifestem-se as partes sobre o parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027497-59.2012.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO AFONSO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000587-26.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA DE CASSIA AREIAS VICENTE
CURADOR: OLINDA DOS ANJOS AREIAS VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: ISIS TEIXEIRA LOPES LEO - SP325860,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 14099194 como emenda à inicial.

Agende-se perícia médica na especialidade **NEUROLOGIA**.

Sem prejuízo, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003639-98.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUI GOMES ASSUNCAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 14136481: NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que cumpra o determinado no documento ID nº 14136481, comprovando a origem dos salários de contribuição de 05/2004 até 12/2004, da RMI implantada, haja vista divergência de informações.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006789-51.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON DE OLIVEIRA, MARCIO ANTONIO DA PAZ
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência as partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se SOBRESTADO o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 870.947.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000173-96.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALOYSIO ANICETO DE MATTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Maniféste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002829-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDNA VENANCIO LAGE ROCHA, PATRICIA VENANCIO DO NASCIMENTO ROCHA, RENATA APARECIDA VENANCIO ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Maniféste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014991-19.2018.4.03.6183

AUTOR: WILDI DEL PAPA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012349-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDISON ROSSITTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

2. Informação ID nº 14123210: aguarde-se a juntada do processo administrativo. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011177-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUVELINA MODESTO DOMINGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 13897681: Com razão a parte autora.

Cumpra-se o r. despacho ID nº 11588224.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003389-65.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ILSON APARECIDO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008867-54.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE SILVEIRA DE MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

1. Petição ID nº 14246772: Manifeste-se o INSS sobre os documentos apresentados aos autos, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Verifico ainda que o despacho ID nº 13707081 não foi cumprido integralmente. Assim, concedo, de ofício, prazo suplementar para que a parte autora apresente ficha de registro de empregadores referente ao labor exercido junto à empresa JURUBATUBA MECÂNICA DE PRECISÃO, de 03.08.1992 a 21.12.1992, sob pena de preclusão e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Fixo para as providências acima o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008853-70.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA DO VAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005054-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO RODRIGUES DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1- RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **FERNANDO RODRIGUES DE MELO**, portador da cédula de identidade RG nº 18.767.277 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 072.639.358-48, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em:

- 28-11-2016, NB 42/180.586.926-1;
- 27-04-2017, NB 42/181.952.859-3.

Relata, ainda, que houve a concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição em 27-04-2017.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa:

- General Motors do Brasil Ltda., de 06-03-1997 a 18-11-2003.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do primeiro requerimento administrativo, ou, sucessivamente, na segunda DER. Pleiteia, ainda, caso não implemente os requisitos para a aposentadoria especial, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 28-11-2016 ou a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido em 27-04-2017.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 36/142). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 145/147 – deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 148/199 – contestação do instituto previdenciário. Preliminarmente, apresentou impugnação à concessão da justiça gratuita. No mérito, alegou que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl 200 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 201/202 – manifestação do autor a cerca da produção de provas;

Fls. 203/214 – apresentação de réplica;

Fls. 215/225 – conversão do feito em diligência para que o autor justificasse a necessidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita ou apresentasse comprovante de recolhimento das custas; bem como, determinação de expedição de ofício à empresa GM do Brasil Ltda. para que esclarecesse a que agentes químicos o autor esteve efetivamente exposto durante o período controverso;

Fls. 228/229 – apresentação de guia de recolhimento de custas iniciais

Fls. 232/238 – esclarecimentos prestados pela empresa GM do Brasil Ltda.;

Fl 239 – determinada ciência às partes acerca dos documentos de fls. 232/238;

Fls. 240/242 – manifestação da parte autora.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, cuida das matérias preliminares.

A – MATÉRIAS PRELIMINARES

A.1 – IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Inicialmente, em face da guia de recolhimento apresentada às fls. 228/229 e da ausência de justificativa para o reconhecimento da hipossuficiência do autor, revogo o benefício da gratuidade judiciária. **Anote-se o recolhimento das custas.**

A.2 - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 14-04-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 28-11-2016 (DER) – NB 42/180.586.926-1. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Nama a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iii]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. ^[iv]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A autarquia somente considerou especiais os períodos citados às fls. 119/120, de 05-09-1991 a 05-03-1997 e de 19-11-2003 a 17-05-2015.

O r. período não foi objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação.

A controvérsia reside nos seguintes interregnos:

- General Motors do Brasil Ltda., de 06-03-1997 a 18-11-2003.

No caso em exame, a parte autora apresentou documentos:

Fls. 96/102 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa GM Brasil que refere exposição do autor a fumos metálicos de solda – ferro, zinco, manganês e cobre durante o período de 06-03-1997 a 18-11-2003;

Fls. 232/238 – esclarecimentos prestados pela empresa General Motors do Brasil Ltda..

Consoante informações constantes no PPP de fls. 96/102 e esclarecimento de fls. 232/238, no período de **06-03-1997 a 18-11-2003** há descrição dos agentes químicos a que o autor esteve exposto. Entendo que a combinação de dois ou mais agentes químicos, ainda que individualmente estejam abaixo do limite de tolerância, podem ser considerados insalubres em razão do sinergismo ou potencialização do agente. Conforme Adriane Bramante:

“Os agentes químicos e os limites de tolerância

Considerando a questão extremamente técnica, precisamos nos socorrer dos estudos de saúde e segurança do trabalho para entender essas questões de limites de tolerância e critérios qualitativos.

No caso de agentes químicos, cujos limites de tolerância estejam abaixo do mínimo exigido e que, portanto, não ensejariam direito à aposentadoria especial, precisam ser analisados com cuidado.

Isso porque a combinação de dois ou mais agentes químicos, ainda que individualmente estejam abaixo do limite de tolerância, podem ser considerados insalubres em razão do sinergismo ou potencialização do agente.

Vendrame nos esclarece essa questão:

(...), (LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. “Aposentadoria Especial – Teoria e Prática”. Curitiba: Juruá Editora. 2ª edição. 2014, p. 121).

Desta forma, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no período de **06-03-1997 a 18-11-2003**. Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes, razão pela qual declaro a especialidade do labor exercido pelo autor neste período.

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 [\[v\]](#)

Cito doutrina referente ao tema [\[v\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 23 (vinte e três) anos, 08 (oito) meses e 13 (treze) dias, em tempo especial. A mesma situação é observada na segunda DER em 27-04-2017.

Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial.

Passo à análise do pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo NB 42/180.586.926-1, em 28-11-2016.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 28-11-2016 a parte autora, possuía 38 (trinta e oito) anos, 05 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por outro lado, observo que o autor recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 27-04-2017 – NB 42/181.952.859-3, de modo que deverá optar por um dos dois, já que são incompatíveis.

Esclareço que, se a renda mensal da aposentadoria paga desde 27-04-2017 for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição aqui concedida.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, comesteeio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora **FERNANDO RODRIGUES DE MELO**, portador da cédula de identidade RG nº 18.767.277 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 072.639.358-48, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- General Motors do Brasil Ltda., de 06-03-1997 a 18-11-2003.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 119/120), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/180.586.926-1, requerida em 28-11-2016, caso o autor opte pela percepção desta em detrimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/181.952.859-3. Reitero que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição aqui concedida.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	FERNANDO RODRIGUES DE MELO , portador da cédula de identidade RG nº 18.767.277-SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 072.639.358-48.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Termo inicial do benefício - DIB:	Data do requerimento administrativo – dia 28-11-2016, NB 42/180.586.926-1.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e nomas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[\[i\]](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. Não sendo objeto de insinuação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dde 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, Dde 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDd no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Dde 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de redito, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDd) no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, Dde 02/02/2015).

[\[ii\]](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUIS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dde 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dde 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dde 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dde 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dde 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, Dde 09/09/2013)

[iii] **Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCTIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HABÉIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCTIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCTIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no arredo recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregado, trabalhadores e representantes sindicais - que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a ferriores possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inserida no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deves, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de firma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, abrir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inatípico judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impmissíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[v] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[vi] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011137-17.2018.4.03.6183
AUTOR: DOMINGOS DUARTE AVINO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TELLES - SP345325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **DOMINGOS DUARTE AVINO**, portador da cédula de identidade RG nº 19767189 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 116.454.428-45, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/607.204.754-1, desde sua cessação em 24-06-2015, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Sustenta que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborativas habituais, afetada por graves moléstias decorrentes do acometimento da síndrome imunodeficiência adquirida (AIDS).

Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 14/31[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo afastada a possibilidade de prevenção e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 34/37).

Citada, a autarquia previdenciária ré contestou o feito (fls. 38/43).

Designada perícia médica na especialidade de clínica médica (fls. 44/47), foi juntado aos autos laudo pericial às fls. 51/62.

O INSS manifestou-se quanto ao laudo médico, esclarecendo que foi prestado benefício entre 28/07/2014 e 23/06/2015 e que houve estabilização com retorno ao trabalho (fls. 67/82).

O autor informou concordância com as informações trazidas aos autos pela perícia (fls. 81/82).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Oportunizou-se às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91.

Cuido, primeiramente, do requisito referente à incapacidade da parte.

Com escopo de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade clínica médica.

O laudo pericial apresentado pelo Dr. Hugo de Lacerda Werneck Junior, indica que a parte autora se encontra **total e permanentemente** incapacitada para o trabalho, indicando como início de incapacidade a data de 27-07-2014.

À guisa de ilustração, reproduzo análise conclusiva do laudo de folhas 51/63, a qual transcrevo para melhor visualização:

5. DISCUSSÃO

O presente laudo médico-pericial se presta a auxiliar a instrução de ação previdenciária – auxílio-doença/aposentadoria por invalidez – que Domingos Duarte Avino propõe contra o Instituto Nacional de Seguridade Social.

A metodologia utilizada na elaboração do laudo consiste em: exame físico do periciando (ou análise dos autos, nos casos de perícia indireta); apreciação dos documentos médico-legais, quais sejam: atestados médicos, fichas de atendimento hospitalar, relatórios, laudos de exames, boletim de ocorrência e revisão da literatura médica pertinente.

No caso em questão, o autor é portador de SIDA desde 1994 e faz tratamento antirretroviral com boa resposta virológica. Entretanto, em 2014 contraiu criptococose cerebral que evoluiu com déficit cognitivo moderado e paraparesia (perda da força nos membros inferiores).

O autor responde às perguntas adequadamente, mas percebe-se lentidão no raciocínio e lapsos na memória recente.

O exame físico revela hipotrofia da musculatura e perda da força motora nos membros inferiores, o que é incompatível com a sua atividade habitual de manobrista.

De acordo com o Manual de Perícia Médica da Previdência Social, no que concerne à aposentadoria por invalidez, temos:

“A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz para qualquer trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e lhe será paga enquanto permanecer nessa condição”.

Ainda,

“O risco de vida ou de agravamento que a permanência em atividade possa acarretar, será implicitamente incluído no conceito de incapacidade, desde que palpável e indiscutível”.

6. CONCLUSÕES

1. O autor é portador de SIDA e sequela de meningite criptocócica (déficit cognitivo e paraparesia).
2. Há incapacidade laborativa total e permanente em razão da perda de força nos membros inferiores, o que impede o autor de conduzir automóveis.
3. DID: 1994 (com base em relatório médico).
4. DII: 27/07/2014 (com base em relatório médico e CNIS).

O parecer médico encontra-se hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a ela se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Ademais, não há nenhuma contradição objetivamente aferível entre os exames médicos apresentados pela parte autora e as conclusões do perito, médico imparcial e de confiança do juízo.

Desta feita, restou demonstrada a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pelo que é necessário verificar o cumprimento do período de carência e da preservação da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais.

Passo, pois, a analisar a condição de segurada da autora, no momento em que ficou impossibilitada de exercer suas atividades laborativas: 27-07-2014.

Analisando os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, verifico que a parte autora obteve benefício de auxílio-doença em **27-07-2014**, o qual fora prestado até **24-06-2015**.

É certo, assim, que a autora ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social e, também, a carência quando do acometimento da incapacidade, o que fora reconhecido, inclusive pela própria autarquia previdenciária.

Deste modo, presentes todos os requisitos legais exigíveis para o deferimento do benefício alvitrado, deve ele ser imediatamente concedido.

O pedido do autor é a concessão de benefício por incapacidade a partir do requerimento administrativo NB 31/607.204.754-1 (DER 04-08-2014).

Considerando, portanto que a incapacidade total e permanente fora fixada em 27-07-2014, o benefício de aposentadoria por invalidez deve ser prestado desde tal data (DIB).

Ponto, ainda, que não prospera a alegação trazida pela parte ré no sentido de que o fato de que a parte autora retornou às atividades laborativas indicariam a recuperação de sua capacidade.

Na esteira no quanto vem entendendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “a permanência do segurado no exercício das atividades laborativas decorre da necessidade de prover sua subsistência enquanto a administração ou o Judiciário não reconheça sua incapacidade, não obstante a concessão do benefício vindicado durante a incapacidade. Posicionamento de acordo com precedente da 3ª Seção desta e. Corte, que rechaça expressamente a possibilidade de desconto nos períodos em que houve contribuição previdenciária pela parte autora”. [2]

Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI).

III - DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados por **DOMINGOS DUARTE AVINO**, portador da cédula de identidade RG nº 19767189 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 116.454.428-45, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de **04/08/2014** (DIB e DIP), com o consequente pagamento dos valores em atraso a contar desta mesma data.

Conforme o art. 124, da Lei Previdenciária, em sede de cumprimento de sentença, os valores percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário cuja acumulação seja vedada deverão ser descontados – especialmente o benefício de auxílio-doença percebido pelo autor em parte do período que abarca a condenação.

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observadas as alterações ocorridas até o trânsito em julgado da decisão.

Com esteio no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, ante a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano oriundo da natureza alimentar dos valores pretendidos, determinando-se que o INSS conceda, em 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111/STJ.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada antecipou. Vide art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 11-02-2019.

[2] Apelação Cível n.º0019675-70.2018.4.03.9999; Nora Turma; Des. Fed. Gilberto Jordan; j. em 10-10-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010311-88.2018.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **CLAUDIO JOSE DA SILVA**, portador do RG nº 17.446.439-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 047.331.178-09, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor que é segurado da previdência social, apresentando moléstias de ordem ortopédica que o incapacitam para o desempenho de suas atividades laborativas.

Aduz que requereu administrativamente o benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/600.833.460-8, cessado em março de 2013, ante a ausência de incapacidade laboral. Contudo, alega que a moléstia persiste e que se encontra incapacitado para o desempenho de suas atividades laborativas.

Protesta pela concessão do benefício de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 13/63 - Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 11-02-2019).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, e indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 66/68).

Regularmente citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 77/80).

Designada perícia médica (fls. 84/87), foi juntado laudo médico pericial (fls. 89/100).

Intimadas as partes acerca do laudo médico e a parte autora para apresentar réplica (fl. 103), ambas as partes permaneceram silentes.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportuno às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados.

A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica, na especialidade de ortopedia.

O médico perito especialista em ortopedia, Dr. Mauro Mengar, concluiu que o autor não está, atualmente, impossibilitado de desempenhar suas atividades laborativas (fls. 89/100).

Consoante análise conclusiva do i. perito:

“CONCLUSÃO

Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo é portador de cervicálgia, lombálgia e artralgiás de joelhos direito e esquerdo, o que não caracteriza situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento.”

Além disso, o médico perito afirmou que a inexistência de incapacidade em momento pretérito, a justificar o eventual pagamento de parcelas atrasadas (resposta ao quesito 17 do Juízo).

Ponto que, em regra, não é a doença o fato ensejador do deferimento da aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença, mas sim a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laboral tida por habitual.

Nesse particular, os laudos periciais encontram-se bem fundamentados, não deixando quaisquer dúvidas quanto à suas conclusões ou como a elas chegaram. ^[i]

Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistente na prova pericial qualquer contradição objetivamente aferível capaz de afastar a sua conclusão. ^[ii]

Desta forma, os pedidos formulados na petição inicial não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa atual, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **CLAUDIO JOSE DA SILVA**, portador do RG nº 17.446.439-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 047.331.178-09, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

[ii] “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA ACIDENTÁRIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental. 2. A teor da Lei n. 8.213/91, a concessão de benefício acidentário apenas se revela possível quando demonstrados a redução da capacidade laborativa, em decorrência da lesão, e o nexo causal. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base no laudo pericial, concluiu que inexistia nexo causal entre a doença incapacitante e as atividades laborativas exercidas pela parte autora, motivo pelo qual o benefício não é devida a pretendida transformação da aposentadoria por invalidez em aposentadoria acidentária. 4. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.”

STJ. AGARESP Nº 201300701616. Relator: SERGIO KUKINA. 20/04/2015. Disponível em: <https://www2.jfj.us.br/juris/unificada/Resposta>. Acesso em: 04/04/2016

[iii] “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente. - Compete aos juízes federais processar e julgar as ações propostas contra o INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário assegurado pela Lei nº 8.213/91, consoante disposição inserta no art. 109, inc. I, da Constituição da República. - O laudo atesta que o periciado sofreu acidente de motocicleta em 17 de fevereiro de 2012, que resultou em fratura do punho direito. Aduz que evoluiu com dor aos esforços e discreta limitação do arco de movimento do punho direito. Afirma que tais sequelas geram incapacidade apenas para atividades que demandem esforço físico. E não causam incapacidade para as atividades que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e para a que exerce atualmente (empresário/atendente). Conclui pela existência de incapacidade parcial e definitiva para as atividades laborativas. - Quanto à questão do laudo pericial elaborado por médico especialista, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. - O perito foi claro ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para o seu trabalho habitual. - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. - A jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. - O laudo atesta a existência de incapacidade apenas parcial, com limitações às atividades que exijam grandes esforços físicos, o que permite concluir pela capacidade funcional residual suficiente para o labor. - O perito afirma que, por ocasião da perícia médica, não há incapacidade para a atividade que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e a que exerce atualmente (empresário/atendente), podendo-se concluir pela possibilidade do exercício da função habitual declarada, concomitantemente ao tratamento. - Cumpre destacar que a existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. - O autor não faz jus ao auxílio-acidente, que se traduz em verdadeira indenização, haja vista não ter comprovado a redução da capacidade para o desempenho do labor habitualmente exercido. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido.” TRF da 3ª REGIÃO. OITAVA TURMA - AC 00445813220154039999. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI. SÃO PAULO, SP, De 14/03/2016. PREVIDENCIÁRIO. Disponível em: <http://web.trf3.us.br/acordaos/Acordao/PesquisarDocumento?processo=00445813220154039999>. Acesso em: 04/04/2016

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004800-39.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: GUILHERME BIANCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de distribuição de cumprimento de sentença por **GUILHERME BIANCHI** contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Informou o exequente que, antes de ser distribuído o presente cumprimento de sentença, virtualizado por este Juízo, foram virtualizados os autos e distribuídos por conta própria, sob o nº 5018615-76.2018.403.6183.

Com efeito, verifico que a virtualização do processo foi realizada em duplicidade, sendo ambas as ações distribuídas perante a 7ª Vara Previdenciária.

Assim, com base no princípio da economia processual, tendo em vista que diversos atos processuais foram praticados no processo nº 5018615-76.2018.403.6183, determino o imediato cancelamento da distribuição da presente demanda (Processo nº 0004800-39.2014.4.03.6183).

Frise-se que, não há qualquer petição inicial nestes autos e sequer houve intimação da parte executada mas, tão somente, peças digitalizadas referentes ao processo nº 0004800-39.2014.4.03.6183.

Cancele-se, imediatamente, a distribuição.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido formulado por **LUIS FERNANDO CONSTANTINO**, portador da cédula de identidade RG nº 11.833.572-8, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 008.311.817-96, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 22-06-2017 (DER) – NB 42/182.691.976-4.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Sustentare Serviços Ambientais S/A, de 13-05-1991 a 19-04-2002;
- Engeseg Empresa de Vigilância Ltda., de 05-12-2002 a 05-06-2017.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 07/64). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 67/69 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 70/85 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 86 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 87/88 – apresentação de réplica, em que o autor informa não dispor de “outras provas, exceto as documentais já entranhadas aos autos”.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.

A – MATÉRIA PRELIMINAR

A.1 – PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 17-10-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 22-06-2017 (DER) – NB 42/182.691.976-4. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Com essas considerações, temo que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iii]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

A controvérsia reside nos seguintes interregnos:

- Sustentare Serviços Ambientais S/A, de 13-05-1991 a 19-04-2002;
- Engeseg Empresa de Vigilância Ltda., de 05-12-2002 a 05-06-2017.

Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado:

Fls. 39/40 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da empresa Engeseg Empresa de Vigilância Computadorizada Ltda., referente ao interregno de 05-11-2002 a 05-06-2017 (data da emissão do documento) em que o autor desempenhou a função de “vigilante”;
Fls. 41/42 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Sustentare Serviços Ambientais S/A, quanto ao período de 13-05-1991 a 19-04-2002 em que o autor exerceu o cargo de “Supervisor de Serviços” e estaria exposto a ruído de 70,5 dB(A).

Inicialmente, entendo que o período de 13-05-1991 a 19-04-2002 não deve ser reconhecido como tempo especial, considerando que o autor esteve exposto a pressão sonora abaixo dos limites de tolerância fixados para o r. período.

Indo adiante, a atividade de vigilante equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. I. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de “guarda”, sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gediel Galvão, D.J.U. 26/04/06).

Quanto à atividade de vigia, cumpre citar Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, como adicional de 30% (trinta por cento), em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas.

Neste sentido:

“AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRAVO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após à vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00352688120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016. FONTE: REPUBLICACAO.).

Entendo, pois, comprovada a caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como vigilante, dentre as quais inclui-se a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros.

Há de ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido como agente de segurança mesmo após 10.12.1997 (Lei nº 9.032/95), a despeito da ausência de certificação expressa de sujeição a agentes nocivos através de documentos técnicos, haja vista o risco iminente de morte e lesões graves a integridade física do segurado.

Assim, faz-se necessário considerar a especificidade das condições laborais vivenciadas cotidianamente pelos profissionais atuantes na área de vigilância pública e/ou privada, eis que os riscos de morte e lesão grave à sua integridade física são inerentes ao exercício das funções, tendo em vista a clara potencialidade de encontros armados com roubadores, circunstâncias dificilmente consideradas pelos profissionais habilitados para a elaboração dos laudos periciais e perfis profissiográficos previdenciários.

Sobre o tema, cito os entendimentos jurisprudenciais a seguir:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. I. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.” (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido.” (STF. REsp nº 234.858/RS - 6ª Turma - Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 12/05/2003, p. 361).

“[...] Ademais, realço que não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a **profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente**, com base na reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo. **Por derradeiro, considerando que, na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendo desnecessário a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico e/ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, após 10.12.1997.**” (TRF3 - AC nº 2013.61.22.000341-1/SP - Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro - j. 29.09.2015) - grifei.

Desto forma, há direito à averbação do tempo especial quando o autor trabalhou como vigilante na empresa Engeseg Empresa de Vigilância Ltda., de **05-12-2002 a 05-06-2017**.

Atenho-me, por fim, à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [\[iv\]](#).

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 22-06-2017 a parte autora possuía 27 (vinte e sete) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora **LUIS FERNANDO CONSTANTINO**, portador da cédula de identidade RG nº 11.833.572-8, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 008.311.817-96, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Engeseg Empresa de Vigilância Ltda., de 05-12-2002 a 05-06-2017.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	LUIS FERNANDO CONSTANTINO, portador da cédula de identidade RG nº 11.833.572-8, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 008.311.817-96.
Parte ré:	INSS
Período reconhecido como especial:	05-12-2002 a 05-06-2017.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[\[i\]](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de reanálise a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Tercera Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com êxito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Confirme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[ii\]](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPOSSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável à parte que esteve submetida a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 115770/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO DE GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[iii] **Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inserida no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício oriundo diretamente pela Constituição. Deves, o direito à aposentadoria especial ser outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de firma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, alibir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impensáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele fátante na data de 16.12.98."

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98", ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanches, in: "Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500710-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Fl. 412: Intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem os autos para extinção.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020056-92.2018.4.03.6183

AUTOR: PAULO BAPTISTA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500946-73.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLÍVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:

a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;

b) o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Juntados os cálculos, dê-se vista dos autos à parte autora e tomem conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001182-25.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO IDESIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se a parte autora a fim de que requeira a justiça gratuita ou apresente o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/150.286.094-2.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006118-30.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE INACIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que até o presente momento a parte autora não se manifestou quanto ao despacho ID nº 12098355.

Assim, concedo de ofício o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o demandante dê integral cumprimento ao referido despacho, sob pena de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018814-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEBAR PONCIANO ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de distribuição de ação por **ADEBAR PONCIANO ROCHA** contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Com efeito, verifico que a virtualização do processo nº 0009421-45.2015.403.6183 já havia sido realizada, gerando o processo eletrônico de nº 5016769-24.2018.4.03.6183, distribuído a esta 7ª Vara Previdenciária em 10-10-2018.

Ocorre que o autor procedeu a nova distribuição, do presente feito, em 29-10-2018.

Constatado o equívoco, impõe-se, pois, o imediato cancelamento da distribuição uma vez que, de fato, houve indevida duplicidade na distribuição desta demanda.

Ademais, não vislumbro a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil, o que deveria restar inequivocamente caracterizado para condenação nas sanções de interesse.

Contudo, à luz do princípio da causalidade, considerando que a distribuição em duplicidade, no presente caso, se deu por equívoco da parte autora, o que ensejou a intimação da parte ré, com a apresentação de defesa, condeno ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade da parte autora (art. 98, §3º, CPC).

Intimem-se.

Cumpra-se, procedendo ao cancelamento da distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008684-49.2018.4.03.6183
AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MONIS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE MENEZES SILVA - SP356176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020884-88.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO COELHO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955, JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 14286751: 1. Considerando que compete ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da autarquia previdenciária em fornecer o processo administrativo NB nº 169.536.895-6, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, indefiro o pedido formulado.

2. Indefiro, por ora, o pedido de produção de prova testemunhal, com fundamento no parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil, e tendo em vista o reconhecimento do vínculo em reclamação trabalhista.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009370-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO LUIS DRESSADOR
PROCURADOR: LAZARA CONCEICAO DRESSADOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 14128572. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011538-43.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDISON RODRIGUES DERITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 14091590: Manifeste-se a parte autora acerca dos documento juntados pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002560-43.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEBORA RAQUEL FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILLIAN ZANETTI - SP222922
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 14139537. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012138-06.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GOMES SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 14141913: Defiro.

Cumpra-se a expedição do ofício requisitório, se em termos, conforme determinado no despacho de fls. 319 dos autos físicos.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004893-70.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SILVA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Refiro-me ao documento ID n.º 13927848: Providencie a autarquia federal a juntada aos autos da planilha de cálculo informada no documento ID n.º 13380242.

Após, dê-se vistas dos autos à parte autora para manifestação acerca dos cálculos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000834-97.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ATAIR ROSAN
Advogado do(a) AUTOR: JOSIVALDO PINHEIRO DE LIMA - SP262534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me à petição ID nº 13494924: promova a parte autora a digitalização integral dos autos físicos e inserção dos documentos digitalizados neste processo eletrônico, nos termos do art. 14-A e seguintes da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução nº 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002988-66.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDINALDO ALVES DE FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 71.280,98 (Setenta e um mil, duzentos e oitenta reais e noventa e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.128,09 (Sete mil, cento e vinte e oito reais e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 78.409,07 (Setenta e oito mil, quatrocentos e nove reais e sete centavos), conforme planilha ID n.º 12307410, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios constante no documento ID n.º 13359783, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019132-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias sobre o comunicado da Assistente Social documento ID nº 14320799.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018046-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821, NELSON FARID CASSEB - SP21033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID de nº 14192134. Defiro o pedido de dilação formulado pela parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para deliberações, inclusive acerca da petição do INSS documento ID de nº 14199226.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008698-60.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZULMIRO BATISTA BITENCOURT, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI, SUSAN MARIANA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 14160349: Providencie a serventia a juntada aos autos da fl. 150, pendente de digitalização.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010174-36.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DARCI SILVA DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 14158075. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016286-91.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADILSON DE ALMEIDA BERNARDES
CURADOR: ODILIA BENTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a existência de interesse de incapaz, dê-se ciência do processado ao Ministério Público Federal.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para transmissão das requisições de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003606-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVANA BENJAMIM GAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013116-80.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSIMAR RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 14199157: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005862-24.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARCOS SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MANCUSO - SP379268
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 114.556,31 (Cento e quatorze mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 14.898,12 (Quatorze mil, oitocentos e noventa e oito reais e doze centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 129.454,43 (Cento e vinte e nove mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e três centavos), conforme planilha ID n.º 12996688, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000944-06.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA HELENA BESERRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GOMES GROSSI - SP316291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a demandante a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível dos procedimentos administrativos NB 21/176372762-6 e 21/178609695-9.

Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007800-47.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO CARLOS FERRARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 53, do ID nº 12380580.

Intimem-se.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020690-88.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATALICIO DE SANTANA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARGARETH DE MATTOS - SP332489
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntada do documento determinado na decisão de ID nº 13152205.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016604-77.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALTIVO BORGES JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE MATOS DE ARAUJO E SILVA - SP212037
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 234.636,98 (duzentos e trinta e quatro mil, seiscentos e trinta e seis reais e noventa e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 16.305,10 (dezesseis mil, trezentos e cinco reais e dez centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 250.942,08 (duzentos e cinquenta mil, novecentos e quarenta e dois reais e oito centavos), conforme planilha ID n.º 13678103, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007050-18.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JONAS ESPFAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da autarquia federal quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 84.938,50 (oitenta e quatro mil, novecentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.565,41 (sete mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e quarenta e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 92.503,91 (noventa e dois mil, quinhentos e três reais e noventa e um centavos), conforme planilha ID n.º 13211479, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003918-82.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELLY MARIA CAVALI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 14285977 e 13726530: Indeferido. Não obstante os argumentos do patrono, a ausência de situação cadastral regular do autor impede a expedição de novo ofício requisitório, mesmo em se tratando de verbas sucumbenciais, sendo, assim, indispensável a regularização do pólo ativo do feito, com a habilitação de herdeiros/sucessores.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006254-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOEL PATRÍCIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 14285902: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remedito sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de forma parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.

Neste sentido: "A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser coibidos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao Direito", (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. "Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil", In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução.

(AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o levantamento destes.

(AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou inatável por irreversível. Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental.

(AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpôs recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta de supedâneo legal. O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão não existia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual não existe fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauru, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo incluiu a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido. (Ap 00101029020084036108, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos REsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (REsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se toma imutável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido. (AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com essas considerações, defiro o pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Anote-se o contrato de honorários constante no documento ID n.º 14285903.

Após, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se as parte. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005054-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO RODRIGUES DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **FERNANDO RODRIGUES DE MELO**, portador da cédula de identidade RG n.º 18.767.277 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 072.639.358-48, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em:

- 28-11-2016, NB 42/180.586.926-1;
- 27-04-2017, NB 42/181.952.859-3.

Relata, ainda, que houve a concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição em 27-04-2017.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa:

- General Motors do Brasil Ltda., de 06-03-1997 a 18-11-2003.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do primeiro requerimento administrativo, ou, sucessivamente, na segunda DER. Pleiteia, ainda, caso não implemente os requisitos para a aposentadoria especial, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 28-11-2016 ou a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido em 27-04-2017.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 36/142). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 145/147 – deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 148/199 – contestação do instituto previdenciário. Preliminarmente, apresentou impugnação à concessão da justiça gratuita. No mérito, alegou que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 200 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 201/202 – manifestação do autor a cerca da produção de provas;

Fls. 203/214 – apresentação de réplica;

Fls. 215/225 – conversão do feito em diligência para que o autor justificasse a necessidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita ou apresentasse comprovante de recolhimento das custas; bem como, determinação de expedição de ofício à empresa GM do Brasil Ltda. para que esclarecesse a que agentes químicos o autor esteve efetivamente exposto durante o período controverso;

Fls. 228/229 – apresentação de guia de recolhimento de custas iniciais

Fls. 232/238 – esclarecimentos prestados pela empresa GM do Brasil Ltda.;

Fl. 239 – determinada ciência às partes acerca dos documentos de fls. 232/238;

Fls. 240/242 – manifestação da parte autora.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, cuida das matérias preliminares.

A – MATÉRIAS PRELIMINARES

A.1 – IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Inicialmente, em face da guia de recolhimento apresentada às fls. 228/229 e da ausência de justificativa para o reconhecimento da hipossuficiência do autor, revogo o benefício da gratuidade judiciária. **Anote-se o recolhimento das custas.**

A.2 – DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 14-04-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 28-11-2016 (DER) – NB 42/180.586.926-1. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iii]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. ^[iv]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A autarquia somente considerou especiais os períodos citados às fls. 119/120, de 05-09-1991 a 05-03-1997 e de 19-11-2003 a 17-05-2015.

O r. período não foi objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação.

A controvérsia reside nos seguintes interregnos:

- General Motors do Brasil Ltda., de 06-03-1997 a 18-11-2003.

No caso em exame, a parte autora apresentou documentos:

Fls. 96/102 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa GM Brasil que refere exposição do autor a fumos metálicos de solda – ferro, zinco, manganês e cobre durante o período de 06-03-1997 a 18-11-2003;

Fls. 232/238 – esclarecimentos prestados pela empresa General Motors do Brasil Ltda..

Consoante informações constantes no PPP de fls. 96/102 e esclarecimento de fls. 232/238, no período de **06-03-1997 a 18-11-2003** há descrição dos agentes químicos a que o autor esteve exposto. Entendo que a combinação de dois ou mais agentes químicos, ainda que individualmente estejam abaixo do limite de tolerância, podem ser considerados insalubres em razão do sinergismo ou potencialização do agente. Conforme Adriane Bramante:

“Os agentes químicos e os limites de tolerância

Considerando a questão extremamente técnica, precisamos nos socorrer dos estudos de saúde e segurança do trabalho para entender essas questões de limites de tolerância e critérios qualitativos.

No caso de agentes químicos, cujos limites de tolerância estejam abaixo do mínimo exigido e que, portanto, não ensejariam direito à aposentadoria especial, precisam ser analisados com cuidado.

Isso porque a combinação de dois ou mais agentes químicos, ainda que individualmente estejam abaixo do limite de tolerância, podem ser considerados insalubres em razão do sinergismo ou potencialização do agente.

Vendrame nos esclarece essa questão:

(...), (LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. “Aposentadoria Especial – Teoria e Prática”. Curitiba: Juruá Editora. 2ª edição. 2014, p. 121).

Desta forma, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no período de **06-03-1997 a 18-11-2003**. Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes, razão pela qual declaro a especialidade do labor exercido pelo autor neste período.

Examinado, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.^[v]

Cito doutrina referente ao tema.^[vi]

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 23 (vinte e três) anos, 08 (oito) meses e 13 (treze) dias, em tempo especial. A mesma situação é observada na segunda DER em 27-04-2017.

Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial.

Passo à análise do pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo NB 42/180.586.926-1, em 28-11-2016.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 28-11-2016 a parte autora, possuía 38 (trinta e oito) anos, 05 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por outro lado, observo que o autor recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 27-04-2017 – NB 42/181.952.859-3, de modo que deverá optar por um dos dois, já que são incompatíveis.

Esclareço que, se a renda mensal da aposentadoria paga desde 27-04-2017 for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição aqui concedida.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **FERNANDO RODRIGUES DE MELO**, portador da cédula de identidade RG nº 18.767.277 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 072.639.358-48, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- General Motors do Brasil Ltda., de 06-03-1997 a 18-11-2003.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 119/120), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/180.586.926-1, requerida em 28-11-2016, caso o autor opte pela percepção desta em detrimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/181.952.859-3. Reitero que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição aqui concedida.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integra presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita a reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	FERNANDO RODRIGUES DE MELO , portador da cédula de identidade RG nº 18.767.277 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 072.639.358-48.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Termo inicial do benefício - DIB:	Data do requerimento administrativo – dia 28-11-2016, NB 42/180.586.926-1.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[xi] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiverem outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017282-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: LUIS FERNANDO CONSTANTINO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos os autos de pedido formulado por **LUIS FERNANDO CONSTANTINO**, portador da cédula de identidade RG nº 11.833.572-8, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 008.311.817-96, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Infomou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 22-06-2017 (DER) – NB 42/182.691.976-4.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Sustentare Serviços Ambientais S/A, de 13-05-1991 a 19-04-2002;
- Engeseg Empresa de Vigilância Ltda., de 05-12-2002 a 05-06-2017.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 07/64). (1)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 67/69 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 70/85 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 86 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 87/88 – apresentação de réplica, em que o autor informa não dispor de "outras provas, exceto as documentais já entranhadas aos autos".

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.

A – MATÉRIA PRELIMINAR

A.1 – PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 17-10-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 22-06-2017 (DER) – NB 42/182.691.976-4. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima emendados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iii]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

A controvérsia reside nos seguintes interregnos:

- Sustentare Serviços Ambientais S/A, de 13-05-1991 a 19-04-2002;
- Engeseg Empresa de Vigilância Ltda., de 05-12-2002 a 05-06-2017.

Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado:

Fls. 39/40 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da empresa Engeseg Empresa de Vigilância Computadorizada Ltda., referente ao interregno de 05-11-2002 a 05-06-2017 (data da emissão do documento) em que o autor desempenhou a função de “vigilante”;
Fls. 41/42 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Sustentare Serviços Ambientais S/A, quanto ao período de 13-05-1991 a 19-04-2002 em que o autor exerceu o cargo de “Supervisor de Serviços” e estaria exposto a ruído de 70,5 dB(A).

Inicialmente, entendo que o período de 13-05-1991 a 19-04-2002 não deve ser reconhecido como tempo especial, considerando que o autor esteve exposto a pressão sonora abaixo dos limites de tolerância fixados para o r. período.

Indo adiante, a atividade de vigilante equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de “guarda”, sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gediel Galvão, DJ.U. 26/04/06).

Quanto à atividade de vigia, cumpre citar Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, como adicional de 30% (trinta por cento), em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas.

Neste sentido:

“AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRAVO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00352688120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Entendo, pois, comprovada a caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como vigilante, dentre as quais inclui-se a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros.

Há de ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido como agente de segurança mesmo após 10.12.1997 (Lei nº 9.032/95), a despeito da ausência de certificação expressa de sujeição a agentes nocivos através de documentos técnicos, haja vista o risco iminente de morte e lesões graves a integridade física do segurado.

Assim, faz-se necessário considerar a especificidade das condições laborais vivenciadas cotidianamente pelos profissionais atuantes na área de vigilância pública e/ou privada, eis que os riscos de morte e lesão grave à sua integridade física são inerentes ao exercício das funções, tendo em vista a clara potencialidade de enfrentamentos armados com roubadores, circunstâncias dificilmente consideradas pelos profissionais habilitados para a elaboração dos laudos periciais e perfis profissiográficos previdenciários.

Sobre o tema, cito os entendimentos jurisprudenciais a seguir:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial”, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.” (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido.” (STF. REsp nº 234.858/RS - 6ª Turma - Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 12/05/2003, p. 361).

“[...] Ademais, realço que não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a **profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente**, com base na reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo. **Por derradeiro, considerando que, na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendendo desnecessário a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico e/ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, após 10.12.1997.**” (TRF3 - AC nº 2013.61.22.000341-1/SP - Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro - j. 29.09.2015) - grifei.

Desto forma, há direito à averbação do tempo especial quando o autor trabalhou como vigilante na empresa Engeseg Empresa de Vigilância Ltda., de **05-12-2002 a 05-06-2017**.

Atenho-me, por fim, à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [\[iv\]](#).

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 22-06-2017 a parte autora possuía 27 (vinte e sete) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora **LUIS FERNANDO CONSTANTINO**, portador da cédula de identidade RG nº 11.833.572-8, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 008.311.817-96, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Engeseg Empresa de Vigilância Ltda., de 05-12-2002 a 05-06-2017.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	LUIS FERNANDO CONSTANTINO , portador da cédula de identidade RG nº 11.833.572-8, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 008.311.817-96.
Parte ré:	INSS
Período reconhecido como especial:	05-12-2002 a 05-06-2017.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, § 3º, do CPC.

[LI](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVERSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a relação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de insinuação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDd no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve reenumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2005 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recuso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de refreio, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDd) no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[ii\]](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPOS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de firma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quarta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[\[iii\]](#) Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCTIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCTIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCTIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARANEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no esteio rezorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fístior possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deves, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de causar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, afirir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inatível judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse acatar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na diminuição dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[\[iv\]](#) Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele filante na data de 16.12.98."

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98", ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sandes, in: "Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442).

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5020610-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SALVIANO MELO DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 14323755: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Informe a parte autora se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008380-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WAGNER LUIZ GRANERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra-se o r. despacho ID n.º 12113537, expedindo-se os requisitórios dos valores incontroversos.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-30.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INACIO AFONSO DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 14299443.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000710-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Fl. 412: Intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem os autos para extinção.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010951-91.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MERCIA PATON DIAS RANIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por **MÉRCIA PATON DIAS RANIERI**, portadora da cédula de identidade RG nº 3.886.753-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 194.662.858-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretendia a parte autora, nestes autos, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/044.351.651-0, mediante a retroação da sua data de início para setembro de 1988, em respeito ao princípio do direito adquirido, bem como o pagamento das diferenças em atraso.

A sentença de fls. 111/119 julgou parcialmente procedente o pedido.

A r. decisão superior às fls. 162/169 não conheceu da remessa necessária e negou provimento ao recurso de apelação. O acórdão de fls. 195/197 negou provimento aos embargos de declaração interpostos pela parte autora.

Os embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão que determinou o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos REsp's 1492221/PR, 1495144/RS e 1495146/MG, vinculados ao tema 905/STJ, foram rejeitados (fls. 235/236).

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região homologou o acordo efetuado entre a parte autora e a autarquia previdenciária, com fundamento no art. 487, III, "b" do CPC, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial (fls. 242/243).

Em 18-06-2018 (fl. 244), a decisão homologatória de acordo transitou em julgado.

Decorridas algumas fases processuais e com o início da fase de cumprimento, a parte autora foi intimada a informar se optaria pelo benefício concedido nestes autos ou por aquele concedido administrativamente (fl. 259).

Em sua manifestação de folhas 262, a parte autora expressou sua opção pelo benefício concedido administrativamente.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

A hipótese dos autos contempla a aplicação dos arts. 925 e 924, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Isso porque, no caso em análise, a parte autora obteve, por meio do provimento jurisdicional final, o direito à revisão de seu benefício previdenciário.

Contudo, na fase de cumprimento, constatou-se que a parte autora obteve provimento administrativo que lhe fora mais favorável.

Como é cediço, a parte autora tem o direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido no âmbito administrativo. Entretanto, tal opção deve ser feita integralmente, sendo defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado. Feita a opção pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados na execução; optando o segurado pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.

Nesse sentido os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). BENEFÍCIO JUDICIAL X BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. OPÇÃO MAIS VANTAJOSA. RENÚNCIA AS PRESTAÇÕES ATRASADAS DO BENEFÍCIO JUDICIAL.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

2. Encontra-se pacificado o entendimento de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Todavia, a opção pelo benefício administrativo, em detrimento do benefício judicial, implica a renúncia das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver.

3. Agravo legal do INSS que se dá provimento e agravo legal do autor desprovido."

(TRF3, 9ª Turma, AI nº 2011.03.00.009398-8, Rel. Des. Fed. Lucia Ursuaia, j. 27.06.11, DJU 06.07.11) (grifo nosso)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA JUDICIALMENTE. BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO CONJUNTO. ARTIGO 124 DA LEI Nº 8.213/91. DESCONTO DOS VALORES RECEBIDOS. DEDUÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS MANTIDA. - O segurado tem o direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. - Feita a opção pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução; caso opte pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Precedentes deste E. TRF (AR 0005774-16.2005.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Mariana Galante, 3ª Seção, v.u., DJU CJI 16.11.2011; 9ª Turma, AI nº 2011.03.00.009398-8, Rel. Des. Fed. Lucia Ursuaia, j. 27.06.11, DJU 06.07.11; 10ª Turma, AC nº 2000.61.13.000281-2, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 03.06.08, DJU 11.06.08). - Apelação improvida". (TRF3, AC 0050397-97.2012.4.03.9999/SP, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 18/03/2013, OITAVA TURMA)

Intimada para indicar sua opção, a parte autora elegeu como mais vantajoso o benefício administrativo (fl. 262).

Dessa forma, ao optar pelo benefício deferido administrativamente, a parte autora renunciou aos valores atrasados a que teria direito, caso escolhesse o benefício concedido judicialmente.

Diante da renúncia do crédito manifestada pela parte autora, torna-se imperiosa a declaração da extinção da execução, com fulcro no artigo 924, inciso IV do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos dos artigos 924, inciso IV e 925, ambos do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTA** a execução que se processa nestes autos. Refiro-me ao processo cujas partes são **MÉRCIA PATON DIAS RANIERI**, portadora da cédula de identidade RG nº 3.886.753-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF nº. 194.662.858-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017789-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODAIR DE AGOSTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 14300607: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remédio sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de forma parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.

Neste sentido: "A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser coibidos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao Direito", (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. "Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil", In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução.

(AG 20090400220089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o levantamento destes.

(AG 20090400297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou inatável por irrecorrível. Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental.

(AG 20060400253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Deste modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpôs recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta de supedâneo legal. O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistia fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauri, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido.

(Ap 00101029020084036108, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (ERESP 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos EREsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (ERESP 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna inatável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido.

(AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Com essas considerações, deixo o pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Providencie o patrono a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ocorrer a expedição do ofício requisitório sem o destaque da verba honorária.

Após, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se as parte. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000931-07.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAMIAO CAVALCANTI DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: VALTER LEME MARIANO FILHO - SP374562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPAÇO

Vistos, em despacho.

Deiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Justifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que a demanda já foi objeto de julgamento no processo nº 0047434-21.2013.403.6301 (certidão ID nº 14068909), em que foi proferida sentença de improcedência, não reconhecendo a especialidade de diversos períodos que são novamente objeto da presente demanda.

Sem prejuízo, providencie o demandante a juntada de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, uma vez que aquelas juntadas aos autos foram assinadas há mais de 2 (dois) anos.

Ainda, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de endereço recente (até 180 dias) em seu nome.

Por fim, justifique o demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vencidas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001149-35.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA PERLA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na data do óbito.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000835-89.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WAGNER LUIZ LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO LESTE

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WAGNER LUIZ LOPES**, portador do documento de identidade RG nº 9.657.622-4 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 037.181.188-07, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 24356894, em 14-08-2018. Contudo, aduz que até o momento da impetração não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 15/23[1]).

Vieram os autos conclusos

É a síntese do processado. Passo a decidir.

É o relatório. Fundamento e decido.

Anote-se o recolhimento das custas processuais (fl. 18).

A Lei nº 12.016/2009 exige que, para a concessão do provimento liminar, haja fundamento relevante na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida quando do julgamento do writ (art. 7º, III).

Contudo, no caso sob análise, consta que o impetrante formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício em 14-08-2018 (fl. 22) e entende que há demora, pela autoridade coatora, na análise do pleito.

O impetrante não trouxe aos autos extrato atualizado de andamento do processo administrativo relativo ao pedido formulado.

A priori, não se vislumbra morosidade abusiva que justifique a concessão da liminar, considerando a possibilidade de a autoridade previdenciária formular requerimentos de diligências/exigências a serem cumpridas pela impetrante.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada por **WAGNER LUIZ LOPES**, portador do documento de identidade RG nº 9.657.622-4 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 037.181.188-74, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, volvam à conclusão, para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017497-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA DO AMARAL PEDRO, MARCOS ROGERIO DO AMARAL PEDRO
PROCURADOR: MARCIA DO AMARAL PEDRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 12418519: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remedito sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de forma parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos fatos, se mostra indispensável.

Neste sentido: "A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser coibidos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao Direito", (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. "Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil", In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução.

(AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o levantamento destes.

(AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por avará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou inatável por irretrivível. Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental.

(AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpôs recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta de supedâneo legal. O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistia fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauru, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo incluiu a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido. (Ap 00101029020084036108, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (EREsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos EREsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (EREsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna inatável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido.

(AI 00229701320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com essas considerações, defiro o pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Proceda a parte autora com a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição dos ofícios sem o referido destaque de honorários.

Sem prejuízo, defiro a parte autora o prazo de 10 dias para juntada do comprovante de endereço atualizado nos autos.

Após, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se as parte. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013833-92.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LINALDO FRANCISCO CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 12423442: Defiro. Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005091-46.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERMIVALDO DE JESUS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 14240604: Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013299-46.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUVENIL DIAS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a decisão homologatória do acordo celebrado.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013519-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEBORA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 14272956: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003693-64.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA MARIA VICENTE PAULA, LUCAS FERNANDES PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002829-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDNA VENANCIO LAGE ROCHA, PATRICIA VENANCIO DO NASCIMENTO ROCHA, RENATA APARECIDA VENANCIO ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000543-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BARRETO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002163-88.2018.4.03.6183
AUTOR: DIVINO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **DIVINO RIBEIRO** em face da sentença de fls. 228/230[1], que julgou extinto o processo sem resolução de mérito.

Sustenta o embargante que há obscuridade na sentença, já que inexistente, no caso dos autos, ausência de interesse de agir. Alega que a "pretensão resistida" reside no fato de a autarquia previdenciária ter tido acesso, à época da concessão do benefício NB 42/154.234.340-0, a todos os documentos que instruíram o processo nº 0000221-92.2007.4.03.6183, tendo se equivocado na análise administrativa.

Protesta, assim, pelo saneamento do vício apontado e prosseguimento do feito.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, erro material, consoante dispõe o art. 1022, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a sentença em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

E, nesse particular, a decisão embargada é clara, expressa e inequívoca:

"Indo adiante, na hipótese dos autos, a parte autora pretende a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.234.340-0, mediante o cômputo do tempo especial reconhecido por sentença transitada em julgado nos autos do Processo nº. 0000221-92.2007.4.03.6183, que tramitou perante a 4ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Conforme restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, é imprescindível o prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que a pretensão dependa da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, situação à qual se amolda o presente caso."

Frise-se que, a r. decisão transitada em julgado nos autos do processo nº 0000221-92.2007.4.03.6183 determinou, tão somente, a averbação dos períodos reconhecidos como especiais.

Dessa forma, ratifico o quanto consignado na sentença recorrida, afirmando o entendimento de que, por não ter a parte autora requerido administrativamente a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.234.340-0, inexistente pretensão resistida e, por conseguinte, interesse de agir.

Eventual irresignação quanto à fundamentação lançada deve ser oposta por meio de recurso próprio.

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, a discordância da parte autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Refiro-me aos embargos opostos por **DIVINO RIBEIRO** em face da sentença de fls. 228/230, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF") cronologia "crescente", consulta realizada em 11-02-2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008981-15.2016.4.03.6183
ESPOLIO: NAIR DUARTE TEIXEIRA, MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES, JUDITE DA CRUZ GONCALVES
Advogado do(a) ESPOLIO: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) ESPOLIO: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) ESPOLIO: ANIS SLEIMAN - SP18454
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, manejado por **NAIR DUARTE TEIXEIRA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 097.757.598-54, **MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES**, inscrita no CPF/MF sob o nº 159.008.268-05 e **JUDITE DA CRUZ GONÇALVES**, inscrita no CPF/MF sob o nº 017.827.158-60, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretendem as requerentes a execução provisória do título judicial formado no processo nº 0007072-11.2011.403.6183, especialmente o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário e pagamento de valores atrasados.

Em sua impugnação de folhas 445/472[1], a autarquia previdenciária alega a existência de excesso de execução e apresenta cálculo de liquidação consolidando o valor que entende ser devido à parte exequente.

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 497/535.

A autarquia previdenciária concordou com os cálculos apresentados no que diz respeito às exequentes **JUDITE DA CRUZ GONÇALVES** e **MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES**, discordando dos cálculos quanto à exequente **NAIR DUARTE TEIXEIRA** (fls. 542/555).

A parte exequente concordou com os cálculos da contadoria (fls. 580) e requereu a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor reconhecido como incontroverso pelo INSS (fls. 584/586).

Foi indeferido o pedido de expedição de ofício precatório com relação aos valores incontroversos (fls. 588/591).

A parte exequente apresentou embargos de declaração (fls. 593/595), ao qual foi negado provimento (fls. 601/603). Contudo, este Juízo remeditou sobre o tema e procedeu ao deferimento da expedição de precatório com relação aos valores incontroversos (fls. 603/608).

Sobrevieram novos embargos de declaração (fls. 612/617).

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Consoante informado pela parte autora, os autos principais retomaram do Superior Tribunal de Justiça e está em trâmite o cumprimento definitivo do título executivo nos autos do processo nº 0007072-11.2011.403.6183.

Desta feita, o presente feito perdeu o objeto, sendo manifesta a falta superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Todas as questões trazidas pela parte exequente devem ser apuradas e decididas no bojo do cumprimento definitivo do título.

Nesse sentido, há precedentes, inclusive do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO PROVISÓRIA – AÇÃO PRINCIPAL TRANSITADA EM JULGADO – PERDA DO OBJETO.

1. Diante do trânsito em julgado do processo principal, resta sem objeto este recurso que visava obstar a execução provisória da sentença porque agora somente cabível a execução

2. Recurso especial não conhecido. [2]

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. AÇÃO PRINCIPAL TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DO OBJETO. 1. Diante do trânsito em julgado do processo principal, resta sem objeto este recurso que visava a execução provisória da sentença porque agora somente cabível a execução definitiva. 2. Processo extinto, de ofício, sem resolução do mérito, pela perda superveniente do objeto. 3. Apelação da parte exequente prejudicada. [3]

Verifico, ainda, que, a despeito do teor do artigo 85, § 1º, do Código de Processo Civil, não é cabível a fixação de honorários advocatícios em benefício do exequente no cumprimento provisório de sentença. Isso porque da interpretação sistemática do referido dispositivo, tem-se que o exequente será condenado ao pagamento dos honorários nas hipóteses em que a execução provisória for indeferida ou em caso de redução de seu valor, seja porque deu causa à ação, seja porque foi vencido.

Todavia, não se pode condenar o executado a pagar honorários advocatícios no bojo do cumprimento provisório, porquanto a execução provisória é faculdade do credor, mas não é dever que cumpre ao executado realizar voluntariamente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Refiro-me ao cumprimento provisório de sentença manejado por **NAIR DUARTE TEIXEIRA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 097.757.598-54, **MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES**, inscrita no CPF/MF sob o nº 159.008.268-05 e **JUDITE DA CRUZ GONÇALVES**, inscrita no CPF/MF sob o nº 017.827.158-60, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Quanto ao mais, acolho os embargos de declaração propostos pela parte exequente às fls. 612/617, para esclarecer a decisão que deferiu a expedição de precatório com relação aos valores incontroversos (fls. 603/608).

Deverá constar da referida decisão que: *“Serão considerados como incontroversos, no que diz respeito às exequentes **JUDITE DA CRUZ GONÇALVES** e **MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES**, os valores apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 497/535). Já com relação a **NAIR DUARTE TEIXEIRA**, serão considerados como incontroversos os cálculos apresentados pela autarquia executada (fls. 544/555).”*

Deverá a parte exequente providenciar a juntada de cópias das principais peças processuais destes autos ao processo nº 0007072-11.2011.403.6183. Todas as questões trazidas pela parte exequente devem ser apuradas e decididas no bojo do cumprimento definitivo do título.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF") cronologia "crescente", consulta realizada em 11-02-2019.

[2] STJ; REsp n. 946580/RN; Segunda Turma; Rel. Min. Eliana Calmon; j. em 19-08-2008.

[3] TRF1; Apelação n.º 00662678020134019199; Primeira Turma; Rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandão; j. 10-03-2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011137-17.2018.4.03.6183
AUTOR: DOMINGOS DUARTE AVINO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TELLES - SP345325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **DOMINGOS DUARTE AVINO**, portador da cédula de identidade RG nº 19767189 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 116.454.428-45, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/607.204.754-1, desde sua cessação em 24-06-2015, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Sustenta que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborativas habituais, afetada por graves moléstias decorrentes do acometimento da síndrome imunodeficiência adquirida (AIDS).

Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 14/31[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo afastada a possibilidade de prevenção e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 34/37).

Citada, a autarquia previdenciária ré contestou o feito (fls. 38/43).

Designada perícia médica na especialidade de clínica médica (fls. 44/47), foi juntado aos autos laudo pericial às fls. 51/62.

O INSS manifestou-se quanto ao laudo médico, esclarecendo que foi prestado benefício entre 28/07/2014 e 23/06/2015 e que houve estabilização com retorno ao trabalho (fls. 67/82).

O autor informou concordância com as informações trazidas aos autos pela perícia (fls. 81/82).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Oportunizou-se às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) sequela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da sequela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n.º 8.213/91.

Cuido, primeiramente, do requisito referente à incapacidade da parte.

Com escopo de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade clínica médica.

O laudo pericial apresentado pelo Dr. Hugo de Lacerda Werneck Junior, indica que a parte autora se encontra **total e permanentemente** incapacitado para o trabalho, indicando como início de incapacidade a data de 27-07-2014.

À guisa de ilustração, reproduzo análise conclusiva do laudo de folhas 51/63, a qual transcrevo para melhor visualização:

5. DISCUSSÃO

O presente laudo médico-pericial se presta a auxiliar a instrução de ação previdenciária – auxílio-doença/aposentadoria por invalidez – que Domingos Duarte Avino propõe contra o Instituto Nacional de Seguridade Social.

A metodologia utilizada na elaboração do laudo consiste em: exame físico do periciando (ou análise dos autos, nos casos de perícia indireta); apreciação dos documentos médico-legais, quais sejam: atestados médicos, fichas de atendimento hospitalar, relatórios, laudos de exames, boletim de ocorrência e revisão da literatura médica pertinente.

No caso em questão, o autor é portador de SIDA desde 1994 e faz tratamento antirretroviral com boa resposta virológica. Entretanto, em 2014 contraiu criptococose cerebral que evoluiu com déficit cognitivo moderado e paraparesia (perda da força nos membros inferiores).

O autor responde às perguntas adequadamente, mas percebe-se lentidão no raciocínio e lapsos na memória recente.

O exame físico revela hipotrofia da musculatura e perda da força motora nos membros inferiores, o que é incompatível com a sua atividade habitual de manobrista.

De acordo com o Manual de Perícia Médica da Previdência Social, no que concerne à aposentadoria por invalidez, temos:

“A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz para qualquer trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e lhe será paga enquanto permanecer nessa condição”.

Ainda,

“O risco de vida ou de agravamento que a permanência em atividade possa acarretar, será implicitamente incluído no conceito de incapacidade, desde que palpável e indiscutível”.

6. CONCLUSÕES

1. O autor é portador de SIDA e sequela de meningite criptocócica (déficit cognitivo e paraparesia).
2. Há incapacidade laborativa total e permanente em razão da perda de força nos membros inferiores, o que impede o autor de conduzir automóveis.
3. DID: 1994 (com base em relatório médico).
4. DII: 27/07/2014 (com base em relatório médico e CNIS).

O parecer médico encontra-se hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a ela se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Ademais, não há nenhuma contradição objetivamente aferível entre os exames médicos apresentados pela parte autora e as conclusões do perito, médico imparcial e de confiança do juízo.

Desta feita, restou demonstrada a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pelo que é necessário verificar o cumprimento do período de carência e da preservação da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais.

Passo, pois, a analisar a condição de segurada da autora, no momento em que ficou impossibilitada de exercer suas atividades laborativas: 27-07-2014.

Analisando os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, verifico que a parte autora obteve benefício de auxílio-doença em **27-07-2014**, o qual fora prestado até **24-06-2015**.

É certo, assim, que a autora ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social e, também, a carência quando do acometimento da incapacidade, o que fora reconhecido, inclusive pela própria autarquia previdenciária.

Deste modo, presentes todos os requisitos legais exigíveis para o deferimento do benefício alvitado, deve ele ser imediatamente concedido.

O pedido do autor é a concessão de benefício por incapacidade a partir do requerimento administrativo NB 31/607.204.754-1 (DER 04-08-2014) .

Considerando, portanto que a incapacidade total e permanente fora fixada em 27-07-2014, o benefício de aposentadoria por invalidez deve ser prestado desde tal data (DIB).

Ponto, ainda, que não prospera a alegação trazida pela parte ré no sentido de que o fato de que a parte autora retornou às atividades laborativas indicariam a recuperação de sua capacidade.

Na esteira no quanto vem entendendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “*a permanência do segurado no exercício das atividades laborativas decorre da necessidade de prover sua subsistência enquanto a administração ou o Judiciário não reconheça sua incapacidade, não obstando a concessão do benefício vindicado durante a incapacidade. Posicionamento de acordo com precedente da 3ª Seção desta e. Corte, que rechaça expressamente a possibilidade de desconto nos períodos em que houve contribuição previdenciária pela parte autora*”.[2]

Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI).

III - DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados por **DOMINGOS DUARTE AVINO**, portador da cédula de identidade RG nº 19767189 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 116.454.428-45, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de **04/08/2014** (DIB e DIP), com o conseqüente pagamento dos valores em atraso a contar desta mesma data.

Conforme o art. 124, da Lei Previdenciária, em sede de cumprimento de sentença, os valores percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário cuja acumulação seja vedada deverão ser descontados – especialmente o benefício de auxílio-doença percebido pelo autor em parte do período que abarca a condenação.

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observadas as alterações ocorridas até o trânsito em julgado da decisão.

Com esteio no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, ante a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano oriundo da natureza alimentar dos valores pretendidos, determinando-se que o INSS conceda, em 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111/STJ.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada antecipou. Vide art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 11-02-2019.

[2] Apelação Cível n.º0019675-70.2018.4.03.9999; Nora Turma; Des. Fed. Gilberto Jordan; j. em 10-10-2018.

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **CLAUDIO JOSE DA SILVA**, portador do RG nº 17.446.439-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 047.331.178-09, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor que é segurado da previdência social, apresentando moléstias de ordem ortopédica que o incapacitam para o desempenho de suas atividades laborativas.

Aduz que requereu administrativamente o benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/600.833.460-8, cessado em março de 2013, ante a ausência de incapacidade laboral. Contudo, alega que a moléstia persiste e que se encontra incapacitado para o desempenho de suas atividades laborativas.

Protesta pela concessão do benefício de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 13/63 - Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 11-02-2019).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, e indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 66/68).

Regularmente citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 77/80).

Designada perícia médica (fls. 84/87), foi juntado laudo médico pericial (fls. 89/100).

Intimadas as partes acerca do laudo médico e a parte autora para apresentar réplica (fl. 103), ambas as partes permaneceram silentes.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) sequela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da sequela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados.

A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica, na especialidade de ortopedia.

O médico perito especialista em ortopedia, Dr. Mauro Mengar, concluiu que o autor não está, atualmente, impossibilitado de desempenhar suas atividades laborativas (fls. 89/100).

Consoante análise conclusiva do i. perito:

“CONCLUSÃO

Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo é portador de cervicálgia, lombalgia e artralguas de joelhos direito e esquerdo, o que não caracteriza situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento.”

Além disso, o médico perito afirmou que a inexistência de incapacidade em momento pretérito, a justificar o eventual pagamento de parcelas atrasadas (resposta ao quesito 17 do Juízo).

Ponto que, em regra, não é a doença o fato ensejador do deferimento da aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença, mas sim a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laboral tida por habitual.

Nesse particular, os laudos periciais encontram-se bem fundamentados, não deixando quaisquer dúvidas quanto à suas conclusões ou como a elas chegaram. ⁱⁱ

Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistente na prova pericial qualquer contradição objetivamente aferível capaz de afastar a sua conclusão. ⁱⁱⁱ

Desta forma, os pedidos formulados na petição inicial não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa atual, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **CLAUDIO JOSE DA SILVA**, portador do RG nº 17.446.439-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 047.331.178-09, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

[i] "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA ACIDENTÁRIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental. 2. A teor da Lei n. 8.213/91, a concessão de benefício acidentário apenas se revela possível quando demonstrados a redução da capacidade laborativa, em decorrência da lesão, e o nexo causal. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base no laudo pericial, concluiu que inexistia nexo causal entre a doença incapacitante e as atividades laborativas exercidas pela parte autora, motivo pelo qual o benefício não é devida a pretendida transformação da aposentadoria por invalidez em aposentadoria acidentária. 4. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

STJ. AGARESP Nº 201300701616. Relator: SERGIO KUKINA. 20/04/2015. Disponível em: <https://www2.jfj.us.br/juris/unificada/Resposta>. Acesso em: 04/04/2016

[ii] "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente. - Compete aos juízes federais processar e julgar as ações propostas contra o INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário assegurado pela Lei nº 8.213/91, consoante disposição inserida no art. 109, inc. I, da Constituição da República. - O laudo atesta que o periciado sofreu acidente de motocicleta em 17 de fevereiro de 2012, que resultou em fratura do punho direito. Aduz que evoluiu com dor aos esforços e discreta limitação do arco de movimento do punho direito. Afirma que tais sequelas geram incapacidade apenas para atividades que demandem esforço físico. E não causam incapacidade para as atividades que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e para a que exerce atualmente (empresário/atingente). Conclui pela existência de incapacidade parcial e definitiva para as atividades laborativas. - Quanto à questão do laudo pericial elaborado por médico especialista, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. - O perito foi claro ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para o seu trabalho habitual. - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. - A jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. - O laudo atesta a existência de incapacidade apenas parcial, com limitações às atividades que exijam grandes esforços físicos, o que permite concluir pela capacidade funcional residual suficiente para o labor. - O perito afirma que, por ocasião da perícia médica, não há incapacidade para a atividade que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e a que exerce atualmente (empresário/atingente), podendo-se concluir pela possibilidade do exercício da função habitual declarada, concomitantemente ao tratamento. - Cumpre destacar que a existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. - O autor não faz jus ao auxílio-acidente, que se traduz em verdadeira indenização, haja vista não ter comprovado a redução da capacidade para o desempenho do labor habitualmente exercido. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido." TRF da 3ª REGIÃO. OITAVA TURMA - AC 00445813220154039999. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI. SÃO PAULO, SP, De 14/03/2016. PREVIDENCIÁRIO. Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/PesquisarDocumento?processo=00445813220154039999>. Acesso em: 04/04/2016

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017103-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DESIRRE PAULINO DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 14328636: Tendo em vista a dificuldade da parte autora em obter a cópia do processo administrativo, conforme comprovado, providencie o INSS a juntada do documento aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumpra-se o despacho ID n.º 14004133.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007579-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVANIR HERNANDES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de cumprimento de sentença proposta por EVANIR HERNANDES RODRIGUES, portadora do documento de identidade RG nº 12.612.906-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 335.021.008-29 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 194/199[1].

A parte exequente concordou expressamente com os cálculos apresentados (fl. 203), tendo a parte executada impugnado os valores (fl. 201).

Verifico que a decisão que conforma o título executivo dispôs, a respeito dos juros de mora, de forma diversa dos critérios adotados pelo Setor Contábil.

Tomem os autos à Contadoria Judicial, pois, para que refaça os cálculos apresentados, observando estritamente o título executivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos.

Tomem, então, os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013429-72.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULA QUEIROZ DEL TEDESCO
Advogado do(a) AUTOR: GEANE CONCEICAO DOS SANTOS CUNHA - SP354541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Com a juntada da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intemem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se independente de intimação.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003797-56.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OFELIO ALVARO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intemem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se independente de intimação.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2018.

aqv

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Com a juntada da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se independente de intimação.

São PAULO, 2 de outubro de 2018.

aqv

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

CITE-SE.

Com a juntada da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se independente de intimação.

São PAULO, 1 de outubro de 2018.

AQV

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Com a juntada da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se independente de intimação.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0047758-40.2015.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEI JOSE DO COUTO
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência do processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

Iva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006073-26.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAURO SHIGUEO KAMIMURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da concordância do autor em relação ao valor devido (ID's-11753282 e 8592142), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 20.246,92, atualizado para 05/2018.

Intimadas as partes, expeçam-se ofícios requisitórios, se em termos.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015937-88.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA EMILIA FIUZA MOROZINI
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITA O PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Com a juntada da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se independente de intimação.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001487-43.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA CANHETE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO RODRIGUES - SP192598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da concordância do autor em relação ao valor devido (ID's-9442279 e 5657685), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 73.851,43, atualizado para 03/2018.

Intimadas as partes, expeçam-se os ofícios requisitórios, se em termos, procedendo-se ao cadastramento da sociedade de advogados.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015937-88.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA EMILIA FIUZA MOROZINI
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITA O PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Com a juntada da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intemem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se independente de intimação.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009004-02.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES - SP253947
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES - SP253947
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista dos autos ao MPF.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010163-77.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAVID NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório, valores incontroversos, em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do contrato social e do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012086-41.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LINO BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Constatai a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo SEDI.

CITE-SE.

Com a juntada da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se independente de intimação.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004080-79.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HUGO SOARES DE CONTI
Advogado do(a) AUTOR: KIYO ISHII - SP114934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS dos embargos de declaração opostos pela autor (ID-11652844).

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500431-43.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO EDUARDO DE TOLEDO
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO BENEDITO RAMALHO - SP361209, PAMELA CHAVES SOARES - SP330523, PRISCILA FRANCO FERREIRA DA SILVA - SP159710, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementares já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Por fim, deverá a parte autora juntar aos autos o extrato do cnis, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005204-97.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: VANUSA VERIDIANO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009628-85.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI MONTEIRO GARCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NAUDIMAR DE MOURA FERREIRA - SP336990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se independente de intimação.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015163-58.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMARCIA MARIA OLIVEIRA FARIA DE PAULA, ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA, EDISON LUIZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DESPACHADOS EM CORREIÇÃO

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015919-67.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONICE LEANDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DESPACHADOS EM CORREIÇÃO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social (ID 14177411), facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

drk

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002294-63.2018.4.03.6183
AUTOR: VALDIR PEDRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA

VALDIR PEDRO DE OLIVEIRA, nascido em 27/02/1947, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de aposentadoria por idade e a declaração de inexistência de valores de R\$ 42.743,62 cobrados pela autarquia federal por tê-los recebidos de boa-fé. Juntou documentos (fls. 11-75[1]).

O autor narrou ter conseguido aposentadoria por invalidez por sentença transitada em julgado em 2009 (NB 539.275.256-6). O benefício foi cessado pelo INSS em razão do retorno voluntário ao trabalho. Diante disso, a autarquia federal exige restituição dos valores recebidos no período de **01/08/2013 a 31/01/2017**.

O autor alega que os valores foram recebidos de boa-fé. Além disso, pretende a concessão de aposentadoria por idade desde a data de **02/03/2017**.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 80).

O INSS contestou (fls. 81-115).

É o relatório. Passo a decidir.

O autor pretende a concessão de aposentadoria por idade desde a data da cessação da aposentadoria por invalidez e a declaração de inexistência de valores cobrados referente ao período em que houve retorno voluntário ao trabalho. Alega recebimento de boa-fé dos valores.

No tocante ao pedido de aposentadoria por idade, não consta nos autos prévio requerimento administrativo.

No julgamento do RE nº 631.240, em 03/09/2014, o STF assentou o entendimento de que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise.

Diante do exposto, com relação ao pedido de aposentadoria por idade, **converto o julgamento em diligência e determino a intimação do autor para juntar no prazo de 40 (quarenta) dias cópia integral e legível do processo administrativo, inclusive da comunicação de indeferimento do benefício e da simulação de contagem, sob pena de indeferimento da inicial pela falta de interesse de agir.**

Com a juntada de documentos ou decorrido o prazo, vista ao INSS.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

KCF

[ii](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004301-28.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DIAS SANTOS NETO
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

S E N T E N Ç A

JOSÉ DIAS DOS SANTOS NETO, nascido em 14/09/56, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo (DER 15/03/2017). Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 35/157) ([iii](#)).

Alega que o INSS não computou tempo especial de labor nas seguintes empresas: **Gerobrás Indústria e Comércio Ltda (de 19/06/80 a 30/05/83)**, **Brasimet Processamento Térmico Ltda (de 29/04/95 a 05/03/97)**, **Essencial Sistema de Segurança Ltda (de 06/09/2011 a 15/03/2017)**, e **Plansevig Planejamento em Segurança e Vigilância (de 01/04/2005 a 15/03/2017)**.

Como prova de suas alegações colacionou aos autos cópia do processo administrativo, contendo, no essencial: Perfis Profissiográficos Previdenciários/PPP's (fls. 35/36, fls. 54/55, fls. 57/58 e fls. 60/62), cópias de CTPS (fls. 64/127), despacho e análise administrativa de atividade especial (fls. 137/139), análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 140/147), contagem administrativa de tempo (fls. 148/153) e comunicação de decisão (fl. 157).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 268/269).

Contestação às fls. 273/291.

Réplica às fls. 306/310.

Administrativamente, o INSS apurou **33 anos, 10 meses e 04 dias** de tempo de contribuição, conforme comunicação de decisão à fl. 157, **admitindo a especialidade** do período de trabalho nas empresas **JPSP Investimentos e Participações S/A (de 20/06/83 a 01/12/84)**, **Rimet Empreendimentos Industriais e Comerciais S/A (de 05/03/85 a 10/09/86)**, **Esab Indústria e Comércio Ltda (de 12/01/87 a 10/01/89)**, **Pro Metalurgia S/A – em liquidação extrajudicial (de 22/05/89 a 18/08/89)**, **VDO Kienzle Comércio e Serviço Ltda (de 18/09/89 a 01/03/90)** e **Brasimet Processamento Térmico Ltda (de 13/08/90 a 28/04/95)**, consoante contagem de fls. 148/153.

Passo a analisar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O enquadramento do tempo especial até 28 de abril de 1995 dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição a agentes nocivos à saúde. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de **06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir **19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)" – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Quanto ao agente nocivo químico, deve-se avaliar, a partir da profissiografia apresentada, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas.

No ponto, o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora – NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-Djf3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Aprenec 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursoaia, Trf3 - Décima Turma, E-Djf3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade apenas exige a constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do Decreto 3.048/99).

No caso concreto, quanto ao tempo de serviço na empresa **Gerobrás Indústria e Comércio Ltda (de 19/06/80 a 30/05/83)**, o vínculo de trabalho está comprovado pela anotação em **CIPS à fl. 66**, na função de "ajudante de produção".

Como prova da alegada especialidade, colacionou o **PPP de fls. 35/36**, segundo o qual, durante a jornada de trabalho como ajudante no setor de produção da empresa, o autor esteve habitual e permanentemente exposto a ruído aferido em **91,0 dB**.

Considerando que o limite legal de tolerância para o período era de 80,0 dB, sobra certa a convicção de que o requerente, no intervalo requerido, laborou efetivamente sob condições adversas à sua saúde.

Assim, **reconheço como especial** o interregno de **19/06/80 a 30/05/83**, trabalhado na empresa Gerobrás Indústria e Comércio Ltda.

Quanto ao tempo de serviço na **Brasimet Processamento Térmico Ltda (de 29/04/95 a 05/03/97)**, a relação de emprego está comprovada pelo **registro em carteira à fl. 201**, na função "ajudante controle final".

Sobre as alegadas condições especiais de trabalho, o **PPP de fls. 54/55** assim descreve as atribuições do autor:

"Auxiliava na inspeção de dureza obtida em etapas intermediárias e/ou do processo, utilizando-se de durômetros, lixadeira ou máquinas de corte, verificando se a especificação contida na ordem de serviço será cumprida; auxiliava no controle visual da superfície das peças, detectando problemas como corrosão ou batidas, separando as peças com defeitos, anotando o ocorrido na ordem de serviço e encaminhando a mesma para o superior, para que sejam tomadas as providências cabíveis; auxiliava nas aferições secundárias dos durômetros, utilizando-se de padrões preexistentes, detectando possíveis desvios; registrar na ordem de serviço o resultado da inspeção realizada, mantendo os dados registrados; auxiliava nas execuções de exame de partículas magnéticas, desde que treinado e qualificado"

Durante o exercício de suas atividades laborais o peticionário esteve exposto, de modo habitual e permanente, à pressão sonora aferida em **90,0 dB**.

No tocante ao ruído, tendo em vista que o limite previsto em lei era de 80,0 dB, também aqui o autor comprovou ter trabalhado sob condições agressivas.

Postas estas premissas, **reconheço a especialidade** do período de **29/04/95 a 05/03/97**, laborado pela parte autora junto à Brasimet Processamento Térmico Ltda.

Relativamente ao tempo de serviço perante a empresa **Essencial Sistema de Segurança Ltda (de 06/09/2011 a 15/03/2017)**, o vínculo de emprego está provado pelo registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) à **fl. 240**.

No que respeita à pretendida especialidade, o **PPP de fls. 57/58** esclarece que o autor trabalhou como "vigilante" junto ao SESC (unidade Santo Amaro) e na ETEC – Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza (unidade Raposo Tavares), realizando rondas preventivas em ambos ambientes, visando evitar a prática de ações delituosas. No primeiro caso portava revólver calibre 38.

Como fatores de risco o PPP menciona "agressão, assalto e periculosidade".

Tendo em vista que tais circunstâncias, ainda que particularmente graves, não foram erigidas pelo legislador como autorizativas do direito à contagem mais favorável de tempo de serviço, não é possível reconhecer como especial o período em questão, ao menos com base em tais elementos.

Ainda, o documento não descreve mais nenhum outro fator de risco, afastando por completo a possibilidade de admissão do referido interregno como especial.

Em face da ausência de preenchimento dos requisitos legais, **não reconhecido como especial** o intervalo de **06/09/2011 a 15/03/2017**, laborado pelo autor junto à Essencial Sistema de Segurança Ltda.

Finalmente, no que tange ao tempo de trabalho na **Plansevig Planejamento em Segurança e Vigilância (de 01/04/2005 a 15/03/2017)**, a relação de emprego vem estampada no **registro em carteira à fl. 232**, na função de "vigilante".

Quanto às condições de labor, o **PPP de fls. 60/62** assim descreve as atividades do autor:

"Executar rotinas pertinentes à segurança patrimonial; trabalhar portando arma de fogo, revólver calibre 38; efetuar rondas internas; responsabilizar e zelar pelo patrimônio da empresa".

Sobre os fatores de risco, o PPP descreve **ruido em 56,0 dB**.

Quanto ao calor, aponta estar dentro dos limites legais de tolerância e, relativamente aos agentes químicos, não especifica nenhum deles.

Tendo em vista que o período requerido é posterior ao advento da Lei nº 9.032/95, não é possível o reconhecimento da especialidade com base no enquadramento da função de vigilante.

E como o PPP não descreve mais nenhum outro agente afetivamente agressivo à saúde do petionário, acima dos limites legais de tolerância e de modo habitual e permanente, não há como reconhecer o direito à contagem mais favorável de tempo em seu benefício.

Postas estas considerações, **não reconhecido a especialidade** do interregno de **01/04/2005 a 15/03/2017**, laborado pelo requerente junto à empresa Plansevig Planejamento em Segurança e Vigilância.

Somando-se o tempo **especial** ora reconhecido mais aquele **já reconhecido administrativamente** pelo INSS, o autor contava, ao tempo do requerimento administrativo (**DER 15/03/2017**), com **15 anos, 04 meses e 01 dia** de tempo **especial total** de contribuição.

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) BOSAL DO BRASIL LTDA.	19/06/1980	30/06/1983	3	-	12	1,40	1	2	16	37
2) VERTERE PARTICIPACOES S.A.	01/07/1983	10/12/1984	1	5	10	1,40	-	6	28	18
3) RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAISE COMERCIAISSA	05/03/1985	10/10/1986	1	7	6	1,40	-	7	20	20
4) GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA	08/12/1986	26/12/1986	-	-	19	1,00	-	-	-	1
5) GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA	01/01/1987	11/01/1987	-	-	11	1,00	-	-	-	1
6) ESAB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	12/01/1987	10/01/1989	1	11	29	1,40	-	9	17	24
7) A P SELECAO DE PESSOAL LTDA	09/05/1989	11/05/1989	-	-	3	1,00	-	-	-	1
8) PRO METALURGIA S. A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL	22/05/1989	18/08/1989	-	2	27	1,40	-	1	4	3
9) GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA	21/08/1989	17/09/1989	-	-	27	1,00	-	-	-	1
10) VDO KIENZLE COMERCIO E SERVICOS LTDA	18/09/1989	01/03/1990	-	5	14	1,40	-	2	5	6
11) BRASIMET PROCESSAMENTO TERMICO LTDA	13/08/1990	24/07/1991	-	11	12	1,40	-	4	16	12
12) BRASIMET PROCESSAMENTO TERMICO LTDA	25/07/1991	05/03/1997	5	7	11	1,40	2	2	28	68
13) BRASIMET PROCESSAMENTO TERMICO LTDA	06/03/1997	21/05/1997	-	2	16	1,00	-	-	-	2
14) PLANSERVICE BACK OFFICE LTDA.	01/12/2002	01/01/2005	2	1	1	1,00	-	-	-	26
15) PLANSEVIG - PLANEJAMENTO, SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA	01/04/2005	17/06/2015	10	2	17	1,00	-	-	-	123
16) PLANSEVIG - PLANEJAMENTO, SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.	18/06/2015	15/03/2017	1	8	28	1,00	-	-	-	21
Contagem Simples			29	9	3		-	-	-	364
Acréscimo			-	-	-		6	1	14	-
TOTAL GERAL							35	10	17	364
Totais por classificação										
- Total comum							14	5	2	
- Total especial 25							15	4	1	

Com as devidas conversões, o autor contava, na data do requerimento administrativo (**DER 15/03/2017**), com **35 anos, 10 meses e 17 dias** de tempo **comum total** de contribuição, conforme a planilha, **suficiente** para a obtenção de **aposentadoria por tempo de contribuição** na forma pretendida.

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo especial o período laborado nas empresas **Gerobrás Indústria e Comércio Ltda (de 19/06/80 a 30/05/83)**, e **Brasimet Processamento Térmico Ltda (de 29/04/95 a 05/03/97)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **15 anos, 04 meses e 01 dia** de tempo **especial** total de contribuição na data de seu requerimento administrativo (**DER 15/03/2017**); **c)** reconhecer **35 anos, 10 meses e 17 dias** de tempo **comum** total de contribuição na **DER (15/03/2017)**, conforme planilha acima transcrita; e **d)** determinar ao INSS a **averbação** do tempo especial e comum acima referidos e a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor**, com o consequente pagamento dos atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **15/03/2017**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Benefício: ATC - NB nº 42/183.194.943-9

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 15/03/1997

RMI: a calcular

Tutela: não concedida

Sentença: a) reconhecer como tempo especial o período laborado nas empresas **Gerobrás Indústria e Comércio Ltda (de 19/06/80 a 30/05/83)**, e **Brasimet Processamento Térmico Ltda (de 29/04/95 a 05/03/97)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **15 anos, 04 meses e 01 dia** de tempo **especial** total de contribuição na data de seu requerimento administrativo (**DER 15/03/2017**); **c)** reconhecer **35 anos, 10 meses e 17 dias** de tempo **comum** total de contribuição na **DER (15/03/2017)**, conforme planilha acima transcrita; e **d)** determinar ao INSS a **averbação** do tempo especial e comum acima referidos e a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor**, com o consequente pagamento dos atrasados.

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007239-30.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ERIVALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSÉ ERIVALDO DOS SANTOS, nascido em **11/03/65**, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão de Aposentadoria Especial**, com pagamento de atrasados, desde a data do requerimento administrativo (**DER 28/03/2016**). Foram juntados documentos (fls. 25/287).

Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, laborados como motorista na empresa **Viação Bristol Ltda (de 16/09/90 a 28/04/95, e de 29/04/95 a 28/03/2016)**.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 290/291).

Contestação às fls. 296/307, com alegação de prescrição quinquenal.

Réplica às fls. 310/322.

Como prova de suas alegações, colacionou aos autos cópia do processo administrativo, dele merecendo destaque, no essencial: Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 32/33), cópias de CTPS (fls. 40/47), contagem administrativa de tempo (fls. 65/66) e comunicação de decisão (fls. 70/71).

É o relatório. Passo a decidir.

Prejudicialmente, análise a prescrição.

Formulado pedido administrativo do benefício em 28/03/2016 (DER) e ajuizada a presente ação em 25/10/2017, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Mérito

No mérito propriamente, o INSS, na via administrativa, reconheceu **32 anos, 03 meses e 10 dias** de tempo de contribuição, **admitindo a especialidade do interregno de 16/09/90 a 28/04/95**, laborado perante a empresa Viação Bristol Ltda, consoante **contagem de fls. 65/66**.

Em face do reconhecimento administrativo, reconheço a falta de interesse de agir em relação ao período supra, contido no pedido inicial.

Do tempo especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status de lei* pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto n.º 83.080/79.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto n.º 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto n.º 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto n.º 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp n.º 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."

Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto.

Objetivando a comprovação da especialidade do labor na empresa **Viação Bristol Ltda (de 29/04/95 a 28/03/2016)**, a parte autora juntou cópia da **Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fl. 41)**, informando o exercício da função de "cobrador", bem como **Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 32/33)**.

O autor passou a exercer as funções de motorista a partir de 11/05/93.

Quanto aos demais documentos colacionados, consubstanciados em artigos doutrinários, laudos técnicos e decisões judiciais, estas proferidas nos lides de reclusões propostas perante a Justiça Trabalhista, não podem ser considerados, porquanto diferentes os requisitos e pressupostos exigidos pela Legislação Previdenciária para a concessão de benefícios, em cotejo com aqueles estabelecidos pela legislação do Direito do Trabalho.

Como o período requerido é posterior à Lei n.º 9.032/95, exige-se comprovação da alegada exposição a condições degradantes de trabalho, mediante prova documental idônea.

No ponto, o PPP de fls. 32/33 não menciona nenhum elemento nocivo até 30/11/2006, circunstância excepcional que naturalmente impede, quanto a este específico intervalo, o direito à contagem mais favorável de tempo.

Quanto ao período remanescente (de 01/12/2006 a a 11/08/2015 - data de emissão do PPP), indica apenas sujeição a ruído, este aferido em 80,3 dB, índice que não autoriza o reconhecimento da especialidade, uma vez que o limite legal de tolerância então vigente já era de 85,0 dB.

Como se vê, durante todo o interregno vindicado, em nenhum momento o autor esteve habitual e permanentemente exposto a pressão sonora nociva a sua saúde.

Finalmente, quanto à alegada vibração de corpo inteiro, os Decretos n. 53.831/64, n. 83.080/79 n. 2.172/97 e n. 3.048/99 preveem o agente nocivo "vibrações" no código 2.0.2, apenas para "trabalhos com perfuratrizes e martelões pneumáticos", de forma a impossibilitar o reconhecimento do tempo especial para outros contextos, conforme precedentes jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91 (...). III - Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e martelões pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99 (...). (AC 00008185120134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017).

Registro, ainda, que não há qualquer informação nos autos de que sobre o recolhimento, por parte da empregadora, do adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial previsto no art. 57, § 6º da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.732/98. Tal fato torna evidente que a empresa não reconhecia a especialidade na prestação de serviço do autor.

Postas estas premissas, **não reconhecerei como especial** o interregno de **29/04/95 a 28/03/2016**, trabalhado pelo autor junto à Viação Bristol Ltda.

Considerando o não reconhecimento da especialidade do período pretendido, o autor não possui tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria especial na forma requerida.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-09.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACINTA DE SOUSA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - SP34202-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JACINTA DE SOUSA ALVES, nascida em 24/11/68, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento de atrasados, desde a data do requerimento administrativo (**DER 02/03/2017**). Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 20/47).

Alegou período especial não reconhecido na via administrativa, relativo ao seguinte vínculo: **Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP (de 06/03/97 a 02/03/2017)**.

Juntou aos autos cópia do processo administrativo, dele merecendo destaque, no essencial: cópias de CTPS (fls. 20/32), Perfis Profissiográficos Previdenciários-PPP's (fls. 33/35 e fls. 37/38), extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais/CNIS (fl. 40), despacho e análise administrativa de atividade especial (fls. 41/42), análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 43/44), contagem administrativa de tempo (fls. 45/46) e comunicação de decisão (fl. 47).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 60/62).

Contestação às fls. 63/94, com impugnação à justiça gratuita.

Réplica às fls. 96/100.

É o relatório. Passo a decidir.

Da impugnação à Justiça Gratuita

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1: 28/07/2014).

Desse modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Mérito

No mérito propriamente, o INSS, no âmbito administrativo, apurou **28 anos, 09 meses e 25 dias** de tempo de contribuição, **reconhecendo a especialidade do período de 27/10/89 a 05/03/97**, trabalhado pela autora perante o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, consoante contagem de tempo às fls. 45/46 e comunicação de decisão à fl. 47.

Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calo); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64, código 2.1.3 do anexo ao Decreto 83.080/79 e código 3.0.1 do Anexo IV ao decreto 3.048/99).

Quanto ao tempo de serviço no **Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (de 06/03/97 a 02/03/2017)**, a relação de emprego está comprovada pela anotação em **CTPS à fl. 26**, na função inicial de "técnica de laboratório".

Observe, de início, que o INSS procedeu ao reconhecimento administrativo das funções da autora **até 28/04/95**, época em que a requerente exercia as mesmas atividades aqui discutidas.

No ponto, resalto que os **PPP's de fls. 33/35 (emitido em 24/01/2017) e fls. 37/38 (emitido em 04/04/2017) foram devidamente juntados nos autos do processo administrativo perante o INSS.**

Sobre as alegadas condições especiais de trabalho, o documento de fls. 33/34 assim descreveu as atribuições da autora durante sua jornada laboral:

"Expor-se de maneira habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes biológicos, tais como bactérias, fungos, parasitas e vírus; manipular material biológico: semear meios de cultura e descartar materiais biológicos (sangue e derivados, líquidos cavitários, secreções, fragmentos, fezes e urina), potencialmente contaminados por agentes infecto contagiosos, coo hepatite, sífilis e HIV".

Já o segundo PPP, de fls. 37/38, reitera as informações do primeiro, como acréscimo de que à autora também incumbia "preparar materiais biológicos para análise", bem como "a limpeza, desinfecção, preparo e acondicionamento de materiais".

Ora, para o reconhecimento do direito à contagem diferenciada de tempo, impõe-se a comprovação de efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos alegados agentes agressivos, requisito legal devidamente atendido pela requerente.

Destarte, não se controverte que a manipulação de materiais biológicos excretados pelo corpo humano, mesmo mediante o emprego de luvas cirúrgicas ou outros equipamentos de proteção, caracteriza nível de insalubridade profissional apto a ensejar o reconhecimento de condições agressivas de trabalho e, portanto, autorizativas do cômputo mais favorável de tempo de serviço.

A autora sempre trabalhou como técnica de laboratório, no setor de coleta e manipulação, exercendo as mesmas atribuições, em contato direto com fluidos e materiais orgânicos expelidos pelos pacientes, não havendo nos documentos apresentados quaisquer indícios de fraude que possam afastar o reconhecimento da especialidade sobre o período ora referido.

Postas estas premissas, reconheço como especial o interregno de 06/03/97 a 02/03/2017.

Considerando o tempo especial ora reconhecido, bem como o tempo especial reconhecido administrativamente, a parte autora contava com **27 anos, 04 meses e 06 dias de atividade especial** na data de entrada do requerimento administrativo (**DER 02/03/2017**).

Em que pese o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, é certo que o segurado tem sempre direito à obtenção do benefício mais favorável, desde que preenchidos os requisitos legais.

Nesse passo, considerando a suficiência e comprovação do tempo de serviço sob condições agressivas à saúde, **a autora faz jus à obtenção do benefício de aposentadoria especial.**

Somando-se o tempo especial ora reconhecido e o tempo comum já reconhecido administrativamente pelo INSS, com as devidas conversões, a autora contava, quando do requerimento administrativo (**DER 02/03/2017**), com **32 anos, 09 meses e 22 dias de tempo comum total de contribuição**, nos termos da tabela abaixo.

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA U S P	27/10/1989	24/07/1991	1	8	28	1,20	-	4	5	22
2) HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA U S P	25/07/1991	28/04/1995	3	9	4	1,20	-	9	-	45
3) FUNDACAO FACULDADE DE MEDICINA	29/04/1995	05/03/1997	1	10	7	1,20	-	4	13	23
4) FUNDACAO FACULDADE DE MEDICINA	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,20	-	4	8	21
5) FUNDACAO FACULDADE DE MEDICINA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,20	-	2	8	11
6) FUNDACAO FACULDADE DE MEDICINA	29/11/1999	17/06/2015	15	6	19	1,20	3	1	9	187
7) FUNDACAO FACULDADE DE MEDICINA	18/06/2015	02/03/2017	1	8	15	1,20	-	4	3	21
Contagem Simples			27	4	6		-	-	-	330
Acréscimo			-	-	-		5	5	16	-
TOTAL GERAL							32	9	22	330
Totais por classificação										
- Total especial 25							27	4	6	

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: a) reconhecer como especial o período de **06/03/97 a 02/03/2017**, laborado perante o **Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP**; b) reconhecer **27 anos, 04 meses e 06 dias de tempo de serviço especial** até o requerimento administrativo (**DER 02/03/2017**); c) reconhecer **32 anos, 09 meses e 22 dias de tempo comum** total de contribuição na DER; d) condenar o INSS a averbar os tempos especial e comum acima descritos e a **conceder aposentadoria especial à parte autora**; e e) condenar o INSS ao **pagamento de atrasados**, desde a DER (02/03/2017).

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **02/03/2017**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Jacinta de Sousa Alves

Benefício: Aposentadoria Especial

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 02/03/2017

RMI: a calcular

Tutela: não concedida

Sentença: julgo procedente o pedido para: a) reconhecer como especial o período de **06/03/97 a 02/03/2017**, laborado perante o **Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP**; b) reconhecer **27 anos, 04 meses e 06 dias de tempo de serviço especial** até o requerimento administrativo (**DER 02/03/2017**); c) reconhecer **32 anos, 09 meses e 22 dias de tempo comum** total de contribuição na **DER**; d) condenar o INSS a averbar os tempos especial e comum acima descritos e a conceder aposentadoria especial à parte autora; e e) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, desde a **DER (02/03/2017)**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CIBELE MARIA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CAMPOS - SP262799

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas **George Oliveira da Silva, Maria Olivia Amorim da Silva e Adilson Santos Dozete**, arroladas pela parte autora, para o dia **30/05/2019, às 14:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007124-09.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEIDE DA CRUZ RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS DE ASSIS - SP366043

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas **Maria das Neves Cotia, Terezinha Fernandes dos Santos Silva e Marcos Fernandes da Silva**, arroladas pela parte autora, para o dia **23/05/2019, às 15:30 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora juntar, se já não o fez, no mínimo 03 (três) documentos dentre os previstos no parágrafo 3º, do artigo 22 do Decreto 3.048/99.

No mesmo prazo, a parte autora deverá anexar aos autos Certidão de existência ou inexistência de Dependentes habilitados à pensão por morte.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-43.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o Dr. OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR, OAB/SP nº 413513, que anexou substabelecimento sem reservas para Drª ANA AMÉLIA PEREIRA MATTOS, não possui procuração nos autos.

Int.

Após, tornem conclusos.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005734-04.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA DE JESUS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11949571: Manifeste-se a parte autora acerca da petição do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000674-16.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERRATO
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor alega que apresenta moléstia neurológica e problemas na coluna. Assim, providencie a Secretaria o agendamento de perícia em ortopedia.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008704-74.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCIANA MARIA DA SILVA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: IVON DE SOUSA MOURA - SP303003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013972-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADELAIDE APARECIDA CALLUNGA POLO, ADRIANO DA CRUZ DOURADO, AMELIA PACHER BARCE, APARECIDA PAVIOTTI HACKMAM, APARECIDA POSSAM BUENO, ARAMIDES JOAO GUIZO, BENEDITA DE CASTRO ALBERTINI, BENEDITO PINTO, CLAUDETE VON AH, DOLORES GONCALES BALDINI, FRANCISCA HINOYO FREGNANI, GENNY THEODORO DE CAMARGO, IRACEMA ANTONIO RODRIGUES, IRENE MATIUSSO STIFTER, IZAURA MATIUSSO, JOAQUIM LOPES MACHADO, JOSE STOCCO
Advogados do(a) AUTOR: ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824, VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT - SP57526
Advogados do(a) AUTOR: ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824, VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT - SP57526
Advogados do(a) AUTOR: ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824, VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT - SP57526
Advogados do(a) AUTOR: ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824, VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT - SP57526
Advogados do(a) AUTOR: ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824, VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT - SP57526
Advogados do(a) AUTOR: ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824, VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT - SP57526
Advogados do(a) AUTOR: ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824, VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT - SP57526
Advogados do(a) AUTOR: ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824, VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT - SP57526
Advogados do(a) AUTOR: ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824, VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT - SP57526
Advogados do(a) AUTOR: ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824, VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT - SP57526
Advogados do(a) AUTOR: ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824, VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT - SP57526
Advogados do(a) AUTOR: ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824, VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT - SP57526
Advogados do(a) AUTOR: ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824, VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT - SP57526
Advogados do(a) AUTOR: ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824, VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT - SP57526
Advogados do(a) AUTOR: ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824, VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT - SP57526
Advogados do(a) AUTOR: ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824, VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT - SP57526
Advogados do(a) AUTOR: ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824, VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT - SP57526
Advogados do(a) AUTOR: ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824, VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT - SP57526
Advogados do(a) AUTOR: ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824, VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT - SP57526
Advogados do(a) AUTOR: ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824, VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT - SP57526
Advogados do(a) AUTOR: ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824, VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT - SP57526
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 11579316: Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.
Após, aguarde-se decisão nos Embargos à Execução, conforme despacho ID 10514092.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013968-38.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSIMEIRE SENA FALCADE
SUCEDIDO: AVELINO FALCADE
Advogados do(a) AUTOR: ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824, VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT - SP57526, RUBENS DE CAMPOS PENTEADO - SP59765,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 11579267: Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.
Após, aguarde-se decisão nos Embargos à Execução, conforme despacho ID 10514074.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013970-08.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO MORENO LOPES, DEMETRIO FRANCISCO MORENO LOPES
Advogados do(a) AUTOR: ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824, VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT - SP57526, ROSA MARIA TOMAZELI - SP246880
Advogados do(a) AUTOR: ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824, VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT - SP57526, ROSA MARIA TOMAZELI - SP246880
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 11579166: Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, aguarde-se decisão nos Embargos à Execução, conforme despacho ID 10514086.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004309-39.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA OSSUGUI SVICERO - SP265309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de **perícia** para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (**art. 442, 443 e art. 464**, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos, bem como de outros documentos que entender necessário.

Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001872-88.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA TAKAHASHI HAGIO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora deixou transcorrer o prazo para réplica. Contudo, requereu na inicial prova pericial e testemunhal.

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de **perícia ou prova testemunhal** para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (**art. 442, 443 e art. 464**, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica e testemunhal para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos, bem como de outros documentos que entender necessário.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos anexados para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003381-54.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURANDI SOARES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora deixou transcorrer o prazo para réplica. Contudo, requereu na inicial prova pericial e testemunhal.

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de **perícia ou prova testemunhal** para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (**art. 442, 443 e art. 464**, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica e testemunhal para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos, bem como de outros documentos que entender necessário.

Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003397-08.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZABEL GONZAGA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de **perícia** para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (**art. 442, 443 e art. 464**, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos, bem como de outros documentos que entender necessário.

Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

aqv

DESPACHO

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de **perícia ou prova testemunhal** para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (**art. 442, 443 e art. 464**, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica e testemunhal para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos, bem como de outros documentos que entender necessário.

Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021229-54.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADRIANA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON TEIXEIRA DE MELO - SP122629
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS DE APS TATUAPÉ

DECISÃO

ADRIANA DA SILVA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL –ARICANDUVA/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que a convoque para a realização de perícia médica e conclua o pedido de restabelecimento do benefício de prestação continuada – LOAS requerido em 20/08/2018 (NB 87/107.659.889-4).

Narrou a parte impetrante, em síntese, ter requerido a reativação do benefício em 20/08/2018 por meio de agendamento pela internet em 15/08/2018, contudo, até a impetração da presente ação, não houve decisão administrativa.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada que a convoque para a realização de perícia médica e conclua o pedido de restabelecimento do benefício de prestação continuada – LOAS requerido em 20/08/2018 (NB 87/107.659.889-4).

A concessão de medida liminar nas ações mandamentais, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/09, está condicionada à existência de fundamento relevante e quando, do ato impugnado, puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL –ARICANDUVA/SP** - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal (Instituto Nacional do Seguro Social), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Cumpra-se e intemem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-56.2016.4.03.6183

AUTOR: ISABEL DE FATIMA RABAQUIM BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Convertido em diligência

ISABEL DE FÁTIMA RABAQUIM BATISTA, nascido em 15/04/1968, propôs ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.716.510-2 DIB em 29/09/2014) em aposentadoria especial e o pagamento de atrasados desde a data do primeiro requerimento administrativo, em **29/09/2014**. Juntou documentos (fls. 17-141).

Alega períodos especiais não reconhecidos pelo INSS, laborados para **Visteon Sistemas Automotivos Ltda.** (de 19/08/1988 a 17/02/2014).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 141-144).

O INSS contestou (fls. 146-157).

Em réplica, o autor pediu saneamento do feito e deferimento da produção de prova pericial (fls. 160-186).

É relatório. Passo a decidir.

Na inicial, o autor requereu a produção de prova pericial referente ao período laborado para **Visteon Sistemas Automotivos Ltda.** O pedido não foi deliberado, motivo pelo qual passo a apreciá-lo com o fim de evitar cerceamento de defesa.

Nas ações envolvendo a comprovação de tempo especial em curso na Justiça Federal a prova é basicamente documental e, sendo assim, cabe ao autor diligenciar para juntar aos autos formulários, PPP's e outros documentos, com objetivo de comprovar o direito alegado (art. 373 do CPC).

Dessa forma, não vislumbro fundamento para criar exceção no caso concreto, pois a medida transfere ao Juízo o ônus de produção de prova atribuído ao autor. Em suma, cabe ao autor diligenciar junto ao empregador para obter formulários e PPP's referentes às condições do ambiente de trabalho, em conformidade com o art. 58, §4º, da Lei 8.213/91.

Ademais, nada nos autos aponta que as informações contidas no PPP já juntado aos autos não são verdadeiras (fls. 129-134).

O laudo pericial juntado às fls. 164-186 não é suficiente para infirmar a conclusão apontada, pois não contém menção a agente físico, químico ou biológico, nocivo à saúde nos termos da legislação previdenciária, de modo a conferir o direito ao tempo especial. Aponta risco ergonômico pelo desempenho de atividades repetitivas, mas mencionado risco não foi listado nos decretos da Previdência Social como agente nocivo autorizador do cômputo do tempo como especial.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de realização de perícia técnica judicial para comprovação de tempo especial.

Intimem-se.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 06 de novembro de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

KCF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004838-58.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RUFINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a(s) impugnação(es) da(s) partes quanto aos cálculos elaborados (ID 8330033), retomem os autos à contadoria judicial para que ratifique ou retifique os mesmos.

Int.

São Paulo, 25 setembro de 2018.

drk

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014999-93.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDERICO FELIX DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Com a juntada da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se independente de intimação.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-30.2016.4.03.6183
AUTOR: DONIZETTI FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DONIZETTI FERNANDES, nascido em 15/02/64, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **transformação** de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.877.186-7) em aposentadoria especial e o pagamento de atrasados, desde a DER (04/12/2014). Subsidiariamente pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição

Alegou não reconhecimento pela autarquia federal período especial laborado na função de vigilante armado na empresa **Volkswagen do Brasil S/A (de 29/04/95 a 23/11/2011)**, na função de "segurança armado".

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 26/39.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 41/42).

Contestação às fls. 44/55.

Réplica às fls. 61/66, requerendo a realização de perícia indireta.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, indefiro o pedido de prova pericial e demais diligências genericamente requeridas pela parte autora, sem demonstração concreta de seu objeto, sua necessidade e pertinência. Compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito, o que, no presente caso, se faz mediante a juntada de formulários expedidos pelos empregadores. Desta forma, providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos, o que não restou demonstrado nestes autos.

Do Mérito

O benefício em manutenção (NB 42/143.877.186-7) foi concedido em 06/12/2011, tendo o INSS reconhecido 35 anos e 01 dia de tempo de contribuição, bem como admitido a especialidade dos períodos de 01/08/83 a 03/09/86 (Whirlpool S/A), 02/09/86 a 28/02/91 (Volkswagen do Brasil), e de 01/03/91 a 28/04/95 (Volkswagen do Brasil), consoante carta de concessão às fls. 26/27 e contagem de tempo às fls. 38/39.

Passo à análise do tempo especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de trabalho ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64).

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

Quanto à atividade de vigilante, equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gediel Galvão, D.J.U. 26/04/06)

No caso em tela, a fim de comprovar a especialidade do período laborado para a empresa **Volkswagen do Brasil S/A (de 29/04/95 a 23/11/2011)**, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 113/118) e Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fl. 91).

Os documentos apontam exercício da atividade de vigilante, dele merecendo destaque os seguintes excertos, referentes às atribuições do requerente:

"Controla/mantém a ordem e a disciplina nas áreas da empresa, preserva patrimônio e segurança da empresa, e veículos em pátios externos. Controla a entrada e saída de pessoas, veículos e materiais, conferindo documentos. Orienta trânsito interno. Porta arma de fogo de modo habitual e permanente".

"Vigia a residência e presta o apoio em termos de segurança a todos os residentes. Conferir por ocasião passagem de serviço de todo o equipamento existente no posto inerente à função. Operar o rádio, comunicando tanto o encarregado de segurança da residência quanto a central de segurança sobre informações da residência e seus residentes, quando o caso exigir. Porta arma de fogo (revólver) como instrumento de defesa em seu posto e horário de trabalho".

Em que pese a comprovação de utilização de arma de fogo pelo autor durante a jornada de trabalho, as provas coligidas não autorizam a presunção de especialidade do período. Conforme analisado na fundamentação acima, as atividades de vigilante desenvolvidas a partir de 29/04/1995 não são passíveis de enquadramento pela categoria profissional, pois a Lei 9.032/95 extinguiu tal possibilidade.

O risco decorrente da atividade de vigilante, inclusive com porte de arma de fogo, não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial.

Diante dos padrões adotados pelo legislador, o reconhecimento do caráter especial da atividade exige a comprovação a algum outro agente nocivo previsto na legislação. Cabe à parte autora trazer aos autos documentos suficientes da situação de risco pretendida como especial para fins de aposentadoria.

O PPP apresentado apenas indica o perigo da atividade de vigilante e não menciona a existência de qualquer outro agente nocivo à saúde ou integridade física.

Em síntese, a prova juntada somente informa a profissão do autor de vigilante, com porte de arma de fogo, mas sem qualquer descrição da exposição a agente nocivo à sua saúde, conforme a legislação aplicável, nos termos acima analisados.

Por fim, não há nos autos comprovante do recolhimento da contribuição prevista no art. 22, inciso II, da Lei 8.212/91, nem do adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos do art. 57, §6º, da Lei 8.213/91.

Considerando o não reconhecimento da especialidade dos períodos pretendidos, o autor não possui tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria especial requerida.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

LGP

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013650-55.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FERNANDES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CARLTOS SERGIO FERREIRA - SP264689
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004343-14.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPE PEREIRA DE SOUZA BENTO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397, CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual a parte autora FELIPE PEREIRA DE SOUZA BENTO, nascida em 18/12/1989, objetiva a concessão da pensão por morte na qualidade de filho inválido.

Alega, em síntese, que o seu pai JOSÉ CARLOS BENTO faleceu em 23/02/2002 (Id 4476565, p. 8), sendo que a partir dessa data passou a receber, juntamente com sua mãe FRANCISCA PEREIRA DE SOUZA, o benefício previdenciário de pensão por morte NB 123.899.094-8, cessado em 24/03/2012 com a morte de sua genitora.

Após a cessação, o autor, alegando ser filho inválido desde a menoridade e anteriormente ao óbito do pai, fez novos requerimentos do benefício de pensão por morte: NB 163.848.619-8, com DER em 17/01/2013 (Id 2483282); NB 165.238.669-3, com DER em 21/10/2013 (Id 10608870); e NB 168.641.244-1, com DER em 22/01/2014 (Id 3684492). Contudo, não teve o direito à pensão por morte reconhecido pela autarquia previdenciária.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (Id 9660305).

Realizada perícia médica na área de oftalmologia, houve juntada de laudo técnico (Id. 14197085).

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: “*A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*”.

Quanto à condição de dependente, deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

1 - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

1 - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; *(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

1 - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; *(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)*

1 - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; *(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)*

Inicialmente, há de se observar que a parte autora objetiva o reconhecimento do direito à pensão por morte de seu pai, segurado falecido em 23/02/2002. Desse modo, seguem-se as regras da pensão vigentes à época do óbito do instituidor do benefício previdenciário (redação do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.032/95).

O Sr. Perito Judicial na área de oftalmologia constatou ser a parte autora portadora de **cegueira em ambos os olhos (CID H54.0) e neoplasia maligna de retina (CID H69.2)**, tendo discernimento para praticar atos da vida civil, mas **estando incapacitada total e permanentemente para o trabalho** (Id 14197085, p. 5-7). Relatou que o requerente apresenta cegueira decorrente de enucleação de ambos os globos oculares para tratamento de doença neoplásica de retina (Retinoblastoma), quadro esse consolidado e irreversível, sendo insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência.

Em seu laudo técnico, o Sr. Perito fixou a data de início da doença (DID) em 30/08/1990 – data da primeira cirurgia a que o autor foi submetido (enucleação do olho direito) devido doença neoclássica de retina (Retinoblastoma) – e **data de início da incapacidade em 29/01/1996 – com base em relatório, apresentado por ocasião do exame pericial e fornecido pela escola especial para cegos “Padre Chico”, onde consta exame de acuidade visual comprovando cegueira em ambos os olhos.**

Ou seja, o autor era incapaz, pelo menos, desde os seus 06 (seis) anos de idade (nascimento em 18/12/1989 – Id 2070583, p. 1), período anterior ao falecimento de seu pai, instituidor do benefício sub judice (ocorrido em 23/02/2002).

Tem, pois, a parte autora direito à pensão por morte de seu pai.

Por expressa disposição do artigo 77, § 2º, da Lei nº 8.213/91, somente haverá a cessação da cota do pensionista caso haja a cessação da condição de filho inválido ou pela morte do pensionista:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. *(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

(...)

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se: *(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: *(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)*

1 - pela morte do pensionista; *(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)*

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez, [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição. [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

Em face do exposto, **CONCEDO** o pedido de tutela de urgência, para que a autarquia previdenciária, ora ré, conceda o benefício de pensão por morte – NB 163.848.619-8, requerido em 17/01/2013, instituído pelo segurado falecido JOSÉ CARLOS BENTO (óbito em 23/02/2002), em favor da parte autora FELIPE PEREIRA DE SOUZA BENTO, na condição de filho inválido.

Dê-se vista do laudo pericial às partes para manifestação e intime-se a parte autora para apresentação da réplica.

Após o cumprimento e atendimento das determinações, tomem os autos conclusos para sentença.

Comunique-se a AADJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000920-75.2019.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIO MARCELINO COUTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001080-37.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA CLAUDIA ZANIN SANT ANNA
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362, LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO - SP223103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

A questão posta nos presentes autos apresenta questões fáticas que demandam a instrução do feito, especialmente quanto ao trabalho rural.

Designo audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora para o dia **02.05.2019 às 15:30 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º Código de Processo Civil.

Apresentem as partes o rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005438-79.2017.4.03.6183
AUTOR: JURANDI MORAIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008153-60.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO ALFIERI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020832-92.2018.4.03.6183
AUTOR: ZELIA NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001727-66.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista as partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007006-96.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO MARCOS NOVAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre os **LAUDOS PERICIAIS**, bem como, no mesmo prazo, a parte autora apresentar sua **RÉPLICA**.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005431-87.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO GONCALVES LEAL
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 140013881: Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência para o dia **25/04/2019, às 15:00hs**.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013014-89.2018.4.03.6183
AUTOR: EDIDELSON MESSIAS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MILTON JOSE MARINHO - SP64242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 13232712: recebo como aditamento da inicial.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registo que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003146-24.2017.4.03.6183
AUTOR: NIVALDO LOPES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO - SP220905
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de nova oitiva de testemunhas, tendo em vista que pouco contribuirá para o deslinde do feito.
No mais, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-03.2019.4.03.6183
AUTOR: ERIKA DE MACEDO SOUZA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-06.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE NILSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-48.2019.4.03.6183
AUTOR: AMADEU SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE MARIA DE ARAUJO - SP372475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-51.2019.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIO ARONI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR - SP227619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001061-94.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIZ FABIANO RIBEIRO BRITO

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCP, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-41.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON CESAR
Advogado do(a) AUTOR: ESTEFANI JEN YAU SHYU CURY - SP312212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo a petição inicial endereçada ao Juizado Especial Federal, com valor da causa de R\$ 19.501,13.

Assim sendo, verifico que o protocolo perante as Varas Previdenciárias derivou de mero equívoco do advogado, pelo que reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor do **JUIZADO ESPECIAL DE OSASCO**.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, encaminhe-se cópia dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal e dê-se baixa neste feito.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000774-34.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WOXITON RODRIGUES MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada da procuração e declaração de hipossuficiência no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000956-20.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON DANTAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Providencie a parte autora a juntada dos PPP's/SB40/DIRBEN 8030, bem como cópia integral do Processo Administrativo NB 187.335.991-5 no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

Decorrido o prazo sem cumprimento, torne os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007193-41.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: RINALDO PIRES DO AMARAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: ELIO MARTINS - SP294298
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 14106797: Intime-se a parte autora para que justifique, no prazo de 10 (dez) dias, o não comparecimento à perícia médica, sob pena de preclusão da prova.

2. Vista, às partes, do laudo socioeconômico apresentado ID 13467856.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001032-44.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KATIA CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINETE FARIA - SP93103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Adeque a parte autora o valor da causa, tendo em vista os cálculos efetuados pela contadoria do JEF referentes ao processo de número 0057062-58.2018.4.03.6301, extinto sem resolução do mérito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008869-87.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO VICENTE NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal exclusivamente para comprovação de tempo rural.

Apresente a parte autora rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para agendamento da audiência.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008866-69.2017.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR FERREIRA - SP332347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Descabido o pedido de utilização de PPP em nome de terceiro como prova emprestada, na medida em que o documento deve obedecer aos parâmetros individuais.

Intimem-se e voltem-me conclusos para sentença.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002679-11.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMEN BEATRIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Designo audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas para o dia **02/05/2019 às 16:00 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º do Código de Processo Civil.

Apresente a parte autora rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003113-34.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO CALVO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre o valor da perícia técnica estimada pelo *expert* em R\$ 2.000,00, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020780-96.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA - SP131650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.

2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
 3. Defiro o beneficio da Assistência Judiciária Gratuita.
 4. À réplica no prazo legal.
 5. No mesmo prazo digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.
6. Intime-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021029-47.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO SOARES NETO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
 2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
 3. Defiro o beneficio da Assistência Judiciária Gratuita.
 4. À réplica no prazo legal.
 5. No mesmo prazo digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.
6. Intime-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-24.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELICIO NAZARIO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA - SP129628-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada de procuração, declaração de hipossuficiência, dos PPP's/SB40/DIRBEN 8030, bem como cópia integral do Processo Administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

Decorrido o prazo sem cumprimento, torne os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007034-98.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO ANTONIO ZACARIAS
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO OLIVEIRA FRANCA - SP312140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12716958: Indefiro por ora.

A parte autora deverá, **sob pena de preclusão da prova**, no prazo de 10 (dez) dias, justificar e comprovar documentalmente o motivo de sua ausência na segunda perícia médica designada.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-70.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO VENICIOS DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487, FERNANDA USHLI RACZ - SP308879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foram juntados os Perfis Profissiográficos Previdenciários.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002708-61.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NAIR MARIA DOS SANTOS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: SAIONARA NUNES DE REZENDE - MG94166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal para comprovação de tempo de serviço rural.

Em virtude do rol de testemunhas apresentado com a inicial, depreque-se para a Comarca de Espinosa/MG.

Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados no ID 11615696 a 11616005.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000915-24.2017.4.03.6183
AUTOR: WILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE CHAGAS - SP101432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000786-82.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **ROBERTO ANTONIO FIORE**

DATA: **21/03/2019**

HORÁRIO: **09:20**

LOCAL: **Rua São Benedito, 76 – Santo Amaro (Estação Adolfo Pinheiro do Metro) – São Paulo/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012230-15.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO EDUARDO PEREIRA SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS - SP74940
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000497-86.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE PASTOR GONZALES
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Nº 5018467-65.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO PERES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012280-41.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICA O MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015032-83.2018.4.03.6183
AUTOR: JAILSON MENDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013575-16.2018.4.03.6183
AUTOR: PEDRO TAVARES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE GOMES DA SILVA - SP224812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018100-41.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JORGE FRANCISCO DE FARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução ajuizada por **JORGE FRANCISCO DE FARIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a execução do julgado.

Ante a manifestação do INSS, bem como dos extratos / peças processuais juntados, verifica-se que a parte demandante ajuizou ação anterior contra o INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, processo n. 2004.61.84.276556-1.

Referida ação foi julgada procedente, já tendo o autor recebido o que lhe era devido.

Anote-se que, intimado, a parte autora manifestou-se pelo desinteresse no prosseguimento da execução.

A conclusão é de existência de coisa julgada, dando azo à extinção do processo, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso V, terceira figura, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Condeno, assim, a parte exequente, ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Sobre a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto se mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade de justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019397-83.2018.4.03.6183
AUTOR: EMILIO SKIELKA NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018823-60.2018.4.03.6183
AUTOR: ANDERSON LUIZ GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014679-43.2018.4.03.6183
AUTOR: MEIRICIA MENDES DE AMORIM SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013966-68.2018.4.03.6183
AUTOR: ROQUE DA COSTA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016259-11.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO FERREIRA DA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM DOS SANTOS - SP369806, CASSIA DE FATIMA SANTOS PINTO - SP341233, GILDEAO CAVALCANTE - SP405034
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004636-81.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE LUIS BERENGUER DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012607-83.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDYR DOMENEGHETTI
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE LOPES NATAL - SP386086, FERNANDA ARAUJO PADILHA PEREIRA DORNELAS - SP380896
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID: 14049038: Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência para o dia **25/04/2019, às 16:30hs.**

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003981-75.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA XAVIER RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 14050084: Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência para o dia **25/04/2019, às 15:30hs.**

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004003-36.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MONICA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GEANE CONCEICAO DOS SANTOS CUNHA - SP354541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 14050096: Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência para o dia **25/04/2019, às 16:00hs.**

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-29.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUAREZ RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO SOUZA GOMES - SP305767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10485725: Indefero. Tendo em vista que o documento de certidão de óbito é essencial para que se proceda com a habilitação dos sucessores, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização da ação, sob pena de extinção.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Nº 5001066-87.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCOS JOSE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação retro, requeiram as partes o que entenderem de direito.

No silêncio, tomem para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001124-22.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARTUR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada por se tratar de parte alheia ao processo.

Providencie a parte autora a juntada da declaração de hipossuficiência no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009328-58.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: RUY NORIO EZA W.A, LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização do processo, nos termos da Res. Pres/TRF n.º 224, de 24 de outubro de 2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados e apontamento de eventuais divergências.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo e prossiga-se no ambiente eletrônico.

Pet. 14117811. Nada a prover, considerando que neste feito, após a virtualização, não houve qualquer intimação às partes até o presente o momento. Ademais, o nome do advogado indicado não consta tenha sido inserido na autuação do feito.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007052-85.2018.4.03.6183
AUTOR: LUZIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE IZIDORIA PEDREIRA DOS SANTOS - SP124009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018919-75.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO DELSON SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Nº 5010227-87.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOANA MARIA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 14278261. Indefero o pedido de suspensão da execução, posto que a propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, conforme prescreve o art. 969 do CPC.

Dê-se vista dos autos à parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018390-56.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002228-83.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12002250: Em virtude da negativa da entrega do ofício, providencie a parte autora o novo endereço do síndico da massa falida, no prazo de 10 (dez) dias

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCESSO DIGITALIZADO (9999)
Nº 0011726-02.2015.4.03.6183
AUTOR: JOSE MARIA DE MELLO SA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização do processo, nos termos da Resolução PRES n.º 224, de 24 de outubro de 2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados e apontamento de eventuais divergências.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo e prossiga-se no ambiente eletrônico.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Nº 0010889-88.2009.4.03.6301
EXEQUENTE: MARIA SUELY FURTADO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE - SP261261
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização do processo, nos termos da Resolução PRES n.º 224, de 24 de outubro de 2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados e apontamento de eventuais divergências.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo e prossiga-se no ambiente eletrônico.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018631-30.2018.4.03.6183
AUTOR: PEDRO MARCULINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015086-49.2018.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005715-61.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO JACINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizada por **ANTONIO JACINTO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**

O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação, salientando a ocorrência da coisa julgada, em face da decisão já proferida no processo 0101722-94.2005.403.6301.

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, reconhecendo, ainda, a ocorrência da coisa julgada, nos termos artigo 485, incisos V e VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020588-66.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015418-16.2018.4.03.6183
AUTOR: GIVALDO DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019390-91.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE APARECIDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019578-84.2018.4.03.6183
AUTOR: JESUS GURGEL VIANA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019976-31.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CANDIDO DE ARAUJO
PROCURADOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018088-27.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIS SANT ANA, BENEDITO VICENTE MARTINELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizada por **EXEQUENTE: LUIS SANT ANA, BENEDITO VICENTE MARTINELI** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a execução do julgado proferido na ACP 0011237-82.2003.403.6183.

O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação em relação a Benedito Vicente Martineli.

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada por Benedito Vicente Martineli. e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil, em relação ao mencionado autor

Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a citação da parte adversa.

Quanto ao autor remanescente, providenciem as outorgantes das procurações que instruem a petição inicial, a comprovação de que possuem legitimidade para representar o espólio, sob pena de extinção sem análise do mérito.

P. R. I.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020483-89.2018.4.03.6183
AUTOR: ITAMAR JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020930-77.2018.4.03.6183
AUTOR: ABRAAO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012850-27.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA EMILIA DE BARROS SENNA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA CARMO VIEIRA - SP409167, KARINA SUZANA DA SILVA ALVES - SP235576, THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013578-68.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO BATISTA LARUCCIA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA LARUCCIA - SP131161
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005808-58.2017.4.03.6183
AUTOR: SELMA SANDRA ALMEIDA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017354-76.2018.4.03.6183
AUTOR: EDNALDO FRANCISCO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002052-07.2018.4.03.6183
AUTOR: CRISTIANE ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS SOUTO BARBOSA - SP375812, THAIS DA SILVA KUDAMATSU - SP374651, DEBORA PAITZ COELHO - SP199349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007117-80.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WANDERLINO BRAZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada em virtude das peças juntadas aos autos.

A parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial.

Contudo, a sentença proferida no processo nº 0008475-10.2014.403.6301 em 23.03.2015, julgou improcedente o pedido inicial de concessão de aposentadoria, com o reconhecimento de um período laboral entre 03.06.1991 à 17.03.2014 (“KARINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA”) como se em atividade especial.

Assim sendo, o pedido conforme formulado, esbarra na coisa julgada, pelo que concedo prazo para emenda da inicial com a devida adequação do benefício pleiteado.

Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-56.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES CONSTANTINO
Advogado do(a) AUTOR: EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA - SP16489
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/608.561.010-0, com DCB em 09/06/2017, e/ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

A parte autora, em razão de diagnóstico psiquiátrico de esquizofrenia e TOC (transtorno obsessivo compulsivo) usufruiu do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/601.675.266-9 no período de 05/05/2013 a 09/03/2014, quando o benefício foi cessado devido nova perícia realizada pela autarquia previdenciária, que não constatou a permanência da incapacidade. No entanto, ao retornar ao trabalho, foi submetido à avaliação clínica pelo médico da empresa empregadora, sendo considerado inapto para o trabalho. Assim, após novo requerimento administrativo (NB 31/608.561.010-0), foi concedido novamente o benefício de auxílio-doença em 14/11/2014, com cessação em 08/06/2017.

Como inicial, vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 4259222).

Determinada a produção de prova pericial médica na especialidade psiquiatria, houve juntada de laudo técnico (Id 8958592).

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Foi concedida a tutela de urgência, para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/608.561.010-0, com DCB em 09/06/2017 (Id 9956871).

Informação de cumprimento da r. decisão de antecipação do provimento jurisdicional (Id 10370854), comunicando, contudo, que o benefício será cessado em 120 dias, nos termos da Lei 8.213/91, podendo o segurado protocolar pedido de prorrogação do benefício e agendar a realização de nova perícia no âmbito administrativo.

Petição da parte autora (Id 12020107) requerendo que seja determinado ao réu que se abstenha de cessar o benefício. Posteriormente, a parte autora protocolou nova petição (Id 13699214) informando que o auxílio-doença foi cessado em 28/12/2018 após nova perícia realizada pelo INSS e requerendo o seu restabelecimento em razão da tutela de urgência concedida.

É o relatório.

Observo que o feito está em termo para sentença. Faça os autos conclusos para julgamento. Passo a decidir.

PRELIMINARMENTE

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas, entendo que deve ser afastada no presente caso, tendo em vista que os benefícios previdenciários de auxílio-doença (NB 31/601.675.266-9 e NB 31/608.561.010-0) foram cessados em 09/03/2014 e 08/06/2017, sendo que a data de ajuizamento desta ação é 22/01/2018.

MÉRITO

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, com exceção daqueles não previstos no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86 da Lei n.º 8.213/91.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

Passo à análise do caso *sub judice*.

Como já relatado, a parte autora, em razão de diagnóstico psiquiátrico de esquizofrenia e TOC (transtorno obsessivo compulsivo) usufruiu do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/601.675.266-9 no período de 05/05/2013 a 09/03/2014, quando o benefício foi cessado devido nova perícia realizada pela autarquia previdenciária, que não constatou a permanência da incapacidade. No entanto, ao retornar ao trabalho, foi submetido à avaliação clínica pelo médico da empresa empregadora, sendo considerado inapto para o trabalho. Assim, após novo requerimento administrativo (NB 31/608.561.010-0), foi concedido novamente o benefício de auxílio-doença em 14/11/2014, com cessação em 08/06/2017. Requer, assim, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

A perícia judicial, elaborada por especialista em psiquiatria no dia 06/06/2018, constatou ser a parte autora portadora de transtorno obsessivo compulsivo do tipo misto e de esquizofrenia paranoide, que causam sintomas incapacitantes para a sua atividade habitual e para toda e qualquer atividade, de forma total e permanente, uma vez que não há perspectiva de regressão do quadro, sendo o segurado insusceptível de recuperação ou reabilitação.

Baseando-se nos documentos anexados aos autos, especialmente no laudo informando tratamento em hospital, a Sra. Perita fixou a data de início da incapacidade em 06/05/2013.

Em resposta ao quesito 3 deste Juízo, a Sra. Perita relatou: “O autor é portador de transtorno obsessivo compulsivo do tipo misto e de esquizofrenia paranoide. Trata-se de autor com ruminações obsessivas e rituais compulsivos desde a juventude. A partir de 2013 passou a apresentar sintomas psicóticos. Oriundo de uma família com histórico de patologia mental acabou por desenvolver um quadro de esquizofrenia a partir de 2013. Em que pese o fato de a esquizofrenia ser uma patologia da adolescência e do início da idade adulta, o autor, por tendências genéticas apresenta um quadro de esquizofrenia de instalação tardia. O autor sofre de esquizofrenia, doença mental grave, determinada por uma combinação de fatores genéticos e ambientais, que se manifesta por meio de crises periódicas de psicose, com vivências delirantes e alucinações, e cuja evolução quase sempre resulta em deterioração progressiva da personalidade, de modo que a cada novo episódio de psicose um novo defeito ou seqüela se estabelece de modo definitivo. As seqüelas afetam a integração de personalidade e se manifestam por prejuízo na afetividade, pragmatismo, crítica, cognição, vida social, causando, quase sempre, incapacitação para o trabalho e para a vida social. No presente caso, o autor passou a apresentar crises psicóticas desde 2013. Com a sucessão de crises os defeitos foram se instalando na personalidade do autor, resultando na situação atual de isolamento da sociedade, embotamento da afetividade, superficialidade e prejuízo do pragmatismo. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 06/05/2013 quando está em tratamento em hospital dia por doença mental grave.”

Desse modo, entende este Juízo que houve progressão contínua da doença da parte autora até chegar à incapacidade total e permanente detectada na data indicada pela perícia judicial.

A qualidade de segurado está constatada pela análise do extrato do CNIS da parte autora (em anexo), que indica vínculo empregatício com a empresa LABOURTEC SERVIÇOS S.A. desde 01/09/2010 e que abrange a data de início da incapacidade.

Isto posto, constato estarem presentes todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez desde o primeiro requerimento administrativo, NB 31/601.675.266-9, fixando a data de início do benefício (DIB) na data de início da incapacidade (DII).

A tutela provisória de urgência requerida foi concedida para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/608.561.010-0, mas após 120 dias de sua implantação, o auxílio-doença foi novamente cessado em 28/12/2018 em razão de perícia realizada pela autarquia previdenciária no âmbito administrativo.

Dessa forma, considerando a doença da qual a parte autora é portadora, bem como presente a qualidade de segurado na data de sua incapacidade (conforme CNIS em anexo) e, ainda, o caráter alimentar do benefício pleiteado, constato a presença de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, requisitos para concessão da tutela de urgência. Assim, é mister o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/601.675.266-9 e sua imediata conversão em aposentadoria por invalidez, que deverá ser paga até o trânsito em julgado desta sentença, quando a tutela provisória se tomar definitiva.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/601.675.266-9 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez com DIB em 06/05/2013 (DII).

O INSS deverá pagar os valores devidos desde a DIB (06/05/2013), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

CONCEDO a tutela de urgência – que deverá ser paga até o trânsito em julgado desta sentença – para que o réu restabeleça, no prazo de 30 (trinta) dias – a contar da data da ciência do INSS (AADJ), o benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/601.675.266-9, convertendo-o imediatamente em aposentadoria por invalidez.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. Comunique-se a AADJ do teor desta sentença.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): JOSÉ ALVES CONSTANTINO

CPF: 679.380.784-68

Benefício (s) concedido (s): Restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/601.675.266-9 e conversão em aposentadoria por invalidez com DIB em 06/05/2013 (DII)

Tutela: Sim

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003788-60.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROMUALDO ROMAO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE - SP228720

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **HERBERT KLAUS MAHLMANN**

DATA: **26/03/2019**

HORÁRIO: **20:00**

LOCAL: **Av. Angélica, 2466 - CJ 102 – Consolação/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014252-46.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA DA SILVA NEVES COSTA GUILHERME
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME - SP389549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **HERBERT KLAUS MAHLMANN**

DATA: **26/03/2019**

HORÁRIO: **20:20**

LOCAL: **Av. Angélica, 2466 - CJ 102 – Consolação/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005892-25.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES TEIXEIRA BISPO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1) Notifique-se o INSS, por meio de comunicação eletrônica à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão definitiva promovendo a implantação/reajuste do benefício da parte autora, cuja comprovação deverá ser juntada aos autos no mesmo prazo.
 - 2) Após, considerando que os dados sobre o benefício da parte autora encontram-se em poder da autarquia previdenciária, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a intimação da mesma, em sede de execução invertida, para que, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - 2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados;
 - 3) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:
 - 3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil, devendo a Secretária, em caso de modificação dos dados, requisitar ao SEDI a respectiva anotação.
 - 3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:
 - 3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:
 - 3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do "quantum debeatur" pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a intimação das partes nos termos do artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil.
 - 3.2.1.2) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.
 - 3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:
 - 3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.
 - 3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.
 - 3.2.3) No silêncio, voltem conclusos.
- Cumpra-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017779-06.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANE SOUZA SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HELIO ALVES - SP65561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **HERBERT KLAUS MAHLMANN**

DATA: **26/03/2019**

HORÁRIO: **20:40**

LOCAL: **Av. Angélica, 2466 - CJ 102 – Consolação/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006634-50.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RUBENS RIBEIRO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que os dados sobre o benefício da parte autora encontram-se em poder da autarquia previdenciária e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a intimação do INSS, em sede de execução invertida, para que, no prazo de 30 (trinta dias) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

- a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.
- b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se a Autarquia Previdenciária, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado.

Cumpra-se e intímese.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005180-35.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: HELENICE ODETE PRINCE MANGOLIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA MORETO - SP155517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que os dados sobre o benefício da parte autora encontram-se em poder da autarquia previdenciária e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a intimação da mesma, em sede de execução invertida, para que, no prazo de 30 (trinta dias) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

- a) junte aos autos comprovação de regularidade da situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (do advogado e da parte autora), devendo a Secretaria, em caso de modificação dos dados, requisitar ao SEDI a respectiva anotação.
- b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

Cumpra-se e intímese.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5013754-47.2018.4.03.6183

AUTOR: LUCIANA MENDES MAIA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que os dados sobre o benefício da parte autora encontram-se em poder da autarquia previdenciária e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a intimação da mesma, em sede de execução invertida, para que, no prazo de 30 (trinta dias) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade da situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (do advogado e da parte autora), devendo a Secretaria, em caso de modificação dos dados, requisitar ao SEDI a respectiva anotação.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

No silêncio, voltem conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010585-52.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SUELY CUENCA LOTTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA NUNES FREITAS DOS SANTOS - SP221980, KARINE KLEINSCHMIDT - SP306844, JULIO CESAR PANHOCA - SP220920
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que os dados sobre o benefício da parte autora encontram-se em poder da autarquia previdenciária e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a intimação do INSS, em sede de execução invertida, para que, no prazo de 30 (trinta dias) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se a Autarquia Previdenciária, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado.

Cumpra-se e intímem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007249-74.2017.4.03.6183
ASSISTENTE: WILSON CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário NB 605.359.633-0, com DCB em 03/10/2014, uma vez que alega ser portador, em decorrência do agravamento de sequelas sofridas em acidente automobilístico em 21/08/2013, de transtorno afetivo bipolar, episódio depressivo grave, traumatismo intracraniano, acidentes vasculares cerebrais isquêmicos transitórios e síndromes correlatas.

Conforme pode ser depreendido da análise do processo administrativo 31/605.359.633-0, o benefício de auxílio-doença concedido em 28/04/2014 foi cessado pois o autor não compareceu à perícia médica agendada para o dia 03/10/2014 após pedido de prorrogação.

Posteriormente, em apuração de indício de falsificação de documentação técnica (Id 4919696, p. 78), a autarquia previdenciária verificou o recolhimento de contribuições previdenciárias durante todo o período em que o benefício foi mantido (Id 4919696, p. 118) e enviou ofício ao Ambulatório Médico de Especialidades (AME) em que teria sido realizado o atendimento que resultou no relatório médico apresentado (Id 4919696, p. 63), também convocando o segurado a comparecer à Seção de Saúde do Trabalhador (Id 4919696, p. 84 e 132).

Em resposta ao Ofício, o AME "Dr. Geraldo Bourroul" informou que após pesquisas em seus arquivos, foi verificado que o autor, Sr. Wilson Cordeiro da Silva, não foi atendido no ambulatório, razão pela qual a veracidade do atestado apresentado não poderia ser reconhecida (Id 4919696, p. 67 e 116).

Não há nos autos resposta da empresa empregadora no que diz respeito à continuidade do recolhimento das contribuições previdenciárias no período de gozo do auxílio-doença.

Relatório emitido pela Perita Médica Previdenciária do INSS em 24/03/2015 informando que o segurado, convocado a comparecer à Seção de Saúde do Trabalhador em 14/01/2015, apresentou-se, acompanhado da esposa, em 25/02/2015. Na ocasião, entregou: diversos relatórios médicos com datas entre 01/10/2013 (Dr. Seme Sadala Sarraff, CRM-SP 24.687, consultório particular) e 18/02/2015 (Dr. Elcio José Fonseca, CRM 43326 (Hospital Municipal "Dr. Camino Caricchio"); ficha de atendimento urgência/emergência Hospital Dr. Camino Caricchio em 21/08/2013 (trauma múltiplo não especificado – CID T07); relatório médico de 02/10/2013, assinado pelo Dr. Roberto Gatti Neto, CRM 34306, informando atendimento médico em 21/08/2013 por trauma múltiplo não especificado; boletim de ocorrência do 73º D.P.; exames complementares (ressonância nuclear do encéfalo, eletroencefalograma de membros superiores e membros inferiores, teste ergométrico). Contudo, o segurado não apresentou prontuário médico, conforme solicitado, o que levou à seguinte conclusão da perita do INSS: "(...) o segurado não apresentou documentação médica em defesa do direito ao benefício concedido. A documentação apresentada em AX1 e utilizada para embasar a concessão do benefício prova ser falsa." (Id 4919696).

Decisão de Id 5472174 indeferindo a tutela provisória de urgência pleiteada por insuficiência de elementos aptos a configurar a probabilidade do direito, sendo determinada ainda a realização de prova pericial médica na área de clínica geral.

Apresentado laudo técnico elaborado pelo médico clínico geral, perito do Juízo, Sr. Roberto Vaz Piesco (Id 14198006). O Sr. Perito concluiu que a parte autora é portadora de alteração psiquiátrica após acidente, com transtorno afetivo bipolar, disfunção cerebral, traumatismo intracraniano, cefaléia e acidente vascular isquêmico, com DID em 21/08/2013 e DII em novembro de 2014, estando incapacitada de forma total e definitiva em decorrência do exercício de seu trabalho habitual.

Posto isto, dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial e também sobre o relatado.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Nº 5014785-05.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE MILTON DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 13589505. Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) para que cumpra a obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, como requerido.

Cumprida a obrigação, vista ao autor (ID 10799873).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
Nº 5018789-85.2018.4.03.6183
ESPOLIO: LAZARO DIVINO JACINTO
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003619-81.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ALBERTO PAVANI - SP197641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontarem eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006540-08.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE PEDRO DE CARVALHO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE PEDRO DE CARVALHO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Nº 5006258-64.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA HELENA DA CORTE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora o integral cumprimento do despacho retro, fazendo inserir no sistema PJ-e, em autuação apartada, os autos dos embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nº 5000922-79.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VINCENZO PALOMBO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS - SP291486
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014090-51.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FABRICIA SILVEIRA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Docs. 14183477, 14183814 e 141838115. Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados e elaboração de nova conta, se o caso.

Com o parecer da contadoria, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, voltando-me conclusos os autos, em seguida, para decidir a impugnação ao cumprimento de sentença.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Nº 000036-39.2016.4.03.6183

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADOS: SUEKO SIMOMOTO, PAULO SERGIO AMARAL, CYRO RIBEIRO DE ANDRADE, CLYTO MACHADO PINTO, FRANCISCO LUCARELLI, FRANCISCO ZECCHIN, JOAO SOARES DE ALMEIDA, JOSE ROBERTO DE MATTOS, CILIA FEHER, JOSE RODRIGUES LOUZA, MARIA JOSE ANDRADE VIANNA, MILTON LAGAZZI, MOYSES TIMONER, TUPANEMA DA GLORIA BELLO MADRID, NELSON TEIXEIRA VALIM, NIVALDO RIBEIRO SANTOS, MARIA CLARA CERELLO PORTUGAL, OSVALDO HAMMERLE RODRIGUES, SONIA MARIA HAMMERLE RODRIGUES

Advogado dos EMBARGADOS: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

DESPACHO

Pet. 14292709. Diga a parte autora.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nº 5009766-52.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO VIEIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias como requerido.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Nº 5017887-35.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: APARECIDA FERREIRA DE LACERDA, JOSE MANOEL DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Nº 5004084-19.2017.4.03.6183

DESPACHO

Pet. 14293048. Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias.

Docs. 14117109 e 14117110. Ciência às partes, para requeiram o que de direito, em 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007986-43.2018.4.03.6183
AUTOR: ORLANDO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

As alegações de desfalque na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: "O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito", incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007724-93.2018.4.03.6183

AUTOR: HERMINIO GIRARDELLI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Eslarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

As alegações de desfalque na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: *"O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito"*, incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011517-40.2018.4.03.6183

AUTOR: CAETANO AMORELLI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Eslarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à **revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

As alegações de desfalca na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: *"O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito"*, incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008569-28.2018.4.03.6183

AUTOR: CICERO CIRILO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

As alegações de desfalque na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: *"O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito"*, incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005343-15.2018.4.03.6183

AUTOR: ODAIR MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

As alegações de desfalque na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: *"O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito"*, incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010917-19.2018.4.03.6183

AUTOR: NELSON RIBEIRO CAMARGO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

As alegações de desfalque na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: *"O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito"*, incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013369-02.2018.4.03.6183

AUTOR: SYLVIO BERNARDO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que **não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

As alegações de desfalque na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: **"O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito"**, incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Eclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

As alegações de desfalque na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: *"O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito"*, incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreção nos cálculos adotados pelo INSS.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009208-46.2018.4.03.6183

AUTOR: OSWALDO JACINTHO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC n° 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

As alegações de desfalque na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: *“O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito”*, incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014436-02.2018.4.03.6183

AUTOR: ALONSO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

As alegações de desfalque na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: "O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito", incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014525-25.2018.4.03.6183

AUTOR: JOAO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Eslarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

As alegações de desfalque na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: "O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito", incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015756-87.2018.4.03.6183

AUTOR: OSWALDO IEPEZ

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

As alegações de desfalca na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: *"O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito"*, incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019049-65.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

As alegações de desfalque na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: *"O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito"*, incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019391-76.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE ANACLETO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que **não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

As alegações de desfalque na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: *"O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito"*, incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019621-21.2018.4.03.6183

AUTOR: CLARICIO TOBIAS

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

As alegações de desfalque na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: *"O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito"*, incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019308-60.2018.4.03.6183

AUTOR: EURIPES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que **não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

As alegações de desfalque na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: **"O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito"**, incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Eclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que **não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

As alegações de desfalque na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: *"O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito"*, incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreção nos cálculos adotados pelo INSS.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019109-38.2018.4.03.6183

AUTOR: EDUARDO ALBACETE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC n° 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

As alegações de desfalque na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: *“O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito”*, incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017529-70.2018.4.03.6183

AUTOR: NORTON FERNANDES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à **revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

As alegações de desfalque na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: "O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito", incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018961-27.2018.4.03.6183

AUTOR: RUBENS JARDIM

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Eslarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

As alegações de desfalque na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: *"O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito"*, incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016933-86.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA ELENA DE MOURA JORGE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Eslarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à **revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

As alegações de desfalca na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: *"O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito"*, incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016520-73.2018.4.03.6183

AUTOR: AMAURI FERREIRA SEBASTIAO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

As alegações de desfalque na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: *"O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito"*, incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016510-29.2018.4.03.6183

AUTOR: ABEL FERNANDO MARQUES ABREU

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à **revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

As alegações de desfalque na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: *"O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito"*, incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012316-83.2018.4.03.6183

AUTOR: WALTER DARCY GREGHI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

As alegações de desfalque na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: *"O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito"*, incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007712-79.2018.4.03.6183

AUTOR: EDEMILSON SENNA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que **não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

As alegações de desfalque na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: **"O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito"**, incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Eclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

As alegações de desfalque na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: *"O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito"*, incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreção nos cálculos adotados pelo INSS.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014879-50.2018.4.03.6183

AUTOR: LUCIA PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC n° 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

As alegações de desfalque na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: *“O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito”*, incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015663-27.2018.4.03.6183

AUTOR: OSWALDO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

As alegações de desfalque na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: "O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito", incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015009-40.2018.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIO BUONAMICI

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Eslarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

As alegações de desfalque na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: "O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito", incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015005-03.2018.4.03.6183

AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Eslarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."

(TRF3, AC 0001430352013406103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

As alegações de desfalque na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: "O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito", incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016160-33.20174.03.6100

AUTOR: FLAVIO RAPHAEL TRAMBUSTI

Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR CURY MALLUY JUNIOR - SP41830

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração, interpostos pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, em face da sentença, em que foi julgado improcedente o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora foi condenada a pagar honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, da Lei Processual Civil.

Sustenta o embargante que a decisão incorreu em contradição ao fixar os honorários advocatícios sobre o valor da condenação, pois não há se falar em condenação quando há improcedência do pedido.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos, para que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

É o relatório.

Decido.

Os embargos são tempestivos.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Observo a presença do vício apontado pela parte embargante.

A condenação ao pagamento da verba honorária advocatícia foi fixada em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Tendo sido julgada improcedente a ação, não há que se falar em percentual a incidir sobre a condenação, pois que inexistente, mas sim sobre o valor da causa, conforme dispõe o inciso III, do parágrafo 4º, do artigo 85, do Estatuto Processual Civil.

Posto Isso, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL** para que o dispositivo da sentença embargada seja assim integrado:

(...)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O PROCESSO, resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o depósito efetuado nestes autos, fica mantida a decisão liminar deferida até o trânsito em julgado ou ulterior deliberação judicial.

Custas pela autora.

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I c.c §4º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para fins de conversão em renda do depósito vinculado a estes autos (id. nº 2741379).

(...)

No mais, a sentença permanece tal qual lançada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001830-65.2016.4.03.6100
AUTOR: EDISON MARCOS RODRIGUES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SPINOLA THEODORO - SP329867
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela UNIÃO FEDERAL, em face da sentença que julgou improcedente o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. E, condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5 % (cinco por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso III, da Lei Processual Civil.

Sustenta a embargante que a decisão incorreu em erro material, por omissão do escalonamento previsto no §5º, do artigo 85, do CPC.

Alega a necessidade de interpretação sistemática conjugada dos parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 85, do Código de Processo Civil, que prevê aplicação escalonada de percentuais, quando o valor da causa for superior ao previsto no inciso I, do §3º. Requer o acolhimento dos embargos, para que seja suprido o erro apontado (id. nº 8835000).

É o relatório.

Decido.

Os embargos são tempestivos.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Observo a presença do vício apontado pela parte embargante.

A condenação ao pagamento da verba honorária advocatícia foi fixada em 5% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Tendo sido julgada improcedente a ação, não há se falar em percentual a incidir sobre a condenação, tendo em vista que inexistente, mas sim sobre o valor da causa, conforme dispõe o inciso III, do parágrafo 4º do artigo 85, do Estatuto Processual Civil.

In casu, o valor atribuído à causa corresponde a R\$ 9.247.096,39 (nove milhões, duzentos e quarenta e sete mil e noventa e seis reais e trinta e nove centavos).

Conforme dispõe o artigo 85, §4º, inciso IV, do CPC, e considerando que o salário mínimo, no momento da prolação da sentença (maio de 2018), correspondia a R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), foi atribuído à causa valor aproximado a 9.693 salários mínimos.

Dessa forma, o valor da causa é superior ao previsto no inciso I, do §3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, atraindo, por isso, a aplicação do §5º, que impõe a fixação do percentual de honorários de acordo com a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, sucessivamente.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já julgou caso semelhante:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. COM RAZÃO O EMBARGANTE. CONTRADIÇÃO. INEXISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ em face do v. acórdão de fls. 179/184, que em sede de apelação em execução fiscal, negou provimento ao apelo do ora embargante, mantendo a r. sentença de fls. 144/144-v em sua integralidade. 2. A Lei nº 13.105/2015, o chamado novo Código de Processo Civil, estabelece em seu art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do citado artigo, considera-se omissão a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º. 3. Sobre o erro material, com razão o embargante. Percebe-se que realmente houve equívoco no corpo da ementa, tendo nela contado a frase "APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE", sendo que da simples leitura da decisão resta óbvio o recurso de apelação do Município de Santo André teve seu provimento negado. Necessária, portanto, a correção da decisão, para suprimir a expressão "apelação provida em parte" e, no lugar dela, fazer constar "APELAÇÃO NÃO PROVIDA". 4. No que tange a existência de contradição no julgado, uma vez que a norma a ser aplicada é o inciso II, do §3º, do art. 85, do CPC, que estabelece o mínimo de 8% (oito por cento) do valor econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários mínimos, sem razão o embargante. Consta especificamente da decisão que o novo CPC impediu a redução do quantum da condenação da Fazenda Pública, ao criar sistema escalonado de aplicação dos honorários advocatícios, no qual se aplica os percentuais previstos no inciso I, do §3º, do art. 85 até o limite de duzentos salários-mínimos e adotam-se as cifras sucessivas dos demais incisos sobre o saldo remanescente no limite dos valores de cada faixa (fl. 182-v). 5. Outro não poderia ser o entendimento, uma vez que o §5º, do art. 85, do CPC é claro ao estabelecer que, quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I, do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente. 6. Embargos acolhidos em parte, sem efeito modificativo, para corrigir erro material existente. (TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2253686 0007307-76.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018).

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL**, para que o dispositivo da sentença embargada seja assim integrado:

(...)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que, no caso em tela, o valor da causa é superior ao previsto no inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do §5º, da Lei Processual Civil.

(...)

No mais, a sentença permanece tal qual lançada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014050-27.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAZZO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADOLFO TEIXEIRA DUARTE - RJ50749, ABNER BARROCO VELLASCO AUSTIN - RJ199787
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por RAZZO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, visando ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, após 12/12/2001, data de vigência de Emenda Constitucional nº 33/2001 e a restituição dos valores recolhidos indevidamente a tal título, atualizados pela Taxa SELIC, observado o prazo prescricional aplicável.

Relata a parte autora que, para o desempenho de suas atividades, encontra-se sujeita ao recolhimento das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), destinadas a financiar as atividades do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

Sustenta que as referidas exações são inconstitucionais, a partir da edição da Emenda Constitucional nº 33/2001 que alterou a sistemática das citadas contribuições e previu como base impositiva, apenas, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro, no caso de importação e não mais a folha de pagamento.

Requer seja declarada a ilegalidade da cobrança da CIDE-SEBRAE e da CIDE-INCRA, incidentes sobre a folha de pagamento e, por conseguinte, seja reconhecida a inexigibilidade das referidas contribuições sendo, ao final, reconhecido o direito de a Autora obter a compensação dos montantes recolhidos indevidamente durante os últimos cinco anos, a contar da data do ajuizamento da presente demanda.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

No despacho id. nº 8777441, foi concedido prazo de 15 (quinze) para juntada de planilha de cálculos que justifique o valor atribuído à causa.

A autora emendou a inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 848.676,56 (id. nº 8932083).

A União contestou a ação, sustentando, em preliminar, o litisconsórcio necessário dos destinatários das contribuições de terceiros - INCRA e SEBRAE. No mérito, alegou que o artigo 149 da Constituição Federal não exige lei complementar para definição do fato gerador das contribuições de intervenção no domínio econômico, razão pela qual a Lei nº 8.029/90, ao prever como base de cálculo das contribuições ao INCRA e SEBRAE, a folha de salários do empregador, não fere o comando constitucional. Assevera que *a competência para instituição de contribuições sociais não se exaure, em termos constitucionais, nas previsões do artigo 149. Neste artigo, estão previstas as normas gerais sobre esta subespécie de contribuições especiais, sem prejuízo de disposições específicas espalhadas pelo texto constitucional. O artigo 149, da CF, da mesma forma, não impede disposições específicas, referentes às contribuições sociais para a seguridade social e, neste sentido, o artigo 195, da CF, previu inúmeras bases de cálculos distintas daquelas previstas no artigo 149* (id. nº 9064342).

Réplica apresentada por petição id. nº 9539716.

Intimadas para especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (id. nº 9274560 e 9539716).

É o relatório.

Decido.

Rejeito a preliminar arguida pela União de litisconsórcio necessário das entidades destinatárias das contribuições em análise - SEBRAE e INCRA.

Isto porque, o artigo 149, *caput*, da Constituição Federal dispõe que **compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômica**. E, o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

Assim, em razão de a Lei nº 11.457/2007 ter alterado a forma de arrecadação da contribuição destinada aos terceiros, a relação jurídica se forma entre a União e o contribuinte, sendo os terceiros apenas destinatários das contribuições, cujo interesse é meramente econômico, motivo pelo qual não possuem legitimidade para compor o passivo da demanda.

Na linha do quanto enunciado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. INCRA E SEBRAE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. AFASTAMENTO DO SEBRAE E DO INCRA. COMO SUJEITOS PASSIVOS, NAS DEMANDAS RELACIONADAS À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO A ELAS DESTINADAS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Em relação à alegada violação dos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC/2015, verifica-se que o recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. A apresentação genérica de ofensa ao art. 535, II, do CPC/73 atrai o comando do Enunciado Sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal.

II - No mérito, o inconformismo da parte recorrente, em relação à legitimidade passiva das referidas entidades, não foi acrescida de arrazoado que vinculasse a violação, pelo Tribunal a quo, de dispositivos legais, para viabilizar o confronto interpretativo. Dessa forma, apresenta-se aplicável o comando da Súmula n. 284/STF, o que inviabiliza essa parcela recursal.

III - Ainda que ultrapassado tal óbice, ad argumentandum tantum, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido do afastamento do SEBRAE e do INCRA, como sujeitos passivos, nas demandas relacionadas à cobrança de contribuição a eles destinada, tendo em vista a transferência das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições do sistema "s" para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Nesse sentido: REsp n. 1.698.012/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 7/12/2017, DJe 18/12/2017; REsp n. 1.681.414/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe 17/10/2017.

IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no REsp 1704758/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 12/12/2018).

No mérito, cabe destacar o disposto na Lei nº 8.029/90:

Art. 8º (...)

§3º. Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, **fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de:** (Redação dada pela Medida Provisória nº 850, de 2018) (Produção de efeitos)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

§ 4º **O adicional de contribuição a que se refere o § 3º será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da administração pública federal ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae, à Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil, à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI e à Agência Brasileira de Museus - Abram, na proporção de setenta e nove inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao Sebrae, doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento à Apex-Brasil, dois inteiros por cento à ABDI e seis por cento à Abram.** (Redação dada pela Medida Provisória nº 850, de 2018) (Produção de efeitos)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, o qual possui como tema a "referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001" e no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema "indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001", os quais se encontram pendentes de julgamento.

A questão submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal refere-se à suposta inconstitucionalidade superveniente das contribuições ao SEBRAE e INCRA, advinda com Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149, da Constituição Federal, explicitando a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE).

As mencionadas contribuições possuem como base de cálculo a "folha de salários", sendo suas alíquotas, 0,6% (SEBRAE) e 0,2% (INCRA), estando consolidado o entendimento no sentido de se tratarem de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), sujeitas, portanto, às regras do artigo 149 da Constituição Federal.

Eis a redação do artigo 149, §2º, da Constituição:

Art. 149. [...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo :[...]

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o **faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;**

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Verifica, no artigo 149, § 2º, inciso III, 'a', da Constituição Federal, que foi adotada a expressão "**poderão ter alíquota**", o que afasta qualquer comando de obrigatoriedade.

Cumprir destacar o princípio basilar de hermenêutica jurídica segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*.

Carlos Maximiliano ("In" Hermenêutica e Aplicação do Direito, 2011: Forense, 20ª edição) leciona que:

Verba cum effectu, sunt accipienda: "Não se presume, na lei, palavras inúteis." Literalmente: "Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia."

As expressões do Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser; o seu papel, o seu significado do, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.

Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma.

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante julgados abaixo transcritos:

APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança.

II - a exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se, destarte, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para a sua instituição. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei nº 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, com o propósito de adequar o rurícola ao regime previdenciário unificado que passou a vigor a partir da Constituição da República de 1988.

III - Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal.

IV - Assim sendo, afasto a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, conseqüentemente resta prejudicado o Agravo Retido.

V - Recurso de apelação desprovido. Agravo Retido Prejudicado.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2199526 - 0023621-83.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal.

2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despicenda a instituição das referidas exações através de lei complementar.

3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário.

4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016).

6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (RE-Agr 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA.

8. Recurso de apelação desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 279755 - 0000082-39.2005.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017)

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Tendo em vista que, no caso em tela, o valor da causa é superior ao previsto no inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União, a serem fixados nos termos do parágrafo 5º, do artigo 85, da Lei Processual Civil.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006706-29.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VINICIUS MONTEIRO PIRES INACIO
Advogado do(a) AUTOR: WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCA ALONSO - SPI21778
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação judicial, proposta por VINICIUS MONTEIRO PIRES INACIO, visando à autorização para aquisição de armas de fogo de uso permitido, acessórios e munições, bem como transporte das mesmas, devidamente desmuniçadas, para eventos esportivos de tiro, competições em âmbito nacional, além de formação, treinamento, capacitação, palestras e certificações a terceiros.

Relata o autor que é empresário atuante no comércio varejista de armas, peças, munições e acessórios bem como treinamento especializado de tiro ao alvo.

Afirma ser especialista em armamento desportivo, instrutor de tiro e atirador devidamente inscrito em clube filiado à Federação Paulista de Tiro Prático, com certificado expedido pelo Ministério do Exército válido até 05/07/2019.

Narra que, em razão da vedação contida no artigo 28, da Lei nº 10.826/2003, que impede a aquisição de arma de fogo por menores de 25 anos, está impossibilitado de participar, com pleno êxito, das competições em território nacional, bem como proferir palestras e treinamentos; inviabilizando o pleno exercício de sua atividade profissional.

Pretende, assim, a procedência da demanda, para que possa adquirir arma de fogo de uso permitido e transportá-la, devidamente desmuniçada, por todo território nacional.

Proposta a ação perante o Juízo do Foro Regional VIII - Tatuapé, da Comarca de São Paulo, sobreveio decisão reconhecendo a competência desta Justiça Federal, com redistribuição do processo a esta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo (id. nº 133644 - pág. 10).

Citada, a União ofereceu contestação, afirmando que, em se tratando de uma determinação legal, que proíbe a autorização para que um cidadão menor de 25 (vinte e cinco) anos adquira arma de fogo, excepcionando apenas aqueles integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do art. 6º da lei n.º 10.826/03, que não inclui os atiradores esportivos (que estão no inciso IX deste dispositivo legal), não é possível à autoridade competente da polícia Federal ou do Comando do Exército ignorar ou descumprir tal exigência Legal, sob pena de cometer um ato administrativo evadido de ilegalidade e, portanto, nulo.

Em réplica, a parte autora requer o desentranhamento da contestação, afirmando não corresponder ao processo em epígrafe e o reconhecimento da revelia (id. nº 5367952).

Após recolhimento das custas, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não há se falar em desentranhamento da contestação ofertada, pois, embora conste erroneamente o número do processo e o nome do autor, as razões lançadas rebatem exatamente a tese aventada na exordial, indicando ter havido mero erro material.

E, ainda que assim não fosse, conforme artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil e jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis (AgInt no REsp 1358556/SP, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 18/11/2016; AgRg no REsp 117.0170/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/10/2013 e AgRg nos EDCI no REsp 1.288.560/MT, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/8/2012).

No mérito, cabe destacar que a pretensão do autor cinge-se à autorização, para aquisição de arma de fogo de uso permitido e seu transporte para competições, apresentações e treinamentos.

Dispõe o artigo 6º da Lei nº 10.826/2006:

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: (...)

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

Dessume-se que os atiradores desportivos inserem-se na exceção legal, tendo em vista que o tiro desportivo é considerado esporte, nos moldes da Lei nº 9.615/98.

Em se tratando de porte para colecionadores, atiradores e caçadores, o artigo 9º da Lei nº 10.826/2003, atribuiu ao Comando do Exército o registro e a concessão do porte, assim enunciando:

Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

A regulamentação a que se refere sobredito artigo foi trazida pelo Decreto nº 5.124/2004, que, em seu artigo 2º, previu:

Art. 2º O SIGMA, instituído no Ministério da Defesa, no âmbito do Comando do Exército, com circunscrição em todo o território nacional, tem por finalidade manter cadastro geral, permanente e integrado das armas de fogo importadas, produzidas e vendidas no país, de competência do SIGMA, e das armas de fogo que constem dos registros próprios. (...)

§ 2º Serão registradas no Comando do Exército e cadastradas no SIGMA:

1 - as armas de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores:

Interpretando-se conjuntamente a Lei e o Decreto, verifica-se a existência de vários tipos de porte, sendo que, o pretendido pelo autor refere-se ao chamado "porte de trânsito".

Assim, não há se confundir o porte geral de arma de fogo, para defesa pessoal, previsto no artigo 10 da Lei nº 10.826/2006 e regulamentado pelos artigos 22 a 26 do Decreto nº 5.123/2004 com o porte de trânsito concedido aos colecionadores, atiradores e caçadores, cuja regulamentação se encontra nos artigos 30 a 31 do referido Decreto.

Enunciam:

Art. 30. As agremiações esportivas e as empresas de instrução de tiro, os colecionadores, atiradores e caçadores serão registrados no Comando do Exército, ao qual caberá estabelecer normas e verificar o cumprimento das condições de segurança dos depósitos das armas de fogo, munições e equipamentos de recarga.

§ 1º As armas pertencentes às entidades mencionadas no caput e seus integrantes terão autorização para porte de trânsito (guia de tráfego) a ser expedida pelo Comando do Exército.

§ 2º A prática de tiro desportivo por menores de dezoito anos deverá ser autorizada judicialmente e deve restringir-se aos locais autorizados pelo Comando do Exército, utilizando arma da agremiação ou do responsável quando por este acompanhado.

§ 3º A prática de tiro desportivo por maiores de dezoito anos e menores de vinte e cinco anos pode ser feita utilizando arma de sua propriedade, registrada com amparo na Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, de agremiação ou arma registrada e cedida por outro desportista.

Art. 31. A entrada de arma de fogo e munição no país, como bagagem de atletas, para competições internacionais será autorizada pelo Comando do Exército.

§ 1º O Porte de Trânsito das armas a serem utilizadas por delegações estrangeiras em competição oficial de tiro no país será expedido pelo Comando do Exército.

§ 2º Os responsáveis e os integrantes pelas delegações estrangeiras e brasileiras em competição oficial de tiro no país transportarão suas armas desmuniçadas.

Evidencia-se, portanto, haver expressa permissão para aquisição de arma ao menor de 25 anos, ainda que seja para a prática de tiro esportivo, sendo-lhe, consequentemente, autorizada a obtenção do porte de trânsito, materializado pela guia de trânsito, para transporte aos locais de competição.

Ou seja, esta autorização somente é válida para o atirador desportivo, portando seus documentos obrigatórios, quando em direção ao treino ou competição de tiro.

No exercício das suas atribuições previstas nos artigos acima transcritos, o Comando do Exército editou a Portaria nº 51-COLOG, de 08 de setembro de 2015, que "dispõe sobre normatização administrativa de atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça, que envolvam utilização de Produtos Controlados pelo Exército (PCE)" alterada pela Portaria nº 28-COLOG de 2017, que inseriu o artigo 135-A, prevendo:

Art. 135-A. Fica autorizado o transporte de uma arma de porte, do acervo de tiro desportivo, muniçada, nos deslocamentos do local de guarda do acervo para os locais de competição e/ou treinamento.

Em conclusão, o porte a que pode fazer jus o autor, na qualidade de atirador, é aquele previsto no artigo 6º, inciso IX, c/c artigos 9º e 24, da Lei nº 10.826/03.

Assinala-se que o autor não demonstrou ter ingressado com pedido administrativo perante o Comando do Exército, de sorte que o provimento a ser alcançado na presente ação deve restringir-se ao afastamento do limite etário, para fins de aquisição e obtenção de porte de trânsito, sendo necessária a observância de todos os demais requisitos legalmente previstos.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, tão-somente, para afastar ao autor a exigência da idade mínima de 25 (vinte e cinco) anos à aquisição de arma de fogo de uso permitido e obtenção de autorização do porte de trânsito, impondo-se a observância de todos os demais requisitos legais.

Custas já recolhidas.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, serão pagos pela autora ao advogado da ré, e pela ré ao advogado da parte autora, sem compensação, nos termos dos artigos 85, §2º, e 86, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013863-19.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: FLAVIA ASCARI ALBERTON ONOFRIO
Advogados do(a) EXECUTADO: LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU DA ROCHA - SP261363, FERNANDO FERREIRA DA ROCHA - SP241927

DESPACHO

I - ID - 14151174 - Considerando que parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição de alvará de levantamento por transferência eletrônica de valores, concedo ao advogado da parte executada o prazo de 10 (dez) dias, para que indique uma conta bancária de sua titularidade, para a qual deverão ser transferidos os valores depositados na conta 0265.005.86412215-5 (ID 14074590), que se referem a honorários advocatícios sucumbenciais.

Ressalto que deverão ser fornecidos os dados completos (tipo de conta, instituição financeira, agência e número da conta), bem como de seu titular (nome e CPF).

II - Com o fornecimento dos dados, solicite-se à Caixa Econômica Federal, por ofício instruído com cópia da manifestação do advogado, a transferência eletrônica dos valores para a conta indicada.

III - Após noticiada a transferência, venham os autos conclusos para apreciação do requerido na petição ID 13716043.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007810-22.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA LUCIA CABRAL GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARTA LÚCIA CABRAL GARCIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo em que foi determinada a reposição ao erário dos valores pagos equivocadamente pela ré.

A autora relata ser servidora pública aposentada, tendo percebido, no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2014, 100% da GDASS, que, segundo a Administração, deveria ter-lhe sido paga proporcionalmente.

Narra que, embora tenha havido erro administrativo, está sendo compelida à devolução do montante de R\$ 26.348,40 (vinte e seis mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos), no prazo de 30 (trinta) dias, ao término do qual referido valor passará a ser descontado diretamente de seu contracheque.

Sustenta a autora que não cabe devolução de valores recebidos de boa fé, consoante Súmulas 106 e 249 do próprio Tribunal de Contas da União.

Assevera, ainda, que, verbas de caráter alimentar, são, igualmente, irrepetíveis, razão pela qual pugna pela antecipação dos efeitos da tutela, para que a parte ré abstenha-se de efetuar qualquer desconto de valores supostamente recebidos a maior, a título de reposição ao erário. Ao final, requer a procedência da ação, reconhecendo-se a nulidade do ato administrativo que determinou a reposição ao erário.

Pleiteia, também, a concessão da gratuidade da justiça.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

O pedido de tutela antecipada foi deferido, para suspender a devolução da quantia de R\$ 26.348,40 (vinte e seis mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos), objeto do processo administrativo nº 35465.000119/2015-94 (id. nº 5372426) e impedir que a ré promova qualquer tipo de desconto a tal título no contracheque da autora (id. nº 5422722).

O INSS ofereceu contestação, afirmando que a questão relativa à restituição de valores ao erário está prevista no artigo 46 da Lei nº 8.112/90. Afirma não ter havido erro de interpretação ou má aplicação da lei, mas erro material, razão pela qual deve ser descontado o valor pago a maior à autora, sob pena de enriquecimento ilícito (id. nº 8328895).

Houve interposição de agravo de instrumento nº 5010757-16.2018.403.0000 (id. nº 8332080), ao qual foi negado o pedido de efeito suspensivo pleiteado.

Após apresentação da réplica (id. nº 9097616) e não requerida a produção de outras provas além das já constantes dos autos, vieram estes conclusos.

É o relatório. Decido.

A matéria em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2018).

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

(...) *A matéria trazida a debate nestes autos, cinge-se à devolução ao erário dos valores recebidos pela autora supostamente de maneira indevida.*

Consta da Portaria/INSS/GEXSP-LESTE nº 015, de 10/04/2002, ter sido concedida aposentaria por invalidez à autora, com proventos correspondentes a 17/30 do Padrão V, da Classe "B", do Quadro de Pessoal do INSS (id. nº 5372426).

Posteriormente, em 24/02/2015, a autora recebeu Carta/INSS/GEX São Paulo-Leste/SRH nº 023/2015, dando conta da existência de débito para com o INSS, referente a recebimento de valor superior ao devido da gratificação GDASS, nas folhas de janeiro de 2013 a dezembro de 2014, gerando débito no valor de R\$ 26.348,40 (id. nº 5372426).

A autora, então, formulou pedido de reconsideração em âmbito administrativo, apresentando, após indeferimento, recurso administrativo (id. nº 5372426).

Por meio de despacho decisório nº 135, de 27/09/2017 foi mantida a decisão de reposição ao erário, com cientificação da autora em 09/03/2018, para pagamento do valor total até 15/04/2018 ou para que efetue requerimento de parcelamento (id. nº 5372426).

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se evidenciado diante da iminência de término do prazo concedido para realização do pagamento ou solicitação de parcelamento, qual seja, 15/04/2018.

Por sua vez, também se faz presente a probabilidade do direito.

É que, a documentação juntada aos autos comprova a exigência de reposição ao erário dos valores recebidos pela autora, no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2014, os quais decorreram da constatação de erro no pagamento realizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (id. nº 5372426).

Em juízo de cognição sumária **desume-se que as quantias que estão sendo cobradas foram recebidas pela autora de boa-fé, visto que decorrentes de pagamento equivocado pela própria autarquia previdenciária, ademais de possuírem caráter alimentar, afigurando-se, assim descabida a exigência de reposição ao Erário de tais valores.**

A jurisprudência pátria consolidou-se no sentido de considerar inexigível a devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé pelos servidores públicos.

No caso, à primeira vista, a parte recebeu valores de forma devida, não podendo ser penalizada em virtude do erro da Administração, para o qual não concorreu.

Trata-se de orientação firmada no REsp nº 1.244.182-PB, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do CPC, cuja tese restou assim firmada:

Tese 531: *Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.*

Em seu voto, o Relator Ministro Benedito Gonçalves destacou:

(...) o art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 prevê a possibilidade de reposição ao erário de pagamento feito indevidamente ao servidor público, após a prévia comunicação ao servidor público ativo, aposentado ou pensionista.

In verbis: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado e pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

Contudo, **está regra tem sido interpretada pela jurisprudência desta Corte Superior com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé, que acaba por impedir que valores pagos de forma indevida sejam devolvidos ao erário (...).**

Destacou-se ali, este ser, inclusive, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

MANDADO DE SEGURANÇA. MORTE DE UM DOS IMPETRANTES. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS, FACULTADO O USO DAS VIAS ORDINÁRIAS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. TOMADA DE CONTAS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. LEI N. 8.443/92. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO À LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATRASO NO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES QUE, RETIDOS NA FONTE INDEVIDAMENTE PELA UNIDADE PAGADORA, FORAM RESTITUÍDOS PELA MESMA NO MÊS Documento: 24488073 - RELATORIO. EMENTA E VOTO - Site certificado Página 6 de 7 Superior Tribunal de Justiça SEQUINTE. DÚVIDA QUANTO À INTERPRETAÇÃO DOS PRECEITOS ATINENTES À MATÉRIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O mandado de segurança não admite a habilitação de herdeiros em razão do caráter mandamental do writ e da natureza personalíssima do direito postulado. Nesse sentido o recente precedente de que fui Relator, MS n. 22.355, DJ de 04.08.2006, bem como QO-MS n. 22.130, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 30.05.97 e ED-ED-ED-RE n. 140.616, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 28.11.97. 2. O processo de tomada de contas instaurado perante o TCU é regido pela Lei n. 8.443/92, que consubstancia norma especial em relação à Lei n. 9.784/99. Daí porque não se opera, no caso, a decadência administrativa. 3. A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: "i) presença de boa-fé do servidor; ii) ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii) existência de dívida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração." 4. A dívida na interpretação dos preceitos que impõem a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos pelos impetrantes a título de juros de mora decorrentes de atraso no pagamento de vencimentos é plausível. A jurisprudência do TST não é pacífica quanto à matéria, o que levou a unidade pagadora a optar pela interpretação que lhe pareceu razoável, confirmando a boa-fé dos impetrantes ao recebê-los. 5. Extinto o feito sem julgamento do mérito quanto ao impetrante falecido, facultado o uso das vias ordinárias por seus herdeiros. Ordem concedida aos demais (MS 23641, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 22/11/2007, grifo nosso)

Cumprе ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, no sentido de que os valores pagos, além do devido, por erro administrativo são irrepetíveis, devido ao seu caráter alimentar, desde que presente a boa-fé do destinatário.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA . ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A IMEDIATA INTERRUPTÃO DO PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. NATUREZA ALIMENTAR E PERCEPÇÃO DE BOA -FÉ QUE AFASTAM A RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ATÉ A REVOGAÇÃO DA LIMINAR. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição, obscuridade ou erro material, quando inócua, tornam inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015. 2. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI 799.509-Agr-ED, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011 e RE n. 591.260-Agr-ED, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 3. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "AGRAVO REGIMENTAL E MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A IMEDIATA INTERRUPTÃO DO PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. NATUREZA ALIMENTAR E A PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ AFASTAM A RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ATÉ A REVOGAÇÃO DA LIMINAR. A GRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido do descabimento da restituição de valores percebidos indevidamente em circunstâncias, tais como a dos autos, em que o servidor público está de boa-fé. (Precedentes: MS 26.085, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 13/6/2 008; AI 490.551-AgrR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 3/9/2010). 2. A boa-fé na percepção de valores indevidos bem como a natureza alimentar dos mesmos afastam o dever de sua restituição. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." 4. Embargos de declaração DESPROVIDOS. A Turma negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luis Roberto Barroso. 1ª Turma, 2. 8.2016.(MS-Agr-ED- EMB.DECL. NO AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA null, LUIZ FUX, STF.)

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer a inexigibilidade da quantia de R\$ 26.348,40 (vinte e seis mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos), objeto do processo administrativo nº 35465.000119/2015-94 (id. nº 5372426) e determinar que a ré abstenha-se de promover qualquer tipo de desconto a tal título no contracheque da autora, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas em razão da isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §4º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se, digitalmente, cópia da presente ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5010757-16.2018.403.0000 (Segunda Turma).

Publique-se. Intimem-se.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012696-64.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REPRES.CENECARNES - CENTRAL DE NEGÓCIOS DE CARNES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL REITER SOLDI - SP316706, GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO CENECARNES - CENTRAL DE NEGÓCIOS DE CARNES LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à restituição integral dos valores de IRPJ retidos na fonte (R\$ 81.694,50), em razão de rescisão de contrato de representação comercial, firmado com a empresa BRF Brasil Foods S/A.

Relata a parte autora que, em 20/05/2013, rescindiu contrato de representação comercial firmado com a empresa BRF Brasil Foods S/A e, em 07/06/2013, por ocasião do pagamento das verbas referentes à rescisão contratual, houve a retenção do IRPJ na fonte.

Afirma que os valores recebidos correspondem à indenização prevista na Lei nº 4.886/65, cujo objetivo é compensar os impactos financeiros sofridos, não constituindo acréscimo patrimonial passível de tributação.

Alega ter sido retido indevidamente o imposto de renda sobre os pagamentos a título de indenização de 1/12 (um doze avos), com amparo no artigo 27, 'j', da Lei nº 4.886/65, pois decorre da ruptura imotivada da prestação de serviços de representação comercial; motivo pelo qual, sendo indevida a retenção do imposto de renda realizada quando do pagamento da indenização, mostra-se passível da repetição do indébito o valor indevidamente recolhido, com atualização pela taxa SELIC.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

Citada, a União manifestou-se pela procedência do pedido, alegando que deixou de contestar o feito, em razão da Nota PGFN/CRJ nº 46/2018, que autoriza a dispensa de contestação nos casos de incidência de IR sobre verbas pagas a título de rescisão unilateral de contrato de representação comercial (id. nº 8966909).

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que a situação presente nos autos amolda-se à hipótese de reconhecimento da procedência do pedido pela União (art. 487, III, "a", do CPC).

Pretende a parte autora a repetição do indébito de imposto de renda retido na fonte, cobrado na rescisão do contrato de representação comercial, firmado com a empresa BRF - Brasil Foods S/A.

Citada, a União afirmou que a indenização prevista na Lei nº 4.886/65, alterada pela Lei nº 8.420/92, no caso paga pela BRF à Requerente, visou compensar os impactos financeiros sofridos, ante a rescisão do contrato, de forma que possui, sem sombra de dúvidas, natureza indenizatória, ou seja, reparadora da perda patrimonial e não de acréscimo patrimonial.

Aludiu à NOTA PGFN/CRJ/Nº 46/2018, que autoriza a dispensa de contestação nos casos de Incidência de IR sobre verbas pagas a título de rescisão unilateral de contrato de representação comercial (id. nº 8966909).

Assim, tendo havido recolhimento indevido, impõe-se o reconhecimento do direito à devolução da quantia de R\$ 81.694,50, devidamente atualizada.

No que se refere aos índices aplicáveis, o Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, firmou entendimento no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. -Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petita visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. -No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. -Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844 /MG, nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. -No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. -Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10 % sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. -Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. -Apelação improvida.

(TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

Diante do exposto, nos termos do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido, para determinar a restituição do indébito tributário, no valor de R\$ R\$ 81.694,50 (oitenta e um mil, seiscentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos), acrescido da taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indévido.

Custas a serem reembolsadas pela União (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, §1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024986-48.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME QUILICI DE MEDEIROS - SP337607, GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348
RÉU: CLEUSA SOUZA DIB - ME

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CORESP, em face de CLEUSA SOUZA DIB-ME, visando a compelir a ré a efetuar seu registro no Conselho Profissional dos Representantes Comerciais, sob pena de multa e outras medidas coercitivas.

Relata o autor que, no exercício das suas funções institucionais, identificou a atuação da ré no desempenho da representação comercial, sem a respectiva inscrição no Conselho Regional.

Informa ter enviado notificação para regularização do registro, o que não foi feito pela ré.

Sustenta que o artigo 1º da Lei nº 4.886/65 estabelece os profissionais que estão sujeitos ao registro e artigo 2º prevê que é obrigatório o registro nos Conselhos Regionais dos que exercem a representação comercial autônoma.

Na decisão id. nº 4376925, foi determinado à parte autora o recolhimento das custas, providência cumprida conforme petição id. nº 4786782 e 8934178.

Citada, a ré não apresentou contestação.

Em razão de tratar-se de direitos indisponíveis, não foram aplicados os efeitos da revelia (id. nº 5437595).

Intimado, o autor não requereu outras provas além das já constantes dos autos (id. nº 5604166).

É o relatório. Decido.

Pretende a parte autora compelir a ré à inscrição junto ao Conselho Profissional de Representantes Comerciais, em razão das atividades por ela exercidas.

O processo prescinde de outras provas além das constantes dos autos, tratando-se de hipótese do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento antecipado da lide.

No mérito, o pedido da parte autora procede.

No caso em tela, a revelia não induz à procedência integral do pedido, pois os efeitos da confissão ficta não são automáticos, pois as alegações e os documentos constantes dos autos estão sujeitos à cognição judicial.

A Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP aponta que a empresa CLEUSA SOUZA DIB tem por objeto social a representação comercial de equipamentos médicos, hospitalar e veterinário bem como equipamentos de Raio-X, equipamentos de imagens, gerador de ozônio e acessórios de radiologia (id. nº 3597161).

O comprovante de inscrição e situação cadastral descreve como atividade econômica principal a de *representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado* (id. nº 3597969).

Assim, e considerando que a Lei nº 4.886/65, regulando as atividades dos representantes comerciais autônomos, previu em seu artigo 2º a obrigatoriedade do registro àqueles que exercem a representação comercial e, tendo em vista que as atividades descritas no contrato social da empresa ré, estão contempladas entre aquelas elencadas no artigo 1º da referida Lei, impõe-se o reconhecimento da obrigatoriedade da respectiva inscrição.

O Superior Tribunal de Justiça apreciou o tema, em caso análogo:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO EM ENTIDADES FISCALIZADORAS DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. EMPRESA INSCRITA NO CRECI. ATIVIDADE BÁSICA IMOBILIÁRIA. ATIVIDADE SUBSIDIÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS. INSCRIÇÃO NO CRA. NÃO OBRIGATORIEDADE. ART. 1.º DA LEI N.º 6.839/80.

1. O registro obrigatório das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional considera, precipuamente, não a universalidade das atividades pela mesma desempenhadas, mas antes a atividade preponderante.

2. É intransponível e compulsória a inscrição da empresa nos registros da entidade fiscalizadora da atividade-fim por ela desempenhada, por isso que ressoa descabido exigir de empresa do ramo imobiliário, devidamente inscrita no Conselho Regional dos Corretores de Imóveis - CRECI, sua inscrição simultânea em entidades do mesmo gênero, fiscalizadoras de outras atividades profissionais, por ela desempenhadas de forma subsidiária.

3. Precedentes: REsp n.º 669.180/PB, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp n.º 652.032/AL, Rel. Min. José Delgado, DJ de 01/02/2005; REsp n.º 589.715/GO, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27/09/2004; e REsp n.º 181.089/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/1998.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, REsp 715.389/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 241)

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer a legitimidade da exigência da inscrição da autora no Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo, e extingui o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessária, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024986-48.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME QUILICI DE MEDEIROS - SP337607, GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348
RÉU: CLEUSA SOUZA DIB - ME

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CORESP, em face de CLEUSA SOUZA DIB-ME, visando a compelir a ré a efetuar seu registro no Conselho Profissional dos Representantes Comerciais, sob pena de multa e outras medidas coercitivas.

Relata o autor que, no exercício das suas funções institucionais, identificou a atuação da ré no desempenho da representação comercial, sem a respectiva inscrição no Conselho Regional.

Informa ter enviado notificação para regularização do registro, o que não foi feito pela ré.

Sustenta que o artigo 1º da Lei nº 4.886/65 estabelece os profissionais que estão sujeitos ao registro e artigo 2º prevê que é obrigatório o registro nos Conselhos Regionais dos que exercem a representação comercial autônoma.

Na decisão id. nº 4376925, foi determinado à parte autora o recolhimento das custas, providência cumprida conforme petição id. nº 4786782 e 8934178.

Citada, a ré não apresentou contestação.

Em razão de tratar-se de direitos indisponíveis, não foram aplicados os efeitos da revelia (id. nº 5437595).

Intimado, o autor não requereu outras provas além das já constantes dos autos (id. nº 5604166).

É o relatório. Decido.

Pretende a parte autora compelir a ré à inscrição junto ao Conselho Profissional de Representantes Comerciais, em razão das atividades por ela exercidas.

O processo prescinde de outras provas além das constantes dos autos, tratando-se de hipótese do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento antecipado da lide.

No mérito, o pedido da parte autora procede.

No caso em tela, a revelia não induz à procedência integral do pedido, pois os efeitos da confissão ficta não são automáticos, pois as alegações e os documentos constantes dos autos estão sujeitos à cognição judicial.

A Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP aponta que a empresa CLEUSA SOUZA DIB tem por objeto social a representação comercial de equipamentos médicos, hospitalar e veterinário bem como equipamentos de Raio-X, equipamentos de imagens, gerador de ozônio e acessórios de radiologia (id. nº 3597161).

O comprovante de inscrição e situação cadastral descreve como atividade econômica principal a de *representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado* (id. nº 3597969).

Assim, e considerando que a Lei nº 4.886/65, regulando as atividades dos representantes comerciais autônomos, previu em seu artigo 2º a obrigatoriedade do registro àqueles que exercem a representação comercial e, tendo em vista que as atividades descritas no contrato social da empresa ré, estão contempladas entre aquelas elencadas no artigo 1º da referida Lei, impõe-se o reconhecimento da obrigatoriedade da respectiva inscrição.

O Superior Tribunal de Justiça apreciou o tema, em caso análogo:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO EM ENTIDADES FISCALIZADORAS DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. EMPRESA INSCRITA NO CRECI. ATIVIDADE BÁSICA IMOBILIÁRIA. ATIVIDADE SUBSIDIÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS. INSCRIÇÃO NO CRA. NÃO OBRIGATORIEDADE. ART. 1.º DA LEI N.º 6.839/80.

1. O registro obrigatório das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional considera, precipuamente, não a universalidade das atividades pela mesma desempenhadas, mas antes a atividade preponderante.

2. É intransponível e compulsória a inscrição da empresa nos registros da entidade fiscalizadora da atividade-fim por ela desempenhada, por isso que ressoa descabido exigir de empresa do ramo imobiliário, devidamente inscrita no Conselho Regional dos Corretores de imóveis - CRECI, sua inscrição simultânea em entidades do mesmo gênero, fiscalizadoras de outras atividades profissionais, por ela desempenhadas de forma subsidiária.

3. Precedentes: REsp n.º 669.180/PB, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp n.º 652.032/AL, Rel. Min. José Delgado, DJ de 01/02/2005; REsp n.º 589.715/GO, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27/09/2004; e REsp n.º 181.089/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/1998.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, REsp 715.389/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 241)

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer a legitimidade da exigência da inscrição da autora no Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo, e extingui o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessária, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003772-98.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO, CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO WEALTH MANAGEMENT S.A., CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S.A., CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO SERVICOS INTERNACIONAIS S.A., CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A. CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, CREDIT SUISSE (BRASIL) DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A., BANCO CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A., CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO ASSET MANAGEMENT PARTNERS GESTAO DE RECURSOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ALINE BRAZIOLI - SP357753, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A

Advogados do(a) AUTOR: ALINE BRAZIOLI - SP357753, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A, ALINE BRAZIOLI - SP357753

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A, ALINE BRAZIOLI - SP357753

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, ALINE BRAZIOLI - SP357753, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431, ALINE BRAZIOLI - SP357753, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A

Advogados do(a) AUTOR: ALINE BRAZIOLI - SP357753, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A

Advogados do(a) AUTOR: ALINE BRAZIOLI - SP357753, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, ALINE BRAZIOLI - SP357753, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DF, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogados do(a) RÉU: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) RÉU: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987

Advogado do(a) RÉU: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - SP319953-A

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S.A, INSTITUTO CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO, CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO WEALTH MANAGEMENT S.A., CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO SERVIÇOS INTERNACIONAIS S.A., CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A. CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, CREDIT SUISSE (BRASIL) DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A., BANCO CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A., CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO ASSET MANAGEMENT PARTNERS GESTÃO DE RECURSOS S.A., em face da UNIÃO FEDERAL, do SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL (APEX-BRASIL) e SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL (ABDI), visando ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições ao SEBRAE sobre a folha de salários e à restituição dos valores recolhidos indevidamente a esse título, a partir de março de 2012, devidamente atualizados.

Relata a parte autora que vêm recolhendo as contribuições ao SEBRAE, Apex-Brasil e ABDI, incidentes sobre a folha de salários, conforme previsão da Lei nº 8.029/90.

Sustenta a inconstitucionalidade das exações, por ofensa ao artigo 149, *caput* e §2º, inciso III, da Constituição Federal.

Alega que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no RE nº 603.624, a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE, cobrada após a Emenda Constitucional nº 33/2001.

Afirma que a contribuição ao SEBRAE possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), que por sua vez, incide exclusivamente sobre faturamento, receita bruta ou valor da operação.

Aduz que não há previsão da contribuição ao SEBRAE, incidente sobre a folha de salários, no rol taxativo do artigo 149, §2º, da Constituição Federal, evidenciando a sua inconstitucionalidade.

Assevera que a contribuição ao SEBRAE perdeu seu fundamento de validade após a edição da EC nº 33/2001, porquanto a exigência de CIDE sobre a folha de salários é vedada pela nova redação do artigo 149, §2º, inciso III, da Constituição Federal, que estipulou de forma taxativa as bases de cálculo cabíveis.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

No despacho id. nº 3058540, foi concedido prazo de 15 (quinze) para regularização da representação processual e adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido.

A autora emendou a inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.489.257,50 (id. nº 3391162).

A União contestou a ação, sustentando que o artigo 149 da Constituição Federal não exige lei complementar para definição do fato gerador das contribuições de intervenção no domínio econômico, razão pela qual, a Lei nº 8.029/90, ao prever como base de cálculo das contribuições ao SEBRAE, a folha de salários do empregador, não fere o comando constitucional. Assevera que o texto do artigo 149 § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal é cristalino ao facultar a incidência das contribuições de intervenção no domínio econômico sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, o que não veda a incidência da contribuição referida sobre a folha de salários (id. nº 5298860).

O SEBRAE apresentou contestação (id. nº 5975106), em que impugna o valor originalmente dado à causa e, no mérito, sustentou a constitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

A Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial ofertou contestação, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva de parte. No mérito, ressaltou a existência de entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 396.266/SC de que é claro e indubitável que a contribuição do SEBRAE estabelecida pela Lei nº 8.029/90, posteriormente alterada pelas Leis nº 8.154/90, nº 10.668/2003 (APEX-Brasil) e nº 11.080/2004 (ABDI), tem natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, prevista no artigo 149 da Constituição Federal e, portanto, passível de ser instituída por Lei Ordinária (id. nº 6200123).

A APEX-Brasil contestou, afirmando que as tarefas de arrecadação e fiscalização das contribuições para o denominado "Sistema S", nos termos da Lei nº 11.457/2007, são atribuições de competência da Receita Federal do Brasil, órgão vinculado à União Federal, não havendo qualquer vínculo entre os contribuintes, a Apex-Brasil e as demais entidades que recebem os valores de tais contribuições (id. nº 6727610).

Réplica apresentada por petição id. nº 8575526.

Intimadas para especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (id. nº 8146373, 8303191 e 8575526).

É o relatório.

Decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva de parte suscitada pela APEX-Brasil e pelo IBDI.

O artigo 149, *caput*, da Constituição Federal dispõe que **compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômica**. E, o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

Assim, a partir da alteração da forma de arrecadação da contribuição destinada aos terceiros introduzida pela Lei nº 11.457/2007, a relação jurídica se forma entre a União e o contribuinte, sendo os terceiros apenas destinatários do tributo, cujo interesse é meramente econômico, motivo pelo qual não possuem legitimidade para figurar no passivo do processo.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. INCRA E SEBRAE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. AFASTAMENTO DO SEBRAE E DO INCRA. COMO SUJEITOS PASSIVOS, NAS DEMANDAS RELACIONADAS À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO A ELAS DESTINADAS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Em relação à alegada violação dos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC/2015, verifica-se que o recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. A apresentação genérica de ofensa ao art. 535, II, do CPC/73 atira o comando do Enunciado Sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal.

II - No mérito, o inconformismo da parte recorrente, em relação à legitimidade passiva das referidas entidades, não foi acrescida de arrazoado que vinculasse a violação, pelo Tribunal a quo, de dispositivos legais, para viabilizar o confronto interpretativo. Dessa forma, apresenta-se aplicável o comando da Súmula n. 284/STF, o que inviabiliza essa parcela recursal.

III - Ainda que ultrapassado tal óbice, ad argumentandum tantum, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido do afastamento do SEBRAE e do INCRA, como sujeitos passivos, nas demandas relacionadas à cobrança de contribuição a eles destinada, tendo em vista a transferência das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições do sistema "S" para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Nesse sentido: REsp n. 1.698.012/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 7/12/2017, DJe 18/12/2017; REsp n. 1.681.414/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe 17/10/2017.

IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no REsp 1704758/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 12/12/2018).

Julgo prejudicada a apreciação da impugnação ao valor da causa apresentada pelo SEBRAE, uma vez que, intimada a emendar a petição inicial, a parte autora adequou o valor da causa ao benefício econômico almejado (petição id. nº 3391162), não mais subsistindo o valor originalmente atribuído.

No mérito, cabe destacar o que dispõe a Lei nº 8.029/90:

Art. 8º (...)

§3º. Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, **fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de:** (Redação dada pela Medida Provisória nº 850, de 2018) (Produção de efeitos)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

§ 4º **O adicional de contribuição a que se refere o § 3º será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da administração pública federal ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae, à Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil, à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI e à Agência Brasileira de Museus - Abram, na proporção de setenta e nove inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao Sebrae, doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento à Apex-Brasil, dois inteiros por cento à ABDI e seis por cento à Abram.** (Redação dada pela Medida Provisória nº 850, de 2018) (Produção de efeitos)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, que possui como tema "referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001" e no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema "indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001", os quais se encontram pendentes de julgamento.

Tem-se, assim, que a questão submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal refere-se à suposta inconstitucionalidade superveniente das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149, da Constituição Federal, explicitando a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE).

A base de cálculo das mencionadas contribuições é a "folha de salários", sendo suas alíquotas, 0,6% (SEBRAE) e 0,2% (INCRA), estando consolidado o entendimento no sentido de tratar-se de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), sujeitas, portanto, às regras do artigo 149, da Constituição Federal.

Portanto, a discussão gira em torno da aplicação do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal que estabeleceu a base de cálculo da CIDE, não englobando a folha de salários.

Confira-se o dispositivo constitucional:

Art. 149. [...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo :[...]

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o **faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;**

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, poderiam as contribuições ao SEBRAE e ao INCRA ter por base de cálculo tão-somente o faturamento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Entretanto, é reiterado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o Texto Constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras.

Ressalte-se que, no artigo 149, § 2º, inciso III, 'a', da Constituição Federal, ao tratar das alíquotas das referidas contribuições, constou a expressão "**poderão**", ficando afastado qualquer comando de obrigatoriedade.

Destaque-se, também, que é princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*.

Deveras, extrai-se da lição de Carlos Maximiliano ("in" Hermenêutica e Aplicação do Direito, 2011: Forense, 20ª edição) o seguinte:

Verba cum effectu, sunt accipienda: "Não se presumem, na lei, palavras inúteis." Literalmente: "Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia."

As expressões do Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser; o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.

Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma.

Nesta linha, consagrou entendimento o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança.

II - a exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se, destarte, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para a sua instituição. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei nº 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, com o propósito de adequar o rurícola ao regime previdenciário unificado que passou a vigor a partir da Constituição da República de 1988.

III - Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal.

IV - Assim sendo, afastada a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, conseqüentemente resta prejudicado o Agravo Retido.

V - Recurso de apelação desprovido. Agravo Retido Prejudicado.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2199526 - 0023621-83.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal.

2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despicienda a instituição das referidas exações através de lei complementar.

3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário.

4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016).

6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (RE-Agr 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA.

8. Recurso de apelação desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 279755 - 0000082-39.2005.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017)

Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva de parte do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL (APEX-BRASIL), do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL (ABDI) e do SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O PROCESSO**, em relação à União Federal, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

A parte autora arcará com as custas.

Tendo em vista que o valor da causa é superior ao previsto no inciso I, do §3º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, a serem fixados nos termos do parágrafo 5º, do artigo 85, da Lei Processual Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003772-98.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO, CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO WEALTH MANAGEMENT S.A., CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S.A., CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO SERVICOS INTERNACIONAIS S.A., CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A. CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, CREDIT SUISSE (BRASIL) DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A., BANCO CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A., CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO ASSET MANAGEMENT PARTNERS GESTAO DE RECURSOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ALINE BRAZIOLI - SP357753, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A

Advogados do(a) AUTOR: ALINE BRAZIOLI - SP357753, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A, ALINE BRAZIOLI - SP357753

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, ALINE BRAZIOLI - SP357753, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A, ALINE BRAZIOLI - SP357753

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, ALINE BRAZIOLI - SP357753, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431, ALINE BRAZIOLI - SP357753, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A

Advogados do(a) AUTOR: ALINE BRAZIOLI - SP357753, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A

Advogados do(a) AUTOR: ALINE BRAZIOLI - SP357753, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DF, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogados do(a) RÉU: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) RÉU: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RUPER - SP174987

Advogado do(a) RÉU: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - SP319953-A

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S.A, INSTITUTO CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO, CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO WEALTH MANAGEMENT S.A., CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO SERVICOS INTERNACIONAIS S.A., CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A. CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, CREDIT SUISSE (BRASIL) DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A., BANCO CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A., CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO ASSET MANAGEMENT PARTNERS GESTAO DE RECURSOS S.A., em face da UNIÃO FEDERAL, do SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL (APEX-BRASIL) e SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL (ABDI), visando ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições ao SEBRAE sobre a folha de salários e à restituição dos valores recolhidos indevidamente a esse título, a partir de março de 2012, devidamente atualizados.

Relata a parte autora que vêm recolhendo as contribuições ao SEBRAE, Apex-Brasil e ABDI, incidentes sobre a folha de salários, conforme previsão da Lei nº 8.029/90.

Sustenta a inconstitucionalidade das exações, por ofensa ao artigo 149, *caput* e §2º, inciso III, da Constituição Federal.

Alega que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no RE nº 603.624, a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE, cobrada após a Emenda Constitucional nº 33/2001.

Afirma que a contribuição ao SEBRAE possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), que por sua vez, incide exclusivamente sobre faturamento, receita bruta ou valor da operação.

Aduz que não há previsão da contribuição ao SEBRAE, incidente sobre a folha de salários, no rol taxativo do artigo 149, §2º, da Constituição Federal, evidenciando a sua inconstitucionalidade.

Assevera que a contribuição ao SEBRAE perdeu seu fundamento de validade após a edição da EC nº 33/2001, porquanto a exigência de CIDE sobre a folha de salários é vedada pela nova redação do artigo 149, §2º, inciso III, da Constituição Federal, que estipulou de forma taxativa as bases de cálculo cabíveis.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

No despacho id. nº 3058540, foi concedido prazo de 15 (quinze) para regularização da representação processual e adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido.

A autora emendou a inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.489.257,50 (id. nº 3391162).

A União contestou a ação, sustentando que o artigo 149 da Constituição Federal não exige lei complementar para definição do fato gerador das contribuições de intervenção no domínio econômico, razão pela qual, a Lei nº 8.029/90, ao prever como base de cálculo das contribuições ao SEBRAE, a folha de salários do empregador, não fere o comando constitucional. Assevera que o texto do artigo 149 § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal é cristalino ao facultar a incidência das contribuições de intervenção no domínio econômico sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, o que não veda a incidência da contribuição referida sobre a folha de salários (id. nº 5298860).

O SEBRAE apresentou contestação (id. nº 5975106), em que impugna o valor originalmente dado à causa e, no mérito, sustentou a constitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

A Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial ofertou contestação, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva de parte. No mérito, ressaltou a existência de entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 396.266/SC de que é claro e indubitável que a contribuição do SEBRAE estabelecida pela Lei nº 8.029/90, posteriormente alterada pelas Leis nº 8.154/90, nº 10.668/2003 (APEX-Brasil) e nº 11.080/2004 (ABDI), tem natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, prevista no artigo 149 da Constituição Federal e, portanto, passível de ser instituída por Lei Ordinária (id. nº 6200123).

A APEX-Brasil contestou, afirmando que as tarefas de arrecadação e fiscalização das contribuições para o denominado "Sistema S", nos termos da Lei nº 11.457/2007, são atribuições de competência da Receita Federal do Brasil, órgão vinculado à União Federal, não havendo qualquer vínculo entre os contribuintes, a Apex-Brasil e as demais entidades que recebem os valores de tais contribuições (id. nº 6727610).

Réplica apresentada por petição id. nº 8575526.

Intimadas para especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (id. nº 8146373, 8303191 e 8575526).

É o relatório.

Decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva de parte suscitada pela APEX-Brasil e pelo IBDI.

O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que **compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômica**. E, o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

Assim, a partir da alteração da forma de arrecadação da contribuição destinada aos terceiros introduzida pela Lei nº 11.457/2007, a relação jurídica se forma entre a União e o contribuinte, sendo os terceiros apenas destinatários do tributo, cujo interesse é meramente econômico, motivo pelo qual não possuem legitimidade para figurar no passivo do processo.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. INCRA E SEBRAE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. AFASTAMENTO DO SEBRAE E DO INCRA, COMO SUJEITOS PASSIVOS, NAS DEMANDAS RELACIONADAS À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO A ELAS DESTINADAS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Em relação à alegada violação dos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC/2015, verifica-se que o recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. A apresentação genérica de ofensa ao art. 535, II, do CPC/73 atrai o comando do Enunciado Sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal.

II - No mérito, o inconformismo da parte recorrente, em relação à legitimidade passiva das referidas entidades, não foi acrescida de arrazoado que vinculasse a violação, pelo Tribunal a quo, de dispositivos legais, para viabilizar o confronto interpretativo. Dessa forma, apresenta-se aplicável o comando da Súmula n. 284/STF, o que inviabiliza essa parcela recursal.

III - Ainda que ultrapassado tal óbice, ad argumentandum tantum, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido do afastamento do SEBRAE e do INCRA, como sujeitos passivos, nas demandas relacionadas à cobrança de contribuição a eles destinada, tendo em vista a transferência das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições do sistema "S" para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Nesse sentido: REsp n. 1.698.012/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 7/12/2017, DJe 18/12/2017; REsp n. 1.681.414/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe 17/10/2017.

IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no REsp 1704758/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 12/12/2018).

Julgo prejudicada a apreciação da impugnação ao valor da causa apresentada pelo SEBRAE, uma vez que, intimada a emendar a petição inicial, a parte autora adequou o valor da causa ao benefício econômico almejado (petição id. nº 3391162), não mais subsistindo o valor originalmente atribuído.

No mérito, cabe destacar o que dispõe a Lei nº 8.029/90:

Art. 8º (...)

§3º. Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, **fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de:** (Redação dada pela Medida Provisória nº 850, de 2018) (Produção de efeitos)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da administração pública federal ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae, à Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil, à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI e à Agência Brasileira de Museus - Abram, na proporção de setenta e nove inteiros e cinco centésimos por cento ao Sebrae, doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento à Apex-Brasil, dois inteiros por cento à ABDI e seis por cento à Abram. (Redação dada pela Medida Provisória nº 850, de 2018) (Produção de efeitos)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, que possui como tema "referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001" e no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema "indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001", os quais se encontram pendentes de julgamento.

Tem-se, assim, que a questão submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal refere-se à suposta inconstitucionalidade superveniente das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149, da Constituição Federal, explicitando a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE).

A base de cálculo das mencionadas contribuições é a "folha de salários", sendo suas alíquotas, 0,6% (SEBRAE) e 0,2% (INCRA), estando consolidado o entendimento no sentido de tratar-se de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), sujeitas, portanto, às regras do artigo 149, da Constituição Federal.

Portanto, a discussão gira em torno da aplicação do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal que estabeleceu a base de cálculo da CIDE, não englobando a folha de salários.

Confira-se o dispositivo constitucional:

Art. 149. [...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo - [...]

III - poderão ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o **faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;**
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, poderiam as contribuições ao SEBRAE e ao INCRA ter por base de cálculo tão-somente o faturamento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Entretanto, é reiterado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o Texto Constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras.

Ressalte-se que, no artigo 149, § 2º, inciso III, 'a', da Constituição Federal, ao tratar das alíquotas das referidas contribuições, constou a expressão "**poderão**", ficando afastado qualquer comando de obrigatoriedade.

Destaque-se, também, que é princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*.

Deveras, extrai-se da lição de Carlos Maximiliano ("in" Hermenêutica e Aplicação do Direito, 2011: Forense, 20ª edição) o seguinte:

Verba cum effectu, sunt accipienda: "Não se presumem, na lei, palavras inúteis." Literalmente: "Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia."

As expressões do Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apto a ser adaptado à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.

Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma.

Nesta linha, consagrou entendimento o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança.

II - a exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se, destarte, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para a sua instituição. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei nº 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, com o propósito de adequar o rurícola ao regime previdenciário unificado que passou a vigor a partir da Constituição da República de 1988.

III - Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal.

IV - Assim sendo, afastado a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, conseqüentemente resta prejudicado o Agravo Retido.

V - Recurso de apelação desprovido. Agravo Retido Prejudicado.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2199526 - 0023621-83.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III. CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal.

2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despicinda a instituição das referidas exações através de lei complementar.

3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário.

4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016).

6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (RE-AgR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA.

8. Recurso de apelação desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 279755 - 0000082-39.2005.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017)

Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva de parte do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL (APEX-BRASIL), do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL (ABDI) e do SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O PROCESSO**, em relação à União Federal, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

A parte autora arcará com as custas.

Tendo em vista que o valor da causa é superior ao previsto no inciso I, do §3º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, a serem fixados nos termos do parágrafo 5º, do artigo 85, da Lei Processual Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003772-98.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO CREDIT SUISS HEDGING-GRIFFO, CREDIT SUISS HEDGING-GRIFFO WEALTH MANAGEMENT S.A., CREDIT SUISS HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S.A., CREDIT SUISS HEDGING-GRIFFO SERVICOS INTERNACIONAIS S.A., CREDIT SUISS (BRASIL) S.A. CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, CREDIT SUISS (BRASIL) DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISS (BRASIL) S.A., BANCO CREDIT SUISS (BRASIL) S.A., CREDIT SUISS HEDGING-GRIFFO ASSET MANAGEMENT PARTNERS GESTAO DE RECURSOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ALINE BRAZIOLI - SP357753, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A

Advogados do(a) AUTOR: ALINE BRAZIOLI - SP357753, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A, ALINE BRAZIOLI - SP357753

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, ALINE BRAZIOLI - SP357753, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, ALINE BRAZIOLI - SP357753, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A

Advogados do(a) AUTOR: ALINE BRAZIOLI - SP357753, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A

Advogados do(a) AUTOR: ALINE BRAZIOLI - SP357753, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DF, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogados do(a) RÉU: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) RÉU: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987

Advogado do(a) RÉU: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - SP319953-A

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por CREDIT SUISS HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S.A, INSTITUTO CREDIT SUISS HEDGING-GRIFFO, CREDIT SUISS HEDGING-GRIFFO WEALTH MANAGEMENT S.A., CREDIT SUISS HEDGING-GRIFFO SERVIÇOS INTERNACIONAIS S.A., CREDIT SUISS (BRASIL) S.A. CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, CREDIT SUISS (BRASIL) DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISS (BRASIL) S.A., BANCO CREDIT SUISS (BRASIL) S.A., CREDIT SUISS HEDGING-GRIFFO ASSET MANAGEMENT PARTNERS GESTÃO DE RECURSOS S.A., em face da UNIÃO FEDERAL, do SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL (APEX-BRASIL) e SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL (ABDI), visando ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições ao SEBRAE sobre a folha de salários e à restituição dos valores recolhidos indevidamente a esse título, a partir de março de 2012, devidamente atualizados.

Relata a parte autora que vêm recolhendo as contribuições do SEBRAE, Apex-Brasil e ABDI, incidentes sobre a folha de salários, conforme previsão da Lei nº 8.029/90.

Sustenta a inconstitucionalidade das exações, por ofensa ao artigo 149, caput e §2º, inciso III, da Constituição Federal.

Alega que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no RE nº 603.624, a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE, cobrada após a Emenda Constitucional nº 33/2001.

Afirma que a contribuição ao SEBRAE possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), que por sua vez, incide exclusivamente sobre faturamento, receita bruta ou valor da operação.

Aduz que não há previsão da contribuição ao SEBRAE, incidente sobre a folha de salários, no rol taxativo do artigo 149, §2º, da Constituição Federal, evidenciando a sua inconstitucionalidade.

Assevera que a contribuição ao SEBRAE perdeu seu fundamento de validade após a edição da EC nº 33/2001, porquanto a exigência de CIDE sobre a folha de salários é vedada pela nova redação do artigo 149, §2º, inciso III, da Constituição Federal, que estipulou de forma taxativa as bases de cálculo cabíveis.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

No despacho id. nº 3058540, foi concedido prazo de 15 (quinze) para regularização da representação processual e adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido.

A autora emendou a inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.489.257,50 (id. nº 3391162).

A União contestou a ação, sustentando que o artigo 149 da Constituição Federal não exige lei complementar para definição do fato gerador das contribuições de intervenção no domínio econômico, razão pela qual, a Lei nº 8.029/90, ao prever como base de cálculo das contribuições ao SEBRAE, a folha de salários do empregador, não fere o comando constitucional. Assevera que o texto do artigo 149 § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal é cristalino ao facultar a incidência das contribuições de intervenção no domínio econômico sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, o que não veda a incidência da contribuição referida sobre a folha de salários (id. nº 5298860).

O SEBRAE apresentou contestação (id. nº 5975106), em que impugna o valor originalmente dado à causa e, no mérito, sustentou a constitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

A Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial ofertou contestação, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva de parte. No mérito, ressaltou a existência de entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 396.266/SC de que é claro e indubitável que a contribuição do SEBRAE estabelecida pela Lei nº 8.029/90, posteriormente alterada pelas Leis nº 8.154/90, nº 10.668/2003 (APEX-Brasil) e nº 11.080/2004 (ABDI), tem natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, prevista no artigo 149 da Constituição Federal e, portanto, passível de ser instituída por Lei Ordinária (id. nº 6200123).

A APEX-Brasil contestou, afirmando que as tarefas de arrecadação e fiscalização das contribuições para o denominado "Sistema S", nos termos da Lei nº 11.457/2007, são atribuições de competência da Receita Federal do Brasil, órgão vinculado à União Federal, não havendo qualquer vínculo entre os contribuintes, a Apex-Brasil e as demais entidades que recebem os valores de tais contribuições (id. nº 6727610).

Réplica apresentada por petição id. nº 8575526.

Intimadas para especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (id. nº 8146373, 8303191 e 8575526).

É o relatório.

Decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva de parte suscitada pela APEX-Brasil e pelo IBDI.

O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que **competê exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas**. E, o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

Assim, a partir da alteração da forma de arrecadação da contribuição destinada aos terceiros introduzida pela Lei nº 11.457/2007, a relação jurídica se forma entre a União e o contribuinte, sendo os terceiros apenas destinatários do tributo, cujo interesse é meramente econômico, motivo pelo qual não possuem legitimidade para figurar no passivo do processo.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. INCRA E SEBRAE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. AFASTAMENTO DO SEBRAE E DO INCRA, COMO SUJEITOS PASSIVOS, NAS DEMANDAS RELACIONADAS À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO A ELAS DESTINADAS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Em relação à alegada violação dos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC/2015, verifica-se que o recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. A apresentação genérica de ofensa ao art. 535, II, do CPC/73 atrai o comando do Enunciado Sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal.

II - No mérito, o inconformismo da parte recorrente, em relação à legitimidade passiva das referidas entidades, não foi acrescida de arrazoado que vinculasse a violação, pelo Tribunal a quo, de dispositivos legais, para viabilizar o confronto interpretativo. Dessa forma, apresenta-se aplicável o comando da Súmula n. 284/STF, o que inviabiliza essa parcela recursal.

III - Ainda que ultrapassado tal óbice, ad argumentandum tantum, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido do afastamento do SEBRAE e do INCRA, como sujeitos passivos, nas demandas relacionadas à cobrança de contribuição a eles destinada, tendo em vista a transferência das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições do sistema "s" para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Nesse sentido: REsp n. 1.698.012/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 7/12/2017, DJe 18/12/2017; REsp n. 1.681.414/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe 17/10/2017.

IV - Agravo interno improvido. (STJ. AgInt no REsp 1704758/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 12/12/2018).

Julgo prejudicada a apreciação da impugnação ao valor da causa apresentada pelo SEBRAE, uma vez que, intimada a emendar a petição inicial, a parte autora adequou o valor da causa ao benefício econômico almejado (petição id. nº 3391162), não mais subsistindo o valor originalmente atribuído.

No mérito, cabe destacar o que dispõe a Lei nº 8.029/90:

Art. 8º (...)

§3º. Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, **fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de:** (Redação dada pela Medida Provisória nº 850, de 2018) (Produção de efeitos)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da administração pública federal ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae, à Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil, à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI e à Agência Brasileira de Museus - Abram, na proporção de setenta e nove inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao Sebrae, doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento à Apex-Brasil, dois inteiros por cento à ABDI e seis por cento à Abram. (Redação dada pela Medida Provisória nº 850, de 2018) (Produção de efeitos)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, que possui como tema “referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001” e no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema “indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001”, os quais se encontram pendentes de julgamento.

Tem-se, assim, que a questão submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal refere-se à suposta inconstitucionalidade superveniente das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149, da Constituição Federal, explicitando a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE).

A base de cálculo das mencionadas contribuições é a “folha de salários”, sendo suas alíquotas, 0,6% (SEBRAE) e 0,2% (INCRA), estando consolidado o entendimento no sentido de tratar-se de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), sujeitas, portanto, às regras do artigo 149, da Constituição Federal.

Portanto, a discussão gira em torno da aplicação do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal que estabeleceu a base de cálculo da CIDE, não englobando a folha de salários.

Confira-se o dispositivo constitucional:

Art. 149. [...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo : [...]

III - poderão ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, poderiam as contribuições ao SEBRAE e ao INCRA ter por base de cálculo tão-somente o faturamento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Entretanto, é reiterado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o Texto Constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras.

Ressalte-se que, no artigo 149, § 2º, inciso III, ‘a’, da Constituição Federal, ao tratar das alíquotas das referidas contribuições, constou a expressão “**poderão**”, ficando afastado qualquer comando de obrigatoriedade.

Destaque-se, também, que é princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*.

Deveras, extrai-se da lição de Carlos Maximiliano (“In” Hermenêutica e Aplicação do Direito, 2011: Forense, 20ª edição) o seguinte:

Verba cum effectu, sunt accipienda: “Não se presumem, na lei, palavras inúteis.” Literalmente: “Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia.”

As expressões do Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.

Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma.

Nesta linha, consagrou entendimento o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança.

II - a exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se, destarte, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para a sua instituição. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei nº 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, com o propósito de adequar o rurícola ao regime previdenciário unificado que passou a vigor a partir da Constituição da República de 1988.

III - Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal.

IV - Assim sendo, afastado a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, conseqüentemente resta prejudicado o Agravo Retido.

V - Recurso de apelação desprovido. Agravo Retido Prejudicado.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2199526 - 0023621-83.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal.

2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despicienda a instituição das referidas exações através de lei complementar.

3. *A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário.*

4. *Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência.*

5. *O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ, Segunda Turma. REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016).*

6. *O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (RE-AgR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).*

7. *Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA.*

8. *Recurso de apelação desprovido.*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 279755 - 0000082-39.2005.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017)

Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva de parte do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL (APEX-BRASIL), do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL (ABDI) e do SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O PROCESSO**, em relação à União Federal, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

A parte autora arcará com as custas.

Tendo em vista que o valor da causa é superior ao previsto no inciso I, do §3º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, a serem fixados nos termos do parágrafo 5º, do artigo 85, da Lei Processual Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003772-98.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO, CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO WEALTH MANAGEMENT S.A., CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S.A., CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO SERVICOS INTERNACIONAIS S.A., CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A. CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, CREDIT SUISSE (BRASIL) DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A., BANCO CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A., CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO ASSET MANAGEMENT PARTNERS GESTAO DE RECURSOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ALINE BRAZIOLI - SP357753, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, TATIANA SUMAR Surerus de CARVALHO - SP388431, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A
Advogados do(a) AUTOR: ALINE BRAZIOLI - SP357753, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, TATIANA SUMAR Surerus de CARVALHO - SP388431, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, TATIANA SUMAR Surerus de CARVALHO - SP388431, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A, ALINE BRAZIOLI - SP357753
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, TATIANA SUMAR Surerus de CARVALHO - SP388431, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A, ALINE BRAZIOLI - SP357753
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, ALINE BRAZIOLI - SP357753, TATIANA SUMAR Surerus de CARVALHO - SP388431, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, TATIANA SUMAR Surerus de CARVALHO - SP388431, ALINE BRAZIOLI - SP357753, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A
Advogados do(a) AUTOR: ALINE BRAZIOLI - SP357753, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, TATIANA SUMAR Surerus de CARVALHO - SP388431, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A
Advogados do(a) AUTOR: ALINE BRAZIOLI - SP357753, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, TATIANA SUMAR Surerus de CARVALHO - SP388431, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DF, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI
Advogados do(a) RÉU: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
Advogado do(a) RÉU: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987
Advogado do(a) RÉU: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - SP319953-A

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S.A, INSTITUTO CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO, CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO WEALTH MANAGEMENT S.A., CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO SERVIÇOS INTERNACIONAIS S.A., CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A. CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, CREDIT SUISSE (BRASIL) DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A., BANCO CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A., CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO ASSET MANAGEMENT PARTNERS GESTÃO DE RECURSOS S.A., em face da UNIÃO FEDERAL, do SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL (APEX-BRASIL) e SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL (ABDI), visando ao reconhecimento da inexistência das contribuições ao SEBRAE sobre a folha de salários e à restituição dos valores recolhidos indevidamente a esse título, a partir de março de 2012, devidamente atualizados.

Relata a parte autora que vêm recolhendo as contribuições ao SEBRAE, Apex-Brasil e ABDI, incidentes sobre a folha de salários, conforme previsão da Lei nº 8.029/90.

Sustenta a inconstitucionalidade das exações, por ofensa ao artigo 149, caput e §2º, inciso III, da Constituição Federal.

Alega que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no RE nº 603.624, a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE, cobrada após a Emenda Constitucional nº 33/2001.

Afirma que a contribuição ao SEBRAE possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), que por sua vez, incide exclusivamente sobre faturamento, receita bruta ou valor da operação.

Aduz que não há previsão da contribuição ao SEBRAE, incidente sobre a folha de salários, no rol taxativo do artigo 149, §2º, da Constituição Federal, evidenciando a sua inconstitucionalidade.

Assevera que a contribuição ao SEBRAE perdeu seu fundamento de validade após a edição da EC nº 33/2001, porquanto a exigência de CIDE sobre a folha de salários é vedada pela nova redação do artigo 149, §2º, inciso III, da Constituição Federal, que estipulou de forma taxativa as bases de cálculo cabíveis.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

No despacho id. nº 3058540, foi concedido prazo de 15 (quinze) para regularização da representação processual e adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido.

A autora emendou a inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.489.257,50 (id. nº 3391162).

A União contestou a ação, sustentando que o artigo 149 da Constituição Federal não exige lei complementar para definição do fato gerador das contribuições de intervenção no domínio econômico, razão pela qual, a Lei nº 8.029/90, ao prever como base de cálculo das contribuições ao SEBRAE, a folha de salários do empregador, não fere o comando constitucional. Assevera que o texto do artigo 149 § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal é cristalino ao facultar a incidência das contribuições de intervenção no domínio econômico sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, o que não veda a incidência da contribuição referida sobre a folha de salários (id. nº 5298860).

O SEBRAE apresentou contestação (id. nº 5975106), em que impugna o valor originalmente dado à causa e, no mérito, sustentou a constitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

A Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial ofertou contestação, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva de parte. No mérito, ressaltou a existência de entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 396.266/SC de que é claro e indubitável que a contribuição do SEBRAE estabelecida pela Lei nº 8.029/90, posteriormente alterada pelas Leis nº 8.154/90, nº 10.668/2003 (APEX-Brasil) e nº 11.080/2004 (ABDI), tem natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, prevista no artigo 149 da Constituição Federal e, portanto, passível de ser instituída por Lei Ordinária (id. nº 6200123).

A APEX-Brasil contestou, afirmando que as tarefas de arrecadação e fiscalização das contribuições para o denominado "Sistema S", nos termos da Lei nº 11.457/2007, são atribuições de competência da Receita Federal do Brasil, órgão vinculado à União Federal, não havendo qualquer vínculo entre os contribuintes," a Apex-Brasil e as demais entidades que recebem os valores de tais contribuições (id. nº 6727610).

Réplica apresentada por petição id. nº 8575526.

Intimadas para especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (id. nº 8146373, 8303191 e 8575526).

É o relatório.

Decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva de parte suscitada pela APEX-Brasil e pelo IBDI.

O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que **compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômica**. E, o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

Assim, a partir da alteração da forma de arrecadação da contribuição destinada aos terceiros introduzida pela Lei nº 11.457/2007, a relação jurídica se forma entre a União e o contribuinte, sendo os terceiros apenas destinatários do tributo, cujo interesse é meramente econômico, motivo pelo qual não possuem legitimidade para figurar no passivo do processo.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. INCRA E SEBRAE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. AFASTAMENTO DO SEBRAE E DO INCRA. COMO SUJEITOS PASSIVOS, NAS DEMANDAS RELACIONADAS À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO A ELAS DESTINADAS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Em relação à alegada violação dos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC/2015, verifica-se que o recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. A apresentação genérica de ofensa ao art. 535, II, do CPC/73 atrai o comando do Enunciado Sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal.

II - No mérito, o inconformismo da parte recorrente, em relação à legitimidade passiva das referidas entidades, não foi acrescida de arrazoado que vinculasse a violação, pelo Tribunal a quo, de dispositivos legais, para viabilizar o confronto interpretativo. Dessa forma, apresenta-se aplicável o comando da Súmula n. 284/STF, o que inviabiliza essa parcela recursal.

III - Ainda que ultrapassado tal óbice, ad argumentandum tantum, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido do afastamento do SEBRAE e do INCRA, como sujeitos passivos, nas demandas relacionadas à cobrança de contribuição a eles destinada, tendo em vista a transferência das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições do sistema "s" para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Nesse sentido: REsp n. 1.698.012/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 7/12/2017, DJe 18/12/2017; REsp n. 1.681.414/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe 17/10/2017.

IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no REsp 1704758/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 12/12/2018).

Julgo prejudicada a apreciação da impugnação ao valor da causa apresentada pelo SEBRAE, uma vez que, intimada a emendar a petição inicial, a parte autora adequou o valor da causa ao benefício econômico almejado (petição id. nº 3391162), não mais subsistindo o valor originalmente atribuído.

No mérito, cabe destacar o que dispõe a Lei nº 8.029/90:

Art. 8º (...)

§3º. Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, **fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de:** (Redação dada pela Medida Provisória nº 850, de 2018) (Produção de efeitos)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

§ 4º **O adicional de contribuição a que se refere o § 3º será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da administração pública federal ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae, à Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil, à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI e à Agência Brasileira de Museus - Abram, na proporção de setenta e nove inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao Sebrae, doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento à Apex-Brasil, dois inteiros por cento à ABDI e seis por cento à Abram.** (Redação dada pela Medida Provisória nº 850, de 2018) (Produção de efeitos)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, que possui como tema "referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001" e no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema "indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001", os quais se encontram pendentes de julgamento.

Tem-se, assim, que a questão submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal refere-se à suposta inconstitucionalidade superveniente das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149, da Constituição Federal, explicitando a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE).

A base de cálculo das mencionadas contribuições é a "folha de salários", sendo suas alíquotas, 0,6% (SEBRAE) e 0,2% (INCRA), estando consolidado no sentido de tratar-se de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), sujeitas, portanto, às regras do artigo 149, da Constituição Federal.

Portanto, a discussão gira em torno da aplicação do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal que estabeleceu a base de cálculo da CIDE, não englobando a folha de salários.

Confira-se o dispositivo constitucional:

Art. 149. [...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo : [...]

III - poderão ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o **fatramento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;**
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, poderiam as contribuições ao SEBRAE e ao INCRA ter por base de cálculo tão-somente o fatramento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Entretanto, é reiterado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o Texto Constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras.

Ressalte-se que, no artigo 149, § 2º, inciso III, 'a', da Constituição Federal, ao tratar das alíquotas das referidas contribuições, constou a expressão "**poderão**", ficando afastado qualquer comando de obrigatoriedade.

Destaque-se, também, que é princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*.

Deveras, extrai-se da lição de Carlos Maximiliano ("In" Hermenêutica e Aplicação do Direito, 2011: Forense, 20ª edição) o seguinte:

Verba cum effectu, sunt accipienda: "Não se presumem, na lei, palavras inúteis." Literalmente: "Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia."

As expressões do Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser; o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.

Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma.

Nesta linha, consagrou entendimento o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança.

II - a exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se, destarte, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para a sua instituição. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei nº 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, com o propósito de adequar o rural ao regime previdenciário unificado que passou a vigor a partir da Constituição da República de 1988.

III - Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal.

IV - Assim sendo, afasto a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, conseqüentemente resta prejudicado o Agravo Retido.

V - Recurso de apelação desprovido. Agravo Retido Prejudicado.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2199526 - 0023621-83.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

I. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal.

2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio económico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despiciecia a instituição das referidas exações através de lei complementar.

3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Económico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário.

4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Económico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio económico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016).

6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (RE-AgR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA.

8. Recurso de apelação desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 279755 - 0000082-39.2005.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017)

Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva de parte do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL (APEX-BRASIL), do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL (ABDI) e do SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O PROCESSO**, em relação à União Federal, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

A parte autora arcará com as custas.

Tendo em vista que o valor da causa é superior ao previsto no inciso I, do §3º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, a serem fixados nos termos do parágrafo 5º, do artigo 85, da Lei Processual Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000702-10.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ROBERTO LEITE SIQUEIRA, ALESSANDRA DO AMARAL MARCOLONGO, MARCIA MION
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA FIORI - SP135137
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA FIORI - SP135137
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA FIORI - SP135137
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARCOS ROBERTO LEITE SIQUEIRA, ALESSANDRA DO AMARAL MARCOLONGO e MARCIA MION, em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO/SP, visando a determinação para baixa no registro profissional dos autores junto à parte ré, reconhecendo-se a inexistência das anuidades a partir de 2016.

Os autores afirmam que ocupam funções administrativas, na Assessoria Técnica da Diretoria de Ensino da Região Leste 1 de São Paulo/SP, razão pela qual, embora tenham vínculo com a administração estadual em decorrência do cargo efetivo de educador físico, fariam jus à baixa de seu registro no Conselho Regional de Educação Física, pois atualmente exercem atividades administrativas.

Relatam que, por meio de pedidos protocolizados perante a parte ré ou consultas efetuadas formalmente, o Conselho Regional de Educação Física negou-se a deferir os pedidos de baixa no registro, circunstância que dispensaria os autores do pagamento da anuidade, ao argumento de que ocupam as funções administrativas somente em virtude de seu cargo efetivo, que exige o registro profissional.

Requerem a procedência do pedido, com a condenação da parte ré a realizar a baixa do registro profissional dos autores, bem como o reconhecimento de que não são devidos valores a título de anuidade a partir de 2016.

O pedido de tutela de urgência, para suspensão da exigência da anuidade de 2017, foi indeferido (id. nº 569579).

Citado, o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região (CREF4/SP) apresentou contestação, sustentando, em síntese, que a questão atinente à necessidade de registro profissional dos professores da rede pública de ensino do Estado de São Paulo foi amplamente discutida na Ação Civil Pública nº 0000238-13.2012.403.6100, na qual ficou determinada a exigência de inscrição perante o Conselho.

Alegou que os cargos ocupados pelos autores exigem registro ativo no Conselho de Fiscalização Profissional, razão porque a demanda deve ser julgada improcedente (id. nº 896507).

Intimado a especificar as provas que pretendia produzir, o Conselho requereu o julgamento antecipado da lide, afirmando que a autora Alessandra Amaral Marcolongo deixou de ocupar a função gratificada e passou a atuar como Professora de Educação Física Básica II; fato a indicar a precariedade das funções de confiança (id. nº 4187956).

Réplica (id. nº 4561537) apresentada juntamente com Declarações do Dirigente Regional de Ensino (id. nºs 4563691, 4563699 e 4563705).

Após intimação e manifestação do réu (id. nº 8356657), vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Afirmaram os autores, na petição id. nº 4561537, que não pretendem o cancelamento de suas inscrições perante o Conselho Regional de Educação Física, mas tão-somente a suspensão de suas inscrições e, consequentemente, o reconhecimento da inexistência das anuidades, ao fundamento de que, apesar de integrarem os quadros de instituição de ensino municipal, atuam em área administrativa, em relação à qual é dispensável a inscrição ativa no Conselho Profissional.

Acerca da regulamentação da Profissão de Educação Física, dispõe a Lei nº 9.696/98:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar; planejar; programar; supervisionar; dinamizar; dirigir; organizar; avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto (...)

Art. 4º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 5º Os primeiros membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física serão eleitos para um mandato tampão de dois anos, em reunião das associações representativas de Profissionais de Educação Física, criadas nos termos da Constituição Federal, com personalidade jurídica própria, e das instituições superiores de ensino de Educação Física, oficialmente autorizadas ou reconhecidas, que serão convocadas pela Federação Brasileira das Associações dos Profissionais de Educação Física - FBAPEF, no prazo de até noventa dias após a promulgação desta Lei.

Consoante se extrai do sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, aguarda julgamento de mérito a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3428), proposta em face de dispositivos da Lei nº 9.696/98.

A Procuradoria Geral da República, autora da referida ADIn, sustenta a existência de inconstitucionalidade formal dos artigos 4º e 5º da Lei nº 9.696/98, que determinam a criação do conselho de fiscalização dos profissionais de educação física e regulamentam suas atividades.

Além disso, o Conselho Regional de Educação Física ajuizou a Ação Civil Pública nº 0000238-13.2012.403.6100, visando ao reconhecimento da exigência do registro aos professores de educação física, tendo sido julgada procedente a ação, para determinar que o Estado de São Paulo exija o registro dos professores de educação física da educação básica no Sistema CONFEF/CREFs, como requisito para sua admissão/nomeação, bem como se abstenha de impedir ou embarçar a fiscalização do CREF4/SP nas dependências das escolas da rede pública de ensino estadual. Ainda, o réu deverá exigir o registro no Sistema CONFEF/CREFs de todos os professores de Educação Física da rede pública de ensino estadual, contratados antes da propositura da demanda, inclusive das contratações anteriores à publicação da Lei Federal nº 9.696/98.

A sentença prolatada pelo Juízo da 9ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REQUISITO NÃO ESTABELECIDO NO EDITAL. EXIGÊNCIA ESTABELECIDA NA LEI N. 9.696/98. LEGALIDADE.

- A controvérsia está centrada na verificação da legalidade de se exigir registro no Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo CREF4SP do profissional de educação física contratado por concurso público para o exercício de atividade pedagógica, na sua área de atuação, em escolas públicas. O Estado de São Paulo defende a tese de que a atividade do magistério se submete exclusivamente à Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), a qual não exige o referido registro. Já o apelado aduz que os educadores físicos, inclusive os que exercem atividades pedagógicas, devem ter registro perante o sistema CONFEF/CREFs para exercer validamente a profissão, na forma o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.696/98.

- A Constituição Federal (art. 5º, inc. XIII) preceitua que é livre o exercício de profissão e, por outro lado, autoriza que a lei estabeleça qualificações profissionais. Desse modo, com fundamento nesse permissivo constitucional, o legislador, por meio da Lei nº 9.696/98, criou o Conselho Federal e respectivos Conselhos Regionais de Educação Física e regulamentou a profissão. O artigo 1º da citada lei impõe ao profissional o registro nos Conselhos Regionais de Educação Física para o regular exercício da atividade. O artigo 2º especifica quem são os profissionais sujeitos à inscrição. O artigo 3º, por sua vez, estabelece as competências dos profissionais de educação física, das quais é possível aferir que inclui a atividade de magistério dada a abrangência do dispositivo.

- A lei não fez distinção entre os profissionais com bacharelado ou com diploma de licenciatura.

- A Lei nº 9.615/98, que instituiu normas gerais sobre desporto, no inciso I do artigo 3º, reconheceu como uma de suas manifestações o desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistêmicas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer.

- À vista do princípio da legalidade e da isonomia, não deve prevalecer o argumento de que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional não menciona a exigência de inscrição no conselho de classe utilizado para afastar a sua obrigatoriedade em relação aos docentes de educação física, na medida em que, conforme mencionado, para essa classe profissional existe lei específica que impõe tal providência, assim como porque a norma deve ser aplicada a todos os profissionais da área, sem distinção de classe.

- O artigo 37, inciso I, da CF prevê que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei. Desse modo, a ausência de exigência de inscrição no conselho de classe aos profissionais em questão para o exercício do cargo objeto do certame viola o preceito constitucional indicado.

- O argumento de que a decisão fere a Constituição, pois a competência para legislar sobre as qualificações profissionais para o exercício da docência é privativa da União, não deve prevalecer, porque, no caso, não houve invasão dessa atribuição. A Lei nº 9.696/98 não dispõe sobre docência, apenas exige o registro no conselho de classe respectiva para o exercício da profissão em toda a sua amplitude, com fundamento na própria constituição (artigo 37, I, da CF). Assim, inexistente alegada ofensa à competência privativa da União para legislar sobre as qualificações profissionais para o exercício da docência.

- A função de fiscalização do órgão agravante decorre do poder de polícia, o qual visa ao interesse público e tem caráter coercitivo, que lhe foi atribuído por meio da Lei nº 9.696/98, que regulamentou a profissão de educação física e criou os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, assim como pelas Resoluções CONFEF Nº 23/2000 e CREF4 nº 64/2012, as quais dispõem a respeito da atividade de fiscalização e orientação do exercício profissional e das pessoas jurídicas.

- A exigência do registro no Sistema CONFEF/CREFs de todos os professores de Educação Física da rede pública de ensino estadual, contratados antes da propositura da demanda, inclusive anteriormente à publicação da Lei Federal nº 9.696/98, não fere o princípio da irretroatividade da norma, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Tal norma veio regulamentar o exercício da atividade do educador físico e deve ser aplicada a partir de sua vigência a todos os profissionais da área, independentemente do regime de contratação, como forma adequação à legislação vigente.

- Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF3ª Região, Quarta Turma, Apelação/Reexame Necessário nº 0000238-13.2012.403.6100, Relator Des. Fed. André Nabarrete, DJe 31.10.2013).

No caso em tela, a discussão cinge-se à necessidade do registro dos profissionais de Educação Física que estejam exercendo atividades administrativas junto às instituições de ensino.

É obrigatório o registro, no Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, do profissional de educação física contratado por concurso público, para o exercício de atividade pedagógica na sua área de atuação, em escolas públicas.

Entretanto, a exigência não se justifica na hipótese de o profissional estar exercendo atividade diversa, que não seja as de atividades físicas e desporto.

Isto porque, o artigo 3º da Lei nº 9.696/98 é expresso ao elencar as atividades privativas dos profissionais da educação física, evidenciando tratar-se de atividades físicas e desporto.

Deveras, enuncia o dispositivo legal que compete ao Profissional de Educação Física coordenar; planejar; programar; supervisionar; dinamizar; dirigir; organizar; avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Dessume-se que o fato gerador da contribuição a ser recolhida aos conselhos de fiscalização profissional é o efetivo exercício de atividades físicas e desporto, e não a inscrição propriamente dita. Assim, ainda que o profissional seja inscrito no Conselho, a anuidade não pode ser cobrada se não estiver no exercício da profissão.

No caso em apreço, as Declarações juntadas pelos autores indicam a designação deles para prestação de serviços administrativos junto à Diretoria de Ensino.

O Dirigente Regional de Ensino da Secretaria de Estado da Educação atestou que autores são Titulares de Cargo de Professor de Educação Física, não sendo pré-requisito para o exercício da função administrativa, a habilitação específica como Educador Físico (id.nº 4563691, 4563699 e 4563705).

Declarou, quanto ao autor Marcos Roberto Leite Siqueira, o seu desempenho em tarefas de natureza burocrática, atuando no Centro de Informações Educacionais e Gestão de Rede Escolar e realizando apontamentos relativos à matrícula de alunos e vida escolar das escolas circunscritas àquela Diretoria de Ensino (id. nº 4563691).

Com relação à Alessandra do Amaral Marcolongo, informou o seu desempenho em tarefas de natureza burocrática, atuando no CRH - Centro de Recursos Humanos, realizando apontamentos relativos à vida funcional dos funcionários da repartição, bem como escolas circunscritas àquela Diretoria de Ensino, emitindo documentação pertinente aos funcionários, acompanhando processos relativos à solicitação de benefícios, como contagens de tempo para fins de abono de permanência, aposentadorias entre outras atividades congêneres, não tendo em seu rol de atribuições, qualquer atuação como Educador Físico, no período de sua designação (id.nº 4563699).

E, finalmente, quanto à autora Márcia Mion, declarou igualmente desempenhar atividades de natureza burocrática atuando na orientação e apoio às escolas da rede pública estadual da área de circunscrição da Diretoria de Ensino a que pertence cada Centro no exercício de atividades de administração e infraestrutura e na realização de procedimentos financeiros (id. nº 4563705).

Conforme entendimento do STJ, a anuidade exigida pelos Conselhos Profissionais tem natureza jurídica de contribuição, sendo seu fundamento constitucional o artigo 149 da Carta Magna (RESP 652554/RS, rel. Min. José Delgado, DJU de 16.11.2004).

Portanto, a vinculação do profissional a determinado Conselho de Classe é verificada pela atividade que exercer, pela qual é enquadrado na categoria profissional, com obrigatoriedade da inscrição respectiva.

Ou seja, o fato gerador da obrigação tributária é o exercício de determinada atividade, que implicará no dever de inscrição no respectivo Conselho Profissional.

E, sendo assim, se não houver o efetivo exercício da atividade, não há que se falar na exigência ou na manutenção da inscrição ativa e no pagamento das anuidades.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar a suspensão do registro profissional dos autores junto ao réu, Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, e reconhecer a inexigibilidade das anuidades durante o período de duração da designação para cargos de natureza administrativa, diversos da efetiva atividade de docência em atividades físicas e desporto, pelo que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, com fundamento no artigo 85, §4º, III, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011995-40.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521, FELIPE AUGUSTO SERRANO - SP327681

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

D E C I S Ã O

Id nº 11987394: Trata-se de embargos de declaração, opostos pela União Federal, alegando a presença de omissão na sentença id nº 11067478, quanto à aplicação do artigo 85, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual estabelece que, em caso de sentença ilíquida, os honorários somente serão fixados quando for liquidado o julgado.

É o breve relatório. Decido.

Observo que, em seus embargos de declaração, a parte ré pleiteia efeitos infringentes, pois o acolhimento implicaria a modificação da sentença embargada.

Diante disso, baixem os autos em diligência e intime-se a parte autora para manifestação acerca dos embargos opostos pela parte contrária, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014237-69.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REED EXHIBITIONS ALCANTARA MACHADO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266-A, DAVI NAVES GRAVE - SP331771
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Id nº 11381199: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando a presença de obscuridade na sentença id nº 11002878.

Alega a parte ora embargante que, ao fixar a verba honorária, não foi observado o disposto no artigo 85, parágrafos 3º e 6º, do Código de Processo Civil, os quais determinam que, nas causas que envolverem a Fazenda Pública, o magistrado estará restrito aos limitadores objetivos neles previstos, que variam de acordo com o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou da causa.

A União Federal, por sua vez, opôs os embargos de declaração id nº 11481990, sustentando a presença de omissão na sentença embargada, com relação à certidão de objeto e pé, expedida em 09 de novembro de 2009, e utilizada pela autoridade administrativa para lavrar a multa discutida nos presentes autos.

É o breve relatório. Decido.

Observo que, nos seus embargos de declaração, as partes pleiteiam efeitos infringentes, pois o acolhimento implicaria a modificação da sentença embargada.

Diante disso, baixem os autos em diligência e intem-se as partes para manifestação acerca dos embargos opostos pela parte contrária, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024149-90.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELICA BENITES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Id nº 10905982: Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, alegando a presença de omissão na sentença id nº 10652429.

Alega a parte ora embargante que, na fixação da verba honorária, não foi observado o disposto no artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Argumenta que os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa são exacerbados, pois não foram praticados atos de maior complexidade e requer a redução da verba honorária para R\$ 1.000,00 (mil reais).

É o breve relatório. Decido.

Observo que, nos seus embargos de declaração, a parte autora pede efeitos infringentes, pois seu acolhimento implicaria a modificação da sentença embargada.

Diante disso, baixem os autos em diligência e intime-se a parte ré, para manifestação acerca dos embargos opostos, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

(TIPO A)

Trata-se de ação judicial, proposta por QATAR AIRWAYS, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência, para determinar que a ré se abstenha de exigir ou efetuar a cobrança de direitos antidumping incidentes nas importações realizadas pela autora com suspensão dos tributos, no regime de depósito afiançado, bem como de reter tais bens em razão da ausência de pagamento dos direitos antidumping.

A autora narra que possui como objeto social a prestação de serviços de transporte aéreo internacional e está habilitada a operar o regime aduaneiro especial de depósito afiançado, conforme Ato Declaratório Executivo nº 12, de 16 de junho de 2010, do Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de São Paulo, para as mercadorias caracterizadas como "catering", ou seja, provisões de bordo.

Informa que o regime aduaneiro especial de depósito afiançado, previsto no artigo 488 do Regulamento Aduaneiro, permite a estocagem de materiais importados necessários à prestação dos serviços de empresas autorizadas a atuar no transporte comercial internacional, com suspensão do pagamento dos impostos federais, do PIS-Importação e da COFINS-importação.

Afirma que o Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de São Paulo vem retendo as mercadorias importadas pela empresa autora caracterizadas como provisões de bordo, sob a alegação de que não houve o pagamento dos direitos antidumping incidentes na importação.

Comunica que já havia impetrado o mandado de segurança nº 0000513-31.2014.403.6119, objetivando o reconhecimento da ilegalidade da cobrança dos direitos antidumping, incidentes na importação das provisões de bordo objeto da Declaração de Importação nº 14/0059780-4, tendo sido reconhecida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a ilegalidade da exigência.

Relata que, em 16 de outubro de 2017, registou a Declaração de Importação nº 17/1772705-2 para importação de produtos utilizados em seus serviços de bordo, especialmente canecas ecológicas de cerâmica, por meio do regime especial de depósito afiançado. Contudo, em 23 de outubro de 2017, o despacho aduaneiro foi interrompido pela Alfândega do Aeroporto de Guarulhos para exigência do pagamento de direitos antidumping, acrescidos de multa de ofício.

Destaca que realizou o pagamento dos valores exigidos, em razão da necessidade de utilização dos bens importados.

Sustenta a inexigibilidade da cobrança de direitos antidumping nas importações de materiais de bordo sob o regime de depósito afiançado, eis que não serão comercializados no país, mas utilizados como *catering* em seus voos.

Ao final, requer a declaração da inexigibilidade dos direitos *antidumping* na importação de bens caracterizados como provisões de bordo, no regime aduaneiro especial de depósito afiançado, impedindo sua retenção.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 4083889 foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; recolher as custas iniciais e juntar cópia integral do mandado de segurança nº 0000513-31.2014.403.6119.

A autora apresentou a manifestação id nº 4504816.

Na decisão id nº 4553247 foi considerada prudente e necessária a oitiva da União Federal acerca do pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

Intimada, a parte ré não apresentou manifestação.

A autora apresentou a petição id nº 4917484 reiterando os termos da inicial.

A tutela de urgência foi deferida para determinar que a União Federal abstenha-se de exigir ou efetuar a cobrança de direitos antidumping sobre as mercadorias caracterizadas como catering, importadas pela parte autora no regime aduaneiro especial de Depósito Afiançado, nos termos do Ato Declaratório Executivo nº 12/2010, do Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de São Paulo – Guarulhos e de reter tais mercadorias, em razão do não pagamento dos direitos antidumping.

Regulamente citada, a ré apresentou contestação e requereu a improcedência da ação, especialmente após o advento aos autos da motivação da Autoridade Alfandegária em defesa de seu ato, com a consequente condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios, custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Protestou pela realização de todas as provas admitidas em direito, especialmente a manifestação da autoridade tributária, através do competente órgão da Receita Federal do Brasil, para o qual se expedirá solicitação através de e-processo.

Pelo id. 7056631 a parte autora foi intimada para apresentação de réplica e as partes intimadas para especificação de provas.

A ré, através do id. 8311139, reiterou que pretende provar o alegado através da manifestação da RFB no e-processo nº 10080.004744/0418-95, oportunidade que requereu a juntada de cópia da respectiva manifestação exarada, notadamente o Ofício ALF/GRU/GAB nº 393 e a decretação de sigilo destes autos, em atendimento ao apontado no respectivo ofício.

Réplica, conforme id. 8372032.

Manifestação da autora sobre os documentos juntados aos autos – id. 8501490.

Foi proferido despacho – id. 8640599, que determinou a manifestação da parte autora quanto ao documento juntado pela União Federal, no prazo de quinze dias (art. 437, § 1.º, do Código de Processo Civil), bem como foi determinado, diante da natureza dos documentos juntados, a tramitação, em segredo de justiça, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores regularmente constituídos.

Intimada, a autora se manifestou conforme id. 8885049.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Verifico que, por ocasião da apreciação do pedido antecipatório, a questão em debate foi analisada com pericuidade, de modo que invoco os fundamentos expostos como razões de decidir, a saber:

“...
O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).
No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

A cópia do Ato Declaratório Executivo nº 12, de 16 de junho de 2010, do Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo – Guarulhos (id nº 4003679, página 01), comprova a habilitação da empresa autora a operar, em caráter precário, o regime aduaneiro especial de Depósito Afiançado, nas dependências da empresa Gate Gourmet Ltda, para as mercadorias caracterizadas como catering, ou seja, utilizadas nos serviços de bordo de aeronaves.

Assim dispõe o artigo 488, da Lei nº 6.759/2009, que “regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior”:

“Art. 488. O regime aduaneiro especial de depósito affiançado é o que permite a estocagem, com suspensão do pagamento dos impostos federais, da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, de materiais importados sem cobertura cambial, destinados à manutenção e ao reparo de embarcação ou de aeronave pertencentes a empresa autorizada a operar no transporte comercial internacional, e utilizadas nessa atividade (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 93, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 3º; e Lei nº 10.865, de 2004, art. 14).

§ 1º O regime poderá ser concedido, ainda, a empresa estrangeira que opere no transporte rodoviário.

§ 2º Os depósitos affiançados das empresas estrangeiras de transporte marítimo ou aéreo poderão ser utilizados inclusive para provisões de bordo”.

Observa-se, portanto, que o regime aduaneiro especial de depósito affiançado, ao qual a empresa autora foi habilitada por meio do Ato Declaratório Executivo nº 12/2010, permite que a autora mantenha um estoque de provisões de bordo, utilizadas no desenvolvimento de suas atividades, com a suspensão do pagamento dos impostos federais, da contribuição ao PIS-Importação e da COFINS-Importação.

Contudo, a habilitação da autora ao regime aduaneiro especial de depósito affiançado não acarreta, de forma automática, a suspensão do pagamento de direitos antidumping, sendo necessária a análise dos bens importados pela empresa em tal regime.

A respeito do dumping e dos direitos antidumping, o site do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (www.mdic.gov.br/comercio-exterior/defesa-comercial/05-o-que-e-defesa-comercial/1767-dumping-e-direitos-antidumping), apresenta os seguintes conceitos:

“Considera-se que há prática de dumping **quando uma empresa exporta para o Brasil um produto a preço (preço de exportação) inferior àquele que pratica para o produto similar nas vendas para o seu mercado interno (valor normal)**. Desta forma, a diferenciação de preços já é por si só considerada como prática desleal de comércio” – grifei.

“Os direitos antidumping têm como objetivo evitar que os produtores nacionais sejam prejudicados por importações realizadas a preços de dumping, prática esta considerada como desleal em termos de comércio em acordos internacionais”.

Elucida, ainda, que:

“Na análise de causalidade, procura-se verificar em que medida as importações objeto de dumping são responsáveis pelo dano causado à indústria doméstica, avaliando-se, inclusive, outros fatores conhecidos que possam estar causando dano no mesmo período.

Os fatores relevantes nessas condições incluem, entre outros, volume e preço de importação que não se vendam a preços de dumping, impacto do processo de liberalização das importações sobre os preços domésticos, contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo, práticas restritivas ao comércio pelos produtores domésticos e estrangeiros, e a concorrência entre eles, progresso tecnológico, desempenho exportador e produtividade da indústria doméstica, consumo cativo e as importações ou revenda de produto importado pela indústria doméstica.

Quando o dano for provocado por motivos alheios às importações objeto de dumping, o mesmo não será imputado àquelas importações e não serão aplicados direitos antidumping” (<http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/defesa-comercial/205-o-que-e-defesa-comercial/1770-relacao-causal>).

O artigo 7º, do Decreto nº 8.058/2013, por sua vez, determina:

“Art. 7º Para os efeitos deste Decreto, considera-se prática de dumping a introdução de um produto no mercado doméstico brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao seu valor normal”.

No caso dos autos, as mercadorias importadas pela empresa autora, no âmbito do regime aduaneiro especial de Depósito Afiançado e caracterizadas como catering, não se destinam ao comércio ou ao consumo no mercado interno, afastando a prática de dumping e, portanto, a cobrança de direitos antidumping.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REGIME ESPECIAL DE DEPÓSITO AFIANÇADO (DAF). PROVISÕES DE BORDO. PAGAMENTO DE DIREITOS ANTIDUMPING. RETENÇÃO. ILEGALIDADE. 1. O regime aduaneiro especial de Depósito Afiançado (DAF) permite à empresa aérea manter um estoque próprio de material estrangeiro que será utilizado ou consumido no desenvolvimento de suas atividades e necessários à operação e manutenção dos serviços aéreos internacionais oferecidos, com suspensão de tributos (Imposto de Importação; IPI; PIS/PASEP; COFINS; ICMS), nos termos dos artigos 488 a 492 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009). 2. Consta da DI nº 13/2035115-0 (fls. 35/68), que as mercadorias importadas referem-se a utensílios para serviço de bordo, tais como kit de limpeza dental, saco plástico de lixo, garrafas e frascos plásticos, rolhas e tampas para fechar recipientes, talheres de plástico, palitos de dentes, toalhas, guardanapos de papel, pijamas, meias, porcelana para jantar, café e chá, dentre outros, os quais a impetrante alega serem necessários ao serviço de bordo. 3. No caso concreto, não se destinam as mercadorias para o consumo no mercado interno, sequer há que se cogitar acerca da prática de dumping, sendo descabida a exigência de recolhimento de direitos antidumping sobre provisões de bordo trazidas sob o regime especial de depósito affiançado, enquanto nesta condição perdurarem. 4. Incabível à autoridade aduaneira a retenção de mercadorias sem que haja decisão fundamentada, como forma de constranger o contribuinte, consoante a dilação do enunciado da Súmula 323 do STF, configurando, com efeito, constrangimento ilegal a retenção de mercadorias com o objetivo direto ou indireto de forçar a empresa aérea a recolher os direitos antidumping sobre as provisões de bordo. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApReeNec 00092133020134036119, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 29/01/2018).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REGIME ESPECIAL DE DEPÓSITO AFIANÇADO (DAF). PROVISÕES DE BORDO. PAGAMENTO DE DIREITOS ANTIDUMPING. RETENÇÃO. ILEGALIDADE (SÚMULA 323,STF). 1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. 2. O regime aduaneiro especial de Depósito Afiançado (DAF) permite à empresa aérea manter um estoque próprio de material estrangeiro que será utilizado ou consumido no desenvolvimento de suas atividades e necessários à operação e manutenção dos serviços aéreos internacionais oferecidos, com suspensão de tributos (Imposto de Importação; IPI; PIS/PASEP; COFINS; ICMS), nos termos dos artigos 488 a 492 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009). 3. Consta da DI nº 14/15794970 (fls. 58/65), que as mercadorias importadas referem-se a utensílios para serviços de mesa, tais como pratos, tigelas, canecas e talheres, os quais a impetrante alega serem necessários ao serviço de bordo. 4. No caso concreto, não se destinam as mercadorias para o consumo no mercado interno, sequer há que se cogitar acerca da prática de dumping, sendo infundada a exigência de recolhimento de direitos antidumping sobre provisões de bordo trazidas sob o regime especial de depósito affiançado, enquanto neste permanecerem. 5. Cediço que a autoridade aduaneira não pode reter mercadorias sem que haja decisão fundamentada, como forma de constranger o contribuinte, conforme Súmula 323 do STF. Configurado o constrangimento ilegal pela retenção de mercadorias com o objetivo direto ou indireto de forçar a empresa aérea a recolher os direitos antidumping sobre as provisões de bordo. 6. Incabível o mandado de segurança preventivo se não comprovado no justo receio da prática de ato ilegal ou abusivo por autoridade, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/09. 7. Apelações da impetrante, da União e remessa oficial improvidas” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00064675820144036119, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 20/10/2016).

Em face do exposto, **defiro a tutela de urgência**, para determinar que a União Federal abstenha-se de exigir ou efetuar a cobrança de direitos antidumping sobre as mercadorias caracterizadas como catering, importadas pela parte autora no regime aduaneiro especial de Depósito Afiançado, nos termos do Ato Declaratório Executivo nº 12/2010, do Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de São Paulo – Guarulhos e de reter tais mercadorias, em razão do não pagamento dos direitos antidumping.

...”

Desse modo, sendo a autora enquadrada no Regime Especial de Depósito Afiançado, que permite estocar, com suspensão de pagamento dos impostos federais, da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, materiais importados sem cobertura cambial, destinados à manutenção e ao reparo de suas aeronaves (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 93, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 3º; e Lei nº 10.865, de 2004, art. 14) e considerando que as mercadorias importadas pela empresa autora caracterizam-se como catering, que não se destinam ao comércio ou ao consumo no mercado interno, o que afasta a prática de dumping e, portanto, a cobrança de direitos antidumping, impõe-se a procedência do pedido.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a medida antecipatória deferida – id. 5111276.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022734-72.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ARNALDO BORGES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, JULIANA DE SOUSA - SP208240, DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI - SP207535, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO - SP106352

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por CARLOS ARNALDO BORGES DE SOUZA, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à restituição dos valores de IRPF recolhidos sobre a alienação das ações da NOVA BOLSA (BM&F - BOVESPA), devidamente atualizados. Pede declaração do direito à recomposição de todas as perdas decorrentes da referida alienação, considerando o novo custo de aquisição, compensando-as com os ganhos líquidos havidos no mês ou nos meses subsequentes, sem limitação de ano-calendário, e restituindo os demais valores de IRPF pagos indevidamente, em razão da não-compensação das perdas apuradas.

Relata o autor ser sócio da empresa MERCAP SERVIÇOS FINANCEIROS E DE PROCESSAMENTO LTDA. e, com ela, acionista de PLANNER HOLDING FINANCEIRA S/A, que é a única acionista de PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A, sociedade que desempenha atividades de intermediação e aquisição - em nome próprio e por conta e ordem de terceiro - de títulos e valores mobiliários, os quais eram operados por associações sem fins lucrativos, dentre as quais, a Bolsa de Valores de São Paulo (BOVESPA) e a Bolsa de Mercadorias e Futuros (BM&F).

Narra que, em 28/08/2007, os proprietários de títulos das referidas associações deliberaram pela cisão das entidades, com transferência de parte de seus patrimônios para novas pessoas jurídicas, constituídas sob a forma de sociedades anônimas.

Afirma que, em razão da cisão, originaram-se a BOVESPA HOLDING S/A e BM&F S/A, ocasião em que os títulos patrimoniais que as corretoras detinham foram substituídos por ações representativa do capital dessas novas sociedades criadas.

Informa que, em 2008, a BOVESPA HOLDING S/A e a BM&F S/A unificaram suas atividades operacionais, aprovando as incorporações de suas ações por uma terceira sociedade, denominada NOVA BOLSA S/A, que se tornou controladora integral das companhias incorporadas e alterou sua denominação para BM&F BOVESPA S/A.

Afirma que, nesse momento, a fim de determinar a quantidade de ações da NOVA BOLSA a ser entregue aos acionistas, procedeu-se à avaliação, fixando-se em R\$ 24,82 (vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos) o preço por ação.

Notícia que os antigos acionistas da BM&F S/A receberam um número de ações da NOVA BOLSA equivalente ao que detinham antes da operação e os acionistas diretos da BOVESPA HOLDING receberam um volume maior de ações da NOVA BOLSA.

Aduz que a PLANNER CORRETORA, de sua parte, teve as 2.767.408 ações ordinárias da BOVESPA HOLDING S/A de sua propriedade substituídas por 3.943.159 ações ordinárias e 276.740 ações preferenciais da NOVA BOLSA (BM&F-BOVESPA).

Assevera que, por ter havido mera substituição de participação societária, em razão da incorporação e não-alienação de ações, foi atribuído o mesmo valor do custo do investimento, até então detido na BOVESPA HOLDING S/A, às ações recebidas da NOVA BOLSA (BM&F-BOVESPA).

Afirma que, meses antes, a PLANNER CORRETORA teve o seu capital reduzido, mediante entrega de ações da BOVESPA HOLDING S/A e da BM&F S/A à sua única acionista PLANNER HOLDING e esta, conjuntamente com sua acionista MERCAP, também reduziram seu capital, devolvendo a parte reduzida por meio de transferência de ações aos seus acionistas, dentre eles o autor.

Alega que, no ano seguinte à incorporação, em 2009, vendeu as ações recebidas em redução de capital e, por consequência, recolheu IRPF, a título de ganho de capital.

Informa que, em 2013, a PLANNER CORRETORA foi autuada pela Receita Federal (processo administrativo nº 16327.720614/2013-91), com exigência de IRPJ e CSLL, em razão da conclusão do Fisco de que, quando da incorporação de ações, a diferença de valor na troca de ações da BOVESPA HOLDING S/A pelas ações da NOVA BOLSA implicou auferimento de renda, a título de ganho de capital, no valor de R\$ 67.243.586,53, sujeita à tributação.

Destaca que, durante a discussão administrativa, sobreveio a Lei nº 13.043/2014, alterada pela Lei nº 13.097/2015, facultando a quitação de tais débitos, mediante adesão aos termos e condições impostas.

Alega que, entre as condições impostas, foi permitida a quitação do IRPJ e CSLL considerando-se a quantia de R\$ 11,84, como valor das ações da BOVESPA HOLDING S/A, alienadas em troca das ações da NOVA BOLSA, sendo a diferença entre esse e o valor de R\$ 24,82, adotado na constituição do crédito tributário remido.

Afirma que a PLANNER CORRETORA aderiu às condições do programa, reconhecendo o reenquadramento feito pela Receita Federal.

Sustenta que, para todos os atos posteriores, devem ser reconstituídos seus efeitos, o que, por extensão, implicará na revisão do custo de registro de tais ações nas declarações de imposto de renda do autor, para ulterior identificação de ganho ou perda de capital nas vendas realizada em 2009.

Defende que o IRPF recolhido nas vendas das ações da BM&F-BOVESPA levando em conta o custo de aquisição que havia mantido o valor histórico das ações da BOVESPA HOLDING S/A de R\$ 2,10 (= 2.767.408 ações - R\$ 5.809.538,77) deve ser reconhecido como indevido e, portanto, restituído, até o montante que considere como custo a quantia de R\$ 24,82 por ação (definido como correto a partir da liquidação do débito objeto do processo 16327.720614/2013-91) ou, no mínimo, de R\$11,84 por ação (valor atribuído especialmente pela Lei 13.043/2014 e Portaria Conjunta RFB/PGFN 148/2015 para fins de quitação do débito litigioso).

Sustenta que deve ser reconhecido, como termo inicial do prazo prescricional, a data de adesão da PLANNER CORRETORA à remissão em 04/02/2015, uma vez que, antes disso, a situação jurídica exigia que os pagamentos fossem realizados.

Pugna pela procedência da demanda, condenando-se a ré a restituir integralmente os valores de IRPF recolhidos sobre a alienação das ações da NOVA BOLSA (BM&F - BOVESPA), devidamente atualizados, e declarando-se o direito do autor à reconstituição de todas as perdas decorrentes da alienação, considerando o novo custo de aquisição, e à compensação com os ganhos líquidos havidos no mês ou nos subsequentes sem limitação de ano-calendário, ficando determinada a restituição dos demais valores de IRPF pagos, indevidamente, por não ter realizado compensação das perdas apuradas.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

Por meio da decisão id. nº 4313815, foi determinada a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido.

A parte autora apresentou manifestação id. nº 4489512.

A União apresentou contestação, afirmando que o autor vendeu suas ações e obteve ganho de capital, o que, por consequência, implicou na ocorrência do fato gerador do IRPF. Asseverou, em síntese, que a reconstituição dos efeitos tributários nada mais é que uma compensação, que deve ser eventualmente requerida na esfera civil, contra a Planner Corretora, e não contra União (id. nº 5493662).

Após apresentação da réplica (id. nº 7830613), e não requerida a produção de outras provas nesta fase de conhecimento, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Por primeiro, **afasto a alegação de prescrição**, pois, havendo modificação da situação fático-jurídica, o direito à repetição do tributo recolhido anteriormente nasce somente a partir do reconhecimento definitivo dessa alteração; tendo início, por conseguinte, a contagem do prazo prescricional para o exercício desse direito.

Trata-se da aplicação da teoria da *actio nata*, segundo a qual o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da ciência da suposta lesão ao direito.

João Aurino de Melo Filho, na obra Execução Fiscal Aplicada (2012:276), elucida a questão:

É evidente o equívoco desta conclusão, aplicável, apenas em tese, nos casos em que o ato irregular ocorra antes do ajuizamento da execução fiscal, não tendo cabimento, contudo, quando o ato irregular tenha ocorrido no âmbito de uma execução fiscal em andamento; pois o termo inicial de qualquer prazo de prescrição somente pode surgir depois da ocorrência da lesão ao direito, não se podendo falar em prescrição antes da efetiva lesão, conforme reconhecido em alguns precedentes do STJ.

Passo ao exame do mérito.

Em síntese, pretende o autor a restituição de valores recolhidos a título de IRPF, em 2009, sobre ganho de capital, decorrente da alienação de ações da NOVA BOLSA (BM&F - BOVESPA), em razão da alteração do custo de aquisição dessas ações, no processo administrativo nº 16327.720614/2013-91, instaurado em face da empresa Planner Corretora de Valores S/A.

Constou da petição inicial (id. nº 3314645 - pág. 2) que a BOVESPA HOLDING S/A e a BM&F S/A decidiram unificar suas atividades operacionais. Para tanto, aprovaram as incorporações de suas ações por uma terceira sociedade, denominada Nova Bolsa S/A ("NOVA BOLSA"), que se tornou controladora integral das companhias cujas ações foram incorporadas, nos termos do artigo 252 da Lei 6.404/1976 – Lei das S/A (Assembleia Geral Extraordinária - AGE de 08/05/2008). Ainda no mesmo ato houve a alteração na denominação da NOVA BOLSA, que passou a se chamar BM&F BOVESPA S/A – Bolsa de Valores Mercadorias e Futuros ("BM&F-BOVESPA").

Afirmou a parte autora que, objetivando determinar a quantidade de ações da NOVA BOLSA a serem entregues aos até então acionistas da BM&F S/A e da BOVESPA HOLDING S/A, a primeira foi avaliada pelo seu valor patrimonial contábil e a segunda pelo seu valor de mercado (fixando em R\$ 24,82 o preço por ação na relação de troca). Em decorrência, os antigos acionistas da BM&F S/A receberam um número de ações da NOVA BOLSA equivalente ao que detinham antes da operação na sociedade que teve as ações incorporadas. Já aqueles que eram acionistas da BOVESPA HOLDING, diferentemente, receberam um volume maior de ações da NOVA BOLSA.

Ou seja, a Bolsa de Valores de São Paulo-BOVESPA e a Bolsa de Mercantil e Futuros-BM&F passaram pelo denominado "processo de desmutualização", transmutando-se de associações civis sem fins lucrativos para sociedades anônimas, ocasião em que houve a substituição dos títulos patrimoniais de que eram detentoras, por ações da Bovespa Holding S.A. e da BM&F S.A, posteriormente incorporadas pela Nova Bolsa, que modificou sua denominação para BM&F Bovespa S/A.

A empresa PLANNER CORRETORA teria tido as 2.767.408 ações ordinárias da BOVESPA HOLDING S/A de sua propriedade substituídas por 3.943.159 ações ordinárias e 276.740 ações preferenciais da NOVA BOLSA (BM&F-BOVESPA). E que, por considerar que a substituição de participações societárias por meio de processo de incorporação de ações previsto no artigo 252 da Lei das S/A não implicava alienação para fins de determinação de ganho ou perda de capital tributável, mas mera atualização no nome da investida, a PLANNER CORRETORA atribuiu às ações recebidas da NOVA BOLSA (BM&F-BOVESPA) o mesmo valor de custo do investimento até então detido na BOVESPA HOLDING S/A. Dessa maneira, as 3.943.159 ações ordinárias da NOVA BOLSA (BM&F-BOVESPA) foi atribuído 100% do custo de aquisição das ações ordinárias que eram mantidas na BOVESPA HOLDING (R\$ 5.809.538,77).

A PLANNER CORRETORA teria reduzido o seu capital mediante a entrega das ações da BOVESPA HOLDING S/A e da BM&F S/A à sua única acionista PLANNER HOLDING que, juntamente com a sua acionista MERCAP, na sequência, também teriam reduzido seu capital, devolvendo a parte reduzida aos seus acionistas, por transferência das mencionadas ações, entre os quais o Autor.

A documentação anexada aos autos comprova tais alegações.

Consta da Ata de Assembleia Extraordinária da PLANNER CORRETORA, realizada em 24/10/2007, que o capital social da companhia foi reduzido, em 02/09/2007, de R\$ 16.115.452,71 para R\$ 9.108.594,11, e que a liquidação dessa redução dar-se-ia pela entrega à única acionista PLANNER HOLDING FINANCEIRA S/A dos seguintes ativos: 2.767.408 ações da Bovespa Holding S/A e 1.190.460 ações da BM&F, nos valores contábeis de R\$ 5.809.538,77 e R\$ 1.190.460,00, respectivamente (id. nº 3312386).

Em Assembleia Geral Extraordinária, datada de 4/11/2008, a PLANNER HOLDING FINANCEIRA S/A promoveu a liquidação para seus acionistas, mediante a entrega das ações, cabendo ao autor o reembolso de 2.695.123 ações, valoradas em R\$ 3.476.235,25 (id. nº 3312431).

Em 2009, o autor alienou as suas ações na Bolsa de Valores, recolhendo o respectivo imposto sobre a renda, que foi calculado sobre o ganho de capital apurado na ocasião.

As declarações de imposto de renda, dos anos de 2007 e 2008 (id. nº 3313560 e 3313575), indicam que o autor era detentor dessas ações, com valor em reais declarado, no importe de R\$ 3.600.011,63, tendo sido declarada a venda em 2009 (id. nº 3313590).

As notas de corretagem juntadas aos autos (id. nº 3313616), bem como as guias de recolhimento (id. nº 3313598), demonstram que efetivamente as ações foram vendidas em pregões datados de 2009, com recolhimento do tributo correspondente.

Afirma o autor que, no momento da alienação das suas ações, o custo de aquisição fora fixado em R\$ 2,10, sendo certo que, posteriormente, este valor foi revisto para R\$ 24,82 e, por força de adesão às condições impostas pela Lei nº 13.043/2014, em ulterior processo administrativo, fixou-se em R\$ 11,84.

Enfrentando a questão da tributação, em razão do processo de desmutualização da Bovespa e da BM&F, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO - IRPJ - CSLL - BOLSA DE VALORES DE SÃO PAULO-BOVESPA E BOLSA DE MERCANTIL E FUTUROS-BM&F - DESMUTUALIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS PATRIMONIAIS DAS ASSOCIADAS POR AÇÕES DA BOVESPA HOLDING S.A. E DA BM&F S.A. - RESOLUÇÃO CMN 2.690/2000 - PORTARIA MF 785/77 E SOLUÇÃO DE CONSULTA SRF-13/97 - LEI Nº 9.532/97 E SOLUÇÃO DE CONSULTA SRF-10/2007 - MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL (ART. 248, DA LEI 6.404/76) - INAPLICABILIDADE - VALORIZAÇÃO DOS TÍTULOS PATRIMONIAIS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - INCIDÊNCIA DOS TRIBUTOS - DEPÓSITOS JUDICIAIS À ORDEM DO JUÍZO A QUO REALIZADOS SPONTE PROPRIA - DELIBERAÇÃO - AGRAVO RETIDO. 1. Não se conhece do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal, nos exatos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Com fulcro na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.690/2000, optou a Bolsa de Valores de São Paulo-BOVESPA e a Bolsa de Mercantil e Futuros-BM&F pelo processo de desmutualização, passando de associações civis sem fins lucrativos, para o regime das sociedades anônimas, regido pela Lei nº 6.404/76, sendo as sociedades a elas associadas, caso das impetrantes, obrigadas a substituírem os títulos patrimoniais de que eram detentoras, por ações da Bovespa Holding S.A. e da BM&F S.A. 3. Inicialmente, a Portaria do Ministério da Fazenda MF 785/77 e a Solução de Consulta da Secretaria da Receita Federal nº 13/97 não previram fosse a substituição hipótese de incidência do IRPJ e da CSLL. Entretanto, tal entendimento foi superado pelo disposto no art. 17, da Lei nº 9.532/97, seguindo-o a Solução de Consulta da Secretaria da Receita Federal nº 10/2007, não deixando dúvidas quanto à incidência dos tributos na espécie. Com efeito, assim dispôs o preceito legal mencionado: "Art. 17. Sujeita-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento a diferença entre o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, por pessoa física, a título de devolução de patrimônio, e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos que houver entregue para a formação do referido patrimônio. § 1º Aos valores entregues até o final do ano de 1995 aplicam-se as normas do inciso I do art. 17 da Lei nº 9.249, de 1995. § 2º O imposto de que trata este artigo será: a) considerado tributação exclusiva; b) pago pelo beneficiário até o último dia útil do mês subsequente ao recebimento dos valores. § 3º Quando a destinatária dos valores em dinheiro ou dos bens e direitos devolvidos for pessoa jurídica, a diferença a que se refere o caput será computada na determinação do lucro real ou adicionada ao lucro presumido ou arbitrado, conforme seja a forma de tributação a que estiver sujeita. § 4º Na hipótese do parágrafo anterior, para a determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido a pessoa jurídica deverá computar: a) a diferença a que se refere o caput, se sujeita ao pagamento do imposto de renda com base no lucro real; b) o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos, se tributada com base no lucro presumido ou arbitrado". 4. De outra parte, como se observa do entendimento jurisprudencial colacionado, também não socorrem as contribuintes as disposições insertas no art. 248, da Lei nº 6.404/76 e, ainda, na Portaria MF nº 785/77 e na Solução de Consulta nº 13/97, no sentido de que receberiam tais participações (aquisição de títulos das Bolsas mencionadas) o mesmo tratamento tributário reservado à equivalência patrimonial. Isso porque o citado preceito legal, como outros, está inserto em capítulo da Lei das Sociedades Anônimas no qual sobressaem normas voltadas à prestação de informações - no relatório anual e nas demonstrações financeiras da companhia - relativas aos investimentos por ela detidos em sociedades coligadas e controladas, que, nos termos da Lei, devem ser feitas segundo o método da equivalência patrimonial. Não cuida, portanto, do caso tratado nos autos. Com efeito, é bastante claro o art. 248 da Lei nº 6.404/76 ao dispor que, "no balanço patrimonial da companhia, os investimentos em coligadas ou em controladas e em outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum serão avaliados pelo método da equivalência patrimonial [...]". Em suma, o método da equivalência patrimonial serve para a avaliação de investimentos em controladas e coligadas, o que não é o caso, uma vez que o ganho auferido refere-se a uma única operação específica, relativa à troca de títulos patrimoniais por ações. 5. Destarte, pacífico que o processo de desmutualização da BOVESPA e da BM&F, do qual decorreu a substituição dos títulos patrimoniais das apelantes por ações da Bovespa Holding S.A. e da BM&F S.A., gerou acréscimo patrimonial, sendo caso de incidência da tributação nos termos da legislação em vigor, cabendo destacar que o autor não se insurge contra isso. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta e de outras Cortes Regionais Federais: Processo: AI 01051154420074030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 322814 - Relator: Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: Quarta Turma - Fonte: DJF3 - Data: 19/08/2008; Processo: AMS 00087060520084036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 313991 - Relator: Juiz Fed. Conv. RUBENS CALIXTO - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: Terceira Turma - Fonte: e-DJF3 - Judicial 1 - Data: 20/07/2012; Processo: AC 200851010065590 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 432856 - Relator: Des. Fed. THEOPHILO MIGUEL - Sigla do órgão: TRF2 - Órgão julgador: Terceira Turma Especializada - Fonte: E-DJF2R - Data: 16/10/2012 - p. 77. 6. Por derradeiro, impõe-se acrescer que, conforme as guias juntadas pelas contribuintes às fls. 148/150, os depósitos foram efetuados sponte própria, quando o feito tramitava perante o juízo a quo. Assim, por terem sido realizados à ordem e à disposição do juízo de primeiro grau, as questões a eles relacionadas, devem ser apreciadas pelo juízo de origem, ao qual se encontram vinculados. 7. Agravo retido não conhecido. Apelação a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 321569 0034952-72.2007.4.03.6100. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2014)

Ou seja, o processo de desmutualização da BOVESPA e da BM&F, do qual decorreu a substituição dos títulos patrimoniais por ações da Bovespa Holding S.A. e da BM&F S.A., gerou acréscimo patrimonial, sendo caso de incidência da tributação nos termos da legislação em vigor, cabendo destacar que o autor não se insurge contra isso.

O autor impugna o montante do seu ganho de capital, que, segundo ele, teria sido inferior ao declarado, em razão de equívoco na definição do custo de aquisição das ações, o que teria gerado direito à restituição de imposto recolhido a maior.

Ressalte-se que, no processo de desmutualização, as ações devolvidas deveriam ter sido corretamente registradas na contabilidade da PLANNER CORRETORA, de modo a configurar novo fator gerador e nova incidência tributária, quando fossem vendidas posteriormente.

Entretanto, na atribuição do valor de custo das ações recebidas da Nova Bolsa (BM&F - Bovespa), a PLANNER CORRETORA equivocou-se ao atribuir-lhes o valor de custo que detinham antes da desmutualização, o que foi constatado no processo administrativo que foi finalizado após a adesão aos termos da Lei nº 13.043/2014 e Portaria Conjunta RFB/PGFN 148/2015.

Tal equívoco, em última análise, resultou em não-tributação da pessoa jurídica no momento da incorporação das ações, tendo sido transferidas aos sócios, em redução de capital, pelo valor de custo. Em consequência, toda a tributação incidiu no momento da venda destas ações (recebidas da BOVESPA HOLDING S/A) a terceiros no mercado de capitais.

O artigo 116 do Código Tributário Nacional considera ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios, em se tratando de situação de fato.

Neste ponto, cabe destacar que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador, que, no caso dos autos, deu-se no ano de 2009, momento do nascimento da obrigação tributária.

E, tratando-se o imposto de renda de tributo sujeito a lançamento por homologação, sua constituição se deu por ato do próprio contribuinte, *in casu*, o autor, que em sua declaração, informou ter auferido rendimento, em razão da venda das ações, efetuando o recolhimento do tributo correspondente, conforme guias acostadas por petição id. nº 3313598.

Sendo assim, o autor teve efetivamente a disponibilidade financeira no montante informado, pois, na ocasião em que vendeu as ações, o ganho auferido foi correspondente ao valor declarado, independentemente de alterações de valores após o lançamento.

Cumprido observar, também, que, quando da autuação da empresa corretora, o autor já não era mais detentor daquelas ações, de modo que, neste ponto, assiste razão à União ao afirmar que, se o Autor, supostamente, pagou mais IRPF que o devido, houve uma compensação por não ter sido recolhido anteriormente e a questão deve ser discutida "na esfera civil, contra a Planner Corretora e não contra a União Federal (Fazenda Nacional) na esfera federal" (id. nº 5493672 - pág. 4).

Finalmente, cabe destacar que o resultado do processo administrativo nº 16327.720614/2013-91, instaurado contra a empresa Planner Corretora de Valores S/A não pode produzir efeitos contra o autor, que dele não participou, seja quanto à renúncia ao direito em que se funda a ação, seja em relação à decisão de redução do valor da ação, para fins de quitação - de R\$ 24,82 para R\$ 11,84 - e remissão quanto à diferença.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-57.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO CREFISA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LEILA MEJDALANI PEREIRA - SP128457, ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO - SP163498
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogados do(a) RÉU: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114, EVELINE BERTO GONCALVES - SP270169, WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

S E N T E N Ç A

(Tipo A)

Trata-se de ação judicial proposta por BANCO CREFISA S.A, em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de tutela de urgência para:

- a) suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente à anuidade de 2017;
- b) afastar a adoção, pela parte ré, de qualquer medida tendente a exigir ou aplicar penalidade em razão da não inscrição de economista responsável;
- c) suspender a inscrição da empresa perante o Conselho réu;
- d) determinar que o réu se abstenha de inscrever na Dívida Ativa da União o valor referente à anuidade de 2017 ou, caso já o tenha feito, que providencie a imediata retirada.

A parte autora relata que é instituição financeira e possui como objeto social a prática de operações ativas, passivas e acessórias inerentes aos bancos comerciais, inclusive de câmbio e foi inscrita "de ofício" perante o Conselho Regional de Economia do Estado de São Paulo.

Informa que o conselho réu exige o pagamento das anuidades, relativas aos anos de 2007 a 2016, por meio das ações de execução fiscal nºs 0046119-58.2012.403.6182 e 0056842-97.2016.403.6182.

Afirma que requereu o cancelamento de sua inscrição junto ao Conselho, porém o pedido foi indeferido sob o argumento de que existem anuidades pendentes.

Sustenta que as instituições financeiras não estão obrigadas ao registro perante o Conselho Regional de Economia e à indicação de economista responsável, pois não exercem as atividades privativas de economistas previstas na Lei nº 1.411/51 e no Decreto nº 31.794/52.

Destaca que a Súmula 79 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que os bancos comerciais não estão sujeitos ao registro nos Conselhos Regionais de Economia.

No mérito, requer a declaração da inexistência de relação jurídica que a obrigue a efetuar o registro no Conselho Regional de Economia do Estado de São Paulo. Pleiteia, também, o afastamento da obrigatoriedade de indicação de economista responsável e a anulação do débito relativo à anuidade de 2017, impedindo sua inscrição na Dívida Ativa da União.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A tutela de urgência foi deferida, para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente à anuidade relativa a 2017, impedindo sua inscrição na Dívida Ativa da União, determinar que a parte ré se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir a manutenção da inscrição da autora ou a contratação de engenheiro como responsável técnico, bem como de aplicar qualquer penalidade em razão da ausência de indicação e suspender a inscrição da empresa no Conselho Regional de Economia do Estado de São Paulo - id. 4110571.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, sustentando, em suma, ser devida a cobrança da anuidade, objeto dos autos; que o Conselho Regional de Economia exige uma determinada burocracia, tanto para o ingresso do registro profissional, quanto para o cancelamento; que existem requisitos e documentações que devem ser preenchidos e apresentados para o deferimento do pedido de inscrição e de cancelamento; que os conselhos são incumbidos de zelar pela profissão e fiscalizar seu exercício e que as anuidades são cobradas de pessoas físicas e jurídicas que desempenhem essas atividades. Ao final pugnou pela improcedência da ação, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% do valor da causa.

Pelo id. 5880648, a parte autora foi intimada para apresentação de réplica e as partes intimadas para especificação de provas que pretendem produzir.

Réplica conforme id. 5551558, sem outras provas a produzir.

Foi certificado o decurso do prazo para o réu para especificar provas, em 24/05/2018.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Verifico que, por ocasião da apreciação do pedido antecipatório, a questão em debate foi analisada com percuência, de modo que invoco os fundamentos expostos como razões de decidir, a saber:

“...

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

Da leitura do artigo 1º da Lei n. 6.839/80, extrai-se que o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela atividade básica realizada pela empresa ou pela natureza dos serviços por ela prestados, in verbis:

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

Em outras palavras, as empresas estão obrigadas a se registrarem nos conselhos fiscalizadores do exercício profissional considerando sua atividade básica preponderante.

O artigo 3º do Decreto nº 31.794/52, descreve as atividades privativas dos economistas:

"Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos As atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos. ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico".

Nos termos do artigo 2º, de seu estatuto social, a empresa autora possui como objeto social a "prática de operações ativas, passivas e acessórias inerentes aos bancos comerciais, inclusive de câmbio, de acordo com as disposições legais e regulamentares em vigor" (id nº 4071227, página 13).

Observa-se, portanto, que as atividades desenvolvidas pela autora (operações ativas, passivas e acessórias inerentes aos bancos comerciais) não estão enquadradas nas atividades privativas dos economistas, previstas no artigo 3º, do Decreto nº 31.794/52.

Ademais, a Súmula 79 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "os bancos comerciais não estão sujeitos a registro nos Conselhos Regionais de Economia".

No mesmo sentido, o acórdão abaixo transcrito:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. BANCO COMERCIAL. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 79 DO STJ. 1- O entendimento já se encontra consolidado através da Súmula 79 do STJ, no sentido de que "os bancos comerciais não estão sujeitos a registro nos Conselhos Regionais de Economia", uma vez que tais instituições estão sujeitas à fiscalização pelo Banco Central do Brasil, exercendo apenas uma atividade de intermediação econômica. 2- chega-se à conclusão que à exigência de registro de instituições bancárias no Conselho de Economia é indevida, tendo em vista a mesma já ser fiscalizada pelo Banco Central do Brasil, não sendo cabível a sua fiscalização pelo Conselho de Economia. 3- Nego provimento à remessa necessária". (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, REO- 00372054219984020000, relator Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, data da decisão: 04.12.2007, data da publicação 15.02.2008).

Finalmente, comprovado o exercício de atividades que não estão sujeitas à fiscalização e ao registro perante o Conselho Regional de Economia do Estado de São Paulo, não pode este condicionar o cancelamento da inscrição da empresa autora ao pagamento das anuidades correspondentes aos anos anteriores, pois os conselhos de fiscalização do exercício profissional dispõem da ação de execução fiscal para cobrança de seus créditos.

Pelo todo exposto, **defiro a tutela de urgência** para:

- a) suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente à anuidade relativa a 2017, impedindo sua inscrição na Dívida Ativa da União;
- b) determinar que a parte ré se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir a manutenção da inscrição da autora ou a contratação de engenheiro como responsável técnico, bem como de aplicar qualquer penalidade em razão da ausência de indicação;
- c) a suspensão da inscrição da empresa no Conselho Regional de Economia do Estado de São Paulo.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Proceda a Secretaria à alteração da razão social da empresa autora cadastrada no sistema processual, nos termos de seu comprovante de inscrição no CNPJ (Banco Crefisa S.A).

(...)"

De fato, o pressuposto necessário à exigência de registro junto a conselhos profissionais, é a atividade principal exercida e prestada a terceiros.

Tendo em vista que a atividade preponderante da autora, nos termos do artigo 2º, de seu estatuto social, refere-se à "prática de operações ativas, passivas e acessórias inerentes aos bancos comerciais, inclusive de câmbio, de acordo com as disposições legais e regulamentares em vigor" (id nº 4071227, página 13), atividade que não está diretamente relacionada à atividade privativa de economistas, com o devido respeito ao entendimento jurídico em sentido contrário, entendo que não há necessidade de manutenção de seu registro na entidade fiscalizadora ré.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a medida antecipatória deferida – id. 4110571.

Condeno o réu ao reembolso das custas despendidas pela autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), no termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-57.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO CREFISA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LÉILA MEJALANI PEREIRA - SP128457, ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO - SP163498

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogados do(a) RÉU: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114, EVELINE BERTO GONCALVES - SP270169, WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

S E N T E N Ç A

(Tipo A)

Trata-se de ação judicial proposta por BANCO CREFISA S.A, em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de tutela de urgência para:

- a) suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente à anuidade de 2017;
- b) afastar a adoção, pela parte ré, de qualquer medida tendente a exigir ou aplicar penalidade em razão da não inscrição de economista responsável;
- c) suspender a inscrição da empresa perante o Conselho réu;
- d) determinar que o réu se abstenha de inscrever na Dívida Ativa da União o valor referente à anuidade de 2017 ou, caso já o tenha feito, que providencie a imediata retirada.

A parte autora relata que é instituição financeira e possui como objeto social a prática de operações ativas, passivas e acessórias inerentes aos bancos comerciais, inclusive de câmbio e foi inscrita "de ofício" perante o Conselho Regional de Economia do Estado de São Paulo.

Informa que o conselho réu exige o pagamento das anuidades, relativas aos anos de 2007 a 2016, por meio das ações de execução fiscal nºs 0046119-58.2012.403.6182 e 0056842-97.2016.403.6182.

Afirma que requereu o cancelamento de sua inscrição junto ao Conselho, porém o pedido foi indeferido sob o argumento de que existem anuidades pendentes.

Sustenta que as instituições financeiras não estão obrigadas ao registro perante o Conselho Regional de Economia e à indicação de economista responsável, pois não exercem as atividades privativas de economistas previstas na Lei nº 1.411/51 e no Decreto nº 31.794/52.

Destaca que a Súmula 79 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que os bancos comerciais não estão sujeitos ao registro nos Conselhos Regionais de Economia.

No mérito, requer a declaração da inexistência de relação jurídica que a obrigue a efetuar o registro no Conselho Regional de Economia do Estado de São Paulo. Pleiteia, também, o afastamento da obrigatoriedade de indicação de economista responsável e a anulação do débito relativo à anuidade de 2017, impedindo sua inscrição na Dívida Ativa da União.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A tutela de urgência foi deferida, para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente à anuidade relativa a 2017, impedindo sua inscrição na Dívida Ativa da União, determinar que a parte ré se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir a manutenção da inscrição da autora ou a contratação de engenheiro como responsável técnico, bem como de aplicar qualquer penalidade em razão da ausência de indicação e suspender a inscrição da empresa no Conselho Regional de Economia do Estado de São Paulo – id. 4110571.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, sustentando, em suma, ser devida a cobrança da anuidade, objeto dos autos; que o Conselho Regional de Economia exige uma determinada burocracia, tanto para o ingresso do registro profissional, quanto para o cancelamento; que existem requisitos e documentações que devem ser preenchidos e apresentados para o deferimento do pedido de inscrição e de cancelamento; que os conselhos são incumbidos de zelar pela profissão e fiscalizar seu exercício e que as anuidades são cobradas de pessoas físicas e jurídicas que desempenhem essas atividades. Ao final pugnou pela improcedência da ação, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% do valor da causa.

Pelo id. 5880648, a parte autora foi intimada para apresentação de réplica e as partes intimadas para especificação de provas que pretendem produzir.

Réplica conforme id. 5551558, sem outras provas a produzir.

Foi certificado o decurso do prazo para o réu para especificar provas, em 24/05/2018.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Verifico que, por ocasião da apreciação do pedido antecipatório, a questão em debate foi analisada com percuência, de modo que invoco os fundamentos expostos como razões de decidir, a saber:

"...

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

Da leitura do artigo 1º da Lei n. 6.839/80, extrai-se que o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela atividade básica realizada pela empresa ou pela natureza dos serviços por ela prestados, in verbis:

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

Em outras palavras, as empresas estão obrigadas a se registrarem nos conselhos fiscalizadores do exercício profissional considerando sua atividade básica preponderante.

O artigo 3º do Decreto nº 31.794/52, descreve as atividades privativas dos economistas:

"Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos As atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos. ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico".

Nos termos do artigo 2º, de seu estatuto social, a empresa autora possui como objeto social a "prática de operações ativas, passivas e acessórias inerentes aos bancos comerciais, inclusive de câmbio, de acordo com as disposições legais e regulamentares em vigor" (id nº 4071227, página 13).

Observa-se, portanto, que as atividades desenvolvidas pela autora (operações ativas, passivas e acessórias inerentes aos bancos comerciais) não estão enquadradas nas atividades privativas dos economistas, previstas no artigo 3º, do Decreto nº 31.794/52.

Ademais, a Súmula 79 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "os bancos comerciais não estão sujeitos a registro nos Conselhos Regionais de Economia".

No mesmo sentido, o acórdão abaixo transcrito:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. BANCO COMERCIAL. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 79 DO STJ. 1- O entendimento já se encontra consolidado através da Súmula 79 do STJ, no sentido de que "os bancos comerciais não estão sujeitos a registro nos Conselhos Regionais de Economia"; uma vez que tais instituições estão sujeitas à fiscalização pelo Banco Central do Brasil, exercendo apenas uma atividade de intermediação econômica. 2- chega-se à conclusão que à exigência de registro de instituições bancárias no Conselho de Economia é indevida, tendo em vista a mesma já ser fiscalizada pelo Banco Central do Brasil, não sendo cabível a sua fiscalização pelo Conselho de Economia. 3- Nego provimento à remessa necessária". (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, REO- 00372054219984020000, relator Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, data da decisão: 04.12.2007, data da publicação 15.02.2008).

Finalmente, comprovado o exercício de atividades que não estão sujeitas à fiscalização e ao registro perante o Conselho Regional de Economia do Estado de São Paulo, não pode este condicionar o cancelamento da inscrição da empresa autora ao pagamento das anuidades correspondentes aos anos anteriores, pois os conselhos de fiscalização do exercício profissional dispõem da ação de execução fiscal para cobrança de seus créditos.

Pelo todo exposto, **defiro a tutela de urgência** para:

- a) suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente à anuidade relativa a 2017, impedindo sua inscrição na Dívida Ativa da União;
- b) determinar que a parte ré se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir a manutenção da inscrição da autora ou a contratação de engenheiro como responsável técnico, bem como de aplicar qualquer penalidade em razão da ausência de indicação;
- c) a suspensão da inscrição da empresa no Conselho Regional de Economia do Estado de São Paulo.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Proceda a Secretaria à alteração da razão social da empresa autora cadastrada no sistema processual, nos termos de seu comprovante de inscrição no CNPJ (Banco Crefisa S.A).

(...)”

De fato, o pressuposto necessário à exigência de registro junto a conselhos profissionais, é a atividade principal exercida e prestada a terceiros.

Tendo em vista que a atividade preponderante da autora, nos termos do artigo 2º, de seu estatuto social, refere-se à “prática de operações ativas, passivas e acessórias inerentes aos bancos comerciais, inclusive de câmbio, de acordo com as disposições legais e regulamentares em vigor” (id nº 4071227, página 13), atividade que não está diretamente relacionada à atividade privativa de economistas, com o devido respeito ao entendimento jurídico em sentido contrário, entendo que não há necessidade de manutenção de seu registro na entidade fiscalizadora ré.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a medida antecipatória deferida – id. 4110571.

Condeno o réu ao reembolso das custas despendidas pela autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), no termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028770-96.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPRICEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MARIA BATISTA - SP171422
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por SUPRICEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à condenação da parte ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em assegurar à empresa autora o direito de preferência para aquisição do imóvel localizado na Avenida Dr. Cassio Paschoal Padovani, Santa Cecília, Piracicaba, São Paulo, matrícula nº 105.351 do 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Piracicaba.

A autora relata que, em 20 de fevereiro de 2015, celebrou com a empresa Padovani Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda o “Termo de Constituição de Alienação Fiduciária de Bem Imóvel em Garantia” por meio do qual a empresa Padovani transmitiu, em alienação fiduciária, o imóvel localizado na Avenida Dr. Cassio Paschoal Padovani, Santa Cecília, Piracicaba, São Paulo, matrícula nº 105.351 do 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Piracicaba, em garantia de 70% do valor da dívida assumida pela autora por meio da Cédula de Crédito Bancário firmada em 20 de fevereiro de 2015.

Narra que a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da Caixa Econômica Federal em 06 de setembro de 2018.

Afirma que possui interesse em exercer seu direito legal de preferência para aquisição do imóvel, nos termos do artigo 27, parágrafo 2º-B, da Lei nº 9.514/97.

Alega, também, que o imóvel foi avaliado para fins de leilão em valor muito inferior ao valor de mercado, acarretando prejuízos irreparáveis à empresa autora.

Sustenta, ainda, que a Caixa Econômica Federal não cumpriu o prazo de trinta dias previsto no artigo 27, da Lei nº 9.514/97, para designação do leilão extrajudicial do imóvel.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 12738482 foi determinada a redistribuição dos autos ao presente Juízo, por dependência ao processo nº 5026702-76.2018.403.6100.

A autora requereu a desistência da ação (id nº 12798043).

É o relatório. Passo a decidir.

Na petição id nº 12798043 a autora requer a desistência da ação.

Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, pois não foi instaurada a relação processual, bem como o fato de que a procuração id nº 12568949, página 01, outorga à advogada Alessandra Maria Batista poderes especiais para desistir da ação, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Diante disso, **homologo o pedido de desistência** da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual.

Custas pela autora, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025640-98.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIRNA BRENDA DE MAGALHAES SALMAZIO
Advogado do(a) AUTOR: KARIME MONASTIER FARAH - PR24767
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação judicial, proposta por MIRNA BRENDA DE MAGALHÃES SALMÁZIO, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de medida liminar para assegurar à autora:

- a) a atribuição da pontuação correspondente às questões 09, 13 e 95 da prova objetiva, do XIX Concurso Público para Ingresso no Cargo de Juiz Federal Substituto do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com todos os efeitos decorrentes;
- b) a participação na segunda fase do concurso e, uma vez aprovada, nas demais fases do certame, sem qualquer distinção relativamente aos demais candidatos;
- c) a nomeação e posse no cargo, caso seja aprovada em todas as fases do concurso.

A autora relata que se inscreveu no XIX Concurso Público para Provimento do Cargo de Juiz Federal Substituto do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e realizou a primeira fase do certame (prova objetiva).

Afirma que as questões nove e treze da prova objetiva possuem mais de uma alternativa correta, contrariando o edital do concurso.

Aduz, também, que o gabarito oficial do concurso considerou correta a alternativa "c", da questão noventa e cinco, mas a afirmativa IV presente na questão contrária, expressamente, o texto da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.

Alega que, embora seja vedado ao Poder Judiciário adentrar ao mérito do ato administrativo, é de sua competência o exercício do controle de validade do ato, razão pela qual deve interferir em casos de erro material, afronta à norma decorrente de edital; existência de mais de uma alternativa correta ou discrepância dos parâmetros já sedimentados.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, nos termos da decisão id nº 11548710.

A autora requereu a desistência da ação (id nº 11565849).

É o relatório. Passo a decidir.

Na petição id nº 11565849, a autora requer a desistência da ação.

Tendo em vista que não foi instaurada a relação processual e considerando que, na procuração id nº 11525228, página 01, foram outorgados à advogada Karime Monastier Farah poderes especiais para desistir da ação, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Posto isso, **homologo o pedido de desistência** da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual.

Custas pela autora, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil.

Comprovado o recolhimento das custas complementares, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015130-60.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO FURLAN RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FURLAN - SP97083
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação judicial, proposta por RICARDO FURLAN RODRIGUES, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a anulação do lançamento resultante do processo administrativo nº 19515.006352/2009-43.

Relata o autor ter sido lavrado Auto de Infração, em razão de suposta omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas mantidas em instituições financeiras de sua titularidade, em relação as quais não teria havido comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos, resultando na constituição de crédito no valor de R\$ 11.295.462,41, acrescido de multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora.

Afirma ter apresentado defesa no âmbito administrativo, parcialmente acolhida para reconhecer a decadência relativa ao ano-calendário de 2004 e excluir o montante de R\$ 944.006,29, relativamente ao ano-calendário 2005; tendo sido vencida a Relatora, que dava provimento em maior extensão, para excluir da base de cálculo a quantia de R\$ 2.051.199,60.

Sustenta que a Súmula CARF nº 61 reconhece que os depósitos iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00, cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. Por tal razão, o depósito único de cheque no valor de R\$ 891,57, realizado em 17/10/2005 na conta Banespa nº 0060-01-016892-5, e os depósitos no valor de R\$ 610,93, que somam o total de R\$ 6.169,30, realizados na conta Nossa Caixa nº 01.015757-2, devem ser excluídos do lançamento.

Sustenta que lei estabelece a necessidade de comprovação da origem dos depósitos e não da natureza das operações, razão por que devem ser adotados os argumentos do voto vencido, excluindo-se os depósitos que totalizam R\$ 501.031,31.

Assevera que, nos termos do artigo 112, do Código Tributário Nacional, as regras de interpretação de infrações e sanções tributárias devem ser interpretadas em favor do acusado, em caso de existência de dúvida.

Insurge-se contra a manutenção no lançamento do valor de R\$ 724.584,19, haja vista a comprovação de tratar-se da venda de cotas ao Sr. José Carlos Rúbia de Barros.

Pugna pela concessão da tutela antecipada, suspendendo-se o lançamento até julgamento final e, ao final, para que sejam excluídos do lançamento os seguintes depósitos: R\$ 891,57, R\$ 6.169,30, R\$ 501.031,31, R\$ 146.162,00, R\$ 100.000,00, R\$ 200.000,00, R\$ 40.000,00, R\$ 120.000,00 e R\$ 724.584,19.

A tutela de urgência foi indeferida (id. nº 3107148), resultando na oposição de embargos de declaração (id. nº 3364349), os quais foram rejeitados (id. nº 4075145).

Citada, a União ofereceu contestação, impugnando, inicialmente, o valor dado à causa, por corresponder somente aos valores históricos, desprovidos de atualização, multa, juros e encargos, devendo, assim, corresponder a R\$ 6.183,369,57. No mérito, rechaça integralmente os argumentos expostos pela parte autora (id. nº 3448785).

Foi apresentada réplica e manifestação acerca da impugnação ao valor da causa (id. nº 4209151).

Formulado pedido de tutela de evidência, restou indeferido (id. nº 5227585).

Não requerida a produção de outras provas além das já constantes dos autos, vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Por primeiro, acolho a impugnação ao valor da causa.

A União Federal busca a majoração do valor atribuído pelo autor para a ação anulatória do crédito tributário relativo ao Auto de Infração lavrado no bojo do processo administrativo nº 19515-006.352/2009-43.

A atribuição de valor à causa deve obedecer às disposições dos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil.

Em casos como o presente, o valor da causa deve espelhar o benefício econômico pretendido, que corresponde ao montante do crédito tributário impugnado.

Nessa ótica, adequado é o valor apresentado pela impugnante, que aponta o **valor consolidado do débito em R\$ 6.183.369,57** (id. nº 2862070 - pág. 9).

Anote-se.

Desnecessária a intimação do autor para complementar as custas processuais, tendo em vista que quando do recolhimento das custas iniciais já o fez pelo valor máximo (id. nº 2630830), nos termos da Tabela de Custas de que trata a Lei nº. 9.289/96.

No tocante à atuação lavrada por omissão de receita, com fundamento na presunção legal prevista no artigo 42 da Lei n.º 9.430/96, não está autorizado ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo, diante da ausência de flagrante ilegalidade.

Senão vejamos.

O artigo 42 da Lei n.º 9.430/96 dispõe:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

[...]

Ao contribuinte incumbe o ônus de demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos depósitos efetuados em conta de sua responsabilidade.

À falta de prova da origem, prevalece a presunção legal de omissão de receita prevista no artigo 42 da Lei n.º 9.430/96.

Acerca do tema, os julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. STF. RE 601.314/SP. JULGAMENTO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM DOS RECURSOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. 1. Depreende-se dos fatos narrados e documentos acostados aos autos que foi instaurado processo administrativo fiscal, no âmbito do qual o autor foi intimado para apresentar, perante a autoridade fiscal competente, documentação hábil e idônea da origem dos recursos movimentados nas contas correntes de sua titularidade, nos termos dos Termos de Intimação Fiscal. Tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE nº 601.314/SP, em 24/02/2016, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, que o artigo 6º, da LC 105/01, não ofende o direito constitucional ao sigilo bancário, e que a Lei nº 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, curvo-me à orientação pretoriana para julgar improcedente o pedido de anulação do débito fiscal constituído a partir de informações prestadas à Receita Federal, pelas instituições financeiras, sobre as contas correntes de titularidade da parte autora, sem autorização judicial. 3. Desta forma, constitucional a utilização das informações bancárias pelo Fisco e legítimos os diplomas aplicáveis à espécie - LC 105/2001, pelo que não há que se falar em anular os autos lavrados no Procedimento Administrativo MPF 08.1.07.00-2012-00595, declinados na inicial, bem como a reinclusão da parte Autora no sistema Simples Nacional. 4. Apelação não provida. (TRF3 - Ap 00046044320134036106, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018).

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - FINSOCIAL - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA - SÓCIOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E EFETIVA ENTREGA DO RESPECTIVO NUMERÁRIO. 1- A autuação foi lavrada de acordo com o artigo 181, do RIR/80. 2- A apelante não demonstrou que cumpriu os requisitos da efetividade da entrega e a origem dos recursos, tanto no processo administrativo, quanto nesta ação. 3- O auto de infração é ato administrativo dotado de presunção relativa de veracidade e legitimidade. A alteração da conclusão da autoridade fiscalizadora depende de prova, ônus do interessado. 4- Ademais disto, o laudo pericial: "Houve omissão de receitas nos valores indicados (...). Tal fato é corroborado pela própria conta corrente juntado pelo Autor às fls. 261/266 verso, que demonstram que as origem (sic) dos créditos dos sócios, foram o próprio caixa, havendo apenas lançamentos contábeis." 5- Apelação desprovida.

(TRF3 - Ap 06605244019914036100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

No caso dos autos, extrai-se da cópia do Processo Administrativo nº 19515.006352/2009-43 que o autor foi intimado a comprovar a origem de inúmeros depósitos realizados em contas de sua titularidade.

O autor apresentou documentos e ofertou impugnação em âmbito administrativo e o julgamento pela 6ª Turma da DRJ/SP2 resultou na revisão do lançamento nos seguintes termos (id. nº 2631421):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário:2004, 2005

PRELIMINAR. DECADÊNCIA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ANO-CALENDÁRIO 2004.

Nos casos em que o contribuinte entrega tempestivamente a declaração, o lançamento do Imposto de Renda das Pessoas Físicas tem a natureza jurídica de lançamento por homologação, sendo que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos é a data da ocorrência do fato gerador, ou seja, 31 de dezembro do ano-calendário correspondente ao exercício analisado. Acatada preliminar de decadência do lançamento relativa ao ano-calendário 2004.

QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. ILEGALIDADE. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

De acordo com as disposições da Lei Complementar nº 105/2001, não há violação do dever de sigilo bancário em relação a prestação de informações por parte das instituições financeiras à Secretaria da Receita Federal do Brasil. O procedimento encontra-se legalmente amparado, não havendo que se falar em provas ilícitas ou nulidade do lançamento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular e/ou o co-titular das contas bancárias, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos, transferindo para o contribuinte o ônus da prova em contrário. Autuação mantida em parte.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Interposto recurso voluntário, foi parcialmente provido (id. nº 26317406 - pág. 3), nos termos do voto vencedor da Conselheira Núbia Matos Moura:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005

IRPF. SIGILO BANCÁRIO. ACESSO A INFORMAÇÕES DE POSSE DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

A Autoridade Tributária pode, com base na LC nº 105 de 2001, à vista de procedimento fiscal instaurado e presente a indispensabilidade do exame de informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e entidades a ela equiparadas, solicitar destas referidas informações, prescindindo-se da intervenção do Poder Judiciário.

OMISSÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. ELEMENTO CARACTERIZADOR DO FATO GERADOR. PRESUNÇÃO LEGAL.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. No caso, o fato gerador não se dá pela constatação dos depósitos bancários creditados em conta corrente do contribuinte, mas pela falta de comprovação da origem dos valores ingressados no sistema financeiro.

Dá análise dos documentos acostados aos autos, foram comprovadas através de extratos bancários e registros contábeis a origem de parte dos recursos financeiros que transitaram nas contas bancárias do contribuinte, devendo estes serem excluídos do lançamento fiscal.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. COMPROVAÇÃO.

A comprovação da origem dos recursos depositados compreende a apresentação de documentação, hábil e idônea, que identifique a fonte do recurso e a natureza jurídica da operação que lhe deu causa e suporte.

DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

A diligência não se presta para produzir provas de responsabilidade da parte. Tratando-se da comprovação de origem de depósitos bancários, a prova deveria ser produzida pela parte, sendo desnecessária a realização de diligência. Ademais, a solicitação de diligência ou perícia deve obedecer ao disposto no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, competindo à autoridade julgadora indeferir aquelas que julgar prescindíveis.

Recurso de Ofício Negado e Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Quanto ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, acordam em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da omissão referente ao ano-calendário de 2005 o montante de R\$ 944.006,29.

Vencida a Conselheira Alice Grecchi que dava provimento em maior extensão, para excluir da base de cálculo o montante de R\$ 2.051.199,60. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Núbia Matos Moura.

Assim, após o esgotamento da via administrativa, discute o autor, nestes autos, as conclusões do constantes do processo administrativo que consideraram não-comprovada a origem dos seguintes recursos: R\$ 891,57, R\$ 6.169,30, R\$ 501.031,31, R\$ 146.162,00, R\$ 100.000,00, R\$ 200.000,00, R\$ 40.000,00, R\$ 120.000,00 e R\$ 724.584,19.

Extrai-se da decisão proferida pela Administração Tributária, relativamente a cada um dos valores:

a) R\$ 891,57

(...) quanto ao depósito em cheque no valor de R\$ 891,57, em 17/1 0/2005, no qual o contribuinte alega ter sido recebido em decorrência de dividendos pagos pela Giagui S/A, correspondendo a dois lançamentos em registro contábil específico e no livro Razão, em 17110/2005, nos valores de R\$15.772,05 e R\$17.791,86, da análise dos autos, verifica-se que no extrato bancário de fl. 893 não consta a origem do depósito em cheque; no livro Razão da empresa, no histórico de pagamentos não registra a operação em data e valor coincidentes, e nem fora apresentada qualquer documentação que justificasse a origem alegada, portanto, deve ser mantido no lançamento o valor de R\$ 891,57, como omissão de rendimentos por falta de comprovação da origem.

b) 6.169,30

(...) quanto aos depósitos nos valores respectivos de R\$ 610,93(15/03/05), R\$610,93 (11/04/05), R\$610,93 (10/05/05), R\$610,93 (10/06 /05) , R\$610,93 (11/07/05), R\$610,93 (16/08/0 5) , R\$60,00 (08/09/05) , R\$610,93 (12/09/05), R\$610,93 (10/01/05) , R\$610,93 (10/11/05), R\$610,93 (09/12/05), verifica-se que os extratos bancários de fls. 915/925, os quais registram no histórico os valores supramencionados, não revelam a origem dos recursos ingressados na c/c 01.015757-2, ag. 0844-3, do Banco Nossa Caixa. Assim, deve ser mantido no lançamento como omissão de rendimentos tais valores, que somam R\$6.169,30.

c) R\$ 501.031,31

(...) Quanto às TED, que perfazem o valor de R\$ 501.031,31, que o contribuinte diz ser proveniente de conta mantida junto à Caixa Econômica Federal, de titularidade de Roberto Preto Ed. Rodin, CNPJ 03.170.637/0001-14, deve-se dizer que assiste razão à decisão recorrida quando afirma que o contribuinte apenas indicou o nome do responsável pelas TED. Contudo a natureza da operação que deu causa aos referidos depósitos permanecem não esclarecidos.

d) R\$ 146.162,00

Já no que se refere aos depósitos realizados na conta mantida na Caixa Econômica Federal, com soma no valor de R\$ 146.162,00, cujo histórico no extrato é CONV608000, o contribuinte afirma tratar-se de rendimentos de aluguel de imóvel, proveniente de contrato, onde os locatários são o próprio contribuinte e José Roberto Preto.

Aqui cumpre esclarecer que os depósitos correspondentes aos rendimentos que pertencem ao contribuinte, conforme DIRF e contrato de aluguel, já foram excluídos do lançamento, sendo certo que os depósitos de que ora se cuida são aqueles relativos aos rendimentos de aluguel de José Roberto Preto, que segundo esclarece o contribuinte são depositados em sua conta bancária. Contudo, não há nos autos provas inequívocas de que de fato tais depósitos são relativos aos rendimentos de aluguel pertencentes a José Roberto Preto, tampouco, o contribuinte comprovou o repasse de tais quantias. Assim, muito embora o contribuinte tenha buscado esclarecer a origem dos referidos depósitos, fato é que não existem nos autos documentos que evidenciem, de forma inequívoca, as justificativas apresentadas. Assim permanece não comprovada a origem dos depósitos, cujo somatório é R\$ 146.162,00.

e) R\$ 100.000,00

(...) No que concerne a transferência, no valor de R\$ 100.000,00, em 01/07/2005, o contribuinte afirma tratar-se de dividendos recebidos da pessoa jurídica H Guedes Engenharia Ltda. Contudo, no livro Razão, fls 1190, da referida empresa, tal operação está registrada como mútuo entre Emparsanco e Banco Banespa. Logo, o registro contábil não confirma o esclarecimento prestado pelo contribuinte. Logo, permanece não comprovada a origem da operação que deu causa ao crédito em questão (...).

f) R\$ 200.000,00

(...) No que tange ao crédito, no valor de R\$ 200.000,00, realizado em 27/09/2005, pela pessoa jurídica H. Guedes Engenharia Ltda, o contribuinte esclarece tratar-se de adiantamento de dividendos. Contudo, não há provas da alegação apresentada, posto que tal crédito não encontra correspondência na contabilidade da empresa (...).

g) R\$ 40.000,00 e R\$ 120.000,00

(...) No que tange aos créditos de R\$ 40.000,00 e R\$ 120.000,00, realizados em 07/12/2005, não se pode admitir a alegação de empréstimo tomado de Emparsanco S/A, sem que haja a apresentação dos documentos contratuais, mormente quando o contribuinte afirma tratar-se de dividendos recebidos de H. Guedes Engenharia Ltda. É totalmente descabido que um pessoa jurídica pague dividendos aos sócios com recursos que este mesmo sócio toma de empréstimo de outra empresa. Assim, permanecem não comprovadas as alegações da defesa (...)

h) R\$ 724.584,19

(...) quanto aos depósitos em cheques e TED de titularidade diversa, nos valores respectivos de R\$77.348,34 (05/04/05), R\$55.372,41 (05/05/05), R\$8.185,94 (03/06/05), R\$87.039,51 (04/07/05), R\$29.886,59 (02/09/05), R\$79.088,81 (04/10/05), R\$25.234,27 (03/11/05), R\$15.138,49 (07/12/05), R\$74.000,00 (30/05/05), R\$73.289,83 (02/08/05), R\$50.000,00 (29/08/05), R\$50.000,00 (31/10/05), R\$50.000,00 (28/11/05), R\$50.000,00 (27/12/05), o contribuinte alega no presente recurso terem sido recebidos em decorrência da alienação da sua participação societária na empresa DE BARROS LTDA, ao Sr. José Carlos Rúbia de Barros, pelo valor de R\$ 880.000,00, e que este realizou o pagamento das cotas através das operações e valores supracitados, que totalizam R\$724.584,19. No entanto, quanto à alienação das suas cotas, o contribuinte não acostou qualquer documento que comprovasse tal operação de venda, bem como a data e a forma de pagamento desta alienação, limitando-se a apresentar tão somente o contrato social de constituição da empresa DE BARROS LTDA (fls. 910/913), que isoladamente, restara insuficiente para demonstrar a origem dos depósitos em cheques e TED de titularidade diversa, efetuados na conta corrente do contribuinte. Importa salientar, que não é cabível a diligência requerida pelo interessado aos adquirentes das cotas da empresa DE BARROS LTDA, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao contribuinte quanto a origem dos recursos financeiros que transitaram nas suas contas bancárias. Assim, deve ser mantido no lançamento o valor de R\$724.584,19, por falta de comprovação da origem (...).

Pelas razões expostas, verifica-se que a Administração apreciou detidamente toda a documentação apresentada, o que resultou na revisão do lançamento, em procedimento que assegurou o amplo exercício do contraditório e da ampla defesa, não se verificando nenhuma ilegalidade passível de nulificá-lo.

Maria Sílvia Zanella di Pietro ensina em sua obra Direito Administrativo (2010:217), que:

A distinção entre os atos discricionários e ato vinculados tem importância fundamental no que diz respeito ao controle do Poder Judiciário sobre eles exerce. Com relação aos atos vinculados não existe restrição, pois, sendo todos os elementos definidos em lei, caberá ao Judiciário examinar, em todos os seus aspectos, a conformidade do ato com a lei, para decretar sua nulidade se reconhecer que essa conformidade inexistiu. Com relação aos atos discricionários, o controle judicial é possível mas terá que respeitar a discricionariedade administrativa nos limites em que ela é assegurada à Administração Pública pela lei.

Desta feita, como o autor não comprovou a origem dos demais depósitos efetuados, fez surgir, em favor da autoridade fiscal, o dever-poder de proceder ao lançamento do imposto de renda, com fundamento do artigo 42, *caput* e parágrafo 1º, da Lei n.º 9.430/96.

A alegação do autor no sentido que as quantias creditadas em suas contas estão devidamente comprovadas carece de suporte probatório.

A documentação apresentada e já detidamente analisada e considerada pela autoridade fiscal não foi suficiente para demonstrar a origem dos créditos e, na fase probatória, o autor deixou de pleitear a produção de prova pericial pertinente, não se desincumbindo do ônus de comprovar suas alegações.

Restringiu-se a invocar a Súmula 61 do CARF e a tese de que os conceitos de origem e natureza das operações não se confundem.

Não se pode considerar que os limites previstos na Súmula 61 sejam individualmente considerados, mormente, em situações como a dos autos, em que a movimentação global no ano-calendário ultrapassa a casa do milhão.

Fosse essa a invocação correta da Súmula, bastaria ao titular realizar depósitos sempre em valores inferiores a R\$ 12.000,00 para ver-se imune à necessidade de comprovação de sua origem, o que, evidentemente, não se pode admitir.

Igualmente, a alegação quanto à definição dos termos "origem" e "natureza" é discussão meramente semântica e não afasta a necessidade de demonstrar a origem dos valores depositados em conta bancária.

Ressalte-se que o artigo 42 da Lei no 9.430/96 prevê a presunção de omissão de rendimentos, diante da ausência de comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos utilizados nessas operações; não sendo suficientes os argumentos genéricos, que não tem vinculação inequívoca entre os depósitos e as origens indicadas.

Dessa forma, a cobrança resultante do processo administrativo é válida, não havendo que se falar na presença de qualquer vício que possa nulificá-lo.

Diante do exposto:

a) ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA fixando-o no valor consolidado do débito R\$ 6.183.369,57 (id. nº 2862070)

e

b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 5 % (cinco) por cento sobre o valor da condenação, no termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000105-05.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELIO BISCONCINI JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016207-07.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAURA ANDRADE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LAURA ANDRADE DE OLIVEIRA - SP357638
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 10993926:

Trata-se de ação judicial proposta por LAURA ANDRADE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL visando à concessão de tutela de urgência para determinar a imediata suspensão do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal nº 08.1.06.00-2017.00019-5.

A autora narra que é contribuinte do imposto de renda e, embora possua domicílio fiscal na cidade de São Paulo, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos/SP lavrou contra ela o Mandado de Procedimento Fiscal acima indicado.

Destaca que o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal é claro ao informar que a autora deveria entrar em contato com a Delegacia da Receita Federal por meio do endereço localizado na cidade de Santos.

Sustenta a incompetência do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos para instauração do Mandado de Procedimento Fiscal, pois o trajeto de seu domicílio até Santos leva quase duas horas e a Receita Federal do Brasil possui seis Delegacias Especiais localizadas na cidade de São Paulo.

Argumenta que a alteração de ofício do domicílio tributário do contribuinte deve ser precedida de expediente administrativo próprio e devidamente fundamentada. Ressalta que a Portaria SRRF/08 nº 61/2016 estabelece a competência da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo para fiscalização das pessoas físicas domiciliadas em tal Município.

Ao final, requer a anulação do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal nº 08.1.06.00-2017-00019-5.

Foi deferida a antecipação de tutela postulada. Foram opostos embargos de declaração contra a mesma, vindo a ser rejeitada a irrisignação. Em recurso à instância superior, foi suspensa a decisão concessiva da tutela de urgência.

A União contestou o pleito, advogando a licitude do ato praticado com base na Portaria RFB 1687, de 17 de setembro de 2014, bem como na Portaria SRRF/08/G nº03, datada de 14 de janeiro de 2016. A ré sustenta a correção da conduta com fulcro na otimização dos recursos públicos utilizados na fiscalização, asseverando a eficiência do regime de descentralização e regionalização, cumprindo, assim, o artigo 37, *caput*, da CF/88.

Houve réplica.

Instadas a manifestar-se sobre a produção de outras provas, as partes aduziram inexistir interesse na dilação probatória.

É a summa do processado. Decido, fundamentando.

Converto o julgamento em diligência.

A juntada de documentos e nova manifestação da União impõem que se oportunize vista à autora para que possa se pronunciar a respeito, incidindo na espécie a prescrição emanada dos arts. 435 e 437 do CPC, de modo a conceder-se prazo de 15 dias para tanto.

Depois, conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017161-19.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO ARMANDO DUARTE

DESPACHO

Citado, o réu opôs Embargos à Execução, sob o número 5031077-23.2018.4.03.6100.

Por ora, aguarde-se a emenda da inicial determinada naqueles autos.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017161-19.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO ARMANDO DUARTE

DESPACHO

Citado, o réu opôs Embargos à Execução, sob o número 5031077-23.2018.4.03.6100.

Por ora, aguarde-se a emenda da inicial determinada naqueles autos.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

6ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030935-19.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: LUIZA GOMES DA COSTA, MIRIAN SOFIA DE MORAES XIMENEZ, ZAIDA DE GODOI AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a requerida (AGU) para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pagamento, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008228-57.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO VEGI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA - SP242477
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 12794209: Tendo em vista a expressa concordância do exequente com a planilha apresentada pela Caixa Econômica Federal, HOMOLOGO o valor constante da planilha ID 12538747 para o prosseguimento da execução.

Por consequência, dou por prejudicado os embargos de declaração ID 12135165, uma vez que a documentação pleiteada pela embargante foi por ela mesma obtida posteriormente.

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o depósito da condenação, devidamente atualizado.

Comprovado o depósito, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008228-57.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO VEGI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA - SP242477
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 12794209: Tendo em vista a expressa concordância do exequente com a planilha apresentada pela Caixa Econômica Federal, HOMOLOGO o valor constante da planilha ID 12538747 para o prosseguimento da execução.

Por consequência, dou por prejudicado os embargos de declaração ID 12135165, uma vez que a documentação pleiteada pela embargante foi por ela mesma obtida posteriormente.

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o depósito da condenação, devidamente atualizado.

Comprovado o depósito, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007957-48.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBIA DE SOUZA CAROLLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Em impugnação ao cumprimento de sentença, sustenta a União, em preliminar, a inépcia da inicial ante à ausência de documentos essenciais à propositura da ação (título executivo, comprovante de citação, certidão de trânsito em julgado e prova da legitimação das partes).

Alega, ademais, incongruência entre o título e o pedido em cumprimento de sentença, fundamentando que a parte dispositiva da decisão, única hábil à formação da coisa julgada, não teria estipulado qualquer obrigação nova, uma vez que não houve determinação para o pagamento de diferenças remuneratórias referentes a eventual reflexo da referida gratificação sobre as demais verbas salariais dos servidores.

Por fim, no mérito, questionou os cálculos apresentados pela requerente, quanto aos índices de correção monetária e juros de mora. Especificadamente, ainda, sustentou o destaque do PSS e não incidência de juros de mora sobre tais valores.

Em resposta à impugnação, a requerente confrontou todas as teses e reforçou a correção de seus cálculos.

É o breve relato, passo a decidir.

A alegação de inépcia da inicial não merece acolhimento, pois a exordial veio devidamente instruída, sendo a decisão título executivo judicial hábil, marcado pela certeza e liquidez, não sujeito a termo, e acompanhado das peças necessárias, comprovante de citação (fls.593 do processo originário), e devido trânsito em julgado.

Quanto à legitimação das partes, tratando-se de Ação Coletiva para tutela de interesses coletivos stricto sensu, o Sindicato atua na condição de substituto processual, e, portanto, conforme decidido no RE 1.666.086/RJ, o servidor integrante da categoria beneficiada, desde que comprove esta condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento.

Ora, tratando-se de ação para recebimento de vantagens oriundas do cargo de Auditor da Receita Federal, é claro que o servidor faz parte da classe de servidores do referido órgão, pelo que não há espaço para questionamentos quanto a sua legitimidade.

Por sua vez, no tocante a delimitação da coisa julgada material, conforme tese defendida pela requerida, é certo que seu alcance está limitado à parte dispositiva da sentença, sendo que eventuais fundamentos quanto à causa de decidir não têm caráter vinculante, porém, nem por isso, pode-se concluir que a fundamentação não deve ser considerada na interpretação do dispositivo.

Ao contrário, a causa de decidir é elemento necessário para a harmonização do dispositivo e definição dos limites do decurso, o qual, ainda, retroativamente, foi delimitado pelo pedido formulado na inicial, ou, no caso de decisão recursal, pela matéria devolvida à apreciação.

Desse modo, a decisão não é um elemento isolado, mas fruto da construção sistemática do processo, que, nesse caso, partiu do pedido formulado à inicial para a incorporar a GAT ao vencimento dos servidores, com os devidos reflexos na remuneração.

Apesar da sucumbência nas instâncias ordinárias, a matéria foi reiteradamente devolvida até atingir o STJ em Recurso Especial, bem como no pedido de retratação da decisão que determinava o retorno ao Tribunal de origem a fim de saneamento de vício decisório, devido a contradição.

Na decisão no Agravo Interno interposto pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal, o STJ consigna que:

"Nestes termos, se a única exigência para a percepção da gratificação é a existência de vínculo estatutário, independente do nome que se atribua à rubrica, não há como não reconhecer sua natureza de vencimento da parcela, o que garante seu pagamento até o advento da Lei 11.890/2008, que mudou o sistema remuneratório através do regime de subsídio.

Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008".

Como resta evidente, a divisão entre dispositivo e fundamentação não é absoluta como defende a requerida, que, ao que parece, entende que o elemento conclusivo "ante o exposto" seria o divisor intransponível entre as partes da sentença.

Ao revés, a formação do dispositivo é integrada, e muitas vezes incorpora partes da fundamentação, variando de acordo com a técnica de redação utilizada.

É esta a situação do presente caso.

A despeito da eventual alegação de omissão, o ponto é facilmente resolvido a partir de simples leitura contextualizada, a qual permite extrair, de forma clara, o reconhecimento da caracterização da GAT como vencimento, apesar da sua rotulação de gratificação, sendo seus efeitos na remuneração automaticamente presumíveis, dispensando-se fundamentação a tal respeito.

Portanto, a decisão no Recurso Especial deu provimento ao recurso cuja tese em apreciação pautava-se no reconhecimento da natureza de vencimento da GAT, de forma que os pedidos veiculados no presente cumprimento de sentença estão compreendidos dentro do decidido, pelo que afasto a preliminar alegada.

Superadas as preliminares, no mérito discute-se quanto aos parâmetros utilizados para os cálculos, pelo que determino a remessa dos autos à Contadoria.

Tendo em vista o caráter técnico da discussão, solicito esclarecimentos quanto à aplicabilidade do destaque dos créditos de PSS no presente tipo de verba, bem como consigno que, no cálculo das verbas incidentes sobre o 13º, deverá incidir unicamente sobre os meses de vigência da GAT em 2004, na proporção de 5/12 avos, como bem indicado pela requerida.

Ademais, considerando que decisão transitada em julgado não previu os parâmetros aplicáveis no tocante à correção monetária e aos juros de mora, deverá a Contadoria utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Decorrido o prazo das partes, remetam-se os autos à Contadoria.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019554-48.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMONE & VERONICA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, JOSE CARLOS PEREIRA, TALITHA CRISTINA JOIA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BARSOTTI - SP102898

DESPACHO

Concedo derradeiro prazo de 30 dias para que a exequente dê posse ao feito, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019554-48.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMONE & VERONICA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, JOSE CARLOS PEREIRA, TALITHA CRISTINA JOIA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BARSOTTI - SP102898

DESPACHO

Concedo derradeiro prazo de 30 dias para que a exequente dê prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento,

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5007556-83.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA, MARCIA GOMES LEITE BARBOSA

DESPACHO

Considerando-se a reintegração do imóvel como pedido alternativo, de modo a dispensar eventuais medidas constitutivas, suspendo o processo por 60 dias, a fim de se aguardar a decisão nos Embargos à Execução que se encontram conclusos para sentença.

Encaminhe-se ao arquivo provisório.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000028-95.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MR PAISAGISMO E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, VANESSA VANINA CARREIRA MORALES, ALEXANDRE RIPANI RUIZ MORALES

DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Assim, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025921-54.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ELEA GRAIEB DURIGUEL

DESPACHO

Concedo prazo de 60 dias para regularização da inicial, com a juntada das peças legíveis aos autos.

Não sendo cumprido, considerando tratar-se de fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021200-93.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INFORMS - ETIQUETAS, IMPRESSOS E ADESIVOS LTDA, ANGELA CRISTINA CARDOSO MINASSIAN, MARCOS MINASSIAN

DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Assim, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006202-86.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VAREJA O DE CARNES PAVAO DE OURO LTDA - EPP, ERICO VERISSIMO SATO DA SILVA, VALERIA LOPES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA DEIROLLI IAGOLARI - SP384570
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA DEIROLLI IAGOLARI - SP384570
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA DEIROLLI IAGOLARI - SP384570
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a composição amigável extrajudicial noticiada pela Embargante (ID nº 115020992), tenho que houve perda superveniente do interesse processual em relação aos presentes embargos, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Desnecessária a oitiva da parte embargada, não tendo ocorrido sua intimação para impugnação aos embargos.

Custas *ex lege*. Honorários na forma acordada.

Por oportuno, registre-se que a composição já restou noticiada nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5017846-60.2017.4.03.6100, acarretando a prolação de sentença de extinção naqueles autos, na data de 28.11.2018 (ID nº 12555453).

Dessarte, transitado em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 04 DE FEVEREIRO DE 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011492-19.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MANOEL SOARES SAMPAIO JUNIOR
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a composição amigável extrajudicial noticiada nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0007287-71.2013.4.03.6100 (ID nº 14092101), tenho que houve perda superveniente do interesse processual em relação aos presentes embargos, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Honorários na forma acordada.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 4 DE FEVEREIRO DE 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005857-23.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: MOEMA TRATAMENTO DE BELEZA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado no despacho ID 9047854: fica o requerente intimado para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito, fornecendo novo(s) endereço(s) para a realização da notificação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, desde já, deferida a pesquisa de endereços pelos sistemas conveniados, desde que requerida.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001290-46.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE CAMPOS

DESPACHO

Proceda-se a Secretaria à pesquisa do possível âmbito do executado, conforme certidão ID 6451147.

Após, intime-se a exequente para manifestar quanto ao que de direito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028575-14.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PETIT SAVON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOÃO DA SERRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PETIT SAVON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – ME em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOÃO DA SERRA / SP**, objetivando, a reinclusão da impetrante no REFIS como o fornecimento das guias de pagamento via sistema e-CAC.

O Juízo determinou que a parte regularizasse a inicial (ID's 12459843 e 13181423).

Na petição de ID 14210364 a parte impetrante requereu a alteração do polo passivo da demanda para PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM **OSASCO**, alterou o pedido e aditou o valor da causa para R\$ 280.948,86.

É o relatório. Decido.

O Mandado de Segurança deverá ser julgado no Juízo da sede da autoridade que deve responder pela impetração.

Confira-se a orientação jurisprudencial:

“Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração.” (STJ – 1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.04.91, v.u. DJU 3.6.91, pág. 7.403, 2ª col., em) (Citações in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor de THEOTONIO NEGRÃO, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1.101, nota 47 do art. 1º).

No caso em tela, a indicada autoridade como coatora é sediada na cidade de OSASCO/SP.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco - SP.

Após o decurso de prazo recursal, providencie a Secretaria a alteração do polo passivo para PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO e remetam-se os autos, observadas as formalidades legais.

I.C.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000980-06.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PRAXXIS - CONTROLE INTEGRADO DE PRAGAS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

A empresa requerente opôs embargos de declaração com pedido de efeito infringente relatando que tem direito de promover a execução provisória da r. sentença, pois a matéria em debate já não comporta mais discussão perante os Tribunais Constitucionais.

Pretende que este Juízo **autorize a imediata compensação** dos valores recolhidos a título do terço constitucional das férias, aviso indenizado, 15 primeiros dias dos auxílios doença/acidente, decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, a partir dos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação principal autuada sob o nº 0017950-55.2008.4.03.6100.

Contudo, há que se registrar novamente que este Juízo já prestou a sua tutela jurisdicional proferindo a r. sentença (ID 13833623), sendo que a parte requerente interpsó recurso de apelação (ID 13833624) por não se conformar com os termos da decisão final em Primeira Instância. Observa-se, também, que **o feito principal encontra-se no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**.

Este Juízo na decisão de ID 13902147 declarou ser **INCOMPETENTE** para processar a **tutela de evidência** requerida pela empresa PRAXXIS – CONTROLE INTEGRADO DE PRAGAS LTDA, declinando-se em favor do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que a prestação jurisdicional desta unidade já se exauriu, cabendo às instâncias superiores analisar o mérito do pedido, uma vez que o julgamento está sob a jurisdição do Segundo Grau.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, cabe destacar que esta lide, conforme pleiteado pela parte requerente, não se trata de **cumprimento de sentença provisório** que reconhecera a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa (artigos 520 e seguintes do CPC), e sim, pedido de **tutela de evidência** (artigo 311, II, do Código de Processo Civil) de decisão **ainda não transitada em julgado**, tendo em vista que **os autos principais encontram-se nos Tribunais Superiores**, em que pese que em seu embargos de declaração alega que seria cumprimento provisório de sentença.

Pondera-se, ainda, que não há como se confundir dois institutos jurídicos diversos, tutela de evidência tem definição e requisitos diversos do de cumprimento provisório de sentença. Além do mais se fosse cumprimento provisório de sentença a parte teria trazido aos autos planilha com os valores que pretende executar.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na r. decisão embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia que tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é de fato nesta sede recursal.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na decisão prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. **Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado**; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, **não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador** (art. 489, §1º, IV do CPC).

Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas **REJEITO-OS**.

Remeta-se o feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado na decisão de ID 13902147.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

ACÇÃO POPULAR (66) Nº 5032186-72.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RAMOS VOLLKOPF DA SILVA - MS21961
RÉU: JAIR MESSIAS BOLSONARO, RICARDO DE AQUINO SALLES, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **UNIÃO FEDERAL** em face da respeitável decisão de ID nº 13744628, alegando a ocorrência de (i) contradição no julgado que determinou a remessa dos autos ao Excelso Supremo Tribunal Federal, sob o argumento de que a Suprema Corte não teria competência originária para conhecer de ações populares, sendo necessário, ainda, evitar-se a supressão das instâncias ordinárias; e (ii) omissão, por não ter sido apontado o dispositivo constitucional ou infralegal pelos quais se fundamentaria a competência do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Este Juízo, identificando a potencialidade infringente dos embargos, houve por bem intimar a embargada para contrarrazões (ID nº 13947920).

Em resposta, a parte embargada apresentou as contrarrazões de ID 14243746, pugnano pela rejeição dos embargos.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

Ao contrário do que tenta fazer crer a parte embargante, a decisão embargada aponta com clareza que competência do Excelso Supremo Tribunal Federal é atraída pela **“inequívoca natureza constitucional dos fundamentos da ação popular que visa impedir a nomeação de Ministro de Estado, cargo de provimento do Presidente da República”** (ID nº 13744628, g. n.).

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido. Desse modo, não se verifica a ocorrência de omissão, contradição ou, mesmo, erro material, posto que a concessão de segurança não se deu nos exatos termos da pretensão autoral.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 11 DE FEVEREIRO DE 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006483-76.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEL TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **UNIÃO FEDERAL** em face da respeitável sentença de ID 12922257, alegando omissão do julgado em relação à necessária ressalva de que o prazo concedido para a conclusão da análise só poderia ter início após a apresentação de toda a documentação necessária.

Este Juízo, identificando a potencialidade infringente dos embargos, houve por bem intimar a embargada para contrarrazões.

Em resposta, a parte embargada apresentou as contrarrazões de ID 14166701, alegando já ter apresentado todos os documentos solicitados no âmbito administrativo e pugrando pela rejeição dos embargos.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

A sentença embargada reconheceu a violação ao direito líquido e certo da Impetrante em ter seu requerimento administrativo analisado dentro do prazo de 360 dias.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Desse modo, não se verifica a ocorrência de omissão, contradição ou, mesmo, erro material, posto que a concessão de segurança não se deu nos exatos termos da pretensão autoral.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Portanto, tem-se que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031688-73.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, FABIO BATISTA DE MEDEIROS - SP150618, ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DO TRABALHO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA** em face do **MINISTERIO DO TRABALHO**, objetivando a declaração de nulidade dos autos de infração nº 015755959 e 015755967, com o consequente cancelamento dos débitos respectivos.

Narra ter sofrido sanção pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), sob alegação de falta de depósito mensal de percentual referente ao FGTS e Contribuição Social dos empregados.

Alega que os autos são nulos, em razão da duplicidade de débitos já garantidos ou relativos a processos administrativos ainda não julgados, ocorrência de prescrição intercorrente, afronta à Portarias do Ministério do Trabalho. Aduz, ainda, a inexistência de vínculo empregatício, ante a natureza da relação de contrato entre a empresa e os prestadores de serviço.

Intimada para regularização da inicial (ID 13501272), a parte autora peticionou ao ID 14192613, para retificação do valor da causa para R\$ 248.692,45, bem como do polo passivo, para inclusão da União Federal no lugar do Ministério do Trabalho.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 14192613 como aditamento à inicial. Determino à Secretaria as providências necessárias para retificação do polo passivo, com a inclusão da União Federal no lugar do Ministério do Trabalho, bem como para a alteração do valor da causa para R\$ 248.692,45.

Pela análise dos documentos juntados, constata-se que a Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social (NFGC) nº 506.293.963 diz respeito aos autos de infração nº 01575586-0, 1575595-9, 1575596-7 e 1575597-5, relativos a débitos entre 08/2004 e 07/2009 (ID 13252007).

Tais débitos foram inscritos nas certidões de dívida ativa nº FGSP201702101 e CSSP201702102, que deram origem à Execução Fiscal nº 0020951-78.2017.403.6182.

Já os autos de infração nº 15755959 (ID 13252011) e 015755967 (ID 13252013), objetos da presente ação, não são equivalentes aos débitos inscritos em dívida ativa e executados, uma vez que não tem por objetivo a cobrança dos débitos de FGTS e Contribuição Social, mas sim a imposição de multa administrativa pela ausência do seu recolhimento.

O artigo 114 da Constituição Federal, com a redação trazida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, dispõe sobre a competência da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

Tendo em vista que o objeto da presente ação é justamente a penalidade imposta à empresa por órgão de fiscalização das relações de trabalho (Ministério do Trabalho e Emprego), bem como que tal penalidade não foi incluída nas certidões de dívida ativa supramencionadas, evidente que o presente Juízo não possui competência para o processamento e julgamento do processo. Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO A ARTIGO DA CLT. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DA EC 45. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A r. sentença foi proferida na vigência da EC nº 45/04, que alargou a competência da Justiça Trabalhista, passando a ser de sua competência as "ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores por órgãos de fiscalização das relações de trabalho". 2. Nulo o que decidido a respeito de tais débitos, pela Justiça Federal, devendo os presentes embargos serem remetidos ao Juízo Trabalhista, competente para o processamento da execução fiscal e dos respectivos embargos, que visam a cobrança de valores referentes à multa por infração a artigo da CLT. 3. Apelação provida para acolher a preliminar de incompetência, anulando a r. sentença recorrida. (TRF-3. AC 0005807-20.2002.4.03.6108. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR. DJF: 22.06.2017).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANULATÓRIA. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ARTIGO 630 DA CLT. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA ANULADA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA TRABALHISTA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Cuida-se de ação anulatória de cobrança, mediante protesto, de CDA originada de auto de infração lavrado por infração aos §§ 3º e 4º, conforme o § 6º, todos do art. 630, da CLT. 2. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que a ação que envolve matéria atinente à penalidade administrativa imposta a empregador, pela fiscalização do trabalho, nos termos do artigo 114, VII, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 45/2004, foi transferida para a competência da Justiça do Trabalho. 3. A sentença foi proferida em 07/12/2015, ou seja, na vigência da EC 45, de 08/12/2004, pelo que absolutamente nulo o julgamento, por incompetência material e absoluta. 4. Anulada a sentença, ante o reconhecimento, de ofício, da incompetência absoluta da Justiça Federal, com a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, e prejudicada a apelação. (TRF-3. AC 00131672920134036105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. DJF: 20.10.2016).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA ANTES DA EC 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUTO DE INFRAÇÃO. AUDITOR FISCAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. DEPÓSITO DO ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. PRESCINDIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. De acordo com o entendimento pacificado no âmbito da 1ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça, "a partir da EC 45/04, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Federal, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo". (CC 111.863/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010). 2. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho orienta no sentido de que não há como deixar de se reconhecer validade a acordo coletivo de trabalho, em face de vício formal, quando ausente registro do acordo no Ministério do Trabalho, conforme preceitua o art. 614, caput, da CLT. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (STJ. RESP 201201880335. Rel.: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE: 10.12.2012).

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas do Trabalho de São Paulo/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça do Trabalho em São Paulo/SP, com as nossas homenagens.

I. C.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027081-51.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.** em face da r. decisão de nº 4226297, alegando a ocorrência de contradição na decisão embargada, na medida em que a **UNIÃO FEDERAL** já teria se manifestado sobre a apólice apresentada pela Embargante nos autos, concordando com a sua suficiência.

Este Juízo, identificando a potencialidade infringente dos embargos, houve por bem intimar a parte embargada para contrarrazões (ID nº 4426829), sobrevindo, então, a manifestação de ID nº 11061246, pela qual a **UNIÃO FEDERAL** expressou sua não objeção ao acolhimento dos embargos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz.

No caso dos autos, a decisão embargada deferiu em favor da Embargante a tutela de urgência requerida, determinando a remessa dos autos à **UNIÃO FEDERAL** para as anotações cabíveis em relação à garantia do crédito tributário assegurado e a fim de evitar o impedimento da expedição de certidão de regularidade fiscal ou a inscrição no CADIN. Confira-se:

"No presente caso, conforme documento de ID 3889970, verifico que a demandante já apresentou apólice nestes autos, razão pela qual DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA SUCESSIVA, determinando a remessa dos autos com urgência à União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, para que, constatada a integralidade da referida garantia, com os devidos consectários legais, bem como atendidos os demais requisitos previstos na Portaria PGFN 164/2014, providencie, em 5 (cinco) dias, as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à garantia do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 10880.922411.2017-08 (PA de crédito 10880-921.107/2017-35), de forma que este não represente óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, tampouco enseje a inclusão do nome da autora no CADIN". (ID nº 4226297, pág. 05).

Assiste razão à Embargante no que concerne à prévia manifestação da **UNIÃO FEDERAL** acerca da apólice apresentada, bem como em relação à sua suficiência para a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal e para o fim de obstar a inclusão do nome do contribuinte junto ao CADIN (ID nº 44202571).

Assim deve ser corrigido o erro material contido na decisão embargada, que passará a constar com a seguinte redação:

"No presente caso, conforme documento de ID n 3889970, verifico que a demandante já apresentou apólice nestes autos, tendo a demandada manifestado expressa concordância com a suficiência da garantia, razão pela qual DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA SUCESSIVA, determinando a remessa dos autos com urgência à União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, para que providencie as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à garantia do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 10880.922411.2017-08 (PA de crédito 10880-921.107/2017-35), de forma que este não represente óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, tampouco enseje a inclusão do nome da autora no CADIN".

No mais, mantida a decisão embargada, por seus próprios fundamentos.

Retifique-se o registro da decisão liminar, anotando-se necessário.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 11 DE FEVEREIRO DE 2019.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
MM.^a Juíza Federal Titular
DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO
MM.^a Juíza Federal Substituta
Bel. **ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS**
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6278

PROCEDIMENTO COMUM

0712428-02.1991.403.6100 (91.0712428-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0692156-84.1991.403.6100 (91.0692156-6)) - BANCO FENICIA S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)
Fl. 260: Cumpra-se o despacho de fl. 102/103, expedindo-se ofício para a CEF-AG. 0265, a fim de que converta em renda da UF a integralidade dos depósitos efetuados na Medida Cautelar Nº 0692156-84.1991.403.6100. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes e arquivem-se os autos (baixa-fundo). I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0729271-42.1991.403.6100 (91.0729271-6) - ENSATUR - EMPRESA NOSSA SENHORA APARECIDA TURISMO LTDA(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP306980 - THIAGO DE MELLO ALMADA RUBBO E SP370741 - GUILHERME MARTINEZ ZUCCHETTI GOUVEA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em primeiro lugar, verifico da análise do feito que na procuração outorgada pela empresa-autora, datada de 30/04/2001 e juntada à fl.2536 destes autos, bem como, no substabelecimento, com reserva de poderes, datado de 04/04/2002, juntado à fl.162 dos autos dos Embargos à Execução nº 0025910-48.1997.403.6100 em apenso, advogada Sílvia Helena Gomes Piva - OAB/SP nº 199.695, estava inscrita como estagiária(OAB/SP nº 93.538E).

Às fls.2624/2625(traslada da dos embargos), peticionou juntando substabelecimento, sem reserva de poderes(datados de 10/09/2008), habilitada como advogada(OAB/SP nº 199.695). Apesar de se presumir que a substabelecimento(vide fl.2625), passou a condição de advogada, não houve a apresentação de nova procuração, ou seja, ausente instrumento de mandato comprovando a outorga de poderes da empresa-autora em seu nome.

Verifico, ainda, que a advogada, Sílvia Helena Gomes Piva - OAB/SP nº 199.695, apesar da juntada do substabelecimento sem reserva de poderes(vide fl.2625), permaneceu peticionando nos autos(vide nos embargos à execução em apenso: fls.197/200, 250/252, 266/281, 337, 343/346 e 351/361).

Registro que os advogados, Thiago de Mello Almada Rubbo - OAB/SP nº 306.980 e Guilherme Martinez Zucchetti Gouvea - OAB/SP nº 370.741, subscretores conjuntamente da petição de fls.351/358 não estão constituídos nos autos, visto que não consta procuração ou substabelecimento com poderes outorgados pela parte autora em seus nomes.

Passo a decidir:

Diante do exposto, verifico que o substabelecimento sem reserva de poderes juntado à fl.196 foi passado por advogada sem procuração nos autos.

É cediço, a juntada de substabelecimento não subsiste por si só, é indispensável a apresentação da procuração outorgada ao advogado substabelecido a fim de comprovar a legítima outorga de poderes.

Assim sendo, a fim de sanar as irregularidades, providenciem os advogados, Sílvia Helena Gomes Piva - OAB/SP nº 199.695, Thiago de Mello Almada Rubbo - OAB/SP nº 306.980 e Guilherme Martinez Zucchetti Gouvea - OAB/SP nº 370.7741, no prazo de 10(dez) dias, a regularização de suas representações processuais, a fim de confirmar os atos praticados.

Para tanto, providencie a secretaria a inclusão de seus nomes no sistema processual ARDA, apenas para recebimento desta publicação.

Os pedidos das partes autora(fl.2610/2620) e ré(2622/2623), visando o prosseguimento do feito, serão apreciados após a juntada da regularização das representações processuais.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0092795-20.1992.403.6100 (92.0092795-5) - RECAPAGENS BUDINI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)
Fls. 253/254: Expeça-se ofício a CEF-AG. 0265, para que transforme em pagamento da UF a integralidade do depósito 26528000044604. Após, dê-se vista às partes e arquivem-se os autos. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0017685-92.2004.403.6100 (2004.61.00.017685-6) - PHILLIPS DO BRASIL LTDA(SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU E SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 1206-1207: diante dos argumentos expendidos pela União Federal (PFN), autorizo-a a fazer o REDARF para retificar o depósito efetuado com código incorreto, já que, em vez de 7389, o contribuinte indicou 7391. Dê-se vista à PFN para que tome as providências cabíveis ao caso. Prazo: 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0015872-83.2011.403.6100 - ANDREIA SANTANA CERQUEIRA(SP166220 - HELIO EDUARDO RODRIGUES E SP192022 - MARCELO ARANHA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0022557-38.2013.403.6100 - IOSHIHERO NORO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 90/92: Nos termos dos arts. 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 deste Tribunal, a fase de cumprimento de sentença nas ações em que seja obrigatória a distribuição por meio do sistema eletrônico PJE, também deverá ser iniciada naquela plataforma.

Ante o exposto, rejeito o requerimento de cumprimento de sentença por meio físico.

Remetam-se os autos ao arquivo.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0013029-09.2015.403.6100 - MAAGUS TAG SUPERMERCADOS LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Folhas 132: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, requerida pela ré, para integral cumprimento da determinação judicial.

I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004831-80.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021094-42.2005.403.6100 (2005.61.00.021094-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X JOAO AUGUSTO RIBEIRO PENNA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos presentes embargos à execução, traslade-se as peças necessárias à ação principal. Após, determino o despensamento e arquivamento dos autos.

Consigno, ademais, que os embargos à execução atingiram seu objetivo processual, definindo os limites da execução. Assim, traslade-se cópia da petição de fls. 65/67 para os autos principais, devendo prosseguir naqueles autos a requisição dos valores devidos, conforme requerido no item ii e iii.

Indefiro, contudo, o pedido de início da execução nestes autos físicos do valor referente a verba honorária (item i- folha 66), devendo a exequente cumprir o disposto na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserindo no sistema PJE as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte comprovar nestes autos, sob pena de arquivamento.

I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000935-92.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003129-41.2011.403.6100 () - UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU) X JOAO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0037232-46.1989.403.6100 (89.0037232-7) - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP253990 - THATIANE LEILLA DE BARROS NEMETH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 104/107 e 109: Manifeste-se a PFN sobre o pedido de levantamento de depósitos à fl. 107, no prazo de trinta dias. No mesmo prazo, para expedição de alvará de levantamento deverá a parte interessada indicar o nome do advogado regularmente constituído, com poderes para receber e dar quitação, bem com o RG e CPF. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060132-18.1992.403.6100 (92.0060132-4) - IRMAOS BRAZILIANO LIMITADA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X IRMAOS BRAZILIANO LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Fls. 534/542: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, ficam as partes intimadas para manifestação, em cinco dias, quanto aos documentos juntados, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002858-47.2002.403.6100 (2002.61.00.002858-5) - RAIÁ DROGASIL S/A(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI E SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X RAIÁ DROGASIL S/A X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA DE CASTRO CALLI X UNIAO FEDERAL

Acolho o pedido de fl.612 para conceder à empresa-exequente prazo de 15(quinze) dias, para comprovação do levantamento.

No silêncio, cumpra-se o terceiro parágrafo de fl.611.

I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007208-29.2012.403.6100 - NIRLEI APARECIDA FERREIRA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X NIRLEI APARECIDA FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Fl.400: Nada a decidir, haja vista que já ocorreu a transformação em pagamento definitivo, em favor da União, do saldo existente na conta judicial nº 0265.635.900905-4, conforme informado pela CEF-Agência 0265 às fls.378/379.

Assim sendo, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018790-95.1990.403.6100 (90.0018790-7) - SERGIO APOSTOLICO X TADAZUMI TANNI X DEODATO TELES DE ANDRADE X AURA ROSA DA CRUZ X LUIZ GONZAGA DA CRUZ(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLÉ ENIANDRA LAPRESA E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SERGIO APOSTOLICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADAZUMI TANNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEODATO TELES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURA ROSA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GONZAGA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Divergem as partes com relação a nova planilha de cálculos apresentada pela contadoria judicial às fls.812/815.

Alega a parte executada, à fl.822, que os cálculos estão materialmente corretos, discordando apenas da incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir de 11/01/2003(vide despacho de fl.804verso), por entender que o Manual de Cálculos da Justiça Federal, determina a aplicação única da taxa Selic.

Quanto ao exequente, anuiu expressamente com os cálculos de fls.812/815, requerendo o julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela executada, CEF,(fls.696/701), com arbitramento de honorários advocatícios, assim como, autorização para expedição de alvará a favor do autor, descontado o levantamento do valor incontroverso.

Passo a decidir.

Indefiro, desde já, o pedido da parte executada, CEF, de fl.822, para afastar novo cálculo com aplicação da taxa Selic, pois atingido pela preclusão consumativa, uma vez acolhida a determinação de fl.804/804 verso.

A decisão de fls.804/804 verso estabeleceu o retorno dos autos à contadoria para retificação da planilha de fls.793/802 e realização de cálculos para o coautor Deodato Teles de Andrade, fazendo incidir os juros de mora de 1% ao mês a partir de 11 de janeiro/2003, data de entrada em vigor do atual Código Civil(art.406).

Assim sendo, acolho a planilha de cálculos da contadoria de fls.812/813 no valor total de R\$ 721.153,22, atualizado até 03/2011, pois em conformidade com a coisa julgada.

Discutem as partes exequente e executada, CEF, quanto ao levantamento, a favor da autora, da quantia controversa, referente ao valor remanescente do montante da condenação depositado na guia de fl.702.

O valor incontroverso(vide fl.696 e 718: R\$ 240.537,01) foi levantado, por meio de 06(seis) alvarás, discriminado para cada um dos exequentes(vide fls.739/743).

Dessa forma, indefiro a impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pela parte executada, CEF, de fls.696/701, pois deixou de aplicar de juros de mora em dissonância com a coisa julgada. Para tanto, defiro a fixação da verba honorária a favor do autor, em 10% do valor resultante da diferença entre o valor pretendido pelo autor e o valor acolhido da contadoria judicial, a saber: R\$ 736.656,33 - R\$ 721.153,22 = 15.503,11, posicionado para 03/2011, perfazendo a quantia de R\$ 1.503,11, que deverá ser recolhida pela parte executada, CEF, no prazo de 10(dez) dias.

No que se refere a parte controversa, autorizo o levantamento a favor do patrono indicado à fl.824, por meio de alvará discriminado para cada exequente, da diferença entre a quantia incontroversa levantada(R\$ 240.537,01) e o valor apurado pela contadoria judicial às fls.813/815(R\$ 721.153,22), no importe de R\$ 480.616,21(quatrocentos e oitenta mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e um centavos), atualizado até 03/2011. Por fim, peça-se ofício à CEF-Agência 0265, para apropriação do valor restante(vide fl.702), depositado na conta nº 0265.005.2960500.

Informe a CEF-Agência 0265, no prazo de 05(cinco) dias, a efetivação da medida.

Com a juntada aos autos dos alvarás liquidados e do ofício cumprido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0089712-93.1992.403.6100 (92.0089712-6) - WALLINGFORD DO BRASIL REPRESENTACOES E DESENVOLVIMENTO DE MAQUINAS S/A(SP327087 - JEFFERSON SIMOES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X WALLINGFORD DO BRASIL REPRESENTACOES E DESENVOLVIMENTO DE MAQUINAS S/A

Ante as juntadas às fls.699/737 dos extratos de consulta negativos realizados pelo Infójud, Renajud e Arisp, requiera a parte exequente, Eletrobrás, o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.

Na ausência de manifestação em termos de prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025910-48.1997.403.6100 (97.0025910-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0729271-42.1991.403.6100 (91.0729271-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ENSATUR - EMPRESA NOSSA SENHORA APARECIDA TURISMO LTDA(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP306980 - THIAGO DE MELLO ALMADA RUBBO E SP370741 - GUILHERME MARTINEZ ZUCCHETTI GOUVEA) X UNIAO FEDERAL X ENSATUR - EMPRESA NOSSA SENHORA APARECIDA TURISMO LTDA

Verifico da análise do feito que na procuração outorgada pela empresa-autora, datada de 30/04/2001 e juntada à fl.2536 dos autos principais em apenso(Ação Ordinária nº 0729271-42.1991.403.6100, bem como, no substabelecimento, com reserva de poderes, datado de 04/04/2002, destes embargos(fl.162), a advogada Sílvia Helena Gomes Piva - OAB/SP nº 199.695, estava inscrita como estagiária(OAB/SP nº 93.538E).

Às fls.195/196, peticionou juntando substabelecimento, sem reserva de poderes(datados de 10/09/2008), habilitada como advogada(OAB/SP nº 199.695). Apesar de se presumir que a substabelecete(vide fl.196) passou a condição de advogada, não houve a apresentação de nova procuração, ou seja, ausente instrumento de mandato comprovando a outorga de poderes da empresa-autora em seu nome.

Verifico, ainda, que a advogada, Sílvia Helena Gomes Piva - OAB/SP nº 199.695, apesar da juntada do substabelecimento sem reserva de poderes(vide fl.196), permaneceu peticionando nos autos(vide fls.197/200, 250/252, 266/281, 337, 343/346 e 351/361). .PA 1,10 Registro que os advogados, Thiago de Mello Almada Rubbo - OAB/SP nº 306.980 e Guilherme Martinez Zucchetti Gouvea - OAB/SP nº 370.741, subscritores conjuntamente da petição de fls.351/358 não estão constituídos nos autos, visto que não consta procuração ou substabelecimento com poderes outorgados pela parte autora em seus nomes.

Passo a decidir:

Diante do exposto, verifico que o substabelecimento sem reserva de poderes juntado à fl.196 foi passado por advogada sem procuração nos autos.

É cediço, a juntada do substabelecimento não subsiste por si só, é indispensável a apresentação da procuração outorgada ao advogado substabelecete a fim de comprovar a legítima outorga de poderes.

Assim sendo, a fim de sanar as irregularidades, providenciem os advogados, Sílvia Helena Gomes Piva - OAB/SP nº 199.695, Thiago de Mello Almada Rubbo - OAB/SP nº 306.980 e Guilherme Martinez Zucchetti Gouvea - OAB/SP nº 370.741, no prazo de 10(dez) dias, a regularização de suas representações processuais, a fim de confirmar os atos praticados.

Para tanto, providencie a secretária a inclusão de seus nomes no sistema processual ARDA, apenas para recebimento desta publicação.

Ato contínuo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl.349, referente a extinção da execução dos honorários sucumbenciais nestes embargos.

Cumpra-se o quarto parágrafo de fl.349, com o traslado das cópias das principais peças destes embargos para os autos principais, AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0729271-42.1991.403.6100 em apenso, onde deverá prosseguir a execução do julgado do crédito principal.

Após, providencie a secretária o desamparamento destes embargos da ação principal, as anotações necessárias no sistema processual e, por fim, a remessa ao arquivo(baixa-fimdo), observadas as formalidades legais.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049485-85.1997.403.6100 (97.0049485-3) - ADEMIR RAMIRO X FRANCISCO ALVES DA SILVA X LINDOMAR DE ASSIS SOUZA X MARIA GEORGINA OLIVEIRA E SILVA X MARLI

DOURADO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADEMIR RAMIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDOMAR DE ASSIS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GEORGINA OLIVEIRA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI DOURADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.

Fls.453/467: Vista à parte exequente, ADEMIR RAMIRO, sobre os créditos efetuados pela executada, CEF, na sua conta vinculada, assim como, requeira o que entender de direito quanto ao depósito judicial da verba honorária(1.468). Prazo: 10(dez) dias.

Não havendo impugnação, oportunamente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004347-61.1998.403.6100 (98.0004347-0) - ANDRE ESTEVES DA SILVA X ANTONIA PEREIRA GALVAO X BENEDITA TEREZA SILVA BOTELHO X CARLOS ALBERTO ROSSINI X OSMAR SANTONI X PAULO LEITE DE MORAES X SERGIO FRANCO DE MORAES X SEVERINO OLEGARIO DAS GRACAS X TADEU CANDIDO DOS SANTOS X VALDEMAR GRANERO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO ROSSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR SANTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR GRANERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 612: O Juízo expediu ofício 102/18(fl. 610), para a CEF-AG. 0265, a fim de que revertesse ao patrimônio do FGTS, no prazo de vinte dias, o saldo da conta 0265-005.315381-1. No entanto, à fl. 612, consta ofício 3.058/2018, alegando que para cumprirem a ordem judicial precisam do número de inscrição da dívida. Pois bem, manifeste-se a CEF sobre o ofício 3.058/2018, no prazo de dez dias. Fl. 620: Os depósitos relativos às multas processuais constam às fls. 413 e 509. Assevero que, referidos valores, pertencem aos exequentes e não ao patrono. Para o prosseguimento do feito, defiro expedição de alvará de levantamento com os dados do patrono à fl. 620. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005392-66.1999.403.6100 (1999.61.00.005392-0) - EVALDO JOAO PESERICO X ANTONIO CARLOS MACHADO ARAUJO(SP167927 - FLAVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA) X VALENTIN LONARDONI(Proc. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER E Proc. JOSE ROBERTO BALAN NASSIF E Proc. VANESSA SCHIEFER) X ALARICO CANDIDO TOLENTINO DE BARROS X DEMETRIUS BARBOSA ZANIN X AGENILDO JUSTINO DOS SANTOS X ARIEL OLIVEIRA VIEIRA(Proc. NADIA FERNANDES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X EVALDO JOAO PESERICO X UNIAO FEDERAL X VALENTIN LONARDONI X UNIAO FEDERAL X ALARICO CANDIDO TOLENTINO DE BARROS X UNIAO FEDERAL X DEMETRIUS BARBOSA ZANIN X UNIAO FEDERAL X AGENILDO JUSTINO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ARIEL OLIVEIRA VIEIRA

Aceito a conclusão nesta data.

Com fulcro no art.516, parágrafo único do CPC/15, acolho o pedido de fl.1317, ante a juntada dos extratos de fls.1318/1320 comprovando que os executados são domiciliados em Londrina/PR.

Assim sendo, declino da competência para determinar o envio destes autos ao SEDI para digitalização e posterior remessa a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Londrina/PR.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026648-94.2001.403.6100 (2001.61.00.026648-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046952-51.2000.403.6100 (2000.61.00.046952-0)) - ORGANIZACAO BRASILEIRA DE AERONAUTICA - OBA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ORGANIZACAO BRASILEIRA DE AERONAUTICA - OBA LTDA

Fls. 559/560: Tendo em vista que se trata de verba relativa a honorários advocatícios recebidos pela beneficiária, correta a anotação do alvará de levantamento expedido quanto à incidência de imposto de renda.

Providencie o cancelamento do alvará de levantamento devedido, com as devidas anotações.

Após, defiro o pedido da exequente para expedição de ofício à agência bancária, solicitando a transferência do depósito de fls. 550 para a conta indicada pela exequente, nos termos art. 906, parágrafo único do CPC.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032731-58.2003.403.6100 (2003.61.00.032731-3) - EXPRESSO JOACABA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X EXPRESSO JOACABA LTDA

Fl. 419: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte executada intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto a manifestação da PFN, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009034-03.2006.403.6100 (2006.61.00.009034-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CENTAURO CONVENIENCIAS LIMITADA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CENTAURO CONVENIENCIAS LIMITADA

Dê-se vista a parte exequente, ECT, sobre os resultados negativos do bloqueio efetuado no sistema BACENJUD(fl.259), RENAJUD(fl.261) e ARISP(fl.263), para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023507-91.2006.403.6100 (2006.61.00.023507-9) - MARIA ANNUNCIATA DE VASCONCELOS SIQUEIRA(SP168821 - CRISTIANE CINTIA ALVES) X ANDREIA APARECIDA SIQUEIRA(SP124769 - GISLAINE MARIA DOS REIS E SP123204 - FRANKLIN DELANO GAIOFATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X FRANKLIN DELANO GAIOFATO X MARIA ANNUNCIATA DE VASCONCELOS SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA APARECIDA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANNUNCIATA DE VASCONCELOS SIQUEIRA X CAIXA SEGUROS S/A X ANDREIA APARECIDA SIQUEIRA X CAIXA SEGUROS S/A

Fls. 533/546: Anote-se. Fls. 547/549: Verifico que a coexecutada Caixa Seguradora restou condenada a pagar honorários de advogado em favor da parte autora no montante de R\$ 3.540,43 (três mil, quinhentos e quarenta reais e quarenta e três centavos-atualização até 01/16 - fls. 531/532). Deveria ter feito depósito judicial na CEF-Ag. 0265. No entanto, recolheu guia GRU(fl. 549). Pois bem, para o prosseguimento da execução concedo prazo suplementar de quinze dias para que deposite na CEF-Ag. 0265, o valor de R\$ 3.540,43 (três mil, quinhentos e quarenta reais e quarenta e três centavos-atualização até 01/16), sob pena de execução forçada. Nos termos da Ordem de Serviço Nº 0285966 de 23/12/2013, fica desde já deferido o pedido de restituição, devendo a Caixa Seguradora enviar mensagem eletrônica ao Setor de Arrecadação email: admrsuar@trf3.jus.br, instruindo com cópia deste despacho, cópia da GRU a ser restituída contendo autenticação mecânica ou acompanhada do comprovante de pagamento, dados da conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ que constou como contribuinte da GRU. Esclareça a parte autora no prazo de quinze dias, subsequentes ao prazo da Caixa Seguradora se há acordo no rateio da sucumbência, bem como o nome do advogado regularmente constituído em com poderes para receber e dar quitação. Cumprida a determinação supra, oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em favor das exequentes. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado e nada mais sendo requerido, tomem conclusos para extinção da execução. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023147-88.2008.403.6100 (2008.61.00.023147-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLIN) X MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA

Fl. 275: Procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos automotores cadastrados em nome do executado: MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA., CNPJ:

02.666.623/0001-23, para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretária a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretária proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao exequente sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas RENAJUD e ARISP.

Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008735-21.2009.403.6100 (2009.61.00.008735-3) - ALCIDES GERMANO DE ARAUJO X IRMA CANDIDA DE OLIVEIRA FERNANDES X LAUDICEA MATTOS DA SILVA X JORGE HENRIQUE LEITE X LENES CANDIDO DA COSTA X LINDOLFO BRITO DE SOUSA X MARIA FLAUSINA FELISBINO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X ALCIDES GERMANO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRMA CANDIDA DE OLIVEIRA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAUDICEA MATTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE HENRIQUE LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENES CANDIDO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FLAUSINA FELISBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDOLFO BRITO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Folha 379: Diante da concordância dos autores LENES CANDIDO DA SILVA, LINDOLFO BRITO DE SOUZA, LAUDICEA MATTOS DA SILVA, JORGE HENRIQUE LEITE e IRMA CANDIDO DE OLIVEIRA FERNANDES acolho o pedido para extinção da execução. Com relação ao co-autor ALCIDES GERMANO DE ARAUJO registro que a CEF já notou a impossibilidade de cumprimento pela ausência de conta vinculada referente ao vínculo empregatício de 07/06/1971 a 30/05/1983 e o saque dos demais valores (folhas 261/371). No que diz respeito a MARIA FLAUSINA FELISBINO a CEF já se pronunciou com relação ao cumprimento da obrigação, conforme petição de folhas 261/371. Defiro a expedição de alvará de levantamento, em favor do patrono indicado à fl. 379, dos depósitos judiciais referente a verba honorária. Com a vinda da guia liquidada e nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012267-32.2011.403.6100 - SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA(SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS E SP136791 - ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA

Acolho o pedido de fl.343, para autorizar o levantamento do depósito em duplicada, efetuado na conta judicial nº 0265.005.86402290-8(fl.329), por meio de alvará, a favor da advogada, regularmente constituída nos autos, Dr. Alexandre Maldonado Dal Mas - OAB/SP nº 108.346.

Dê-se vista aos réus, IPEM e INMETRO(PRF-3), pelo prazo de 05(cinco) dias, para ciência do teor deste despacho.

Com a juntada nos autos do alvará liquidado, cumpra-se o último parágrafo de fl.333.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017358-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADALZIZA DE JESUS FREIRES MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALZIZA DE JESUS FREIRES MIRANDA

Aceito a conclusão nesta data.

FL217: Defiro. Proceda-se às pesquisas através do Sistema INFOJUD, carregando-se aos autos as últimas 03(três) declarações de renda da parte executada, ADALGIZA DE JESUS FREIRE MIRANDA(CPF nº 105.056.848-61).

Com a juntada aos autos dos documentos protegidos pelo sigilo de justiça, decreto o SIGILO DE DOCUMENTOS, restringindo seu acesso às partes e seus procuradores. Anote-se no sistema processual informatizado.

Após, intime-se a exequente, CEF, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Com ou sem manifestação, decorrido o prazo, desentranhem-se os documentos sigilosos, fragmentando-os.

Na ausência de manifestação em termos de prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017967-86.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNEISE PIOTTO ROVIGATTI) X PERSONAL SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP X PERSONAL SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA

Ante o informado às fls.178/179, registro que para o prosseguimento do feito do feito, com início da execução, deverá o exequente, CRASP, cumprir o disposto nas Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e nº 148, de 09 de agosto de 2017, inserindo no sistema PJe as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas elencadas nos incisos do art. 10 (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo).

Fica facultada a parte exequente, efetuar a digitalização integral dos autos, nos estritos termos do art. 1º da Resolução nº 148/2017.

Ao exequente, caberá ainda, o cadastramento do cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima discriminadas, devendo também, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Após a conferência dos dados, a secretária deverá certificar a existência de erros e/ou equívocos na digitalização, intimando a parte para sanar as irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Os autos serão remetidos ao arquivo (sobrestado), sem prosseguimento da execução, nas hipóteses em que o exequente não cumprir os equívocos de digitalização constatados.

Regularizados, a secretária deverá certificar a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração, inclusive no sistema processual e a posterior remessa dos autos físicos ao arquivo.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021854-73.2014.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA

Requeira o exequente, IPEM, o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, ante a juntada da guia de depósito judicial(fl.347), referente ao pagamento da verba de sucumbência. Prazo: 10(dez) dias.

Fl.349: Ante a anulação manifestada pela exequente, INMETRO(PRF-3) quanto ao pagamento da outra metade do valor destinado a verba honorária(fl.343), oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022043-51.2014.403.6100 - MEMPHIS S/A INDUSTRIAL(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEN/MT(MT006397 - AECIO BENEDITO ORMOND) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X MEMPHIS S/A INDUSTRIAL X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEN/MT X MEMPHIS S/A INDUSTRIAL

Acolho o pedido de fl.292, para reconsiderar o despacho de fl.290, pois a cota de fl.289 refere-se a conversão em renda do valor da multa depositada judicialmente na guia de fl.67.

Assim sendo, proceda a secretaria a expedição de ofício, endereçado à CEF-Agência 0265, operação 635, para conversão total em renda a favor do INMETRO, da quantia depositada na conta nº 00713109-0, referente ao valor da multa, conforme indicado na guia para conversão em renda de fl.293.

Cumprida a determinação supra, comunique-se a CEF-Agência 0265 a este Juízo da 6ª Vara Cível a efetivação da medida.

Efetivada a conversão, dê-se nova vista à parte executada, INMETRO(PRF-3), pelo prazo de 05(cinco) dias.

Não havendo impugnação, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

I.C.

Publique-se o despacho de fl. 301:

Fls. 298/300: Dê-se vista ao INMETRO sobre ofício nº 4.666/18 da CEF-AG. 0265, informando a impossibilidade da conversão em renda do montante depositado na conta judicial 0265-635-00713109-0.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013462-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VITA FORMULAS FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITA FORMULAS FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP

Acolho o item 1. de fl.84, para determinar a expedição de alvará a favor do patrono da parte exequente, CEF, Dr. Amor Serafim Junior - OAB/SP nº 79.797 - CPF nº 033.151.208-46 -, para levantamento dos valores depositados nas contas judiciais nº 0265.005.86406241(fl.89) e 0265.005.86406242(fl.90), referente as quantias bloqueadas para execução do montante da condenação determinada na decisão de fl.78.

Defiro o item 2. de fl.84. Proceda-se às pesquisas através do Sistema INFOJUD, carregando-se aos autos as últimas 03(três) declarações de renda da empresa-executada, VITA FORMULAS FARMACIA DE

MANIPULACAO LTDA - EPP(CNPJ nº 04.629.170/0001-90).

Com a juntada aos autos dos documentos protegidos pelo sigilo de justiça, decreto o SIGILO DE DOCUMENTOS, restringindo seu acesso às partes e seus procuradores. Anote-se no sistema processual informatizado.

Após, intime-se a exequente, CEF, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Com ou sem manifestação, decorrido o prazo, desentranhem-se os documentos sigilosos, fragmentando-os.

Na ausência de manifestação em termos de prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

C. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003238-79.2016.403.6100 - ARTHUR PEREIRA CAVALCANTE(MG101766 - MARCEL LORIERI RIBEIRO FURTADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO) X UNIAO FEDERAL X ARTHUR PEREIRA CAVALCANTE

Tendo em vista o pedido formulado às fls. 85/86 e considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, requirite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado, até o valor de R\$ 1.339,09 (referente à execução principal acrescida de 10% de multa), atualizado até 10/2018, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 50,00 (cinquenta reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente comprometida a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Restando infrutífero o bloqueio e nada mais sendo requerido pela exequente, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007384-66.2016.403.6100 - M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X UNIAO FEDERAL X M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Ciência à parte executada quanto aos documentos juntados às fls. 494/495. Prazo 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo supra e nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção.
I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000404-80.1991.403.6100 (91.0000404-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045430-38.1990.403.6100 (90.0045430-1)) - JANSSEN - CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X JANSSEN - CILAG FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte exequente intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados (fls. 586/589vº).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025262-73.1994.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017852-61.1994.403.6100 (94.0017852-2)) - INSTITUTO DE ESTUDOS ECONOMICOS SOCIAIS E POLITICOS DE SAO PAULO(SP081418 - MIGUEL RAMON J SAMPIETRO PARDELL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSTITUTO DE ESTUDOS ECONOMICOS SOCIAIS E POLITICOS DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE ESTUDOS ECONOMICOS SOCIAIS E POLITICOS DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Considerando o pagamento integral do montante devido nos autos, consubstanciado com a quitação de todas as parcelas do Precatório nº 20080091632, tenho por satisfeito o direito do credor e encerrado o processo de execução.

Assim sendo, reconsidero a parte final de fl.677, determinando a conclusão dos autos para prolação de sentença de extinção da execução.
I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036222-54.1995.403.6100 (95.0036222-8) - SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA(SP026528 - ROBERTO MATEUS ORDINE E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1.108/1.111 e 1.112/1.115: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, ficam as partes intimadas para manifestação, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037031-44.1995.403.6100 (95.0037031-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006614-11.1995.403.6100 (95.0006614-9)) - ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA LTDA - EPP X INSTITUTO CASTRO DE MEDICINA LTDA - EPP(SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CASTRO DE MEDICINA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Fls. 391/393: Tendo em vista a informação de que, nos autos da Execução Fiscal n. 0004738-36.2013.403.6182 teria sido deferida a penhora no rosto destes autos em março/2016, sem, contudo, constar qualquer notícia a esse respeito no feito, solicite-se àquele Juízo informações sobre a manutenção da penhora informada pela exequente.

Em caso positivo, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para a transferência do depósito de fls. 387 para nova conta judicial a ser aberta na agência bancária do Fórum de Execuções Fiscais, vinculada ao processo acima referido.

Cumpridas as determinações, tomem à conclusão para extinção da execução.
Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059618-89.1997.403.6100 (97.0059618-4) - FRANCISCA ELIAS PROFETA MARINHO DOS SANTOS X LUIGI BROLLO X MARIA IZAURA RODRIGUES PEREIRA X MARIA IZOLINA VILLELA BALIEGO X OLINDA OKAMA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X FRANCISCA ELIAS PROFETA MARINHO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUIGI BROLLO X UNIAO FEDERAL X MARIA IZAURA RODRIGUES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA IZOLINA VILLELA BALIEGO X UNIAO FEDERAL X OLINDA OKAMA X UNIAO FEDERAL

Folhas 318/319: Defiro a devolução do prazo (15 dias), requerida pelos autores representados pelo Dr. Donato Antonio de Farias, subscritor da petição.

Após, tomem conclusos para apreciação dos pedidos remanescentes, inclusive quanto a destinação dos honorários advocatícios.
I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

004957-03.2000.403.6100 (2000.61.00.04957-0) - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 877, intime-se a autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, com a juntada do instrumento procuratório, cumpram-se as decisões de fls. 873 e 746.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022000-66.2004.403.6100 (2004.61.00.022000-6) - SEXTANTE INVESTIMENTOS LTDA(SP167891 - MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS E SP130855 - RICARDO LUIS APARICIO GONZALEZ E SP135514 - ELDER DE FARIA BRAGA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X SEXTANTE INVESTIMENTOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014000-57.2016.403.6100 - ACE & SALESMAN CORRETORA DE SEGUROS(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X ACE & SALESMAN CORRETORA DE SEGUROS X UNIAO FEDERAL

Fls. 172/173: Intime-se a parte exequente para que regularize sua situação processual no prazo de trinta dias, carreado aos autos última alteração do contrato social. Regularizada a situação processual, expeça-se minuta de RPV da parte. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029665-57.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A., PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A, PORTO SEGURO CAPITALIZACAO S.A., PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA, PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, PORTO SEGURO INVESTIMENTOS LTDA, PORTO SEGURO SERVICOS E COMERCIO S.A., PORTO SEGURO ATENDIMENTO LTDA, CREDIPORTO PROMOTORA DE SERVICOS LTDA, PORTO SEGURO RENOVA - SERVICOS E COMERCIO LTDA, PORTO SEGURO RENOVA SERVICOS E COMERCIO DE PECAS NOVAS LTDA, PORTO SEGURO ACESSORIA DOCUMENTAL LTDA., PORTO SEGURO SERVICOS MEDICOS LTDA, PORTO SEGURO TELECOMUNICACOES LTDA, PORTO SEGURO SERVICOS DE GERENCIAMENTO DE INFORMACOES LTDA., PORTO SEGURO LOCADORA DE VEICULOS LTDA, PORTO SEGURO - BIOQUALYNET SAUDE OCUPACIONAL E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA., PORTOMED - PORTO SEGURO SERVICOS DE SAUDE LTDA., PORTO SEGURO SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA, PORTO SEGURO PROTECAO E MONITORAMENTO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DESPACHO

Vistos.

ID 14147424: Dê-se ciência à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença tendo em vista que o Ministério Público Federal já apresentou o seu parecer.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017235-73.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGFA GEVAERT DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR FERREIRA SULINA - SP346079, ANDERSON STEFANI - SP229381
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027773-50.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TPI - TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008642-55.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RTA REDE DE TECNOLOGIA AVANÇADA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005832-10.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRESADORA SANT ANA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384, LIBIA CRISTIANE CORREA DE ANDRADE E FLORIO - SP130358
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001564-73.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ST 88 INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DERAT DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DEFIS DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Ciência da redistribuição do feito.

Inicialmente, convém consignar que a empresa impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, tendo em vista que pretende realizar a compensação dos últimos cinco anos dos valores que entende recolhidos indevidamente do tributo questionado nos autos, comprovando o recolhimento das custas iniciais.

No mesmo prazo deverá a empresa impetrante também apresentar os documentos que comprovem o alegado.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Determino, de ofício, a exclusão do polo passivo da demanda do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, tendo em vista, que nesta cidade de São Paulo, as delegacias são especializadas.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000730-70.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUTERO XAVIER ASSUNCAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ROCHA RUBIO - SP129421
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUTERO XAVIER ASSUNÇÃO** em face do **DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO e SUPERINTENDENTE DA ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO**, objetivando, em liminar, determinação que obrigue o impetrado a se abster de efetuar qualquer desconto nos proventos de aposentadoria do impetrante a título de reposição de valores indevidamente pagos, até final decisão de mérito.

Narra ter exercido o cargo de Procurador da Fazenda Nacional, passando à inatividade em 1991, pelo regime da Lei n. 8.112/90.

Relata que por carta notificação n. 15, de 12.06.2018, assinada pela Chefe Substituta Eventual/SINPE/DIGEP/SAMF/SP, teve ciência do procedimento administrativo n. 10880.10167/2018-10, o qual apura a existência de um erro na contagem do tempo de serviço para a aposentadoria – à época apurou-se 33 anos, 1 mês e 12 dias, quando, na verdade, o correto seria 31 anos, 11 meses e 8 dias.

Com isso, informa que o benefício da aposentadoria foi corrigido a partir da folha de dezembro de 2018, resultando na redução de R\$ 23.106,79 para R\$ 21.126,20.

Aduz ter recorrido desta decisão sob o fundamento da isenção da repetição dos valores de caráter alimentar percebidos de boa-fé por servidor público, em virtude de má interpretação da lei ou erro da Administração. Entretanto, ao seu recurso foi negado provimento.

Em despacho ID 13752243, o pedido de prioridade na tramitação do feito foi deferido e o impetrante intimado para regularizar a inicial, cumprindo a determinação em petição ID 14183627.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 14183627 e documentos como emenda à inicial, para retificar o polo passivo da ação, conforme indicado em ID 14183627 – pág. 1, bem como o valor dado à causa, passando a constar R\$ 117.831,87.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de erro de cálculo.

A Lei nº 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais, possui previsão acerca da possibilidade de devolução, pelo servidor, de valores indevidamente recebidos, nos seguintes termos:

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§ 1º. O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão.

§ 2º. Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 3º. Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.

Entretanto, referido artigo deve ser interpretado com alguns temperamentos, especialmente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento em relação à possibilidade de afastamento do dever de devolução de valores indevidamente recebidos por servidor público, desde que as verbas sejam de natureza alimentar, bem como, que o titular do direito tenha recebido com boa-fé objetiva, evidenciada pela "legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo seu patrimônio" (AgRg no REsp 1.263.480/CE e REsp 1244182/PB).

No presente caso, constata-se que, em atendimento a uma diligência do Tribunal de Contas da União, excluiu-se a parcela denominada Vantagem Pessoal do cálculo dos proventos do impetrante. Com isso, foi reposicionado para Procurador Federal, Padrão V, 1ª categoria, resultando em proventos proporcionais ao tempo de serviço e não mais proventos integrais, como vinha recebendo até então (ID 13732052).

Dessa forma, passou a ser descontado da aposentadoria do impetrante o valor de R\$ 2.112,62 mensais, a partir de dezembro de 2018, a título de reposição, conforme cálculos acostados aos autos (ID 13732052 – págs. 7 e 8).

Assim, verifica-se que houve erro operacional no cálculo da aposentadoria, por parte da Administração Pública, resultando em pagamento indevido ao servidor e criando-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos.

Nessas hipóteses, a má-fé do servidor não pode ser presumida - desde que não tenha tido ingerência no ato praticado pela Administração, deve prevalecer a presunção de legalidade de seus atos e o reconhecimento do recebimento de boa-fé.

Vale apontar, inclusive, que este é o entendimento da própria AGU, consoante a Súmula 72, *in verbis*:

"Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública".

Portanto, descabida a devolução dos valores recebidos indevidamente por erro de cálculo da Administração Pública, ante o caráter alimentar da verba, bem como a boa-fé por parte do servidor público, ora impetrante.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar às autoridades coatoras que se abstenham de efetuar qualquer desconto nos proventos de aposentadoria do impetrante a título de reposição de valores indevidamente pagos, até final decisão de mérito.

Notifique-se e intem-se as autoridades impetradas, para que cumpra a presente decisão e prestem suas informações, no prazo legal.

À Secretaria para retificação do polo passivo da ação e do valor dado à causa.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030936-04.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GREENCAR VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA - SP163162
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GREENCAR VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT EM SÃO PAULO/SP**, objetivando, em sede liminar, a suspensão de exigibilidade de contribuições ao PIS e à COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados a título de ICMS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

Intimada para regularização da inicial (ID 13099065), a impetrante peticionou ao ID 14199839, alterando o valor da causa para R\$ 255.298,67, bem como, juntando documentos para comprovar o alegado.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 14199839 como emenda à inicial, para retificação do valor da causa para R\$ 255.298,67.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que ocorre no caso.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluídos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Destaco, ainda, que a presente decisão apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário ora questionado e não os atos tendentes a sua constituição.

Ademais, vislumbro o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela impetrante a título de ICMS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Determino à Secretaria as providências necessárias para retificação do valor atribuído à causa, para a quantia de R\$ 255.298,67.

Após, notifique-se a autoridade impetrada, para que dê cumprimento à determinação supra e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000862-30.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, requerendo a concessão de provimento liminar para que: **a)** seja autorizada a quitar as estimativas mensais de IRPJ e CSLL vincendas a partir de 28 de fevereiro de 2019 e subsequentes, afastando a vedação prevista no inciso IX do §3º do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pelo artigo 6º da Lei n. 13.670/18, com a suspensão da exigibilidade das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, nos termos do artigo 151, IV do CTN, até que se comprove o restabelecimento do processamento da compensação; **b)** seja autorizada a transmissão dos PER/DCOMP, utilizando saldo negativo de IRPJ e CSLL, independentemente de prévia entrega da ECF, afastando o artigo 161-A da Instrução Normativa 1.717/2017, até julgamento final do presente mandado de segurança.

Requer, subsidiariamente, que seja autorizada a quitação das estimativas mensais de IRPJ e CSLL por meio de compensação escritural na forma do art. 66 da Lei n. 8.383/91, bem como que a autoridade coatora se abstenha de aplicar a vedação constante do inciso IX do §3º do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pelo artigo 6º da Lei n. 13.670/18, com relação aos créditos tributários constituídos antes do início da vigência da Lei n. 13.670/18 (30.05.2018).

Narra a impetrante estar sujeita à tributação com base no lucro real, tendo optado, no ano de 2018, pelo recolhimento mensal por estimativas do Imposto de Renda (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) calculados na forma do artigo 2º da Lei n. 9.430/96, tendo apurado, em 31 de dezembro de 2018, saldo negativo de IRPJ e CSLL.

Esclarece que na composição do saldo negativo de IRPJ e da CSLL foram incluídas todas as parcelas pagas pela impetrante ou retidas por terceiros, por antecipação ao longo do ano de 2018, especialmente: retenções de IR e CSLL, pagamentos de estimativas mensais com DARF e pagamento de estimativas mensais via PER/DCOMP.

Aduz que a diferença entre as antecipações mensais de IRPJ e CSLL e os valores apurados como devidos na declaração de ajuste real é considerada pagamento a maior e, como qualquer indébito, é passível de compensação, nos termos do artigo 6º da Lei n. 9.430/96.

Alega, entretanto, que a Lei n. 13.670/18, em seu artigo 6º, acrescentou o inciso IX ao §3º da Lei n. 9.430/96, que veda a quitação das estimativas mensais de IRPJ e CSLL por meio de compensação e, da mesma forma, a Instrução Normativa RFB n. 1810/2018 inseriu o inciso XVI ao artigo 76 da Instrução Normativa 1717/17 para reforçar a vedação da compensação para os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados na forma do artigo 2º da Lei n. 9.430/96.

Sustenta, assim, que a vedação do direito de compensar o saldo negativo apurado em 31 de dezembro de 2018 com as parcelas de estimativas mensais de IRPJ e CSLL é inconstitucional, na medida em que configura manifesto empréstimo compulsório disfarçado, em violação aos artigos 148 e 150, IV da Constituição Federal, que proíbe a tributação confiscatória, além de afrontar a segurança jurídica e o direito adquirido da impetrante.

Sustenta ainda, que deve ser reconhecida a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 161-A da Instrução Normativa n. 1.717/2017, que viola o artigo 6º da Lei n. 9.430/96, ao estabelecer a entrega da Escrituração Contábil Fiscal – ECF que ocorre em 31 de julho de 2019 como condição para a compensação de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em afronta aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Intimada para comprovar o recolhimento dos tributos cuja compensação pretende realizar (ID 13807478), a impetrante o fez em petição ID 14145231 e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

Recebo a petição ID 14145231 e documentos como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o “*fumus boni juris*” e o “*periculum in mora*”.

Inicialmente, cumpre ressaltar que todas as considerações feitas a respeito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica são aplicáveis à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, uma vez que os dois tributos se submetem à mesma sistemática de cálculo, nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.689/88.

Nos termos da Lei nº 9.430/1996, que dispõe sobre a legislação tributária federal, às pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no Lucro Real é facultado optar entre duas modalidades de tributação: i) apuração trimestral, com pagamento mensal ou por quotas trimestrais (arts. 1º e 5º); ou ii) por estimativa, com recolhimento mensal de percentuais fixos incidentes sobre a base de cálculo, sendo apurado o valor efetivamente devido somente ao final do exercício (art. 2º).

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1o e 2o do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Assim, o recolhimento da exação sobre base de cálculo estimada, que não necessariamente corresponde ao montante efetivamente devido, é da própria natureza desta segunda forma de recolhimento de IRPJ, pela qual o contribuinte pode optar.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 170, dispõe que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estabelece, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Uma vez que a compensação só é possível nas condições e sob as garantias estabelecidas por lei, não se verifica óbice à eventual restrição ao direito de compensação, com a edição regular de lei que limite ou suprima hipótese anteriormente prevista.

Com a edição da Lei nº 13.670/2018, houve alteração da redação da Lei nº 9.430/96, acrescentando ao rol de vedação de compensação os débitos relativos às estimativas mensais de IRPJ e CSLL, nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

Cumpra salientar que a alteração supramencionada não implica a extinção do direito creditório do contribuinte perante a Secretaria da Receita Federal, visto que o crédito poderá ser restituído ou ressarcido, bem como utilizado para a compensação com outros débitos autorizados por lei.

Assim, diferentemente do que afirma a impetrante, não resta caracterizada a instituição de empréstimo compulsório por via transversa, tendo em vista que os valores relativos aos créditos de titularidade do contribuinte continuam à sua disposição, não podendo apenas ser utilizados para a compensação com os débitos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL.

Alega ainda, a impetrante, que a situação decorrente da alteração legal seria gravosa, uma vez que passará apenas a acumular ainda mais créditos, dessa vez de IRPJ e CSLL, ao mesmo tempo em que será obrigada a realizar desembolsos financeiros expressos em antecipação a tributos que sequer tem certeza que serão devidos ao final de cada ano.

Conforme já analisado, o recolhimento eventual de valores maiores que o devido é inerente à tributação por estimativa mensal, pela qual o contribuinte livremente optou. O direito creditório em relação a tais recolhimentos a maior somente se constitui por ocasião da apuração do valor integral devido a título de IRPJ, ao final do exercício, de forma que não há que se falar em direito à sua compensação em momento anterior.

Todavia, ressalte-se que a própria legislação tributária prevê instrumentos para evitar o excessivo recolhimento a maior, possibilitando ao contribuinte a redução/suspensão do pagamento das estimativas mensais, mediante a utilização de balanços/balancetes fiscais, caso reste demonstrado que o lucro apurado no período foi inferior àquele estimado. Assim, a vedação à compensação não necessariamente implica a acumulação indevida de créditos a título de IRPJ e CSLL.

Por outro lado, não há que se falar em inaplicabilidade do disposto na Lei nº 13.670/2018 até o final do exercício de 2018, pois a vedação por ela trazida não enseja a alteração na sistemática de apuração do IRPJ e CSLL, que continua a ser feita com base no lucro real anual, na forma prevista pela Lei nº 9.430/1996.

Diferentemente do quanto afirmado na inicial, a vedação à compensação não enseja a cobrança de tributos em relação a fatos ocorridos antes do início da vigência da lei. O pagamento relativo às estimativas mensais sempre foi devido, em decorrência da opção pela tributação pelo lucro real anual. A Lei questionada apenas impediu sua quitação por meio de compensação com créditos anteriormente constituídos, o que não corresponde a nova forma de cobrança ou tributação.

Anote-se que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido da constitucionalidade da limitação ao direito de compensação, ao analisar a restrição trazida pelo art. 42 da Lei nº 8.981/1995, relativa à possibilidade de compensação de prejuízos fiscais apurados em exercícios anteriores, nos termos dos acórdãos que seguem:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido. 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 344994/PR, relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJ 28.08.2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPENSAÇÃO. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTES DO PLENÁRIO SOBRE O TEMA CONSTITUCIONAL DEBATIDO JULGAMENTO DA MATÉRIA NOS TEMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - A possibilidade de compensação de prejuízos fiscais apurados em exercícios anteriores caracteriza benefício fiscal cuja restrição ou ausência não importa ofensa ao texto constitucional. II - A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição. III - A existência de orientação do Plenário da Corte sobre a questão constitucional debatida legítima o julgamento monocrático do recurso nos termos do artigo 557 do CPC. IV - Agravo regimental improvido. (STF, AG. REG. no Recurso Extraordinário 617389/SP, relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 22.05.2012)

Conforme entendimento consolidado pelo E. STF, a compensação corresponde a um benefício fiscal instituído em favor dos contribuintes, de forma que, observados os limites constitucionais ao poder de tributar, é perfeitamente legítima ao Fisco Federal a limitação de suas hipóteses.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela inexistência de direito adquirido a regime jurídico de compensação, bem como pela aplicação da lei vigente à época do encontro de contas, a teor das ementas que seguem:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO. PROCEDIMENTO QUE SE SUBMETE À OPÇÃO LEGISLATIVA DO RESPECTIVO ENTE FEDERADO. DECRETO PARANAENSE 6.335/10. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ART. 97 DO ADCT, ACRESCENTADO PELA EC 62/2009, QUE REVOGOU TACITAMENTE O ART. 78, § 2º, DO MESMO ADCT. POSTULAÇÃO ANTERIOR À MUDANÇA DO PANORAMA CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. DIREITO ADQUIRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. CESSÃO. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A pretensão de compensar débitos fiscais com precatórios está sujeita à autorização do regime legislativo estadual regulador da matéria, conforme sistemática estabelecida pela EC 62/2009. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de que o Decreto 6.335/10 do estado do Paraná não conflita com as disposições constitucionais e infraconstitucionais disciplinadoras da matéria. 3. Ainda que o pleito de compensação tenha sido formulado em período anterior às modificações legislativas regentes do tema, é cediço, conforme já assentou o Supremo Tribunal Federal, que não há direito adquirido a regime jurídico. Autoaplicabilidade do art. 97, § 10, II, do ADCT. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de reconhecer, para efeito de compensação tributária, a necessidade de homologação judicial de precatórios adquiridos mediante cessão. 5. Recurso ordinário não provido. (RMS 36.447/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 03/12/2012)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os respectivos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. (...) 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Em relação ao não atendimento aos princípios da anterioridade anual e nonagesimal, a Constituição Federal prevê a obrigatoriedade de sua observância nos casos em que a alteração normativa implicar a instituição ou aumento de tributos, conforme segue:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - cobrar tributos:

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

Entretanto, a limitação às possibilidades de compensação trazida pela Lei nº 13.670/2018 não ensejou qualquer alteração na sistemática de tributação do IRPJ e CSLL ou aumento dos valores devidos, apenas a supressão de uma das formas de quitação do montante a ser recolhido. Assim, não há que se falar em ofensa ao princípio da anterioridade.

Anote-se, ainda, que descabe a aplicação da compensação na forma do artigo 66 da Lei nº 8.383/1991, haja vista encontrar-se suplantada pelas inovações legislativas posteriores.

A impetrante requer, ainda, que seja autorizada a transmissão dos PERDCOMPs, utilizando saldo negativo de IRPJ e CSLL, independentemente de prévia entrega da ECF, afastando o artigo 161-A da Instrução Normativa 1.717/2017, até julgamento final do presente mandado de segurança.

Primeiramente, tem-se que a urgência foi agravada pela própria requerente, tendo em vista que a IN RFB nº 1765 de 30 de novembro de 2017, ora combatida, teve publicação em 04 de dezembro de 2017 e, apenas em 23 de janeiro de 2019, é que o contribuinte impetrou o presente mandado.

Com relação ao "fumus boni juris", tampouco assiste razão à demandante.

A parte sustenta a ilegalidade da exigência prevista no artigo 1º da IN RFB nº 1.765/17, na medida em que fora instituída por mero ato administrativo expedido pela Receita Federal do Brasil, sem qualquer respaldo legal.

No entanto, a alegação não merece prosperar, tendo em vista o disposto no §14º do artigo 74 da Lei 9.430 de 1996:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação."

Deste modo, tem-se que o direito à compensação é assegurado pela lei, no entanto, o exercício deste direito é condicionado à regulação a ser expedida por atos normativos da Receita Federal do Brasil.

É de se notar que a IN RFB 1717 de 17 de julho de 2017, em sua redação original, já previa o seguinte:

"Art. 161. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório:

I - à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos; e

II - à verificação da exatidão das informações prestadas, mediante exame da escrituração contábil e fiscal do interessado."

Por sua vez, a IN RFB nº 1765 de 30 de novembro de 2017 acresceu os artigos 161-A, 161-B, 161-C e 161-D na IN RFB 1717; no entanto, como se verá, não exorbitou seu poder regulamentar.

A nova previsão normativa (art. 161-A) expressa a necessidade de envio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) para que o pedido de compensação ou restituição de saldo negativo de IRPJ e CSLL do ano-calendário possa ser transmitido.

Desse modo, a restrição afigura-se razoável na medida em que, para apurar a própria existência de saldo negativo de IRPJ e de CSLL, o contribuinte precisa ter consolidadas as informações contábeis do ano-base.

Ademais, não é despidendo lembrar que a entrega da ECF pode ocorrer até o último dia útil de julho do ano-base seguinte (art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.422/2013).

Quer dizer, o limite é julho do ano subsequente, podendo ser entregue antes, de modo que cabe à ora impetrante agir em seu interesse e proceder à entrega da ECF, para que possa transmitir os PER/DCOMPs almejados.

Nesse sentido, já decidi o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRPJ E CSL. SALDOS NEGATIVOS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. ENTREGA PRÉVIA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL - ECF. NECESSIDADE.

1 - A Lei nº 9.430/96, arts. 2º e 6º, § 1º, II, estabelece que o contribuinte sujeito à tributação pelo lucro real pode optar pelo recolhimento mensal sobre base de cálculo estimada e autoriza que, no caso de apuração de saldo negativo, esse valor seja restituído ou compensado nos termos do art. 74 da referida lei.

2 - Embora a Autoridade Fiscal, nos termos do Ato Declaratório nº 3/2000 e do art. 14 da IN nº 1.717/17, admita a utilização dos saldos negativos de IRPJ e CSL já a partir de mês de janeiro de ano subsequente ao da apuração, é evidente que tal operação não pode ser realizada ao arbítrio do contribuinte, ao contrário, deve observar os parâmetros estabelecidos pela Administração, na forma do § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

3 - Ao condicionar o pedido de restituição/compensação à prévia entrega da ECF, nos termos do art. 161-A da IN/RFB nº 1.717/17, a Administração está simplesmente exercendo o seu dever de fiscalização quanto à certeza e liquidez do crédito passível de restituição.

4 - Agravo de instrumento desprovido.

(AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005743-51.2018.4.03.0000 – DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 – TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:DATA: 13/09/2018)

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada, para ciência desta decisão e apresentação de informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000864-97.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, requerendo a concessão de provimento liminar para que: **a)** seja autorizada a quitar as estimativas mensais de IRPJ e CSLL vincendas a partir de 28 de fevereiro de 2019 e subsequentes, afastando a vedação prevista no inciso IX do §3º do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pelo artigo 6º da Lei n. 13.670/18, com a suspensão da exigibilidade das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, nos termos do artigo 151, IV do CTN, até que se comprove o restabelecimento do processamento da compensação; **b)** seja autorizada a transmissão dos PER/DCOMP, utilizando saldo negativo de IRPJ e CSLL, independentemente de prévia entrega da ECF, afastando o artigo 161-A da Instrução Normativa 1.717/2017, até julgamento final do presente mandado de segurança.

Requer, subsidiariamente, que seja autorizada a quitação das estimativas mensais de IRPJ e CSLL por meio de compensação escritural na forma do art. 66 da Lei n. 8.383/91, bem como que a autoridade coatora se abstenha de aplicar a vedação constante do inciso IX do §3º do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pelo artigo 6º da Lei n. 13.670/18, com relação aos créditos tributários constituídos antes do início da vigência da Lei n. 13.670/18 (30.05.2018).

Narra a impetrante estar sujeita à tributação com base no lucro real, tendo optado, no ano de 2018, pelo recolhimento mensal por estimativas do Imposto de Renda (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) calculados na forma do artigo 2º da Lei n. 9.430/96, tendo apurado, em 31 de dezembro de 2018, saldo negativo de IRPJ e CSLL.

Esclarece que na composição do saldo negativo de IRPJ e da CSLL foram incluídas todas as parcelas pagas pela impetrante ou retidas por terceiros, por antecipação ao longo do ano de 2018, especialmente: retenções de IR e CSLL, pagamentos de estimativas mensais com DARF e pagamento de estimativas mensais via PERDCOMP.

Aduz que a diferença entre as antecipações mensais de IRPJ e CSLL e os valores apurados como devidos na declaração de ajuste real é considerada pagamento a maior e, como qualquer indébito, é passível de compensação, nos termos do artigo 6º da Lei n. 9.430/96.

Alega, entretanto, que a Lei n. 13.670/18, em seu artigo 6º, acrescentou o inciso IX ao §3º da Lei n. 9.430/96, que veda a quitação das estimativas mensais de IRPJ e CSLL por meio de compensação e, da mesma forma, a Instrução Normativa RFB n. 1810/2018 inseriu o inciso XVI ao artigo 76 da Instrução Normativa 1717/17 para reforçar a vedação da compensação para os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados na forma do artigo 2º da Lei n. 9.430/96.

Sustenta, assim, que a vedação do direito de compensar o saldo negativo apurado em 31 de dezembro de 2018 com as parcelas de estimativas mensais de IRPJ e CSLL é inconstitucional, na medida em que configura manifesto empréstimo compulsório disfarçado, em violação aos artigos 148 e 150, IV da Constituição Federal, que proíbe a tributação confiscatória, além de afrontar a segurança jurídica e o direito adquirido da impetrante.

Sustenta ainda, que deve ser reconhecida a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 161-A da Instrução Normativa n. 1.717/2017, que viola o artigo 6º da Lei n. 9.430/96, ao estabelecer a entrega da Escrituração Contábil Fiscal – ECF que ocorre em 31 de julho de 2019 como condição para a compensação de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em afronta aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Intimada para comprovar o recolhimento dos tributos cuja compensação pretende realizar (ID 13809484), a impetrante o fez em petição ID 14143627 e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

Recebo a petição ID 14143627 e documentos como aditamento à inicial.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o “*fumus boni juris*” e o “*periculum in mora*”.

Inicialmente, cumpre ressaltar que todas as considerações feitas a respeito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica são aplicáveis à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, uma vez que os dois tributos se submetem à mesma sistemática de cálculo, nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.689/88.

Nos termos da Lei nº 9.430/1996, que dispõe sobre a legislação tributária federal, às pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no Lucro Real é facultado optar entre duas modalidades de tributação: i) apuração trimestral, com pagamento mensal ou por quotas trimestrais (arts. 1º e 5º); ou ii) por estimativa, com recolhimento mensal de percentuais fixos incidentes sobre a base de cálculo, sendo apurado o valor efetivamente devido somente ao final do exercício (art. 2º).

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Assim, o recolhimento da exação sobre base de cálculo estimada, que não necessariamente corresponde ao montante efetivamente devido, é da própria natureza desta segunda forma de recolhimento de IRPJ, pela qual o contribuinte pode optar.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 170, dispõe que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estabelece, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Uma vez que a compensação só é possível nas condições e sob as garantias estabelecidas por lei, não se verifica óbice à eventual restrição ao direito de compensação, com a edição regular de lei que limite ou suprima hipótese anteriormente prevista.

Com a edição da Lei nº 13.670/2018, houve alteração da redação da Lei nº 9.430/96, acrescentando ao rol de vedação de compensação os débitos relativos às estimativas mensais de IRPJ e CSLL, nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

Cumpra salientar que a alteração supramencionada não implica a extinção do direito creditório do contribuinte perante a Secretaria da Receita Federal, visto que o crédito poderá ser restituído ou ressarcido, bem como utilizado para a compensação com outros débitos autorizados por lei.

Assim, diferentemente do que afirma a impetrante, não resta caracterizada a instituição de empréstimo compulsório por via transversa, tendo em vista que os valores relativos aos créditos de titularidade do contribuinte continuam à sua disposição, não podendo apenas ser utilizados para a compensação com os débitos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL.

Alega ainda, a impetrante, que a situação decorrente da alteração legal seria gravosa, uma vez que passará apenas a acumular ainda mais créditos, dessa vez de IRPJ e CSLL, ao mesmo tempo em que será obrigada a realizar desembolsos financeiros expressos em antecipação a tributos que sequer tem certeza que serão devidos ao final de cada ano.

Conforme já analisado, o recolhimento eventual de valores maiores que o devido é inerente à tributação por estimativa mensal, pela qual o contribuinte livremente optou. O direito creditório em relação a tais recolhimentos a maior somente se constitui por ocasião da apuração do valor integral devido a título de IRPJ, ao final do exercício, de forma que não há que se falar em direito à sua compensação em momento anterior.

Todavia, ressalte-se que a própria legislação tributária prevê instrumentos para evitar o excessivo recolhimento a maior, possibilitando ao contribuinte a redução/suspensão do pagamento das estimativas mensais, mediante a utilização de balanços/balancetes fiscais, caso reste demonstrado que o lucro apurado no período foi inferior àquele estimado. Assim, a vedação à compensação não necessariamente implica a acumulação indevida de créditos a título de IRPJ e CSLL.

Por outro lado, não há que se falar em inaplicabilidade do disposto na Lei nº 13.670/2018 até o final do exercício de 2018, pois a vedação por ela trazida não enseja a alteração na sistemática de apuração do IRPJ e CSLL, que continua a ser feita com base no lucro real anual, na forma prevista pela Lei nº 9.430/1996.

Diferentemente do quanto afirmado na inicial, a vedação à compensação não enseja a cobrança de tributos em relação a fatos ocorridos antes do início da vigência da lei. O pagamento relativo às estimativas mensais sempre foi devido, em decorrência da opção pela tributação pelo lucro real anual. A Lei questionada apenas impediu sua quitação por meio de compensação com créditos anteriormente constituídos, o que não corresponde a nova forma de cobrança ou tributação.

Anote-se que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido da constitucionalidade da limitação ao direito de compensação, ao analisar a restrição trazida pelo art. 42 da Lei nº 8.981/1995, relativa à possibilidade de compensação de prejuízos fiscais apurados em exercícios anteriores, nos termos dos arestos que seguem:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. I - O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido. 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 344994/PR, relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJ 28.08.2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPENSAÇÃO. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTES DO PLENÁRIO SOBRE O TEMA CONSTITUCIONAL DEBATIDO JULGAMENTO DA MATÉRIA NOS TEMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A possibilidade de compensação de prejuízos fiscais apurados em exercícios anteriores caracteriza benefício fiscal cuja restrição ou ausência não importa ofensa ao texto constitucional. II - A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição. III - A existência de orientação do Plenário da Corte sobre a questão constitucional debatida legítima o julgamento monocrático do recurso nos termos do artigo 557 do CPC. IV - Agravo regimental improvido. (STF, AG. REG. no Recurso Extraordinário 617389/SP, relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 22.05.2012)

Conforme entendimento consolidado pelo E. STF, a compensação corresponde a um benefício fiscal instituído em favor dos contribuintes, de forma que, observados os limites constitucionais ao poder de tributar, é perfeitamente legítima ao Fisco Federal a limitação de suas hipóteses.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela inexistência de direito adquirido a regime jurídico de compensação, bem como pela aplicação da lei vigente à época do encontro de contas, a teor das ementas que seguem:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO. PROCEDIMENTO QUE SE SUBMETE À OPÇÃO LEGISLATIVA DO RESPECTIVO ENTE FEDERADO. DECRETO PARANAENSE 6.335/10. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ART. 97 DO ADCT, ACRESCENTADO PELA EC 62/2009, QUE REVOGOU TACITAMENTE O ART. 78, § 2º, DO MESMO ADCT. POSTULAÇÃO ANTERIOR À MUDANÇA DO PANORAMA CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. DIREITO ADQUIRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. CESSÃO. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A pretensão de compensar débitos fiscais com precatórios está sujeita à autorização do regime legislativo estadual regulador da matéria, conforme sistemática estabelecida pela EC 62/2009. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de que o Decreto 6.335/10 do estado do Paraná não conflita com as disposições constitucionais e infraconstitucionais disciplinadoras da matéria. 3. Ainda que o pleito de compensação tenha sido formulado em período anterior às modificações legislativas regentes do tema, é cediço, conforme já assentou o Supremo Tribunal Federal, que não há direito adquirido a regime jurídico. Autoaplicabilidade do art. 97, § 10, II, do ADCT. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de reconhecer, para efeito de compensação tributária, a necessidade de homologação judicial de precatórios adquiridos mediante cessão. 5. Recurso ordinário não provido. (RMS 36.447/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 03/12/2012)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. (...) 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Em relação ao não atendimento aos princípios da anterioridade anual e nonagesimal, a Constituição Federal prevê a obrigatoriedade de sua observância nos casos em que a alteração normativa implicar a instituição ou aumento de tributos, conforme segue:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - cobrar tributos:

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

Entretanto, a limitação às possibilidades de compensação trazida pela Lei nº 13.670/2018 não ensejou qualquer alteração na sistemática de tributação do IRPJ e CSLL ou aumento dos valores devidos, apenas a supressão de uma das formas de quitação do montante a ser recolhido. Assim, não há que se falar em ofensa ao princípio da anterioridade.

Anote-se, ainda, que descabe a aplicação da compensação na forma do artigo 66 da Lei nº 8.383/1991, haja vista encontrar-se suplantada pelas inovações legislativas posteriores.

A impetrante requer, ainda, que seja autorizada a transmissão dos PER/DCCOMPs, utilizando saldo negativo de IRPJ e CSLL, independentemente de prévia entrega da ECF, afastando o artigo 161-A da Instrução Normativa 1.717/2017, até julgamento final do presente mandado de segurança.

Primeiramente, tem-se que a urgência foi agravada pela própria requerente, tendo em vista que a IN RFB nº 1765 de 30 de novembro de 2017, ora combatida, teve publicação em 04 de dezembro de 2017 e, apenas em 23 de janeiro de 2019, é que o contribuinte impetrou o presente mandado.

Com relação ao "fumus boni juris", tampouco assiste razão à demandante.

A parte sustenta a ilegalidade da exigência prevista no artigo 1º da IN RFB nº 1.765/17, na medida em que fora instituída por mero ato administrativo expedido pela Receita Federal do Brasil, sem qualquer respaldo legal.

No entanto, a alegação não merece prosperar, tendo em vista o disposto no §14º do artigo 74 da Lei 9.430 de 1996:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação."

Deste modo, tem-se que o direito à compensação é assegurado pela lei, no entanto, o exercício deste direito é condicionado à regulação a ser expedida por atos normativos da Receita Federal do Brasil.

É de se notar que a IN RFB 1717 de 17 de julho de 2017, em sua redação original, já previa o seguinte:

"Art. 161. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório:

I - à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos; e

II - à verificação da exatidão das informações prestadas, mediante exame da escrituração contábil e fiscal do interessado."

Por sua vez, a IN RFB nº 1765 de 30 de novembro de 2017 acresceu os artigos 161-A, 161-B, 161-C e 161-D na IN RFB 1717; no entanto, como se verá, não exorbitou seu poder regulamentar.

A nova previsão normativa (art. 161-A) expressa a necessidade de envio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) para que o pedido de compensação ou restituição de saldo negativo de IRPJ e CSLL do ano-calendário possa ser transmitido.

Desse modo, a restrição afigura-se razoável na medida em que, para apurar a própria existência de saldo negativo de IRPJ e de CSLL, o contribuinte precisa ter consolidadas as informações contábeis do ano-base.

Ademais, não é despidendo lembrar que a entrega da ECF pode ocorrer até o último dia útil de julho do ano-base seguinte (art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.422/2013).

Quer dizer, o limite é julho do ano subsequente, podendo ser entregue antes, de modo que cabe à ora impetrante agir em seu interesse e proceder à entrega da ECF, para que possa transmitir os PER/DCOMPs almejados.

Nesse sentido, já decidi o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRPJ E CSL. SALDOS NEGATIVOS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. ENTREGA PRÉVIA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL - ECF. NECESSIDADE.

1 - A Lei nº 9.430/96, arts. 2º e 6º, § 1º, II, estabelece que o contribuinte sujeito à tributação pelo lucro real pode optar pelo recolhimento mensal sobre base de cálculo estimada e autoriza que, no caso de apuração de saldo negativo, esse valor seja restituído ou compensado nos termos do art. 74 da referida lei.

2 - Embora a Autoridade Fiscal, nos termos do Ato Declaratório nº 3/2000 e do art. 14 da IN nº 1.717/17, admita a utilização dos saldos negativos de IRPJ e CSL já a partir de mês de janeiro de ano subsequente ao da apuração, é evidente que tal operação não pode ser realizada ao arbítrio do contribuinte, ao contrário, deve observar os parâmetros estabelecidos pela Administração, na forma do § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

3 - Ao condicionar o pedido de restituição/compensação à prévia entrega da ECF, nos termos do art. 161-A da IN/RFB nº 1.717/17, a Administração está simplesmente exercendo o seu dever de fiscalização quanto à certeza e liquidez do crédito passível de restituição.

4 - Agravo de instrumento desprovido.

(AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005743-51.2018.4.03.0000 – DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 – TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:DATA: 13/09/2018)

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada, para ciência desta decisão e apresentação de informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho ID 10602930 pela impetrante, referente à regularização da representação processual, mediante a constituição de novo advogado nos autos, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 76, §1º, l.c.c. artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Revoغو a liminar anteriormente deferida em ID 5059855.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000267-31.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROCHE DIABETES CARE BRASIL LTDA, ROCHE DIABETES CARE BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

ID 14178137: Defiro o aditamento da inicial devendo a Secretaria anotar o novo valor atribuído à causa de R\$ 79.157,56.

Notifique-se a indicada autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias

Cientifique-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público e voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032043-83.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALESSANDRO POLI VERONEZI, VICTOR POLI VERONEZI, ANA BEATRIZ POLI VERONEZI
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 14024385: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, em face das alegações da União Federal, nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Embora devidamente notificado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL do BRASIL EM SP, a autoridade coatora não prestou as informações requeridas.

Saliento que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SP para cumprimento da presente determinação.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e tomar as providências que entender cabíveis..

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031745-91.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DSVUTI AIR & SEA AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

A parte impetrante foi intimada para conferir correto valor à causa (ID 13280848).

A empresa DSVUTI AIR & SEA AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA, entretanto, em sua petição de ID 14259577, entende que não há qualquer benefício econômico, pelo fato de ser imensurável, em razão da pena de advertência aplicada no auto de infração em discussão nestes autos não ter valor pecuniário.

No que tange à atribuição correta do valor à causa, mantenho todos os termos da decisão de ID 13280848, tendo em vista que o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, devendo a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, conferir o valor correto à causa, sob pena de indeferimento da inicial, registrando-se que no documento DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO A MULTA REGULAMENTAR é de R\$ 25.000,00.

Proceda a parte impetrante também o pagamento da diferença das custas, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018749-61.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FIBRIA CELULOSE S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 14262392: Defiro o prazo suplementar, conforme requerido, de 20 (vinte) dias, para a parte impetrante informar se efetuou o levantamento do valor depositado.

Após a confirmação ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000592-39.2017.4.03.6144 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLUBE DE TIRO E CACA DE BARUERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969
IMPETRADO: COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR, CHEFE DE ESTADO MAIOR CEL MARCELO MARTINS, UNIAO FEDERAL, COMANDANTE DO COMANDO LOGÍSTICO - COLOG, DIRETOR DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR - SFPC, CORONEL CHEFE DA CARTEIRA DE REGISTRO DE ARMAS - SIGMA, CORONEL CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001794-18.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLEX CONTACT CENTER ATENDIMENTO A CLIENTES E TECNOLOGIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LUIZ PASOLD JUNIOR - SC18088
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), recolher as custas iniciais, nos termos da legislação em vigor.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026576-60.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DROGARIA MINI LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO ROMOLO TAMAROZZI - SP249813, ANDRE BEDRAN JABR - SP174840, MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO - SP292266
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Nos termos da decisão de ID 3360802, os pontos controvertidos no feito dizem respeito à: i) legalidade dos procedimentos adotados no decurso do processo administrativo de apuração da infração; e ii) efetiva ocorrência da infração apontada (exercício da atividade de vigilância em vias públicas).

Intimado para esclarecer os fatos que pretendia esclarecer com a realização da oitiva de testemunhas, a parte autora peticionou ao ID 1918298, nos seguintes termos:

Assim, em atendimento ao r. despacho de fls., a petionária informa que serão comprovados os seguintes fatos, em audiência a ser designada por este D. Juízo:

a) Com relação ao sistema GESP, a prova consistirá em comprovar a impossibilidade de juntada de documentos, a qualquer momento, inclusive os considerados novos, ressalvando, muitas vezes, no cerceamento de defesa da empresa nos processos administrativos; e,

b) Com relação à diligência de fiscalização, a prova consistirá em comprovar eventuais excessos cometidos no ato realizado pela Polícia Federal.

Tratando-se de questões de fato, defiro a oitiva das testemunhas arroladas.

Designo o dia **03 de abril de 2019, às 14:30 horas** para audiência de instrução, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, para a oitiva das testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 455 do CPC.

I. C.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 6356

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0046219-08.1988.403.6100 (88.0046219-7) - IBM BRASIL - INDUSTRIA, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP254891 - FABIO RICARDO ROBLE E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.

Tendo em vista que nada foi requerido pelas partes, retomem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002468-57.2014.403.6100 - PULVITEC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COLAS E ADESIVOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.

Folhas 233/235: Defiro a expedição da certidão de inteiro teor, devendo a parte interessada retirá-la no prazo de 5 (cinco) dias.

Tendo em vista que o procedimento do mandado de segurança não vislumbra possibilidade de execução judicial do julgado nos próprios autos, indefiro o pedido de desistência formulado nos autos.

Dê-se vista à União Federal.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007564-26.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ANTONIO RUBENS TALHAVINI, PAULO SERGIO SALVADOR, IRACI ZANUSSO, GERMANO SANTO PITON
Advogado do(a) ASSISTENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) ASSISTENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) ASSISTENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) ASSISTENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de ID nº 11644887, **INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve a instauração do contraditório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 11 DE FEVEREIRO DE 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017604-04.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO PAULO DE CAMPOS, FABIANA MARCELA MAXIMO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA MARQUES REGIS - SP308682
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA MARQUES REGIS - SP308682
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, aduzindo a ocorrência de obscuridade na r. decisão de ID 3794112.

Afirma que o fundamento adotado não se sustenta, tendo em vista alterações legislativas promovidas pela Lei nº 13.465/2017, restando impossibilitada a purgação da mora após a consolidação da propriedade do imóvel.

A embargada se manifestou ao ID 10229033, pugrando pela manutenção da decisão.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e **REJEITO-OS**.

I. C.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019445-34.2017.4.03.6100
AUTOR: ARIIVALDO DA SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DOS SANTOS SILVA - SP124689
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o requerimento da parte autora de desistência da ação, renunciando expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação (ID 9539634), bem como a concordância da ré (ID 10084217), **HOMOLOGO A RENÚNCIA À PRETENSÃO FORMULADA NA AÇÃO**, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "c" do CPC.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma avençada.

Revogo a tutela de urgência anteriormente deferida (ID 3826942).

Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013543-03.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LETICIA MITSUE KAI
Advogado do(a) AUTOR: MONICA CRISTINE OKAMURA - SP391138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a decisão proferida no conflito de competência, determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre as preliminares arguidas na contestação do INSS.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009312-93.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASA INOX SAO PAULO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GIANCARLO BRUNI - RJ106353
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

D E S P A C H O

Tendo em vista o teor da sentença ID 13871929, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001715-39.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA FONSECA PAIVA CARREIRO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a anterior distribuição da Tutela Cautelar Antecedente n. 5026601-39.2018.2018.403.6100, em trâmite junto à 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, com pedido para suspensão do leilão e autorização para depósito judicial referente ao mesmo imóvel objeto do presente feito, reconheço a conexão entre as ações, nos termos do art. 55, do CPC, bem como a prevenção daquele Juízo.

Retornem ao SEDI, para redistribuição a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, com nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027965-46.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILMARA GUADELUPE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO RENATO MENDES - SP166618
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL ANDRADE RAMOS - SP359567, CEZAR AUGUSTO SANCHEZ - SP234226, DECIO LENCIONI MACHADO - SP151841

DESPACHO

Tendo em vista o teor da decisão ID 14311707, proferida pelo STJ, restituam-se os autos à 15ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013965-75.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRLEI BUOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SALATIEL - SP262933
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento dos despachos de IDs números 3477331 e 10459189, **INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve a instauração do contraditório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 11 DE FEVEREIRO DE 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019396-90.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: HUMBERTO MITSUNORI MATSUDA

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial (ID 14121536 a 14121538), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007894-16.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JURANDIR VINHA, FERNANDO VINHA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE DINIZ GOMES - SP237880
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE DINIZ GOMES - SP237880
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão da Secretaria, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda o cancelamento deste feito.

Cientifiquem-se as partes.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001568-47.2018.4.03.6100
AUTOR: JUSSILEIDE BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SUSANA IVONETE GERKE - SP286773
RÉU: CONJUNTO RESIDENCIAL PRACA DAS ARVORES SPE LTDA, CLM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608
Advogado do(a) RÉU: FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, quanto ao interesse na produção de novas provas, justificando-as.

Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026992-28.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: JOSE HENRIQUE DE MARTINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS - SP83863
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto ao interesse na produção de novas provas, justificando-as, no prazo de 15 dias.

Em caso negativo, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023256-29.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDIFICIO ESPACO VERSATILE
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CINTRA - SP224089, JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581, ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304, ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO - SP142344
RÉU: VANOVER ARAUJO FERRAZ DE CAMPOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Manifeste-se o autor sobre a devolução da carta precatória ID 14237053, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009649-82.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: EUNICE APARECIDA DE PAULA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ALCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se que a questão do recolhimento das custas está inserido como pressuposto de admissibilidade processual, arquivem-se os autos, provisoriamente, até decisão nos Agravos de Instrumento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008859-98.2018.4.03.6100
REQUERENTE: ADOLPHO PROCOPIO ROSSI NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
REQUERIDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

DESPACHO

Manifeste-se o requerente, no prazo de 15 dias, quanto à contestação da União, em especial quanto às preliminares de ilegitimidade e incompetência.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5010507-16.2018.4.03.6100
REQUERENTE: JONATHAN MAGZAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN - SP129292

DESPACHO

Manifeste-se a requerente quanto à contestação apresentada pela União, no prazo de 15 dias, em especial quanto à comprovação de residência no Brasil.

Após, ciência ao MPF e tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025336-02.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO TEIXEIRA FILHO - LANCHONETE - ME, ANTONIO TEIXEIRA FILHO

DESPACHO

Concedo prazo adicional de 15 dias para atendimento à determinação anterior quanto ao recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5006150-27.2017.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
REQUERIDO: RUANA CORREA VICENTE

DESPACHO

Considerando tratar-se de ação de notificação, com a devida intimação do requerido houve o exaurimento de seus efeitos, pelo que detemino o seu arquivamento.

Intime-se a requerente pelo prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007039-44.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: MARIA ANGELICA ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PALMA DOS SANTOS - SP226880
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes quanto ao interesse na produção de novas provas, justificando-as, no prazo de 15 dias.

Não havendo requerimento, conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012441-43.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUKELO ORCIA FILIPE, VICENTE LUTONADIO FILIPE SAMUEL, DALTON MATONDO FILIPE SAMUEL

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL - DELEMIG, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5017160-68.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
REQUERIDO: GILSON COUTO DE SOUZA, JANAINA DE OLIVEIRA VENANCIO COUTO

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime-se o requerente para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito, fornecendo novo(s) endereço(s) para a realização da notificação, no prazo de 10 (dez) dias. "

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

8ª VARA CÍVEL

REVISIONAL DE ALUGUEL (140) Nº 5029986-92.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FAED ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: GLAUBER JULIAN PAZZARINI HERNANDES - SP166990, ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ARAUJO - SP166004
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A autora, locadora de imóvel cedido à Caixa Econômica Federal, em ação revisional de aluguel pretende, liminarmente, a fixação de aluguel provisório no valor de R\$ 45.354,71, equivalente à 80% do valor do aluguel mensal estimado (R\$ 56.693,39) pelo assistente técnico contratado pela autora.

Decido.

Não vislumbro presentes os elementos probatórios necessários para o acolhimento do pleito liminar da autora.

O valor inicial do aluguel foi pactuado em R\$ 22.000,00 para o ano de 2012, sendo que atualmente foi reajustado para R\$ 25.050,70, conforme previsão contratual.

A autora, por sua vez, postula a revisão do valor do aluguel para R\$ 56.639,39, o que equivale a mais de 200% de reajuste.

Ora, o imóvel foi avaliado pela Prefeitura do Município de São Paulo, para o cálculo do IPTU do ano de 2018, em R\$ 100.746,00, ou seja, duas vezes o valor do aluguel mensal pretendido pela autora.

É certo que o valor venal não corresponde, necessariamente, ao valor real ou de mercado do imóvel, mas tamanha discrepância entre o avaliado pelo assistente técnico da autora e o apurado pela municipalidade, acaba por comprometer a credibilidade do parecer técnico apresentado com a exordial.

Assim, à míngua de qualquer elemento técnico idôneo apto a respaldar o pleito liminar da autora, tenho como temerário, por ora, a fixação de valor de aluguel diverso daquele pactuado pelas partes.

A realização de perícia, portanto, é condição necessária para a modificação judicial do valor do aluguel.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de fixação de aluguel provisório.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 27 de março de 2019, às 14:00 horas.

Cite-se, intimando-se a ré da audiência designada.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012854-22.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 138+398 AO 138 + 409)

DECISÃO

A autora, concessionária de transporte ferroviário de cargas, pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinada a imediata reintegração de posse de área não edificante, contíguo à faixa de domínio de linha férrea, indevidamente ocupado pelos réus.

Postergada a análise do pedido de medida liminar, com a determinação de prévia constatação do local, identificação dos ocupantes e citação.

Os ocupantes foram identificados e citados.

Decido.

A área reivindicada pela autora integra os 15 metros não edificantes contíguos à área de domínio na qual existe linha férrea.

A posse regular está comprovada.

Comprovado também o esbulho, conforme documentos que instruem a exordial, ratificados por diligência judicial positiva de citação de MARIA DAS VIRGENS ALVES.

Assim, comprovada a ocupação clandestina de área sob concessão da autora, presentes estão os requisitos para o deferimento da medida liminar.

Ante o exposto, DEFIRO a reintegração de posse solicitada pela autora, e DETERMINO a expedição de mandado de reintegração de posse da faixa de domínio localizada nos km 138 + 398 AO 138 + 409, no município de Embu Guaçu/SP, atualmente ocupado por MARIA DAS VIRGENS ALVES, que deverá ser entregue para guarda, administração e manutenção pela autora.

Determino que conste expressamente do mandado que a ordem de desocupação e reintegração do imóvel deverá ser cumprida em desfavor da ré, seus prepostos, funcionários, ou, ainda, em desfavor de qualquer outro ocupante do imóvel.

Autorizo, desde já, o uso de força policial, se necessário.

O oficial de justiça deverá lavrar termo circunstanciado de todo o ocorrido.

A reintegração de posse deverá ser cumprida em regime de urgência.

Ciência à autora para acompanhamento da diligência.

Sem prejuízo, providencie a autora o aditamento da inicial para a inclusão da qualificação da ré, tal como identificada pelo Oficial de Justiça.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0016235-76.1988.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remeta-se o processo ao arquivo, tendo em vista que os metadados foram inseridos no PJe, mas não houve juntada de peças pelas partes.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017102-31.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: MANUFATURA DE BOTOES CARDENAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN NADILO MOCIUNA - SP173631

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EMSÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 10 dias, manifeste-se a União acerca dos embargos de declaração opostos pela parte impetrante.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, torne o processo concluso.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017874-91.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ROCHA PAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA ROBERTA SAITO - SP211299, ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSÃO PAULO, PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO

DESPACHO

No prazo de 10 dias, manifeste-se a União acerca dos embargos de declaração opostos pela parte impetrante.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, torne o processo concluso, observando-se a ordem cronológica.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001489-34.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Ativada a petição id 14186398 a impetrante requer o imediato cumprimento da decisão id 14146115, que concedeu a medida liminar, decisão proferida por magistrada designada em substituição deste magistrado em decorrência de férias regulamentares.

Não obstante os convincentes fundamentos invocados pela ilustre magistrada designada em substituição, com a devida vênia, ouso discordar do entendimento adotado, e em juízo de retratação passo a reanalisar o feito.

Trata-se de Mandado de segurança no qual a parte impetrante requer a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal.

Narra a impetrante que sua certidão de regularidade fiscal expirou em 03/11/2018. O pleito de expedição de nova certidão foi indeferido em decorrência de supostas pendências fiscais, que originaram o Mandado de Segurança nº 5032118-25.2018.4.03.6100, no qual foi deferida liminar para compelir a análise das garantias prestadas pela impetrante.

Após a regularização dos débitos perante a Procuradoria da Fazenda, sobrevieram três pendências perante a Receita Federal: débitos objeto dos Processos Administrativos nº 10880.982.257/2018-04 e 10880.983.985/2018-25 e REDARF não processado (objeto do Processo Administrativo nº 13897.720005/2019-75, em 18/01/2019).

Sustenta que, como os pedidos de certidão foram realizados em 10/12/2018 e 21/12/2018, novos débitos/pendências não poderiam impedir a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa até a data de 20/01/2019.

Neste sentido, em 31/01/2019, a impetrante ajuizou ação ordinária, distribuída sob o nº 5001330-91.2019.4.03.6100 no intuito de discutir créditos não homologados que deram origem às pendências relativas aos Processos Administrativos nos 10880.982.257/2018-04 e 10880.983.985/2018-25, realizando, em consequência, depósitos judiciais.

Por fim, em relação ao Processo Administrativo nº 13897.720005/2019-75, vem buscando a impetrante a solução da pendência na via administrativa.

Decido.

Sustenta a impetrante a prática de ato coator consistente na resistência, pelas autoridades impetradas, de expedição de certidão de regularidade fiscal.

Da análise do processo, extrai-se que as pendências perante a PGFN somente foram efetivamente regularizadas após a obtenção de provimento liminar nos autos do MS nº. 5032118-25.2018.4.03.6100 (em trâmite na 2ª Vara Federal Cível), na data de 29/01/2019.

Não obstante a aceitação das garantias ofertadas, foram constatadas a existência de impedimentos à expedição da certidão, considerando a existência de pendências no âmbito da Receita Federal.

Argumentou a impetrante, nesse ponto, que quando dos seus requerimentos de renovação da certidão de regularidade fiscal (em 10/12/2018 e 21/12/2018) tais apontamentos eram inexistentes, razão pela qual não poderiam, nesse momento, servir de óbice à expedição do referido documento.

Acrescenta, ainda, que ajuizou a ação anulatória nº. 5001330-91.2019.4.03.6100 (em trâmite na 2ª Vara Federal Cível) no bojo da qual foi deferida a realização de depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade de débitos objeto de dois apontamentos (Processos Administrativos nº 10880.982.257/2018-04 e 10880.983.985/2018-25), bem como declarar suspensos referidos débitos, desde a realização dos depósitos, o que ocorreu em 01/02/2019 (ID 14112193).

Observe, no entanto, que naquele feito não restou noticiada a anuência da União Federal sobre a eventual suficiência dos depósitos realizados.

Quanto à terceira pendência (relativa a um REDARF de PIS/COFINS), informa a impetrante que promoveu a sua regularização perante a própria Receita Federal, o que ainda não foi retificado pelo órgão.

Verifica-se, assim, que há, de fato, óbices que impedem a expedição da certidão.

O argumento da situação de regularidade fiscal como parâmetro temporal na data do requerimento não é suficiente para a concessão da medida solicitada pelo impetrante.

Com efeito, quando do requerimento da expedição de certidão em dezembro de 2018, existiam débitos perante a PGFN, tanto que foram regularizados apenas recentemente com a aceitação das garantias pela PGFN no MS impetrado perante a 2ª Vara Federal Civil.

Nesse interim, não é possível sustentar que os débitos da RFB conhecidos em período posterior (janeiro de 2019) não seriam impeditivos à expedição da certidão requerida, pois o próprio débito da PGFN (regularizado posteriormente) inviabilizou muito antes a expedição da certidão.

Apesar do argumento trazido pela impetrante no sentido de que em dezembro de 2018 os débitos perante a RFB eram "desconhecidos/inexistentes", a certidão de regularidade fiscal deve ser contemporânea, e retratar a realidade atual da empresa perante o Fisco.

Como muito bem salientado nos autos nº 0001670-66.2008.4.05.8100 (TRF 5 – AC: 454334 CE 0001670-66.2008.4.05.8100, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 01/01/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico – data: 28/10/2009 – Página: 115 – Ano: 2009), a certidão negativa de débito, em Direito Tributário, é o meio pelo qual se prova a quitação de determinado tributo, é o documento que busca informar a real situação fiscal do contribuinte, deve espelhar a realidade do fato certificado e ser expedida observadas as normas dos artigos 205 e 206 do CTN.

Assim, diante do quadro probatório apresentado pela impetrante, não restou satisfatoriamente comprovada a efetiva suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apontados como pendências no relatório fiscal emitido pela Receita Federal.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, RECONSIDERO a decisão id 14146115, e INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001441-75.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO CAMPOS TIBAU
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NORTE - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O impetrante requer a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a promover o regular andamento do seu requerimento de concessão de benefício previdenciário.

Alega, em síntese, que o processo administrativo está indevidamente paralisado desde outubro de 2018.

Decido.

Em exame perfunctório, não vislumbro presentes os requisitos legais para o deferimento da medida liminar solicitada.

Apesar do alegado na exordial, o impetrante não apresentou nenhum documento comprovando a alegada morosidade no trâmite processual.

Os documentos apresentados como exordial, ao contrário do alegado pelo impetrante, demonstram que o processo administrativo recebeu regularmente o impulso necessário.

Desta forma, e considerando que eventual morosidade administrativa, se acaso comprovada, por si só, não caracterizaria ato coator passível de correção judicial pela via do mandado de segurança, tenho que, por ora, o pedido de medida liminar não merece acolhimento.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

O impetrante figura como sócio em pelo menos uma empresa ativa, e possui patrimônio (conforme declarado ao fisco) incompatível com a alegada hipossuficiência econômica.

Assim, INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie o recolhimento das custas processuais, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, se em termos, notifique-se para informações.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001420-02.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MYRTHES REGINA PACCA FERRAZ DE CAMARGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAYSA PACCA FERRAZ DE CAMARGO - SP346802
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

A impetrante requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da anuidade 2019 devida à OAB/SP, e ao final o cancelamento de sua inscrição como advogada.

Alega, em síntese, que exerce desde 2017 a profissão de Oficial e Tabelião Substituta de Notas, atividade incompatível com a atividade de advogada. Na ocasião solicitou o seu licenciamento da profissão de advogada, pleito aparentemente indeferido pelo órgão de classe, resultando na cobrança da anuidade de 2018 e agora a pertinente ao ano de 2019.

Decido.

Não vislumbro, por ora, os requisitos necessários para o deferimento da medida liminar solicitada.

A impetrante não apresentou nenhum documento apto a comprovar a prática do alegado ato coator, pois sequer dignou-se a juntar cópia do processo administrativo, elemento esse imprescindível para determinar a natureza e os motivos do ato administrativo questionado no presente *mandamus*.

Ademais, noticiou a própria impetrante a existência de ação em trâmite perante o Juizado Especial Federal cujo objeto, aparentemente, mantém correlação com o objeto da presente ação, o que, em tese, caracteriza litispendência.

Assim, considerando que a petição inicial carece de clareza quanto a causa de pedir, e existindo dúvidas sobre a real natureza do ato administrativo que a impetrante pretende questionar, inviável, por ora, o deferimento de qualquer medida judicial.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

A impetrante auferir rendimento mensal superior à R\$ 1.000,00 (um mil reais), circunstância incompatível com os benefícios da Justiça Gratuita.

Assim, INDEFIRO a gratuidade.

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, deverá a impetrante providenciar o recolhimento das custas processuais.

No mesmo prazo, e sob a mesma penalidade, deverá providenciar a juntada de cópia integral do processo administrativo, bem como do processo em trâmite perante o Juizado Especial Federal.

Após, se em termos, notifique-se para informações.

Em seguida, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

ACÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5001510-10.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DAS CERAMICAS VERMELHAS DE ITU E REGIÃO
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO FABRICIO - SP265492
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em desfavor da União Federal.

Verifico que a parte autora possui sede em ITU/SP, a ré tem sede no Distrito Federal, e a ação foi ajuizada nesta subseção de São Paulo.

A competência da Justiça Federal é regulamentada pelos artigos 108 e 109 da Constituição Federal, merecendo destaque a redação do § 2º do art. 109:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Por sua vez, o NCPD, no parágrafo único do art. 51 determina que: “ Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro do domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal”.

O NCPD ao adotar o termo “foro do domicílio do autor” tratou de aclarar o disposto na Constituição Federal, elegendo a unidade judiciária competente pelo domicílio do autor como a responsável pelas demandas propostas contra a União Federal, autarquias e empresas públicas.

Assim, com a vigência do NCPD não existe mais amparo legal aos entendimentos jurisprudenciais que sustentavam a competência concorrente entre as subseções judiciárias da capital e do domicílio do autor.

Em recente decisão o E. TRF da 3ª Região reconheceu a natureza absoluta da competência entre subseções judiciárias, autorizando o reconhecimento da incompetência por ato de ofício do juízo incompetente.

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUZADA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. MULTA, ORJUNDA DE AUTO DE INFRAÇÃO, LAVRADO PELA ALFÂNDEGA NO PORTO DE MANAUS, EM NOME DA AUTORA (MATRIZ). COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ART. 109, § 2º, DA CF E ART. 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. ELEIÇÃO DO CRITÉRIO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL ASSUME NATUREZA ABSOLUTA (FUNCIONAL). POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. AUTONOMIA DA MATRIZ E FILIAL QUE TENHA RESPECTIVO CNPJ. ART. 127, II, DO CTN. CONFLITO PROCEDENTE. I. Conflito instaurado em ação anulatória promovida contra a União Federal, objetivando afastar a inexistência de multa, objeto de Auto de Infração, lavrado pela Alfândega no Porto de Manaus/AM, em nome da autora (matriz), e a consequente expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. II. A competência entre as Subseções Judiciárias da Justiça Federal, dentro de cada opção estabelecida no art. 109, § 2º, da CF, como na hipótese do critério de domicílio do autor, eleito na ação originária, assume caráter funcional e, portanto, cuida-se de competência absoluta, de molde a permitir a declinação de ofício. III. A Subseção Judiciária de Santos/SP não tem jurisdição sobre a sede da autora, localizada na Capital de São Paulo/SP, sendo possível a declinação de ofício. IV. O art. 127, II, do CTN, que disciplina o domicílio tributário, consagra o princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa que tenha o respectivo CNPJ. A filial, com endereço no município de Santos/SP, além de não ostentar qualquer vínculo com os fatos, é registrada com CNPJ próprio (diverso da autora - matriz), a caracterizar a autonomia patrimonial, administrativa e jurídica. V. Competente o Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo, local da sede da autora (matriz). VI. Conflito Negativo de Competência procedente. (CC 0026691/0720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, RECONHEÇO a incompetência deste juízo, e DETERMINO a redistribuição do feito à uma das varas federais da subseção judiciária de SOROCABA/SP.

Encaminhe-se com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Pretende a parte impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como a suspensão da exigibilidade dos tributos que compensou administrativamente.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexistência de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferido em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Por outro lado, em relação a compensação administrativa realizada pelo impetrante, não vislumbro, por ora, presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar, pois não comprovado efetivamente que o pleito foi indeferido pela autoridade tributária, ou que o crédito foi submetido a cobrança.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela parte impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS.

Providencie o impetrante, em 10 (dez) dias, a retificação do valor atribuído à causa, considerando a vantagem patrimonial perseguida, recolhendo-se as custas processuais complementares.

No mesmo prazo deverá esclarecer a prevenção apontada pelo sistema processual.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Os embargos declaratórios prestam ao esclarecimento, integração ou retificação do julgado.

Analisando os argumentos apresentados pela impetrante, ora embargante, resta evidenciado que a intenção é provocar a revisão ou reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de medida liminar.

Não existe omissão, contradição ou obscuridade a serem esclarecidos, restando demonstrado o caráter protelatório dos embargos.

A decisão embargada está devidamente fundamentada.

Divergências de entendimento devem ser desafiadas através do recurso próprio.

Ausentes os requisitos legais, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.

Vista ao MPF, em seguida conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001589-86.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE ITAPEVI
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER DOS SANTOS LENDINES - SP197529
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

O impetrante requer a concessão de medida liminar para assegurar a obtenção de certificado de regularidade técnica, cuja emissão está sob responsabilidade do Conselho Regional de Farmácia.

Alega, em síntese, que a autoridade impetrada, em evidente manobra para burlar decisão judicial que favoreceu o impetrante com a dispensa da contratação e manutenção de profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos de suas unidades de saúde, informou que não será mais fornecido certificado de regularidade técnica às unidades de saúde desprovidas da assistência de farmacêutico.

Decido.

Em relação aos dispensários de medicamentos, presentes nas unidades de saúde e hospitais, o C. STJ firmou entendimento pela desnecessidade da presença de farmacêutico, conforme julgado na modalidade de repetitivo:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.

Recurso especial improvido.

(REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012)

O advento da Lei 13.021/2014 não modifica o entendimento sedimentado pela Corte Superior, pois o novo texto legal não apresenta nenhuma inovação em relação ao texto revogado, especialmente quanto ao tratamento dispensado aos dispensários de medicamentos.

Com maior razão é dispensada a presença de profissional farmacêutico, nas unidades do serviço público de saúde, destinadas a mera aquisição, armazenamento e distribuição de medicamentos, cuja a prescrição e uso do medicamento estejam atrelados a programas populares de atendimento à saúde ou ao atendimento de requisições judiciais.

Nestas situações não existe a prática de atividades típicas de farmacêutico, pois os atos são meramente de execução: receber a solicitação de compra, efetuar a aquisição, receber o medicamento e eventualmente armazená-lo, e finalmente encaminhar ao destinatário solicitante.

Assim, na ausência de expressa determinação legal é inexigível a presença de farmacêutico tanto nos dispensários de medicamentos, quanto nos serviços destinados única e exclusivamente à compra e distribuição de medicamentos para o atendimento de programas populares ou de determinações judiciais.

Evidente, portanto, a ilegalidade da conduta do impetrado, praticada com reprovável aval dos Conselhos Regional e Federal de Farmácia.

Vale destacar que a autoridade impetrada e toda a diretoria do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo estão claramente descumprindo decisão judicial que assegurou ao município impetrante a dispensa de contratação de farmacêutico para os seus dispensários de medicamentos, incluindo as localidades destinadas ao estoque e distribuição de medicamentos populares ou decorrentes de ordem judicial.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de medida liminar e DETERMINO à autoridade impetrada que forneça os certificados de regularidade técnica que o impetrante necessita para manter em atividade as suas unidades de saúde, incluindo as unidades destinadas ao recebimento, estoque e distribuição de medicamentos, qualquer que seja a denominação da unidade.**

Fixo multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada negativa da autoridade impetrada em fornecer o certificado.

Notifique-se para cumprimento, e para que preste informações no prazo legal.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001329-09.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PADUA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA. - SPE
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE CATARINO DE SOUSA - SP147526
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O impetrante, optante pelo PERT (programa especial de regularização tributária), requer a concessão de medida liminar para afastar ato administrativo que determinou a sua exclusão do programa, por alegada ausência de consolidação dos débitos tributários, diligência que incumbia ao impetrante.

Decido.

Não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da medida solicitada.

O manejo do mandado de segurança pressupõe a prática de ato ilegal ou abusivo.

Os documentos apresentados pelo impetrante não demonstram quais os motivos que levaram à rejeição do seu pedido de adesão ao PERT.

A juntada de uma singela cópia de página extraída do site da Receita Federal não é suficiente para caracterizar o alegado ato coator.

A tela informa tão somente que o requerimento de parcelamento do impetrante foi rejeitado, sem qualquer indicação, no entanto, dos motivos que levaram ao indeferimento.

Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, portanto, qualquer alegação de ilegalidade administrativa deve ser satisfatoriamente comprovada.

Não comprovada ilegalidade, inviável a intervenção judicial.

Ademais, mesmo que restasse comprovado que o motivo do indeferimento, de fato, foi a ausência de consolidação dos débitos pelo contribuinte, não restaria caracterizado ato administrativo ilegal ou abusivo.

Ora, as condições previstas na legislação que trata do PERT são claras e objetivas, a consolidação dos débitos pelo contribuinte é condição essencial para validação da adesão ao parcelamento.

Não se trata de mera formalidade, mas sim de condição formal para validade do parcelamento.

O impetrante errou e não cumpriu as condições previstas em lei.

Não apresentada a consolidação no momento oportuno, indevido o deferimento do parcelamento.

O pleito do impetrante não possui amparo legal, e o seu eventual acolhimento implicaria em intervenção judicial indevida, resultando em usurpação das funções típicas dos Poderes Legislativo e Executivo.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, vista ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031624-63.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ULYSSES DOS SANTOS BAIA - SP160422
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

O depósito para a suspensão da exigibilidade de multa independe de autorização judicial.

Providencie a autora o depósito pretendido, em 5 (cinco) dias, observando que o valor deve ser integral e atualizado.

Efetuada o depósito, ou decorrido o prazo cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001534-38.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GEORGE HENRIQUE RIBEIRO BENOZZATI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI BORGES DE AQUINO - SP330699
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O impetrante, leiloeiro oficial autorizado pela JUCESP, requer a concessão de medida liminar para afastar a exigência de caução profissional/funcional.

Decido.

Apesar da repercussão geral reconhecida pelo C.STF, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do C.STJ é pacífica no sentido da constitucionalidade, legalidade e razoabilidade na exigência de caução do Leiloeiro Oficial.

Neste sentido, transcrevo voto do Exmo. Desembargador Johnsons Di Salvo, cujos fundamentos adoto, proferido no bojo da APELAÇÃO CÍVEL - 345475/SP 0019799-23.2012.4.03.6100:

"A exigência de pagamento de caução para exercício da profissão de leiloeiro teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário 611.585, achando-se o feito sob conclusão ao Min. Marco Aurélio desde 10/3/2014.

Até que o STF decide de vez a questão, mantenho o entendimento pela legalidade e a constitucionalidade da obrigatoriedade de caução para o exercício da atividade profissional de leiloeiro, bem como a necessidade de sua complementação ante a estipulação de novos valores, tema que encontra ressonância em nossa jurisprudência.

A exigência de caução e sua complementação não se destinam a inibir a profissão de leiloeiro oficial, mas sim de assegurar contra prejuízos que possam surgir durante e por conta do exercício dessa profissão. Nesse sentido colho manifestação já antiga do TRF da 4ª Região

ADMINISTRATIVO E COMERCIAL. LEILOEIROS OFICIAIS. CAUÇÃO. DECRETO Nº 21.981/32. COMPATIBILIDADE COM A CF/88. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. É razoável a exigência de garantia - como forma de evitar danos à futura clientela em razão de atos ilícitos - para a matrícula necessária ao exercício da atividade de leiloeiro oficial. 2. Jurisprudência do STJ. Provimento da apelação e da remessa oficial. (TRF-4 - AMS: 1365 SC 2002.72.00.001365-4, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 03/09/2002, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 02/10/2002 PÁGINA: 697).

E mais:

ADMINISTRATIVO E COMERCIAL - LEILOEIROS OFICIAIS - CAUÇÃO PARA RESPONDER PELAS DÍVIDAS OU RESPONSABILIDADES DECORRENTES DE MULTAS, INFRAÇÕES E IMPOSTOS - ATUALIZAÇÃO - CABIMENTO. Se o valor da caução prestada pelos leiloeiros oficiais perante as Juntas Comerciais, para responder pelas dívidas ou responsabilidade decorrentes de multa, infrações e impostos, tornar-se insignificante pelo decurso do tempo, a sua atualização em novos valores não configura nenhuma ilegalidade. Recurso improvido.

(RESP 200100355994 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. GARCIA VIEIRA / DJ DATA:20/08/2001)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - LEILOEIROS OFICIAIS - DECRETO Nº 21.981/32 - PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - DELIBERAÇÃO JUCESP Nº 01/96 - COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR - LEGALIDADE - INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. As Juntas Comerciais exercem atividade de natureza federal, encontrando-se tecnicamente subordinadas ao DNRC, órgão integrante do Ministério da Indústria e do Comércio (art. 6º da Lei nº 8.934/1994). Nas hipóteses em que se discute a correição de atos praticados pelas Juntas Comerciais, compete à Justiça Federal processar e julgar o feito. Precedentes do C. STJ. 2. A profissão de leiloeiro encontra regulamentação no Decreto nº 21.981/32, diploma ainda vigente em nosso ordenamento jurídico. 3. Dentre os requisitos necessários para a inscrição e o exercício da função de leiloeiro, insere-se a prestação de fiança, com vistas a assegurar o ressarcimento de eventuais dívidas ou responsabilidades assumidas perante o Fisco ou terceiros (arts. 6º a 8º do Decreto nº 21.981/32). 4. Não se deve tomar a prestação da fiança como mero requisito para "nomeação e expedição de matrícula" de leiloeiro. Em verdade, a reserva do numerário deve ser suficiente para ressarcir os prejuízos surgidos durante todo o período de exercício da função de leiloeiro. Não é por outro motivo que o art. 7º, caput, do Decreto 21.981/32, estabeleceu que a caução "subsistirá até 120 dias, após haver deixado o exercício da profissão, por exoneração voluntária, destituição ou falecimento". 5. A revisão e atualização do valor devido a título de fiança, por conseguinte, encontra-se no âmbito da discricionariedade conferido pela legislação de regência à JUCESP, visando assegurar o acompanhamento da evolução econômica da praça comercial paulista. 6. Inversão dos ônus da sucumbência.

(AC 00125943119984036100 / TRF3 - SEXTA TURMA / JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN / e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013)

ADMINISTRATIVO. JUNTA COMERCIAL. REGISTRO. LEILOEIRO. DECRETO Nº 21.981/32. INSTRUÇÃO NORMATIVA DNCR Nº 113/2010. CAUÇÃO. SEGURO GARANTIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARTICULAR. POSSIBILIDADE. 1 - Afigura-se cabível a prestação de caução, exigida pela Instrução Normativa DNCR nº 113/2010, na modalidade de seguro garantia, por instituição financeira particular, à míngua de prestação da aludida garantia às pessoas físicas por instituições financeiras oficiais, em observância aos princípios da proporcionalidade e do livre exercício profissional. II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.

(REOMS 00164344620124013600 / TRF1 - QUINTA TURMA / DES. FED. SOUZA PRUDENTE / e-DJF1 DATA:18/02/2014)

ADMINISTRATIVO. LEILOEIRO. SELEÇÃO. CAUÇÃO. VALOR. FORMA DE GARANTIA. 1. Mantida a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para ratificar o valor atribuído pela Junta Comercial a título de caução, pois conforme o Decreto nº 21.981/32, é da autoridade impetrada tal atribuição. 2. A segurança foi concedida apenas para estipular que tal importância pode ser paga também com apólices da dívida pública, e não apenas em dinheiro. 3. Remessa oficial improvida.

(REO 200170000046869 / TRF4 - TERCEIRA TURMA / DES. FED. MARGA INGE BARTH TESSLER / DJ 29/05/2002)

Pelo exposto, acompanhando os julgados em referência, **nego provimento à apelação.**"

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

11ª VARA CÍVEL

SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003588-45.2017.4.03.6100

AUTOR: CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA VARGAS DE OLIVEIRA - MGR2040

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É (SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **União**, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014318-18.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DA GOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013706-80.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

Sentença

(Tipo A)

O objeto da ação é utilização de créditos como garantia em parcelamentos.

Narrou a impetrante ter apurado créditos de IPI, PIS e saldo negativo de IRPJ, que foram objeto de pedidos de ressarcimento/restituição, protocolizados no período entre 2007 a 2011, sendo que, ultrapassado o prazo de 360, "[...] a Impetrante impetrou o Mandado de Segurança nº 5004926-54.2017.4.03.6100 para **afastar a retenção indevida dos referidos créditos, já reconhecidos pela r. Autoridade Coatora, em face de débitos em situação de exigibilidade suspensa**".

Atualmente, a impetrante possui parcelamentos ativos, cujas parcelas mensais chegam ao montante de R\$213.970,53, mas em virtude de dificuldades financeiras, não possui condições de continuar a honrar os parcelamentos, "[...] o inadimplemento das parcelas vincendas em **31.08.2017** dos parcelamentos acima elencados terá como consequência a **imediate exclusão da Impetrante dos referidos parcelamentos** [...]", o que causará prejuízos à impetrante, motivo pelo qual a impetrante pretende utilizar os créditos como garantia dos parcelamentos.

Sustentou que a finalidade da lei de falências e recuperação de empresas é a sobrevivência e proteção da empresa, para prevalecer a função social da empresa, que gera reflexos sociais com a manutenção de empregos, que é garantida pela Constituição Federal.

Não há óbices à utilização dos créditos imediatamente após a transmissão dos pedidos administrativos, "Ademais, destaca-se que a Instrução Normativa n. 1.717/2017 estabelece que antes de se proceder ao ressarcimento e à restituição dos créditos (objeto de PER) haverá a intimação do contribuinte para compensação de ofício com quaisquer débitos, inclusive, os parcelados. Veja, excelência, não há como a Impetrante ser ressarcida/restituída sem passar pelo adimplemento dos parcelamentos, porém para que isso ocorra é preciso que a Impetrante não tenha sido excluída dos parcelamentos até lá". A conduta da autoridade impetrada é contrária ao princípio da eficiência, razoabilidade, moralidade, boa-fé e segurança das relações jurídicas.

Requeru a procedência do pedido da ação para "**determinar a manutenção da Impetrante nos parcelamentos que atualmente possui ativos** e, para tanto, determinar que a r. Autoridade Coatora, até **31.08.2017**, reconheça a utilização dos créditos reconhecidos em favor da Impetrante nos Pedidos Administrativos de Ressarcimento/Restituição os nºs 29668.59468.110407.1.1.01-4010, 08106.43424.171007.1.1.01-0520, 36870.93250.160108.1.1.01-4319, 38927.66877.200508.1.1.01-7096, 03136.78019.210708.1.1.01-6541, 33295.67375.180309.1.1.01-2535, 21063.45883.071209.1.1.01-2009, 38842.42970.010911.1.1.10-0303, 38205.40394.010911.1.1.10-8030, 11675.81801.010911.1.1.10-8028 e 14607.12801.290711.1.2.02-4090, sejam destinados à **garantia dos débitos objeto dos parcelamentos ativos que a Impetrante possui**, como forma de viabilizar a suspensão das parcelas atualmente vencidas e da parcela a vencer em 31.08.2017, até o afastamento da retenção dos referidos créditos e **2) determinar que a r. Autoridade Coatora, ao afastar a retenção dos créditos, proceda a sua alocação para o adimplemento das parcelas objeto dos parcelamentos ativos que a Impetrante possui e que se encontram garantidas nos termos do requerimento formulado no pedido anterior (b.1), com a disponibilização do saldo remanescente em favor da Impetrante; ou, subsidiariamente, [...] seja determinado que a r. Autoridade Coatora, proceda imediatamente à alocação dos referidos créditos para o pagamento das parcelas vencidas e da parcela a vencer em 31.08.2017 [...] seja-lhe assegurado que os efeitos da medida deferida retroajam até o dia 31/08/2017, a fim de resguardar o direito da Impetrante de manter-se nos programas de parcelamento**".

O pedido liminar foi indeferido (num. 2479269).

Esta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (num. 2783597), no qual foi deferida em parte a liminar recursal para "[...] para ordenar seja intimada a autoridade impetrada a comunicar aos autos da Origem, em até 30 dias de sua intimação, a liberação do total dos créditos assim presentes lá nos processos administrativos de ressarcimento, descritos aos autos, para que então em seguida, intimado o polo contribuinte a tanto pelo E. Juízo a quo, prove o ora recorrente, em até 10 dias seguintes, ali nos próprios autos do mandamus recorrido, a exclusiva utilização de todos os retratados valores ao recolhimento das prestações implicadas em dito parcelamento, desde as vencidas (com o inerente acréscimo, como supra firmado) a até eventuais vincendas (em grau de antecipação então, isso mesmo), vedada a exclusão da parte agravante, junto a referido parcelamento, até a (aqui também aprazada) comprovação da exaustão de ditos créditos para com unicamente o recolhimento das prestações em prisma, devendo a autoridade impetrada viabilizar os meios tecnológicos/logísticos a que ditos recolhimentos se efetivem" (num. 8828274).

A autoridade impetrada apresentou informações (num. 4083379-4129182 e 5840193).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 8564538).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão situa-se utilização de créditos como garantia e/ou pagamento de prestações em parcelamentos.

Da análise aos documentos verifica-se que a impetrante fez adesão ao parcelamento em 03/04/2017; das 5 prestações, pagou 2.

A impetrante afirma que seus pedidos de ressarcimento foram deferidos e que tem créditos para receber. Quer usar estes créditos para pagamento das prestações vencidas do parcelamento.

Em primeiro lugar, cabe lembrar, que o parcelamento é uma benesse concedida ao devedor pelo credor; e as regras foram previamente estabelecidas.

Somente se houver previsão expressa no regramento do parcelamento é que se pode aceitar pagamento com créditos, utilização de saldo negativo, depósitos judiciais, etc..

O contribuinte não tem direito de aderir a um parcelamento e querer impor a forma de pagamento ou abatimento que melhor lhe convier.

Não há fundamento jurídico que possa amparar uma decisão judicial que diga que, embora o devedor tenha se comprometido a pagar as parcelas em dinheiro e assim obter desconto da dívida, ainda possa oferecer créditos como forma de pagamento.

Embora conste nos autos a informação de que a impetrante possui dificuldades financeiras e mantém diversos empregos diretos ou indiretos, estes argumentos, embora gerem compaixão, não podem sustentar uma decisão de manutenção no parcelamento ou de procedência do pedido.

Se a impetrante tem saldo credor, tem direito de recebe-los em dinheiro ou usá-los para compensação de dívidas; porém, para utilizar estes créditos para pagamento de parcelamento é necessária previsão expressa na regulamentação do parcelamento.

Em conclusão, a impetrante não tem direito de utilizar saldo credor de pedido de ressarcimento para pagamento de prestações vencidas e não pagas e nem como garantia do parcelamento.

Portanto, improcede o pedido da ação.

Decisão

Diante do exposto, **DENEGO O MANDADO** de manutenção da impetrante nos parcelamentos, bem como de reconhecimento de utilização dos créditos como garantia dos débitos parcelados ou de afastamento da retenção dos créditos para a alocação para adimplemento das parcelas.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5018096-60.2017.4.03.0000, o teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013504-06.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: F W DISTRIBUIDORA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(tipo A)

O objeto da ação é crédito de PIS e COFINS em regime monofásico.

Narrou a impetrante que se sujeita ao PIS e COFINS apurados em regime monofásico, que consiste na concentração da carga tributária de toda a cadeia de produção e comercialização em um determinado elo ou contribuinte da cadeia de circulação de bens e serviços. Nas sucessivas alterações legislativas, notadamente a Lei n. 10.865 de 2004, foi vetado o direito ao desconto de créditos relativos ao PIS e COFINS relativos às aquisições dos referidos produtos sujeitos ao sistema monofásico de recolhimento, sob a justificativa de que seriam tributados à alíquota zero.

Sustentou a impetrante que a restrição a tais créditos é inconstitucional, pois viola o princípio da não-cumulatividade, da isonomia e da livre concorrência.

Requeru a concessão de liminar "[...] para impedir que a Delegacia da Receita Federal do Brasil, o venha autuar ou aplicar sanções no decorrer do presente mandamus em função da manutenção, escrituração e utilização dos créditos do PIS e da COFINS, nos termos das leis regentes do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, ou mesmo da lei de regência da compensação de tributos federais, oriundos das aquisições de produtos sujeitos à técnica monofásica de tributação, segundo as alíquotas para eles vigentes, dado o regime não-cumulativo de apuração das contribuições a que está submetida, face ao demonstrado na presente ação de Mandado de Segurança".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação "a fim de que seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante em se creditar do PIS e da COFINS dos produtos adquiridos no regime da monofasia, cuidadosamente delimitada no presente writ [...] seja reconhecido o direito da Impetrante, na esfera administrativa, de proceder a futura compensação ou restituição em processo administrativo, nos últimos 60 (sessenta) meses antes da propositura do presente mandamus, acrescidos de correção monetária e juros de mora pela Taxa SELIC".

O pedido liminar foi indeferido.

A autoridade coatora arguiu preliminar de ilegitimidade ativa, pois a tributação dos produtos a que se refere esta ação está submetida à incidência monofásica das contribuições ao PIS e à COFINS, assim, a "contribuinte das contribuições ao PIS e à COFINS, para o caso em comento, são os produtores e os importadores de tais produtos para os quais a legislação prevê a tributação concentrada [...]. Os comerciantes desses produtos, como é o caso da impetrante, então, não realizam o fato gerador das citadas contribuições e, portanto, a receita auferida com a revenda daqueles produtos não gera o crédito pleiteado neste writ. [...] Dessa forma, afigura-se a ilegitimidade ativa da impetrante, comerciante dos produtos acima elencados, segundo informado na exordial".

No mérito, sustentou a vedação legal ao aproveitamento dos créditos, nos termos do artigo 3º, inciso I, alínea 'b' da Lei n. 10.833 de 2003, e artigo 3º, inciso I, alínea 'b' da Lei n. 10.637 de 2002. No "regimento do regime da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, portanto, o legislador infraconstitucional considerou que, para os adquirentes de bens sujeitos à incidência monofásica dessas contribuições – bens esses produzidos por setores específicos, nos quais a alíquota é concentrada no elo industrial/importador da cadeia produtiva – não há possibilidade de creditamento, ainda que tais adquirentes estejam sujeitos à incidência não-cumulativa. Trata-se, assim, de abordagem diferenciada, por razões de política fiscal-tributária, com pleno embasamento na ordem constitucional em vigor [...] Ao mesmo tempo, tem-se que a impetrante, embora tenha as receitas vinculadas à prévia incidência monofásica incluídas no regime não-cumulativo (a partir da edição da Lei nº 10.865, de 2004), continua a não pagar, na prática, o PIS e a COFINS relativos a essas receitas, pois a alíquota incidente nas vendas que realiza desses produtos é zero, como se pode aferir da leitura dos arts. 1º e 3º, § 2º, II, da Lei nº 10.485, de 2002 [...] Não havendo se falar em pagamento da contribuição para o PIS/PASEO e da COFINS na revenda de tais produtos, não há que se falar em crédito de PIS e COFINS nessas operações, pois, caso assim não fosse, admitir-se-ia o crédito das citadas contribuições sem haver o correspondente pagamento na revenda".

Não se aplica à impetrante à legislação referente ao REPORTE, eis que a impetrante não se enquadra como beneficiária do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária.

E, ainda, a impossibilidade de compensação, a impossibilidade de se efetuar a compensação de tributos antes do trânsito em julgado, a impossibilidade de correção monetária de créditos escriturais, e, a não incidência da taxa Selic em relação aos créditos estruturais.

Pedi pela denegação.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Da legitimidade

A legitimidade deve ser aferida em estado de asserção, tal como exposta a causa de pedir na petição inicial.

A impetrante alega possuir direito ao creditamento, em razão da aquisição dos produtos e da não cumulatividade do PIS e da COFINS, e volta-se contra a restrição à utilização do créditos sujeitos à técnica monofásica da arrecadação.

Tal como alegado pela impetrante, trata-se de direito próprio, na qual figura como sujeito na relação jurídica. Se há ou não direito ao creditamento sobre tais operações é matéria de mérito.

Do mérito

A questão controvertida consiste na possibilidade do creditamento de PIS e COFINS pagos por antecipação no regime de incidência monofásica.

As Leis n. 10.833 de 2003 e 10.637 de 2002, vedam o creditamento de PIS e COFINS de produtos submetidos à tributação em regime monofásico.

Embora a impetrante alegue a inexistência de fundamento razoável para tal diferenciação, o motivo é óbvio: a possibilidade de creditamento equivaleria a um benefício fiscal, no qual haveria o creditamento dos tributos pagos na operação anterior, sem que houvesse tributação nas fases posteriores.

O Tribunal Regional Federal desta 3ª Região é enfático ao reconhecer a impossibilidade de creditamento:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS PELO FISCO. REGIME MONOFÁSICO DE TRIBUTAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS - CREDITAMENTO DO PIS E DA COFINS - DESCABIMENTO. SALDO CREDOR INEXISTENTE. COMPENSAÇÃO - CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. A teor do disposto no artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/1980, não se admite, a princípio, a alegação de compensação como matéria de defesa em sede de embargos à execução fiscal. Apenas nas hipóteses em que se trata de compensação pretérita, decorrente de crédito líquido e certo do contribuinte, é possível que o tema seja trazido como fundamento de defesa na ação judicial em apreço. Este entendimento tem suporte em precedente firmado pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.008.343/SP). 2. Na hipótese dos autos, embora se trate de compensações pretéritas, não se identifica a necessária existência de um crédito líquido e certo do contribuinte. Pelo contrário: o STJ tem se posicionado no sentido da impossibilidade de creditamento do PIS e da Cofins por empresas revendedoras no que concerne a mercadorias sujeitas a regime monofásico de tributação (tais como ocorre na espécie dos autos), pois em tais situações a incidência dos tributos se concentra nas empresas que atuam na primeira etapa da produção das mercadorias. Para as empresas que as adquirem com o intuito de revendê-las (caso da embargante), a alíquota é zero. Por esta razão, inexistente crédito a compensar pelas concessionárias que adquiriram veículos das empresas fabricantes para fins de revenda, não se amoldando à hipótese dos autos o disposto na Lei nº 10.865/2004 e no artigo 16 da Lei nº 11.116/2005. Precedentes: STJ e TRF3 (Terceira e Sexta Turmas). 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290248 - 0006775-19.2012.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

MANDADO SE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REVENDA DE VEÍCULOS NOVOS E AUTOPEÇAS. LEIS N. 10.485/02 E 10.865/04. REGIME MONOFÁSICO. LEGALIDADE. SISTEMÁTICA PREVISTA NAS LEIS 11.033/2004 E 11.116/05. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I- O art. 195, §12, da Constituição Federal remeteu à lei, à instituição do regime de não-cumulatividade das contribuições sociais. Tal sistemática de instituição não é obrigatória, cabendo ao legislador ordinário definir em quais hipóteses a não-cumulatividade é conveniente e oportuna. II- O regime monofásico concentra a cobrança do tributo em uma etapa da cadeia produtiva, desonerando a etapa seguinte. Ainda que, para sua instituição, a alíquota incidente seja majorada, trata-se de técnica regular de tributação em consonância com o art. 128 do CTN. III- Legalidade do art. 1º, §1º e do art. 3º, §2º, II ambos da Lei n. 10.485/02 (redação dada Lei nº 10.865/04) que estabelece a incidência das contribuições sociais (PIS e COFINS) no momento da aquisição do veículo novo perante o fabricante e determina a incidência da alíquota zero na ocasião da venda pela concessionária ou revendedora ao consumidor final. IV- A incidência monofásica das contribuições sociais discutidas, incorre na inviabilidade lógica e econômica do reconhecimento de crédito recuperável pela concessionária de veículos, pois inexistente cadeia tributária após a aquisição do veículo novo do fabricante. V - As receitas provenientes das atividades de venda e revenda de veículos automotores, máquinas, pneus, câmaras de ar, autopeças e demais acessórios, por estarem sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação monofásica, com alíquota concentrada na atividade de venda, na forma dos artigos 1º, caput; 3º, caput; e 5º, caput, da Lei n. 10.485/2002, e alíquota zero na atividade de revenda, conforme os artigos 2º, §2º, II, 3º, §2º, I e II; e 5º, parágrafo único, da mesma lei, não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativo, a teor dos artigos 2º, §1º, III, IV e V; e 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Desse modo, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não-Cumulativo, salvo determinação legal expressa que somente passou a existir em 24.6.2008 com a publicação do art. 24, da Lei n. 11.727/2008, para os casos ali previstos. Precedentes do STJ. VI- Inexistência de ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia. VII- Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 318490 - 0010384-55.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARANA, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL DAS DISTRIBUIDORAS. LEI N. 9.990/2000. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. PEDIDO DE CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Lei n. 9.718/1998, que trata das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, previa, originalmente, no art. 4º, o seguinte: "Art. 4º As refinarias de petróleo, relativamente às vendas que fizerem, ficam obrigadas a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, as contribuições a que se refere o art. 2º, devidas pelos distribuidores e comerciantes varejistas de combustíveis derivados de petróleo, inclusive gás". A partir da edição da Lei n. 9.990/2000, as refinarias - que eram definidas como substitutos tributários - passaram ser contribuintes, e os demais integrantes do processo produtivo (distribuidoras e comerciantes varejistas) tiveram a alíquota reduzida a zero. O legislador substituiu o regime plurifásico de tributação, associado à figura da substituição tributária, pelo regime monofásico, com um único contribuinte na cadeia produtiva. 2. Não há violação ao art. 150, § 7º, da CF e tampouco ao princípio da isonomia, já que a própria Constituição Federal, no § 9º do art. 195 da Constituição Federal, admite que as contribuições sociais tenham alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, "em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra". Além disso, o § 12 do mesmo artigo admite que a lei eleja "setores da atividade econômica" para os quais a contribuição do PIS/COFINS seja não-cumulativa. Também não há ofensa ao disposto no artigo 195, § 4º e artigo 246, ambos da Constituição Federal. 4. Logo, não há inconstitucionalidade na incidência monofásica instituída pela Lei n.º 9.990/2000 e, mantida esta, não há como acolher o pedido de creditamento, por serem incompatíveis. Nesse sentido: STJ, Recurso Especial n.º 1.265.198-SC, Ministra Eliana Calmon, julgado em 1.10.2013; AgRg no REsp 1206713/PR, Ministro Herman Benjamin, julgado em 09/11/2010, DJe 03/02/2011. 5. Agravo desprovido." (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0006109-53.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014)

Improcede, portanto, a pretensão da impetrante.

Decisão

1. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida pelo impetrante para o "fim de que seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante em se creditar do PIS e da COFINS dos produtos adquiridos no regime da monofásia, cuidadosamente delineada no presente writ".

2. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o processo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001384-57.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LÍQUIDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Liminar

LÍQUIDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI impetrou mandado de segurança cujo objeto é inclusão no Simples Nacional.

Narrou, em síntese, que sua inclusão no regime tributário foi recusada em razão de pendências tributárias com a União. Acontece que os débitos mencionados estão relacionados ao Processo Administrativo n. 1951500090/2011-28, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão da impugnação tempestiva datada de 26 de fevereiro de 2011, cuja situação ainda está em andamento, sem nenhuma decisão definitiva de exigibilidade.

Sustentou que o ato impugnado viola direito de livre acesso à jurisdição, ao contraditório e à ampla defesa; o tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados; que a vedação do Simples às empresas que possuam débitos fazendários é inconstitucional, pois a Administração Pública não tem o direito de coagir o devedor a efetuar o pagamento de tributo, de modo indireto, quando há mecanismos próprios previstos para a cobrança de crédito que considerar devido; eventuais pendências junto ao Fisco não podem ter o condão de impedir que a impetrante recolha seus tributos na forma mais benéfica que a legislação vigente admitir; violação ao princípio da igualdade; violação à principiologia delineada nos artigos 170, IV e 173 §§ 40, da Constituição Federal; que os débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa.

Requeru a concessão de medida liminar "[...]" para o efeito de ordenar à Autoridade Coatora que analise o pedido de inclusão Impetrante no Simples Nacional "[...]"

No mérito, requereu a concessão da segurança para "declarar a nulidade do ato administrativo que excluiu a Impetrante do Simples Nacional e determine sua reinclusão".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O pedido liminar foi no sentido de que a autoridade coatora analise o pedido de inclusão da impetrante no Simples.

Não foi narrada, porém, a recusa na análise do pedido, mas o indeferimento em razão da existência de pendências, as quais constam no documento n. 14042054, junto com o indeferimento automático em razão dos débitos fiscais mencionados.

Não há, portanto, interesse jurídico no pedido liminar – tal como pleiteado – em razão da ausência da exposição de lide no que tange à análise do pedido.

Ademais, a simples determinação para análise do pedido seria inócua, pois a existência de débitos tributários com a exigibilidade ativa impede o ingresso no Simples Nacional, nos termos do artigo 17, V, da Lei Complementar n. 123 de 2006.

Tal impedimento não configura sanção política, nem incide em inconstitucionalidade. Tal matéria já fora – inclusive – levada à apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, o qual foi sintetizado na seguinte ementa:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Microempresa e empresa de pequeno porte. Tratamento diferenciado. Simples Nacional. Adesão. Débitos fiscais pendentes. Lei Complementar nº 123/06. Constitucionalidade. Recurso não provido. 1. O Simples Nacional surgiu da premente necessidade de se fazer com que o sistema tributário nacional concretizasse as diretrizes constitucionais do favorecimento às microempresas e às empresas de pequeno porte. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 146, III, d, e parágrafo único; 170, IX; e 179 da Constituição Federal, visa à simplificação e à redução das obrigações dessas empresas, conferindo a elas um tratamento jurídico diferenciado, o qual guarda, ainda, perfeita consonância com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia. 2. Ausência de afronta ao princípio da isonomia tributária. O regime foi criado para diferenciar, em iguais condições, os empreendedores com menor capacidade contributiva e menor poder econômico, sendo desarrazoado que, nesse universo de contribuintes, se favoreçam aqueles em débito com os fiscos pertinentes, os quais participariam do mercado com uma vantagem competitiva em relação àqueles que cumprem pontualmente com suas obrigações. 3. A condicionante do inciso V do art. 17 da LC 123/06 não se caracteriza, a priori, como fator de desequilíbrio concorrencial, pois se constitui em exigência imposta a todas as pequenas e as microempresas (MPE), bem como a todos os microempreendedores individuais (MEI), devendo ser contextualizada, por representar também, forma indireta de se reprovar a infração das leis fiscais e de se garantir a neutralidade, com enfoque na livre concorrência. 4. **A presente hipótese não se confunde com aquelas fixadas nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF, porquanto a espécie não se caracteriza como meio ilícito de coação a pagamento de tributo, nem como restrição desproporcional e desarrazoada ao exercício da atividade econômica. Não se trata, na espécie, de forma de cobrança indireta de tributo, mas de requisito para fins de fruição a regime tributário diferenciado e facultativo.** 5. Recurso extraordinário não provido. (RE 627543, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-212 DIVULG 28-10-2014 PUBLIC 29-10-2014, grifei).

Por fim, embora alegue a impetrante que os débitos estão com a exigibilidade suspensa, os documentos apresentados não confirmam cabalmente a afirmação. Pelo contrário, demonstram que tais débitos encontram-se com a exigibilidade ativa, o que impediria o ingresso no Simples.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para ordenar à autoridade coatora que analise o pedido de inclusão do impetrante no Simples Nacional.
2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar cópia válida dos documentos de constituição da pessoa jurídica.
Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001372-43.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOANA RAYURE NEVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE LAUREANO FREIRE - SP415348

IMPETRADO: COMANDANTE DO SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA (SEREP-SP), DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL - DIRAP, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar documentalmente o ato coator impugnado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001440-90.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMBALA GERAL DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCON - SP285235
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Liminar

EMBALA GERAL DISTRIBUIDORA LTDA impetrou mandado de segurança cujo objeto é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS constitui receita nem faturamento da empresa.

Requeru a concessão de liminar:

"[...] para o fim de assegurar à Impetrante, até decisão final deste *mandamus*, seu direito líquido e certo de proceder à não inclusão da parcela do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, contribuições disciplinadas pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, atualmente com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014".

Formulou pedido principal:

"[...] para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de não se submeter à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, contribuições disciplinadas pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, atualmente com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, por violar direta, frontal e flagrantemente os princípios da imunidade recíproca, da capacidade contributiva, da equidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e do conceito constitucional de faturamento e receita bruta, previstos nos artigos 145, §1º, 150, VI, 'a', 194, V, 195, I, 'b', todos da Constituição Federal e, ainda, afrontar o art. 110 do CTN, bem como para impedir a D. Autoridade Coatora de praticar qualquer ato tendente a obstar o exercício do seu direito [...] Ademais, com fundamento na Súmula nº 213 do STJ, requer seja concedida a segurança para assegurar à Impetrante o direito de compensar o indébito tributário decorrente do recolhimento indevido do PIS e da COFINS (contribuições disciplinadas pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, atualmente com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014), sobre a parcela do ICMS nos últimos 05 (anos), com os demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou, nos meses em que não houver o efetivo pagamento, seja realizada a apropriação dos créditos em sua escrita fiscal, nos termos da legislação em vigor, devidamente corrigidos e acrescidos dos juros calculados com base na taxa Selic, conforme o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, perante o órgão administrativo competente, ressalvado seu direito de promover a fiscalização quanto à correção dos valores, nos termos da legislação em vigor. [...]".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: 'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins'".

Presente, portanto, a relevância dos fundamentos sustentados pela autora quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos referentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a dívida, inscrever em dívida ativa ou o nome da impetrante no CADIN.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar cópia do contrato social válida.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001587-19.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANTEC ART COUROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT

DECISÃO

Liminar

BANTEC ART COUROS - EIRELI impetrou mandado de segurança cujo objeto é a sua reinclusão no Pert.

Narrou a impetrante, em síntese, que ao emitir o DARF para o pagamento do saldo, para fins de consolidação do parcelamento, o sistema da própria Receita Federal do Brasil, por equívoco, gerou um documento com o valor de R\$ 140.675,16, sob o código de receita n. 5184, ao invés de R\$ 191.675,16, sob o código de receita n. 1124.

O erro ocasionou um desencontro nas contas da Receita Federal, resultando na exclusão da contribuinte do parcelamento, em razão da diferença no valor de R\$ 51.000,00, o qual será depositado em juízo.

Sustentou o direito à reinclusão no sistema com base nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, menor onerosidade, livre exercício da atividade econômica, e boa-fé; assim como diante da ausência de prejuízo ao erário.

Requeru o deferimento de medida liminar "*inaudita altera pars* (sic), para determinar a imediata reinclusão da Impetrante no Programa Especial de Regularização Tributária [...] ALTERNATIVAMENTE, em não sendo possível a imediata reinclusão da Impetrante no PERT, que então seja determinada LIMINARMENTE a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários incluídos no parcelamento, nos termos do art. 151, inciso IV do CTN, enquanto a Impetrante permanecer depositando em juízos (sic) os valores referentes as (sic) parcelas que seriam devidas no parcelamento, até que seja possibilitada sua reinclusão".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação reconhecendo-se o "direito líquido e certo para que seja determinada a reinclusão no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783 de 31/05/17 e, posteriormente, convertido na Lei nº 13.496 de 24/10/2017, reconhecendo-se, também, os valores depositados em juízo a título de pagamento do que seria devido no PERT, devendo os valores serem convertidos em renda para União Federal".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão do processo situa-se na possibilidade de reinclusão da impetrante no PERT.

A jurisprudência dos tribunais pátrios aceita a correção de equívocos formais, desde que presente a intenção manifesta de adesão ao parcelamento, e diante da ausência de prejuízo ao erário.

No presente caso, porém, não há que se falar em ausência de prejuízo ao erário, eis que houve pagamento a menor, no equivalente a R\$ 51.000,00 (cinquenta um mil reais).

A alegação de que houve erro no sistema da Receita ao emitir o DARF está desacompanhada de qualquer elemento que consubstancie tal afirmação.

A impetrante também esclarece se adotou alguma medida administrativa para pronta correção do erro.

Afigura-se mais provável que a impetrante tenha cometido algum equívoco no preenchimento da consolidação que acabou por gerar a guia errada; no entanto, não se tem elementos para saber.

O descumprimento das várias condições, inclusive relativas ao pagamento, em associação à ausência de provas de que houve falha no sistema, ou pronta tentativa de correção dos débitos, não autoriza a retificação da situação da impetrante.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

Do valor da causa

Dispõe o artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

[...]

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

Na presente demanda, a impetrante objetiva invalidar ato que a excluiu de parcelamento tributário, cujo valor consolidado foi o de R\$ 2.331.127,95, valor este que deve ser o indicado como valor da causa.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar a reinclusão da impetrante no Programa Especial de Regularização Tributária, assim como o pedido subsidiário de suspensão da exigibilidade dos débitos incluídos no parcelamento.

2. Conjto, de ofício, nos termos do artigo 292, § 3º, o valor da causa para R\$ 2.331.127,95 (dois milhões, trezentos e trinta e um mil, cento e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos).

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a) Apresentar cópia válida do contrato social.
- b) Comprovar o recolhimento do valor relativo à diferença das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001549-07.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRADESCO-KIRTON CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

BRDESCO-KIRTON CORRETORA DE CÂMBIO S.A. impetrou mandado de segurança cujo objeto é a exigibilidade de débitos de IRPJ e CSLL decorrentes da desmutualização da bolsa.

Sustentou, em síntese, que foi atuada pela Receita Federal no bojo do Processo Administrativo n. 16327.000402/2010-41, no qual lhe foram cobrados valores relativos a Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido relativamente ao ano-calendário de 2007, acrescidos de multa de ofício de 75% e juros moratórios, assim como multa isolada de 50% sobre suposta falta de recolhimento de estimativas mensais do IRPJ e da CSLL em agosto e outubro de 2007.

Acrescentou que em "decorrência do processo conhecido como 'desmutualização' das Bolsas, iniciado em 2007, por meio do qual se unificaram as operações da Bolsa de Valores de São Paulo ("BOVESPA") e da Bolsa de Mercadorias e Futuros ("BM&F"), a Impetrante, que detinha títulos representativos do patrimônio das aludidas Bolsas, sofreu procedimento de fiscalização para a apuração de supostos ganhos tributáveis obtidos no processo. [...] No curso do procedimento de fiscalização, a Imperante esclareceu, em atendimento à solicitação fiscal, que não houve ganho de capital na substituição dos títulos patrimoniais da BM&F e da BOVESPA, entidades organizadas sob a forma de associações civis, por ações da Bolsa de Mercadorias e Futuros ("BM&F S.A.") e BOVESPA HOLDING S.A., respectivamente. [...] Contudo, por entender que a aludida operação de desmutualização se caracteriza pela devolução dos títulos patrimoniais mediante a entrega de ações das novas sociedades, a Fiscalização procedeu à aplicação do artigo 17 da Lei nº 9.532/97, efetuando, assim, o lançamento do IRPJ e da CSLL sobre o suposto ganho de capital verificado pela Impetrante na operação, calculado sobre a diferença entre o custo de aquisição dos títulos e o valor das ações recebidas com a desmutualização das Bolsas. [...] Por outro lado, por entender que a Impetrante deveria ter procedido à inclusão das receitas decorrentes da desmutualização de ambas as Bolsas na apuração das estimativas mensais de IRPJ e CSLL de agosto e outubro de 2007, a Fiscalização imputou-lhe, ainda, a multa isolada de 50% sobre o valor das estimativas não recolhidas, prevista no art. 44, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.430/96 (na redação da Lei nº 11.488/07). [...] Em face da referida atuação fiscal, a Impetrante defendeu-se administrativamente, mas a atuação fiscal foi integralmente mantida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF"), conforme se infere de cópia do Processo Administrativo nº 16327.000402/2010-41 [...].

Sustentou a nulidade do lançamento tributário, eis que "o artigo 17 da Lei nº 9.532/97 não se aplica ao presente caso, uma vez que inexistiu a alegada devolução de patrimônio de entidade isenta [...] houve equívoco na atribuição dos custos de aquisição dos títulos patrimoniais, uma vez que, por força da Portaria MF nº 785/77 e das normas do COSIF, as atualizações periódicas no valor contábil desses títulos incorporam-se ao custo de aquisição, dado que mantidas em conta de reserva de atualização, no patrimônio líquido, não transitando em conta de resultado, o que, na essência, representa a adoção do método de equivalência patrimonial [...] a Impetrante ofereceu à tributação pelo IRPJ e pela CSLL parte dos valores cobrados na atuação fiscal, especificamente quando apurou o ganho de capital na venda das ações nos meses de outubro e novembro de 2007, devendo ser excluídos tais valores da atuação fiscal; e [...] não é cabível a aplicação de multa isolada (50%) pelo não recolhimento de estimativa mensal e, ao mesmo tempo, a aplicação de multa de ofício (75%) sobre o IRPJ e a CSLL devidos ao final do exercício".

Requeru o deferimento de medida liminar para, em razão da Apólice de Seguro Garantia n. 014142019000107750098694, "reconhecer o direito da Impetrante de que os débitos objeto do Processo Administrativo nº 16327.000402/2010-41 não constituam óbice à emissão de sua certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN, conforme decidido pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1.123.669/RS), bem como (ii) determinar que a União se abstenha de inscrever a Impetrante nos registros do CADIN e do SERASA, de realizar protesto extrajudicial e de penhorar (averbar) administrativamente os bens da Impetrante".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para que "sejam cancelados os débitos de IRPJ e CSLL exigidos no Processo Administrativo nº 16327.000402/2010-41 [...] Subsidiariamente, requer seja concedida parcialmente a segurança para excluir da atuação fiscal ora vergastada os valores oferecidos à tributação pelo IRPJ e CSLL quando da venda pela Impetrante de parte das ações nos meses de outubro e novembro de 2007".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

Sobre o conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, cotando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que "*se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais*" (DA SILVA, José Afonso, Curso de Direito Constitucional Positivo Editora Malheiros, 2014, p. 450).

Em análise à causa de pedir exposta pelo impetrante, observa-se que o pedido desbordou dos limites admitidos pela estreita via processual escolhida, o que implica na inadequação da via eleita.

Embora tenha feito pedido de liminar de expedição de certidão de regularidade fiscal com oferecimento de seguro garantia, o pedido principal é de cancelamento dos débitos de IRPJ e CSLL.

As questões referentes à correta atribuição dos custos de aquisição dos títulos patrimoniais, assim como da cobrança em duplicidade do ganho de capital na venda das ações nos meses de outubro e novembro de 2007, dependem de aferição em dilação probatória, o que não é cabível no mandado de segurança.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, I e VI, do Código de Processo Civil.
2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010236-41.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KAREN BOMILCAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL RODRIGUES PEREIRA - SP362971
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DECISÃO

O objeto da ação é liberação de valores de conta vinculada ao FGTS.

O pedido liminar foi indeferido (num. 1912520).

Embora a impetrante não tenha informado, desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, no qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de permitir do saque dos valores da conta vinculada da agravante (num. 9115941).

Foi proferida sentença que denegou o mandado (num. 9514315).

A CEF pediu a intimação da impetrante para depositar os valores levantados, na forma estabelecida pelo artigo 302, do CPC (num. 11361736).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 302 do CPC prevê que a parte autora responde pelo prejuízo que a tutela de urgência causar, mas não cria uma execução provisória e nem medida garantidora da reparação.

Ademais, o mandado de segurança tem rito próprio ditado pela Lei n. 12.016/09 e já houve o trânsito em julgado da sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, a impetrante tem que devolver o dinheiro sacado para o FGTS para voltar ao estado anterior. Não se trata de depósito judicial mas de devolução do valor ao FGTS.

Decisão

Diante do exposto, intime-se a impetrante para depositar judicialmente o FGTS sacado que será transferido para a conta do FGTS.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001758-73.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: T.R.GONCALVES AVICULTURA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO VIANA - SP206621
IMPETRADO: PRESIDENTE CRMVSP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO

1. Enende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a) Apresentar prova documental do ato coator (de que foi obrigada a se inscrever e que o pedido de cancelamento foi negado);
- b) Explicar o pedido de devolução das anuidades, tendo em vista a impossibilidade de pedido condenatório em mandado de segurança;
- c) Apresentar cópia válida do instrumento de constituição da pessoa jurídica;
- d) Comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Após, voltem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012634-58.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO MARTINS OLIVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O autor interpôs embargos de declaração referente a pedido de fixação de multa.

A União informou que a motocicleta já havia sido leiloada antes do deferimento da tutela.

Como consequência, restaram prejudicados os embargos de declaração.

Decisão

Julgo prejudicados os embargos de declaração.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003734-86.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO MALUHY CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO KADI - SP107953
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é (são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001099-64.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS LIMA VERDE GUIMARAES JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO HENRIQUE LEMES - SP255888
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO

DECISÃO

Liminar

MARCOS LIMA VERDE GUIMARÃES JÚNIOR impetrou mandado de segurança cujo objeto é sustação de protesto.

Narrou o impetrante, em síntese, que apresentou em 08 de setembro de 2015 pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União, por erro no preenchimento das DIRPF original e retificadoras no exercício de 2013, ano-calendário 2012. Em 23 de janeiro de 2017, o pedido foi apreciado e a cobrança dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União n. 80 1 15 017399-62 declarados indevidos. Muito embora o impetrante tenha a decisão em seu favor, até a presente data, perdura o protesto no valor de R\$ 7.226,77 no 7º Cartório de Protesto de Títulos e Documentos da Capital de São Paulo.

Sustentou o dever de decisão da autoridade no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos do artigo 24, da Lei n. 11.457 de 2007, assim como os princípios da efetividade e da razoável duração do processo.

Requeru o deferimento da medida liminar para "que seja determinado à Autoridade Coatora que aprecie, de forma imediata, a decisão da DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO – DERPF, que entendeu como indevido a Inscrição em Dívida Ativa da União nº 80 1 15 017399-62, com a respectiva baixa no protesto., em atenção ao que determina o art. art. 24, da Lei nº 11.457/2007, respaldado no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, tal como determinado pelo Colendo STJ, quando do julgamento do REsp 1.138.206 – RS (2009/0084733-0), submetido à sistemática de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) [...] Sucessivamente, requer seja determinada a baixa do protesto no 7º Cartório de Protesto de Títulos e Documentos da Capital do São Paulo, com endereço na Rua da Glória n. 152, 1º Andar, Liberdade, São Paulo SP, CEP 01510-000, referente a Dívida Ativa da União nº 80 1 15 017399-62".

No mérito, requereu a concessão definitiva da segurança, confirmando-se a liminar anteriormente concedida, para que seja assegurado a apreciação imediata, pela Autoridade Coatora, dos pedidos de restituição, conforme documentação em anexo, bem como, ato contínuo, afastar qualquer compensação de ofício com qualquer restituição do imposto de renda que o Impetrante faça jus".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão do processo situa-se no dever da autoridade coatora em analisar o pedido.

Conforme depreende-se dos autos, a Receita Federal do Brasil exonerou o impetrante do saldo devedor do imposto, assim como da respectiva multa de mora e respectivos acréscimos legais inscritos, e encaminhou o processo à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região para as providências cabíveis.

Até o presente momento a autoridade coatora não apreciou os pedidos, nem tomou quaisquer providências. Ademais, o impetrante apresentou cópia de documento emitido pelo SERASA que demonstra o protesto em situação ativa.

A Lei n. 11.457/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser ultimada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do artigo 24, que dispõe:

Art. 24 É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Desse modo, a pretensão deduzida na inicial merece ser acolhida, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei.

A situação em testilha desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência, notadamente porque um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade.

Conclui-se que existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que aprecie a decisão da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo – DERPF, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006682-96.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: POLLY CENTER COMERCIAL DE PRODUTOS TEXTÉIS LTDA E P P, GABRIEL SARAFIAN GANTMAN
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA - SP39799
Advogados do(a) RÉU: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, JOAO IBAIXE JUNIOR - SP104409

DESPACHO

Em vista da certidão de ID 13887965, havendo duplicidade de distribuição de autos eletrônicos referentes à virtualização dos mesmos autos físicos:

1. Cancele-se a distribuição dos autos eletrônicos n. 5026682-85.2018.4.03.6100.

2. Intime-se a parte ré (Gabriel Sarafian Gantman e Polly Center Comercial de Produtos Textéis Ltda EPP) a inserir as peças digitalizadas do processo físico nestes autos eletrônicos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Liminar

BESSE CONSTRUTORA EIRELI impetrou mandado de segurança cujo objeto é análise de pedido de restituição tributária.

Narrou o impetrante, em síntese, que realizou pedidos de restituição em 13 e 22 de novembro de 2017, mas até o presente momento não foram apreciados.

Sustentou o direito à análise do pedido, com fundamento no princípio da razoável duração do processo, assim como no artigo 24, da Lei n. 11.457 de 2007.

Requeru o deferimento de liminar para "oficiar o impetrado para que leve à apreciação os pedidos de restituição de contribuições recolhidas a maior, fundamentando nos termos da LEI Nº 9.711/98, bem como outras mencionadas e IN MPS/SRP Nº 3, DE 14 DE JULHO DE 2005, posteriores alterações, objeto dos pedidos de ressarcimento inclusos".

No mérito, pediu pela concessão em definitivo da segurança.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A Lei n. 11.457/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser ultimada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do artigo 24, que dispõe:

Art. 24 É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Desse modo, a pretensão deduzida na inicial merece ser acolhida, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei.

A situação em testilha desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência, notadamente porque um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade.

A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável à impetrante e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência. Cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito à resposta aos pedidos protocolizados, caso ultrapassado o limite previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007.

Tem razão a autoridade ao dizer que a quantidade de pedidos administrativos de restituição, compensação e ressarcimento é bastante grande e que o trabalho exige análise metódica. No entanto, o que se vê é o fisco bastante empenhado na cobrança, inclusive com desenvolvimento de soluções de tecnologia, e pouco esforçado na devolução.

Conclui-se que existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade aprecie os pedidos da impetrante de ressarcimento protocolados nos dias 13 e 22 de novembro de 2017, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

Sentença

(Tipo B)

O objeto da ação é desequilíbrio em contrato bancário (Cédula de Crédito Bancário de abertura de crédito em conta corrente e Cédula de Crédito Bancário modalidade capital de giro).

A autora propusera a presente ação com pedido de medida de urgência e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que merece ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o consequente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumentos quanto aos seguintes itens:

- Taxa de juros.
- Aplicação do Método Hamburguês.
- Cobrança de mais de uma parcela por mês.
- Aplicação do CDC.
- Tarifa.

Requereu a medida de urgência para que a "[...] Ré se abstenha da inclusão dos requerentes nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA e protestos) e que a Ré se abstenha de fazer novos descontos referentes ao contrato de empréstimo em aberto, sob pena de multa a ser arbitrada por este Juízo, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) [...]" (doc. Id. 4055906, fl. 45).

No mérito, requereu a condenação da ré para que proceda a exclusão de juros capitalizados dos encargos mensais e/ ou diários, a redução dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, o afastamento de todos os encargos do período da mora, já que não se encontra em tal situação jurídica, a repetição do indébito em dobro e o ressarcimento/devolução dos valores pagos em títulos de crédito.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 4129718).

A CEF ofereceu contestação, com preliminares e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 7151705).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 9645828).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Preliminar de inépcia da petição inicial

A CEF arguiu preliminar de inépcia da petição inicial

Afasto a preliminar arguida, uma vez que a autora indicou que a causa de pedir seria a abusividade dos juros que pretende excluir do contrato e, o pedido de devolução de valores decorreria dos juros.

A demonstração ou não do direito à devolução faz parte o mérito e, portanto, a presente ação pode ser manejada para o pedido formulado.

Mérito

O ponto controvertido localiza-se no valor do débito. A CEF exige o pagamento do valor concedido em crédito, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato, que a autora considera indevidos.

Juros

A autora requereu sejam apreciadas supostas irregularidades no valor das prestações. Basicamente, pede redução da taxa de juros e incidência de juros simples.

Apesar de a autora pedir a substituição de juros, inclusive invocando jurisprudência que trata de matéria análoga, não há previsão legal para se opere a substituição.

Para a pretendida substituição, necessário seria, alternativamente, ou a ocorrência de comum acordo das partes nesse sentido, o que não é o caso, ou a constatação de que o estabelecimento da cláusula que o dispõe contém nulidade.

O fato de, pelo ponto de vista da parte autora, o método hamburguês ser-lhe mais favorável não torna a ré obrigada a alterar o que foi estabelecido no contrato à época da concessão do mútuo.

A parte autora afirma na inicial que sofreu lesão contratual por conta do lucro obtido pela ré, que ofereceu contrato de adesão o qual, em decorrência da inferioridade do autor, ocasionou desequilíbrio financeiro e da equivalência das prestações, em razão dos juros cobrados pela ré.

A cobrança dos juros conforme pactuado não caracteriza a ocorrência de lesão enorme e, conseqüentemente, também não se verifica a onerosidade excessiva.

É pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores, no sentido de que em regra, aos contratos bancários não se aplica a limitação dos juros a 12% ao ano (AgRg no Ag 951.090/DF, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 4ª Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 25.02.2008 p. 331).

Os juros contratados corresponderam a 1,50% ao mês (num. 4056016 – Pág. 9).

A autora alegou que essa taxa seria abusiva, conforme tabela de paradigma divulgada pelo Banco Central (num. 4056014 – Pág. 9 e 4056018 – Págs. 93-94).

No entanto, a tabela comparativa que a autora juntou não possui qualquer identificação de origem ou datas e, por este motivo, ela não pode ser considerada.

As taxas de juros utilizadas pela CEF são abaixo dos percentuais cobrados pela maioria dos outros bancos ou por outras modalidades de crédito e não são abusivas. A taxa é de 1,50% para pessoa jurídica.

Além disso, havendo a autora, por livre e espontânea vontade, contratado cédula de crédito bancária, manifestou a sua aceitação ao contrato, não cabendo, portanto, a alegação de que a instituição financeira deve baixar os juros porque supostos outros bancos possuiriam taxa inferior de juros.

Se a autora tem conhecimento de que outros bancos possuem taxa inferior de juros, poderia ter contratado com outros bancos.

Tanto o percentual de juros como a forma de cálculo foram previstas em contrato.

Contrato assinado é contrato que deve ser cumprido. Vale lembrar, que assinar um contrato é dar sua palavra. Uma superveniente alteração da situação financeira da parte não é justificativa para alterar o combinado.

As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais. Este não é o caso.

Portanto, não há ilegalidade ou abusividade na cobrança dos juros contratuais.

Não se pode deixar de mencionar que conforme informou “Em 28/10/2015 foi feito contrato de reestruturação de dívida para liquidação do cheque especial, dentre outros contratos, diminuindo assim os encargos mensais visto a taxa de juros contratada no contrato de reestruturação ser menor do que a praticada na utilização de cheque especial” (num. 7151705 – Pág. 15 e 7153665).

Embora tenha havido renegociação, a autora inadimpliu o contrato.

Cobrança de mais de uma prestação por mês

O pagamento de mais de uma prestação por mês somente ocorreu porque a autora pagou diversas prestações após a data do vencimento (num. 7151705 – Pág. 16).

Não se trata de descumprimento de cláusula contratual pela ré, mas pela autora que pagou prestações em atraso, de forma que elas se acumularam aos períodos posteriores.

Tarifa

O contrato tabulado entre as partes prevê a cobrança da tarifa de abertura e renovação de crédito no valor de R\$200,00 (num. 4056016).

Consta no site do Banco Central do Brasil (https://www.bcb.gov.br/acesoinformacao/legado?url=https:%2F%2Fwww.bcb.gov.br/%2Fpre%2Fbc_atende%2Fport%2Fservicos5.asp):

"[...] Desde 30 de abril de 2008, quando entrou em vigor a regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central (Resolução CMN 3.518, de 2007), houve alteração no disciplinamento das cobranças de tarifas pelas instituições financeiras.

A regulamentação atualmente em vigor (Resolução CMN 3.919, de 2010) classifica em quatro modalidades os tipos de serviços prestados às pessoas físicas (naturais) pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central:

serviços essenciais: aqueles que não podem ser cobrados;

[...]

Não pode haver cobrança sobre os seguintes serviços essenciais prestados a pessoas físicas.

[...]

O art. 1º da Resolução 3.919, de 2010 define que a cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente, devendo haver efetiva prestação do serviço.

As tarifas relativas à cobrança de serviços prestados a pessoas jurídicas não foram padronizadas, sendo livremente cobradas pelas instituições financeiras, desde que obedecido o art. 1º.

Ressaltamos que as instituições financeiras são obrigadas a divulgar, em local e formato visível ao público, nas suas dependências e nas respectivas páginas na internet, tabela com os serviços prestados e respectivas tarifas, conforme disposto no art. 15 da Resolução 3.919, de 2010."

Ou seja, a vedação à cobrança de tarifas refere-se somente às pessoas naturais e não a pessoas jurídicas e, além disso, ela não pode ser cobrada somente sobre serviços essenciais.

Desse modo, sobre o contrato de empréstimo de pessoa jurídica firmado pela autora pode ser cobrada tarifa.

Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, § 2º).

Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista.

Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma.

Embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável aos contratos bancários, o simples fato de a autora assinado um contrato de adesão não significa que a relação jurídica estabelecida seja abusiva. Isso porque a falta de oportunidade para discussão de cláusula por cláusula do contrato de adesão não significa supressão da autonomia da vontade.

O contrato firmado entre as partes foi redigido com linguagem simples, em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, com destaque, cujo tamanho da fonte é superior ao corpo doze e destaque nas cláusulas que com previsão de limitação de direito do consumidor (num. 4056016), nos exatos termos dos artigos 54, §§3º e 4º, do CDC.

O contrato é compreensível por qualquer pessoa.

Havendo a autora, por livre e espontânea vontade, assinado o contrato, manifestou a sua aceitação ao contrato, não havendo qualquer ilegalidade a ser reconhecida.

Conclusão

As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido.

A autora aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso.

Assim, encargos financeiros estabelecidos no contrato encontram previsão no Ordenamento Jurídico.

A taxa de juros não é abusiva e a autora não pode alterar o sistema de amortização de juros sem a anuência da ré.

As Tarifas podem ser cobradas de pessoas jurídicas, desde que conste no contrato.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso.

Portanto, improcedem os pedidos da ação.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

Diante do exposto, **REJETO** o pedido de revisão contratual, nulidade de cláusulas contratuais e devolução de valores à autora.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002571-37.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSDATA TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, KETHILEY FIORAVANTE - SP300384
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo A)

O objeto da ação é inclusão de despesas de capatazia na base de cálculo do imposto de importação.

Sustentou a autora que a IN SRF n. 327/03 incide em inconstitucionalidade e ilegalidade ao determinar, em seu artigo 4º, § 3º, que os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no Valor Aduaneiro, enquanto o Acordo de Valoração Aduaneira, incorporado pelo Decreto n. 1.355 de 1994, fundamento legal que traz a definição e os parâmetros para aferição do Valor Aduaneiro, veda, taxativa e terminantemente, a inclusão de despesas incorridas com o descarregamento e manuseio de mercadoria no porto de destino para fins de apuração do Valor Aduaneiro, isto é, despesas incididas **após** a chegada das mercadorias importadas no Brasil.

A atividade de capatazia é realizada dentro do porto, conforme definição legal do artigo 40, § 1º, inciso I, da Lei n. 12.815 de 2013, e portanto, tais custos não podem ser incluídos na base de cálculo do tributo.

Requeru antecipação dos efeitos da tutela para determinar "[...] o **IMEDIATO** afastamento da exigência do recolhimento de Imposto de Importação sobre despesas a título de capatazia das parcelas vincendas que vieram a ser realizadas pela Autora".

No mérito, requereu o a procedência do pedido da ação para "[...] afastar a exigência do recolhimento de Imposto de Importação sobre despesas a título de capatazia, e, consequentemente, declarar a inexistência de relação jurídica-tributária entre as partes [...] Em consequência do pedido anterior, reconhecer o direito da Autora compensar ou restituir (via precatório judicial ou pedido de ressarcimento) os pagamentos indevidos realizados ao longo dos 05 (cinco) anos que antecedem a propositura da presente ação, ou seja, a partir de janeiro de 2013, bem como os recolhimentos efetuados a este título no curso da presente ação, nos termos das normas de regência aplicadas pela Receita Federal do Brasil".

O pedido de antecipação da tutela foi deferido "[...] para que não seja incluído o valor da capatazia na base de cálculo do Imposto de Importação nas operações futuras da Autora; ou seja, a suspensão da exigibilidade sobre os valores referentes ao valor da capatazia na base de cálculo do imposto de importação nas operações futuras da autora" (num

A ré ofereceu contestação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 4933993).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 9461200).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão foi decidida no Superior Tribunal de Justiça no bojo do Recurso Especial n. 1.239.625 (STJ, Min. Rel. Benedito Gonçalves, DJe 04/11/2014). Pela clareza da decisão, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos, cujo teor transcrevo a seguir:

De fato, depreende-se da leitura dos dispositivos acima que, enquanto o Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09 se referem à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado, a Instrução Normativa se refere a gastos relativos à descarga no território nacional.

Por seu turno, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".

Da leitura do conceito acima, tem-se que, como bem retratado pelo acórdão recorrido, a realização dos referidos serviços (de capatazia) ocorre em momento posterior à conclusão da realização do transporte do produto importado, já no porto situado em território nacional.

Assim, o cômputo dos gastos com os serviços referentes à circulação e manuseio das mercadorias já dentro do estabelecimento portuário termina por abranger despesas realizadas após a chegada até o porto alfandegado.

Sob esse enfoque, extrapola os limites do Acordo Internacional e da legislação aduaneira acerca da composição do valor aduaneiro (artigos acima transcritos), cuja previsão é clara no sentido de que apenas podem ser computadas as despesas até o local de importação, excluindo-se, assim, aquelas ocorridas entre a chegada da mercadoria no porto brasileiro (atraque da embarcação) e o seu efetivo desembarço aduaneiro.

Dessa forma, entendo que o artigo 4º, § 3º da Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir a inclusão dos gastos com descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional no valor aduaneiro desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado.

A referida Instrução Normativa, ademais, termina por permitir que o valor cobrado pelos portos para a realização do serviço de capatazia seja tributado pelo Imposto de Importação, ampliando, por via oblíqua, a base de cálculo do referido tributo, em claro desrespeito ao Princípio da Legalidade Estrita, previsto no artigo 150, I, da Constituição Federal.

Procede, portanto, a pretensão da parte autora.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Como não é possível, no momento, mensurar o proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, §4º, inciso III, do CPC, os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da causa.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Para a execução dos honorários advocatícios, é dispensável a apresentação de cálculos. Basta informar o valor correspondente ao percentual fixado nesta sentença (a quanto em dinheiro corresponde 10%) e a data, pois os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, são os mesmos índices previstos para os precatórios e o cálculo do pagamento do precatório se faz em setor próprio.

Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO** o pedido para que não seja incluído o valor da capatazia na base de cálculo do Imposto de Importação nas operações da Autora.
2. A autora poderá realizar a compensação ou restituição, após o trânsito em julgado, dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos.
3. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.
4. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
5. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intímem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006949-36.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOVELIS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo A)

O objeto da ação é inclusão de despesas de capatazia na base de cálculo do imposto de importação.

Sustentou a autora que a IN SRF n. 327/03 incide em inconstitucionalidade e ilegalidade ao determinar, em seu artigo 4º, § 3º, que os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no Valor Aduaneiro, enquanto o Acordo de Valoração Aduaneira, incorporado pelo Decreto n. 1.355 de 1994, fundamento legal que traz a definição e os parâmetros para aferição do Valor Aduaneiro, veda, taxativa e terminantemente, a inclusão de despesas incorridas com o descarregamento e manuseio de mercadoria no porto de destino para fins de apuração do Valor Aduaneiro, isto é, despesas incididas após a chegada das mercadorias importadas no Brasil.

A atividade de capatazia é realizada dentro do porto, conforme definição legal do artigo 40, § 1º, inciso I, da Lei n. 12.815 de 2013, e portanto, tais custos não podem ser incluídos na base de cálculo do tributo.

Requeru antecipação dos efeitos da tutela para determinar “[...] para garantir o direito da Autora de recolher, imediatamente, o Imposto de Importação, o IPI, o PIS-Importação e a COFINS-Importação sem a inclusão das despesas com a THC/Capatazia para a formação do valor aduaneiro nas operações de comércio exterior em que a figura na Declaração de Importação (DI) como adquirente da mercadoria, seja em operação de importação realizada por sua conta própria ou por conta e ordem de terceiro, suspendendo a exigibilidade dos referidos créditos tributários nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional”.

No mérito, requereu o a procedência do pedido da ação para “[...] declarar o direito da Autora de efetuar o recolhimento do Imposto de Importação, IPI, PIS-Importação e a COFINS-Importação sem a inclusão das despesas com a THC/ Capatazia no valor aduaneiro nas operações de comércio exterior em que figura na Declaração de Importação (DI) como adquirente da mercadoria, seja em operação de importação realizada por sua conta própria ou por conta e ordem de terceiro, [...] condenar a Ré (União Federal) a restituir à Autora os valores indevidamente recolhidos a tal título a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, reconhecendo o seu direito de, após o trânsito em julgado e à sua opção (Súmula 461/STJ), ser restituída ou compensar, na via administrativa, os valores indevidamente recolhidos com débitos de outros tributos de competência da União Federal, devidamente atualizados pela SELIC desde os recolhimentos indevidos (art. 39, parágrafo 4º, Lei nº 9.250/95), montante esse a ser apurado no momento do cumprimento de sentença ou na via administrativa”.

O pedido de tutela provisória foi deferido. Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento.

A União ofereceu contestação na qual alegou que a base de cálculo para os tributos objeto da presente ação é o valor aduaneiro da mercadoria importada. “Trata-se, como se pode verificar, de conceito estabelecido internacionalmente, com a finalidade específica de padronizar a base de cálculo dos tributos incidentes nas importações. Em outras palavras, a previsão do Valor Aduaneiro tem assento constitucional expreso (Art. 149, § 2º, III, “a”) e sua conceituação decorre de Tratado Internacional firmado pela República Federativa do Brasil [...] Assim, o Acordo de Valoração Aduaneira – AVA2, celebrado com o intuito de garantir a implementação do referido e transcrito artigo VII do GATT, em 1994, determinou que cada Estado-Membro deveria prever a inclusão ou exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos custos de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; dos gastos com carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação e, por fim, o custo do seguro [...] O Brasil, exercendo tal a opção, decidiu por incluir estes gastos no cálculo do valor aduaneiro, conforme previsão do Decreto nº 4.543/02, repetida no Decreto nº 6.759/09, atual Regulamento Aduaneiro [...]”.

Afirmou a legalidade da IN SRF n. 327 de 2003, e que a tese defendida pela parte autora, longe de configurar uma crise de legalidade, deve-se à uma interpretação limitada, isolada e, sobretudo, dissociada da prática internacional em comércio exterior; que é necessário distinguir entre “chegada do navio” e “chegada da mercadoria”, as despesas com capatazia não decorrem após o desembarque, mas para o desembarque – com efeito, não se pode considerar que a mercadoria tenha chegado até o porto antes de ser desembarcada; e, que a tese ora defendida pela autora acaba por prejudicar o exportador, enquanto o importador experimentará sensível benefício.

Pediu pela improcedência.

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A questão em debate consiste no conceito de valor aduaneiro para fins tributários.

Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão foi decidida no Superior Tribunal de Justiça no bojo do Recurso Especial n. 1.239.625 (STJ, Min. Rel. Benedito Gonçalves, DJe 04/11/2014). Pela clareza da decisão, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos, cujo teor transcrevo a seguir:

De fato, depende-se da leitura dos dispositivos acima que, enquanto o Acordo de Valoração Aduaneiro e o Decreto 6.759/09 se referem à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado, a Instrução Normativa se refere a gastos relativos à descarga no território nacional.

Por seu turno, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".

Da leitura do conceito acima, tem-se que, como bem retratado pelo acórdão recorrido, a realização dos referidos serviços (de capatazia) ocorre em momento posterior à conclusão da realização do transporte do produto importado, já no porto situado em território nacional.

Assim, o cômputo dos gastos com os serviços referentes à circulação e manuseio das mercadorias já dentro do estabelecimento portuário termina por abranger despesas realizadas após a chegada até o porto alfandegado.

Sob esse enfoque, extrapola os limites do Acordo Internacional e da legislação aduaneira acerca da composição do valor aduaneiro (artigos acima transcritos), cuja previsão é clara no sentido de que apenas podem ser computadas as despesas até o local de importação, excluindo-se, assim, aquelas ocorridas entre a chegada da mercadoria no porto brasileiro (atraque da embarcação) e o seu efetivo desembarque aduaneiro.

Dessa forma, entendo que o artigo 4º, § 3º da Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir a inclusão dos gastos com descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional no valor aduaneiro desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado.

A referida Instrução Normativa, ademais, termina por permitir que o valor cobrado pelos portos para a realização do serviço de capatazia seja tributado pelo Imposto de Importação, ampliando, por via oblíqua, a base de cálculo do referido tributo, em claro desrespeito ao Princípio da Legalidade Estrita, previsto no artigo 150, I, da Constituição Federal.

Acresço que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, está alinhada neste mesmo sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA . INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003 1-Para o desembarque das mercadorias importadas, é necessário o pagamento dos tributos incidentes na importação (II, IPI, PIS- importação, COFINS- importação e ICMS- importação) e para o recolhimento destes tributos considera-se o valor aduaneiro, estabelecido no artigo VII do Acordo de Valoração Aduaneira - GATT, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30/94 e promulgado pelo Decreto Executivo 1355/94. 2-Nos termos do disposto no AVA-GATT, no cálculo do valor aduaneiro será considerado o valor da transação, ou seja, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, ajustados com os elementos do artigo 8º do Acordo, que incluem, dentre outros, os custos de manuseio e transporte até o porto ou local da importação. 3-A Secretária da Receita Federal editou a Instrução normativa SFR nº 327/2003, estabelecendo, em seu artigo 4º, § 3º, que os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. 4-A Instrução Normativa em questão, ao incluir os serviços de capatazia , que ocorrem dentro do território nacional, no cálculo do valor aduaneiro, violou o artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e o artigo 77 do Decreto nº 6759/2009, majorando indevidamente a base de cálculo dos tributos que incidem sobre a importação. 5-Com efeito, a IN 327 extrapola os limites do Acordo Internacional e da legislação aduaneira acerca da composição do valor aduaneiro, que determina que podem ser computadas apenas as despesas havidas até o local de importação. 6-Apeleação e remessa oficial não providas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 369995 - 0021452-21.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018)

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA . INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS INDÉBITOS. SELIC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "diversamente do alegado pela autoridade impetrada e pelo órgão fazendário, tanto o Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT quanto o Regulamento Aduaneiro, conforme os dispositivos supratranscritos, limitam-se a dispor sobre a possibilidade de inclusão no valor aduaneiro de gastos até o porto ou local de importação da mercadoria. Nesta linha, o entendimento de que a redação do artigo 77, I, do Regulamento Aduaneiro, ao incluir no valor aduaneiro as despesas 'até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado', compreenderia os gastos de capatazia não supera sequer o exame dos demais termos da norma, "onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro". Ora, não há como se furtar à compreensão de que a norma em questão, até mesmo pela utilização do verbo 'dever' no futuro, dispõe sobre gastos efetuados antes das formalidades de entrada no território aduaneiro. Não há que se falar que a zona primária não compoñha o território aduaneiro, pelo que não há como acolher a argumentação fazendária". 2. Asseverou o acórdão que "os gastos a título de capatazia não podem ser incluídos no valor aduaneiro da mercadoria, pelo que ilegal o artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF 327/2003, que assim o faz". 3. Concluiu-se que "Configurado o indébito, tem o contribuinte direito à restituição, na via administrativa, ou à compensação dos respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009)". 4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 153, I da CF; 19 e 20 do CTN; 75 e 77 do Decreto 6.759/09 e disposições do GATT, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 5. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 6. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364609 - 0002862-18.2015.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA . INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS INDÉBITOS. SELIC. 1. O momento da descarga da mercadoria no território nacional não traduz, por si, demonstração da pertinência da inclusão dos gastos daí decorrentes no cômputo do valor aduaneiro. O argumento de que os dispêndios de tais operações são percebidos antes da conclusão da importação e que, portanto, devem integrar a base de cálculo do imposto pertinente, parte da premissa, subentendida, de que todo custo que antecede o desembaraço aduaneiro é necessariamente incorporado ao valor aduaneiro. 2. Tal pressuposto carece de fundamento. De fato, o Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT estabelece que a inclusão dos custos referentes à chamada "cláusula CIF" (cost, insurance and freight) no valor aduaneiro é de opção do Membro, nos termos do item 2 do artigo 8º, acima transcrito (observe-se que o entendimento do Fisco importa a afirmativa de que a cláusula CIF, por igual, inclui os gastos de capatazia). Assim, por exemplo, o custo do seguro - anterior ao desembaraço - só comporá o valor aduaneiro da mercadoria se a legislação do importador assim prever. Logo, o que se afirma, em verdade, é que o legislador optou por incluir os custos de capatazia no valor aduaneiro, segundo o critério de que estes são anteriores ao desembaraço das mercadorias. 3. Sob este enquadramento, deriva do raciocínio que o argumento fazendário encerra uma tautologia lógica, pois reita validade de si próprio: a interpretação dos dispositivos legais referentes aos custos que integram o valor aduaneiro deve ser a de que abarcam os gastos com capatazia, porque assim estes determinam. 4. Mesmo adotados outros prismas de análise conclui-se pela inconsistência do posicionamento fiscal. Nesta linha, o entendimento de que a redação do artigo 77, I, do Regulamento Aduaneiro, ao incluir no valor aduaneiro as despesas "até o porto ou o aeroporto alfândegado de descarga ou ponto de fronteira alfândegado", compreenderia os gastos de capatazia não supera sequer o exame dos demais termos do dispositivo, "onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro". Ora, não há como se furtar à compreensão de que a norma em questão, até mesmo pela utilização do verbo "dever" no futuro, dispõe sobre gastos efetuados antes das formalidades de entrada no território aduaneiro. Não há que se falar que a zona primária não componha o território aduaneiro, pelo que não há como acolher a argumentação fazendária. 5. Invariável a conclusão de que os gastos a título de capatazia não podem ser incluídos no valor aduaneiro da mercadoria, pelo que ilegal o artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF 327/2003, que assim o faz. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. As Declarações de Importação acostadas aos autos prestam à comprovação dos recolhimentos indevidos, a justificar a procedência do pedido de declaração do direito à compensação dos indébitos. Os valores devem ser atualizados pela SELIC, inacusável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora, conforme o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do AGRESP 862.572, (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16/06/2008). 7. Apelação do contribuinte provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 361313 - 0003986-36.2015.4.03.6104, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 05/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016)

Procede, portanto, a pretensão da parte autora.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Como não é possível, no momento, mensurar o proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, §4º, inciso III, do CPC, os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da causa.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Para a execução dos honorários advocatícios, é dispensável a apresentação de cálculos. Basta informar o valor correspondente ao percentual fixado nesta sentença (a quanto em dinheiro corresponde 10%) e a data, pois os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, são os mesmos índices previstos para os precatórios e o cálculo do pagamento do precatório se faz em setor próprio.

Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO** o pedido para declarar o direito da Autora de efetuar o recolhimento do Imposto de Importação, IPI, PIS-Importação e a COFINS-Importação sem a inclusão das despesas com a THC/ Capatazia no valor aduaneiro nas operações de comércio exterior em que figura na Declaração de Importação (DI) como adquirente da mercadoria, seja em operação de importação realizada por sua conta própria ou por conta e ordem de terceiro assim como para condenar a Ré (União Federal) a restituir à Autora os valores indevidamente recolhidos a tal título a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

2. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

3. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

4. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002151-39.2018.4.03.6130 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NAHUEL AUGUSTO ROSANO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença

(Tipo C)

O objeto da ação é revisão contratual.

Foi proferida decisão que determinou a emenda da petição inicial (num. 11505770).

Intimado, o autor apresentou manifestação (num. 11851088).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Foi proferida decisão que determinou a emenda da petição inicial para o autor (num. 11505770):

1. Esclarecer os fatos e causa de pedir, com informações sobre o contrato firmado, com a respectivas datas, inadimplência e ou execução extrajudicial em curso, com a juntada de documentos.
2. Quantificar e justificar o valor incontroverso do débito, nos termos do artigo 330, § 2º, CPC e artigo 50 da Lei n. 10.931/2004.
3. Juntar cópia do contrato e certidão do registro do imóvel.
4. Indicar a correta qualificação, com a apresentação do endereço físico completo e endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.
5. Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração atualizada, com a correta qualificação do autor e com indicação do endereço eletrônico da advogada, nos termos do artigo 287 do CPC.
6. Juntar comprovante de renda nos últimos três meses para possibilitar a análise do pedido de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 99, §2º, do CPC, ou recolher as custas.
7. Comprovar o recolhimento das custas do processo n. 5002818-18.2018.403.6100, nos termos do artigo 486, §2º, do CPC.

Intimado, o autor apresentou manifestação, com alegação de que está desempregado e teme entrar em inadimplência e que "Quanto aos fatos que ensejaram a presente, e a capitalização de juros, os sistema de amortização pela tabela price, que ao final o autor ainda é devedor, e, os reajustes, sendo o valor cobrado a maior durante todo o financiamento e a falta de amortização é o valor de R\$ 35.650,00 (trinta e cinco mil seiscientos e cinquenta reais). " (num. 11851088).

As ações judiciais, que tenham por objeto a obrigação decorrente de financiamento imobiliário, submetem-se aos termos da Lei n. 10.931/2004, cujo artigo 50 dispõe:

Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, **dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.**

(sem negrito no original)

Denota-se do texto em destaque que, na ação de revisão de contrato de financiamento imobiliário, os fundamentos não podem ser genéricos, por força da Lei n. 10.931/2004.

A menção genérica ao valor de R\$ 35.650,00 que decorreria dos juros e correção monetária da Tabela Price, sem a identificação de qualquer cláusula contratual, com a devida quantificação entre o valor devido e o que mutuário pretende pagar, com a respectiva justificativa, não equivale à quantificação determinada pelo artigo 330, § 2º, CPC e artigo 50 da Lei n. 10.931/2004.

Os contratos de empréstimo oferecidos pela Caixa Econômica Federal, ou até mesmo pela construtora, são contratos de adesão, redigidos unilateralmente pela fornecedora, "[...] sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo", nos termos do artigo 54 do CDC. Por esta razão, os §§ 3º e 4º do artigo mencionado, exigem que a redação seja clara e precisa, com destaque nas cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor, para sua imediata e fácil compreensão.

As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais, o que no caso não foi indicado pelo autor que tenha ocorrido.

Além disso, o contrato juntado ao num. 11851735 – Pág. 4 demonstra que o contrato do autor não previu a Tabela PRICE, o sistema de amortização é o Sistema de Amortização Crescente – SACRE e, a tabela de evolução da dívida comprova o uso deste sistema, pois claramente se verifica que as parcelas são decrescentes (num. 8922240).

Em outras palavras, os fundamentos do autor sequer conferem com os documentos juntados.

Apesar de devidamente intimado, o autor deixou de cumprir as determinações do num. 11505770, quais sejam, esclarecer os fatos e causa de pedir, com informações sobre o contrato firmado, com a respectivas datas, inadimplência e ou execução extrajudicial em curso, com a juntada de documentos, quantificar e justificar o valor incontroverso do débito, nos termos do artigo 330, § 2º, CPC e artigo 50 da Lei n. 10.931/2004, indicar a correta qualificação, com a apresentação do endereço físico completo, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC regularizar a representação processual, com a juntada de procuração atualizada, com a correta qualificação do autor e com indicação do endereço eletrônico da advogada, nos termos do artigo 287 do CPC, juntar comprovante de renda nos últimos três meses para possibilitar a análise do pedido de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 99, §2º, do CPC, ou recolher as custas e comprovar o recolhimento das custas do processo n. 5002818-18.2018.403.6100, nos termos do artigo 486, §2º, do CPC.

Nos termos do artigo 486, §1º, do CPC, "[...] a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito".

O autor não corrigiu os vícios da ação anterior.

Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, das condições da ação, além da inépcia da petição inicial.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, incisos I e IV e, artigo 485, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023216-20.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAQUELINE APARECIDA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Entraram 2 apelações, uma da parte autora e outra com o nome de outras pessoas, estranhas ao presente processo.

Aguarde-se eventual providência dos advogados quanto a esta apelação com nome desconhecidos. No silêncio, exclua-se esta petição do processo.

Prazo: 10 dias.

Após, proceda-se com intimação para contrarrazões e remessa do processo ao TRF3.

Int.

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juiza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7434

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008781-34.2014.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP168407 - ERMINON INOCENCIO TEIXEIRA E SP197731 - GISELE FUENTES GARCIA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM

0009433-03.2004.403.6100 (2004.61.00.009433-5) - AURUMS SERVICOS DE COM/ EXTERIOR S/C LTDA(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0015190-65.2010.403.6100 - SERGIO HENRIQUE EMIDIO X LEVY ALVES SILVA X JESSE SILVA FERREIRA X JAIR LEITE FERREIRA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003278-37.2011.403.6100 - UNIVERSO ONLINE S/A(SP074182 - TAIS BORJA GASPARIAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005686-30.2013.403.6100 - RICARDO MARCAL DE OLIVEIRA SOARES(SP171882 - ARLINDO ORSOMARZO E SP318412 - FERNANDA ORSOMARZO E SP286692 - NILANDIA JESUS CERQUEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000026-84.2015.403.6100 - BAYER S.A.(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002474-30.2015.403.6100 - ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA - ME(SP089512 - VITORIO BENVENUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0025464-11.1998.403.6100 (98.0025464-1) - SISTEMA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X DELEGADA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014845-51.2000.403.6100 (2000.61.00.014845-4) - PLURISERVE SERVICOS E MATERIAIS ESCOLARES LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO E SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0035535-96.2003.403.6100 (2003.61.00.035535-7) - EDILSON MOREIRA BRAZ LUIZ - INCAPAZ X EDMILSON BRAZ MOREIRA(SP083779 - MARIA HELENA CALEIRO) X COMANDO MILITAR DO SUDESTE - 2 REGIAO MILITAR - EXERCITO BRASILEIRO

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0022019-67.2007.403.6100 (2007.61.00.022019-6) - IL TEMPO MOVEIS LTDA(RS057371 - HUGO RAUCH E RS031255 - VICTOR HUGO RAUCH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0021061-47.2008.403.6100 (2008.61.00.021061-4) - FOSECO INDL/ E COML/ LTDA(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP064659 - MIGUEL CARLOS ALBERTO JAMBOR E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000526-24.2013.403.6100 - BAYER S/A(SP199930 - RAFAEL DEPONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO E SP306426 - DEBORAH SENA DE ALMEIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018024-02.2014.403.6100 - ALBERTO ELOY ANDUZE NOGUEIRA(SP289297 - DANIEL ROBERTO DE SOUZA E SP367890 - RAUL CESAR REIS MATA E SP389051B - VINICIUS AZEVEDO COELHO) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP (Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU E SP116890 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018511-69.2014.403.6100 - DIXTAL TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONCA SALLES E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005951-61.2015.403.6100 - MARISTELA SIMAO RACY KHEIRALLAH(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA E SP345306 - PAULA MITTE SAKAUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10778

CARTA PRECATORIA

0008504-27.2018.403.6181 - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO X JUSTICA PUBLICA X EUFRASIO PEREIRA LUIZ JUNIOR X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP147045 - LUCIANO TOSI SOUSSUMI E SP228041 - FERNANDO MARTINEZ MEN)

Remeta-se, com a máxima urgência, tendo em vista a proximidade da data da audiência admonitória designada, cópia digitalizada da petição formulada pela Defesa, bem como de seus documentos anexos (fls. 71/79) ao Juízo Deprecante, para deliberação.

Por ora, fica mantida por este Juízo a Audiência Admonitória designada para 18/02/2019, às 14:15, conforme deprecado.

Publique-se. Cumpra-se.

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Beª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7072

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECRATORIAS

0011218-91.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KAREN DANIELE RODRIGUES DE SOUZA(SP348207 - DEOLANE BEZERRA SANTOS)

Vistos. 1 - Fls.203/233: Trata-se de representação formulada pela autoridade policial pelo sequestro de imóvel localizado na Rua Alexandre Martins, nº 301, casa 04, Santos/SP, registrado sob matrícula nº 93.765, sustentando que o bem pertence, de fato, à acusada KAREN DANIELE RODRIGUES DE SOUZA. Consta ainda da representação que a escritura do imóvel ainda está em nome de Ubaldo Alves Pinheiro, antigo proprietário. Contudo, foi apreendido, na residência da acusada, instrumento particular de cessão e transferência de direitos e obrigações firmado por Karen e Ubaldo, o qual apresentou o mesmo documento quando ouvido em sede policial, confirmando a venda do imóvel para a acusada KAREN em agosto de 2015.2 - Fls.235/253: Trata-se de ofício encaminhado pela autoridade policial no bojo do IPL 0728/2016-2, dando conta das investigações encetadas sobre eventuais crimes de lavagem de dinheiro praticados pelos investigados da Operação Brabo, tendo dentre os objetos o imóvel localizado na Rua Amador Bueno, nº 192/194, Santos/SP,

registrado sob matrícula n.º 3010, que supostamente pertenceria à acusada KAREN DANIELE RODRIGUES DE SOUZA, embora a escritura esteja em nome de Tatiana Simonetti Machado Lima. Segundo a autoridade policial, Tatiana Simonetti Machado Lima, que é esposa do acusado Marcelo da Fonseca Lima, ao ser ouvida em sede policial, apresentou cópia de contrato de locação do imóvel firmado com a acusada KAREN LINDA. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o deferimento da representação policial e a manutenção do sequestro dos imóveis até o final das investigações (fs.184/186). Decido: 1 - Em que pesada a concordância ministerial, a representação da autoridade policial não comporta deferimento. Embora esteja comprovada, por meio do instrumento particular de cessão e transferência de direitos e obrigações (fs.231/233) e pelo termo de declaração de fs.206/207, que o imóvel pertence, de fato, à acusada KAREN DANIELE RODRIGUES DE SOUZA, não há indícios suficientes de que o imóvel tenha sido adquirido com valores originados na atividade ilícita de tráfico instrumental de drogas, não restando justificada a aplicação da medida restritiva. Vejamos. O imóvel, conforme constante do próprio instrumento de cessão de direitos, cuja cópia foi apresentada por Ubaldo Alves Pinheiro e outra cópia apreendida na residência da acusada quando do cumprimento de mandato de busca e apreensão, foi adquirido por KAREN DANIELE RODRIGUES DE SOUZA aos 18 de agosto de 2015. É certo que, segundo declarado por Ubaldo Alves Pinheiro (fs.206/207), o imóvel foi pago em espécie [...]. As vendas pela Caixa Econômica Federal já foram feitas, declaradas e pagas os impostos, e da casa que foi vendida particular, foi feita em dinheiro para Karen, sendo que o valor do imóvel era de R\$380.000,00 e pela negociação como era em dinheiro, caiu para R\$ 360.000,00(...), o que pode indicar que o montante teria origem ilícita. Contudo, se depreende da denúncia ofertada em face da acusada KAREN DANIELE RODRIGUES DE SOUZA (autos n.º 0007135-95.2018.403.6181), que foram imputados a ela, além do crime de organização criminosa, três crimes de tráfico internacional de drogas, os quais ocorreram em datas posteriores à data de aquisição do imóvel pela acusada, quais seja, 10/10/2016 (Evento 7), 13/03/2017 (Evento 12) e 13/09/2016 (Evento 22). Mesmo considerando os fatos mais antigos indicados na denúncia, ainda que não imputados à acusada, os eventos 1 e 2, ocorridos em 27/8/2015 e 17/9/2015, não há como relacionar eventuais valores oriundos de atividades ilícitas à aquisição do imóvel objeto do pedido de representação. Diante do exposto, indefiro a representação policial pelo sequestro de imóvel de fs.203/233. Observo, contudo, que nada obsta a apresentação do pedido nos autos da investigação dos crimes de lavagem 2 - No tocante à documentação encaminhada pela autoridade policial acerca das investigações de eventuais crimes de lavagem de dinheiro e eventual possibilidade de levantamento do sequestro realizado no feito apontada pela autoridade policial (fs.237), defiro o requerido pelo Ministério e mantenho o sequestro averbado na escritura do imóvel localizado na Rua Amador Bueno, 192/194, Santos/SP, vez que, embora mencionados no ofício n.º 17788/2018-IPL 0728/2016-2/SR/PP/SP, o termo de declaração de Tatiana Simonetti Machado Lima e a cópia de contrato de locação, não vieram acompanhando o ofício. Além disso, o relatório policial que acompanhou o ofício (fs.239/253) não se encontra devidamente subscrito pelo Delegado de Polícia Federal. Ademais, não se pode olvidar que o acusado Marcelo da Fonseca Lima, marido da suposta proprietária do imóvel Tatiana Simonetti Machado Lima, foi denunciado nos autos 0015508-52.2017.403.6181 por auxiliar Karen em suas supostas atividades ilícitas. Intimem-se. Comuniquem-se à autoridade policial subscritora do pedido de fs.203/233.

Expediente N.º 7073

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012163-78.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MANOEL DE JESUS PEREIRA (SP118575 - ALFREDO REIMBERG NETO) X DOUGLAS AUGUSTO APARECIDO DE MIRANDA VIDAL (SP322446 - JOEL FRANCISCO BARBOSA)

Vistos em sentença .MANOEL DE JESUS PEREIRA, brasileiro, casado, pastos evangélico, filho de Julião Francisco Pereira e de Anastácia Gregória Santos, nascido aos 12 de janeiro de 1966, natural de São Bento/MA, portador da cédula de identidade RG n.º 24.106.664-5 SSP/SP e inscrito no CPF sob o n.º 293.010.093-15 e DOUGLAS AUGUSTO APARECIDO DE MIRANDA VIDAL, brasileiro, casado, pastor evangélico, filho de Noel Augusto Vidal e de Maria Helena de Miranda Vidal, nascido aos 26 de fevereiro de 1980, portador do documento de identidade RG n.º 41.672.280-9 SSP/SP e inscrito no CPF sob o n.º 358.546.378-98, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, em 11 de setembro de 2017 (fs. 81/82), como incurso nas sanções do art. 183 da Lei n.º 9.472/97, porque, segundo a denúncia, aos 11 de maio de 2016, fiscais da ANATEL, ao fiscalizar imóvel localizado à Rua Ângelo Corabi, n.º 1.800, Chácara São Silvestre, São Paulo-SP, identificaram o funcionamento de atividade clandestina de telecomunicações da entidade Rádio 103 FM, com serviço de radiodifusão operado pelo uso da radiofrequência em 103.5 MHz, sem a devida autorização da agência reguladora. Os equipamentos foram apreendidos e periciados (fs. 26/27 e 66/73). Consta, ainda, que, segundo a dona do imóvel, Sílvia Regina do Prado, o espaço era alugado e que, no mês de fevereiro de 2016, os pastores evangélicos denunciados, Manoel e Douglas, pediram para instalar um rádio evangélica em sua residência, afirmando que estava sendo legalizada e já funcionava no bairro de Grajaú, razão pela qual o que seria instalado em sua casa seria apenas um ponto de conexão para ampliar a frequência da rádio já existente. A denúncia foi recebida aos 19 de setembro de 2017 (fs. 83/85). Às fs. 97/98, o acusado Manoel, citado e intimado por hora certa às fs. 93/94, apresentou resposta escrita à acusação, via defensor constituído, alegou, em síntese, que não praticou o crime a ele imputado e se reservou no direito de provar sua inocência durante a instrução processual. Requereu os benefícios da justiça gratuita e arrolou testemunhas. O acusado Douglas, citado e intimado pessoalmente (fs. 87/88), apresentou resposta escrita à acusação por intermédio da Defensoria Pública da União, nomeada à fl. 101, oportunidade em que alegou não ter incidido na conduta criminosa e se reservou no direito de discutir o mérito no curso do processo. Requereu os benefícios da justiça gratuita e tornou comuns as testemunhas arroladas pela acusação (fs. 102/103). Não vislumbrada qualquer hipótese de absolvição sumária, em 01 de fevereiro de 2017 foi determinado o prosseguimento do feito, ocasião em que designada audiência de instrução e julgamento e deferido o benefício da justiça gratuita a ambos os acusados. Em audiência realizada aos 12 de abril de 2018 (fs. 126/127), foram ouvidas as testemunhas comuns Sílvia Regina do Prado e Roberto Carlos Soares Campos, bem como as testemunhas de defesa Antônio Pereira de Sousa Filho, Jurisde Alves de Santana e Genivaldo Batista da Silva (as duas últimas ouvidas como informantes). Ante a ausência da testemunha comum Marcelo Seggiaro Nazareth, apesar de intimada às fs. 110/111, o Ministério Público Federal e o advogado constituído de Douglas (fs. 129/131) desistiram da sua oitiva. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, foi dito que requeria a expedição de ofício à Anatel para informações acerca da rádio 103,1 FM - Grajaú, próxima à comunidade ZR. Homologada a desistência da testemunha comum ausente e não havendo outras testemunhas a serem inquiridas, foram realizados os interrogatórios dos acusados Manoel e Douglas. Encerrada a instrução, na fase do artigo 402 do CPP nada foi requerido pelo Ministério Público Federal ou pelas defesas. Em sede de memoriais apresentados prematuramente e ratificados às fs. 159/163, a defesa de Douglas alegou ausência de provas quanto à autoria delitiva, invocou erro determinado por terceiro (artigo 20, 2º, do Código Penal), coação irresistível (artigo 22 do Código Penal) e pugnou pela absolvição do acusado com fulcro no artigo 386, incisos IV, V e VII do Código de Processo Penal. Em resposta ao Ofício nº 382/2018 (fl. 53 do Apenso), a ANATEL informou às fs. 139/146 que, em fiscalização realizada em 20 de abril de 2018, não foram encontradas evidências de atividade clandestina de radiodifusão na região do Grajaú (proximidades da Comunidade ZR). Em memoriais de fs. 148/151, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos acusados como incurso no artigo 183, caput, da Lei 9.472-97 c.c. artigo 29 do Código Penal, visto que a materialidade delitiva estaria documentalmente comprovada, principalmente pelo laudo pericial de fs. 66/74, e corroborada pelas declarações das testemunhas Sílvia e Roberto e pelo interrogatório do acusado Douglas, enquanto a autoria delitiva dos acusados estaria demonstrada sobretudo diante das declarações prestadas pelos envolvidos, tanto em sede policial quanto em Juízo. Às fs. 153/156, em sede de memoriais, a defesa de Manoel alegou insuficiência de provas e pugnou pela absolvição do acusado com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Alternativamente, pugnou pelo reconhecimento da atipicidade da conduta do réu com a aplicação do princípio da insignificância. É o relatório. Decido. Há nos autos prova da materialidade delitiva, bem como indícios suficientes de autoria, conforme se extrai da representação da constatação da ocorrência de crime de telecomunicações (fl. 3), do auto de infração nº 00035020160085 (fs. 4/6), do relatório de fiscalização (fl. 7/10), do termo de fiscalização (fs. 24/27), do relatório fotográfico (fl. 28/29), do auto de apreensão dos equipamentos nº 387/2017 (fl. 36), do laudo pericial n.º 3148/2017 de fs. 66/74, bem como pelos depoimentos prestados em Juízo pelas testemunhas e pelos acusados. Depoimentos: A testemunha comum Sílvia Regina do Prado, compromissada, afirmou se recordar da fiscalização da ANATEL no ano de 2016. Narrou que estava chegando do serviço quando encontrou os fiscais em seu portão. Os fiscais lhe explicaram que haviam identificado sinal muito forte de rádio e que gostariam de entrar na residência para verificar. Declarou que franqueou a entrada dos fiscais porque acreditava ser só um cano que havia sido instalado como sendo um ponto de transmissão em um terreno no fundo (que não faz parte de sua propriedade). Reconheceu os acusados e afirmou que conhece o pastor Douglas, que foi até sua residência conversar acerca da colocação de um ponto de transmissão, por ser um ponto alto. Quanto ao acusado Manoel, afirmou que chegou a ver ele uma vez lá. Negou o que consta de seu depoimento em sede policial (fs. 39/40) quanto à instalação de um rádio evangélica em sua residência, afirmando que era só para colocar um ponto para ampliar a transmissão a partir do Grajaú. Essa antena foi instalada e não chegou a ver a movimentação dos acusados porque trabalha e não ficava em casa. Os acusados lhe pagavam uma quantia em dinheiro para ajudar na conta luz, já que puxaram um ponto. Narrou que no dia da fiscalização ligou para os acusados, que não puderam ir, mas que no dia em que compareceu à Polícia Federal, o pastor Douglas a acompanhou. É professora de educação infantil e atualmente mora com um filho e dois netos. Reconheceu como sua a assinatura de fl. 40. Inquirida pela defesa do acusado Douglas, disse que o pastor Douglas afirmou que a rádio era da igreja e que outros membros da mesma igreja foram ao local. Indagada sobre se viu o acusado Douglas, no momento da instalação ou em momento posterior, usando ou fazendo programação de rádio no local, afirmou que não. Pela defesa do acusado Manoel, foi perguntado se foi feito algum contrato de locação, ao que respondeu que ficaram de fazer, mas que nunca foi feito. Os pagamentos eram feitos mensalmente, às vezes pelo acusado Douglas, outras por outro membro da Igreja. Disse que só sabia que se tratava de transmissão de uma rádio do Grajaú, de programas de oração, louvor e pregação. Inquirida pelo Juízo, afirmou que só viu os equipamentos que foram instalados quando os fiscais da ANATEL chegaram, porque ainda não tinha visto. Esses equipamentos ficavam num quartinho nos fundos da sua casa, num terreno que não lhe pertence, e lhe pediram autorização para utilizar um cantinho desse quarto para instalação de um computador para fazer a transmissão. Declarou que não chegou a ir ver o que tinha lá, apesar de ser aberto. Confirmou que não foi feito contrato de locação. Conhecia ele [acusado Douglas] por intermédio de um ex-cunhado e que tinha confiança, porque não era em sua casa, mas nos fundos, em outro terreno. Disse que a única coisa que eles faziam era usar a sua entrada e um ponto de luz. Questionada sobre o contrato verbal de locação que fez em relação ao terreno que não lhe pertence, disse que fez o contrato verbal porque eles usavam um ponto de luz seu, ajudando na conta. A testemunha comum Roberto Carlos Soares Campos é agente de fiscalização da ANATEL. Sob compromisso, declarou que se recorda da fiscalização em questão. Narrou que receberam uma denúncia de rádio clandestina na região. Se aproximaram da região, foram monitorando e fizeram o rastreio, até que chegaram a uma torre bem nos fundos de um imóvel e dentro de uma construção de alvenaria estavam um computador, um transmissor e alguns outros equipamentos. A Sra. Regina teria dito que a rádio era de um pastor. Disse que na ocasião, salvo engano, a Sra. Regina teria apresentado um contrato em nome de um dos acusados (não se lembra qual), mas não estava assinado, por isso lavraram o auto de infração no nome dela, proprietária do imóvel. Quando chegou ao local, a rádio estava em pleno funcionamento. Afirmou que essa rádio pode interferir em hospitais e voos, mas que isso não foi comprovado na ocasião. Com relação às frequências 103,5 (da Rua Ângelo Corabi, nº 1800) e 103 FM (Rádio Vitória, no Grajaú), explicou que fez uma busca e que essa segunda frequência (103 FM) ou entrou como rádio 104, ou Rádio Vitória (104,5). Explicou que na Rua Dois, nº 14, havia um transmissor (Rádio Vitória) e o estúdio poderia ser na Rua Olímpio Soares Carvalho, 38, fundos (as duas no Grajaú). Afirmou que participou da atividade na Rua Olímpio Soares, nº 38, fundos (no estúdio) e que outra equipe foi no transmissor, na Rua Dois, nº 14, em 18 de junho de 2010. A da Rua Ângelo Corabi foi a primeira (do rastreio), em Pareiheiros. Não reconheceu os acusados presentes em audiência. Disse que teve contato apenas com a Sra. Sílvia. Inquirida pela defesa do acusado Douglas e questionada sobre quem o teria atendido na Rua Olímpio Soares, respondeu que se trata de outra atividade: houve a denúncia para a Polícia Civil, que oficiou a ANATEL. Uma equipe foi para um transmissor, enquanto a sua equipe foi para o estúdio. Chegaram lá e encontraram o nº 38, apesar de na denúncia constar o nº 36. Não havia ninguém no local, então conversaram com vizinhos e a Polícia fez a entrada forçada pelo portão, mas o ambiente estava todo com as portas abertas. Nessa rádio, havia um cartaz com os telefones do acusado Douglas e do pastor Jota de Jesus. No transmissor (onde outra equipe foi), havia uma senhora, chamada Sandra, e o auto foi feito em nome dela. Não soube dizer se essa senhora informou o nome do responsável porque não estava na ocasião (integrava a equipe que fez a fiscalização no estúdio). Confirmou que fez o auto de infração onde a Sra. Sílvia era proprietária, na Rua Ângelo Corabi, nº 1800, e que nos fundos de um quintal enorme, havia uma construção pequena com uma torre e os equipamentos. Disse que provavelmente utilizavam energia da casa da Sra. Sílvia, mas não lembra se pagavam alguma coisa a ela. Afirmou que o terreno era grande e ficava no fundo da casa, e que a Sra. Sílvia teria afirmado que era dela e que tinha um contrato de aluguel, porém não estava assinado. A testemunha de defesa arrolada pelo acusado Manoel, Antônio Pereira de Sousa Filho, compromissada, declarou que foi para lá só para montar a rádio [se corrigiu logo em seguida, dizendo que foi montar a torre] e que não tem conhecimento de nada, porque ela [a antena] poderia ser para uma rádio, para celular ou para qualquer outra coisa. Disse que a torre era um cano, mas que desconhece a finalidade dela. Afirmou que montou tal torre a pedido do acusado Douglas. Mesmo após a montagem, não ficou sabendo qual era a destinação da torre. Afirmou conhecer o acusado Manoel e frequentar a igreja dele, mas não soube dizer se a igreja utiliza alguma rádio. Indagado pela defesa do acusado Douglas, confirmou ser membro da igreja do pastor Manoel e tê-lo como seu pastor. Questionado novamente sobre se teria instalado a rádio, respondeu que instalou a torre a pedido do acusado Douglas e que não tinha conhecimento de que se tratava de rádio pirata. Não escutava a programação dessa rádio. Indagado sobre se cobrou algum valor para fazer a instalação, disse que não, porque fez pela amizade. Imediatamente questionado pelo Juízo acerca de sua declaração inicial de que não teria amizade íntima com o acusado, respondeu que não entendeu a pergunta formulada e em seguida respondeu que instalou a rádio sem cobrar nada porque o Douglas pediu. Novamente indagado pelo Juízo sobre ter atendido a esse pedido sem qualquer retribuição, respondeu que era conhecido, né? Era um favor. Conhece o acusado Douglas da igreja, mas não é seu pastor. Seu pastor é o acusado Manoel. Declarou que os acusados trabalham em igrejas diferentes e que conheceu o Douglas na igreja dele [do Douglas] quando ia visitar, apesar de não ser seu pastor. Acerca do tempo que teria levado para instalar o equipamento, respondeu que a torre é montada em 1 hora. Declarou que trabalha como pedreiro, mas que o que montou [a torre] foi um tubo de ferro. Em seguida, disse que foi ajudar a montar, e que o Sr. Genivaldo [outra testemunha de defesa] também ajudou na montagem, que durou em torno de 01 ou 02 horas. Questionado sobre se já teria feito isso em outro lugar, respondeu que não e que quem orientou a fazer foi o acusado Douglas, e que depois que fez o serviço, foi embora do local. A testemunha de defesa arrolada pelo acusado Manoel, Jurisde Alves de Santana, ouvida como informante, declarou que conhece os dois acusados porque vai aos cultos na igreja e que o Manoel é o seu pastor. Declarou ter conhecimento da acusação. Inquirida pela defesa do acusado Manoel, disse que conhece o acusado e que é uma pessoa honesta. Não soube dizer se na igreja do Manoel é utilizada alguma rádio. A testemunha de defesa arrolada pelo acusado Manoel, Genivaldo Batista da Silva, também ouvida como informante, declarou que frequenta a igreja do pastor Manoel (Igreja Evangélica Caminho da Salvação). Inquirida pela defesa do acusado Manoel sobre o que sabe dos fatos, respondeu que o pastor Douglas, sobre esse negócio, foi ele que nos chamou para ir lá e essa rádio aí era dele, não tinha nada a ver com o pastor Manoel. Participou da instalação da torre a pedido do acusado Douglas. Não sabia que a torre estava sendo construída para a instalação da rádio. Não recebeu nenhum pagamento pelo serviço, porque fez pela obra [da igreja]. O pastor Manoel participou quando foram montar a rádio [em seguida, corrigiu para a torre] e que só nesse dia viu ele lá. Quando foram fazer a torre, ele [o acusado Manoel] foi com eles até o local. Quem os levou foi o acusado Douglas. Não soube dizer quanto tempo levaram para montar a torre. Inquirida pela defesa do acusado Douglas, foi-lhe perguntado se saberia

informar se o pastor Manoel sempre faz programação de rádio e se utiliza de alguma rádio na região, ao que respondeu que não. Questionado sobre por que motivo teria atendido ao pedido do Douglas, respondeu que quando foi para a igreja, ele já estava lá, só que agora a igreja de Parelheiros é dele. Na época dos fatos, quem mandava na Igreja Caminho da Salvação de Parelheiros era o pastor Douglas e o pastor Manoel participava da igreja do Grajaú. Hoje, quem manda na igreja é o pastor Manoel. Inquirida pelo Ministério Público Federal, respondeu que quem o contratou foi o Douglas e que não sabia que era para a rádio. Disse que o Douglas os chamou para ir ao local e que o Manoel foi junto. Por fim, disse que não acompanhou a conversa do Douglas ou do Manoel com a Sra. Sílvia. Interrogado em Juízo, o acusado Manoel de Jesus Pereira, declarou residir na casa da sogra, ser casado, ter um filho de 14 anos e ser pastor evangélico (única ocupação). Não possui salário fixo e recebe, em média, R\$ 1.000,00 ou R\$ 1.200,00 por mês, através dos dízimos e das ofertas arrecadadas dentre os 40 membros da igreja. Foi processado há algum tempo, em decorrência de homicídio culposo por acidente de trânsito cometido pelo acusado Douglas, mas com o carro da igreja, assumiu a responsabilidade. Na Justiça Federal nunca respondeu por outro fato. Também nunca respondeu a processo criminal. Não tem nada contra as testemunhas. Sobre a acusação que lhe é feita, respondeu que nunca procurou a Sra. Sílvia, em hipótese alguma, para colocar a torre de rádio. Nunca deu nenhum dinheiro para ela, para pagar conta de luz ou outra coisa qualquer. A única vez que viu a Sílvia foi a vez em que o acusado Douglas o procurou para instalar a torre no quintal dela, e também não procurou saber qual a finalidade. Douglas teria dito que queria montar uma torre para a igreja dele, de Parelheiros, e precisava de ajuda. afirmou que foi até lá [a residência da Sra. Sílvia] e ajudou a levantar o cano junto com a torre. Não sabia a finalidade da torre. afirmou que no quintal da Sílvia já havia uma torre enorme de internet clandestina e que o quintal dela já é cheio de torres. Declarou que o salário do acusado Douglas era pago pela igreja dele. Questionado sobre seu depoimento em sede policial (fls. 56/57), onde consta que ajudava o pastor Douglas com R\$ 2.500,00, disse que o depoimento está ao contrário, porque quem bancava o Douglas era ele mesmo e que nunca pagou salário nenhum para ele. Sobre ter dito, ainda segundo o depoimento de fls. 56/57, que o transmissor lhe pertencia, respondeu que a única coisa que disse que lhe pertencia era a torre que ganhou de outra pessoa e estava lá encostada, e que o Douglas a teria pedido. Asseverou que o trecho do depoimento que diz que o transmissor apreendido pertence ao interrogando não corresponde à verdade. Disse que sabe que o Douglas pagava um valor mensal à Sra. Sílvia porque ele próprio disse, mas não sabe a que título. afirmou que o Douglas é pastor evangélico e que Genivaldo e Antônio Pereira congregam na sua igreja e que ajudaram a levantar a torre a pedido do Douglas, porque já se conheciam e que nunca procurou a Sra. Sílvia. O nome da sua igreja é Igreja Evangélica Caminho da Salvação. Também declarou ser mentira que o Douglas tenha procurado a Sra. Sílvia a seu pedido e que também não são verdadeiros os trechos do depoimento do acusado Douglas, que em sede policial afirmou havia em funcionamento no bairro do Grajaú uma rádio clandestina do pastor Manoel e era apenas Manoel o proprietário desta rádio (...) (fls. 41/43). Declarou que nunca teve empregados e que nunca entregou um real para Sandra. Também disse que nunca viu uma multa da ANATEL. Questionado pela defesa do acusado Douglas, respondeu que foi ele quem pregou para o Douglas e o tirou do mundo do tráfico. É pastor há mais tempo (18 anos) e o Douglas começou em sua igreja, estando há 4 ou 5 anos como pastor. Embora o tenha consagrado e ensinado, disse que a índole do Douglas era outra quando era seu discípulo. Enquanto membro de sua igreja, o acusado Douglas era rebelde, mas que o consagrou pastor antes de se tornar rebelde. Hoje, os acusados têm igrejas separadas. Quanto à torre que disse que tinha, respondeu que ganhou de um rapaz que dela se desfez e que ela estava simplesmente lá. O acusado Douglas Augusto Aparecido de Miranda Vidal, interrogado em Juízo, é pastor (única atividade), auferir renda mensal de R\$ 2.000,00, proveniente de dízimo, e sua igreja, chamada Pastoral Novo de Deus, em Parelheiros, conta com 50 fiéis. Já foi processado outra vez pelo mesmo crime, há uns 6 anos, tendo sido absolvido. Além desse, nunca respondeu a outro processo. Não tem nada contra as testemunhas comuns. Com a palavra, declarou que a acusação que lhe é imputada é falsa e que os senhores arrolados como testemunhas de defesa eram obreiros do acusado Manoel, contratados por ele e pagos por ele. Declarou que ninguém trabalhou de graça e ele [Manoel] pagou o salário de todo mundo (Genivaldo e Antônio), pagou o carro, comprou o equipamento e o computador. Disse que o Manoel era o pastor presidente da Igreja, a quem estava subordinado. A época dos fatos, já era pastor consagrado pelo Manoel, que abriu uma segunda igreja e o denominou responsável por essa segunda igreja, quando então pediu para montar uma torre em um local de Parelheiros para angariar mais fiéis para a igreja. Declarou que, à época dos fatos, estava em Parelheiros como responsável pela igreja do Manoel naquele distrito, enquanto Manoel era responsável pela igreja do Grajaú, e que se desligou do ministério em 2017. Hoje, é pastor presidente de outra igreja evangélica, a Pastoral Novo de Deus, também em Parelheiros. Quanto aos fatos, disse que trabalhava junto com o Manoel, que o que pedia para ser feito era executado. Manoel teria dado ordem para que armasse um ponto pra ontem em Parelheiros, a fim de instalar uma rádio, porque as transmissões da rádio do Manoel, no Grajaú, não estariam chegando em Parelheiros. Depois de encontrada a Dona Sílvia, o acusado Manoel comprou todo o material, cedeu a torre, mandou os obreiros irem instalar a torre e começou a fazer o trabalho. Questionado sobre o motivo que teria levado o Manoel a ter o pedido isso, e sobre se eventualmente conhecia as atividades de rádio, respondeu que conheceu as atividades de rádio através do Manoel, e que o outro processo a que já respondeu, pelo mesmo crime, foi a mesma situação: a fiscalização chegou onde ele havia montado a torre, a dona da casa ligou para o Manoel e este teria entrado em contato com o Douglas para que fosse até o local assinar, resolver tudo lá, enquanto o advogado da igreja resolveria todo o resto. Declarou que recebia do Manoel uma ajuda de custo de R\$ 2.000,00. Não sabe quanto o Manoel arrecada como pastor, mas que sua igreja tem mais de 130 fiéis. Não sabe se o acusado Manoel já se envolveu em outros crimes antes. afirmou que o acusado Manoel comprou os equipamentos na Santa Ifigênia, em dinheiro, e que ajudou a pegá-los. Disse também que contactou a Sra. Sílvia a mando do acusado Manoel e que a conhecia por intermédio de uma pessoa da igreja. Esclareceu que a Dona Sílvia não tem qualquer envolvimento com a igreja e que ficou acordado com ela que todo mês o acusado Manoel pagaria uma parte da conta de energia elétrica. O preço foi acordado pelo próprio Manoel e às vezes era um obreiro que levava o dinheiro da conta. afirmou que atualmente o acusado Manoel possui uma rádio em operação no Grajaú, frequência 103,1 FM, e sabe disso porque o escuta na rádio, embora não tenha mais detalhes por ter se distanciado dele. As rádios são difundidas no bairro, não nacionalmente. Declarou que já esteve envolvido com tráfico em sua adolescência. Indagado pelo Ministério Público Federal sobre se a Sra. Sílvia sabia que estava cedendo espaço para uma rádio pirata, disse que Manoel os orientava a informar que era uma rádio em processo de oficialização, de porte pequeno, que não incomodaria ninguém. Declarou que a responsabilidade pelos fatos é toda do acusado Manoel, que era o pastor presidente da igreja e de onde partiam as ordens. Negou que Manoel o tenha tirado do mundo das drogas. Por fim, esclareceu que a rádio pirata 103,1 FM roda no Grajaú, próximo à comunidade ZR. Interrogado pela defesa do acusado Manoel, foi-lhe perguntado se na igreja de Parelheiros era transmitida alguma informação vinda dessa rádio, ao que respondeu que a transmissão vinha da sede nacional e todos os programas eram gravados na igreja do acusado Manoel. E quanto à igreja de que tomava conta, também recebia as informações passadas pela igreja do Manoel e que na rádio era obrigado a anunciar a sede nacional. Por ser uma rádio local, com alcance pequeno, havia a necessidade de colocar a outra torre. Negou que tenham feito contrato com a Sra. Sílvia. Indagado por seu advogado sobre processo semelhante a que já teria respondido, afirmou que à época trabalhava para o pastor Manoel e que sua defesa, custeada pelo Manoel, foi feita pelo atual defensor do corréu (Dr. Alfredo). Com a palavra, o Ministério Público Federal perguntou acerca da torre de internet encontrada nos fundos da casa da Dona Sílvia, ao que respondeu que lhe mostraram um papel e que do lado há uma rádio oficial. Pelo Juízo, foi perguntado se o terreno onde foi instalada a antena era da Dona Sílvia, ao que respondeu que não e que era um terreno abandonado ao fundo do dela, outro imóvel. É a clássica hipótese de chamada do corréu, em que o denunciante também confessa o crime: A delação, ou chamamento do corréu, consiste na afirmativa feita por um acusado, ao ser interrogado em juízo ou ouvido na polícia, e pela qual, além de confessar a autoria de um fato criminoso, igualmente atribui a um terceiro a participação como seu comparsa. Tendo em vista as vicissitudes que esse tipo de prova pode ensejar, já tivemos oportunidade de dizer, citando Maria Thereza de Assis Moura, em obra clássica a A prova por indícios no processo penal, que se reconheça na delação ou chamada do corréu um valor de mero indício. In casu, existem indícios corroborados por outras provas produzidas sob o crivo do contraditório da participação do acusado Manoel, primeiro, não se mostram críveis as alegações do acusado Manoel de que desconhecia a existência da rádio. Muito embora tenha negado o cometimento dos fatos, procurando envolver no crime apenas o corréu, verdade é que a versão apresentada por Douglas, no sentido de que agora, por conta e ordem daquele restou corroborada pelos demais elementos de prova produzidos. A relação de ambos, na época dos fatos, era bastante próxima, pois envolvidos nas atividades de uma mesma igreja, sendo que o próprio acusado Manoel admitiu essa proximidade quando alude a ter retirado Douglas do mundo do tráfico. Segundo, como bem lembrou a representante do Ministério Público Federal em seus memoriais, tanto Genivaldo como o acusado Manoel compareceram no terreno, e este admitiu ter cedido uma torre posteriormente utilizada para a rádio clandestina, em versão inverossímil no sentido de que não sabia a finalidade da torre, dizendo que havia ganhado de um rapaz que dela se desfez, e que simplesmente estaria lá. Ainda que as testemunhas de defesa, algumas ouvidas como informante, tenham apresentado uma versão no sentido de atribuir a responsabilidade apenas para o acusado Douglas, é certo que tais depoimentos devem ser analisados com o máximo cuidado, considerando-se o fato de que são todos fiéis, como declararam, da mesma igreja em que o acusado Manoel é pastor, existindo indiscutivelmente temor reverencial em relação à sua pessoa. Enfim, existem indícios que se coadunam no sentido de imputar a ambos os acusados a responsabilidade pelos fatos, não vingando também a assertiva do réu Douglas de que não poderia ser responsabilizado por simplesmente cumprir ordens de Manoel. Assim, a tese defensiva sobre erro de proibição, por ausência de conhecimento pelo acusado da ilicitude dos fatos, nos termos do art. 20, 2º, do Código Penal, evidentemente não se verifica, bem como não há falar em coação irresistível e obediência hierárquica, face à evidente ilegalidade da medida, bem como a evitabilidade da conduta. Em relação aos indícios, impende dizer que as declarações prestadas, na fase policial, por Sílvia Regina do Prado, no sentido de que teria sido procurada por ambos os acusados para que instalassem uma rádio evangélica em sua residência, ainda que, por si só, não possa servir como prova, eis que produzida na fase inquisitorial, certo é que se trata de um indício, que somado aos demais elementos de prova já aduzido, aplicando-se também o art. 239 do CPP. Conforme ensina Maria Thereza Rocha de Assis Moura, contra-indícios são os fatos indicadores dos quais se obtém uma inferência contrária àquela fornecida por outros indícios. Quando coexistem indícios e contra-indícios relativamente ao fato desconhecido que se investiga, sem que seja possível desprezar-se razoavelmente uns ou outros, em virtude de sua qualidade intrínseca, a conclusão não é firme nem clara, razão pela qual não pode levar ao pleno convencimento da certeza do fato. No caso, os acusados não lograram apresentar contra indícios capazes e infirmar os indícios produzidos, ressaltando-se consoante já dito existirem também elementos probatórios produzidos durante o contraditório que permitem, com segurança, atestar a existência de crime. O indício, embora inserido no capítulo de prova, no artigo 239 do Código de Processo Penal, não é considerado meio de prova, mas sim fonte de prova indireta que, por uma operação lógica, de um fato indiciário chega-se a um fato provado. Conforme ensina Guilherme de Souza Nucci o indício é um fato secundário, conhecido e provado, que, tendo relação com o fato principal autorize, por raciocínio indutivo-dedutivo, a conclusão da existência de outro fato secundário ou outra circunstância. É prova indireta, embora não tenha por causa disso, menor valia. O único fator - e principal - a ser observado é que o indício, solitário nos autos, não tem força suficiente para levar a condenação. Portanto, todos esses fatos secundários, conhecidos e provados neste processo, que têm relação lógica e direta com o fato principal, autorizam, sem sombra de dúvidas, por raciocínio lógico, a condenação dos acusados. Não é o caso, ainda, de aplicação do princípio da insignificância, como requer a defesa, isto porque a rádio operava na potência de 700 Watts, na frequência 103,5 Mhz (fls. 66/74). Importante ainda mencionar que examinar o conteúdo do disco rígido da CPU questionada, foi verificada a presença do programa (software) denominado ZaraRadio (Figura 8), de gerenciamento de emissoras de radiodifusão e tipicamente utilizado em estúdios de radiodifusão sonora. Além disso, no disco rígido examinado, também foram encontradas pastas com arquivos de áudio (Figura 9), além de programas típicos de computadores que utilizam o sistema operacional windows. Ainda: O transmissor FM questionado opera na região do espectro de frequências destinada à radiodifusão em frequência (FM), que vai de 88 a 108 MHz. Portanto, este aparelho é capaz de causar interferência nas estações licenciadas que operem na mesma frequência ou em frequências próximas, dentro de sua área de cobertura. Como visto, exame pericial atestou que o transmissor utilizado pelo acusado detinha potência de irradiação suficiente para prejudicar a recepção de sinais oriundos de outros equipamentos de transmissão devidamente autorizados e licenciados pela ANATEL, o que evidencia o risco concreto à segurança dos meios de telecomunicação, bem juridicamente tutelado pelo tipo penal incriminador. Ademais, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento de apenas ser possível a aplicação do princípio da insignificância em situações excepcionais, desde que a rádio clandestina opere em baixa frequência, em localidades afastadas dos grandes centros e em situações nas quais ficou demonstrada a inexistência de lesividade, o que não ocorre no presente caso em que a potência era de 700 watts: Habeas corpus. Penal. Desenvolvimento de atividades clandestinas de telecomunicação. Artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Operação de suposta rádio clandestina com potência de irradiação suficiente para prejudicar ou mesmo impedir o funcionamento regular dos serviços de comunicação autorizados e licenciados pela ANATEL. Caracterização de risco concreto ao bem juridicamente tutelado pelo tipo penal incriminador (segurança dos meios de telecomunicação). Precedentes. Ordem denegada. 1. Para que seja admitida a incidência do princípio da insignificância na conduta tipificada no art. 183 da Lei nº 9.472/97 é necessário se demonstrar a ausência de potencialidade lesiva ao bem juridicamente tutelado pelo tipo penal incriminador, o que ocorre quando se reconhece, em laudo técnico, que a rádio clandestina, além de operar em baixa potência, não gera risco de interferência nos serviços de comunicação devidamente autorizados e licenciados pelo órgão de controle. 2. Foi atestado na espécie, em exame pericial, que o transmissor utilizado pelo paciente detinha potência de irradiação suficiente para prejudicar ou mesmo impedir a recepção de sinais oriundos de outros equipamentos de transmissão devidamente autorizados e licenciados pela ANATEL, evidenciando, portanto, risco concreto à segurança dos meios de telecomunicação - bem juridicamente tutelado pelo tipo penal incriminador. Logo, não há que se cogitar da incidência do princípio da insignificância. 3. Consoante já decidiu esta Corte, a suposta operação de rádio clandestina em frequência capaz de interferir no regular funcionamento dos serviços de comunicação devidamente autorizados impede a aplicação do princípio da insignificância (HC nº 119.979/MG, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 3/2/14). 4. Ordem denegada. (HC 142730, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 08/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-212 DIVULG 18-09-2017 PUBLIC 19-09-2017) Logo, comprovadas materialidade e autoria delitivas, afastada causas de excludente de culpabilidade e de ilicitude, a condenação é, portanto, medida que se impõe. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e atento às diretrizes do artigo 59, ambos do Código Penal, observo que ambos os acusados são primários, não vislumbrando nenhuma outra circunstância exasperante nesta fase e que não possa configurar bis in idem, motivo pelo qual fixo a pena base em 02 anos de detenção para cada um dos acusados. Na fase intermediária, não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas, em relação a Manoel, mas em relação ao acusado Douglas, observo que confessou espontaneamente operar a rádio clandestina, ainda que tenha apresentado justificativa, circunstância esta que foi utilizada, dentre outros elementos para sua responsabilização criminal, no entanto, como a pena já se encontra no mínimo legal, inviável outra diminuição nesta fase. Assim, mantenho a pena em 02 anos de detenção para cada um dos acusados. Na última fase, não há causas de aumento ou de diminuição, razão pela qual fixo a pena em concreto, para cada um dos acusados, em 02 de reclusão. Presentes os requisitos legais constantes do art. 44 do Código Penal, e sendo socialmente conveniente, substituo a pena privativa de liberdade aplicada aos acusados por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Criminais, que terá a mesma duração da pena corporal e por uma pena de prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo, em benefício de entidade beneficente apontada pelo Juízo da execução da pena. O valor de 01 (um) salário mínimo se justifica, considerando a condição econômica dos acusados declinada em audiência. Em caso de revogação das penas restritivas de direito, o regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, diante das circunstâncias judiciais favoráveis (art. 33, 3º do Código Penal). Dispositivo: Diante do exposto e do que mais consta dos autos, julgo procedente a presente ação penal para CONDENAR o acusado MANOEL DE JESUS PEREIRA, brasileiro, casado, pastor evangélico, filho de Julião Francisco Pereira e de Anastácia Gregória Santos, nascido aos 12 de janeiro de 1966, natural de São Bento/MA, portador da cédula de identidade RG nº 24.106.664-5 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 293.010.093-15 e DOUGLAS AUGUSTO APARECIDO DE MIRANDA VIDAL, brasileiro, casado, pastor evangélico, filho de Noel Augusto Vidal e de Maria Helena de Miranda Vidal, nascido aos 26 de fevereiro de 1980, portador do documento de identidade RG nº 41.672.280-9 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 358.546.378-98, como incurso nas sanções do art. 183 da Lei nº 9.472/97, à pena privativa de liberdade definitiva de 02 (dois) anos, de detenção, que fica substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Criminais, que terá a mesma duração da pena corporal e por uma pena de prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo, em benefício de entidade beneficente apontada pelo Juízo da execução da pena. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos

culpados, oficiando-se ao IIRGD, TNI e à Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição Federal. Deixo de condenar os acusados ao pagamento das custas, nos termos dos artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96, porquanto ter sido deferida a justiça gratuita à fl. 105v. Deixo de aplicar a norma prevista no artigo 387, IV, do CPP, não avaliado prejuízo nestes autos. A destinação dos bens apreendidos se dará na esfera administrativa, em razão da apreensão efetuada pela ANATEL P.R.I.C.S. São Paulo, 22 AGO 2018

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001136-73.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: ANDREYSA SANTOS LEITAO

DESPACHO

Intime-se a exequente para recolher as custas de diligência do oficial de justiça, conforme informação prestada pelo juízo deprecado ao Id. 13805073.

Cumprido, reexpeça-se carta precatória para citação do executado, no endereço indicado ao Id. 7240114.

Não recolhidas as custas pela parte exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0525972-13.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BREDA S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114

DESPACHO

1. Intime-se a União para conferência dos documentos digitalizados e indicação, no prazo de 05 dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, se for o caso, já corrigi-los (art. 12, inciso I, letra b, da Res. 142/2017/PRES/TRF3).

2. Decorrido o prazo acima assinalado "in albis", remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em virtude do recurso de apelação interposto pela parte executada, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

0001253-48.2001.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA GUAMANTEC LTDA

DESPACHO

1. Intime-se o(a) executado(a), por seu advogado, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se for o caso, já corrigi-los (artigo 12, inciso I, letra b, da Resolução nº 142/2017).

2. Na mesma oportunidade, o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, deverá ser intimado para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

3. Caso a parte não tenha advogado, a intimação deverá se dar por mandado ou carta precatória, sendo que a qualquer tempo poderá ser realizada a conferência dos documentos digitalizados pelo profissional eventualmente constituído.

4. Em caso de pagamento, intime-se a exequente.

5. Caso não haja o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do art. 523 do CPC.

6. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente.

7. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

0510123-69.1994.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIPROS ASSESSORIA LTDA, UBIRAJARA CATOIRA

DESPACHO

1. Intime-se o(a) executado(a), por seu advogado, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se for o caso, já corrigi-los (artigo 12, inciso I, letra b, da Resolução nº 142/2017).
2. Na mesma oportunidade, o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, deverá ser intimado para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).
3. Caso a parte não tenha advogado, a intimação deverá se dar por mandado ou carta precatória, sendo que a qualquer tempo poderá ser realizada a conferência dos documentos digitalizados pelo profissional eventualmente constituído.
4. Em caso de pagamento, intime-se a exequente.
5. Caso não haja o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do art. 523 do CPC.
6. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente.
7. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

0035444-80.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENIO BUFFOLO

DESPACHO

1. Intime-se o(a) executado(a), por seu advogado, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se for o caso, já corrigi-los (artigo 12, inciso I, letra b, da Resolução nº 142/2017).
2. Na mesma oportunidade, o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, deverá ser intimado para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).
3. Caso a parte não tenha advogado, a intimação deverá se dar por mandado ou carta precatória, sendo que a qualquer tempo poderá ser realizada a conferência dos documentos digitalizados pelo profissional eventualmente constituído.
4. Em caso de pagamento, intime-se a exequente.
5. Caso não haja o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do art. 523 do CPC.
6. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente.
7. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

0046523-66.1999.4.03.6182

RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: ETIN S A INDUSTRIA E COMERCIO

DESPACHO

1. Intime-se o(a) executado(a), por seu advogado, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se for o caso, já corrigi-los (artigo 12, inciso I, letra b, da Resolução nº 142/2017).
2. Na mesma oportunidade, o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, deverá ser intimado para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).
3. Caso a parte não tenha advogado, a intimação deverá se dar por mandado ou carta precatória, sendo que a qualquer tempo poderá ser realizada a conferência dos documentos digitalizados pelo profissional eventualmente constituído.
4. Em caso de pagamento, intime-se a exequente.
5. Caso não haja o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do art. 523 do CPC.
6. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente.

7. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

0051025-91.2012.4.03.6182

RECONVINTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

RECONVINDO: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A

DESPACHO

1. Intime-se o(a) executado(a), por seu advogado, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se for o caso, já corrigi-los (artigo 12, inciso I, letra b, da Resolução nº 142/2017).
2. Na mesma oportunidade, o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, deverá ser intimado para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).
3. Caso a parte não tenha advogado, a intimação deverá se dar por mandado ou carta precatória, sendo que a qualquer tempo poderá ser realizada a conferência dos documentos digitalizados pelo profissional eventualmente constituído.
4. Em caso de pagamento, intime-se a exequente.
5. Caso não haja o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do art. 523 do CPC.
6. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente.
7. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0035005-88.2013.4.03.6182

ESPOLIO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se o(a) executado(a), por seu advogado, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se for o caso, já corrigi-los (artigo 12, inciso I, letra b, da Resolução nº 142/2017).
2. Na mesma oportunidade, o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, deverá ser intimado para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).
3. Caso a parte não tenha advogado, a intimação deverá se dar por mandado ou carta precatória, sendo que a qualquer tempo poderá ser realizada a conferência dos documentos digitalizados pelo profissional eventualmente constituído.
4. Em caso de pagamento, intime-se a exequente.
5. Caso não haja o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do art. 523 do CPC.
6. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente.
7. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010730-48.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: EMPRESA DE TAXIS CATUMBI LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602

DESPACHO

ID nº 12131624: dou prejudicado o pedido de conversão em renda formulado pela exequente, no atual momento processual, tendo em vista a oposição de Embargos à Execução nº **5016817-83.2018.4.03.6182**, pela parte executada.

Intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à complementação do depósito judicial realizado pela executada (ID nº 10717451 e 10717483), objetivando a garantia da presente execução fiscal.

Indefero o pedido da parte executada de expedição de ofício ao 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos desta Capital, para sustação do protesto do título decorrente da dívida objeto do presente feito (ID nº 10717451). Isso porque tal providência dispensa a atuação do Judiciário, na medida em que é de cunho eminentemente administrativo, competindo ao(à) próprio(a) exequente noticiar aos órgãos competentes eventual sustação de protesto.

Assim, intime-se a exequente para no mesmo prazo acima fixado, adotar as providências necessárias, se constatada a garantia integral do débito em cobrança na presente execução.

Resalto que, não obstante competir administrativamente à exequente a solicitação de sustação de protesto, eventual recolhimento de custas e emolumentos junto ao Cartório de protestos deverão ser recolhidos pelo interessado junto ao Tabelião competente.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0050865-47.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLUMBIA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, ROBERTO SCARANO, RICARDO GALDON PRADOS

DESPACHO

1. Intime-se o(a) apelado(a), por seu advogado, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se for o caso, já corrigi-los (artigo 12, inciso I, letra b, da Resolução nº 142/2017).
2. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-92.2018.4.03.6100 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: BASF SA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, LIVIA HERINGER SUZANA BAUCH - SP286627, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reconsidero o despacho proferido no ID 14238810, vez que o acórdão do E. TRF3 reconheceu, por maioria, a competência deste Juízo para processar e julgar o feito, o qual aliás já foi inclusive sentenciado - ID 13688681 - mas ainda pendente de trânsito em julgado.

Assim, aguarde-se o decurso do prazo, devendo a requerente providenciar o traslado da garantia aqui ofertada para os autos da execução fiscal, conforme determinado na sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006998-25.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARILENE RITA RUSSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILENE RITA RUSSO - SP142365

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício requisitório de ID 13462465, cujo valor foi transferido para a conta à disposição da exequente (ID 14263623).

É o relatório. D E C I D O.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006300-19.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício requisitório de ID 13824261, cujo valor foi transferido para a conta à disposição da exequente (ID 14264938).

É o relatório. D E C I D O.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007618-37.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

D E S P A C H O

Tendo em vista a suspensão da execução, pelo prazo de 01 ano (ID 10506352), determino o arquivamento, sem baixa, aguardando-se o decurso do prazo.

Caberá às partes requerer o desarquivamento do feito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005694-88.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E C I S Ã O

Proceda-se ao bloqueio no valor do débito remanescente informado pelo Exequente, com urgência, para fins de reforço da penhora.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DECISÃO

O embargante protocolizou cumprimento de sentença referente aos embargos à execução fiscal nº 0028265-90.2008.403.6182.

Entretanto, conforme consulta ao sistema processual, verifica-se que tais embargos encontram-se no arquivo sobrestado, aguardando decisão a ser proferida no Superior Tribunal de Justiça. Não havendo notícia no processo físico do trânsito em julgado da sentença proferida, não há que se falar, por ora, em "cumprimento de sentença".

Acrescento ainda que, após o trânsito em julgado, em caso de eventual cumprimento de sentença, o patrono será intimado para requerer o que de direito, devendo se atentar ao que dispõe o artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, e proceder à inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número do processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

Do exposto, determino a remessa destes autos ao arquivo findo.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001508-85.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SCALA D'ART INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5014029-96.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEXINDUS TEXTIS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

DECISÃO

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5006502-93.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: SANTANDER FUNDO DE INVESTIMENTO FGH RENDA FIXA REFERENCIADO DI

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

DECISÃO

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5008749-47.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: FERNANDO APARECIDO LUZ

DECISÃO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, sobre o retorno da carta precatória.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001994-07.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: MONIQUE BASSINI

DECISÃO

Indefiro, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Webservice e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravamento regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. *Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado ‘o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.’ (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).*

3. *Agravamento regimental a que se nega provimento.*” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001629-16.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: MARIA EUGENIA DE SOUZA ARANHA LORENZETTI

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

Juíz(a) Federal

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 3001

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030107-27.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032902-94.2002.403.6182 (2002.61.82.032902-0)) - IMEUDA MARIA DE ALMEIDA CARVALHO(SP033383 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ020986 - PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS)
Dê-se ciência à embargante da impugnação de fls. 73/9, devendo falar, em quinze dias, sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

EXECUCAO FISCAL

0010326-58.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STAR INOX COMERCIO DE METAIS LTDA.(PR075145 - PAULO RODRIGUES DOS SANTOS)

I)
1. Cumpra-se, com urgência, o item I.3. da decisão de fls. 199/200.

II)
1. Publique-se a decisão de fls. 199/200:
I) Fls. 191:
1. Haja vista a informação contida às fls. 186, traga o arrematante Marcio Kfouré aos autos cópia do Termo de Assunção e Parcelamento de Dívida com garantia de penhor. Prazo de 10 (dez) dias.
2. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de entrega e remoção dos bens arrematados, a ser cumprido pelo Analista Judiciário Executante de Mandados.
3. Efetivada a entrega dos bens ao arrematante, expeça-se ofício ao Departamento Estadual de Trânsito para transferência da propriedade dos veículos ao arrematante. Faça-se constar no ofício que eventuais constrições ou tributos estaduais pendentes (ex.: IPVA) não se configuram como óbice ao direito do arrematante de ter os referidos bens transferidos.
4. Intime-se o arrematante por meio de seu advogado devidamente constituído.
II) Fls. 184:
1. Uma vez
(i) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
(ii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),
determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de STAR INOX COMERCIO DE METAIS LTDA. (CNPJ nº 05.075.682/0001-15), limitada tal providência ao valor de R\$ 2.946.161,78, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, xpressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
3. Havendo bloqueio em montante:
(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),
promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dívida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.
6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total

ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
10. Tido efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.
11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Ressalta-se, mais uma vez, que a conversão da indisponibilidade em penhora dar-se-á apenas nos casos de não apresentação, pela parte executada, de manifestação ou de sua rejeição, nos termos do item 6.
12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.
13. Na hipótese do item anterior (item 12), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

III)

1. Defiro o pedido de vista formulado pela exequente às fls. 206. Prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
2. Com o retorno dos autos, no silêncio ou na falta de manifestação concreta, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, conforme tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.
3. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.
4. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos requerendo a busca do devedor ou a constrição de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

EXECUCAO FISCAL

0014255-65.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SPI25660 - LUCIANA KUSHIDA) X GRUPO FUN FACTORY COMERCIO DE FANTASIAS E ACESSORIOS LTDA(SPI11301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0068529-42.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARISA BORTOLUZZI ALBERTI(SPI108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

1. Uma vez
 - (i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),
 - (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
 - (iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de MARISA BORTOLUZZI ALBERTI (CPF/MF nº 029.424.828-50), limitada tal providência ao valor de R\$ 3.464,65, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
3. Havendo bloqueio em montante:
 - (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
 - (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.
6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
10. Uma vez
 - (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
 - (ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,
 - (iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.
12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.
13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.
14. Na hipótese do item anterior (item 13), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0056892-26.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BENTOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS LTDA(SPI018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

1. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa (fls. 35/45), em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Para tanto, publique-se.
2. Efetivada a intimação, decorrido o prazo previsto em lei, se sobrevier o silêncio da parte executada, voltem conclusos para exame dos pedidos formulados pela parte exequente à fl. 49.

EXECUCAO FISCAL

0001075-40.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROVITEL TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA(SPI46664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos, em decisão.Exceção de pré-executividade foi atravessada por Provitel Telecomunicações e Eletricidade Ltda. em face da pretensão executiva deduzida, em seu desfavor, pela União (fls. 71/85).Pugna a executada, em referida peça, pela decretação da nulidade do título que escora a execução e sua consequente extinção. Convoca, outrossim a verificação do fenômeno prescricional e, subsidiariamente, requer a revisão do quantum exequendo, com a redução da multa e dos juros cobrados. Ainda subsidiariamente, pede a aplicação dos arts. 20 e 21 da Portaria PGFN n. 396/2016.Alega, para tanto, que o título que instrui o pedido da União padeceria de nulidade formal, por não expor a origem e a natureza dos valores supostamente devidos. Diz confiscatória, em adição, a multa e os juros na espécie aplicados, além intempestiva a ação fazendária.É o que basta relatar.A exceção oposta deve ser de pronto rejeitada.Tendo sido os créditos exequendos constituídos por declaração aparelhada pela executada - é expressa, nesse sentido, a Certidão de Dívida Ativa em tela -, afasta-se, de plano, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito

tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Ainda que assim não fosse, nenhum vício formal se emerge no bojo daquele título, de cujo conteúdo se extraem todas as diretrizes fixadas pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem e forma de apuração de cada item cobrado. Não se pode deixar de repetir, seja como for, que os defeitos afirmados pela executada, se existissem, em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é, como referido, originário de declaração por ela apeteçada, pouco (ou melhor, nada) havendo que justifique a arguida nulidade. E assim há de ser, da mesma forma, em relação ao ataque desferido sobre a multa. Segundo assentado pelo Supremo Tribunal Federal, prevalece a orientação que vincula a tarefa de fixar multa tributária à vedação constante do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Tomado esse fundamento, cuidou a Corte Suprema de declarar a inconstitucionalidade de norma que fixou percentual implicativo de penalidade superior ao valor do próprio tributo devido - Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011). Ocorre, a par disso, que, segundo narra o título executado in concreto, a multa de que trata o caso concreto encontra-se definida em 20% (vinte por cento) do valor do crédito tributário, dentro, não tenho dúvida, das balizas firmadas pela Suprema Corte. De mais a mais, diante do lacônico discurso da executada, não há de ser nesta sede - em que a legitimidade dos atos estatais que assentam a pretensão expropriatória é presumida - que, como que de ofício, este Juízo perscrutará em que medida os tais 20% (vinte por cento) seriam ou não excessivos. E assim deve ser, de igual modo, quanto ao ataque dos juros, na espécie manejado a partir da taxa SELIC. Tratando do assunto, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação que legitima o uso desse fator para casos como o dos autos; leia-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.729/97 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. 1. Com a redução do valor cobrado a título de multa moratória, pela Lei 12.729/97, é possível decotar do título executivo a parte indevida, sem que isto lhe altere a validade. 2. Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários. 3. Recurso especial provido em parte. (Recurso Especial 443.074/PR, Segunda Turma, DJ 28/06/2004, p. 234, Relatora Ministra Eliana Calmon) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. 1. São devidos os juros moratórios anteriores à decretação da quebra, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal. 2. É devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 3. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desdobro, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. Decisão agravada em consonância com o entendimento da Primeira Seção do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Recurso Especial 466.301/PR, Primeira Turma, DJ 01/03/2004, p. 126, Relator Ministro Luiz Fux) Impositiva, portanto, a manutenção do decantado encargo, tal como cobrado. Ao cabo de tudo, sobre a alegada prescrição, nada há, como antes, a se reparar na pretensão fazendária, visto que, como demonstrado pela União às fls. 23/4 verso, os créditos em cobro foram submetidos a parcelamento e, com isso, tiveram suspensa sua exigibilidade, status que fez obstar, enquanto pendente, o fluxo prescricional. Isso posto, ratificando o que sinalizei de início, rejeito, liminarmente, a exceção de pré-executividade oposta. Com a consequente superação de virtual óbice à aplicação dos arts. 20 e 21 da Portaria PGFN n. 396/2016, uma vez rejeitada a decantada exceção, ouça-se a União a esse respeito. Registre-se como interlocutória que, apreciando exceção de pré-executividade, a rejeita. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006867-72.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WALLACE SPORTEORE ANDRADE (SP293371 - AFONSO SPORTEORE JUNIOR E SP122821 - AFFONSO SPORTEORE)

Vistos, em decisão. O executado, Wallace Sportore Andrade, citado, atravessa exceção de pré-executividade às fls. 12/4. O faz na intenção de atacar a pretensão deduzida, em seu desfavor, pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, pretensão essa relativa a anuidades dos exercícios de 2011 a 2015. Requer o executado, em suma, a decretação da nulidade do título que escora a execução e sua consequente extinção. Alega, para tanto, que o crédito executado encontrar-se-ia parcialmente prescrito, quanto às anuidades dos exercícios de 2011 e 2012. Além disso, sustenta que o fato implicativo da exceção não se encontra configurado em razão de ter requerido a suspensão de seu cadastro. Pleiteia, por fim, os benefícios da gratuidade de justiça. É o que basta relatar. Fundamento e decido. Em relação à nulidade da CDA, nenhum vício formal se detecta no bojo daquele título, encontrando-se, com efeito, reunidas todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80. Embora o executado afirme ter requerido a suspensão de seu cadastro por não exercer atividade sujeita à fiscalização pelo exequente, não juntou aos autos qualquer elemento probatório para que se decidisse a controvérsia em comento - seja a comprovação do suposto pedido de suspensão, seja o eventual processo administrativo e/ou deferimento do pleito. A propósito, o Código de Processo Civil adotou, como valor nuclear, o dever de as partes cooperarem entre si e com o juiz na obtenção da solução de mérito, fazendo-o mediante a exposição dos fatos de acordo com a verdade e a apresentação de documentos hábeis a confirmar suas alegações, tudo para que possa o julgador exercer seu dever legal de prestar tutela efetiva, de maneira justa e mais rente possível ao caso concreto. Nesse ponto, rejeito, pois, a exceção de pré-executividade oposta. Quanto à alegação de prescrição, diz o executado que se encontrariam fulminados os créditos constituídos em 03/2011 e 03/2012. Tomando por base as informações constantes da CDA, bem como a data de ajuizamento da ação (22/02/2017), verifica-se certa plausibilidade de tais alegações. Portanto, deixo, por ora, de decidir acerca da exceção de pré-executividade nesse ponto, determinando a prévia intimação da parte exequente para que se manifeste a respeito da constituição do crédito em relação à anuidade de 2011. Prazo: 30 (trinta) dias, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. Havendo concordância quanto à ocorrência de prescrição, deverá ser promovida a emenda/substituição da CDA, nos termos do art. 2º, 8º da Lei 6.830/1980, para fins de prosseguimento do feito. Com a manifestação da exequente, tomem os autos conclusos para decisão. Em concomitância, regularize a parte executada sua representação processual, juntando a procuração original aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 104 do CPC/2015. Por derradeiro, defiro ao executado, nos termos do parágrafo 3º do artigo 99 do CPC/15, os pretendidos benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0025141-84.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X TIM CELULAR S.A. (RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES)

Uma vez suspenso o andamento do feito até o desfecho da ação anulatória nº 5010770-82.2017.4.03.6100 - 4ª Vara Cível Federal de São Paulo - traslado de fls. 143/4 verso -, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, até que sobrevenha provocação das partes noticiando decisão da indigitada ação, quando, então, deverão os autos tomar conclusos.

Expediente Nº 3002

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012897-89.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016041-08.2017.403.6182 ()) - PASINI & COMPANHIA LTDA. (SP040044 - MESSIAS DA CONCEICAO MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Aguardar-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 41 dos autos da execução fiscal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012899-59.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036895-67.2010.403.6182 ()) - RICARDO FONSECA (SP146721 - GABRIELLA FREGNI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é negável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de penhora dos bens, fato que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora). Isso porque, por sua natureza, tais bens relacionam-se à vida civil da parte embargante. O eventual prosseguimento da execução importaria, pois, a sua venda judicial, perdendo a parte embargante não só sua propriedade, mas também parte de suas condições de seguir com suas atividades.
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.
8. É o que determino.
9. No tocante ao pedido de tutela para fins de desbloqueio, determino, por ora, a alteração, via RENAJUD, da opção de restrição para, não havendo outras pendências (multas, IPVA, etc), viabilizar o regular licenciamento do(s) veículo(s) pelo executado.
10. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013783-88.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024350-91.2012.403.6182 ()) - NELSON MACHANOSCKI DE MENDONCA (SP358766 - LILIAN SABURI CARILLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é negável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de disponibilização de dinheiro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é resolvida, se prosseguir a execução, mediante a conversão em renda do valor construído, desaparecendo, por conseguinte, a correspondente obrigação.
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.
8. É o que determino.
9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0036895-67.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MIX INDOOR COMUNICACAO LTDA (SP146721 - GABRIELLA FREGNI) X RICARDO FONSECA X RICARDO VIEIRA CAPUANO

1. Cumpra-se a decisão prolatada nos autos dos embargos à execução de fl. 79, item 9, promovendo-se a alteração, via RENAJUD, da opção de restrição para, não havendo outras pendências (multas, IPVA, etc), viabilizar o regular licenciamento do(s) veículo(s) pelo executado.
2. Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

EXECUCAO FISCAL

0024350-91.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NELSON MACHANOSCKI DE MENDONCA(SP358766 - LILIAN SABURI CARILLO)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

EXECUCAO FISCAL

0016041-08.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PASINI CIA LTDA(SP040044 - MESSIAS DA CONCEICAO MENDES)

1. Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Em não havendo prestação de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os.

EXECUCAO FISCAL

0028941-23.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAZ ADMINISTRADORA DE ATIVOS S/A(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

Expediente Nº 3003

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011588-33.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006821-83.2017.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3282 - MARCOS EXPOSITO GUEVARA)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de disponibilização de dinheiro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é resolvida, se prosseguir a execução, mediante a conversão em renda do valor construído, desaparecendo, por conseguinte, a correspondente obrigação.
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.
8. É o que determino.
9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013124-79.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031615-71.2017.403.6182 ()) - SWELL IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS DE ILUMINACAO S(PRO31821 - EMERSON RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina o art. 320 do Código de Processo Civil, providenciando a juntada de
- procuração original ou autenticada.
- documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013589-88.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066509-44.2015.403.6182 ()) - MARIA BIANCO DA ROCHA MENDES - ESPOLIO(SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de disponibilização de dinheiro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é resolvida, se prosseguir a execução, mediante a conversão em renda do valor construído, desaparecendo, por conseguinte, a correspondente obrigação.
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.
8. É o que determino.
9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0053363-67.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROCCIA S/A. EMPRESA IMOBILIARIA(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO) X ROBERTO LEIRA JUNIOR

Vistos. Trata-se da exceção de pré-executividade, atravessada por Roberto Leira Junior às fls. 46/50, em que se pretende afastar a responsabilidade decorrente do redirecionamento verificado na execução fiscal, primeiramente proposta em desfavor de Roccia S/A Empresa Imobiliária. Afirma o excipiente que não integrava os quadros da sociedade devedora à época da ocorrência dos fatos geradores (anuidades referentes aos exercícios de 2010 a 2013), tampouco à época do ajuizamento da presente execução fiscal (17/10/2014), não tendo, portanto, qualquer obrigação perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Para comprovar suas alegações, junta documentos às fls. 51/60. Pois bem. O documento de fl. 53 indica que o pedido de cancelamento da inscrição do excipiente perante o Conselho exequente fora referendado, em 13/07/2009. Já o documento de fl. 54 indica a renúncia ao mandato de administrador da sociedade devedora em 06/07/2009. Como é cediço, o redirecionamento deve ser implementado contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (na hipótese, representada pelo encerramento inidôneo da pessoa jurídica). No caso concreto, os fatos geradores das anuidades exequendas ocorreram no período de 2010 a 2013 e a dissolução irregular ocorreu (conforme certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 25) em 2016. Contudo, os documentos acostados aos autos relatam que o excipiente retirou-se da sociedade aos 06/07/2009, ou seja, anteriormente às anuidades cobradas (2010 a 2013), repito, e à constatação da dissolução irregular. Diante disso, devo reconhecer que, do ponto de vista formal, a exceção oposta é perfeitamente viável, amoldando-se, em termos de plausibilidade, ao disposto na Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. Visando ao prosseguimento do feito, a fim de esclarecer os fatos narrados, dê-se vista ao exequente para se manifestar acerca das alegações do excipiente. Prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0066509-44.2015.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO) X MARIA BIANCO DA ROCHA MENDES - ESPOLIO(SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

EXECUCAO FISCAL

0023360-61.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLAGIAN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA SILVA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

EXECUCAO FISCAL

0031615-71.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SWELL IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS DE ILUMINACAO S(PR031821 - EMERSON RODRIGUES DA SILVA)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 393 dos autos dos embargos apensos.

Expediente Nº 3004

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000152-48.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062319-38.2015.403.6182 ()) - BANCO GMAC S.A.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI)

1. Fls. 318/329: Desentranhe-se a petição, fixando-a na contracapa, uma vez que a apólice seguro-garantia nº 02-0775-0445646 foi ofertada nos autos da execução fiscal nº 002763-11.2017.403.6126 e não para garantia do crédito em cobro na execução fiscal nº 0062319-38.2015.403.6182. Cabe ao Subscritor/procurador constituído, em querendo, retirar em Secretaria a aludida petição.
2. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 105/7 dos autos da execução fiscal.
3. Na sequência, promova-se a conclusão dos autos para fins de sentença ou, secundum eventum litis, de interlocutória de mérito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011583-11.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033487-63.2013.403.6182 ()) - SANVAL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(MG064738 - WALKER TONELLO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA)

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina o art. 320 do Código de Processo Civil, providenciando a juntada de
- procuração original ou autenticada.
- documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013181-97.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008123-21.2015.403.6182 ()) - LOCAWEB IDC LTDA(SP165093 - JOSE LUIS RIBEIRO BRAZUNA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) assecuramento da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de penhora no rosto dos autos que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora).
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.
8. É o que determino.
9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0008215-43.2008.403.6182 (2008.61.82.008215-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WALPIRES S A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBLS(SP144160 - LUCIA MARISA DE VASCONCELOS)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0033487-63.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X SANVAL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(MG064738 - WALKER TONELLO JUNIOR)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 131 dos autos dos embargos apensos.

EXECUCAO FISCAL

0040631-54.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EASY FOR SERVICOS DE MANUTENCAO E COMERCIO DE EQUIPAMEN(SP216588 - LUIZ CORREA DA SILVA NETO) X MARCELO DE SALES MIRANDA LUCIO FONSECA

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0008123-21.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOCAWEB IDC LTDA(SP165093 - JOSE LUIS RIBEIRO BRAZUNA)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

EXECUCAO FISCAL

0062319-38.2015.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X BANCO GMAC S.A.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA)

Fls. 73/83 e 88/104: 1. Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, o seguro-garantia - lado a lado com o depósito em dinheiro, a fiança e a penhora de bens outros (además de dinheiro) -, como instrumento hábil à garantia do cumprimento da obrigação executada. 2. Com isso, dívidas não sobram de que, desde então, afiguram-se equiparáveis a figura de que se fala - a do seguro-garantia, repito - com as demais formas até então normativamente previstas. 3. Nesses termos já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça; confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida. 2. A jurisprudência do STJ, em atenuação ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art.9 da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal. 3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de oferecer fiança bancária ou seguro garantia. A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. 4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1.508.171/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015) 4. A despeito dessas proposições, é certo dizer que não é implicativa do automático e irrestrito direito à substituição. 5. As formas de garantia a que se refere o precatado art. 9º relacionam-se ao cumprimento da obrigação exequenda. Usando outro falar: é a efetivação, no mundo real, da obrigação executada o que se pretende garantir por um daqueles meios. Portanto, o que se pretende é a substituição automática do seguro-garantia por outro imperativo que se avale, concretamente, se as garantias confrontadas apresentam elementos reveladores de sua plena efetividade no plano pragmático. 6. Pois bem. Segundo consta dos autos, o cumprimento da obrigação executada encontrava-se garantido, até aqui, pelo seguro-garantia ofertado às fls. 47/51, sobrevivendo a intenção da executada de ver substituído pelo novo seguro-garantia, de modo a prorrogar o seu prazo de validade por mais 05 (cinco) anos. 7. O que importa avaliar, aqui e então, é se o seguro-garantia in casu ofertado encontrar-se-ia ajustado aos requisitos que dele se exigem. É o que se deve verificar doravante. 8. Oficiando, conceitualmente, como instrumento por intermédio do qual o devedor da Fazenda Pública contrata o assecuramento da quitação dos débitos que ostenta (tributários ou não-tributários) corporificados em processo judicial ou em parcelamento administrativo, o seguro-garantia encontra sua disciplina inaugural na Circular n. 232/2003 da Superintendência de Seguros Privados (Susep); esse documento normativo foi seguido por outra Circular do mesmo órgão, de n. 477/2013, sobrevivendo, na sequência, a já referida Lei n. 13.034/2014 (aquela que, como sublinhado de início, modificou a Lei n. 6.830/80, integrando em seu contexto o seguro). Ao cabo de tudo, soma-se ao quadro normativo até ali constituído a Portaria n. 164/2014 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), particularmente relevante in casu, justa e precisamente porque o crédito em cobro é de natureza tributária e de titularidade da União, entidade representada pelo órgão subscritor desse último diploma. 9. Fixado esse quadro (o normativo), extrai-se que, para operar como legítima garantia do crédito fazendário executado pela PGFN, o seguro há de cumprir as seguintes diretrizes: (i) deve implicar, para a seguradora (cujo endereço deve ser apontado no instrumento), o encargo de pagar o montante contratado em espécie, figurando, como segurada, a União, representada pela PGFN; (ii) deve conter, como tomador, o devedor; (iii) deve a correlata apólice mencionar todos os dados do processo, inclusive o número da Certidão de Dívida Ativa, figurando, como evento caracterizador do sinistro, o inadimplemento das obrigações a esse documento subjacentes; (iv) o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos

índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União;(v) a apólice gerada não perde sua eficácia, nem pode ser cancelada, ainda que o correspondente prêmio não seja pago pelo tomador, operando-se a renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73/66;(vi) da apólice deve constar a obrigação da seguradora de efetuar o depósito em dinheiro do valor segurado, caso o devedor não o faça, nas hipóteses em que (a) recebidos os embargos à execução ou a apelação sem efeito suspensivo, assim for determinado pelo Juízo (tal obrigação independe do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito), ou, alternativamente, (b) descumprida for a obrigação de, até sessenta dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro ou apresentar nova garantia suficiente e idônea;(vii) a apólice não deve conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos;(viii) a vigência da apólice deve ser de, no mínimo, dois anos;(ix) eleição do foro da Subseção Judiciária com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a seguradora (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem;(x) por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar, além da apólice, seu comprovante de registro junto à SUSEP e certidão de regularidade da seguradora perante tal órgão, presumindo-se sua idoneidade pela apresentação desse último documento;10. Todas essas prescrições encontram-se in casu observadas, excetuando-se a eleição do foro da Subseção Judiciária da PGFN competente para cobrança do débito (item ix). Assim, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada promover a devida regularização do seguro-garantia. 11. A garantia prestada fica desde já aceita e tenho como garantido, por conseguinte, o cumprimento da obrigação exequenda, devendo a parte executada promover o cumprimento do estabelecido no item 10, sob de pena de reconsideração da presente decisão. 12. E nem se argumente no sentido de que a suposta preferencialidade de outros meios de garantia impediria a mencionada substituição - tal regime (de preferência, aclare-se) só se apresenta em relação ao depósito (assim o voluntariamente efetivado pelo devedor, assim também o decorrente de penhora on line), tal como aponta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; leia-se PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL. INVIABILIDADE. SISTEMA BACEN JUD. LEI 11.382/2006. DECISÃO POSTERIOR. APLICABILIDADE. 1. O STJ possui entendimento no sentido de que o seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN. 2. A utilização do sistema Bacen Jud antes de entrar em vigor a Lei 11.382/2006 somente é admitida quando esgotados os meios necessários à localização de bens passíveis de penhora. 3. Se a decisão de 1º grau for posterior à vigência daquele regramento, mostra-se plenamente possível o bloqueio de ativos financeiros, sem estar condicionado à existência de outros bens passíveis de constrição judicial. 4. Orientação reafirmada pela Corte Especial do STJ no julgamento do REsp. 1.112.943/MA, em 15.9.2010, sob o rito do art. 543-C do CPC. 5. Embargos de Declaração acolhidos sem efeito modificativo. (EDcl no Agrg no REsp 1.274.750/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/06/2012, DJe 26/06/2012). 13. Reforça essa ideia o art. 15, inciso I, da Lei n. 6830/80, dispositivo que garante ao executado o direito à substituição da penhora (imaginando-se, evidentemente, a que recaia sobre quaisquer bens, menos dinheiro) por depósito, por fiança bancária ou por seguro garantia. Excluída a garantia expressada em dinheiro (sobre a qual incide, como orienta a jurisprudência já mencionada, a ideia de preferencialidade), o que referido dispositivo quer dizer, em última razão, é que a executada tem o direito à substituição da penhora por quaisquer daquelas garantias, desde que constituídas em obediência à forma legal - condição que, como visto, se encontra in casu atestada. 14. A isso se soma, em reforço definitivo, o art. 5º (com o respectivo parágrafo único) da Portaria PGFN n. 164/2014, in verbis: Art. 5º O seguro garantia judicial para execução fiscal somente poderá ser aceito se sua apresentação ocorrer antes de depósito ou da efetivação da constrição em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial. Parágrafo único. Excluindo-se o depósito e a efetivação da constrição em dinheiro decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial, será permitida a substituição de garantias por seguro garantia judicial para execução fiscal, desde que atendidos os requisitos desta Portaria. 15. Superados os itens 10 e 11, fazendo-se alteração para constar no seguro-garantia a eleição do foro da Subseção Judiciária com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a seguradora (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem, abra-se vista em favor da exequente para que, em cinco dias, providencie, a anotação, nos registros próprios, do status derivado da presente decisão, ou, alternativamente, traga a Juízo eventual insurgência que desautorize o reconhecimento da aceitabilidade da garantia. 16. Reconheço, portanto, o direito à substituição da apólice nº 024612015000207750009855. Assim procedo, portanto, fica deferida a substituição requerida ora ofertada após o cumprimento do estabelecido no item 15, mantendo-se, na sequência, a determinação anterior de suspensão do curso da presente execução até o desfecho dos embargos opostos. 17. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3005

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022741-97.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042547-55.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de disponibilização de dinheiro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é resolvida, se prosseguir a execução, mediante a conversão em renda do valor construído, desaparecendo, por conseguinte, a correspondente obrigação.
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.
8. É o que determino.
9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011348-44.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014890-41.2016.403.6182 ()) - LAMITEC LAMINACOES TECNICAS LTDA(SP188771 - MARCO WILD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 165 dos autos da execução fiscal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012198-98.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024971-25.2011.403.6182 ()) - MARIA INEZ DIAS FERREIRA(SP397093 - JOSE MANOEL FIDALGO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(SP397093 - JOSE MANOEL FIDALGO DIAS)

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina: o art. 320 do Código de Processo Civil, providenciando a juntada de - cópia do título executivo. - cópia do termo constitutivo da garantia prestada nos autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000083-11.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030833-06.2013.403.6182 ()) - ONCO HEMATO MODERNA S/C LTDA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 105/6 dos autos da execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0028839-55.2004.403.6182 (2004.61.82.028839-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OSATO ALIMENTOS S/A - MASSA FALIDA(SP173930 - ROMEU MODESTO DE SOUZA) X FIRST S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SC007855 - ROGERIO REIS OLSEN DA VEIGA) X SAVE ADMINISTRACAO & PARTICIPACOES LTDA(SC018920 - CHRISTIANE SIEBER TEIVE)

I - Fls. 188 e 192: determinação de penhora no rosto dos autos 0017030-92.2009.403.6182.

Cobre-se, com urgência, resposta à comunicação de fls. 194 à 8ª Vara de Execuções Fiscais acerca da penhora no rosto dos autos supracitado. Em sendo positiva, lavre-se termo nos moldes do item 2 da decisão de fls. 188.

II - (I) legitimidade passiva.

Tendo em vista que houve a demonstração da existência de bens da executada principal aptos a garantir a execução (fls. 654) e uma vez que a dissolução da pessoa jurídica em face de sua falência não se pode qualificar como irregular, a não ser que demonstrada eventual fraude falimentar, determino, após o decurso do prazo recursal:

1. A exclusão do polo passivo da presente demanda de NATANAEL SANTOS DE SOUZA, HENRIQUE MARTINI DE SOUZA, JESSICA MARTINI DE SOUZA e MARA HELENA MARTINI DE SOUZA;
 2. A devolução dos valores transferidos (fls. 430, 432 e 434) para conta de origem de titularidade dos coexecutados.
- Mantenho no polo, por outro lado, os coexecutados FIRST S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL e SAVE ADMINISTRACAO & PARTICIPACOES LTDA pelas mesmas razões que reconheceram a constituição de grupo econômico entre eles e a executada principal (fls. 154/61).

III - Falência da executada principal. Penhora dos imóveis indicados.

1. Remetam-se os autos SEDI para constar Massa falida de OSATO ALIMENTOS S/A
2. Uma vez que o crédito em cobro encontra-se garantido de forma integral por penhora efetivada (fls. 654) anteriormente à decretação da falência, intime-se a exequente para esclarecer se possui interesse em sua manutenção.

IV - Pedido de penhora no rosto dos autos 0004312-63.2009.8.26.0338 e 5000745-88.2011.4.04.7103.

Tendo em vista o determinado no item III-2 supra, deverá a exequente informar o estado da ação falimentar 0004312-63.2009.8.26.0338 e se ratifica seu pedido de penhora no rosto dos autos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Quanto ao pedido de penhora no rosto dos autos 5000745-88.2011.4.04.7103, verifica-se que se trata de recuperação judicial envolvendo a coexecutada FIRST S/A. Nos termos da decisão do STJ (fls. 728/30) que decidiu o conflito de competência suscitado por essa coexecutada, ficou estabelecido que os atos de alienação ou de constrição que possam comprometer o cumprimento do plano de reorganização da empresa suscitantemente serão efetivados após anuência do Juízo da recuperação judicial..., de modo que eventual pedido de penhora no rosto dos autos da ação de Recuperação Judicial deve ser formulado no Juízo competente.

EXECUCAO FISCAL

0024971-25.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELETRO FERRAGENS PIRACICABA LTDA(SP397093 - JOSE MANOEL FIDALGO DIAS) X MARIA INEZ DIAS FERREIRA

Aguardar-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 48 dos autos dos embargos apensos.

EXECUCAO FISCAL

0030833-06.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ONCO HEMATO MODERNA S/C LTDA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA)

I - Fls. 93/99:

1 - Para ser aceita em garantia da dívida, a carta de fiança deve atender aos seguintes requisitos:

- a) conter cláusula de atualização de seu valor pelos mesmos índices de atualização do débito inscrito em dívida ativa da União
 - b) conter cláusula de renúncia ao benefício de ordem previsto no art. 827 do Código Civil;
 - c) ser emitida com prazo de validade indeterminado, até a extinção das obrigações do afofado devedor, com expressa renúncia ao benefício previsto no art. 835 do Código Civil, ou ter prazo de validade determinado de no mínimo dois anos, caso em que será expressamente previsto na carta de fiança que a instituição financeira fiadora honrará integralmente a garantia, no prazo de 15 dias contados de sua intimação ou notificação, se o devedor afofado, até o vencimento da carta de fiança, deixar de (i) depositar em juízo o valor da garantia em dinheiro, (ii) oferecer nova carta de fiança que atenda a todos os requisitos legais e regulamentares previstos para a sua aceitação como garantia do débito, ou (iii) apresentar apólice de seguro garantia que atenda a todos os requisitos legais e regulamentares previstos para a sua aceitação como garantia do débito;
 - d) cláusula elegendo o foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional responsável pela cobrança do débito para dirimir questões entre fiadora e a União, na qualidade de credora, referentes à fiança bancária;
 - e) conter cláusula de renúncia ao estipulado no art. 838, inciso I, do Código Civil;
 - f) conter declaração da instituição financeira de que a carta fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 2º da Resolução CMN n.º 2.325, de 1996, do Conselho Monetário Nacional;
 - g) vir acompanhada de comprovante de que o(s) seu(s) subscritor(es) tem(êm) poderes para atender às exigências citadas nos itens b, c, d, e e f.
 - h) o valor da fiança deverá ser igual ao montante do débito executado com os encargos e acréscimos legais, trazendo-se aos autos a carta de fiança original ou autenticada, devendo constar todos os números de inscrições de dívida ativa e do número do processo judicial
- 2 - Considerando que a carta de fiança apresentada pelo(s) executado(s) não atende a todos os requisitos mencionados, confiro-lhe(s) o prazo de 15 (quinze) dias para regularização ou apresentação de nova garantia.

II - Cumprida a determinação do item I-2, tornem os autos conclusos.

Decorrido in albis o prazo assinalado, tornem os autos conclusos dos embargos à execução para prolação de sentença, desapensando-os.

III - Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008636-52.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS PATARO TAVARES)

Fls. 95.

I - Quanto ao pedido de correção da procaução da parte executada.

Dê-se ciência à executada para, querendo, providenciar.

II - Quanto à comunicação ao TRF da 3ª Região acerca de esclarecimentos.

A parte exequente é quem deve, em suas manifestações nos autos do Agravo de Instrumento, fazer alegações e instruí-lo da forma que julgar mais producente. Indefiro.

III - Quanto ao parcelamento informado.

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes

EXECUCAO FISCAL

0014890-41.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LAMITEC LAMINACOES TECNICAS LTDA(SP188771 - MARCO WILD)

1. Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procaução e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procaução, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Em não havendo prestação de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os.

EXECUCAO FISCAL

0042547-55.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007996-95.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAELCIO LIMA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal, bem como da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005022-36.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BEZERRA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE FUJIE - SP281600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal, bem como da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006703-56.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODILON JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO - SP204419, CLOVIS BRASIL PEREIRA - SP61654
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal, bem como da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011892-78.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO CESAR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES - SP261899
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal, bem como da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048247-24.2008.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMES ROSA DE LIMA - SP371945, DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR - SP87670
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal, bem como da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, intime-se o INSS para **impugnar** os cálculos apresentados pela parte autora, nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007145-41.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOLON JOSE DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO LEONARDO DOS SANTOS - SP346911, MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal, bem como da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009872-14.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAROLINE MONTENEGRO SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ZACHARIAS - SP79645
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-11.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO MARIANO
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003455-45.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO MININELLI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002007-03.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRAZ BENTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377, JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomo semefeito o despacho ID 8810814.

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, nos termos do acordo homologado no E. TRF, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002546-66.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON APARECIDO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0013227-64.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: MARIA ELZA BASTOS DE ANDRADE
Advogado do(a) ESPOLIO: VILMAR BRITO DA SILVA - SP260316
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal, bem como da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005298-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REINALDO JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 12496443: manifeste-se o INSS.
2. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 10937073, no valor de **R\$ 17.046,01** (dezesete mil, quarenta e seis reais e um centavo), para setembro/2018.
3. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
5. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
6. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
7. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 1 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0005540-46.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: JOSELUIZ FERREIRA
Advogados do(a) ESPOLIO: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, nos termos do acordo homologado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012552-72.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAFAEL AGUIAR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUVENIRA LOPES CAMPOS FERNANDES ANDRADE - SP186070
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal, bem como da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002833-85.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZAURA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP275918
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal, bem como da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004072-76.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: FRANCISCA LOPES SANTIAGO
Advogado do(a) ESPOLIO: ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE JESUS ALVES BARBOSA - SP223054
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cunpra-se o último ato processual nos autos físicos, aguardando-se o trânsito em julgado de ação rescisória.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005965-92.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADILSON RATINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE PACHECO CIRINO DE ALMEIDA - SP291627, DANIEL PACHECO CIRINO DE ALMEIDA - SP176669
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007305-76.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTO GRISOLIA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009470-91.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROGERIO MARCOS GARCIA TEIXEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União acerca do despacho de fls. 406.

Int.

SÃO PAULO, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014947-97.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAICON JHONNI DA COSTA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.
3. **Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União.**

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007027-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO APARECIDO DE NOVAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o **INTEGRALMENTE E NA ORDEM NUMÉRICA DOS AUTOS**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009557-83.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALENCAR OLIVEIRA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta da informação da contadoria (ID10670985), nada é devido ao autor.

Ante o exposto, nos termos do artigo 925, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007534-67.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LINDIANI NOGUEIRA GOMES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008695-15.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** ID 8463217, no valor de **RS 48.511,45** (quarenta e oito mil, quinhentos e onze reais e quarenta e cinco centavos), para novembro/2017.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005642-26.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA GIMENES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca das informações da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004730-85.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ELISABETH COELHO
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA - SP173399

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002214-29.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NATALICIO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002214-29.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NATALICIO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

1. ID 12132160: Tendo em vista a informação ID 12212432, que atesta o descumprimento da ordem exarada por este Juízo no prazo convencionado, determino a expedição de ofício ao chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra a decisão do ID 12132160, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, sob as penas da lei.

2. Recebo a apelação do INSS.

3. Vista à parte contrária para contrarrazões.

4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumprido o princípio da economia processual, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Araraquara**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010729-19.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: TIAGO PACHECO DE OLIVEIRA, MARIA JOSEFA PACHECO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: RONALDO RODRIGUES SALES - SP285477
Advogado do(a) EMBARGADO: RONALDO RODRIGUES SALES - SP285477

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002471-55.1994.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALLACE GORRETTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO - RJ50180
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA PATAH - SP90796, VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA - SP155190, RENATO SPOLIDORO ROLIM ROSA - SP247985, MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA - SP25184

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001230-74.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LEOVALDO PIGATTI
Advogado do(a) EXECUTADO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003407-26.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA, EUSTAQUIO URUNAGA, MIGUEL PEREIRA PINTO NETO, DEVANIR CENTURIAO GONZALES, DAVID BASSAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006787-47.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BELARMINO DIOCLIDES DE ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010549-76.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WAGNER PEDRO RAYMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos para despacho.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0040244-19.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE ALVES PEREIRA, ADALBERTO MARTINS, JOSE FRANCISCO DA SILVA, CLARICE DA SILVA AGONILHA
Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANA SATO - SP158049, CLARA MARIA PINTENHO - SP62698, ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO - SP25156
Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANA SATO - SP158049, CLARA MARIA PINTENHO - SP62698, ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO - SP25156
Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANA SATO - SP158049, CLARA MARIA PINTENHO - SP62698, ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO - SP25156
Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANA SATO - SP158049, CLARA MARIA PINTENHO - SP62698, ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO - SP25156

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0036149-71.1988.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS BERNARDO, JOSE ALVES PEREIRA, ADALBERTO MARTINS, JOSE FRANCISCO DA SILVA, CLARICE DA SILVA AGONILHA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA SATO - SP158049, CLARA MARIA PINTENHO - SP62698, ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO - SP25156
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA SATO - SP158049, CLARA MARIA PINTENHO - SP62698, ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO - SP25156
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA SATO - SP158049, CLARA MARIA PINTENHO - SP62698, ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO - SP25156
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA SATO - SP158049, CLARA MARIA PINTENHO - SP62698, ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO - SP25156
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA SATO - SP158049, CLARA MARIA PINTENHO - SP62698, ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO - SP25156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000380-40.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029362-71.1994.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEOVALDO PIGATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001597-69.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LAERTE MENDES, MARLENE MENDES, LUIZ CARLOS MENDES, MARLI MENDES MONTAGNER, MAGALI MENDES PIAIA, DANIEL MENDES, EDSON MENDES, LUCIANA IRIS RIBEIRO MENDES, MANOEL SILVIO RIBEIRO MENDES
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIELA GABRIELLI DE PAULA - SP176750, FABIO LUCAS GOUVEIA FACCCIN - SP298291-A
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIELA GABRIELLI DE PAULA - SP176750, FABIO LUCAS GOUVEIA FACCCIN - SP298291-A
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIELA GABRIELLI DE PAULA - SP176750, FABIO LUCAS GOUVEIA FACCCIN - SP298291-A
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIELA GABRIELLI DE PAULA - SP176750, FABIO LUCAS GOUVEIA FACCCIN - SP298291-A
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIELA GABRIELLI DE PAULA - SP176750, FABIO LUCAS GOUVEIA FACCCIN - SP298291-A
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIELA GABRIELLI DE PAULA - SP176750, FABIO LUCAS GOUVEIA FACCCIN - SP298291-A
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIELA GABRIELLI DE PAULA - SP176750, FABIO LUCAS GOUVEIA FACCCIN - SP298291-A
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIELA GABRIELLI DE PAULA - SP176750, FABIO LUCAS GOUVEIA FACCCIN - SP298291-A
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIELA GABRIELLI DE PAULA - SP176750, FABIO LUCAS GOUVEIA FACCCIN - SP298291-A

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003671-28.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE LUCY E CIRNE DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo, na integralidade, o prazo para a parte autora apresentar contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 28 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000665-33.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo ao INSS a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008203-45.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRANI SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADAILTON DOS SANTOS - SP257404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo ao INSS a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013469-57.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILMAR BATISTA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpre-se o último despacho proferido nos autos físicos, aguardando-se o julgamento do agravo de instrumento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007778-86.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, ao INSS a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos (ID 12749479 - fls. 540).
3. Após, cumpra-se o item 1 do despacho supra, expedindo-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SÃO PAULO, 28 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008259-78.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIO MATA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NORBERTO RODRIGUES DA COSTA - SP353713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, considerando a presente virtualização, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004879-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVANILDE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...).”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Presidente Prudente**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001447-20.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA DE FATIMA MATOS LIMA
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO JESUS DE MIRANDA - SP174359

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006481-54.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO SERGIO SASSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPA CHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012974-23.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON DA SILVA CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS PRUDENTE CORREA - SP30806
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPA CHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.
3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000762-38.2001.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO LEONARDO, IVETTE CAROLINA SCATAREGI DE SA, PAULO NOGUEIRA PIZZO, SANDRA REGINA NOGUEIRA PIZZO SABATHE, WALTER NOGUEIRA PIZZO, JOAO ADOLPHO CASTILHO, YVONNE TIRLONI MACHADO, LOTHAR KORBMACHER, MARIA DO CARMO FERNANDES, PAULO PINHEIRO SOBRINHO, BRUNA DE CASTRO MOURA, MARIA NELLY ROSA GUMERATO, ANGELO MAGGIOLI
Advogados do(a) AUTOR: PAULO NOGUEIRA PIZZO - SP104549, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766, EDUARDO GABRIEL SAAD - SP11680
Advogados do(a) AUTOR: PAULO NOGUEIRA PIZZO - SP104549, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766, EDUARDO GABRIEL SAAD - SP11680
Advogados do(a) AUTOR: PAULO NOGUEIRA PIZZO - SP104549, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766, EDUARDO GABRIEL SAAD - SP11680
Advogados do(a) AUTOR: PAULO NOGUEIRA PIZZO - SP104549, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766, EDUARDO GABRIEL SAAD - SP11680
Advogados do(a) AUTOR: PAULO NOGUEIRA PIZZO - SP104549, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766, EDUARDO GABRIEL SAAD - SP11680
Advogados do(a) AUTOR: PAULO NOGUEIRA PIZZO - SP104549, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766, EDUARDO GABRIEL SAAD - SP11680
Advogados do(a) AUTOR: PAULO NOGUEIRA PIZZO - SP104549, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766, EDUARDO GABRIEL SAAD - SP11680
Advogados do(a) AUTOR: PAULO NOGUEIRA PIZZO - SP104549, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766, EDUARDO GABRIEL SAAD - SP11680
Advogados do(a) AUTOR: PAULO NOGUEIRA PIZZO - SP104549, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766, EDUARDO GABRIEL SAAD - SP11680
Advogados do(a) AUTOR: PAULO NOGUEIRA PIZZO - SP104549, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766, EDUARDO GABRIEL SAAD - SP11680
Advogados do(a) AUTOR: PAULO NOGUEIRA PIZZO - SP104549, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766, EDUARDO GABRIEL SAAD - SP11680
Advogados do(a) AUTOR: PAULO NOGUEIRA PIZZO - SP104549, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766, EDUARDO GABRIEL SAAD - SP11680
Advogados do(a) AUTOR: PAULO NOGUEIRA PIZZO - SP104549, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766, EDUARDO GABRIEL SAAD - SP11680
Advogados do(a) AUTOR: PAULO NOGUEIRA PIZZO - SP104549, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766, EDUARDO GABRIEL SAAD - SP11680
Advogados do(a) AUTOR: PAULO NOGUEIRA PIZZO - SP104549, ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766, EDUARDO GABRIEL SAAD - SP11680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPA CHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010822-86.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULA REGINA PINHEIRO ARMANDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAJOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPA CHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015463-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MICHELINI DA SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010309-21.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS TULLIO BREGOLA
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019273-03.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS AUGUSTO ALVES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019955-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

D E S P A C H O

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004356-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERREIRA DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018457-21.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLOIDE FLORIANO PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017027-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS FERNANDO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012190-33.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIONISIO ZERBETTI
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019407-30.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON JOAQUIM DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008502-22.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON FERREIRA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: THAIS CRISTINA GUIMARAES CALDEIRA - SP338068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013391-60.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA NICOLAU DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumprido o que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)”

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Limeira**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006250-66.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO LOPES DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019100-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IGOR MOREIRA PASCHOAL
REPRESENTANTE: MARCIA ANDREA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA - SP338380,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 20 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008888-93.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELIA DA SILVA PESSOA, NATASHA PAMELA DA SILVA PESSOA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO GOMES CAMPOS - SP290941
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO GOMES CAMPOS - SP290941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009884-28.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODAIR MARTIN SANGAR JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007556-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON VICK
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006833-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOACYR PRAZERES PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011153-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LINDOMAR XAVIER TELES
Advogados do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829, LAIS MONTEIRO BALIVIERA - SP354590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009554-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA FERNANDES MARION
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011070-52.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL MANO DOMINGUES RICARDO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUCELI DE SOUZA BARBALHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009938-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS ANTONIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008897-14.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIZETE DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR - SP261129
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004279-04.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VINICIUS DE OLIVEIRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE PAZ DE JESUS SILVA - SP307186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005800-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS MINCHUEL
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010671-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLI DE FATIMA CREMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009348-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERENICE BISPO BETZEL
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007659-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGIS ALVES BARRETO - SP285300
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005625-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE ALVES FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.

2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002780-82.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA LUCIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007396-25.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALICIO LUIZ PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR - SP215791
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo à parte autora a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030263-46.2016.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVANA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo à parte autora a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009655-27.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE GONCALVES DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO MURANO DA SILVA - SP67984

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, considerando a presente virtualização, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008690-15.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GENY DE SOUZA VARELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK DA SILVA - SP370622-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo à parte a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007192-78.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANNA ROSA DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, intímam-se as partes acerca da sentença de fls. 169 a 171.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007317-46.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON JOSE MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, intímam-se as partes acerca da sentença de fls. 97 a 99.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008147-12.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAYTON DE JESUS ZIBORDI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer (fls. 128 a 131), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.
3. Após, intem-se as partes acerca da sentença proferida às fls. supra citadas.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007018-69.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELENICE SOMMERHAUZER DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, intem-se as partes acerca da sentença proferida às fls. 122 a 124.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007017-84.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TALCISIO ROCHA DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, intem-se as partes acerca da sentença proferida às fls. 96.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002801-80.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALINE PEDROSO DO ROSARIO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, intím-se as partes acerca da sentença de fls. 154.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014123-10.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CAMELO NOBRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER LOPES DE AMORIM - SP146186
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpre-se o item 2 do despacho de fls. 231, aguardando-se o trânsito em julgado da ação rescisória.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002443-09.2002.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODETE DA SILVA BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004585-10.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS ARJONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258, ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, JOAO ALFREDO CHICON - SP213216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002630-17.2002.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DO NASCIMENTO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o despacho de fls. 404, aguardando-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001305-65.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CESAR BATISTA GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES - SP104587
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o despacho de fls. 209, aguardando-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000646-61.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIZ VIDAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último despacho proferido nos autos físicos, aguardando-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

SÃO PAULO, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006682-07.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAUREANO RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMELIA CARVALHO - SP91726
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002830-77.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CARLOS ALVES FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA MARQUES TOSSATO - SP336012
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, aguardando-se o julgamento dos embargos à execução junto ao E. TRF.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003863-97.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO EDILSON LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005902-28.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO TEXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE CARVALHO - SP227961
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, aguarde-se o laudo pericial.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008309-51.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISAC FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA - SP246696

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, aguarde-se o laudo pericial.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001402-21.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGNALDO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000075-12.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE COFANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963, JULIANA DOS SANTOS FONSECA - SP284193
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047487-41.2009.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO DO AMARAL GRIPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, GISELE NASCIMBEM - SP194207
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000937-61.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE ARAUJO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007752-59.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LAERCIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008216-49.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: JOSE PIRES GALEANO
Advogados do(a) ESPOLIO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal, bem como da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 339.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002555-21.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAILDA FERRAZ FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, aguarde-se o trânsito em julgado da ação rescisória.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0003321-21.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) ESPOLIO: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008889-13.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ERINALDO DINIZ DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0006297-30.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: RAIMUNDA OLIVEIRA TAVARES SANTOS
Advogados do(a) ESPOLIO: GILVANDI DE ALMEIDA COSTA - SP112235, EDSON NUNES DA SILVA - AC1569, CASSIA DA ROCHA CARAMELO - SP206911
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003949-78.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE VENICIO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MOREIRA FRISTACHI - SP138561, ADILSON GUERCHE - SP130505
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007799-96.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARINA FREGONESI RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, manifeste-se o INSS acerca da petição ID 13488012, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004575-89.2018.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO BISPO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014401-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA MOCO VILELLA - SP79290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002251-13.2001.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES VIEIRA DE OLIVEIRA PEREIRA, SEVERINO DE RAMO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo às partes a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos (ID 12747418).

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002943-55.2014.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENEVA ALVES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14166338: Intime-se o INSS para que forneça à AADJ os parâmetros para o devido cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001399-76.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIZ NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ - SP231680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo ao INSS a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014562-65.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: STELLA HADDAD KEHDI

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0001860-67.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SYLVIO MICHALANY, IVO MAGON, CLAUDIO MAGON, AYRTON ALEXANDRE PEAO, ADELAIDE FARACO RAMOS, IDALIO ORLANDO MAGON, DOUGLAS MICHALANY, JOSE ANTONIO CARUSO, ELISA AUGUSTA MORANDINI
DE MELO, DELPHIM MORAES OLIVEIRA, HILTON BARBOSA BOMFIM
Advogado do(a) RÉU: ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO - SP15084
Advogado do(a) RÉU: ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO - SP15084
Advogado do(a) RÉU: ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO - SP15084
Advogado do(a) RÉU: ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO - SP15084
Advogado do(a) RÉU: ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO - SP15084
Advogado do(a) RÉU: ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO - SP15084
Advogado do(a) RÉU: ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO - SP15084
Advogado do(a) RÉU: ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO - SP15084
Advogado do(a) RÉU: ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO - SP15084
Advogado do(a) RÉU: ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO - SP15084
Advogado do(a) RÉU: ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO - SP15084

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012369-96.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARA QUEIROZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007290-68.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERNANDES BAHIA SANTOS SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B, DIRCEU SCARIOT - SP98137
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008389-83.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO JUSTINO MIRANDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062, PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002199-07.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: REGINA KRASOVSKI DE SOUZA MERGULHAO
Advogados do(a) ESPOLIO: NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA - SP72399, ATHOS ALKMIN FERREIRA DE PADUA - SP176407
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006271-71.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVARISTO PAPA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE LIMA GAC - SP161238-B
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007666-49.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004501-33.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: EUGENIO HANS JURGEN KLEIN, JOSE ROMAO DE BRITO, MARIA REGINA ALCAIA, SEBASTIAO LEMES DA SILVA, JULIO AFFONSO DE OLIVEIRA RAMOS
Advogado do(a) ESPOLIO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0006965-35.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: OSWALDO GABARRON
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003276-12.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALENTIN CATELAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRÍCIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006231-89.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANGELA BARBOSA DA SILVA, THAIS BARBOSA FAVARON
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0041956-13.2005.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA VELOSO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, PAULA MARIA CARNIELLO DE ALMEIDA - SP143106, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005798-12.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIRIANO FERREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA SILVA MOREIRA - SP265053
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003308-56.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DJALMA DIAS DALTON
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACINTO MIRANDA - SP77160
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0009759-19.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: CICERO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) ESPOLIO: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-05.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANUEL PEREIRA DOS PENEDOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REGINALDO BALLASTRERI - SP232549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decidido.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Akir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, os documentos médicos de ID Num. 13990093 - Pág. 12, 13, 14, 21 e 22 atestam ser a parte autora portadora do CID I10, E14, I50, H82, N41, M17, M47.1 e M51.0, que a incapacita totalmente para o trabalho, pelo que restou devidamente fundado o pedido da parte autora.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, já que houve a concessão do benefício anteriormente (auxílio-doença - ID Num. 13990093 - Pág. 25).

Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000787-33.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ADELDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GREGORIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015160-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO GONCALES MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpra-se, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de São José do Rio Preto**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006865-35.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADALBERTO SESTARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GUIDI LEITE - SP328861
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO (BRIGADEIRO), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Adalberto Sestari contra ato do Gerente Executivo do INSS de São Paulo – APS Brigadeiro, pleiteando ordem para que a autoridade expeça certidão de tempo de serviço.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 9308157.

Manifestação do Ministério Público Federal no ID Num. 9200872.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora em suas informações de ID Num. 9308157 noticiou que, em sede administrativa, a certidão de tempo de serviço foi expedida e disponibilizada para retirada pelo impetrante.

Intimado a se manifestar acerca das informações, as partes permaneceram-se inertes.

Assim, reputo que houve no caso a perda do interesse de agir superveniente da Impetrante, o que a torna carecedora da ação.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

P. I.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018720-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO DE PAULA MARCHIORI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MARCON GUIDONI - SP336672, ERIK TRUNKL GOMES - SP356366
IMPETRADO: CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcelo de Paula Marchiori em face do Chefe da Superintendência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em São Paulo.

A parte autora formula o pedido de desistência da ação (ID Num. 12969378).

Posto isso, diante do fato de a parte autora não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO**, e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 1.040, parágrafo 1º e art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem a incidência de custas, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que ora defiro.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006173-78.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO GABRIEL BATISTA JERONIMO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Chamo o feito à ordem.

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumprido o realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado-Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)”

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009116-61.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODACYR LOPEZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer (fs. 148 a 150), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010961-38.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO BAROSA GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer (ID 9409990 - fls. 180 a 183), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013149-36.2012.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA HERNANDES FELIX - SP138915
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer (fls. 402 a 407), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002826-30.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PASCHOAL POSSEBON VITTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer (139 a 142v.), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010862-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RONALDO RUFINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FLORINALDO DOS SANTOS - SP313202-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente à AADJ os devidos parâmetros para o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011980-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER APARECIDO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9697610: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014761-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE VITAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13564892: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008315-89.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MEGUMI HOSOI
Advogado do(a) AUTOR: DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - SP245032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13037394: vista ao INSS.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005336-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CABOCLIO PENHA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo concessivo do NB 42/081.106.414-0 em nome de Francisco Caboclo Penha, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a juntada do processo administrativo, retomem os autos à contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016437-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO MARCOS PROVAZZI
Advogado do(a) AUTOR: RENATA BRANDAO PELLICCE - SP302163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do NB 42/174.606.267-0, em nome de PEDRO MARCOS PROVAZZI, nascido em 28/06/1953, CPF nº 768.568.108-06, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010242-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CEZAR GONCALVES AFONSO - SP143865, AGNALDO DO NASCIMENTO - SP177637
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por EDIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS, CPF nº 258.313.056-00, em 20/02/2009, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006844-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TARCISIO DE SALVI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem os autos à contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005771-31.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURA GAMBARDELA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a certidão de ID Num. 14253513, encaminhe-se os autos ao INSS para que apresente novamente cópia integral e legível do processo concessório do NB 42/122.188.658-1, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011448-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o NB 42/179.116.058-9 em nome de Francisco Jospe da Silva, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008529-80.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IREMAR SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GONCALVES - SP113427
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005890-14.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARA ELIZA PEREIRA SALVADOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, intime-se o INSS para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008678-98.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENI FERREIRA E SILVA BARRADA
Advogado do(a) AUTOR: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo ao INSS a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos (fls. 164).
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005531-35.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGEL CARLOS DIEZ GANDULLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, intime-se o INSS acerca do despacho de fls. 198.
3. Após, expeçam-se os ofícios ao E. TRF.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021324-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VIRGULINO - SP269266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021253-82.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DIONIZIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021298-86.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO SOUZA GUSMAO
Advogado do(a) AUTOR: ALAIS SALVADOR LIMA SIMOES - SP339324

D E S P A C H O

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-37.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO COELHO PINTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-49.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENTIL HENRIQUE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOAQUIM AZEVEDO NETO - SP336413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000833-22.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REGINALDO BALLASTRERI - SP232549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUNICE FERNANDES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020285-52.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISAQUE SAMUEL BORGATO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010119-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DALVA REBOUCAS PEIXOTO POLICARPO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro quanto ao feito 0022921-81.2016.403.6301, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001215-15.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADIMIR DA SILVA EUGENIO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE - SP251439
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001103-46.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER ANCELMO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP147913
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0006311-09.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ROBERTO ANTONIO DE MORAES
Advogados do(a) RÉU: LUCIANE FURTADO PEREIRA JANUZZI - SP297627, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001714-26.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: FERNANDO ANTONIO GASPARETTO
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, aguarde-se o trânsito em julgado da ação rescisória noticiada no feito principal.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004095-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALVARO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Torno sem efeito, por ora, o despacho retro.

Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o **INTEGRALMENTE E NA ORDEM NUMÉRICA DOS AUTOS**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010509-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ SILVA DOS SANTOS, TEREZINHA DA SILVA RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se devidamente o despacho ID10591619, no prazo de 10 (dez) dias.
2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003129-85.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARCELO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu.
2. Tendo em vista a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012075-78.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE AVILA MUNOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LUIZ SANTANA - SP246805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2019.

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, considerando a presente virtualização, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033160-06.1995.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BOSCO BENASSI MARTINELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cunpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003787-83.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO COIMBRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cunpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015955-78.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAUDICEA VALENTIM DA TRINDADE, MONICA VALENTIM DA TRINDADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006209-26.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUCIA PEREIRA A GRELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS - SP74168
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000524-62.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005058-15.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO TURISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER GOMES BASSO - SP145382
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009773-37.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ELZA DE JESUS CERVANTES, MARCELO DE JESUS CERVANTES, GISELE DE JESUS CERVANTES, JESSICA DE JESUS CERVANTE

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006688-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANATALIO GOMES ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TERNES - SP286443
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018396-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000968-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA BERNADETE ZA VITOSKI BALTHAZAR
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12835148: vista ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013751-92.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUTH ROCHEL

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

I.D.:12884208: manifeste-se o INSS no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021047-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PATTI

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 26 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012348-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUDITE DA RESSUREICAO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: FABIULA CHERICONI - SP189561

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 27 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013609-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGOSTINHO BERTOLONI ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA LOPES DE SOUSA - SP164021

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro, sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO PAULO, 27 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013410-66.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO MENDES ROQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FAVARO ALVES - SP212016
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 27 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015403-47.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de dezembro de 2018.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002749-65.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: KARINA DA COSTA DANTAS DE OLIVEIRA, ERICA DA COSTA DANTAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022, NILSON KAZUO SHIKICIMA - SP182566
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009177-40.2016.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: DEOLINDA COELHO BENTO

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011947-29.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES - SP81528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009602-46.2015.4.03.6183
AUTOR: MARIA AMALIA ESPINDOLA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MATHIAS CARDOSO - SP344453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001643-34.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: CLIO FRANCESCA TRICARICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANA FUNI HUANG - SP229942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013350-57.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO RICARDO ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009259-21.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON PAULINO ROSA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ROBERTO - SP92759, OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora do r. despacho de fl. 426.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010913-09.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITO MANOEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003632-17.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: EDER MAURICIO DA SILVA MARTINS, HEMERSON MAURICIO MARTINS DA SILVA, ROSANGELA MARIA DA SILVA, SANDRA REGINA DA SILVA RODRIGUES, SELMA REGINA DA SILVA, JUNIO MAURICIO DA SILVA, MAURICIO BELARMINO DA SILVA
SUCECIDO: MAURICIO BELARMINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010107-71.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUCAS GOUVEIA FACFIN - SP298291-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008205-15.2016.4.03.6183
AUTOR: ESMERALDA DA COSTA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO DE SALES MOZZONE - SP89211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DA CONCEICAO GOMES SILVA

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011316-41.2015.4.03.6183
AUTOR: IRAPUAN JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CATIA ANDREA DE ARAUJO - SP262595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003128-98.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA NUNES VENANCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007713-23.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010683-35.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO WACHTLER JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007445-37.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007272-83.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DIAS LUCHESI
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de demanda, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **EDSON DIAS LUCHESI**, em face do **Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS**, objetivando, precipuamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Após a juntada da perícia judicial antecipada, o autor impugnou o laudo (id 13157698) e, posteriormente, reiterou o pedido da exordial de concessão da tutela de urgência, em razão de a enfermidade que o acomete ter-se agravado (id 14219541).

É a síntese do necessário.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

Na perícia realizada em 18/10/2018 pelo perito judicial especialista em medicina legal e perícias médicas, consta que o periciando tem 58 anos de idade, sendo qualificado como analista técnico, entre 12/07/1985 e 13/04/2007, e, posteriormente, como assessor de estratégia na Prefeitura de São Paulo, entre 2013 e 2015.

O perito diagnosticou o autor como portador dos quadros de "Granulomatose com Poliangite", "Sequela de Poliomielite (com relato de Síndrome Pós-Polio) e quadro sequelar estabilizado", além de "Sinusites de repetição". Ao final, asseverou que, em razão do diagnóstico, "há restrições a atividades que exijam marcha constante, marcha acelerada ou movimentos frequentes de abaixar e levantar". Porém, em razão da última atividade exercida, como assessor técnico, concluiu não restar caracterizada a situação de incapacidade laborativa atual, haja vista a função ser intelectual e administrativa.

O autor, por outro lado, impugna o laudo, sob o argumento de que as funções exercidas no último emprego não foram as que constaram no laudo pericial. Nesse passo, em que pese o fato de o autor ter descrito na impugnação, pormenorizadamente, as funções exercidas, não juntou documento que pudesse corroborar a informação trazida.

Ressalte-se, não obstante, que o autor aduziu fato novo nos autos, no sentido de que teve seu quadro clínico agravado, encontrando-se atualmente internado na UTI do Hospital Beneficência Portuguesa, sem prognóstico de alta até o momento. Nesse sentido, foi acostado o relatório médico do hospital (id 14220211), datado de 06/02/2019, dando conta de que o paciente se encontra internado em unidade de terapia intensiva, com diagnóstico de "Rinossinusite complicada com infecção orbitária e cerebral, com as hipóteses de Mucormicose rino-orbito-cerebral (em vista da imunossupressão) ou Sinusite bacteriana complicada".

Logo, com base nos documentos juntados, ao menos em juízo de cognição sumária, conclui-se acerca da incapacidade laborativa, a ensejar o auxílio-doença.

Frise-se que, segundo o extrato do CNIS, o autor possui a carência necessária ao benefício.

Quanto à qualidade de segurado, o autor alega, na exordial, que, após a cessação do último auxílio-doença, em 31/01/2017, efetuou contribuições como segurado facultativo. Ocorre que o extrato do CNIS indica recolhimentos também como contribuinte individual até 31/12/2018. É caso de entender, ao menos no presente momento, como preenchida a qualidade de segurado, devendo o autor comprovar nos autos, não obstante, qual a natureza de seu vínculo com a Previdência Social.

Enfim, ante a presença, ao menos em sede de cognição sumária, da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, é caso de conceder a tutela de urgência, ao menos até a vinda da perícia complementar do perito.

Nesse passo, providencie o autor a juntada de prova documental no sentido de que exerceu, no último emprego, as atividades descritas na petição id 13157698. Ademais, o autor deverá demonstrar qual a natureza de seu vínculo com o Regime Geral da Previdência Social (contribuinte individual ou facultativo), provando que não exerceu atividades enquadradas como contribuinte individual, conforme consta no CNIS, sob pena de infirmar a alegação de que não mais exerceu atividade laborativa após a cessação do último auxílio-doença, ou, se o fez, por quais motivos.

Diante do exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para a implantação do auxílio-doença, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a partir da data da ciência do INSS.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Após a vinda da contestação do INSS, encaminhem-se os autos ao perito judicial para que se manifeste acerca dos apontamentos feitos pelo autor (id 13157698 e 14219541 e anexos).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001870-53.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BARBOSA DE MIRANDA
SUCEDIDO: MARILU BARBOSA DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCE NAMIE KOSUGI - SP146704,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da certidão ID: 14293447, intinem-se as partes acerca do despacho ID: 14272303, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado no referido despacho.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003693-91.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE JOSIMAR LOPES
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010250-02.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: MICHEL HENRIQUE RODRIGUES BARBOZA, DURVALINA RODRIGUES BARBOZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004958-31.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: HAMILTON JONAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010783-19.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE BARBOSA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006045-95.2009.4.03.6301
EXEQUENTE: MARIA EVANY GONCALVES BAHIA ROCHA
SUCEDIDO: AGNALDO RODRIGUES ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, ANTONIO ROSELLA - SP33792,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008110-92.2010.4.03.6183
AUTOR: OSVALDO ROSA DE SENA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA LUCIA DE SOUZA SARMENTO - SP187637
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048049-79.2011.4.03.6301
EXEQUENTE: JORGE LUIS BRITO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANISSE PAULINO DOS SANTOS - SP237412
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012120-82.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000743-51.2009.4.03.6183

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004241-19.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: DOMINGOS FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008429-50.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: WELLINGTON PENHA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004057-78.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003693-04.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: BONIFACIO TEIXEIRA ERVILHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005478-98.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIO LOMBARDO SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DORTA DE CAMARGO - SP177045
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010587-54.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ENEDINO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059657-45.2009.4.03.6301
EXEQUENTE: SEVERINO FIRMINO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MAGALHAES VIANA - SP292316, ALESSANDRA NOGUEIRA CAVALCANTE DA SILVA - SP222785
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010959-08.2008.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007069-03.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO JUVENIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008410-49.2013.4.03.6183
AUTOR: RUBENS COSME DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005766-65.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GARBO AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001605-22.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: ALUISIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003611-41.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: KATUMI HASEGAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003588-32.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: DARCI MACELLA SCOTT
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004507-79.2008.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO SANCHES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048594-91.2007.4.03.6301
EXEQUENTE: GENEVAL JOSE DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002877-13.1993.4.03.6183
AUTOR: HAYDEE HERNANDES VERGNA, JOAO RADIANTE, JOSE ANTONIO SANTOS, MARIA DA CONCEICAO LIMA, ATILIO VIVIANI FILHO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, ANTONIO ROSELLA - SP33792
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, ANTONIO ROSELLA - SP33792
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, ANTONIO ROSELLA - SP33792
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, ANTONIO ROSELLA - SP33792
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, ANTONIO ROSELLA - SP33792
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010899-88.2015.4.03.6183
AUTOR: FLAVIO JORGE COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA - SP167480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005862-27.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: ELIZABETH FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007538-44.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: MIRIAM IZABEL GUIMARAES, KAIQUE EUSEBIO FLORENCIO GUIMARAES
SUCECIDO: GERALDINO EUSEBIO FLORENCIO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001085-57.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: VICTOR GOMES RODRIGUES, RODOLFO CIOPPI, JOAO DIAS DE OLIVEIRA FILHO, JOSE HENRIQUE RODRIGUES, JOAO BIAZZETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010860-91.2015.4.03.6183
AUTOR: EDNALDO SENA RODRIGUES

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010235-28.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: NICOLE BATISTA DE LIMA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: MARIA NAZARE BATISTA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIRLEIDES SATTIRA ALVES - SP276246,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009055-69.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FRANCISCO ERISTONIO GERMANO INACIO
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014088-46.1993.4.03.6183
EXEQUENTE: LEILA KHAZNADAR, LAMIA KHAZNADAR, MAHMOUD KHAZNADAR, OMAR NASSER KHAZNADAR
SUCEDEDOR: MOHAMAD NASSEREDDINE KHAZNADAR, NAIR SAMPAIO KHAZNADAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925, EDSON PAULO LIMA - SP110489, FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP167464, FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA - SP124279, SIMONE PICCOLO AVALLONE - SP121850,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925, EDSON PAULO LIMA - SP110489, FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP167464, FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA - SP124279, SIMONE PICCOLO AVALLONE - SP121850,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925, EDSON PAULO LIMA - SP110489, FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP167464, FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA - SP124279, SIMONE PICCOLO AVALLONE - SP121850,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925, EDSON PAULO LIMA - SP110489, FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP167464, FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA - SP124279, SIMONE PICCOLO AVALLONE - SP121850,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004832-25.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO SOARES DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009726-49.2003.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA SILVIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOS SANTOS RECHE - SP201274
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **intimem-se as partes do despacho contante na página 180 do ID 12194445**.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001059-59.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL EUGENIO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005878-34.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: AIR GONCALO DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000670-16.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: ANDERSON MENESES DE PAULA, JOSEFA MENESES DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMIRA DE SOUZA LOPES - SP203738
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMIRA DE SOUZA LOPES - SP203738
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002493-35.2002.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO DE CAMARGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005915-05.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS DANTAS E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Visto em correção.

O título judicial reconheceu períodos especiais.

Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação, não se manifestando a respeito. Como houve o cumprimento da obrigação de fazer, é caso de extinção da demanda.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018476-30.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: HELENO LEAL PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SANTOS GUILHERMINA - SP275614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão ID: 14311096, republicue-se o despacho ID: 14290182:

(Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.)

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010066-80.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000921-68.2008.4.03.6301
AUTOR: JOSE ALBINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004738-04.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA MARGARIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008674-61.2016.4.03.6183
AUTOR: MANOEL ADRIANO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ALCANTARA BARBIERI - SP232367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008677-55.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: NEIDE BRACIALI GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000913-33.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIAO BARROSO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030565-86.1989.4.03.6183
EXEQUENTE: ALFREDO NELSON DA ULISIO, ANGELO DIAS DE ANDRADE, ARMANDO MACHADO DA SILVA, BENEDITO MACHADO DA SILVA, VALENTIM GOMIERO, DERCY MARIA ABELINI BARBOSA, EDGARD ALONSO DE OLIVEIRA, GENOVEVA ROMANO PIAZZA, GRACIANO SOFIA, HELIO CORSINI, ILARIO FANTIN, JACIO SANTOS EMILIANO, MANUEL MARTINEZ ALONSO, MIGUEL DE SOUZA, PASCHOAL DA SILVA, PAULO NAZARETH, RACHEL ROSA, SEBASTIAO FERNANDES DE ALMEIDA, TEREZA RODRIGUES SOFIA, YONE BRANDAO DA SILVA CRUZ, WALTER FALARINI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004236-89.2016.4.03.6183
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA - SP129628-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009406-76.2015.4.03.6183
AUTOR: VILTON MOTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA - SP129628-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049599-46.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: MARIA RITA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SILVIO MENON - SP87791
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010469-73.2014.4.03.6183

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001644-29.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face das informações da certidão ID: 14315930, republique-se o despacho ID: 14289365: *(Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.*

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004093-78.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que há controvérsias acerca do *quantum debeatur*, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo, já descontando os valores incontroversos pagos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000401-37.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: JOSE CORDEIRO SOBRINHO
Advogado do(a) ASSISTENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Visto em correição.

O título judicial reconheceu períodos.

Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação, não se manifestando a respeito. Como houve o cumprimento da obrigação de fazer, é caso de extinção da demanda.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008274-25.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Visto em correção.

O título judicial reconheceu períodos.

Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação, não se manifestando a respeito. Como houve o cumprimento da obrigação de fazer, é caso de extinção da demanda.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005753-10.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM FRANCISCO VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Visto em correção.

O título judicial reconheceu períodos.

Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação, bem como da cessação do benefício concedido por tutela.

Na petição id 14177123, o autor requereu a "prorrogação do prazo, para cumprimento". Ocorre que não houve a prolação de decisão para que o autor cumprisse alguma providência. Por conseguinte, como houve o cumprimento da obrigação de fazer e não havendo nenhuma outra obrigação a ser executada, é caso de extinção da demanda.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014922-84.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIANA APARECIDA DE SOUZA MARTINS, GISELE CRISTINA DE SOUZA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o pedido do exequente, (ID: 12988522), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 12479465.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do *quantum debeatur*, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014110-42.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIGRID MOLINARI BRAGA, DAGMAR DE BRITTO MOLINARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o pedido do exequente, (ID: 13005380), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 12392042.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do *quantum debeatur*, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010122-16.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: DOMINGOS PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008041-21.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: OTAVIANO GOMES BOMFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo ID: 14271053, prossiga-se.

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ANEXOS), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado. No mesmo prazo, deverá informar se concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Intime-se somente a parte autora.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002378-96.2011.4.03.6183
AUTOR: JOSE DEMONTIE RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2019.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 12172

PROCEDIMENTO COMUM

0004045-06.2000.403.6183 (2000.61.83.004045-7) - LAURO BERGAMASCO X APARECIDO ROBERTO DIAS MACHADO X CELSO ROCHA X DAYSE SILVA PIRES CORREA X EFIGENIA DE OLIVEIRA X ILSE ERDA DUDECK X JOSE CARLOS CAMPOS X MARIA DE LOURDES MACHADO SOUZA X ORLANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X PEDRO FRANCISCO DE ABREU FILHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SÔNIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.

No prazo de 10 dias, tornem ao Arquivo, baixa findo.

Intime-se .

PROCEDIMENTO COMUM

000878-97.2008.403.6183 (2008.61.83.000878-0) - GRACINDA DE JESUS SANTANA X MARIA CELIA SANTANA DA COSTA X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA LIMA(SP085887 - MARTA LUCIA SOARES E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACINDA DE JESUS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Suprema Corte, ao rejeitar os embargos de declaração opostos no RE 579.431, os quais versavam a respeito da temporalidade dos efeitos do acórdão publicado em 30/06/2017, esclareceu que a sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral.

Nos termos do referido acórdão, entendo que é devido o pagamento a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório somente em relação às requisições de pagamento transmitidas após 30/06/2017, data em que foi publicado o acórdão paradigma.

Destarte, como se trata de requisição de pagamento realizada em data anterior à publicação do acórdão da Suprema Corte, nada mais é devido à parte autora, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 328-331.

No prazo de 10 dias, tornem ao Arquivo, baixa findo.

Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0027059-38.2009.403.6301 - JOSE EDSON DE SOUSA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS FAVERO E SP245388 - CARLOS EDUARDO PADULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDSON DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.

No prazo de 10 dias, tornem os autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0015197-02.2010.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.

No prazo de 10 dias, tornem ao Arquivo, baixa findo.

Intime-se a parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003149-60.2000.403.6183 (2000.61.83.003149-3) - EDESIO FRANCISCO DE SOUZA X ANGELO APARECIDO BONFA X BALTAZAR PLACIDIO LOPES X TEREZINHA GONCALVES LOPES X CLARINDO LUIZ ANTONIO X JOSE ARNALDO DA SILVA X JOSE CLEMENTE PENHALBEL X JOSE FERREIRA LIMA X ENEDINA DEOLINDA FERREIRA LIMA X MARIO ANTONIO BADAN

GUERRIERI X ALICE CORREA CAETANO GUERRIERI X NORIVAL CHARABA X SILVIO VENERANDO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDESIO FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO APARECIDO BONFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BALTAZAR PLACIDIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARINDO LUIZ ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARNALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLEMENTE PENHALBEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ANTONIO BADAN GUERRIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVAL CHARABA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO VENERANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Suprema Corte, ao rejeitar os embargos de declaração opostos no RE 579.431, os quais versavam a respeito da temporalidade dos efeitos do acórdão publicado em 30/06/2017, esclareceu que a sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral.

Nos termos do referido acórdão, entendo que é devido o pagamento a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório somente em relação às requisições de pagamento transmitidas após 30/06/2017, data em que foi publicado o acórdão paradigma.

Destarte, como se trata de requisição de pagamento realizada em data anterior à publicação do acórdão da Suprema Corte, nada mais é devido à parte autora, motivo pelo qual, indefiro o pedido de fls. 1260-1289.

No mais, tomem ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício requisitório complementar expedido..

Intime-se a parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001306-89.2002.403.6183 (2002.61.83.001306-2) - JERMINIO ALVES CAMPOS(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP383566 - MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JERMINIO ALVES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP268772 - CAMILLA CHAVES HASSESIAN)

Inclua-se o nome da Advogada Maria Carolina Dantas Cunha, OAB nº 383566, no sistema processual, EXCLUÍDO logo após a publicação deste despacho.

No prazo de 05 dias, tomem ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015952-60.2009.403.6183 (2009.61.83.015952-0) - VICTOR CASALE X GRACINDA DE FATIMA BARROSO CASALE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR CASALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008569-26.2012.403.6183 - ANGELICA DOS SANTOS BRAZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELICA DOS SANTOS BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não assiste razão à parte autora, considerando que os valores controversos já foram discutidos, bem como decididos às fls. 429-430, estando pendente de pagamento os respectivos ofícios requisitórios suplementares (fl. 447-449).

Tomem ao Arquivo, até o pagamento.

Intime-se a parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012402-18.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: SILVIA REGINA D ELIA BOCALINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004878-14.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA AMELIA SOMERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000622-57.2008.4.03.6183

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004975-72.2010.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: THELMA COSTA SEGRETO
Advogado do(a) RÉU: FABIO MARIN - SP103216

D E S P A C H O

Intim-se a parte autora, ora executada, para, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, providenciar o pagamento da quantia apurada pelo INSS a título de honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie, a secretária, a inversão dos polos da presente demanda, de modo que o INSS figure como exequente e o autor como executado e a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009967-08.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a certidão de decurso de prazo ID: 13990470, prossiga-se.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ O JULGAMENTO.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008107-69.2012.4.03.6183
AUTOR: SIMONE PERAZZOLO
SUCEDIDO: FRANCISCO FLAVIO DE VASCONCELOS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ZORIO MARGUTI - SP226413,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Por fim, considerando o despacho ID: 12149636, pag. 42, bem como a petição da parte autora ID: 12895595, decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra, expedindo-se os ofícios requisitórios, conforme acordo homologado às pags. 35-37 (ID 12149636).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005473-47.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: OTAVIO CENEDEZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
VISTO EM INSPEÇÃO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008018-85.2008.4.03.6183
AUTOR: NELSON SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MONICA APARECIDA CONTRI - SP160223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008323-93.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: IVA ANTONIO SANTOS LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002512-94.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042872-38,1990.4.03.6183

AUTOR: MIHAIL MIRICA, ALCIDIA SILVA BASTOS, IRENE COSTA ANTUNES, JOSE ANCHIETA DE ANDRADE, LOURDES ALVES DE MORAES, MANOEL FRANCISCO DE FREITAS, MARIA LUIZA RODRIGUES SALGADO, WENCESLAU DROZDEK, MARIA TENORIO DA SILVA
SUCECIDO: NELSON ARAUJO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042872-38,1990.4.03.6183

AUTOR: MIHAIL MIRICA, ALCIDIA SILVA BASTOS, IRENE COSTA ANTUNES, JOSE ANCHIETA DE ANDRADE, LOURDES ALVES DE MORAES, MANOEL FRANCISCO DE FREITAS, MARIA LUIZA RODRIGUES SALGADO, WENCESLAU DROZDEK, MARIA TENORIO DA SILVA
SUCECIDO: NELSON ARAUJO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042872-38,1990.4.03.6183

AUTOR: MIHAIL MIRICA, ALCIDIA SILVA BASTOS, IRENE COSTA ANTUNES, JOSE ANCHIETA DE ANDRADE, LOURDES ALVES DE MORAES, MANOEL FRANCISCO DE FREITAS, MARIA LUIZA RODRIGUES SALGADO, WENCESLAU DROZDEK, MARIA TENORIO DA SILVA
SUCECIDO: NELSON ARAUJO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042872-38.1990.4.03.6183

AUTOR: MIHAIL MIRICA, ALCIDIA SILVA BASTOS, IRENE COSTA ANTUNES, JOSE ANCHIETA DE ANDRADE, LOURDES ALVES DE MORAES, MANOEL FRANCISCO DE FREITAS, MARIA LUIZA RODRIGUES SALGADO, WENCESLAU DROZDEK, MARIA TENORIO DA SILVA
SUCEDIDO: NELSON ARAUJO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042872-38.1990.4.03.6183

AUTOR: MIHAIL MIRICA, ALCIDIA SILVA BASTOS, IRENE COSTA ANTUNES, JOSE ANCHIETA DE ANDRADE, LOURDES ALVES DE MORAES, MANOEL FRANCISCO DE FREITAS, MARIA LUIZA RODRIGUES SALGADO, WENCESLAU DROZDEK, MARIA TENORIO DA SILVA
SUCEDIDO: NELSON ARAUJO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042872-38.1990.4.03.6183

AUTOR: MIHAIL MIRICA, ALCIDIA SILVA BASTOS, IRENE COSTA ANTUNES, JOSE ANCHIETA DE ANDRADE, LOURDES ALVES DE MORAES, MANOEL FRANCISCO DE FREITAS, MARIA LUIZA RODRIGUES SALGADO, WENCESLAU DROZDEK, MARIA TENORIO DA SILVA
SUCEDIDO: NELSON ARAUJO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042872-38.1990.4.03.6183

AUTOR: MIHAIL MIRICA, ALCIDIA SILVA BASTOS, IRENE COSTA ANTUNES, JOSE ANCHIETA DE ANDRADE, LOURDES ALVES DE MORAES, MANOEL FRANCISCO DE FREITAS, MARIA LUIZA RODRIGUES SALGADO, WENCESLAU DROZDEK, MARIA TENORIO DA SILVA
SUCEDIDO: NELSON ARAUJO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042872-38,1990.4.03.6183

AUTOR: MIHAIL MIRICA, ALCIDIA SILVA BASTOS, IRENE COSTA ANTUNES, JOSE ANCHIETA DE ANDRADE, LOURDES ALVES DE MORAES, MANOEL FRANCISCO DE FREITAS, MARIA LUIZA RODRIGUES SALGADO, WENCESLAU DROZDEK, MARIA TENORIO DA SILVA
SUCECIDO: NELSON ARAUJO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042872-38,1990.4.03.6183

AUTOR: MIHAIL MIRICA, ALCIDIA SILVA BASTOS, IRENE COSTA ANTUNES, JOSE ANCHIETA DE ANDRADE, LOURDES ALVES DE MORAES, MANOEL FRANCISCO DE FREITAS, MARIA LUIZA RODRIGUES SALGADO, WENCESLAU DROZDEK, MARIA TENORIO DA SILVA
SUCECIDO: NELSON ARAUJO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006304-53.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEREZINHA APARECIDA PICOLOTT DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO

SENTENÇA

Vistos, em correção.

TEREZINHA APARECIDA PICOLOTT DA SILVA impetrou este mandado de segurança objetivando a concessão de ordem, a fim que a autoridade coatora analise o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida nos termos da Lei nº 8.213/91 em aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social de que trata a Lei Complementar nº 142/2013. Pleiteia, ainda, a inclusão do auxílio-acidente, cessado, no cálculo dessa aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial, vieram documentos.

Pela decisão id 8376016, foi deferida a liminar pleiteada, a fim de que fosse providenciado o agendamento da perícia no prazo de 05 (cinco) dias, informando-se a impetrante sobre a data designada na via administrativa na sequência. Uma vez realizada a perícia, o procedimento administrativo de revisão do benefício deveria ser concluído no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

A autoridade coatora apresentou informações no sentido de que a perícia foi agendada para o dia 03/09/2018 (id 10875732), tendo sido efetuada a revisão do benefício da impetrante (id 12210217, p. 1).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do trâmite mandamental.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita requeridos na peça preambular.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, mas dentro de prazos e condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a impetrante obteve a aposentadoria por tempo de serviço NB 42/178.695.746-6, com DIB em 28/06/2016. Pleiteou a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida nos termos da Lei nº 8.213/91 em aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social de que trata a Lei Complementar nº 142/2013 em 06/03/2018.

Reputou-se razoável que fosse providenciado o agendamento da perícia de que tratam os artigos 5º da Lei Complementar nº 142/2013 e 70-D do Decreto nº 8.145/2013 no prazo de 05 dias, conforme o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, levando-se em consideração a disponibilidade dos peritos do INSS.

Encerrada a instrução, também se reputou razoável que o pedido fosse analisado em 30 dias, em consonância com o disposto no artigo 49 da Lei nº 9.784/1999.

Posteriormente, com o deferimento da liminar, a autoridade impetrada informou (id 12210217) que foi efetuada a revisão em tela, alterando-se a RMI de \$ 2.342,44 para \$ 4.909,51.

No tocante à inclusão do auxílio-acidente no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, a impetrante nem sequer demonstrou a percepção do primeiro benefício, não havendo que se falar, portanto, em direito líquido e certo.

Ante o exposto, ratificando a decisão que concedeu a liminar, a fim de que fosse providenciado o agendamento da perícia e analisado o pedido administrativo da impetrante em 30 (trinta) dias, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018952-65.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMEM LUZIA JAIME TONIATTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em correição.

CARMEM LUZIA JAIME TONIATTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores do benefício originário, concedido em 01/11/1983, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 12040622).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 13601919), alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A alegação de ilegitimidade ativa não procede, afigurando-se direito da viúva de obter a revisão do critério de concessão do benefício originário.

Cito precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO TETO DAS EC Nº 20/98 E 41/03. LEGITIMIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. - Como eventuais alterações dos critérios da concessão do benefício originário implicará em modificações no benefício de pensão por morte dele derivado, tem-se por manifesta a legitimidade ativa ad causam da viúva, pois, por se tratar de direito de cunho patrimonial, tal possibilidade encontra-se abrangida pela norma contida no art. 112, da Lei nº 8.213/91. - O benefício do segurado instituidor, com DIB em 09/01/1990, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada no art. 144 da Lei nº 8.213/91, de forma que deve ser efetuada a revisão do benefício por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas (referentes à pensão). Repercussão Geral da questão constitucional suscitada reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354. - A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90, de modo que a prescrição quinquenal deve ser contada da data do ajuizamento da presente ação. - A verba honorária foi fixada de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária (10% sobre o valor da condenação, até a sentença, a teor da Súmula nº 111, do STJ). - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. - A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - Recursos improvidos. (APELREEX 00079295220144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29,§2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,§3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41 /2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(…)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.
2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.
3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"
4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).
5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.
6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.
7. Sentença reformada.
8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014861-29.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIRK MAROTZKE
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em correção.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **DIRK MAROTZKE**, diante da sentença que julgou improcedente a demanda que objetivava a readequação dos valores de seu benefício, concedido em 05/03/1987, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Alega que a sentença incorreu em omissão quanto à limitação ao menor teto do salário-de-benefício do autor, concedido antes da Constituição Federal de 1988. Diz, ainda, que não houve manifestação a respeito dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal, nos RE 564.354/SE, 968.229/SP e 998.396/SC, e pelo Superior Tribunal de Justiça no RE 2017.0094342-9.

Intimado, o INSS não se manifestou a respeito dos embargos declaratórios (id 14206371).

É o relatório.

Decido.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente pronunciamento a respeito das regras sobre a fundamentação das decisões judiciais, introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015, sobretudo no tocante ao artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, concluiu que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Faço transcrever a ementa do julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.”

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

No caso dos autos, em que pese o embargante ter colacionado precedentes favoráveis à sua pretensão, cumpre salientar que, no entender deste juízo, antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente, não se podendo confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição na *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com a argumentação aduzida na sentença, que resultou na improcedência do pedido, não se prestando os embargos, contudo, à reapreciação, sob o argumento de omissão ou obscuridade do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014077-52.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HANNA ALVES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em correção.

HANNA ALVES LIMA com qualificação nos autos, propôs esta demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o pagamento da pensão por morte NB 176.656.614-3 desde o óbito de sua mãe, Célia Alves Camargo, ocorrido em 27/05/2010. Alega que deu entrada no requerimento administrativo em 26/01/2016 e que o início do pagamento coincidiu com a DER. Argumenta que, por ser menor impúbere por ocasião do falecimento da instituidora do benefício, a data de início deveria retroagir à data do óbito.

Com a inicial, vieram documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 12097768).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 12480590), arguindo, preliminarmente, falta de interesse processual e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Dada oportunidade para réplica e especificação de provas (id 12564261), a **parte autora deixou transcorrer o prazo in albis**. Transcurso certificado pela secretária (id 14200201).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que este juízo tem designado audiências para oitiva de testemunhas de ofício, mesmo no silêncio das partes, evitando, assim, eventuais alegações de cerceamento de defesa.

A experiência demonstrou se tratar de conduta que melhor atende ao preceito constitucional que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, até porque idas a vindas estavam se mostrando contraproducentes.

Na situação específica dos autos, contudo, a produção de prova oral é inadmissível, em primeiro lugar porque a matéria é preponderantemente de direito, e, em segundo, porque a situação fática remanescente só pode ser demonstrada por documentos.

Julgo antecipadamente o feito, assim, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Do interesse processual.

Afasto a preliminar de ausência de interesse processual porque diz respeito, na verdade, ao mérito, razão pela qual os argumentos preambularmente deduzidos pela autarquia serão com ele examinados.

Da prescrição.

Não há que se falar em incidência de prescrição quinquenal nas parcelas em atraso contra o interesse de menores.

Disponha a Lei nº 8.213/91, em sua redação original:

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. (vigente até a edição da MP 1.523-9, de 27/06/1997).

A partir de 1997, a prescrição quinquenal deixou de ter uma ressalva genérica ao direito dos menores, passando a fazer remissão ao regime civil.

Art. 103: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP 1.523-9/97)

Daí que, se até então, quando a lei falava em menores, eram levados em consideração tanto impúberes quanto púberes, a partir do momento em que se acrescentou o parágrafo único ao artigo 103, a ressalva tornou-se específica aos menores impúberes, ou seja, na forma da lei civil, àqueles previstos no artigo 5º, do Código Civil de 1916 (artigo 169, inciso I, do CC/16 – ou artigo 3º c/c artigo 198, inciso I, do CC/02):

*Art.169 - Também não corre a prescrição:
I - contra os incapazes de que trata o art. 5;*

*Art.5º - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:
I - os menores de 16 (dezesseis) anos;*

Em outras palavras, se as normas restritivas de direitos não podem ser interpretadas ampliativamente, a prescrição quinquenal só deixou de ser ressalvada para os menores púberes, com mais de 16 anos, a partir de 27/06/1997, quando a Medida Provisória nº 1.523-9 fez remissão ao regime restritivo da lei civil.

Como a autora, nascida em 04/08/2000 (id 10497460, pp. 5 e 30), era menor de 16 anos à época do óbito da sua genitora, ocorrido em 27/05/2010 (id 10497460, p. 3), o prazo prescricional só começou a fluir em 04/08/2016. Considerando que a demanda foi proposta em 29/08/2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame da pretensão.

A parte autora narra que requereu o benefício de pensão por morte NB 176.656.614-3 perante o INSS em 26/01/2016. Diz que a autarquia fixou, como marco inicial, a data do requerimento. Argumenta que, por ser menor impúbere por ocasião do passamento de sua mãe, em 27/05/2010, a data de início do benefício deveria retroagir à data do óbito.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Consoante documentação acostada aos autos, a falecida detinha a qualidade de segurada, tanto que seu cônjuge, Anselmo de Camargo (id 10497460, p. 3), vem recebendo o benefício de pensão por morte (id 12480593, p. 3/5).

Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A certidão de nascimento e a carteira de identidade acostadas aos autos comprovam que a autora é filha da segurada falecida. Por serem documentos públicos, gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, de resto não produzida.

Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo pessoa beneficiária filha menor de 21 (vinte e um) anos na data do óbito, a dependência econômica é presumida.

Da data de início do benefício/pagamento.

O cerne da controvérsia centra-se, a rigor, na alegação de que o INSS deveria ter realizado o pagamento do benefício à autora desde a data do óbito da sua genitora, ou seja, a partir de 27/05/2010.

Documentos acostados aos autos demonstram que a pensão instituída pela segurada Célia Alves Camargo foi desdobrada entre o viúvo, Anselmo de Camargo, e a autora, representada por seu pai, Robertino Marcelino de Lima, em ambos os casos com data de início do benefício em 27/05/2010.

Não obstante, consulta ao Plenus - CONBAS, cujo extrato segue anexo, mostra que a data de início do pagamento da pensão à autora coincide com a data da entrada do requerimento, ou seja, 26/01/2016.

A alegação do INSS de que teria agido corretamente ao pagar o benefício desde a DER, sob o argumento de que a autora não teria ingressado na via administrativa até 30 (trinta) dias após ter completado 16 (dezesseis) anos de idade, não condiz com uma instituição versada em cálculos.

De acordo com o mesmo extrato CONBAS (anexo), a DER é 26/01/2016. A autora, por sua vez, completou 16 (dezesseis) anos em 04/08/2016 (id 10497460, pp. 5 e 30). Janeiro é anterior a agosto, vale dizer, a autora deu entrada no pedido de pensão NB 176.656.614-3 meses antes de completar 16 (dezesseis) anos.

Insustentável o óbice colocado pelo INSS, fica patente que a autora, nos próprios termos da normatização mencionada pela autarquia, faz jus ao pagamento dos valores atrasados, desde a data do óbito de sua mãe (27/05/2010) até a véspera do início do pagamento de sua cota da pensão por morte (26/01/2016).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para reconhecer, em favor da autora, o direito ao pagamento dos atrasados referentes ao benefício NB 176.656.614-3 no período de 27/05/2010 a 25/01/2016, pelo que extingo o feito com resolução do mérito.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, das quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da judiciária gratuita.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006; Beneficiária: HÂNNA ALVES LIMA; Segurada: Célia Alves Camargo; Benefício: Pensão por Morte; DIB: 27/05/2010; Parcelas atrasadas de 27/05/2010 a 25/01/2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008363-12.2012.4.03.6183
AUTOR: VALDECI DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005927-85.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE MARTINHO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004035-68.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGLIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP271867
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007416-91.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DJALMA PEDRO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BRAMBILLA DE AGLIAR - SP133110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Retifique a Secretária os ofícios requisitórios retro expedidos, a fim de que conste no campo: "processo anterior": o número do processo originário.

No mais, tomem conclusos para transmissão.

Por fim, intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005736-71.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDVALDO JOSE DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS - SP272490
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Retifique a Secretária os ofícios requisitórios retro expedidos, a fim de que conste no campo: "processo anterior": o número do processo originário.

No mais, tomem conclusos para transmissão.

Por fim, intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005143-42.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALICE LOPES INOCENCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MARTINS FERAZ DOS SANTOS - SP357052, DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130, PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Retifique a Secretária os ofícios requisitórios retro expedidos, a fim de que conste no campo: "processo anterior": o número do processo originário.

No mais, tomem conclusos para transmissão.

Por fim, intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0906194-38.1986.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SHINAKO TODA, HELENA MARQUES VIEIRA, IRACEMA ROCHA LIMA, MARTHA ZARATIM RODRIGUES, AURELINA ALEXANDRE MATOS, ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA, DIRCE FONCECA, JOAO FIRMINO, THEREZINHA GEMA DALMOLIN, ROSALINA BIAGGIO, SEBASTIANA GRILLO, ANTONIA LAIRE PIMENTA, OSCAR DAL BELLO, IGNEZ PICOLLI PAES, LINDALVA DOS SANTOS PASCON, ROSMARI GUILHERME DA COSTA DE OLIVEIRA, MARCILIA DOMINGOS FEDEL, JOANA PIRES GALVAO, LUZIA AMARO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, sobrestados, até notícias do trânsito em julgado do A.I. nº 0007731-42-2011-403-0000, interposto pela parte autora.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008742-11.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO CARDOSO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 12584383, págs. 1-3: considerando que a parte autora já se manifestou sobre o despacho ID 12170703, págs. 99-100, não há necessidade de sua publicação.
2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, para quais empresas e períodos pretende a produção de prova pericial e testemunhal, justificando, sob pena de preclusão.
3. Concedo à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para juntada de documentos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011875-71.2010.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO APARECIDO SASS

Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do despacho ID 12170717, pág. 244.
2. ID 12170717, pág. 246: devolvo o prazo ao INSS, conforme requerido.

Int.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de demanda com pedido de tutela de evidência, proposta por **JOSETE VALERIO DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, objetivando, precipuamente, a retroação da data de início do benefício, com base, em tese, no direito adquirido.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 12515147).

Id 12580934 e anexos recebidos como aditamento à inicial, bem como afastada a prevenção com os fatos apontados no termo de prevenção.

O autor reiterou o pedido formulado na exordial de concessão da tutela de evidência (id 13606259).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Preceitua o artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de evidência será concedida, independentemente de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso dos autos, o autor relata ter obtido uma aposentadoria por idade em 20/05/2009. Alega, contudo, que laborou em diversas empresas sob condições prejudiciais à saúde, havendo o direito, portanto, ao reconhecimento dos períodos como especiais e, por conseguinte, à retroação da DIB com base no melhor benefício vigente na época do preenchimento dos requisitos.

Salienta, ainda, que não pretende a revisão do ato de concessão original e sim, com base no direito adquirido, “buscar a concessão do direito ao melhor benefício em uma data pretérita ao do requerimento, quando também já havia implementado as condições mínimas necessárias”.

Não se ignora o fato de o segurado ter direito ao melhor benefício no caso de preencher os requisitos legais para mais de uma espécie de aposentadoria. Isso não significa dizer, contudo, que tenha direito à retroação da DIB.

O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria só se verifica no momento no qual o segurado requereu o benefício, eis que a aposentadoria é um ato complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição.

É sabido, com efeito, que, em se tratando de fatos complexos, compostos de elementos distintos, nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos.

Por conseguinte, antes da apresentação do requerimento administrativo de aposentadoria, não estava o INSS obrigado a investigar, de tempos em tempos, se o segurado por acaso já preenchia todas as condições necessárias à concessão do benefício, não havendo que se falar em direito adquirido à retroação da DIB, mas simples expectativa de direito, que não configura situação oponível ao Estado.

Enfim, com amparo nos argumentos supramencionados, aliado ao fato de inexistir, até o presente momento, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante que ampare a pretensão do autor, é caso de indeferir o pedido de tutela de evidência.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

1. Ciência às partes do despacho ID 12171128 , pág. 191.
2. ID 12171128, pág. 193: devolvo o prazo ao INSS, conforme requerido.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

AUTOR: VALDERINA TEIXEIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES - SP261899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do despacho ID 12170373, pág. 251.
2. ID 12170373, pág. 253: devolvo o prazo ao INSS, conforme requerido.

Int.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011553-12.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do despacho ID 12171102, pág. 255.
2. ID 12171102, pág. 257: devolvo o prazo ao INSS, conforme requerido.

Int.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010756-36.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON ARONE JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ANA AMELIA PEREIRA MATOS - SP411120, OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize a parte autora a petição ID 12451218, no prazo de 15 dias, apresentando instrumento de mandato ou substabelecimento à Dra. Ana Amélia Pereira Matos.
2. Deverá constar na referida publicação o nome da referida advogada.
3. Após regularização, tornem conclusos para apreciação da referida petição.
4. ID 12838092: indefiro o pedido de expedição de ofício à empregadora (ID 12838092, pág. 65, item 2, pois incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).
5. Aguarde-se o decurso do prazo referente ao despacho ID 12838092, pág. 67.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006478-55.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO RAMOS DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: SILVANIA DA COSTA EUGENIO - SP245026, CARLOS EVANDRO BRITO SILVA - SP192401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a vinda do laudo pericial referente a empresa ARUJÁ PETRÓLEO LTDA, cuja perícia foi designada para o dia 24.01.2019.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005523-65.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MISAEL ABADE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em inspeção.

MISAEL ABADE DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais. Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria especial a partir da data da citação ou momento posterior.

A autora foi intimada para recolher custas, sendo a providência cumprida.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id 9704079).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 9845271 e anexo), impugnando a gratuidade da justiça e pugrando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

O pedido de impugnação à gratuidade da justiça não foi analisado, haja vista que o autor recolheu as custas processuais (id 12414756).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)"

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento"*.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo."

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concorrentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

- O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
- A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
- In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
- Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Inicialmente, como a DER do benefício ocorreu em 23/02/2015 e a demanda foi proposta em 2017, não há que se falar em prescrição quinquenal.

O autor objetiva a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/09/1980 a 24/10/1982 (COMERCIAL NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA), 01/03/1986 a 21/11/1986 (METALURGICA NOBILIS IND COM LTDA), 26/11/1986 a 10/03/1987 (SUPRA S.A DIST TITULOS) e 17/06/1987 “até a presente data” (CPTM – COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS).

Consoante se observa da contagem administrativa (id 2519718, fl. 10), nenhum período do autor foi reconhecido como especial.

Quanto aos períodos de 01/09/1980 a 24/10/1982 (COMERCIAL NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA), 01/03/1986 a 21/11/1986 (METALURGICA NOBILIS IND COM LTDA) e 26/11/1986 a 10/03/1987 (SUPRA S.A DIST TITULOS), cumpre salientar que o autor não juntou nenhum formulário, PPP ou laudo a fim de comprovar a especialidade, tampouco requereu a produção de provas. Frise-se, ainda, que a anotação da CTPS indica que o segurado exerceu, respectivamente, os cargos de reparador, “1/2 ajustador mecânico” e office-boy (id 2519693, fl. 03), sem previsão de enquadramento na legislação previdenciária por categoria profissional. Assim, não há como ser reconhecida a especialidade dos lapsos.

Em relação ao período de 17/06/1987 até a DER (23/02/2015), o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na CPTM, entre 17/06/1987 e 23/02/2015. Nota-se que consta o indicador IEAN (“Exposição da Agente Nocivo”) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente.

Frise-se, contudo, que o autor recebeu auxílio-doença previdenciário no interregno de 30/04/2000 a 19/07/2000. Logo, não se afigura possível o reconhecimento como especial do período em que esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, uma vez que, em princípio, estava afastado do labor sem contato com agentes nocivos. Por conseguinte, é caso de reconhecer a especialidade dos períodos de 17/06/1987 a 29/04/2000 e 20/07/2000 a 23/02/2015.

Por outro lado, o período de 24/12/1994 a 22/02/1995, em que a parte autora gozou de auxílio-doença por acidente do trabalho, deve ser reconhecido como especial. Isso porque o próprio INSS, administrativamente, apenas impede o reconhecimento como especial de períodos em gozo de benefício previdenciário, permitindo expressamente o reconhecimento da especialidade dos períodos em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários (parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99 e artigo 259 da IN INSS/PRES nº 45/2010).

Computando-se os lapsos especiais supramencionados, verifica-se que o segurado, na DER do benefício NB 172.669.049-8, em 23/02/2015, **totaliza 27 anos, 05 meses e 17 meses de tempo especial**, conforme tabela abaixo, **suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos**.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 23/02/2015 (DER)
CPTM	17/06/1987	29/04/2000	1,00	Sim	12 anos, 10 meses e 13 dias
CPTM	20/07/2000	23/02/2015	1,00	Sim	14 anos, 7 meses e 4 dias
Até a DER (23/02/2015)		27 anos, 5 meses e 17 dias			

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo os períodos especiais de 17/06/1987 a 29/04/2000 e 20/07/2000 a 23/02/2015**, conceder a aposentadoria especial sob NB 172.669.049-8, num total de 27 anos, 05 meses e 17 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 23/02/2015, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 23/02/2015.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 23/02/2015, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MISAEL ABADÉ DOS SANTOS; Concessão de aposentadoria especial (46); NB: 172.669.049-8; DIB: 23/02/2015; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 17/06/1987 a 29/04/2000 e 20/07/2000 a 23/02/2015.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000179-28.2016.4.03.6183

AUTOR: LUIS CARLOS PEREIRA DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000872-90.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO LEAL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTENOR MASCHIO JUNIOR - SP77253

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. MANIFESTE-SE a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVERTO** à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004235-48.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942, SERGIO MORENO - SP372460, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido, providencie a Secretaria a intimação do Sr. Perito PAULO CESAR PINTO, via e-mail, para que no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este juízo o laudo pericial da perícia por ele realizada ou relatório de não comparecimento da parte.

Anoto, por oportuno, que o referido e-mail deverá ser instruído com cópia deste despacho, bem como do despacho constante do ID Num. 12211817 - Pág. 1/3.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009907-98.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CECILIO RIBEIRO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a Intimação do réu acerca da decisão de ID Num. 12260786 - Pág. 156/158.

DECISÃO DE ID NUM 12260786 - Pág. 156/158:

"Vistos em saneador. Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação a gratuidade da justiça. Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa. Alega que o autor recebe rendimentos mensais superiores a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente. Intimada, a parte autora apresentou réplica (fls. 126/134), contudo, não se manifestou acerca das preliminares arguidas pelo réu. Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos de pagamento, onde consta o valor bruto recebido pelo autor. O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo. Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. 3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família. 4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes. 5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.- Da decadência e prescrição quinquenal: Quanto às prejudiciais ao mérito de ocorrência de decadência e prescrição, tais serão apreciadas quando da prolação da sentença. Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito."

São PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001990-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IARA DA PENHA HYPOLITO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, manifeste-se a parte autora tão somente sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010678-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005488-98.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VOLUNIA LUPPI CALDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES - SP210077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do réu constante do ID Num. 13456558 - Pág. 1, publique-se a decisão de ID Num. 12272806 - Pág. 262/263 apenas para a parte autora.

DECISÃO DE ID Num. 12272806 - Pág. 262/263: Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 201/210, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita.

Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe benefício previdenciário, cujo(s) valor(es), especificado(s) na petição, no entender da Autarquia são(é) suficiente(s) para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita.

Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional.

Vieram documentos com a petição.

Intimada, a parte autora defendeu a manutenção do benefício da justiça gratuita, de acordo com os argumentos de fls. 212/213.

Ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida.

De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010488-45.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO BERBAT, CHUNG KOO ANNUNZIATA BERBAT, HYO JUNG ANNUNZIATA BERBAT
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a publicação do despacho de ID Num. 12271691 - Pág. 345.

DESPACHO DE ID Num. 12271691 - Pág. 345: "Por ora, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int."

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004368-25.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADELIA CARDOSO RIBEIRO STROSCONE
Advogado do(a) AUTOR: REGIS DIEL - RS56572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a intimação das partes acerca da decisão de ID Num. 12272801 - Pág. 171/172.

DECISÃO DE ID Num. 12272801 - Pág. 171/172: Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 143/153, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita.

Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe benefício previdenciário, cujo(s) valor(es), especificado(s) na petição, no entender da Autarquia são(é) suficiente(s) para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita.

Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional.

Vieram documentos com a petição.

Intimada, a parte autora permaneceu silente.

Ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida.

De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000676-13.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a intimação das partes acerca da decisão de ID Num. 12272803 - Pág. 308/310.

DECISÃO DE ID Num. 12272803 - Pág. 308/310:

"Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 201/219, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita.

Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal e benefício previdenciário, cujo(s) valor(s), especificado(s) na petição, no entender da Autarquia são(é) suficiente(s) para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita.

Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional. Vieram documentos com a petição.

Intimada, a parte autora defendeu a manutenção do benefício da justiça gratuita, de acordo com os argumentos de fls. 221/224 e 227/248.

Com efeito, inicialmente é necessário ressaltar que o CNIS - documento utilizado pelo INSS para demonstrar a remuneração da parte autora - informa apenas o rendimento bruto do segurado. Ele não leva em conta os descontos obrigatórios do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária, que absorvem parte substancial daqueles valores. Não considera também gastos necessários com a manutenção do segurado, tais como alimentação, moradia, vestuário etc, além de outros eventuais, como pagamento de pensão alimentícia e de plano de saúde. Por fim, a documentação trazida pelo INSS não informa se o segurado possui pessoas sob sua dependência financeira, fator que influencia de maneira decisiva na capacidade econômica da parte.

Nessa ordem de ideias, ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida.

De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int."

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012683-10.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE LOPES NETO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

JOSÉ LOPES NETO apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 12510876, alegando que a mesma apresenta contradição, conforme razões expandidas na petição de ID 12794738.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada contradição ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da autora, ora embargante, ressaltando que ao contrário do alegado pelo autor, consta no sistema do PJE a publicação do despacho de emenda à inicial no dia 05.09.2018, tendo decorrido o prazo na data de 27.09.2018.

Ademais, a parte autora dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 12794738, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015791-47.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO BARRETO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ANTONIO BARRETO DOS SANTOS apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 12659357, alegando que a mesma apresenta contradição, omissão e obscuridade, conforme razões expendidas na petição de ID 12971587.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro as alegadas contradição, omissão, obscuridade ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 12971587, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004153-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLEI CLAUDIONOR COELHO
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido, providencie a Secretaria a intimação do Sr. Perito PAULO CESAR PINTO, via e-mail, para que no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este juízo o laudo pericial da perícia por ele realizada ou relatório de não comparecimento da parte.

Anoto, por oportuno, que o referido e-mail deverá ser instruído com cópia deste despacho, bem como do despacho constante do ID Num. 12212366 - Pág. 1/3.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-52.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MODESTINA M LINHARES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

MARIA MODESTINA MATTIAZZI LINHARES apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 11343629, conforme razões expendidas na petição de ID 12551389.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos de declaração de ID 12551389, posto que tempestivos.

Não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil a impor o acolhimento do pedido da parte embargante, ressaltando-se, ademais, que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 12551389 opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004505-31.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SECATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002401-52.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTA HOFFMAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI - SP62483
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003801-52.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENOCK VICTOR SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007478-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEIDE DE FATIMA ALVES LADEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13859311: Tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição de agravo de instrumento 5001211-97.2019.4.03.0000, por ora aguarde-se decisão a ser proferida no mesmo.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003758-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAISA DIAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13622998: Intime-se novamente o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado, no que tange aos honorários sucumbenciais, e não como apresenta em seus cálculos.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011648-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIANA RODRIGUES DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID(s) 14170261: Por ora, não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pelo EXEQUENTE (ID 9621660), ante a irresignação no que concerne ao devido valor de RMI, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016375-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HILARIO LUCIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, atente-se a EXEQUENTE que a documentação de ID nº 11362058 - Pág. 1 é estranha ao presente feito.

ID 13927873: Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

Outrossim, sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

No mais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, em não havendo concordância do exequente, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal – CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006791-23.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SODRE NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA MARTINS - SP250858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs: 13465925/13696658: Primeiramente, incabível o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, eis que é ônus das partes diligenciarem no sentido de dar andamento à execução do julgado.

Assim, ante a discordância da PARTE EXEQUENTE, intime-se a mesma para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004129-86.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERA CORDEIRO DA SILVA MAEDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o não atendimento ao determinado nos despachos de IDs 12619399/13642689, tendo a Autarquia mantido o termo inicial de sua conta discrepante do r. julgado, manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (ID 14005594), no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042528-90.2010.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a impugnação apresentada pelo INSS (ID 12983725), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do exequente, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal – CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008875-31.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIR ANTONIETTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO - SP59074, ROSANA RODRIGUES DA SILVA - SP387989
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12954963: Intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação no tocante aos honorários de sucumbência, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado (ID 3678555 – p. 1/4).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005221-36.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO TEODORO SERAFIM NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, proceda a secretaria a alteração da classe processual para fazer constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

No mais, verifico que o benefício ao qual se refere o presente Cumprimento de Sentença é desdobrado e não há qualquer informação nos autos, tanto nos cálculos da exequente quanto nos cálculos de impugnação do INSS de que foi considerada apenas a cota parte devida à exequente para a elaboração da conta de liquidação.

Assim, ante a decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5019675-09.2018.403.0000, a qual deu provimento ao Agravo para que seja expedida a requisição do valor incontroverso, por ora, intime-se o INSS para informar a este Juízo se na apuração de seus cálculos de impugnação (ID 5272216) foram consideradas apenas a cota parte devida à exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008056-53.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FAGUNDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005078-47.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CAMPOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verificado em consulta ao extrato de ID 2339763, pág. 3 que o benefício ao qual se refere o presente Cumprimento de Sentença possui mais dependentes e não há qualquer informação nos autos, tanto nos cálculos da exequente quanto nos cálculos de impugnação do INSS de que foi considerada apenas a cota parte devida à exequente para a elaboração da conta de liquidação.

Assim, ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5022394-95.2017.4.03.0000, a qual concedeu efeito suspensivo para que seja expedida a requisição do valor incontroverso, por ora, intime-se o INSS para informar a este Juízo se na apuração de seus cálculos de impugnação foram consideradas apenas a cota parte devida à exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003792-66.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS WAGNER RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ALFIERI BONETTI GONCALVES - SP299978
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do INSS de ID 12949432 - pág. 7, no que tange à irrisignação do exequente de ID 12949432 - pág. 3 quanto ao devido cumprimento da obrigação de fazer, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica ou retifica seus cálculos/informações de ID 12949702 - Pág. 220 relativo ao valor de RMI a ser apurado para o mesmo.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000463-77.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SOARES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNALDO MENDES DE SOUZA - SP178544
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se o EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação (ID 13544200), devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante ao termo inicial de sua conta.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010887-81.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDMILDO PAES DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (ID 13571728), no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009704-78.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOMINGOS FORTE PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, não obstante a manifestação do exequente de ID 12957115 – fls. 184 e 13882489, verificado que já houve a juntada pelo exequente de seus cálculos de liquidação em ID 12957115 - Pág. 145, reconsidero os termos constantes no segundo parágrafo do despacho ID 12957115, Pág. 177.

Sendo assim, e ante a informação de ID 12957115 - Pág. 173, no tocante ao devido cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo se os seus cálculos de liquidação acima mencionados deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente o mesmo, em igual prazo, os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

ID 12957115 - Pág. 182: Por fim, quanto ao requerimento de devolução prazo do INSS para manifestar-se sobre os termos do despacho ID 12957115 - Pág. 177, prejudicado está o mesmo, ante os termos acima expostos.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000726-12.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILMARA CAVENAGHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13448168: Verifico que não houve a digitalização pela PARTE EXEQUENTE de documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento do processo referência nº 0009306-25.2015.403.6183.

Assim, excepcionalmente, tendo em vista o determinado no artigo 10 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, e considerando que não há como prosseguir com a execução sem tal peça essencial, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o já determinado no despacho de ID 12754121, juntando aos autos o documento requerido.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015064-88.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITA SOARES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a opção da EXEQUENTE pelo benefício concedido judicialmente (ID 10883851 – p. 20), notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação dos cálculos apresentados pela EXEQUENTE.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001277-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO TAVARES ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação (ID 13801279), devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos honorários de sucumbência.

Ressalto que o pedido de destaque dos honorários contratuais será apreciado em momento oportuno.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004960-11.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERCILIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP87176
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o equívoco na informação da AADJ/SP de ID 12949735 - Pág. 133, ante a posterior juntada de cálculos retificados de liquidação pelo INSS em ID 12949735 - Pág. 139, inclusive com informação acerca da revisão do benefício NB 153.267.521-3, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005215-90.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELA LOVATO HILA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL em ID 12956790 - Pág. 237, fixando o valor remanescente da execução do exequente em R\$ 32.621,24 (trinta e dois mil e seiscentos e vinte e um reais e vinte e quatro centavos), sendo R\$ 28.208,47 (vinte e oito mil e duzentos e oito reais e quarenta e sete centavos) referentes ao valor principal e R\$ 4.412,77 (quatro mil e quatrocentos e doze reais e setenta e sete centavos) para a data de competência 12/2014., ante a expressa concordância das partes com os mesmos em ID 12956790 - Pág. 251 e Pág. 252.

Após o decurso de prazo para eventuais recursos, venham os autos conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001857-88.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NATALINO RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR FERNANDES - SP369250, ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a devolução da Carta Precatória 18/2018 (ID 13073655 - Pág. 175) e verificado que até o momento não houve por parte da pretensa sucessora do exequente falecida o integral cumprimento da determinação contida no despacho ID 13073655 - Pág. 137, juntando a mesma somente procuração em ID 13073655 - Pág. 150 proceda-se nova intimação para, no prazo final de 15 (quinze) dias, cumprir as determinações constantes no despacho de ID acima, providenciando a juntada da documentação para fins de regularização da habilitação.

No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação ao mencionado autor, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001309-68.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO DIAS DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do réu de ID nº Num. 13939761, providencie a Secretaria a publicação da decisão de ID Num. 12323476 - Pág. 64/ 65 para a parte exequente.

Cumpra-se.

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE ID 12323476 - Pág. 64/ 65: "Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 297/310 dos autos, atualizada para SETEMBRO/2016, no montante de R\$ 590.432,45 (quinhentos e noventa mil, quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos). Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 297/310 dos autos. Intimem-se às partes do teor desta decisão

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000906-28.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO RUBENS HAMADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS em ID 13492610, verifico que a AADI/SP em sua informação de ID 9216957 - Pág. 1 não observou estritamente os termos do r. julgado, vez que o r. julgado destes autos reconheceu a decadência no que tange à revisão pelo índice IRSM e condenou o INSS a aplicar o adicional de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez do exequente.

Sendo assim, por ora, informe a parte exequente se houve o devido cumprimento da obrigação de fazer determinada no r. julgado.

Em caso positivo, manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu em ID acima, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007964-80.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COSMO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do réu de ID nº 14095034 - Pág. 1, providencie a Secretaria a publicação da decisão de ID Num. 12323496 - Pág. 34/35 para a parte exequente.

Cumpra-se.

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE ID acima: "Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 268/272-verso dos autos, atualizada para NOVEMBRO/2017, no montante de R\$ 41.736,87 (quarenta e um mil, setecentos e trinta e seis reais e oitenta e sete centavos). Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos inseridos às fls. 268/272-verso dos autos. Intimem-se às partes do teor desta decisão".

São PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013108-37.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAIDE RIBEIRO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13167147: Não assiste razão à PARTE EXEQUENTE em sua manifestação de ID supracitado, tendo em vista que, conforme consta no próprio extrato de consulta previdenciária de ID 13167148, consta que o benefício NB 068.425.030-6 possuía outros 02 (dois) dependentes, que estavam com situação ativa dentro de período a que se referem os cálculos do exequente de ID 10054227.

Sendo assim, cumpra a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a determinação contida no despacho ID 12786776.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018344-67.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: NELTON RODRIGUES BATISTA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: EDUARDO DA VILA - SP185625
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, proceda a secretaria a devida retificação no sistema, para que NELTON RODRIGUES BATISTA conste como exequente.

ID 13941576: Indefiro o pedido de sobrestamento e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte exequente cumprir integralmente as determinações constantes no despacho ID 12334456.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003267-18.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAIR DE JESUS PECHUTTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905, CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso do prazo, considerando a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação nos termos do r. julgado, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004653-81.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO CELESTINO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a publicação da decisão de ID Num. 12327565 - Pág. 212/214 para as partes.

Cumpra-se.

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE ID 12327565 - Pág. 212/214: "Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 167/173 e 178 dos autos, atualizada para ABRIL/2016, no montante de R\$ 235.015,36 (duzentos e trinta e cinco mil, quinze reais e trinta e seis centavos). Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 167/173 e 178 dos autos. Intimem-se às partes do teor desta decisão".

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000689-82.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO PINHEIRO AZEVEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (ID 13800077), no prazo de 15 (quinze) dias.
No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.
Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001554-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE MONTEIRO PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (ID 13799173), no prazo de 15 (quinze) dias.
No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.
Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000839-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: URBANO BARROS DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 13213601), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012940-35.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONOR ESPELHO MARINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13259147: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000440-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANNA LICHAND ERLACH
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 4234630), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001822-62.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 11942314, fixando o valor total da execução em R\$ 43.041,67 (quarenta e três mil e quarenta e um reais e sessenta e sete centavos), sendo R\$ 41.573,23 (quarenta e um mil quinhentos e setenta e três reais e vinte e três centavos) referentes ao valor principal e R\$ 1.468,44 (mil quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 10/2018, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 12993110.

Ressalto que não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, decorrido o prazo legal, voltem conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003636-12.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOURIVALDO ALVES DE SENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 12917503, fixando o valor total da execução em R\$ 78.083,06 (setenta e oito mil e oitenta e três reais e seis centavos), sendo R\$ 71.584,74 (setenta e um mil quinhentos e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) referentes ao valor principal e R\$ 6.498,32 (seis mil quatrocentos e noventa e oito reais e trinta e dois centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 11/2018, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 13747641.

Ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, decorrido o prazo legal, voltem conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001740-29.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO FREITAS DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a publicação da decisão de ID 12324920 - Pág. 127/129 para as partes.

Cumpra-se.

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE ID ACIMA: "Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 376/383 dos autos, atualizada NOVEMBRO/2017, no montante de R\$ 177.012,90 (cento e setenta e sete mil, doze reais e noventa centavos). Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 376/383 dos autos. Intimem-se às partes do teor desta decisão".

São PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003264-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIA EFIGENIA NETO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 5070339), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011996-46.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA LECKO GOMES, NAIR FERNANDES RISSATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO BARCIA CARDOSO - SP189461, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO BARCIA CARDOSO - SP189461, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a decisão final proferida nos autos dos embargos à execução 0007698-64.2010.4.03.6183, que homologou a transação, com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, em decorrência de proposta de acordo apresentada pelo réu em ID 12916251 - Pág. 95, que contudo, não apresentou na mesma planilha de cálculos, mas apenas se ateve à questão do pagamento dos valores atrasados, intime-se o l. Procurador do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar planilha discriminada de cálculos com os valores devidos nos parâmetros acima mencionados.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004788-95.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEDICE ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOILZA BASTOS PEDROSA - SP338443
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 11994784, fixando o valor total da execução em R\$ 146.865,89 (cento e quarenta e seis mil oitocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), sendo R\$ 131.130,26 (cento e trinta e um mil cento e trinta reais e vinte e seis centavos) referentes ao valor principal e R\$ 15.735,63 (quinze mil setecentos e trinta e cinco reais e sessenta e três centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 10/2018, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 13020159.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente (es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009515-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLEIDE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimado o INSS para apresentar os cálculos de liquidação, deixou de dar cumprimento à determinação, requerendo que este Juízo determine que o patrono da EXEQUENTE declare a autenticidade das cópias do processo (ID 13204994) e que a conferência dos documentos digitalizados seja realizada pela Secretaria do Juízo (ID 13204995), demonstrando a Autarquia recusa à conferência dos documentos dos autos digitalizados pela parte autora, conforme prevê a Resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142/2017.

Trata-se de resistência à prática de ato processual atribuído às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial, tendo este Juízo oportunizado à Autarquia o contraditório e ampla defesa (ID 9562231), os quais foram dispensados pelo executado, restando a este Juízo dar prosseguimento ao feito, conforme teor do despacho de ID 11284825.

Assim, ante a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008236-13.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSNI JOSE DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID(s) 13547488/13547489: Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004255-71.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO GOMES CANARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a decisão final proferida nos autos dos embargos à execução 0000147-23.2016.403.6183, que homologou a transação, com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, em decorrência de proposta de acordo apresentada pelo réu em ID 12947246 - Pág. 241, que contudo, não apresentou na mesma planilha de cálculos, mas apenas se ateve à questão do pagamento dos valores atrasados, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar planilha discriminada de cálculos com os valores devidos nos parâmetros acima mencionados.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011434-24.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAURO AGUIAR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 13637568/13637570: Dê-se ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Tendo em vista a manifestação de ID 13532375, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026808-46.2006.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO BRAZ FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MANSO JUNIOR - SP188101
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria a publicação da decisão de ID Num. 12871938 - Pág. 262/263 para as partes.

Cumpra-se.

TÓPICO FINAL DA DECISÃO de ID acima: "Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 469/474-verso dos autos, atualizada para MAIO/2016, no montante de R\$ 846.637,62 (oitocentos e quarenta e seis mil, seiscentos e trinta e sete reais e sessenta e dois centavos). Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos inseridos às fls. 469/474-verso dos autos. Intimem-se às partes do teor desta decisão".

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021363-81.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE PEREIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERT GEORGE OTONI DE MELO - SP375799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) trazer procuração atual e legível, vez que a constante dos autos data de 2017.
-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) tendo em vista os fatos narrados e a competência jurisdicional, promover a adequação do pedido.
-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.
-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento/indeferimento administrativo referente à inclusão/averbação vínculo pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID Num. 13395049 - Pág. 2/4. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-24.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEOPOLDO SAILER
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) tendo em vista a juntada de duas petições, inclusive com formatações diversas (ID 13426397 e ID 13427301), prestar os devidos esclarecimentos com relação a qual deve prevalecer.
-) trazer procuração, vez que a constante de ID 13427302 trata de procuração administrativa.

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.
 -) trazer memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.
 -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0025734-67.2005.403.6301, à verificação de prevenção.
- Decorrido o prazo, voltem conclusos.
- Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021360-29.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISABEL ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) a justificar o interesse, demonstrar que os documentos de ID Num. 13392680 - Pág. 21/24 foi(foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.
-) item "c", de ID Num. 13392675 - Pág. 9 e item '25', de ID. Num. 13392675 - Pág. 10: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-78.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THEREZINHA JORGE BOTELHO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
 -) tendo em vista a juntada de duas petições, inclusive com formatações diversas (ID 13480163 e ID 13480174), prestar os devidos esclarecimentos com relação a qual deve prevalecer.
 -) trazer procuração, vez que a constante de ID 13480185 trata de procuração administrativa.
 -) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.
 -) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.
 -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0276766-64.2004.403.6301, à verificação de prevenção.
- Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-09.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO PEREIRA DA CRUZ - SP282340, MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) esclarecer o endereçamento constante da petição inicial, tendo em vista a competência jurisdicional deste juízo.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021344-75.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALVADOR DE ALMEIDA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) tendo em vista a juntada de duas petições, inclusive com formatações diversas (ID 13376710 e ID 13376711), prestar os devidos esclarecimentos com relação a qual deve prevalecer.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) indicar assistente técnico, caso queira, para quando da realização da perícia médica judicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021280-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILCIMAR VIANA DOS SANTOS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.
-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021347-30.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA BEZERRA DE LAVOR LIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do(a)(s) autor(a)(s), incluindo o e-mail.
-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, em nome do de cujus, a ser obtida junto ao INSS.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013827-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURANDI SEBASTIAO DA SILVA
REPRESENTANTE: CLEIDE MARIA DE FREITAS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA - SP285704,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%.

Recebo as petições/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014031-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIDINEIDO SOARES SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: TALITA MATHIAS CARDOSO - SP408794, FELIPE MATHIAS CARDOSO - SP344453, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO - SP189121
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão, manutenção ou restabelecimento do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos - efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017199-73.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLYDE CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a readequação da renda mensal aos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Recebo a petição/documentos juntados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/072.317.904-2) desde 1980, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Outrossim, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018589-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA AMELIA DO SACRAMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a readequação da renda mensal aos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Ante o teor dos documentos anexados, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0066169-20.2004.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/079.453.598-4) desde 1986, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Outrossim, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018850-43.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais e a conversão do benefício em aposentadoria especial.

Recebo a petições/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.591.006-4) desde 2013, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018773-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO GUAPE COIMBRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a transformação de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade.

Recebo a petições/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/068.165.953-0) desde 1994, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012204-44.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO RODRIGUES NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO NUNES DA SILVA - SP272263
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação constante do ID 14262034, providencie a Secretaria a extração de cópia do CD de fls. 379, para arquivamento em Secretaria em pasta própria, dando-se ciência às partes.

No mais, tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017419-74.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO PEDRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, FERNANDO FEDERICO - SP158294
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008562-10.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROLDAO PEREIRA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021287-57.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIVIO DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DELIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) indicar assistente técnico, caso queira, para quando da realização da perícia médica judicial.
-) justificar a pertinência do pedido de 'condenação em danos morais', tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso, devendo, ainda, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%.
-) trazer cópias cópia integral do processo administrativo referente ao NB objeto da presente demanda.
-) tendo em vista a informação constante do 3º parágrafo da petição de ID 13324712 - Pág. 03, esclarecer quanto à regularidade da representação processual, tendo em vista a procuração assinada pelo próprio autor, devendo, se for o caso, trazer novo instrumento de procuração e termo de curatela.

Após, remetam-se os autos ao MPF para verificação acerca da regularidade da representação processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-98.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALVARO TRINDADE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) explicar como apurou o valor da causa, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0043398-38.2010.403.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-74.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ASSAF HADBA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.
-) tendo em vista a juntada de duas petições, inclusive com formatações diversas (ID 13499308 e ID 13499329), prestar os devidos esclarecimentos com relação a qual deve prevalecer.

-) explicar como apurou o valor da causa, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) regularizar a representação processual e declaração de hipossuficiência, tendo em vista que o advogado que assinou eletronicamente as peças iniciais (ROGÉRIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA), bem como em nome do qual foram pedidas as publicações (penúltimo parágrafo de ID 13499308 - Pág. 6) é diverso do constante do instrumento de ID 13499330 - Pág. 1 (CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JÚNIOR).

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-73.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IONE PESSOTTI ARIOLLI
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) tendo em vista a juntada de duas petições, inclusive com formatações diversas (ID 13506759 e ID 13506766), prestar os devidos esclarecimentos com relação a qual deve prevalecer.

-) regularizar a representação processual, tendo em vista que o instrumento de ID 13506767 está em nome de advogado diverso, bem como é de caráter administrativo.

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-40.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS SENHORINI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00031217220154036343, à verificação de prevenção.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID Num. 13386865 - Pág. 6/18, 135, 137/139, 145/150, 173/188 e 192/194. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) item "a" de ID Num. 13444575 - Pág. 10, esclarecer o pedido de prioridade de tramitação processual e, em sendo o caso, trazer a necessária documentação comprobatória do direito.

-) item 'c', de ID Num. 13444575 - Pág. 11 e item "29", de ID Num. 13444575 - Pág. 12: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

-) esclarecer se pretende a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para convertê-lo em aposentadoria especial, trazendo prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de "aposentadoria especial", a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o **fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente**.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID Num. 13444586 - Pág. 35/38. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0043575-21.2018.4.03.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa (devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual), e a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) especificar, **no pedido**, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0042254-82.2017.403.6301, à verificação de prevenção.
-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 03/2017.
-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 13495970 - Pág. 11/13, 19/21 e 26. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da realização da perícia médica e/ou análise do direito.
-) item 'g', de ID 13495970 - Pág. 03: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00465432420184036301 e 00313697220184036301, à verificação de prevenção.
-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018867-79.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HEITOR GENTA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a readequação da renda mensal aos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos anexados, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0013494-46.2005.403.6301 5018868-64.2018.403.6183.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/074.301.010-8) desde 1982, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Outrossim, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-56.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO LUIZ ALVES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Item 3 de ID 13403541 - Pág. 12: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015331-60.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA MADALENA LIGUOR
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício de amparo social ao idoso - LOAS.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório, **com a necessária realização de provas pericial e social perante este juízo**, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Outrossim, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017526-18.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EXPEDITO ANTONIO AMADOR
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016536-27.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARLOS MARCENA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015980-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO JOSE POLICARPO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016552-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017658-75.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: ARILDO DIVINO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição – regra 85/95, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora em aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019681-91.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JERSON CALDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição acostada pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação aos benefícios da justiça gratuita:

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício.

Alega que o autor não sofre de insuficiência de recursos e não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça

Intimado, o autor se manifestou nos termos da petição ID 12791994

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o Instituto-réu não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, *conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.*

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da ilegitimidade ativa *ad causam* – impossibilidade de revisão do benefício originário por pensionista – natureza personalíssima:** Sem pertinência tal preliminar, posto que o autor não é pensionista de nenhum benefício, sendo o mesmo titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB: 42/082.463.468-3.

- **Da decadência e da prescrição:** Quanto as prejudiciais ao mérito de ocorrência de decadência e prescrição, tais serão apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se as partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009684-84.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO SILVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- **Da justiça gratuita parcial:** Alega o INSS que no caso concreto, não configurada a situação de miserabilidade plena do autor, haja vista que seus vencimentos ultrapassam o limite de incidência do Imposto de Renda (R\$ 1.903,98), requer a concessão da gratuidade parcial, nos termos do artigo 98, § 5º do CPC.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição ID 12609903.

Sem nenhuma pertinência tal preliminar, uma vez que os benefícios da justiça gratuita foram concedidos para todos os atos processuais, não podendo ser aceita a assertiva do INSS de que não configurada a situação de miserabilidade da autora, com base na tabela do Imposto de Renda.

- **Da possibilidade de condenação do autor, ainda que beneficiário da AJG, ao pagamento de honorários sucumbenciais:** Verifico que prejudicada tal preliminar, tendo em vista a manifestação supra.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para o prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010366-39.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR FERREIRA COUTO
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO WASILJEW CANDIDO DA SILVA - SP390164, DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- **Da preliminar de incompetência absoluta**

Alega o INSS que o M.M Juízo carece de competência para o deslinde do feito em tela, posto que *compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*, não cabendo à parte autora decidir qual seria o foro mais conveniente para a propositura da demanda, uma vez que o próprio legislador ordinário definiu tal questão de forma cogente e, portanto, não passível de alteração por mera vontade das partes. Afirma, ainda, que a parte autora fixa aleatoriamente o valor da causa, haja vista que considerando-se a base da renda atual da autora e que o benefício previdenciário máximo atualmente vigente, mostra-se impossível o alcance do atual limite do JEF.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição ID 12828366.

Sem nenhuma pertinência tal preliminar arguida pelo réu, posto que para apuração do valor da causa se faz necessária a soma das parcelas vencidas, além das doze vincendas. Ademais, o INSS não apresentou qualquer cálculo para comprovar que incorreto o valor da causa apresentado pela parte autora.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009202-73.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO GUARINO SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação ao pedido de gratuidade judiciária.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido ou, subsidiariamente, a concessão parcial do benefício, reduzindo proporcionalmente à responsabilidade do autor com o pagamento das despesas processuais, isentando-o apenas das despesas com a produção das provas que vierem a ser requeridas/determinadas, ou, por fim, a concessão do parcelamento.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente de R\$ 7.024,77 (sete mil, vinte e quatro reais e setenta e sete centavos), suficientes para arcar com as despesas do processo.

Intimada, a parte autora se manifestou através da réplica de ID 11670800.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).”

Dessa forma, NÃO ACOELHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da impossibilidade jurídica do pedido:** Nenhuma pertinência a preliminar atrelada à falta de interesse de agir, haja vista que as alegações atinentes a tanto, estão afetas ao mérito e serão analisadas quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003927-12.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SELMA SIMAO DA SILVA ANSANELLI
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa.

Alega que a autora recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais), referentes ao seu trabalho e benefício de auxílio acidente, e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora não se manifestou acerca da preliminar arguida pelo INSS.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que a autora não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pela mesma.

A autora quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza da mesma.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pela autora e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.4.03.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais a autora.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015365-35.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO JOVINO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo do valor das custas judiciais.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), referentes ao seu salário e benefício previdenciário, e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição ID 12306226.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS onde consta a remuneração bruta do mesmo.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição:** Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009454-76.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SABADO JOSE BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 8.389,27 (oito mil, trezentos e oitenta e nove reais e vinte e sete centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente, além de ser superior ao novo critério objetivo criado pela Justiça do Trabalho para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, que estabelece o limite de 40% do valor máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição ID 12270713.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS onde consta a remuneração bruta do mesmo.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005884-48.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação aos benefícios da justiça gratuita:

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora, requerendo a revogação do benefício.

Alega que a autora recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 6.654,89 (seis mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), suficientes para arcar com as despesas do processo, e que a mesma não é enquadrada no conceito de parte necessitada dos benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do CPC c/c Lei 1.060/50, por ser portadora de poder econômico em muito superior ao necessário para arcar com o ônus de sua "aventura jurídica".

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição ID 12323954.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o Instituto-réu não trouxe documentação comprobatória de que a autora não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extrato do CNIS onde consta a remuneração bruta recebida pela mesma.

A autora quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza da mesma.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pela autora e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCP, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCP, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais a autora.

Intimem-se as partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003824-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais superiores a R\$ 6.093,22 (seis mil, noventa e três reais e vinte e dois centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora não se manifestou.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010320-50.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL TARIFA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 9.771,19 (nove mil, setecentos e setenta e um reais e dezenove centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição ID 12492676.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição:** Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008803-10.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- **Da impugnação aos benefícios da justiça gratuita:**

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 9.825,08 (nove mil, oitocentos e vinte e cinco reais e oito centavos), suficientes para arcar com as despesas do processo, e que o mesmo nunca foi enquadrado no conceito de parte necessitada dos benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do CPC c/c Lei 1.060/50, por ser portador de poder econômico em muito superior ao necessário para arcar com o ônus de sua "aventura jurídica".

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição ID 12703344, alegando que, no momento, encontra-se desempregada.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o Instituto-réu não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extrato do CNIS onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCP, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCP, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

Da prescrição: Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se as partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011810-10.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRAN MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição ID 12821974, juntando comprovante de gastos (ID 12821998).

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. ACF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição:** Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005390-86.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIONOR TADU DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SPI56854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo do valor das custas judiciais.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 8.869,67 (oito mil, oitocentos e sessenta e nove reais e sessenta e sete centavos), referentes ao seu salário e benefício previdenciário, e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição ID 12819903.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS onde consta a remuneração bruta do mesmo.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição:** Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013411-51.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON ROBERTO BENEDICTO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 9.290,93 (nove mil, duzentos e noventa reais e noventa e três centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição ID 12782835.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição:** Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005514-69.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERENILDO GOMES DE NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de ID 12522392 apresenta omissão, conforme razões expendidas na petição de ID 13075589.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte ré, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 13075589 opostos pelo INSS.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004116-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DECISÃO

Vistos em decisão.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de ID 12535576 apresenta omissão, conforme razões expandidas na petição de ID 13075590.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte ré, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 13075590 opostos pelo INSS.

Publique-se. Intímese.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003015-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO VERIDIANO
Advogado do(a) AUTOR: IVANA FRANCA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP134161
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de ID 12540576 apresenta omissão, conforme razões expandidas na petição de ID 13075591.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte ré, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 13075591 opostos pelo INSS.

Publique-se. Intímese.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Vistos em decisão.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de ID 12475458 apresenta omissão, conforme razões expandidas na petição de ID 13076295.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte ré, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 13076295 opostos pelo INSS.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Vistos em decisão.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de ID 12559544 apresenta contradição, conforme razões expandidas na petição de ID 12968440.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada contradição ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte ré, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 12968440 opostos pelo INSS.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001069-42.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ANTUNES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Junto a estes autos extratos de consultas DATAPREV/INSS.

Da análise dos autos para prolação de sentença e dada à situação fática, necessário se faz alguns esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a informação constante do parecer do Juizado Especial Federal que informou que o benefício do autor foi objeto de revisão administrativa em decorrência de decisão judicial (fls. 21/23 - ID: 1611050), providencie o INSS a juntada de cópia integral do processo administrativo revisional, pertinente ao NB: 42/143.597.186-5 e justifique documentalmente qual a causa/razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, espécie 42, sem tempo suficiente a tanto, conforme extrato, ora anexado, ainda está em manutenção.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-76.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO GUSTAVO MARTINEZ BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MONTEZEL - SP218574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARGARETH NASSER STRANO
Advogado do(a) RÉU: SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS - SP56248

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que a contestação de ID 10694864, apresentada pela corré MARGARETH NASSER STRANO, é intempestiva, não obstante a alegação de que tal fora protocolada dentro do prazo de 180 dias, o artigo 335 do CPC é claro ao estabelecer o prazo para a apresentação da peça.

Dessa forma, tendo em vista que o mandado de citação cumprido foi juntado, aos autos, na data de 12.08.2018 e a contestação, somente, foi juntada na data de 05.09.2018, declaro os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.

Assim, também, não há como verificar eventuais prejudiciais aventadas na contestação, além de não haver qualquer prova da incapacidade do filho maior ou comprovante de que o mesmo tenha requerido benefício de pensão por morte para si.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017382-44.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCINE REGINA CARLO
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA PAULA TORRENTE MARTINELLI CARLO - SP314512
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

FRANCINE REGINA CARLO DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão ID 11781585.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora ratificou o valor inicial de R\$ 17.354,64 (dezesete mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos – petição ID 12446839), montante este inserido no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004374-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SÉRGIO PEDROSO JUNIOR
REPRESENTANTE: SANDRA RIBEIRO SOARES PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MARCIO PINTO SOARES - SP270639,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SÉRGIO PEDROSO JUNIOR, representado por Sandra Ribeiro Soares Pedroso, qualificados na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, objetivando, com base na Lei 8080 de 19.11.1990 e Portaria 963 de 27.12.2013 o fornecimento pelo poder público através do INSS de serviços de reabilitação em domicílio, prestação de procedimentos médicos, de enfermagem, fisioterapêuticos, psicológicos e assistência social em domicílio. Requer, ainda, ambulância para deslocamentos até hospitais, fralda Bigfral, espessante Nestlé e medicamentos, como dobasan, respiridona e trileptal, todos sob prescrição médica e de uso contínuo, (ID 8442004).

Alega que é portador de tetraparesia espástica e apresenta atividade epileptiforme generalizada e multifocal, sendo absolutamente dependente, não sendo capaz de realizar qualquer das tarefas básicas de rotina diária, necessitando de acompanhamento constante de médicos especialistas, além de fraldas, lenços umedecidos, alimentação especial e outros cuidados.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID`s que a seguem

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 7235200, inclusive para adequar e esclarecer seu pedido, tendo em vista a competência jurisdicional desta vara, trazer carta de concessão do benefício do autor, esclarecer a alegada invalidez, trazendo procuração por instrumento público, dentre outros.

Petição/documentos da parte autora – ID 8442004 – esclarecendo o pedido e informando que o autor não recebe nenhuma espécie de benefício.

Decisão ID 11141374, intimando a parte autora para esclarecer a propositura da ação perante este Juízo Previdenciário, dada a Competência Jurisdicional.

Decorrido o prazo, não houve qualquer manifestação da parte autora.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Instada a promover a emenda de sua petição inicial, bem como justificar a propositura da ação perante este Juízo Previdenciário, a parte autora peticionou (ID 8442004), esclarecendo seu pedido e informando que não possui nenhum tipo de benefício previdenciário, contudo não cumpriu integralmente o determinado, deixando de retificar o valor dado à causa, juntar declaração de hipossuficiência e procuração pública, além de não esclarecer a propositura da ação perante este Juízo Previdenciário.

De início, a parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Verifico, também, que a matéria tratada nos autos é estranha à competência deste Juízo Federal Previdenciário, determinada no Provimento n.º 186/99 CJF/3ª Região, de 28 de outubro de 1999, posto que de acordo com o relatado na petição inicial e documentos acostados, não há pretensão a nenhum benefício previdenciário afeto ao feito.

De fato, não há nos autos qualquer cópia de prévio pedido feito administrativamente em relação a benefício de natureza previdenciária à demonstrar efetivo interesse da parte autora na utilização do meio judicial, uma vez que não houve, por parte da Autarquia previdenciária, apreciação dos documentos relativos ao pedido objeto desta lide, nem eventual negativa em conceder o pedido do autor.

Assim, uma vez que não há qualquer pretensão resistida pelo INSS, verifico que referido órgão, também, não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação e nem esse Juízo é competente para análise do pedido pleiteado.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, incisos, I, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-80.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES FLORES, OLAVO DE SOUZA FLORES
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CASSEMIRO - SP117223
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CASSEMIRO - SP117223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 12182331, alegando que a mesma contém omissão, conforme razões expendidas na petição de ID 12293096.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos de declaração de ID 12293096, posto que tempestivos.

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil a impor o acolhimento do pedido do embargante, ressaltando que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que a mesma se baseou.

Outrossim, não há pertinência à mencionada suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF, além de que, com a prolação da sentença, esgotada a fase jurisdicional desse Juízo de 1º Grau.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 12293096, opostos pelo INSS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-41.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARI SANTANA CARNEIRO
Advogados do(a) AUTOR: RENATO GASPARINI COMAZZETTO - SP275551, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

MARI SANTANA CARNEIRO apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 11570562, alegando a existência de contradição na mesma, conforme razões expendidas na petição de ID 12108869.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos de declaração de ID 12108869, posto que tempestivos.

Não vislumbro a alegada contradição ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da autora/embargante, para o qual se considera que a real intenção da embargante é rediscutir o julgado, dando-lhe efeito modificativo e, nesse sentido, ressalto que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Juízo de 1º Grau. Outrossim, prejudicada a análise dos documentos nos ID's que acompanharam a petição de embargos declaratórios, uma vez que, com a prolação da sentença, esgotada a fase jurisdicional desse

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 12108869 opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004207-17.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO RICARDO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

PAULO RICARDO SOARES, qualificado nos autos, propõe Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, pretendendo o reconhecimento do período entre 25.09.1974 à 09.12.1974 ("OFICINA TÉCNICA DE BALANÇAS SANTA EDWIGES LTDA."), como em atividade urbana comum, e o lapso entre 03.03.1997 à 01.06.2009 ("CONFIANTEC ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA."), como exercido em atividades especiais, e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e consecutivo pagamento das prestações vencidas e vincendas, devidamente corrigidas desde a data da DER/DIB.

Com a inicial vieram documentos – ID 2024690.

Nos termos da decisão ID 2443053, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada emenda da inicial. Petição e documentos ID 2850945.

Pela decisão ID 3601332, indeferido o pedido de tutela antecipada.

O INSS no ID 3742082 ratifica a contestação antes apresentada perante o JEF/SP.

Nos termos da decisão ID 4512039, somente houve manifestação do autor, ID 5056740, sem requerimento a produção de outras provas.

Nos termos da decisão ID 5444283, determinada a conclusão para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, a constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

A situação fática retratada revela que, em **04.06.2009**, o autor formulou pedido administrativo à concessão de **aposentadoria por tempo de serviço (contribuição)** – **NB 42/150.128.806-4**, sendo assinalada a concessão do benefício em 23.12.2008, com DIB para a mesma DER, e somados 34 anos e 10 meses, todos os períodos em atividades urbanas comuns (ID’s 2024701 e 2024705). Fez pedido de revisão em **29.08.2011 (ID 2024705)**, no qual anexado ao processo administrativo documento específico afeto ao período especial, e outro referente ao período comum.

Quando do ajuizamento desta demanda e, especificando as pretensões correlatas a tal pedido administrativo, conforme expressamente consignado na petição inicial, considera ter direito à revisão e ao correspondente pagamento de valores atrasados desde a data da DER, sob o argumento de houve erro da Autarquia em fixar tempo contributivo abaixo do devido.

Sob este aspecto, desde já frisa-se que, se houver efeitos financeiros decorrentes de eventual acolhimento do direito, tal o será somente a partir do pedido administrativo revisional, até porque quando da concessão do benefício sequer existia documentação específica ao requerido período especial e, no que pertine ao período comum, houve complementação da documentação também na fase revisional. Nada documentado aos autos nesse sentido, a culminar em eventual e indevida recusa administrativa e a justificar a pretensão inicial, no que diz respeito a data fixada pelo interessado para pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo.

Pretende a averbação do período de 25.09.1974 à 09.12.1974 (“OFICINA TÉCNICA DE BALANÇAS SANTA EDWIGES LTDA.”), em atividade urbana comum. Ao referido período como elementos materiais, trazidas cópias da ficha de registro de empregados, uma declaração da empresa, além da anotação em CTPS, com certa rasura na data de demissão. Sem a produção de outras provas pelo não interesse do autor Administrativamente, desencadeada determinada diligência junto a empresa, mas, não localizada esta, tal período não foi computado, restando como ‘período não homologado’. Tal vínculo também não está registrado no CNIS. De qualquer forma, na situação específica, possível validar tal vínculo laboral.

Paralelamente, também postula a consideração do lapso temporal entre 03.03.1997 à 01.06.2009 (“CONFLIANTEC ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.”), com se em atividade especial. À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição de agentes químicos e/ou biológicos, seja quanto há ao agente nocivo ruído sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS8030 e laudo pericial (ou, conforme a situação, Perfil Profissiográfico Previdenciário) – contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPT’s. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Em relação ao período sob controvérsia trazido pelo autor na fase revisional administrativa um PPP, elaborado em 03.12.2010. Em tal documento há alusão ao agente nocivo 'ruído', 91 dB. Contudo, não há laudo pericial e nem alusão, no referido PPP a data de avaliação ambiental (não há especificação da data final), divergência esta que descaracteriza o período laboral como especial e, sendo assim, não há como resguardar a ocorrência da especialidade do labor no período.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período de 25.09.1974 à 09.12.1974 ("OFICINA TÉCNICA DE BALANÇAS SANTA EDWIGES LTDA."), como se exercido em atividade urbana comum, devendo o INSS proceder à somatória com os demais, e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, situação atinente ao **NB 42/150.128.806-4**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas, desde a data do pedido revisional administrativo (29.08.2011), e vincendas, em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, a averbação do período de 25.09.1974 à 09.12.1974 ("OFICINA TÉCNICA DE BALANÇAS SANTA EDWIGES LTDA."), como se exercido em atividade urbana comum, devendo o INSS proceder à somatória com os demais, já computados administrativamente, e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, situação atinente ao **NB 42/150.128.806-4**, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas está afeto a futura fase executiva.

Intime-se a Agência do INSS (AADJ/SP), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005288-98.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO ORLANDO ORBITE

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

FÁBIO ORLANDO ORBITE, devidamente qualificado, propõe de Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de sua aposentadoria por idade, por meio do reconhecimento de períodos comuns especificados no item "a" do pedido inicial – pg. 24 – ID 2410837, bem como pelo afastamento da regra de transição do artigo 3º caput e § 2º da Lei 9.876/99 no cálculo do PBC, de forma a apurar a média correspondente a todo o período contributivo, requerendo, ainda, a condenação da Autarquia ao pagamento do valor dos atrasados desde a data do requerimento administrativo.

Documentos nos ID's que acompanharam a petição inicial.

Decisão de ID 2660501 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a citação do INSS.

Contestação com extratos nos ID's 3104007 e 3104009, na qual suscitada a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, trazidas alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão de ID 3842837, réplica de ID 4220455. Petição da parte autora de ID 4220798, na qual reiterados os documentos probatórios já anexados aos autos. Sem manifestação do INSS.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (ID 5143298).

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e a data do deferimento do pedido administrativo.

A situação fática retratada nos autos revela que o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por idade – NB 41/179.179.801-0**, data em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. De acordo com a simulação administrativa de pg. 13, computados até 20.01.1997 (último período de contribuição antes da DER), 15 anos, 11 meses e 08 dias, sendo então concedido o benefício – ID 2410960. Documentado ter o autor interposto recurso revisional administrativo em 27.06.2017 – pg. 02/10 – ID 2411191, todavia, não apresentada, até o momento, qualquer decisão recursal.

O autor pretende o reconhecimento e cômputo de 14 períodos comuns, especificados no item “a” de pg. 24 da petição inicial de ID 2410837. Postula também, nos termos do item ‘c’ do mesmo pedido, a condenação do INSS a “... a revisar o benefício da parte autora, de forma que seu cálculo seja efetuado computando-se os salários referentes a todo o período contributivo e não apenas aqueles vertidos após Julho de 1994...”.

Pois bem. Em relação a alguns períodos e empregadoras, é fato de que se tratam de vínculos antigos que não constam do CNIS - e, nesse aspecto, poder-se-ia argumentar que seria normal haja vista o lapso temporal a que se referem. Não obstante, existem anotações nas cópias das CTPS’s apresentadas aos autos que possibilitam o reconhecimento dos mesmos, quais sejam:

- 1) – de 02/08/1967 a 15/12/1967 (“ESCRITÓRIO TÉCNICO DE ASSUNTOS DE EMPRESAS”): existente o registro de pg. 05 – ID 2410983. Com efeito, se trata de curto lapso de labor e assim, razoável não haver outras anotações pertinentes;
- 2) – de 09/12/1968 a 18/10/1970 (“BANCO LAR BRASILEIRO S/A”): no ID 2410983, existentes o registro (pg. 08), contribuições sindicais (pg. 13), alterações salariais (pg. 14), opção pelo FGTS (pg. 18);
- 3) – de 14/12/1970 a 25/02/1971 (“BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A”): no ID 2410983, existentes o registro (pg. 08), anotações gerais (pg. 15) e opção pelo FGTS (pg. 18);
- 4) – de 01/04/1971 a 31/12/1971 (“URBANIZADORA CONTINENTAL S/A”): no ID 2410983, existentes o registro (pg. 09), alterações salariais (pg.14), anotações gerais (pg. 15), opção pelo FGTS (pg. 19);
- 5) – de 18/07/1972 a 20/04/1973 (“HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA MADALENA LTDA”): no ID 2410983, existentes o registro (pg. 09), contribuição sindical (pg. 13), anotações gerais (pg. 16) e opção pelo FGTS (pg. 19);
- 6) – de 15/05/1973 a 15/06/1974 (“LABORATÓRIOS WELLCOME S/A”): no ID 2410983, existentes o registro (pg. 10), contribuições sindicais (pg. 13), alterações salariais (pg. 14), fruição de férias (pg. 17);
- 7) – de 17/06/1974 a 16/09/1974 (“MERCK SHARP E DOHME”): no ID 2410983, existentes o registro (pg. 10), opção pelo FGTS (pg. 19);
- 8) – de 19/09/1974 a 05/12/1974 (“IND. DE PROD. ALIMENTÍCIOS CONFIANÇA S/A”): no ID 2410983, existentes o registro (pg. 11) e anotações gerais (pg. 16);
- 9) – de 03/02/1975 a 14/05/1975 (“INTERPRINT IMPRESSORA S/A”): no ID 2410983, existentes o registro (pg. 11) e anotações gerais (pg. 16);
- 10) – de 02/01/76 a 24/05/1976 (“PIMACO ARTES GRÁFICAS LTDA”): no ID 2411057, existentes o registro (pg. 02), contribuição sindical (pg. 03), opção pelo FGTS (pg. 04), anotações gerais (pg. 05,);
- 11) – de 01/06/76 a 17/09/1976 (“PIMACO ARTES GRÁFICAS LTDA”): no ID 2411057, existentes o registro (pg. 02), opção pelo FGTS (pg. 04), anotações gerais (pg. 05);
- 12) – de 17/03/1978 a 20/05/1981 (“TTAÚ SEGURADORA S/A”): no ID 2411057, existentes o registro (pg. 09), contribuição sindical (pg. 13), alterações salariais (pgs. 14/15), opção pelo FGTS, anotações gerais (pgs. 19/20);
- 13) – de 24/07/1981 a 01/01/1982 (“VIDA PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A” – razão social alterada para “BRADESCO E PREVIDÊNCIA S/A”) (pg. 21 – ID 2411057): no ID 2411057, existentes o registro (pg. 10), contribuição sindical (pg. 13), alterações salariais (pg. 16) e anotações gerais (pg. 21);
- 14) - de 01/12/1986 a 01/01/1987 (“PREVER PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A” / “UNIBANCO E PREVIDÊNCIA S/A”): no ID 2411034, existentes o registro (pg. 06), contribuições sindicais (pg. 08), alterações salariais (pgs. 09/10), fruição de férias (pg. 12), opção pelo FGTS (pg. 13), anotações gerais (pg.15).

Ademais, os períodos posteriores a 1976, ora controversos, constam do CNIS, conforme extrato atualizado que segue em anexo. É fato que, em tal documento, em relação ao período pertinente ao “TTAÚ SEGURADORA S/A”, assinada somente a data de início do vínculo, além da anotação de pendências, tanto de tal empregadora, quanto em relação à “BRADESCO E PREVIDÊNCIA S/A, contudo, as anotações contidas na CTPS, conforme já elencadas, são aptas a admitir que o autor laborou em tais empregadoras, nos períodos especificados.

Constante ainda nos autos, o relatório do RAIS contendo períodos dos vínculos pertinentes às empresas “PIMACO ARTES GRÁFICAS LTDA”, “TTAÚ SEGURADORA S/A” (situação ‘aberto’), “BRADESCO E PREVIDÊNCIA S/A” e “PREVER PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A” / “UNIBANCO E PREVIDÊNCIA S/A” (pg. 01 – ID 2411089), bem como o PPP referente à empregadora “INTERPRINT IMPRESSORA S/A”, sendo esse apto somente à demonstração do vínculo, uma vez que não apontado qualquer agente nocivo e também nada requerido pelo autor nesse sentido (ID 2411145-pg 01 e ID 2411156-pg.1/3).

Dessa forma, tratam-se de períodos que devem ser averbados pela Autarquia.

Passo à análise do pleito afeto à revisão da RMI mediante o cômputo de todos os salários de contribuição no PBC da **aposentadoria por idade – NB 41/179.179.801-0**, ou seja, em tese, o afastamento da regra de transição prevista na Lei 9.876, de 26.11.1999.

Num primeiro momento, a regra prevista na Lei 8.213/91, em relação à aposentadoria por idade, prevê a **cumulação simultânea** de três condições: a idade do segurado, número de contribuições (carência) e sua vinculação ao regime previdenciário na época do requerimento (qualidade de segurado).

Segundo a redação do caput do artigo 58, da Lei 8.213/91:

“... A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.” (grifei).

É fato que, pela Lei 10.666/2003, dispensado o requisito “qualidade de segurado” se, ao completar o ‘quesito etário’ tenha o número de contribuições exigidas na data do requerimento. Contudo, também é certo que, a incidência do referido dispositivo legal, se faz pertinente a partir da sua vigência, para as situações fáticas originárias a partir de então.

A renda mensal inicial é obtida das parcelas recolhidas a título de salários-de-contribuição, entretanto, respeitada a legislação vigente e as peculiaridades afetas a cada uma das formas de inserção do interessado/segurado no sistema contributivo previdenciário.

De outro turno, a apuração do salário de benefício segue a forma preconizada pelo artigo 29, da Lei 8.213/91 que, à época do pedido administrativo do autor, trazia a seguinte redação dada pela Lei 9.876, de 26.11.1999:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I, do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

No caso, em relação à apuração do salário de benefício, a lei preconiza o seguinte:

- Artigo 35, § 2º da Lei 10.666/03:

-

"A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

- Artigo 35 da Lei 8.213/91:

-

"Ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor de seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição."

Ainda, em havendo atividades concomitantes, mister a observância das disposições normativas, preconizadas pelo artigo 32 da referida Lei.

Pretende a parte interessada a obtenção da revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário – aposentadoria por idade - sob a assertiva de que a aplicação da regra de transição criada pelo art. 3º, caput, c/c §2º, da Lei 9.876/99 causou prejuízo à RMI, vez que não considerada as contribuições realizadas antes de julho de 1994.

Argumenta, em síntese, que à época das mudanças introduzidas pelas regras de transição para a apuração do salário de benefício, dispunha o autor do direito adquirido nos termos do artigo 9º da EC 20/98.

Num primeiro momento, tem essa Magistrada o entendimento de que, primeiro tem-se que, 'direito adquirido' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque, não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. A concessão do benefício deve ser regida pela legislação existente e validada à época do pedido (requerimento) do interessado.

Noutro turno, após a vigência da Lei 9.876/99 – àqueles segurados já inscritos – a proceder o cálculo do benefício, mais precisamente, ao período básico de cálculo (PBC), o salário de benefício será equivalente à média aritmética simples dos 80% dos maiores salários de contribuição, a partir da competência de 07/94, corrigidos monetariamente até a data da DER. Assim, em tese, a contagem inicia-se no mês de julho de 1994 ou, no mês da inscrição do segurado – o que for mais recente.

Note-se, ademais, que na sistemática anterior também havia limitação temporal, pois os últimos salários de contribuição eram apurados até o máximo de trinta e seis, em período não superior a quarenta e oito meses. Portanto, o limitador contido na Lei nº 9.876/99 não constitui inovação no sistema. Observa-se, ainda, que há um alongamento do período contributivo para os segurados que ingressaram no sistema antes da vigência da Lei nº 9.876/99, alcançando período anterior à superveniência daquele diploma legal. Além disso, a limitação legal do período básico de cálculo aos 80% maiores salários-de-contribuição tem como finalidade mitigar o impacto das contribuições mais baixas. Inexiste, contudo, previsão normativa que possibilite a utilização de contribuições anteriores a julho de 1994. Nesse sentido, a jurisprudência pátria consagra o entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo.

No caso, a manifestação da vontade do interessado, formalizada por meio de requerimento administrativo e respectiva concessão, o foram sob a vigência da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99. A controvérsia, portanto, se instaurou sobre situação fática afeta, exclusivamente, às normas contidas na referida legislação. Postular hipótese de incidência diversa é pretensão sem respaldo legal. Como dito, não há direito adquirido a determinado regime jurídico, após sua alteração ou revogação por outro.

Nesse diapasão, ainda que quando da entrada em vigência da Lei 9876/99 já possuísse o autor tempo contributivo suficiente, não havia direito aos regramentos anteriores, posto que, em se tratando da "aposentadoria por idade", somente atingido o requisito da "idade mínima" - fator principal à consideração de tal modalidade de benefício, no ano 2015:

- Artigo 3º, caput, da Lei 9.876/99:

-

"Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei."

Destarte, resguardado o direito ao autor da revisão do benefício de sua aposentadoria por idade mediante a averbação dos períodos comuns trazidos à controvérsia nos presentes autos.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para o fim de reconhecer ao autor direito ao cômputo dos períodos de **02/08/1967 a 15/12/1967** ("ESCRITÓRIO TÉCNICO DE ASSUNTOS DE EMPRESAS"), de **09/12/1968 a 18/10/1970** ("BANCO LAR BRASILEIRO S/A"), de **14/12/1970 a 25/02/1971** ("BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A"), de **01/04/1971 a 31/12/1971** ("URBANIZADORA CONTINENTAL S/A"), de **18/07/1972 a 20/04/1973** ("HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA MADALENA LTDA"), de **15/05/1973 a 15/06/1974** ("LABORATÓRIOS WELLCOME S/A"), de **17/06/1974 a 16/09/1974** ("MERCK SHARP E DOHME"), de **19/09/1974 a 05/12/1974** ("IND. DE PROD. ALIMENTÍCIOS CONFIANÇA S/A"), de **03/02/1975 a 14/05/1975** ("INTERPRINT IMPRESSORA S/A"), de **02/01/76 a 24/05/1976** ("PIMACO ARTES GRÁFICAS LTDA"), de **01/06/76 a 17/09/1976** ("PIMACO ARTES GRÁFICAS LTDA"), de **17/03/1978 a 20/05/1981** ("ITAÚ SEGURADORA S/A"), de **24/07/1981 a 01/01/1982** ("VIDA PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A" – razão social alterada para "BRADESCO E PREVIDÊNCIA S/A"), de **01/12/1986 a 01/01/1987** ("PREVER PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A" / "UNIBANCO E PREVIDÊNCIA S/A") como exercidos em atividade comum urbana e a somatória aos demais períodos de trabalho reconhecidos pela Administração, determinando ao INSS que proceda à revisão do benefício de aposentadoria por idade do autor e a alteração da renda mensal inicial, afeto ao **NB 41/179.179.801-0**, bem como efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, observando-se a prescrição quinquenal, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Em face da sucumbência do INSS em maior parte do pedido, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020404-13.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LORIVAL FERREIRA DE MORAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA LISBOA - SP411044
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual LORIVAL FERREIRA DE MORAIS pretende o prosseguimento de pedido administrativo de benefício assistencial ao idoso. Afirma haver demora injustificada em analisar o pedido e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem à autoridade impetrada "(...) para que decida sobre o requerimento e preste informações que entender necessárias, bem como a notificação do Órgão ao qual a autoridade se encontra vinculada, qual seja, Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – São Miguel Paulista, agência nº 21005060, para que tome ciência das negativas ora questionadas”.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 13017634, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram petições e documentos.

É o relato. Decido.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional na via mandamental, até por imposição constitucional, necessário se faz a prova documental pré-constituída acerca da existência de determinados pressupostos específicos - direito líquido e certo, proveniente de um ato ilegal de autoridade.

A expressão “direito líquido e certo” – especial condição – traduz-se em direito vinculado a fatos e situações incontroversas, demonstrados através de prova documental pré-constituída. Em outros termos, a prova dos fatos, devidamente documentada, há de ser incontroversa e comprovada de plano, não havendo qualquer outra oportunidade para uma dilação probatória.

Nas lições do professor Sérgio Ferraz (“Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25):

*“...líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente, de plano, **documentalmente sempre, sem recurso a dilatações probatórias...**”* (grifei)

A *contrario sensu*, ausente estará referida condição específica quando o fato invocado é controverso, em razão de não se apresentar documentalmente como certo gerando, necessariamente, instrução probatória.

No caso em análise, consta dos autos que o impetrante formulou, em 31.08.2018, por meio eletrônico, pedido administrativo de benefício assistencial ao idoso (id. 12860517).

Instado a trazer aos autos prova do ato coator, isto é, extrato do andamento do pedido (id. 13017634), sobreveio a petição id. 13178428 e documentos. O impetrante afirma que “(...) os documentos que ora juntamos, comprova exatamente as alegações do Impetrante, o qual reitera-se, deu entrada no benefício em 31/08/2018 e não houve qualquer posicionamento sobre o assunto por parte do INSS. Sendo assim, requer a juntada do andamento obtido junto ao INSS em 14/12/2018, o qual não consta qualquer andamento, visto que a última atualização consta como 30/11/2018, mas, não tem qualquer informação no site MEU INSS, tampouco no próprio INSS”.

Nessa ordem de ideias, observo que a juntada de extrato do andamento do pedido administrativo é indispensável à prova do ato coator. Isso porque a mera demonstração de que o requerimento administrativo encontra-se em análise é insuficiente para comprovar demora excessiva imputável à Autarquia, tendo em vista que ela pode estar ocorrendo por culpa do próprio segurado – como, por exemplo, na pendência de juntada de algum documento pessoal. Além disso, a assertiva de que a página do INSS não traz essa informação, ainda que verdadeira, não impede que o impetrante busque tal documento junto à agência responsável pelo benefício. Até porque ele é representado por advogada habilitada, que sabidamente possui a prerrogativa de ser atendida nas agências da Previdência Social sem prévio agendamento.

Por tais razões, constata-se não estar demonstrada a suposta ilegalidade, já que o impetrante não comprova haver demora injustificada imputável à Autarquia.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021235-61.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALFIO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos,

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) juntar cópia integral (inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e principais peças da execução, se houver) do processo n.º 01452658420044036301, para verificação de eventual prevenção.

-) trazer prova do alegado ato coator, isto é, extrato atualizado do andamento do processo administrativo de revisão, a fim de demonstrar a alegada demora excessiva imputável à autoridade impetrada, observando-se, ainda, que o documento id. 13299721, pág. 23, está quase todo ilegível, e comprova, em tese, apenas que o pedido foi realizado.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000716-31.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS LUIZ SAMPAIO GUEDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (dias) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo trazer cópia do documento id. 13896375 que informe a data em que ele foi obtido ou consultado, a fim de demonstrar que o andamento que dele consta é atual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000794-25.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DONIZETE APARECIDO DE MAGALHAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (dias) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator, isto é, extrato atualizado do andamento do processo administrativo de concessão, a fim de demonstrar a alegada demora excessiva imputável à autoridade impetrada, ciente o interessado de que o documento acostado no id. 13952495, por si só, demonstra apenas que o pedido foi formulado.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000014-85.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDGARD DUARTE JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIANE DA SILVA TAVARES - SP300402
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS VILA MARIA

DECISÃO

Vistos,

No prazo de 15 (dias) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator, isto é, extrato atualizado do andamento do processo administrativo de concessão, a fim de demonstrar a alegada demora excessiva imputável à autoridade impetrada, ciente o interessado de que os documentos acostados nos id's 13415378 e 13388774, por si só, demonstram apenas que o pedido foi formulado.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000824-60.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO BATISTA DA SILVA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (dias) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo trazer cópia do documento id. 13966554 que informe a data em que ele foi obtido ou consultado, a fim de demonstrar que o andamento que dele consta é atual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018709-24.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADELAR ZUCHELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTERMARIS ARAUJO PEREIRA - SP174187
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE INSS SUDESTE I

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ADELAR ZUCHELI, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL – SUDESTE I, do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, no qual pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada "(...) providencie as medidas administrativas concernentes ao direito líquido e certo do ora impetrante, no tocante à majoração de seu benefício por aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DIB, nº 184.819.560-2, relativamente aos períodos de segurado especial: de 10/01/1976 a 02/03/1980 e de 16/12/1982 a 30/12/1986, sob pena de multa diária a ser arbitrada por V. Exa., no caso de descumprimento".

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 12405995, determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 13727991.

É o relatório. Decido.

Pela análise dos autos, observa-se que a autoridade a quem se imputa o ato coator tem domicílio na cidade de Itapetininga-SP, cuja competência vincula-se à 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Sorocaba. Nesse sentido, embora o impetrante direcione sua pretensão ao "Superintendente Regional", a narrativa dos atos atribui a ilegalidade a ato praticado pela APS Itapetininga. Ademais, a leitura dos documentos id's 11858938 e 11858942 demonstra que o pedido de revisão e a análise administrativa foram realizados naquela agência. Não se justifica, portanto, a impetração do mandado de segurança neste Juízo.

De outro vértice, inaplicável à espécie a norma constitucional suscitada pelo impetrante, pois o mandado de segurança possui regras próprias. Com efeito, a competência em Mandado de Segurança é afivada pela sede funcional da autoridade coatora, sendo de natureza absoluta. Neste sentido, tem julgado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 257556

Processo: 200000426296 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 11/09/2001 Documento: STJ000406822

Fonte DJ DATA:08/10/2001 PÁGINA:239

Relator(a) FELIX FISCHER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

"A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.

Recurso conhecido e provido."

Por tal razão, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos para a 10ª Subseção Judiciária de São Paulo, devendo os autos serem redistribuídos a uma das varas daquele Juízo Federal.

Dê-se baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020510-72.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TANIA MARIA DE SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS ARICANDUVA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual TANIA MARIA DE SÁ pretende o prosseguimento de pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma haver demora injustificada em analisar o pedido e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem à autoridade impetrada para "(...) determinar de imediato à Autoridade Coatora que localize o processo e conclua a análise do benefício da Impetrante (protocolo 1538338583)".

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 12996255, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 13371252 e documento.

É o relato. Decido.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional na via mandamental, até por imposição constitucional, necessário se faz a prova documental pré-constituída acerca da existência de determinados pressupostos específicos - direito líquido e certo, proveniente de um ato ilegal de autoridade.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição - traduz-se em direito vinculado a fatos e situações incontroversas, demonstrados através de prova documental pré-constituída. Em outros termos, a prova dos fatos, devidamente documentada, há de ser incontroversa e comprovada de plano, não havendo qualquer outra oportunidade para uma dilação probatória.

Nas lições do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25):

"...líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente, de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias...."(grifei)

A *contrario sensu*, ausente estará referida condição específica quando o fato invocado é controverso, em razão de não se apresentar documentalmente como certo gerando, necessariamente, instrução probatória.

No caso em análise, consta dos autos que a impetrante formulou, em 06.09.2018, por meio eletrônico, pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (id. 12919275).

Instada a trazer aos autos prova do ato coator, isto é, extrato do andamento do pedido (id. 12996255), sobreveio a petição id. 13371252 e documento. A impetrante afirma que "(...) requerer a juntada do anexo documento que se traduz em tela extraída do próprio sítio do INSS na rede mundial de computadores no qual informa o pedido de benefício no status "em análise", motivo pelo qual pugna por ser apreciado o pedido liminar com urgência (...)".

Nessa ordem de ideias, observo que a juntada de extrato do andamento do pedido administrativo é indispensável à prova do ato coator. Isso porque a mera demonstração de que o requerimento administrativo encontra-se em análise é insuficiente para comprovar demora excessiva imputável à Autarquia, tendo em vista que ela pode estar ocorrendo por culpa do próprio segurado - como, por exemplo, na pendência de juntada de algum documento pessoal. Além disso, a assertiva de que a página do INSS não traz essa informação, ainda que verdadeira, não impede que o impetrante busque tal documento junto à agência responsável pelo benefício. Até porque ele é representado por advogado habilitado, que sabidamente possui a prerrogativa de ser atendida nas agências da Previdência Social sem prévio agendamento.

Por tais razões, constata-se não estar demonstrada a suposta ilegalidade, já que o impetrante não comprova haver demora injustificada imputável à Autarquia.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016434-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CARLOS ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENNNA ANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA ÁGUA BRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSÉ CARLOS ALVES em face do GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ÁGUA BRANCA-SP, no qual pretende a emissão de ordem para determinar a imediata análise do pedido de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.882.052-9.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 11531654, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 12790876 e 13799878 e documentos.

É o relatório. Decido.

Pela análise dos autos, verifico que, de fato, o pedido de revisão do benefício foi protocolado junto à APS Água Branca (id. 11389875 - Pág. 5). Ocorre que, instado a trazer prova do ato coator, o impetrante juntou, entre outros, a "declaração" id. 13799880, emitida por servidor da APS Água Branca. O documento dispõe que "*insta destacar que o benefício alhures se encontra mantido na agência Jacutinga, OL: 11.028.140, localizada na Rua Pedro Turano, 61, Jacutinga, SP (sic)*". Todavia, pesquisa realizada pelo Juízo verificou que a APS mencionada fica no Estado de Minas Gerais, e não em São Paulo.

Nessa ordem de ideias, a norma do artigo 609 da Instrução Normativa nº 77/2015 dispõe que "*a apresentação de defesa ou de recurso será realizada, preferencialmente, na APS mantenedora do benefício, podendo o interessado apresentá-la em qualquer APS, com encaminhamento imediato à APS mantenedora*". Verifica-se, portanto, que, embora não exista impedimento de protocolo em qualquer agência do INSS, a pretensão do segurado é encaminhada à APS mantenedora do benefício. Portanto, tratando-se de requerimento atrelado ao julgamento de pedido de revisão, a autoridade coatora não é a que recebeu o protocolo, mas a que administra o benefício, cuja competência vincula-se à Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG, conforme pesquisa realizada pelo Juízo junto à página do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Com efeito, a competência em Mandado de Segurança é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, sendo de natureza absoluta. Neste sentido, tem julgado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 257556

Processo: 200000426296 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 11/09/2001 Documento: STJ000406822

Fonte DJ DATA:08/10/2001 PÁGINA:239

Relator(a) FELIX FISCHER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

"A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.

Recurso conhecido e provido."

Por tal razão, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG, devendo os autos serem redistribuídos a uma das varas daquele Juízo Federal.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020958-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPE ZITTI VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO SALLES ADORNO - SP78890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual **FELIPE ZITTI VICENTE**, devidamente qualificada, pretende o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio doença.

Após a distribuição da ação, sobreveio pedido de desistência, ante a concessão administrativa do benefício (ID's 13456405, 13456406 e 13456413).

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (ID's 13456405, 13456406), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e não integração do réu à lide.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003030-50.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CESAR GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES - SP154213
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int. e cumpra-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009247-43.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS FERREIRA CAVALCANTE
Advogados do(a) AUTOR: MARTA SIBELE GONCALVES MARCONDES - SP166586, SONIA MARIA DE SOUZA - SP414650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação a justiça gratuita:

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido ou, subsidiariamente, a intimação da parte autora para juntada de sua declaração de Imposto de Renda.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 4.752,95 (quatro mil, setecentos e cinquenta e dois reais e noventa e cinco centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimado, o autor se manifestou nos termos da petição ID 12126618.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extrato do CNIS onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

Intimem-se as partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-32.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUSY ELAINE MATHIAS BONDESAN
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO KOZASINSKI - SP296066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID's 10922806 e 11602072: Ante o requerido pela parte autora e não obstante a assinatura constante do documento ID 10922806, tendo em vista o interesse da mesma em abrir mão das diferenças superiores ao valor limite para a expedição de RPV, evitando o recebimento dos valores atrasados por meio de ofício precatório, por ora, providencie a parte autora a juntada de termo de renúncia do valor excedente ao limite para expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, devidamente assinado, até porque na procuração de ID 425441, não consta poderes para o patrono renunciar.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, dê-se ciência ao INSS do termo condicionante ao acordo, requerido pela parte autora nas petições ID's 10922806 e 11602072.

Em seguida, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-12.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: UBIRATAN ARGOLO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-04.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO MARTINS DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos.

CICERO MARTINS DA SILVA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pretendendo a concessão da aposentadoria por idade mediante o aproveitamento, como tempo de carência, de período em que recebeu benefício de auxílio acidente – NB 94/505.210.025-8. Para tanto, requer a cessação do seu benefício social de Amparo ao Idoso – NB 88/570.363.134-0, para imediata implantação do benefício ora pleiteado, bem como “o pagamento integral dos valores atrasados, sem a compensação dos valores recebidos a título de benefício assistencial, ou, que seja concedida a partir da sentença, com expedição de ofício ao INSS para cancelamento do benefício assistencial e implantação do benefício de aposentadoria por idade”.

Com a inicial de ID 918764 vieram ID's com documentos.

Decisão de ID 1042467 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 1207839 acompanhada de ID's com documentos.

Pela decisão de ID 1224195, instada a parte autora à complementação da emenda da inicial. Petição e documentos de ID's 1696396 e 1696447.

Decisão de ID 2012966, afastando a ocorrência de eventuais causas geradoras de prejudicialidade entre a ação de nº 0352707-83.2005.403.6301, indeferindo a antecipação da tutela e determinando a citação do INSS.

Contestação de ID 2355034 e ID's com extratos, na qual suscitada a prejudicial da ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados ao indeferimento do benefício.

Nos termos da decisão de ID 2684576, réplica de ID 3164468.

Não havendo provas a produzir pelas partes, pela decisão de ID 3866705 tomados os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo, prescritas as parcelas, se eventualmente devidas, anteriores a 28.03.2017.

Nos termos da inicial e respectiva emenda, o autor pretende que o período entre 01.06.1979 a 09.02.2007, em que usufruiu do auxílio acidente – NB 94/050.521.025-8, seja utilizado como tempo de carência para obtenção do benefício de aposentadoria por idade.

A análise do documentado nos autos revela que o autor completou 65 anos de idade em 13.01.2004 (ID 918848). O interessado formulou requerimento administrativo, visando a concessão da **aposentadoria por idade em 07.08.2008 – NB 41/147.467.224-5** (pg. 2 – ID 1696447). Realizada simulação administrativa de tempo de contribuição (pg. 19 – ID 1696447), restado indeferido o benefício sob o fundamento de “... não ter cumprido a carência mínima exigida, ou seja, o número de contribuições correspondentes ao ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício (...) apurando-se um total de 95 a partir da filiação ao Regime Geral de Previdência Social realizada em 25.05.1975...” (pg. 23 – ID 1696447).

Documentado ainda nos autos, que o autor recebe o benefício de Amparo Social ao Idoso – NB 88/570.363.134, com DER/DIB 09.02.2007, implantado em mesma data de cessação do auxílio acidente NB 94/050.521.025-8. Nesse sentido, caso auferido o direito ao autor na presente ação, o mesmo manifesta sua concordância da cessação do benefício assistencial para a implantação da pretendida aposentadoria por idade, mas, ressalva seu direito a não devolução dos valores já recebidos, caso o direito obtido seja desde a data da DER - 07.08.2008.

Pois bem A regra prevista na Lei 8.213/91, em relação à aposentadoria por idade, prevê a cumulação simultânea de três condições: a idade do segurado, número de contribuições (carência) e sua vinculação ao regime previdenciário na época do requerimento (qualidade de segurado).

Segundo a redação do caput do artigo 58, da Lei 8.213/91:

“... A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a **carência exigida nesta Lei** completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”
(grifíci).

É fato que, pela Lei 10.666/2003, dispensado o requisito “qualidade de segurado” se, ao completar o ‘quesito etário’, tenha o número de contribuições exigidas na data do requerimento. Contudo, também é certo que a incidência do referido dispositivo legal se faz pertinente a partir da sua vigência, para as situações fáticas originárias a partir de então.

Quanto ao benefício indeferido – NB 41/147.467.224-5 - pela legislação pertinente, conforme preceitua o artigo 142, da Lei 8213/91 (com redação dada pela lei 9.032/95), para o ano em que a autor completou o quesito etário - 2004, seriam necessários, no mínimo, 138 meses de contribuições. Nesses termos, de acordo com a simulação administrativa e razões do indeferimento, na DER 07.08.2008 apurados somente 95 meses de contribuições, portanto, inferior até em relação ao tempo contributivo necessário à época em que completado o requisito ‘idade’.

De acordo com o que preceitua o artigo 86 da Lei 8.213/91, o auxílio acidente é concedido aos empregados segurados da Previdência Social (urbano, rural e doméstico), trabalhador avulso e o segurado especial que, acaso vítima de acidente de qualquer natureza, resulte sequelas que influenciem em sua atividade laborativa habitual, porém, não o incapacitem da continuidade do labor.

Destarte, tal benefício possui cunho de mero caráter indenizatório, haja vista que o mesmo pode ser recebido cumulativamente com eventuais salários de contribuição. De tal modo, a finalidade de tal benefício é minimizar os efeitos da redução da capacidade laborativa e não substituir os rendimentos salariais do segurado.

Assim, uma vez o rendimento recebido através do auxílio acidente não tem caráter de salários de contribuição, o período em que usufruído não pode ser contabilizado como tempo de carência.

Nesse sentido, cito as seguintes jurisprudências:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. CÔMPUTO COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E PARA FINS DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os benefícios por incapacidade são devidos ao segurado da Previdência Social quando, acometido por quadro incapacitante, não tem condições de exercer atividade laboral e, assim, prover a sua própria manutenção. São, portanto, benefícios substitutivos do trabalho, que visam a amparar a pessoa enquanto impossibilitada de fazê-lo por seus próprios meios. Em razão disso, a Lei prevê que o tempo em gozo de benefício por incapacidade deverá ser contado como tempo de contribuição (art. 55, II da Lei 8.213/91), para que o segurado não seja prejudicado por infortúnio para o qual não concorreu. Em outras palavras: estivesse apto para o trabalho, poderia exercer atividade vinculada ao sistema previdenciário, vertendo contribuições e somando tempo de contribuição para futura obtenção de benefício.

2. Já o auxílio-acidente tem natureza completamente distinta. É devido após a cessação de benefício por incapacidade, quando recuperada a aptidão para o trabalho. Pressupõe (a) que o indivíduo esteja em condições de retornar ao mercado de trabalho, capacitado para o exercício de atividade profissional e (b) a existência de sequelas que impliquem redução da capacidade laborativa, o que traduz seu caráter indenizatório, com o fito de complementar a renda do segurado acidentado, sem substituir seu salário.

3. Considerando que a concessão de auxílio-acidente não impede que o segurado continue a trabalhar e verter contribuições, ainda que com sua capacidade laboral reduzida, não faz sentido computar os períodos em gozo desse benefício como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria.

4. A Previdência Social possui caráter contributivo, nos termos constitucionalmente previstos (art. 40, caput, e art. 201, caput); como regra geral, para a percepção de benefícios deve haver contribuição específica para o regime e o auxílio-acidente não integra o salário-de-contribuição (art. 28, §9º da Lei 8.212/91).

ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Apelação Cível nº 0015611-58.2016.4.04.9999/RS/Relatora: Juíza Federal Tais Schilling Ferraz, 6ª Turma do E. TRF 4, D.E. 11.07.2018).”

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1 - A aposentadoria por idade do trabalhador urbano encontra previsão no caput do art. 48, da Lei nº 8.213/91.

2 - O período de carência exigido é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91), observadas as regras de transição previstas no art. 142, da referida Lei.

3 - A autora nasceu em 08 de novembro de 1937, tendo implementado o requisito etário em 08 de novembro de 1997, quando completou 60 (sessenta) anos de idade. Deveria, portanto, comprovar, ao menos, 96 (noventa e seis) meses de contribuição, conforme determinação contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

4 - A controvérsia cinge-se à possibilidade de cômputo do período em que a autora esteve em gozo de auxílio-acidente para efeito de carência.

5 - O interregno em que a autora esteve em gozo de auxílio-acidente, conforme extratos acostados aos autos, não pode ser computado para efeitos de carência, por se tratar de benefício de caráter indenizatório. Precedente desta Corte.

6 - Benefício de aposentadoria por idade rural indeferido.

7 - Condenação da parte autora no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita (arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC).

8 - Revogados os efeitos da tutela antecipada, aplica-se o entendimento consagrado pelo C. STJ no recurso representativo de controvérsia - REsp atuado sob o nº 1.401.560/MT, reconhecendo a repetibilidade dos valores recebidos pela autora por força de tutela de urgência concedida, a ser vindicada nestes próprios autos, após regular liquidação. 9 - Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo do INSS, revogando a tutela anteriormente concedida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Apelação Cível nº 0045196-22.2015.403.9999/SP/Relator: Desembargador Federal Carlos Delgado, 7ª Turma do E. TRF 3, D.E. 05.09.2018).”

Assim, verifica-se que o autor não cumpriu o requisito mínimo de contribuições, motivo pelo qual não faz jus à percepção do benefício.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial de concessão do benefício de aposentadoria por idade - NB 41/147.467.224-5, mediante o aproveitamento, como tempo de carência, do período de 01.06.1979 a 09.02.2007 no qual usufruído o benefício de auxílio acidente - NB 94/050.521.025-8. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos.

LINDINALVA INACIA DE LIMA GENU ajuizou o presente Cumprimento de Sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Publica nº 0011237-82.2003.403.6183.

Requer a autora a intimação da executada e a execução do valor de R\$ 29.247,57 (vinte e nove mil, duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta e sete centavos).

A autora é filha do falecido SEBASTIÃO GOUVEIA DE LIMA, beneficiário do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB: 42/102.575.042-7, no período de 23.07.1996 a 11.09.2007.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e intimado o INSS pela decisão ID 9233472.

Impugnação apresentada pelo INSS – ID's 9526606, 9526607 e 9526608.

Despacho ID 1179804, determinando a conclusão dos autos para sentença de extinção, posto que de uma melhor análise dos autos, verificou-se que a autora não é titular de nenhum benefício previdenciário.

Petição da parte autora de ID 11879595, requerendo o prosseguimento da execução com julgamento totalmente procedente do mérito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

ID 11879595: Pela situação fática retratada, trata-se de pedido de execução de sentença, nos termos do decidido nos autos da Ação Civil Publica nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação do percentual de 39,82%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994.

Ocorre que o titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – SEBASTIÃO GOUVEIA DE LIMA – faleceu no ano de 2007, não podendo sua filha, quase doze anos após sua morte, requerer a execução do julgado, dado o caráter personalíssimo da ação, que não pode ser pleiteada por outra pessoa, que não seja o próprio beneficiário do benefício.

Assim, uma vez constatada a ilegitimidade ativa da autora para ajuizar a presente ação, ausente um dos pressupostos de validade do processo, fazendo-se necessária a extinção do mesmo.

Destarte, ausente a legitimidade ativa, bem como o interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, “o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser” (Cintra-Grinover-Dinamarco in *Teoria Geral do Processo*, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL DE EXECUÇÃO e JULGO EXTINTA A LIDE, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Decorrido o prazo legal, remeta-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016647-11.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA PORFIRIO DOS SANTOS, FERNANDO CESAR PORFIRIO, LILIANA CRISTINA PORFIRIO, LUCIENE CRISTINA PORFIRIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

LUCIANA CRISTINA PORFIRIO DOS SANTOS E OUTROS apresentam embargos de declaração em face da sentença de ID 12777564, alegando que a mesma apresenta contradição, omissão e obscuridade, conforme razões expendidas na petição de ID 12973257.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro as alegadas contradição, omissão ou obscuridade ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 12973257, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021057-70.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADY DEL GROSSI COSTA, DORA USSEGLIO ANDRADE SANTOS, NOEMIA DE SA PONTES
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: UNIAO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

A presente demanda foi ajuizada em face da CPTM - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, sucessora legal da extinta FEPASA – FERROVIA PAULISTA S/A e, solidariamente, em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, através da qual as autoras ADY DEL GROSSI COSTA, NOEMIA DE SÁ PONTES e DORA USSEGLIO ANDRADE SANTOS pretendem o pagamento das diferenças de complementação de suas pensões decorrentes de proventos de servidores ferroviários aposentados da extinta FEPASA, tomando como paradigma os salários recebidos pelos funcionários da CPTM-COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, haja vista, segundo defendem, sucessora da extinta FEPASA, conforme assertivas da petição inicial.

Inicialmente a ação foi ajuizada perante a Justiça do Trabalho, após a devida tramitação, inclusive, com prolação de sentença e acórdão, declarada a incompetência absoluta daquele Juízo Trabalhista e determinada a remessa dos autos à Justiça Comum Federal pelo E. Tribunal Superior do Trabalho (ID's 10318002 e 10318004).

Os autos foram então redistribuídos à 12ª Vara Cível da Justiça Federal que, nos termos da decisão contida no ID 12461714, determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias, sob a alegação de que a matéria refere-se a assunto previdenciário.

Verifico, pela petição inicial e documentos que a acompanharam, dada a atual situação fática, que a matéria tratada nos autos é estranha à competência deste Juízo Federal Previdenciário. Isto porque, de acordo com, a cláusula nona do Contrato de Venda e Compra do capital social da FEPASA, firmado entre a União e o Estado de São Paulo, estabelecido que *“continuará sob responsabilidade do estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica”*.

Assim sendo, considerando que a complementação das aposentadorias e pensões dos ferroviários sempre foi arcada e continua sendo regularmente paga pela Fazenda do Estado de São Paulo, deve o feito prosseguir junto a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo.

Outrossim, também, cabe consignar que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, não figura nos polos ativo/passivo da ação, sendo, portanto, incabível a permanência dos autos em uma Vara Federal Previdenciária.

Portanto, declaro a incompetência absoluta desse Juízo Federal Previdenciário para processar e julgar esta demanda.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Estadual de São Paulo, dando-se baixa na distribuição do presente feito.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004043-18.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE SOUSA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a designação de nova perícia ortopédica para o dia 19/03/2019, às 08:40 horas, mantendo-se os termos do despacho de fls. 1/3, ID nº 11819250, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de fls. 1/3, ID nº 11819250.

Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos da parte autora à fl. 7, ID nº 5274852.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010936-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA APARECIDA DELIMA MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA - SP207385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico clínico geral/cardiologista.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora à fl. 2, ID nº 10645590.

Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 07/03/2019, às 09:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, CEP 04735-000, São Paulo-SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETAGARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011367-59.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA AMELIA PEREIRA MATOS - SP411120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12367184: Anote-se.

Determino a produção antecipada de prova médica pericial com médico clínico geral/cardiologista e com ortopedista.

Defiro a nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora às fls. 1/4, ID nº 10451598.

As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia.

Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE – CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão fazer constar de seus laudos os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 12/03/2019, às 10:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame.

Outrossim, designo o dia 07/03/2019, às 09:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, CEP 04735-000 – São Paulo, para a mencionada perícia.

Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETA A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012897-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIVALDO AMARO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico neurologista e com psiquiatra.

Defiro a nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Nomeio como peritos os doutores ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102 e RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?
15. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza?
16. O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
17. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
18. Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
19. A mobilidade das articulações está preservada?
20. A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
21. Face à seqüela ou doença, o periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Designo o dia 13/03/2019, às 10:30 horas para a realização da perícia pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, neurologista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 – sala 1801, ao lado do metrô Paraíso – bairro Paraíso – São Paulo-SP.

Outrossim, designo o dia 12/03/2019, às 09:30 horas, para a realização de perícia pela Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007631-33.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRENE GOMES AMARAL GUIMARAES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de prova pericial com médico ortopedista.

Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora constantes do ID nº 8461339, fl. 09.

As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia.

Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 12/03/2019, às 10:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010715-42.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADELTON FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico ortopedista.

Defiro a nomeação de assistente técnico pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora à fl. 11, ID nº 9328189.

As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia.

Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?
15. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza?
16. O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
17. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
18. Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
19. A mobilidade das articulações está preservada?
20. A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
21. Face à seqüela ou doença, o periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Designo o dia 12/03/2019, às 11:00 horas, para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETA A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006148-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEBER ROBINSON PINTO
Advogado do(a) AUTOR: REINOLDO KIRSTEN NETO - SP193060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a designação de nova perícia ortopédica para o dia 19/03/2019, às 08:00 horas, mantendo-se os termos do despacho de fls. 1/3, ID nº 10007567, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de fls. 1/3, ID nº 10007567.

Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos do INSS às fls. 2/3, ID nº 10429126. Quesitos da parte autora às fls. 8/9, ID nº 7345708.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETA A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014243-84.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: UBIRAJARA ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico ortopedista.

Defiro a nomeação de assistente técnico pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora às fls. 10/11, ID nº 10577964.

As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia.

Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?
15. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza?
16. O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
17. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
18. Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
19. A mobilidade das articulações está preservada?
20. A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
21. Face à seqüela ou doença, o periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Designo o dia 19/03/2019, às 08:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010624-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO PEDRO RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO GROTTO TEIXEIRA - SP208953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico psiquiatra de confiança deste Juízo.

Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia.

Nomeio como perita a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

A senhora perita terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 13/03/2019, às 09:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREJARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010445-18.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEISE ARIANE FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA PAULA MONTEIRO - SP312171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico psiquiatra de confiança deste Juízo.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora às fls. 2/5, ID nº 10235633.

As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia.

Nomeio como perita a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

A senhora perita terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 13/03/2019, às 16:50 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008835-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEBORA OLIVEIRA VIRGULINO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO - SP240721
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico psiquiatra de confiança deste Juízo.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora às fls. 9/12, ID nº 9659733.

As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia.

Nomeio como perita a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

A senhora perita terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 13/03/2019, às 17:10 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETA A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-40.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INEZ DE GODOI
Advogado do(a) AUTOR: RENAN PEREIRA BOMFIM - SP357435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção de prova médica pericial INDIRETA com médico clínico geral/cardiologista.

Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia.

Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Deixo consignado que a perícia indireta realizar-se-á no dia 07/03/2019, às 10:00 horas, sito à Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, CEP 04735-000, São Paulo-SP.

NO MAIS, FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DA PARTE AUTORA PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, MUNIDA DOS DOCUMENTOS MÉDICOS REFERENTES A AMAURI DE JESUS PIFFER.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Ciência às partes dos documentos médicos/prontuários juntados aos autos.

Determino a produção de prova médica pericial INDIRETA com médico clínico geral/cardiologista.

Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia.

Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Deixo consignado que a perícia indireta realizar-se-á no dia 07/03/2019, às 10:20 horas, sito à Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, CEP 04735-000, São Paulo-SP.

NO MAIS, FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DA PARTE AUTORA PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, MUNIDA DOS DOCUMENTOS MÉDICOS REFERENTES A ROSEMARY DE MORAES PINTO.

Após, voltem os autos conclusos inclusive para apreciação da questão relativa ao sigilo dos documentos constantes dos IDs nºs 12324666, 12324669, 12324670, 12324673, 12324675 e 12324678.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Defiro a produção de nova prova pericial, com médico clínico geral, a fim de se complementar o laudo ID nº 13392353, uma vez que esta foi sugerida pelo perito ortopedista.

Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos da parte autora às fls. 9/10, ID nº 5116897.

Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 14/03/2019, às 09:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, CEP 04735-000, São Paulo-SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007397-85.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERONICA TEIXEIRA PINTO SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a designação de nova perícia neurológica para o dia 13/03/2019, às 10:45 horas, mantendo-se os termos do despacho ID nº 9062847, fls. 1/3, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 – sala 1801, ao lado do metrô Paraíso – bairro Paraíso – São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de fls. 1/3, ID 9062847.

Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos da parte autora às fls. 7/8, ID nº 3226252. Quesitos do INSS às fls. 2/4, ID nº 9448517.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002055-93.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO JAIME DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a designação de nova perícia oftalmológica para o dia 14/03/2019, às 13:00 horas, mantendo-se os termos do despacho de fls. 1/3, ID nº 5030592, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Av. Pedroso de Moraes, 517, Cj. 31, Pinheiros, CEP 05419-000, São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho ID nº 5030592, fls. 1/3.

Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos da parte autora à fl. 2, ID nº 1432193.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETEARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005366-17.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MADALENA LUIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a intimação da parte autora acerca do despacho de ID Num. 12260733 - Pág. 181.

DESPACHO DE ID Num. 12260733 - Pág. 181: "Por ora, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int."

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006872-62.2015.4.03.6183
AUTOR: LIDERCIO VILANI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

LIDERCIO VILANI apresenta embargos de declaração em face da sentença id. 12302602 - Págs. 46/50, alegando que ela apresenta omissão, conforme razões expendidas na petição id. 12983984.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora. Com efeito, a inicial não formula pedido de tutela antecipada, sendo certo que a expressão "*bem como determinar a imediata implantação do benefício*" não pode ser interpretada como tal, até porque a concessão de tutela exige a presença de certos requisitos, que sequer foram abordados pelo embargante. Trata-se, portanto, de pretensão *extra petita*. Ressalte-se, ademais, que a parte embargante dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração id. 12983984, opostos pela parte autora.

Intime-se o INSS da sentença id. 12302602 - Págs. 46/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001781-32.2017.4.03.6183
AUTOR: REINALDO DA COSTA NETO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

REINALDO DA COSTA NETO apresenta embargos de declaração alegando que a sentença de ID 4514361 apresenta omissão, conforme razões expendidas na petição de ID 12141030.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos de declaração de ID12141030, posto que tempestivos.

Não vislumbro a existência de omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante. A leitura atenta da sentença embargada revela que, aos argumentos contidos nos embargos de declaração, as informações contidas nos documentos nela citados foram devidamente analisadas. Porquanto, considera-se que a real intenção do embargante é rediscutir o julgado, dando efeito modificativo ao mesmo e, nesse sentido, ressalto que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 12141030, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015400-92.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALICE LEHUGEUR MAINERI DA SILVA
REPRESENTANTE: FRANCIELLE LEHUGEUR
Advogado do(a) AUTOR: NIVIA HELENA CRUZ DA COSTA - SP308815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

ALICE LEHUGEUR MAINERI DA SILVA, representada por Francielle Lehueur propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de auxílio reclusão de valores não recebidos.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 11449466, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em setembro de 2018, mediante decisão ID 11449466, publicada em outubro de 2018, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000914-39.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO DOMINGOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 12112183, alegando que a mesma contém omissão, conforme razões expostas na petição de ID 12289230.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos de declaração de ID 12289230, posto que tempestivos.

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil a impor o acolhimento do pedido do embargante, ressaltando que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que a mesma se baseou.

Outrossim, não há pertinência à mencionada suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF, além de que, com a prolação da sentença, esgotada a fase jurisdicional desse Juízo de 1º Grau.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 12289230, opostos pelo INSS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003146-87.2018.4.03.6183
AUTOR: ADENILSON CORALI
Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ADENILSON CORALI apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 12171754, alegando que a mesma apresenta omissão e contradição, conforme razões expostas na petição de ID 12363185.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro as alegadas omissão e contradição ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 12363185, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016466-58.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: JURACI DE FATIMA BRAGA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO GREGO DA SILVA - SP82106

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de 'Ação de Ressarcimento ao Erário', ajuizada pelo procedimento comum, por meio da qual INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS pretende a condenação de JURACI DE FÁTIMA BRAGA a devolver quantia indevidamente recebida em razão de benefício previdenciário cessado por motivo de fraude.

Processo inicialmente distribuído à 14ª Vara Federal Cível. Documentos às fls. 07/14.

Citada, a ré apresentou a contestação/documentos de fls. 22/31.

Decisão às fls. 37/38, na qual declinada a competência, em razão da matéria, e determinada a redistribuição a uma das Varas Previdenciárias. Suscitado conflito de competência, que foi julgado improcedente, para determinar a manutenção dos autos no Juízo Previdenciário (fls. 61/65).

Intimada da contestação (fl. 74), a parte autora nada manifestou (fl. 76).

Decisão à fl. 77, determinando que a ré juntasse cópia das principais peças da ação penal. Sobreveio a petição/documentos de fls. 78/154.

Nos termos de fl. 158, convertido o julgamento em diligência para digitalização dos autos, a teor da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Juntada aos autos arquivo gravado no cd de fl. 20.

É o relato. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

O INSS narra que, em **04.07.2005**, a parte ré requereu e obteve a aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/137.073.214-4**. A Autarquia concedeu o benefício mediante entrega da documentação pertinente pela interessada. Ocorre que posterior revisão administrativa verificou indícios de ilegalidade, consistentes no reconhecimento de vínculos empregatícios e/ou recolhimentos como contribuinte individual inexistentes.

De acordo com leitura do processo administrativo de revisão, acostado no id. 14005640, todos os períodos computados pela Autarquia foram considerados fraudulentos: **01.06.1970 a 25.03.1985** ('Alpargatas São Paulo S.A.') – que também foi reconhecido como especial –, **01.04.1985 a 30.11.1992** ('Nutre Valle Ltda') e **01.08.2000 a 30.03.2005**, como contribuinte individual, totalizando 30 anos, 01 mês e 12 dias. Dessa forma, após regular tramitação, a autora suspendeu o benefício (pág. 52). Intimada a ressarcir o erário, a segurada formulou pedido de parcelamento (pág. 91), que foi deferido (pag. 107). Todavia, não realizou os pagamentos (fl. 117). Por tais motivos, o INSS propõe a presente demanda, a fim de condenar a ré à devolução das quantias recebidas.

Citada, a ré apresentou contestação. Afirma, em síntese, que o benefício foi solicitado por procurador, a quem apenas entregou os documentos que lhe foram pedidos. Não houve conduta dolosa de sua parte, que, agindo de boa-fé, também foi vítima da conduta de seu representante. Por esse motivo, entende que a restituição é indevida. No caso de procedência, formula pedido de parcelamento.

Em sua contestação, a requerida transcreve sentença proferida nos autos da ação penal nº 0012629-87.2008.403.6181, que tramitou junto à 1ª Vara Federal de Osasco-SP. Intimada a trazer cópia das peças principais, a autora acostou os documentos de fls. 80/154. No entanto, a sentença de fls. 122/146 pertence a outro processo. De todo modo, o Juízo junta nesse momento cópia da sentença proferida na ação penal nº 0012629-87.2008.403.6181, obtida junto ao sistema de consulta processual. O julgado dispõe que "*nesse quadro, conclui-se que LUIZ CARLOS RODRIGUES efetivamente atuou como intermediário na concessão indevida da aposentadoria por tempo de contribuição em favor de JURACI DE FÁTIMA BRAGA, promovendo fraudulentamente, em conluio com servidor não identificado do INSS, a aposentadoria indevida, mantendo em erro os mecanismos e os agentes da Previdência Social responsáveis pela verificação da regularidade da concessão do benefício*". Em consequência, o réu foi condenado pelo crime previsto no art. 171, *caput* e 3º, do Código Penal.

Assim, em razão do apurado nas esferas administrativa e criminal, conclui-se ser incontroverso que a requerida recebeu o benefício NB 42/137.073.214-4 mediante fraude de seu procurador. Não obstante, a despeito do INSS ter verificado que nenhum dos períodos foi de fato exercido, a autora suscita sua boa-fé, o que lhe conferiria direito a irrepetibilidade. Tal análise deve ser feita à luz do Direito Civil, que regula as relações entre mandante e mandatário, e deles com terceiros.

De acordo com a norma do art. 653 do Código Civil, "*opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato*". Portanto, o mandatário age em nome do mandante, a quem ele representa perante terceiros, por força da procuração. O diploma civil regula também as consequências jurídicas da atuação dolosa do mandatário. Dispõe o artigo 149 que "*o dolo do representante legal de uma das partes só obriga o representado a responder civilmente até a importância do proveito que teve; se, porém, o dolo for do representante convencional, o representado responderá solidariamente com ele por perdas e danos*". Dessa forma, o mandante responde pelos atos do mandatário, sendo irrelevante a boa-fé. Isso ocorre porque "*o dolo de representante legal ou convencional de uma das partes não pode ser considerado de terceiro, pois, nessa qualidade, age como se fosse o próprio representado. O representante legal sujeita-se à responsabilidade civil até a importância do proveito que tirou do ato negocial. O representado deverá restituir o lucro ou a vantagem oriunda do ato doloso de seu representante ante o princípio que veda o enriquecimento sem causa, tendo, porém, uma actio de in rem verso*" (Código Civil Comentado/coordenadora Regina Beatriz Tavares da Silva — 8. Ed – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 100/101).

Dessa forma, a ré deve ressarcir ao erário os valores recebidos em razão da concessão indevida do benefício NB 42/137.073.214-4, possuindo, se o caso, direito de regresso contra seu representante, a ser exercido em ação autônoma no Juízo competente. Nesse sentido, recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTROLE ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCURADOR. FRAUDE. TEMPO DE SERVIÇO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ OBJETIVA E SUBJETIVA. DESCONTO DEVIDO. ARTIGO 115, II, DA LEI 8.213/91. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. APELAÇÃO PROVIDA. - A Administração Pública tem o dever de fiscalização dos seus atos administrativos, pois goza de prerrogativas, entre as quais o controle administrativo, sendo dado rever os atos de seus próprios órgãos, anulando aqueles eivados de ilegalidade, bem como revogando os atos cuja conveniência e oportunidade não mais subsista. - Trata-se do poder de autotutela administrativo, enunciado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, tendo como fundamento os princípios constitucionais da legalidade e supremacia do interesse público, desde que obedecidos os regramentos constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV, da CF), além da Lei nº 9.784/99, aplicável à espécie. - O autor teve concedida sua aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 17/4/2002, tendo sido paga e mantida até 30/6/2010. Contudo, o INSS apurou a existência de irregularidade na concessão, por não haver comprovação das atividades supostamente exercidas nas empresas Gentil Valadares & Filho (entre 02/4/66 a 20/11/68), Silveira & Navarro Ltda (entre 20/5/71 a 30/9/72) e contribuições efetuadas mediante guia de recolhimento no lapso temporal de 01/7/75 a 30/9/75. - A parte autora foi notificada para se defender (f. 36). Exerceu o direito de defesa, inclusive interpondo recurso, ao qual foi negado provimento pelo 23º Junta de Recursos (f. 39 e seguintes). - Quando patenteados o pagamento a maior de benefício, o direito de a Administração obter a devolução dos valores é inexorável, ainda que tivessem sido recebidos de boa-fé, à luz do disposto no artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91. - O direito positivo veda o enriquecimento ilícito (ou enriquecimento sem causa ou locupletamento). O Código Civil estabelece, em seu artigo 876, que, tratando-se de pagamento indevido, "Todo aquele que recebeu o que não era devido fica obrigado a restituir". Além disso, deve ser levado em conta o princípio geral do direito, positivado como regra no atual Código Civil, consistente na proibição do enriquecimento ilícito. Assim reza o artigo 884 do Código Civil: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido." - Mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que, em casos de cassação de tutela antecipada, a lei determina a devolução dos valores recebidos, ainda que se trate de verba alimentar e ainda que o beneficiário aja de boa-fé: REsp 995852 / RS, RECURSO ESPECIAL, 2007/0242527-4, Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA, Órgão Julgador, T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento, 25/08/2015, Data da Publicação/Fonte, DJe 11/09/2015. - No caso tratado neste feito, a parte autora recebeu prestações do benefício de forma fraudulenta, porque concedido com base em documento viciado por falsidade ideológica. Assim sendo, considerando que foi o próprio segurado quem se beneficiou da falsidade, deve restituir os valores ao INSS. - A parte autora alega que as verbas não podem ser devolvidas, porquanto de natureza alimentar, porque não teria se utilizado de qualquer artimanha ou fraude contra a previdência social. Porém, tais alegações não se sustentam, à vista do conjunto probatório, afigurando-se inverossímil a alegação de boa-fé, pois o autor alega que agiu por intermédio de um procurador "o qual não lembra mais o nome" (sic). - De qualquer forma, como explicado acima, nem o artigo 884 do Código Civil, nem o artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91 exigem - para a devolução do indevido - comprovação de dolo do beneficiado, ou mesmo condenação como coautor no processo criminal. Para além, em casos de comprovada falsidade, caberia ao segurado provar que dela não participou e dela não tinha ciência, pois o contexto lhe é desfavorável, presumindo-se a ciência dos atos praticados por seu procurador no procedimento de concessão de seu benefício. Caberá ao autor, querendo, ressarcir-se junto ao agente criminoso porquanto, à luz do direito, o ente público deve ser indenizado por quem se beneficiou da fraude. - No caso, a devolução é imperativa porquanto se apurou a ausência de boa-fé objetiva (artigo 422 do Código Civil). - O patrimônio público merece prioridade, no caso. Ademais, o princípio da moralidade administrativa, conformado no artigo 37, caput, da Constituição da República, obriga a autarquia previdenciária a efetuar a cobrança dos valores indevidamente pagos, na forma do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91. - Invertida a sucumbência, condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação do INSS provida. (Ap - Apelação Cível - 2184584/SP; Juiz Convocado Rodrigo Zacharias; Nona Turma; Data do Julgamento: 31/07/2017).

Paralelamente, a parte ré postula, em caso de procedência, o parcelamento do débito, nos termos do Decreto 5.699/2006. Com efeito, a norma do artigo 115 da Lei 8.213/91 permite que seja descontado do benefício "pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos do disposto no Regulamento" (Redação dada pela MP 871/2019). Ocorre que, conforme consulta ao extrato do CNIS, cuja cópia ora se junta aos autos, a ré não possui benefício previdenciário do qual as quantias possam ser descontadas. Além disso, o parágrafo 1º excetua a hipótese de má-fé. Assim, a autora não possui direito subjetivo ao parcelamento da dívida, facultado ao INSS concedê-lo, a seu critério, caso entenda cabível.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, para o fim de condenar a requerida, JURACI DE FÁTIMA BRAGA, a devolver à Autarquia os valores recebidos em razão do benefício NB 42/137.073.214-4, a partir do momento em que cada pagamento foi realizado, e compensada eventual quantia já ressarcida, parcela vencida, com atualização monetária e juros de mora, nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno a parte ré ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013661-84.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CLARO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: HERVANIL RODRIGUES DE SOUZA - SP295677
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Providencie a Secretaria deste Juízo à retificação do valor da causa, nos termos da petição ID 12845807.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica ou não a contestação de fls. 74/78 do documento ID 10316052.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004972-85.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA - SP134417
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12947068: Ciência às partes.

No mais, aguarde-se o retorno da Carta Precatória 55/2018.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500035-32.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA AUGUSTA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 13944696 - Pág. 1: Ciência às partes acerca da data da audiência designada no juízo deprecado.

No mais, atente-se o patrono da parte autora para a solicitação contida no 2º parágrafo do e-mail de ID Num 13944695 - Pág. 1.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

DESPACHO EM INSPEÇÃO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

DESPACHO EM INSPEÇÃO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008878-62.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURI RODRIGUES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010749-54.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIRIAM LOPES DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Intimem-se as partes do despacho ID 12339990, página 156.

Cumpra a Secretaria o item 3 do despacho ID, intimando-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais – AADJ - para o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001831-85.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPE JORGE SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378, MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13645487: Verifico que os cálculos apresentados pelo INSS foram acolhidos pela decisão de impugnação (ID 12984390 - Pág 05/07). Assim, manifeste-se o INSS especificamente sobre o pedido e cálculos apresentados pela parte exequente em relação ao saldo remanescente (ID 12984390 - Pág. 33/41), no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou após eventual impugnação, cumpra-se o último parágrafo do despacho ID 12984390 - Pág. 42), remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004402-73.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO AMADILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o retorno dos autos do Embargos à Execução nº 5010867-90.2018.403.6183 que se encontram no egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001496-76.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARILUCIA RIBEIRO DA SILVA DE MEDEIROS, RAFAEL RIBEIRO MADUREIRA, ERIKA RIBEIRO MADUREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14308095 e seguintes: Ciência à parte autora.

Ante a informação ID 14308095, manifeste-se a parte autora sobre a redução da RMI, bem como sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial ID 13205205, p. 385/390, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0090404-71.1991.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA DA SILVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA RIBEIRO - SP47921
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (ID 13000246 – Pág. 227/230).

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004716-87.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIO VINICIUS SIMONELLI ELIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CONTE - SP131816
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005715-74.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON LINO DOS SANTOS, WALDOMIRO JOSE DA SILVA, JOSE GOMES DA SILVA, DENIVAL OSORIO DOS SANTOS, GERALDO RAMOS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007382-12.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AIRTON BALBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12795885 – Pág. 253: Aguarde-se o prazo remanescente do INSS, nos termos do artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015514-31.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO ANDERMARCHI
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MARCELINO ANTUNES - SP350293-A, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006857-45.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO DE OLIVEIRA PRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI - SP257000
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005447-15.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZORILDE PRATES LIMA VENCESLAU, SEBASTIAO VENCESLAU
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA PELLICOLI - SP202326
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0037975-97.2010.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSILDA SOUSA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARISVALDO DA SILVA - SP187351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MAURA MARIA DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) RÉU: MARILSE FELISBINA FLORENTINO DE VITTO - SP140676, KLEBER LOPES DE AMORIM - SP146186

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007686-11.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE REGINA CRISTIANINI - SP213825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007785-78.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROZAQUE GOMES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERREIRA ABICHABKI - SP245614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0005214-71.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANTANA DE CONCEICAO CAPUZZO
SUCECIDO: GIL CAPUZZO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12339860 – Pág. 123/124: Esclareço à parte exequente que a intimação do INSS é pessoal, sendo que a certidão ID 12339860 – Pág. 115 não configura sua intimação eletrônica.

Assim, cumpra-se o despacho ID 12339860 – Pág. 114, intimando o INSS para impugnação, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010693-81.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ALBERTO PIRES DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora dos Embargos de Declaração – Id retro, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001246-43.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEIDE DE DEUS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANDA MENDES HAYASHI - SP178396
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (ID 12956024 – Pág. 250).

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004512-62.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO OLIVEIRA VIANA, LUZIA ANTUNES GHIRALDELLI, ANA REGINA CUNHA DO VALLE, MARIA LENY ALESSI, MOACYR BRACHINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (ID 12975409 – Pág. 46/47).

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009410-36.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO LOPES SANTOS, HATUO TAKAGAKI, HARUMI TANAKA, JOSE CARLOS RESENDE, JOSE CARLOS DOS SANTOS, JOSE CARLOS CORREA, JOSE BERTOLON, JOSE ARMANDO DE OLIVEIRA, JOSE APARECIDO SIMOES
Advogados do(a) AUTOR: OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO - SP210124-A, ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
Advogados do(a) AUTOR: OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO - SP210124-A, ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
Advogados do(a) AUTOR: OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO - SP210124-A, ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
Advogados do(a) AUTOR: OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO - SP210124-A, ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
Advogados do(a) AUTOR: OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO - SP210124-A, ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
Advogados do(a) AUTOR: OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO - SP210124-A, ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
Advogados do(a) AUTOR: OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO - SP210124-A, ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
Advogados do(a) AUTOR: OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO - SP210124-A, ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
Advogados do(a) AUTOR: OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO - SP210124-A, ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre ocorrência de eventual prescrição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001973-94.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA RAIMUNDA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0762738-30.1986.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MATILDE RODRIGUES MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA - SP85692
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (ID 13000217 – Pág. 136).

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001175-41.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO MORI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PEREIRA GOMES FILHO - SP146275, MARIA MERCEDES FRANCO GOMES - SP75576, JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (ID 12829135 – Pág. 54/55).

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002552-18.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE LIMA ROCHA - SP173419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (ID 12986012 – Pág. 64).

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009264-14.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LICINIO TADEU DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (ID 13000215 – Pág. 283/284).

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000478-05.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, voltem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014610-77.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA CAVALCANTI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO - SP225532
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011717-74.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO CLIMACO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001618-45.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURANDIR RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12796779 – Pág. 22/29: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002267-39.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO CARMO DO ROSARIO DE FATIMA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005410-16.2002.4.03.0399 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da informação ID 14324717, venham os autos conclusos para sentença.

ID 12435725 e seguinte: Cientifique-se a parte autora de que as petições deverão ser juntadas nos autos 0007799-97.1993.403.6183.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001013-16.1999.4.03.0399 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVONE TEREZINHA SPANGHERO GONCALVES, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da informação ID 14325921, ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003179-36.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOC BRASIL DE APOIO AOS APOSENTADOS PENSION E SERV PUBLIC - ASBP
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716-A, CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP367105-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Aguarde-se o prazo remanescente para a parte autora interpor recurso, nos termos do artigo suprarreferido.
Após, intime-se o INSS da sentença prolatada, ID 12330898, fls. 214/218.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020038-71.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VICENTE DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ALINNE POLYANE GOMES LUZ - SP394680, JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007060-02.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON PINHEIRO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA MARTINS PEREZ - SP205096, CARLA LAMANA SANTIAGO - SP196623
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da discordância das partes quanto ao valor devido (ID 12339477, p. 259 e 261), venham os autos imediatamente conclusos para prolação de decisão de impugnação de cumprimento de sentença.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-32.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE MONTEIRO SENA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO COLASSO FERREIRA - SP343100, MICHEL CASTRO DA SILVA - SP360745
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 14307461: Dê-se ciência a parte autora.

Intime-se a parte autora dos Embargos de Declaração – Id retro, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000108-31.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LILIAN DENISE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SOUZA VASCONCELOS - PR32410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008726-38.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES LAZARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005024-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS CARLOS KAUFFMANN
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MATHIAS CARDOSO - SP344453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 10849080: Dê-se ciência a parte autora.
Cite-se o INSS para apresentar reposta e/ou eventual proposta de acordo.
Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007081-70.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WANDA VENANCIO JUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017723-74.1989.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELAINE PLAZE, ANTONIO PLAZE, SONIA MARIA PLAZE, SIMONE ALICE PLAZE, CARLOS ALBERTO PLAZE
SUCEDIDO: FRANCISCO PLAZE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007167-65.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIOGO MARTINS DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 140/142, nos termos do artigo 477, §1º do CPC.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003179-36.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOC BRASIL DE APOIO AOS APOSENTADOS PENSION E SERV PUBLIC - ASBP
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716-A, CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP367105-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca dos Embargos de Declaração Id. 14289978, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014449-98.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO MIRABELLI GALLO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008249-75.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA CARDOSO CAON
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014249-91.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEANNETTE BEZERRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007798-50.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAROLINA VAN MEENEN
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008934-82.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACKSON PINTO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021117-51.2006.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REDE FERROVIARIA FEDERAL S A
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA - SP182432
RÉU: ISRAEL DE OLIVEIRA, DARCI CORREA DE OLIVEIRA, JESUS FERREIRA BATISTA
Advogado do(a) RÉU: SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES - SP61796
Advogado do(a) RÉU: SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES - SP61796
Advogado do(a) RÉU: SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES - SP61796

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PETIÇÃO (241) Nº 0021119-21.2006.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S A
Advogados do(a) REQUERENTE: CECILIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA ROCHA E SILVA - SP27430, JOSE EDUARDO DUARTE SAAD - SP36634
REQUERIDO: ISRAEL DE OLIVEIRA, DARCI CORREA DE OLIVEIRA, JESUS FERREIRA BATISTA
Advogado do(a) REQUERIDO: SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES - SP61796
Advogado do(a) REQUERIDO: SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES - SP61796
Advogado do(a) REQUERIDO: SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES - SP61796

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008844-33.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIO ROBERTO VALENCA DE LIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020360-91.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIO HENRIQUE PAULINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Recebo a petição Id n. 14110026 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. Raquel Sztterling Nelken - CRM/SP 22.037.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se as partes da realização da perícia designada para o dia **15 de maio de 2019, às 08:20 horas**, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 – Conjunto 91 – Consolação - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período rural de trabalho de 05.08.1966 a 31.12.1971, para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/145.678.709-5.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 2298112.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 2404748.

Houve réplica – Id 2803618.

Deferida a produção de prova testemunhal, houve a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor – Id 5408853.

As partes apresentaram alegações finais – Id's 5937112 e 6194156.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Em princípio, afasto a preliminar de decadência arguida pela Autarquia-ré. O deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor – NB 42/145.678.709-5, ocorreu em 10.08.2007 (Id 1843456), ao passo que a presente ação foi distribuída em 09.07.2017, ou seja, dentro do prazo decadencial de 10 (dez) anos previsto pelo artigo 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

Quanto à prescrição, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da aposentadoria por tempo de contribuição -

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço “*após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher*” (artigo 202, inciso II). Ademais, o § 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser “*facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher*”.

Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“*Art. 52 – A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.*”

“*Art. 53 – A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :*

I – para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II – para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço;

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.

No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.

Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.

Ademais, o artigo 4º da EC nº 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.

Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas.

- Do direito ao benefício -

A autora requer o reconhecimento do tempo em que alega ter laborado em atividades rurícolas, no período de **05.08.1966 a 31.12.1971**.

Determina o artigo 55, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.213/91:

“*§ 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.*

§ 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.”

Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis.

E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Nesse mesmo sentido:

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide "in casu" a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518

Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI

É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.

Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 139 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral.

No caso, contudo, não é possível reconhecer o período alegado como atividade comum, ante a absoluta ausência de início de prova documental do labor rural.

Com efeito, tanto as notas de entrada de mercadorias apresentadas pelo autor, emitidas ao longo do período de 1970 a 1971 (Id 1843457), como a notificação para pagamento do ITR (Id 1843460), referem-se apenas ao Sr. Euclides da Silva Marques, genitor do autor.

Por outro lado, embora a ficha de alistamento militar e o título eleitoral (Id 1843460 – fs. 18 e 25) indiquem que o autor exercia, respectivamente, as funções de lavrador e tratorista, verifico que estes documentos não são aptos a comprovar o período rural almejado, porquanto foram emitidos nos anos de 1972 e 1973, ou seja, após o período que se pretende reconhecer.

Por sua vez, as declarações anexadas (Id 1843460 – fs. 15 e 17) não possuem valor probatório nestes autos, eis que produzidas unilateralmente, sem o crivo do contraditório e, ainda, mais de vinte anos após os fatos que se quer comprovar.

Destarte, não tendo o autor trazido aos autos qualquer documento hábil pertinente ao período mencionado acima, e sendo a apresentação de início de prova material imprescindível à comprovação do tempo de serviço, desnecessária uma incursão pomerosizada sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Constato, assim, que não há nos autos documentos que demonstrem se a parte autora exerceu, de fato, atividade rural em regime de economia familiar no período de 05.08.1966 a 31.12.1971.

Assim sendo, não reconheço o período rural pretendido pelo autor.

Portanto, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não procede o pedido formulado na petição inicial.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001353-16.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE MIRANDA DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, NB 46/183.499.860-0, requerido em 26.06.2017.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade de alguns dos seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue aposentar-se.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 4598445).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação impugnando, preliminarmente, o deferimento da gratuidade de justiça. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 4738261).

Houve réplica (Id 4832869).

A autora apresentou manifestação no Id 10628556.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

No mais, Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatório do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

El tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que "não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou a menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica." - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Resalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 16.10.1990 a 03.12.1990 (IPMMI – Obra de Ação Social Pio XII), 06.03.1997 a 17.05.2002 (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência), 20.05.2002 a 17.08.2002 (Casa de Saúde Santa Marcelina) e de 03.10.2002 a 10.11.2016 (Hospital Santa Catarina).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os referidos períodos de trabalho devem ser considerados especiais, visto que:

a) de 16.10.1990 a 03.12.1990 (IPMMI – Obra de Ação Social Pio XII), 06.03.1997 a 17.05.2002 (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência) a autora exerceu as funções de *auxiliar de enfermagem*, e esteve exposta, de modo habitual e permanente, a *agentes nocivos biológicos*, consoante atestam o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado ao Id 4512624, fls. 36/37 e 40/41, bem como o laudo anexado ao Id 4512624 – fl. 42, atividade esta enquadrada como especial segundo o item 1.3.2 do Decreto nº 53.831 de 25/03/1964, 1.3.4 do Decreto nº. 83.080 de 24/01/1979, e 2.1.3 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e item 3.0.1 do Decreto nº. 3.048, de 06/05/1999.

b) de **20.05.2002 a 17.08.2002** (Casa de Saúde Santa Marcelina) e de **03.10.2002 a 10.11.2016** (Hospital Santa Catarina) a autora exerceu as funções de *enfermeira*, e esteve exposta, de modo habitual e permanente, a *agentes nocivos biológicos*, consoante atestam o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado ao Id 4512624, fls. 48/49 e 60/61, bem como o laudo anexado ao Id 4512624 – fls. 63/64, atividade esta enquadrada como especial segundo o item 1.3.2 do Decreto n.º 53.831 de 25/03/1964, 1.3.4 do Decreto n.º 83.080 de 24/01/1979, e 2.1.3 do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e item 3.0.1 do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999.

- Conclusão -

Diante do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, constato que a autora, na data do requerimento administrativo do benefício, **26.06.2017 (NB 46/183.499.860-0)**, possuía **26 (vinte e seis) anos, 03 (três) meses e 09 (nove) dias** de tempo exercido sob condições especiais, conforme planilha que segue abaixo, tendo preenchido, portanto, os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 26/06/2017 (DER)
02/04/1990	13/09/1990	1,00	0 ano, 5 meses e 12 dias
26/12/1990	01/01/1993	1,00	2 anos, 0 mês e 6 dias
21/01/1993	05/03/1997	1,00	4 anos, 1 mês e 15 dias
16/10/1990	03/12/1990	1,00	0 ano, 1 mês e 18 dias
06/03/1997	17/05/2002	1,00	5 anos, 2 meses e 12 dias
20/05/2002	17/08/2002	1,00	0 ano, 2 meses e 28 dias
03/10/2002	10/11/2016	1,00	14 anos, 1 mês e 8 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até a DER (26/06/2017)	26 anos, 3 meses e 9 dias	45 anos e 11 meses

- Da Tutela Antecipada -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **16.10.1990 a 03.12.1990** (IPMMI – Obra de Ação Social Pio XII), **06.03.1997 a 17.05.2002** (Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência), **20.05.2002 a 17.08.2002** (Casa de Saúde Santa Marcelina) e de **03.10.2002 a 10.11.2016** (Hospital Santa Catarina), e conceder à autora ELAINE MIRANDA DE GODOY o benefício de aposentadoria especial, desde **26.06.2017 – 46/183.499.860-0**, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 07 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5007040-08.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ALVES DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a posterior conversão em período comum de trabalho, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 3419572).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação (Id 4095107) arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica (Id 4515725).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

{AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011}

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

El tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se executível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a gentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 06.03.1997 a 09.09.2000, laborado no Instituto Geral de Assistência Social Evangélica (IGASE) e o período de 06.03.1997 a 09.03.2011 laborado na Anico Saúde Ltda.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os referidos períodos de trabalho devem ser considerados especiais, uma vez que o autor exerceu a função de *auxiliar de enfermagem*, e esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos biológicos, consoante atestam o Laudo e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado ao Id 3095488, fs. 13 e 17/18, respectivamente, atividade considerada especial pelo item 2.1.3 do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e item 3.0.1 do Decreto nº. 3.048, de 06/05/1999.

Conforme consta do PPP anexado ao Id 3095488, as atividades desempenhadas pelo autor durante o período de 22.03.1993 a 09.03.2011, consistiam, essencialmente, em “auxiliar na alimentação de pacientes, exames de raio-x e coleta, zelar pela higiene de pacientes, pesagem, medicação, controle de temperatura e pressão, fazer curativos e outros”, de modo a evidenciar que a exposição aos agentes nocivos efetivamente ocorria de modo habitual e permanente.

Já no período de 01.08.1994 a 09.09.2000 o autor trabalhou no Instituto Geral de Assistência Social Evangélica, onde também exercia a função de auxiliar de enfermagem, executando atividades que consistiam em “cuidar dos pacientes internados, prestar serviços de atendimento às necessidades de cada tipo de paciente, fazer curativos, higiene corporal, administrar medicamentos, remover pacientes, limpeza e desinfecção de materiais, mobiliário e aparelhos e transporte de pacientes”, de forma a estar exposto aos agentes biológicos descritos no Laudo anexado ao Id 3095488, fl. 13, de maneira habitual e permanente.

Sendo assim, entendo que é evidente a exposição habitual e permanente do autor aos agentes nocivos biológicos no período de trabalho de 06.03.1997 a 09.09.2000 e no período de 06.03.1997 a 09.03.2011, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da sua especialidade.

- Conclusão -

Portanto, em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, constato que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, **29.10.2015 (NB 42/174.479.806-7)**, **Id 3095488 - fl. 02, possuía 37 (trinta e sete) anos, 05 (cinco) meses e 02 (dois) dias** de tempo de contribuição, conforme planilha que segue abaixo, tendo atingido, portanto, os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 29/10/2015 (DER)
FUNDAÇÃO HOSPITAL ITALO BRASILEIRO UMBERTO I	06/08/1985	21/03/1993	1,00	7 anos, 7 meses e 16 dias
AMICO SAUDE LTDA	22/03/1993	28/04/1995	1,40	2 anos, 11 meses e 10 dias
AMICO SAUDE LTDA	29/04/1995	05/03/1997	1,40	2 anos, 7 meses e 4 dias
AMICO SAUDE LTDA	06/03/1997	09/03/2011	1,40	19 anos, 7 meses e 12 dias
ESHO EMPRESA DE SERVIÇO HOSPITALARES S.A	10/03/2011	29/10/2015	1,00	4 anos, 7 meses e 20 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até a DER (29/10/2015)	37 anos, 5 meses e 2 dias	50 anos e 3 meses

- Da Tutela Antecipada -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **06.03.1997 a 09.09.2000** e de **06.03.1997 a 09.03.2011**, e conceder ao autor PAULO ALVES DE SOUZA FILHO o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde **29.10.2015 – 42/174.479.806-7**, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a **restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela**.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003022-41.2017.4.03.6183
AUTOR: NIVALDO RANGEL GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JAIME JOSE SUZIN - SP108631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a cessação de descontos realizados em seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.019.035-7. Requer, ainda, a devolução dos valores já descontados, a retirada de seu nome do CADIN, bem como condenação ao pagamento de danos morais.

Aduz, em síntese, que em **12/06/2002** requereu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/123.900.475-0**, concedido administrativamente pela Autarquia-ré após o reconhecimento da especialidade dos períodos de 24/09/1982 a 25/02/1988 (Ultra Print Impressora Ltda.), 01/06/1988 a 18/12/1989 (Ultra Print Impressora Ltda.) e 14/08/1990 a 28/04/1995 (Margraf Editora e Indústria Gráfica Ltda.).

No ano de 2003, porém, referido benefício foi cessado sob o argumento de que os períodos de trabalho mencionados foram indevidamente considerados como especiais e, sem o enquadramento, não havia tempo suficiente para a aposentação. Não obstante, o benefício foi pago até o ano de 2007, em virtude da impetração de mandado de segurança.

Posteriormente, em **15/06/2009**, obteve a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/149.019.035-7**, da qual passaram a ser descontados, mensalmente, valores correspondentes a 30% do benefício, a título de devolução das quantias recebidas entre 2003 a 2007.

Argumenta que os valores em questão possuem caráter alimentar e foram recebidos de boa-fé, razão pela qual são irrepetíveis.

Com a inicial vieram os documentos.

Tendo em vista a certidão do SEDI (Id 1666061), a parte autora foi intimada a trazer cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (Id 1685049).

A determinação judicial foi regularmente cumprida (Id 1694067 e seguintes).

Informação prestada pela Secretaria deste Juízo (Id 2060324).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 2060956).

Contra a decisão de indeferimento da tutela antecipada, houve a interposição de recurso de agravo de instrumento, negado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id's 3075532 e seguintes; 9512902 e seguintes).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo quanto ao pedido de danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 2322739).

Houve réplica (Id 2889936).

É o relatório do necessário.

Tratando-se de ação ordinária por meio da qual o autor veicula pedido de inexigibilidade de valores recebidos a título de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob a alegação de que foram recebidos de boa-fé, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 09/08/2017) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 979 – REsp 1381734/RN, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Sem prejuízo, constato a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência, prevista no artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil.

Conforme se depreende dos autos, a Autarquia-ré cessou o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, **NB 42/123.900.475-0 – DER 12/06/2002**, após desconsiderar a especialidade de períodos de trabalho anteriormente reconhecida, o que resultou na superveniente falta de tempo de contribuição para a manutenção da aposentação (Id's 1649097, p. 1, 5 e 7; 1649105, p. 8/9; 1649112, p. 2/4).

Posteriormente, entretanto, o autor obteve a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, **NB 42/149.019.035-7 – DER 15/06/2009**, da qual o INSS passou a descontar, mensalmente, valores correspondentes a 30% do benefício, a título de devolução das quantias recebidas indevidamente (Id's 1649060; 1649061; 1649064).

Ocorre que o autor afirma ter recebido aludidos valores de boa-fé, alegando, ainda, que a Autarquia-ré iniciou os descontos de forma administrativa e sem anuência de sua parte.

Compulsando os autos, verifico que a celeuma envolvendo a regularidade da concessão – e posterior cessação – do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/123.900.475-0 – DER 12/06/2002** envolve o reconhecimento, ou não, da especialidade de períodos de trabalho. Observo, nesse particular, que o autor laborava na indústria gráfica, havendo no processo administrativo formulários que atestam a existência de eventual exposição a agentes nocivos.

Os elementos existentes, portanto, sugerem que não houve fraude por parte do autor na obtenção do referido benefício. Indicam, a princípio, que houve erro administrativo no ato de concessão (caso a concessão tenha sido, de fato, indevida), implicando, assim, suposto recebimento de boa-fé pelo autor.

Desse modo, considerando os documentos acostados aos autos, e tendo em vista a obrigatoriedade de sobrestamento do feito, entendo prudente a suspensão da cobrança dos valores recebidos a título do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/123.900.475-0 – DER 12/06/2002**, até que a questão possa ser analisada e decidida em cognição exauriente.

Assim, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA** pleiteada, determinando ao INSS que deixe de proceder a cobrança dos valores pagos a título do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/123.900.475-0 – DER 12/06/2002**.

Intime-se eletronicamente para cumprimento.

Aguarde-se em Secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006870-36.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS BENETOLLI
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, bem como de período rural de trabalho, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.895.947-8.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 01/06/2005 a 12/05/2014 (Viação São Camilo Ltda), assim como não reconheceu o período de 24/10/1972 a 30/06/1988, que exerceu atividade rural, sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Inicialmente a presente ação foi distribuída perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (Id 3019335, fls. 102/103) e determinou a citação do INSS (Id 3019335, fl. 104).

Houve a designação de audiência de instrução e julgamento para a comprovação do exercício do período de atividade rural (Id 3019337, fl. 17), que se realizou mediante a expedição de Carta Precatória (Id 3019337, fls. 23/35).

Em razão do valor da causa, apurado pela Contadoria do JEF, houve o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo (Id 3019337, fls. 41/42).

As partes foram cientificadas sobre a redistribuição dos autos a esta 05ª Vara Previdenciária, momento em que os atos praticados no Juizado Especial Federal foram ratificados, sendo determinada a citação da Autarquia Ré, já que ausente contestação ou certificação do decurso de prazo em desfavor do INSS (Id 3350485).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação (Id 3546130), pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), substanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Reg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja considerado como especial o período de **01/06/2005 a 12/05/2014** (Viação São Camilo Ltda), bem como sejam reconhecidos o período rural de **24/10/1972 a 30/06/1988**.

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que o período de **01/06/2005 a 12/05/2014** (Viação São Camilo Ltda) não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse aspecto, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado ao Id 3019335, fl. 12/13, não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Do Período Rural -

A parte autora almeja o reconhecimento de tempo em que alega ter laborado em atividades rurícolas, no período de **24/10/1972 a 30/06/1988**.

Determina o artigo 55, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 8.213/91:

§ 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis.

E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Nesse mesmo sentido:

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide "in casu" a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518

Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI

É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido Diploma Legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.

Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 139 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral.

Há, no caso em exame, início de prova material, consubstanciadas na certidão de casamento do autor e na certidão de nascimento da sua filha (Id 3019333, fls. 29 e 28), respectivamente.

Diante dos documentos apresentados, entendo que o autor comprovou ter exercido atividades rurais, em regime de economia familiar, cabendo, ainda, a análise quanto à extensão do período em que isso ocorreu.

Por seu turno, as testemunhas ouvidas em Juízo (Id 3019352, 3019356 e 3019359) confirmaram que o autor exerceu trabalho rural. Asseveraram que ele laborava em propriedade rural, juntamente com o pai e a mãe, sem o auxílio de empregados.

Ressalto que o Certificado de Dispensa de Incorporação (Id 3019333, fl. 27) não consta a profissão exercida pelo autor e a Escritura Pública declaratória (Id 3019333, fl. 30/31), não possui valor probatório nestes autos, eis que produzida unilateralmente, sem o crivo do contraditório, e, ainda, mais de vinte anos após os fatos que se quer comprovar.

Assim, em face das provas produzidas, reconheço tão somente o período rural de 01.01.1981 a 31.12.1981 e de 01.01.1984 a 31.12.1984.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento do período rural de **01/01/1981 a 31/12/1981** e de **01/01/1984 a 31/12/1984**, somado aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 3019335, fls. 18/19), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/172.895.947-8, em 01/02/2015 (Id 3019333, fl. 11), possuía **27 (vinte e sete) anos, 01 (um) mês e 13 (treze) dias de tempo de serviço**, conforme tabela abaixo, não fazendo jus, assim, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 01/02/2015 (DER)
AUTO VIAÇÃO SÃO LUZ LTDA	29/04/1995	05/11/1996	1,00	1 ano, 6 meses e 7 dias
AUTO VIAÇÃO SÃO LUZ LTDA	04/07/1988	28/04/1995	1,40	9 anos, 6 meses e 17 dias
INTER - BUS TRANSPORTES URBANO E INTERURBANO LTDA	01/11/1997	20/03/2001	1,00	3 anos, 4 meses e 20 dias

VILADI EMBALAGENS LTDA - ME	01/11/2001	08/05/2002	1,00	0 ano, 6 meses e 8 dias
COPACOL - COOPERATIVA AGROINDUSRIAL CONSOLATA	12/05/2003	31/10/2003	1,00	0 ano, 5 meses e 20 dias
VIACAO SÃO CAMILO LTDA	01/06/2005	01/02/2015	1,00	9 anos, 8 meses e 1 dia
TEMPO RURAL	01/01/1981	31/12/1981	1,00	1 ano, 0 mês e 0 dia
TEMPO RURAL	01/01/1984	31/12/1984	1,00	1 ano, 0 mês e 0 dia

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até 16/12/98 (EC 20/98)	14 anos, 2 meses e 10 dias	38 anos e 1 mês
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	15 anos, 1 mês e 22 dias	39 anos e 1 mês
Até a DER (01/02/2015)	27 anos, 1 mês e 13 dias	54 anos e 3 meses

Pedágio (Lei 9.876/99)	6 anos, 3 meses e 26 dias	Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias
------------------------	---------------------------	--------------------------------	---------------------------

Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 14 (quatorze) anos, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de serviço, tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, o qual não foi devidamente cumprido, inviabilizando, assim, a concessão do benefício.

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período rural acima destacado, para fins de averbação previdenciária.

Nesse plano, ressalto que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.

- Da Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo o período rural de trabalho de **01/01/1981 a 31/12/1981 a 01/01/1984 a 31/12/1984**, conforme tabela supra, para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a posterior conversão em período comum de trabalho, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Inicialmente a presente ação foi distribuída perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que determinou a citação do INSS (Id 3602944, fl. 81).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação (Id 3602944, fl. 82/85) arguindo, em preliminar, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal Cível. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Em razão do valor da causa, apurado pela Contadoria do JEF, houve o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo (Id 3602944, fls. 143/145).

As partes foram cientificadas acerca da redistribuição dos autos a esta 05ª Vara Previdenciária, momento em que os atos praticados perante o Juizado Especial foram ratificados, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 4247942).

Houve réplica (Id 4650812).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos especiais entre 19/11/2003 a 19/09/2012. Compulsando os autos, observo que o INSS no **ID 3602944 – pag. 30**, já reconheceu administrativamente o período acima destacado.

Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual da autora quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los.

Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao período indicado acima, nos termos do artigo 485, inciso VI, § 3º, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Esta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

É tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 19.05.1997 a 18.11.2003, laborado na Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência e o período de 13.05.2013 a 24.03.2016 laborado na Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os referidos períodos de trabalho devem ser considerados especiais, uma vez que a autora exerceu a função de *técnica de enfermagem e de auxiliar de enfermagem*, e esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos biológicos, consoante atestam o PPP anexado ao Id 3602944 – fls. 35/36 e fls. 137/138 e Laudo anexado à fl. 136, atividade considerada especial pelo item 1.3.4 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e item 3.0.1 do Decreto nº. 3.048, de 06/05/1999.

Saliento que, embora o PPP anexado às fls. 35/36 não se encontre assinado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, a parte autora exercia atividades que consistiam, essencialmente, em “*desempenhar atividades técnicas de enfermagem em hospitais, clínicas e outros estabelecimentos de assistência médica, embarcações e domicílios, atuar em cirurgia, terapia, puericultura, pediatria, psiquiatria, obstetrícia, saúde ocupacional e outras áreas, prestar assistência ao paciente, atuando sob supervisão de enfermeiro, desempenhar tarefas de instrumentação cirúrgica, posicionando de forma adequada o paciente e o instrumental, o qual passa ao cirurgião, organizar ambiente de trabalho*”; o que, de fato, demonstra sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos.

Já no período de 19/05/1997 a 19/09/2012 a autora trabalhou na Real e Benemérita Associação Portuguesa de Benefícios, onde exercia a função de auxiliar de enfermagem, executando atividades que consistiam em "admissão e orientação de pacientes, controle de sinais vitais, preparar a administração de medicamentos, via oral e parenteral, administração de soros e troca de curativos, exposto de modo habitual e permanente com pacientes e materiais infecto-contagiantes, sangue, urina, fezes e secreções, contendo vírus e bactérias", de forma a estar exposto aos agentes biológicos descritos no Laudo e no PPP anexados ao Id 3602944, fl. 136/138, de maneira habitual e permanente.

Sendo assim, entendo que é evidente a exposição habitual e permanente da autora aos agentes nocivos biológicos no período de trabalho de 19.05.1997 a 18.11.2003 e no período de 13.05.2013 a 24.03.2016, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da sua especialidade.

- Conclusão -

Portanto, em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, constato que a autora, na data do requerimento administrativo do benefício, **24.03.2016 (NB 42/176.905.871-8), Id 3602944 - fls. 11/12, possuía 30 (trinta) anos, 09 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias** de tempo de contribuição, conforme planilha que segue abaixo, tendo atingido, portanto, os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 24/03/2016 (DER)
CERALIT S.S INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	11/10/1978	27/09/1979	1,00	0 ano, 11 meses e 17 dias
NOVO MUNDO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA	21/11/1981	10/10/1982	1,00	0 ano, 10 meses e 11 dias
C & A MODAS LTDA	02/10/1982	30/11/1984	1,00	2 anos, 1 mês e 29 dias
TOP SERVICES S/A	21/09/1988	21/10/1988	1,00	0 ano, 1 mês e 1 dia
COSMIC SERVICOS TEMPORARIOS	16/11/1988	30/12/1988	1,00	0 ano, 1 mês e 15 dias
CADOFIL COMERCIAL LTDA	19/01/1989	10/11/1989	1,00	0 ano, 9 meses e 22 dias
CONFECÇÕES TACOMA DO BRASIL LTDA	09/07/1990	24/11/1990	1,00	0 ano, 4 meses e 16 dias
HIGINOX	07/10/1991	06/04/1992	1,00	0 ano, 6 meses e 0 dia
SANTA MARINA PARTICIPAÇÕES LTDA	09/09/1993	01/02/1994	1,00	0 ano, 4 meses e 23 dias
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	30/06/1994	16/09/1994	1,00	0 ano, 2 meses e 17 dias
HOSPITAL SANTO AMARO LTDA	17/09/1994	16/11/1995	1,00	1 ano, 2 meses e 0 dia
INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S.A	19/01/1996	02/01/1997	1,00	0 ano, 11 meses e 14 dias
FUNDAÇÃO PARCERIA PARA A SAÚDE	06/01/1997	16/05/1997	1,00	0 ano, 4 meses e 11 dias
REAL E BENEMERIA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA	19/05/1997	18/11/2003	1,20	7 anos, 9 meses e 18 dias
REAL E BENEMERIA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA	19/11/2003	19/09/2012	1,20	10 anos, 7 meses e 7 dias

PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA	13/05/2013	24/03/2016	1,20	3 anos, 5 meses e 8 dias
---	------------	------------	------	--------------------------------

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até a DER (24/03/2016)	30 anos, 9 meses e 29 dias	52 anos e 3 meses

- Da Tutela Antecipada -

Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta ao extrato retirado do sistema CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que a autora está em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/184.277.695-6, desde 02/12/2017.

Ressalto que a autora fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria "benefício híbrido", o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período entre **19/11/2003 a 19/09/2012**, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, e quanto aos demais pedidos, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **19.05.1997 a 18.11.2003** e de **13.05.2013 a 24.03.2016**, e conceder a autora DELFINA FELIX DA SILVA o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde **24.03.2016 – 42/176.905.871-8**, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007265-28/2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTINO FRANCISCO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.194.132-2.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **01/01/1999 a 18/11/2003** (Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda.) e **01/01/2004 a 19/07/2017** (Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 3449135).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, impugnando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e arguindo prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 4066812).

Houve réplica (Id 4499167).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, “*ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar*” (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **01/01/1999 a 18/11/2003** (Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda.) e **01/01/2004 a 19/07/2017** (Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, destaco que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado (Id 3180226, p. 41/43) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003614-85.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZAIAS DA GAMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/133.466.122-4, que recebe desde 12/05/2008, em aposentadoria especial.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 06/03/1997 a 09/04/2007 (CTEEP – Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista), sem o qual não obteve êxito na concessão de benefício mais vantajoso.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emendada a inicial (Id 1888272 e seguintes), foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 1993808).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id 2161496).

Houve réplica (Id 2857988).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013).

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja considerado como especial o período de **06/03/1997 a 09/04/2007** (CTEEP – Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não merece ser considerado especial, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição da parte autora a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado.

Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 1822039, p. 1/2) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria.

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento pretendido, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pela parte autora não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007162-21.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL MIGUEL EUFRAZIO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré não reconheceu como especiais os períodos de **29/04/1995 a 27/08/1999** (Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda.), **25/11/1999 a 18/02/2006** (Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda.) e **20/02/2006 a 27/01/2015** (GP - Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do NB 42/173.471.210-1.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 3427942).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 4066810).

Houve réplica (Id 4338272).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 29/04/1995 a 27/08/1999 (Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda.), 25/11/1999 a 18/02/2006 (Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda.) e 20/02/2006 a 27/01/2015 (GP - Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos merecem ter a especialidade reconhecida, vez que:

a) de **29/04/1995 a 27/08/1999** (Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda.), o autor exerceu a função de *vigilante*, conforme comprovado pela CTPS (Id 3134786, p. 7) e pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 3134813, p. 4/5) juntados aos autos, atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64.

Saliento, contudo, que do período acima reconhecido deve ser excluída a especialidade do interregno compreendido entre **23/08/1997 a 11/12/1998**, em razão de o autor ter recebido benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 31/107.775.668-0 (extrato CNIS anexado a esta sentença), afastando, assim, a habitualidade da exposição ao agente nocivo.

b) de **25/11/1999 a 18/02/2006** (Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda.), o autor exerceu a função de *vigilante*, conforme comprovado pela CTPS (Id 3134786, p. 7) e pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 3134813, p. 4/5) juntados aos autos, atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64.

Saliento, contudo, que do período acima reconhecido deve ser excluída a especialidade do interregno compreendido entre **04/12/2002 a 10/03/2003**, em razão de o autor ter recebido benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 31/127.707.938-0 (extrato CNIS anexado a esta sentença), afastando, assim, a habitualidade da exposição ao agente nocivo.

c) de **20/02/2006 a 27/01/2015** (GP - Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda.), o autor exerceu a função de *vigilante*, conforme comprovado pela CTPS (Id 3134786, p. 7) e pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 3134813, p. 7/8) juntados aos autos, atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64.

Quanto ao reconhecimento da função de *vigilante* como atividade especial, necessário ressaltar que a Lei nº 12.740/12 alterou o artigo 193 da CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, sem fazer menção a uso de armas, inclusive.

Dessa forma, considerando, ainda, que o rol das atividades especiais previsto nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 é exemplificativo, possível o enquadramento da atividade como especial, ainda que após 05/03/1997, por equiparação às categorias previstas no item 2.5.7 do Decreto n.º 53.821/64, vez que a periculosidade de tais atividades passou a ser expressamente reconhecida por Lei.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO. VIGIA. USO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo.

- Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

- Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338).

- Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada.

- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês.

- Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior.

- Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(AC 00120375420164039999 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2149050; Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos – TRF3 – Nona Turma – Data da decisão; 11/11/2016; Data da Publicação: 29/11/2016)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTIVOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais.

- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.

- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.

- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

- Quanto aos intervalos enquadrados, restou demonstrado o exercício da atividade de vigia/vigilante. Ademais, não obstante ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (EI nº 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 04/02/2015; AREsp nº 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJU 18/3/2015).

- O requisito da carência restou cumprido (...)

- (...)

- (...)

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos especiais de **29/04/1995 a 22/08/1997** (Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda.), **12/12/1998 a 27/08/1999** (Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda.), **25/11/1999 a 03/12/2002** (Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda.), **11/03/2003 a 18/02/2006** (Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda.) e **20/02/2006 a 27/01/2015** (GP – Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda.), somados ao período especial reconhecido administrativamente pelo INSS (Id 3134834, p. 6/9 e 10/11), verifico que o autor, na data do requerimento do benefício NB 42/173.471.210-1, em 31/03/2015 (Id 3134786, p. 1), possuía 24 (vinte e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 06 (seis) dias de atividade especial, não fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Passo, então, à análise do pedido subsidiário de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do reconhecimento dos períodos especiais supramencionados, convertidos em comuns e somados aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 3134834, p. 6/9 e 10/11), verifico que o autor, na data do requerimento do benefício NB 42/173.471.210-1, em 31/03/2015 (Id 3134786, p. 1), possuía **38 (trinta e oito) anos, 05 (cinco) meses e 14 (quatorze) dias de serviço**, conforme tabela abaixo, fazendo jus, assim, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 31/03/2015 (DER)
Uzina Pedrosa S/A	28/01/1985	09/04/1985	1,00	0 ano, 2 meses e 12 dias
Incra Unidade Agro Industrial de Cavanga	24/10/1985	09/03/1986	1,00	0 ano, 4 meses e 16 dias
Usina Açucareira Santa Cruz S/A	05/06/1986	09/04/1987	1,00	0 ano, 10 meses e 5 dias
TT Terminais Técnicos Estamparia e Ferramentaria Ltda.	07/05/1987	03/06/1988	1,00	1 ano, 0 mês e 27 dias
Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda.	28/10/1988	28/04/1995	1,40	9 anos, 1 mês e 7 dias
Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda.	29/04/1995	22/08/1997	1,40	3 anos, 2 meses e 28 dias
NB 31/107.775.668-0	23/08/1997	11/12/1998	1,00	1 ano, 3 meses e 19 dias
Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda.	12/12/1998	27/08/1999	1,40	0 ano, 11 meses e 28 dias
Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda.	25/11/1999	03/12/2002	1,40	4 anos, 2 meses e 25 dias
NB 31/127.707.938-0	04/12/2002	10/03/2003	1,00	0 ano, 3 meses e 7 dias
Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda.	11/03/2003	18/02/2006	1,40	4 anos, 1 mês e 11 dias
GP - Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda.	20/02/2006	27/01/2015	1,40	12 anos, 6 meses e 5 dias
GP - Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda.	28/01/2015	31/03/2015	1,00	0 ano, 2 meses e 4 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	16 anos, 2 meses e 1 dia	33 anos e 3 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	17 anos, 1 mês e 28 dias	34 anos e 2 meses	-
Até a DER (31/03/2015)	38 anos, 5 meses e 14 dias	49 anos e 6 meses	Inaplicável

Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 6 meses e 12 dias	Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias
------------------------	---------------------------	--------------------------------	---------------------------

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **29/04/1995 a 22/08/1997** (Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda.), **12/12/1998 a 27/08/1999** (Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda.), **25/11/1999 a 03/12/2002** (Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda.), **11/03/2003 a 18/02/2006** (Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda.) e **20/02/2006 a 27/01/2015** (GP – Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda.), convertendo-os em tempo comum de trabalho, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.471.210-1 ao autor, desde a DER de 31/03/2015, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008188-54.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RAYMUNDI - SP238557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.982.832-0.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **01/01/1988 a 31/07/1997** (Hospital Nossa Senhora da Penha S/A) e **02/11/1997 a 01/06/2009** (Hospital Nossa Senhora da Penha S/A), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 3654754).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 4008961).

Houve réplica (Id 4447312).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

-Da conversão do tempo especial em comum-

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01/01/1988 a 31/07/1997 (Hospital Nossa Senhora da Penha S/A) e 02/11/1997 a 01/06/2009 (Hospital Nossa Senhora da Penha S/A).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de 01/01/1988 a 05/03/1997 (Hospital Nossa Senhora da Penha S/A) deve ser considerado especial, vez que a autora exerceu a função de telefonista, conforme atesta a CTPS juntada (Id 3478546, p. 13 e 23), atividade enquadrada como especial em razão do item 2.4.5 do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964.

Por outro lado, em relação aos demais períodos, verifico que não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Imperioso destacar que a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05/03/1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Nesse aspecto, quanto ao período de **06/03/1997 a 31/07/1997** (Hospital Nossa Senhora da Penha S/A), verifico que não há nos autos quaisquer formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Já em se tratando do período de **02/11/1997 a 01/06/2009** (Hospital Nossa Senhora da Penha S/A), cumpre-me ressaltar que, não obstante o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado aos autos (Id 3478546, p. 6/7) ateste que a autora trabalhava exposta, de forma habitual e permanente, a *agentes biológicos*, a descrição de suas atividades, constante do documento citado, permite concluir que essa exposição, se existente, na verdade ocorria de modo **intermitente**.

Isso porque a autora desempenhava a função de *telefonista*, cujas atividades consistiam, essencialmente, em “*realização de procedimentos habituais das atividades atribuídas ao cargo*”, não restando caracterizada, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento do período especial de **01/01/1988 a 05/03/1997** (Hospital Nossa Senhora da Penha S/A), convertido em comum e somado aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 3478546, p. 44/45 e 49/50), verifico que a autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/177.982.832-0, em 01/07/2016 (Id 3478546, p. 1), possuía **30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias de serviço**, conforme tabela abaixo, fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 01/07/2016 (DER)
Indústria e Comércio de Calçados Marcantonio Ltda.	08/07/1986	25/03/1987	1,00	0 ano, 8 meses e 18 dias
Hospital Nossa Senhora da Penha S/A	27/03/1987	31/12/1987	1,00	0 ano, 9 meses e 5 dias
Hospital Nossa Senhora da Penha S/A	01/01/1988	05/03/1997	1,40	12 anos, 10 meses e 7 dias
Hospital Nossa Senhora da Penha S/A	06/03/1997	31/07/1997	1,00	0 ano, 4 meses e 26 dias
Hospital Nossa Senhora da Penha S/A	02/11/1997	01/06/2009	1,00	11 anos, 7 meses e 0 dia
BW Médica Serviços Hospitalares Ltda.	01/12/2009	21/07/2011	1,00	1 ano, 7 meses e 21 dias
Ital Saúde Serviços Médicos Especializados Ltda.	01/08/2013	06/06/2014	1,00	0 ano, 10 meses e 6 dias
Contribuinte Individual	01/03/2015	01/07/2016	1,00	1 ano, 4 meses e 1 dia

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	15 anos, 10 meses e 11 dias	38 anos e 10 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	16 anos, 9 meses e 23 dias	39 anos e 9 meses	-
Até a DER (01/07/2016)	30 anos, 1 mês e 24 dias	56 anos e 5 meses	86,5 pontos
Pedágio (Lei 9.876/99)	3 anos, 7 meses e 26 dias	Tempo mínimo para aposentação:	28 anos, 7 meses e 26 dias

De acordo com o artigo 29-C, inciso II, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015 (convertida da Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015), o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, **for igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de 30 (trinta) anos**.

Conforme se depreende dos dados constantes da tabela acima, na data do requerimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.982.832-0, em 01/07/2016 (Id 3478546, p. 1), a autora preenchia o requisito legal em testilha, reunindo mais de 85 (oitenta e cinco) pontos, fazendo jus, assim, à concessão do benefício nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, se mais favorável.

Cabe a autora optar pelo benefício mais vantajoso.

-Do Dispositivo-

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de **01/01/1988 a 05/03/1997** (Hospital Nossa Senhora da Penha S/A), convertendo-o em tempo comum, conforme tabela supra, concedendo, assim, o benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.982.832-0** à autora, desde a DER de 01/07/2016, bem como procedendo ao pagamento das parcelas atrasadas desde esta data, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002366-84.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE SOUSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(sentença tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela de antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, NB 42/172.453.414-6, requerido em 02.07.2015, nos termos da chamada fórmula 85/95.

Com a inicial vieram os documentos.

Diante da certidão anexada pelo SEDI (Id 1485373), a parte autora foi instada a apresentar cópias do processo apontado na referida certidão para fins de análise de prevenção, litispendência ou coisa julgada (Id 1585094), o que foi cumprido com a manifestação do Id 1631249.

Informação prestada pelo Juízo (Id 2214442).

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 2215430).

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, impugnação à gratuidade da justiça, coisa julgada, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 2635034).

Houve Réplica (Id 3088733) e especificação de provas pela autora (Id 3088735).

Processo Administrativo juntado aos autos (Id 4379516).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Constato, de início, que parte do pedido formulado na petição inicial já foi objeto de sentença transitada em julgada proferida no processo nº 0007441-34.2013.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária Federal desta Capital.

Conforme se depreende dos autos, no dia 08 de agosto de 2013, a autora formulou pedido judicial visando o reconhecimento da especialidade dos períodos de **01.08.1979 a 21.10.1980** (*Stats Creações de Modas Ltda.*), **03.08.1981 a 29.09.1981** (*Moraes Ind. e Com. de Calças Ltda.*), **01.10.1981 a 03.10.1983** (*Lingerie Zaks Ltda.*), **07.12.1983 a 23.12.1983** (*Suzi Tom Agro Pecuária Ltda.*), **18.07.1984 a 31.07.1984** (*Ind. de Malhas e Meias Pérola Ltda.*) e **06.02.1991 a 17.12.2012** (*Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência*), para fins de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, requerida em 17.12.2012 – Id 1412118. O pedido foi julgado parcialmente procedente, tendo a sentença reconhecido como especial o período de 06.02.1991 a 20.09.2012 e convertendo-o em comum, concedendo a autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em Recurso de Apelação, o E. TRF da 3ª Região reformou a sentença para afastar o reconhecimento da especialidade dos períodos postulados e cessar a aposentadoria anteriormente concedida. O trânsito em julgado ocorreu em 30/11/2016.

Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de **01.08.1979 a 21.10.1980** (*Stats Creações de Modas Ltda.*), **03.08.1981 a 29.09.1981** (*Moraes Ind. e Com. de Calças Ltda.*), **01.10.1981 a 03.10.1983** (*Lingerie Zaks Ltda.*), **07.12.1983 a 23.12.1983** (*Suzi Tom Agro Pecuária Ltda.*), **18.07.1984 a 31.07.1984** (*Ind. de Malhas e Meias Pérola Ltda.*) e de **06.02.1991 a 17.12.2012** (*Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência*), a ensejar a aplicação do artigo 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil.

Já em relação ao interesse de agir entendo que está configurado, tendo em vista que a parte autora requereu administrativamente o benefício que pretende ser concedido judicialmente.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

É tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

Diante do reconhecimento da coisa julgada, a autora pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de **18.12.2012 a 02.07.2015**, em que trabalhou na empresa *Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência*.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referido período deve ser considerado especial, vez a autora exerceu as atividades de *atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem*, exposta de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, conforme atestam o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e seu respectivo Laudo Técnico, anexados ao Id 1412218, atividade considerada especial pelo item 2.1.3 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e item 3.0.1 do Decreto nº. 3.048, de 06/05/1999.

Sendo assim, entendo que é evidente a exposição habitual e permanente da autora aos agentes nocivos biológicos descritos dos referidos documentos, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da especialidade do período.

- Conclusão -

Portanto, diante do reconhecimento do período especial de **18.12.2012 a 02.07.2015** (*Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência*), convertido em comum e somado aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 4379516 – fl. 22/23), e considerando ainda que a autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial, verifico que a autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/172.453.414-6, em 02/07/2015 (Id 1406297), possuía **29 (vinte e nove) anos, 02 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço**, conforme tabela abaixo, não fazendo jus, assim, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator
S TAT S CREAÇÕES DE MODAS LTDA	01/08/1979	21/10/1980	1,00
MORAES INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇAS LTDA	03/08/1981	29/09/1981	1,00
LINGERIE ZAKS LTDA	01/10/1981	03/10/1983	1,00

SUZI TOM AGRO PECUARIA LTDA	07/12/1983	23/12/1983	1,00
INDUSTRIA DE MALHAS E MEIAS PEROLA LIMITADA	18/07/1984	31/07/1984	1,00
REAL E BENEMERITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA	06/02/1991	28/04/1995	1,20
REAL E BENEMERITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA	29/04/1995	17/12/2012	1,00
REAL E BENEMERITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA	18/12/2012	02/07/2015	1,20

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até a DER (02/07/2015)	29 anos, 2 meses e 27 dias	338 meses	56 anos e 3 meses

Assim, considerando que a autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entendo que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, tão somente para determinar que o período especial mencionado seja averbado junto à Autarquia-ré, para fins previdenciários.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DE SEU MÉRITO** quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.08.1979 a 21.10.1980 (*Stats Creações de Modas Ltda.*), 03.08.1981 a 29.09.1981 (*Moraes Ind. e Com. de Calças Ltda.*), 01.10.1981 a 03.10.1983 (*Lingerie Zaks Ltda.*), 07.12.1983 a 23.12.1983 (*Suzi Tom Agro Pecuária Ltda.*), 18.07.1984 a 31.07.1984 (*Ind. de Malhas e Meias Pérola Ltda.*) e de 06.02.1991 a 17.12.2012 (*Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência*), com fundamento no artigo 485, inciso V e § 3º, do novo Código de Processo Civil, e, no mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré a reconhecer a especialidade do período de **18.12.2012 a 02.07.2015** (*Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência*), e a proceder com a pertinente averbação, para fins previdenciários.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009426-11.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS SERON
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082, EDE CARLOS VIANA MACHADO - SP155498, SILONI CASSIA SPINELLI - SP399901
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/619.689.066-6.

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem psiquiátrica, que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré negou o benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 4316818).

Produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo (Id 6854625).

Concedida a tutela provisória, para fins de conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/619.689.066-6 (Id 8456383).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 9263252).

Houve réplica (Id 11617479).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Conforme se depreende do extrato CNIS ora anexado a esta sentença, a parte autora manteve diversos vínculos empregatícios, sendo o último de 01/09/2015 a 25/04/2017 (Hugo Tadeu Nunes da Silva), recebendo, ainda, o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/624.449.213-0, concedido por força de decisão proferida nestes autos, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos.

Resta, entretanto, aferir se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 11/04/2018, conforme laudo juntado aos autos (Id 6854625), constatou estar **caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, desde 04/08/2017, devendo o autor ser reavaliado em 8 (oito) meses, a contar perícia médica.**

A Nobre Perita Judicial atestou que o autor é portador de “*transtorno do pânico e transtorno de ansiedade generalizada*”, esclarecendo que “*apesar de medicado o autor ainda apresenta sintomas de ansiedade residuais indicando que ainda não se encontra em condições de retorno ao trabalho*” (Id 6854625, p. 3/4).

Concluiu, assim, que o autor está “*incapacitado de forma total e temporária por oito meses quando deverá ser reavaliado. Data de início da incapacidade do autor, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 04/08/2017, data do laudo mais antigo indicando incapacidade por transtorno do pânico*” (Id 6854625, p. 3/4).

Cumprido-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do Juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está higido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.

Assim, não resta dúvida de que o autor encontra-se incapacitado, total e temporariamente, para o exercício de sua função, desde 04/08/2017.

Portanto, tendo em vista o conjunto probatório existente nos autos, entendo que o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/619.689.066-6 deverá ser concedido desde a data do requerimento administrativo, em 10/08/2017, e ser mantido, ao menos, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da realização da perícia médica judicial, em 11/04/2018, devendo a comprovação da recuperação da capacidade ser aferida em perícia médica a ser realizada administrativamente pelo INSS.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/619.689.066-6 desde a data do requerimento administrativo, em 10/08/2017, devendo ser mantido até a total recuperação da capacidade laborativa do autor, atestada por perícia médica, em prazo não inferior a 8 (oito) meses, a contar da realização da perícia médica judicial, em 11/04/2018, nos moldes da fundamentação supra, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005703-81.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA MAGALHAES DE SOUSA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/608.061.918-4, cessado em 20/12/2016, ou a concessão de auxílio-acidente. Requer, ainda, a condenação ao pagamento de danos morais.

Aduz, em síntese, que é portadora de *descolamento da retina com defeito retiniano, pós-catarata e degeneração da mácula e do polo posterior*, enfermidades que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Diante da certidão do SEDI (Id 2685015), a parte autora foi intimada a trazer cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos apontados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (Id 2769162).

A determinação judicial foi regularmente cumprida pela parte autora (Id's 3011393, 3011395, 3011397 e 3011398).

Informação prestada pela Secretaria deste Juízo (Id 3921615), acompanhada de documentos (Id 3921621).

Emendada a inicial (Id's 4826500, 5099100 e 5099210).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional e deferida a produção da prova pericial (Id's 3921830 e 5271896).

O INSS apresentou quesitos (Id 5645189), bem como documentos (Id 5645190).

Produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo (Id 10850385).

Concedida a tutela provisória, para fins de restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/621.364.613-6 desde a data de sua cessação, em 05/09/2018 (Id 10885347).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou proposta de acordo (Id 11385217), recusada pela parte autora (Id 12210577).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Conforme se depreende do extrato CNIS ora anexado a esta sentença, a parte autora recebeu, de forma intermitente, diversos benefícios previdenciários de auxílio-doença entre os anos de 1997 e 2018, dentre eles o NB 31/608.061.918-4 (de 15/09/2014 a 20/12/2016) e o NB 31/621.364.613-6, restabelecido por força de decisão proferida nestes autos, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos.

Resta, entretanto, aferir se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para o restabelecimento do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 18/06/2018, conforme laudo juntado aos autos (Id 10850385), constatou estar **caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, devendo a autora ser reavaliada em 1 (um) ano, a contar perícia médica.**

O Nobre Perito Judicial atestou que a autora é portadora de “neoplasia de mama esquerda controlada, transtorno depressivo e rotunda retiniana bilateral”, esclarecendo, em relação à última patologia, que “a pericianda evoluiu com rotura retiniana bilateral de etiologia indeterminada, constatada em abril de 2015, sendo tratada através da aplicação de laser. Além disso, foi identificada uma catarata do olho esquerdo, abordada cirurgicamente em novembro de 2015 através da colocação de lente intraocular” (Id 10850385, p. 9).

Afirmou, ademais, que “no momento, a autora apresenta redução parcial significativa da acuidade visual devido a membrana epiretiniana bilateral, aguardando abordagem cirúrgica, com data ainda não agendada” (Id 10850385, p. 9).

Concluiu, assim, que “fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e temporária devido à moléstia oftalmológica, devendo a autora ser reavaliada em aproximadamente um ano” (Id 10850385, p. 9).

Observo que o Perito Judicial, na perícia realizada em 18/06/2018, asseverou que “**atualmente a incapacidade laborativa se deve à doença oftalmológica**” (Id 10850385, p. 10, item 4), sendo certo que, segundo se extrai do extrato CNIS de Id 10885348, p. 1, a autora encontrava-se em gozo do auxílio-doença NB 31/621.364.613-6 até 05/09/2018.

Cumpra-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do Juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.

Portanto, tendo em vista o conjunto probatório existente nos autos, entendo que o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/621.364.613-6 deverá ser restabelecido desde a data de sua cessação, em 05/09/2018, e ser mantido, por prazo não inferior a 1 (um) ano, a contar da realização da perícia médica judicial, em 18/06/2018, devendo a comprovação da recuperação da capacidade ser aferida em perícia médica a ser realizada administrativamente pelo INSS.

Não merece prosperar, no entanto, o pedido de indenização por danos morais.

Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso.

O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI – Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.

(...)

Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC – APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer o benefício previdenciário de **auxílio-doença NB 31/621.364.613-6** desde a data de sua cessação, **devendo ser mantido até a total recuperação da capacidade laborativa da autora, a ser atestada por perícia médica administrativa, em prazo não inferior a 1 (um) ano, a contar da realização da perícia médica judicial, em 18/06/2018**, nos moldes da fundamentação supra, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Mantenho, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** anteriormente deferida, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018532-60.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERNANDES FARIA NETO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010043-68.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELY LEIKA SAIHARA
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO.

Vistos, em sentença.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/617.378.284-0, cessado em 29/05/2017, ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem ortopédica, que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 4332282).

Produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo (Id 8609201).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 10402724).

Houve réplica (Id 10794344).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Conforme se depreende do extrato CNIS ora anexado, a parte autora manteve vínculos empregatícios de 01/03/2000 a 15/02/2001 (Serralheria Boa Vista de São Paulo Ltda.), 01/06/2000 a 22/12/2000 (C&A Modas Ltda.) e 05/03/2001 a 08/04/2016 (Peugeot-Citroen do Brasil Automóveis Ltda.), além do que recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/617.378.284-0 (de 14/01/2017 a 29/05/2017), cujo restabelecimento se almeja nestes autos, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos.

Resta, entretanto, aferir se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para o restabelecimento do benefício almejado ou para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 19/03/2018, conforme laudo juntado aos autos (Id 8609201), constatou estar **caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, desde 14/01/2017, devendo a autora ser reavaliada em 2 (dois) anos, a contar perícia médica.**

O Nobre Perito Judicial atestou que a autora “foi vítima de assalto em 14 de janeiro de 2017 quando trafegava de bicicleta e sofreu uma queda ao chão com consequente traumatismo crânio-encefálico, demandando atendimento médico emergencial e internação em unidade de terapia intensiva”, esclarecendo que “foi constatado um hematoma extradural que demandou abordagem cirúrgica e lesões encefálicas bilaterais, que determinaram áreas sequelares de gliose em região bitemporal do sistema nervoso central, conforme comprovado nos exames de imagem apresentados e anexados aos autos” (Id 8609201, p. 10).

Acrescentou que “desde a alta hospitalar, a pericianda permanece em acompanhamento neurológico e psiquiátrico, cursando com alterações mentais caracterizadas por déficit cognitivo e mnemônico para fatos recentes, afasia, desorientação temporoespacial e alterações do comportamento alternando períodos de agitação psicomotora e de depressão, com necessidade do uso de diversas medicações de controle” (Id 8609201, p. 10).

Afirmou, ainda, que a autora “*também sofreu fratura de clavícula direita no acidente, inicialmente tratada de forma conservadora, porém sem evolução satisfatória e sem constatação de consolidação dos fragmentos ósseos*”, sendo certo que “*em outubro de 2017 houve necessidade de tratamento cirúrgico através de osteossíntese e enxerto ósseo com material retirado da crista ilíaca anterior esquerda*”, mas “*ainda se identifica limitação funcional de grau moderado do ombro direito e hipotrofia da musculatura da cintura escapular ipsilateral*” (Id 8609201, p. 10).

Concluiu, assim, que “*analisando-se toda a documentação médica apresentada e o quadro clínico atual apresentado pela pericianda, fica caracterizada uma incapacidade total e temporária com início desde a ocasião do acidente, devendo ser reavaliada em aproximadamente 2 anos*”, devendo a autora “*permanecer em seguimento médico especializado por tempo indeterminado visando uma melhora do quadro sequelar, ainda que de maneira lenta e gradual*” (Id 8609201, p. 11).

Cumprido registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do Juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está higido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.

Assim, não resta dúvida de que a autora encontra-se incapacitada, **total e temporariamente**, para o exercício de sua função, desde 14/01/2017.

Portanto, tendo em vista o conjunto probatório existente nos autos, entendo que o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/617.378.284-0 deverá ser restabelecido desde a data de sua cessação, em 29/05/2017, e ser mantido, ao menos, pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da realização da perícia médica judicial, em 19/03/2018, devendo a comprovação da recuperação da capacidade ser aferida em perícia a ser realizada administrativamente pelo INSS.

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela (ID 10794344)**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/617.378.284-0 desde a data de sua cessação, devendo ser mantido até a total recuperação da capacidade laborativa da autora, atestada por perícia médica, em prazo não inferior a 2 (dois) anos, a contar da realização da perícia médica judicial, em 19/03/2018, nos moldes da fundamentação supra, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 05 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002586-48.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELSETE SILVA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/161.929.768-7 ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela jurisdicional e deferida a produção antecipada de prova pericial médica (Id 8448001).

A autora formulou quesitos médicos (Id 9006912) e apresentou comprovante de residência atualizado (Id 9006919).

Laudo Pericial Médico (Id 9663117).

Deferida parcialmente a antecipação da tutela provisória para determinar o restabelecimento do auxílio doença NB 31/161.929.768-7.

Informação prestada pelo INSS acerca do restabelecimento do benefício previdenciário (Id 10334400)

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação (Id 10562627), pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido.

A autora apresentou réplica e manifestação sobre o laudo pericial (Id 11441277).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

A autora está em gozo do benefício de auxílio doença NB 31/161.929.768-7, cessado administrativamente em 18.04.2017 e restabelecido judicialmente através da decisão proferida no Id 10126565, com DIB em 18.10.2011, conforme extrato do CNIS anexo a esta sentença, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos.

Resta, entretanto, verificar, ainda, se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que a senhora perita no laudo médico anexado no Id 9663117 relata que a autora também foi submetida à perícia judicial no âmbito do processo nº 0019029-14.2009.4.03.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Naquela perícia realizada no JEF, também pela Dr. Raquel Sztetling Nelken, médica psiquiátrica, tendo concluído, à época, que a autora *“é portadora no momento do exame de episódio depressivo moderado. Esta intensidade depressiva não permite o retorno da autora ao trabalho, mas o transtorno é passível de controle com medicação e psicoterapia. Incapacitada de forma total e temporária por seis meses quando deverá ser reabilitada. Por se tratar de transtorno depressivo recorrente, a depressão piora e melhora. Agravamento do quadro depressivo em 17/08/2011 quando foi internada em hospital psiquiátrico. Considero que esta é a data de início da incapacidade atual da autora”*.

Em razão disso, a sentença proferida pelo JEF condenou o INSS a conceder em favor da autora o benefício de auxílio doença a partir do primeiro requerimento administrativo após o início de sua incapacidade, o que ocorreu em 18.10.2011, com possibilidade de reavaliação em 06 (seis) meses.

Desta forma, a parte autora foi beneficiária do referido benefício até 18.04.2017, quando reavaliada pelo INSS, não se constatou incapacidade laborativa.

Assim, submetida à avaliação pericial na presente ação, em **11.07.2018**, também pela Dra. Raquel Sztetling Nelken, foi constatado que a pericianda apresenta *“transtorno de personalidade não especificado, transtorno dissociativo de curso crônico e depressão recorrente crônica”*.

Além disso, foi mencionado que a pericianda permaneceu em gozo de benefício previdenciário de auxílio doença, por quase 06 (seis) anos, e nesse caso, verificou-se *“que afastamentos longos levam a uma impossibilidade de retorno ao mercado de trabalho porque além da doença se estabelece uma resistência inconsciente dos autores para voltar a trabalhar”*.

Outrossim, relatou que a autora apresentou *“limitações físicas que se fizeram presentes seja por transtorno dissociativo crônico, seja pelos mencionados e não comprovados, acidentes vasculares cerebrais, bem como um quadro de depressão crônica e a nosso ver irreversível. Assim, do ponto de vista funcional, físico e mental não há como considerar que haja aptidão para o trabalho”*.

Desta forma, atestou a senhora perita que a autora apresentou incapacidade temporária, com início em 17.08.2011, objeto de sentença proferida no processo nº 0019029-14.2009.4.03.6301, e **incapacidade laborativa total e permanente, com início em 11.07.2018**, data da perícia médica judicial realizada nesta ação.

Assim, deve ser restabelecido o benefício previdenciário de auxílio doença, NB 31/161.929.768-7, desde a cessação indevida, ocorrida em 18.04.2017, tendo em vista que a autora não recuperou sua capacidade laborativa.

Outrossim, considerando a conclusão da perícia médica judicial, não resta dúvida de que a autora encontra-se incapacitada, **total e permanentemente**, para o exercício de sua função desde 11.07.2018, de modo que faz jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a data citada, descontando-se, contudo, os valores recebidos a título do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/161.929.768.7.

Retifico a tutela provisória anteriormente deferida, para determinar a conversão do benefício de auxílio-doença, NB 31/161.929.768.7, em aposentadoria por invalidez, lembrando que valores atrasados não estão abrangidos na antecipação de tutela e serão objeto de cumprimento de sentença.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da presente ação, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer em favor da autora ELISETE SILVA DE JESUS o **benefício de auxílio doença**, NB 31/161.929.768-7, desde a cessação indevida, ocorrida em 18.04.2017 e a **conceder o benefício de aposentadoria por invalidez**, desde 11.07.2018, descontando-se, porém, os valores já recebidos, observando-se os termos da fundamentação, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Retifico, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar a autarquia-ré a imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez** para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a **restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela**.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência da autora, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002593-74.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZABEL CRISTINA DE ALMEIDA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELISABETE MIYUKI SUGUIHARA - SP125258, HELIO MIGUEL DA SILVA - SP120597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.
(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/605.438.159-1, cessado em 07/12/2015, ou, subsidiariamente, sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de origem vasculares, que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A parte autora foi instada a emendar a petição inicial para atribuir, corretamente, o valor da causa (Id 1640673).

Emenda à petição inicial (Id 1690595).

Informação prestada pela Secretária deste juízo (Id 1719734).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional e determinada a produção de prova pericial médica (Id 1721425).

Laudo Pericial médico da especialidade de clínica médica (Id 2922888).

Determinada a avaliação da parte autora na especialidade médica de neurologia (Id 3473842).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação (Id 3646166). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Manifestação da autora sobre o Laudo Médico Pericial produzido na especialidade de clínica médica (Id 3727533).

Laudo Pericial médico da especialidade de neurologia (Id 8645512), sobre o qual a parte autora se manifestou no Id 9336609, apresentando novos documentos médicos (Id 9338099 a 9339110).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Conforme extrato do sistema CNIS anexo a esta sentença, verifico que a autora foi beneficiária do benefício previdenciário de auxílio doença, NB 31/605.438.159-1, no período de 27.02.2014 a 07.12.2015, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos.

Resta, entretanto, aferir se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para o restabelecimento do benefício almejado ou para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 29.08.2017, pela Dra. Arlete Rita Siniscalchi, sob a especialidade de clínica médica, constatou que a pericianda não apresenta incapacidade laborativa atual.

A nobre experta asseverou que a autora apresentou incapacidade laborativa total e temporária pretérita, por 90 dias, *“para convalescença de episódio de trombose venosa de membro inferior esquerdo diagnosticada em 04/10/16”*. Disse, ainda, que no período entre a cessação do benefício previdenciário recebido até a data citada acima, *“não existem elementos que nos permitam afirmar ter ocorrido incapacidade para o trabalho”*.

Apesar disso, sugeri a avaliação da parte autora na especialidade de neurologia.

Desta forma, submetida à avaliação na referida especialidade pelo Dr. Paulo Cesar Pinto, em 19.03.2018, concluiu-se que a parte autora é portadora de *“doença denominada trombofilia, comprovada geneticamente através de constatação de heterozigose com mutação do gene de protrombina (...)*. Sua manifestação inicial ocorreu há aproximadamente 6 anos, quando a pericianda encontrava-se no período puerperal e apresentou um quadro de trombose venosa profunda em membro inferior esquerdo, tratada através de medicação anticoagulante. Posteriormente, em janeiro de 2014 a pericianda apresentou nova manifestação clínica através de uma trombose cerebral com acometimento da artéria basilar, evoluindo com hemiparesia à esquerda, déficit de memória de fixação e cognitivo, associadamente a um transtorno depressivo-ansioso. Desde então, a autora ainda apresentou outros episódios trombóticos, sendo o último em 30 de outubro de 2016, atualmente em seguimento médico especializado e em uso de medicações específicas.

Em razão disto, afirmou que a autora deve prosseguir com o tratamento médico, concluindo existir incapacidade laborativa total e temporária *“desde a ocasião do seu afastamento laboral em fevereiro de 2014”*, com possibilidade de reavaliação em aproximadamente 01 ano.

De tal modo, não resta dúvida de que a parte autora encontrava-se incapacitada, **total e temporariamente**, para o exercício de sua função desde fevereiro de 2014, momento que começou a receber o benefício previdenciário de auxílio doença, NB 31/605.438.159-1.

Assim, tendo em vista o conjunto probatório existente nos autos, entendo que deverá ser restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/605.438.159-1, desde a data de sua cessação, em 07/12/2015, o qual deverá ser mantido até a total recuperação da capacidade laborativa da autora, a ser **atestada por perícia médica administrativa**, em prazo não inferior a 12 (doze) meses, a contar da data da realização da segunda perícia (19/03/2018).

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer o benefício previdenciário de **auxílio-doença NB 31/605.438.159-1** desde a data de sua cessação, em 07.12.2015, **devendo ser mantido até a total recuperação da capacidade laborativa da autora**, a ser atestada por perícia médica administrativa, em prazo não inferior a 12 (doze) meses, a contar da data da realização da segunda perícia (19/03/2018), nos moldes da fundamentação supra, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar a autarquia-ré o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a **restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela**.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência da autora (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005895-14.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUNICE LURDES AGLIARDI HIGA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO MORENO - SP372460, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SILVIO MORENO - SP316942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.
(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/617.244.550-6 ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91.

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem ortopédica e psiquiátrica, que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional e determinada a produção antecipada de prova pericial na especialidade de ortopedia e psiquiatria (Id 3005489).

Laudo Médico Pericial (ortopedia) juntado (Id 3308291).

Concedida a antecipação de tutela para restabelecer o benefício de auxílio doença, NB 31/617.214.550-6, em favor da autora (Id 3499743).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação (Id 3687205), pugnando pela improcedência do pedido.

Laudo Médico Pericial (psiquiatria) juntado (Id 3797098).

Informação prestada pelo INSS acerca da impossibilidade de cumprimento da tutela provisória concedida, diante de erro no número de benefício fornecido na decisão.

Manifestação da parte autora sobre o laudo médico pericial na especialidade de psiquiatria (Id 4410624) e do INSS (Id 10908621).

Cumprimento da decisão judicial de restabelecimento do benefício previdenciário NB 31/617.244.550-6 (Id 4522857).

Eslarecimentos periciais prestados (Id 10750365).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora é titular do NB 31/617.244.550-6, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos.

Resta, entretanto, aferir se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para o restabelecimento do benefício almejado ou para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Sob este prisma, verifico que foram realizadas duas perícias médicas, em especialidades distintas.

Na perícia médica realizada em 27/10/2017 (Id 3308291), pelo médico perito Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, ortopedista, concluiu-se estar caracterizada situação de incapacidade total e temporária. O início da incapacidade foi fixado em 07/05/2015, sugerindo reavaliação em 06 meses, contados a partir de 27/10/2017, data da realização da perícia médica.

O nobre expert asseverou que a autora “é portadora de espondilodiscoartrose cervical”, o que lhe incapacita de forma total e temporária, por ter “dores e limitação funcional acentuada em coluna cervical”.

Submetida a autora à nova perícia médica em 13/11/2017 (Id 3797098), pelo médico perito Dr. André Alberto Breno da Fonseca, Psiquiatra, **concluiu-se não existir incapacidade do ponto desta especialidade**. Essa mesma conclusão foi ratificada nos esclarecimentos periciais prestados (Id 10750365).

Afirmou o nobre expert, após anamnese psiquiátrica e exame dos autos, que a autora é portadora de “pânico com agorafobia”, contudo, não apresenta incapacidade sob o ponto de vista desta especialidade.

De tal modo, não resta dúvida que a autora encontra-se incapacitada, ao menos de forma total e temporária, para o exercício de sua função, desde 07/05/2015.

Assim, tendo em vista o conjunto probatório existente nos autos, entendo que deverá ser restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/617.244.550-6, desde a data da sua cessação, o qual deverá ser mantido até a total recuperação da capacidade laborativa da autora, a ser atestada por perícia médica administrativa, compensando-se os valores já recebidos.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer o benefício previdenciário de **auxílio-doença NB 31/617.244.550-6** desde a data de sua cessação, devendo ser mantido até a total recuperação da capacidade laborativa da autora, a ser atestada por perícia médica administrativa, compensando-se os valores da recebidos, nos moldes da fundamentação supra, e observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência da autora (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002628-34.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO TEODORO DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: TEREZINHA APARECIDA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 31/610.776.139-3, cessado em 03.03.2016, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz, em síntese, que é portador de enfermidades decorrentes do uso de álcool, que o tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferido o pedido de antecipação de tutela jurisdicional e determinada a produção de prova pericial médica (Id 1794279).

Quesitos médicos formulados pela parte autora (Id 1967384).

Laudo Pericial Médico (Id 3309745).

Instado a manifestar interesse no prosseguimento da presente ação diante do recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id 3434088), o autor requereu o prosseguimento do feito, apresentando, ainda, emenda à inicial para constar o acréscimo de 25% no pedido de concessão de aposentadoria por invalidez (Id 3676827).

Regulamente citada (Id 53333017), a Autarquia-ré apresentou contestação (Id 5453517), pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.

Houve réplica (Id 7209178).

Informação sobre a existência de processo de interdição do autor em trâmite na Justiça Estadual de São Paulo (Id 9504345), diante da incapacidade para os atos da vida civil atestado pelo Laudo Pericial Médico.

Regularização da representação processual do autor (Id 10243123; Id 10263026 e Id 10348476).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id 10670324).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Considerando o extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença, verifico que o autor foi beneficiário de auxílio doença, NB 31/603.326.465-0, no período de 14.09.2013 a 21.10.2013 e do NB 31/610.776.139-3, no período de 12.06.2015 a 03.03.2016. Ainda, o autor encontra-se recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/184.000.874-9, com início em 22.08.2017, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos.

Resta, entretanto, aferir se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para o restabelecimento do benefício almejado ou para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 15.09.2017, conforme laudo juntado no Id 3309745, constatou **haver situação de incapacidade laborativa total e permanente do autor, para sua atividade habitual**. Apontou, ainda, que referida incapacidade teve início no **fevereiro de 2017**.

O nobre experto, após anamnese e exame dos autos, asseverou que o autor, pelo uso crônico do álcool, "*desenvolveu demência alcoólica, impactando no seu cognitivo, prejudicando-o para exprimir sua vontade, compreender adequadamente seu ambiente, participar de atividades sociais, limitando sua funcionalidade*".

Afirmou, ainda, que mesmo sem usar álcool há seis meses, o autor ainda apresenta as consequências do uso desta substância, mencionadas no relato citado acima.

Concluiu, assim, pela existência de "*incapacidade total e permanente, além de incapacidade para o exercício de todos os atos da vida civil*". O início da incapacidade laborativa total e permanente foi fixada em fevereiro de 2017, por ser a "*data da tomografia trazida e por prescindir de dados de seu prontuário*".

Nesse particular, a despeito de o Perito Judicial ter atestado que o início da **incapacidade laborativa total e permanente** do autor iniciou-se em fevereiro de 2017, quando diagnosticada/fixada a "**demência alcoólica**", verifico, por outro lado, que indicou como início da "**alteração psicótica pelo álcool**" o ano de 2013, de tal sorte que, entendo que não agiu com acerto o INSS quando cessou o auxílio doença do autor em 03.03.2016 (NB 31/610.776.139-3), quando o autor, evidentemente, já encontrava-se incapacitado, ao menos, de forma **total e temporária** para o exercício de atividade laborativa, neste sentido as contribuições individuais do autor não possuem o condão de modificar sua condição de incapacidade laborativa. E o faço com supedâneo nos artigos 371 e 479, do novo Código de Processo Civil.

No que tange a assistência permanente de terceiros, o perito afirmou, em resposta ao quesito 08 formulado por este juízo, que o autor "*necessita de assistência frequente, não permanente por ora*". Desta forma, entendo que **inprocede**, tendo em vista a condição física atual do autor, o pedido de acréscimo de 25% pleiteado, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91.

Não resta dúvida de que o autor encontra-se incapacitado, de forma **total e temporária desde 12.06.2015** quando concedido o auxílio doença NB 31/610.776.139-3, cessado indevidamente pelo INSS, e de forma **total e permanente desde fevereiro de 2017**, de modo que faz jus ao **restabelecimento do auxílio doença** NB 31/610.776.139-3 desde sua indevida cessação em 03.03.2016 e à concessão de benefício previdenciário de **aposentadoria por invalidez** desde 01.02.2017 quando

Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta ao extrato do sistema CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/184.000.874-9, desde 22.08.2017.

Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria "benefício híbrido", o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da presente ação, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a **restabelecer o auxílio doença NB 31/610.776.139-3** desde sua indevida cessação e a conceder, em favor do autor SEBASTIÃO TEODORO DE ALMEIDA, o benefício de **aposentadoria por invalidez**, desde 01.02.2017, observando-se os termos da fundamentação, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017411-94.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ GONZAGA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016978-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO AFONSO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005600-40.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMAURILIA DINIZ DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL DELLA TORRE NETO - SP282674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.
No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 12408196, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.
Sem prejuízo, informe o INSS se há interesse em apresentar proposta de acordo, em face do artigo 139, V do CPC.
Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.
Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007451-17.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON BOSCO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014831-91.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AFRANIO ESTEVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003571-83.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUCILENE ARAUJO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, OZANA EVANGELISTA MARIANO
Advogado do(a) RÉU: JOAO GUILHERME FERRAZ LEAO - SP20138

DESPACHO

1. Id. 12339907, páginas 193/197: Indefiro o pedido da corré, vez que eventuais descontos realizados pela autarquia-ré à título de consignação fogem ao objeto da ação.

2. Intimem-se a parte autora e o INSS para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003947-03.2018.4.03.6183
AUTOR: CARLOS HENRIQUE HARDT
Advogados do(a) AUTOR: NAYARA PACELLI ALVES E ALVES - SP392335, RENATO GUGLIANO HERANI - SP156415

EM INSPEÇÃO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.045.393-3. Requer, se necessário, a reafirmação da DER.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **26/04/1984 a 31/12/1984, 01/01/1985 a 30/06/1986, 01/07/1986 a 19/07/1988, 11/08/1988 a 29/11/1990, 01/03/1991 a 16/08/1993, 18/08/1993 a 04/04/1994, 14/04/1994 a 22/11/1994 e 01/07/1995 a 11/10/1996**, em que teria laborado como engenheiro, sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal (Id 5245831, p. 76), onde, regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa e prescrição; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 5245840, p. 47/50).

Posteriormente, em virtude do valor da causa, foi reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo (Id 5245840, p. 113/114).

Redistribuídos os autos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária, foram ratificados os atos praticados perante o Juizado Especial Federal e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 6353103).

Houve réplica (Id 8378218).

É o relatório do necessário.

Tratando-se de pedido de reconhecimento de períodos especiais de trabalho para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, **com pedido subsidiário de reafirmação da DER mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício, se o caso, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 22/08/2018) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 995 – REsp 1.727.063/SP, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.**

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006924-02.2017.4.03.6183

AUTOR: MANOEL JOAQUIM TENORIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EM INSPEÇÃO

Converto o Julgamento em diligência.

Trata-se de ação ordinária por meio do qual o autor requer, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/135.350.577-1 e a declaração de inexistência dos valores recebidos de boa-fé.

Aduz, em síntese, que recebeu o referido benefício durante o período de 01.09.2004 a 01.02.2017, mas que a Autarquia-ré promoveu a sua suspensão, diante da constatação de erro na concessão, por não ter sido comprovado a existência dos vínculos empregatícios listados no Id 3042622, fl. 07, fl. 69 e fls. 118/119.

Contudo, sustenta o autor que a decisão da Autarquia-ré está equivocada, pois alega que comprovou todos os períodos de trabalho, bem como o exercício de atividade especial, no momento do requerimento do benefício.

Outrossim, afirma que os períodos questionados pelo INSS estão provados pelas anotações na CTPS que apresentou nos autos (Id 3042622, fls. 20/50), não sendo razoável exigir outras provas destes vínculos.

Desse modo, requer o restabelecimento do seu benefício previdenciário, NB 42/135.350.577-1, desde a sua cessação. Pleiteia, ainda, a declaração de inexistência dos valores recebidos durante o período de 01.09.2004 a 01.02.2017, pois alega que foram recebidos de boa-fé.

Desse modo, considerando que o autor veicula pedido de restabelecimento de benefício previdenciário, cumulado com a pretensão de inexistência de débito previdenciário, sob a alegação de que os valores foram recebidos de boa-fé, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1036, § 1º do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 09/08/2017) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 979 – REsp 1381734/RN, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001004-13.2018.4.03.6183
AUTOR: ELIETE NATEVIDADE PEREIRA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EM INSPEÇÃO.

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora almeja obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.619.701-3, que recebe desde 20/05/2014, em aposentadoria especial.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **06/11/1985 a 30/07/1993** (Coats Corrente Ltda.) e **06/03/1997 a 20/05/2014** (Coats Corrente Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mais vantajoso.

Compulsando os autos, verifico que o NB 42/162.619.701-3 foi concedido administrativamente em grau recursal (Id 4415876, p. 1, 60/61 e 65/66), não havendo, contudo, informações quanto aos períodos reconhecidos pelo INSS, especialmente aqueles considerados como especiais.

Ademais, observo que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's acostados (Id 4415876, p. 12/15, 16/19, 45/48 e 49/52) indicam a exposição ao agente agressivo *ruído* – supostamente de maneira equivocada – tão-somente nos períodos de **06/11/1985 a 31/10/1990** (Id 4415876, p. 46) e **15/08/1994 a 31/12/1994** (Id 4415876, p. 50).

Assim, com vistas a aclarar os fatos e melhor instruir o feito, determino providencie a parte autora a juntada de:

- a) Cópia integral do recurso administrativo que culminou na concessão do NB 42/162.619.701-3, onde conste a decisão de deferimento e a respectiva contagem de tempo de contribuição.
- b) Eventuais Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's, devidamente assinados por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, dando conta da alegada exposição a agentes nocivos durante a integralidade dos períodos pleiteados na inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com ou sem a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS e, após, voltem conclusos os autos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007628-15.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA GUILIA LOVISOLO
Advogado do(a) AUTOR: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a substituição da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, DIB 01/12/1998, pelo valor que resultar da prestação em 01/10/1994, reajustando-a pelos critérios legais, com a correção de todos os salários de contribuição até 28.02.1994 pelo IRSM de fevereiro de 1994 e aplicação dos reajustes instituídos pela EC 20/98 e 41/03.

Aduz, em síntese, que se aposentou por tempo de contribuição em 01/12/1998, contudo, em 01.10.1994, já havia adquirido o direito de se aposentar com renda mensal inicial mais vantajosa.

Requer, assim, a substituição da sua renda mensal pelo valor obtido na data de 01/10/1994 e o reajuste pelo IRSM de fevereiro de 1994 a pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Diante do termo de prevenção anexado aos autos (Id 3486097), a parte autora foi intimada para apresentar cópia dos processos constantes neste termo, para fins de verificação de prevenção, litispendência e coisa julgada (Id 3535672).

Emenda à inicial (Id 3919251).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 4113886).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, impugnação à gratuidade da justiça, prescrição quinquenal e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 4759566).

Houve réplica (Id 5316823).

Manifestação da parte autora (Id 5317040).

É o relatório do necessário, passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103).

O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios.

Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal.

Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o caput do art. 103 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03.

Portanto, atualmente, o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Esta é a evolução legislativa da matéria.

A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controversa, em especial, com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97.

Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das cortes superiores.

É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997, (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012).

Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência.

Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258-97, deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008).

3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que toma esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal.

4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente.

(EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91.

I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91.

II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007.

Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

V - Agravo interposto pela parte autora na forma do § 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Conforme noticiado no sítio eletrônico da corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07.

Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

No presente caso, a parte autora teve seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 01.12.1998 (Id 3311742), porém somente propôs a ação em 06.11.2017. Desse modo, de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91.

- Dispositivo -

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003822-35.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMANOELLY RIBEIRO DA COSTA
REPRESENTANTE: AURIANNE BEZERRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença tipo C)

Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de auxílio reclusão.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (Id 7237617).

Regulamente citada, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 8246074).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id 8758694).

Houve Réplica (Id 9287160).

A parte autora apresentou Certidão de Recolhimento Prisional atualizada (Id 11184605).

Após, a autora requereu a desistência desta ação (Id 12078087).

Instada a se manifestar (Id 12613843), a autarquia ré não concordou com referido pedido, argumentando que a parte autora “requereu a desistência da ação após a comprovação cabal de inexistência do direito em sede de contestação”, além do que, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.469/1997, eventual concordância dependeria de o pedido de desistência estar acompanhado de renúncia expressa ao direito em que se funda a ação.

Relatei. Decido, fundamentando.

O § 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil dispõe que, depois do oferecimento da contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Com efeito, tal dispositivo visa assegurar a participação do réu no processo, dado que, após integrar o polo passivo de determinada ação, este passa a ter inegável interesse no desfecho da lide.

Assim, em um eventual pedido de desistência formulado pela parte autora, não pode o magistrado olvidar-se da oitiva do réu, sob pena de conferir tratamento diferenciado às partes.

No entanto, a supramencionada norma não pode ser aplicada indistintamente, sem qualquer análise acurada do caso concreto, tendo em vista que tal proceder pode resultar em violação a outras normas e princípios de notável relevância jurídica.

De fato, a simples recusa infundada do réu em concordar com o pedido de desistência pode ensejar a absurda situação de o autor ser obrigado a dar continuidade a um litígio em que não mais possui interesse, sem que disso decorra qualquer vantagem ao réu.

Ao meu sentir, essa situação resultaria em visível violação ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988.

De outra sorte, entendo deva ser interpretado cum grano salis o disposto no artigo 3º da Lei nº 9.469/97, que reza ser permitido à União, autarquias, fundações e empresas públicas federais concordar com a desistência da ação apenas na hipótese de renúncia do direito pela parte autora (artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil).

A inserção de aludida regra no ordenamento jurídico teve por escopo proteger a administração pública federal de eventuais abusos praticados pelos litigantes em face da Fazenda Pública, notadamente no que concerne à utilização do pedido de desistência como forma de se burlar o princípio do juiz natural.

Porém, a exigência da renúncia do direito sobre que se funda a ação, em muitas hipóteses, acaba por ser medida de todo desarrazoada.

Dessa feita, mostra-se injustificável o condicionamento imposto pela autarquia ré para a homologação do pedido de desistência, relativo à exigência de renúncia ao direito ora pleiteado, até mesmo porque, em se tratando de um direito social da magnitude do previdenciário, há de ser considerada inaceitável a sua renúncia, dada a indisponibilidade qualificadora de seu conteúdo.

Realmente, a imposição da renúncia ao direito à Previdência Social traduz-se até mesmo em infringência ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Ademais, não se pode alegar que tal condicionamento consiste em proteção contra eventual burla ao princípio do juiz natural, tendo em vista que o artigo 286 do novo Código de Processo Civil determina que a homologação de desistência enseja a distribuição por dependência de nova ação ajuizada com reiteração do pedido (inciso II).

Ante o exposto, **homologo a desistência** requerida pela autora EMANOELLY RIBEIRO DA COSTA, representada por AURIANNE BEZERRA DA COSTA, julgando extinto o processo sem resolução de seu mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 485 do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014688-05.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAMILO XISTO LINO
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242, MIRIAM BURGENSE THEODORO OLIVEIRA DA SILVA - SP199061
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, em face da Autarquia Previdenciária, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, momento em que o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e incompetência absoluta do Juizado Especial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 10756130 – fl. 128/134).

A autora apresentou emenda à inicial (Id 10756130 – fl. 138).

Em razão do valor da causa, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo (Id 10756130 – fls. 141/142).

As partes foram cientificadas sobre a redistribuição dos autos a esta 05ª Vara Previdenciária, momento em que os atos praticados perante o Juizado Especial Federal foram ratificados, sendo concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 11057565).

A parte autora requereu a desistência desta ação, conforme petição apresentada no Id 12091455.

Instada a se manifestar (Id 13731532), a autarquia ré não concordou com referido pedido, argumentando que a parte autora “*requereu a desistência da ação após a comprovação cabal de inexistência do direito em sede de contestação*”, além do que, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.469/1997, eventual concordância dependeria de o pedido de desistência estar acompanhado de renúncia expressa ao direito em que se funda ação.

Relatei. Decido, fundamentando.

O § 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil dispõe que, depois do oferecimento da contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Com efeito, tal dispositivo visa assegurar a participação do réu no processo, dado que, após integrar o polo passivo de determinada ação, este passa a ter inegável interesse no desfecho da lide.

Assim, em um eventual pedido de desistência formulado pela parte autora, não pode o magistrado olvidar-se da oitiva do réu, sob pena de conferir tratamento diferenciado às partes.

No entanto, a supramencionada norma não pode ser aplicada indistintamente, sem qualquer análise acurada do caso concreto, tendo em vista que tal proceder pode resultar em violação a outras normas e princípios de notável relevância jurídica.

De fato, a simples recusa infundada do réu em concordar com o pedido de desistência pode ensejar a absurda situação de o autor ser obrigado a dar continuidade a um litígio em que não mais possui interesse, sem que disso decorra qualquer vantagem ao réu.

Ao meu sentir, essa situação resultaria em visível violação ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988.

De outra sorte, entendo deva ser interpretado *cum grano salis* o disposto no artigo 3º da Lei nº 9.469/97, que reza ser permitido à União, autarquias, fundações e empresas públicas federais concordar com a desistência da ação apenas na hipótese de renúncia do direito pela parte autora (artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil).

A inserção de aludida regra no ordenamento jurídico teve por escopo proteger a administração pública federal de eventuais abusos praticados pelos litigantes em face da Fazenda Pública, notadamente no que concerne à utilização do pedido de desistência como forma de se burlar o princípio do juiz natural.

Porém, a exigência da renúncia do direito sobre que se funda a ação, em muitas hipóteses, acaba por ser medida de todo desarrazoada.

Dessa feita, mostra-se injustificável o condicionamento imposto pela autarquia ré para a homologação do pedido de desistência, relativo à exigência de renúncia ao direito ora pleiteado, até mesmo porque, em se tratando de um direito social da magnitude do previdenciário, há de ser considerada inaceitável a sua renúncia, dada a indisponibilidade qualificadora de seu conteúdo.

Realmente, a imposição da renúncia ao direito à Previdência Social traduz-se até mesmo em infringência ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Ademais, não se pode alegar que tal condicionamento consiste em proteção contra eventual burla ao princípio do juiz natural, tendo em vista que o artigo 286 do novo Código de Processo Civil determina que a homologação de desistência enseja a distribuição por dependência de nova ação ajuizada com reiteração do pedido (inciso II).

Ante o exposto, homologa a desistência requerida pelo autor, **julgando extinto o processo sem resolução de seu mérito**, nos termos do inciso VIII do artigo 485 do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003835-68.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA DO SOCORRO AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, IRANY DA PIEDADE PEREIRA XAVIER DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: KATIA RIBEIRO - SP222566, NILBERTO RIBEIRO - SP106076

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença proferida no Id 12604477, que julgou parcialmente procedente o pedido da presente ação, para condenar a autarquia-ré "a conceder em favor da autora *MARIA DO SOCORRO AZEVEDO* o benefício de pensão por morte, resultante do desdobramento do benefício NB 21/178.155.825-3, atualmente recebido pela corré *Irany da Piedade Pereira*", sob a alegação de que a mesma é omissa.

O embargante aduz que a sentença determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor, Resolução nº 267/2013 do CJF, mas que deveria ter determinado a aplicação da Lei nº 11.960/09 a partir de 29.06.2009 até a expedição do requisitório, ou subsidiariamente, ter determinado a aplicação da tese que vier a ser consagrada no RE 870.947.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas no Id 13004542, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 - Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016925-12.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANIR CORREA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002758-24.2017.4.03.6183
AUTOR: ALESSANDRA DE SOUZA FERREIRA, EROS FERREIRA ARAUJO
REPRESENTANTE: ALESSANDRA DE SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuidam-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença proferida no Id 4680769, que julgou improcedente o pedido da presente ação, sob a alegação de vício de omissão.

O embargante aduz que a sentença foi omissa por não ter analisado o enquadramento da atividade especial em relação ao período de 01.06.2008 a 16.01.2011 pela exposição aos **agentes químicos** descritos no PPP anexado ao Id 1559421 a 1559537.

Conversão do julgamento em diligência para regularização do polo ativo e habilitação de eventuais sucessores, diante do falecimento do autor (Id 9674700).

Manifestação da parte autora apresentando a relação dos herdeiros para habilitação (Id 10308360).

Certidão de dependentes habilitados à pensão por morte (Id 10739962).

Declaração de habilitação dos herdeiros indicados (Id 12223971).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id 12816076).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração interpostos pela parte autora.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Da análise das razões expostas no Id 4910033, verifico que assiste razão ao embargante.

O autor requereu a concessão de aposentadoria especial com pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 13/09/2016, data do requerimento administrativo do NB 46/178.602.268-3 (Id 1558931 e Id 1558939 ao Id 1559044).

Em princípio, cumpre-me retificar de ofício a sentença, para corrigir erro material, fazendo constar que o autor embargante é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos especiais entre 26/05/2000 a 30/11/2001, 01/12/2001 a 30/11/2006, 01/12/2006 a 31/05/2008 e de 17/01/2011 a 04/01/2016, e não nos períodos consignados na sentença.

Compulsando os autos, observo que o INSS, conforme Id 1560806 e Id 1560819, já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados.

Assim, por se tratarem de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor-embargante quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los.

Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 485, inciso VI, § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Em relação ao reconhecimento da atividade especial exercida no período de **01/06/2008 e 16/01/2011** (Plural Editora e Gráfica Ltda.), compulsando melhor os autos, verifico que o referido período merece ter a especialidade reconhecida, visto que o embargante esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes químicos, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado no Id 1559421 a 1559537, nos moldes do artigo 68, § 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 3.049/99, item 1.0.19.

Assim, considerando o reconhecimento da especialidade do período de 01/06/2008 a 16/01/2011 (Plural Editora e Gráfica Ltda.), somados aos períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 1560806 a 1560819), verifico que o embargante, na data do requerimento administrativo do benefício NB, 46/178.602.268-3, em 13/09/2016, possuía 21 (vinte e um) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias, não fazendo jus à concessão de aposentadoria especial.

Passo, então, à análise do pedido subsidiário de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do reconhecimento do período especial supramencionado, convertido em comum e somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 1560806 e 1560819), verifico que o embargante, na data do requerimento administrativo do benefício NB 46/178.602.268-3, em 13/09/2016 (Id 1558931), possuía **36 (trinta e seis) anos, 09 (nove) meses e 04 (quatro) dias de serviço**, conforme tabela abaixo, fazendo jus, assim, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 13/09/2016 (DER)
PATRULHA MIRM CIDADE DE SÃO PAULO	06/08/1984	18/01/1985	1,00	0 ano, 5 meses e 13 dias
ELEBRA TELECON LTDA	25/04/1986	02/03/1990	1,00	3 anos, 10 meses e 8 dias

APICE ARTES GRAFICAS LTDA	11/09/1990	08/04/1991	1,00	0 ano, 6 meses e 28 dias
TECEDOC SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DE DOCUMENTOS LTDA	22/04/1991	31/01/1992	1,40	1 ano, 1 mês e 2 dias
TECEDOC SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DE DOCUMENTOS LTDA	01/12/1992	31/08/1994	1,40	2 anos, 5 meses e 12 dias
TECEDOC SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DE DOCUMENTOS LTDA	01/09/1994	31/12/1995	1,40	1 ano, 10 meses e 12 dias
TECEDOC SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DE DOCUMENTOS LTDA	01/01/1996	01/09/1997	1,40	2 anos, 4 meses e 1 dia
COMERCIO E INDUSTRIA MULTIFORMAS LTDA	06/10/1997	17/01/2000	1,00	2 anos, 3 meses e 12 dias
PLURAL EDITORA E GRAFICA LTDA	26/05/2000	30/11/2001	1,40	2 anos, 1 mês e 13 dias
PLURAL EDITORA E GRAFICA LTDA	01/12/2001	30/11/2006	1,40	7 anos, 0 mês e 0 dia
PLURAL EDITORA E GRAFICA LTDA	01/12/2006	31/05/2008	1,40	2 anos, 1 mês e 6 dias
PLURAL EDITORA E GRAFICA LTDA	01/06/2008	16/01/2011	1,40	3 anos, 8 meses e 4 dias
PLURAL EDITORA E GRAFICA LTDA	17/01/2011	04/01/2016	1,40	6 anos, 11 meses e 13 dias

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até 16/12/98 (EC 20/98)	13 anos, 9 meses e 27 dias	144 meses	27 anos e 5 meses
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	14 anos, 9 meses e 9 dias	155 meses	28 anos e 5 meses
Até a DER (13/09/2016)	36 anos, 9 meses e 4 dias	346 meses	45 anos e 2 meses

Assim, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento, para sanar a omissão apontada, retificando, assim, o dispositivo, mantendo-a nos demais termos:

“Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 26/05/2000 a 30/11/2001, 01/12/2001 a 30/11/2006, 01/12/2006 a 31/05/2008 e de 17/01/2011 a 04/01/2016 (PLURAL EDITORA E GRAFICA LTDA.) e, no mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de trabalho de 01.06.2008 a 16.01.2011 (PLURAL EDITORA E GRAFICA LTDA.), convertendo-o em tempo comum, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde a DER de 13/09/2016, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor; (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2019.

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença proferida no Id 12332928, fls. 184/187, que julgou improcedente o pedido e determinou o cancelamento do benefício de auxílio doença deferido em razão de decisão de antecipação da tutela, sob a alegação de que a mesma é omissa.

Aduz o embargante que a sentença foi omissa por não ter se pronunciado sobre a tese firmada pelo E. STJ, no Resp Repetitivo nº 1.401.560-MT, que afirma que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos".

A Embargada se manifestou sobre os Embargos de Declaração opostos (Id 13325883).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Verifico que não há omissão na sentença, tendo em vista que o Embargante não formulou qualquer requerimento em relação à possibilidade de cobrança dos valores recebidos por força de decisão de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada.

Desta forma, observa-se, nas razões expostas no Id 13075584, que o Embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calisto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017142-55.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SYLVIO MONTOSA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014778-13.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO DA COSTA CIRNE
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015753-35.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AFONSO VOLCOV
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019116-30.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ALDO PACIELLO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.
Id n. 14079580: Manifeste-se o INSS.
Após venham os autos conclusos para sentença.
Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018801-02.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARTINHO FRANCISCO NUNES DO NASCIMENTO - SP377415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Id retro:
Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.
Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.
Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.
Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001373-07.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIO CORTE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/068.496.016-8, DIB de 23/06/1994 (Id 4516908, p. 1), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 4860435).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 5021310).

Houve réplica (Id 5218284).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentado.

Com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 08/02/2018, e não 05/2006, como pretendia o autor.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os "novos valores teto", introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (Um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (Um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuo, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA.

1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício.

2. Agravo regimental a que se nega provimento”

(RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016)

(Negritici).

Todavia, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos em execução.

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009431-33.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE COLPANI WITHOSK
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, obter a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria especial de professor NB 57/154.892.665-2, que recebe desde 13/02/2012, com a exclusão do fator previdenciário na forma de cálculo do benefício.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 4356477).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (Id 5343721).

Não houve réplica.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço “*após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher*” (artigo 202, inciso II). Ademais, o § 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser “*facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher*”.

Contudo, salienta-se que a Constituição Federal estabeleceu a redução no tempo de serviço necessário à aposentadoria para o professor “*que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio*”, nos termos do disposto no artigo 201, § 8º, na redação atualmente vigente.

O artigo 9º, § 2º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 trouxe a possibilidade da jubilação do professor que comprovar exclusivo labor na atividade de magistério, nos moldes das regras de transição contidas no aludido diploma legal.

E a Lei nº 8.213/91, a par com as disposições constitucionais, disciplinou a aposentadoria de professor no artigo 56, nos termos seguintes:

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

Portanto, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor o requerente deverá comprovar o efetivo exercício do magistério por 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher, ensejando, assim, o recebimento do benefício no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Com efeito, consoante se depreende da carta de concessão juntada aos autos (Id 3861177, fls. 1/6), constata-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor da autora foi concedido em 13/02/2012, NB 57/154.892.665-2, sendo o ponto controvertido, na presente ação, a fórmula de cálculo do benefício.

A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei.

Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91:

Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

Dessa forma, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário da autora, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário.

O artigo 29, § 9º, incisos II e III, da Lei nº 8.213/1991 determina que serão adicionados cinco anos, no caso do professor, e dez anos, no caso da professora, à fórmula do fator previdenciário para que o trabalhador não saia com o benefício prejudicado, de tal modo que a incidência do fator nessa espécie de aposentadoria está expressamente mencionada em lei.

Dessa forma, não assiste razão à parte autora, vez que o benefício de aposentadoria especial de professor é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, não apresentando diferença entre elas quanto à fórmula de cálculo, com exceção da adição de mais 5 ou 10 anos na fórmula do fator, conforme acima mencionado, justamente para equilibrar a sua incidência nesse tipo de aposentadoria.

Assim, no que se refere especificamente à aposentadoria especial de professor, não há fórmula de cálculo diferenciada, vez que, conforme preveem o artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição e o artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor não mais é considerada especial, sendo apenas contemplada como uma atividade excepcional em que se exige um tempo de serviço menor.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO.

I - Conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição.

II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(AC 00397418120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)

A 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça também assentaram entendimento no sentido de que é legítima a aplicação do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria do professor da educação básica, ressalvados os casos em que o segurado tenha completado tempo suficiente para a concessão do benefício antes da edição da Lei nº 9.876/99, conforme acima exposto (STJ. 1ª Turma. REsp. 1.599.097-PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para acórdão Min. Sérgio Kukina, por maioria, julgado em 20/06/2017; STJ. 2ª Turma. EDcl no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 9/6/2015):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI DO BENEFÍCIO.

1. Na hipótese de implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício após a edição da Lei n. 9.876/99, não há falar em exclusão do fator previdenciário do cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor. A benesse conferida pela Constituição à essa importante categoria profissional resume-se tão-somente à redução em cinco anos no tempo de serviço, frente aos demais segurados.

2. Recurso especial do INSS provido.

(REsp 1599097 / PE, RECURSO ESPECIAL, 2016/0107918-2, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; Relator p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina (1155), Órgão Julgador T1 - Primeira Turma; data do julgamento: 20/06/17, DJe 27/06/17).

Dessa forma, correta a forma de cálculo aplicada no benefício da parte autora, não tendo que se falar em retificação da RMI.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Dorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007849-88.2014.4.03.6183
AUTOR: YOLANDA RODRIGUES NERY
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO - SP80055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. ELIZABETH REGINA NACCARATO
Advogado do(a) RÉU: JOSE WILSON RESSUTTE - SP154762

Em inspeção.

Converto o Julgamento em diligência.

Vistos.

Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora requer, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/149.329.553-2, em razão do óbito de seu companheiro, *José Ferro*, ocorrido em 31.01.2009.

Aduz, em síntese, que recebeu o referido benefício durante o período de 06.02.2009 a 09.01.2014, mas que a Autarquia-ré promoveu a sua cessação em virtude do deferimento de pensão por morte à corré *Elisabeth Regina Naccarato*, sob o fundamento de que ela teria comprovado a existência de união estável com o segurado falecido.

Contudo, sustenta a autora que a decisão da Autarquia-ré está equivocada, pois embora tenha efetivamente se divorciado do *de cujos*, posteriormente ambos constituíram união estável, tendo esta situação perdurado até a ocasião do falecimento do seu companheiro.

Desse modo, requer o restabelecimento do seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/149.329.553-2, desde a sua cessação. Pleiteia, ainda, a declaração de inexistência dos valores recebidos durante o período de 06.02.2009 a 09.01.2014, pois alega que foram recebidos de boa-fé.

Desse modo, considerando que a autora veicula pedido de restabelecimento de benefício previdenciário, cumulado com a pretensão de inexistência de débito previdenciário, **sob a alegação de que os valores foram recebidos de boa-fé**, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1036, § 1º do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 09/08/2017) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 979 – REsp 1381734/RN, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

SÃO PAULO, 06 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008911-95.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEVINO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES - SP244533
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

Vistos em sentença.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de períodos rurais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.494.587-0 (Id 12823000, fl. 16).

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré não reconheceu os períodos rurais de 18/12/1970 a 30/01/1976 e de 01/09/1976 a 15/08/1987, sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado (Id 12823000, fl. 17).

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial (Id 12823000, fls. 65/80).

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 12823000, fl. 81).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano no mérito, pela improcedência do pedido (Id 12823000, fls. 84/92).

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal e apresentou rol de testemunhas a serem ouvidas (Id 12823000, fls. 96/97).

Houve Réplica (Id 12823000, fls. 98/101).

Deferido o pedido de produção de prova testemunhal e determinada a expedição de Carta Precatória (Id 12823000, fl. 104).

Termo de Audiência apresentado (Id 12823452, fls. 30/34).

Alegações finais apresentadas pelo autor (Id 12823452, fls. 53/56) e pelo INSS (Id 12823452, fl. 57).

Conversão do julgamento em diligência para virtualização dos autos (Id 12823452, fl. 58), nos termos da Resolução 224, de 24/10/2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Arquivos digitais juntados aos autos (Id 13459551).

As partes foram cientificadas sobre a virtualização dos autos (Id 13459935).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Quanto à prescrição, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da aposentadoria por tempo de contribuição -

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço “*após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher*” (artigo 202, inciso II). Ademais, o § 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser “*facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher*”.

Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 52 – A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.”

“Art. 53 – A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :

I – para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II – para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço;

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.

No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.

Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.

Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.

Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas.

- Do direito ao benefício -

A parte autora requer o reconhecimento do tempo em que alega ter laborado em atividades **rurícolas**, nos períodos de **18.12.1970 a 30/01/1976 e de 01/09/1976 a 15/08/1987**.

Determina o artigo 55, §§ 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91:

“§ 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.”

Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que tome as alegações do segurado verossímeis.

E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Nesse mesmo sentido:

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide "in casu" a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518

Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI

É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.

Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 139 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral.

No caso, contudo, não é possível reconhecer os períodos alegados como atividade comum, ante a absoluta ausência de início de prova documental do labor rural.

Com efeito, a ficha de inscrição de associado, anexada ao Id 12823000, fls. 20 e 46, com anotações ao longo do período de 1974 a 1985, não é apta a comprovar o referido período, porquanto produzida de forma unilateral, sem o crivo do contraditório.

Já a certidão de casamento apresentada no Id 12823000, à fl. 28, não indica de forma legível a profissão do autor, não sendo documento apto a comprovar o trabalho rural pretendido.

Por sua vez, a Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais (Id 12823000, fls. 32/33), bem como as declarações de atividade rural anexadas às fls. 43/45, não possuem valor probatório nestes autos, eis que produzidas unilateralmente, sem o crivo do contraditório e, ainda, mais de vinte anos após os fatos que se quer comprovar.

Outrossim, os certificados de cadastros referente ao recolhimento do ITR (Id 12823000, fls. 34/39), referem-se apenas ao Sr. José Antonio de Oliveira, genitor do autor.

Destarte, não tendo o autor trazido aos autos qualquer documento hábil pertinente ao período mencionado acima, e sendo a apresentação de início de prova material imprescindível à comprovação do tempo de serviço, desnecessária uma incursão pomenorizada sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Constato, assim, que não há nos autos documentos que demonstrem se a parte autora exerceu, de fato, atividade rural em regime de economia familiar no período de 18.12.1970 a 30.01.1976 e de 01/09/1976 a 15/08/1987.

Assim sendo, não reconheço os períodos rurais pretendidos pelo autor.

Portanto, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não procede o pedido formulado na petição inicial.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

Vistos, em sentença.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de período rural de trabalho, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/157.426.035-6.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar o período de **01/01/1961 a 30/05/1972**, em que teria laborado em atividades rurícolas nas propriedades Irmãos Palatas e Fazenda Pio Nogueira, sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 12823684, p. 58/59).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 12823684, p. 63/69).

Houve réplica (Id 12823684, p. 92/94).

Cópia do processo administrativo foi juntada aos autos (Id 12823684, p. 103/131; 12823686, p. 1/5).

Expedida Carta Precatória para fins de produção de prova oral, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (Id 12823686, p. 6/21).

Alegações finais apresentadas pelas partes (Id 12823686, p. 26/29 e 30).

Convertido o julgamento em diligência para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224/18, da Presidência do E. TRF3 (Id 12823686, p. 31).

Virtualizados os autos, foi dada ciência às partes (Id 13468183, p. 1).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação em relação ao pedido remanescente, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, **“a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher”**.

No presente caso, consoante se infere do documento de Id 12823684, p. 11, a autora completou a idade necessária à percepção do benefício supramencionado, qual seja, 60 (sessenta) anos de idade, em 09/09/2010, satisfazendo, assim, o primeiro requisito para a percepção do benefício de aposentadoria por idade.

- Do preenchimento da carência -

A parte autora requer o reconhecimento de tempo em que alega ter laborado em atividades rurícolas, no período de **01/01/1961 a 30/05/1972** (propriedades Irmãos Palatas e Fazenda Pio Nogueira).

Determina o artigo 55, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 8.213/91:

§ 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

De início, em face do pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana, observo que a eventual condição de empregada da parte autora poderia afastar a exceção de carência prevista no artigo 55, parágrafo segundo da Lei 8213/91.

No mais, decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis.

E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Nesse mesmo sentido:

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ.

- Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide "in casu" a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

- Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518

Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI

É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido Diploma Legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.

Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 139 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral.

No caso em exame, contudo, embora regularmente produzida a prova testemunhal, verifico que não há início de prova material acerca do exercício de atividades rurícolas por parte da autora.

Nesse particular, ressalto que cabe descaracterizar a força probante da declaração de exercício de atividade rural apresentada (Id 12823684, p. 27/28 e 110/111), porquanto, malgrado tenha sido preenchida, além de extemporânea, não foi devidamente homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, inciso III, da Lei n.º 8.213/91.

De igual modo, as certidões de casamento, nascimento e batismo juntadas aos autos (Id 12823684, p. 22/26, 109 e 112) não se prestam como início de prova material do labor rural. A certidão de casamento, inclusive, aponta que a autora exercia a profissão de “*prendas domésticas*”.

Os documentos de Id 12823684, p. 44/46, 48/52 e 117, por sua vez, atestam tão-somente que a autora, nos anos de 1960 e 1961, encontrava-se matriculada na Escola Mista do Buriti Alegre/Palmeira D’oeste. O fato de ter tido vínculo com unidade escolar localizada em zona rural não comprova, por si só, o exercício de atividades rurícolas, mesmo porque à época a autora contava apenas 10/11 anos de idade.

As declarações de Id 12823684, p. 29 e 47, igualmente, não possuem valor probatório nestes autos, eis que produzidas unilateralmente, sem o crivo do contraditório, e, ainda, mais de trinta anos após os fatos que se quer comprovar.

Por fim, os documentos de Id 12823684, p. 30/43, 53/54, 113/116 não dizem respeito à autora, tampouco comprovam eventual exercício de labor rural de sua parte. Apenas demonstram a existência de propriedades rurais, de titularidade de seu cônjuge ou de terceiros.

Assim, tendo em vista que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário, impossível o reconhecimento do período rural requerido, nos termos da fundamentação acima.

Conforme dispõe o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a carência exigida para a obtenção da aposentadoria por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, e que satisfaz o requisito etário no ano de 2010, é de 174 (cento e setenta e quatro) contribuições mensais.

Considerando o quadro-resumo do INSS (Id 12823684, p. 125), que passo a adotar, e tendo em vista a impossibilidade de reconhecimento do período pleiteado na inicial, verifico que a autora perfaz **05 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição**, vertendo um total de **46 (quarenta e seis) contribuições mensais** aos cofres da Previdência Social, insuficientes para a concessão do benefício pleiteado, vez que aquém da carência exigida pelo artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não tendo ela trazido aos autos outros documentos aptos a corroborar suas alegações, não procede o pedido formulado na petição inicial, porquanto não implementado um dos requisitos necessários ao recebimento da aposentadoria por idade.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011186-51.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA SALOME GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO GALVANI - SP353721

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela provisória, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o restabelecimento do seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/154.649.203-5, nos termos em que foi concedido, em 07/10/2010 (Id 12950551, fl. 177).

Aduz, em síntese, que o benefício de pensão por morte lhe foi concedido com renda mensal de R\$ 2.327,18 (dois mil, trezentos e vinte e sete reais e dezoito centavos), em 07/10/2010.

Posteriormente, o INSS constatou erro na apuração da renda mensal inicial do benefício originário, NB 31/531.474.570-0, o que gerou a redução do benefício de pensão por morte para R\$ 1.011,14 (um mil, onze reais e quatorze centavos).

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória (Id 12950551, fl. 79).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 12950551, fls. 83/90).

Houve réplica (Id 12950551, fls. 94/98).

Cópia do processo administrativo (Id 12950551, fls. 117/250).

Manifestação do INSS pugnando pela improcedência do pedido (Id 12950551, fl. 253).

Convertido o julgamento em diligência (Id 12950551, fl. 255), a Contadoria Judicial apresentou as informações e cálculos às fls. 259/267, sobre os quais se manifestaram a parte autora (Id 12957387, fls. 03/09).

Nova conversão do julgamento em diligência para virtualização dos autos, nos termos da Resolução 224, de 24/10/2018, do E. TRF da 3ª Região (Id 12957387, fl. 11).

As partes foram cientificadas sobre a virtualização dos autos (Id 13526339).

É o relatório do necessário, passo a decidir, fundamentando.

Quanto à prescrição, cumpre-me ressaltar que direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Almeja a autora o restabelecimento do seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/154.649.203, concedido em 07/10/2010, a fim de que este corresponda ao valor inicialmente concedido (RMI).

Conforme se depreende do Processo Administrativo anexado aos autos, o benefício originário da pensão por morte, NB 31/531.774.570-0, foi concedido de forma irregular, em razão da triplicação do período de 18.03.2005 a 31.07.2007, o que levou ao cálculo da renda mensal inicial no valor de R\$ 1.923,24 (mil, novecentos e vinte e três reais e vinte e quatro centavos), maior do que realmente devido.

Apurada a irregularidade, em dezembro de 2014 houve a revisão automática do benefício originário, o que resultou na redução da RMI para R\$ 835,89 (oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta e nove centavos).

Desta forma, segundo informações constantes no Processo Administrativo (Id 12950551, fl. 200/201), após a revisão do benefício originário, a pensão por morte decorrente deste benefício foi revista e reduzida.

Assim, o INSS enviou à autora Ofício de Defesa nº 329/2015 (Id 12950551, fl. 202), em 10/06/2015, noticiando a alteração no valor da renda mensal do benefício, sem, contudo, proceder na cobrança dos valores recebidos a maior (Id 12950551, fls. 201 e 205).

Diante destes fatos, ao contrário do que alega a autora, a redução do benefício de pensão por morte não representa desconto dos valores recebidos a maior, e sim, alteração da renda mensal, diante da constatação de irregularidade na concessão do benefício originário da pensão por morte.

Observo que a Autarquia Federal, ao revisar, de ofício, o benefício originário por vício na concessão, e por consequência, a pensão por morte da autora, agiu em atenção ao princípio da legalidade e no seu poder dever de autotutela, nos termos prescritos pelo artigo 54 do artigo 54 da Lei 9.784/99.

Contudo, conforme se depreende do parecer e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (Id 12950551, fls. 259/268), foi constatado que a RMI revisada pelo INSS não observou o Decreto 6.939 de 18 de agosto de 2009, o que gerou valores inferiores aos revistos e pagos à parte autora.

Assim, a renda mensal da pensão por morte em 05/2018 resultou em R\$ 1.865,93 e o valor recebido pela autora neste mesmo período correspondeu ao valor de R\$ 1.646,35.

Desta forma, entendo que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, a fim de que a renda mensal do benefício previdenciário de pensão por morte seja revista, nos moldes apresentados pelo parecer da Contadoria Judicial.

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a revisar o benefício originário, NB 31/531.474.570-0, com DIB em 01/08/2008, com a consequente revisão no benefício de pensão por morte da autora, NB 21/154.649.203-5, a partir da DIB desse benefício, 07/10/2010, sem contudo, que haja pagamento de quaisquer diferenças a título da revisão do benefício originário propriamente dito, **nos termos do parecer da Contadoria Judicial (ID 12950551, fls. 259/267)**, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-18.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP09016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter provimento judicial que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/159.805.338-5.

Com a petição inicial vieram os documentos.

É o relatório.

Decido.

Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/159.805.338-5.

Verifico, porém, que o pedido formulado na petição inicial é idêntico ao objeto do processo nº 5007998-91.2017.4.03.6183, que também tramita perante este Juízo (Id 6563613).

Assim, constato a existência de litispendência em relação ao pedido constante desta demanda, eis que, de fato, em ambas as ações, as partes, causa de pedir e o pedido são idênticos, a ensejar a aplicação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 330, inciso III, e artigo 485, incisos I e V, § 3º, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que não houve citação da Autarquia-ré.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008427-58.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ALTINA MIEGA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ALENCAR - SP152224

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Orlando Bispo Rodrigues, ocorrido em 01/07/2014.

Aduz, em síntese, que em 19/07/2016 requereu administrativamente o NB 21/178.349.032-0, mas o benefício foi negado pela Autarquia-ré, sob o argumento de que não restou comprovada a qualidade de dependente em relação ao segurado instituir.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios de Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional (Id 3929636).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação (Id 4562647), arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica (Id 4905294).

Deferida a produção de prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente (Id 7845142), que se realizou conforme Termo de Audiência anexado ao Id 10863896.

Diante da ausência de intimação pessoal da testemunha arrolada pelo INSS, houve nova designação de audiência para oitiva desta testemunha, conforme Termo de Audiência anexado ao Id 12944477.

Alegações finais apresentadas em audiência (Id 12944752), momento em que a parte autora requereu a desistência do pedido de antecipação da tutela provisória.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente da parte autora em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado do falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada ao Id 3550897, fl. 08, comprova o falecimento de Orlando Bispo Rodrigues, ocorrido em 01/07/2014.

A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada pelo extrato do sistema CNIS anexado a esta sentença, que atesta o recolhimento de contribuição previdenciária, na qualidade de contribuinte individual, no período de 01.04.2014 a 31.05.2014. Outrossim, o filho do segurado recebeu o benefício de pensão por morte, NB 21/170.505.042-2, no período de 01.07.2014 a 16.10.2016.

Diante disso, resta verificar se a parte autora preenchia a condição de dependente do de cujus, conforme exigido pelo artigo 16, inciso I, § 4º, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que alega ser ela companheira do falecido.

Em relação à condição de dependente da autora, analisando o conjunto probatório constituído nos autos, verifico que restou comprovada a existência de união estável entre ela e o falecido Orlando Bispo Rodrigues.

Importante ressaltar que os conviventes possuem comprovantes de residência no mesmo endereço (Id 3550860), na Rua Padre Manoel Honorato, nº 129, Parque Belém, São Paulo/SP.

Ainda, o contrato de locação do imóvel situado no referido endereço indica como locatária a autora, datado de 28.08.2010 (Id 3550864).

Há, ainda, nos autos comprovantes de transferências bancárias realizadas pela empresa “Raça Transportes Ltda”, empresa para a qual o Sr. Orlando prestou serviços, em favor da autora (Id 355088) o que indica a existência de união estável.

Por outro lado, a publicidade da união estável mantida entre a autora e o segurado falecido pode ser comprovada pelas fotografias constantes no Id 3550888, fls. 11.

Ressalto, por fim, que a prova documental foi devidamente corroborada pelo depoimento das testemunhas em Juízo, cujas falas foram uníssonas no sentido de confirmarem a união existente entre a autora e o falecido (Id 10864212 e Id 10864211).

Segundo as testemunhas ouvidas, o segurado era caminhoneiro e faleceu no Estado de Minas Gerais, o que justifica ter constado na certidão de óbito endereço diverso da residência do casal.

Além disso, o filho do segurado falecido, Sr. Orlando Muniz Rodrigues, ouvido como informante deste Juízo (Id 12944488) confirmou que o seu pai “viveu muito tempo” com a autora, “nunca se separou dela” e que esteve presente no enterro do companheiro.

Ora, somados todos estes elementos, entendo demonstrada a necessária união estável entre o casal, sendo descabida, no presente caso, a exigência de comprovação de dependência econômica da autora, vez que a companheira insere-se como dependente de primeira classe, em favor de quem milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91).

Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, merece acolhimento a pretensão da parte autora, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro.

O benefício sob comento é devido a partir da data do requerimento administrativo, em 19/07/2016, uma vez que requerido depois de 30 (trinta) dias do óbito, ocorrido em 01/07/2014, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

- Do dispositivo -

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/178.349.032-0 em favor da autora desde a data do requerimento administrativo, em 19/07/2016, nos termos da fundamentação supra, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003048-39.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ILDENIR MONTENEGRO GALDINO, PALOMA GALDINO, AGAPITO GALDINO DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA ONORIO MAGALHAES - SP360640
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA ONORIO MAGALHAES - SP360640
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA ONORIO MAGALHAES - SP360640
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Os autores em epígrafe, devidamente qualificados nos autos, ajuzaram a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em virtude do falecimento do, Sr. *Joaquim Galdino Neto*, ocorrido em 03/02/2011.

Alegam, em síntese, que formularam requerimento administrativo em 18.09.2012, NB 21/162.282.688-1, mas o benefício foi negado pela Autarquia-ré, sob o argumento de que não restou comprovada a qualidade de segurado do falecido.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Inicialmente, a presente ação foi distribuída perante a 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, tendo sido determinada a redistribuição do feito a este Juízo (Id 2412501).

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 2685173).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (Id 2906848).

Houve réplica (Id 3583564).

Em parecer, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (Id 4977791).

Deferida a produção da prova pericial, houve audiência de instrução para a oitiva das testemunhas arroladas pelos autores (Id 9345788 e seguintes).

Os autores apresentaram novos documentos (Id 9428519).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente da parte autora em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado do falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada ao Id 1662696 - fl. 03, comprova o falecimento do Sr. *Joaquim Galdino Neto*, ocorrido em 03.02.2011.

A condição de dependente dos autores em relação ao *de cujus* está demonstrada pelas certidões de casamento e de nascimento apresentadas (Id 1662696 – fls. 04, 09/10), sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que o cônjuge e os filhos menores de 21 (vinte e um) anos inserem-se como dependentes de primeira classe, em favor dos quais milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (artigo 16, I e § 4º, da Lei n.º 8.213/91).

Dessa forma, demonstrada a relação de dependência dos autores em relação ao falecido, resta verificar se este detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social na data do óbito.

Nesse passo, verifico que os autores pretendem ver reconhecido o período de trabalho de **01.03.2010 a 03.02.2011**, em que o *de cujus* teria laborado na empresa “Bortolato Arquitetura Comércio e Pinturas Ltda”, na função de pintor.

Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que a qualidade de segurado do falecido encontra-se devidamente caracterizada.

Conforme se depreende da ata de audiência acostada ao Id 1662767, fls. 07/08, em 07/05/2012, foi realizado acordo judicial nos autos da Reclamação Trabalhista nº 000158-16.2012.5.02.0079, que tramitou perante a 79ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, em que se convencionou o reconhecimento do vínculo empregatício mantido entre a empresa *Bortolato Arquitetura Comércio e Pinturas Ltda* e o *de cujus* no período compreendido entre **01.03.2010 a 03.02.2011**, havendo, inclusive, o posterior recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes às competências de 03/2010 a 02/2011 (Id 1662767, fls. 08/22).

Nesse particular, os extratos bancários anexados (Id 3583627) comprovam que o Sr. Cleber Bortolato, representante legal da empresa empregadora, promoveu depósitos em favor do *de cujus*, no período compreendido entre os anos de 2010 e 2011.

Por fim, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram que o falecido trabalhou durante todo o período alegado perante a empresa Bortolato Arquitetura Comércio e Pinturas Ltda (Id 9345788 e seguintes).

Cumprido-me ressaltar, por oportuno, que o pagamento em atraso das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento do vínculo empregatício almejado, vez que no período citado o falecido era segurado obrigatório do RGPS, na qualidade de empregado, cabendo ao empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias.

Ora, somados todos esses elementos, entendo que deve ser reconhecido o período comum de trabalho pleiteado na inicial.

Portanto, considerando que o *de cujus* manteve vínculo empregatício de **01.03.2010 a 03.02.2011**, verifico que na data do óbito, em **03.02.2011**, ele possuía a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, restando comprovado o cumprimento do último requisito para a concessão do benefício pleiteado nestes autos.

De tal modo, comprovado o preenchimento dos requisitos legais necessários, imperioso se faz o reconhecimento do direito dos autores ao recebimento dos valores do benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/162.282.688-1, requerido em 18.09.2012.

No que tange à coautora *Ildenir Montenegro Galdino*, destaco que o benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo, em 18.09.2012, uma vez que foi requerido depois de 30 (trinta) dias do óbito, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época dos fatos.

Por sua vez, os coautores *Paloma Galdino*, nascida em 03.03.1996, e *Agapito Galdino da Silva Neto*, nascido em 25.01.2001, eram absolutamente incapazes na data do óbito, razão pela qual o benefício previdenciário é devido desde a data do óbito do segurado instituidor, ocorrido em **03.02.2011**, até a data em que completarem 21 (vinte e um) anos de idade, nos moldes dos artigos 16, inciso I, e 79, da Lei nº 8.213/91.

Observo, ademais, que a legislação previdenciária deve ser interpretada à luz das disposições do Código Civil, em especial o artigo 198, inciso I, combinado com o artigo 3º, que expressamente ressalvam não correr a prescrição contra os menores de 16 (dezesseis) anos, eis que absolutamente incapazes.

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Do dispositivo -

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento do benefício de pensão por morte NB 21/162.282.688-1 em favor da autora ILDENIR MONTENEGRO GALDINO, **a partir da data do requerimento administrativo, em 18.09.2012**, e aos autores PALOMA GALDINO e AGAPITO GALDINO DA SILVA NETO **desde a data do óbito, em 03.02.2011**, nos termos da fundamentação supra, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, observada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia-ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 08 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004388-18.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CREMILDA DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDELA BARROS CAVALCANTE - SP319054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/156.352.336-9, em virtude do óbito de seu filho *Diego da Silva Sobral*, ocorrido em 31/03/2011.

Aduz, em síntese, que em 02/05/2011 requereu a concessão do benefício mencionado, indeferido pela Autarquia-ré sob o fundamento de falta da qualidade de dependente. Sustenta que dependia economicamente de seu filho, razão pela qual requer a procedência do pedido.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. No entanto, em razão do valor da causa, foi reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo, com remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo (Id 2087304, p. 96/99).

Redistribuídos os autos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária, foram ratificados os atos praticados perante o JEF, concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id's 2412031 e 3095966).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 3813992).

Concedido prazo à autora para juntada de cópia do processo administrativo, certidão de casamento e certidão de óbito do *de cuius* (Id 4979410), os documentos foram regularmente apresentados (Id 8636623).

Deferida a produção da prova oral, foi realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (Id 11565260).

Alegações finais apresentadas pela autora (Id 12119999).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da parte autora em relação o falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada aos autos (Id 8636623, p. 3) comprova o falecimento de *Diego da Silva Sobral*, ocorrido em 31/03/2011.

A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada pelo extrato CNIS ora anexado a esta sentença, que demonstra a existência de vínculo empregatício na data do óbito.

Diante disso, resta aferir se a autora preenchia a condição de dependente do *de cuius*, conforme exigido pelo artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

Observo, inicialmente, que a certidão de nascimento de Id 8636623, p. 6 comprova que *Diego da Silva Sobral* era filho da autora.

Verifico, ainda, que os documentos colacionados aos autos indicam que o falecido residia com a autora no imóvel localizado na Rua Chapada Diamantina, nº 163, São Paulo/SP (Id 8636623, p. 9, 12 e 18), mesmo endereço que constou na certidão de óbito (Id 8636623, p. 3).

Por outro lado, a prova testemunhal produzida confirmou a situação fática narrada na petição inicial, de modo que restou comprovada a dependência econômica da autora em relação ao seu filho falecido.

Segundo o depoimento da Sr.ª Francisca (Id 11565253), vizinha da família por aproximadamente 15 (quinze) anos, a autora residia com os 4 (quatro) filhos no imóvel localizado na Rua Chapada Diamantina, tendo o marido/genitor saído de casa. O falecido, primogênito da autora, sempre morou em sua companhia, ajudando-lhe financeiramente desde os 12 (doze) anos de idade.

Referida ajuda, destacou a testemunha, era decorrente do trabalho que o *de cuius* prestava a uma padaria, sendo certo que o dono da empresa permitia o trabalho do menor como forma de ajudá-lo no sustento da casa. Após, quando atingiu 17 (dezessete) anos de idade, foi devidamente registrado, o que comprova o CNIS anexado, falecendo pouco tempo depois.

Asseverou, ainda, que a autora também trabalhou na referida padaria, mas após o falecimento do filho deixou o emprego, pois tem uma filha “*que possui problemas*” e necessita de cuidados especiais.

Em relação à ajuda financeira que o falecido prestava à mãe, a testemunha afirmou que todo dinheiro do trabalho do segurado era entregue à autora para custear as despesas da família.

A testemunha afirmou, por fim, que atualmente a autora recebe por volta de R\$ 200,00 (duzentos reais), relativos à bolsa família, mais o valor de R\$ 100,00/50,00 pagos pelo pai das crianças.

O segundo depoimento colhido nos autos, prestado pela Sr.ª Elza, mais uma vez confirmou que o filho da autora “*sempre trabalhava para ajudar a mãe*”, tendo começado a trabalhar na padaria por volta dos 11 (onze) anos de idade.

Segundo a testemunha, todo o salário que o falecido recebia era dado à mãe para o sustento da família, já que o pai havia deixado a casa onde moravam. Além disso, a testemunha afirmou que presenciou o falecido dando o dinheiro do salário à autora, para compra de mantimentos na feira livre.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos necessários merece acolhimento a pretensão da autora, consistente no reconhecimento do direito à pensão por morte em razão do falecimento de seu filho.

Ressalto, por oportuno, que a ausência de prova material da ajuda financeira não constitui, por si só, empecilho ao reconhecimento da dependência econômica, podendo sua comprovação ser manejada por outros meios de prova, inclusive a testemunhal. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

1. Esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal pode ser utilizada para comprovação da dependência econômica dos pais em relação aos filhos, com fins de percepção do benefício de pensão por morte, porquanto a legislação previdenciária não exige início de prova material para tal comprovação.

2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(STJ – AREsp: 891154 MG 2016/0079102-9, Relator Ministro Gurgel de Faria, Data de Julgamento 14/02/2017, T1 – Primeira Turma, data de Publicação DJe 23/02/2017).

(Negritei).

O benefício sob comento é devido a partir da data do requerimento administrativo, em 02/05/2011, uma vez que requerido depois de 30 (trinta) dias do óbito, ocorrido em 31/03/2011, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Do dispositivo -

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/156.352.336-9 à autora CREMILDA DA SILVA VIEIRA, desde a data do requerimento administrativo, em 02/05/2011, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Deiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia-ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2019.

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento da sua companheira, Sra. Aminda Socorro Oliveira Borges, ocorrido em 29.05.2017.

Aduz, em síntese, que em 13/07/2017 requereu administrativamente o NB 21/183.398.673-0, mas o benefício foi negado pela Autarquia-ré sob o argumento de que não restou comprovada a qualidade de dependente em relação à segurada instituidora.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial (Id 5363164 e 5403900).

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e indeferido o pedido de antecipação de tutela (Id 5706124).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação (Id 6540676), arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica (Id 9438048).

Designada audiência de instrução e julgamento (Id 10264696) para oitiva das testemunhas arroladas, que se realizou conforme Termo de Audiência anexado ao Id 12224558.

A parte autora apresentou alegações finais (Id 12367359).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela ré. Cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada ao Id 4915191 comprova o falecimento da Sra. Aminda Socorro Oliveira Borges, ocorrido em 29.05.2017.

A qualidade de segurada da falecida, por sua vez, está devidamente comprovada pelo extrato do sistema PLENUS anexado ao Id 4915191, fl. 04, que atesta o recebimento de aposentadoria por invalidez no período de 02/12/1999 a 29/05/2017.

Diante disso, resta verificar se a parte autora preenchia a condição de dependente do de cujus, conforme exigido pelo artigo 16, inciso I, § 4º, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que alega ser companheiro da falecida.

Nesse particular, analisando o conjunto probatório constituído nos autos, verifico que restou comprovada a existência de união estável entre o autor e a falecida Aminda Socorro Oliveira Borges.

De início, verifico que foram juntados aos autos documentos que demonstram a coabitação do casal no endereço localizado na Avenida Dr. Altino Arantes 742, ap. 103-B, Vila Clementino, São Paulo (Id 4915114, fs. 02/05 e Id 4915191, fs. 05/09).

Observe, ainda, que este mesmo endereço constou na Certidão de óbito da segurada como sendo o da sua residência à época do óbito (Id 4915191, fl. 02).

Ainda, a parte autora juntou fotografias do casal e correspondências trocadas entre ambos, o que faz prova da publicidade da união estável mantida ao longo dos anos que conviveram juntos (Id 4915216).

Ressalto, por derradeiro, que a prova documental acima elencada foi devidamente corroborada pelo depoimento das testemunhas em Juízo, cujas falas foram uníssonas no sentido de confirmarem a união existente entre o autor e a falecida (Id 12224571 e Id 12224572).

Nesse particular, destaco que o Sr. André Oliveira Borges, ouvido como informante do juízo, é filho da segurada falecida e, em depoimento, reconheceu a existência de união estável entre o autor e a Srª. Aminda, afirmando que foram casados, que moravam juntos e que reconhece o autor como seu pai e avô dos seus filhos (Id 12224574).

Ora, somados todos esses elementos, entendo demonstrada a necessária união estável entre o casal por todo o período alegado, sendo descabida, no presente caso, a exigência de comprovação de dependência econômica do autor, vez que o companheiro insere-se como dependente de primeira classe, em favor de quem milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91).

Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, merece acolhimento a pretensão do autor, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte em razão do falecimento da sua companheira.

O benefício sob comento é devido desde a data do falecimento da segurada, em 29/05/2017 (Id 4915191, fl. 02), uma vez que o benefício foi requerido em até 90 (noventa) dias do óbito (artigo 74, inciso I, Lei nº 8.213/91), conforme DER de 13/07/2017 (Id 4915257 – fl. 03).

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Do dispositivo -

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento do benefício previdenciário de **pensão por morte**, **NB 21/183.398.673-0**, em favor do autor **NIVALDO MESSIAS**, desde a data do óbito, ocorrido em 29.05.2017, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defero, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia-ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a **restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela**.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2019.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-38.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSEFA GARCIA CAZACA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segurado não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Angelo, Uruguiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificador de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfere diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - BAURU/SP** para redistribuição.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-20.2019.4.03.6183

AUTOR: RUBENS SOARES FORTUNATO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segurado não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação aquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - BAURUP** para redistribuição.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-61.2019.4.03.6183

AUTOR: LAURO PERNAMBUCO DE NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **2ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Ribeirão Preto/SP** para redistribuição.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003729-07.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSINO DE MOURA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente.

Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial.

É o breve relatório.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Passo a decidir a impugnação.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, **foram observados os termos da decisão ID 12339554 – Pág. 109/116**, que “*determinou que no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.*”

Posto isso, acolho parcialmente a impugnação/embargos à execução apresentada pelo INSS para reconhecer a existência de excesso de execução e **homologar os cálculos da Contadoria Judicial – ID 12339554 – Pág. 117/123, equivalente a R\$ 47.277,91 (quarenta e sete mil, duzentos e setenta e sete reais e noventa e um centavos), atualizado até 09/2015.**

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte da Autarquia Previdenciária.

Resta, assim, condenada, a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$ 54.152,27) e o acolhido por esta decisão (R\$ 47.277,91), consistente em **R\$ 687,43 (seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta e três centavos) e, assim atualizado até 09/2015.**

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010835-83.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO GOMES CARDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLATTON LUIS BORK - SC9399-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente.

Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial.

É o breve relatório.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Passo a decidir a impugnação.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, **foram observados os termos da decisão ID 12377990 – Pág. 312/319**, que “*determinou que no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.*”

Posto isso, acolho parcialmente a impugnação/embargos à execução apresentada pelo INSS para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial – ID 12377990 – Pág. 207/330, equivalente a R\$ 215.594,99 (duzentos e quinze mil, quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e nove centavos), atualizado até 05/2016.

-

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte da Autarquia Previdenciária.

Resta, assim, condenada, a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$ 262.569,19) e o acolhido por esta decisão (R\$ 215.594,99), consistente em R\$ 4.700,12 (quatro mil, quinhentos e noventa e quatro reais e doze centavos) e, assim atualizado até 05/2016.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000881-49.2017.4.03.6183
AUTOR: CLEUSA RAZEIRA DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por CLEUSA RAZEIRA DE GODOY em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual requer o pagamento dos valores atrasados referentes ao benefício de Pensão por Morte no período de 22/07/2005 a 13/04/2011.

Aduz que em 28/07/2005 requereu o benefício NB 21/138.485.349-6 tendo o INSS indeferido o pedido sob o fundamento de ausência de qualidade de segurado do Sr. Antônio Rodrigues de Godoy, cônjuge falecido da autora. Afirma que em 14/04/2011 requereu novamente o benefício de pensão por morte, NB 21/156.649.756-3, tendo o INSS deferido seu pleito, haja vista a sentença proferida nos autos nº 2004.61.83.004645-3, ajuizada anteriormente pelo Sr. Antônio, na qual se discutia seu direito à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a autora que quando do óbito de seu marido, em 22/07/2005, habilitou-se no citado processo e que a sentença de procedência do pedido foi proferida em 03/12/2009, estando pendente de julgamento do Recurso Especial. Informa ainda que protocolou recurso em face da negativa do primeiro requerimento administrativo, em 30/09/2005, estando ainda pendente de julgamento. Requer, assim, o pagamento dos valores atrasados desde o óbito do segurado instituidor até o início do pagamento do benefício deferido administrativamente em 14/04/2011.

A inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que foi deferido (id. 886630).

Citado, o INSS, em sua Contestação, alegou a ocorrência da decadência e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (id. 1450204).

A parte autora apresentou sua réplica (id. 1708998).

Convertido o julgamento em diligência, este Juízo concedeu prazo para que o INSS apresentasse cópia da decisão proferida no recurso administrativo, em razão da alegação de decadência. (id. 6812128)

O INSS juntou cópia integral do processo administrativo (id. 8306515).

Intimadas, as partes se manifestaram na id. 8464892 e 8556716.

Vieram autos conclusos para sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

Quanto à alegação de decadência, verifico que o recurso administrativo interposto pela autora, referente ao processo administrativo NB 21/138.485.349-6, DER em 28/07/2005, ainda se encontra pendente de julgamento, motivo pelo qual não há que se falar em decadência quanto ao requerimento dos valores atrasados nos presentes autos.

Além disso, uma vez que restou comprovado que em 30/09/2005 a Autora recorreu administrativamente, e o fato de que não houve, por parte do INSS, resposta a este recurso, não fez correr a prescrição durante o período do processamento, sendo devidas todas as diferenças desde a data do requerimento administrativo (28/07/2005).

Com efeito, a prescrição não corre durante a tramitação do processo administrativo que discute sobre o direito do dependente ou segurado (art. 4º do Decreto nº 20.910/32), isto é, entre a DER e a intimação da última decisão administrativa indeferitória.

Destaco, ainda, que o INSS foi oficiado para apresentar cópia integral do processo administrativo, mas não comprovou a efetiva finalização do procedimento.

MÉRITO

Depreende-se da inicial a pretensão da Autora em receber o valor equivalente às diferenças entre a **data do óbito** do Sr. Antônio Rodrigues de Godoy, ocorrido em **22/07/2005**, até a data do segundo requerimento administrativo (**14/04/2011**), NB 21/156.649.756-3, ocasião em que foi concedido o benefício da pensão por morte.

Conforme se pode observar pela documentação apresentada pela parte autora, os fatos ocorreram da seguinte forma.

Em 28/07/2005 a autora requereu o benefício NB 21/138.485.349-6 tendo o INSS indeferido o pedido sob o fundamento de ausência de qualidade de segurado do Sr. Antônio Rodrigues de Godoy, cônjuge falecido em 22/07/2005. Verifico que tal processo administrativo encontra-se ainda pendente de julgamento de recurso interposto pela autora. Em razão do indeferimento, em 14/04/2011 a autora requereu novamente o benefício de pensão por morte, NB 21/156.649.756-3, tendo o INSS deferido seu pleito, haja vista a sentença proferida nos autos nº 2004.61.83.004645-3, ajuizada pelo Sr. Antônio, através da qual foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer, assim, o pagamento dos valores atrasados desde o óbito do segurado instituidor, em 22/07/2005, até o início do pagamento do benefício deferido administrativamente em 14/04/2011.

Pois bem. Tendo em vista que seu cônjuge já tinha direito à aposentadoria desde 19/05/1999, conforme verificado na decisão nos autos do processo nº 2004.61.83.004645-3 (id. 878845-pág.9/19), verifico que a autora fazia jus à obtenção da pensão por morte desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 28/07/2005.

Ressalto, por fim, que a data do início do benefício deve seguir a regra estabelecida no artigo 74 da Lei 8.213/91, vigente na data do óbito, ou seja, a pensão por morte, neste caso, seria devida desde a data do óbito caso requerida até 30 dias após o falecimento do segurado.

Portanto, a autora faz jus aos valores atrasados, desde a data do óbito, em 22/07/2005 até a data em que teve o benefício concedido administrativamente, ou seja, até 13/04/2011, devendo, portanto, o pleito inicial ser julgado procedente.

Dispositivo

Posto isso, julgo **procedente** o pedido formulado pela Autora, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento dos valores atrasados do benefício NB 21/138.485.349-6, no período da data do óbito do segurado (22/07/2005) até a data em que foi implantado o benefício de pensão por morte (14/04/2011).

As diferenças vencidas deverão ser devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Fica também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Devo determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003519-87.2010.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTONIO ESTACIO, ADRIANO DE OLIVEIRA, APARECIDA REGINA DE OLIVEIRA, JACY DE OLIVEIRA BASTOS, MIGUEL AFONSO NETTO, OSVALDO DO AMARAL
SUCEDIDO: ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON CAMARA - SP15751,
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON CAMARA - SP15751
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON CAMARA - SP15751

SENTENÇA

O **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0003956-56.1995.4.03.6183).

Afirma o Embargante a inexistência de valores a serem pagos aos Embargados, uma vez que já teriam sido devidamente pagos na esfera administrativa, requerendo, assim, a extinção da execução.

Devidamente intimado, o Embargado apresentou impugnação aos embargos à execução (Id 12349711 - Págs. 35/36), discordando das alegações do embargante e requerendo a rejeição dos embargos, especialmente pelo fato de que o pedido reconhecido como procedente na ação de conhecimento não se referia à diferença em equivalência salarial, conforme sustentado pelo Embargante, mas sim a manutenção de tal equivalência até a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, o que veio a ser reconhecido na sentença posta em execução.

Tendo em vista a divergência, este Juízo determinou a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos valores apresentados pelas partes. Aquela Contadoria afirmou que, até prova em contrário, todos os valores decorrentes da revisão tratada nos autos teriam sido pagos administrativamente, além do que, os cálculos dos Embargados não teriam descontado tais valores pagos anteriormente (Id. 12349711 – Pág. 39).

Ao se manifestar a respeito do pronunciamento da Contadoria, os Embargados voltaram a afirmar que, de acordo com a decisão judicial, a equivalência ao número de salários mínimos considerados na data da concessão do benefício até dezembro de 1991, o que não teria acontecido, assim como o INSS não teria provado tal fato (Id. 12349711 – Págs. 46/48).

Tendo a Contadoria indicado a necessidade de *acostar todos os discriminativos de pagamento dos 147% e os comprovantes de pagamento entre 09/91 a 12/93, com os valores S brutos e líquidos pagos à época, pois o HISCRE nesse período apresenta apenas valores líquidos nesse período, sem informar complementos positivos (fis) ou negativos (IR), o que prejudica a elaboração de cálculos corretos* (Id. 12349711 – Pág. 39), várias foram as intimações e tentativas de obtenção de tais documentos junto ao INSS, constando como primeira intimação para tanto no mês de agosto de 2011, quando foi determinado expressamente que a Autarquia Previdenciária apresentasse *os documentos solicitados pela Contadoria Judicial* (Id. 12349711 – Pág. 52), o que não foi devidamente cumprido até hoje, a não ser com a juntada de documentos totalmente irrelevantes e diversos daqueles determinados.

É o relatório.

Decido.

Ao embargar a execução, o INSS alega expressamente que nada é devido, uma vez que, de acordo com a documentação que acompanha a inicial dos embargos, *o valor reclamado pela parte Autora já foi devidamente pago*, trazendo, então, telas impressas do *Sistema Único de Benefício DATAPREV*, nas quais, em relação a todos os Embargados, há indicação de que já se procedera à revisão dos respectivos benefícios em relação ao determinado no artigo 58 do ADCT, entendendo ser prova suficiente para demonstração de quitação do débito indicado na execução.

De fato, a Autarquia Previdenciária trouxe indicação de que teria realizado a revisão dos benefícios em questão, com presunção de pagamento dos valores devidos, uma vez que não apresentou os verdadeiros comprovantes de pagamento, o que aliás fora objeto de solicitação da Contadoria deste Juízo para conferência de eventuais diferenças a serem pagas.

Assim, conforme se verifica do documento denominado pelo *Sistema Único de Benefícios – DATAPREV* como *REVSIT - Situação de Revisão do Benefício* (Id. 12349711 – Págs. 15/29), todos os Embargados tiveram suas rendas revistas para o equivalente ao número de salários mínimos, especificamente em **5,790** salários mínimos para o Embargado *Antônio Estácio*; **8,920** salários mínimos para o Embargado *Antônio de Oliveira*; **8,490** salários mínimos para o Embargado *Jacy de Oliveira Bastos*; **6,100** salários mínimos para o Embargado *Miguel Afonso Neto*; e **4,560** salários mínimos para o Embargado *Oswaldo do Amaral*.

No entanto, em todas as telas apresentadas, consta expressamente também que tal vinculação ao número de salários mínimos deveria ser mantida *até a competência 04/1991*, o que demonstra que tais documentos e alegações do Embargante não se prestam a comprovar o cumprimento da sentença prolatada nos autos da ação de conhecimento, processo nº 0003956-56.1995.4.03.6183, a qual fora confirmada em segunda instância.

De tal maneira, o título executivo judicial representa o crédito dos Embargados a receberem as diferenças de tal equivalência ao número de salários mínimos até dezembro de 1991, nos termos do alegado pelos Exequentes, de acordo com o dispositivo daquela sentença (Id. 14252237 – Pág.70/74) que se transcreve abaixo:

“...

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, ACOLHO O PEDIDO INICIAL, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para que a parte autora tenha a equivalência em salários mínimos de seu benefício até 09.12.91, data da edição do Decreto o 356/91, que passará a ser corrigido, a partir daí, pela forma estabelecida na Lei nº 8.213/91. (não há destaques no original)

...”

Registre-se, aliás que tal sentença fora mantida em sede de recurso de apelação (Id. 14252237 – Págs. 104/108), tendo assim transitado em julgado (Id. 14252237 – Pág. 111) conforme segue:

“...

- Isso posto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à apelação autárquica.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

...”

Resta claro, portanto, que o Embargante não comprovou o efetivo pagamento das diferenças postas em execução, principalmente pelo fato de que elas se referem, conforme indicado no início da execução, a valores referentes à equivalência com o salário mínimo referente ao período compreendido entre 09/09/1991 e 09/12/1991.

Ressalto, ainda, que o INSS foi devidamente intimado por mais de uma vez durante a tramitação destes embargos, iniciados há cerca de nove anos, sem se preocupar em cumprir efetivamente o determinado, com a apresentação dos documentos que foram indicados pela Contadoria deste Juízo, demonstrando, assim, verdadeira desídia no cumprimento de seu ônus enquanto parte executada, de tal maneira que não cabe mais qualquer nova providência no sentido de se buscar a apresentação de tais documentos.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos à execução para fixar, como valor da condenação, a importância consignada nos cálculos elaborados pelos embargados, no montante de **RS 34.031,11 (trinta e quatro mil, trinta e um reais e onze centavos)** assim calculados para junho de 2009, incluindo os honorários de sucumbência, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o total do valor posto em execução, haja vista afirmar que nada seria devido, consistente, portanto, em **RS 3.403,11 (três mil, quatrocentos e três reais e onze centavos)**, também considerado atualizado até junho de 2009.

Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução, observando-se as exigências legais.

P.R.L.C.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002891-32.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARISTEU DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida (**NB 42/143.258.268-0, DIB 06/07/2007**) em **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que o INSS deveria ter concedido a aposentadoria na modalidade especial, na medida em que reconheceu período superior a 25 anos laborados em atividade especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação e afastou a prevenção (id. 5190738 - Pág. 1).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação requerendo a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora (id. 6037604 - Pág. 1/7).

A parte autora apresentou réplica (id. 9920317 - Pág. 1/20).

Os autos, então, vieram conclusos para prolação de sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito.

Analisando o processo administrativo de concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/143.258.268-0, verifico que o benefício foi concedido considerando o tempo de contribuição de 38 anos, 10 meses e 28 dias, até a data da DER, em 06/07/2007.

Além disso, foram enquadrados como especiais os períodos de trabalho de 01/09/1980 a 28/05/1990, laborado para a empresa Siderúrgica J. L. Aliperti S/A, e os períodos de trabalho de 01/07/1991 a 19/02/1996, de 02/09/1996 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 20/05/1997, de 21/05/1997 a 10/12/1998, de 11/12/1998 a 05/05/1999, de 06/05/1999 a 06/07/2007, todos laborados para a empresa CEMAR - Mecânica de Precisão Ltda., conforme se verifica da contagem de tempo elaborada pelo INSS (id. 4972587 - Pág. 216/218).

Dessa forma, na contagem de tempo elaborada pela Autarquia Ré tais períodos considerados especiais foram convertidos em períodos comuns, e, somados aos demais, apurou-se o tempo total de contribuição supramencionado.

Frise-se que tais períodos são, portanto, incontroversos, não sendo seu reconhecimento objeto desta demanda, que pretende somente a concessão da aposentadoria na modalidade especial.

Ocorre que, analisando somente os períodos laborados em atividade especial e devidamente reconhecidos pelo INSS, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo (06/07/2007), teria o tempo de 25 anos, 02 meses e 20 dias de tempo especial, fazendo jus à concessão da Aposentadoria Especial requerida, conforme tabela a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Siderúrgica J. L. Aliperti S/A	1,0	01/09/1980	28/05/1990	3557	3557
2	CEMAR - Mecânica de Precisão Ltda.	1,0	01/07/1991	19/02/1996	1695	1695
3	CEMAR - Mecânica de Precisão Ltda.	1,0	02/09/1996	05/03/1997	185	185
4	CEMAR - Mecânica de Precisão Ltda.	1,0	06/03/1997	20/05/1997	76	76
5	CEMAR - Mecânica de Precisão Ltda.	1,0	21/05/1997	10/12/1998	569	569
6	CEMAR - Mecânica de Precisão Ltda.	1,0	11/12/1998	16/12/1998	6	6
Tempo computado em dias até 16/12/1998					6088	6088
7	CEMAR - Mecânica de Precisão Ltda.	1,0	17/12/1998	05/05/1999	140	140
8	CEMAR - Mecânica de Precisão Ltda.	1,0	06/05/1999	06/07/2007	2984	2984
Tempo computado em dias após 16/12/1998					3124	3124
Total de tempo em dias até o último vínculo					9212	9212
Total de tempo em anos, meses e dias					25 ano(s), 2 mês(es) e 20 dia(s)	

Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.258.268-0) em **Aposentadoria Especial**, desde a data da concessão do benefício (DIB), em 06/07/2007.

Condeno, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, descontados os valores já pagos em decorrência do benefício que atualmente recebe.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Fica também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos mencionados na inicial como sendo de atividade especial.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto o requerimento administrativo foi indeferido, pois o INSS não considerou os períodos trabalhados como **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo recebeu a petição id. 5185085 como emenda à inicial, deferiu a gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 5403113).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora (id. 5925669).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou as partes que especificassem as provas que pretendiam produzir no prazo de 15 dias (id. 9329037).

A parte autora apresentou réplica e informou que não tinha mais provas a produzir (id. 9641151).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

Prescrição

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como tempo especial do(s) período(s) indicado(s) na inicial.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (20120046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

OSENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para a contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos Edcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividade especial laborados nas empresas **MAHLE Metal Leve S/A (de 30/05/1986 a 03/04/2000)** e **GRSA Grupo de Soluções em Alimentação (de 03/04/2000 a 12/06/2001)**.

1) MAHLE Metal Leve S/A (de 30/05/1986 a 03/04/2000): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 5185320 - Pág. 10) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 5185320 - Pág. 23/25) em que consta que o autor exerceu os cargos de "ajudante de cozinha", "preparador de alimentos" e "cozinheiro", com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 89,51 dB(A).

Entretanto, o referido período não pode ser reconhecido como sendo especial, pois não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição.

Ressalto que pela descrição das atividades desenvolvidas pelo autor não ficou evidenciado que ele estaria exposto aos agentes nocivos de forma habitual e permanente. Ademais, as funções exercidas pelo autor, por si só, nunca foram classificadas como especiais por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até 28/04/1995.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período.

2) GRSA Grupo de Soluções em Alimentação (de 03/04/2000 a 12/06/2001): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 5185320 - Pág. 10) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 5185320 - Pág. 27/29) em que consta que o autor exerceu os cargos de "cozinheiro" e "chefe de cozinha", com exposição aos agentes nocivos ruído na intensidade de 80 dB(A), calor na intensidade de 26,3°C e químico soda cáustica diluída.

Verifico que quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da fundamentação supra, resta claro que a intensidade apurada durante todo o período é inferior à intensidade mínima exigida no período para enquadramento da atividade como especial.

Quanto ao agente nocivo calor, constato que a intensidade verificada foi de 26,3°C, sendo que o Decreto n.º 53.831/1964, em seu código 1.1.1, prevê que para a atividade profissional ser considerada especial a temperatura do local de trabalho tem que ser superior a 28°C.

Ressalto ainda que o agente nocivo calor, por ter sido aferido em graus Celsius, não pode ser analisado à luz dos Decretos n.ºs 2.172/1997 e 3.048/1999, que ao tratarem do agente nocivo calor, fazem remissão à Norma Regulamentadora n.º 15 - Atividades e Operações Insalubres do Ministério do Trabalho e Previdência Social, que estabelece o IBUTG como forma de medição.

Diante disso, a parte autora requereu o reconhecimento do período como atividade especial em razão da exposição ao agente nocivo químico, no caso, soda cáustica diluída.

Ocorre que a substância química mencionada no PPP não encontra previsão nos Decretos n.º 53.831/64, n.º 83.080/79, n.º 2172/97 e n.º 3048/99, como agente nocivo apto a caracterizar a atividade profissional como sendo especial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente também quanto a esse período.

DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020877-96.2018.4.03.6183
AUTOR: RINALDO ROGERIO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a **imediata concessão/revisão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição/especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-64.2019.4.03.6183
AUTOR: NORIVAL TAGLIAFERRO
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001711-37.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEUZA CAVALCANTE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA FERREIRA LOPES - SP140685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Defiro a devolução de prazo ao INSS, conforme requerido.

Intemem-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004859-56.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVARDO ALBINO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Mantenho a decisão que indeferiu a produção de prova pericial.

Registre-se para sentença.

Intemem-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002173-67.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANICE DE CASSIA BORGES TEMVRYCZUK
Advogado do(a) AUTOR: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Considerando que não houve recurso em face da decisão ID 12377995 – Pág. 188/189, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no seu silêncio, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor (principal e honorários), conforme cálculo homologado.

Intemem-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0068261-29.2008.4.03.6301
AUTOR: JOSE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO BELARMINO CRISTOVAO - SP130043
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011779-51.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ROSA HATUMI SAETO
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035, CARLOS ROBERTO ELIAS - SP162138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Proceda o patrono da parte autora a devolução dos valores requisitados, conforme diretrizes do INSS (petição Id 13801755 – Pág. 58), sob pena de execução forçada.

Intem-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008345-98.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: CELCO MOTA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Diante da concordância da parte exequente (petição "Id 12339557 - Pág. 69"), **homologo os cálculos do INSS** (documento "Id 12339557 - Pág. 36/43").

Considerando que houve manifestação favorável, diante do que preconiza a **Resolução 458/2017 do CJE**, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, **sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.**

Com a manifestação da parte autora ou, no seu silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000807-03.2005.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON RUBIO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Diante da concordância da parte exequente (petição "id 12377984 – Pág. 48/49"), homologo os cálculos do INSS (documento "id 12377894 – Pág. 4/11").

Diante do requerimento apresentado pela Advogada da parte autora, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), verifico que foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios (ID 12377894 – Pág. 50, firmado antes da propositura da presente ação, razão pela qual defiro o destaque requerido.

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no seu silêncio:

- peça-se ofício precatório atinente à verba principal, devendo ser destacado a parcela de 20% (vinte por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais;

- peça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais.

Consigno que deverá constar como beneficiária da verba sucumbencial e contratual a advogada Rosângela Galdino Freires – OAB/SP 101.291.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011231-31.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO FRANCISCO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA DI RENZO SOUSA BELO - SP296680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016101-56.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: FABIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Diante da concordância da parte exequente (petição "id 12650173 - Pág. 1/5"), **homologo os cálculos do INSS** (documento "id 12377551 - Pág. 109/120").

Quanto ao requerimento de destaque dos honorários contratuais, defiro o destaque na percentagem de 30%, conforme consta no contrato ID 12650177 - Pág. 4/5.

No silêncio, peça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000109-94.2005.4.03.6183
AUTOR: CLOTILDES OLIVEIRA BORGES ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002125-74.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS MUNIZ, MANOEL PIMENTEL, MARIA ANGELA FALCAO TOSTE, MARIA ANGELICA PEREIRA DE PAULA, MIGUEL GUILHERME MARTINS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Noticiado o falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC.

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação (id 12276205), diante do falecimento da Sra. Maria Ângela Falcão Toste.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009373-67.2008.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADELTON DOS SANTOS CORDEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Ante o alegado pelo exequente (id 12384477 – Pág.151/157), retomemos autos ao Contador Judicial para esclarecimentos.

Intem-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009540-50.2008.4.03.6183
AUTOR: ARNALDO BENEDITO ORSOLINI
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a petição ID 12351663 - Pág. 5/49, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007079-27.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191, ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requeiram-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001255-94.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO MOLENA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA ATEM MOLENA - SP372712
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de **RS 50.495,76** o que configuraria **incompetência absoluta deste juízo** em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retornem-se conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000447-48.2017.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIA VALERIA CREPALLI
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CARDOZO - SP355872, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488, REBECA PIRES DIAS - SP316554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou no silêncio, proceda com a liberação da requisição de honorários periciais e registre-se para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007665-64.2016.4.03.6183
AUTOR: AUTANICE VALERIA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, aguarde-se, SOBRESTADO, decisão definitiva do Agravo de Instrumento n.º 5022651-86.2018.4.03.0000.

Intím-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010277-09.2015.4.03.6183
AUTOR: MIRIAM DA SILVA LOLO
REPRESENTANTE: MIRIAM DALVA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LOPES DOS SANTOS - SP242196,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se o MPF sobre a petição do INSS – ID 12355317 - Pág. 130/153.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007273-27.2016.4.03.6183
AUTOR: OSEAS DE JESUS SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JADILSON VIGAS NOBRE - SP330273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou no silêncio, proceda com a liberação da requisição de honorários periciais e registre-se para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006039-64.2003.4.03.6183
AUTOR: HELENA FUJII CARLIN, JOSE NILDO DE OLIVEIRA CALU, ANIVALDO ULPRIST, CARLOS ALBERTO CODA, JAIR PETRETE
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução (ID 12353467 - Pág. 132/139), nos termos do artigo 535 do CPC.

Se ofertada impugnação, intime-se o (a) exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para decisão

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003691-19.2016.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS JADON
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA MORETO - SP155517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a petição ID 12353464 - Pág. 218/232, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se nova conclusão.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007587-70.2016.4.03.6183
AUTOR: FATIMA APARECIDA BATISTA CURTO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Manifeste-se a parte autora sobre a petição ID 12353480 - Pág. 139/159, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se nova conclusão.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000472-61.2004.4.03.6183
AUTOR: ALESSANDRA BRANDAO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, intem-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intem-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-10.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIMAR JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE - SP265033, ELAINE FAGUNDES DE MELO - SP283348, KAREN CHRYSTIN SCHERK CICCACIO - SP219364
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Em razão da informação de agendamento junto ao INSS, defiro o prazo de 10 dias para que a parte autora apresente os documentos que comprovem o prévio requerimento administrativo do pedido de auxílio doença, em razão das doenças cardiológicas alegadas.

Após, retomem-se conclusos.

Intime-se

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001458-90.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO LUIZ GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CHAVEZ DOS SANTOS - SP320804
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, como reconhecimento dos períodos em que trabalhou sob condições especiais.

Alega, em síntese, que ao requerer a aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS não reconheceu os períodos em que trabalhou em atividades especiais.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os autos foram distribuídos perante este Juízo que concedeu o pedido de gratuidade da justiça (Id. 4871906) e indeferiu o pedido de tutela provisória (Id. 5452962).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 6111226).

Intimada, a parte autora apresentou réplica (Id. 9954314).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº 2.172/97 de 05.03.97.

DO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE

Importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **Bombeiros, Investigadores e Guardas**, em razão do exercício de atividade perigosa.

A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

RECURSO ESPECIAL - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA-GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido.

(STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 12/05/2003, p. 361)

PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.

(TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1 - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.

(APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.

1. *É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.*
2. *Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.*
3. *Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.*
4. *A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.*
5. *Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. *Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.*
2. *A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.*
3. *É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.*
4. *Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.*
5. *Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)*

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a **Súmula n.º 26**, segundo a qual, **a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64**, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante.

Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:

(PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)

Decisão.

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Ementa.

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. *É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original)*
2. *No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressaltando a prescrição.*
3. *Incidente conhecido e provido.*

(grifo nosso)

Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, com o uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Em decorrência da periculosidade notória da atividade discutida, os fatos quanto ao risco independem de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO § 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RÚÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1 - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.)

De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is) laborados nas empresas: Capitani Zanini (de 08/08/1977 a 15/05/1981 e de 23/06/1981 a 12/01/1982), Kronos S/A (de 02/01/1982 a 22/05/1984), Hiter Ind. e Com. (de 11/02/1985 a 30/08/1985), Siderurgia Aliperti S/A (de 01/06/1987 a 13/07/1988), E.B.V. Ind. e Merc. (de 01/02/1991 a 23/03/1993 e de 01/06/1995 a 31/05/1996), Belfort Segurança de Bens (de 11/10/1994 a 11/01/1995).

1) Capitani Zanini (de 08/08/1977 a 15/05/1981 e de 23/06/1981 a 12/01/1982), Kronos S/A (de 02/04/1982 a 22/05/1984), Hiter Ind. e Com. (de 11/02/1985 a 30/08/1985), Siderurgia Aliperti S/A (de 01/06/1987 a 13/07/1988), E.B.V. Ind. e Merc. (de 01/02/1991 a 23/03/1993 e de 01/05/1995 a 31/05/1996); Para comprovação da atividade especial, o Autor juntou cópia da sua CTPS (id. 4542176, pág. 5, 6 e 7, id. 4544053 pág. 5, 6 e 8) e Perfis Profissiográficos Previdenciários (id. 4544817-pág. 5, id. 4544817-pág. 4, id. 4554817-pág. 8), em que consta que exerceu os cargos de "aprendiz torneiro", "meio oficial torneiro", "torneiro mecânico" e "torneiro mecânico ferramenteiro".

Conforme fundamentação supra, até a edição da Lei nº. 9.032 de 28/04/1995 era possível enquadrar determinadas atividades laborais como atividade especial, bastando para isso a prova do exercício daquela atividade. Após a edição desta lei, passou-se a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

In casu, embora a atividade de torneiro não esteja expressamente prevista nos decretos previdenciários como insalubre, é admitido o enquadramento, por equiparação, às categorias listadas nos itens 2.5.2 e 2.5.3 e 2.5.1 dos Decretos nº 53.381/1964 e 83.080/1979 (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas e mecânicas).

Assim, reconheço como especial os períodos compreendidos até 28/04/1995, ou seja, de 08/08/1977 a 15/05/1981, de 23/06/1981 a 12/01/1982, de 02/04/1982 a 22/05/1984, de 11/02/1985 a 30/08/1985, de 01/06/1987 a 13/07/1988, de 01/02/1991 a 23/03/1993 em que o autor exerceu a função de torneiro, nos termos do código 2.5.3 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/94, bem como nos termos do código 2.5.1 do anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Quanto ao período de 29/04/1995 a 31/05/1996, verifico que o autor não juntou aos autos nenhum documento (PPP, Formulários ou laudo técnico) capaz de comprovar que esteve exposto a algum agente nocivo. Também não comprovou que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período.

2) Belfort Segurança de Bens (de 11/10/1994 a 11/01/1995): Para comprovação da especialidade dos períodos, o autor apresentou cópia da CTPS (id. 4544556-pág.5) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 4544996-pág.27), em que consta que o autor exercia a função de vigilante.

Verifico, pelas descrições das atividades, que o autor zelava pela segurança do patrimônio, das pessoas, recepcionava e controlava a movimentação de pessoas em área de acesso livre e restrito, fiscalizava pessoas, cargas e patrimônio e portava arma de fogo (calibre 38).

Assim, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Dessa forma, os períodos de 11/10/1994 a 11/01/1995 deve ser enquadrado, nos termos do Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7.

Da contagem para aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, em sendo reconhecido os períodos de 08/08/1977 a 15/05/1981, de 23/06/1981 a 12/01/1982, de 02/04/1982 a 22/05/1984, de 11/02/1985 a 30/08/1985, de 01/06/1987 a 13/07/1988, de 01/02/1991 a 23/03/1993 e de 11/10/1994 a 11/01/1995 como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (05/07/2017) teria o total de 36 anos, 10 meses e 18 dias de tempo de contribuição, fazendo, portanto, jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido

1	METALURGICA ANTONIO	1,0	14/05/1974	28/05/1974	15	15
2	LABORATORIO CLIMAX	1,0	03/06/1974	10/04/1975	312	312
3	INTERCOLOR FOTOLITO	1,0	25/04/1975	07/10/1975	166	166
4	INHAMUY	1,0	13/10/1975	07/12/1975	56	56
5	FABRICA NACIONAL COLETORES	1,0	03/05/1976	30/06/1977	424	424
6	CAPITANI ZANINI	1,4	08/08/1977	15/05/1981	1377	1927
7	CAPITANI ZANINI	1,4	23/06/1981	12/01/1982	204	285
8	CORIBRAS IND.	1,0	02/02/1982	08/04/1982	66	66
9	KRONES	1,4	02/04/1982	22/05/1984	782	1094
10	HITER IND	1,4	11/02/1985	30/08/1985	201	281
11	ITAESBRA	1,0	16/08/1985	01/11/1985	78	78

12	AFLON PLASTICOS	1,0	19/11/1985	02/05/1986	165	165
13	BERTANTE	1,0	12/05/1986	28/02/1987	293	293
14	TERMOFIL EQUIPAMENTOS	1,0	01/04/1987	27/05/1987	57	57
15	SIDERURGICA ALIPERTI	1,4	01/06/1987	13/07/1988	409	572
16	HIALLE IND	1,0	01/08/1988	08/02/1989	192	192
17	EMPRETEC	1,0	01/05/1989	30/05/1989	30	30
18	FERRAMENTARIA ASSID	1,0	01/09/1989	26/09/1989	26	26
19	BROCTEL	1,0	02/10/1989	09/07/1990	281	281
20	WELBA	1,0	01/08/1990	19/11/1990	111	111
21	EBV IND	1,4	01/02/1991	22/03/1993	781	1093
22	HANASHIRO	1,0	27/09/1993	26/03/1994	181	181
23	METALURGICA PROJETO	1,0	04/05/1994	02/07/1994	60	60
24	MAQUINAS PIRATININGA	1,0	19/07/1994	16/09/1994	60	7220
25	BELFORT	1,4	11/10/1994	11/01/1995	93	130
26	NOVO RUMO MÃO D EOBRA	1,0	12/01/1995	11/04/1995	90	90
27	EBV IND.	1,0	01/06/1995	31/05/1996	366	366
28	GRABER SISTEMAS	1,0	26/08/1996	17/05/1997	265	265
29	UNITEC IND.	1,0	01/10/1997	10/04/1999	557	557
30	QUADRANT SOLIDUR	1,0	01/03/2000	14/08/2002	897	897
31	FREZADORA LANDRO	1,0	01/12/2006	09/06/2007	191	191
32	RIVAPLAS IND.	1,0	12/05/2008	13/11/2008	186	186
33	R.D.S. COMERCIO	1,0	01/02/2010	29/12/2010	332	332
34	POLIFLUOR IND.	1,0	14/03/2011	07/11/2011	239	239
31	MECANICA INDUSTRIAL	1,0	01/02/2012	06/03/2013	400	400
32	R.D.S. COMERCIO	1,0	20/08/2013	28/02/2017	1289	1289
33	RECOLHIMENTO	1,0	01/02/2003	31/03/2003	59	59
34	RECOLHIMENTO	1,0	01/04/2003	30/04/2003	30	30
35	RECOLHIMENTO	1,0	01/05/2003	28/02/2005	670	670
Total de tempo em dias até o último vínculo					6273	13471
Total de tempo em anos, meses e dias					36 ano(s), 10 mês(es) e 18 dia(s)	

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** o pedido formulado pela parte autora para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos laborados para as empresas: **Capitani Zanini** (de 08/08/1977 a 15/05/1981 e de 23/06/1981 a 12/01/1982), **Krones S/A** (de 02/04/1982 a 22/05/1984), **Hiter Ind. e Com.** (de 11/02/1985 a 30/08/1985), **Siderurgia Aliperti S/A** (de 01/06/1987 a 13/07/1988), **E.B.V. Ind. e Merc.** (de 01/02/1991 a 23/03/1993) e **Belfort Segurança de Bens** (de 11/10/1994 a 11/01/1995), devendo o INSS proceder a sua averbação.

2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.695.692-9), desde a data do requerimento administrativo (05/07/2017);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Custas na forma da lei.

Devo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. L. C.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002587-89.2016.4.03.6183
AUTOR: MARIA SALETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN TELJI TSUTSUI - SP299724
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se o INSS da sentença anteriormente proferida nos autos físicos – ID 13048231.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003429-84.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDO DA SILVA, NELSON LARA, ANTONIO DE SOUZA, MILTON ALEXANDRE DOS SANTOS, INOCENCIO GALDINO LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o E.TRF-3 negou provimento ao recurso do INSS, informe a parte exequente, **no prazo de 10 (dez) dias**:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, **sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.**

Com a manifestação da parte autora ou, no seu silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado na decisão ID 12339544 – Pág.63/64.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001467-50.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS
SUCEDIDO: LUCIA DE FATIMA MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA - SP273700,
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA MOUSINHO DA LUZ ANDRADE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DA CONCEICAO - SP305147

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Diante da concordância das partes, homologo os cálculos da Contadoria Judicial (documento ID 12384486 - Pág. 183/190).

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, **no prazo de 10 (dez) dias:**

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, **sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.**

Com a manifestação da parte autora ou, no seu silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010092-15.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: GERSON VELOSO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Além disso, passo a decidir. Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei n.º 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI n.º 2.240; ADI n.º 2.501; ADI n.º 2.904; ADI n.º 2.907; ADI n.º 3.022; ADI n.º 3.315; ADI n.º 3.316; ADI n.º 3.430; ADI n.º 3.458; ADI n.º 3.489; ADI n.º 3.660; ADI n.º 3.682; ADI n.º 3.689; ADI n.º 3.819; ADI n.º 4.001; ADI n.º 4.009; ADI n.º 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n.º 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n.º 12.919/13 e n.º 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIs n.º 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, de acordo com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs n.º 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reiterar, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, porém não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Eminente Relator que ao julgar as ADIs n.º 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a *intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.*

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisito e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“...

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial **é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insusceptível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)** (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

...”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIŪ, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

Dispositivo

...

Quanto à **tese da repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte asseitou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Retomemos autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000398-48.2019.4.03.6183

AUTOR: NEIDE CORREIA POLATO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segurado não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruaçuana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **2ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Ribeirão Preto/SP** para redistribuição.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002416-21.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: DONATILDES NUNES PINHEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Além disso, passo a decidir. Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por amargamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei n.º 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI n.º 2.240; ADI n.º 2.501; ADI n.º 2.904; ADI n.º 2.907; ADI n.º 3.022; ADI n.º 3.315; ADI n.º 3.316; ADI n.º 3.430; ADI n.º 3.458; ADI n.º 3.489; ADI n.º 3.660; ADI n.º 3.682; ADI n.º 3.689; ADI n.º 3.819; ADI n.º 4.001; ADI n.º 4.009; ADI n.º 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n.º 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n.º 12.919/13 e n.º 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADINs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, de acordo com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisito e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“...

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período) (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“...”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídica constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos **juros moratórios** incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos **juros moratórios** incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

Dispositivo

...

Quanto à **tese da repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000770-34.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIR NARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Além disso, passo a decidir.

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente, a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação - Id. 12390814 - Pág. 46/57, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação Id. 12390814 - Pág. 104/113.

Decido.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere à aplicação da TR até 25/03/2015 e do INPC no período posterior, conforme expressamente determinado na decisão Id. 12390814 - Pág. 95/102.

Posto isso, ACOLHO parcialmente a **impugnação** apresentada pelo INSS - Id. 12390814 - Pág. 46/57, para homologar os cálculos da contadoria Id. 12390814 - Pág. 104/113, equivalente a **RS104.440,37 (cento e quatro mil, quatrocentos e quarenta reais e trinta e sete centavos)**, atualizado até **maio/2016**.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte do Executado.

Resta, assim, condenado o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$137.981,00) e o acolhido por esta decisão (R\$104.440,37), consistente em **RS3.354,06 (três mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e seis centavos)**, assim atualizado até **maio de 2016**.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Intime-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021329-09.2018.4.03.6183
AUTOR: NORMA SUELI LUCIO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DATTOLA - SP108066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 2500,00) e o salário mínimo vigente (RS 937,00 - até dez/2017 ou RS 954,00 - a partir de jan/2018 ou RS 998,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006004-60.2010.4.03.6183
AUTOR: IRACY DANTAS DA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MONTANHINI - SP254285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, retornem os autos à contadoria para que preste os esclarecimentos requeridos pela parte exequente.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000484-75.2017.4.03.6183
AUTOR: ALEXANDRE FRANCISCO DE OLIVEIRA, SANDRA REGINA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Abra-se vista ao MPF e

Cite-se o INSS conforme despacho anteriormente proferido nos autos físicos ID-13057833

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000494-02.2016.4.03.6183
AUTOR: NOELLE RODRIGUES MAFRA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se o INSS da sentença anteriormente proferida nos autos físicos – ID 13049110.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0011906-18.2015.4.03.6183
AUTOR: MAURICIO BRANDAO NICOLAU
Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se o INSS da sentença anteriormente proferida nos autos físicos – ID 13049519.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000162-26.2015.4.03.6183
AUTOR: ELIANE DE BRITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA LEONARDO DA SILVA - SP254475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se o INSS da sentença anteriormente proferida nos autos físicos – ID 13049520.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010740-82.2014.4.03.6183
AUTOR: JUCICLEIDE CASSEMIRO BESERRA
Advogado do(a) AUTOR: EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO - SP197357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se o INSS da sentença anteriormente proferida nos autos físicos – ID 13048207.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007584-86.2014.4.03.6183
AUTOR: CRISTIANE DE CASSIA GOMES DE FREITAS ORIANI
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se o INSS da sentença anteriormente proferida nos autos físicos – ID 13049513.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002495-58.2009.4.03.6183
AUTOR: DINARIO FLAUZINO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE LIMA GAC - SP161238-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Em razão da informação prestada pelo perito Adelino Baena (engenheiro), de indisponibilidade de tempo para realização de perícias, revogo a nomeação anteriormente feita e nomeio o profissional DR. RENE GOMES DA SILVA CREA 5062113626, engenheiro de segurança do trabalho para atuar no presente feito.

Intime-se o perito, por meio eletrônico, para que forneça data para perícia, após, retomem-me conclusos para designação.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-13.2019.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO COSTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HILARIO BONADIMAN - SP124890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar o comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declarado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Além disso, passo a decidir. A matéria ventilada pelo executado relativa à incidência ou não de juros de mora já foi decidida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0019940-67.2016.403.0000.

Por estar de acordo com o julgado, homologo a conta da contadoria Id. 12375175 - Pág. 22/23.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se ofício requisitório complementar.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-05.2019.4.03.6183
AUTOR: IARA GABRIELLE FERREIRA NEGRÍ
CURADOR: JOAO BATISTA FERREIRA NEGRÍ
Advogado do(a) AUTOR: ELENICIO MELO SANTOS - SP73489,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária de restabelecimento/concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência-LOAS.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto extinto sem julgamento de mérito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual.
- b) instrumento de mandato atualizado;
- c) documento de RG do curador.
- d) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, oportunamente, providencie a designação de perícia com assistente social.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012784-79.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: QUITERIO QUIRINO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ULISSES MENEGUIM - SP235255
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Além disso, manifeste-se o executado sobre o requerimento de reativação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007776-97.2006.4.03.6183
AUTOR: ISAQUE CRISOSTOMO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Além disso, intime-se a parte autora para o recolhimento do valor relativo à multa (R\$289,19) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001339-98.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIME ALVES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para que acoste, aos autos, o resumo do cálculo (verba principal e honorários) para possibilitar o comparativo dos valores, em 01.02.2016.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010892-67.2013.4.03.6183
AUTOR: NELSON TAKASHI DEHIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ACACIO ALVES LIMA - SP325059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Além disso, manifeste-se a parte autora sobre o requerimento de revogação dos benefícios da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007266-06.2014.4.03.6183
AUTOR: JOSE GERALDO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR - SP80031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Além disso, intem-se a parte autora, ora executada, a promover o recolhimento do valor apontado pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do novo Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004012-54.2016.4.03.6183
AUTOR: CILENE DE FATIMA LOSANO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Além disso, **intem-se o INSS** para ciência da sentença proferida.

Ressalto que o requerimento de pagamento dos atrasados deve ser realizado no momento oportuno.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007715-71.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCINEIDE NUNES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FERREIRA SOARES - SP207214
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Decisão Id 12339252 – Pág. 247: dê-se ciência ao INSS. Nada sendo requerido, CUMRA-SE a lá determinado.

Intem-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008536-94.2016.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALBERTO MASSARIOL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Além disso, defiro a dilação do prazo para juntada do laudo técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário por mais 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000910-31.2019.4.03.6183
AUTOR: EUDA BARBOSA CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: VERA ANDRADE DE OLIVEIRA - SP312462
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, afasta a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto tratou de período de atividade diverso do tratado neste autos.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009418-04.1989.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCILA BARBI, SERGIO LUIZ CARVALHO, AMELIA ANTONIA DE OLIVEIRA, MONICA MARIA DE SOUZA BARROS, ALEXANDRE DE SOUSA BARROS, ILIA ILEANE SIMINEA BARROS, TELMA LUCIA DE BARROS LIMA, LUIZ CARLOS DE LIMA, FERNANDO SOARES MOREIRA, THAIS SOARES MOREIRA, MARINA SOARES MOREIRA, MARIA ELISA MENDES DE OLIVEIRA, MARCELO MENDES SUAREZ, DIOGO MENDES SUAREZ, HERBERT TAUBERT, THEREZA DOS PRAZERES VIEIRA, DIVINA DE ARAUJO GROMANN, JOAO PAULO MARZO PINHEIRO GABRIEL DA SILVA, LUIZ EMMANUEL MARZO PINHEIRO GABRIEL DA SILVA, GIUSEPPE SIANO, ABEL DE SOUZA BARROS, ALCINO EUGENIO RAMALHO MOREIRA, DIOGO MENDES, JOSE VIEIRA SOBRINHO, CATHARINA MARZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BENEDITA ANDRADE - SP29980
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269, ENEAS FRANCA - SP21921
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269, ENEAS FRANCA - SP21921
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269, ENEAS FRANCA - SP21921
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211
Advogado do(a) EXEQUENTE: VASSILIOS CHARALAMBE TRITSIS - SP110046
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Além disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a requerente Nadir Lacerda de Figueiredo Taubert forneça certidão de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte de Herbert Taubert.

No que se refere aos honorários sucumbenciais, reitero que a questão já foi apreciada (Id. 12377991 - Pág. 189), sem qualquer irresignação no momento oportuno.

Concedo também o prazo de 15 (quinze) dias para que seja providenciada a habilitação de todos os herdeiros do Dr. Germano Marcio de Miranda Schmidt.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004526-56.2006.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA BERTANHONE
Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011222-98.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOILTO FERREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intem-se o INSS para que esclareça se há interesse na remessa dos autos à central de conciliação.

Além disso, manifeste-se a **parte autora** sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, **especifiquem as partes**, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intem-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015626-13.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDINOR FRANCISCO PABLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, cumpra-se o ID 12376949 - Pág. 37, com o prosseguimento dos embargos à execução 0003297-17.2013.403.6183 e arquivem-se os autos.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001670-12.2012.4.03.6183
AUTOR: MARGARETH ANTUNES GIMENEZ
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA - SP256648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Diante da petição ID 12362477 - Pág. 115/119 do INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008548-11.2016.4.03.6183
AUTOR: RUBEMARIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Além disso, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010774-33.2009.4.03.6183
AUTOR: NODIER BARBOSA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: VILMAR BRITO DA SILVA - SP260316
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Diante da concordância da parte exequente (petição "id 12376947 - Pág. 164"), **homologo os cálculos do INSS** (documento "id 12376947 - Pág. 108/115").

Sem embargo, expeçam-se ofícios requisitórios atinente à verba principal e honorários sucumbenciais.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004086-65.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Além disso, passo a decidir.

Diante da alegação de erro material na conta que originou a execução, bem como que a parte autora apresentou outros cálculos em relação aos **honorários sucumbenciais**, torno sem efeito o despacho Id. 13166309 - Pág. 103, determinando nova intimação do INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil, tomando por base os cálculos Id. 13166309 - Pág. 159.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0034032-05.1991.4.03.6183
AUTOR: SARITA ARANHA DE AZEVEDO PERLI, ARLINDO BAPTISTA DE OLIVEIRA, CARLOS HUMBERTO BACCI, CYRO BUENO DE OLIVEIRA, DEIZE FINOTTI AMANTEA, DJALMA RONALDO GUEDES, ELIANA TSUZUKI MURAKAWA TORNIERI, ERMELINDA AUGUSTO PEREIRA, NEIDE GOMES PIRES SARTORETTO, ILSO CAVALHEIRO, JACOBO BACAL, JAIR PINTO, JOSE ANTUNES SILVA, JOSE FLAVIO CERTAIN, DALVA RITA PASCHOALINI SECOLIN, LYGIA BASTOS AGUIAR, MILTON ROSSI, RAUL DUWE, MARIA IGNEZ PELLIZZER WOLFF, WLA DIMIR ALFER, EIKO TSUZUKI, GEMINIANO SARTORETTO, ALDO PERLI, LAERTE SECOLIN
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, abra-se conclusão para análise da petição ID 12351652 - Pág. 42/43.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001594-77.2011.4.03.6100
AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA POZELLI - SP123632, CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROBSON CARLOS THEODORO

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (dias) para que a parte autora apresente o endereço do Senhor Robson Carlos Teodoro, sob pena de arquivamento.

Com o devido cumprimento, cite-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008426-32.2015.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARLOS PALACIO
Advogado do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS – ID 12351661 - Pág. 185/194, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se nova conclusão.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, aguarde-se, SOBRESTADO, decisão definitiva do Agravo de Instrumento n.º 5022682-09.2018.4.03.0000.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Diante do silêncio das partes, homologo os cálculos da contadoria judicial (documento ID 12353901 - Pág. 137/141).

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, **no prazo de 10 (dez) dias:**

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, **sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.**

Com a manifestação da parte autora ou, no seu silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000190-23.2017.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO FIRMINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP295990, WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime-se o INSS sobre o despacho proferido nos autos físicos – ID 12353462 - Pág. 171.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005252-56.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO ANDRILINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004198-77.2016.4.03.6183

AUTOR: ELENILDA COSTA MOURA

Advogado do(a) AUTOR: MOACYR LEMOS JUNIOR - SP222596

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime-se o INSS sobre a sentença anteriormente proferida nos autos físicos – ID 13157420 - Pág. 191 / Pág. 198.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012558-42.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADINAERCIO DAMIAO - SP154797
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos especiais, desde a data do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que em 28/04/2015 requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 173.404.704-3), que foi indeferido. Requer o reconhecimento dos períodos especiais e a concessão do benefício.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id. 9836187, pág. 120/123).

Houve decisão de declínio de competência (id. 9836187, pág. 155/156), e os autos foram redistribuídos a esse Juízo, que ratificou os atos anteriormente praticados, concedeu a justiça gratuita e determinou a manifestação acerca da contestação (id. 9847731).

A parte autora apresentou réplica e o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto

No caso em concreto, a controvérsia cinge-se no reconhecimento dos períodos laborados nas empresas a seguir elencadas.

1 – Cia Lilla de Máquinas Ind. Comércio (01/02/1978 a 09/07/1983): o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 9836187, pág. 22/23), onde consta que exerceu o cargo de ajudante, no setor de funilaria, e estava exposto a ruído na intensidade de 82 dB(A), de modo habitual e permanente

Dessa forma, reconheço como especial o período acima, nos termos do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

2 – Atelier Mecânico Morcego Ltda (01/08/1991 a 01/07/1994): a fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 9836187, pág. 24/25), no qual consta que exerceu a função de serralheiro e estava exposto a ruído na intensidade de 82 dB(A), de modo habitual e permanente, motivo pelo qual reconheço a especialidade do período, nos termos do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

3 – Consmetal Indústria Mecânica Ltda (02/02/1998 a 28/06/2007): para comprovação da atividade especial o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 9836187, pág. 28/30), em que consta que exerceu a função de serralheiro e estava exposto a ruído nas seguintes intensidades: 92,9 dB(A) (02/02/1998 a 31/07/2002), 88,6 dB(A) (01/08/2002 a 31/08/2003), 88,4 dB(A) (01/09/2003 a 05/08/2004), 78 dB(A) (06/08/2004 a 20/07/2005), 88,7 dB(A) (21/07/2005 a 04/06/2006), 92,4 dB(A) (05/06/2006 a 23/05/2007) e 91 dB(A) (24/05/2007 a 28/06/2007). A exposição se deu de modo habitual e permanente, conforme se verifica pela descrição das atividades.

Assim, considerando os limites de tolerância ao agente em todo o período, reconheço como especial os períodos de 02/02/1998 a 31/07/2002, 19/11/2003 a 05/08/2004, 21/07/2005 a 28/06/2007, nos termos do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Assim, sendo reconhecido os períodos acima, o autor, na data do requerimento administrativo (28/04/2015), tinha o tempo de 31 anos, 6 meses e 9 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição pretendida, conforme planilha que segue.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Cia Lilla de Máquinas Ind. E Comércio	1,4	01/02/1978	09/07/1983	1985	2779
2	Indústria e Comércio Peixoto Ltda ME	1,0	13/09/1984	21/12/1984	100	100
3	Maquiloc S/A Locação de Equipamentos	1,0	06/05/1985	28/03/1986	327	327
4	Cia Lilla de Máquinas Ind. E Comércio	1,0	02/06/1986	12/01/1987	225	225
5	Gamatecnica Ind e Com de Máquinas e Equipamentos Ltd	1,0	02/02/1987	29/11/1990	1397	1397
6	Atelie Mecânico Morcego Ltda	1,4	01/08/1991	01/07/1994	1066	1492
7	Elmactron Eletrica e Eletrônica Indústria e Comércio	1,0	23/05/1995	19/07/1996	424	424
8	Consmetal Indústria Mecânica Ltda	1,4	02/02/1998	16/12/1998	318	445
Tempo computado em dias até 16/12/1998					5842	7190
9	Consmetal Indústria Mecânica Ltda	1,4	17/12/1998	31/07/2002	1323	1852

10	Consmetal Indústria Mecânica Ltda	1,0	01/08/2002	31/08/2003	396	396
11	Consmetal Indústria Mecânica Ltda	1,0	01/09/2003	18/11/2003	79	79
12	Consmetal Indústria Mecânica Ltda	1,4	19/11/2003	05/08/2004	261	365
13	Consmetal Indústria Mecânica Ltda	1,0	06/08/2004	20/07/2005	349	349
14	Consmetal Indústria Mecânica Ltda	1,4	21/07/2005	28/06/2007	708	991
15	Plásticos Itaquá Produtos Sintéticos Eireli	1,0	26/09/2011	11/01/2012	108	108
16	Recolhimento	1,0	01/03/2012	31/03/2012	31	31
16	Recolhimento	1,0	01/06/2013	30/06/2013	30	30
17	Recolhimento	1,0	01/08/2013	30/09/2013	61	61
18	Recolhimento	1,0	01/11/2013	30/11/2013	30	30
19	Recolhimento	1,0	01/01/2014	31/01/2014	31	31
Tempo computado em dias após 16/12/1998					3407	4324
Total de tempo em dias até o último vínculo					9249	11514
Total de tempo em anos, meses e dias					31 ano(s), 6 mês(es) e 9 dia(s)	

Dispositivo

Posto isso julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, somente para reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos laborados nas seguintes empresas: **Cia Lilla de Máquinas Ind. Comércio (01/02/1978 a 09/07/1983), Atelier Mecânico Morego Ltda (01/08/1991 a 01/07/1994) e Consmetal Indústria Mecânica Ltda (02/02/1998 a 31/07/2002, 19/11/2003 a 05/08/2004, 21/07/2005 a 28/06/2007)**, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% /sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003711-51.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: FELICIA LUCIO DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo **Instituto Nacional de Seguro Social**, em face de **Felícia Lucio da Silva**, objetivando o ressarcimento ao Erário no valor de R\$ 51.819,87 (cinquenta e um mil, oitocentos e dezenove reais e oitenta e sete centavos), pago indevidamente no período de 16/02/2006 a 01/06/2013.

Alega, em suma, que a parte ré recebeu o benefício assistencial de amparo ao Idoso (NB 88/140.322.055-4), de forma indevida, uma vez que havia declarado que a sua unidade familiar era composta apenas por ela e seu filho maior, sem qualquer renda mensal, fato que não estaria de acordo com o que foi apurado. Conforme o INSS, a Autora morava com seu marido, o qual era titular do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/000.929.111-3), sendo sua renda per capita familiar superior a ¼ do salário mínimo.

Inicialmente, a demanda foi proposta perante as Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo, sendo distribuída à 11ª Vara Cível (Id. 5179457 - Pág. 19).

Devidamente citado, a ré apresentou sua contestação, requerendo os benefícios da justiça gratuita e, alegou em preliminar, a ocorrência da prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, alegou que as verbas recebidas seriam irrepêveis, ante seu caráter alimentício e que foram recebidas de boa-fé pela beneficiária. Alega a Autora, também, que o valor do benefício do seu esposo não poderia fazer parte da conta da renda per capita, já que equivale a um salário mínimo (id. 5179457 - Pág. 36/52).

O INSS apresentou réplica (id. 5179457).

Em decisão de 02/08/2017 o Juízo da 11ª Vara Cível reconheceu sua incompetência absoluta para julgamento da matéria, o que resultou na redistribuição dos autos à 10ª Vara Previdenciária (Id. 5179457 - Pág. 91/94).

Este Juízo ratificou os atos processuais proferidos anteriormente e cientificou as partes acerca da redistribuição (id. 4191193).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

O INSS pretende a restituição dos valores pagos indevidamente à ré, em decorrência da concessão indevida do benefício NB 88/140.322.055-4, conforme apurado em revisão administrativa, no montante de R\$ 51.819,87 (cinquenta e um mil, oitocentos e dezenove reais e oitenta e sete centavos), correspondente aos valores pagos no período de 16/02/2006 a 01/06/2013.

Uma vez comprovado o recebimento de parcelas a que a ré não fazia jus, a Lei nº 8.213/91 autoriza expressamente, em seu artigo 115, que tais valores sejam descontados de benefícios pagos além do devido (inciso II). Neste caso, o desconto deve ser feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo em caso de má-fé do beneficiário (§ 1º).

Segundo o mesmo raciocínio, o artigo 154, § 2º, do decreto nº 3.048/99 (RPS) permite ao segurado devolver o valor indevidamente recebido de forma parcelada, se o débito decorrer de erro da previdência social. Esse valor deve ser atualizado nos moldes do artigo 175, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para o reajustamento dos benefícios.

Quanto à legalidade do art. 154, §4º, II, do Decreto nº 3.048/99, ao permitir a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente, o STJ, no RESP 1350804/PR, entendeu da seguinte forma:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, § 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, § 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, § 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(Processo: REsp 1350804/PR - 2012/0185253-1; Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Julgamento: 12/06/2013; Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO; Publicação: DJe 28/06/2013)

Assim, tendo em vista a indisponibilidade do patrimônio público, não há ilegalidade na exigência de devolução do valor recebido indevidamente, por meio de ação judicial de ressarcimento, ainda que o erro seja imputado à Administração, contanto que obedecidos os parâmetros fixados na legislação.

Trata-se do poder de autotutela do Estado, segundo o qual a Administração deve rever seus autos quando constatadas irregularidades.

Além do mais, por tratar-se de dinheiro público, é dever da Autarquia Previdenciária manter constante equipe de revisão e análise de benefícios, a fim de que se possam detectar eventuais falhas ou erro na concessão de benefícios, de forma que possam ser ajustados ao valor devido.

É certo que não se pode excluir da Administração a sua competência de autotutela. No entanto, tal poder-dever, sendo corolário do princípio da legalidade, haverá de ser exercido com observância não somente aos ditames estritos da lei, mas também de acordo com o Direito como um todo. Destarte, devem ser resguardados os princípios gerais do Direito, entre os quais se insere o da boa-fé.

É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal” (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte”.

(AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - DJe: 26/09/2013).

No caso em tela, o INSS apurou, em procedimento administrativo, irregularidade na concessão do benefício da Autora, de benefício assistencial ao idoso (NB 88/140.322.055-4), sendo verificado que nos autos do processo administrativo a Sra. Felícia informou que seu grupo familiar era composto apenas por ela e seu filho, sem qualquer renda mensal, o que não correspondia com a realidade dos fatos, visto que restou constatado que ela residia com seu esposo, o Sr. Cícero Vieira da Silva, o qual foi titular do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/000.929.111-3, concedido desde 01/02/1978 e cessado em 11/08/2017.

Conforme declaração apresentada pela própria parte ré, em 28/04/2008, nos autos do processo de revisão do benefício (Id. 5179441 - Pág. 46), verifica-se claramente a incorreção das informações presente no requerimento. Ademais, a Sra. Felícia alegou que teria residido com o Sr. Cícero por 16 anos, na rua Jesuino Antonio Batista, mas por um período de quatro meses estiveram separados de fato, tendo ela morado com seu filho Luís Vieira da Silva em outro endereço. Disse que depois do referido período, ela voltou a conviver com o seu esposo no primeiro endereço. Conforme seu relato, o benefício teria sido requerido por terceira pessoa, um senhor que se apresentou como Antônio, o qual teria preenchido os documentos junto ao INSS.

Tratando-se de benefício que foi concedido de forma indevida, em decorrência de declaração incorreta, não há, pois, que se falar em boa-fé da sua titular.

Conforme o Art. 103-A, da Lei 8.213/91, o prazo decadencial de dez anos para o INSS anular os atos administrativos que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários não se aplica no caso de comprovada má-fé, como o caso tratado nos autos.

Também não prospera a alegação de que o benefício de aposentadoria por invalidez do Sr. Cícero não deveria ser contabilizado para o cálculo da renda *per capita* familiar, uma vez que verificada fraude na concessão do benefício assistencial.

Observo, também, que a parte ré não obteve êxito em demonstrar que os princípios da ampla defesa e do contraditório não foram observados pelo INSS durante o processamento da revisão de seu benefício previdenciário, constando informação de que ela tomou ciência da auditoria realizada, através da carta de convocação nº 317/2008, emitida em 08/04/2008 (Id. 5179441 - Pág. 44), prestou depoimento na gerência executiva São Paulo – Centro, em 28/04/2008 (Id. 5179441 - Pág. 46/47), sendo-lhe concedido prazo para apresentação de defesa, conforme ofício enviado à Sra. Felícia em 14/03/2013 (Id. 5179441 - Pág. 52), recebido pelo filho da beneficiária em 27/03/2013, conforme aviso de recebimento (Id. 5179441 - Pág. 53).

Também consta informação de que após a comunicação, a titular do benefício assistencial apresentou defesa em 04/04/2013, tendo INSS emitido carta de exigência, em 20/05/2013, para apresentação de esclarecimentos (Id. 5179441 - Pág. 59). Após decisão desfavorável em 10/07/2013 (Id. 5179441 - Pág. 71) e a comunicação à interessada das informações da revisão e irregularidades apuradas, assim como cobrança dos valores apurados (Id. 5179441 - Pág. 81), a ela foi oportunizado prazo para apresentação de recurso administrativo.

Portanto, o pedido da parte autora procede, sendo devida a restituição dos valores decorrentes da percepção do benefício NB 88/140.322.055-4, no período de 16/02/2006 a 01/06/2013.

Dispositivo

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelo INSS, para o fim de condenar a ré a restituir o valor de **RS 51.819,87 (cinquenta e um mil, oitocentos e dezanove reais e oitenta e sete centavos)**, apurado em 11/12/2013, a ser atualizado até o seu efetivo pagamento.

Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto o autor mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

P. R. I. C.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.